



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2019 – São Paulo, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PROSEG SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a liberação de valores pela Secretária da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, aproveitando do mesmo montante para pagamento da segunda parcela do pedágio de adesão ao PERT, ao qual requer a sua reinclusão para que o sistema da Receita libere a impetrada a indicar seu prejuízo fiscal, nos termos do referido programa. Pleiteia ainda a liberação de valores para o pagamento de acordos trabalhistas com vencimento no mês de agosto de 2019.

Determinada a emenda à inicial para regularizar valor da causa, recolher custas complementares e apresentar o ato impugnado e data da ciência do mesmo, a Impetrante cumpriu as determinações, juntando aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIDNEY BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 21036024 como emenda à inicial.
2. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, bem como para que se manifeste(m) se tem(t)em interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.
3. Com a vinda da(s) contestação(ões), dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intemem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intemem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TOMIM BRUNO - SP202388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o INSS intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Certifique-se nos autos do PJe nº 0000287-98.2016.403.6331 que o prosseguimento da ação se dará nestes.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002221-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 21160586: Aguarde-se, por ora, a vinda das informações da autoridade coatora e o parecer do MPF, oportunidade em que este Juízo poderá deliberar acerca da necessidade de requisição de novas informações. Ademais, a Impetrante não apresentou qualquer documento que demonstre a alegada urgência em obter o provimento jurisdicional em caráter liminar a fim de evitar sua ineficácia se apenas ao final deferido, sobretudo a ponto de não se poder aguardar poucos dias até a vinda das informações por este Juízo requisitadas.

ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PROSEG SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Petição id 21160568: Aguarde-se, por ora, a vinda das informações da autoridade coatora e o parecer do MPF, oportunidade em que este Juízo poderá deliberar acerca da necessidade de requisição de novas informações. Ademais, a Impetrante não apresentou qualquer documento que demonstre a alegada urgência em obter o provimento jurisdicional em caráter liminar a fim de evitar sua ineficácia se apenas ao final deferido, sobretudo a ponto de não se poder aguardar poucos dias até a vinda das informações por este Juízo requisitadas.

ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: OLGA STORTO DE MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OLGA STORTO DE MATOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARARAPES/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício Assistencial, protocolizado sob n. 1061837574, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo sob pena de multa diária.

Afirma que requereu, em 16/11/2018, concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Notificada, a autoridade indicada como coatora informou que foi concedido à impetrante o benefício assistencial ao idoso (ID 20998068).

É o relatório. **Decido.**

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício assistencial ao idoso foi concedido.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELI
Advogado do(a) AUTOR: ARLEI GUEIROS DE LIMA - SP401123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELI, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão/manutenção da Pensão por Morte cessada pelo óbito de seu pai, ocorrido em 06/04/2015.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 1968, aos 19 (dezenove) anos de idade, o qual resultou em paraplegia dos membros inferiores e comprometimento da mão direita, ficando, a partir de então, dependente de auxílio de terceiros.

Afirma que seu irmão, do qual era dependente, faleceu em 2008, pelo que foi concedida judicialmente Pensão por Morte à sua mãe, que a recebeu até seu falecimento, em 2013. A Pensão então passou para seu pai, que a recebeu até seu falecimento, em 06/04/2015.

Deste modo, requereu ao INSS o pagamento da pensão devida em virtude do falecimento de seu irmão, que era recebida pelo seu pai até 2015 (óbito), o que foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de dependente".

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (id. 12556649 e 13863263).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 12611913). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofereceu contestação (id. 14370844) requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, no caso de procedência.

Foi indeferido o pleito de prova pericial, requerido na inicial (id. 15719743).

Juntada de documento pela parte autora (id. 16097693).

Determinou-se à autora que juntasse aos autos cópia integral do processo judicial que deu origem à Pensão por Morte nº 155.355.216-1, instituída em favor de Eugênia Rita Bernardinelli, pelo falecimento de seu filho Ernandes Bernardinelli (id. 18202367).

A determinação foi cumprida (id. 18831283, 18833301, 18833310, 18833322, 1883329 e 1884165), com manifestação do INSS (id. 19539633).

É o relatório do necessário.

Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 05/06/2015 (id. 12545968) e a ação ajuizada aos 24/11/2018, não há que se falar em prescrição. Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, deve o interessado demonstrar, basicamente, a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido; elegibilidade à pensão por morte; dependência econômica.

Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido ERNANDES BERNARDINELLI, irmão da autora.

Verifico que a dependência econômica da autora, na data do óbito do irmão, também restou comprovada nos autos nº 2009.61.07.006177-8 (sentença id. 18833322 – Fl. 74), em que a mãe, Eugênia Rita Bernardinelli, obteve provimento judicial no sentido de demonstrar que a família (ela, o marido e a filha inválida – autora) viviam sob dependência financeira do filho Ernandes, já que a renda familiar, composta do Benefício Assistencial recebidos por ela e o marido, era insuficiente.

Todavia, a autora não cumpriu o requisito de elegibilidade à pensão.

A autora é, em princípio, elegível à pensão por morte do irmão, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 8.213/1991, já que existe prova da dependência econômica, mas, à data do óbito, existiam dependentes pertencentes à classe mais privilegiada (os pais – inciso II do mesmo artigo), os quais receberam o benefício.

Deste modo, a pensão deixada por seu irmão cessou com o óbito do pai, nos termos do que dispões o §1º do mesmo artigo:

“...§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes...”

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO À FILHA DA FALECIDA SEGURADA E CESSADO PELO LIMITE ETÁRIO. REVERSÃO EM FAVOR DE BENEFICIÁRIO INTEGRANTE DA SEGUNDA CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Os dados do CNIS revelam que houve a concessão do benefício de pensão, pela morte da filha da autora, à descendente daquela, dependente legal integrante da primeira classe, conforme disposição do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

II - Com o implemento da maioridade da filha da segurada falecida, não pode ocorrer a pretendida transferência do benefício para a autora, sob o argumento de que ambas dependiam economicamente da de cujus.

III - A manutenção da pensão por morte após alcançado o limite etário pelo beneficiário original, pressupõe a existência do rateio do benefício entre codependentes do segurado integrando a mesma classe, revertendo em favor dos remanescentes a cota recebida pelo codependente que vier a completar 21 anos, consoante se verifica da redação do artigo 77, caput, e § 1º da LBPS.

IV - No caso em tela, a filha da finada era sua única dependente, de forma que inviável a pretendida reversão do benefício à ora requerente, integrante da segunda classe de dependentes, por manifesta ofensa ao art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

V - Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, porquanto tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, providas”.

(ApCiv 0004078-56.2016.4.03.6111, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE I. RESTABELECIMENTO DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE II AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

- Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

- O filho não emancipado, menor de 21 anos, pertence à classe I dos dependentes e tem preferência em relação aos pais, que pertencem à classe II. - Embora na data do óbito não se sabia da existência desse dependente preferencial, sua habilitação posterior implicou na exclusão da autora (genitora do segurado) como dependente do segurado, conforme se infere dos arts. 16, §1º e 76, caput, da Lei 8.213/1991.

- Com a maioridade do filho do segurado - não inválido ou deficiente - o direito à percepção de sua cota individual restou cessado (art. 77, §2º, da Lei 8.213), e não havendo outro dependente pertencente à mesma classe, a pensão instituída pelo segurado foi extinta, não havendo possibilidade em restabelecer a antiga condição de dependente da autora, que pertence à classe subsequente. - Apelação desprovida.

(ApCiv 0031368-85.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018.)

Assim, embora este Juízo reconheça que, ao tempo do óbito do irmão, a autora era dependente dele economicamente, o direito ao recebimento de Pensão por Morte foi esgotado pela classe anterior, ou seja, seus pais, de modo que o pedido improcede.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELI
Advogado do(a) AUTOR: ARLEI GUEIROS DE LIMA - SP401123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELI, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão/manutenção da Pensão por Morte cessada pelo óbito de seu pai, ocorrido em 06/04/2015.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 1968, aos 19 (dezenove) anos de idade, o qual resultou em paraplegia dos membros inferiores e comprometimento da mão direita, ficando, a partir de então, dependente de auxílio de terceiros.

Afirma que seu irmão, do qual era dependente, faleceu em 2008, pelo que foi concedida judicialmente Pensão por Morte à sua mãe, que a recebeu até seu falecimento, em 2013. A Pensão então passou para seu pai, que a recebeu até seu falecimento, em 06/04/2015.

Deste modo, requereu ao INSS o pagamento da pensão devida em virtude do falecimento de seu irmão, que era recebida pelo seu pai até 2015 (óbito), o que foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de dependente".

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (id. 12556649 e 13863263).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 12611913). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofereceu contestação (id. 14370844) requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, no caso de procedência.

Foi indeferido o pleito de prova pericial, requerido na inicial (id. 15719743).

Juntada de documento pela parte autora (id. 16097693).

Determinou-se à autora que juntasse aos autos cópia integral do processo judicial que deu origem à Pensão por Morte nº 155.355.216-1, instituída em favor de Eugênia Rita Bernardinelli, pelo falecimento de seu filho Ermandes Bernardinelli (id. 18202367).

A determinação foi cumprida (id. 18831283, 18833301, 18833310, 18833322, 1883329 e 1884165), com manifestação do INSS (id. 19539633).

É o relatório do necessário.

Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 05/06/2015 (id. 12545968) e a ação ajuizada aos 24/11/2018, não há que se falar em prescrição. Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, deve o interessado demonstrar, basicamente, a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido; elegibilidade à pensão por morte; dependência econômica.

Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido ERNANDES BERNARDINELI, irmão da autora.

Verifico que a dependência econômica da autora, na data do óbito do irmão, também restou comprovada nos autos nº 2009.61.07.006177-8 (sentença id. 18833322 – F1 74), em que a mãe, Eugênia Rita Bernardinelli, obteve provimento judicial no sentido de demonstrar que a família (ela, o marido e a filha inválida – autora) viviam sob dependência financeira do filho Ermandes, já que a renda familiar, composta do Benefício Assistencial recebidos por ela e o marido, era insuficiente.

Todavia, a autora não cumpriu o requisito de elegibilidade à pensão.

A autora é, em princípio, elegível à pensão por morte do irmão, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 8.213/1991, já que existe prova da dependência econômica, mas, à data do óbito, existiam dependentes pertencentes à classe mais privilegiada (os pais – inciso II do mesmo artigo), os quais receberam o benefício.

Deste modo, a pensão deixada por seu irmão cessou com o óbito do pai, nos termos do que dispõe o §1º do mesmo artigo:

"...§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes..."

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO À FILHA DA FALECIDA SEGURADA E CESSADO PELO LIMITE ETÁRIO. REVERSÃO EM FAVOR DE BENEFICIÁRIO INTEGRANTE DA SEGUNDA CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Os dados do CNIS revelam que houve a concessão do benefício de pensão, pela morte da filha da autora, à descendente daquela, dependente legal integrante da primeira classe, conforme disposição do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

II - Com o implemento da maioridade da filha da segurada falecida, não pode ocorrer a pretendida transferência do benefício para a autora, sob o argumento de que ambas dependiam economicamente da de cujus.

III - A manutenção da pensão por morte após alcançado o limite etário pelo beneficiário original, pressupõe a existência do rateio do benefício entre codependentes do segurado integrando a mesma classe revertendo em favor dos remanescentes a cota recebida pelo codependente que vier a completar 21 anos, consoante se verifica da redação do artigo 77, caput, e § 1º da LBPS.

IV - No caso em tela, a filha da finada era sua única dependente, de forma que inviável a pretendida reversão do benefício à ora requerente, integrante da segunda classe de dependentes, por manifesta ofensa ao art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

V - Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, porquanto tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, providas”.

(ApCiv 0004078-56.2016.4.03.6111, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE I. RESTABELECIMENTO DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE II AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

- Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Stímula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

- O filho não emancipado, menor de 21 anos, pertence à classe I dos dependentes e tem preferência em relação aos pais, que pertencem à classe II. - Embora na data do óbito não se sabia da existência desse dependente preferencial, sua habilitação posterior implicou na exclusão da autora (genitora do segurado) como dependente do segurado, conforme se infere dos arts. 16, §1º e 76, caput, da Lei 8.213/1991.

- Com a maioridade do filho do segurado - não inválido ou deficiente - o direito à percepção de sua cota individual restou cessado (art. 77, §2º, da Lei 8.213), e não havendo outro dependente pertencente à mesma classe, a pensão instituída pelo segurado foi extinta, não havendo possibilidade em restabelecer a antiga condição de dependente da autora, que pertence à classe subsequente. - Apelação desprovida.

(ApCiv 0031368-85.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018.)

Assim, embora este Juízo reconheça que, ao tempo do óbito do irmão, a autora era dependente dele economicamente, o direito ao recebimento de Pensão por Morte foi esgotado pela classe anterior, ou seja, seus pais, de modo que o pedido ~~im~~procede.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDENIR MOLINA PECAS - ME, CLAUDENIR MOLINA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 60.521,98 (sessenta mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato nº 240574734000166957, contra CLAUDENIR MOLINA PEÇAS ME e CLAUDENIR MOLINA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 16972234), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu CLAUDENIR MOLINA PEÇAS ME e CLAUDENIR MOLINA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 60.521,98 (sessenta mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato nº 24.0574.734.0001669-57 (GIROCAIXA FACIL OP. 734).

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDENIR MOLINA PEÇAS - ME, CLAUDENIR MOLINA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 60.521,98 (sessenta mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato nº 240574734000166957, contra CLAUDENIR MOLINA PEÇAS ME e CLAUDENIR MOLINA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 16972234), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu CLAUDENIR MOLINA PEÇAS ME e CLAUDENIR MOLINA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 60.521,98 (sessenta mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato nº 24.0574.734.0001669-57 (GIROCAIXA FACIL OP. 734).

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EUCLIDES ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA - SP370705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, movida por EUCLIDES ANTÔNIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01/08/2016) ou quando implementar todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reafirmando-se a DER.

Em sua inicial, a parte autora requereu a expedição de ofícios aos empregadores, no intuito de obter os PPP e laudos.

A decisão de id. 13711642 mencionou os PPP já juntados com a petição inicial, atribuindo-se à parte autora o ônus de trazer aos autos os demais ou comprovar recusa no fornecimento.

Houve manifestação da parte autora (id. 20210227), onde alterou o pedido inicial, incluindo períodos que alega não terem sido contabilizados pelo INSS. Quanto aos PPP afirma ter havido recusa dos empregadores.

Relatei o necessário.

1 – Em relação à alegação de que o INSS não computou os recolhimentos referentes aos períodos de 01/06/1978 a 31/12/1985, desde já a afastar, já que consta da contagem efetuada pela autarquia (id. 10796155 – fl. 158).

2 – No que se refere ao vínculo de 01/08/2002 a 15/10/2002 (id. 10796155 – fl. 59), de fato não foi considerado pelo INSS. Deste modo, manifeste-se a autarquia, em dez dias.

3 – A expedição de ofícios aos empregadores fica indeferida, já que, como já decidido, o ônus da prova é da autora e não há efetiva comprovação de recusa injustificada no fornecimento.

4 – Em razão de decisões proferidas por Instâncias Superiores, o julgamento do presente feito há que ser imediatamente sobrestado.

Um dos pedidos formulados pela parte autora é a reafirmação da DER, ou seja, que a data de entrada do requerimento administrativo seja alterada para o futuro, a fim de se possa levar em consideração também as contribuições vertidas posteriormente à decisão administrativa indeferitória para fins de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o julgamento de tais ações deve ser sobrestado, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

Excelentíssimos Desembargadores Federais, Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos;

Informe, para conhecimento e providências pertinentes, que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73):

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Att.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Vice-Presidência do TRF 3ª Região – ênfases colocadas.

Ademais, a questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 995 - Afetação na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 - Controvérsia n. 45/STJ), nestes termos:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

(i) **aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973);**

(ii) **delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”**

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP - acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Percebe-se claramente, então, que os processos previdenciários nos quais há pedido de reafirmação da DER – e esse é o caso em comento – devem permanecer suspensos, até que haja manifestação e decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

-
Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS quanto ao item 2.

Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001564-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADILSON DE FREITAS
REPRESENTANTE: JOSIMEIRE ALENCAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA GONCALVES - SP338744,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- da ré.
1. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, pugnou a autora pela realização de audiência para colheita de prova testemunhal e depoimento pessoal da curadora e de representante da ré.
 2. No entanto, o objeto desta demanda é a restituição de valores combinada com pedido de repetição de indébito e dano moral no qual a parte autora alega se encontra interdito e incapaz para os atos da vida civil, devido à evolução inesperada do seu quadro esquizofrênico, cuja forma de comprovação é documental.
 3. Desta feita, tendo em estima que a parte autora instrui seu pleito com documentação tendente a comprovar suas alegações, indefiro a realização de prova oral, por ser desnecessária na espécie.
 4. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.
 5. Publique-se.
- Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VITOR EMANUEL FERRASMAN - ME, VITOR EMANUEL FERRAZASMAN

DESPACHO

- 1- Pedido ID 14169400: certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 13675152. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
 - 2- Intimem-se os executados, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.
 - 3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
 - 4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
 - 5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: P. A. M. DO VALE CONFECÇÕES - ME, PRISCILA APARECIDA MESQUITA DO VALE

DESPACHO

Tendo sido frustrada a tentativa de conciliação pelo não comparecimento da parte ré, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo os réus serem intimados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereçam embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUTADO: REINALDO GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI FILHO, ARMANDO GOTTARDI NETO, ANDREA GOTTARDI HOLLAND
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REINALDO GOTTARDI E OUTROS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

A União apresentou o cálculo do valor devido (id. 10194443).

O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia de Depósito Judicial (id. 10984234).

O depósito foi convertido em pagamento definitivo à União (id. 16550974).

A União requereu a extinção do feito pelo pagamento (id. 21059141).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UELTON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GOMES CORREIA - SP294541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por UELTON SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio do qual objetiva-se a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Aduz a parte autora, que parcela de seu Seguro Desemprego foi sacado em outra agência da empresa pública ré. Considerando que não houve composição com a parte requerida em sede administrativa, ajuizou a presente demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 106.780,00 (cento e seis mil, setecentos e oitenta reais).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 77, parágrafo segundo], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, parágrafo primeiro] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 1.026, parágrafo segundo]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II], a matéria assume contornos de ordem pública, **em especial diante de Subseção Judiciária com Vara de Juizado Especial Federal, cuja competência ABSOLUTA é determinada, entre outros critérios, pelo valor da causa.** Bem por isso, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.
3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência **absoluta** do Juizado, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No que interessa ao presente caso, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 106.780,00 (cento e seis mil, setecentos e oitenta reais), sendo o montante de R\$ 16.780,00 (dezesseis mil setecentos e oitenta reais) a título de danos materiais – equivalente a 10 (dez) vezes o montante que foi supostamente sacado fraudulentamente – e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) como compensação por danos morais.

De partida, vejo que o valor pedido a título de danos materiais deve ser retificado, já que deve corresponder ao desfalque experimentado, ou seja, R\$ 1.678,00.

Quanto ao valor pedido a título de dano moral, trata-se de pedidos no importe expressivo, de aproximadamente 100 salários-mínimos, alegando, para tanto, sofrimento, humilhação e o prejuízo sofrido.

Ocorre, contudo, que a pretensão de compensação por danos morais não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade.

Aliás, e conforme já ponderado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Demonstrados os danos materiais – o montante supostamente sacado de forma irregular –, entendo como justo e razoável que o valor da causa não extrapole aquele indicado na Lei Federal n. 10.259/2001 como sendo o determinante da competência **absoluta** do Juizado Especial Federal, mesmo porque, consoante é sabido, a fixação de eventual do dano moral não pode conduzir ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido, inclusive, encontra-se pacificada a jurisprudência do C. STJ, consoante ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente, precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilícita em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, para se negar provimento a este.

(EDCLNO AG 811.523/PR, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/03/2008, DJE 22/04/2008) (destaque).

Assim, com fundamento no § 3º do art. 292 do CPC, reduzo o pedido de indenização por dano moral para 20 vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 33.560,00, o qual, somado ao valor do dano material, R\$ 1.678,00, perfaz o montante de R\$ 35.238,00.

Retifique-se a autuação para que reflita o novo valor atribuído à causa.

De consequência, observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que o valor a ser atribuído à causa não pode, em razão do princípio da razoabilidade, suplantar o limite de 60 salários mínimos, além de que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUTADO: EXPIR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E PRODUTOS PERIGOSOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO COGO PIRANI

DESPACHO

Petição ID 9678960: indefiro o pedido de penhora, tendo em vista que os executados não foram ainda citados.

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória nº 319/2018 (ID 11451155), em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PETIÇÃO (241) Nº 5001684-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254, RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA LEWIN HAFT - RJ114831, THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683, FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179

LITISCONSORTE: ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, SS CONSTRUCAO NAVAL SERVICOS LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, MARCOS MORAES GUEIROS, ALBERTO FISSORE NETO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, FERNANDO SEREDA, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, APARECIDO SERIO DA SILVA, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, ESTRE AMBIENTAL S/A, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA, WILSON QUINTELLA FILHO, GISELE MARA DE MORAES, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM LIQUIDACAO, EDERSON DA SILVA, EVANDRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDUARDO MANEIRA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: THIAGO DE BARROS ROCHA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EULLER XAVIER CORDEIRO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DIEGO PORTO DE CABRERA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO ALBERTO ROMEIRO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO CALFAT

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: VAGNER AUGUSTO DEZUANI

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: THIAGO DE BARROS ROCHA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LAILA ABUD

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIO ROSSI BARONE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BLENDA LARA CARVALHO FONSECA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EULLER XAVIER CORDEIRO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO DA SILVA

DECISÃO

Em decisão anterior, este Juízo **indeferiu** o pleito feito por Estaleiro Rio Maguari, na forma como feito, mas, em substituição, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que "a Transpetro e o ERT digam se concordam com a liberação, em favor da subsidiária pública, da parcela separada do depósito do preço do 4º comboio (originariamente R\$ 17.423.475,00), devidamente atualizada pelos índices que remuneram os depósitos judiciais, em troca da exoneração do dever de manter a respectiva garantia" (id 20227967).

Contudo, não houve concordância por parte da Transpetro (id 20712314), razão pela qual mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Com a vinda dos autos principais digitalizados, traslade-se cópia deste processado e, após, arquive-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SAGAL SUIAMISSU AERO AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, pela impetrada, em razão dos créditos/débitos da impetrante estarem suspensos de exigibilidade por serem objeto de constituição e processo administrativo.

Alega ainda que os créditos/débitos referentes ao período de 12/2016 são objeto de parcelamento concedido pela Secretária da Receita Federal.

Determinada a emenda à inicial para regularizar valor da causa, a impetrante cumpriu as determinações, recolhendo as custas complementares.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012533-37.2007.403.6107 (2007.61.07.012533-4) - JUSTICA PUBLICA X WEBER GONCALVES SAMPAIO (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES E DF053396 - ANALUCIA SILVA NASCIMENTO)

Fls. 388/392: aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do sentenciado Weber Gonçalves Sampaio.

Noticiado o recolhimento ao cárcere do referido sentenciado, expeça-se Guia de Recolhimento, a qual deverá ser encaminhada, com a máxima urgência - face à incompetência absoluta deste Juízo para o processamento de execuções penais envolvendo RÉU PRESO (em consonância com a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça) - ao e. Juízo das Execuções Penais do Estado (ou da localidade onde reside o sentenciado), a quem caberá a apreciação do pedido de fls. 388/392.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-37.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ADRIANO MONTANHEZ (SP295014 - HELIO MENDES MACEDO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Márcio Adriano Montanhez pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, 3.º, CPP).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADEILSON DE ALMEIDA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADEILSON DE ALMEIDA (brasileiro, natural de Mundo Novo/MS, nascido no dia 28/08/1989, atualmente com 29 anos de idade, filho de Wilson de Almeida e de Rosana Pereira da Luz Almeida, inscrito no RG sob o n. 1614425 SSP/MS e no CPF sob o n. 025.693.781-86) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código

Penal. Consta da inicial que o acusado, em data incerta, mas não posterior a 30/08/2015, em lugar incerto, agindo livre, deliberada e conscientemente, recebeu, em proveito próprio e alheio, presumivelmente no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias que sabia, ou devia saber, proibida pela lei brasileira. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no dia acima mencionado, por volta de 19h, nas proximidades do Km 271 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), no Município de Penápolis/SP, o denunciado foi surpreendido por Policiais Militares Rodoviários na condução de um caminhão-tractor Scania, placa (não pertencente ao veículo) MIA 4760-Capivari de Baixo/SP, tracionando um semirreboque Randon SR, placa (não pertencente ao veículo) DVT 8819-Santa Cruz das Palmeiras/SP, com 471.180 maços de cigarros de origem estrangeira, cuja importação, ainda que as marcas (Broadway, Bill, Blitz, Madson Vermelho e Madson Azul) estivessem registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, só poderia ser feita, para revenda, com autorização da pessoa jurídica autorizada pela Anvisa a funcionar, geraria Imposto de Postagem e sobre Produto Industrializado no montante estimado de R\$ 715.722,42. Por ocasião dos fatos - relatou o parquet -, os policiais avistaram o caminhão em alta velocidade, razão pela qual deram ordem de parada. ADEILSON, contudo, continuou e parou o auto bem diante, embrenhando-se num matagal, onde foi achado atrás de uma moita. Na Delegacia, inquirido pela Autoridade Policial, ADEILSON preferiu manter-se em silêncio. Ao cabo da descrição fática, foram arroladas duas testemunhas (Marcos José Rodrigues e Hércules Demétrio Pereira, ambos policiais). A denúncia (fls. 131/131-v), alicerçada nas peças de informação contidas no Inquérito Policial N. 141/2015 - instaurado por Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) -, foi recebida no dia 25/02/2016 (fl. 146). Citado (fls. 241/242), o acusado, por meio de defensor constituído, respondeu por escrito à acusação (fls. 243/245), oportunidade na qual se limitou a aduzir inexistir, na espécie, justa causa para a persecução penal. Não arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 250/251, a tese alinhavada foi rejeitada e as hipóteses conducentes à absolvição sumária, afastadas. Em instrução, as duas testemunhas foram ouvidas (fls. 261/263 - depoimentos gravados na mídia de fl. 264-) e o acusado, interrogado (ato gravado na mídia de fl. 341). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet requereu a atualização das informações relativas à vida progressa do acusado (fl. 343), ao passo que a defesa, em que pese intimada, manteve-se inerte (fl. 346). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou pela improcedência da pretensão penal condenatória, a despeito de admitir terem sido comprovadas a materialidade e a autoria. No seu entender, não há base para a condenação, já que não se tem como afastar a possibilidade de o réu ter laborado em erro sobre elemento constitutivo do tipo a que a conduta dele se subsume, já que inexistiu nos autos comprovação de que tivesse ele conhecimento dos regimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária referentes à importação de cigarros, senão indicativos de que pretendia sonegar ou economizar tributos aduaneiros e lucrar com a venda barata do cigarro importado clandestinamente. A defesa, por seu turno (fls. 371/374), destacou que o acusado confessou o crime, não havendo o que ser alegado sobre o desconhecimento de sua conduta. Argumentou, contudo, que o denunciado não importou e nem exportou mercadoria proibida, tendo se atido apenas ao transporte, fato que considera atípico (CPP, art. 386, III). No mais, para o caso de eventual condenação, argumentou no sentido de que a reprimenda há de ser estabelecida no mínimo legal. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 378-v). E o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância íntegra do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades processuais a serem reconhecidas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios, os quais passo a analisar. I. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva do crime de contrabando está retratada nas seguintes provas documentais: Depoimento do condutor, de testemunha e interrogatório do acusado (fls. 02/04); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/10); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0149/2015 (fls. 68/73); e Demonstrativo Presumido de Tributos n. 0810200/0149/2015 (fl. 74). Ao todo, foram apreendidos 471.180 (quatrocentos e setenta e um mil, cento e oitenta) maços de cigarros de variedades marcas (Broadway, Bill, Madson Vermelho, Madson Azul e Blitz), avaliados em R\$ 2.120.310,00 (dois milhões, cento e vinte mil e trezentos e dez reais), cuja irregular importação para o território nacional, realizada em algum momento, resultou no não recolhimento de tributos aduaneiros (e não apenas impostos de Postagem e de Produto Industrializado) na ordem de R\$ 995.297,04 (novecentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos). Tudo isso está comprovado às fls. 73/74. Consoante já sublinhado acima, a origem estrangeira dos cigarros apreendidos também ficou comprovada, não havendo dúvidas de que constituíram eles objetos materiais do delito de contrabando. Além da prova documental, as provas produzidas oralmente (depoimentos e interrogatório) também comprovaram a apreensão dos cigarros de origem estrangeira. Em Juízo, durante o depoimento testemunhal, o policial Hércules Demétrio Pereira, na linha do quanto afirmou perante a autoridade policial (depoimento inquisitorial à fl. 03), confirmou a apreensão dos diversos maços de cigarros de origem estrangeira, os quais, na ocasião, estavam acondicionados no semirreboque Randon SR, placa (não pertencente ao veículo) DVT 8819-Santa Cruz das Palmeiras/SP, que era tracionado pelo caminhão-tractor Scania, placa (não pertencente ao veículo) MIA 4760-Capivari de Baixo/SP, conduzido na ocasião pelo acusado ADEILSON. Segundo Demétrio, durante fiscalização de combate ao narcotráfico, contrabando, descaminho e tráfico de armas, realizada nas proximidades do Km 271 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), no Município de Penápolis/SP, um caminhão Hércules foi avistado em velocidade incompatível com a sinalização de trânsito local, circunstância que o levou, juntamente com sua equipe, a ordenar, mediante sinal com as mãos, que o motorista parasse o veículo. O motorista, contudo, não obedeceu imediatamente à ordem de parada, vindo a fazê-lo apenas num segundo instante, pouco à frente, quando, já distante dos policiais, embrenhou-se no matagal existente à margem da rodovia, empreendendo fuga. Os policiais, então, saíram ao seu encaço, vindo a localizá-lo e a prendê-lo logo em seguida, ali mesmo no local dos fatos. E, durante vistoria ao veículo, encontraram caixas de cigarros contrabandeados acondicionados no semirreboque. Indagado a respeito, o acusado admitiu ter sido contratado para efetuar o transporte dos cigarros de Campo Grande/MS ao Estado de Minas Gerais, para o qual receberia a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A outra testemunha, Marcos José Rodrigues, também ratificou, em Juízo, sua versão inquisitorial, e, tal como Hércules, apontou ADEILSON como o responsável pelo transporte dos cigarros apreendidos, a qual receberia, para tanto, R\$ 5.000,00. Por fim, o próprio denunciado, ao ser interrogado judicialmente, confessou a prática delituosa em versão coincidente com a que ofertada pelas testemunhas oculares. Divergiu apenas no quantitativo de dinheiro que lhe fora prometido para praticar o transporte (R\$ 3.000,00). Quanto ao dinheiro que consigo foi apreendido (R\$ 3.900,00 - três mil e novecentos reais), que foram depositados a título de fiança nestes autos, consoante Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, à fl. 22, relatou tê-lo recebido de quem o contratara para a finalidade de custear os gastos que teria ao longo do trajeto. Tal circunstância evidencia, portanto, a origem ilícita do recurso. Deste modo, dadas inexistem quanto à materialidade do fato narrado na inicial acusatória. 2. DA AUTORIA DELITIVA Também em relação à autoria delitiva, pode-se dizer que as provas coligidas são inteiramente desfavoráveis ao acusado ADEILSON DE ALMEIDA, não havendo dúvidas de que fora ele o responsável pela prática do delito. Tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, os policiais diretamente envolvidos na diligência que culminou na prisão em flagrante de ADEILSON (Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls. 02/04) o apontaram como sendo o autor do crime. Além da versão unânime das testemunhas, o próprio denunciado confessou a este Juízo ter sido o responsável pelo transporte dos cigarros. Esclareceu, inclusive, que conhecia a natureza da carga transportada, uma vez que foi identificado, ainda em Campo Grande/SP, que se tratava de cigarros contrabandeados. Inquestionável, portanto, também, a prova da autoria delitiva atribuída a ADEILSON DE ALMEIDA. 3. DA TIPICIDADE DELITIVA Inicialmente, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendado in libelli), é preciso consignar o desacerato da qualificação jurídica atribuída aos fatos na inicial. Na realidade, a conduta ilícita descrita na peça acusatória se amolda à descrição típica do artigo 334-A, 1º, I e V, c/c 2º e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, in verbis: Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Decreto-Lei n. 399/68 Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas na prisão 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as aludidas medidas, no cumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Lei Federal n. 5.532/97, art. 47, e Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Considerando-se, assim, que o réu, pessoa natural, de forma livre e consciente, realizou o transporte de cigarros que sabia serem importados para o Brasil à margem da legalidade, incorreu nele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º) é assimilado ao contrabando, pouco importando tenha ou não o acusado realizado o núcleo do tipo importação. Além disso, ao deliberar realizar o transporte dos cigarros contrabandeados, seja em proveito próprio, seja em proveito alheio - conforme por ele aduzido em interrogatório judicial -, ADEILSON os recebeu, incorrendo, portanto, também num dos verbos nucleares do inciso V acima transcrito. A finalidade comercial é incontestável, haja vista a significativa quantidade de material apreendido (mais de quatrocentos e setenta e um mil maços). A ilicitude da conduta também deriva do conhecimento de ADEILSON. Sim, pois, durante o seu interrogatório, explicitou ter tomado conhecimento, antes do início da viagem, ainda em Campo Grande/MS, de que a carga era de cigarros. Aliás, tanto sabia da espuriedade de sua conduta que tentou empreender fuga do local de onde parou o caminhão para não ser preso pelos policiais. Bem por isso, não se tem como comungar do entendimento do Ministério Público Federal de que o acusado incorreu em erro sobre elemento do tipo penal, porquanto teria agido sem saber dos regimentos pertinentes à importação, para o território nacional, de cigarros de origem estrangeira. Afinal, consoante sobretudo, ADEILSON sabia do caráter ilícito da sua conduta, tanto que tentou fugir. Neste passo, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao redor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 4. DADOS DA PENALIDADE Na primeira fase de aplicação da pena, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois ADEILSON, ao percorrer dois Estados (Mato Grosso do Sul e São Paulo), e tendo a finalidade de chegar a um terceiro (Minas Gerais), deu sinais inequívocos do quão determinado estava a concretizar seu intento delituoso (dolo intenso), além da premeditação (teve tempo suficiente para refletir sobre o que estava fazendo, e mesmo assim decidiu não cessar sua atividade); b) conquanto o acusado esteja respondendo criminalmente a outros dois processos (autos n. 0007514-45.2016.4.04.7004/PR e autos n. 0000797-87.2014.403.6006, conforme comprovado às fls. 29-v/30 e fl. 31 do caderno de antecedentes empenso), tal circunstância não serve à configuração de antecedentes criminais, tendo em vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à ningua de elementos seguros, toma-se levando qualquer juízo de valor ao redor da conduta social e da personalidade do denunciado; d) o motivo do crime, consistente no ímpetuoso ansio de obtenção da vantagem econômica prometida, será valorado como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria (CP, art. 62, IV); e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (471.180 maços) - os quais seriam comercializados a um sem número de usuários, não fosse o trabalho da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo -, o que denota, inclusive, que o réu colocou-se a serviço de uma organização criminosa muito bem estruturada economicamente (os cigarros foram avaliados em mais de 2 milhões de reais - fl. 73). Além disso, não se pode perder de vista que a conduta do réu subsumiu-se tanto ao inciso I quanto ao inciso V do 1º do artigo 334-A do Código Penal; f) as consequências delituosas foram esperadas para o crime, não carecendo de valoração adicional; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos e 09 meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, deve ser levada em conta a circunstância agravante da paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), consoante acima fundamentado, motivo por que agravo a reprimenda em 1/6, estabelecendo-a em 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão. Verifico a existência, também, de uma circunstância atenuante, consistente na confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), razão pela qual ateno a sanção em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição da incidência, motivo por que tomo DEFINITIVA em 02 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, haja vista que as circunstâncias judiciais acima valoradas de forma negativa não permitem outro regime inicial. O réu foi preso em flagrante delito no dia 30/08/2015 (fl. 02) e colocado em liberdade no dia seguinte (31/08/2015 - fls. 42/43), circunstância que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 32 (trinta e duas) cestas básicas, cada qual no valor de R\$ 200,00 reais, atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja forma de pagamento e entidade beneficiária serão estabelecidas pelo Juízo da Execução. Diante da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Como efeito da condenação, aplico ao réu, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, a inabilitação para dirigir veículo pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida, tendo em vista ter ele se valido de veículo para o cometimento do crime dolo emanado. Ressalto que tal medida temporariamente coibir e desestimular novas práticas delituosas semelhantes (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 - 0007489-17.2010.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 27/11/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2018). Destaco que a inabilitação aplicada decorre do artigo 92, inciso III, do Código Penal, e não do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97), acrescentado recentemente pela Lei Federal n. 13.804/2019. Quanto ao valor apreendido (fl. 06, item 6), depositado nos autos (fl. 22) e convertido em fiança (fl. 43), a instrução processual revelou tratar-se de recurso com origem ilícita, na medida em que fora disponibilizado ao réu pelo agente que o contratara para realizar a empreitada criminosa. Sendo assim, nos termos do artigo 91, II, b, decreto o seu PERDIMENTO em favor da UNIÃO. 5. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória para CONDENAR ADEILSON DE ALMEIDA (brasileiro, natural de Mundo Novo/MS, nascido no dia 28/08/1989, atualmente com 29 anos de idade, filho de Wilson de Almeida e de Rosana Pereira da Luz Almeida, inscrito no RG sob o n. 1614425 SSP/MS e no CPF sob o n. 025.693.781-86) ao cumprimento da pena de 02 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, observada a sua substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c/c 2º, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/69. 5.1. Condene-o, ainda, a arcar com o pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). 5.2. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados como infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 5.3. Conforme disposto acima, aplico ao réu, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, o efeito condenatório previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal (inabilitação para dirigir veículo automotor). 5.4. Nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto o PERDIMENTO em favor da UNIÃO do valor apreendido (fl. 06, item 6), depositado nos autos (fl. 22) e convertido em fiança (fl. 43), uma vez que restou demonstrado nos autos tratar-se de recurso com origem ilícita, na medida em que fora disponibilizado ao réu pelo agente que o contratara para realizar a empreitada criminosa. 5.5. Os cigarros foram objeto da pena administrativa de perdimento, aplicada pela Receita Federal do Brasil (Processo Administrativo n. 10444.720266/2015-00, Despacho Decisório n. 015/2016 - fl. 230). 5.6. Um dos veículos apreendidos (fl. 06, item 1, caminhão-tractor Scania, placa MIA 4760-Capivari de Baixo/SC, cuja pericia constatou tratar-se, na verdade, de adulteração do veículo Chassi n. 9BSG4X200A3653523, placa JSU-0415-Três Passos/RS) foi restituído, conforme decisão de fls. 95-95v. Quanto ao outro veículo (fl. 06, item 3, semirreboque Randon, placa DVT-8819), verificou que foi encaminhado para a Receita Federal do Brasil, conforme mencionado no Ofício n. 988/2015-IPL 141/2015-4 DPF/ARU/SP (fl. 28). Sendo assim, coma observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP autorizada a proceder à sua devolução, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento (Decreto-Lei n. 371/1966, art. 104, V; Decreto n. 6.759/2009, art. 688, V) - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. 5.7. Quanto ao rádio transceptor, autorizo sua

devolução ao réu, se, em até 90 dias, provar ter autorização ou outorga de uso. Caso contrário, será perdido e remetido à ANATEL, que adotará as providências que reputar cabíveis ao caso.5.8. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de ofícios aos órgãos de trânsito, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 92, inciso III, do Código Penal; (d) a expedição da Carta de Guia para o início da execução das penas; e (e) a realização das comunicações e anotações de praxe.5.9. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.5.10. Reconheço o direito do réu de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEILSON MOREIRA SALES
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANI LIMA SOTO - SP398186, ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **ALEILSON MOREIRA SALES (CPF n. 015.773.577-01)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **LOMY ENGENHARIA EIRELI (CNPJ n. 03.798.328/0001-93)**, por meio da qual se intenta rescindir um instrumento contratual, inclusive com restituição de valores pagos, e condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Consta da inicial, em breve síntese, que o autor firmou com a ré LOMY, em 06/12/2017, um instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma, pelo preço de R\$ 357.700,00, tendo por objeto a unidade n. 93 do Bloco A do empreendimento denominado EDIFÍCIO RESIDENCIAL VIVALDI, localizado na Rua Rubião Junior, Bairro São Joaquim, em Araçatuba/SP, mas que tal ajuste não previu data certa para a entrega do bem, dispondo apenas que as obras teriam início após a assinatura do contrato com a instituição bancária.

Alega-se genericamente que as rés não cumpriram com suas obrigações contratuais, já que o empreendimento ainda não foi entregue, muito embora o corretor de imóveis tenha informado, no ato da compra, que a entrega estava prevista para junho/2018.

Destaca-se que o atraso na entrega da obra tem causado transtornos ao autor, a exemplo do pagamento de aluguéis relativo a outro imóvel residencial.

Pretende-se, em face do quadro narrado, a resolução do contrato, a devolução integral de todos os valores pagos e o ressarcimento de alegados prejuízos, materiais e extrapatrimoniais, experimentados em decorrência do inadimplemento das rés.

A título de tutela provisória de urgência, requer-se provimento jurisdicional que desobrigue o autor dos pagamentos das parcelas vincendas sem sofrer os efeitos da mora.

A inicial (fs. 02/21), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 103.081,56) e ao pedido de Justiça Gratuita foi instruída com documentos (fs. 22/73).

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – em anexo) revelam que o autor auferia rendimentos mensais que superam R\$ 9.000,00 (nove mil reais), não se enquadrando, portanto, no conceito legal de pessoa hipossuficiente.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2.1. LITISPENDÊNCIA

Além do presente feito (n. 5002132-68.2019.403.6107), tramita neste Juízo da 2ª Vara Federal outro processo que versa sobre idêntica demanda, com triplíce identidade de partes, pedidos e causa de pedir. Trata-se do processo autuado sob o n. 5002168-13.2019.403.6107, que para cá foi remetido por declínio de competência do Juízo Comum Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, onde tramitou sob o n. 1009845-79.2019.8.26.0032.

Há inequívoca relação de litispendência entre os feitos, de modo que um dos dois há de ser extinto sem resolução de mérito.

Ambos foram propostos no mesmo dia (02/08/2019). Aquele, contudo, que tramitou originariamente perante a Justiça Comum Estadual, foi registrado com antecedência, às 11:24:40; este, por seu turno, às 17:24:33.

Considerando, portanto, que quando da propositura da presente demanda há havia outra pendente, sua extinção sem resolução de mérito é providência que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, extingo o presente processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, haja vista que as rés sequer integraram a relação jurídico-processual.

Como trânsito em julgado, certifiquem-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5002168-13.2019.403.6107.

Torno sem efeito o ID nº 20592027.

Araçatuba/SP, 27 de agosto de 2019. (f6)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão id 21100326 a qual o Juízo Federal de Andradina declarou-se incompetente remetendo-se os autos a este Juízo.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, seja concedida medida liminar a fim de garantir o direito de realizar o parcelamento da dívida perante o Simples Nacional com a inclusão de novos débitos e obter a certidão negativa de débitos.

A parte Impetrante informou seu domicílio na cidade de Pauliceia/SP e indicou como autoridade coatora a Agente – ARF – da Receita Federal de Dracena.

Nos termos da Portaria nº 2466/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o município de Dracena pertence às atribuições da Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente.

É o relatório.

Tratando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA – ABSOLUTA – DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

– Em se tratando de mandado de segurança, a competência – absoluta – se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)”

(TRF – 1ª Região – REO nº 0101880 – Relator Juiz Hércules Quasimodo – Decisão: 03.06.92 – DJ de 25.06.92, p. 18797)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

– A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

– Competência absoluta.”

(TRF – 1ª Região – Conflito de Competência nº 0106989 – Rel. Juiz Tourinho Neto – Decisão: 09.04.92 – DJ de 27.04.92, p. 10252)

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVEN

“1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera g

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUN. (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) – (grifei)

Dessa forma, a autoridade coatora indicada não tem legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que as atribuições são do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao Juízo competente.

Intime-se.

Araçatuba, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001209-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE BIRIGUI, JORGE PEREIRA DA SILVA, JOBECI BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTINS - SP219634

VISTOS EM DECISÃO.

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita em razão dos fundamentos apresentados pela parte Executada.

Como os valores bloqueados via BACENJUD não garantem a integralidade da execução, proceda-se a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária, com urgência.

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Ressalto que a possibilidade de ocorrer o Bacenjud foi devidamente informado por este Juízo na decisão ID 17593927. Após o devido bloqueio, a parte executada formulou petição (ID 20557289), indevidamente denominada de “Embargos à Execução, requerendo a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que parte do débito estava parcelado. No entanto, o exequente via petição (ID 20958349) manifestou a sua discordância quanto ao pedido de desbloqueio, informando que uma das dívidas objeto de parcelamento tem valor maior que o valor bloqueado. Ademais, comprovou que o parcelamento efetuado pela Executada ocorreu no dia 09/08/2019, um dia após o bloqueio ter sido efetivado por ordem deste Juízo (08/08/2019).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito, “in verbis”: “(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.”

Por outro giro, a suspensão da exigibilidade via parcelamento do débito não tem a força para desconstituir os atos já praticados nos autos executivos fiscais. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticados (logo, os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE BIRIGUI, JORGE PEREIRA DA SILVA, JOBECI BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTINS - SP219634

VISTOS EM DECISÃO.

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita em razão dos fundamentos apresentados pela parte Executada.

Como os valores bloqueados via BACENJUD não garantem a integralidade da execução, proceda-se a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária, com urgência.

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Ressalto que a possibilidade de ocorrer o Bacenjud foi devidamente informado por este Juízo na decisão ID 17593927. Após o devido bloqueio, a parte executada formulou petição (ID 20557289), indevidamente denominada de "Embargos à Execução, requerendo a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que parte do débito estava parcelado. No entanto, o exequente via petição (ID 20958349) manifestou a sua discordância quanto ao pedido de desbloqueio, informando que uma das dívidas objeto de parcelamento tem valor maior que o valor bloqueado. Ademais, comprovou que o parcelamento efetuado pela Executada ocorreu no dia 09/08/2019, um dia após o bloqueio ter sido efetivado por ordem deste Juízo (08/08/2019).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito, "in verbis": "(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013."

Por outro giro, a suspensão da exigibilidade via parcelamento do débito não tem a força para desconstituir os atos já praticados nos autos executivos fiscais. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticados (logo, os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-66.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABIANO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDSON BOCUTTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JEFERSON A FOGACA EDITORA - ME, JEFERSON APARECIDO FOGACA, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA

DESPACHO

Deixo de apreciar os embargos à execução interpostos, uma vez que os mesmos devem-se distribuídos em autos em apartado, nos termos do que dispõe o § 1º, do artigo 914, do CPC.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010306-16.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO LULA SOUSA LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ZULEICA RISTER - SP56282
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-78.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE POÇO - SP185735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, providencie o executado no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: PAULO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A gratuidade processual prevista no artigo 98 e seguintes do CPC, constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Com efeito, os benefícios são destinados àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não é o caso do autor, pois consoante se vê da cópia da declaração de imposto de renda encartada no ID nº 8802618, ostenta patrimônio e renda incompatíveis com a acepção legal de necessitado.

Em verdade, tal documento evidencia que a situação financeira do autor lhe permite suportar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, diferentemente da condição de hipossuficiência exigida para a concessão da gratuidade judiciária.

Desse modo, em que pese o adiantado trâmite processual, **indeferido** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial e reiterado na petição do ID nº 8802616.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Recolhidas as custas, tornemos autos conclusos para as providências de saneamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-49.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de afastamento temporário da perita nomeada para atuar nos presentes autos (ID 20933410), **CANCELO** a perícia agendada nos presentes autos.

Por ora, determino que a Secretaria verifique a possibilidade de reagendamento da perícia com a única perita médica- Clínica Geral- que ainda permanece ativa no quadro de peritos judiciais, reagendendo a perícia com prioridade sobre os demais feitos que também aguardam agendamento de data.

Sem prejuízo, determino a **CITAÇÃO do INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Pautada a perícia como o novo perito, promova a Secretaria as intimações das partes, devendo ser o autor intimado na pessoa de seus patronos, acerca da data e local da realização do ato, aguardando-se, após, a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais provas que pretendam produzir e, em termos de memoriais finais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000507-77.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE DE CASSIA DINIZ AVILA, CARLOS EDUARDO DINIZ AVILA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, acerca do prosseguimento da ação, promovendo as diligências necessárias para a citação dos réus, nos termos determinados no r. despacho (f. 169 dos autos originários - ID 12896648).

Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual interesse do credor.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000869-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS FERREIRA FAVARO - SP286103, JOSE ALEXANDRE MORETTI - SP365466

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o réu pagar a dívida ou apresentar embargos monitorios, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual interesse do credor.

Semprejuízo, promova a Secretaria a anotação do novo endereço fornecido pelo réu (ID 16567165).

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001104-46.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAYANA REIS ROMA, MAURO DOS SANTOS, REGINA MARIA DE MELLO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CEF em face de Nayana Reis Roma, Mauro dos Santos, e Regina Maria de Mello Santos, oriundo de Ação Monitoria.

Da análise dos autos constata-se que na ação monitoria os devedores opuseram embargos monitorios, os quais foram julgados parcialmente procedentes em primeira instância, simultaneamente com a ação revisional nº 2006.61.16.000523-4 (id 15752714, fls. 144/150), e, em sede de recurso foi dado provimento à apelação da parte ré para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução para 2,5% no período de 15/01/2010 a 09/03/2010 (id 15752714, fls. 205/224). O agravo regimental interposto pela parte ré não foi conhecido (id 15752714, fls. 234/236), assim como não admitido o recurso especial (id 15752714, fl. 247).

Traslada cópia da ação revisional 0000523-65.2006.403.6116 (id 15752715, fls. 03/45). Naquela demanda, o Juízo decidiu que a pretensão da CEF em relação à cobrança do saldo devedor do FIES deverá ser objeto do cumprimento de sentença nestes autos (id 15752715, fls. 59/60).

Os autos foram virtualizados e cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Iniciado o cumprimento de sentença, a CEF apresentou o demonstrativo do débito posicionado para 10/06/2018 (id 15752717), e requereu a intimação do devedor para pagamento da dívida (id 15752713).

Assim, por ora, intimem-se os devedores (**MAURO DOS SANTOS, NAYANA REIS ROMA e REGINA MARIA DE MELLO SANTOS**), através do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado na inicial (15752717), nos termos do art. 523, "caput", do CPC/2015.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000851-84.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS TADEU NERO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o réu pagar a dívida ou apresentar embargos monitórios, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual interesse do credor.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000866-22.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos monitórios opostos por MARIA DE FÁTIMA SANTOS, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, conforme art. 702, §4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se, inclusive acerca das preliminares arguidas, assim como quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se o caso, proposta de conciliação.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001900-71.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE - SP217441-A, ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos autos físicos n. 0001900-71.2006.403.6116.

Considerando que a CEF efetuou o depósito dos valores que entende devido a título de honorários advocatícios (id 13710203), intime-se a exequente para que, no prazo inderrogável de 05 (cinco) dias, atenda as determinações contidas no despacho de id 16954254, dizendo, ainda, se o caso, acerca da satisfação executória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002251-68.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE MACIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo exequente na petição do ID nº 16104066, haja vista que o BANESPREV não é parte neste feito, não cabendo a ele qualquer obrigação decorrente do julgado.

Sendo assim, reitere-se a intimação para que o exequente apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos estritos termos do julgado, conforme já determinado no despacho encartado no ID nº 15405784, pág. 44.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000317-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REPRESENTANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964
RÉU: CHEFE DA SESSÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR INSS/GEX MARÍLIA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ato a ser diligenciado: CITAÇÃO DO CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE MARÍLIA- SESSÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR-SST.

Endereço: Avenida Castro Alves, nº 460, 2º andar, Somenzari, Marília/SP.

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 321, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no artigo 331, "caput", do CPC, mantenho a sentença (ID 17148308) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE(M)-SE o(a/s) REQUERIDO(A/S) para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação ao Chefe da Gerência Executiva do INSS de Marília- da Sessão de Saúde do Trabalhador, devidamente instruído com a contrafé (ID 16921784) e cópia da referida sentença (ID 17148308) a ser cumprido pelo Sr. Analista Executante de Mandados.

Decorrido o prazo recursal, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR:ADELITA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR NUNES DA COSTA - SP263905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a apelação apresentada pela parte autora, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000236-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ONOFRE PEDRO FREDERICO, ROSA HONORIO DE LIMA, GISLAINE VENANCIO
Advogado do(a) RÉU: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a exclusão do nome da requerida Rosa Honorio de Lima dos órgãos de restrições, conforme requerido em contestação.

Isto porque somente após ser demandada através da presente Reintegração de Posse, a interessada apresentou contestação e pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Tal fato demonstra que a situação de inadimplência não lhe traz qualquer prejuízo ou dano irreparável, senão teria tentado resolver a situação antes da propositura desta demanda, inclusive administrativamente.

Assim, em prosseguimento, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido no Id 18574802, para que se manifeste conclusivamente nos autos, notadamente acerca do pedido de desocupação voluntária do imóvel por parte da requerida Rosa Honorio Lima (id 17333142).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000640-48.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela exequente contra a r. sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir.

INTIME-SE o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000332-75.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ESPOLIO: MANOEL MESSIAS LEITE
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE PIKEL GOMES ELKHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela exequente contra a r. sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir.

INTIME-SE o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000744-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA VALQUIRIA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES - SP334123, MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA - SP87304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Apresentado o recurso de apelação pela parte ré (ID 175481236), a autora espontaneamente ofertou contrarrazões (ID 17583513).

Contudo, ante a apelação interposta pela parte autora (ID 17548136), fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAROLINA BRANCONI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261, HELDER ALBERTINI - SP315914
RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior c/c reparação civil ajuizada por CAROLINA BRANCONI DOS SANTOS MANCUSO em face da FACULDADE ALVORADA PAULISTA, mantida pela ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC.

Narra a autora que concluiu o curso de licenciatura plena em Pedagogia junto à Faculdade Alvorada Paulista, atualmente sendo a mantenedora a Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, e obteve o registro do seu diploma pela UNIG no ano de 2016. Em razão de sua formação acadêmica em Pedagogia, a autora participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professora PEB-I, junto ao município de Marília/SP, obtendo a devida aprovação, aguardando ser chamada para assumir o cargo. Informa ao final do ano de 2018 soube através de outros professores que seu diploma tinha sido cancelado. Assim, pesquisando a respeito da Universidade Iguazu soube que esta teve sua autonomia universitária suspensa, sendo impedida de registrar novos diplomas, penalidade esta que se materializou através da Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, e que, ainda, foi publicada a Portaria nº 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, determinando à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Afirma, portanto, ser prematuro e automático o cancelamento do diploma pela UNIG.

Requeru tutela jurisdicional, inclusive em sede de tutela antecipada, para que a requerida tome as devidas providências no sentido de validar do diploma da requerente e proceda ao seu registro válido através de Universidade habilitada, e a condenação em danos morais.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Emenda à inicial (id 18034777).

O Juízo Estadual concedeu a tutela antecipada para fim de que as rés promovessem ao registro do diploma da autora junto ao Ministério da Educação e Cultura no prazo de 90 (noventa) dias, bem como a sua citação (id 18034777, fls. 53/55). Condição os benefícios da justiça gratuita (id 18034777, fl. 56).

A corrê UNIG apresentou manifestação prévia sobre a liminar deferida, anexando documentos (id 18034783, fls. 29/34 e 18034792, fls. 01/28), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 18034792, fls. 31/32).

A corrê UNIG apresentou contestação (id 18034792, fls. 39/57, id 18034800, fls. 01/15). Anexou documentos (id 18034800, fls. 16/27, id 18035205, 18035210, 18035217, fls. 01/12).

A corrê Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC apresentou contestação (id 18035217, fls. 13/33. Anexou documentos no id 18035217, fls. 34/43, id 18035223, fls. 01/07).

A parte autora apresentou réplica (id 18035223, fls. 20/24).

O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito (decisão de id 18035223, fls. 25/26).

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, tendo o Juízo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinado a remessa dos autos à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP (id 18035238).

É a síntese dos autos. **Decido.**

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Considerando que a União Federal não faz parte da lide, determino que lhe seja concedido quinze dias para manifestação quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à sua eventual legitimidade para figurar emalgum dos polos.

Após, retomem conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-32.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FLOR - SP403464, CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior c/c reparação civil ajuizada por ANA CAROLINA RIBEIRO em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU.

Narra a autora que concluiu o curso de licenciatura plena em Pedagogia junto ao Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, atualmente sendo a mantenedora a Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, e obteve o registro do seu diploma pela UNIG em 24/06/2016. Em razão de sua formação acadêmica em Pedagogia, a autora participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professora de Educação Fundamental, obtendo a devida aprovação. Informa que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Assis em 02/02/2018, no cargo de Professora de Educação Fundamental, mas que, para sua surpresa, quando da entrega dos documentos, teve ciência de que o diploma em Pedagogia havia sido cancelado, impedindo-a de prestar novos concursos, e até mesmo de obter progressão salarial. Informa que o registro de seu diploma foi cancelado após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738/2016, e que, ainda, publicou a Portaria nº 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, determinando à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, sendo, portanto, prematuro e automático o cancelamento do diploma pela UNIG.

Requeriu, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento provisório do diploma da autora, e, ao final, seja declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, condenando as requeridas a promoverem os atos necessários para a regularização do registro, e a condenação em danos morais.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, e deferida a tutela de urgência para determinar que as requeridas providenciassem ao necessário para sanar as inconsistências no diploma da autora e consequentemente entregar-lhe o respectivo documento com registro válida (id 18012965, fl. 14/17).

A comé UNIG apresentou manifestação sobre a liminar deferida, anexando documentos (id 18012965, fs. 23/28 e 29/44 e id 18012972, fs. 01/15). A par disso, apresentou contestação (id 18012972, 18012976, e 18012981). Anexou documentos (id 18012989).

O Juízo Estadual determinou à parte autora que comprovasse o protocolo da decisão liminar perante as demais requeridas, bem como promovesse os atos necessários para citação. Sem prejuízo, determinou que se manifestasse sobre a preliminar arguida de incompetência absoluta do juízo (id 18012993, fl. 23).

A parte autora se manifestou aduzindo que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, pugnando pelo afastamento da preliminar de incompetência do juízo (id 18012993, fl. 26/31).

O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito (id 18012993, fs. 31/32).

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, tendo o Juízo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinado a remessa dos autos à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP (id 18013322).

É a síntese dos autos. **Decido.**

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Considerando que a União Federal não faz parte da lide, determino que lhe seja concedido quinze dias para manifestação quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à sua eventual legitimidade para figurar emalgum dos polos.

Após, retomem conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001062-89.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROQUE DELFINO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ROQUE DELFINO DE OLIVEIRA NETO por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 17943201).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica o executado **ROQUE DELFINO DE OLIVEIRA NETO INTIMADO**, na pessoa de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOVEMAR DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Jovemar de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e a conversão dos períodos de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, exercendo a atividade de tratorista, compreendidos entre 09/05/1995 a 23/12/1995, 25/04/1996 a 28/11/1996, 22/04/1997 a 12/01/1999, 27/04/1999 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 25/09/2017.

Relata que protocolizou junto ao INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o seu pedido foi indeferido pelo INSS, ao argumento de que os períodos indicados não foram enquadrados como exercidos em condições especiais.

Sustenta que sempre exerceu suas atividades exposto a agentes nocivos e até os dias atuais exerce um trabalho manual intenso e exaustivo com sobrecarga física e mental. Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial.

Pleiteia a concessão da tutela provisória para a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER. Manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e averbação dos períodos que o juízo entender como laborados em condições especiais e a reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$98.000,00 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

1. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*. Ademais, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu há mais de um ano, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência.

Quanto ao pleito de justiça gratuita, anoto que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Com efeito, os benefícios são destinados àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não é o caso do autor, pois da análise do extrato do CNIS anexo no ID nº 20922019, é possível aferir que possui renda superior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de contribuição do mês 07/2019 foi de R\$3.065,30 (três mil, sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Em verdade, tal documento evidencia que a situação financeira do autor lhe permite suportar as custas e os honorários do processo sem prejuízo de seu sustento, diferentemente da condição de hipossuficiência exigida para a concessão da gratuidade judiciária.

Desse modo, **indeferir** os pedidos de tutela de urgência e de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: VALDE MIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Observa-se que a procuração de id 21026838 foi assinada no ano de 2017, e o protocolo do pedido de revisão da aposentadoria na via administrativa se deu em 18/01/2019, de modo que não se pode concluir, com segurança, que a i. advogada outorgada ainda tenha poderes para defender os interesses do impetrante neste feito.

Portando, há necessidade que o impetrante traga aos autos o instrumento de mandato devidamente atualizado.

A par disso, o comprovante de endereço de id 21026843 data de 06/2016, sendo necessário também que apresente comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido nos últimos 180 dias), ou explicitar, se o caso, o motivo no caso do comprovante estar em nome de terceiro.

Concedo, pois, ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LAURA DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante das informações do CNIS anexado à presente, considerando o último salário de contribuição da autora foi de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

A competência em mandado de segurança apresenta natureza absoluta e improrrogável, fixada pela sede funcional da autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança ou pela categoria da autoridade coatora.

Ainda, ao que se vê dos autos, a impetrante tem domicílio na cidade de Guarulhos-SP.

Assim sendo, antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que proceda a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar a indicação do Gerente Executivo do INSS de Assis/SP como autoridade coatora.

Cumpridas as determinações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar ou outras deliberações. Caso contrário, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: KATIA HOMSE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolha as custas correspondentes.

Corrigido o valor da causa, requisite-se as informações, com urgência, ao Chefe da Agência do INSS em Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: SILVANO CORREIA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DECISÃO

Vistos.

Por ora, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, esclareça as razões pelas quais propôs a ação perante este Juízo, já que se diz residente em Bauri/SP.

Por outro lado, no ID nº 21187145 juntou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa da cidade de Ourinhos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9159

EXECUCAO DA PENA

0000251-90.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO DOMINGOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. Cuida-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0000310-20.2010.403.6116, por meio da qual WALDOMIRO DOMINGOS foi condenado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Realizada audiência admonitória perante este Juízo, foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: i) prestação pecuniária consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) cestas de medicamentos ao Asilo São Vicente de Paulo no valor de R\$105,56 (cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo o valor total de R\$2.533,44 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos); ii) pagamento de multa no valor de R\$613,57 (seiscentos e treze reais e cinquenta e sete centavos). Ainda, foi cominado ao condenado o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). As fls. 46-47 foram juntados os comprovantes do pagamento da pena de multa, bem como do recolhimento das custas processuais. As fls. 514, 56, 61, 65, 89, 92 e 97 foram juntados os comprovantes de pagamento da pena pecuniária imposta. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta ao condenado Waldomiro Domingos em razão do integral cumprimento das penas substitutivas (fls. 105 e verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. Fundamento e decido. O réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação pecuniária e outra de multa no valor de R\$613,57. Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas impostas em audiência admonitória. Sendo assim, a hipótese é de extinção da punibilidade, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 105 e verso). 3. Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 105 e verso, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo integral cumprimento das penas substitutivas impostas ao condenado WALDOMIRO DOMINGOS (brasileiro, amasiado, agricultor, Rg nº 18.343.181-9-SSP/SP e CPF nº 472.411.959-49, natural de Álvarez Machado/SP, nascido aos 25/09/1961, filho de João Domingos e Terezinha Lima Domingos). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000018-20.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO OLIVEIRA SILVA X LEANDRO APARECIDO CORREA(PR080793 - SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública em face dos réus Marcelo Oliveira Silva e Leandro Aparecido Correa na qual foi proferida, em audiência, sentença condenatória em face dos citados réus, como incursos no artigo 334-A c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Intimados pessoalmente da sentença, os réus manifestaram interesse recursal, conforme se depreende das certidões da oficial de justiça de ff. 269 e 271.

Não obstante o interesse recursal manifestado pelos réus, o advogado constituído deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das razões recursais, apesar de devidamente intimado, por publicação, em duas oportunidades (f. 272 verso e 273 verso).

Assim, considerando que o patrono dos réus, Dr. Sidson Sérgio de Moraes Filho, OAB/PR 80.793, não se manifestou no prazo legal, bem como não comunicou previamente este Juízo acerca da ocorrência de eventual motivo imperioso que justificasse sua ausência, comino-lhe, em razão do abandono da causa, multa pessoal no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

Intime-se, por publicação, o Dr. Sidson Sérgio de Moraes Filho, OAB/PR 80.793, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento da multa aplicada no valor 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP, em conta judicial vinculada ao presente feito, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Após cumpridas as determinações supra, em atenção ao disposto no artigo 601 do CPP, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região sem as razões recursais, uma vez que o Tribunal retomará o conhecimento pleno da questão, de modo que não ocasionará prejuízo algum aos réus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-08.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDERSON FRANCISCO SENA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

DESPACHO/OFÍCIO N° _____/2019

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de ff. 285/289, determino:

- 1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Anderson Francisco Sena.
 - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.
 - 3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.
 - 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, IIRGD e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.
 - 5) Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP para que seja realizada a destruição do medicamento apreendido nos autos, atendidas as normas da legislação ambiental vigente. O ofício deverá ser instruído com cópia de f. 04.
 - 6) Árbitro os honorários advocatícios do advogado dativo, Dr. Júlio Cesar de Aguiar, OAB/SP 286.201, nomeado à f. 243 em 08/10/2013, no valor mínimo legal. Requisite-se o pagamento.
 - 7) Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento ao presente despacho, do contrário, tomemos autos conclusos.
 - 8) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.
 - 9) Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-49.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE GRACIANO X MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

DESPACHO/OFÍCIO N° _____/2019

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de ff. 578/579 em face dos réus, determino:

- 1) Expeçam-se as Guias de Execução Definitivas em relação aos réus Filipe Graciano e Maria Aparecida Cardoso Lopes Zanchim
 - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação das condenações dos réus.
 - 3) Lance-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados.
 - 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, IIRGD e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.
 - 5) Árbitro os honorários do Defensor Dativo, Dr. Thomaz Armando Nogueira Mathias, OAB/SP 356.574, nomeado em 11/03/2016 (f. 314), no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.
 - 6) Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para que seja dada a destinação legal às mercadorias apreendidas, caso referido órgão fiscal já não o tenha feito. O ofício deverá ser instruído com cópias de ff. 47/48.
 - 7) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado nas execuções penais a serem iniciadas.
 - 8) Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento ao presente despacho, do contrário, tomemos autos conclusos.
 - 9) Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-95.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO BUENO SANSO X ANDERSON BATISTA DA ROCHA(SP186277 - MAXIMILIANO

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra REGINALDO BUENO SANSÃO e ANDERSON BATISTA DA ROCHA como incurso nas penas do art. 337-A, inc. I e III, do Código Penal, combinado com o art. 29 e art. 71, todos do Código Penal. De acordo com a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-administradores e no exercício efetivo da administração da pessoa jurídica R & S Serviços de Limpeza Ltda - ME, voluntária e conscientemente, suprimiram e reduziram, no período de 07/2011 a 11/2012, contribuições sociais previdenciárias e acessórias mediante compensação de valores de retenção não comprovados, bem como pela opção indevida pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES FEDERAL. Concluiu o Processo Administrativo Fiscal nº 13830.721001/2016-36 restou apurado o crédito previdenciário no valor de R\$ 101.995,77 (Cento e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), além da aplicação de multa no valor de R\$ 93.548,78 (noventa e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oito centavos) pela falsidade na declaração. Além da falsidade das informações de retenções de contribuições nas respectivas GFIPs entregues, também restaram apurados outros créditos tributários decorrentes do inadimplemento, apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13830.720584/2016-88, no montante de R\$ 642.946,44 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos). Os débitos em questão foram definitivamente constituídos em 15/06/2016. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 02 de julho de 2018 (fls. 66/v). Citados, os réus, por meio de advogados constituídos, apresentaram resposta à acusação (Reginaldo Bueno Sansão, às fls. 74/76 e Anderson Batista da Rocha, às fls. 77/89). A decisão de fls. 92/93 determinou o prosseguimento do feito. Audiência de instrução a fls. 127/130. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. A testemunha de defesa Bruno Lopes Rodrigues foi ouvida por carta precatória, conforme mídia acostada à fl. 139. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus nas penas do art. 337-A, inc. I e III, c/c art. 29 do Código Penal. Requerer, outrossim, aumento da pena, na forma da continuidade delitiva (fl. 172verso). Em alegações finais, a defesa do réu Reginaldo Bueno Sansão sustentou que a responsabilidade de reter os tributos era das tomadoras de serviços (Prefeituras de Tarumã e Palmítal), e não da empresa R & S Serviços de Limpeza Ltda. ME que prestou os devidos serviços, e que, portanto, desconhecias as irregularidades no que tange ao recolhimento dos tributos (fls. 177/179). Por sua vez, a defesa do réu Anderson Batista da Rocha, em alegações finais, arguiu a inépcia da denúncia diante da ausência de individualização das condutas dos acusados. No mérito, sustentou que somente o corréu Reginaldo era detentor da senha pessoal de acesso ao sistema contábil da empresa, sendo, portanto, o exclusivo e único responsável pelos lançamentos tributários da empresa. Requerer a absolvição por insuficiência de provas. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, e a substituição da pena privativa de liberdade para a restritiva de direitos (fls. 180/187). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente A defesa de Anderson Batista da Rocha arguiu a inépcia da denúncia. Sustentou que a denúncia não descreveu a participação dos acusados, impossibilitando a defesa (fls. 180/182). Aduz que a mera participação no quadro societário como sócio, gerente ou administrador, não pode significar a automática responsabilização criminal (fl. 182). Não há falar-se em inépcia da denúncia. Com efeito, a denúncia apontou o réu REGINALDO como responsável pelo preenchimento das GFIPs, além do que apontou que ANDERSON participava ativamente da administração da empresa, tendo poder na tomada de decisões e sendo responsável pelo pagamento dos tributos (fl. 64, quarto parágrafo). A denúncia, em crimes societários, não pode ser tão descritiva quanto em outros crimes, como os de ru. Isto porque os crimes societários, em regra, são cometidos dentro de escritórios ou gabinetes, sem a presença de testemunhas, diferentemente do que acontece com os crimes de ru. Cometeções à vista de muitos. No caso em apreço, a denúncia descreve suficientemente a participação de cada um e seus poderes na sociedade. Se o crime foi comprovado ou não é o que se verá a seguir, no exame do mérito da presente ação penal. Porém, afasta a tese de inépcia da denúncia. 2.2 Síntese da prova orallicialmente, faço uma síntese da prova oral. Milton Manobo Doi, testemunha arrolada pelo MPF, ouvido a fl. 130, disse que não foram recolhidas devidamente as contribuições. Disse que não houve retenção das contribuições pelas Prefeituras. Disse que a empresa prestava serviços de limpeza. Disse que, durante a fiscalização, foi atendido por REGINALDO, sendo que ANDERSON já havia saído da sociedade. Respondendo às perguntas da defesa de REGINALDO, disse que só prestaram serviços à Prefeitura pelo período descrito na denúncia. Respondendo às perguntas da defesa de ANDERSON, acha que REGINALDO era o responsável pelo preenchimento. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que foi verificado se as Prefeituras efetuaram algum pagamento. Disse que, em tese, a obrigação seria das tomadoras de serviço, no caso as Prefeituras. Disse que não houve esclarecimento sobre as compensações indevidas. Respondendo novamente às perguntas do MPF, disse que a sistemática seria a mesma no SIMPLES. Bruno Carneiro Baldo, testemunha de defesa de ANDERSON, ouvida a fl. 130, disse que já trabalhou com ANDERSON, prestando serviços para ele em 2010 ou 2011. Disse que sabe que ANDERSON atualmente trabalha com serviço de transporte. Antes ele tinha uma empresa de limpeza. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não sabe dizer exatamente o que fazia ANDERSON dentro de sua empresa. Sabe apenas que ele tinha uma empresa. REGINALDO BUENO SANÇÃO, interrogado a fl. 130, disse que é técnico em contabilidade, tendo profissão atual de contador. Disse que tem renda aproximada e variável em torno de três mil reais. Disse que já fez uma transação penal. Sobre o mérito, disse que só ficou sabendo dos fatos após o término da sociedade. Disse que a GFIP tinha seu nome, porém todos os funcionários de ANDERSON tinham sua senha. Disse que ANDERSON era responsável pela parte financeira. Disse que foi o interrogado quem comprou o sistema, por isso a senha para as GFIPs tinha o seu nome. Disse que quando abriu a empresa de limpeza, o escritório de contabilidade ficou ativo, sendo tocado pelos funcionários. Disse que ANDERSON ficava no escritório, sendo que o interrogado ia fiscalizar os serviços de limpeza nos municípios. Disse que o escritório de contabilidade chegou a dez ou doze funcionários. Na época dos fatos, havia uns seis ou cinco funcionários. A contabilidade da R&S era feita pelo próprio escritório de contabilidade dos corrêus. A conferência do trabalho dos funcionários do escritório era feita por ANDERSON. Disse que não conferia as GFIPs porque eram automáticas, uma vez preenchidas já iam para o sistema. Não sabe informar sobre as compensações efetuadas, não sabe se equivocadamente foi lançado um valor no campo errado. Disse que houve um desentendimento que resultou na fmda R&S, que fechou com dívidas. Disse que, quando rompeu com os funcionários do escritório de contabilidade ficaram com ANDERSON BATISTA. Sobre a vedação ao SIMPLES, disse que não tinha acesso a essa parte. Disse que não sabia que a atividade era vedada pelo SIMPLES, bem como, na época, não acompanhava essa etapa. Disse que não houve tentativa de pagamento das dívidas da R&S porque não havia dinheiro para pagar. Disse que não sabe responder se é réu em alguma execução fiscal. Respondendo às perguntas do MPF, disse que quando estava no escritório respondia dúvidas dos funcionários. Porém quando não ficava no escritório, sendo que era ANDERSON quem ficava lá. Perguntado sobre o fato de a nota fiscal não ter informação de retenção e mesmo assim ter sido utilizado suposto valor retido para compensação, disse que, se houve compensação, só ficou sabendo depois. Disse que rompeu a sociedade por motivos financeiros. Disse ter descoberto que havia alguma coisa errada. Respondendo às perguntas da defesa de ANDERSON, disse que, antes da empresa prestadora de serviços, tinha o escritório de contabilidade. Disse que quando se separou de ANDERSON, ele ainda tinha escritório de contabilidade. Disse que, não necessariamente, é preciso ter um token para os lançamentos tributários. Disse que o sistema não é atrelado ao certificado digital. Era simplesmente uma senha. Disse que ANDERSON tinha esta senha. Disse que não se lembra até quando prestou serviços para as Prefeituras. Disse que o rompimento da R&S e do escritório de contabilidade foi formalizado. Não se lembra das datas. Disse que depois da saída de ANDERSON havia um funcionário que tinha a senha, porém não se lembra do nome dele. Respondendo novamente às perguntas do Juízo, perguntado sobre o fato de ter dito que os funcionários ficaram com ANDERSON e os problemas continuarem ocorrendo com novos funcionários, disse que as coisas já iam ocorrendo automaticamente, e não tinha tempo de conferir. Disse que quando foi procurado pelo fiscal, disse que não tinha mais o sistema anterior, perdendo todos os dados, tendo em vista uma chuva que molhou o HD e o notebook. Disse que as informações para a Receita foram prestadas pela Internet. Perguntado se foi atrás das informações, disse que os valores das compensações seriam variados. ANDERSON BATISTA DA ROCHA, interrogado a fl. 130, disse que tem superior completo em Ciências Contábeis, e atualmente é embarcador de transportes, tendo uma renda mensal aproximada de dois mil reais. Sobre o mérito, disse que só ficou sabendo da acusação na Polícia Federal. Disse que REGINALDO era responsável pelas declarações. Disse que a R&S surgiu em 2007 ou 2008. Disse que conhecia REGINALDO da faculdade de Assis. Disse que trabalhava com ele num escritório de contabilidade, sendo que REGINALDO era o responsável. Disse que, nesse escritório, fazia a contabilidade de uma empresa. Disse que, nessa época, a empresa era de outra pessoa, de prenome Ivan. Disse que nunca trabalhou com REGINALDO em escritório de contabilidade. Disse que no escritório de Ivan, REGINALDO era o gerente. Disse que trabalhou nessa empresa por apenas três meses, sendo que depois abriu a empresa R & S. Disse que só teve contato com REGINALDO por três meses. Disse que era REGINALDO quem cuidava da parte contábil, fazendo tudo sozinho. Questionado sobre ter falado perante a autoridade policial, no sentido de teremido os funcionários que preenchiam GFIPs, disse que REGINALDO era o responsável e que ele abriu o escritório de contabilidade depois de ter saído do escritório de Ivan. Nega que tenha trabalhado no escritório de contabilidade de REGINALDO. Sobre a versão de REGINALDO no sentido de que o interrogado também trabalhava no escritório, disse que REGINALDO mentiu. Disse que na empresa R&S cuidava do pessoal, contratando e dispensando funcionários, cuidando dos EPs. Disse que fiscalizava e acompanhava os contratos. Disse que REGINALDO só ficava no escritório de contabilidade. Perguntado sobre a versão de REGINALDO, de que era ele quem saía do escritório, disse que REGINALDO mentiu. Disse que deixou toda a carga contábil a cargo de REGINALDO, sendo que confiava nele. Disse que nada sabe sobre a compensação indevida. Disse que saiu da empresa porque ele só ficava no escritório, não tendo compromisso. Disse que saiu da empresa e foi trabalhar com transportes, depois de algum tempo. Sobre a versão de REGINALDO de que o interrogado teria ficado como a maior parte dos funcionários, disse que não tinha funcionários. Disse que não houve desentendimento com REGINALDO. Disse não ter conhecimento sobre boletim de ocorrência feito por REGINALDO em razão de retenção indevida de documentos. Disse que não sabia sobre a questão do SIMPLES, pois era parte de REGINALDO. Disse que nessa época já era formado em Ciências Contábeis. Disse que não procurou saber se sua empresa poderia estar ou não inscrita no SIMPLES. Disse que quando saiu da empresa, a empresa estaria normal. Disse que não recebeu nada quando saiu da empresa. Disse que REGINALDO soubu seu nome e de seus pais. Perguntado sobre o fato de ter dito que a empresa estava bem quando saiu, disse que isso ocorreu depois. Disse que não tinha a senha de REGINALDO. Disse que a empresa fez financiamento para comprar veículo. Perguntado sobre o financiamento da empresa, disse que foi a própria empresa que pagava, mediante a remuneração dos serviços. Disse que cuidava do pagamento do banco junto com REGINALDO. Disse, porém, que o pagamento dos tributos ficava a cargo somente de REGINALDO. Disse que foi opção sua sair semana da empresa. Disse que não estava compensando, embora tenha dito que a empresa estava dando lucro quando saiu. Disse que retirava pro labore da empresa. Disse que tinha muita dor de cabeça com a empresa. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que não recebeu notificação da Receita Federal. Disse que saiu da empresa no mês 12 de 2011. Não sabe se a empresa de REGINALDO continua emitividade. Bruno Lopes Rodrigues, ouvido por carta precatória a fl. 139, disse que conhecia ANDERSON apenas de vista. Disse saber que ele trabalhava numa empresa de limpeza e que comprava materiais na loja do depoente. Disse, ainda, acreditar que ANDERSON trabalhava mais como parte externa. Disse também que REGINALDO era quem recebia pagamentos. Respondendo às perguntas do Ministério Público, disse não ter conhecimento sobre os fatos da presente ação penal. É a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada, tendo em vista a apuração de fraude fiscal pela Fiscalização. Com efeito, foi apurado que a empresa dos réus, nas GFIPs entregues, compenhou indevidamente retenções que, nas diligências realizadas junto às tomadoras de serviço, não foram comprovadas pelas notas fiscais de prestação de serviços (fl. 176verso do Apenso 1, volume II). A propósito, incorreto o argumento da defesa de REGINALDO no sentido de não ter ocorrido crime porque seria obrigação das Prefeituras reter os tributos e acessórios devidos pelos serviços prestados (fls. 177/178). Argumentou o causídico que, se a Prefeitura não fizesse a retenção, não seria crível exigir do réu REGINALDO que o fizesse (fl. 178, primeiro parágrafo). Trata-se de argumento sofístico (sofisma da falsa indigência). Ora, os réus não farmacustas de não efetuar a retenção dos tributos e contribuições. Os réus foram justamente acusados de informar nas GFIPs retenções de tributos que, em verdade, não existiram, para fins de compensação tributária, efetivamente alcançada. Com isso, houve efetiva redução fraudulenta (mediante informação falsa, consistente na suposta retenção, em verdade inexistente) de contribuições previdenciárias, tudo isso nas competências de 07/2011 a 11/2012. A alegação de que houve erro ou inserção em local indevido não procede. Isto porque, na prática, colocou-se um valor inexistente (eis que a retenção não fora feita) na GFIP, e ainda com o intuito efetivamente alcançado de se lograr a compensação tributária. Efetivamente comprovada, portanto, a materialidade delitiva do crime de sonegação de contribuição previdenciária. Passo ao exame da autoria delitiva. Inicialmente o faço em relação a REGINALDO. Cumpre lembrar que REGINALDO, em seu interrogatório, conforme acima sintetizado, tentou por toda a culpa no corréu ANDERSON. Contudo, a versão de REGINALDO não é minimamente convincente. Com efeito, em primeiro lugar, a sonegação ocorreu num período de tempo contemporâneo mas também posterior à saída de ANDERSON da empresa. Se ANDERSON era o único responsável pelo pagamento das GFIPs, como é que exatamente a mesma conduta delitiva continuou ocorrendo após a sua saída da sociedade em fevereiro de 2012 (saída formal da empresa)? Tentando responder a essa pergunta no interrogatório, REGINALDO disse que se trataria de um erro que permanecer no sistema, e que isto viria da época de ANDERSON. Contudo, conforme já se fundamentou acima, a tese de erro não é crível, eis que se tratava de um valor inexistente (suposta retenção que não havia ocorrido de fato) que era colocado na GFIP para fins de compensação. Curiosamente, indagado sobre o referido sistema, que alegadamente faria tudo sozinho, vale dizer, inventaria valores supostamente retidos para fins de compensação, REGINALDO disse que o perdeu porque choveu em cima do notebook, eis que o escritório estava em reforma e, pelo visto, também sem teto. E mais: também, pelo visto, mesmo em 2011/2012, não havia Internet, já que o réu também disse que não conseguiu sequer recuperar as informações entregues à Receita. Enfim, a escusa do réu é absolutamente inverossímil. Há, ainda, mais indícios que apontam para a responsabilidade de REGINALDO, vale dizer, a ele pertencia a senha do sistema contábil utilizado para as GFIPs. A sua versão de que, mesmo sendo técnico contábil, deixava tudo nas mãos de terceiros, sendo que a senha era sua, também não é crível. Por fim, o fiscal Milton Manobo Doi, ouvido como testemunha, disse que foi atendido pelo réu REGINALDO. É bem verdade que esse aspecto é apenas circunstancial, porém ele se soma aos fortes indícios da autoria de REGINALDO, quais sejam: 1º) o fato de que a compensação indevida, mediante valores de retenções inexistentes, continuava ocorrendo mesmo após a saída de ANDERSON; e 2º) o fato de ser de REGINALDO a senha do sistema utilizado para o preenchimento das GFIPs. Suficientemente comprovada, portanto, a autoria delitiva de REGINALDO. Passo à análise da autoria delitiva de ANDERSON. ANDERSON, como observado pelo Ministério Público Federal, também se beneficiou, ao menos em tese, das compensações indevidas, além do que teria conhecimento para tanto, por ser formado em Ciências Contábeis (fl. 172, segundo e terceiro parágrafos). Não obstante isso, considero haver um ponto obscuro, ou que levanta dúvida, em relação à pretensão ministerial. Tal ponto é justamente o fato de ANDERSON ter saído da sociedade e, pelo visto, de uma forma não amistosa com REGINALDO. REGINALDO tentou atribuir a ANDERSON a responsabilidade pelos ilícitos, porém, como se viu, a verdade é que os ilícitos continuaram sendo praticados na empresa de REGINALDO, sem contar mais com a participação de ANDERSON. E a dúvida que se coloca é a de que, tendo em vista o entrelvero entre ambos, será que REGINALDO persistiria na prática criminosa, acaso soubesse que poderia ser delatado por ANDERSON? Ao menos em tese, haveria a possibilidade de REGINALDO agir com mais cautela, caso ANDERSON soubesse do esquema criminoso. O argumento ministerial de que cada um poderia provar a inocência mediante documentos ou e-mails (fl. 172, último parágrafo) não deixa de ser uma face de dois gumes. Isto porque também certamente REGINALDO poderia ter comprovado, por algum meio documental, que compartilhou a senha com ANDERSON, a fim de imputar-lhe a culpa exclusiva, como tentou fazer veementemente em seu interrogatório. É claro que a senha pode ter sido compartilhada sem documento, apenas por meio de uma conversa e memorização. Contudo, se o argumento ministerial é válido para sustentar a condenação, entendo que também é válido para sustentar a existência de uma dúvida razoável em favor de ANDERSON. Decerto, o mesmo argumento não pode ser utilizado em favor de REGINALDO porque ele era o detentor da senha. Já seria uma inversão lógica (ortológica) presumir que o detentor da senha, REGINALDO, não tivesse conhecimento ou não fizesse uso da própria senha (ainda mais quando os fatos continuaram a ocorrer após a saída de ANDERSON). As testemunhas de defesa, de outro lado, não provaram a inocência de ANDERSON, até porque nenhuma delas soube dizer exatamente as funções de ANDERSON na empresa. Aliás, seria estranho se o soubessem. De qualquer forma, o relato de que ANDERSON fazia serviços externos, se, por um lado, é insuficiente, de outro, é certo que também não afasta a dúvida acima levantada. Em relação a ANDERSON, portanto, considero haver dúvida razoável, acerca de sua autoria delitiva. In dubio pro reo. 2.4 Dosimetria da pena Tendo sido comprovada, suficientemente, a materialidade delitiva e autoria do réu REGINALDO, passo à dosimetria de sua pena, nos termos do art. 68 do Código

Penal. A aplicação da pena-base deve ser exasperada tendo em vista as circunstâncias e consequências do crime. De fato, foi omitida, como acima fundamentado, a maior parte dos fatos geradores, o que redundou em montante tributário superior a setecentos mil reais. Não há informações sobre antecedentes criminais relativamente ao réu REGINALDO. Outros critérios e circunstâncias do crime deveriam ser considerados no grau normal de reprovabilidade. Assim, fixo a pena-base, para REGINALDO, em dois anos e seis meses de reclusão, além de vinte dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista o vultoso caráter econômico da infração. Cumpre lembrar que o critério acima utilizado para exasperar a pena nos pareceu razoável, diante do fato de haver apenas uma circunstância desfavorável (consequências do crime), além do que existe, no Código Penal, qualquer critério legal para a exasperação da pena. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): ...EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONTRABANDO. 237.5 KG DE MACONHA E 487.000 MAÇOS DE CIGARRO ESTRANGEIROS DA MARCA US. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO QUANTUM FIXADO COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. 1. Não existe um critério fixo de aumento para uma vetorial, como afirma o agravante, podendo o magistrado elevar a pena em um mês ou até em anos, se assim entender necessário. No caso, mostrou-se extremamente elevada a quantidade de entorpecentes e unidades de maços de cigarro, o que justifica a exasperação. 2. O afastamento da causa de diminuição da pena ocorreu pelo fato de o agravante integrar organização criminosa. 3. A reprêndida final, em concurso formal impróprio, encontrou patamar definitivo superior a 8 anos de reclusão, sendo devida a fixação no regime fechado, tal como constou do acórdão hostilizado. 4. Agravo regimental improvido. ...EMEN (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 455641/2018.01.52285-9, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 09/10/2018 - DTPB). Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mantendo a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causa de aumento específica do crime ou de diminuição de pena, a ser considerada. Em relação ao concurso de crimes, o MPF sustentou a continuidade delitiva. Correto o entendimento ministerial, tendo em vista que as sonegações, mediante compensações indevidas de retenções inexistentes, ocorreram de forma reiterada, nas competências de 07/2011 a 11/2012, ultrapassando um ano. Desta forma, considero adequado o aumento de um quinto da pena. Aumento a pena, portanto, para três anos de reclusão e 24 dias-multa. Fixo, pois, a pena definitiva do réu REGINALDO em três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e vinte e quatro dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época dos fatos. 2.4.1 Substituição da pena privativa. Diante da pena aplicada, cabível a substituição por restritivas de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de cinquenta mil reais, a ser destinada à entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. Justifico o valor exacerbado da prestação pecuniária, tendo em vista o montante total dos tributos suprimidos. Tal valor poderá ser parcelado, em sede de execução penal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: 1) absolva ANDERSON BATISTA DA ROCHA, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal; 2) condene REGINALDO BUENO SANÇÃO como incurso no art. 337-A, incs. I e III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal a três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e vinte e quatro dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de cinquenta mil reais, a ser destinada à entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. Justifico o valor exacerbado da prestação pecuniária, tendo em vista o montante total dos tributos suprimidos. Tal valor poderá ser parcelado, em sede de execução penal. O réu REGINALDO poderá apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. As custas do processo serão suportadas pelo réu REGINALDO. Transitada em julgado a condenação do réu REGINALDO, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000690-96.2017.403.6116- JUSTICA PUBLICA X EDIVAN BANDEIRA DE FARIAS (SP393214 - DEBORA MACIEL ALEVATO)**

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originariamente contra EDIVAN BANDEIRA DE FARIAS como incurso nas penas do art. 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal. De acordo com a denúncia, por volta de 15 de março de 2014, o réu importou do Paraguai, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. Ao todo eram 28.273 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e três) maços de cigarros, das marcas Meridian e Villa Rica, com ilusão de tributos no valor total de R\$ 85.920,18. Segundo apurado, após tomarem conhecimento de que havia ocorrido o comércio de trânsito na Rodovia José de Almeida (SP-266), policiais rodoviários deslocaram-se até o local e constataram que o veículo Fiat/Fiorino, placas DIR-3017/SP, encontrava-se capotado e carregado de cigarros oriundos do Paraguai, tendo o condutor se evadido do local. Contudo, foi encontrado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no utilitário em nome de EDIVAN BANDEIRA DE FARIAS. Narra, ainda, a denúncia, que o denunciado foi ouvido três vezes durante a investigação, tendo prestado declarações desconexas e contraditórias, a fim de possuir várias anotações em sua Folha de Antecedentes pela prática de crime de Contrabando ou Descaminho, tendo sido, inclusive, condenado pelo Juízo Criminal da 1ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2017 (fl. 151). O réu, citado, apresentou resposta à acusação (fls. 165/167). A decisão de fl. 168 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução à fls. 221/224. Na ocasião, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao DETRAN, requisitando informações cadastrais acerca do veículo envolvido na ocorrência policial, o que foi deferido pelo Juízo. O ofício nº 10685/2018 oriundo do DETRAN foi juntado às fls. 248/253. O MPF, em alegações finais, sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu (fls. 256/258). Em alegações finais, a defesa de EDIVAN sustentou que não há provas suficientes da autoria do crime, requerendo a absolvição do réu (fls. 262/266). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova oral Inicialmente, faço uma síntese da prova oral (fl. 224). Augusto Moisés da Costa, policial militar, ouvido como testemunha de acusação, disse que é policial aposentado. Disse que não se recorda do réu. Disse se lembrar da ocorrência envolvendo um veículo capotado. Disse que foram ao local do acidente e acharam o veículo capotado com cigarros. Disse que era uma Fiorino Baú. Disse que o material estava em caixas. Disse que eram cigarros do Paraguai, estando isto escrito no pacote (indústria paraguáia). Disse que o condutor do veículo evadiu-se do local, não tendo sido localizado. Respondendo às perguntas da defesa, disse nunca ter visto o réu. Disse que não foi possível identificar o condutor do veículo. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não foi possível averiguar de onde vinha o veículo, sendo que na época dos fatos não havia o sistema Sinivem. Valter Ezkido, policial militar, ouvido como testemunha, disse que é policial aposentado. Disse não se lembrar do réu. Disse se recordar da ocorrência como veículo capotado. Disse que o veículo estava carregado de cigarros, porém não havia responsável no local. Disse que a porta estava aberta. Disse que não se lembra se era cigarro estrangeiro. Disse que era policial militar rodoviário. Disse que o local era uma rota de cigarros vindos do Paraguai. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não conhecia o réu. Disse que não havia vestígios para identificação do condutor. EDIVAN BANDEIRA DE FARIAS, interrogado, disse que mora no Ipiranga, em São Paulo. Disse que trabalha como motorista, fazendo entregas. Disse que não tem uma remuneração aproximada. Disse que já foi condenado por crime de contrabando de cigarros. Disse que não tinha condições de comprar o carro. Disse que tinha um rapaz que lhe pediu documento para colocar SEM PARAR. Disse que esse rapaz ainda teria emprestado para alguém. Disse que foi conversar com esse rapaz e ele teria lhe ameaçado. Disse que era um rapaz, Luisinho, que morava perto de sua casa. Disse que depois Luisinho surtiu e nunca mais o viu. Disse que não se lembra quando emprestou o CPF. Disse que não ia imaginar isso. Perguntado sobre a sua primeira versão para a autoridade policial, de que teria emprestado o CPF para Zé Fuá, disse que Luisinho teria dito que emprestou para Zé Fuá. Disse que nunca teve condição de comprar uma Fiorino. Disse que trabalhava como motorista de uma empresa. Disse que só teve veículos de passeio. Perguntado sobre a ligação feita pelo MPF a respeito da condenação anterior, disse que, quando foi condenado, resolveu parar com isso. Disse que, nessa outra ocasião, estava fazendo os seus bicos. Perguntado sobre o voto de fl. 106, em que é mencionada a pessoa de Marquinho, disse que não teria relação com Luisinho. Disse que, depois disso, nunca mais mexeu com cigarro. Perguntado sobre o seu bico, disse que não trabalha mais com cigarro. Perguntado sobre onde estaria em 15 de março de 2014, disse que não se lembra onde estava. Disse que sofreu um acidente certa vez. Disse que não tem nenhum documento que possa provar que estivesse em outro local neste dia. Disse que ficou preso durante um tempo, porém não se lembra de exatamente quando. Respondendo às perguntas do MPF, disse que já foi autuado pela Receita Federal, por conta de uns brinquedos. Disse que já foi autuado por cigarros também, mas já fez tempo. Disse que já teve veículos registrados em seu nome, porém já fez tempo. Disse que era um Astra. Disse que não se lembra da placa dele. Disse que nunca viu a Fiorino deste carro. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo relatório da Receita Federal, atestando que os cigarros eram de procedência estrangeira (fls. 32/36). Vai ao encontro de tal relatório o depoimento do policial Augusto Moisés da Costa, ouvido como testemunha de acusação, no sentido de que viu os cigarros no veículo acidentado e que constatou que os mesmos eram paraguaios, tendo lido no pacote menção à indústria paraguáia (fl. 224). A transnacionalidade do delito está devidamente comprovada, tendo em vista a procedência paraguáia dos cigarros e o fato de o veículo ter sido encontrado numa rodovia que é considerada rota para produtos trazidos do Paraguai, conforme informado pelas testemunhas. Passo ao exame da autoria delitiva, o ponto efetivamente controverso do presente feito. Pois bem, o problema é que não houve a localização do condutor do veículo acidentado que levava os cigarros. No entanto, chegou-se ao réu por meio do certificado de propriedade do veículo (fl. 10). Mas, não foi esse o único elemento que ensejou a presente ação penal. A presente ação penal foi ajuizada, também, pelas estranhas versões do réu perante a autoridade policial, aduzindo que emprestou seu CPF para terceiro, conhecido como Luisinho, para que ele fizesse o Sem Parar. A douta defensora, basicamente, sustentou a sua tese de não comprovação da autoria delitiva, pelo fato de o réu não ter sido encontrado no local do veículo acidentado. Porém, há diversos elementos a serem considerados no caso em apreço. O réu, interrogado, foi perguntado expressamente sobre o processo anterior de Sorocaba (já por ocasião das perguntas relacionadas à acusação) tendo em vista a ligação feita pelo Ministério Público Federal, na denúncia, sobre isso ser um indicio de autoria delitiva. Pois bem, o réu confirmou, em seu interrogatório, que mexeu com cigarro, porém nunca mais o faria novamente, enfatizando o fato de ter sido preso. Diante disso, são relevantes, para o deslinde do presente caso, as circunstâncias do processo anterior. De acordo com as decisões condenatórias, o réu, no processo de Sorocaba, foi condenado por estar importando cigarros estrangeiros na data de 14 de outubro de 2013, sendo que na ocasião dirigia um veículo Fiat/Uno (fl. 106, tópico do Acórdão, referente à imputação). Como foi abordado com cigarros estrangeiros, é certo que o veículo foi apreendido, não havendo qualquer dúvida em relação a isso. Observando-se o teor da sentença de primeiro grau, verifica-se que é mencionado que o réu, pouco mais de um mês depois de ter sido preso em Boituva/SP, mas exatamente em 18/11/2013 foi novamente flagrado por autoridade policial federal em Santa Terezinha do Itaipu/PR, novamente com cigarros estrangeiros (fl. 112). Em razão disso, foi decretada sua prisão preventiva em 12/02/2014 (fl. 112), a qual, no entanto, só foi cumprida em 7 de maio de 2014 (fl. 108), ou seja, depois dos fatos ocorridos no presente feito. Deste modo, as circunstâncias das duas prisões em flagrante anteriores (outubro e novembro de 2013) são indicio de que o réu continuou com suas atividades criminosas em março de 2014 (data dos fatos da presente ação penal), sendo certo que fugiu do local do acidente porque já sabia o que ia ocorrer, se permanesse no local. E note-se que o réu só foi preso preventivamente, pelo outro processo, em maio de 2014, ou seja, não pode invocar, como eventual alibi, o fato de estar preso. Agora, será verossímil a versão do réu? Será que ele emprestou mesmo o seu CPF para Luisinho (que, claro, se mudou para local ignorado e que, evidente, o réu não sabe o nome completo) colocar um Sem Parar? Vejamos. O documento de fl. 10 demonstra que o veículo foi licenciado em fevereiro de 2014, data posterior às duas prisões em flagrante do réu. Além disso, o réu já contava com inúmeros processos administrativos na Receita Federal, desde 2004 até 2013 (fl. 113). Preso por duas vezes em flagrante com cigarros, em diferentes rodovias brasileiras! Será mesmo que EDIVAN, pessoa já com conhecida vivência em contrabando e outros processos fiscais, realmente emprestaria seu CPF para outra pessoa, de quem não sabia sequer o nome completo, colocar o SEM PARAR? Porque, não se pode negar, o réu tinha vivência em estradas! E para que serve o SEM PARAR? Para não parar nos pedágios! Trata-se de serviço gratuito? À toda evidência que não, como qualquer pessoa com a vivência de EDIVAN sabe. Só que quem paga a conta? O detentor do SEM PARAR, é claro! Vê-se, pelo teor de suas declarações no interrogatório, que nunca sobrou dinheiro para EDIVAN. Então, por que ele se poria a pagar o SEM PARAR de Luisinho? Afinal, não existe outra possibilidade. Quem paga o SEM PARAR é a pessoa cadastrada no SEM PARAR. Ou será que EDIVAN não sabia o nome de Luisinho, pessoa de quem não sabia sequer o nome completo, e que agora, à toda evidência, se mudou para local completamente ignorado, teria convencido EDIVAN de que pagaria todas as contas? E EDIVAN, pessoa pueril e ingênua, com mais de vinte processos na Receita Federal e com pelo menos duas prisões em flagrante por contrabando de cigarros, teria inocentemente acreditado em Luisinho? O réu, em seu interrogatório, pelo visto, desafia ou menospreza a inteligência dos julgadores. Dispõe o art. 239 do Código de Processo Penal: Art. 239. Considera-se indicio de circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. O certificado de Propriedade do Veículo apreendido em nome do réu é circunstância conhecida e provada documentalente (fl. 10). O fato de meses antes o réu ter sido preso em flagrante, por duas vezes, é circunstância conhecida e provada documentalente (fls. 103/114). O réu, em seu interrogatório, admitiu já ter mexido com cigarros estrangeiros do Paraguai. É certo que o réu, portanto, estava envolvido com contrabando de cigarros, na data dos fatos e, na pior das hipóteses, foi autor mediato ou participante do contrabando de cigarros apurado no presente feito. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e autoria delitiva do réu. 2.3 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu JOÃO quanto ao crime do art. 334, caput, e 1º, al. d, do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, releva considerar péssima conduta social do réu, já preso em flagrante por pelo menos duas vezes anteriores ao fato, por idêntica conduta, o que indica total menosprezo pelas leis. Importa observar, ainda, a imensa quantidade de cigarros apreendidos (28.273). Lembro, a propósito, que não existe qualquer critério legal ou matemático para a exasperação da pena-base, bastando a adequada fundamentação. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhei): ...EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONTRABANDO. 237,5 KG DE MACONHA E 487.000 MAÇOS DE CIGARRO ESTRANGEIROS DA MARCA US. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO QUANTUM FIXADO COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. 1. Não existe um critério fixo de aumento para uma vetorial, como afirma o agravante, podendo o magistrado elevar a pena em um mês ou até em anos, se assim entender necessário. No caso, mostrou-se extremamente elevada a quantidade de entorpecentes e unidades de maços de cigarro, o que justifica a exasperação. 2. O afastamento da causa de diminuição da pena ocorreu pelo fato de o agravante integrar organização criminosa. 3. A reprêndida final, em concurso formal impróprio, encontrou patamar definitivo superior a 8 anos de reclusão, sendo devida a fixação no regime fechado, tal como constou do acórdão hostilizado. 4. Agravo regimental improvido. ...EMEN (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 455641/2018.01.52285-9, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 09/10/2018 - DTPB). Assim, fixo a pena-base em três anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Fixo, assim, a pena definitiva privativa de liberdade em três anos de reclusão, em regime inicial aberto. Devendo ser a pena privativa de liberdade reservada apenas para os crimes realmente graves (violentos ou que causem prejuízos econômicos de elevada magnitude), o que, definitivamente, não é o caso dos autos, constato ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, a ser paga a entidades sociais a serem designadas pelo Juízo da Execução, podendo tal valor ser parcelado em sede de execução. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar EDIVAN BANDEIRA DE FARIAS como incurso no art. 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal, a três anos de reclusão, no regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, a

ser paga a entidades sociais a serem designadas pelo Juízo da Execução, podendo o valor ser executado em sede de execução. Custas a serem pagas pelo réu. Observo que já houve inabilitação do réu para dirigir veículos, em sentença transitada em julgado (fl. 111) Transitada em julgado a condenação do réu, inscreva-se o seu nome no rol dos culpados e expeça-se ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-16.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MILTON ANTONIO BAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER LUIS FRANCO DA SILVA - SP238621, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS, anexo no ID nº 20995581, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ora, antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Corrigido o valor da causa, requirite-se as informações, com urgência, ao Chefe da Agência do INSS em Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-12.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSE RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS, anexo no ID nº 20996251, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ora, antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Corrigido o valor da causa, requisite-se as informações, com urgência, ao Chefe da Agência do INSS em Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000524-98.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASSIS PORTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA, GABRIELA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 12921381 - F. 54 (autos originários): Diante do novo endereço localizado em relação ao corréu PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA, e também representante legal da empresa ASSIS PORTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME, proceda à Secretaria ao cumprimento integral do r. despacho (ID 12921381-ff 51/52-autos originários):

1) à expedição de carta precatória ao Juízo Deprecado da Comarca de Mineiros/GO, para os fins de CITAÇÃO do corréu PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA (domiciliado à Rua Santa Luzia, Quadra 06, LT 30, Parque S. s/n, Mineiros/GO, CEP: 75830-000), em sua própria pessoa e também na condição de representante legal da empresa ASSIS PORTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil e INTIMAÇÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetuem o pagamento da dívida indicada no demonstrativo de débito apresentado pela CEF (ID 12921381-ff 64/68-autos originários), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em virtude dos fatos narrados na petição inicial;

b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo;

c) restam CIENTIFICADOS os requeridos, de que ficarão isentos das custas e honorários advocatícios caso cumpram o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC, bem como INTIMADOS de que, em caso de pedido de Justiça Gratuita, deverão juntar aos autos cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda ou, se isentos, dos três últimos comprovantes de rendimento.

2) Expedida a carta precatória, remeta-se o presente despacho para publicação, ficando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a impressão da carta precatória e sua devida distribuição junto ao Juízo deprecado de uma das Varas da Comarca de Mineiros/GO, comprovando-se nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Realizadas as providências, aguarde-se o cumprimento da carta precatória e, após, o prazo para resposta dos réus.

4) Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5) Caso contrário, havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos os autos conclusos.

6) Resultando negativa a citação, abram-se vista dos autos à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA, ROSEMEIRE CRISTINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Cuida-se de ação ordinária instaurada por **JOSÉ ALVES DE SOUZA e ROSEMEIRE CRISTINA GOMES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Pretende o coautor José Alves de Souza o reconhecimento da sua condição de mutuário do imóvel situado à Rua Manoel Gomes, nº 110, Residencial Colinas. Requer a autorização para depósito judicial dos valores relativos às prestações mensais do contrato de financiamento do imóvel e formula pedido subsidiário de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

Requeremos benefícios da justiça gratuita e atribuíram à causa o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o valor atribuído à causa e considerando que não ultrapassa R\$ 42.000,00 o valor compactado entre a Caixa Econômica Federal e a coautora Rosemeire Cristina Gomes (ID 17417528) através do contrato de alienação fiduciária- Programa Minha Casa Minha Vida, constato tratar-se de ação cujo valor é abaixo de sessenta salários mínimos.

Declaro, portanto, nos termos do artigo 64, parágrafo §1º, do Código de Processo Civil, a **incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o feito.

Tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em matéria cível, para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001), **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as providências pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000036-27.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELAIDE MAFALDA CARDOSO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

ID 16387694: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para que cumpra, integralmente, as determinações contidas no r. despacho (ID 16172027).

Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual interesse do exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

ASSIS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-46.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON QUEIROZ ASSIS, LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SOARES PESSOA - SP100540, ALINE NASCIMENTO - SP240324
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SOARES PESSOA - SP100540, ALINE NASCIMENTO - SP240324

DESPACHO

Vistos.

Reitero a intimação da exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se há interesse no reforço da penhora e requerendo, em caso positivo, a expedição de ordem de penhora sobre o veículo de placa BJM 6669 (ff. 230/231 dos autos originários), tudo nos termos já determinados no r. despacho de f. 306 dos autos físicos originários (ID 15021079).

Assis, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-17.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de SÉRGIO CARVALHO DE MORAES por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18171366).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica o executado **Sérgio carvalho de Moraes INTIMADO**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001072-36.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO DELFINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de MARCELO DELFINO DE OLIVEIRA por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18142813).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica o executado **Marcelo Delfino de Oliveira INTIMADO**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001296-71.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADIR TASSO CALLIL, MARCELO JORGE CALLIL, ISABELLA MOTTA LACRETA CALLIL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de MARCELO JORGE CALLIL, NADIR TASSO CALLIL, E ISABELA MOTTA LACRETA CALLIL por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18095470).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, ficam os executados **Marcelo Jorge Callil, Nadir Tasso Callil, e Isabela Mota Lacrete Callil INTIMADOS**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001022-10.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ORLANDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA GASPARINI ORLANDI DALIO - SP196191

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de JOÃO ORLANDI, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18094799).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica o executado **João Orlandi INTIMADO**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-53.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO SIMIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ANTÔNIO FERNANDO SIMIÃO, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18094799).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica o executado **Antônio Fernando Simião INTIMADO**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001048-08.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de CARLOS ALVES GARCIA, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18046688).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica o executado **Carlos Alves Garcia INTIMADO**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, **intime-se** a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001026-47.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIDES CARLOS ANDREOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ALCIDES CARLOS ANDREOTTI, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18048525).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica o executado **Alcides Carlos Andreotti INTIMADO**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000972-81.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO METTIFOGO, MARIA ANTONIA MONTEIRO METTIFOGO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de FLAVIO METTIFOGO, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 17936301).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica o executado **Flávio Mettifogo INTIMADO**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001046-38.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO MARCONDES IMMEDIATO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de RODRIGO MARCONDES IMMEDIATO, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha como valor atualizado da dívida (ID nº 17938340).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica o executado **Rodrigo Marcondes Immediato INTIMADO**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001126-65.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO LEONE PERALES, FERNANDO CORDEIRO PERALES FILHO, CLAUDIO CESAR LEONE PERALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de EDUARDO LEONE PERALES, FERNANDO CORDEIRO PERALES FILHO, e CLAUDIO CESAR LEONE PERALES, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha como valor atualizado da dívida (ID nº 18539432).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, ficam os executados **Eduardo Leone Perales, Fernando Cordeiro Perales Filho e Cláudio Cesar Leone Perales, INTIMADOS**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001082-80.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha como valor atualizado da dívida (ID nº 18536917).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **Aparecido Antônio dos Santos INTIMADO(S)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000754-19.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO RAMMERT JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ROBERTO RAMMERT JUNIOR, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha como valor atualizado da dívida (ID nº 18533500).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **Roberto Rammert Junior INTIMADO(S)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001302-78.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMOLESI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de JOÃO CARLOS CAMOLESI, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18536479).

Principlamente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **João Carlos Camolesi INTIMADO(S)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000548-63.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANTONIO JOAO SIMOES
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR VICENTE DE PADUA - SP74217, MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA - SP339472

DESPACHO

Vistos.

Id 18227413: Defiro o pedido da CEF, autorizando-a, através de seu representante processual, a efetuar a apropriação do saldo total das contas judiciais nº 4101.005.86400166-6 e 4101.005.86400165-8 (id 12873434, fls. 90 e 91), **independentemente de alvará judicial**, para pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, comprovando nos autos a destinação aos seus cofres.

Na mesma oportunidade, deverá a exequente manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-15.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CRISPE
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

DESPACHO

ID 20947725: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Silente ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOELAUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do tempo decorrido desde a data do protocolo da petição do ID nº 17652688, concedo ao patrono do autor o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos documentos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001125-32.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: APARECIDO ARVELINO MOTA, ELIA PEIXOTO MOTA, IRENE CARDOSO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597, ANDREA GUIZILIN LOUZADARASCOVIT - GO30423-A
Advogados do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597, ANDREA GUIZILIN LOUZADARASCOVIT - GO30423-A
Advogados do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597, ANDREA GUIZILIN LOUZADARASCOVIT - GO30423-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

F. 1035 (ID 15311019): Ante o trânsito em julgado da sentença (ff. 667/702 - ID 15311017) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, INTIMEM-SE, no **prazo de 30 (trinta) dias**:

1) o corréu BANCO DO BRASIL S.A. como sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, para promover as diligências necessárias para comprovar o recálculo das prestações mensais do contrato de mútuo objeto desta demanda, desde o primeiro reajustamento, aplicando nele e em todos os demais os limites estabelecidos no r. julgado (ff. 667/702, 884/888, 959 - ID 15311017). Ressalto que deverá apresentar demonstrativo de evolução das parcelas e devidas compensações, sob pena de aplicação da multa diária cominada no julgado. As diferenças apuradas, em decorrência do recálculo ora determinado, deverão ser devolvidas aos autores devidamente corrigidas, na forma do artigo 23 da Lei 8004/90, mediante compensação com as prestações e demais encargos vencidos ou vincendos.

2) a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comprovar a devolução das diferenças relativas ao FCVS e taxas de seguro, respectivamente, de acordo com os novos valores das prestações que vierem a ser apurados nos autos, compensando-se na forma do artigo 23 da Lei 8004/90, com os encargos vencidos e vincendos da mesma natureza, nos termos estabelecidos no r. julgado (ff. 667/702, 884/888, 959 - ID 15311017);

3) ambos os CORRÉUS para:

a) comprovarem a devolução de eventuais diferenças positivas em favor dos autores, após as compensações, corrigidas pelos mesmos índices aplicados na caderneta de poupança no igual período;

b) comprovarem exclusão de eventual inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito;

c) querendo, formularem pedido de cumprimento de sentença relativo à condenação em honorários de sucumbência a serem suportados pelos autores, conforme fixado no r. julgado, instruído com planilha de demonstrativo do débito.

4) aos AUTORES para comprovarem o recolhimento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da causa.

Sobrevindo comprovante, pelos corréus, do cumprimento da obrigação de fazer, intimem-se os autores/exequentes, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) querendo, manifestarem-se em relação à satisfação da obrigação de fazer;

b) caso tenha sido requerido o cumprimento de sentença pelos interessados, deverão ser intimados a pagarem o débito apresentado pelo (a) exequentes, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do CPC,

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como a exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do polo passivo, em atendimento ao que restou determinado na r. decisão de Superior Instância (f. 959 - ID 15311017).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000381-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JORGE TONI, LUIS CARLOS TONI, NATALINO HENRIQUE TONI, SONIA MARIA TONI MARCELINO, GERSON TONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados, **cite-se** o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil).

Com a manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000649-03.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JAQUELINE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DECISÃO

Vistos.

A corrê Lomy Engenharia Ltda. foi incluída no polo passivo em 14/05/2018, conforme despacho encartado no ID nº 12928798.

Regulamente citada, apresentou contestação no ID nº 12928798. Preliminarmente, alega a nulidade da perícia já realizada nos autos, por ofensa ao princípio do contraditório e impugna a assistência judiciária gratuita. Narra que não foi intimada da nomeação do perito, nem lhe fora concedida oportunidade para indicar assistente técnico e apresentar quesitos. No mérito, postula pela improcedência da demanda.

Todavia, não lhe assiste razão.

Consoante se verifica da decisão encartada no ID nº 12928797, a perícia foi deferida em caráter antecipado em 11/06/2014, simultaneamente à determinação para a citação da ré Caixa Econômica Federal – CEF, tendo sido oportunizada a esta a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

O laudo pericial foi entregue em 19/05/2017 (ID nº 12928797 – pág. 151), ou seja, muito tempo antes do ingresso da corrê Lomy no polo passivo. Ora, se a corrê Lomy, naquela ocasião, ainda não era parte no processo, não havia como intimá-la da nomeação do perito, nem tampouco lhe dar oportunidade para indicar assistente técnico ou formular quesitos. Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, eis que à parte ré então presente no feito (CEF) foram conferidas tais oportunidades, ainda que de forma diferida.

Como a referida corrê Lomy ingressou no processo depois (por força da decisão encartada no ID nº 12928798, pág. 6), quando foi validamente citada (em 01/07/2018, conforme AR encartado no ID nº 12928798, pág. 13), é a partir desse momento que se lhe abre a oportunidade para se manifestar e se defender – já que recebe o processo no estado em que se encontra -, não só em relação à prova pericial produzida mas em relação a todo o processo, justamente em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, **mantenho** a decisão proferida no ID 12928797, pág. 17, que, acolhendo o requerimento de justiça gratuita formulado pela autora, lhe nomeou advogada dativa, uma vez que a corrê Lomy, ao **impugnar** a assistência judiciária gratuita, não trouxe qualquer elemento de prova da condição financeira da autora que lhe permita arcar com as custas do processo e os honorários de sucumbência. Ademais, consultando o CNIS em nome da autora, verifico que, tanto na época da propositura da ação quanto atualmente, ela não ostentava nem ostenta nenhum vínculo formal de emprego, e a última remuneração que lá consta é da competência 08/2013, no valor de R\$917,46.

Destarte, **rejeito** a prejudicial de nulidade da perícia e a **impugnação à assistência** judiciária gratuita, suscitadas pela corrê Lomy Engenharia Ltda.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo à corrê Lomy Engenharia Ltda. o prazo de 15 (quinze) dias para: i) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; ii) formular quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito judicial em complementação à prova pericial produzida e; iii) apresentar o parecer/laudo de seu assistente técnico.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ERNESTO ANTONIO HOBI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de tutela de urgência, instaurado por ação de Ernesto Antonio Hobi em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de atividade urbana exercida no período de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2015, na qualidade de contribuinte individual, que constam do CNIS, mas que não foi considerado pelo INSS para fins de deferimento do benefício, pois os valores dos recolhimentos foram inferiores ao salário-mínimo.

À inicial anexou documentos.

Afastada a relação de prevenção e determinada a emenda da inicial (ID nº 5053932), o autor peticionou no ID nº 5173199 retificando o valor da causa para R\$96.947,04.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão do ID nº 6811146. Na ocasião foi determinada a citação do INSS.

Regulamente citada, a Autarquia ré ofertou contestação (ID nº 9166269). Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria pretendida. Argumenta que no período em que o autor pretende o reconhecimento (de 12/1999 a 04/2018), os recolhimentos foram realizados na condição de contribuinte individual, como prestador de serviços, para diversas empresas de serviços identificadas no extrato do CNIS. Entretanto, algumas contribuições que constam do CNIS foram realizadas em valor inferior ao limite do salário-de-contribuição, sendo que o segurado, na época, não as complementou para que fosse atingido o valor mínimo, não podendo ser computadas para fins previdenciários, conforme prevê a Lei nº 8.212/91. Requer a improcedência da demanda, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Subsidiariamente, para a hipótese de procedência, requer que os honorários sejam fixados no percentual de 5% e que na liquidação do julgado sejam observados, quanto aos juros e correção monetária, os parâmetros da Lei nº 11.960/09.

Houve réplica remissiva à inicial (Id nº 8827317).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos.

Considerando-se que não houve arguição de questões preliminares, passo à análise do mérito.

O pedido é improcedente.

Com efeito, em se tratando de contribuinte individual, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é, em princípio, do próprio segurado, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. Ressalva-se, evidentemente, a possibilidade de dedução da contribuição mensal, de quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição, na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas (§ 4º do artigo 30 da Lei 8.212/91).

A Lei 10.666/03 estabelece em seu artigo 4º que a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

A mesma Lei 10.666/03, contudo, também estatui em seu artigo 5º, que o contribuinte individual "é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este" (grifei).

No caso do contribuinte individual, portanto, há expressa previsão de limite mínimo mensal para o salário-de-contribuição. E não observado este limite, eventual recolhimento não pode ser aproveitado como tempo de contribuição.

Nesse sentido, a propósito, estabelece também o Decreto 3.048/99, que estatui em seu artigo 214, inciso III:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

.....

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (...) (grifei).

Na mesma linha, o artigo 216, do Decreto 3.048/99, em seu § 27, estatui:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

....

§ 27. O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota estabelecida no art. 199 sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal. (grifei)

Portanto, nos termos da legislação supra transcrita, tratando-se de contribuinte individual, não se cogita de possibilidade de aproveitamento como salário-de-contribuição de valor inferior a um salário mínimo. O limite mínimo estatuído no § 3º do artigo 28 da Lei 8.212/91 diz respeito à situação dos trabalhadores empregados e avulsos.

Vale registrar que o § 16 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 ("Na hipótese do § 23 do art. 216, enquanto as contribuições não forem complementadas, o salário-de-contribuição será computado, para efeito de benefício, proporcionalmente à contribuição efetivamente recolhida") diz respeito apenas à situação específica do § 23 do artigo 216 do mesmo Diploma ("O contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução de que tratam os §§ 20 e 21 terá glosado o valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os acréscimos legais devidos"). Não tem relação com a situação genérica do contribuinte individual. Ademais, o § 17 do mesmo artigo 32 do Decreto 3.048/99, só vem a confirmar o entendimento exposto, ao preconizar:

Art. 32...

(...)

§ 17. No caso do parágrafo anterior, não serão considerados como tempo de contribuição, para o fim de concessão de benefício previdenciário, enquanto as contribuições não forem complementadas, o período correspondente às competências em que se verificar recolhimento de contribuição sobre salário-de-contribuição menor que um salário mínimo.

...(grifei)

Como se percebe, mesmo no caso do § 16 do artigo 32 do Decreto 3.048/99, o aproveitamento da competência como salário-de-contribuição está condicionada ao recolhimento mínimo.

Destarte, constatado pelo INSS que em diversas competências do período compreendido entre 12/1999 a 04/2018 (conforme CNIS encartado no ID nº 9166288, págs. 1-88), os recolhimentos efetuados em favor do autor, na condição de contribuinte individual, foram realizados em valores inferiores ao limite mínimo do salário-de-contribuição, sem que houvesse complementação, na época própria, pelo segurado, tais contribuições não podem ser consideradas como tempo de contribuição, sendo, de rigor, a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por Ernesto Antonio Hobi, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000873-45.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELLIPE CAMARGO SANTOS - ME, VALDINEIA CAMARGO COELHO, FELLIPE CAMARGO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408
Advogado do(a) RÉU: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408
Advogado do(a) RÉU: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FELLIPE CAMARGO SANTOS – ME, VALDINEIA CAMARGO COELHO e FELLIPE CAMARGO SANTOS, visando o recebimento da importância de R\$92.788,21.

Após a citação e o oferecimento de embargos monitorios (ID nº 16555895), por meio da petição do ID nº 19204184, a requerente informou a composição amigável da lide e requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, com o consequente levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos. Informou que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à Caixa na dia administrativa.

Assim, tendo em vista que, segundo a petição da requerente, os requeridos satisfizeram administrativamente a obrigação originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitoria, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez que já foram pagos na seara administrativa.

Sem restrições a levantar.

Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-27.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARCIA IORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da CEF, formulado na petição do ID nº 18576547, autorizando-a a efetuar a apropriação do saldo total da conta judicial nº 4101.005.86400263-8, independentemente de alvará judicial, revertendo os valores para o abatimento do saldo devedor, mediante o fornecimento de quitação das parcelas correspondentes ao montante depositado, tal como determinado na sentença do ID nº 12597019.

Petição do exequente do ID nº 19226985 – **Intime-se** a CEF para pagamento do valor remanescente do débito (conforme decisão do ID nº 15360818).

Int. e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o pedido de emissão de certidão formulado na petição do ID 17565253, a meu viso, em se tratando de feito que tramita pelo sistema Pje é desnecessária a expedição de certidões sobre fatos que estão disponíveis no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual do Judiciário Federal, uma vez que se trata de processo eletrônico cujas peças estão à disposição das partes para impressão e contém assinatura digital.

Com efeito, a busca de informações pela via eletrônica não acarreta qualquer prejuízo ou cerceamento às partes ou aos seus patronos.

Portanto, deverá o patrono da parte autora, primeiro instruir o seu pedido de habilitação de crédito com cópia da sua petição, impressa através do sistema Pje, para, somente depois, com a comprovação da existência de manifestação da Autoridade Fazendária atestando a insuficiência de tal documento, valer-se da via judicial.

Destarte, por ora, **indeferido** o pedido formulado na petição do ID nº 17565253.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9160

EXECUCAO DA PENA

0000856-65.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON OTAVIO BENELLI(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal nº 0000013-57.2003.403.6116, por meio da qual GERSON OTÁVIO BENELLI foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 343, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Realizada audiência admitória perante este Juízo Federal, em 05/10/2016 (fls. 67/68), foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: a) DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: O montante alusivo à pena pecuniária é de no valor unitário de R\$ 2398,83, a ser pago em única parcela no dia 20/11/2016 mediante depósito na conta nº 4101.0005.00002000-2, da Caixa Econômica Federal, devendo constar no campo de observação o número dos presentes autos. b) DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: O montante alusivo à parcela do réu nas custas processuais implica em R\$ 148,98, a qual o réu deverá pagar em 20/11/2016, devendo tal parcela ser paga mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em favor da Justiça Federal de 1º Grau, Unidade Gestora nº 090018, Gestão nº 0001, Código de Recolhimento nº 18710-0, Número de Referência: 50101522520144047003; c) DA PENA PECUNIÁRIA: O montante alusivo às cestas básicas, num total de R\$ 11.624,76, poderá ser pago em 02 parcelas de R\$ 5.812,38, vencendo a primeira em 10/12/2016 e a segunda no dia 10/03/2017 mediante depósito na conta nº 4101.0005.00002000-2, da Caixa Econômica Federal, devendo constar no campo de observação o número dos presentes autos. d) DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: O réu deverá prestar 1260 horas de serviços na ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIA DE COMBATE AO CÂNCER DE ASSIS - AVCCA, iniciando a pena a partir de 04/11/2016 com um mínimo de 07 horas semanais, com obrigatoriedade de comparecimento às sextas-feiras, pelo menos, como escolhido pelo condenado. e) O condenado DEVERÁ comparecer bimestralmente nesta Secretaria, apresentando os comprovantes de depósitos e relatórios de serviços prestados. f) Fica o condenado ciente de que caso descumpra qualquer das condições impostas, injustificadamente, importará na revogação das condições aqui estabelecidas, bem como no apontamento negativo de seu nome e inscrição do débito em dívida ativa. Às fls. 231/237 sobreveio petição do executado requerendo a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no Decreto nº 9.246/17, que definiu como requisito o cumprimento, até 25/12/2017, pelo sentenciado, de 1/5 da pena, em caso de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa. Apresentou certidões de antecedentes criminais (fls. 252/256). Consoante manifestação do Ministério Público Federal de fls. 261, o acusado, até 25/12/2017, já havia cumprido 373h50min (trezentas e setenta e três horas e cinquenta minutos) de um total de 1260h (mil duzentas e sessenta horas) da pena de prestação de serviços imposta. Também cumpriu integralmente a pena pecuniária imposta antes de 25/12/2017, conforme comprovantes de pagamentos juntados às fls. 81/83. Requereu, assim, a extinção da punibilidade do condenado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução penal em trâmite nesta Subseção Judiciária visando o cumprimento da pena aplicada a Gerson Otávio Benelli foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sendo a mesma substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Conforme se constata, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão do indulto ao condenado, com fundamento no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 9246, de 21 de dezembro de 2017, que tem a seguinte redação: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; (...) Verifica-se, pelo exame dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto, e demais documentos carreados aos autos, que o condenado adimpliu todos os requisitos necessários à concessão da benesse legal, conforme expressamente reconhecido pelo Ministério Público Federal, às fls. 261/v, inclusive, não havendo notícia das restrições impostas pelo artigo 4º, do Decreto nº 9.246/2017. Nesse contexto, forçoso reconhecer o atendimento integral pelo apenado de todas as condições determinadas pelo órgão jurisdicional, o que se amolda a uma das hipóteses de extinção da punibilidade do executado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, acolho o parecer ministerial, e declaro, com base no art. 107, II, do Código Penal c/c art. 1º, inciso I, do Decreto nº 9.246/2017, EXTINTA A EXECUÇÃO e, consequentemente, as penas impostas ao sentenciado GERSON OTÁVIO BENELLI. Oficie-se à entidade beneficiada com a prestação de serviços comunicando o teor desta sentença. Transida em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-60.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ALBINO PEIXOTO(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU) X AILTON FERREIRA SANTANA X CARLOS HENRIQUE PEIXOTO X JOSE ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA X JUCELIR OLIVO X LINDOMAR ALVES DA SILVA X NAIR DUARTE CHAGAS X SUELY ALVES DA SILVA DAMETTO(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU E SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEK OKEN GRAZIOLI E AC001471 - LUIZ DE PAULA E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE E SP268444 - MARIO CARDEAL)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA I. Não se olvidada o oferecimento, pelo Ministério Público Federal, do benefício da suspensão condicional do processo em favor dos acusados ADEMAR ALBINO PEIXOTO, AILTON FERREIRA SANTANA, JUCELIR OLIVO e SUELY ALVES SILVA DE SOUZA. Sucedeu, no entanto, que a demora maior de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos (06/08/2009) e o acionamento da função jurisdicional como oferecimento e recebimento da denúncia (ocorridos, respectivamente, em 04/12/2014 e 29/05/2015), propiciou aos denunciados AILTON FERREIRA SANTANA, JUCELIR OLIVO e SUELY ALVES SILVA DE SOUZA, neste momento e à luz das circunstâncias imprescindíveis à dosimetria penal, um contexto processual muito mais favorável. Isso porque aqueles que seriam beneficiados pela suspensão condicional do processo não ostentam circunstâncias judiciais a propiciar pena superior a 2 (dois) anos, enredo no qual a prescrição da pretensão punitiva no termo de 4 (quatro) anos tem aplicação inevitável, consoante artigo 109, V, do Código Penal. Nessa linha ideológica, e como o crime fora praticado antes da vigência da Lei 12.234/2010, o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia atinge em cheio a pretensão punitiva, que resta acobertada pela prescrição. Sendo evidente a prescrição da pretensão punitiva à luz da pena em concreto, como será demonstrado, não é razoável a concessão de suspensão do processo que, no mínimo, implicaria em limitações aos direitos dos denunciados pelo prazo de 2 (dois) anos. Ademais, a própria suspensão condicional do processo é desdobramento do direito de punir do Estado. Logo, se a prescrição atinge o principal (direito de punir), também atinge o acessório (acordo para não punir). 2. Pautado nessas considerações, e tendo em vista o princípio da decisão mais benéfica ao réu, a análise do mérito

deve seguir sem franquear aos acusados AILTON FERREIRA SANTANA, JUCELIR OLIVO e SUELY ALVES SILVA DE SOUZA tal benefício. 3. Portanto, intime-se o réu ADEMAR ALBINO PEIXOTO pessoalmente, mediante carta precatória, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à proposta de suspensão condicional do processo ofertada às fls. 253-256. Intime-se igualmente todos os demais defensores.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-93.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA RORATO DE CAMPOS X JANDIRA SIQUEIRA DA SILVA X REGIANE PINHEIRO X FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA GUEDES (SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3.1 CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Apresentadas as defesas preliminares dos réus FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA GUEDES, JANDIRA SIQUEIRA DA SILVA, REGIANE PINHEIRO e ADRIANA RORATO DE CAMPOS, respectivamente às fls. 295/306, 366/372, 417/420 e 422, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. As matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno com a instrução do feito, momento por referirem-se a questão do dolo dos acusados para a prática delitiva, vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, tendo sido apresentada prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Do mesmo modo, o pedido formulado pela defesa às fls. 295/306 e 366/372, de isenção ou redução de pena dos acusados Fernando Siqueira da Silva Guedes e Jandira Silva Guedes, é matéria que diz respeito ao mérito da causa, e será analisada efetivamente quando da prolação de sentença. No caso, os documentos apresentados pela defesa às fls. 307/365 e 375/408, por si só, não são prova cabal da inimputabilidade dos réus Fernando e Jandira, que enseje a absolvição sumária, e tampouco trazem indícios robustos de que não tenham capacidade para o exercício dos atos da vida civil, e que não sejam responsáveis por seus atos, inclusive na esfera penal, sendo caso de prosseguimento do feito, sem prejuízo de eventual instauração de incidente de insanidade mental para a realização de perícia médica no decorrer da instrução penal, de ofício, ou a pedido das partes, momento, após a realização do interrogatório dos acusados em juízo. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 10 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA/PR). INTIMEM-SE as testemunhas comuns ALTAIR CAMPANA e MARCOS AFONSO BELINI, abaixo qualificados, para comparecerem na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação e defesa. ALTAIR CAMPANA, brasileiro, casado, filho de Ivaldo Campana e Tereza Prevelato Campana, nascido aos 06/07/1968, natural de Cândido Mota/SP, vendedor, portador do RG n. 18535761/SSP/SP, CPF/MF n. 111.220.688-40, residente na Rua Ildio Carlos Rodrigues, 158, Bairro Jardim Bela Vista, em Florínea/SP, CEP 19.870-000, tel. (18) 99766-5029; MARCOS AFONSO BELINI, brasileiro, casado, filho de Marcos Bellini Filho e Amélia Mendes Bellini, nascido aos 25/12/1955, natural de Itapira/SP, agricultor, portador do RG n. 6.891.249/SSP/SP, CPF/MF n. 074.345.628-97, residente na Rua Cusco, 100, Bairro Bela Suíça, em Londrina/PR, tel. (43) 3037-1073, cel. (19) 99775-3070, com endereço comercial na Estrada Porto Geovani, Fazenda São Sebastião, em Florínea/SP, CEP 19.870-000, tel. (18) 3377-7227. 2. INTIMEM-SE a testemunha comum DIEGO MARQUES DA SILVA, abaixo qualificado, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de acusação e defesa. DIEGO MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Reinoldo Marques da Silva e Sonita Moura de Siqueira Silva, nascido aos 10/03/1983, natural de Colinas do Tocantins/TO, bancário, portador do RG n. 30323861-6/SSP/SP, CPF/MF n. 307.128.328-82, residente na Rua José Ângelo Soares, 90, Bairro Assis IV, com endereço comercial na Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nove de Julho, 575, Bairro Centro, ambos em Assis/SP, tel. (18) 3323-7361, (18) 99752-8003, ou (18) 3421-1400. AS TESTEMUNHAS FICAM ADVERTIDAS DE QUE, CASO NÃO COMPAREÇAM ESPONTANEAMENTE NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SERÁ REALIZADA SUA CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA, INCLUSIVE COM AUXÍLIO POLICIAL, SE O CASO, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE MULTA, E DE RESPONDEREM POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. 3. OUTROSSIM, considerando que a testemunha MARCOS AFONSO BELINI tem endereço residencial na cidade de Londrina/PR, sem prejuízo da tentativa de sua localização em seu endereço comercial na cidade de Florínea/SP, por cautela, e a fim de assegurar a realização da audiência ora, caso a testemunha não tenha condições de comparecer neste Juízo Federal de Assis/SP, desde já determino: 3.1 DEPARE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha MARCOS AFONSO BELINI, abaixo qualificado, para o dia e horário acima designados, ocasião em que será realizada a sua oitiva na qualidade de testemunha de acusação e defesa. MARCOS AFONSO BELINI, brasileiro, casado, filho de Marcos Bellini Filho e Amélia Mendes Bellini, nascido aos 25/12/1955, natural de Itapira/SP, agricultor, portador do RG n. 6.891.249/SSP/SP, CPF/MF n. 074.345.628-97, residente na Rua Cusco, 100, Bairro Bela Suíça, em Londrina/PR, tel. (43) 3037-1073, cel. (19) 99775-3070, com endereço comercial na Estrada Porto Geovani, Fazenda São Sebastião, em Florínea/SP, CEP 19.870-000, tel. (18) 3377-7227. 4. INTIMEM-SE os réus JANDIRA SIQUEIRA DA SILVA, FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA GUEDES, ADRIANA RORATO DE CAMPOS, e REGIANE PINHEIRO, abaixo qualificados, para comparecerem na audiência designada, de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o seu interrogatório, prosseguindo-se com a apresentação dos memoriais finais, pela acusação e defesa, e proferida sentença. JANDIRA SIQUEIRA DA SILVA, brasileira, aposentada, filha de Antônio Vieira da Silva e Marieta Siqueira Alves, nascida aos 15/12/1951, natural de Echaporá/SP, portadora do RG n. 18.538.981-8/SSP/SP, CPF/MF n. 063.776.148-02, residente na Rua Prefeito José Alferes Filho, 262, Centro, em Florínea/SP; FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA GUEDES, brasileiro, casado, comerciante, filho de Gilberto da Silva Guedes e Jandira Siqueira da Silva, nascido aos 04/10/1988, natural de Assis/SP, portador do RG n. 3.429.371-8/SSP/SP, CPF/MF n. 361.827.328-22, residente na Rua Prefeito José Alferes Filho, 262, Centro, em Florínea/SP; ADRIANA RORATO DE CAMPOS, brasileira, agente comunitária de saúde, filha de Elias Soares de Campos e Aparecida Benedita Rorato de Campos, nascida aos 08/06/1981, natural de Assis/SP, portadora do RG n. 34.293.750-9/SSP/SP, CPF/MF n. 332.886.658-24, residente na Rua Benedito Cardoso de Oliveira, 255, podendo ser localizada na Av. Barão do Rio Branco (Posto de Saúde), ambos em Florínea/SP; REGIANE PINHEIRO, brasileira, assistente social, filha de Adauto Pinheiro e Maria Helena Pinheiro, nascida aos 31/05/1979, natural de Assis/SP, portadora do RG n. 2.629.821-3/SSP/SP, CPF/MF n. 267.420.648-97, residente na Av. Barão do Rio Branco, 136, ou Rua Nicodemos Cornélio de Assis, 87, ambos em Florínea/SP. 5. INTIMEM-SE o dr. EDUARDO AUGUSTO PAIVA, OAB/SP 167.403, com endereço na Rua 24 de maio, 125, em Assis/SP, (18) 3323-4869 ou (18) 99725-8802, na qualidade de defensor dativo da ré Adriana Rorato de Campos, e o dr. WALTER VICTOR TASSI - OAB/SP 178.314, com endereço na Rua Sebastião Leite do Canto, 45 - CJ. 19 - Assis-SP, telefone (18) 3323-2172, cel. 99745-8801, na qualidade de defensor dativo da ré Regiane Pinheiro, para comparecerem na audiência designada. 6. Publique-se. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-96.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHE SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: RESVERAVITTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra insere no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória ou Mandado de Citação, se o caso.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 23 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ROGERIO DE LIMA NACHBAR - ME

DESPACHO

Expeça-se carta de citação do requerido ROGÉRIO DE LIMA NACHBAR, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.665.605/0001-43 e CPF Nº 297.553.118-40, com sede na Rua Paulo Godoy, nº 223, Residencial Parque Boa Vista, Igarapé do Tietê-SP e residente na Rua Antônio Pizzo, nº 157, Vila Habitacional, Barra Bonita-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra insere no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Citação - SM01/2019 que deverá ser encaminhada para o endereço acima, via SIGEPWEB.

Cumpra-se. Segue(m) cópia(s) deste provimento e a contrafé fornecida.

Int.

Bauru, 05 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-18.2019.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVI R. M. NAVE - ME, DAVI RICARDO MINATEL NAVE

DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória ou Mandado de Citação, se o caso.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 23 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HILTON RODRIGUES ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DECISÃO

HILTON RODRIGUES ALVES JUNIOR ajuizou a presente ação em face da **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente na complementação do benefício de aposentadoria que percebe com a verba denominada auxílio alimentação. Aduz que recebeu o auxílio alimentação em pecúnia juntamente com seus vencimentos e que a verba detinha natureza salarial, mas não foi levada em consideração quando do cálculo do valor da complementação de sua aposentadoria.

A CAIXA foi citada e ofertou contestação (id. 13665055), na qual alega a incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão da matéria: discussão acerca da verba auxílio alimentação e sua integração ao salário, que seria de competência da Justiça do Trabalho; aduz, ainda, a falta de interesse de agir do Autor, em razão do acordo extrajudicial firmado entre as partes, via do qual o Autor recebeu as parcelas vencidas e vincendas do auxílio alimentação, declarando-se expressamente o seu caráter indenizatório e a ilegitimidade passiva da CEF, já que a integração na complementação de proventos de aposentadoria dos valores referentes ao auxílio alimentação é responsabilidade que caberá à FUNCEF, na eventual procedência do pedido. No mérito, refuta as teses apresentadas na inicial e pugna pela improcedência da demanda, além de defender a prescrição de qualquer direito decorrente do auxílio alimentação, dada à sua natureza indenizatória e ao fato de que a adesão ao novo plano de aposentadoria se deu em 01/09/2006, há mais de cinco anos.

Em sua defesa, a FUNCEF aduz que, no julgamento do REsp 1312736/RS, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que no regime de previdência privada não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios e, assim, considerando que a verba de auxílio alimentação nunca possuiu caráter contributivo no REG/REPLAN e que não foram vertidas contribuições sobre a referida parcela, se mostra inviável a sua inclusão tal como pretende a parte autora, por óbice direto na recente decisão do STJ ora debatida (id. 13910819).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 14707078).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 15304477).

DECIDO.

A alegação de ilegitimidade passiva da CAIXA deve ser acolhida.

A relação jurídica em debate nos autos refere-se exclusivamente à revisão dos valores de complementação da aposentadoria, com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio alimentação, cuja eventual condenação deve ser suportada exclusivamente pela FUNCEF.

A matéria não é nova e já foi devida debatida em nossos tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentado o entendimento de que apenas a entidade de previdência privada complementar, no caso a FUNCEF, deve figurar no polo passivo, com exclusão da CAIXA. Confira-se alguns dentre os inúmeros precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100766864, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1247344, Relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE: 02/06/2014)

"A relação existente entre o associado e a FUNCEF decorre de contrato de previdência privada, não guardando relação direta com o extinto contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas" (AgRg no Ag 1.430.337/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. 2. "A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas" (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/2/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 200800658822, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1043341, Relator RAULARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013).

Consoante o entendimento exarado nas ementas transcritas, a relação jurídica estabelecida entre o Autor e a FUNCEF decorre de contrato de previdência privada, não se justificando a inclusão da CAIXA na lide, seja para responder conjuntamente, quer para saldar valores regressivamente, porquanto a FUNCEF tem personalidade jurídica e patrimônio próprios e, portanto, deve arcar com o ônus que advenha de sua atividade fim, que é a administração e pagamento de benefícios complementares de previdência.

Nessa mesma linha das decisões do STJ, coteje-se recente aresto do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FUNCEF- FUNDAÇÃO DE ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF- RECURSO DESPROVIDO. - Ação ordinária que visa à revisão de benefícios de previdência complementar. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal- CEF, uma vez que não há litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar - FUNCEF. - Precedentes Jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça. Assentado entendimento de que a CEF não tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda em que se postula a complementação de aposentadoria complementar gerida pela Funcef- Fundação dos Economistas Federais. - Recurso desprovido. (AI 00176342820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 588635, Relator SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

Diante do exposto, com fundamento na Súmula 150 do STJ, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo e extingo o processo sem resolução de mérito, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Por consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal (CF, art. 109, I) e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Bauru/SP. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se lhos autos.

Sem condenação e custas e honorários, em razão da gratuidade concedida.

Intimem-se.

Bauru, 28 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA LUCIA FIGUEIREDO CARA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001361-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO - ME, IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

D E S P A C H O

Defiro a reabertura de prazo para réplica, ainda que entenda que a parte embargante tenha tido a oportunidade de fazê-lo sem a necessidade de sua formal intimação, visto que é sua prerrogativa legal.

Intime-se a parte autora, com urgência, para que apresente sua réplica, se assim o entender.

Em relação às provas, defiro a exibição de documentos, incumbindo à parte embargante a sua busca, ressalto que somente é cabível a intervenção judicial se houver comprovada negativa de fornecimento pelo detentor dos documentos. Do mesmo modo fica permitida a juntada de novos documentos. O prazo para tanto fica fixado em 15 (quinze) dias.

Lado outro, indefiro as provas orais, vez que as matérias tratadas (nulidade de cláusulas e erros na contabilização dos valores cobrados) são meramente de direito.

Por fim, a prova pericial contábil, a meu ver, será mais produtiva se deferida na fase de cumprimento de sentença, momento em que já estarão delineadas as extirpações ou manutenções dos critérios de reajuste. Indefiro, por ora, a realização de prova pericial contábil.

Int.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-14.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada pela parte ré/executada (doc. Id 18790750), intime-se a parte Autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como trazer nova conta, se o caso. Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO ALBERTAZIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, dando ciência do documento Id 18044538, em atendimento à tutela deferida.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000005-84.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A. M. C. DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Considerando que o INMETRO deu prosseguimento a este cumprimento de sentença e que a parte autora/executada foi intimada nos autos físicos nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se novamente a executada A. M. C. DA SILVA - ME, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSEMAR ESTIGARIBIA para, também em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, a favor do INMETRO, já com os acréscimos legais de multa e de honorários, no valor total de R\$ 1.398,06, posicionado em julho/2019, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Conforme anteriormente requerido pelo exequente, o pagamento atualizado do débito poderá ser efetuado mediante depósito judicial ou por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme informações prestadas pela Procuradoria às fs. 253/254 - Id 19122050 - Código de Receita 91710-9, número de referência 258, CNPJ 08.648.725/0001-00, Unidade Gestora 110060/00001.

Não efetuado o pagamento com a intimação via Imprensa Oficial, expeça-se o necessário para fins de intimação pessoal do representante legal da empresa.

Em seguida, abra-se nova vista à exequente para ciência dos atos praticados e manifestação em prosseguimento.

Int.

BAURU, 27 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001397-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: EMERSON ALEXANDRE LEAL

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/SD01

Mantenho a sentença proferida pelos fundamentos nela indicados.

Nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, para apresentar(em) resposta ao recurso, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subamos autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA/2019 - SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU EMERSON ALEXANDRE LEAL, inscrito no CNPJ 31.564.717/0001-90, situado na Rua Santa Catarina, 19756, Vila Nova, Macatuba - CEP 17.290-000, devendo ser **distribuída e encaminhada para cumprimento na Comarca de MACATUBA/SP**, instruída com as peças obrigatórias (contrafé, procuração, sentença de indeferimento da inicial e guias de recolhimento).

Antes, intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento das custas de Distribuição da precatória e do Oficial de Justiça perante o Juízo Estadual, para regular cumprimento do ato deprecado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, encaminhe-se a precatória e intime-se a Autora nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC.

BAURU, 27 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RICARDO F. DA SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA SD01

Mantenho a sentença proferida pelos fundamentos nela indicados.

Nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, para apresentar(em) resposta ao recurso, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subamos autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA/2019 - SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU RICARDO F. DA SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS OK, inscrito no CNPJ sob o n. 31.563.475/0001-10, com sede na Rua Dr. Pedro Gonzalez Gonzalez - 69 - - Jardim Paraiso - Pirajuí - CEP: 16600-000, devendo ser **distribuída e encaminhada para cumprimento na Comarca de PIRAJUÍ/SP**, instruída com as peças obrigatórias (contratê, procuração, sentença de indeferimento da inicial e guias de recolhimento).

Antes, intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento das custas de Distribuição da precatória e do Oficial de Justiça perante o Juízo Estadual, para regular cumprimento do ato deprecado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, encaminhe-se a precatória e intime-se a Autora nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC.

BAURU, 27 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004238-03.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALESSANDRO VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO - SP239678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE, DESPACHO ID 17217551:

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial..."

BAURU, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004238-03.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALESSANDRO VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO - SP239678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE, DESPACHO ID 17217551:

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial..."

BAURU, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo (Id 21049986), ematendimento à determinação Id 14184031.

BAURU, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo (Id 21049986), ematendimento à determinação Id 14184031.

BAURU, 23 de agosto de 2019.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002029-51.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RAQUEL CRISTINI NAGY DE FREITAS(SP381923 - BRUNA FERNANDA CALDAS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela defesa em face da sentença de fls. 307/311.

Narra a embargante que o juízo deixou de apreciar a questão atinente à extinção da punibilidade da ré, pela prática do crime do art. 168-A, do CP, em virtude do pagamento ocorrido aos 25 de outubro de 2015 (fls. 315/316).

Manifestou-se a acusação, a respeito dos declaratórios, à fl. 360-verso.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

De fato, a sentença embargada incide em omissão evidente, ao deixar de apreciar a questão da extinção da punibilidade decorrente do pagamento.

Posto isso, conheço e dou provimento aos declaratórios, para integrar ao julgado de fls. 307/311 o que segue.

À fl. 247, há prova do pagamento integral do débito constituído por meio do AI de nº 51.042.360-4, não subsistindo, portanto a pretensão punitiva, no que tange ao crime de apropriação indébita previdenciária.

Dispositivo

No que tange ao crime do art. 168-A, do CP, decreto a extinção da punibilidade da ré, na forma do art. 9º, da Lei n.º 10.684/03.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bauru, 27 de agosto de 2019.
Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 0004533-35.2013.4.03.6108

AUTOR: JOVINA LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, LETICIA RODRIGUES DE SOUZA - SP291868

**RÉU: BENEDITO JOSE MOISES, ROBERTO HENNA, DALVA MARIA DOS SANTOS HENNA
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WELINGTON WILSON THULER, ALZIRA LIBORIO THULER, JOAO SANTAMARIA, MARIA NEIDE MATTANO SANTA
MARIA, JARACY MOREIRAS DOS SANTOS, PRUDENCIO SOARES
REPRESENTANTE: ANA MARIA SOARES**

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (ID 21229938) (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 28 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021330-91.2018.4.03.6183

AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Expediente N° 12327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005206-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005206-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMEA OLIVEIRA DE FREITAS(SP253235 - DANIL ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X ATER DE FREITAS X ITAMAR TERRIN DE OLIVEIRA FREITAS(SP361541 - ATER DE FREITAS) X ANTONIO DE FREITAS(SP361541 - ATER DE FREITAS)

Fls.406/407: suspendo este processo e o curso do prazo prescricional ante o comprovado parcelamento do débito.

Cancelo a audiência designada para 05 de setembro de 2019, às 10hs30min.

Intimem-se com urgência a testemunha e os réus acerca do cancelamento da audiência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente N° 12328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000957-20.2002.403.6108 (2002.61.08.000957-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Não há qualquer risco aos réus pois o Juízo da execução reconheceu a extinção da punibilidade.

Desnecessário o recolhimento, sendo aconselhável que as guias definitivas permaneçam encartadas nos autos da execução.

Arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001715-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JESUS APARECIDO CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, a juntada do contrato pertinente à cédula de crédito bancário nº 24.4184.606.0000046-62, emitida em 23/05/2016.

Na sequência, cientes as partes da documentação juntada, manifestem-se sobre a aplicação, na hipótese, do enunciado n.º 308, da Súmula do STJ[1].

Digam as partes, ainda, sobre as consequências da ausência de registro, em cartório, da promessa de compra e venda entabulada entre a parte autora e a ré HRF.

Após, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002569-43.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado acordo pelo embargante, na esfera administrativa (Id n.º 20920491), informem as partes se remanesce o interesse de agir, em 15 dias.

A inércia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-46.2018.4.03.6108

AUTOR: B & B REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, aduzindo omissão no julgado, pois:

- (i) em que pese tenha havido o reconhecimento do pedido, pugnou, expressamente, pela instauração da fase de liquidação do julgado para analisar o valor a ser repetido; e
- (ii) quanto à condenação em honorários advocatícios, não observou a norma específica que rege o caso, prevista no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002 (Id n.º 19193500).

A autora apresentou contrarrazões, aduzindo a intempestividade e, no mérito, a inexistência de omissão na sentença (Id n.º 19828570).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A sentença foi proferida em 11/06/2019.

A União foi intimada aos 24/06/2019, e opôs o recurso em 08/07/2019.

Conheço, portanto, dos embargos declaratórios, porque tempestivos.

Na sentença foi homologado o reconhecimento da procedência do pedido, para “*declarar a ilegalidade da incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial com a empresa Tilibra S/A Produtos de Papelaria e condenar a ré a promover a repetição do valor de R\$ 63.214,32, recolhido em 25.06.2018 (Id n.º 10471490).*”

Condenou-se a União, na sequência, ao pagamento de honorários de sucumbência.

Resta evidente a omissão do julgado, dessaarte, pois deixou de apreciar a questão atinente à liquidez do indébito, e à incidência da regra do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02.

Assim sendo, **conheço e dou provimento** aos declaratórios, para **integrar** a sentença o que segue:

Verifico que a autora fez juntar aos autos os documentos necessários para se identificar, com precisão, o valor do indébito. Conforme se retira do demonstrativo e do comprovante de Índices n.º 10471484 e 10471490, os R\$ 63.214,32 foram recolhidos a título de IRRF, e tiveram por base de cálculo valores de natureza eminentemente indenizatória – indenização pelo encerramento do contrato de representação, e respectivo aviso prévio.

Incabíveis os honorários de sucumbência, diante do reconhecimento do pedido, pela ré (art. 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002), conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.

2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "a", do CPC, para declarar a ilegalidade da incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial com a empresa Tilibra S/A Produtos de Papelaria, e condenar a ré a promover a repetição do valor de R\$ 63.214,32, recolhido em 25.06.2018 (Id n.º 10471490).

O valor será corrigido pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários.

As custas processuais deverão ser ressarcidas pela ré.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0005110-18.2010.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELOISA APARECIDA FERREIRA DE MORAES SANTOS, CLAUDIO CORSE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados.

Intime-se os Executados para que efetuem o pagamento ou apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo acima citado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001380-57.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: FILIPE SILVA CESAR - ME, FILIPE SILVA CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que os novos documentos apresentados pelo patrono, Id 20129898, também não atendem as normas da Resolução 142/2017 da PRES do TRF3, posto que ilegíveis, providencie o interessado sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO LUCKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20863903), esclarecendo, de forma justificada, se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, ciente de que, no silêncio, o processo será extinto, em razão de superveniente perda do interesse processual.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-45.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: INCOTRAZAI ND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração comefeitos modificativos opostos pela **União** em face de omissão na sentença prolatada aos 30 de maio do ano corrente.

Aduz haver omissão quanto: (i) ao Recurso Extraordinário n.º 1.187.264, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da “inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB”; (ii) omissão relativa ao modo de se efetivar eventual compensação e (iii) erro material ao mencionar exclusão do “ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS”, ao tratar da remessa necessária (Id.n.º 18915293).

Manifestou-se a parte contrária (Id.n.º 19814147).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil^[1], destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em que pese a existência do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, n.º 1187264, objeto do Tema 1048, que trata da “Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB”, denota-se não haver determinação de suspensão nacional dos feitos com o mesmo objeto; ademais, a publicação da decisão que reconheceu a repercussão geral se deu em data posterior (31/05/2019) à da prolação da sentença.

Incabível, assim, naquele momento, a suspensão.

Quanto aos critérios de compensação, a sentença estabeleceu que poderá se dar com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74, da Lei n. 9.430/96. Todavia, olvidou-se o juízo de analisar a incidência da Lei n.º 11.457/07 - conforme pedido expresso constante das informações da autoridade impetrada.

Por fim, reconheço a existência de erro material no tópico final da sentença que trata da remessa necessária, devendo constar “ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta”.

Portanto, **conheço dos embargos declaratórios, e lhes dou provimento, para corrigir erro material na sentença**, de modo a que, no parágrafo que trata da remessa necessária, onde se lê “(...) exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (...)”, leia-se “exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta”.

Integro a fundamentação e ao dispositivo, ainda, a obrigação de a compensação respeitar os critérios estabelecidos pela Lei n.º 11.457/07, e alterações posteriores (Lei n.º 13.670/18), inclusive, se o caso, para o efeito de afastar a aplicação do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 (art. 26-A, da Lei n.º 11.457/07).

Cumpra a secretaria as determinações que constam da sentença anteriormente proferida.

Cópia desta sentença servirá de ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001317-68.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria Gráfica Centenário Ltda.** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP** e da **União**, postulando o afastamento da exigência da exação instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, face a notória inconstitucionalidade e ilegalidade, assegurando-lhe não ser compelida ao pagamento das referidas contribuições sociais, e, ao final, com fundamento na Súmula nº 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição do indébito correlato, o qual deverá ser apurado em momento posterior em procedimento apartado.

A liminar foi indeferida (Id n.º 18036751).

A União requereu o ingresso na lide (Id n.º 18552823).

As informações foram prestadas (Id n.º 18711169).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (Id n.º 18931565).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

Não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6.

Os argumentos de que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar^[1], quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE n.º 226.855-7/RS, bem como de que em se tratando de tributo da espécie *contribuição*, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para a qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar n.º 110/01 não se sustentam.

Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer *termo final* para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º.

Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn n.º 2.556-2/DF:

A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes:

a) – a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...]

Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I.

Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações:

Art. 3º. [...]

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º.

Registre-se que as declarações lançadas em *Exposições de Motivos*, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra^[2].

Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de estíco tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos.

Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT^[3].

Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica *até que seja promulgada lei complementar* que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar – o que, como é notório, restou atendido pelo diploma *sub judice*.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Por fim, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (**tema 846**) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento, prevalecendo o entendimento acima explicitado.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Cópia desta sentença servirá de ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 [...]

[2] Não por outra razão, assim se manifestou Carlos Maximiliano, sobre a utilização de materiais legislativos preparatórios, como as exposições de motivos, na interpretação jurídica: “*seria erro grave empregá-la à outrance, qual ponte de burro (Eselbrücke), na frase de Maximiliano Gmür [...]*”. (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed. RJ: Forense, 2002. p. 116).

[3] Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-48.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

HS Telecom Comércio, Serviços e Representação de Telefonia Móvel Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida, tendo sido determinado o sobrestamento do feito (Id nº 14186271).

Informações prestadas (Id n.º 14186271).

A União requereu o ingresso no feito (Id n.º 14870247).

Manifestação do Ministério Público Federal unicamente pelo normal prosseguimento do feito (Id n. 15079832).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n. 15293349).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, tendo sido determinada a suspensão do feito (Id n.º 15383730).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não há prevenção entre este feito e os demais apontados na aba associados, pois os pedidos são distintos. Dê-se baixa.

Reconsidero, em parte, a decisão Id nº 14186271, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Nada havendo que diferencie o caso temela do paradigma suso transcrito, de se acolher a pretensão autoral.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre o montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a contar de 04 de fevereiro de 2014, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, **condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR e no Recurso Extraordinário n.º 592616/RS.**

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, **a partir da data desta sentença**, devendo a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Cópia desta sentença servirá de ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se a prolação desta sentença a(o) Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5004775-84.2019.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001708-57.2018.4.03.6108

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: DE GASTRONOMIA E BUFFET LTDA - EPP, DENISE BOLOGNA AMANTINI, RICARDO AMANTINI FILHO

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ASTRONOMIA E BUFFET LTDA - EPP**.

A exequente requereu a extinção diante da composição amigável e adinplimento do crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois, nos termos da manifestação Id n.º 18582623, foram quitados na esfera administrativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001587-29.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES NEVES & CIA. PIZZARIA LTDA. - ME, VANESSA FERNANDES NEVES ALVES, RAFAEL FERNANDES NEVES

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora requer a extinção desta ação diante do pagamento do débito na esfera administrativa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*"

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o requerido liquidou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*"

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Os honorários advocatícios foram adinplidos na esfera administrativa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006903-94.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARDINHA DIESEL LTDA - EPP, SOLANGE GOMES SARDINHA, ORDALHA ROCHA GOMES, ANTONIO DONIZETE SARDINHA, ANTONIO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de SARDINHA DIESEL LTDA - EPP, SOLANGE GOMES SARDINHA, ORDALHA ROCHA GOMES, ANTONIO DONIZETE SARDINHA, ANTONIO GOMES.

A exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da execução (ID n.º 16485354).

Os executados intimados, não ofertaram resistência ao pedido (ID n.º 18610849).

É a síntese do necessário. Decido.

O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são devidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da constrição judicial. Cópia desta sentença poderá servir de Ofício/Mandado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002706-23.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME CLARO - SP196474

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Nelson Lopes**.

A Caixa Econômica Federal, titular do crédito, desistiu expressamente da ação (Id n.º 16146616).

O réu não se manifestou, ciente de que o silêncio presumiria aquiescência ao requerimento (Id n.º 18566689).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-17.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JUSSARA POTIGUARA FORTES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO CHIMENO NETO - SP391454

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jussara Potiguara Fortes Santos** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bauru e do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão da segurança para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n.º 1945818368, em 04/01/2019.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferidos em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita (Id n.º 17649071).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição (Id n.º 18338553).

Instada a impetrante a justificar a subsistência do interesse processual, quedou-se inerte (Id n.º 19397589).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 20181744).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tendo havido a análise do requerimento administrativo, opera-se a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002146-49.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: LUISA CERVATI DIDONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) EXECUTADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Associação Educacional Nove de Julho, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da ordem emitida no Mandado de Segurança nº 5003254-50.2018.403.6108.

Após, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001810-79.2018.4.03.6108

AUTOR: MARINA NOVELLI LORENZETTI GIL

Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Marina Novelli Lorenzetti Gil** em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para tratamento de saúde de seus filhos Bruno Lorenzetti Gil e Enzo Lorenzetti Gil, nascidos, respectivamente, em 01.03.2007 e 20.10.2008.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido concedido prazo para que a autora comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (Id n.º 9419352).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id n.º 9852973).

A autora promoveu o recolhimento das custas iniciais (Id's n.ºs 10030603, 10030607 e 10030608) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id's n.ºs 10142551 e 10142570).

A decisão agravada foi mantida e deferida a realização de estudo socioeconômico (Id n.º 10360778). Os honorários periciais foram antecipados pela autora (Id's n.ºs 12377538 e 12377541).

Réplica (Id n.º 11140248).

Laudos social (Id n.º 15658689).

As partes manifestaram-se (Id's n.º 15921338, 16602798, 18683373, 18705154).

Parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da pretensão (Id n.º 19549051).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não diviso vícios de ordem processual. Ao mérito.

As declarações emitidas pelo médico neurologista pediatra, datadas de 05.06.2018 e 23.08.2016, respectivamente, apontam que o filho da autora, Bruno Lorenzetti Gil, apresenta Transtorno do Espectro do Autismo, realiza acompanhamento também por equipe multidisciplinar desde novembro de 2012 (Id n.º 9360169) e necessita de estimulação por meio de fonoterapia (2 sessões por semana), fisioterapia (3 sessões por semana) e psicoterapia (2 sessões por semana), por tempo indeterminado (Id n.º 9360176).

No Atesto emitido pelo médico neurologista infantil consta que o outro filho da autora, Enzo Lorenzetti Gil, apresenta diagnóstico CID-10 F 84, e necessita de tratamento reabilitativo e medicamentoso (Id n.º 9360172).

A declaração emitida pelo neurologista infantil em 23.08.2016 também constata a necessidade de que o filho Enzo se submeta a tratamento específico que compreende a fonoterapia (2 sessões por semana), a fisioterapia (2 sessões por semana), a psicopedagogia (5 sessões por semana) e a terapia ocupacional (2 sessões por semana) (Id n.º 9360180).

Em reforço a esse histórico, os Relatórios Pedagógicos emitidos pelo Colégio Dinâmico, mencionam a necessidade de que Enzo e Bruno mantenham os acompanhamentos multidisciplinares, para conservarem as aquisições e continuarem se desenvolvendo integralmente (Id's n.ºs 9360189 e 9360421).

Os demais relatórios médicos acostados aos autos, emitidos pela Fonoaudióloga, também reforçam a presença do quadro das doenças apontadas (Id's n.ºs 9360425 e 9360426).

Por fim, o laudo social vem a reforçar a prova documental acostada aos autos e a enunciar que "(...) Em visita domiciliar foi possível observar harmonia no convívio familiar, bases sólidas, afetividade, carinho e dedicação com necessidades básicas atendidas satisfatoriamente, autora visa a liberação dos valores depositados em conta de FGTS, para elevar a qualidade de vida dos filhos assim como possibilitar a eles o tratamento de longa duração que os dois filhos necessitam (...)."

São incontroversas, portanto, a doença que acomete os filhos da autora e a necessidade de realização de tratamento contínuo.

A Lei n.º 8.036/90 permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, para tratamento de saúde, nas seguintes hipóteses:

Artigo 20 –

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o rol do artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, não é exaustivo:

FGTS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO PREVISTA NO ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 672.450/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ de 06.03.2006, p. 183).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.

1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

4. Recurso especial improvido. (REsp 757.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ de 19.09.2005, p. 310).

A fim de prevenir graves consequências no desenvolvimento de seus filhos e permitir que futuramente exerçam com independência suas atividades diárias, é imperioso que promovam tratamento adequado.

A necessidade de propiciar digno tratamento de saúde de seus filhos, a longo prazo, se sobrepõe à interpretação literal da lei e permite o levantamento do saldo depositado na sua conta vinculada ao FGTS.

Em que pese no relatório socioeconômico tenha ficado demonstrado que a família de autora apresenta boas condições financeiras - reside em apartamento próprio de bom padrão e não necessita do auxílio de outras pessoas - é essencial que a autora busque melhorar a qualidade de vida de seus filhos, mediante a realização dos tratamentos e terapias necessários, para minimizar e superar os *déficits* constatados.

Inclusive, o fato de buscar tais recursos em instituições privadas não vai de encontro ao seu pleito, considerada a notória insuficiência das ações de acesso à saúde dispensadas pelos órgãos públicos.

O quadro, infelizmente, não é diverso daquele que justificou a autorização de levantamento do FGTS nas hipóteses de neoplasia maligna. Quando da tramitação do PL n.º 2.552-B, de 1992, o então relator do projeto perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público assim se manifestou: "é a neoplasia maligna dos males mais graves que podem acometer o ser humano, causando-lhe, além do drama representado pela própria enfermidade, sérias dificuldades de ordem financeira no que tange ao tratamento médico-hospitalar, ainda mais no contexto brasileiro atual de notória falência do sistema estatal de saúde." (Diário do Congresso Nacional de 26/10/1993, p. 22983).

O Ministério Público também oficiou pelo acolhimento da pretensão, pois "Há nos autos laudo de especialista indicando a gravidade do transtorno enfrentado pelos filhos da requerente (documentos ID 9360169 e 9360172). De mais a mais, na legislação não se verifica a obrigatoriedade de comprovação das despesas a serem realizadas, basta que o trabalhador ou dependente comprove o estado de saúde, o que restou demonstrado no caso concreto. (...)" (Id n.º 19549051 - Pág. 3).

Por fim, não vislumbro a hipótese de concessão de tutela provisória, pois os recursos decorrentes do acolhimento do pedido servirão para incrementar as condições econômico-financeiras da família da autora, e possibilitar, a longo prazo, a manutenção do tratamento. A ausência de comprovação de necessidade imediata a ser suprida, e a irreversibilidade da medida, conduzem ao indeferimento do levantamento, antes do trânsito em julgado.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda ao levantamento do saldo integral da conta vinculada ao FGTS, em favor da autora.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado depositado na conta vinculada ao FGTS, ao reembolso das custas processuais e dos honorários periciais antecipados pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5019358-11.2018.4.03.0000.

Anexe a secretaria a estes autos a decisão proferida no recurso mencionado que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento em favor da Assistente Social do valor depositado (Id n. 12377541), conforme já determinado na deliberação Id n.º 12812087 - Pág. 1.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5001201-62.2019.4.03.6108

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JULIANA DOS SANTOS SILVA, MAGALI LEME PINTO, ANTONIO APARECIDO DE LIMA, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA, DENIS RODRIGUES, RENAN DE JESUS RODRIGUES, JERI ADRIANI BARBOSA, JOAO DE JESUS SANTOS, LUIZ GUSTAVO MESSIAS, J. D. J. S., JOAO CELIO DE LIMA, MARTA PIRES DA CRUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DUARTINA

Advogada: DANIELLA CRISTINA VERONESI MALDONADO SP195.986

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Do depoimento coligido em audiência, denunciando ilicitudes similares à narrada na inicial, dê-se vista à União e ao MPF, para as providências cabíveis.

Diante da ausência na audiência do Município de Duartina, que figura como terceiro interessado nestes autos, fica intimado da deliberação proferida na audiência do dia 16.08.2019, às 15:00min:

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000083-51.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, inscrito na OAB/SP sob nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, inscrita na OAB/SP sob nº 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, inscrita na OAB/SP sob nº 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação, sob pena de sobrestamento da execução, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000531-58.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: SANDRA MARIA CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

No mais, concedo à CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000791-72.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: ANNE KELLYNUNES SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Inexistindo outros requerimentos, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001760-53.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: FERNANDO SANTORO FERREIRA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarda-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5017335-58.2019.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0003370-15.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

RÉU: RICCI & PINAFFI ALIMENTOS LTDA - ME, ALTINO RICCI, JAQUELINE PINAFFI RICCI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da frustração da citação.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-16.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Agrícola Quatá, por meio do qual postula seja sanada obscuridade na sentença e, por consequência, esclarecer em que momento o CARF teria decidido a respeito das divergências de cálculo apresentadas pela contribuinte na fase de liquidação do acórdão administrativo proferido no processo 13828.000081/98-34.

Argumenta que “a sentença embargada merece ser aclarada, pois os documentos que indica (ID nº 9057920, p. 312, e ID nº 9057921, p. 129) não demonstram que as questões discutidas pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade já foram decididas pelo CARF, de sorte que o julgado restou obscuro quanto às razões que o levaram a essa conclusão, o que autoriza a dedução dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, ao contrário do que indicou equivocadamente a sentença embargada, o pedido administrativo do ID nº 9057920, p. 312, em que a Embargante apontou ao Fisco erros de cálculo na quantificação do seu indébito de PIS, não era objeto de análise pelo CARF na decisão do ID nº 9057921, p. 129.”

Fundamenta a pretensão: “Observa-se do documento ID nº 9057921, p. 129, que se trata de decisão que analisou Embargos Inominados, apresentados “... pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução...”. Naquela ocasião, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF apreciou insurgência dos Auditores da SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, constante do documento ID 9057921, p. 122 (fls. 2197/2198 da numeração digital do processo administrativo), quanto a uma suposta inexactidão material contida na decisão definitiva do CARF objeto de liquidação. A matéria analisada na decisão ID nº 9057921, p. 129, portanto, não dizia respeito à revisão dos cálculos nos pontos atacados pela Embargante no pedido administrativo do ID nº 9057920, p. 312. Não foi analisado, na ocasião, um suposto recurso da Embargante. Sequer se tratava do momento ou da via oportuna para eventual análise. O pedido administrativo de revisão de cálculos apresentado pela Embargante, ID nº 9057920, p. 312, foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP somente em 21/09/2017, por meio do Despacho Decisório SAORT nº 371/2017 (ID 9057921, p. 378). Foi somente neste Despacho Decisório nº 371/2017 que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP formalizou, de forma fundamentada, a adoção de critérios de cálculo de liquidação dos quais a Embargante discorda, por desconsiderarem critérios definidos pelo acórdão administrativo transitado em julgado. Por essa razão, a Embargante interpôs Manifestação de Inconformidade (ID 9057921, p. 486), direcionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, de sorte a levar à instância administrativa superior questões ainda não decididas, suscitadas em decorrência da liquidação por cálculos do acórdão do CARF. O ato coator que a Embargante pretende afastar por meio do presente Mandado de Segurança consiste na negativa promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP ao processamento da Manifestação de Inconformidade (por meio do Despacho Decisório SAORT nº 019/2018 – ID 9057922, p. 128). Logo se vê que a sentença ora embargada não foi clara ao concluir que a pretensão inicial não prosperaria em razão de “... os argumentos agitados pela impetrante, no referido recurso [...] terem sido objeto de recurso, dantes interposto [...], recurso este já decidido pelo CARF”, pois não indica em que momento o CARF teria decidido recurso administrativo interposto pela Embargante.”

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

A sentença foi clara ao mensurar que razão de outra ordem impede que a manifestação de inconformidade oferecida pela impetrante seja conhecida, perante os órgãos fazendários de julgamento.

“Tal se dá em virtude de os argumentos agitados pela impetrante, no referido recurso - não considerar como valor do indébito o percentual de 7,80%, levantado pela autora e suas litisconsortes, no feito judicial que discutia a questão, e a aplicação de expurgos inflacionários – terem sido objeto de recurso, dantes interposto[2] (ID nº 9057920, p. 312), recurso este já decidido pelo CARF (ID nº 9057921, p. 129).

Preclusa a questão, obviamente, encerra-se a via recursal, como muito bem fez constar a autoridade impetrada, no ato coator:

[...] tal revisão já foi efetuada, em análise da manifestação apresentada em 23/8/2013 (p. 2067 a 2193), no qual foram utilizados os mesmos argumentos expendidos na manifestação de 6/10/2017 (p. 2537 a 2554)[3]. **Até mesmo eventual omissão, quando da decisão levada a efeito pelo CARF, na fase de liquidação, não poderia mais ser objeto de questionamento, perante a autoridade impetrada, considerada, como dito, a preclusão da matéria.**”

Repise-se: a embargante apresentou o pedido de revisão, atinente à questão dos depósitos judiciais, do que sobrevieram manifestações da SAORT e do CARF. Omissas tais decisões sobre o ponto, sem o manejo de declaratórios, não é dado à impetrante fazer ressurgir, mais à frente, o debate, diante da preclusão.

Portanto, ausente omissão, nego provimento aos embargos de declaração.

Cópia desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-25.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: NEUSAMARIA PAPIN MENDES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Neusa Maria Papin Mendes EPP impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, solicitando a concessão de liminar, a ser reafirmada em sentença, para suspender a eficácia do Ato Declaratório Executivo DRF/BAU nº 1.698.338, de 1º de setembro de 2015, que determinou a exclusão da impetrante do Simples Nacional, como também para impedir que a autoridade coatora exija qualquer recolhimento tributário da parte autora tomando por base regime distinto de tributação, até que a presente lide seja definitivamente julgada.

Liminar indeferida (ID nº 1.708.654-0).

Informações da autoridade coatora (ID nº 1.799.509-0).

Parecer do Ministério Público Federal (ID nº 1.824.7190), pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Feito processualmente em ordem. Passo ao mérito.

A impetrante, consoante se extrai da documentação coligida, era optante pelo Simples Nacional desde 1º de julho de 2007.

Atuando no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas, suportou fiscalização por parte da Prefeitura Municipal de Bauru no ano de 2014, em razão do não pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011.

Por conta do ocorrido, foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/BAU nº 1.698.338, de 1º de setembro de 2015, do qual tomou conhecimento no dia 25 de setembro de 2015 (ID nº 1.702.992-0 – folhas 46 a 49).

Ofertou defesa administrativa no dia 29 de outubro 2015 (ID 1.702.992-0 – folhas 03 a 09), defesa esta havida como intempestiva pela Receita Federal, em razão de o prazo ter-se findado no dia 26 de outubro de 2015 (vide Despacho Decisório SRRF 08 – RF/EASIN nº 1.972/2018 no ID 1.702.992-0 – folha 86).

Ocorreu que, por erro, a autoridade impetrada, no dia imediatamente subsequente, ou seja, em 27 de outubro de 2015, intimou novamente a impetrante do prazo de resposta contra o ADE nº 1.698.338, mediante a publicação do Edital Eletrônico nº 0001419578.

Nestes termos, tendo o erro da administração ocorrido quando já preclusa a oportunidade da impetrante de impugnar o ato de exclusão (o prazo tinha por termo final os 26 de outubro de 2015), não há se falar em indução da autora ao erro, em virtude do edital que veio à lume aos 27 de outubro de 2015.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, e **denego a segurança**.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-98.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: KATIA APARECIDA ARAUJO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-53.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSE MARA PADOVAN

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Gilse Mara Padovan**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal” (fl. 40).

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Soldeia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gilse Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareleira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares LInhari, Josilmar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Aduato Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 4077497 - Pág. 57).

Réplica (Id n.º 4077497 - Pág. 100).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 4077497 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 4077497 - Pág. 179 e 4077497 - Pág. 183).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 4077691 - Pág. 74), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4077691 - Pág. 96).

A autora interpôs agravo de instrumento (Id n.º 4077691 - Pág. 81), ao qual foi negado seguimento (Id n.º 4077691 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4077691 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id n.º 4077691 - Pág. 125), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (Id n.º 4077691 - Pág. 201).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 4077691 - Pág. 233).

Pela deliberação Id n.º 4077691 - Pág. 315, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º **0004303-90.2013.4.03.6108** apenas em relação à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id n. 4456549).

Foi deferida a prova pericial (Id n.º 8695247), tendo sido concedido prazo à parte autora para promover o recolhimento dos honorários periciais, em que pese seja beneficiária da justiça gratuita (Id n.º 13289063).

Em sede de agravo de instrumento interposto pela autora, foi deferido efeito suspensivo para dispensá-la do recolhimento dos honorários periciais (Id n. 15202079).

Laudo pericial no Id n.º 16203096.

Sobrevieram manifestações das partes (Id's n.ºs 16810929, 16873900).

Alegações finais da Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id n.º 18934578).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado a *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois a autora apresentou os documentos necessários (Id n.º 4077447 - Pág. 91 a 99).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro encontra-se prejudicada, pois o contrato de promessa de compra e venda foi celebrado com a autora.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, não procede, pois a autora comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 4077447 - Pág. 171).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] **A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.**

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] **Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.**

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que a autora observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 4077447 - Pág. 171).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 11 de fevereiro de 2010 (4077447 - Pág. 171) e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação originária foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador; se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N.º 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Consta da conclusão da perícia que “Segundo informado pela Autora, a mesma reside no imóvel há aproximadamente 09 anos; comprou o imóvel da COHAB em péssimas condições de conservação e realizou algumas manutenções p/ poder ocupa-lo. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, e em precário estado de conservação. O autor executou algumas reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de 48,16 m² e, conforme descrito no Came de IPTU apresentado pelo Autor, hoje a área do imóvel é de 68,70 m² (Foto 19, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pela Autora, Sra. Gilse, foi substituído o forro interno da cobertura, assentou revestimento cerâmico na cozinha e banheiro e substituiu o piso cerâmico interno; refez a pintura interna do imóvel. A pintura externa encontra-se bastante desgastada e as venezianas dos dormitórios estão bastante deterioradas (Fotos 5 e 17).”

Entretanto, afirmou que “Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel”. (Id.n.º 16203096 - Pág. 9).

Em resposta ao quesito “Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?”; “Conforme relato da Autora, quando adquiriu o imóvel, o forro de madeira que existia estava bastante danificado, o que poderia sinalizar infiltrações pela cobertura. A mesma fez uma revisão no telhado e substituiu o forro de madeira por PVC. Entretanto, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema coma execução da estrutura da cobertura da residência.”

Instado a esclarecer se “Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?”, afirmou “Ratifico que, conforme relato da Autora, a mesma adquiriu o imóvel em condições precárias de conservação; realizou algumas intervenções p/ dar condições de habitabilidade e passou a residir no imóvel. Dessa forma, não temos como concluir que os problemas encontrados sejam de execução da construção ou de negligência da manutenção preventiva no imóvel ao longo dos anos. A pintura externa está bastante desgastada e em alguns pontos pode-se ver o concreto da parede; as janelas dos dormitórios estão bastante danificadas, mas com indícios de tentativa de arrombamento (Fotos 05 e 17); na cozinha e banheiro os azulejos estão se soltando, mas foram assentados pela Autora. Isso posto, não posso relacionar os problemas encontrados com problemas de execução da residência.”

Não há comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sema prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra amparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[1] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de **honorários de sucumbência**^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto nº 5001974-98.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, atribuindo a responsabilidade ao Estado fazê-lo, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13289063 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que a autora arcaasse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma da deliberação Id n.º 8695247.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.**

Promova a secretaria a juntada a estes autos da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000299-41.2017.4.03.6117

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962, TONYMARCOS NASCIMENTO - SPI22849, JOSE FERNANDO MAGIONI - SP190236

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

ST - M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Supermercados Jau Serve Ltda. visando seja suprida omissão quanto à apreciação do reconhecimento do direito à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS (Id's n.ºs 20063735 - Pág. 248).

A União manifestou-se sobre o recurso (Id n.º 21117939 - Pág. 2).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

No caso, a sentença analisou o pedido tal como posto: a parte impetrante postulou que a impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ou seja, não houve pedido expresso para que houvesse o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

De qualquer modo, a relevância da definição do critério de se apurar a forma de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS – se o valor destacado da nota fiscal ou a recolher, enseja o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para, reconhecendo a omissão, integrar à sentença a fundamentação que segue.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se dará sobre o valor do ICMS a recolher (e não sobre o destacado em notas fiscais), sob pena de serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que a impetrante não suportou a título de ICMS ou mesmo pertinentes a créditos relativos às operações anteriores da cadeia de circulação da mercadoria.

A Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018 [1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se. **Certifique-se no Livro Físico de Registros de Sentenças.**

Bauru, data infra.

III ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUÍDA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11723

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0001850-83.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO PAPA (SP046655 - RENATO NEGRINI E SP062117 - DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI E SP358804 - PATRICIA VARELLA DE ALICE)

S E N T E N Ç A Extrato: locatícia na qual o r. Laudo Pericial a firmar por valor seguro ao feito, assim se impondo a ratificação dos alugueres provisórios arbitrados em r. decisão anterior - procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0001850-83.2017.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Carlos Alberto Papa Vistos etc. Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial, proposta pela CEF em face de Carlos Alberto Papa, referente a imóvel comercial, situado na Av. Tiradentes, 352, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com início de vigência em 25 de outubro de 2012 e término em 24 de outubro de 2017, tendo sido ajustado o aluguel mensal no valor de R\$ 10.500,00, pela qual propôs o valor do aluguel a ser renovado de R\$ 12.350,00, fls. 04. Em sede de audiência de tentativa de conciliação, alterou a autora o valor dos alugueres para R\$ 13.000,00 mensais, fls. 70. Certidão, a fl. 79, da qual se extrai não correr a formal citação do réu, tendo o mesmo comparecido aos autos, juntado procuração de seu defensor constituído, às fls. 89/90. As fls. 80/81, foi proferida decisão fixando os alugueres provisórios em R\$ 13.000,00, bem como determinando a realização de produção de prova pericial. Realizada a prova pericial (fls. 147/152), o Sr. Perito em 08/05/2018, concluiu pelo valor da locação no importe de R\$ 13.000,00, com ciência às partes (fls. 157/186 e verso), com esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 189/196, com nova ciência às partes às fls. 203, verso/205, bem como novos esclarecimentos por parte do Sr. Perito às fls. 208/214, verso. É o relatório. Decido. A parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, nesta ação Renovatória de Contrato de Locação, propõe alugueres da ordem R\$ 12.350,00, alterado posteriormente, em sede de audiência de tentativa de conciliação para R\$ 13.000,00 (fls. 04 e 70), enquanto a parte ré sustenta alugueres da ordem de R\$ 25.000,00, respectivamente documentos de fls. 04 e fls. 179, verso, isto para contrato com data terminativa ao dia 24/10/2017, fls. 03. A controvérsia diretamente relaciona-se ao campo probatório pericial, o qual exaurido no r. laudo de fls. 147/152, 189/196 e 208/214, datado de maio/2018, calculando o aluguel mensal em R\$ 13.000,00, isto para o presente contrato com término entabulado para a data 24/10/2017, fls. 03, sendo que a presente ação foi ajuizada na data de 18/04/2017, fls. 02, com a vinda aos autos da parte ré em 26/10/2017, fls. 79 e 89/90. Em sede do r. laudo em si, data vênua, mas a impugnação privada carece de consistência, de concretude, tendo o r. trabalho do expert se revelado de cristalina objetividade, de modo que a não se sustentarem as genéricas angulações assim agitadas pelo ente privado, por conseguinte se afastando a ditos enfoques Logo, suficientemente elucidado o valor do aluguel mensal, que assim deve ser lastreado no r. laudo pericial em tela, ratificada fica a decisão fixadora deste montante, lavrada na data de 05/10/2017, fls. 80/81. De conseguinte, superados demais ângulos suscitados e refutados expressamente os preceitos em inicial e contestação levantados (artigos 72, 4º e 74, ambos da Lei n. 8.245/91). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar os alugueres mensais em R\$ 13.000,00, ratificado o decisório datado de

05/10/2017, tendo efeitos os alugueres aqui sentenciados para a partir de 24/10/2017, sujeitas as diferenças de valor principal (pago ou depositado) de referida rubrica a correção e juros nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, do CJF, observada a cláusula contratual acerca do reajuste anual dos aluguéis, sujeitando-se a parte ré a honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 148.200,00 - fls. 05), atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso. P.R.I. Bauru, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto. Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002496-93.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ABSOLUTA LOCACAO DE IMOVEIS E DECORACAO LTDA - ME (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X PALUCAM - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) Autos n.º 0002496-93.2017.403.6108 Fls. 224/299: até cinco dias de prazo comum para ambos os contedores se posicionarem sobre o tema da conexão e da prevenção entre este feito e a ação de n. 5001623-37.2019.4.03.6108. Concluso o feito, em seguida. Bauru, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001309-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial – Tempo de trabalho como Vigilante: declaração pertinente, atividade especial – Parcial procedência ao pedido

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Anivaldo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnando pelo reconhecimento de período especial de 29/04/1995 a 02/06/2011, na empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, exposto a periculosidade, como consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo-se em vista reconhecimento de tempo já lançado em sede administrativa. Requeru a concessão de tutela de urgência, para, em sentença, ser determinada a implantação do benefício. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 8413921.

Contestou o INSS, doc. 9488560, alegando, em síntese, não restou comprovada exposição insalubre na atividade de Vigilante.

Réplica, doc. 11991262.

Intimadas a produzirem provas, somente se manifestou a parte privada, por sua desnecessidade, doc. 11991262, pg. 17.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, incontroverso dos autos que o polo autor exerceu a função de Vigilante, conforme os registros constantes do CNIS, doc. 8383138, pg. 2, e na CTPS, doc. 8383131, o que vem robustecido pelo PPP, doc. 8383138, pg. 8.

Realmente, ao longo dos muitos anos aqui em litígio (29/04/1995 a 02/06/2011, conforme relatado), tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do labor do particular como submetido ao tomespecial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo § 3º do art. 57, Lei 8.213/91.

Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma "defensiva absoluta" e puramente teórica, desapegada dos fatos, *data venia*, sendo que referida profissão é de conhecimento público como perigosa, ante os atos de violência exacerbada vivida no País.

Aliás, ainda que a profissão tivesse sido desempenhada sem porte de arma de fogo (o que não é o caso), exposto esteve o profissional a agressões e, da mesma forma, com risco de ser alvejado, colocando diuturnamente sua integridade física à prova, no exercício de guarda:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGIA/VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se período posterior a 1991, pelo que a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 21/03/2003 a 20/12/2005, em que, de acordo

com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29/30, exerceu o requerente labor como "vigilante" em agência bancária.

- Tem-se que a categoria profissional de vigilante/vigia/agente de segurança/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigilante/ agente de segurança/guarda é inerente à própria atividade, sendo até desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- Assentados esses aspectos, feitos os cálculos, somando o labor especial e comum reconhecido nos autos, aos demais períodos incontestes (fls. 36/39), tendo como certo que a parte autora souou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

...

(Ap 00027601620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 15/01/1982 a 31/08/1983, vez que exerceu a atividade de vigilante, na Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda., a qual é equiparada a de guarda, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (CTPS, fl. 27). - de 01/09/1983 a 03/06/1986, vez que exerceu a atividade guarda bancário, na Empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, atuando no interior da agência bancária, portando arma de fogo de calibre nº 38, controlando a entrada e saída de pessoas, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (CTPS, fl. 27, e formulário, fl. 18). - e de 29/04/1995 a 18/01/2012, vez que exerceu a atividade de vigilante, na Empresa de Vigilância Proevi, prestando serviços em postos operacionais, fazendo rondas internas, portando arma de fogo de calibre nº 38, de forma habitual e permanente, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (CTPS, fl. 28, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, fl. 19).

3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 15/01/1982 a 31/08/1983, de 01/09/1983 a 03/06/1986, e de 29/04/1995 a 18/01/2012.

4. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (19/01/2012, fl. 16), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec 00058172420124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017)

Em suma, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada no período 29/04/1995 a 02/06/2011, na empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, exposto a periculosidade.

Logo, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para cuidar de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observado, contudo, o requerimento administrativo aviado em 19/01/2017, doc. 8383141, pg. 8, quando então serão computados os períodos aqui litigados/reconhecidos.

Diante do presente desfecho, prejudicada a pretensão de deferimento de tutela de urgência, para implantação de benefício.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 29/04/1995 a 02/06/2011, laborado na empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, exposto a periculosidade e, por consequência, ordenar ao INSS a averbar o tempo em questão e, estando presentes demais requisitos legais a tanto, a conceder o benefício de aposentação da espécie, independentemente de novo requerimento administrativo/desnecessário (computado o período aqui litigado/reconhecido até a data do já efetuado requerimento), nesta hipótese então efetuando os pagamentos inerentes, nos termos do convencimento judicial ora exarado e na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (RS 73.851,43, doc. 8382539, pg. 27), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, diante da Gratuidade Judiciária.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, 28 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum previdenciária – Necessidade de prévio requerimento administrativo – Autora a pleitear sejam as diferenças salariais, reconhecidas em reclamação trabalhista, utilizadas para revisão de benefício – Decadência configurada: prazo a fluir do trânsito em julgado da sentença jurisdicional trabalhista (fase de conhecimento) – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Lucia Helena Raymundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnano por revisão de sua aposentadoria, em razão de êxito obtido em reclamação trabalhista, assim modificando restou o salário de contribuição, o que altera o cálculo do benefício previdenciário. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 8822204.

Contestou o INSS, doc. 9552056, aduzindo decadência e ausência de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo, devendo, ao menos, ser suspensa a causa, para análise administrativa. Salienta, ademais, que a alteração salarial decorreu de desvio de função, assim deve existir prova material, além de não ter havido qualquer individualização de recolhimento previdenciário, por isso impossível a alteração no CNIS.

Sem provas pelo INSS, doc. 10902025.

Réplica, sem provas, doc. 11204430.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, com razão o INSS ao apontar que a parte segurada deveria ter realizado prévio pedido administrativo, à luz de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório: “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”, RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220 DIVULG 07-11-2014 Public 10-11-2014)

Ora, em nenhum momento provou a parte autora que, no momento em que postulou sua aposentadoria, levou a conhecimento do INSS os fatos envolvendo a reclamação trabalhista que ora apresenta, portanto a Administração desconhecia a alteração atinente ao salário de contribuição, portanto inopérso o prévio pedido administrativo, como emana explícito do julgado do Excelso Pretório.

Entretanto, possível a apreciação judicial da celeuma, porque atingida a pretensão privada pela decadência.

Historicamente, o *caput* do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, etemizadores da discussão da implantação previdenciária pertinente.

Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar.

A Lei nº 8.213/91, assim dispõe:

Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)*

Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas.

Conforme consta da petição inicial, foi aforada reclamação trabalhista coletiva no ano 1989 (0204700-25.1989.5.02.0039), com sentenciamento favorável aos reclamantes em 1992 e, “encerrada a fase de conhecimento em 05 de dezembro de 2000, teve início a longa fase executória”, doc. 3444207, pg. 4.

Nesta toada, a Corte Cidadã, máxima intérprete da legislação federal, estatui que “na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista”:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE O STJ APRECIAR VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA.

- 1. É firme no STJ a orientação de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.*
- 2. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício.*
- 3. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.*
- 4. Informam os autos, que a sentença trabalhista transitou em julgado em 3.7.2001, sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 5, e-STJ), verificando-se assim a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997.*
- 5. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*
- 6. Recurso Especial não conhecido.”*

(REsp 1759178/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 12/03/2019)

Ora, no caso concreto, como visto, a fase cognoscitiva findou no ano 2000, firmando o C. Superior Tribunal de Justiça o “trânsito em julgado da sentença” (não do processo, o que a mensurar a fase de cumprimento), portanto não guardando relação com a fase de execução, mas ao momento em que o direito material restou reconhecido ao operário (*res judicata* da fase cognoscitiva).

Aliás, o C. TRF-3, por meio de v. acórdão lavrado em voto de Relatoria deste subscritor, em atuação naquela instância, já apreciou situação idêntica, reconhecendo, como termo inicial da decadência, a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, não, da de cumprimento:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA SEJAMAS DIFERENÇAS SALARIAIS, RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, UTILIZADAS PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA: PRAZO A FLUIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA JURISDICIONAL TRABALHISTA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PROVIMENTO À APELAÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

- 1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.*
- 2. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da discussão da implantação previdenciária pertinente.*
- 3. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar.*
- 4. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas.*
- 5. Destaque-se que o autor obteve, perante a E. Justiça do Trabalho, por intermédio de r. sentença lavrada no ano 2001, fls. 56/59, o reconhecimento de diferenças salariais, sendo que houve interposição de recurso ordinário pela empregadora, bem assim recurso de revista ao C. TST (em 08/2003) - enviados os autos ao Tribunal Superior em 12/2003 - transitando em julgado a fase de conhecimento somente no ano 2009, conforme consulta processual em anexo, tendo sido ajuizada a presente ação revisional em março/2013, fls. 02.*
- 6. Assenta o C. STJ que “o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista”. Precedentes.*
- 7. No caso concreto, como visto, a fase cognoscitiva findou no ano 2009, estatuidando o C. Superior Tribunal de Justiça o “trânsito em julgado da sentença” (não do processo, o que a mensurar a fase de cumprimento), portanto não guardando relação com a fase de execução, mas ao momento em que o direito material restou reconhecido ao operário (“res judicata” da fase cognoscitiva).*
- 8. Não atingido o prazo decenal à revisão postulada, devem os autos E. Juízo a quo retornarem, para regular processamento da demanda.*
- 9. Agravo inominado improvido.”*

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1893101 - 0005943-43.2013.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017)

Logo, cuidando-se de aposentadoria concedida no ano 2002, doc. 9552057, àquele tempo já existia o trânsito em julgado da reclamação trabalhista (ano 2000), assim a parte interessada deveria adotar as providências cabíveis, para fins de cômputo dos reflexos emanados daquela lide laboral – a situação fática de reflexo não se confunde com o recebimento de valores naquela esfera, por isso correta a consideração do trânsito em julgado da fase cognoscitiva, para fins de início do termo decadencial – tanto quanto já poderia ter providenciado pleito revisional, restando patentemente decaída a revista, intentada por meio desta ação, ajuizada no ano 2017.

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 201, § 11, CF, arts. 29, § 3º, 36, 37 e 43, Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, a fim de reconhecer a decadência da almejada revista do benefício previdenciário, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.

P.R.I.

Bauru, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-42.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EPAMINONDAS ALVES, NILZA RAFAEL MOREIRA MAGALHAES, MARIA HELENA DA SILVA CUSTODIO, WILMA ANDRADE DA SILVA, JONAS GOIVINHO, ANGELO DIRCEU FARIA, APARECIDO PEREIRA, LINDAURIA LUIZA DA SILVA, ANDRE LUIZ CESAR, LUCIANA PERES BELORIO, LETICIA DA SILVA REDECOPIA, VALTER RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIA DE OLIVEIRA, ALDEVINA DE SOUZA FERRARI, LUIZ CARLOS ARVELINO, GERALDO FERREIRA DE SOUZA, LUIZ SANDOVAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PILATOS, ELEAZAR ANTONIO DA SILVA, MARCIA APARECIDA ALBINO DA SILVA, LUCILE CARPANEZE, MARIA DE FATIMA MOREIRA, FRANCISCO DONISETE BARDELA, MARIA ANTONIA ROMAO, ADAO CARDOSO DA SILVA, JOSE MARIA DE CARVALHO, MARIA EUNICE SOARES, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA ISABEL SATO, ZILDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

ATO ORDINATÓRIO

ID 17154370:acerca dos esclarecimento da CEF, ficam intimadas as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CHRIS MICHELLE PIRES, CHRIS MICHELLE PIRES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

ID 16055883: vistas à parte autora, para que apresente réplica e indique provas que pretenda produzir.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

ID 16055883: vistas à parte autora, para que apresente réplica e indique provas que pretenda produzir.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

ID 16055883: vistas à parte autora, para que apresente réplica e indique provas que pretenda produzir.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

ID 16055883: vistas à parte autora, para que apresente réplica e indique provas que pretenda produzir.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

ID 16055883: vistas à parte autora, para que apresente réplica e indique provas que pretenda produzir.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

ID 16055883: vistas à parte autora, para que apresente réplica e indique provas que pretenda produzir.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

ID 16055883: vistas à parte autora, para que apresente réplica e indique provas que pretenda produzir.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

ID 16055883: vistas à parte autora, para que apresente réplica e indique provas que pretenda produzir.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

ID 16055883: vistas à parte autora, para que apresente réplica e indique provas que pretenda produzir.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

Expediente Nº 11726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006384-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Autos n.º 0006384-27.2004.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Nasser Ibrahim Farache Aos 15 de julho de 2019, a partir das 14h30min., na sala de audiências da Terceira Vara no Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Doutora Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Doutor André Libonati, e o réu, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Ducler Foche Chauvin, OAB/SP n.º 269.191. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas pelo método convencional as

testemunhas de acusação presentes. As oitivas foram colhidas em gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de dispositivo para gravação dos depoimentos. Pela MMA, Juíza foi determinado o seguinte: Depreque-se a oitiva de Alexandre, à Comarca de Valinhos, conforme determinado à fl. 2.022, terceiro parágrafo. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, Miguel Ângelo Napolitano, Analista Judiciário, RF 4690.MMA. Juíza - Procurador da República - Réu - Advogado -

Expediente Nº 11727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003976-53.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EVANILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUAREZ ADAIR CARISTINI X ADAO SALVADOR BIANCHI(PO055349 - ALINE KELLY RIBEIRO)

Fls. 631/633: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Réu e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, expeça-se carta precatória para a Comarca em Pirajui/SP, para oitiva das testemunhas acusatórias arroladas na inicial. A Defesa do Réu Evanildo não arrolou testemunhas. Após as oitivas das testemunhas acusatórias, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório do Réu Evanildo Cerqueira da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/SP. O Ministério Público Federal e a Defesa ficam alertados de que é incumbência das partes o acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. A Defesa fica intimada a cientificar previamente o Réu Evanildo Cerqueira da Silva sobre as data e horário da audiência designada no Juízo Deprecado. Publique-se.

Expediente Nº 11728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001998-94.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS)

Fls. 153/204: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Réu e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, designe-se audiência para oitiva das testemunhas acusatórias Marcelo Henrique e Kleber Augusto, e a testemunha defensiva Alessandra, para o dia 05/11/2019, às 14:30, horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária em Avaré/SP. Sem prejuízo, considerando que a norma disposta no parágrafo primeiro do artigo 222 do Código de Processo Penal, estabelece que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, e tendo em conta o relevante princípio fundamental da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88), expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas em Lençóis Paulista/SP e Piratininga/SP, para oitivas das testemunhas defensivas Romildo, Anderson e Linderson, em Lençóis Paulista/SP, e a oitiva da testemunha José Eduardo Pinto, em Piratininga/SP. O Ministério Público Federal e a Defesa ficam alertados de que é de sua incumbência o acompanhamento dos atos praticados nos Juízos Deprecados, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS - SP351146
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando serem institutos distintos, esclareça a exequente se RENUNCIA ou DESISTE do montante que excede os 60 salários mínimos.

- Em caso de RENÚNCIA, dada já a anuência fazendária (petição ID nº 19002900), confeccione a Secretaria minuta de Ofício Requisitório a ser transmitido, intimando-se as partes a se manifestarem, em o desejando, quanto ao seu teor, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016 e, caso silentes, encaminhe-se-o para pagamento, hipótese na qual os autos deverão aguardar a notícia do adimplemento da obrigação, com o que se dará ciência às partes.

Em seguida, deverá a exequente noticiar no feito o efetivo levantamento da RPV para, após, os autos serem arquivados definitivamente.

- Em caso de DESISTÊNCIA, nova vista do autos à Fazenda Nacional para manifestação.

Int.

BAURU, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X MARIO AUGUSTO DIAS CATHARINO(SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa Taisa Pedrosa Laiter por Claudiomar Morato, manifestado pela defesa do réu Mário às fls. 474/485. Expeça-se mandado de intimação, para audiência designada para o dia 24 de Março de 2020, às 14h00.Int.

Expediente N° 12991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER WEYH(RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS067733 - LAURINDO NICOLAU FAORO BUENO E RS094119 - SIRLEI GEHLEN) X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Considerando que não consta nos autos, os endereços das testemunhas Camila Weyh e Evelyn Marcolan, intime-se a defesa do corréu Cleber Weyh, a informar no prazo de 03 dias, os endereços das mesmas, sob pena de preclusão da prova.
Int.

Expediente N° 12992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002097-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILSON DE SOUZA JUNIOR X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vistos.

Fls. 864 - Revendo posicionamento anterior deste Juízo e diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal em relações aos bens apreendidos (fls. 866/867), comunique-se a Delegacia de Polícia Federal e ao Pátio da Emdec que os veículos apreendidos (carro e motocicleta) não mais interessam a esta ação penal e nem mesmo à União, devendo ser dada sua destinação legal.
Em relação aos demais bens apreendidos, tendo em vista a decorrência do tempo e a obsolescência apresentada, e que também não mais interessam ao processo ou nem mesmo à União e ao ofendido (fls. 866/867), reconsidero a decisão de fls. 639 para determinar suas destruições (lotes 104/10, 161/10, 211/10, 213/10, 87/11, 91/11). Oficie-se ao Depósito Judicial.
Os documentos apreendidos conforme lotes 103/10 e 143/10 deverão ser enviados para Secretaria deste Juízo para juntada aos autos. Caso haja bens físicos materiais constantes destes lotes, autorizo desde já suas destruições, devendo o Supervisor do Depósito Judicial discriminá-los antes de proceder à destruição.
Os valores apreendidos e depositados junto a Caixa Econômica Federal (guia de fls. 90) deverão ser revertidos em favor da União, descontando-se os valores referentes às custas processuais apuradas em nome do réu Thiago Pires Domingues, conforme cálculo de fls. 801. Oficie-se.
Para cumprimento de todo o acima exposto, fica desde já autorizado o rompimento dos lacres que acondicionam os bens, devendo, em seguida, serem remetidos à Secretaria desta Vara os termos de destruição e de saída.
I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001198-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LUCAS ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a inicial dos presentes embargos de terceiros. Anote-se, nos autos principais (autos nº 5001152-40.2018.403.6113).
 2. Detemino a citação da parte embargada para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil).
- Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004591-81.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEFRAN COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E INTERIORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, detemino a intimação do devedor para que, caso queira, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000748-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que o exequente regularize a digitalização dos autos juntando a fl. 05 da petição inicial e o verso da folha 169 dos autos físicos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

20 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001248-21.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FELIPE JOSE PEREIRA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivado sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 20/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002183-95.2018.4.03.6113

AUTOR: JUAREZ FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 28 de agosto de 2019

HABEAS DATA (110) Nº 5001597-24.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO ROMULO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Id 19042278: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000304-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PROHAB-HABITACAO POPULAR DE FRANCA S/A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a PROHAB – HABITAÇÃO POPULAR DE FRANCA S/A, para a cobrança do valor atualizado até a data da inscrição de R\$ 14.930,26 (quatorze mil, novecentos e trinta reais e vinte e seis centavos), lastreada na CDA nº 198419/2018.

Proferiu-se despacho (ID. 15513087) recebendo a inicial executiva, determinando a citação da parte executada, designando-se data para audiência de tentativa de conciliação, dentre outras determinações.

A parte executada foi devidamente citada e intimada da designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme se constata da certidão inserta o ID. 15951352.

Durante a audiência não houve acordo entre as partes (ID. 19160241).

O feito foi chamado à ordem (ID. 19314609) determinando-se a intimação da parte exequente para que regularizasse o polo passivo no prazo de quinze dias, tendo em vista que a PROHAB - Habitação Popular de Franca S/A foi incorporada ao Município de Franca, conforme Lei Complementar Municipal nº 246, de 13/08/2014, integrando a administração direta.

O prazo para manifestação do Conselho exequente decorreu em 16/08/2019.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução fiscal lastreada na CDA nº 198419/2018.

Ocorre, contudo, que a parte exequente, embora intimada, não cumpriu no prazo as determinações do Juízo para regularização da petição inicial devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito relativamente.

As custas processuais foram pagas (ID. 14099153).

Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada sequer se manifestou nos autos por meio de advogado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

5001168-57.2019.4.03.6113

EMBARGANTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EURIPEDES GONCALVES NETO - SP356670

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000983-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: VERSATILMETAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, para cumprimento do quanto determinado ao Embargante no r. Despacho id. 19340898.

FRANCA, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0000401-41.2018.4.03.6113

EMBARGANTE: IVAN JEFERSON CHURI TEIXEIRA

DESPACHO

1. Ematendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0006309-12.2000.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME, MARISA DE ANDRADE GUARALDO, MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI, MARCOS ANTONIO GUARALDO, ALBERTO GUARALDO JUNIOR, SARA RENATA GUARALDO, ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

DESPACHO

1. Ematendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à terceira requerente Martha Ione Vasques Guarado, pelo prazo de cinco dias, conforme deferido às fls. 1303 dos autos físicos.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DONIZETI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a declinação formulada pela perita nomeada, Sra. Ester Silva Reis, para atuar no presente feito, destituo-a do encargo de perita judicial nestes autos.

Em substituição à perita destituída, designo o perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e e manter as demais determinações contidas no despacho de ID N.º 14149143.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, determino a imediata intimação do perito nomeado para realização do laudo pericial.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perita destituída e a nomeação do novo perito nos sistemas AJG e PJE.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001577-04.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE DONIZETI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003460-49.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002672-35.2018.4.03.6113

AUTOR: CLAUDINEI SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 28 de agosto de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 3257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-15.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OSMAIL DE SOUSA CUNHA (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra OSMAIL DE SOUSA CUNHA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304, caput, c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que o réu OSMAIL DE SOUSA CUNHA, de forma consciente e voluntária, fez uso de documento público materialmente falso ao tentar sacar valores de sua conta vinculada do FGTS. Consta da referida peça acusatória que no dia 19 de março de 2018, às 14:00 horas, conforme o Boletim de Ocorrência nº 446/2016, lavrado pelo 4º Distrito Policial de Franca/SP, o denunciado compareceu à agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Major Nicácio nº 2680, nesta cidade de Franca/SP, com o intuito de sacar valores do FGTS a que tinha direito, oportunidade em que apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsificada. Menciona-se, ainda, que o funcionário da Caixa Econômica Federal que realizava o atendimento desconfiou da veracidade do documento apresentado em razão da coloração e do tipo de papel utilizado, que divergia dos padrões utilizados nos documentos originais, e acionou a Polícia Militar. Segundo a inicial acusatória, após ser levado para a sede policial o denunciado explicou que teria obtido a CNH de indivíduo desconhecido que encontrou em um bar desta cidade, que se ofereceu para realizar a renovação do documento por cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A denúncia destaca, ainda, o conteúdo do Laudo de Perícia Criminal nº 118.241/2018, elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, que confirmou a falsidade da CNH tendo em vista que não foram observados os elementos técnicos da segurança documental presentes nos similares legítimos, mencionando que as diferenças são percebidas nos detalhes de impressão e mediante uso de aparelhamento óptico, desconsiderando como grosseira a falsificação e sustentando ser esta capaz, portanto, de ludir pessoas comuns. Por meio da decisão de fls. 54 foi rejeitada a absolvição sumária do réu. Em 27 de novembro de 2018 foi realizada a audiência para oitiva das testemunhas e do interrogatório do réu. Ao final, foi concedido prazo às partes para alegações finais (fls. 95). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 304, caput, c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal. O réu apresentou suas alegações finais, sustentando que não há prova suficiente da autoria do delito, rogando, ao final, por sua absolvição (fls. 104/108). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de folha de antecedentes e certidões (fls. 109), o que foi cumprido (fls. 113/115, 117 e 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. No mérito, verifico que a pretensão acusatória procede parcialmente. As condutas imputadas nestes autos ao acusado estão descritas nos artigos 297 e 304 do Código Penal, verbis: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Inicialmente, afastado o concurso de crimes, pois entendo que no caso em análise o crime de uso de documento falso absorve a falsificação de documento, em consonância com o posicionamento externado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual uma pessoa que pratica as condutas de falsificar e usar o documento falsificado deve responder por apenas um delito quando se constata que o dolo foi direcionado especificamente a essa finalidade. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUÇÃO. REINCIDÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. ILEGALIDADE. NOVA DOSIMETRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consunção, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*. 2. A partir do quadro fático-probatório firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, extrai-se que a falsificação do documento foi apenas um ato preparatório para o seu uso perante órgão público; a ação final do Paciente era a obtenção de uma identidade pública com informação errada. Assim, caracterizado o desdobramento causal de uma única ação, motivo pelo qual o delito tipificado no art. 299 do Código Penal deve ser absorvido pelo crime descrito no art. 304 do Código Penal. 3. As ações penais em curso não podem ser consideradas para fins de reincidência, mas, no caso, podem ser vistas como *maus antecedentes*, pois as respectivas condenações referem-se a fatos que ocorreram antes daquele apurado no processo-crime em apreciação e, também, transitaram em julgado antes do acórdão condenatório ora impugnado. 4. Ordem parcialmente concedida para, reconhecida a consunção do crime de falsidade ideológica pelo delito de uso de documento falso e afastada a reincidência, reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. (HC - HABEAS CORPUS - 464045 2018.02.05248-6, LAURITA VAZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/03/2019 ..DTPB.:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA FALSIFICADO E UTILIZADO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. PUNIÇÃO APENAS DO USO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, NÃO INSURGÊNCIA DO RÉU QUANTO ÀS ESPÉCIES DE PENAS RESTRITIVAS FIXADAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO TRIBUNAL. 1. Apelação interposta pela Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 304 e 297, do Código Penal, em concurso material, à pena de quatro anos de reclusão, substituída por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega mensal de duas cestas básicas no valor de um salário mínimo para instituição de assistência a idosos carentes, e uma pena de multa de um salário mínimo. (...). 6. O delito capitulado no art. 297 do Código Penal constitui crime meio, como forma de consecução do quanto exposto no art. 304 do Código Penal. Sendo que a falsificação foi utilizada pelo próprio acusado, o falso caracteriza crime meio para a obtenção da finalidade maior, que é a utilização do documento. Sendo assim, impunível na espécie o autor das condutas, pela prática do quanto descrito no art. 297, restando a apenação somente no que diz respeito ao art. 304 do Codex. (...) (TRF da 3ª Região, ACrn. 1999.61.81.001328-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, j. 24.06.08). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (...) (3) Prevalece o crime do art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), ficando absorvido o art. 297 do mesmo diploma (falsificação), uma vez que este serviu como meio para a consecução do crime fim, sendo aplicado aqui o Princípio da Consunção. (...) (10) Acolhida a preliminar suscitada pelo réu, para reconhecer a extinção da punibilidade com correlação ao crime previsto no art. 180 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, recurso de apelação improvido. (TRF da 3ª Região, ACrn. 2003.03.99.012739-3, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 03.06.08) Firmada esta premissa, verifico que a materialidade do delito previsto no artigo 304 do Código Penal restou cabalmente comprovada, conforme se denota da leitura do Laudo de Perícia Criminal nº 118.241/2018, elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo e encartado às fls. 12/13, cujo excerto transcrevo: (...) O documento encaminhado para exame corresponde a uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de número de registro 00696906649, espelho nº 816529066, em nome de Osmail de Sousa Cunha, RG nº 25358387 SSP-SP, CPF nº 156.152.998-27, Categoria AB, validade até 04/05/2020, emissão 05/05/2015 e local Franca-SP. (...) É FALSA a CNH examinada, uma vez que no seu espelho não foram observados os elementos técnicos de segurança documental presentes nos similares legítimos, conforme Fundamentação abaixo. (...) Corroborada ainda a falsidade do documento a baixa qualidade da impressão dos dados variáveis e fotografia (formados por micropontos coloridos indicativos de impressão eletrônica por impressora do tipo jato de tinta) e simulação da faixa holográfica na parte inferior do espelho, dentre outras irregularidades. (...) Por ter, no aspecto geral, aparência de uma CNH

verdadeira, com as diferenças sendo percebidas mais nos detalhes de impressão e com uso de aparelhamento ótico, poderia iludir a uma pessoa comum, não afeta à identificação de documentos. (...) No que concerne à autoria, verifica-se dos elementos de convicção coligidos nos autos que o réu utilizou documento contrafeito. A testemunha Guilherme Soares Macedo relatou que o réu esteve na agência da Caixa Econômica Federal para sacar o fundo de garantia e lhe apresentou uma CNH. Entretanto, a testemunha desconfiou do documento apresentado e, ao efetuar a conferência no sistema interno do banco, constatou que a habilitação do réu não fora renovada. A seguir, acionou a Polícia Militar que efetuou a prisão em flagrante. A testemunha Eliana Cristina Lemes Gonçalves Lima é policial militar e atendeu à ocorrência. Relata que esteve na agência referida na denúncia na data dos fatos em virtude de uma solicitação feita por um funcionário da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o réu Osmail, ao tentar fazer um saque do Fundo de Garantia, apresentou um documento que aparentemente era falso. Mencionou que durante a abordagem na agência da Caixa Econômica Federal o réu teria confessado que adquiriu o documento falso em um bar, numa outra cidade que não era Franca. A testemunha Marcie Alex Malta é policial militar e também foi atender à ocorrência mencionada na denúncia, juntamente com a testemunha Eliana Cristina Lemes Gonçalves Lima. Esclareceu que a Polícia Militar foi acionada pelo telefone 190 pelo gerente da Caixa Econômica Federal, que teria afirmado que um indivíduo tentou fazer um saque na agência e que havia suspeita de que estivesse utilizando documento falso. Relata que se deslocou até a agência e fez contato com o réu. Esclarece que ao verificar o documento constatou que, aparentemente, era falso. Disse que ao questionar o réu este teria confessado a compra do documento utilizado e a tentativa de fazer o saque na agência. As testemunhas Marcos Marcelino da Silva e Sílvia Regina Roncari apenas mencionaram desconhecer condutas que desabonassem o réu. A versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório ficou completamente descolada das demais provas colhidas nos autos. Além disso, não parece fazer qualquer sentido lógico acreditar que de fato o réu desconhecia o caráter de falsidade do documento que estava utilizando. Especialmente devido à forma no mínimo atípica pela qual teria o obtido. Segundo sua própria narrativa, o documento teria sido encomendado de um indivíduo desconhecido em um bar, embora já houvesse promovido a renovação de sua CNH em ocasiões anteriores e fazendo uso do serviço público correlato, em sua forma própria e costumeira. Portanto, não há a mínima possibilidade de se supor que o acusado realmente tivesse acreditado tratar-se de documento verdadeiro o fornecido para ele neste tipo de transação. Ao que tudo indica, o acusado se socorreu do procedimento fraudulento para obtenção de documento de habilitação com data nova pelo fato de que ostentava condenação criminal anterior da qual tinha conhecimento sobre a ordem de prisão em aberto. Seu receio de comparecer aos meios oficiais para a renovação da CNH é que ensejou a concordância com a obtenção e posterior uso do documento que sabia falso. Sendo assim, foram comprovados todos os elementos da tipicidade do dispositivo acima transcrito. Por outro lado, não foram demonstradas quaisquer circunstâncias que pudessem afastar a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, motivo pelo qual deve ele ser condenado às penas previstas para o art. 304 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (artigo 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (artigo 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade, visto aqui como reprovabilidade social da conduta, é normal ao tipo penal. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie; as consequências do delito não sobressaem, uma vez que as condutas não produziram os efeitos desejados por circunstâncias alheias à sua vontade. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática dos delitos; o réu não ostenta maus antecedentes, sendo tecnicamente primário, na medida em que a condenação anterior com trânsito em julgado (fl. 113) será valorada como reincidência e não poderia ser fator de dupla penalização do réu. Não há elementos que autorizem o reconhecimento de que ele possui personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada, na esteira do entendimento consolidado de que condenação anterior não basta a tal conclusão. Feitas estas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes. Entretanto, verifico a existência da circunstância agravante. O réu é reincidente, nos termos do artigo 63 do Código Penal, pois pesa em seu desfavor sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 11/09/2012 pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V c/c artigo 29 do Código Penal (fls. 113), com efeitos ainda vigentes pois a prisão e respectivo início da execução penal se deram somente em 2018, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa pelo valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Na terceira fase, não incidem causas especiais de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c do Código Penal. Fixo o valor unitário do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por dias restritivos de direitos, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do artigo 43, inciso IV e artigo 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e a outra em prestação pecuniária, nos termos do artigo 43, inciso I e do artigo 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo. O réu poderá apelar em liberdade, salvo a existência de outro motivo em que deva permanecer preso. Como não houve pedido e correlata discussão judicial a respeito, deixo de fixar valor mínimo para reparação civil (inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal), em respeito ao contraditório e à ampla defesa do acusado. Não houve prisão provisória no presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em detração para fins do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu OSMAIL DE SOUSA CUNHA pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo, vigente na data do fato (19/03/2018), atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 2 (dois) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo, e a segunda de prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, salvo a existência de outro motivo para que deva permanecer preso, e arcará com o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004586-59.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Vistos.

Fl. 162: intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos termos propostos pelo Ministério Público Federal para concessão do benefício de suspensão condicional do processo; ficando, desde já consignado que, em caso de recusa, o feito prosseguirá.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001204-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APPARECIDA PERIM BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 05 (cinco) à parte autora para juntar aos autos cópias da petição inicial e do comprovante de citação dos autos físicos da ACP, indispensáveis para cumprimento de sentença, nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/0/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a determinação supra.

Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 3110975 – pag. 13):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Deverá a contadoria observar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pelo réu, por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, observando-se o v. Acórdão transitado em julgado.

O pedido de suspensão do processo formulado pelo INSS e de requisição dos valores incontroversos serão apreciados após o cálculo da contadoria e manifestação das partes.

Em relação aos cálculos, verifico que a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 5504207):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Deve-se a contadoria observar a prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998, tendo em vista que a ação principal foi ajuizada em 14/11/2003.

Como o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de julho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002211-22.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REPRESENTANTE: KLEYREN RIDYLENE COSTA

ATO ORDINATÓRIO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).

3. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, como o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Raimundo Nonato da Rocha Filho (CPF 081.304.308-51) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 20.831,13, atualizado para outubro de 2018.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Observação: bloqueio de valores infrutífero. Vista à CEF

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017343-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VALDIRENE DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. O benefício previdenciário indicado na petição inicial (NB 103.317.326-3) é de titularidade de Maria Rosa da Silva, no entanto, foi indicado como parte requerente Valdirene da Silva Ramos. Além disso, os documentos anexados à inicial em nome de Valdirene estão assinados por Maria. Sendo assim, esclareça a parte exequente essa divergência, regularizando a documentação necessária ao prosseguimento do feito.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017352-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço em seu nome, ou justifique o comprovante anexado em nome de terceiro.
5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017425-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Considerando que a parte autora não é alfabetizada (segundo consta do RG juntado sob o ID 11700388), a procuração haverá de ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, aplicando-se na hipótese a sistemática do art. 595 do Código Civil, ou por meio de instrumento público. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017945-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELZA BARUTI GORITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Considerando que o comprovante de endereço anexado ao feito sob o ID 11766397 encontra-se ilegível, determino ao exequente que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova cópia atualizada de seu comprovante de residência.
5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018251-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BATISTA DE GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao art. 9º do CPC, concedo vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial (ID's 19678680 e 19678684), bem como da certidão e documentos anexados aos autos sob os ID's 21184742 e 21185552.
2. Após, tomemos autos novamente conclusos para decisão/julgamento.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-38.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE EDILSON CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20669720), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: M. C. L. J.
REPRESENTANTE: LUCILENE MOREIRA DELFINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO CESAR LEMES JUNIOR em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício de prestação continuada.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 18435913).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 19249670).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 19266239).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 20942815).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício de prestação continuada.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 13.3.2019, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que “foi agendada Avaliação Médica Pericial em 05/08/2019 às 11:00 horas e Avaliação Social em 11/07/2019 às 9:00 horas na Agência da Previdência Social de Guaratinguetá” (ID 19249670).

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações já que houve agendamento de perícias médicas e social, de modo que não é possível verificar a desídia da Autoridade impetrada.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARIO CESAR LEMES JUNIOR contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda ao julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de benefício nº 87/704.199.082-7 no prazo requerido pelo Impetrante.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000637-53.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: VALE AUTO PECAS DE GUARALTA, MARIA LUCIA MEDEIROS, ANA CLAUDIA MEDEIROS

DESPACHO

Diante da informação **ID 15918020**, determino a remessa do presente feito ao **SEDI** para cancelamento da distribuição destes autos.

Proceda a parte exequente à distribuição do feito nos termos do **§ 3º do art. 3º e art. 14, "a", "b" e "c", da Resolução PRES 142/2017**, com as alterações inseridas pela **Resolução PRES 200/2018**, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 20645186, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.
2. Cumpra a autora, integralmente, o item 3 do despacho inicial Id 3844211, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recorra a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra como somatório **das diferenças** das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a **data da propositura da ação**, relativos à revisão do benefício vindicada, incluindo ainda os danos morais, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. No mesmo prazo, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-07.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do Hiscweb juntada pelo autor no Id 18078958, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como na conta de energia elétrica Id 18078956, no valor de **RS 370,66**, recorra a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra como somatório **das diferenças** das parcelas vencidas e vincendas, a contar da prescrição quinquenal até a **data da propositura da ação**, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SUELY BITTON DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do Hiscreweb juntada pela autora no Id 18079334, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório **das diferenças** das parcelas vencidas e vincendas, a contar da prescrição quinquenal **até a data da propositura da ação**, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. No mesmo prazo, junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO SANTIAGO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.
3. Cite-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732, DEMETRIUS AFONSO TUCHI - SP292729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 16449318, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000744-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:ALDO SALUSTIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.
2. Tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000878-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS juntada pelo autor no Id 17703662, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como na conta de energia elétrica Id 17703660, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levam ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório **das diferenças** das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, relativos à revisão do benefício vindicada, incluindo ainda os danos morais, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016751-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE SOUZA
CURADOR: ISAC AMAURI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da concordância da parte exequente e do silêncio do executado, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 18860770 ao 18860795). Ademais, friso que referidos cálculos foram elaborados por profissional equidistante das partes, respeitando os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
2. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria do executado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-02.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: AROLDO JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO VILLAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias aos interessados a fim de cumpram o quanto determinado no despacho anterior proferido no feito (ID 19637260 - apresentarem novos cálculos de liquidação, os quais deverão ser confeccionados desta feita em conformidade aos apontamentos realizados pela Contadoria do Juízo em seu parecer de ID 11876795).
2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-38.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: ALLYRIO DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017855-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NELCI DO PRADO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RAIMUNDO APARECIDO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

RAIMUNDO APARECIDO DA FONSECA impetra mandado de segurança com vistas à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado por duas vezes a informar sua qualificação profissional e juntar seu comprovante de rendimentos atualizado, para apreciação do pedido de justiça gratuita, o Impetrante deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Impetrante quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FRANCISCO VICENTE BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO VICENTE BARBOSA impetra mandado de segurança com vistas à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado por três vezes a esclarecer prevenções apontadas na informação do SEDI, o Impetrante deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Impetrante quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018252-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EUCLIDES GUEDES

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. O benefício informado na petição inicial (NB 068.415.292-4) pertence à Terezinha Ramalho Guedes. Forneça o exequente o número correto do benefício que alega possuir, apresentando documento comprobatório.
4. Ademais, considerando que os cálculos apresentados foram baseados em número de benefício incorreto, apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do verdadeiro crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
5. Tendo em vista que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
6. A apreciação do requerimento de gratuidade de justiça será realizada após a indicação do benefício de titularidade do postulante.
7. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
8. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017552-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA MOREIRA ZANIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018314-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OSMON LOPES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. O subscritor da petição de ID 11772709 (Inicial) e da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
4. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018152-37.2018.4.03.6183
ESPOLIO: DULCELIO MARIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DURCELIA DOS SANTOS
EXEQUENTE: DULCENEIA CARMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, DULCE MARIA DOS SANTOS, DULCINIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018003-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE SALOMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MARIO CORTES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

3. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ela auferido (R\$ 3.861,64 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscresWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

4. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

2. Para dar início ao cumprimento da sentença, deverá fazê-lo nos moldes do art. 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus. De outro lado, poderá ainda optar pelo procedimento da execução invertida, caso em que então o INSS será intimado para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001254-79.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROQUE ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca do teor do ofício da APSADJ (INSS) anexado ao processo sob o ID 21013265.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000155-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte ré em seus embargos monitorios, bem como o noticiado encerramento de suas atividades (**ID 12772246**), defiro a gratuidade da justiça requerida.

Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40)

5000526-40.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: JORGE SACIOTTO

DESPACHO

1. Tendo em vista que, citada (**ID 12555899**), a parte ré não pagou o débito, tampouco ofereceu embargos monitorios, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, e posterior prosseguimento do feito nos termos do **Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil**.

2. Int.-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000037-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: TEKNIA - REPRESENTACOES LTDA - ME, LUIS ALBERTO CUSTODIO, SILVIA DE CASSIA BIANCO DA CUNHA CUSTODIO

DESPACHO

Tendo em vista a regularização dos contratos 1208003000001218 e 251208734000079632 pela via administrativa, proceda a parte autora ao recálculo do valor do débito em relação aos contratos remanescentes que são objeto do presente feito monitorio, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004901-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HERCULES DUARTE LAVINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 07/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2019 107/1433

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DECISÃO

Em despacho ID 11529269, foi determinada suspensão do feito até conclusão dos trabalhos de reparo de avarias surgidas após perícia. Sem ter havido manifestação pelas partes, houve outro despacho ID 17434261, para que as partes informassem sobre monitoramento das rachaduras e desnivelamento das estruturas dos prédios por técnicos da Defesa Civil e Prefeitura de Guarulhos.

Sem determinação, perito apresenta parecer complementar ID 18098224.

CEF manifesta-se (ID 18156245), pedindo seja desconsiderado o parecer complementar juntado, com afastamento do perito.

Manifestação semelhante pela QUALYFAST (ID 18579848).

Autoras manifestam-se (ID 18995478).

Despacho ID 19408597.

Perito manifesta-se (ID 20218385), justificando ter produzido novo laudo:

7. Dada a repercussão e gravidade do caso, e irribuído, única e exclusivamente, do dever ético-profissional de informar este D. Juízo, eis que subscritor do laudo anterior que teve como objeto a edificação então periciada logo após reparos, é que foi realizada nova vistoria, onde constatou-se, com relatório fotográfico, que em que pese as intervenções, o problema não foi finalizado, levando à elaboração do Parecer Complementar, conforme compromisso legal previsto expressamente no art. 466 do Código de Processo Civil, que assim determina em seu caput: "Art. 466, CPC: O perito cumprirá escrupulosamente o cargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso".

CEF manifesta-se (ID 20464301).

PASSO A DECIDIR.

Por óbvio, é possível afastar auxiliar da Justiça, categoria que inclui o perito judicial. Nos termos do CPC:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

- I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

- I - ao membro do Ministério Público;
- II - aos auxiliares da justiça;

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Ocorre que não consta demonstração de que o perito teve conduta que transparecesse causa de impedimento ou suspeição. Não constato demonstração indiciária de hipóteses dos artigos 144 e 145.

Ainda, vejo que, desde suspensão determinada nestes autos, já se sabia de possíveis riscos na edificação. Tanto por isso, a suspensão foi determinada para esclarecimento da situação concreta da construção.

Ou seja, o cuidado expresso pelo perito coaduna-se como conteúdo dos autos.

Disso, não constato hipótese de afastamento do perito com base nos artigos 144 e 145. Nem com base no artigo específico para este auxiliar da Justiça:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

- I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
- II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Todavia, inegável ter havido dois equívocos pelo "expert": apressou-se na análise que gerou novo laudo, sem determinação judicial; ainda, deixou de comunicar as partes acerca da diligência pretendida, impedindo respectivo acompanhamento:

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Ora, a situação concreta não justifica afastamento do profissional. Todavia, e, observando relevância na certeza da situação do edifício, reputo indispensável repetição das diligências empreendidas pelo perito, que, por óbvio, deverá atentar para o dever de dar ciência prévia às partes. A necessidade de repetição é evidente, pois foi descumprido o devido processo legal na forma adotada pelo perito. Desse modo, o processo restará íntegro, afastando-se eventual nulidade.

Disso, determino repetição da perícia, com ciência às partes, de maneira a que o perito traga notícia segura a respeito da edificação, quanto a sua segurança e suficiência de obras já realizadas para correções necessárias. Coma juntada, vista às partes.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006472-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO CASSATELLA PAES GREGORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BENONI ANTONIO ALFREDO - SP363544
IMPETRADO: SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, o impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVANILDO JOSE ANTUNIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o perito a data de início da incapacidade, justificando, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004712-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDOVAL DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa forma da impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL/TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF FGTS. MUD

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF
 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
 3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/STF).
- (...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê dos extratos de sua conta vinculada (ID 19426669 - Pág. 73). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19426669 - Pág. 73.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público (no caso, empresa pública federal, CEF) à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MAR SOLAPARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAEL ANDRÉS OCAMPO

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15504

HABEAS CORPUS

0001603-98.2019.403.6119 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR (SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR) X MD IMAM HOSSAIN X MOHAMMAD ABDUL HASNAT X KAWSAR AHMED X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em favor dos pacientes MD IMAM HOSSAIN, SHAIFUL ISLAM e MOHAMMAD ADBUL HASNAT, objetivando a imediata emissão do protocolo de refúgio a favor dos pacientes, vez que já preenchidos os requisitos para emissão do protocolo ou, por fim, a liberação dos estrangeiros até a emissão do documento de protocolo de refúgio para que não haja prejuízo ao exercício das funções policiais no Aeroporto de Guarulhos, sob pena de responsabilidade. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que tome a termo as declarações dos pacientes, bem como deixe de promover a deportação/repatriação dos pacientes até esclarecimentos dos fatos ou decisão diversa ulterior (fls. 15/16v). A autoridade impetrada informou que os pacientes entraram no Brasil após o processamento do procedimento administrativo estabelecido pelo CONARE. (fls. 26). O Ministério Público Federal manifestou-se extingindo o feito, em razão da ausência da perda do objeto (fl. 28/28v). Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante informação da autoridade impetrada o pedido de refúgio foi devidamente processado pelo CONARE (fls. 26). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. De-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004710-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA ROSA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa forma da impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGIS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGIS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL/TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF. MUD

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGIS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGIS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê dos extratos de sua conta vinculada (ID 19426669 - Pág. 73). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19426669 - Pág. 73.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGIS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público (no caso, empresa pública federal, CEF) à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4CD67CECB>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor jurídico da Caixa Econômica Federal), servindo como mandado, no endereço: Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15505

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-78.2015.403.6119 - AGNALDO BENICIO TELES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIANA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 14/02/2019.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 22/08/2019 (ID 21228618), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 6 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (158.593.145-7), **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005751-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIANO OLIVEIRA LEONIDAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar e esclarecendo que **“a decisão judicial já foi devidamente cumprida, liberando-se os valores de saldo de contas vinculadas de FGTS, podendo a parte autora dirigir-se a qualquer Agência da CAIXA com seus documentos pessoais e cópia da decisão judicial para providenciar a liberação.”**

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 20202291) e dos extratos da conta vinculada (ID 20203201). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20202300 - Pág. 63.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005575-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KLEBER NICOLAU COSTA FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar e esclarecendo que "**O (a) Sr(a) Sr. O Sr. KLEBER NICOLAU COSTA FARIA, PIS: 12805478772, deve comparecer a uma agência da CAIXA, portando a decisão e seus documentos pessoais, para que seja realizada a liberação, pelo código de saque 88R, e o pagamento dos valores depositados pela empresa até a data da mudança de regime de Celetista para Estatutário.**"

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 19961138) e dos extratos da conta vinculada (ID 19961510) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19961509 - Pág. 59.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004832-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA LINETE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 14/11/2018. Deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas.

Liminar parcialmente deferida.

MPF pede confirmação da liminar.

INSS pede ingresso no feito.

Autoridade coatora informa concessão administrativa.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro ingresso do INSS. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

Expediente N° 15506

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007771-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007771-6) - JORGE ALVES DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da decisão proferida em sede de recurso especial.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 15507

EXECUCAO DA PENA

0002470-96.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KHALIL GHANDOUR (SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI)

Informação de Secretaria: Fica a defesa do executado KHALIL GHANDOUR intimada de que, em 28/08/2019, foi expedido Alvará de Levantamento com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OG ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOELALVES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIANICOLAU

DESPACHO

Verifico que, regularmente intimada, a Caixa Econômica deixou de se manifestar especificamente acerca do teor da petição da executada (20804807), na qual a mesma alega excesso de execução, bem como liberação dos veículos bloqueados. Observo, ademais, que o simples requerimento de localização de endereço não sanou tal questão.

Neste sentido, defiro o prazo suplementar de 5 dias para que a exequente se manifeste especificamente sobre os tópicos constantes na petição da executada.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MICHELE MURANO, MARCELO MURANO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002248-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARUJA PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 28/8/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE LACERDA RIVAROLI - SP307914

DESPACHO

Diante do interesse da parte embargante na realização da audiência de conciliação, conforme ID 20649425, e que o Código de Processo Civil privilegiou tal forma de resolução de disputas, sendo dever do Judiciário estimulá-la, intime-se a CEF a se manifestar sobre o interesse na realização da referida audiência pelo prazo de 10 dias. Em caso de resposta afirmativa, encaminhe-se para a CECON.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003585-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE RAFAEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial a que faz jus.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

A ação proposta em 07/06/2017, sob o nº 0003734-57.2017.403.6332 perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, que declinou da competência em 02/04/2019 em razão do valor da causa.

Não foram requeridas provas pelo INSS. O autor juntou cópia de laudos e requereu perícia judicial caso se entenda "que não está devidamente comprovado o trabalho em condições especiais".

Relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial, eis que juntado PPP do empregador e Laudos de paradigmas pela parte autora.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **07/06/2012**, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº. 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº. 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº. 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº. 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº. 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº. 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº. 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº. 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a **extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído resultasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Reconhece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Dana Industrial Ltda. de 11/02/1974 a 14/05/1974**, como *ajudante geral* (ID 17579834 - Pág. 13 e ss., 17579834 - Pág. 58 e ss.).
- Viação Transguarulhense Ltda. de 03/04/1995 a 10/04/2008**, como *motorista de ônibus* (ID 17579834 - Pág. 22, 17579834 - Pág. 67, 18221924 - Pág. 1 e ss.).

O ruído informado na documentação para o período de **11/02/1974 a 14/05/1974** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de **03/04/1995 a 10/04/2008** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **11/02/1974 a 14/05/1974** em razão da exposição ao ruído.

Especificamente, no que se refere à função de *motorista*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como “*motorista*”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. *In casu*, a atividade de *motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)*

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. *A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)*

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Atende essas especificações o período trabalhado como *motorista de ônibus de 03/04/1995 a 28/04/1995* (ID 17579834 - Pág. 22).

O enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

Note-se que a manutenção da vigência dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 até 05/03/1997 é aplicável apenas para hipóteses de análise de “*agentes agressivos*”, já que para os enquadramentos por “*categoria profissional*” a partir de 29/04/1995 existe óbice legal ao enquadramento, sem margem para disciplina/regulamentação por decreto.

O autor juntou laudo produzido em processo previdenciário proposto por terceiro que ocupa a mesma função em empresa do ramo (ID 18221924 - Pág. 14 e ss.) para ser utilizado como *prova emprestada*.

Referido laudo informa exposição a **vibração de 0,87 m/s²** (ID 18221924 - Pág. 25 – Laudo referente à empresa **Sambaíba Transportes** para o *cargo de motorista*).

A exposição a “**vibrações**” encontra previsão no item 2.0.2 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99 nos seguintes termos:

2.0.2

VIBRAÇÕES

- trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.

Observe-se que a legislação previdenciária trouxe como parâmetro exemplos de **vibrações “em mãos e braços” (VMB)**, enquanto a vibração questionada pela parte autora é de “**Corpo Inteiro**” (VCI).

Essas espécies de vibrações são assim definidas pelo artigo 2º da Diretiva 2002/44/EC da Comunidade Européia:

- «**Vibrações transmitidas ao sistema mão-braco**», as vibrações mecânicas que, quando transmitidas ao sistema mão-braco, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial perturbações vasculares, lesões osteo-articulares, ou perturbações neurológicas ou musculares;
- «**Vibrações transmitidas a todo o organismo**», as vibrações mecânicas que, quando transmitidas a todo o organismo, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial patologia da região lombar e lesões da coluna vertebral.

Embora não constem limites de exposição relacionados à “vibração” no Decreto, é certo que o que justifica a excepcional redução do tempo de trabalho prevista pela aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador “a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57 da Lei 8.213/91) e quanto a esse ponto assim consta do Anexo 8 da NR 15:

1. Objetivos

2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às **Vibrações de Mãos e Braços (VMB)** e **Vibrações de Corpo Inteiro (VCI)**.

1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das **VCI** e **VMB** são os estabelecidos nas **Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO**.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s²**.

2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos **limites de exposição ocupacional diária a VCI**:

a) **valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²**;

b) **valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴.75**.

Esse limite é o mesmo adotado pela Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 09 da Fundacentro^[1]:

O **limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro**, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s² e ao valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21 m/s⁴.75

Portanto, a documentação juntada não comprova o trabalho com exposição à vibração em níveis superiores aos limites de tolerância.

Ademais, prevalece na jurisprudência no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a vibração de corpo inteiro na situação aqui alegada não enseja o direito ao cômputo do tempo como especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. – (...) - No tocante à **Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes.** - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum – (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv0005077-21.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1: 04/07/2019 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. – (...) **Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade.** – (...) - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApCiv 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. – (...) - No que tange ao interstício de 4/4/1996 a 29/3/2016, **em que pese o Laudo Técnico Pericial juntado ter atestado a exposição habitual e permanente do autor ao fator de risco físico VCI (vibração de corpo inteiro), o referido agente nocivo encontra correspondência tão-somente com ofícios em que se verifica a utilização de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, estes sim, aptos a ensejar a superação do limite de tolerância, a teor do regramento contido no código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n. 3.048/99. Diante disso, in casu, inviável o enquadramento em razão do fator de risco VCI.** - Vale destacar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a ilação de causar danos à saúde. – (...) - Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - 9ª TURMA, ApCiv 5000980-38.2017.4.03.6112, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial 1: 31/07/2019 – destaques nossos)

"De outra parte, sustenta a parte autora que na atividade de motorista de ônibus/caminhão, existe a vibração de corpo inteiro, o que seria suficiente para considerar tal atividade especial. Entretanto, esta Relatora não entende que a vibração de corpo inteiro é causa para considerar-se a atividade especial, não estando prevista essa situação na legislação que rege a matéria, os períodos de trabalho sujeitos apenas à vibração de corpo inteiro não podem ser considerados como de atividade insalubre." (TRF3 - 10ª TURMA, ApCiv 5009322-19.2017.4.03.6183, Desembargador Federal MARIA LÚCIA LENCAS TRE URSALIA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019 – trecho copiado do voto – destaques nossos)

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão especial dos períodos requeridos em razão da exposição a vibração.

Conclui-se, desta forma, que restou comprovado o direito ao enquadramento apenas de parte do período requerido na inicial.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a **averbação** dos períodos trabalhados de **11/02/1974 a 14/05/1974 e 03/04/1995 a 28/04/1995** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- c) a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/146.769.242-2), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

[1] Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/publicacao/detalhe/2013/4/nho-09-procedimento-tecnico-avaliacao-da-exposicao-ocupacional-a-vibricao-de-corpo-inteiro>.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O objetivo *primário* do **depoimento pessoal** é a obtenção de *confissão*, não sendo formulado pedido dessa prova pela ré. Ademais, o depoimento do autor (próprio interessado) é inócuo para fins de comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro essa prova.**

Não obstante, **defiro prazo de 15 dias** para que o autor esclareça se possui *testemunhas* que tenham trabalhado na mesma empresa (**Aquecedores Cumulus S.A.**) fornecendo o rol em caso de resposta afirmativa.

Fornecido rol de testemunhas pelo autor, venhamos autos conclusos para designação de audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006751-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006751-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CIRILO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão de ID 19429211, nomeio o DR. HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR, CRM 50343, médico gastroenterologista, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 14 de outubro de 2019, às 10:30 hora, para a realização do exame, que se dará no consultório do médico, situado no seguinte endereço: RUA BARONESA DE BELA VISTA, 411 CJ 233, VILA CONGONHAS, SÃO PAULO.

Semprejuízo, vista à autora da contestação de ID 19715871 e vista ao INSS dos documentos de ID 19578660.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006751-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILZA CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS GUARULHOS - VILA ANDRES

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 18/06/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 16/08/2019 (ID 21229146), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 6 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 11/02/2019 (nº 195405354-1), **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005977-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARCOS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 25/04/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento foi encaminhado à perícia médica para análise do período de atividade especial.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 25/04/2019 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 4 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Ressalto que a análise dos formulários pela perícia administrativa é diligência a cargo da própria autarquia, não se desonerando da obrigação de conclusão da análise pela mera tramitação interna do processo entre os setores em que se divide.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do requerimento protocolado sob o nº 360847225 (NB nº 42/192.861.486-5), **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CASSIA MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito sustenta não estar configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei n° 12.016/2009, art. 7°, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei n° 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do extrato da conta vinculada (ID 20366486). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20366480.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEE, nos termos do art. 7°, II, da Lei n° 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006114-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOELIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 29/04/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações notificando a concessão do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6°, §5°, da Lei n° 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n° 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005510-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO NETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Autor opõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela sumária, aduzindo estar comprovado o esgotamento da via administrativa, com apontamento da multa no licenciamento do veículo de 2019, o que demonstra a necessidade da suspensão da exigibilidade da multa e da inclusão da pontuação na Carteira Nacional de Habilitação até decisão final.

Relatório. Decido.

O autor pleiteou, em sede de tutela antecipada, provimento “a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, assim como autorizar o Requerente a efetuar o licenciamento do veículo placas FQR9524. Renavam 01045456079, e ainda, determinar que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o débito extra e judicialmente, bem como, protestar e/ou negativar o Requerente até decisão final.”

Constituiu da decisão embargada:

Dispõe o §3º do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

(...)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Da análise dos autos, vejo que o autor interpsôs defesa na via (ID 19900274 - Pág. 1-4). Portanto, não há qualquer óbice ao licenciamento do veículo, nem mesmo aplicação de qualquer restrição, o que traduz a ausência de perigo de dano irreparável alegado na inicial.

O fato da multa estar anotada na relação de “Débitos vinculados ao veículo” não é indicativo inequívoco de sua exigibilidade, até porque já constava o apontamento quando da interposição do recurso, consoante ID 19900280 - Pág. 10.

Cito, inclusive, precedente do STJ que, em recurso repetitivo, que afirma a inexigibilidade do pagamento da multa enquanto existente impugnação administrativa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas já vencidas e regularmente notificadas. 1.1. Uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB. 1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas. 1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB. 1.4. **Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete.** 1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal. 1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas. 1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão. 2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo. 2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal. 2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco. 2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78. 2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito. 2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido. 2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1104775, 2008.02.54542-1, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 01/07/2009)

Todavia, diante da alegação do autor de impossibilidade de licenciamento, **OFICIE-SE** ao DETRAN com cópia deste decisão e da que analisou o pedido de tutela sumária, informando que, diante da existência de impugnação administrativa, a multa não pode ser óbice ao licenciamento do veículo.

No mais, as alegações quanto aos motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração suscitadas pelo embargante referem-se ao mérito da ação e não são passíveis de conhecimento em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, CPC, CPC, **REJEITO** os embargos de declaração.

OFICIE-SE na forma determinada.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ONEIDE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NINA PERKUSICH - SP103142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que requereu benefício por incapacidade em 2015, que, após perícia médica, foi deferido por trinta dias, não havendo sua prorrogação.

Inicial com os documentos (Doc. 1/25)

Determinado à parte autora “no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor da causa, bem como providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo junto ao INSS mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial” (Doc. 28), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Determinado à parte autora comprovar prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto em relação à propositura da ação, faz-se necessária a apresentação de novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada do prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data do ajuizamento da ação, quedando-se inerte sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001605-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da autora em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5006441-96.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), tendo em vista os valores envolvidos, bem como recolher as custas judiciais e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO DA SILVA EUZEBIO

Advogados do(a) AUTOR: CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP359818, LEONARDO OLIVEIRA LOPES - SP397122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010016-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Primeiramente, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de **Guarulhos**, uma vez que aqui se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira. Cabendo observar que o presente *writ* foi impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e não do Delegado da Receita Federal.

De outro lado, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo acerca do pedido em face** do Inspetor-chefe da Alfândega do **Porto de Santos**.

Tratando-se de mandado de segurança em que se discute no pedido principal base de cálculo de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro.

Nesse sentido tem sido prestadas informações pelas autoridades ora apontadas pela impetrante, ressaltando assim sua ilegitimidade passiva nos termos do Decreto n. 6.759/09 e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259/01, o que encontra amparo em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO.

1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembarço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001.

2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar.

3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira.

4. Agravo regimental não provido.

(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014..DTPB:.)

Ocorre que, não obstante tenha a impetrante diversas autoridades responsáveis pelos portos/aeroporos nos quais realiza suas importações, entendo que não há litisconsórcio necessário no caso, tendo em vista que cada autoridade é competente por uma área aduaneira diferente, às quais são submetidas mercadorias também distintas.

Assim, tendo em conta que a competência absoluta funcional de foro para mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora, sendo cada uma delas vinculada a uma sede distinta não é possível o litisconsórcio facultativo.

Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo ante a incompetência absoluta da Justiça Federal de **Guarulhos** para processar e julgar mandado de segurança contra autoridade fora de local de sua competência (artigo 327, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A competência territorial, no âmbito do mandado de segurança, é absoluta do foro da sede funcional da autoridade coatora, consoante entendimento consolidado no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018), o que afasta a competência deste Juízo em relação ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do **Porto de Santos/SP**.

Assim, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face desta pretensão **quanto à autoridade de Santos**, por **carência de pressuposto processual, dada a incompetência absoluta**. Não obstante, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, em atenção aos princípios da instrumentalidade e economicidade, determino seu **desmembramento**, remetendo-se a cópia para distribuição perante **UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SANTOS/SP**, a qual couber por distribuição, a quem declino da competência quanto a esta parte.

Após, tomem conclusos para sentença quanto à autoridade de Guarulhos.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5003593-39.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: DROGARIA TRES RIOS FARIALIMA LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO QUINUP

Advogado do(a) RÉU: EMILIANO AUGUSTO CAMPEDELLI - SP222857

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da impugnação aos embargos monitoriais, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12509

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007735-86.2013.403.6183- ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK - INCAPAZ X ERICA MARIA DOS SANTOS X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA FERRARI X VICTOR FERRARI SCHUNCK X GUSTAVO FERRARI SCHUNCK X LETICIA FERRARI SCHUNCK (SP176927 - LUCIANO MAGNO DO NASCIMENTO E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES E SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR) X ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 266, intimo a autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos em 28/08/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

Expediente N° 12510

INQUERITO POLICIAL

0001040-07.2019.403.6119- JUSTICA PUBLICA X SAMILLE REIS E SILVA (SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO)

Fls. 114/115: Trata-se de manifestação da defesa, informando que as testemunhas arroladas prestam-se a dar depoimento sobre a vida pregressa da ré, insistindo na colheita pessoal dos depoimentos, com a expedição de carta precatória para esse mister. Requer, ademais, a desistência quanto a testemunha SHIELA KELLY SILVA CALANDRINI DE AZEVEDO. É o sintético relatório. DECIDO. Primeiramente, homologo a desistência quanto à testemunha SHIELA KELLY SILVA CALANDRINI DE AZEVEDO. No que se refere ao pedido de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de conduta, INDEFIRO, firme na regra do art. 400, 1º, do CPP. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o Magistrado, de forma fundamentada, pode indeferir providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. No caso, as testemunhas arroladas, como esclareceu a defesa, prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social e vida pregressa da ré, não estando demonstrada a imprescindibilidade das oitivas, porquanto testemunhas abonatórias, que não podem contribuir com informações sobre os fatos narrados na denúncia. Neste cenário, a que se evitar a inquirição de testemunhas irrelevantes, impertinentes e protelatórias, a teor do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, uma vez que resta claro que as testemunhas em nada podem influir no julgamento da causa, bastando, para registro, que venham aos autos as eventuais manifestações de boa conduta por declaração, que faculto sejam juntadas até a data da audiência. Destaco, ademais, que a testemunha GUILHERME (Guilherme Henrique Saraiva), de interesse da defesa e que pode dizer sobre os fatos, já foi devidamente identificada e intimada para comparecimento na audiência (fls. 116/117). A rigor, uma vez mais a defesa apresenta requerimento protelatório contra sua própria cliente, ré presa, ressaltando-se que eventual mora processual por diligências requeridas pela própria defesa não implica excesso de prazo em hipótese alguma, de forma que uma dilação processual desnecessária resulta somente em prolongamento do processo sem sentença. Publique-se e Cumpra-se.

AUTOS N° 5002796-63.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca das manifestações e documentos juntados nos docs. 22/25 e 26/28.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5004521-87.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CONCEICAO BARROS MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias.

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de liminar, em que pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, apartamento e garagem, objeto das matrículas 87.678 e 63.452, ambos registrados no 1º CRI/Guarulhos (doc. 05). Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora ter adquirido referidos imóveis, em 16/07/2014 com financiamento da CEF. Questionou a composição do saldo devedor e cobrança de seguros à instituição financeira, sem resposta. Em reprimenda, suspendeu o pagamento das prestações, sendo intimada ao pagamento sob pena de consolidação do bem. Tentou a renegociação do saldo devedor, em vão.

Emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$ 578.000,00 (doc. 12).

Concedida a **justiça gratuita e indeferida a tutela** (doc. 14).

Contestação, afirmando inépcia da inicial pela **inobservância do art. 50, da Lei n. 10.931/04**, no mérito pugnou pela improcedência do pedido (doc. 18, PJe), sem réplica.

Decisão proferida nos autos do **agravo de instrumento n. 5002974-36.2019.4.03.0000**, interposto pela autora, que teve indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (doc. 22, PJe).

Instadas à especificação de provas (doc. 23, PJe), a autora pediu a produção de **prova pericial contábil** (doc. 25, PJe), a CEF comprovou ter havido a consolidação da propriedade em seu nome em 13/12/18 (doc. 27/54, PJe).

Audiência de Conciliação prejudicada por ausência da parte autora (doc. 60).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em razão de sua desnecessidade, **indeferido** o pedido da ré de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Preliminares

No tocante à inépcia da inicial, o preenchimento dos requisitos contidos nos §§ 1º e 2º, do art. 50, da Lei 10.931/04 tem a finalidade de suspender a cobrança das prestações. Contudo, no caso, pretende o autor a suspensão da execução extrajudicial sob o fundamento de nulidade da execução extrajudicial. Ademais a inicial é clara e coerente à suficiente compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que exaustivamente refutadas pela ré.

Desse modo, tenho por atendidos os requisitos da Lei 10.931/2004, e rejeito a preliminar arguida.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que a autorizam

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A notificação prévia tempor fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter sido pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas apesar de confessar ter sido intimada pela CEF para pagamento de seu débito, sob pena de consolidação do bem (doc. 02), não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário, relata na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato firmado com a CEF, mas não demonstrou as formas de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o autor sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009

Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, **não comprovou** ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo recebido intimações para o pagamento do débito, sob pena de consolidação do bem. Releva notar que houve até mesmo designação de audiência de conciliação nestes autos, inócuo **por não comparecimento da autora**, a evidenciar a completa ausência de interesse em regularizar a situação.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido cautelar**, resolvendo seu mérito.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. 5002974-36.2019.4.03.0000**, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

AUTOS N° 5007546-45.2018.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO SILVA ANDRADE, NUBIA REGINA LOPES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005637-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CIRIACO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: 21036180 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Ciriacó Gomes da Silva impetrou mandado de segurança em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 190.926.700-4), protocolizado em 09.01.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para apresentar documentos (Id. 20263089), que foi cumprida (Id. 20325823).

Decisão deferindo a AJG e notificando a autoridade coatora para prestar informações (Id. 20510482).

A autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício (NB 41/190.926.700-4), em 21.08.2019 (Id. 21199340).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício (NB 41/190.926.700-4), em 21.08.2019 (Id. 21199340), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006179-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDOMIRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdomiro Gonçalves de Souza em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, visando o respectivo saque, sob pena de multa diária.

Decisão indeferindo a AJG (Id. 20807538).

Petição do autor requerendo a desistência do feito (Id. 21047537).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo impetrante representado por procurador(es) regularmente constituído(s) e com poderes para o ato pleiteado, o que foi demonstrado nos autos pela procuração (Id. 20733238), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006179-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDOMIRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdomiro Gonçalves de Souza em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, visando o respectivo saque, sob pena de multa diária.

Decisão indeferindo a AJG (Id. 20807538).

Petição do autor requerendo a desistência do feito (Id. 21047537).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo impetrante representado por procurador(es) regularmente constituído(s) e com poderes para o ato pleiteado, o que foi demonstrado nos autos pela procuração (Id. 20733238), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSIANE PETROVICIS D'ORTA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LE BRETON FERREIRA - SP328378

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josiane Petrovics D'orta Andrade em face da Caixa Econômica Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e União Federal, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda ao pagamento das parcelas vencidas (1ª parcela vencida em 10.07.2019 no valor de R\$. 1.735,29 (um mil e setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) e das parcelas vencidas (2ª parcela em 09.08.2019, 3ª parcela em 08.09.2019, 4ª parcela em 08.10.2019 e 5ª parcela em 07.11.2019, no valor de R\$. 1.735,29 (um mil e setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) cada) por meio dos procuradores legais Sr. Altamiro Rodrigues D'orta, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 5.851.982-8 – CPF n. 554.255.008-82 ou pelo seu irmão Jefferson Petrovics D'orta, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG n. 34.170.199-3 – CPF n. 351.072.188-81, tendo em vista que trata de caráter alimentar, sob pena de caracterização de crime de desobediência e pagamento de multa diária que deverá ser arbitrada por Vossa Excelência e ao final seja concedida em prol da Impetrante.

Inicial com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 20466428).

A impetrante requereu a desistência do presente feito (Id. 21003972).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O advogado subscritor da petição Id. 21003972 possui poderes para desistir do presente mandado de segurança, conforme procuração juntada no Id. 20252866.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais não é devido pela impetrante, em razão da AJG que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005860-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROBERTO LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto de Lima em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo n. 175120385.

Com a inicial foram juntados documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 20371640).

A autoridade informou que foi efetuado o encaminhamento a perícia médica para análise de atividade especial em 18/08/2019, referente ao NB 42/189.790.423-9 (Id. 21198627).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi efetuado o encaminhamento a perícia médica para análise de atividade especial em 18/08/2019, referente ao NB 42/189.790.423-9 (Id. 21198627), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA PEDRO FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ana Pedro Fernandes* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por idade, sob protocolo n. 229676758.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a juntada do andamento atualizado do processo administrativo (Id. 20301398), que foi cumprida (Id. 20483869).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 20507183).

A autoridade informou que o requerimento n. 229.676.758 foi analisado em 20/08/2019 tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício (Id. 21199311).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 229.676.758 foi analisado em 20/08/2019 tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício (Id. 21199311), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-77.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-04.2018.4.03.6119
AUTOR: LUCIANO MENDES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista a juntada de documentos pela AADI, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008980-28.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ANSELMO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica a parte credora intimada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004272-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o cumprimento do julgado atinente aos autos nº 2005.61.19.008322-0, no qual a CEF foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em 29.01.2010, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa (Ids. 9413307 e 9413314).

O trânsito em julgado ocorreu aos 09.04.2018 (Id. 9413315).

O exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 27.345,27, atualizado para 07.2018 sendo R\$ 16.516,22 de principal e R\$ 10.829,04 de honorários (Id. 9413318).

A CEF apresentou impugnação, arguindo excesso de execução, afirmando que o valor devido à parte exequente é de R\$ 18.914,32, atualizado para 07.2018 (R\$ 19.086,48 em agosto de 2018) (Id. 10164437), juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 27.345,27 (Id. 10164438).

A parte exequente não concordou com a impugnação da CEF (Id. 10490064).

Foi expedido Alvará de Levantamento do valor incontroverso, qual seja: R\$ 18.914,32 (Ids. 11319618 e 11319620), cujo comprovante de levantamento foi anexado nos Ids. 11640986 e 11640987).

Informação da Contadoria Judicial (Ids. 14617601 e 14617602), sobre a qual as partes manifestaram-se (Ids. 14683240 e 14899991).

Decisão homologando o os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e determinando que se prossiga na execução, pelo valor total de R\$ 19.137,59, sendo R\$ 13.594,69 de principal e R\$ 5.542,91 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até agosto de 2018 (Id. 15010516).

Expedido Alvará de Levantamento nº 4676224, no valor de R\$ 223,27 (Ids. 16533610 e 16533644), cujo comprovante de levantamento foi anexado nos Ids. 18191943 e 18191947).

No Id. 18834566 foi expedido Ofício nº 68/2019 ao PAB da CEF para que adote as providências necessárias para apropriação em favor da própria CEF do percentual remanescente constante da conta n. 86401449-0, ag. 4042, operação 005 (Id. 10164438), o que foi cumprido (Id. 19742144).

Intimadas as partes acerca da extinção da execução (Id. 19742820), a CEF requereu aguardar-se a apropriação de valores determinada no ofício 68/2019 (Id. 20184766).

Foi anexado o comprovante da apropriação (Ids. 20535922 e 20535917).

Intimadas as partes acerca da extinção da execução (Id. 20536429), a CEF não se opôs (Id. 20645282) e o exequente silenciou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

A executada cumpriu a condenação, conforme Ids. 11640986, 11640987, 18191943 e 18191947, sendo que, intimada a exequente, esta silenciou.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004446-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERQUÍMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Verquímica Comércio de Produtos Químicos Eireli* em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de afastar a exigência das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação, dada a inconstitucionalidade da eleição da folha de pagamento ou total das remunerações pagas como base de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade e determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir por qualquer forma as exações indevidas, até o julgamento final da presente ação. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se o pedido liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação e de ter restituído os valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC desde o desembolso, inclusive mediante compensação, observando-se o prazo prescricional.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 18896246).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 19063524).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 19259202).

A impetrante opôs embargos de declaração (Id. 19327340), os quais foram rejeitados (Id. 19384472).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 19584453).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mas que a base de cálculo utilizada para a apuração das referidas contribuições está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tomando as exações manifestamente inconstitucionais e, assim, passíveis de restituição.

Com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade também já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Ademais, destaco que a inovação trazida pela EC n. 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, III, alínea 'a', ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente.

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da CEF intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119

AUTOR: ALANA DA NOBREGA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119

AUTOR: ALANA DA NOBREGA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119

AUTOR: ALANA DA NOBREGA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119

AUTOR: ALANA DA NOBREGA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119

AUTOR: ALANA DA NOBREGA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119
AUTOR: ALANA D A NOBREGA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119
AUTOR: ALANA D A NOBREGA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-46.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: VALDIR CALASANS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE BARROS CROZERA - SP332622

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu, no prazo legal.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-67.2019.4.03.6119
AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, considerando a juntada do laudo, ficamos partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA MARIA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, considerando a juntada do laudo, ficamos partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-63.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-54.2019.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARÃES E SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO TARASEVICIUS)
AUTOS n. 0000506-63.2019.403.6119 IPLN° 0088/2019-DPF/AIN/SPJP X JOSE ANTONIO DOS SANTOS. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (p. 437). 2. Consigno que a Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estabelece em seu artigo 2º que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Por outro lado, no dia 05.08.2019 o uso do sistema PJe passou a ser obrigatório para novas ações nesta Subseção Judiciária, conforme Anexo IV da Resolução n. 88/2017.2.1. Desse modo, INTIMEM-SE os representantes judiciais do apelante, mediante a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (Art. 3º da Resolução n. 142/2017). Prazo: 10 (dez) dias, por se tratar de processo onde figura RÉU PRESO. 2.2. A digitalização em questão, far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. (Art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017). Saliente que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (Art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução n. 142/2017). 2.3. Retirados os autos em carga pela defesa, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (Art. 3, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017). 2.4. Uma vez cumprida pela Secretaria a providência mencionada no parágrafo anterior, os representantes judiciais do apelante deverão protocolizar as peças integralmente digitalizadas no sistema PJe, observando O MESMO NÚMERO DESTES PROCESSOS FÍSICOS, ou seja, não deverá ser distribuído um novo processo, visto que o procedimento de conversão dos metadados, a ser realizado pela Secretaria, iniciará o feito eletrônico no sistema PJe, com a mesma numeração destes autos físicos, bastando que as peças integralmente digitalizadas pelo apelante sejam inseridas no sistema, mediante protocolo. 2.5. Caso o prazo de 10 (dez) dias decorra sem que os representantes judiciais do apelante tenham promovido a virtualização do feito, a Secretaria do Juízo deverá certificar o decurso do prazo e abrir vista ao Ministério Público Federal para que o faça, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 5º da Resolução n. 142/2017). 2.6 Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (Art. 6º da Resolução n. 142/2017). 3. Após a virtualização do processo, considerando que a defesa pretende apresentar as razões na instância superior, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, a Secretaria deste Juízo deverá: I - No processo eletrônico: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (...) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe (...); b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. (Art. 4º da Resolução n. 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006102-40.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTUNINO FREIRES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5017464-67.2017.4.03.6100
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WLADEMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALBERS - SP270436, THAIS RAYLLA FERNANDES - SP353022, FELIPE CESAR LOURENCO - SP343298

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficamos réus intimados para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo MPF, no prazo legal.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006131-90.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA GERUZA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Geruza Valentim* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de benefício assistencial ao idoso (protocolo 1136737551), protocolizado em 12.04.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 20711369).

A autoridade informou que o requerimento foi analisado em 20/08/2019 tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício nº 88/704.277.877-5 (Id. 21200063).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado em 20/08/2019 tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício nº 88/704.277.877-5 (Id. 21200063), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIAN.C. EPIFANIO MODAS - ME, ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Diante da inércia das partes executadas, intimadas pessoalmente (Id. 19826521, p. 107), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005697-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BEATRIZ ARAUJO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Beatriz Araujo Santana* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.445.385-6), protocolizado em 27.02.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão consignando que, embora a parte autora tenha informado que requer a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 191.445.385-6, que teria sido protocolizado em 27.02.2019, o protocolo de requerimento que anexou à petição inicial refere-se a pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolo 1439802001, e determinando a parte autora apresente cópia do protocolo realizado junto ao INSS, bem como extrato atual do andamento do requerimento (Id. 20290736), o que foi cumprido (Id. 20372213).

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 20508429).

A autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 41/191.445.385-6 (Id. 21198611).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 41/191.445.385-6 (Id. 21198611), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004565-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699, JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *José Sandrewilson Costa*, conforme decisão transitada em julgado (Ids. 9654165 e 9654170).

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no valor de R\$ 47.156,29, em 10.2018 (Id. 12124877).

Intimada (Id. 12499566) a parte exequente silenciou.

Foi expedido o ofício requisitório do principal, conforme certidão Id. 14239507, como o qual a parte exequente concordou (Id. 14418748).

A parte exequente apresentou cálculo dos honorários (Id. 15252207), como o qual o INSS concordou (Id. 16507211) e o qual foi homologado (Id. 17124778).

Foi expedido o ofício requisitório dos honorários, conforme certidão Id. 17340632.

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Ids. 18983220 e 20248975).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 20248967), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006197-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: APARECIDA FELIX GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aparecida Felix Gonçalves* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício assistencial ao idoso, sob protocolo n. 876335361.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e notificando a autoridade coatora para prestar informações (Id. 20842781).

A autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício (NB 88/704.288.503-2), em 23.08.2019 (Id. 21199325).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício (NB 88/704.288.503-2), em 23.08.2019 (Id. 21199325), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo em resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005484-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAILDA MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Id. 20889733: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-19.2019.4.03.6119
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Sérgio Augusto de Barros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja reativado o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 108.286.028-7 ou subsidiariamente, concedido auxílio-doença.

Decisão deferindo os benefícios da AGJ, determinando a realização de perícia médica e intimando o representante judicial da parte autora para que informe qual a enfermidade que acomete o autor (Id. 20379148), o que foi cumprido no Id. 20976336.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.827,40, especificando que R\$33.647,04 referem-se às prestações vencidas e R\$ 27.180,36, às 12 vindendas.

Melhor analisando o caso, verifico que a parte autora ainda está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 108.286.028-7, na situação: "*recebendo mensalidade de recuper 18 meses*", conforme pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV, que ora determino a juntada.

Segundo pesquisa "Histórico de Créditos" do sistema DATAPREV, até 01.2019, o valor do benefício era de R\$ 1.667,21. De 02.2019 a 07.2019, o autor recebeu R\$ 726,63 e em 08.2019, R\$ 220,85.

Assim, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor integral e o reduzido nos meses 02.2019 a 08.2019 (R\$ 1.667,21 – R\$ 726,63 x 6 meses + R\$ 1.667,21 – R\$ 220,85) somada às 12 prestações vencidas (R\$ 1.667,21 x 12), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, **o que perfaz a quantia de R\$ 27.096,36** (R\$ 5.643,48 + R\$ 1.446,36 + R\$ 20.006,52).

Nesse aspecto, o valor da causa deve ser retificado.

Assim sendo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.096,36 (vinte e sete mil e noventa e seis reais e trinta e seis centavos)**, sendo, consequentemente, forçoso reconhecer que o valor da causa **não** alcança 60 (sessenta) salários mínimos.

Em decorrência, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_je_f_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se novamente o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste notadamente quanto a alegação de pagamento de parcelas, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Após, tomemos autos conclusos.
Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREIA GADOTE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, que indeferiu a petição inicial, intime-se a CEF nos termos do § 3º do artigo 331 do CPC.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Fernandes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos especiais entre 12.09.1979 a 19.05.1982, 13.01.1987 a 28.02.1989, 03.04.1989 a 23.10.1990, 01.03.1991 a 18.10.1993, 01.06.1995 a 31.12.1997, 02.08.1999 a 30.04.2002, 03.05.2004 a 27.11.2009 e 02.05.2011 a 21.06.2016 (DER), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21.06.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001444-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILENO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, que condenou o INSS ao pagamento de honorários de advogado, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requeira o que entender pertinente.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005859-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Amâncio da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 156399204.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 20463289).

A autoridade informou que foi efetuado o encaminhamento a perícia médica para análise de atividade especial em 19/08/2019, referente ao NB 42/190.035.172-0 (Id. 21198649).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi efetuado o encaminhamento a perícia médica para análise de atividade especial em 19/08/2019, referente ao NB 42/190.035.172-0 (Id. 21198649), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004980-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GIVALDO VALDEMAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Givaldo Valdemar da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.792.318-1, paralisado desde 22.03.17.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da impetrante, para que se manifeste sobre eventual litispendência com os autos n. 5004980-89.2018.4.03.6119, em tramitação perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, indicados no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 20025969).

Petição Id. 20155106 do impetrante esclarecendo que o mandado de segurança anteriormente distribuído foi impetrado para obter andamento do recurso administrativo protocolizado em 27/10/2016, que estava paralisado desde a digitalização dos documentos em 22/03/2017, sendo concedida a segurança, determinando-se o envio do recurso, devidamente instruído, à Junta de Recursos. Esclarece, ainda, que o presente mandado de segurança tem como escopo obter a análise do recurso administrativo, pois já foi encaminhado à junta, em decorrência do mandado de segurança anterior distribuído, sendo que houve a juntada de documentos em 22/08/2018 no recurso administrativo e não foi analisado.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 2057781).

A autoridade informou que o processo administrativo de recurso foi encaminhado à 3ª Junta de Recursos (PE) para julgamento (Id. 21053876).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo de recurso foi encaminhado à 3ª Junta de Recursos (PE) para julgamento (Id. 21053876), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005512-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BONELI DIBIASI ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Boneli Dibiasi Alexandre em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial do impetrante, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20041246).

O impetrante juntou aos autos a GRU (Id. 20688207).

Decisão recebendo a Id. 20688207 como emenda à inicial e determinando que se notifique a autoridade impetrada para prestar as informações (Id. 20720088).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 20949527).

Petição do impetrante requerendo a desistência do feito (Id. 21159374).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procurador(es) regularmente constituído(s) e com poderes para o ato pleiteado, o que foi demonstrado nos autos pela procuração (Id. 19913177), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela parte impetrante e foram recolhidas Id. 20688207.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004714-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA, CLODOALDO DE JESUS PASCINHO
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146

Tendo em vista que o corréu Paulo Roberto Almeida Souza compareceu pessoalmente na audiência, e, portanto, teve contato direto com o Defensor Público Federal que o assistiu nesse ato processual, bem como considerando que a defensoria pública efetivamente ofertou alegações finais escritas e, após a sentença, opôs recurso de embargos de declaração, não verifico motivo para, nesse momento, desonerá-la do encargo que inicialmente era para exercer a curadoria especial, haja vista que passou a assistir o corréu, após entrevistá-lo na referida audiência, prestando, desse modo, assistência jurídica gratuita. Desse modo, indeferir o pedido de Id. 21219412, por ora, podendo o pleito ser renovado caso a DPU efetivamente constate, após nova entrevista pessoal, extrajudicial, que o assistido possui condições de constituir advogado.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ECLAIR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eclair de Araújo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando o reconhecimento dos períodos comuns laborados entre 02.03.2001 a 30.06.2011 e de 10.08.2011 a 20.08.2014, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04.08.2018.

Decisão determinando ao autor que apresente cópia integral do processo administrativo (Id. 15965226), o que foi cumprido (Id. 16487555).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 17212951).

O INSS apresentou contestação (Id. 18889249), pugnano pela improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação e requereu a realização de audiência de instrução (Id. 19754947).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova pretendida (Id. 20111549).

O autor ofertou o rol de testemunhas (Id. 20259762).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O autor pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa “R.D.A. Comunicações Ltda.”, nos períodos de 02.03.2001 a 30.06.2011 e de 10.08.2011 a 20.08.2014, que foram incluídos no CNIS e na CTPS de forma extemporânea, a fim de que estes períodos sejam computados no tempo de contribuição.

Designo audiência de instrução e julgamento para **29.10.2019, às 14h**, ocasião em que será colhido **o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas pelo autor** na petição Id. 20259762, quais sejam: JAQUELINE MORAES DE SOUZA, e JOSE CARLOS DA SILVA BENASSI.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação, a teor do disposto no artigo 455 do CPC.

Intimem-se as partes da audiência ora designada na pessoa de seus representantes judiciais.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006367-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISEU BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eliseu Bezerra de Lima ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 06.03.1997 a 06.09.2018, em que laborou na empresa Green Line, na atividade de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, exposto a associação de agentes biológicos, bem como a ratificação dos períodos já reconhecidos administrativamente, de 02.03.1987 a 29.08.1990 (Indústria Tsuzuki) e 17.05.1996 a 05.03.1997 (Pronto Socorro Itamaraty) no processo NB 181.665.977-8, posto que incontroversos, e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER (08.09.2019). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora exerce atividade remunerada, percebendo remuneração média de R\$ 3.700,00 no ano de 2019, conforme CNIS que ora determino a juntada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003226-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

Em 30.11.2018, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 18.02.1991 a 04.03.1997, 18.11.2003 a 21.02.2005, 22.02.2005 a 20.03.2009, 05.03.2010 a 30.01.2012 e 07.07.2014 a 21.12.2015, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta. Considerando a sucumbência mínima do INSS, sopesando que o benefício não foi concedido, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC) (Id. 12680516).

AAADJ noticiou o cumprimento da obrigação específica.

Opostos recursos de embargos de declaração pelo autor (Ids. 1307948 e 14939931), esses foram acolhidos para prestar esclarecimentos (Ids. 14474917 e 15097397).

O trânsito em julgado ocorreu em 20.05.2019 (Id. 17476220).

Intimadas as partes a requererem que entenderem de direito (Id. 17485228), o autor requereu a intimação do requerido para juntar aos presentes autos, certidão de averbação e conversão do tempo comum em especial, dos períodos constantes da decisão de fls., incluindo-os no CNIS do Autor, a fim de que possa instruir eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 17990632).

O INSS requereu o cumprimento da sentença no que se refere à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, apresentando cálculo no valor de R\$ 23.782,84, em 05.2019 (Id. 18322462).

Intimado para pagamento (Id. 19464314), o autor ofereceu proposta para pagamento dos honorários (Id. 20759130) e reiterou o pedido Id. 17990632 (Id. 20756160).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os pedidos do autor de Ids. 17990632 e 20756160 restam prejudicados em razão do informado pela AADJ no Id. 13557234, no sentido de que, em decorrência de determinação judicial, foi efetuada a averbação de tempo de contribuição dos seguintes períodos: 18.02.1991 a 04.03.1997, trabalhado em condições especiais junto a empresa TAP Manutenção e Engenharia Brasil Ltda. 18.11.2003 a 21.02.2005, trabalhado em condições especiais junto a empresa ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A. 22.02.2005 a 20.03.2009, trabalhado em condições especiais junto a empresa Aerovias México S.A. de CV Aeromexico 05.03.2010 a 30.01.2012, trabalhado em condições especiais junto a empresa Oceanair Linhas Aéreas Ltda. 07.07.2014 a 21.12.2015, trabalhado em condições especiais junto a empresa Azul Linhas Aéreas S.A.

Com relação à petição Id. 20759130 do autor, intime-se o representante judicial do INSS, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as propostas de parcelamento feitas pelo executado.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004422-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: FLATEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALYNE MARIA DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Flatel Logística Armazéns e Transporte Eireli e Alyne Maria de Melo*, objetivando a cobrança do valor de R\$ 60.348,75.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 18854169).

Foi determinada a citação dos réus (Id. 19377772), sendo expedida carta precatória (Id. 19502097) e mandado (Id. 19502875).

A CEF peticionou requerendo a extinção da execução, nos termos do art. 775 do CPC (Id. 20922981).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação não se trata de execução.

Recebo a petição Id. 20922981 da CEF como pedido de desistência da ação monitória.

Verifico no instrumento de mandado (Ids. 18854160, 20722273 e 20722276) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que os réus não foram citados.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Solicite-se a devolução da carta precatória (Id. 19502097) e do mandado (Id. 19502875) independentemente de cumprimento.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PROCURADOR: PALOMO DO PRADO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMO DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Outros Participantes:

Manifeste-se a ré acerca do pedido ID 20158785, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-45.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-09.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em Suzano/SP, município de competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 44.294,80, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003357-89.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro os requerimentos de produção de prova pericial técnica, bem como prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001888-38.2012.4.03.6119
AUTOR: RUBENS REINALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se que os autos físicos foram recolhidos para envio à digitalização nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a devolução dos autos físicos para apreciação do pedido ID 19982969.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004803-28.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIANE NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS - SP340216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 20985321 como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 112.352,54. Retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006362-20.2019.4.03.6119
AUTOR: LUYVERCI DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006357-95.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA ANTONIETA MARINHO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005771-58.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003990-98.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE LUIS ALVES PRATES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006011-47.2019.4.03.6119
AUTOR: IVANILDO BATISTA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004811-05.2019.4.03.6119
AUTOR: ADEILTON TERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 20585958: Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 20101806, sob pena de extinção.

Anoto que não foram juntadas as peças mencionadas no referido despacho.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000052-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIZELIA DE SOUZA GOMES, JEFFERSON DE SOUZA GOMES

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GIZELIA DE SOUZA GOMES E JEFFERSON DE SOUZA GOMES, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Rondina, n. 175, bloco 03, apartamento 43, Condomínio Residencial Jardins III, Mairiporã/SP.

Em suma, sustenta que os réus deixaram de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial dos réus, os quais permaneceram inertes quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora, em cumprimento ao despacho objeto do ID 13517834, apresentou documentos para afastar a prevenção em relação aos processos apontados na certidão de pesquisa de prevenção.

Afastada a prevenção, os autos foram encaminhados à CECON, mas retornaram devido à ausência dos requeridos na sessão de conciliação (ID 20972196).

É o relatório. DECIDO.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (ID 13398242) e certidão de matrícula (ID 13398243).

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde janeiro de 2014, conforme relatório de prestações em atraso (ID 13398245) e a Notificação Extrajudicial dos réus, em 05.02.2018, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (ID 13398246).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado na Rua Antonio Rondina, n. 175, bloco 03, apartamento 43, Condomínio Residencial Jardins III, Mairiporã/SP.

Concedo, outrossim, à ré, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARISA DA COSTA GONZALEZ CASTRO

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que os resultados das pesquisas encontram-se anexados à certidão ID 17735658, com liberação de visualização para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 05 dias acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-28.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, **bem como para se manifestar acerca da não localização de GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO**, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 20548420.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-42.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO EDUARDO DO LIVRAMENTO BARROS
Advogados do(a)AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006343-14.2019.4.03.6119
AUTOR: IVANILDO INACIO LIRA
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Salienta-se que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI**, sob pena de indeferimento inicial.

No mesmo prazo, deverá trazer cópia INTEGRAL e em ordem cronológica do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício NB 42/190.885.738-0.

Após, conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA

BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade dos documentos de ID. 18311252, 18311253, 18311255 e 18311261, concedo ao polo ativo, ainda representado por ANÉSIO ALVES SILVA, o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a juntada destes documentos.

Em seguida, vista à ANVISA, e, a seguir, tornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SHISLENE CAETANO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUARDAO SILVA - SP306460, PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SHISLENE CAETANO DE SOUZA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 31/01/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, em 31/01/2019, sob protocolo nº 1046198450, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18261033 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 18461983).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 1046198450 foi analisado, tendo sido emitida exigência no NB nº 42/192.075.970-8 (ID 19257299).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 19277492).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo o sobrestamento do processo para data posterior à perícia médica, vez que ainda persiste o interesse processual (ID 19679761).

Foram indeferidos o pedido liminar e o pedido de sobrestamento do feito (ID 19992894).

Em nova manifestação, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/192.075.970-8 (ID 20496048).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, em razão de tratar-se de direito individual, patrimonial e disponível, não tendo vislumbrado qualquer nulidade ou ausência de requisito processual (20636475).

Em 09/08/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no indeferimento do benefício. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: Nanci Severina do Nascimento
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
IMPETRADO: CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nanci Severina do Nascimento em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 25/02/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/02/2019, sob protocolo nº 1912935592, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18768071 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19330543).

Notificada, a autoridade informou que, em 05/08/2019, foi concedida a aposentadoria em nome da titular Nanci Severina do Nascimento (ID 20501078).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20527940).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo o arquivamento do presente processo, em razão da concessão da aposentadoria (ID 20812953).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no deferimento do benefício. Intimada a se manifestar, a impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006420-23.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: EPPO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

Outros Participantes:

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que emações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Assim, emende a impetrante a inicial, devendo esclarecer os motivos do ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, levando-se em consideração que a autoridade impetrada ventilada na inicial está sediada em São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE SISO LEMOS MANSOS - PA14861
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO DE PAULA GOMES em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, na qual postula a suspensão da indisponibilidade de licenças de importação registradas no SISCOMEX, bem como a suspensão da pena de perdimento por abandono e cobrança de tarifa de armazenagem. Requer a liberação de equipamentos retidos no prazo de 5 dias, mediante o recolhimento dos tributos devidos, ou a realização do despacho e desembaraço aduaneiro da carga constante das licenças de importação registradas no SISCOMEX.

Em suma, sustenta que é atirador desportivo habilitado pelo Exército Brasileiro para utilização, armazenagem, importação, transporte, manutenção e manuseio de produtos controlados pelo Exército e solicitou licença prévia à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército para a importação de equipamentos a serem utilizados no tiro desportivo.

Narra que o Exército Brasileiro expediu duas licenças prévias, denominadas Certificado Internacional de Importação, uma em 25/06/2018, sob o número 3663, e outra em 27/06/2018, sob o nº 4658. Alega o registro das licenças simplificadas de importação em 02/08/2018, com deferimento em 29/10/2018 e autorização de embarque em 27/08/2018.

Relata que os equipamentos chegaram ao aeroporto em 13/09/2018, foram vistoriados pelo Exército em 19/09/2018, tendo sido requerida a emissão de guia de desembaraço alfândegário em 27/09/2018, a qual foi entregue ao impetrante em 08/01/2019.

Sustenta que a senha RADAR SISCOMEX venceu em 15/10/2018 e que teve que promover nova habilitação na RFB para operar no SISCOMEX, ficando impossibilitado de acessar o sistema entre 15/10/2018 e 18/12/2018. Alega erro na Receita ao conceder habilitação por apenas 12 meses quando a legislação determina o prazo de 18 meses.

Destaca que, em 12/12/2018, os equipamentos foram sujeitos à pena de perdimento, em função do suposto abandono de carga pelo importador, porém, todos os entraves e contratempos decorreram de atos da União, pelo Exército Brasileiro.

Ressalta que, apesar dos entraves operacionais no SISCOMEX, a autoridade coatora não libera o desembaraço aduaneiro no sistema para a emissão de DARF do imposto devido, e o pagamento do imposto depende do código gerado no SISCOMEX.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 19701108 – pág. 55).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Juízo da 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 19701108 – pág. 63).

Ratificados os atos praticados pela 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinou-se à parte autora a correção do valor da causa de acordo como proveito econômico pretendido.

Cumprida a determinação, a autoridade impetrada prestou informações e requereu a denegação da segurança. Consignou a legalidade da pena de perdimento por abandono, prevista no artigo 58, do Decreto-Lei nº 37/66, pois as mercadorias importadas estão no aeroporto desde 13/09/2018. Assim, aduz que as mercadorias permanecem por mais de 90 dias em recinto alfândegário, sem registro de declaração de importação. Afirma a inexistência de pedido administrativo por parte do impetrante para a retirada da indisponibilidade 45, bem como a ausência de qualquer ato relativo à habilitação do impetrante no RADAR, tendo os atos de habilitação no SISCOMEX sido realizados pela unidade de domicílio tributário do impetrante, em Vilhena/RO, não havendo competência técnica da alfândega de Guarulhos para efetuar a habilitação do impetrante no RADAR. Aduz que as providências necessárias ao requerimento e manutenção da habilitação são de responsabilidade do próprio importador, tendo o prazo de 6 meses a habilitação de pessoa física para a prática de atos no SISCOMEX (ID. 20622810).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, vislumbro a presença do *periculum in mora* a justificar o afastamento da pena de perdimento até decisão final.

O impetrante importou mercadorias sujeitas ao controle do Exército Brasileiro e alega ter obtido as licenças necessárias, bem como a liberação do Exército, por meio da Guia de Tráfego Eletrônica – GTE e Guia de Desembaraço Aduaneiro - GDA, em 08/01/2019.

O impetrante requereu habilitação na unidade da Delegacia da Receita Federal de Porto Velho, nos termos da IN nº 1.603/15, em 06/12/2018 (ID. 19695937 – pág. 13).

Em 10/05/2019, o licenciamento nº 19/0522706-4 foi indeferido (ID. 19701108 – pág. 39), sob o fundamento de que: “o interessado obteve autorização por meio do CII nº 3663, de 25/JUN/2018, com a LSI nº 18/0004169-0, teve o seu embarque autorizado, vistoriado pela RM e licença deferida pela DFPC. O Art 184 do R-105, em seu § 1º, preconiza um único licenciamento de importação, já autorizado na LSI acima citada. Pela DFPC o processo de aquisição e desembaraço alfândegário foi concluído com a vistoria do SFPC/2. O interessado possui o CII nº 3663 de 18/07/2018 com a LSI nº 18/0004169-0, teve o embarque autorizado e vistoriado pela RM. O Art 184, em seu § 1º preconiza um único licenciamento de importação já autorizado na LSI acima citada. Pela DFPC o processo de aquisição e desembaraço alfândegário foi concluído em dentro do prazo previsto em legislação vigente, inclusive a arma já está cadastrada no SIGMA. Não é exequível uma nova Licença de Importação a este Órgão anuente, visando exclusivamente sanar os entraves burocráticos entre o CAC e Receita Federal, para liberação do armamento objeto desta LI, conforme verificado nos documentos anexados ao Dossiê.”

A tela do SISCOMEX – Mantra Importação, referente ao AWB 001 5270 4385, indica a chegada da mercadoria em 13/09/2018 e a indisponibilidade 45, em razão de 90 dias sem vinculação, devendo incidir a IN 69/99 (ID. 19701108 – pág. 48).

A manutenção de mercadorias em recinto alfândegário pelo prazo de 90 dias sem início do despacho aduaneiro enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66.

O impetrante não trouxe documentos comprobatórios da alegação de impossibilidade de retirada da indisponibilidade no sistema SISCOMEX em razão do vencimento de sua senha de acesso. Inclusive, destacou a autoridade impetrada a ausência de qualquer pedido administrativo versando sobre a retirada da indisponibilidade 45 ou de habilitação do impetrante no RADAR.

Nesse contexto, por ora, não vislumbro a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada a ensejar o acolhimento integral dos pedidos liminares.

Contudo, está presente o *periculum in mora* decorrente da aplicação da pena de perdimento e esvaziamento do objeto da demanda, caso não resguardada a manutenção da mercadoria até decisão final neste *mandamus*.

Posto isso, por ora, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar**, apenas para suspender os efeitos da pena de perdimento das mercadorias declaradas na CII 3663 (LSI nº 18/0004169-0) e CII 4658 (LSI nº 18/0004169-0) até decisão ulterior deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS ISIDIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento relativo ao benefício NB 42/192.637.581-2 **já foi analisado**, resultando em concessão do benefício (ID. 20343055), informe e **justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-40.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança movido em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, a teor do que dispõe o inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Custas recolhidas em metade do valor máximo devido.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-93.2019.4.03.6119
AUTOR: JESUS DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004742-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003809-68.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial da ré citada por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009058-37.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004290-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDILSON DE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento relativo ao protocolo 2026575457 **já foi analisado**, sendo expedida cópia em nome do impetrante em 23/07/2019 (ID. 19973832), informe e **justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006150-96.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSE VERDUGO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana (protocolo de requerimento n.º 1471747516) em 28/03/2019 e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, emende a impetrante a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC).

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005114-19.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉIA BOPPRE PEREIRA PLÁCIDO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 13/05/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19816360 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20103397).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20397922, argumentando, em apertada síntese, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indeferir, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004875-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ RICARDO DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 06/10/1999, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19636097 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20104705).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20447886, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRESA OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE BISPO COSTA DE OLIVEIRA - SP414633
IMPETRADO: CARLOS ALBERTO ABRANTES

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ANDRESA OLIVEIRA DA SILVA MARTINS em face de ato do DIRETOR EXECUTIVO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando autorização para a entrega da Etapa 03 do Trabalho de Conclusão de Curso, a fim de possibilitar a apresentação à Banca Examinadora ao término do primeiro semestre de 2019.

Sustenta, em síntese, que é graduanda no curso de Licenciatura em pedagogia pela Faculdade Anhanguera Guarulhos e precisava entregar a Etapa 3 do trabalho de conclusão de curso até o dia 06/06/2019, porém encaminhou o arquivo em formato inválido (formato PDF), resultando na invalidação da entrega da atividade.

Narra ter entrado em contato com a tutora do curso em 31/05/2019, a fim de encaminhar novo arquivo no formato correto, mas obteve resposta, em 03/06/2019, no sentido de que o arquivo não poderia mais ser enviado, em virtude da impossibilidade de troca dos arquivos.

Resalta que solicitou novamente em 05/06/2019 o reenvio do arquivo, obstado em razão da observância dos padrões institucionais divulgados no Manual do TCC.

Afirma o recebimento, em 06/06/2019, de *feedback* da tutora do curso, informando a pontuação da atividade com a nota 100 e a desconsideração da atividade em razão do formato inadequado do arquivo.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18142604 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares pela autoridade coatora.

Não vieram os autos as informações.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Constituição Federal dispõe no artigo 207 que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

O estabelecimento de critérios para a entrega do trabalho de conclusão do curso insere-se na autonomia didática conferida às universidades.

No caso dos autos, o reenvio da etapa 3 do trabalho de conclusão de curso da impetrante foi obstado em virtude do erro no formato do arquivo, conforme disposto no Manual para a elaboração do TCC disponibilizado pela faculdade.

Os e-mails de ID. 18142649 e seguintes confirmam que a atividade foi postada dentro do prazo, mas no formato PDF, quando o correto seria o formato "doc/docx", utilizado pelos principais editores de texto como o word (ID. 18143351).

Apesar da advertência quanto ao formato aceitável constar da página de envio do documento, afastando a alegação de desconhecimento ou de engano por parte da impetrante, observa-se que o prazo para envio da atividade foi respeitado, conforme o cronograma mencionado na petição inicial.

Ademais, a atividade foi analisada e pontuada pela tutora do curso, obtendo nota máxima, conforme documento de ID. 18143835.

Nesse contexto, a desconsideração do trabalho em razão da não observância do formato correto afronta o princípio da razoabilidade, pois embora no formato incorreto, a atividade foi avaliada e pontuada com nota máxima.

De outra banda, reputo também presente a urgência na concessão da medida, tendo em vista a necessidade de entrega do trabalho para a realização de apresentação. Já passado, porém, o primeiro semestre letivo de 2019, deve a apresentação ser oportunizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que receba a Etapa 03 do Trabalho de Conclusão de Curso enviada pela impetrante em 30 de maio de 2019, a fim de possibilitar a apresentação à Banca Examinadora, a ser oportunizada à impetrante no prazo de 30 dias, desde que inexistam outras pendências para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004736-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBINSON LINS MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBINSON LINS MATOS** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 09/11/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19449565 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19821794).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20393968, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Por fim, requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal - 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 09/11/2010, conforme IDs. 19449574 e 19449575.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19449577, totalizando R\$ 38.754,30.

Sob ID. 19449585 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19449578) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19449579 e 19449580), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se e intime-se desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 17/01/2011, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19539939 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20103352).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20396744, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Por fim, requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.*
- 2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*
- 3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*
- 4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*
- 5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*
- 6. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de oficial de controle animal, regido pelo regime celetista, em 17/01/2011, conforme ID. 19539943.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19540751, totalizando R\$ 24.989,67.

Sob ID. 19539945 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19539947) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19539948 e 19539949), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se e intime-se desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDCARLOS TOMAZ DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDCARLOS TOMAZ DE LIMA** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 30/10/2008, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19836635 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20106249).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20448559, requerendo a CEF o ingresso no feito na condição de litisconsorte passiva necessária. Argumentou, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.
5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 30/10/2008, conforme IDs. 19837973, 19837996 e 19837997.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19839053, totalizando R\$ 50.657,04.

Sob ID. 19837999 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19838000) incluí o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19839056 e 19839061), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se e intime-se desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-87.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Não vislumbro a necessidade de concessão de prazo adicional à impetrante, para verificação de eventual parametrização do sistema Siscomex.

Aguarde-se provocação emarquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005546-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OIAMA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OIAMA MARTINS** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 30/07/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19956589 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20106314).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20378843, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Por fim, requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

1-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar operacional – trabalhador braçal, regido pelo regime celetista, em 30/07/2009, conforme ID. 19956598.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19957024, totalizando R\$ 31.382,92.

Sob ID. 19957006 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19957012) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19957019 e 19957022), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se e intime-se desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO SALES** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/07/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20206941 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, serão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)”](#)

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 22/07/2009, conforme ID. 20206949.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20207964, totalizando R\$ 9.061,64.

Sob ID. 20207961 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20207963) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Os documentos de ID. 20206950 e 20207951 demonstram que já foi procedida a alteração para o regime estatutário.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20207953 e 20207958), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006268-72.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: BAUMINAS QUIMICA/N/NE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES -

MG96335, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança movido em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF – Juros sobre o Capital Próprio), cujo pagamento foi realizado por meio de compensação no PER/DCOMP nº 26460.64929.291018.1.3.04-7074, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Requer ainda seja a Fazenda Nacional compelida a se abster de adotar qualquer procedimento executivo, como o intuito de exigir da Impetrante o recolhimento da totalidade do débito, bem como determine expedição da CPD-EM.

Custas recolhidas em metade do valor máximo devido.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os processos ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005516-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIEGO MUDEH BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO MUDEH BRAGA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 01/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19920060 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 20104727).

Mesmo notificada, a autoridade coatora não apresentou informações preliminares (ID. 21042979).

É o relatório. **DECIDO.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001276-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: EDJANE GOMES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDJANE GOMES CALADO, decorrente de contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000062961518, cujo crédito tem como garantia o veículo 0017/PRISMA LTMYLINK 14 8V SPE4FLEX COM 4P, ano de fabricação e modelo 2011/2012, cor preta, placa EVQ8200, chassi nº 9BGRP69XOCG204192.

Relatou a autora ter celebrado contrato de financiamento do veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se a ré ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato, contudo, deixou de pagar as obrigações pactuadas a partir de 25/10/2014, tornando-se inadimplente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Designada audiência de conciliação, a Caixa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 15663401).

A Caixa reiterou o desinteresse na conciliação e requereu a expedição de novo mandado de citação no endereço do réu em Alagoas.

É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento, cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária, para tanto, a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, §2º).

Estabelece a cláusula 17 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (ID 14884774) o vencimento antecipado do crédito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, em caso de infração das obrigações pactuadas ou atraso no pagamento das prestações.

No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso desde Outubro de 2014 (ID 14884775). A notificação extrajudicial pela constituição em mora foi expedida à ré em 05/01/2015, no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes (ID 14884780). Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Ressalto, ademais, que há risco na demora, consubstanciada no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa, mormente considerando que, atualmente, o réu está residindo em Estado diverso daquele informado no contrato.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado na petição inicial, Dr. Ricardo Alexandre Peresi.

Expeça-se o competente mandado e encaminhe para cumprimento por carta precatória ao endereço **Rua MENINO LUNI CARLOS LIMA, nº 39, JD ESPERANÇA, ARAPIRACA/AL, CEP: 57307-260**.

Cumprida a liminar, proceda o Sr. Oficial de Justiça, no mesmo ato, à CITAÇÃO do réu, para, querendo, contestar ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como à sua INTIMAÇÃO para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, no valor de R\$ 67.540,14, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, §§1º e 2º, do Decreto-lei 911/69, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF.

Fica a CEF, desde já, intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandato pelo Sr. Oficial de Justiça.

Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.

Outrossim, dispõe o art. 3º, § 9º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/13:

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Assim, determino o bloqueio de circulação do veículo via Renajud, devendo ser o mesmo levantado após a apreensão.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRIZOGENIO FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO AGÊNCIA GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRIZOGENIO FERREIRA SANTOS em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão do benefício de prestação continuada.

Emsíntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 27/02/2019, mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18568229 e ss).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 19152254).

Notificada, a impetrada afirmou que o benefício NB 88/704.229.667-3 já foi analisado em 26/07/2019, tendo resultado em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos (ID. 19998706).

Deferida a gratuidade de justiça, o autor foi intimado para informar e justificar se ainda persiste o interesse processual (ID. 20271980).

O impetrante informou que já cumpriu a exigência (ID. 20767727).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao benefício NB 88/704.229.667-3, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a junta.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004989-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO ANTONIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, para que seja determinada a imediata apreciação do pedido de concessão de benefício.

Narra, em síntese, que, em 10/06/2019, ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria por idade, pelo protocolo nº 256454471, mas que o pedido não foi apreciado até a data da impetração.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19803162 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 20100376).

Apesar de notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

É o relato do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Com efeito, segundo os documentos apresentados na exordial, a apreciação do requerimento nº 256454471 para concessão do benefício NB 623.092.990-6 encontra-se pendente desde 10/06/2019.

Nesse prisma, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significativa apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – Rua Brasileira, 399, Vila Endres, Guarulhos/SP (CEP 07.043-010)**, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-73.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: VILMA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja dada a continuidade no andamento de seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 04/04/2019 (NB 142.922.822-1).

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não consta dos autos declaração de pobreza.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

Vistos, etc

Em face da ausência de pedido de concessão de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após, ao MPF para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004694-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECNOLAB SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TECNOLAB SERVIÇOS LTDA, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula seja determinado o desembaraço das mercadorias importadas através da DI nº 19/0948203-1, tomando semefeito o Termo de Retenção e início de Fiscalização nº 022/2019.

Em suma, sustenta que importou mercadorias objeto da DI nº 19/0948203-1, registrada no SISCOMEX em 27/05/2019, no valor de R\$ 54.074,66, a qual foi parametrizada no canal amarelo de conferência aduaneira. Afirma ter sido notificada de exigência em 30/05/2019, a qual atendeu por meio da juntada da documentação solicitada, mas foi novamente surpreendida pelo Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 022/2019, sob o fundamento de suposta “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”. Destaca ser a real adquirente da mercadoria, conforme documentos acostados aos autos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19402755 e ss).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID. 19602098).

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que a DI nº 19/0948203-1 passou por conferência documental pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM) e foi encaminhada para o SEPEA em virtude de suspeitas de ocultação do real adquirente na importação. Destacou que a suspeita da fiscalização aduaneira consiste na ocorrência de interposição fraudulenta, quando o importador não comprova a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação. Aduziu que a impetrante a empresa TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, possuem os mesmos sócios e estão situadas no mesmo endereço, sendo que uma das sócias se retirou da sociedade em 18/03/2014. Reforçou que a impetrante não possui funcionários, sendo todos os negócios referentes à empresa realizados diretamente pelos sócios. Arguiu a existência de diversas movimentações financeiras entre a TECNOLAB e a TECNOFERRAMENTAS, demonstrando que o real comprador da operação de importação objeto da DI em questão é a TECNOFERRAMENTAS, não mencionada na declaração (ID. 20289037).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, há suspeita de ocultação do real adquirente da mercadoria objeto da DI nº 19/0948203-1, tendo em vista transações realizadas entre as empresas TECNOLAB SERVIÇOS LTDA e a empresa TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pois possuem os mesmos sócios e estão situadas no mesmo endereço, sendo que uma das sócias se retirou da sociedade em 18/03/2014.

Apurou-se, no entanto, que a impetrante não possui funcionários, sendo todos os negócios referentes à empresa realizados diretamente pelos sócios, razão pela qual suspeitou a autoridade aduaneira de que o real comprador da operação de importação objeto da DI em questão era a TECNOFERRAMENTAS, não mencionada na declaração.

Não há qualquer mácula na atividade fiscalizatória realizada pela autoridade aduaneira, amparada no Decreto nº 6.759/09 e na Instrução Normativa SRF nº 680/06, porquanto determinam a identificação do importador, verificação da mercadoria e correção de informações sobre natureza, classificação fiscal e valor, bem como o cumprimento de todas as obrigações exigíveis a partir da importação.

Ademais, a declaração de importação foi parametrizada no canal amarelo, onde foi realizado exame documental da mercadoria, não sendo efetuado o desembaraço em razão da irregularidade constatada.

Na hipótese vertente, o exame documental da DI 19/0948203-1 demonstrou a necessidade de maiores informações por parte da impetrante, as quais foram analisadas e resultaram na lavratura do Termo de Retenção ora questionado.

De outra parte, a impetrante não refuta especificamente as inconsistências apontadas no Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 022/2019 (ID. 19402762), ressaltando apenas ser a real adquirente das mercadorias.

Nesse contexto, ausente a a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial, de rigor o indeferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinentes. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares ou decorrido o prazo, ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003907-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser desobrigada do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS, considerando todo o imposto incidente, ou seja, o ICMS destacado nas notas fiscais, em sua base de cálculo. Requer a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 17904092 e ss).

Intimada a comprovar a inexistência de identidade com relação aos fatos constantes no termo de prevenção, a impetrante apresentou documentos sob ID. 18301448 e seguintes.

Deferido o pedido liminar para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 18554150).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu o ato coator, consignando que o preço de venda inclui diversas parcelas, independente do destino subsequente dos valores, caso contrário o faturamento se tornaria idêntico ao lucro líquido. Alegou que a receita bruta engloba tributos, como é o caso do ICMS, pois incidentes sobre o preço. No mais, consignou que o RE nº 574.706 não foi concluído, sendo possível a modulação dos efeitos para conferir eficácia para o futuro. Ressaltou a completa inviabilidade de estabelecer a individualização das mercadorias, bem ou serviços que comporiam o valor mensal a recolher de ICMS em cada período (ID. 19404424).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro devem ser demonstradas razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIn. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que, mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela afínica ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A E. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, como o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure seja autorizado o levantamento dos valores alocados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante mediante saque.

Requerimento de concessão da justiça gratuita formulado nos autos. Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição de ID 19951877 como emenda a inicial.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar, assim como do pedido de reconsideração formulado pela impetrante (ID 19664965).

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS) nas demissões sem justa causa. Requer, ao final, seja restituído dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º, da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Inicial com procuração e documentos (ID. 19218958 e ss).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 19704504).

Apesar de intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações preliminares.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do Código de Processo Civil de 2015, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Novo CPC, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2556/DF, o C. STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, inclusive a alíquota de 10% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, ressalvado o princípio da anterioridade. Transcrevo a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Fonte: DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012-g.n.)

Nada obstante a reanálise da questão pelo C. STF (ADIs nº 5050/DF e 5051/DF), não há notícia do julgamento desses processos pela Corte Suprema.

Diante da envergadura da decisão, a tese articulada na inicial, no sentido da ausência de lastro constitucional para a cobrança da contribuição social geral do art. 1º, da LC 110/2001, não demanda pronto acolhimento em sede de antecipação da tutela, ainda mais quando sequer possibilitada a manifestação da parte contrária.

Além disto, nesta análise preliminar, quanto ao alegado desvio do produto da arrecadação da contribuição em tela, não há prova inequívoca a esse respeito nos autos, de sorte que o argumento não autoriza a concessão antecipatória da tutela por demandar dilação probatória.

E, considerando os dizeres da Lei nº 110/2001, não se cogita afastar a incidência do adicional com base na presunção de que houve perda de finalidade para o qual foi instituído. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da 4ª Região: AC – Processo [5042786-83.2014.404.7000](#), Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 16/07/2015; AC, Processo [5057855-92.2013.404.7000](#), Rel. JAIRO GILBERTO SCHAFFER, D.E. 10/06/2015.

Diante dos fundamentos acima consignados, em decisão precária após análise perfunctória da petição inicial, não verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pela impetrante para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** e **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, pelo qual postula, em sede liminar, provimento jurisdicional para compeli-la a autoridade impetrada a se abster de cobrar a contribuição social ao INCRA, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário.

Afirmo, em síntese, que é pessoa jurídica, cujo objeto é o comércio varejista de mercadorias, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada ao INCRA, prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.146/70, incidente à alíquota de 0,2% sobre sua folha de salários.

Sustentou que, após a EC 33/2001, que alterou o art. 149, da Constituição Federal, a contribuição ao INCRA, classificada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não pode incidir sobre a folha de salários, porque o novo regramento dado pelo § 2º, inciso III, do art. 149, da Constituição Federal apenas prevê como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 17472324 e ss).

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares.

Informações preliminares pela RFB, sustentando, em suma, que o artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas, e requerendo a denegação da ordem (ID 19404838).

O impetrante apresentou novos documentos (ID. 20179354).

Informações preliminares pelo INCRA (ID. 20623500), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva como autoridade coatora. No mérito, argumentou que a sua representação pela PGFN é suficiente e adequada à sua defesa.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição ao INCRA em razão do advento da EC n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na compatibilidade ou não da exigência da contribuição ao INCRA, estatuída no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.146/70, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b", da [Constituição Federal](#) com a redação dada pela EC n. 33/2001.

O Decreto-Lei n. 1.146/70 estabeleceu que:

Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e com o [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

1 - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que não foi revogada pelas Leis nº [7.787/89](#) e [8.212/91](#), sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Neste sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a con

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA

1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional des

2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 55.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (Ressaltei) (STJ – AgRg no Ag 1.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA.

1. Não cabe a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir questão já de

3. Tendo em vista que os presentes aclaratórios foram manejados com a finalidade de prequestionar matéria constitucional visando posterior interposição de recurso extraordinário, não há que se fale

4. Embargos de declaração rejeitados. (Ressaltei)

(STJ – EDcl no REsp 650102/PE – SEGUNDA TURMA – Relator(a): Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Julgamento: DJe 29/04/2010)

Assim, a contribuição destinada ao INCRA é devida, sendo que a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis de tributação, não importando em incompatibil

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo oper

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuj

6 - Apelação não provida. (Ressaltei)

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL - 366858 / SP – PRIMEIRA TURMA – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)

Portanto, considerando o entendimento da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento da contribuição ao INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, em uma análise não exauriente do feito, tem-se que o pleito da impetrante não merece ser acolhido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão às autoridades impetradas, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique 1) o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, devendo trazer comprovantes e planilhas; e 2) a impetração acobertada por sigilo, identificando o ID dos documentos que justificam tal medida.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-50.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROSA MARIA PERICO TOGNI

ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Jau, 28 de agosto de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11459

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-52.2011.403.6117 - IZILDINHA ANSELI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IZILDINHA ANSELI em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.361.931-5), desde a data da DER em 09/03/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 27/07/1977 a 26/04/1983, 01/09/1987 a 26/10/1990, 19/03/1992 a 29/11/1993, 19/09/1994 a 25/09/2001, 01/04/2002 a 30/11/2007 e 02/06/2008 a 09/03/2011, acrescido de todos os consectários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER ou da citação, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/137). Despacho de fl. 140 que concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e conferiu o prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação. Manifestação da parte autora (fls. 141/146). Sentença prolatada às fls. 135/136 que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 158/166), os quais não foram acolhidos (fl. 167). Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 170/239). Decisão de fl. 270 que manteve a decisão recorrida. A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença de fls. 155/156 (fls. 246/248). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 255/264). Juntou extratos da DATAPREV e do CNIS (fls. 265/267). Instadas as partes a especificarem meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 269), enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 271). Decisão de fl. 272 que deferiu a produção de prova pericial. Nomeou-se perito judicial. Quesitos apresentados pela parte autora (fls. 279/280). O INSS não formulou quesitos (fl. 281). Laudo pericial acostado às fls. 286/296. Decisão de fl. 297 que fixou os honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais (fl. 299). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 304/305 e fls. 307/310). Documentos anexados às fls. 311/320 pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINAR Preliminarmente, carece a parte autora de interesse processual no que tange ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos de 19/03/1992 a 29/11/1993 e de 19/09/1994 a 05/03/1997, porquanto já considerados pela autarquia ré no bojo do processo administrativo do NB 42/176.537.477-1 (fl. 319). Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. MÉRITO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L. 1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe de 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU,

assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo empareço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTC/AT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição. Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTC/AT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A). Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaque): Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5). Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DECIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Dos Agentes Químicos De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, como respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente, passaram a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físicos, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controversia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linaeh), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercício o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador). Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10º O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11º A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. O artigo 278, § 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição a agente nocivo, consideram-se: I - noividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a noividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; e c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativo, sendo a noividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja noividade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15.5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolverem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE nº 3.751/1990). 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10. 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. 15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. 15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. 15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas. 15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTB noma realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, quando localidade onde não houver perito. Anexo I - Limites de Tolerância para ruído contínuo ou intermitente Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor Anexo IV - (Revogado) Anexo V - Radiações Ionizantes Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Frio Anexo X - Umidade Anexo XI - Agentes Químicos Cujas Insalubridades é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais Anexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII A - Benzeno Anexo XIV Agentes Biológicos Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja noividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino diênio - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epiclorigrínia, hexametilforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno bis (2-cloro anilina), metileno sulfone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno. No que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise quantitativa da exposição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. [...] Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017. FONTE: REPUBLICA.CAO.). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudence pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que

ambiente de trabalho. Diante disso, somados os períodos especiais acima reconhecidos aos períodos já considerados pelo INSS, tem-se que a parte autora, na data da DER do NB 46/156.361.931-5, em 09/03/2011, possuía um total de 13 (treze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de atividade especial, consoante planilha de contagem abaixo mencionada, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para o qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos. Por outro lado, em 09/03/2011, a parte autora já contava com tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, vez que completara o total de 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição. Vejamos: Deixo, contudo, de conceder a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria desde 30/05/2016 (fl. 313). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19/03/1992 a 29/11/1993 e de 19/09/1994 a 05/03/1997, já enquadrados pela autarquia previdenciária em sede administrativa. Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para(a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 27/07/1977 a 26/04/1983 e 01/09/1987 a 26/10/1990, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 46/156.361.931-5; eb) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início de benefício (DIB) em 09/03/2011 (DER). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da DER em 09/03/2011, descontando-se os valores já pagos à parte autora em razão da fruição do NB 42/176.537.477-1 (DIB em 30/05/2016), face à inoportunidade da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requerimento de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Condeno o INSS ao pagamento, por inteiro, das despesas processuais (artigo 86, único do CPC), atualizadas desde o desembolso. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Quanto aos honorários periciais, cabe ao INSS o reembolso da metade dessa despesa ao Juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: IZILDINHA ANSEL FERREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais NB 46/156.361.931-5 - Tempos especiais reconhecidos: 27/07/1977 a 26/04/1983 e 01/09/1987 a 26/10/1990 - DIB: 09/03/2011 (DER) - CPF: 015.655.728-23 - Nome da mãe: Gracia Cinquini Ansel - Endereço: Rua Geraldo Rodrigues, nº 30, Jardim São José, CEP 17.206-160, Jahu/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, do CPC e do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ, Corte Especial, REsp 1.101.727/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 03/12/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MARCIA REGINA SAIGARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 16 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001245-57.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONELA DEGASPARI BALISTIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 1.247,34, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 14482625 (Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 16 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, LETICIA MARIA GAIDO DE ANDRADE - SP411112, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Interposição de agravo de instrumento (ID 20340313)

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela explicitados.

2. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da concessão de tutela antecipada – art. 151, V, do CTN (ID 19942122)

A coexecutada IMPRESSORA BRASIL LTDA. requereu a suspensão da execução fiscal com amparo em decisão de cognição sumária proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo nos autos da ação declaratória nº 5002426-78.2018.4.03.6100, que suspendeu a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de produtos não tidos como personalizados.

Intimada, a exequente manifestou-se no sentido de que a decisão liminar proferida nos autos nº 5002426-78.2018.4.03.6100 não abarca as inscrições em Dívida Ativa em fase de execução. Argumenta que a decisão apenas impede a exigência do IPI quando da regular elaboração das embalagens (ID 20688369).

É relatório do necessário. Fundamento e decido.

Consoante documentação carreada aos autos (ID 19945125), observa-se que, nos autos da demanda nº 5002426-78.2018.4.03.6100, a coexecutada pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela, com vista à suspensão da exigibilidade do crédito relacionado ao IPI e que seja vedada a autuação, cobrança e qualquer ato que coloque em mora por débitos com a exigibilidade suspensa, referente à atividade de composição gráfica mediante encomenda que exerce, até o trânsito em julgado da demanda.

Discute-se, portanto, a possibilidade de incidência do IPI sobre as atividades desenvolvidas pela coexecutada, que entende estar desonerada da obrigatoriedade do referido recolhimento, vez que sua atividade envolve prestação de serviços personalizados, sob encomenda.

Delimitado o ponto controvertido, o Juízo Federal da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo reconheceu que uma das atividades levadas a efeito pela coexecutada – *prestação de serviços e personalização* – trata-se de produção sob encomenda, que não se enquadra na incidência do IPI.

Em cognição não exauriente, deferiu o pedido de antecipação de tutela apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relacionado ao Imposto sobre Produto Industrializado – IPI dos produtos personalizados, ressalvando que a União poderia exigir o IPI dos produtos não personalizados, sendo aferição da discriminação atribuição da Receita por meio de sua fiscalização.

Confira-se o texto da decisão proferida nos autos nº 5002426-78.2018.4.03.6100:

“(…)

De fato, na chamada produção por encomenda, feita a partir das especificações ditadas por determinado cliente, não configura produto industrializado.

A autora se dedica à: “atividade principal a exploração por conta própria, do ramo da prestação de serviços de acabamentos gráficos e confecção de embalagens personalizadas sob encomenda, compreendendo a colagem, dobra manual e mecânica, picote, intercalação, plastificação, furação, relevo, corte e vinco, estamperia, laminação, envernizamento; bem como serviços de pré impressão e composição gráfica. A fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado e/ou papel cartão constitui atividade secundária e meio para a consecução de seu objeto principal. A sociedade tem como atividade secundária, ainda, a impressão de material para uso publicitário e promocional sob encomenda”. (ID n.º 4365714).

Logo, é possível dividir o campo empresarial da autora em duas vertentes: uma relacionada à atividade mercantil e outra referente à prestação de serviços de personalização e gravação em materiais diversos, na forma de pedidos, executados por encomenda dos consumidores finais.

Percebe-se, portanto, que uma das atividades levadas a efeito pela autora (prestação de serviços e personalização), trata-se de produção sob encomenda, não se enquadrando na incidência do IPI.

Ademais, noticiam que os serviços acima descritos são efetuados para clientes encomendantes.

Frise-se, por oportuno, que o colendo STJ editou a Súmula 156 caracterizando a prestação de serviço sob encomenda como um fazer sujeito ao ISS e não ao IPI:

Súmula nº 156 - “A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS”.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar, em caráter provisório, a suspensão da exigibilidade do crédito relacionado ao Imposto sobre Produto Industrializado – IPI dos produtos personalizados tão-somente. Deste modo, a ré poderá exigir o IPI dos produtos não tidos como personalizados, sendo a aferição da discriminação atribuição da Receita por meio de sua fiscalização. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN em razão dos créditos mencionados - dos produtos personalizados tão-só.

Cite-se e intimem-se. (...)”

O pleito da IMPRESSORA BRASIL foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito relacionado ao IPI dos produtos personalizados, sendo expressamente ressalvada a aferição da discriminação entre produtos personalizados e não personalizados como atribuição da Receita Federal por meio de sua fiscalização.

Disso resulta que a discriminação entre produto personalizado ou não personalizado para fins de incidência do IPI incumbe à Receita Federal por meio de sua fiscalização, não alcançando créditos já constituídos e em fase de execução fiscal.

Em consulta aos autos 5002426-78.2018.4.03.6100 no sistema PJe, o julgamento foi convertido em diligência para intimação da coexecutada acerca da manifestação da União, que informou tratar-se de grande devedora em acompanhamento especial e que ingressou com a demanda perante a Justiça Federal de São Paulo para evitar a Justiça Federal de Jaú, onde houve pronunciamento de mérito contrário à sua tese nos embargos à execução fiscal nº 0000152-15.2017.4.03.6117. Intimada, a coexecutada apresentou manifestação, ainda não decidida pelo Juízo processante.

De outro vértice, a matéria ventilada nos autos da ação ordinária nº 5002426-78.2018.4.03.6100 foi objeto de embargos à execução fiscal nº 0000152-15.2017.4.03.6117, distribuídos em 26 de janeiro de 2017 perante este Juízo Federal. Aos 23 de abril de 2018, proferi sentença de improcedência registrada sob o nº 349/2018, conforme transcrita abaixo:

(...)

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pelo embargante **IMPRESSORA BRASIL LTDA.**, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0000640-04.2016.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa n.ºs. 8080.2.15.029671-92 e 80.3.15.002551-92, respectivamente nos valores de R\$1.293,00 e R\$5.472.299,56, tendo por objeto a cobrança de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, imposto de renda pessoa física incidente sobre remuneração de serviços prestados à pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL e imposto sobre produto industrializado - IPI.

Sustenta o embargante a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, uma vez que envolve tributo devido a título de Imposto sobre Produto Industrializado – IPI incidente sobre atividade gráfica personalizada, a qual somente se sujeita ao ISS, nos termos da Lei Complementar nº 116/03 e da Súmula 156 do STJ.

Aduz, ainda, a ilegalidade do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 57, §2º, da Lei nº 8.383/91 que estabelecem o encargo de 20% sobre o valor total do débito consolidado das execuções fiscais movidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/329).

Em despacho inicial, este juízo federal determinou à embargante que regularizasse a petição inicial e promovesse a complementação da garantia do débito nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos.

Às fls. 331/342, a embargante informou que, nos autos da execução fiscal, nomeou bens à penhora, sendo incabível a recusa injustificada do credor. Juntou documentos às fls. 343/350.

Decisão proferida à fl. 353 que recebeu os embargos, sem lhes atribuir efeito suspensivo.

Agravo de instrumento interposto às fls. 355/369.

Pessoalmente intimada (fl. 94), a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo embargante (fls. 371/394).

Decisão de fl. 395 que manteve a decisão agravada (fls. 355/370) por seus próprios fundamentos.

As partes foram instadas a especificar meios probatórios pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 395), requereram o julgamento antecipado da lide.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controversa ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Presentes também as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

I. DA INCIDÊNCIA DE IPI SOBRE ATIVIDADE DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA, PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA, COM FORNECIMENTO DE MERCADORIA

Insurge-se o embargante em face da exigência de recolhimento de Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI, objeto da CDA nº 80.3.15.002551-92, sobre as embalagens personalizadas e confeccionadas sob encomenda de seus clientes.

Assevera que exerce atividade preponderante de serviço de composição gráfica, sujeitando-se tão-somente à incidência de ISS, na forma da Lei Complementar nº 116/03.

Pois bem.

O artigo 153, inciso IV, da CRFB, outorga competência à União para a instituição de imposto sobre “produtos industrializados”, o “IPI”. Já os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo dispõem que tal imposto (1) “será seletivo, em função da essencialidade do produto”, (2) “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”, (3) “não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior”, (4) “terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei”, (5) “será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas” e (6) “não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, também versando sobre o imposto sobre produtos industrializados, dispõe:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Delineiam os arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que a **industrialização é a operação que modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação e a finalidade do produto, ou o aperfeiçoa para o consumo.**

O crédito tributário foi constituído, nos autos do processo administrativo nº 10825.501242/2015-61, por meio de lançamento por declaração, notificando-se pessoalmente o contribuinte, em razão do não recolhimento de Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI, cujos fatos geradores deram-se, em tese, nas competências de julho de 2013 a março de 2015, acrescidos de multa moratória de 20%.

Para a constatação de qual o imposto devido, se o ISS ou o IPI, usualmente se deve verificar qual a atividade econômica preponderante do contribuinte, se a de prestação de serviços ou a de fabricação de produtos industrializados.

Estabelecem o item 77 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, modificado pelo Decreto-lei 834/69, e o item 13.05 da Lei Complementar 116/03:

Decreto-Lei nº 406/68

77. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

O C. STJ, após inúmeras discussões acerca de qual exação – ICMS ou ISS - incidiria sobre o serviço de composição gráfica, personalizado e sob encomenda, que envolve o fornecimento de mercadorias, pacificou, por meio do Enunciado de Súmula nº 156, que tal fato sujeitar-se-ia apenas ao ISS.

Entendeu-se que não era cabível o ICMS em virtude de o item 13.05 da lista de serviços tributáveis pelo ISS, definida na LC nº 116/03, prever expressamente o imposto municipal.

Identificando-se, assim, a prestação de serviço fim (obrigação de fazer), os bens materiais empregados em sua consecução e os que a ele se agreguem, assumem natureza acessória, incidindo na operação o imposto municipal, salvo se o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço estiver incluso na lista sujeita ao ICMS.

No que tange aos tributos ISS e IPI sobre o mencionado tipo de serviço, o extinto TFR já havia firmado jurisprudência, através do **Enunciado nº 143**, no sentido de que "os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no art. 8, §1º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI".

Deve-se, no caso concreto, verificar se os serviços de impressão gráfica constitui atividade preponderante na operação considerada de modo a afastar a incidência do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI. Noutro giro, se a principal atividade do contribuinte for a de fabricação de produtos industrializados, haverá fato gerador do IPI no momento da saída dos produtos do estabelecimento comercial ou equiparado.

No que tange à **prestação do serviço de composição gráfica por encomenda**, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de que é devido o imposto municipal (ISS), e não o IPI, a saber (grifei):

"**TRIBUTÁRIO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 156/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.**

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 816.632/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 11/02/2016) (grifei)

"**TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Não procede o objetivo de prequestionar dispositivos constitucionais, sobretudo porque a matéria fora debatida nas instâncias ordinárias e já houve interposição de Recurso Extraordinário contra o acórdão do Tribunal a quo (fls. 312-326).

2. **A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que os bens submetidos à prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, não se sujeitam ao IPI, mas apenas ao ISS.**

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1369577/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ POR ANALOGIA.**

1. **A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI.**

2. Aplicação analógica da Súmula n. 156/STJ: 'A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS'.

Precedentes: AgRg no REsp 966184/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 03.04.2008; REsp 437324/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19.08.2003.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 213.594/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas dos julgados colaciono-as in verbis (destaquei):

"**AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRODUTOS POR ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. ISS. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. A autora tem por atividade a prestação de serviços na feitura de placas, faixas, painéis, letreiros, luminosos e artigos congêneres, produzidos somente sob encomenda ao consumidor final, os quais não tem como objeto a comercialização dos produtos, que são, por sua vez, personalizados. É entendimento tranquilo, sufragado pelos tribunais, que a produção mediante encomenda não configura "operação com produto industrializado" (art. 153, IV, c/c o § 3º, inciso II, da CF), mas mera prestação de serviço, sobre o qual incide apenas o ISS, e não o IPI. A matéria já foi sumulada, tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - Súmula 143, como pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 156. Conforme inciso V, do art. 4º, do Decreto-lei 87.981/82, vigente à época do ajuizamento da ação, o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso seja preponderante o trabalho profissional, não está sujeito à incidência do IPI. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (APELREEX 00024966019934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 980 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) (grifei)**

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXAS DE PAPELÃO PERSONALIZADAS. SERVIÇO GRÁFICO PREPONDERANTE. SÚMULA 156 DO STJ. SUJEIÇÃO AO ISS. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC. MAJORAÇÃO. 1. A apelada tem como atividade exclusiva a prestação de serviços gráficos aplicados em caixas de papelão, por encomenda de terceiros, conforme demonstra o conjunto probatório produzido nos presentes autos. Tais produtos são personalizados, possuem diversos tamanhos, bem como reproduzem as marcas, nomes comerciais e sinais de propaganda daqueles que as encomendam. 2. A Lei Complementar n.º 116/2003, no art. 1º, § 2º, determina que os serviços constantes da lista anexa à lei não estão sujeitos à incidência de IPI e ICMS, estando os serviços de composição gráfica, fotocoloração, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia arrolados na referida lista. 3. A apelada não tem como atividade principal a simples produção de caixas de papelão, tanto que, na hipótese de cancelamento do pedido de seus clientes, o produto não poderá ser reaproveitado, reutilizado ou destinado a outro cliente, o que demonstra que, ainda que haja a produção de embalagens, a empresa se destina a prestar um serviço gráfico específico para cada requisição que lhe é feita, havendo, para cada cliente, uma particularidade específica de medidas da embalagem, tipo de material empregado, espessura do papelão. 4. Havendo preponderância do serviço gráfico sobre a industrialização, de rigor a aplicação da Súmula n.º 156, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. 5. Incabível a alegação de embargada de que não restou comprovado que a empresa desempenhasse referidas atividades no período de maio a dezembro de 1995, por ter sido juntado contrato social consolidado apenas em 17/12/1996 e laudo do Conselho Regional de Química, reconhecendo a execução de referida atividade, datado de 25/07/1996, eis que, os elementos dos autos denotam que a estrutura industrial da embargante precede ao ano de 1996 e, particularmente, pela análise das notas fiscais acostadas pela apelada, restou claro que, durante o período objeto de discussão na CDA, houve venda de caixas de papelão ondulado sob medida a 15 (quinze) empresas clientes diferentes, o que é suficiente para comprovar que o serviço prestado durante o aludido período era realizado de forma personalizada e sob encomenda, não se sujeitando, destarte, à incidência de IPI. 6. Provido o recurso adesivo, a fim de majorar a verba honorária para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e conforme entendimento desta C. Turma. 7. Apelação e remessa oficial improvidas e recurso adesivo provido." (APELREEX 00123458120024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1083 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)**

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA, COMO ARRECADADORA DO TRIBUTO. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS, EXECUTADOS POR ENCOMENDA DE TERCEIROS. SUJEIÇÃO AO ISS. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A empresa autora, como arrecadadora do tributo, possui legitimidade ativa para ingressar com ação em que será discutida a necessidade de se recolher o imposto em questão. Precedentes. (STJ, 1ª Seção, RESP n.º 903.394, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.3.2010, DJE de 26.4.2010) 2. A autora dedica-se à atividade de prestação de serviços gráficos personalizados aplicados em cartões e embalagens, por encomenda de terceiros. A jurisprudência é firme no sentido de que neste caso prepondera a prestação de serviços, sujeita ao ISS, em detrimento da industrialização, fato gerador do IPI. Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo desprovido." (AC 00351557320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)**

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS REALIZADOS EM EMBALAGENS METÁLICAS. INCIDÊNCIA DE ISS. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. 1- Constitucionalmente, o IPI é imposto prioritário para incidir em todas as matérias-primas que, trabalhadas, têm sua destinação alterada. Todavia, na seara das artes gráficas, prepondera sobre o material a prestação de serviço, incidindo ISS, nos termos do Decreto-Lei nº 406/68, em detrimento do IPI. Súmula 143 do extinto TFR e 156 do E. STJ. 2- No caso dos autos, ficou comprovado, através de laudo pericial, que a autora é uma fábrica de embalagens metálicas de forma cilíndrica, de tamanhos variados, e que durante a fabricação são executados serviços de decoração e litografia. Segundo a perícia, os serviços de artes gráficas são efetuados sob encomenda direta e personalizada, sendo os produtos industrializados comercializados apenas com os clientes que fazem as encomendas. 3- Desse modo, restou comprovado que a fabricação das embalagens está compreendida no processo de composição gráfica, o qual é preponderante, não se subsumindo à incidência do IPI, nos termos do inciso V do artigo 4º do Decreto nº 87.981/82 (Regulamento do IPI). 4- Apelação provida. (AC 2001.03.99.044928-4, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJF:09/08/2010)

DIREITO TRIBUTÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS POR ENCOMENDA - INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. SÚMULA 156 DO STJ - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Atividade consistente na prestação de serviços gráficos aplicados em caixas metálicas, por encomenda de terceiros.

2. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n.º 116/2003 e seu anexo determinam que os serviços de composição gráfica, fotocoloração, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia não estão sujeitos à incidência de IPI e ICMS.

3. **Prepondera o serviço gráfico sobre a industrialização, sendo de rigor a incidência do enunciado da Súmula n.º 156, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.**

4. Inversão dos ônus de sucumbência, prejudicada a apreciação do pedido alternativo de redução dos honorários advocatícios.

(TRF3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 00469297619984036100, rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)

Ocorre, no entanto, que o **Supremo Tribunal Federal** já foi chamado a dirimir a mesma controvérsia no bojo de processo objetivo de controle de constitucionalidade, no qual foi deferida medida cautelar para afastar, com efeitos prospectivos, a incidência do ISSQN sobre empresa produtora de embalagem com arte gráfica, por encomenda, destinada à circulação de outras mercadorias:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRODUÇÃO DE EMBALAGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO ART. 1º, CAPUTE § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO DO ISS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (ex nunc), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, caput e § 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS (ADI 4389 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 RDDT n. 191, 2011, p. 196-206 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 488-505)

Entendeu a Corte Suprema que a operação mercantil consistente em atividade de composição gráfica em embalagens personalizadas, sob encomenda, para acondicionamento de mercadorias, sujeita-se à incidência do ICMS, e não de ISS. Assim, as embalagens fabricadas de acordo com as especificações dos clientes, sujeita a processo de composição gráfica personalizado, caracterizam-se como atividade de circulação de mercadoria ("venda") e não como contratação de serviço. Com efeito, o valor de ICMS cobrado nesta operação poderá ser usado para calibrar o tributo devido na operação subsequente, nos termos da regra constitucional da não-cumulatividade.

Curial destacar que a LC nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016, alterou o subitem 13.05 da LC nº 116/2003, de modo a conferir interpretação em conformidade com a medida cautelar concedida no bojo da ADI nº 4389, qual seja, **a incidência somente de ICMS quando os serviços especificados forem destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização.**

Compulsando os documentos de fls. 345/350, observa-se que a sociedade empresária IMPRESSORA BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.576.194/0001-30, com sede originária na Rua Rui Barbosa, nº 5152, Bairro Chicara Braz Miraglia, neste Município, tem por objeto social a **exploração, por conta própria, do ramo de prestação de serviços de acabamentos gráficos e confecção de embalagens personalizadas sob encomenda, compreendendo a colagem, dobra manual e mecânica, picote, intercalação, plastificação, furação, relevo, corte e vinco, estamperia, laminação, envernizamento, bem como serviços de pré-impressão e composição gráfica. Exerce, secundariamente, as atividades de fabricação de chapas e embalagens de papelão ondulado e/ou papel cartão, para a consecução da sua atividade principal.**

Consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 20) o enquadramento da atividade principal **"18.22-9-99 – Serviços de acabamento gráficos, exceto encadernação e plastificação"**.

Inferre-se dos documentos de fls. 126/163 (laudo pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00646-2007-055-055-15-00-8, datado em maio/2008) que a embargante dedica-se à confecção de embalagens impressas e personalizadas com artes gráficas, utilizando como matéria prima papel, papelão e cartão adquiridos de terceiros.

Destaco, neste ponto, que o laudo pericial produzido em lide trabalhista ajuizada em face da ora embargante, em curso no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jauá/SP (autos nº 00646-2007-055-055-15-00-8), conquanto verse sobre lide diversa da deduzida nesta demanda, pode-lhe atribuir valor de prova documental, vez que submetido ao crivo do contraditório, consoante dilação do art. 372 do CPC.

Os documentos de fls. 192/223, datados no ano de 2009, referem-se a declarações unilaterais emitidas por terceiros no sentido de que adquirem da empresa Impresso Brasil Ltda. embalagens personalizadas, sob encomenda.

Aludidos documentos demonstram que o embargante desenvolve operações de industrialização por encomenda de embalagens, consistente em modificação, aperfeiçoamento e personalização de matérias-primas (papel, papelão, cartão e outros artefatos), alterando a aparência inicial do produto (art. 4º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 7.212), os quais serão destinados à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou circulação de mercadoria.

A impressão de arte gráfica, embora se trate de sinal distintivo de elevada importância, é apenas um adorno do produto transformado, qual seja, a embalagem (fls. 192/232).

O caso concreto amolda-se aos contornos delineados pela medida cautelar acima descrita, sendo colhido, portanto, pelos efeitos erga omnes dessa decisão. Destaca-se, ainda, que o fato gerador da obrigação tributária é posterior à publicação da decisão proferida nos autos da ADI nº 4.389/DF.

Diante do exposto, o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica formulado pela embargante não comporta acolhimento.

2. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/65

Em relação à alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, não merece ser acolhida. Senão, vejamos.

A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. Firmou-se o entendimento já fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1143320/RS, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou-se o seguinte entendimento (grifei):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCAMBIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos Ecl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Quanto à suposta ofensa de norma constitucional, a embargante não apontou o dispositivo violado da Carta Magna. Sustenta que o encargo em comento representa privilégio desproporcional titularizado pela União não extensível a outros litigantes.

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.

Com efeito, afigura-se razoável perfilhar o entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo embargante**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000640-04.2016.403.6117, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Os embargos à execução fiscal nº 0000152-15.2017.4.03.6117 foram digitalizados para o sistema PJe sob o nº 5000957-64.2018.4.03.6117. Em consulta no sistema PJe (ID 16408227), os embargos foram remetidos ao Tribunal para processamento e julgamento da apelação e, nesta instância, foi deferido efeito suspensivo pleiteado para sustar a eficácia da sentença que julgou improcedentes os embargos até o julgamento da apelação, diante da probabilidade do direito da recorrente, ao fundamento de que a jurisprudência consolidada do STJ, inclusive sob a forma de enunciado de Súmula (156), é no sentido de que não incide IPI nos serviços de composição e impressão gráfica e, portanto, presente probabilidade do direito da recorrente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da concessão de tutela antecipada deferida nos autos 50002426-78.2018.4.03.6100.

OFICIE-SE o Juízo da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, no qual se encontra em curso a ação ordinária tombada sob o nº 50002426-78.2018.4.03.6100, notificando o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0000152-15.2017.4.03.6117, digitalizados para o Sistema PJe sob o nº 5000975-64.2018.4.03.6117, transcrito na fundamentação acima.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

3. Suspensão das execuções fiscais em razão do processamento de recuperação judicial (ID 20340338)

Os executados IMPRESSORA BRASIL LTDA., EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULLIO postularam a liberação dos bloqueios realizados, a suspensão das medidas constritivas e a suspensão das execuções fiscais, com supedâneo na decisão de proferida em sede do REsp n. 1.712.484/SP, afetado como representativo de controvérsia.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A coexecutada IMPRESSORA BRASIL LTDA. obteve o deferimento do processamento de sua recuperação judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP, nos autos nº 1006582-05.2019.26.0302, em 1º de agosto de 2019.

Da decisão proferida no processo digital nº 1006582-05.2019.26.0302 (ID 20715326), depreende-se que o processamento da recuperação judicial foi deferido em favor da coexecutada IMPRESSORA BRASIL LTDA., única postulante, não se estendendo às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico e aos sócios, pessoas físicas.

De início, mister salientar que no âmbito da Segunda Seção do C. STJ firmou-se entendimento no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

Precedentes do STJ: AgRg no CC 124330/PR, DJe de 09/03/2017; AgInt no REsp 1616438/SP, DJe de 14/02/2017; AgInt no AREsp 777387/SC, DJe de 02/02/2017; AgRg no CC 120432/SP, DJe de 19/12/2016; AgInt no AREsp 732140/SP; AgInt no CC 140021/MT, DJe de 22/08/2016; AgRg no CC 140146/SP, DJe de 01/03/2016; AgRg no CC 141807/AM, DJe de 16/12/2015.

A ponderação de interesses – supremacia da execução fiscal que visa resguardar o interesse público representado pelo crédito tributário e a preservação da empresa em dificuldade financeira, dando-se continuidade às unidades produtivas e postos de trabalho – reclama a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos da Lei de Falências, reconhecendo-se que “a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa” (CC n. 114.987/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/3/2011; AgInt no CC n. 152.742/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 14/3/2018, DJe 21/3/2018)

A propósito, o artigo 6º, §7º, da Lei 11.101/2005, o art. 187 do CTN e o art. 29 da LEF estabelecem que “as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em Sessão Virtual de 14/02/2018 a 20/02/2018, e em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e o REsp 1.712.484/SP, todos afetados como representativos da controvérsia, fixou a seguinte questão jurídica: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Em 13-03-2019, a questão foi parcialmente alterada no seguinte sentido: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

Restou, recentemente, decidido por aquela Corte pela “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Tendo em vista que a presente execução fiscal e as apensas se subsumem à tese jurídica registrada sob **Tema n. 987, acolho em parte** o pedido formulado pelos executados e **determino** o sobrestamento das execuções fiscais **apenas em relação à coexecutada IMPRESSORA BRASIL LTDA.**, que se encontra em recuperação judicial, até que cessada a causa de suspensão.

INDEFIRO o pedido de desbloqueio das constrições já efetivadas em nome da coexecutada IMPRESSORA BRASIL LTDA., uma vez que o tema afetado pelo C. STJ determinou tão-somente o sobrestamento dos feitos executivos, não o desfazimento dos atos constritivos. Ressalte-se, contudo, que não haverá alienação de bens sem que se sujeite ao juízo universal da recuperação judicial.

No termos da fundamentação acima, **os processos executivos prosseguirão em face dos demais coexecutados EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULLIO.**

4. Outras Providências

Consigno que já foram intimadas as executadas EMBRASIL IMPRESSORA LTDA e TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA acerca dos bloqueios indicados na certidão ID 20884386, por meio do Diário Eletrônico de 19/07/2019.

Em prosseguimento, **determino**:

1 – Proceda o gerente da CEF, agência local, à transferência do numerário custodiado na conta 2742.005.86.400.249-2 (ID 20886401) para a conta 2742.635.00000800-2, vinculada a esta execução, sob código 7525, tendo como referência a CDA 803130018894-7. SERVE ESTE COMO **DESPACHO-OFÍCIO**;

2 – Quando já intimado em 16/07/2019 (ID 19529021), e a despeito da resposta carreada pelo Banco no ID 19557883 (ofício PJ 1567603 e PJ 1532092 de 17/07/2019), reitere-se a intimação do Banco Itaú-Unibanco para que esclareça se já transferido para este Juízo o numerário sujeito ao bloqueio operado na conta corrente n. 0202/70550-5, titulada pela executada Impressora Brasil, CNPJ 01.576.194/0001-30, consoante noticiado em 08/07/2016 (ID 13429643 – f. 61). SERVE ESTE COMO **DESPACHO-MANDADO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente N° 11455

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-62.2012.403.6117 - EVA DE FATIMA MASSUCATO X LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA X LENILDE SANTOS NUNES X BENICIO JOSE DOS SANTOS X EDISON APARECIDO DE CASTRO X MARCELO RICCI X SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDERSON CARLOS DE BRITO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORAS/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a requerente Sul América Companhia Nacional de Seguros acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-12.2015.403.6117 - CELSO ALVES DE LACERDA X ALINE JESUS LEME DA SILVA MURGIA X MARIO LUCIO RAIMUNDO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO FREIRE X AIRTON ORTIZ DE CAMARGO X BENEDITO DE CARVALHO X EDSON DONIZETE CROTTI X JOSE MARCELINO X MARIA CELINA RODRIGUES CARDOSO X MARIA RITA DIAS X ANTONIA RAVAGIO X SEVERINO DA CONCEICAO X JOSE LUIZ VENANCIO X WANDERLEY APARECIDO VILE X ANTONIO SCUDELETTI X MANUEL MESSIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFY SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a requerente Sul América Companhia Nacional de Seguros acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

Expediente N° 11314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000150-74.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-55.2014.403.6117 ()) - MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA (SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS

A embargante MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA pleiteia provimento jurisdicional direcionado à diminuição do percentual da penhora incidente sobre o faturamento.

Consoante comando exarado nos autos do processo principal (EF 0000764-55.2014.403.6117), foi determinada a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto da empresa. Pugna a parte autora pela redução da construção para 3% (três por cento) do faturamento mensal líquido.

A presente ação não veicula insurgência em face da cobrança.

Certo que o pedido poderia ter sido deduzido através de simples petição nos autos da execução fiscal. Não obstante, passível de veiculação na presente via, nos termos do inciso II do artigo 917, CPC.

DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O STJ admite a possibilidade da concessão da gratuidade judiciária em qualquer fase processual, inclusive em execução.

Todavia, cabe à parte autora demonstrar documentalmente que preenche os pressupostos para a concessão da benesse legal, sobretudo por demandar a análise da situação econômico-financeira, ônus do qual não se desincumbiu.

À míngua de documentação comprobatória da hipossuficiência alegada, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Traçadas essas premissas, cumpre ter presente que esta ação foi aforada desacompanhada dos documentos indispensáveis à oposição.

Assim, providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;

2 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) as execuções fiscais (principal e eventuais apensas).

Solicito ao nobre causídico antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo, colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despachos determinativos de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo.

Por fim, informe o embargante se tem interesse na tramitação desta ação em PJe - Processo Judicial Eletrônico - nos termos das Resoluções PRES ns. 142/2017 e 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em preito à economia e à celeridade do processo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000997-47.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-88.2015.403.6117 ()) - ACR TRANSPORTES LTDA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Devidamente intimada (f. 419, 419/verso), deixou a embargante de cumprir o comando de f. 415.

Assim, concedo o derradeiro prazo de quinze dias para a referida providência, a cargo da parte autora, a seguir transcrita:

(...)

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a embargada comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

(...)

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001306-05.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X RENATO JUNIOR DA MATA NOGUEIRA

Intime-se o exequente para que informe, em cinco dias, se reputa satisfeita a pretensão executória mediante a transferência da importância de R\$ 3.920,84, para a conta bancária indicada (CEF - 1370-003-489-8), em 15/04/2019.

A tanto, deverá o exequente informar o saldo devedor para a data acima referida.

Consigno que o silêncio importará aquiescência coma extinção da execução por pagamento.

Expediente N° 11460

EMBARGOS A EXECUCAO

0000876-53.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-03.2015.403.6117 ()) - LUIS ANTONIO ANEZIO - ME X LUIS ANTONIO ANEZIO (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X ARLINDO ANTONIASSI (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALTERNATIVA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PADILHA ARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

SENTENÇA

Trata-se demanda proposta pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALTERNATIVA LTDA. ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, em que se pretende liminarmente a suspensão da Resolução nº 543/2015 do Contran e da Portaria nº 459/2015 do Detran/SP para que possa prestar seus serviços sem utilização, contratação e aquisição de simulador veicular.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou a emenda da petição inicial e, chegada a fase de conclusão para sentença, a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão do IRDR 5024326-28.2016.4.04.0000/PR, conforme determinado pelo STJ (SIRDR7).

A parte autora pediu a reconsideração da decisão e interps agravo de instrumento. Sucessivamente, desistiu da demanda e requereu sua homologação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso dos autos, a desistência da demanda não depende do consentimento da parte contrária, pois não se formou a relação jurídica processual com a citação dos réus.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a) do Agravo de Instrumento 5004409-45.2019.4.03.0000 em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005, se pendente de julgamento.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 04 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5909

EXECUCAO DA PENA

0002543-29.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENEDINO PAULO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. Cuida-se de processo de execução da pena imposta ao(à) apenado(a) acima identificado nos autos da Ação Penal nº 0002543-29.2015.403.6111, processada perante a 3ª Vara Federal local, consoante os termos da Guia de Recolhimento. O Ministério Público Federal se manifesta pela extinção da execução, aduzindo que a pena imposta ao(à) condenado(a) foi integralmente cumprida. Síntese do necessário. DECIDO. Consoante os documentos que instruem o processo e guia(s) de depósito(s) judicial(is) acostada(s) aos autos, verifica-se que o(a) apenado(a) cumpriu integralmente a prestação de serviços e liquidou a prestação pecuniária e a multa que lhe foram aplicadas, de modo que as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas, impondo-se o decreto de extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao(à) apenado(a) ENEDINO PAULO DA SILVA, executado(a) nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) ao juízo da ação de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do(a) apenado(a), caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Outrossim, oficie-se à instituição bancária para que providencie a transferência do saldo existente na conta relativa à pena de prestação pecuniária para a Conta Única do juízo, vinculada ao Expediente SEI nº 0025402-87.2018.4.03.8001 - instaurado por este Juízo para gerir os recursos monetários provenientes de penalidades de prestação pecuniária e/ou prestação pecuniária como condição da suspensão condicional do processo, para posterior destinação na forma da Resolução nº 154/2012 CNJ e Resolução nº 295/2014 CJF. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o(a) apenado(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000387-34.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos. Cuida-se de processo de execução da pena imposta ao(à) apenado(a) acima identificado nos autos das Ações Penais nºs 0003134-30.2011.403.6111 e 0003125-97.2013.403.6111, processadas perante a 3ª e 2ª Varas Federais locais, respectivamente, consoante os termos da Guia de Recolhimento. O Ministério Público Federal se manifesta pela extinção da execução, aduzindo que a pena imposta ao(à) condenado(a) foi integralmente cumprida. Síntese do necessário. DECIDO. Consoante os documentos que instruem o processo e guia(s) de depósito(s) judicial(is) acostada(s) aos autos, verifica-se que o(a) apenado(a) cumpriu integralmente a prestação de serviços e liquidou a prestação pecuniária e a multa que lhe foram aplicadas, de modo que as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas, impondo-se o decreto de extinção da pena. Ante o

exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao(a) apenado(a) ANDREIA APARECIDA ANDRE, executado(a) nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) aos juízes das ações de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do(a) apenado(a), caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Outrossim, oficie-se à instituição bancária para que providencie a transferência do saldo existente na conta relativa à pena de prestação pecuniária para a Conta Única do juízo, vinculada ao Expediente SEI nº 0025402-87.2018.4.03.8001 - instaurado por este Juízo para gerir os recursos monetários provenientes de penalidades de prestação pecuniária e/ou prestação pecuniária como condição da suspensão condicional do processo, para posterior destinação na forma da Resolução nº 154/2012 CNJ e Resolução nº 295/2014 CJF. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o(a) apenado(a). Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos nº 0001934-12.2016.403.6111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004573-81.2008.403.6111 (2008.61.11.004573-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANA PAULA HILARIO GALINDO X EDSON GALINDO (SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO (SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 980 e 1030:

- 1- Lancem-se os nomes dos réus EDSON GALINDO e EVALDO RUY CAGGIANO no rol nacional dos culpados;
 - 2- Em relação aos réus EDSON GALINDO e EVALDO RUY CAGGIANO, comunique-se o teor da sentença, acórdão e demais decisões, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;
 - 3- Em relação à acusada absolvida - Ana Paula Hilario Galindo, comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado (fl. 980): a) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, b) ao IIRGD e c) ao SEDI, para as devidas anotações (o SEDI deverá alterar a autuação a fim de constar Acusado Absolvido em relação à mencionada acusada);
 - 4- Intimem-se os réus Edson Galindo e Evaldo Ruy Caggiano para efetuar o pagamento de metade das custas judiciais finais, a ser dividido igualmente entre eles (fl. 754) - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
 - 5- Expeçam-se Guias de Recolhimento para formação dos processos de execução das penas, certificando-se seus números de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente.
- Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos.

Notifique-se o MPF.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE BATISTA PIRES DUARTINA - EPP, JOSE BATISTA PIRES
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da deprecata de id 19502905, independentemente de cumprimento.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que, consoante informado pela exequente, foram quitados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003232-73.2015.4.03.6111
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum promovida por MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 27/01/2014 em aposentadoria especial. Para tanto, postula o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 01/05/1974 a 05/04/1977, de 01/12/1977 a 12/03/1984, de 01/08/1991 a 30/04/1993, de 02/05/1993 a 28/02/1994, de 26/04/1994 a 29/08/1994, de 01/08/1995 a 20/06/1996, de 01/07/1999 a 27/12/1999, de 19/01/2001 a 31/07/2003, de 28/08/2003 a 28/04/2006, de 15/05/2006 a 21/12/2013 e de 21/11/2013 a 27/01/2014 (DER).

Entretanto, conforme extrato de movimentação processual juntado às fls. 36/38 do id 13367718, em ação ajuizada anteriormente (autos 0002392-39.2010.403.6111, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara local) o autor postulou o reconhecimento da natureza especial da maioria dos períodos aqui reclamados, vale dizer, de 13/12/1985 a 26/07/1991, de 01/08/1991 a 30/04/1993, de 02/05/1993 a 28/02/1994, de 26/04/1994 a 29/08/1994, de 25/10/1994 a 30/11/1994, de 01/08/1995 a 20/06/1996, de 17/03/1997 a 15/05/1997, de 01/07/1999 a 27/12/1999, de 19/01/2001 a 31/07/2003, de 28/08/2003 a 28/04/2006 e de 15/05/2006 a 26/03/2010.

Descabe, como requerido pelo autor às fls. 42 do id 13367718, a exclusão da análise nos presentes autos dos períodos já reconhecidos como especiais no bojo da ação antecedente, por sentença submetida a recurso. Fato é que as alegadas condições especiais às quais se sujeitou e nas quais ancora o autor sua pretensão já se encontram *sub judice*, não comportando, bem por isso, revolvimento da discussão nestes autos, afigurando-se desinfluyente se a pretensão autoral foi acolhida ou rechaçada pelo Juízo naqueles autos.

Desse modo, verifica-se a configuração da hipótese de suspensão do processo prevista no artigo 313, V, alínea "a", do novo CPC, uma vez que naqueles autos encontra-se sob discussão parte dos interregnos de trabalho especial nos quais se arvora o autor para postular no presente feito a concessão do benefício de aposentadoria especial.

DETERMINO, pois, **A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, com fulcro no aludido dispositivo legal, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do seu § 4º, a contar da presente data, até o julgamento da apelação nos autos 0002392-39.2010.403.6111 pelo Tribunal *ad quem*.

Comunique-se o Ilustre Desembargador Relator do apelo interposto naqueles autos.

Isso feito, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Caso o julgamento do mérito daquele recurso de apelação ocorra antes do prazo fixado, caberá às partes comunicarem a este Juízo para oportunas deliberações. De outra parte, transcorrido o prazo da suspensão (de um ano) sem manifestação das partes, tornem-se novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-72.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PORTES & DIAS PIZZAS LTDA - ME, DEBORA FERREIRA PORTES DIAS, EDSON CUSTODIO DIAS NETO
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que, consoante informado pela exequente, foram quitados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-93.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JUMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071

D E S P A C H O

Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em maio do ano corrente e a procuração de id 21236698 foi passada para o patrono do executado antes do ajuizamento da execução, em fevereiro deste ano, regularize o executado sua representação processual juntando instrumento de mandato contemporâneo e específico para patrocinar os interesses dele na presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade interposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 28 de agosto de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002281-11.2017.4.03.6111
AUTOR: ARY ANTUNES BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

0002281-11.2017.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por ARY ANTUNES BALIEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria híbrida cumulada com o reconhecimento de tempo de serviço no regime comum e rural. Em síntese, pretende a declaração judicial do período em que o autor trabalhou no âmbito rural, durante o período de 30 anos, bem como seja reconhecido o período de trabalho na atividade urbana.

A autarquia contesta o pedido, sustentando ser o mesmo improcedente, eis que não há comprovação do trabalho desenvolvido. Alega a necessidade de conjugação da prova testemunhal com o início de prova material. De forma subsidiária, requer que o benefício seja concedido a partir da citação válida.

Em audiência, foram ouvidos o depoimento pessoal do autor e o da testemunha LUIZ CARLOS ROQUE BOTTER.

Oportunizada as alegações finais, pelo autor foi dito às fls. 248 a 258 dos autos físicos, com juntada de documentos. O INSS ficou em silêncio (fl. 271 dos autos físicos).

O Ministério Público Federal manifestou-se na fl. 272 verso.

Na sequência, traz o autor ata notarial. Quanto a esse documento, a autarquia ficou em silêncio. Convertido o julgamento em diligência, requisitaram-se cópias dos procedimentos administrativos. Sobre a documentação juntada, as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre os mesmos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as prestações vencidas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, trata-se de pedido para a concessão de aposentadoria com contagem de tempo de atividade rural e urbana.

A atividade urbana que se verifica dos autos **não** é de natureza subordinada, eis que, ao que se apurou no âmbito administrativo e não encontrou qualquer contraprova nas provas produzidas nestes autos, foi que o autor desempenhava atividade **autônoma** de corretor de imóveis e, assim, por ser atividade autônoma é o autor o responsável pelo recolhimento das próprias contribuições previdenciárias, a exemplo da atual previsão do artigo 30, inciso II, da Lei de Custeio.

Assim, somente é possível computar o referido tempo urbano para o cálculo do benefício do autor, se comprovado o recolhimento das contribuições.

Sobre a prova do tempo de contribuição, o artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (§2º). O período posterior à vigência da lei somente será computado se houver a demonstração do recolhimento das contribuições, **salvo em se tratando do vínculo subordinado rural**, pois, aí, o ônus do recolhimento das contribuições é do empregador.

Os elementos probatórios indicam que o autor **não era segurado especial e muito menos trabalhador rural subordinado**. Consta como produtor rural, proprietário e arrendatário, com o desempenho de atividades com o auxílio de diaristas. Além da atividade rural nesta condição, em período mais recente, cumulou-o como desempenho de atividade urbana autônoma.

Pois bem, o tempo de serviço será considerado se comprovado na forma do §3º do mesmo artigo, *in verbis*: “§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.”

Verifica-se que a ata notarial juntada aos autos não supre a necessidade de prova material, eis que corresponde apenas, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, na redução por escrito do depoimento prestado pelo outorgante.

A prova oral, colhida em juízo, e os depoimentos prestados no âmbito da justificação administrativa devem ser analisados em conjunto com os elementos materiais, tendo em conta o referido parágrafo terceiro.

Saliente-se que, embora o autor busque a concessão de aposentadoria mista ou híbrida, observe-se que não há nos autos qualquer comprovação de trabalho de natureza urbana **subordinada**. Não há registro de atividade urbana na carteira profissional do autor e, muito menos, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Cumpra-se observar que em uma das entrevistas realizadas no âmbito administrativo, a agente administrativa concluiu que o trabalho do autor, mesmo no âmbito rural, não era caracterizável como especial e sim de produtor rural: “*Pelas declarações e documentos apresentados, além de utilizar diaristas, exercia atividade de motorista e, atualmente, a de corretor de imóveis concomitante com a atividade rural, portanto com outra fonte de renda, o que descaracteriza a condição de segurado especial de que trata o art. 9º, inciso VII, do Decreto 3048/99*” (id. 14786992 - Pág. 66). E, por conseguinte, o trabalho urbano desenvolvido era na condição de autônomo, sujeito à demonstração dos recolhimentos previdenciários.

O pedido de aposentadoria por idade do trabalhador rural ou do segurado especial, no entanto, em se tratando de atividade rural, prescinde da comprovação dos recolhimentos, desde que se comprove o desempenho do tempo de carência em período imediatamente anterior ao advento da idade. No caso da aposentadoria por idade híbrida, há a necessidade, também, do preenchimento da idade mínima para a aposentadoria por idade urbana.

Nascido em 14 de outubro de 1.951 (fl. 15 dos autos físicos), atingiu a idade de 60 (sessenta anos) em 14 de outubro de 2.011. Portanto, para fazer jus a aposentadoria por idade rural, deve comprovar a carência de 180 meses em período imediatamente anterior à idade, em razão do disposto no artigo 142 e 48, §1º e 2º da mesma lei de benefícios. A idade de 65 anos foi atingida em 2.016, cuja carência também é de 180 meses.

Pois bem, consoante documento de fls. 265 a 268, a autarquia reconheceu o trabalho rural do autor como proprietário rural no período 01/01/1985 a 31/12/1993, o que é confirmado no id. 14786970 - Pág. 48. Em razão de recurso no âmbito administrativo, o indeferimento do benefício se manteve. Logo, o período comprovado naquela seara não foi suficiente para o atingimento do requisito da carência para a aposentadoria por idade rural e, muito menos, para o cômputo do tempo de contribuição visando eventual aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, a autarquia e órgão administrativo de recursos consideraram que não havia provas do trabalho rural em regime de economia familiar. Observa-se que, na decisão, foi dito que: “*Com efeito, apenas uma das testemunhas, ouvida na terceira justificação administrativa, confirmou ter presenciado o recorrente exercer atividade rural, mencionando, entretanto, a utilização de empregados. Para os demais períodos, nenhuma das testemunhas presenciou o recorrente exercer atividade rural.*” (id. 14786970 - Pág. 117).

A prova oral colhida em juízo e a ata notarial também não se contrapõem a esta conclusão. Nem mesmo os elementos materiais dela divergem. Neste sentido, as notas fiscais de produtor, recibos, demonstrativos do movimento de “gado”, pedidos de talonário, declaração de produtor rural, comprovantes de recolhimentos juntados aos autos são coincidentes com a apuração de que o autor **não era trabalhador rural subordinado ou pequeno produtor rural em regime de economia familiar**. Assim, os períodos a ser reconhecidos são apenas os objetos de efetivo recolhimento previdenciário.

Portanto, o que se tem de comprovado, com o conjunto da prova oral e material, é o trabalho do autor como produtor rural. Em se tratando de trabalho de natureza não subordinada e que não era em condição de segurado especial, como já salientado, computa-se apenas o período dos recolhimentos previdenciários confirmados; isto é, 07/73 a 06/78; 01/74 a 12/78; 05/81 a 12/84 (id. 13700223 - Pág. 41). Os demais recolhimentos apresentados por canhoto e que não foram computados no cadastro não podem ser computados ante a ausência de prova de seu efetivo recolhimento. As microfichas apresentadas nos autos correspondem aos recolhimentos relativos aos mesmos períodos do cadastro referido.

Além desse período resultante da comprovação feita nestes autos, há de se computar também o período desempenhado entre 01/01/1985 a 31/12/1993, reconhecido pela autarquia, também, como proprietário rural.

Logo, abstraindo os períodos concomitantes:

01/01/1985	31/12/1993	9	-	1
01/07/1973	31/12/1978	5	6	1
01/05/1981	31/12/1984	3	8	1
		17	14	3
		6.543		
		18	2	3
		0	0	0
		18	2	3

Em sendo assim, o autor possui a comprovação de tempo superior à carência do benefício de aposentadoria, pois possui comprovação de **18 anos, 02 meses e 03 dias**; no entanto, não faz jus ao benefício rural, porquanto não demonstra o trabalho rural em período imediatamente anterior ao advento da idade, já que a prova do trabalho rural se finda em 1.993, e não faz jus a aposentadoria mista, eis que não há comprovação dos recolhimentos de sua atividade autônoma urbana, ora alegada.

Por tudo isso, **improcede a ação**.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da autarquia no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual, em razão da gratuidade.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-67.2013.4.03.6111

AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por **VALDECI DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em **14/01/2013**. Para tanto, propugna o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **08/05/1986 a 02/06/1997** e de **21/01/1998 a 14/01/2013**, além da conversão do tempo comum de trabalho entre **01/01/1981 a 03/07/1981** e de **08/07/1981 a 02/05/1983** em especial.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor reiterou o pleito formulado na inicial; o INSS, em seu prazo, disse não ter provas a produzir.

Indeferida a prova pericial, designou-se data para colheita da prova oral postulada.

Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais.

Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas.

Por sentença proferida às fls. **126/144** do id **13367573**, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, declarando-se a sujeição do autor a condições especiais nos períodos de **08/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/11/2012**, condenando, por via de consequência, o INSS a implantar em seu favor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** com início na data do requerimento administrativo, formulado em **14/01/2013**.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão prolatado às fls. **179/185** do id **13367573**.

Como retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora.

O laudo pericial foi juntado às fls. **212/250** do id **13367573**, a respeito do qual se pronunciaram as partes (fls. **253/259** do mesmo id).

Instado o d. perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor, o laudo complementar foi elaborado e acostado às fls. **265/267** do id **13367573**, com novas manifestações das partes às fls. **270/271** do mesmo id.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência diante da notícia de que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **17/08/2016**, sendo-lhe facultado manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, determinou-se a requisição de cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do benefício ao autor.

No prazo que lhe foi concedido, o autor manifestou a subsistência do interesse na ação (id **15089845**).

A cópia do processo administrativo foi juntada (id **16852484**). Intimadas as partes a sobre ela se pronunciarem, fê-lo apenas o autor (id **17346200**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide.

Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de **08/05/1986 a 02/06/1997** (“Ailiram – Produtos Alimentícios Ltda.” – atual “Nestlé Brasil Ltda.”) e de **21/01/1988 a 14/01/2013** (“Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.”), requerendo, ainda, a conversão do tempo comum de trabalho entre **01/01/1981 a 03/07/1981 e de 08/07/1981 a 02/05/1983** em especial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de **aposentadoria especial** desde o requerimento administrativo, formulado em **14/01/2013**.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor; ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Consoante se vê da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa com início em 17/08/2016 (fls. 17/18 do documento de id 16852484), a Autarquia Previdenciária já considerou especiais os períodos de 08/05/1986 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 26/11/2012, os quais, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais períodos de atividade comum, resultaram em 39 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço.

De tal sorte, em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir **superveniente** da parte autora no que se lhes refere.

Note-se, de outra parte, que o entendimento aplicado pela Autarquia relativamente aos períodos especiais de labor é idêntico àquele estampado na sentença anulada (fls. 126/144 do id 13367573) – conclusão que, aliás, permanece inalterada após a realização da prova pericial, determinada pela Superior Instância.

Confira-se, nesse aspecto, os apontamentos realizados na sentença anulada:

“(...)

*Pois bem. No caso em apreço, para o trabalho exercido na Ailiram – Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda), anexou-se aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, adequadamente preenchido, onde se vê que o autor, no período de 08/05/1986 a 28/02/1988, exerceu naquela empresa o cargo de **Ajudante I no setor de fabricação de confeitos drageadeiras**, e no interregno de 01/03/1988 a 02/06/1997 trabalhou como **Operador Drageador também no setor de fabricação de confeitos**, sendo que em ambos os períodos estava exposto a níveis de ruído de **88 dB(A)**, o que permite o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido até 05/03/1997, já que o nível de tolerância a ruído legalmente estabelecido para a época era de **80 dB(A)**, como acima mencionado, após, a partir de 06/03/1997, também conforme acima fundamentado, deixo de considerar como especial o trabalho desenvolvido, eis que até 18/11/2003 o nível máximo de exposição ao agente agressivo ruído era de **90 dB(A)**, limite este não extrapolado, consoante se afigure do formulário juntado aos autos.*

Assim, considero como especial o labor exercido na empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios, de 08/05/1986 a 05/03/1997, pelas razões acima apresentadas.

*Para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na Sasazaki – Indústria e Comércio Ltda., encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: entre 21/01/1998 a 31/12/2003 trabalhou como **operador de máquina de produção no setor de montagem**, exposto a níveis de ruído contínuo de **86,5 dB(A)** (fls. 33); de 01/01/2004 a 30/09/2008 trabalhou como **operador de máquina de produção no setor de montagem I**, igualmente sujeito ao agente agressivo ruído, agora com níveis entre **87,6 dB(A)** (fls. 33); de 01/10/2008 a 01/02/2009 trabalhou como **montador de esquadrias**, também no setor de montagem I, mas agora sujeito a doses de ruído equivalentes a **87,6 dB(A)** e **88,6 dB(A)** (fls. 33); de 02/02/2009 a 30/04/2010, ainda na função de **montador de esquadrias**, esteve exposto a doses de ruído de **88,6 dB(A)** passando, após 01/05/2010, a **88,6 dB(A)** e **89,6 dB(A)**, nas funções de **operador de máquinas/montador de esquadrias** (fls. 31/33).*

*Tal exposição ao agente agressivo ruído, permitem reconhecer as condições especiais das atividades desempenhadas pelo autor na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, a partir de 19/11/2003, onde o nível de exposição ao agente agressivo ruído passou a ser limitado em **85 dB(A)**, consoante alhures asseverado e, estando o autor exposto durante toda a jornada de trabalho, a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação para os períodos correspondentes há de se reconhecer o labor especial da atividade no interregno de 19/11/2003 a 26/11/2012, data da expedição do PPP juntado aos autos.*

Deixo de considerar como especial as atividades exercidas posteriormente a 26/11/2012, eis que ausentes quaisquer documentos aptos à comprovação do labor especial no tocante a referido período.”

De tal sorte, apurado pelo d. perito de confiança do Juízo que o autor se manteve exposto ao nível médio de ruído de **88,5 dB(A)** em ambas as empresas examinadas (fls. 221 e 222 do id 13367573), mantém-se o desfecho antes conferido na sentença anulada, ressalvando-se apenas a extensão do reconhecimento da especialidade até a data do requerimento administrativo, em 14/01/2013.

Com efeito, o nível de ruído aferido pelo d. perito não permite reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas no interregno em que vigente o limite de tolerância ao ruído de **90 dB(A)**, estabelecido pelo Decreto 2.172/97 – vale dizer, de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Remanezem incólumes, de resto, as conclusões quanto à ausência de exposição do autor a agentes agressivos químicos, bem assim quanto à impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, *verbis*:

“Saliente-se, que consoante se apanha do depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas (fls. 110/114), a informação de que esteve o autor exposto a agentes químicos e outros agentes insalubres não se ratificam dos formulários apresentados, o que permite o enquadramento das atividades como especiais tão-somente pelo agente agressivo ruído e pelas razões da fundamentação acima exposta.

Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o § 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum exercidos entre 01/01/1981 a 03/07/1981 e de 08/07/1981 a 02/05/1983 em tempo especial, buscando acrescer o período de trabalho especial reconhecido.

Assim, convertidos em tempo comum os períodos de labor especial reconhecidos nestes autos e na orla administrativa, totaliza o autor **19 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço** em condições especiais, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) IRMAOS MORA LTDA.	01/01/1981	03/07/1981	-	6	3	1,00	-	-	-	7
2) SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA	08/07/1981	02/05/1983	1	9	25	1,00	-	-	-	22
3) NESTLE BRASIL LTDA.	08/05/1986	24/07/1991	5	2	17	1,40	2	1	-	63
4) NESTLE BRASIL LTDA.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
5) NESTLE BRASIL LTDA.	06/03/1997	02/06/1997	-	2	27	1,00	-	-	-	3
6) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	21/01/1998	16/12/1998	-	10	26	1,00	-	-	-	12
7) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
9) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	19/11/2003	14/01/2013	9	1	26	1,40	3	7	28	110
10) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	15/01/2013	17/06/2015	2	5	3	1,00	-	-	-	29
11) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	18/06/2015	11/03/2016	-	8	24	1,00	-	-	-	9
Contagem Simples			31	6	14		-	-	-	382
Acréscimo			-	-	-		7	11	26	-
TOTAL GERAL							39	6	10	382
Totais por classificação										
- Total comum							11	6	20	
- Total especial							19	11	24	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	33		-	18	7	17	175
DPL (29/11/1999)	34		-	19	6	29	186

DER (14/01/2013)	47	-	100,00%	36	4	13	344
DIB NB 178.441.183-0 (17/08/2016)	51	91,08	100,00%	39	6	10	382

Todavia, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, o autor já contava **36 anos, 4 meses e 13 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um *minus* em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento *extra petita*.

Nesse sentido, a jurisprudência é farta:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002), 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas.”

(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20033800079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.”

(TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, §3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem em do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.”

(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei).

O benefício é devido desde a data do requerimento, em **14/01/2013** (fl. 20), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Convém rememorar, por fim, que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **17/08/2016**, sendo considerados, na concessão, **39 anos, 5 meses e 21 dias** de tempo de serviço, de modo que, no momento oportuno, deverá ser-lhe facultado optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual superveniente quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos interregnos de **08/05/1986 a 05/03/1997** e de **18/11/2003 a 26/11/2012**, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, d CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, reconhecendo as condições especiais às quais se submeteu o autor também no interregno de **27/11/2012 a 14/01/2013**, condenando o réu a conceder a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início em **14/01/2013** e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Considerando, todavia, que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **17/08/2016** (NB 178.441.183-0), mediante o cômputo de **39 anos, 5 meses e 21 dias** de tempo de serviço, deve ser-lhe oportunamente facultado optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolnar; ApellReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da advogada da autora e, igualmente, condeno a autora no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário concedido administrativamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	VALDECI DE OLIVEIRA RG 17.655.869-SSP/SP CPF 099.847.798-23 Nome da mãe: Maria das Dores B. de Oliveira End. Rua Joaquim Francisco Bellomo, nº 256, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	14/01/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	27/11/2012 a 14/01/2013

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002828-61.2011.4.03.6111
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002828-61.2011.4.03.6111
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-16.2015.4.03.6111
AUTOR: CLAUDENIR GONZALEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o processo administrativo, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 26 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-16.2015.4.03.6111
AUTOR: CLAUDENIR GONZALEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o processo administrativo, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 26 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003340-68.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: AILTON LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001214-45.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: TEREZINHA DE ALMEIDA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA CAETANO DA SILVA
SUCEDIDO: AURINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-54.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002894-70.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO ALVAREZ NICOLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR - SP257656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629, DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA/SP, 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-16.2015.4.03.6111
AUTOR: CLAUDENIR GONZALEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o processo administrativo, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 26 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-49.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: NILZA GOMES DOS SANTOS BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003484-81.2012.4.03.6111
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-79.2016.4.03.6111

SUCEDIDO: MARIA SOARES PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-51.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MADALENA VIEIRA BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-51.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MADALENA VIEIRA BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: L. V. D. C. B., J. H. C. B., K. F. C. B.
REPRESENTANTE: CRISTIANE MOREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 29 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003272-21.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: FAUSTO TOSHIAKI HIRATSUKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000831-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CICERO ANDERSON CONDE DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por CÍCERO ANDERSON CONDE DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando que lhe seja "concedido provimento judicial no sentido de autorizar, mediante alvará, a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do Autor, em uma única parcela".

O requerente sustenta que está desempregado, é portador de "retocolite ulcerativa crônica (doença de Crohn)", doença que o impossibilita de laborar e que mantém na sua conta fundiária o saldo de R\$ 3.790,97, motivo pelo qual "pleiteia-se a liberação do saque inativo do FGTS".

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação opondo-se ao pedido, sustentando que "a legislação permite ao trabalhador, em benefício próprio ou de seus dependentes, movimentar a conta vinculada do FGTS em razão de ser portador do vírus HIV (inciso XIII), Neoplasia Maligna (inciso XI) e estágio terminal de vida, em razão de doença grave (inciso XIV)".

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O alvará judicial compõe o que se chama de jurisdição voluntária.

Processos de jurisdição voluntária não envolvem lide. Neles, não pendem um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, havendo, em realidade, apenas a administração pública de interesses privados.

Na hipótese dos autos, o autor requereu a liberação do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS por ser portador de doença de Crohn.

Em sua contestação, a CEF sustentou que, de acordo com os incisos XI, XIII e XIV da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS e outras providências, poderá haver movimentação na conta vinculada ao FGTS do trabalhador quando este ou qualquer de seus dependentes for portador de neoplasia maligna, HIV ou estiver em estágio terminal, afirmando ainda que não há nos autos prova material suficiente para comprovar a gravidade da doença.

Comefeito, na espécie, a CEF apresentou impugnação fundamentada ao pedido deduzido na inicial.

Dessa forma, entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide.

Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CEF em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO.

I - Avultando nítida, na espécie, situação de litígio cuja resolução requer indispensavelmente a devida dilação probatória, observados o contraditório e a ampla defesa, pretensão dedutível, portanto, em sede de procedimento de jurisdição contenciosa, desvela-se na hipótese situação de carência da ação, ante a falta de interesse de agir. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito que se mantém.

II - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0002642-41.2011.4.03.6110/SP - Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior - Segunda Turma - Julgamento em 04/10/2011).

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa.”

(TRF da 1ª Região AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 02/06/2003 - página 154).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 28,86 %. VALORES DEVIDOS A PENSIONISTA FALECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A hipótese é de pedido de expedição de Alvará Judicial objetivando o levantamento de valores que seriam devidos a pensionista falecido, a título do reajuste de 28,86%

2. Com a apresentação de contestação por parte da União, opondo-se à expedição do alvará judicial, o feito assumiu feições de caráter litigioso, que não se coaduna com a jurisdição graciosa caracterizadora da apreciação do pedido de alvará judicial. Neste caso, impõe-se a extinção do feito sem exame do mérito, por inadequação da via processual eleita. Precedentes deste Tribunal.

3. Ainda que não haja discussão a respeito dos valores a serem levantados, a questão fora objeto de impugnação por parte da União, que sustenta a impossibilidade de levantamento exclusivo pela autora, haja vista a existência de outros beneficiários do crédito e a ausência de renúncia expressa destes ao direito ora discutido.

4. Impossibilidade de adaptação do feito ao procedimento legal adequado, o que inviabiliza por completo o seu processamento.

5. Apelação improvida.

(TRF da 5ª Região - AC nº 456.447 - Processo nº 2007.82.00.007708-6 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - DJE de 05/11/2009 - pg. 221 - nº 43).

Dessa forma, reconheço a inadequação da via eleita.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa (procedimento de jurisdição voluntária).

Custas “*ex lege*”.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001260-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da concordância do exequente com o oferecimento de apólice seguro garantia, **dou por garantida** a presente execução e determino ao exequente que adote as medidas necessárias para suspender a inscrição no CADIN e se absterha de inscrever no Cartório de Protesto de Títulos e documentos os débitos discutidos nesta execução fiscal (CDA's 156, 26, 23 e 138), uma vez que a execução encontra-se garantida.

Outrossim, **intime-se** a executada, para, caso queira, opor embargos à execução fiscal no prazo legal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BRAUCILIO FOGANHOLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-13.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO OSWALDO AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21238166: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA TOCHIKO KODAMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004686-56.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão retro, a qual informa que a parte autora não promoveu a inserção das peças processuais nestes autos, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003626-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UMOE BIOENERGY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

ID 20598542:- Sem prejuízo, diga a União, no prazo de 48 horas.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004008-14.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento complementar das custas processuais finais, porquanto no ajuizamento deste feito ocorreu o pagamento de metade do valor (certidão id 3439984).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009304-80.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 12277141 e seus anexos 12277585, 12278201, 12278205, 12278210, 12278218, 12278223 e 12278224 e ID 12647950 e seu anexo 12648404 – Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, conforme decisão ID 12227601, a Autora apresentou pedido de reconsideração acompanhado de mais documentos em face dos fundamentos desse indeferimento.

Decido.

2. Para a melhor elucidação da controvérsia, transcrevo o fundamento da decisão cuja reconsideração se pretende:

“...

1) Por diversas razões, a tutela de urgência deve ser indeferida.

1.1. Ausência de prova da existência de título e da ação para sua validação:

Logo de início se observa uma falha na prova produzida pela Autora, pois não comprova a validade do suposto crédito oferecido, pois, embora tenha juntado aos autos cópia de escritura de cessão de direitos, não trouxe cópia do próprio título em debate, nem de documentos relativos à ação que diz estar tramitando para sua validação.

1.2. Inexistência de crédito líquido e certo perante a União:

Ainda que houvesse a prova da existência do título e da ação, resta claro que a Autora não é a titular do título perante a União, mas cessionária de direito em ação de cobrança que ainda está tramitando – melhor, estaria tramitando. Ora, nem mesmo tem a Autora um crédito perante a Ré daquela ação, sendo somente cessionária de valor correspondente a fração de um título, como deixa claro a cópia do contrato de cessão juntado. O direito que tem a Autora, quando muito, recairia sobre o valor de conversão do título, mas não sobre o próprio, até porque é regra que títulos ao portador se transferem mediante mera tradição; ou então, seu direito recai sobre futuro pagamento devido pela emitente, Ré naquela ação, se e quando for efetivado.

1.3. Não se demonstra habilitação no Juízo:

De outro lado, embora tenha recebido uma cessão de crédito, não comprova a Autora que habilitou essa cessão naquela ação – para o que careceria inclusive de consentimento da Ré emitente do título (art. 109, CPC) –, único meio de se ter como transferida a titularidade e adquirida legitimidade para execução da medida antecipatória de tutela (art. 778, III, CPC) e também de controlar eventual superposição de cessões e de utilização dos títulos. Não há prova também, como já destacado, que o “cedente” seja ele próprio autor ou tenha sido habilitado naquela ação.

1.4. Não há direito penhorável

Não cabe admitir caução sobre o direito naqueles autos porquanto ainda não há um crédito fixado, visto que, conforme o documento o valor superior a 2 bilhões de reais foi obtido a partir de laudo juntado pela Revale quando requereu a liquidação por arbitragem (fl. 01 do documento 12184657). Porém, somente é possível se falar em direito penhorável a partir da fixação, pelo Juízo, do valor do crédito exequendo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

“...”

Para suprir essas deficiências a Requerente apresentou os seguintes documentos:

-ID 12277585: cópia do 26º volume do Cumprimento de Sentença nº 2008.34.00.017968-4, numeração única 0017892-58.2008.4.01.3400;

-ID 12278201: cópia de nota taquigráfica do e. TRF da 5ª Região passada nos autos da Ap 0017893-43.2008.4.01.3400/DF e Ap 0017885-66.2008.4.01.3400/AC;

-ID 12278205: cópia de nota taquigráfica do e. TRF da 5ª Região passada nos autos da Ap 0017893-43.2008.4.01.3400/DF e Ap 0017885-66.2008.4.01.3400/AC;

-ID 12278210: cópia do v. acórdão do c. STF passado no Segundo Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 860.284/DF;

-ID 12278218: cópia da r. decisão passada no Cumprimento de Sentença nº 2008.34.00.017968-4;

-ID 12278223: cópia de instrumento de procuração pública;

-ID 12278224: cópia da ementa do v. acórdão nº 0017893-43.2008.4.01.3400, do e. TRF da 5ª Região;

Pretendeu a Autora, desse modo, suprir a impossibilidade de ver aceita sua nomeação de bem, na modalidade de crédito, como caução suficiente à garantia das obrigações fiscais indicadas pelo ID 12184677.

Ocorre que, ainda assim, essa nomeação não reúne condições de representar garantia idônea.

Embora tenha demonstrado, razoavelmente, o atendimento dos requisitos apontados nos itens "1.1. Ausência de prova da existência de título e da ação para sua validação" e "1.3. Não se demonstra habilitação no Juízo", ainda remanescem sem cumprimento os pressupostos indicados nos itens "1.2. Inexistência de crédito líquido e certo perante a União" e "1.4. Não há direito penhorável", porquanto, efetivamente, os documentos carreados revelam, primeiro, que não há crédito líquido e certo em face da União, e, segundo, que a Autora detém a "cessão da cessão" desse direito de crédito, ainda que se tenha habilitado no cumprimento de sentença.

A rigor, *data vênia*, é muito pouco para se garantir e se suspender a exigibilidade de obrigações fiscais, talvez até já constituídas em créditos tributários.

Além disso, a consulta processual à página eletrônica da Justiça Federal do Distrito Federal, efetuada nesta data, pelo endereço <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>, revela que o Cumprimento de Sentença nº 2008.34.00.017968-4, numeração única 0017892-58.2008.4.01.3400, ainda se encontra em trâmite, no qual a última decisão relevante ao presente caso fora publicada em 22.4.2019, em sede de embargos de declaração, como o seguinte teor:

"Fls 99119915 Rejeito os embargos de declaração opostos pela COMPANHIA NOSSA SENHORA DO CARMO Na decisão recorrida não há quaisquer dos vícios alegados Na verdade a embargante pretende a reforma da decisão fim para o qual não se presta o recurso manejado Como dito em momentos anteriores as certidões e decisões retratam as informações contidas nos presentes autos Portanto nelas permanecerão as ressalvas de que quanto às cessões de direitos creditórios informadas nos autos este Juízo deixa de se ater à validade das mesmas No caso específico do ingresso da REVALE REFLORESTADORA VALE VERDE LTDA já ficou esclarecido que as habilitações dos assistentes em razão dos créditos cedidos direta ou indiretamente pela cedente REVALE poderão ser revistas caso a controvérsia em torno dos créditos cedidos pela COMPANHIA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO seja objeto de demanda no juízo competente Justiça Comum Estadual e lá seja definida a inexistência de crédito em favor da REVALE conforme já mencionado na decisão de fls 79097912 Por outro lado também ficou claro que a União opôs embargos à execução impugnando em sua totalidade a conta apresentada pela exequente CIA AGROINDUSTRIAL N S DO CARMO Os embargos à execução foram remetidos ao TRF 1ª Região para o julgamento da apelação interposta em face da sentença que acolheu a preliminar da União julgouos procedentes para declarar a nulidade da execução extinguindo a sem julgamento do mérito com fulcro no art 267 IV do CPC vigente à época É certo que até o momento não houve requisição de pagamento não houve disponibilidade alguma de numerário e também não foi realizada nenhuma transferência de valores penhorados nos autos Exatamente por isso não há como falar em compensação de débitos tributários inexistindo necessidade de notificações pois não há risco para a União ou para a própria empresa Por fim esclareço que caso algum interessado deseje que constem informações acerca de decisões proferidas por outros Juízos nos embargos à execução que alteraram o que acima se expôs deverão solicitar certidões junto aos Juízos que as proferiram 5 Fls 99161057 1013310140 e despacho de fl 10192 REVALE REFLORESTADORA VALE VERDE LTDA reafirma a validade do negócio jurídico que ensejou a cessão de créditos realizada com a USINA NOSSA SENHORA DO CARMO O seu ingresso já foi deferido porém com as ressalvas mencionadas na decisão de fls 79097912 Inclusive o tema foi novamente abordado conforme item 04 deste despacho Sobre essa questão mantenho as decisões anteriores tais como proferidas 6 Fls 1005810081 Indejiro o pedido de FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA para anotação de novo crédito de R 30616588000 pois LUIZ DE SÁ MONTEIRO cedente não está habilitado nos autos não foi apresentado o documento que lhe conferiu os direitos creditórios informados e também não foi localizado pedido de sua habilitação 7 Fls 1008210106 Anote o crédito adicional informado por FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA R 12246635225 cedido por CRDM CONSULTORES TÉCNICOS EMPRESARIAIS LTDA 11 Fls 1014110158 Indejiro o ingresso de COIFFIRST BRASIL INSTITUTO DE BELEZA E ESTÉTICA EIRELI como assistente ativo Os documentos que instruíram o seu pedido estão incompletos escritura pública de cessão de crédito não foi integralmente apresentada 12 Fls 1015910162 Penhora solicitada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pombos PE Termo de averbação às fls 1019517 Fls 1021610227 Indejiro o ingresso de CAIO LIBORIO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA como assistente ativo Os documentos que instruíram o seu pedido estão incompletos ausência de escritura pública instrumento particular de cessão de crédito". – original sem grifos

Vê-se do teor dessa r. decisão, como não poderia deixar de ser, que aquele e. Juízo Federal consignou que "as habilitações dos assistentes em razão dos créditos cedidos direta ou indiretamente pela cedente REVALE poderão ser revistas caso a controvérsia em torno dos créditos cedidos pela COMPANHIA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO seja objeto de demanda no juízo competente Justiça Comum Estadual e lá seja definida a inexistência de crédito em favor da REVALE conforme já mencionado na decisão de fls 79097912". Por outras palavras, a própria subsistência das cessões de crédito, inclusive aquela passada em favor da Autora, está sujeita a rediscussão, gerando uma espécie de "efeito cascata" onde, caso a cessão originária em favor da terceira estranha aos autos Revale Reflorestadora Vale Verde Ltda. venha a ser tomada insubsistente, também será aquela ofertada nestes autos pela Requerente.

Assim, por todos esses elementos, a conclusão é a de que a nomeação ofertada pela Autora não representa garantia idônea ao fim colimado.

3. Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** do indeferimento da concessão de tutela provisória de urgência.

4. Tendo em vista as disposições constantes da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, entre elas as constantes dos arts. 2º a 4º, que lhe atribuiu competência para, de acordo com o art. 2º, "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição", além de outras, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dado que os débitos e pendências indicados no "Relatório de Situação Fiscal" anexado como ID 12184677 não se acham abrangidos pela Autarquia Previdenciária, revelando-se, portanto, parte manifestamente ilegítima, nos termos do art. 330, II, do CPC.

5. ID 12707896 e seus anexos 12707899 e 12708302 – Comunique-se, respeitosamente, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030053-24.2018.4.03.0000, ID 12708302, o teor da presente decisão, nos termos do art. 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, por analogia.

6. Sem prejuízo, concedo à Autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, conforme fixado na decisão ID 12227601, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme lá fixado.

Recolhidas, cite-se.

7. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:FERNANDA VICENTINA DELLI COLLI
Advogados do(a)AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **FERNANDA VICENTINA DELLI COLLI MOTA** em face de **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel, além da condenação em danos morais, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência cautelar na modalidade de produção antecipada de provas.

Por meio da decisão ID 13165027 foi determinada à Autora a emenda da inicial de modo a retificar o valor da causa com a indicação da estimativa dos danos materiais, além da apresentação da cópia do contrato de financiamento habitacional, o que foi providenciado por meio da manifestação ID 13712985 e do documento ID 13713000.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, recebo a manifestação ID 13712985 e o documento ID 13713000 como emenda da inicial.

3. Acerca da competência para o processamento desta medida, nos termos do ora decidido, desde logo a fixo neste Juízo, ao qual coube por distribuição, uma vez que, inobstante não ser cabível a prolação de decisão de mérito, nos termos do § 2º do art. 382 do CPC, o fato é que, em atendimento à decisão ID 13165027, a Autora apontou valor da causa que afasta a competência absoluta do e. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, definida pelo art. 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.

4. O objetivo da Autora, conforme relatado, é obter a condenação das Requeridas a reparar seu imóvel em razão de defeitos de construção – obrigação de fazer – e indenização por danos morais em razão do sofrimento havido – obrigação de pagar. Pugnou, alternativamente, pela condenação em obrigação de pagar, quanto à necessidade de reparação dos danos no imóvel, como restituição das despesas que venha a sofrer nesse sentido.

Para a demonstração de suas postulações requereu a produção antecipada da prova nos termos dos arts. 381 a 383 do CPC.

Quanto a esse específico pedido, ante os fatos apresentados, reputo suficientes ao acolhimento dos documentos anexados por meio do ID 12927076, pp. 12/23, de acordo com as previsões dos incisos I, II e III do art. 381 do CPC.

Dessa forma, ante ao exposto, **RECEBO A INICIAL e DEFIRO O PEDIDO** em relação à produção antecipada de provas.

Nomeio como Perito do Juízo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA 0601452478, com endereço em Secretaria.

Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo, bem assim de que deve informar nos autos, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data e o horário em que realizará a inspeção para a perícia técnica.

De acordo com o art. 95, § 3º, II, c.c. art. 98, § 1º, VI, ambos do CPC, arbitro, desde logo, os honorários periciais em três vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do e. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a complexidade do trabalho – que visa à verificação e eventual constatação de danos estruturais em um imóvel residencial – e o grau de zelo do *expert*, já conhecido pelo Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 28 dessa norma, ficando o Perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Informada a designação da inspeção pelo Perito, intemem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a realização da prova. Faculto a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, II e III, do CPC.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao Perito os quesitos porventura apresentados pelas partes, além de eventual cópia da peça com a indicação de seus assistentes técnicos, devendo ser também informado caso as partes não se manifestem.

Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem conclusos.

5. Ainda, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição – Sedi a fim de que sejam retificados os registros da distribuição por meio da correção do nome da Autora, de acordo com a inicial.

6. Sem prejuízo, citem-se as Res e intemem-se do deferimento da produção antecipada de provas e da designação do Perito para que possam usufruir da faculdade de apresentação de quesitos e de assistente técnico.

7. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

8. Intemem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO DA SILVA OMORI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14187917: Defiro. Designo Valter Alves Pradela, CREA 0601249657-SP, com endereço à Rua Oscar Guilherme Hildebrand, 54, Dhama II, Presidente Prudente-SP, fone (18) 32821682/99770-1961, como perito para realização da prova técnica neste feito.

Considerando que a parte autora já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 3638313), fica o INSS intimado para, querendo, apresentar seus quesitos, bem como indicar assistente técnico. Prazo: Quinze dias.

Após, intime-se o senhor perito de sua nomeação, encaminhando-se os quesitos da parte autora e do INSS se apresentado e o nome e contato do assistente técnico indicado pelo autor e do INSS se informado, cientificando do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho Nacional da Justiça.

Fica consignado que o “expert” deverá informar nos autos, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data da realização da perícia.

Ato contínuo, com a apresentação dessa informação, cientifiquem-se as partes e a empresa, onde deverá ser realizada a perícia, acerca da data e do horário do início da realização do trabalho. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: THAIS DALFABBRO COSTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875
IMPETRADO: DIRETORA-GERAL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE, COORDENADORA DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE
Advogados do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

SENTENÇA

I - Relatório:

THAIS DAL FABBRO COSTA LIMA, qualificada na exordial, ajuizou o presente mandado de segurança em face da **DIRETORA-GERAL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE – FAPEPE** e da **COORDENADORA DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL** da mesma instituição em que busca a concessão de ordem que lhe garanta matrícula nas disciplinas “Engenharia de Transportes” e “Estruturas de Madeira”, oferecidas ao 9º Termo, Turma A, do período diurno, no primeiro semestre do ano de 2018, além das matérias do 10º Termo – “Gestão Ambiental”, “Ética e Legislação Profissional”, “Estruturas Metálicas” e “TCCII”, oferecidas ao 10º Termo, do período noturno, para as quais está matriculada, sem que lhe seja atribuída falta até o cumprimento da liminar.

Afirma que está cursando o 10º Termo, que é o último do Curso de Engenharia Civil da Faculdade de Presidente Prudente (FAPEPE), Grupo Educacional UNIESP, e que está sendo impedida de concluir o curso no primeiro semestre de 2018 em razão de negativa das Autoridades Impetradas em deferirem a matrícula para as disciplinas oferecidas ao 9º Termo.

Aduz que cursa Engenharia Civil no período noturno e que as matérias que pretende cursar para finalizar o curso ainda no primeiro semestre de 2018 estão disponibilizadas no período diurno para os estudantes do 9º Termo, com compatibilidade de horário em relação ao termo que está cursando, não constituindo as matérias cuja matrícula pretende seja efetivada pré-requisitos uma das outras para fins de aprendizagem.

Sustenta, ainda, que, desde que se transferiu do curso de Engenharia de Produção da Universidade Tecnológica do Paraná (UTFPR), em 2014, a FAPEPE sempre lhe possibilitou que cursasse disciplinas em períodos diversos, mas que agora, sem razoabilidade, lhe foi negada tal possibilidade.

Liminar foi deferida.

Em informações conjuntas por procurador, inicialmente o Coordenador do Curso de Engenharia defende sua ilegitimidade passiva, uma vez que não tem poderes para quaisquer atos administrativos. Levantam ainda a falta de instrução documental de direito líquido e certo à matrícula, tal como requerida, sequer havendo demonstração de cumprimento do prazo decadencial à impetração mandamental, pelo que pugnam pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

No mérito, dizem que, ao se transferir de outra instituição de ensino em 2014-2, a Impetrante optou por cursar o período noturno, sendo certo que as adaptações seriam feitas de acordo com a grade suplementar e disponibilidade da aluna e da instituição. No entanto, ela resolveu em 2018-1 cursar matérias tanto do 10º quanto do 9º Termos, o que não é permitido, pois precisa cumprir a grade integral, querendo acelerar a conclusão do curso. Afirmando que as matérias que ela cursava fora da grade normal eram adaptações, além daquelas que era possível fazê-lo, não sendo mais a partir de 2018-1. Destacam que nunca foi negada a matrícula, ao passo que o atendimento à pretensão da aluna feriria a autonomia universitária, sendo até mesmo inconstitucional. Reafirmando o não cabimento de mandado de segurança, pugnam pela total improcedência, com denegação da ordem.

A União manifestou desinteresse na causa.

A Impetrante replicou as informações.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Rejeito inicialmente a ilegitimidade passiva do d. Coordenador do Curso de Engenharia Civil. Conforme se verifica pelo ID 5163417 (pp. 10/12), o requerimento de matrícula foi despachado para informações da então Coordenadora, que desde logo impediu a matrícula sem que sequer fosse submetido o ato ao crivo da Direção. Assim, trata-se de um ato complexo, para cuja completude a atuação da Coordenação foi essencial, resultando no indeferimento direto por ato dessa autoridade. Deve, então, ser mantida no polo passivo.

A exordial está suficientemente instruída, com o que permite o entendimento da causa, trazendo ainda prova do ato coator, como antes especificado, e não se trata de hipótese de necessária instrução probatória. Afásto, portanto, a alegação de não cabimento de ação mandamental.

Ainda que não tenha sido propriamente levantada, mas dada a menção à questão na exordial, afásto também a hipótese de decadência à impetração, uma vez que o indeferimento da matrícula se deu em 15.03.2018, com ciência à Impetrante no dia seguinte, conforme o mesmo documento antes mencionado (ID 5163417). Não decorreram 120 dias até o ajuizamento, ocorrido dias após.

Quanto ao mérito, reafirmo o contido na decisão que analisou o pedido de liminar:

“Deveras, os documentos anexados à inicial apontam que a Impetrante veio transferida da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, do Curso de Engenharia de Produção, e que em *‘processo de análise de grade curricular, aproveitamento de estudos e dispensa de disciplina do curso de engenharia civil’* foram definidas as matérias ‘Estrutura de Madeira’ e ‘Engenharia de Transportes’ como a cursar, matérias relativas ao 9º Termo, assim como as matérias ‘Estruturas Metálicas’, ‘Gestão Ambiental’ e ‘Ética e Legislação Profissional’, relativas ao 10º Termo.

Visando concluir o curso no 1º semestre de 2018, a Impetrante formulou, em 22.02.2018, requerimento com proposta de alteração de grade curricular à coordenaria do curso, destacando a compatibilidade de horários para cursar as disciplinas pretendidas. O despacho proferido pela faculdade em 15.03.2018 apenas menciona a proposta aprovada com as disciplinas relativas ao 10º Termo, nada dispondo a respeito das disciplinas constantes do 9º Termo.

Ora, a ausência de justificativa plausível por parte da faculdade para negativa do pleito da Impetrante, aliado à tese bastante plausível da ausência de prejuízo acadêmico e ao fato de que prejuízo maior lhe advirá com a espera de mais um semestre letivo para se lançar no mercado profissional, autoriza a concessão da medida liminar postulada, sendo desarrazoado postergar a conclusão do curso por mais seis meses em havendo compatibilidade de horários para cursar as disciplinas faltantes.”

Deveras, as informações não esclarecem adequadamente o que mudou no ano 2018 a ponto de não mais se autorizar que a Impetrante viesse a cursar disciplinas não componentes do currículo regular do Termo em que matricula, como vinha fazendo até então. Apenas dizes as Autoridades que dali em diante não mais seria possível, sem dizer em que ponto no regimento interno da instituição teria ocorrido alteração nesse sentido.

Ora, é verdade que as IES têm autonomia para determinar seus currículos e para a administração interna. Porém, essa autonomia não as torna imunes à jurisdição, ou seja, não retira do controle judicial eventuais ilegalidades, abusos ou mesmo descumprimento de suas próprias normas, às quais venha o corpo discente a aderir, não sendo demais recordar que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”* (CR - art. 5º, XXXV). Daí a imprescindibilidade da demonstração cabal do acerto de seus atos, o que não ocorre na presente causa.

Levantam também argumento que se mostra inapropriado para a situação presente, que seria a intenção da Impetrante – que qualificam de ilícita – em adiantar a conclusão do curso. Observe-se que seu período regular era o 10º e pretendia cursar matérias do 9º; ou seja, não estava adiantando nada, mas apenas pretendendo matérias que já estavam em atraso.

Ademais, como bem destaca a réplica, não está havendo antecipação porquanto a Impetrante já havia cursado quatro anos na instituição anterior (2010-2013) e, desde que transferida, em 2014, já havia cursado outros sete semestres na Fapepe. Enfim, em 2018 já estava ingressando no nono ano do curso, a demonstrar que, ao contrário desse argumento, o indeferimento da matrícula nas disciplinas pretendidas em verdade atrasaria ainda mais a conclusão.

Portanto, o indeferimento da matrícula tal como requerida se demonstrou desarrazoado.

Como bem argumenta o Ministério Público Federal, a jurisprudência aplica o princípio da razoabilidade em situações como a presente, inclusive porque não se vislumbra prejuízo efetivo à Instituição em aceitar que o aluno curse as matérias ofertadas, havendo compatibilidade de horários.

Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar o ato administrativo em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos.

Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI nº 2.019-6/MS:

“...
‘O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, ‘é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça’.

Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5º, inciso LIV.

O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados como ato e os danos por ele causados.”

Assim, considerando que se trata de providência plausível e factível, plenamente justificável e sem intenção maliciosa, além de já estar a Impetrante no nono ano do curso, o indeferimento se mostra desproporcionalmente gravoso ante as consequências que dele advém. E o único modo de corrigir tal desproporção é privilegiar a boa-fé, que negavelmente apresenta a Impetrante, já que sequer se vislumbra qualquer vantagem indevida, concedendo-se a matrícula, sem olvidar que ideal maior de justiça não é concessão de reparações de dano, mas impedir que este ocorra, concedendo o bem da vida buscado.

III – Dispositivo:

Isto posto, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar às Autoridades Impetradas que procedam à matrícula da Impetrante nas disciplinas “Estrutura de Madeira” e “Engenharia de Transportes”, concomitantemente às disciplinas que compõem o 10º Termo, devendo, ainda, se absterem de computar as faltas às aulas até então lecionadas em relação a essas disciplinas.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PAIVA FILIZZOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação ID 17410156, devendo proceder à regularização do C.P.F. da requerente Guiomar Góes, PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO (doc. id 13996938), para possibilitar a expedição do Ofício Requisitório referente à verba sucumbencial, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

JOSÉ MAURO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do Réu à revisão de seu benefício 070.602.019-7 (DIB em 1.2.1983) para "corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADC T e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003".

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 11086586).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12084877) articulando prejudiciais de mérito relativas a decadência do direito à revisão, prescrição e falta de interesse de agir, dado que o salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão do benefício foi inferior ao maior valor teto então vigente. Sustenta que o Autor não tem direito à revisão pretendida. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou o Autor (ID 12854583).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Réu invoca o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998);

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 5.2.2004).

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.

A alteração processada pela Medida Provisória nº 1.523-9 (e reedições) e Leis nº 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.

Relativamente aos benefícios concedidos antes do advento da MP nº 1.523-9/97, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória, expirando-se em 28.6.2007.

Entendo, contudo, que não se operou a decadência do direito do autor quanto ao pedido de revisão do benefício pelos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 43/2003, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, “caput”, da Lei nº. 8.213, de 24.07.91.

Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Sustenta a parte autora, no entanto, que houve interrupção do prazo prescricional com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, na qual a autarquia ré foi condenada a revisar os benefícios dos segurados respeitando o prazo prescricional de cinco anos. Tendo em vista a propositura da demanda em 05.05.2011, estariam prescritas apenas as parcelas não pagas anteriores a 05.05.2006.

A mencionada ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 objetiva o cumprimento, para todos os segurados, do que foi decidido no precitado Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

O autor colaciona julgados que reconheçam a interrupção do prazo prescricional.

No entanto, filio-me ao entendimento de que não ocorreu a busca da interrupção do prazo prescricional uma vez que, *in casu*, o demandante não busca executar o definido na referida ação civil pública e aderir aos termos do acordo ali firmado.

Desse modo, a prescrição deve ser contada do ajuizamento da ação individual.

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é forte no sentido exposto. Colho, no ensejo, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. ART. 1.021 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO CONHECIDO COMO “BURACO NEGRO”. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes.- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.- O fato do benefício ter sido concedido durante o período conhecido como “buraco negro” não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois tais benefícios estão sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.- O artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 não alcança todos os benefícios limitados ao teto, pois somente pode ser aplicado àqueles que tenham sido concedidos no período por ele contemplado. Portanto, condicionar a aplicação do entendimento do STF à possibilidade de revisão do mencionado dispositivo legal seria criar uma nova e restrita sistemática até então não prevista.- O julgamento do STF (RE 564354/SE) não fez qualquer referência à inaplicabilidade dos novos limitadores máximos (tetos) fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos no “buraco negro” e não alcançados pelos artigos 26 da Lei n. 8.870/94 e 21 da Lei n. 8.880/94.- A Terceira Seção desta E. Corte, em 25.09.2014 decidiu, por unanimidade, que a majoração do teto estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03 aplica-se também aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/1991, inclusive aqueles compreendidos no período do buraco negro (EI 2011.61.05.011567-3).- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.- A prescrição quinquenal deve ser computada a partir do ajuizamento da presente ação, considerando que não se trata de execução da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Agravos Internos não providos” (negritei).

(AC 00012648320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.

- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.- O benefício da parte autora teve DIB em 31/03/1989, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida, conforme inclusive apurou a Contadoria Judicial a quo.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum.- Apelos improvidos". (negriti).

(APELREEX 00061948120144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183. - Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação. - Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada. - Quanto ao agravo do INSS, não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003. - Decadência afastada. - Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009 e demais normas posteriores aplicáveis. - Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão. - Agravos internos improvidos".

(AC 00009152620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Oportuna ainda a transcrição de trecho da decisão proferida na Apelação Cível 0000915-26.2015.4.03.6104, relatada pela Desembargadora Ana Pesarini:

"(...).

No que tange ao pleito da parte autora de interrupção da prescrição quinquenal parcelar, em virtude da existência de ação civil pública, igualmente não deve este prosperar:

Com efeito, não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretense direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado:

"Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação." (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sétima Turma - Apelação Cível 2096209, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, v.u., e-DJF3 Judicial 03.02.2016).

A prescrição há de ser contabilizada, assim, na conformidade da Súmula n. 85 do STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

(...)"

Bem por isso, declaro prescritas as prestações eventualmente devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Por fim, a derradeira preliminar articulada confunde-se como o mérito, e como tal deverá ser enfrentada.

No caso dos autos, o pedido é improcedente.

A carta de concessão e memória de cálculos (documento ID 11040310, fls. 02/07) demonstra que a aposentadoria do demandante não teve o salário de benefício limitado ao teto previdenciário então vigente.

Na sistemática das pretéritas consolidações das leis previdenciárias, o salário-de-benefício correspondia a 1/36 (um trinta e seis avo) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Já o valor do benefício de prestação continuada (com exceção do auxílio-doença) era calculado da seguinte forma:

i) quando o salário-de-benefício fosse igual ou inferior ao chamado menor valor-teto, eram aplicados diretamente os coeficientes para fixação da renda mensal inicial;

ii) quando superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício era dividido em duas parcelas, sendo a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes mencionados no item i;

b) à segunda, um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avo) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela.

E na hipótese do item ii, o valor da renda mensal correspondia à soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Assim, após a fixação do salário de benefício, era aplicada a sistemática de cálculo que variava de acordo com o valor do fixado, se acima ou abaixo do menor valor teto, sem esquecer que o valor máximo (maior teto) correspondia, então, a vinte salários mínimos.

No caso dos autos, conforme ID 11040310, fls. 02/07, o salário de benefício foi fixado em Cr\$329.528,48. O menor valor teto estava fixado em Cr\$ 200.576,00, ao qual foi aplicado o percentual de 80% (30 anos de serviço), restando para a segunda parcela do cálculo da RMI o valor de Cr\$128.952,48, reduzido a 8/30 (conforme art. 28, II, "b" do Decreto 77.077/76), totalizando Cr\$ 194.848,00 (Cr\$160.460,80 + Cr\$34.387,36).

Assim, com razão a autarquia previdenciária uma vez que o salário de benefício do autor ficou abaixo do teto previdenciário então vigente (Cr\$401.152,00), registrando ainda que mesmo a RMI (Cr\$194.848,00) ficou também abaixo do menor valor teto (Cr\$ 200.576,00).

Logo, não procedem os pedidos formulados.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do CPC, o pedido de revisão do benefício pelos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DALVANI GARCIA DE LIMA ORLANDO
REPRESENTANTE: DEUZENI GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15893036 – Pede a Autora a realização de perícia médica a fim de comprovar que sua deficiência é anterior à morte de seu pai, pretendo instituidor da pensão, e pugna por juntada de novos documentos.

Parece despidendo a diligência, conforme destacou o MPF (ID 12385347), porquanto a Autora se encontra interdita, sendo certo que para tal fim certamente foi realizada um exame pericial. Ademais, o perito terá que se basear em documentos da época para embasar o laudo, havendo nos autos apenas atestados e outros registros médicos posteriores ao óbito.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias à Autora a fim de que junte cópia dos autos da interdição e apresente os documentos que tiver em favor das teses expostas na exordial quanto ao início da incapacidade, a qualidade de segurado *de cujus* e a dependência econômica em relação a ele, visto como já destacado anteriormente que era casada ao tempo da morte.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 28 de agosto de 2019.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010169-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: PAULA FERNANDA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova, proposta por **PAULA FERNANDA DOS SANTOS MARTINS** em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de produzir antecipadamente prova técnica pericial no imóvel residencial indicado na lide por conta de danos verificados decorrentes da má execução da obra em razão da má qualidade dos materiais utilizados e da prestação dos serviços.

Por meio da decisão ID 13165028 foi determinada à Autora a emenda da inicial de modo a retificar o valor da causa com a indicação da estimativa dos danos apontados, o que foi providenciado por meio da manifestação ID 14250835.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, recebo a manifestação ID 14250835 como emenda da inicial.

3. Acerca da competência para o processamento desta medida, nos termos do ora decidido, desde logo a fixo neste Juízo, ao qual coube por distribuição, uma vez que, inobstante não ser cabível a prolação de decisão de mérito, nos termos do § 2º do art. 382 do CPC, o fato é que, em atendimento à decisão ID 13165028, a Autora apontou valor da causa que afasta a competência absoluta do e. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, definida pelo art. 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.

4. O objetivo da Autora, conforme relatado, é produzir antecipadamente a prova técnica que reputa necessária para instruir eventual ação, nos termos dos arts. 381 a 383 do CPC.

Nesse sentido, ante os fatos apresentados, reputo suficientes ao acolhimento os documentos anexados por meio do ID 12919950, de acordo com as previsões dos incisos I, II e III do art. 381 do CPC.

Dessa forma, ante ao exposto, **RECEBO A INICIAL e DEFIRO O PEDIDO**.

Nomeio como Perito do Juízo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA 0601452478, com endereço em Secretária.

Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo, bem assim de que deve informar nos autos, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data e o horário em que realizará a inspeção para a perícia técnica.

De acordo com o art. 95, § 3º, II, c.c. art. 98, § 1º, VI, ambos do CPC, arbitro, desde logo, os honorários periciais em três vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do e. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a complexidade do trabalho – que visa à verificação e eventual constatação de danos estruturais em um imóvel residencial – e o grau de zelo do *expert*, já conhecido pelo Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 28 dessa norma, ficando o Perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Informada a designação da inspeção pelo Perito, intem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a realização da prova. Faculto a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, II e III, do CPC.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao Perito os quesitos porventura apresentados pelas partes, além de eventual cópia da peça com a indicação de seus assistentes técnicos, devendo ser também informado caso as partes não se manifestem.

Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem conclusos.

5. Sem prejuízo, citem-se as Rés e intem-se do deferimento da produção antecipada de provas e da designação do Perito para que possam usufruir da faculdade de apresentação de quesitos e de assistente técnico.

6. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

7. Intem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002306-41.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO MARTINEZ - SP78123, LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

EXECUTADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

ID 17071335 – Homologo a desistência formulada quanto ao cumprimento da sentença.

Considerando que essa desistência equivale a reconhecimento do quanto alegado pela executada em sua impugnação (ID 16685148), condeno o Cade ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor em execução em favor dos patronos da Unimed, equivalendo a R\$ 966,72 em janeiro/2019, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras).

Intem-se.

Presidente Prudente, 28 de agosto de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEdia SAO LUCAS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003688-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
SUCEDIDO: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PIRAPOZINHO - ME, ALEXSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004835-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 1ª VARA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: ALAILTON DA SILVA MOURA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO ALVES MADEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia será realizada pela médica CRISTIANE BERTUCCO BAZAN (CRM 138.086), no dia 08 de outubro de 2019, às 17:00 horas, na Avenida da Saudade nº 669, em Presidente Prudente/SP.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000524-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO APARECIDO JORDAO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312

DESPACHO

Acolho o item I da cota ministerial (ID nº 21006624) e reconheço a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento destes autos, pelos elementos constantes até o presente momento.

Intime-se o denunciado ANTONIO APARECIDO JORDÃO para que ofereça defesa prévia ao recebimento da denúncia, por escrito, no prazo de dez dias (art. 55 da Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006), devendo declarar, desde logo, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Aguarde-se a juntada dos laudos periciais do veículo apreendido, bem como das substâncias entorpecentes, conforme informado pela autoridade policial responsável pelo flagrante.

Acolho os demais requerimentos da cota do Ministério Público Federal e determino: a) a destruição das drogas apreendidas após análise pericial definitiva, devendo ser resguardadas quantias para eventual contraprova; b) o depósito do numerário apreendido em conta vinculada a estes autos; c) a remessa das amostras dos entorpecentes, do aparelho de telefonia e do veículo apreendido à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente.

Em relação ao celular apreendido, considerando que o objeto pode revelar informações úteis para identificação de coautores e para confirmar ou afastar a transnacionalidade do delito; e levando-se em conta, ainda, a gravidade da conduta apurada e a existência de precedentes que permitem o afastamento das garantias constitucionalmente previstas (art. 5º, incisos X e XII, CF) em razão de relevante interesse público (MS 23452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. DJ 12-05-00, p. 00020, j. 16/09/1999 - Tribunal Pleno), autorizo a extração de dados, mensagens, registros de chamada, imagens, vídeos, etc., no telefone MOTOROLA apreendido em posse do indiciado, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.965/14, em procedimento a ser realizado pelos peritos da DPF em Presidente Prudente.

Comunique-se ao Excelentíssimo Delegado de Polícia de Presidente Bernardes para que promova a destruição dos entorpecentes, a remessa dos bens apreendidos e amostras para contraprova, e o depósito do dinheiro, devendo ser providenciada, também, a juntada aos autos dos documentos do automóvel Fiat UNO CS, cor vermelha, ano/modelo 1988, placas CVZ 5465, para que sejam iniciadas as medidas preliminares para alienação antecipada do objeto, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal. Para tanto, encaminhe-se cópia desta decisão.

Comunique-se, também, à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, para que adote as providências pertinentes.

Sem prejuízo, considerando tratar-se de feito com réu preso, requisitem-se desde já as folhas de antecedentes.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002910-89.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Requisite-se da CEF a transferência do valor cujo depósito está comprovado no documento ID 16225183, como requerido pela parte exequente na petição ID 17373714.

Comprovada a transação bancária, intime-se a ECT para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, ou requeira o que entender de direito, em prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LARISSA CAROLINA DE CARVALHO RUBINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de "ação de obrigação de fazer com pedido liminar", pela qual a parte autora aduz ser estudante e beneficiária do programa de financiamento estudantil – NOVO FIES desde o primeiro semestre de 2018, contrato 24.3127.187.0000025-71.

Afirma que em razão de irregularidades e divergências no cadastro da requerente, no sistema informatizado denominado Sifésweb, em especial a falta de adequação do novo valor máximo previsto na Resolução CGFIES nº 22, de 05 de junho de 2018, para o segundo semestre de 2018, estão impedindo a requerente de realizar seu aditamento de renovação do FIES.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ids. 14297139/14297486).

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório (id. 14341681).

Citada, a Caixa ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

No mérito alegou:

A autora teve calculado pela SESu/MEC, em sua inscrição, um percentual de financiamento de 51,81%, que aplicado sobre o valor de sua semestralidade de R\$ 57.900,00 resultaria em um valor de financiamento de R\$29.997,99, portanto, inferior ao teto vigente à época.

Referido percentual de financiamento dos encargos educacionais foi ajustado no ato da formalização do contrato e, no caso correspondeu a 51,81% do valor dos encargos educacionais. Salienta-se que esse percentual foi definido durante o processo de seleção, a cargo da Secretaria de Educação Superior – SeSu/MEC, responsável pelo FIES SELEÇÃO.

Qualquer alteração no percentual de financiamento dos encargos educacionais implica em violação ao contrato e, ainda, ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Todavia, a fim de cumprir a r. decisão, a CEF realizou a adaptação dos dados da estudante Larissa Carolina de Carvalho Rubini, CPF 394.290.608-21 com o intuito de permitir o aditamento de renovação semestral pelo valor de R\$ 42.983,70, porém ratifica que a estudante não faz jus a este valor de financiamento, devendo ser julgado improcedente a ação nesse ponto.

A “Quantidade de pessoas do grupo familiar” foi corrigida para 04 (quatro) resultando na alteração do campos “Renda familiar mensal bruta per capita”, que passou para R\$534,48, atendendo a decisão.

O valor do campo “Renda familiar mensal bruta” é igual ao “Renda familiar mensal bruta per capita” vezes a “Quantidade de pessoas do grupo familiar”, gerando um valor de R\$ 2.137,93, não sendo possível aplicar o valor da r. decisão, pois, o sistema não aceita alteração desse parâmetro, estando, ademais, incorreto.

O “Valor a ser pago no semestre ATUAL com recursos do estudante”, após as alterações, será de R\$ 14.916,30, atendendo à r. decisão. Salienta-se que tal valor é incorreto, pois, indevida a alteração do valor de financiamento para o teto de R\$ 42.983,70.

O campo “Total de semestres já concluídos e/ou aproveitados nesta IES curso” se refere a quantidade de semestres estudados pela aluna antes do financiamento FIES, portanto a informação “0” está correta.

Ressaltamos que a quantidade de semestres já financiados pelo FIES pela estudante está apresentada no campo “Total de semestres já financiados” que apresenta a informação correta “1”.

Após os ajustes determinados na r. decisão, a autora realizou o seu aditamento, conforme telas comprobatórias em anexo.

Defendeu a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Negou responsabilidade civil da CEF e inexistência de conduta ilícita e de dano. Aguarda a improcedência do pedido (Id. 15007657).

A Caixa fez juntar aos autos informações fornecidas pelo FNDE, alegando sua ilegitimidade de parte passiva (Ids. 15030045 e 15030044).

O FNDE também apresentou sua contestação (Id. 15030043).

Ao contestar o pedido, o FNDE também levantou preliminar de ilegitimidade de parte passiva, sustentando, no mérito, que:

“...Como se vê, pela regulamentação trazida pela Portaria Normativa MEC n. 209/2018, ao FNDE foi determinada a responsabilidade como agente operador dos contratos de financiamento estudantis firmados até o 2º semestre de 2017 e, ainda quanto a estes contratos, apenas até que sejam editadas as condições para a sua migração para a instituição financeira pública federal contratada como agente operador, quando deixará, integralmente, de exercer o encargo.

De se salientar, ainda, que com referência às contratações a serem formalizadas a partir do 1º semestre de 2018, coube à SE/Su/MEC instaurar processo administrativo com o objetivo de proceder à contratação da instituição financeira pública federal para desempenhar as atribuições de agente operador a partir da semestralidade, o que culminou com a contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o exercício do encargo.

Assim, quanto à operação do programa, atualmente, vigora a seguinte sistemática:

Contratos na modalidade de financiamento público firmados até o 2º semestre de 2017 – responsabilidade do FNDE como agente operador; Contratos na modalidade de financiamento público firmados a partir do 1º semestre de 2018 – responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como agente operador. A demanda em questão versa a respeito de supostas inconsistências sistêmicas na complementação da inscrição pela autora na formalização do processo de financiamento estudantil para o 1º semestre de 2018...”

(...)

Vide que a estudante autora alega que não conseguiu complementar a sua inscrição no FIESSELEÇÃO e emitir a DRI para a validação na CPSA, por supostas inconsistências sistêmicas que impediam a edição de campos necessários para a referida providência.

Assim, as inconsistências narradas pela autora ocorreram dentro do sistema informatizado Fies Seleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação Se/Su/MEC, não possuindo o FNDE qualquer ingerência neste sistema apta a justificar a sua inclusão na presente lide.

Nesse sentido, seja por não mais operar os contratos de financiamento firmados a partir do 1º semestre de 2018, seja porque a situação narrada ocorreu em etapa de contratação do financiamento de responsabilidade da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação Se/Su/MEC, o FNDE não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, visto que não possui ingerência para a adoção de medidas para eventual regularização, mormente para permitir a complementação da inscrição, como pretendido pela autora, caso concedidas pelo d. juízo.

Por fim, o FNDE afirma a não configuração do dano moral.

AAPEC – Associação Prudentina de Educação e Cultura, mantenedora da Unoeste – Universidade do Oeste Paulista, também apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

No mérito, aduziu o seguinte:

A requerente realizou a contratação do FIES em 09 de abril de 2018, referente ao 1º semestre de 2018. Após a contratação do FIES, como de praxe, o estudante, in casu a autora, semestralmente deve realizar a renovação do seu contrato.

Pois bem, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da UNOESTE, instituição mantida pela requerida, realizou o procedimento de solicitação do aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2018, através do sistema informatizado do NOVO FIES, no site da corrê CEF (sifesweb.caixa.gov.br).

No referido site, o operador do sistema deve informar login e senha, na aba Contrato FIES, depois em Manutenção, Aditamento de Renovação e, por fim, fazer a busca pelo CPF do estudante, no caso, a requerente. Após localizá-la, o membro da CPSA altera apenas o campo “Valor da Semestralidade ATUAL COM desconto – Grade Curricular a ser cursada”. O valor da grade a cursada pela requerente é de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais) referentes ao 2º semestre de 2018, campo devidamente preenchido por esta requerida.

Ocorre que, no ato da contratação do FIES, o teto de financiamento no 1º/2018 foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ora alterado para R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), através da RESOLUÇÃO Nº 22, DE 5 DE JUNHO DE 2018, onde no §1º “Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes aos contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017. Dessa forma, estudantes que contrataram o FIES através do sistema antigo (gestão do FNDE) tiveram seu teto de financiamento alterado automaticamente, conforme resolução. Entretanto, os contratos da nova gestão exercida pela corrê CEF não sofreram essa correção.

A requerida, por meio de sua CPSA, após algumas tratativas pelo número de telefone 0800 726 0104 (central de atendimento da corrê CEF), troca de e-mails e telefonemas com agências da cidade de Presidente Prudente/SP, ninguém soube apurar e/ou informar como tal alteração deve ser realizada, ou ainda, se é possível realizá-la.

E mais, funcionários integrantes da CPSA da requerida foram informados apenas que o teto está vinculado ao percentual de contratação do financiamento.

Porém, no contrato em questão não existe nenhum campo que informe o percentual de contratação, apenas valor de contratação do financiamento. Sendo assim, cabe a CEF realizar as devidas adequações.

Deste modo, tratando-se de erro exclusivo das demais corrês, requer a total improcedência dos pedidos autorais em face desta contestante, tendo em vista inexistir conduta, muito menos nexos causal com o dano supostamente sofrido pela autora, o que, desde já, afasta a caracterização de sua responsabilidade civil (art. 14, CDC).

Por fim, cabe esclarecer que, conforme já claramente demonstrado nos autos em epígrafe e nos documentos em anexo, a requerida encontra-se matriculada no 3º Termo de Medicina da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, sendo, inclusive, agraciada pelo benefício governamental do FIES.

Vieram aos autos as informações nº 00242/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Id.16040451).

A União também levantou preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

No mérito, sustentou que:

“A Secretaria de Educação Superior – SE/Su/MEC encaminhou o Ofício nº 407/2019/CGLNES/GAB/SE/Su/SE/Su/MEC, informando que, considerando especialmente a alteração realizada no art. 3º, II, da Lei nº 10.260, de 2001, que atribuiu, à instituição financeira pública federal, a função de agente operador do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e, tendo em vista que a regulamentação do dispositivo legal em questão ainda se encontra em curso, bem como o disposto no art. 6º, incisos VIII a X, da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) permanece como agente operador do programa, nas seguintes situações:

a) em relação aos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017, como agente operador dos contratos, sendo responsável pelos procedimentos de aditamento (aditamento semestral, suspensão, transferência, encerramento, etc) e outros, até que ocorra a completa tramitação desses contratos para a CAIXA;

b) em relação aos contratos do Fies celebrados a partir do primeiro semestre de 2018, possui competência como agente operador; nos termos do inciso IX do art. 6º, da Portaria MEC nº 209, de 2018, concomitante com a CAIXA, sendo responsável pelos procedimentos realizados por meio do Sisfies no âmbito da CPSA, tais como a validação das informações por essa Comissão, emissão de Declaração de Regularidade de Inscrição (DRI), encaminhamento da inscrição ao agente financeiro.

Conforme se depreende do item "b" supracitado, a CAIXA passará a exercer as funções de agente operador e de agente financeiro, nos termos do art. 9º e 11 da Portaria MEC nº 209, de 2018.

Porém, até que haja a completa transição das funções de agente operador (FNDE) à referida instituição financeira pública federal, em caso de alguma situação, tais como eventual erro ou óbice operacional ocorrido no âmbito dos procedimentos da CPSA e do Sisfies, tal competência é concomitante com o FNDE, devendo a CAIXA solicitar a essa autarquia eventuais providências de correção.

No caso dos autos, a autora contratou o financiamento estudantil (FIES) junto à Caixa Econômica Federal em 9/4/2018, para o curso de Fisioterapia. E solicita retificação de dados no sistema do financiamento estudantil (Sisfies) e o aditamento do respectivo financiamento.

Enquadrando-se, destarte, no item "b" acima referido.

Assim, conforme destacado pela Secretaria de Educação Superior (SESU), quanto à demanda em questão, não há providências ou informações a serem adotadas pela União (Ministério da Educação)."

Foi indeferido o pedido de produção de prova oral, deduzido pela parte autora. (Id. 17486435).

Não houve interesse na especificação de outras provas pela parte ré.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por LARISSA CAROLINA DE CARVALHO RUBINI em face da União, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da Caixa Econômica Federal e da Associação Prudentina de Educação e Cultura (mantenedora da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE), requerendo, em síntese, retificação de dados no sistema do financiamento estudantil (Sisfies) e o aditamento do respectivo financiamento.

Alega que é beneficiária do NOVO FIES desde o primeiro semestre de 2018, contrato nº 24.3127.187.0000025-71, e na conformidade das Leis e Normativas que regem o FIES, está obrigada a realizar o aditamento de renovação do contrato semestralmente dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies, que segundo a nova modalidade passou à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que ficou incumbida de disponibilizar sistema informatizado aos estudantes financiados e viabilizar todos os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilação e ou encerramento.

Assevera, contudo, que o sistema informatizado denominado "SIFESWEB.CAIXA.GOV.BR/FIES" disponibilizado para acesso aos alunos ainda não está operando plenamente, resultando em informações inconsistentes e divergentes no que tange às informações da composição do núcleo e da renda familiar, semestres concluídos, valor a ser financiado e a ser pago no semestre atual, resultando na não atualização do valor a ser repassado para a UNOESTE porque não incrementada a atualização e, por conseguinte, mantendo o mesmo valor de repasse de mensalidade concedido no semestre anterior.

Entende que há erros no contrato, os quais devem ser corrigidos e regularizados via sistema informatizado, para poder realizar seu aditamento de renovação do FIES com novo percentual de financiamento com base no limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC e, forte no argumento de que a Lei somente retroagirá quando for mais benéfica, faz jus a aplicação do novo teto de limite de financiamento, calculado com base na renda mensal per capita do seu grupo familiar, gerando novo percentual de financiamento.

Esclarece que a requerente é responsável por aditar seu contrato dentro do prazo estipulado pelos Requeridos sob pena da perda do seu financiamento, no entanto, ao acessar o sistema informatizado "SIFES" só deverá confirmar o aditamento após responder um questionamento quais sejam (sic): "Os valores da semestralidade, o turno, a duração regular e o total de semestres já concluídos do curso estão corretos? " Sim ou Não?. Ao clicar em não o aluno confirma e o aditamento volta para CPSA, onde o estudante deve procurar a CPSA e solicitar a regularização da informação divergente conforme determinado na cartilha das Mantenedoras e estudantes do NOVO FIES.

Diz que tentou de todas as formas solucionar o problema com o MEC, SAC_CAIXA e FNDE, mas não logrou êxito na solução do problema, sendo informada que o sistema informatizado disponibilizado pelo www.sifesweb.caixa.gov.br estaria em processo final de adequação, com óbices operacionais, e que a CPSA da Unoeste deveria complementar e regularizar as informações divergentes pelo site SIFESWEB a fim de possibilitar que a Autora concluisse o seu aditamento, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão.

Foi deferida a tutela de urgência, para: a) determinar aos Requeridos nos limites de suas atribuições, que adotem as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES até 15 de fevereiro de 2019, data final para o aditamento; dar andamento na validação, regularização dos dados divergentes no cadastro pessoal, nos dados referentes ao curso, nos valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do FIES em vigência para a conclusão, aditando e renovando o contrato para o curso de medicina, conforme comprovado pelos documentos; e b) que seja assegurada a permanência da Autora no curso, bem como seu financiamento estudantil até que todos os procedimentos administrativos para validação e aditamento de renovação do FIES estejam em perfeita adequação.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam levantada pela parte ré, cumpre destacar as alegações do FNDE, verbis:

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA. O FNDE não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. O programa de financiamento estudantil sofreu significativas alterações, advindas em razão das modificações trazidas pela Lei 13.530/2017, publicada em 07 de dezembro de 2017, que alterou a Lei 10.260/2001, instituindo-se novos modelos de financiamento estudantis e alterando a sistemática de gestão do fundo, conforme será detidamente explicitado a seguir:

Como se extrai do disposto no artigo 3º, da Lei 10.260/2001, com nova redação dada pela Lei 13.530/2001, a gestão do financiamento estudantil, atualmente, se dá por meio dos seguintes atores:

Art. 3o A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; b) supervisor do cumprimento das normas do programa; c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de: a. formulador da política de oferta de financiamento; b. supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

§ 1o O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei;

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei;

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores.

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional.

A referida Lei, ademais, estabeleceu três espécies de financiamento distintas:

Os financiamentos estudantis contratados até o 2º semestre de 2017, na modalidade de financiamento público, previstos no artigo 5º, da Lei 10.260/2001, que mantiveram as regras relativas ao momento de suas contratações (FIES público antigo);

Os financiamentos estudantis contratados a partir do 1º semestre de 2018, na modalidade de financiamento público, previsto no artigo 5º-C, da Lei 10.260/2001 (FIES público novo);

Os financiamentos estudantis contratados a partir do 1º semestre de 2018, na modalidade de financiamento privado, previsto no artigo 15º-D, da Lei 10.260/2001.

Com referência às regras de transição entre os modelos e as responsabilidades pela gestão, a referida Lei 10.260/2001 ainda previu o que se segue:

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.

§ 2º É autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso VIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º desta Lei, sob o mesmo fundamento legal.

Art. 20-C. O disposto no Capítulo III desta Lei aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

Como se extrai da legislação mencionada, no novo modelo de gestão dos financiamentos estudantis trazido pela Lei nº 10.260/2001, com as modificações advindas da Lei nº 13.530/2017, a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil na modalidade pública foi destinada à instituição financeira pública federal (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), deixando o FNDE de assumir o referido encargo, respondendo pelas operações, apenas, enquanto não existisse a regulamentação da transição para o novo agente operador, a ser realizada pelo MEC.

A este respeito, contudo, insta salientar que o Ministério da Educação regulamentou a questão, editando a Portaria Normativa MEC nº 209/2018, de 07 de março de 2018, onde estabeleceu:

Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 3º, inciso II, e 20-B da Lei nº 10.260, de 2001, observadas as competências de que trata a Seção II do Capítulo I desta Portaria, competirão:

I - à SESu/MEC instaurar processo administrativo com o objetivo de proceder à contratação da instituição financeira pública federal para:

a) desempenhar as atribuições de agente operador e agente financeiro do Fies dos contratos de financiamento da modalidade Fies firmados a partir do primeiro semestre de 2018;

b) assumir as atribuições de agente operador dos contratos de financiamento da modalidade Fies firmados até o segundo semestre de 2017, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001;

II - ao FNDE, na qualidade de interveniente, celebrar o instrumento contratual com a instituição financeira pública federal e exercer a fiscalização da execução dos serviços contratados.

§ 1º A contratação da instituição financeira pública federal referida na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo ocorrerá em período anterior às atribuições definidas na alínea "b" do referido inciso.

(...)

§ 3º O FNDE manterá as atribuições de agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017 até que sejam regulamentadas as condições e o prazo para a transição de suas atribuições de agente operador para a instituição financeira pública federal, referidas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001.

Como se vê, pela regulamentação trazida pela Portaria Normativa MEC nº 209/2018, ao FNDE foi determinada a responsabilidade como agente operador dos contratos de financiamento estudantis firmados até o 2º semestre de 2017 e, ainda quanto a estes contratos, apenas até que sejam editadas as condições para a sua migração para a instituição financeira pública federal contratada como agente operador, quando deixará, integralmente, de exercer o encargo.

De se salientar, ainda, que com referência às contratações a serem formalizadas a partir do 1º semestre de 2018, coube à SESu/MEC instaurar processo administrativo com o objetivo de proceder à contratação da instituição financeira pública federal para desempenhar as atribuições de agente operador a partir da semestralidade, o que culminou com a contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o exercício do encargo.

Assim, quanto à operação do programa, atualmente, vigora a seguinte sistemática:

Contratos na modalidade de financiamento público firmados até o 2º semestre de 2017 – responsabilidade do FNDE como agente operador;

Contratos na modalidade de financiamento público firmados a partir do 1º semestre de 2018 – responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como agente operador;

A demanda em questão versa a respeito de supostas inconsistências sistêmicas na complementação da inscrição pela autora na formalização do processo de financiamento estudantil para o 01º semestre de 2018.

Neste sentido, conforme se esclareceu acima, não há responsabilidade do FNDE pela situação narrada, visto que não atua como agente operador do programa de financiamento estudantil, com referência aos contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018.

Nesse sentido, por não mais operar os contratos de financiamento firmados a partir do 1º semestre de 2018, o FNDE não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, visto que não possui ingerência para a adoção de medidas para eventual regularização, mormente para permitir a complementação da inscrição, como pretendido pela autora, caso concedidas pelo d. juízo.

Com base em tais razões, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pelo FNDE, assim como também pela União Federal e Uneste – Universidade do Oeste Paulista.

Por consequência, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal que deve figurar no polo passivo processual da presente ação.

No mérito a ação é procedente, pelas mesmas razões que justificaram a antecipação da medida requerida.

“Conquanto a Autora não tenha trazido aos autos documentos comprobatórios da composição da renda familiar, é certo que a questão controvertida nestes autos cinge-se à assegurar-lhe o direito à atualização do valor das mensalidades do seu contrato de financiamento estudantil, mediante a operacionalização da plataforma do SIFES (ou SISFIES) a fim de processar as informações lançadas pelos estudantes no referido sistema, possibilitando a atualização dos valores de semestralidade de acordo com os novos valores da Portaria 02/2018, e de acordo com os dados da renda familiar por ela apresentados.

“Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.260/2001, com alteração dada pela Lei nº 11.552/2007 são passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados.

“Com efeito, o STF já firmou entendimento sobre a aplicação do princípio da irretroatividade da norma jurídica, dizendo que esse princípio não tem aplicação absoluta, podendo, caso a caso, ser analisado o caráter de retroprojeção da norma. (ADI 605 MC).

“No caso, especialmente levando-se em consideração as falhas no sistema operacional – agora sob responsabilidade da CEF – não se mostra razoável que a estudante seja impedida de efetivar a renovação contratual e realizar regularmente sua matrícula na IES, por entaves burocráticos e por inconsistência no sistema.

“E se a via administrativa não oferece meios para a equação do problema só resta à demandante buscar solução através do Judiciário.

“Não há violação ao princípio da irretroatividade da norma ou da segurança jurídica, na medida em que o contrato que rege o FIES tem por característica o aditamento semestral, nada impedindo que a partir da vigência da norma inovadora – no caso, a Resolução FNDE nº 22/2018 – se permita a adaptação contratual para o novo percentual de financiamento, atribuindo-se efeito prospectivo à norma.

“Cumpre assinalar que, embora a Caixa Econômica Federal tenha feito por mais de uma vez, o alerta no sentido de que a autora não faz jus ao financiamento correspondente a 100% do valor a ser financiado, em nenhum momento houve pedido nesse sentido e tampouco a decisão que deferiu o pleito antecipatório fez tal determinação.”

Confira-se:

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar aos Requeridos nos limites de suas atribuições, que adotem as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES até 15 de fevereiro de 2019, data final para o aditamento; dar andamento na validação, regularização dos dados divergentes no cadastro pessoal, nos dados referentes ao curso, nos valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do FIES em vigência para a conclusão, aditando e renovando o contrato para o curso de medicina, conforme comprovado pelos documentos.

Depois de retificados os dados, o montante a ser financiado deve ser recalculado de acordo com o número de pessoas do grupo familiar e a renda familiar per capita daí resultante, podendo o valor financiado corresponder ou não a 100% do valor da semestralidade.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito em relação à União Federal, Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação – FNDE e UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, o que faço com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Acolho o pedido e julgo procedente a ação para a) condenar a Caixa Econômica Federal a adotar as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES até 15 de fevereiro de 2019, data final para o aditamento; dar andamento na validação, regularização dos dados divergentes no cadastro pessoal, nos dados referentes ao curso, nos valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do FIES em vigência para a conclusão, aditando e renovando o contrato para o curso de medicina, conforme comprovado pelos documentos; e b) assegurar a permanência da Autora no curso, bem como seu financiamento estudantil até que todos os procedimentos administrativos para validação e aditamento de renovação do FIES estejam em perfeita adequação.

Ratifico a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária à União Federal, ao Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação – FNDE e à APEC – Associação Prudentina de Educação e Cultura – mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária à autora, que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5020791-16.2019.4.03.0000 (Id 21179666), pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009475-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação de execução de título extrajudicial lastreada por quatro notas promissórias vinculadas a contratos de câmbio, de números: 00000129934172, pactuado em 11/06/2015, no valor originário de R\$ 399.999,60; - 00000130077711, pactuado em 18/06/2015, no valor originário de R\$ 199.998,81; - 00000130376706, pactuado em 02/07/2015, no valor originário de R\$ 199.998,07; - 00000133901751, pactuado em 05/01/2016, no valor originário de R\$ 100.000,00.

Aduz a instituição financeira exequente que teria ocorrido inadimplência por parte dos executados no cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, razão pela qual ingressou com a presente Execução.

Segundo a instituição financeira embargada, o valor atualizado da dívida totaliza o montante de R\$ 1.205.789,56 (um milhão, duzentos e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Os embargantes requerem os benefícios da gratuidade da justiça; a declaração de nulidade da execução pela ausência de documentos indispensáveis e da falta de certeza e liquidez da dívida; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; apontam a abusividade dos encargos previstos para o período de inadimplência; requerem o efeito suspensivo aos embargos.

Foi concedido o efeito suspensivo aos embargos e foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 12358140).

A CEF apresentou impugnação aos embargos do devedor (Id. 14799034).

Os embargantes requereram produção de prova pericial (Id. 15717873), pedido que restou indeferido (Id. 17472849).

A embargada pediu o julgamento antecipado, dispensando a realização de outras provas (Id. 16477316).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam que a Exequente deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da Ação de Execução, dentre eles, alguns contratos e alterações celebrados.

Dizem que as Notas Promissórias foram emitidas como forma de garantir o valor dos contratos de câmbio celebrado entre as partes, estando a eles vinculados, de sorte que, nestes casos, apenas a apresentação da Nota Promissória não é o suficiente para lastrear uma ação de execução por não gozar de certeza e liquidez e por não permitir à Executada que verifique se a composição do saldo devedor fora elaborada de acordo com os ditames contratados.

Os embargantes requerem a declaração da nulidade da ação de execução por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura e por falta de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, bem como a extinção do processo executório.

Semrazão os embargantes.

Conforme se pode observar pela documentação que instruem a inicial da ação executiva, as notas promissórias vem acompanhadas de contratos de câmbio.

Trata-se de acordo de vontade celebrado entre as partes, com a exata previsão dos critérios de atualização do saldo devedor em caso de inadimplência.

De acordo com a orientação predominante no âmbito da jurisprudência do STJ, se a relação jurídica subjacente estiver consubstanciada em contrato que espelhe uma dívida líquida, não há empecilho ao prosseguimento da execução. Diversamente, se estiver amparada em contrato que não espelhe dívida líquida, como se verifica do contrato de abertura de crédito, não será possível a execução. Dessa forma, pode-se afirmar que a vinculação de uma nota promissória a um contrato retira a autonomia de título cambial, mas não necessariamente a sua executividade. Nesses casos, a executividade do título só estará comprometida se o contrato respectivo não for capaz de refletir uma dívida líquida e exigível. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ tem admitido a execução de nota promissória vinculada a contrato de mútuo que contenha valor determinado, por se entender que o contrato traduz a existência de dívida líquida e certa."

O critério determinante parece ser, portanto, a liquidez ou iliquidez do contrato a que se liga o título cambiário. A supressão da autonomia cambiária do título não implica, necessariamente, a supressão da sua executividade. Esta só será comprometida se o contrato respectivo não for capaz de refletir uma dívida líquida e exigível.

Caso o contrato que amparou a nota promissória seja de abertura de crédito ('cheque especial'), será admissível a execução.

Ainda que a nota promissória, no caso, perca autonomia, pode conservar sua executoriedade, assim, caso o contrato que a amparou contenha dívida líquida, a execução será admissível.

Ainda que a nota promissória, no caso, perca autonomia e executoriedade, caso o contrato que a amparou contenha dívida líquida, a execução será admissível.

No caso dos autos a nota promissória vem atrelada a contrato de câmbio.

O contrato de câmbio é definido por José Augusto de Castro como: "um contrato de compra e venda de moeda estrangeira negociado e firmado entre um exportador, como vendedor da 'mercadoria' moeda estrangeira, e qualquer banco estabelecido no Brasil autorizado a operar em câmbio pelo Banco Central, como comprador dessa 'mercadoria' denominada divisa".

O contrato de câmbio foi criado para legitimar, regular e controlar todas as operações financeiras e comerciais feitas com o Brasil envolvendo fornecedores ou clientes estrangeiros.

O contrato é voltado para transações que envolvam importação e/ou exportação de bens em que precise ser feita a conversação de diferentes moedas, o Real e uma estrangeira.

Também serve para que investidores ou empresas possam comprar ou vender uma moeda nacional ou estrangeira. O acordo serve para dar condições de realização e legitimação da operação.

O contrato precisa apresentar informações sobre a moeda que está sendo comprada ou vendida. Além disso, a taxa que está sendo cobrada pela corretora de valores e o preço total em reais. E, por último, os nomes dos compradores e dos vendedores envolvidos. [1]

No caso dos autos, ao contrário do que afirmam os embargantes as notas promissórias estão, sim, acompanhadas dos documentos indispensáveis à propositura da ação, incluindo os contratos de câmbio, os quais contém os respectivos valores com previsão dos encargos legais devidos, em caso de inadimplemento.

Trata-se de títulos de crédito líquidos, certos e exigíveis, aptos a amparar a ação de execução, ficando afastada a alegação de nulidade.

Quanto à alegada aplicação do CDC, prevalece a orientação segundo a qual os contratos que apresentam uma instituição financeira/bancária como parte, nos quais os serviços prestados pelo banco estejam canalizados para a atividade profissional destas pessoas físicas (profissionais liberais) ou jurídicas, dever-se-á aplicar o direito comum (civil e comercial), excetuando-se os casos em que for configurada a vulnerabilidade do contratante, ocasião em que sua condição será equiparada à do consumidor stricto sensu, circunstância esta que viabilizará a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

Por fim, os embargantes alegam cobrança de encargos ilegais e abusivos.

A execução foi proposta com base em notas promissórias atreladas a contratos de câmbio, reunindo os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no art. 586 do CPC e constituindo título executivo extrajudicial apto a aparelhar a execução.

Trata-se, enfim, de estipulação de multa, juros moratórios e juros remuneratórios, com previsão no contrato e que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

Os títulos de créditos com força executiva estão devidamente acompanhados com os demonstrativos de débito, de modo que não há como negar a liquidez, certeza e exigibilidade a autorizar a cobrança pelo meio de ação de execução.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos, devendo prosseguir a execução.

Os embargantes responderão pela verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observado o que dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] Fonte: Suno Research em <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/contrato-de-cambio/>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-09.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GIANELLO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao cômputo de 40 (quarenta) pontos na pontuação final do Impetrante, na classificação do certame para o preenchimento de vaga de professor substituto do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS BIRIGUI, eis que comprovou fielmente a sua condição de Mestrado no curso de Administração.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Sobreveio emenda à inicial juntando o diploma e histórico escolar.

Requer a gratuidade da justiça.

É o breve relato. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a autoridade apontada como coatora, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS DE BIRIGUI/SP tem domicílio na cidade de Birigui/SP.

A competência do foro, no mandado de segurança é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

A jurisprudência já consagrou o entendimento de que "o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora". [1]

Segundo a tranquila jurisprudência do STJ a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (Precedentes).

Em se tratando de autoridade coatora com sede em Birigui/SP, a competência para processar e julgar o "mandamus" é de um dos Juízos da Subseção Judiciária que possui jurisdição sobre aquele município, no caso, o Juízo da Subseção de Araçatuba/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** para conhecer, processar e julgar este *writ* e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Araçatuba/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa por incompetência e anotações de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURICIO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id 21218761, desonero a perita Dr.ª Daniela Boscoli da Silva Noma Boiguem, do encargo de perita nestes autos e a substituo pelo médico perito DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, telefones: 3221-9215 e 3908-7148, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação e para designação de data para a realização da perícia, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Intimem-se.

Intimem-se as partes da distribuição dos autos nesta Vara e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

No mesmo prazo, manifestem-se os interessados, requerendo o que de direito. Int.

Intimem-se as partes da distribuição dos autos nesta Vara e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

No mesmo prazo, manifestem-se os interessados, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ENOQUE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841
RÉU: GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DEBORAMURARO STUQUI - SP379050
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora quanto ao documento fornecido pela CEF como petição ID 21003158.

Considerando o trabalho realizado pelo perito judicial e não impugnado pelas partes, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do engenheiro civil Alex Alberto Ros, CREA/SP nº 5060900442, nomeado na manifestação judicial registrada como ID 17634630, no valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, conforme facultado no parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Requisite-se o pagamento.

Após, registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

Intimem-se as partes da distribuição dos autos nesta Vara e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

No mesmo prazo, manifestem-se os interessados, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004805-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21053425

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.

Verham-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 331524854, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 21/02/2019, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem proferido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 331524854, do segurado ANTONIO CARLOS DE ANDRADE - CPF: 097.585.978-17, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-90.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALURGICA DIACO LTDA - ME, SILVIO PULLIG, IRACI ROCHA PULLIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683, LEONIDES PRADO RUIZ - SP21419, JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136
EXECUTADO: JOMANE PORTO DE AREIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

DESPACHO

ID [20710287](#): Em vista da manifestação do exequente, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores através do sistema Bacenjud.

Manifeste-se o executado em relação ao débito remanescente alegado pelo exequente, no prazo de cinco dias. Int.

Solicite à CEF que os valores depositados sejam transformados em pagamento definitivo no código de receita 2864 (ID 20224660).

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002227-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASILTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

ID's 21168959 e 21170093.

Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído, para pagamento do crédito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

No silêncio, requeira a parte exequente o que entender de direito, também em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001861-08.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CLEBER JULIANO DE ALMEIDA, EDSON PEREIRA GOMES, IVANIL LEITE DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA, JOSE VALTER DA SILVA, LINDOMAR PONCIANO DE LIMA, MARIA DE LOURDES GOMES, RAMAO ZELINO TORRES, SANDRA CRISTINA MALAGUTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

DESPACHO

Observo que a parte ré/apelada promoveu a juntada das contrarrazões diretamente nestes autos (id 20873314), sem ter apresentado a referida peça nos autos físicos, antes mesmo da virtualização e inserção dos demais atos processuais nestes autos eletrônicos.

Assim, em nome do princípio da economia e celeridade processuais, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao E. TRF-3.

Antes, porém, intime-se parte autora/apelante para promover a integral digitalização destes autos para inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Após, intime-se a parte ré/apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Em seguida, intime-se o apelante na forma do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, para se manifestar a respeito das preliminares apresentadas nas contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos com "baixa autos digitalizados", na opção 20.

Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002281-49.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RONALDO LAURINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/547.561.536-1) cessado administrativamente.

Intimado, o ente autárquico juntou comprovante da realização de perícia médica em 08/05/2018, data em que ocorreu a cessação do benefício (IDs 18855780 a 18855783).

Ademais, pugnou pelo não recebimento do executório, em razão ocorrência de prescrição da pretensão executória relativa à obrigação de fazer (submissão à reabilitação profissional), como também, dada a natureza transitória dos benefícios decorrentes de incapacidade, a necessidade de não obstar o poder-dever da Administração Pública federal de realizar novas perícias médicas na seara administrativa para o fim de se verificar se perduram ou não os requisitos autorizadores do gozo do benefício.

Novamente veio o autor pugnando pelo restabelecimento do benefício, vez que a postura da autarquia contraria determinação legal (ID 20175948).

É o breve relato.

Decido.

Conforme informou o INSS, houve a realização de perícia administrativa, tendo o perito médico do ente autárquico constatado que o segurado se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. [1]

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legitima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. [2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/547.561.536-1, e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se.

[1] Tipo Acórdão Número 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o PPP das folhas 45/47 do ID nº 17404265, que se refere ao trabalho exercido pelo autor no período de 01/11/1988 a 10/04/1990, não possui assinatura de profissional habilitado, conforme exige a legislação que rege o uso do dito documento.

Ademais, o cargo de Ajudante Geral, por si só, não é passível de enquadramento por categoria profissional e o agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissionais técnicos, motivo pelo qual baixo os autos em diligência para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie PPP formalmente em ordem ou traga ao feito o laudo técnico que embasou o formulário em questão.

Sobrevindo aos autos a documentação em tela, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008620-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de Título Extrajudicial, aparelhada por Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica; Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ, no qual cobra o importe de R\$ 84.581,27 (oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

A inicial veio instruída com os documentos Id. 11582334 e seguintes.

A embargada ofereceu impugnação aos embargos, levantando preliminares de impugnação à gratuidade da Justiça e inépcia da inicial, rebatendo as preliminares levantadas pela parte embargante. No mérito defendeu a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, assim como a legalidade dos encargos cobrados. (Id. 13083932).

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. (Id 14299479).

A embargante requereu a produção de prova testemunhal, documental, perícia técnica-contábil, bem como todas as demais provas permitidas em direito posto. (Id.14564410).

O pedido restou indeferido (Id. 17472822).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A embargada impugna a concessão da gratuidade da justiça aos embargantes.

O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

Confira-se o verbete:

Corte Especial – SÚMULA n. 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.

Ao contrário do que prevalece em relação à pessoa natural, é necessário que a pessoa jurídica demonstre cabalmente que não reúne condições de arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos.

Encontrando-se no polo ativo dos embargos à execução a pessoa jurídica e a pessoa física que a representa, a concessão da gratuidade da justiça fica na dependência da demonstração cabal da hipossuficiência que torna a parte merecedora do benefício.

A matéria vem disciplinada no Código de Processo Civil dessa forma:

Art. 98 A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A orientação jurisprudencial do TJDFT tem propendido ao entendimento de se exigir da pessoa jurídica a prova de sua situação de incapacidade econômica, para ter direito à justiça gratuita:

"1. Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível. Súmula 481 do STJ.

2. O art. 98 do NCPC, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural". Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo." (Acórdão 974736, unânime, Relatora: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2016).

Assim, acolho a impugnação da embargada e revogo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes.

Alegam os embargantes que na exordial da Ação de Execução de Título Extrajudicial, a Embargada acosta aos autos Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica; Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ, no qual cobra o importe de R\$ 84.581,27 (oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

Aduzem a nulidade dos pseudoscontratos, bem como excesso de execução, nos moldes do artigo 917, incisos I, III e VI do Código de Processo Civil, respectivamente. (Id.17472822).

Deduzem como matéria de embargos à execução:

Da falta de documentação necessária para propositura da ação; da nulidade da execução; do excesso de execução; da inexigibilidade da obrigação; da inversão do ônus da prova e litigância de má-fé.

Os embargos são improcedentes.

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições previstas na lei que a instituiu ([Lei 10.931/2004](#)) e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, conforme determinado pela lei que a instituiu ([Lei 10.931/2004](#)).

Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, sendo necessário o demonstrativo respectivo; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições legais.

Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Segundo os Embargantes o contrato que dá azo à Execução embargada não possui o requisito da exigibilidade, posto que se trata de contrato de abertura de crédito, não havendo, ainda, liquidez do mesmo.

Todavia, os títulos que aparelham a Execução embargada a rigor não representam “abertura de crédito”, mas confissões de dívida por parte dos Embargantes.

Cumprido assinalar que o primeiro dos contratos é uma Cédula de Crédito Bancário, que tem regulamentação própria, nos termos da Lei Federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, em seus artigos 26 a 44.

O mesmo pode-se dizer o segundo contrato, o qual também representa confissão de dívida pelos embargantes.

Ao tratar das diversas espécies de execução, o artigo 798 do CPC estabelece o seguinte: "Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (...) "a Lei nº 10.931/2004 que dispõe, dentre outros temas, especificamente sobre a Cédula de Crédito Bancário, prevê em seu artigo 28:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que (...) "O documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004.

Portanto, em se tratando de confissão de dívida, basta a planilha de cálculo, revelando-se dispensáveis os extratos.

Ainda em sede de prefacial os embargantes alegam inépcia da petição Inicial da execução.

Afirmam os Embargantes que a petição inicial da Execução é inepta, por estar desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de movimentação da conta).

Contudo, não sendo contratos da modalidade “abertura de crédito”, dispensável a juntada dos extratos de movimentação da conta.

Aliás, conforme os próprios Embargantes aduzem, os instrumentos supracitados são contratos autônomos e independentes, encontrando na legislação vigente uma regulamentação própria, e, quanto a isso, configuram verdadeiros mútuos concedidos aos Embargantes.

Razão assiste aos embargantes ao afirmarem que os contratos objeto da Execução retratam verdadeiras confissões de dívida feitas pelos Embargantes e, como tal, assumem feição nitidamente autônoma, não se exigindo a exibição de qualquer outro documento para conferir-lhes exigibilidade, se não os próprios instrumentos.

A planilha de cálculos que acompanha os contratos é suficiente para dar a eles a força executiva própria dos títulos certos, líquidos e exigíveis aptos a aparelhar a ação executiva.

Afasto, portanto, as preliminares de inépcia da petição inicial, nulidade da execução e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, arguidas.

Os embargantes alegam indevida capitalização de juros.

Capitalização dos juros significa juros compostos, em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nestes tal não ocorre. No caso de se incorporar, a taxa de juros do novo período incidirá sobre o quantum de juros do período anterior, porque incide sobre o capital total (capital inicial mais o juro que a ele se “incorporou”). É chamada “capitalização” de juros porque é a “ação” de tornar os juros em “capital”.

A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros, como é do entendimento do STJ.

Em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. E a capitalização está autorizada no presente caso, porque o contrato em questão foi celebrado depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não há notícia de que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.

Quanto à alegada aplicação do CDC, prevalece a orientação segundo a qual os contratos que apresentam uma instituição financeira/bancária como parte, nos quais os serviços prestados pelo banco estejam canalizados para a atividade profissional destas pessoas físicas (profissionais liberais) ou jurídicas, dever-se-á aplicar o direito comum (civil e comercial), excetuando-se os casos em que for configurada a vulnerabilidade do contratante, ocasião em que sua condição será equiparada à do consumidor stricto sensu, circunstância esta que viabilizará a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

Os embargantes alegam excesso de execução. Vale dizer que os presentes embargos têm por fundamento o excesso de execução.

Os embargantes, porém, não deram cumprimento ao comando legal previsto no §3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição sequer aponta o valor que entende correto, alegando genericamente que o crédito executado é excessivo, sem, no entanto, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso alegado.

À luz do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No caso concreto, considerando-se que a dívida é oriunda de contrato de cédula bancária, verifica-se que o exame de qualquer alegação de excesso de execução resta inviabilizado pela ausência de apresentação pelos executados de cálculos a fundamentar como chegou à conclusão de que o valor cobrado é excessivo, abusivo e arbitrário.

Não tendo sido acostado o demonstrativo com cálculos, a fundamentar o alegado excesso de execução, não se vislumbram razões aptas a justificar o julgamento dos embargos com resolução do mérito.

Ademais, a execução foi proposta com base em contrato de cédula de crédito bancário, reunindo os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no art. 586 do CPC e constituindo título executivo extrajudicial apto a aparelhar a execução.

Trata-se, enfim, de estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

Previsão de correção monetária e juros moratórios conforme o contrato.

Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe.

Por fim, não restou demonstrada a alegada litigância de má-fé por parte da embargada.

Ante o exposto, não conheço dos embargos quanto ao fundamento de excesso de execução. Conheço dos embargos quanto aos outros fundamentos e na parte conhecida os julgo improcedentes pelas razões acima.

Condene os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da Lei.

Julgo subsistente eventual penhora lavrada nos autos e determino o regular prosseguimento da execução.

P.R.I

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003195-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Visando prevenir nulidades e acolhendo o parecer do n. Procurador da República, proceda-se à intimação do exequente Edemilson Américo dos Santos para que se manifeste em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Depois, se em termos e nada mais for requerido, tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004832-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CASSIA REGINA CAMPOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO JARA - SP275050, MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 46/170.010.124-0, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres para conceder-lhe a aposentadoria especial, porquanto é matéria incontroversa, coberta pelo manto da coisa julgada.

Assevera que foram baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem em 23/07/2019, porém até a presente data o mesmo não foi concedido, sendo, portanto, parte legítima para ajuizar a presente Ação.

Instruíram a inicial procuração e documentos. (fs. 20/165).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é corrigir a suposta ilegalidade da Autoridade administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno – 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que reconheceu o direito do impetrante à concessão de aposentadoria especial.

Conforme consta dos autos, o processo foi baixado à origem em 23/07/2019.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis":

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem preponderado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Assim, não obstante o caráter alimentar do benefício concedido na via administrativa, a teor do artigo 49 acima transcrito, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações e das manifestações de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

P.R.I.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando à matrícula do Impetrante no 1º semestre do curso de Direito da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, assim como sua frequência às aulas que já estão em andamento.

Alega que no ano de 2017 ingressou no curso de Ciência da Computação na Unoeste, tendo celebrado contrato de financiamento do curso junto ao FIES, tendo cursado apenas o primeiro semestre daquele ano, desistindo do curso, vindo a ingressar no curso de Direito, na mesma Instituição de Ensino, no início de 2018.

Assevera ter sido informado que a Instituição de Ensino e o FNDE fariam os ajustes do valor do FIES e que ele [impetrante] teria até o final do semestre de 2018 para transferir o financiamento do curso, mas que deveria suspender os semestres do curso de Ciência da Computação.

Aduz ter procedido conforme orientação, mas que até o momento da impetração não teria obtido resposta alguma, não tendo ocorrido a transferência do FIES para o curso de Direito e, conseqüentemente não se efetivaram os pagamentos, de sorte que consta como inadimplente das mensalidades, circunstância que culminou com o impedimento de adentrar ao Campus e comparecer às aulas e, por fim, negado o direito à rematrícula.

Sustenta que não deu causa a esta situação e por isso requer seja determinado de imediato a sua rematrícula no curso de Direito da UNOESTE, e também que seja transferido o financiamento para o referido curso.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 15627625).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e demais documentos pertinentes. (ids 15627632 a 15628972).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, ordenou as notificações legalmente previstas, determinou fosse retificado o registro de autuação do “mandamus”, fazendo constar, no tocante à segunda autoridade impetrada, o Diretor do FNDE. (Id 15665427).

Sobrevieram informações dos impetrados, acompanhadas de documentos. O Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE disse que, atendendo ao comando da liminar, procedera à matrícula do impetrante no presente período letivo. Discorreu acerca da insubsistência dos argumentos por ele esboçados, sobre a inexistência de qualquer irregularidade no proceder da IES impetrada e pugnou pela denegação da segurança pleiteada. Pugnou, também, pela análise dos esclarecimentos e considerações apresentadas por meio das informações para que seja imposta ao FNDE, a obrigação de realizar a contratação do aditamento contratual do FIES relativo ao 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019, para fins de transferência do FIES, do curso de Ciência da Computação para Direito da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, reconhecendo-se, caso contrário, que o impetrante tem débitos perante a instituição de ensino, pois enquanto não contratado o seu FIES deve ser tratado com isonomia em relação aos demais discentes, inclusive no tocante à observância do art. 5º da Lei 9.870/99, que constitui exercício regular de um direito reconhecido à impetrada. (Ids 15698649; 15699733; 15738765; 15738771; 16182238 a 16182803).

O FNDE, por seu representante judicial, também prestou informações. Discorreu acerca dos atos normativos que regem a transferência de FIES para outro curso e até IES, e disse que em relação ao contrato do impetrante não teria ocorrido qualquer inconsistência sistêmica. Esclareceu que não foi iniciado nenhum aditamento de transferência, constatando-se que efetivamente o aditamento de suspensão referente ao 1º/2018 ficou por longo período de tempo com o *status* de “recebido pelo banco” e depois caiu para “cancelado por decurso de prazo”. Disse ter ocorrido tratamento administrativo da situação do estudante, tanto é que o aditamento de suspensão referente ao 1º/2018 foi contratado. Todavia, quando finalmente restou contratado não houve tempo hábil para que ele (impetrante) iniciasse o aditamento de transferência referente ao 2º/2018. Pontuou que a Portaria Normativa 25/2001 permite tanto a transferência de financiamento de curso quanto de Instituição, mas que devem ser respeitados os requisitos contidos na norma, qual seja, a mantenedora da instituição de ensino superior deve ter adesão ao FIES vigente e regular e o curso de destino possuir avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), sendo que a pretensa transferência deve ser realizada através do SisFIES mediante solicitação do estudante e validação pela CPSA de origem e CPSA de destino, competindo ao estudante inserir no sistema informatizado as informações solicitadas. Asseverou que o início do procedimento de transferência do FIES para outra IES é de competência do próprio estudante, que deve solicitar sua transferência via SisFIES, para posterior validação pela CPSA, que apenas poderá validar as informações do estudante, reabrir a solicitação de transferência para alguma correção ou rejeitá-la, mediante justificativa. Disse que na condição de Agente Operador prontamente autorizou os aditamentos de forma extemporânea e compete neste momento tão somente ao estudante iniciar o aditamento de transferência de curso no SisFIES referente ao 2º/2018 e em seguida contratar o aditamento de renovação para mesma semestralidade. Informou ter tentado contato telefônico com o estudante, sem sucesso, encaminhando mensagem para o endereço eletrônico por ele fornecido, orientando-o a verificar os dados de seu aditamento e validar o mesmo, após a solicitação a ser realizada pela CPSA, a qual foi instada também na mesma data, via e-mail. Por derradeiro, disse que cabe à CPSA da IES e ao estudante, observarem os prazos e procedimentos afetos à contratação dos aditamentos semestrais, bem como adotarem as providências que lhes competem nesse desiderato e que a equipe de suporte do FNDE acompanhará o caso de forma a dar suporte às partes envolvidas no processo de atualização da formalização dos aditamentos pendentes pelo impetrante, desde que manifeste interesse em ser auxiliado e atenda às solicitações da equipe de suporte, mediante observância dos prazos e procedimentos específicos à formalização dos aditamentos pretendidos. Pugnou pela denegação da segurança e apresentou documentos. (Ids 16522766 e 16522769).

O ilustre Procurador da República opinou pela denegação da segurança. (Id 17069353).

Noticiou o impetrante que a transferência do financiamento fora realizada com êxito, mas que ao tentar solicitar o aditamento de renovação do 2º termo do Curso de Direito (conforme determinação judicial), o sistema apresentou o seguinte erro “(E0067)”. Esclareceu que o prazo para validação do aditamento para que a CPSA conclua o processo de renovação do 2º termo de 2018 e posteriormente sua renovação do 1º termo de 2019. Requereu seja oficiado ao FIES para proceder à renovação do financiamento referente ao 2º termo de 2018. Apresentou documentos. (Ids 17128939 a 17128944).

Juntou-se aos autos o AR (aviso de recebimento) da notificação encaminhada ao Diretor do FNDE. (Id 17158244 e 17158424).

É o relatório.

DECIDO.

Julga-se o presente mandado de segurança, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inc. II, NCPC.

As informações prestadas nestes autos pelas impetradas puseram luz sobre os fatos controvertidos no *writ*.

Na verdade, percebe-se que o Impetrante não agiu com a diligência e o zelo que deveria em relação aos seus interesses, na medida em que, consta das informações que não foi iniciado nenhum aditamento de transferência no tempo oportuno.

Ora, segundo a legislação que rege a matéria, a transferência de FIES de curso e de IES são plenamente cabíveis, mas devem obedecer a requisitos e ser observada a tempestividade, sendo certo que o Impetrante – ao contrário do alegado em sua inicial –, depois de dois requerimentos de suspensão, matriculou-se no curso de Direito e efetuou o pagamento do valor integral da matrícula neste curso; contudo, o aditamento de suspensão do FIES referente ao 1º/2018, não apresentou o *status* de contratado perante o FNDE, requisito necessário para a efetivação da transferência, impedindo-o de solicitar a transferência do FIES de um curso para o outro, sendo certo que a previsão (de suspensão e transferência do FIES), encontra-se expressa no contrato de abertura de crédito celebrado entre impetrante e o FNDE (contrato nº 24.3127.185.000-02), em suas cláusulas nona e décima –, mas, desde que a data da solicitação de transferência não ultrapasse o limite de 18 (dezoito) meses após a data da contratação para os cursos da mesma Instituição de Ensino Superior – IES, havendo limite temporal para efetivação do requerimento de transferência de FIES de um curso para outro da mesma IES, o que no caso dos autos deveria ter sido realizado até o dia 14/09/2018, mas, lamentavelmente, só ocorreu no dia 04/02/2019.

Ao não formalizar tempestivamente o aditamento de transferência do seu contrato FIES – que se encontrava suspenso por requerimento do próprio impetrante –, deu causa ao inadimplemento contratual com a UNOESTE na medida em que nenhum repasse financeiro foi realizado à IES porque não aperfeiçoado o procedimento para transferir o FIES do curso de Ciência da Computação para o Curso de Direito, tornando-o inadimplente para com a instituição.

Com relação à inadimplência, cuja causa decorreu de inércia do impetrante, invoco as razões constantes do parecer do i. Procurador da República, *in verbis*:

“Ademais, quanto a IES, cumpre consignar que se trata de hipótese de contrato de prestação de serviços educacionais, com livre fixação entre as partes, ficando a interferência estatal limitada aos termos dos incisos I e II do artigo 209 da Constituição da República.

Além disso, o vínculo existente entre a escola e o aluno, de natureza contratual, é firmado através de contrato de prestação de serviços educacionais, de natureza bilateral, para valer a cada semestre e com duração limitada a cada exercício. Dada a natureza de ato jurídico bilateral, à prestação do aluno, deve corresponder a prestação da escola.

In casu, o impetrante, na qualidade de aluno, fez-se inadimplente, não tendo direito à renovação de matrícula, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

Destarte, quando não renovou a relação contratual, por força do inadimplemento do contratante, agiu a autoridade coatora com amparo jurídico. (...)”

Não se nega a relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação e a necessidade de o Judiciário pautar a análise dos casos que lhe são submetidos pela razoabilidade e proporcionalidade, sem supervalorização de aspectos de excessivo rigor formalista em detrimento da concretização do direito à prestação educacional, me conduz, sob este enfoque, a concluir que é ilegítima a negativa de adiamento do contrato FIES do impetrante relativo ao 1º/2018, não se mostrando razoável, na medida em que os entraves burocráticos preliminares já foram ultrapassados – segundo informações da Reitora da Unoeste já procedera à matrícula do impetrante no presente período letivo –, cabendo desembargar tão somente a regularização do aditamento de transferência e renovação do 2º/2018 e 1º/2019.

O aluno depende da regularização do contrato para dar continuidade aos seus estudos. Não se desconsidera a finalidade da instituição do FIES, que é permitir acesso financeiro de alunos em cursos de IES privadas, através de financiamento dos encargos educacionais, evitando o comprometimento excessivo da renda familiar, compagamento pelo estudante apenas dos juros incidentes sobre o financiamento ao longo do período de utilização. Ou seja, trata-se de um programa financeiro voltado aos alunos que possuam obstáculo financeiro de acesso ao ensino, através de financiamento dos encargos educacionais.

Não obstante, espera-se que o estudante seja diligente no cumprimento das regras aplicáveis, visando o aproveitamento da chance que lhe é disponibilizada pelo Estado.

Não há portanto lesão a direito líquido e certo a ser amparado por via do mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança pleiteada, cassando a liminar deferida.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecemos Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-47.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: KRK COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21084349: Acolho o pedido do impetrante e reconsidero a decisão na parte que mandou emendar a inicial em relação ao valor da causa.

Intime-se o impetrado da decisão que deferiu a liminar e para que preste as informações.

Cientifique o seu representante legal.

Após, ao Ministério Público Federal. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000332-27.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: G. D. S. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Vista ao MPF.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA - SP260237

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID21212906, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FADONI COSMETICOS LTDA - ME, JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO

À vista da certidão do oficial de justiça ID21199207, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de penhora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR DE SOUZA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, competentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-73.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobreste-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013824-23.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobreste-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRADA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, comou semelas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002184-49.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

HENRO CONFECÇÕES LTDA EPP e EDMILSON HENARES GONÇALVES propuseram embargos de declaração (Id 20353054) à sentença de Id 19842292, sob a alegação de que seria omissa no que se refere ao que ficou estipulado que no período de inadimplência a comissão de permanência seria calculada com base no CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro) e que deveria apenas incidir a comissão de permanência neste período, tendo o banco embargado desconsiderado esta previsão contratual. Alegou, também, que a sentença foi silente sobre a alegação de que os juros remuneratórios que incidiram no período de inadimplência configuram a comissão de permanência, bem como omissa sobre o argumento de que os encargos moratórios previstos no contrato não poderiam mais incidir após o ajuizamento da ação.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciá-la de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso é de acolhimento parcial dos embargos.

Os argumentos referentes à comissão de permanência foram afastados diante da constatação de que a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando assim pela incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória. Logo, não há omissão a ser sanada nesse ponto.

Da mesma forma, também não se verifica a alegada omissão em relação aos juros remuneratórios. Como se vê, está expresso na sentença embargada que "tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito acostado aos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês)".

Já, em relação à alegada omissão sobre o argumento de que os encargos moratórios previstos no contrato não poderiam mais incidir após o ajuizamento da ação, pondera-se que até o ajuizamento da ação devem ser mantidos os critérios de atualização monetária e juros previstos no contrato. Por sua vez, após o ajuizamento, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013). Nesse sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS AFASTADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, §3º DO CPC/1973. DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

10. **Atualização da dívida. No caso vertente, até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454).** (destaquei)

11. Ressalto que os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). A taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

12. Sentença reformada. Recursos parcialmente providos.

(Acórdão Número 0002916-64.2009.4.03.6113 00029166420094036113 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1621059 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 18/06/2018 Data da publicação 29/06/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2018)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhe-los em parte e deixar expresso na sentença embargada que até o ajuizamento da ação devem ser mantidos os critérios de atualização monetária e juros previstos no contrato e, após o ajuizamento, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013).

Anote-se ao registro da sentença de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000388-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE - MS21067, THAIS DOS SANTOS FELIPE - MS21010, JESSICA SAVERIA CASOTTI PRADO - MS20671, MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP142285

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

URGENTE - RÉU PRESO

Ante a renúncia apresentada (ID 21157097), depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para sua defesa, solicitando urgência no cumprimento por se tratar de processo com réu preso, com audiência designada para o dia 25/09/2019.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

Decorrido o prazo sem manifestação do réu ou declinando que não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeado o DR. MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Por cautela, intime-se-o para comparecer na audiência designada.

Intimem-se os advogados renunciantes e, após, proceda-se à exclusão, conforme requerido.

Parte ré e endereço:

Nome: ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: recolhido no CDP de Caiuá.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

DESPACHO

Negativas as diligências via BACENJUD e RENAJUD, à secretária para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD. Logrando êxito, deverá ser anotado no SIAPRO sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual Alice Teruko Tomishima Higuti, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou a parte autora que trabalhou para o Estado de São Paulo desde 29/03/1988 e requer a averbação da CTC para fins de concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 27/03/2017 (NB 111.967.672-1), uma vez que consta com mais de 30 anos de tempo de serviço. Requereu a concessão da tutela provisória de urgência, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Os autos foram remetidos ao contador, sendo juntado planilha com os cálculos do valor da causa (id 14359963).

A decisão id 14411831 indeferiu o pleito liminar.

O INSS apresentou contestação, arguindo a falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora não cumpriu com todas as solicitações administrativas (id 14678617).

A parte autora apresentou réplica e requereu a juntada da cópia integral do processo administrativo (id 14985312), o que foi deferido (id 15362833).

Processo administrativo juntado no id 16151911 e 16197342.

Convertido o julgamento do feito em diligência, foi designada audiência (id 18339317).

A parte autora juntou aos autos Carta de Concessão de Benefício, com DER em 27/11/2018 (NB 191.654.215-5).

Em audiência realizada em 06 de agosto de 2019, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha (20352831).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1. Da preliminar de falta de interesse de agir

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que no requerimento administrativo não foi apresentado todos os documentos juntados nos autos, o que permitiria o reconhecimento administrativo.

Entretanto, conforme se observa da cópia integral do processo administrativo, todos os documentos integrantes da petição inicial fizeram parte do requerimento administrativo (id 16197689 e seguintes). Ademais, conforme Carta de Concessão juntada pela autora (id 20334526), a autora teve que apresentar novo processo administrativo para concessão do benefício.

Assim, afasto a preliminar, uma vez que a parte autora faz jus ao julgamento e análise do primeiro requerimento administrativo, objeto da demanda.

Passo a análise do mérito.

2.2 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Da Contagem Recíproca

Acerca da contagem recíproca, a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 dispõem, respectivamente, que:

Constituição Federal

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Lei nº 8.213/91

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [\(Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Conforme demonstrado, tais artigos asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição prevendo a compensação financeira ao sistema a que o interessado estiver vinculado no momento em que requerer o benefício pelos demais sistemas, no tocante aos respectivos tempos de contribuição.

Pois bem. A fim de comprovar sua atividade no serviço público estadual, a parte autora acostou aos autos a Declaração emitida pelo Núcleo de Recursos Humanos, Declaração de Tempo de Contribuição, Certidão de Tempo de Contribuição e Relação das Remunerações de Contribuições (fls. 04/11 do id 14107362) também apresentada no processo administrativo, conforme se verifica nas fls. 24/31 do id 16198125, o que demonstra a prestação de serviço ininterrupto, no período de 29/03/1988 a 30/03/2017, totalizando 10.572 dias de atividade.

Por certo, a certidão de tempo de serviço apresentada idônea e suficiente para a averbação pretendida. Nesse documento consta o cargo ocupado e as datas de início de término de exercício.

Logo, conforme certidão de tempo de serviço apresentada, o período de 29/03/1988 a 30/03/2017 deve integrar a contagem de tempo de serviço.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (31/03/2017, conforme id 1615911, fl. 105).

A qualidade de segurado da parte autora é incontroversa na data do requerimento administrativo, conforme se depreende de seu extrato CNIS, tendo em vista as contribuições na qualidade de contribuinte individual.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (31/03/2017), 34 anos, 01 meses e 23 dias de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, a ação é procedente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora desde o requerimento administrativo em 31/03/2017 (NB 180.747.605-4).

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Observe, contudo, que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, posto que somam 97 pontos na data do requerimento administrativo.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, julgar procedente o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.747.605-4), com DIB em 31/03/2017, com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 191.654.215-5), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, por ser o INSS delas isento.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 191.654.215-5).

Juntem-se aos autos as Planilhas de Cálculo e extrato CNIS da autora.

**Síntese do julg Tópico Síntese
(Provimento 69/2006):**

**Processo nº 5000720-
87.2019.4036.112**

**Nome do segurado: ALICE
TERUKO TOMISHIMA HIGUTI
CPF nº 060.271.388-90
RG nº 13.257.744-6 SSP/SP
NIT n.º 2.681.201.442-5
Nome da mãe: Tochico Komesso
Tomishima
Endereço: Rua General Osório, nº
543 – Vila Machadinho, na cidade
de Presidente Prudente/SP.**

**Benefício concedido: aposentadoria
por tempo de contribuição (NB NB
180.747.605-4)**

Renda mensal atual: a calcular

**Data de início de benefício (DIB):
31/03/2017**

**Renda Mensal Inicial (RMI): a
calcular**

**Data de início do pagamento (DIP):
após o trânsito em julgado**

Publique-se. Registre. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-81.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELVIRA ORTEGA LUCHESI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151

DESPACHO

À vista da certidão ID21182770, intime-se a parte executada da penhora realizada e do prazo de 15 dias para, querendo, apresentar Impugnação na forma do artigo 525, §11, do CPC.

Decorrido tal prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito quanto ao numerário bloqueado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001945-09.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERSON LUIZ RIBAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI MONZO DE ALMEIDA - SP117928

DESPACHO

À vista da certidão ID21183501, intime-se a parte executada da penhora realizada e do prazo de 15 dias para, querendo, apresentar Impugnação na forma do artigo 525, §11, do CPC.

Decorrido tal prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito quanto ao numerário bloqueado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: G. L. C. D. S.
REPRESENTANTE: FERNANDO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para dar início ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010330-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002916-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BON-MART FRIGORIFICO LTDA, BON-MART FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bom-Mart Frigorífico Ltda. propôs embargos de declaração (Id 20771675) à decisão de Id 20303424, sob a alegação de que a questão discutida no mandado de segurança 0015303-87.2008.4.03.6100, consubstanciava na inconstitucionalidade da contribuição Funrural, mais precisamente na Lei nº 10.256/2001, enquanto a questão trazida nesta exceção de pré-executividade infere-se na inconstitucionalidade da sub-rogação tributária do adquirente do produtor rural, prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS e Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem. A decisão embargada considerou que o questionamento da inconstitucionalidade do Furrural em relação ao adquirente não poderia ser objeto de apreciação neste feito, uma vez que a empresa executada já questionou a constitucionalidade de tal cobrança no mandado de segurança nº 0015303-87.2008.4.03.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Federal da Capital, o qual foi julgado improcedente e teve a sentença mantida em sede de apelação, que transitou em julgado em 04/04/2019.

Com os presentes embargos a parte executada busca diferenciar a questão tratada no *wirt da* que se discute na exceção de pré-executividade por ela proposta neste feito.

Não assiste razão à embargante.

Conforme se vê no voto da decisão que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, ora executada (Id 19226321), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão referente ao recolhimento foi expressamente enfrentada nos seguintes termos:

RECOLHIMENTO

Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

Cabe ressaltar que o RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

Também não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.:

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Furrural").

Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição.

No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal).

Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

Em conclusão, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

Assim, não há como rediscutir a questão neste feito.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOELAPARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982, CAMILA CIPOLA PEREIRA - SP345387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pesem as judiciosas considerações da parte autora acerca de eventual trânsito em julgado da sentença proferida, o fato é que, na atual sistemática do Código de Processo Civil, compete ao juízo "ad quem" exercer juízo de valor acerca do recebimento ou não do apelo interposto pelo INSS.

Nessa espeita, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864

Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Saneado o feito, deferiu-se a realização de prova pericial e nomeou-se profissional engenheiro civil para os trabalhos.

Intimadas, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (parte autora – ids. 18046877 e 18052881, corréus Levi Isaías Machado, Jemima Carvalho do Nascimento Machado, Eziel Teixeira de Cristo e Lourdes Batista Costa de Cristo – id. 17964896, Danilo Peixoto da Silva – id. 17995717, e Carlos Alberto Buch Pereira – id. 18464316).

Apresentada proposta de honorários periciais (id. 20240056).

Intimada, a Caixa Econômica Federal alegou excesso na fixação dos honorários periciais (id. 20319200)

A parte autora, por sua vez, concordou com a estimativa de honorários periciais (id. 20325866).

Os corréus Levi Isaías Machado, Jemima Carvalho do Nascimento Machado, Eziel Teixeira de Cristo e Lourdes Batista Costa de Cristo também alegaram que os honorários são excessivos (id. 20795444).

Pediram, ao final, a fixação dos honorários em valor compatível com os autos.

O corréu Carlos Alberto Buch Pereira também postulou a minoração dos honorários periciais (id. 20862757).

Por fim, o corréu Danilo Peixoto da Silva requereu sua exclusão do pagamento dos honorários, motivado por sua hipossuficiência.

É o relatório.

Decido.

Passo a analisar as manifestações das partes em relação à proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo.

Sustenta a CEF, bem como os corréus Levi Isaías Machado, Jemima Carvalho do Nascimento Machado, Eziel Teixeira de Cristo, Lourdes Batista Costa de Cristo e Carlos Alberto Buch Pereira, excesso na proposta de honorários apresentada pelo senhor *expert*.

Pois bem, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto a sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.

O valor dos honorários periciais comporta redução quando fixados em valor não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho, em obediência ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja simples ou elementar, haja vista que o senhor *expert* deverá avaliar toda a edificação existente, atualmente, nos terrenos indicados, os custos utilizados em cada uma das obras, bem como a verificação dos terrenos junto à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Há que se destacar, ainda, o extenso volume dos autos, que, conforme informações do senhor perito, necessitou de horas de leitura atenciosa e apontamentos, o que dificulta em muito o trabalho do profissional.

Ademais, as partes apresentaram quesitos a serem respondidos pelo perito, demandando, para tanto, tempo na elaboração do laudo. Também nomearam assistentes técnicos, que poderão contestar o laudo apresentado.

Convém ressaltar, ainda, que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 142.400,00. Além disso, no decorrer do processo, apresentou laudo de avaliação do imóvel objeto deste feito (id. 15653053), com valor estimado em R\$ 206.250,00.

Assim, o valor fixado pelo perito não aparenta ser excessivo frente aos valores informados nos autos.

Convém ressaltar, também, que as partes limitam-se a alegar que o valor dos honorários periciais são excessivos, mas não trazem elementos que possibilitem ao Juiz averiguar se foram bem fixados.

Em síntese, não demonstraram a desproporcionalidade do valor dos honorários periciais fixados.

Assim, os honorários fixados pelo perito atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante todo o exposto, por ora, **indeferido** o pedido formulados pela parte ré no que diz respeito à proposta de honorários do perito.

Em prosseguimento, **fixo** prazo de 15 dias para que os réus **Levi Isaías Machado, Jemima Carvalho do Nascimento Machado, Eziel Teixeira de Cristo e Lourdes Batista Costa de Cristo** depositem em Juízo o valor de cinquenta por cento dos honorários do perito para inícios dos trabalhos periciais (§ 4º, do artigo 465, do novo CPC), em razão da prova pericial por eles requerida (§ 1º, do artigo 95, do mesmo Código), sob pena de indeferimento da prova técnica, do qual não poderão alegar cerceamento de defesa.

Efetuada o depósito, a parte deverá trazer aos autos comprovante.

Comprovado o depósito, providencie a Secretaria do Juízo o destaque de R\$ 1.500,00 da verba depositada, devendo ser entregue ao perito nomeado, visando o custeio de eventuais despesas de transporte, matrículas, requerimento, entre outros, tal como requerido pelo *expert* (item 2) em sua proposta de honorários.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

Advogados do(a) RÉU: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864

Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Saneado o feito, deferiu-se a realização de prova pericial e nomeou-se profissional engenheiro civil para os trabalhos.

Intimadas, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (parte autora – ids. 18046877 e 18052881, corrêus Levi Isaías Machado, Jemima Carvalho do Nascimento Machado, Eziel Teixeira de Cristo e Lourdes Batista Costa de Cristo – id. 17964896, Danilo Peixoto da Silva – id. 17995717, e Carlos Alberto Buch Pereira – id. 18464316).

Apresentada proposta de honorários periciais (id. 20240056).

Intimada, a Caixa Econômica Federal alegou excesso na fixação dos honorários periciais (id. 20319200)

A parte autora, por sua vez, concordou com a estimativa de honorários periciais (id. 20325866).

Os corrêus Levi Isaías Machado, Jemima Carvalho do Nascimento Machado, Eziel Teixeira de Cristo e Lourdes Batista Costa de Cristo também alegaram que os honorários são excessivos (id. 20795444).

Pediram, ao final, a fixação dos honorários em valor compatível com os autos.

O corrêu Carlos Alberto Buch Pereira também postulou a minoração dos honorários periciais (id. 20862757).

Por fim, o corrêu Danilo Peixoto da Silva requereu sua exclusão do pagamento dos honorários, motivado por sua hipossuficiência.

É o relatório.

Decido.

Passo a analisar as manifestações das partes em relação à proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo.

Sustenta a CEF, bem como os corrêus Levi Isaías Machado, Jemima Carvalho do Nascimento Machado, Eziel Teixeira de Cristo, Lourdes Batista Costa de Cristo e Carlos Alberto Buch Pereira, excesso na proposta de honorários apresentada pelo senhor *expert*.

Pois bem, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto a sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.

O valor dos honorários periciais comporta redução quando fixados em valor não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho, em obediência ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja simples ou elementar, haja vista que o senhor *expert* deverá avaliar toda a edificação existente, atualmente, nos terrenos indicados, os custos utilizados em cada uma das obras, bem como a verificação dos terrenos junto à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Há que se destacar, ainda, o extenso volume dos autos, que, conforme informações do senhor perito, necessitou de horas de leitura atenciosa e apontamentos, o que dificulta em muito o trabalho do profissional.

Ademais, as partes apresentaram quesitos a serem respondidos pelo perito, demandando, para tanto, tempo na elaboração do laudo. Também nomearam assistentes técnicos, que poderão contestar o laudo apresentado.

Convém ressaltar, ainda, que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 142.400,00. Além disso, no decorrer do processo, apresentou laudo de avaliação do imóvel objeto deste feito (id. 15653053), com valor estimado em R\$ 206.250,00.

Assim, o valor fixado pelo perito não aparenta ser excessivo frente aos valores informados nos autos.

Convém ressaltar, também, que as partes limitam-se a alegar que o valor dos honorários periciais são excessivos, mas não trazem elementos que possibilitem ao Juiz averiguar se foram bem fixados.

Em síntese, não demonstraram a desproporcionalidade do valor dos honorários periciais fixados.

Assim, os honorários fixados pelo perito atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante todo o exposto, por ora, **indeferir** o pedido formulados pela parte ré no que diz respeito à proposta de honorários do perito.

Em prosseguimento, **fixo** prazo de 15 dias para que os réus **Levi Isaías Machado, Jemima Carvalho do Nascimento Machado, Eziel Teixeira de Cristo e Lourdes Batista Costa de Cristo** depositem em Juízo o valor de cinquenta por cento dos honorários do perito para inícios dos trabalhos periciais (§ 4º, do artigo 465, do novo CPC), em razão da prova pericial por eles requerida (§ 1º, do artigo 95, do mesmo Código), sob pena de indeferimento da prova técnica, do qual não poderão alegar cerceamento de defesa.

Efetuado o depósito, a parte deverá trazer aos autos comprovante.

Comprovado o depósito, providencie a Secretaria do Juízo o destaque de R\$ 1.500,00 da verba depositada, devendo ser entregue ao perito nomeado, visando o custeio de eventuais despesas de transporte, matrículas, requerimento, entre outros, tal como requerido pelo *expert* (item2) em sua proposta de honorários.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000220-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte executada, pelas petições ids. 19173529, 19174472 e 19175429, requereu a liberação da verba constricta, via sistema Bacenjud, ao argumento de que é impenhorável, haja vista que decorrente de honorários advocatícios, verba alimentar.

Pelo despacho id. 19266932, facultou-se ao executado trazer aos autos documentos comprobatórios quanto à alegada verba alimentar bloqueada.

Em resposta, a parte executada trouxe aos autos a petição id. 20282316 e documentos (ids. 20282330, 20282333 e 20282335).

Intimada, a Fazenda Nacional concordou com o desbloqueio do montante bloqueado, bem como requereu a suspensão do feito, ante o parcelamento da dívida (id. 20693815).

Delibero.

Ante a concordância expressa da exequente, **de firo** o pedido para desbloqueio dos valores informados nos autos (id. 16719177).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

No mais, tendo em vista a notícia do parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Observe que os autos deverão permanecer sobrestados em arquivamento, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, THIAGO PIRES TAKIGAWA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TTI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME e THIAGO PIRES TAKIGAWA, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Pela petição Id 20237831, a CEF informou que a dívida, objeto desta ação foi liquidada pela parte executada. Requeveu a extinção do feito e desbloqueio dos bens.

Pelo despacho Id 20274498, fixou-se prazo para a CEF comprovar documentalmente o pagamento do débito.

A CEF deixou transcorrer o prazo sem atender aos despachos para comprovar documentalmente a quitação da dívida.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Intimada a se manifestar expressamente nos autos, mediante juntada de documentos, a CEF restou silente, presumindo-se que desistiu tacitamente do feito.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Levante-se o bloqueio no sistema Renajud (Id 4444758 - 05/02/2018)

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual manifestação da exequente.

Int.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos.

Após, retornemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIPE GULLI RIBEIRO - SP423279, EDUARDO DOS SANTOS BERG - SP399747, MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997, LILIAN ALVES MARQUES - SP364762
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), FABIO EDUARDO BOSCHI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que postula por ordem mandamental que declare inexigíveis os valores cuja compensação foi indeferida nos processos administrativos elencados na prefeicial, enquanto pairar decisão de mérito no processo administrativo MALHA/ DCTF Nº 15936.720013/2018-52.

Aduz a impetrante que, na qualidade de correspondente bancária, nos termos da Resolução 3.954 do BACEN, executa as atividades de prospecção de clientela, elaboração de cadastro de clientes e intermediação de pedidos de crédito para instituições financeiras.

Notícia que, em meados do mês de maio de 2017, a partir do exame da situação contábil de um cliente, alheia ao objeto do *mandamus*, concluiu que diante das atividades que exerce não poderia ter optado pelo regime de tributação pelo lucro presumido, mas sim pelo lucro real, conforme prevê o artigo 14, inciso VI, da Lei nº 9.718/98.

A partir dessa constatação, informa que passou a apurar os tributos com base no lucro real e, paralelamente, apresentou à Receita Federal os pedidos de compensação dos créditos tributários, via PER/DCOMP, os quais foram rejeitados pela autoridade coatora, acrescentando a impetrante que deixou de apresentar impugnação às decisões de indeferimento.

Esclarece a impetrante que, perante a Receita Federal, ainda tramita o processo administrativo nº 15936.720013/2018-52, cujo objeto é a apuração de seu reenquadramento tributário, que ainda não foi julgado pela instância administrativa e, assim sendo, não poderia a autoridade fazendária decidir pela não homologação dos pedidos de compensação antes da decisão naquele processo, sendo esse o ato que reputa ilegal e que dá suporte aos pedidos veiculados na ação mandamental.

Como a inicial, a impetrante anexou procuração e documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 7.060.544,64 (sete milhões, sessenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

A decisão Id. 17532015 indeferiu o pleito liminar e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações, as quais foram anexadas no evento nº 17916509.

Por meio da manifestação doc. 17706306 a União requereu seu ingresso no feito.

No parecer anexado no evento 17982588, o MPF noticiou que deixaria de intervir no feito, pois não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 178 do CPC.

Quando já conclusos para sentença, a impetrante voltou a falar nos autos, noticiando que a Receita Federal já lhe enviou guias e notificação de cobrança dos tributos em relação aos quais pendente de análise o pedido de compensação veiculado no procedimento administrativo nº 15936.720013/2018-52, reiterando, assim, pela suspensão da cobrança "até o julgamento do processo administrativo que analisa o pedido de compensação tributária, para fins de evitar prejuízo à impetrante."

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De prómio, quanto aos documentos anexados pela impetrante, desnecessário submeter-lhes à ciência do impetrado, uma vez que se trata de guias e notificações de cobrança emitidas pelo próprio órgão fazendário.

Quanto ao mérito, em informações prestadas, a autoridade coatora noticia que o processo administrativo nº 15936.720013/2018-52 ainda pendente de julgamento. Contudo, adianta que a Solução de Consulta – Cosit nº 137/2018 prevê, dentre outros, que "É permitida a opção pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido pela pessoa jurídica de direito privado que preste serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, desde que não efetue aquisição de direitos creditórios, tampouco explore as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, e não incida nas demais hipóteses de obrigatoriedade de tributação com base no lucro real"

No que pertine à definitividade da opção para o ano-calendário, traz à colação o §1º do artigo 13 da Lei nº 9.718/98:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência)

§1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário."

Por fim, esclarece que o §1º do artigo 26 da Lei nº 9.430/96 dispõe que a opção pela tributação com base no lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, o que, no caso concreto, ocorreu com o recolhimento em 24/02/2017, sob a sistemática do lucro presumido.

Finaliza defendendo que não há qualquer ato evado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, passível de ser amparado por mandado de segurança.

Pois bem.

Quando da análise do pleito liminar, acentuei que o processo administrativo nº 15936.720013/2018-52, diferentemente do que afirma a impetrante na prefacial, foi deflagrado a partir da constatação, pelo próprio Fisco, de irregularidades na transmissão de DCTF's retificadoras, além da apontada discrepância entre as rubricas "receita bruta" e "outras despesas financeiras" e "outras despesas operacionais", quando então a contribuinte foi intimada para esclarecer o motivo das retificações (doc. 17011288, páginas 2/3).

Em sua manifestação anexada no evento 19541560, a impetrante afirma, equivocadamente, que "a Receita está promovendo a cobrança dos tributos em questão, cuja compensação se pleiteia no processo administrativo nº 15936.720013/2018-52, cobrança essa que está sendo feita em desfavor da impetrante concedendo-lhe apenas o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento integral dos tributos, sob pena de ajuizamento de cobrança executiva judicial (documento anexo)."

Contudo, a própria impetrante, na inicial, expressamente afirma que deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para impugnação das decisões que não homologaram os pedidos de compensação veiculados em PER/DCOMP's.

Dessarte, permanece pendente, se ainda não decidido após a prestação de informações pela autoridade coatora, apenas o processo administrativo instaurado de ofício pelo Fisco para verificação da regularidade das DCTF's retificadoras apresentadas pela impetrante no período de apuração de março a setembro de 2017, consoante se extrai da leitura do documento 17011288, página 8. No bojo daquele processo, repita-se, para discussão sobre o regime de apuração dos tributos adotado pela impetrante, mas não estão em voga as compensações não homologadas em outros procedimentos.

Ora, a peça inicial, que estabilizou a lide, tem como objeto a obtenção de ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja compensação não foi homologada, pois, segundo entende a impetrante, a decisão quanto ao regime de tributação lhe é prejudicial. Conclui-se, portanto, que não se está a discutir, nesta ação, a conformidade ou não da mudança do regime de tributação, tampouco a regularidade das compensações realizadas pela impetrante.

Nesse sentido, tanto as informações prestadas pela autoridade coatora quanto a manifestação da impetrante, anexada no evento 19541560, não são capazes de infirmar as conclusões deste Juízo, já delineadas quando da análise inaugural.

Ponderei, na ocasião, que a manifestação da contribuinte, consubstanciada em esclarecimentos requeridos de ofício pelo Fisco, e pendentes de apreciação pelo órgão fazendário no bojo do procedimento nº 15936.720013/2018-52, não se trata de impugnação ou recurso, nos exatos e literais termos do CTN ou do Decreto 70.235/72 - que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, afastando-se a incidência do inciso III do artigo 151 do CTN.

Fundamentei o indeferimento da liminar e, de igual maneira, concluo pela improcedência do pedido principal, calcado também nas disposições dos artigos 111 e 141 do CTN.

Tenho que, no caso concreto, a análise acurada de todo o processado não oferece a este Juízo outra interpretação possível, pois não constatado, na conduta da autoridade impetrada, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado na via mandamental, de sorte que, voltando-se aos fundamentos adotados para o indeferimento da liminar, concluo pela improcedência do pedido autoral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como autoridade impetrada apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002844-22.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O-A, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de acesso à petição de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, intime-se-os para, no prazo de 5 (cinco) dias, procederem nova juntada do documento.

Cumprida a determinação, se em termos, dê-se vista para a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS, VERSINA PASSOS VASCONCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
Advogado do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos da contadoria (ID 19093765).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-35.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de tutela de urgência.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto a possível conexão entre a execução fiscal nº 5002727-52.2019.4.03.6112, ajuizada precedentemente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, e esta ação anulatória de débito fiscal.

Quando em termos, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005816-47.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 20236873, fica a parte exequente intimada a iniciar o cumprimento de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consta da sentença (Id. 9024301, página 5):

“O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Havendo sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ).”

O TRF da 3ª Região, quando da análise do recurso de apelação, ao qual negou provimento, não se manifestou sobre os índices de correção monetária e juros, permanecendo, portanto, o decidido no juízo de origem

O acórdão transitou em julgado em 16/08/2017 (página 20 do doc. 9024301).

O artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 06/2017, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

O parágrafo único do mesmo artigo assenta que serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Isso posto, tomemos os autos à Contadoria a fim de que elucide, mediante parecer, se a conta do INSS se amolda ao dispositivo judicial retrotranscrito, apresentando, em caso de incorreção da conta autárquica, os cálculos conforme determinado em primeiro grau.

Anexado o parecer contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008874-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS (Id. 13395368).

O impugnado pretende executar o título judicial no valor total de **RS 132.525,97**, posicionado para outubro de 2018.

O INSS, a par de defender a prescrição da pretensão executória individual, decorrente de título judicial oriundo da ACP nº 0011237-82.20003.403.6183, bem como requerer o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado do RE nº 870.947/SE, discordou do valor apresentado pela exequente e reconheceu, como devida, a quantia de **RS 62.155,34**, incluídos o principal e os honorários.

O impugnado foi intimado e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer contábil anexado como documento 14312499.

As partes foram intimadas quanto aos cálculos apresentados.

O INSS pugnou pelo envio dos autos novamente à Contadoria a fim de que fosse apresentada conta com juros moratórios a partir do trânsito em julgado da ACP.

A Contadoria apresentou nova conta, conforme parecer anexado no evento 16799639.

Cientificadas, as partes se manifestaram.

É o breve relatório. Decido.

Quanto à prescrição aventada pela autarquia executada, registro que, no caso, trata-se da prejudicial relativa à pretensão à execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, já houve o enfrentamento da matéria na ação coletiva.

No que pertine à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença (dado o sincretismo processual), ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso concreto, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estipula um prazo prescricional de cinco anos.

Assim, considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 19/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Quanto ao pedido para sobrestamento da execução até solução dos embargos de declaração aviados para pronunciamento quanto à modulação dos efeitos do que foi decidido no RE nº 870.947, constato, a partir da leitura da decisão que atribuiu excepcional efeito suspensivo aos aclaratórios, que seu intuito é o de que não haja aplicabilidade imediata do Tema 810 nas ações vindouras, o que não é o caso, visto tratar-se de execução de acórdão transitado em julgado em 2013.

Prosseguindo, verifico que consta do dispositivo da ação coletiva exequenda:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo;c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação;e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo;f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se”.

O TRF da 3ª Região, quando da apreciação do recurso de apelação do INSS e da remessa oficial, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença.

Foram interpostos, ainda, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando como o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Isso posto, afastadas as matérias preliminares:

a) Declaro prescritas as prestações em atraso devidas, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, nos termos do art. 487, IV do CPC;

b) Condeno o INSS a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 101.660.573-8 (DIB: 24/11/1995), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo;

c) fixo, para cálculo das parcelas vencidas, correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Fixados esses vetores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o valor exequendo, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do CPC.

Com os cálculos, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Quanto à manifestação da União, veiculada na petição Id. 16751474, de que haveria conexão entre esta ação e a de nº 5008045-50.2018.4.03.6112, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias.

Com a resposta, vista à União para manifestação também pelo prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008455-72.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO - SP121664, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

DES PACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-58.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF 3 n. 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007494-68.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA CAPISTANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004, CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.469/97, na redação dada pela Lei nº 13.140/2015: “§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.”, esclareçam e comprovem as partes, documentalmente e no prazo de quinze dias, se houve definição quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários do patrono da parte autora.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AILTON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição dos autos a este Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004458-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIA JOSIANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS (Id. 9986259).

O impugnado pretende executar o título judicial no valor de **RS 57.482,61**, principal, mais **RS 13.496,40**, a título de honorários, posicionados para julho de 2018.

O INSS discordou do valor apresentado pela exequente e reconheceu, como devida, a quantia de **RS 52.315,73**, principal, com honorários a serem fixados, dada a iliquidez da sentença no aspecto.

A decisão Id. 14914247 fixou os honorários de sucumbência e determinou nova remessa dos autos à Contadoria.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer contábil anexado como documento 16800018.

As partes foram intimadas quanto aos cálculos apresentados e se manifestaram.

É o breve relatório. Decido.

Consta do acórdão (Id. 9248684):

"As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária (que ficará a cargo do INSS) será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ)."

A decisão transitou em julgado em 18/08/2017 (doc. 9248691).

O artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 06/2017, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

O parágrafo único do mesmo artigo assenta que serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Isso posto, considerando que a conta, apresentada no item 1 do parecer Id. 16800018, encontra-se em consonância com a decisão transitada em julgado, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial correspondente a **RS 51.217,09** como principal e **RS 5.049,78** a título de honorários, posicionado para julho de 2018.

Quanto ao sobrestamento da execução até solução dos embargos de declaração aviados para pronunciamento quanto à modulação dos efeitos do que foi decidido no RE nº 870.947, constato, a partir da leitura da decisão que atribuiu excepcional efeito suspensivo aos aclaratórios, que seu intuito é o de que não haja aplicabilidade imediata do Tema 810 nas ações vindouras, o que não é o caso, visto tratar-se de execução de acórdão transitado em julgado em 2017.

Assim, na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, §3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002687-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

TERCEIRO INTERESSADO: M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARINA CAVALCANTE

ESTEVAM HATISUKA, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR - ESPÓLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

DECISÃO

A União deu início ao Cumprimento de Sentença objetivando o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos dos Embargos à Execução n. 1201625-85.1996.403.6112, no valor de R\$ 32.70,17 (correspondente a 10% do valor atualizado da dívida na data da sentença).

O título executivo que embasa a demanda consta dos IDs 8377730 - Pág. 139/144; 216/227 e 229.

Pelo despacho ID 8822436 - Pág. 1, foi parte exequente instada a adequar o polo passivo, considerando que era de conhecimento do Juízo que o Sr. Márcio Brito Estevam havia falecido.

Na manifestação ID 10589931, requereu a União o reconhecimento de grupo econômico, sucessão de empresas, prática de blindagem patrimonial ilícita, desvio de finalidade e confusão patrimonial para que os efeitos da obrigação de pagar constante do título executivo judicial fossem estendidos aos bens particulares de MJE ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, ESPÓLIO DE MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM e MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA.

É o breve relato. Decido.

Sem delongas, entendo que o reconhecimento do grupo econômico pretendido pela União não pode ser apreciado nos presentes autos, pois trata-se de simples Cumprimento de Sentença, razão pela qual só possuem legitimidade para figurar no polo passivo as pessoas constantes do título executivo judicial e seus eventuais herdeiros/successores, nos casos expressos em lei que não demandam questões controversas.

O reconhecimento do grupo econômico pretendido é verdadeira nova ação, que demanda dilação e instrução própria, pois causa estranheza o pedido de inclusão no polo passivo de pessoas que nem sequer figuraram como autoras nos Embargos que geraram a condenação.

Nesse contexto, rejeito o pedido de reconhecimento de grupo econômico, sucessão de empresas, prática de blindagem patrimonial ilícita, desvio de finalidade e confusão patrimonial para que os efeitos da obrigação de pagar constante do título executivo judicial sejam estendidos aos bens particulares de MJE ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, ESPÓLIO DE MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM e MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA.

Intime-se a executada SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA para pagar o valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Decorrido o prazo concedido, caso seja realizado o pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com o valor depositado, cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso ainda persista discordância em relação ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1561

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS 0000289-41.2019.403.6112 - TRANSCHEWSKI TRANSPORTES EIRELI (PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por TRANSCHEWSKI TRANSPORTES EIRELI, representada por sua procuradora, a empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda, por sua vez, representada pelo procurador Vanderlei Alves Barbieri (RG 13.061.014-8 SSP/SP e CPF/MF 059.057.008-00), no qual objetiva a restituição do veículo tipo CAMINHÃO TRATOR, marca SCANIA/R 440 A6X4, Placa AWP-8563/PR (placa da apreensão AXT-7103/PR), cor prata, ano 2013/2013, chassi 9BSR6X400D3821953, emplacado no município de São Carlos do Ivaí/PR. Aduz, em apertada síntese, que teve o veículo roubado, em 15 de fevereiro de 2018, conforme comprova pelo Boletim de Ocorrência nº 2018/190370 (fls. 27/32), no qual consta também, o roubo dos semirreboques de placas AWZ-3591 e AWZ-3603, que afirma que se encontravam vazios e acoplados ao referido caminhão trator. Esclarece que o veículo Caminhão Trator supradescrito foi apreendido nos autos do IPL n. 182/2018-4-DPF/PDE/SP, no qual foi periciado, conforme Laudo Pericial nº 233/2018-UTE/C/DPF/PDE/SP (fls. 34/38), no qual foi constatada adulterações dos números de identificação e placas, ficando concluída na perícia técnica, a verdadeira identificação do veículo. Informa, ainda, que o Certificado de Registro do Veículo extraviou-se, conforme declaração expressa da Requerente que afirma que o documento encontra-se em seu nome (fl. 39), eis que legítima proprietária do bem móvel, fazendo jus à restituição que pleiteia por meio deste incidente. Por fim, esclarece que não há ação penal em andamento, pois não existem indícios, conforme os termos de declarações do Inquérito Policial nº 8/0182/2018-4-DPF/PDE/SP, cuja cópia está encartada às fls. 47/48. Requer a restituição do veículo, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente/SP, para que providencie a efetiva entrega do veículo à requerente, por intermédio do seu procurador, com poderes especiais, a empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 132/133, na qual constou: Em 17 de agosto de 2018, o veículo caminhão trator Scania 440, placas AXT 7103, bem como os semirreboques Guerra de placas AXS 6903 e AXS 6895, foram apreendidos em situação de abandono, estando carregados com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação legal. Por este motivo. Houve a instauração do inquérito policial n. 8-0182/2018 - DPF/PDE/SP para apuração do crime tipificado no artigo 334-A 1º, II, do Código Penal, com a consequente apreensão do automóvel supramencionado (conforme cópia de Portaria juntada às fls. 40/41). Laudo pericial de fls. 58/66 apontou que o veículo apreendido, (placas AXT 7103, chassi n. 9BSR6X400E3844580) trata-se de um clone, consignando que os vestígios obtidos durante os exames indicam que o veículo apresentava originalmente o NIV 9BSR6X400D3821953, vinculado à placa AWP-8563 do Município de São Carlos do Ivaí/PR, o qual está cadastrado com ocorrência de roubo/furto. (fl. 61), ou seja, o veículo que ora se busca a restituição. À fl. 95 acostou-se cópia do Certificado de Registro de Veículo, demonstrando-se a titularidade do veículo Scania/R, placas AWP-8563 à empresa ora requerente. Naquela oportunidade, o membro ministerial opinou por esclarecimentos por parte da empresa requerente se o veículo possuía seguro e se houve acionamento para pagamento de indenização por ocorrência do roubo, ou, pela liberação do bem na esfera penal, ficando a regularização em sede administrativa, sob a responsabilidade da requerente. Foi determinado à requerente: a) regularização da sua representação, bem como, b) informar se possui seguro do veículo e, em caso positivo, se o acionou para pagamento de indenização em virtude do roubo (fl. 134). A requerente juntou os instrumentos originais de procaução de fls. 138 e 139, acompanhado do documento do proprietário da requerente de fls. 140, informando que o veículo não possuía seguro e que não recebeu nenhuma espécie de indenização pelo roubo. Em novo parecer, o Ministério Público Federal, pugnou pelo deferimento do pedido, liberando o veículo na esfera penal, cabendo ao requerente a sua regularização em sede administrativa (fls. 142/144). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Compulsando os autos, verifica-se que o requerente comprova a propriedade do veículo CAMINHÃO TRATOR SCANIA/R 440 A6X4, placa AWP-8563, conforme o Certificado de Registro de Veículo de fl. 95. O veículo restou periciado, conforme o Laudo de Perícia Criminal de fls. 58/62 que concluiu que houve adulteração no veículo que foi apreendido ostentando a placa AXT-7103 de Maringá/PR, tratando-se de um clone, sendo que, originalmente, apresentava o NIV 9BSR6X400D3821953, vinculado à placa AWP-8563, do município de São Carlos do Ivaí/PR, cadastrado com ocorrência de roubo/furto. Ou seja, trata-se do mesmo veículo (caminhão trator) que a requerente pede a restituição. Desse modo, tendo a requerente comprovado que é requerente de boa-fé, que provou o roubo de seu veículo e, considerando a conclusão do laudo pericial que atesta que o veículo Caminhão Trator, apreendido nestes autos, teve seus dados identificadores adulterados, tratando-se do bem de propriedade da requerente, resta incontroversa a legítima propriedade do veículo pleiteado, uma vez que às fls. 15/19, foi juntada cópia da alteração contratual constando na CLÁUSULA SEXTA a alteração do nome da empresa TRANSCHEWSKI TRANSPORTES LTDA (mesmo nome constante do documento CRV de fl. 95) para TRANSCHEWSKI TRANSPORTES EIRELI (ora requerente), assim considerado apenas o CAMINHÃO TRATOR supramencionado (como alíás, consta do pedido inicial - fl. 11). Ademais, não há mais interesse na manutenção de sua apreensão, uma vez que já periciado (fls. 34/38) e já ultimadas as atividades investigativas. Além disso, conforme consulta anexa, até a presente data, não houve distribuição do inquérito nesta Justiça Federal. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO A QUÊDEM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVADA PROPRIEDADE E LICITUDE DO BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Assumindo o réu papel indispensável para a prática do delito, não há que se falar em participação de menor importância. 3. Fixadas as penas-base nos mínimos legais, irrelevante, na espécie, a confissão espontânea e a menoridade relativa, já que em nada poderão intervir na reprimenda aplicada, conforme Súmula nº 231 do STJ e 42 deste e. TJMG. 4. A restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando houver comprovação da propriedade, não ser o bem confiscável e o mesmo não mais interessar ao processo, o que ocorreu in casu. (TJMG; APCR 1.0223.14.001209-5/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 31/03/2015; DJEM 10/04/2015) PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INQUÉRITO POLICIAL. VEÍCULOS PERICIADOS. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PEDIDO DEFERIDO. 1. A autoridade policial que preside as investigações é a pessoa mais indicada para avaliar a necessidade da manutenção da apreensão dos bens que se encontram sob sua guarda. 2. Sendo informado pelo delegado de polícia federal que os bens apreendidos já foram periciados, por isso que não mais interessam às investigações, devem ser devolvidos aos proprietários, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos. 3. Restituição de coisa apreendida deferida. Acórdão decide a segunda seção do TRF da 1ª região, por unanimidade, deferir a restituição dos bens apreendidos, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de outubro de 2014. Desembargador federal Mário César Ribeiro relator terceira seção. (TRF 1ª R.; Rest 0051253-71.2014.4.01.0000; RO; Segunda Seção; Rel. Des. Mário César Ribeiro; Julg. 15/10/2014; DJF 1 28/10/2014; Pág. 4) Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva à requerente TRANSCHEWSKI TRANSPORTES EIRELI, inscrita na Receita Federal sob o nº 11.419.150/0001-50, com sede na Rua Men de Sá, nº 983, Centro, São Carlos do Ivaí/SP, representada por Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda, CNPJ 02.191.160/0001-90, com endereço na Avenida José Maria de Brito, nº 1.415, Jardim Central, 3º andar, sala 308, Foz do Iguaçu/PR, por sua vez, representada pelo seu procurador Vanderlei Alves Barbieri (RG 13.061.014-8 SSP/SP e CPF/MF 059.057.008-00), o veículo tipo CAMINHÃO TRATOR, marca SCANIA/R 440 A6X4, Placa AWP-8563/PR (placa da apreensão AXT-7103/PR), cor prata, ano 2013/2013, chassi 9BSR6X400D3821953, emplacado no município de São Carlos do Ivaí/PR, liberando-o na esfera penal, cabendo ao requerente

a regularização em sede administrativa. Transitada em julgado, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal para carrear cópia desta decisão nos autos do IPL nº 8-0182/2018-DPF/PDE/SP e para a entrega do veículo ao requerente, comunicando-se à Receita Federal de Presidente Prudente - SP acerca do teor desta decisão. No mais, aguarde-se a distribuição dos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004079-04.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-57.2019.403.6112 ()) - DANIEL BARBOSA DE NOVAIS X FRANCISCA MARQUES

CAVALCANTE (SP355869) - MAILSON MENDONÇA FERREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por DANIEL BARBOSA DE NOVAIS e FRANCISCA MARQUES CAVALCANTE, em que objetivam (i) o desbloqueio de suas contas bancárias detalhadas na inicial; (ii) o desbloqueio e restituição dos veículos HYUNDAI SANTA FÉ, placas EUC 5465, e FIAT SIENA, placas DZC 6933. Aduzem, em apertada síntese, que são pai e madrastra de Danilo de Souza Novais, que se encontra preso desde o dia 13 de abril de 2019, pois, segundo apontado pela Polícia Federal, faz o transporte de entorpecentes entre o Paraguai e o Brasil. Frisam que nunca contribuíram para ajudar o suposto grupo criminoso e que, diferentemente do alegado pela Polícia Federal, têm profissão lícita e comprovada, vez que exercem, respectivamente, a profissão de costureira e pintor. No que pertine ao veículo HYUNDAI SANTA FÉ, alegam que foi adquirido de forma financiada, sendo 46 parcelas de R\$ 1.379,61, utilizando-se, com entrada, de um veículo que possuíam anteriormente. Relatam que o veículo apreendido já foi vendido ao n. causidico signatário do pedido ora em análise, pois não conseguiram adimplir as parcelas, e que receberam o veículo FIAT SIENA como parte do pagamento. Assim, repisam pela origem lícita dos veículos. Pontuam que, afora os veículos que ora pleiteiam pela restituição, os demais (FIAT STRADA e BMW X6X DRIVE), com exceção do HONDA CITY, estão em seus nomes, pois atenderam pedido de Danilo, sendo certo que, quanto a esse último (HONDA CITY) nunca autorizaram ou assinaram qualquer documento autorizando que fosse transferido para o nome da requerente FRANCISCA. Como inicial, juntaram procuração e documentos que consideram essenciais ao deslinde da questão. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido à fl. 31, alegando que, embora não denunciados, o que justificou a medida foi a eventual origem dos veículos e do dano decorrentes do tráfico atribuído a Danilo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não haja interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Pois bem. Os requerentes afirmam exercer atividades lícitas e, conforme relatado, teriam adquirido o veículo HYUNDAI SANTA FÉ de forma financiada, com prestações de R\$ 1.379,61, que não suportaram pagar, vindo, em seguida, negociá-lo com o subscritor deste pedido, que vive em união estável com a sobrinha da requerente FRANCISCA. Admitem, todavia, que parte dos veículos, sendo um deles de luxo, está registrada em seus nomes a pedido de Danilo. Os documentos trazidos pelos requerentes não fazem prova suficiente de suas alegações, carecendo a versão apresentada de verossimilhança, notadamente quanto à capacidade financeira para aquisição de um veículo que os obrigaria a despendar, mensalmente, a quantia de R\$ 1.379,61 para pagamento da parcela do financiamento, especialmente quando declaram exercer profissões que, no mais das vezes, não lhes conferem renda fixa. Ressalte-se que os comprovantes juntados às fls. 1.072/1.074, embora se refiram a pagamento realizado em favor da ITAUCARD FINANCEIRA, não se prestam, por si só, a comprovar as alegações de que se destinam ao pagamento do indigitado veículo, tampouco que este não mais pertence ao requerente ou que não tenha sido adquirido como o lucro das atividades criminosas imputadas a Danilo. Ademais, os próprios requerentes admitem que concordaram em registrar, em seus nomes, veículos que, de fato, foram adquiridos por Danilo, réu em ação penal que apura sua atuação como líder de organização criminosa com grande poderio econômico, que se dedicava ao tráfico transnacional de entorpecentes. Note-se que sequer foi juntado aos autos comprovantes de rendimento ou o contrato de financiamento do veículo. No que tange ao veículo FIAT SIENA, que teria sido recebido como parte do pagamento pelo trespassado do veículo HYUNDAI SANTA FÉ, não há nos autos qualquer documento que comprove a transação. Em suma, à vista dos parcos elementos probatórios, a versão trazida na inicial não convence, impondo-se a conclusão pela improcedência do pedido, inclusive quanto às contas bancárias, pois os requerentes não lograram afastar sua eventual atuação como interpostas pessoas com o objetivo de blindar/ocultar o patrimônio de Danilo, obtido a partir de sua atividade criminal. Diante do exposto, considerando que paráram sobre os veículos e numerários encontrados nas contas bancárias a possibilidade de perdimento (art. 91, II, do Código Penal), INDEFIRO o pedido formulado na inicial. Ciência a Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000157-86.2016.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X SEBASTIAO RAIMUNDO GUEDES (SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo MPF. Apresente a Defesa as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-21.2016.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZES (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X MARCOS PAULO ZILENO (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X KENIE QUINTILIANO (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X RONALDO RODRIGUES DE LIMA (SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X JEYSA MARIA DOS SANTOS (SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Fls. 1226/1237 e 1238/1239: A decisão judicial não prejudica a decisão na esfera administrativa. Assim, para a parte insurgir contra o perdimento administrativo, deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.

Encaminhe-se cópia das folhas 1238/1239 ao Delegado de Polícia Federal para as providências necessárias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007507-91.2017.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X ANTENOR OLIVEIRA CRUZ (SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI) X JOSIAS GUSTAVO ALVES MEDEIROS (SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos presentes autos.

Tendo em vista as peculiaridades do processo penal, encaminhem-se os autos ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Como distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe. Após, arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007870-78.2017.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X ANDRE BENTO DE JESUS (PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X EMERSON BENTO DE JESUS (PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X JOAO ANTONIO VISNADI (SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA E SP304410 - DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ)

Ante a Certidão retro, aguarde-se a CP 202/2019.

Sem prejuízo, Recebo as apelações do MPF e das Defesas dos réus. Apresentem as Defesas dos réus as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para as contrarrazões referente a petição de folhas 288/304, tendo em vista que as Contrarrazões referente a petição de fl. 252/270 já foram apresentadas às fls. 271/274. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-53.2017.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO (PR083497 - ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos presentes autos.

Tendo em vista as peculiaridades do processo penal, encaminhem-se os autos ao MPF, após a Correição Geral Ordinária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Como distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe. Após, arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003524-50.2018.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X ZILDO VIEIRA DA ROCHA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo MPF. Apresente a Defesa as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. No mais, aguarde-se a devolução da CP 271/2019. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-78.2018.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X IVANIO INACIO DA SILVA (PE014362 - ANDRE LUIS PEDROSA MONTEIRO)

Vistos etc.1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de IVANIO INACIO DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 3 de abril de 2017, por volta de 09h20min, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do km 561 + 500m, em Presidente Prudente/SP, nesta subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, constatou-se que o imputado IVANIO INACIO DA SILVA, agindo com consciência e vontade, importou e transportou mercadorias estrangeiras, provenientes do Paraguai, notadamente maquiagens, isqueiros, ferramentas, cadeados, relógios, azeite, etc., introduzidas de modo clandestino e ilícito em território nacional, não se submetendo a despacho aduaneiro de importação, em contrariedade ao Decreto nº 6.759/2009 e Instrução Normativa SRF nº 680/2006, com ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias, conforme Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal nº 0810500-00099/17. Consta da denúncia que o imputado foi abordado em fiscalização policial de rotina, quando conduzia um veículo FIAT/UNO de cor vermelha e placas BOJ-0941, de Guaranhuns/PE, e, ao ser entrevistado pelos policiais, declarou que retirou as mercadorias em Ponta Porã/MS, na divisa com o Paraguai, e tinha como destino a cidade de São Paulo/SP, onde as entregaria para um comerciante chinês na Galeria Pajé, e receberia a quantia de R\$ 2.000,00 pelo transporte. Relata ainda a denúncia que, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500-00099-17, as mercadorias ilícitamente importadas e apreendidas em posse do réu foram avaliadas em R\$ 65.228,70, o que evidencia a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R\$ 32.614,35, somados o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre produtos Industrializados (IPI), calculados à alíquota de 50%, de acordo com o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. E que ao importar, receber e transportar tais mercadorias estrangeiras, ilícitamente introduzidas em território nacional e desprovidas de documentação probatória, IVANIO INACIO DA SILVA participou da ilusão dos impostos devidos pela entrada e causou dano ao Erário, por força dos artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto Lei nº 37/66 e art. 23, 25 e 27 do Decreto lei nº 1455/76, regulamentado pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto 6.756/09. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2018 (fl. 96). Na ocasião foi determinada a solicitação das folhas de antecedentes e respectivas certidões de objeto e pé; abriu-se vista para o MPF para eventual proposta de suspensão condicional do processo; determinou-se ao SEDI as anotações pertinentes quanto à denúncia e dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação para réu e, as mercadorias apreendidas foram desvinculadas da esfera penal. O réu foi citado pessoalmente, consoante se infere da certidão de fl. 222, e apresentou defesa à fl. 234/236, tendo considerações sobre sua situação financeira que o teria levado ao delito. Não houve arrolamento de testemunhas pela defesa. O Ministério Público, não vislumbrando a existência de qualquer causa de absolvição sumária, tampouco, causas de rejeição tardia da denúncia, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 255/256). Não detectada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência para o dia 01/08/2019, para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu (fl. 276). Na audiência de 01/08/2019, realizada por meio de videoconferência entre este Juízo e a Justiça Federal de Garanhuns/PE, foi ouvida a testemunha de acusação Roberto Alves dos Santos e interrogado o réu (mídia de fl. 311). A defesa requereu a liberação do veículo apreendido (fl. 24). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelas partes, nada foi requerido, abrindo-se prazo para alegações finais por memoriais. Memoriais pelo Ministério Público, às fls. 313/318, enfatizando que à vista das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restou caracterizado o crime de descaminho e o dolo do acusado. Argumentou que não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância, eis que o réu faz do descaminho seu meio de vida. Requereu a aplicação do disposto no artigo 62, inciso IV, do CP. Memoriais pela defesa às fls. 328/334, alegando que o acusado cometeu o delito por estado de extrema necessidade financeira; que o delito não se caracterizou, eis que ainda não houve o lançamento definitivo dos tributos decorrentes da importação irregular, bem como houve o perdimento administrativo das mercadorias; e requereu a aplicação do princípio da insignificância

ou princípio da bagatela, alegando que o fato criminoso não tem relevância, sendo de inexpressiva lesão jurídica e que não houve periculosidade social decorrente da ação do réu, acarretando sua absolvição. Pede, em caso de condenação do réu, a fixação da pena no mínimo legal, a observância quanto à atenuante da confissão (Art. 65, III, alínea d, do CP), bem como, seja aplicada pena restritiva de direito, fundado o Artigo 44, inciso I, do CP. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes preliminares a apreciar, passo ao exame de mérito da presente ação penal. Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal, está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500-00099/17, de fls. 33/39, que confirmam a existência e quantidade de mercadorias de origem estrangeira apreendidas em poder do réu, que foram avaliadas em R\$ 65.228,70, o que evidencia a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R\$ 32.614,35, somados o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre produtos Industrializados (IPI), calculados à alíquota de 50%, de acordo com o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Assim, resta sedimentada a materialidade delitiva do crime de descaminho. Autoria e elemento subjetivo A autoria restou evidenciada pela prova oral colhida durante a instrução, consubstanciada, principalmente, na confissão do réu, e nas declarações prestadas pela testemunha Roberto Alves dos Santos, que confirmaram IVANIO INACIO DA SILVA como sendo proprietário das mercadorias e a origem paraguaia das mesmas. No que tange à prova testemunhal, o Policial Roberto Alves dos Santos (fl. 311) confirmou seu depoimento prestado à autoridade policial às fls. 20/22, no sentido de que, em companhia de outro policial, realizou a abordagem do réu, logrando encontrar as mercadorias apreendidas, desprovidas de documentação legal e oriundas do Paraguai, e que destinavam-se a revenda na cidade de São Paulo/SP do réu, por seu turno, em sede policial (fl. 79), afirmou que trabalhava como vendedor ambulante na Rua 25 de Março em São Paulo/SP, tendo retornado a Pernambuco, onde trabalha como motorista autônomo. Na ocasião da apreensão das mercadorias em Presidente Prudente/SP, estava fazendo frete da cidade de Ponta Porã/MS para São Paulo/SP, trazendo diversas encomendas que lhe foram entregues por um chinês cujo nome não se recorda para serem entregues a outro chinês na Galeria Pajé. Que do material apreendido somente 4 pneus eram seus, o restante era do cliente, e que receberia pelo frete o valor de R\$ 2.200,00, que não chegou a auferir, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Disse recordar-se que, entre as mercadorias, haviam isqueiros, cadeados e alicates, nada tendo pago por elas, que também não possuíam documentação fiscal, apenas uma nota de conferência que o vendedor entregou para que o acusado a repassasse ao comprador no destino. Ao ser interrogado em Juízo (fl. 311), o réu confessou os fatos narrados na denúncia, no mesmo sentido de seu interrogatório policial, dizendo que tinha ciência de que os produtos eram oriundos do Paraguai e não possuíam a indispensável documentação legal para sua internação. Também declarou que já realizou outras viagens desse tipo ao Paraguai, já tendo sido preso em uma delas. Afirma que aceitou esses serviços diante da dificuldade de obter emprego. Não se deslencbre que, para a verificação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos. (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4ª R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Dessa forma, a tese defensiva de que o crime não se consumou ante a ausência de lançamento tributário definitivo não prospera. Destarte, encontra-se cabalmente demonstrado o fato de que o Réu adquiriu, importou e transportou as mercadorias descaminhadas, completo conhecimento da ilicitude de sua conduta, iludindo o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria estrangeira em solo nacional. Dessa forma, há de se considerar que o réu IVANIO INACIO DA SILVA é responsável pela prática do art. 334, caput, do Código Penal, em relação às mercadorias avaliadas em R\$ 65.228,70, o que evidencia a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R\$ 32.614,35. Assim, autoria e materialidade aforam nos autos. Em que pese o entendimento esposado pela nobre defesa do réu, ante o valor dos tributos sonegados, não cabe falar da aplicação do princípio da insignificância. Ademais, tratando-se de acusado que se dedica (ou dedicava) à importação, transporte e comércio reiterados de mercadorias objeto de descaminho (cf. fls. 79 e 311), o princípio da insignificância não tem aplicação. Nesse sentido...EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1751978/2018.01.61516-8, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/03/2019 - DTPB:). No que se refere ao dolo, é incontroverso que o réu deslocou-se em veículo, com função de adquirir e transportar as mercadorias até seu destino em São Paulo/SP, garantindo assim o sucesso da empreitada criminosa. Dessa forma, demonstrou conhecimento de que sua conduta era contrária ao Direito, além de haver admitido que realizou viagens dessa natureza anteriormente. Desse modo, demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente, assegurou o transporte das mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente no país, tem-se que sua conduta se adequa ao delito de descaminho descrito na peça acusatória, sendo de rigor sua condenação. Tipicidade Considerando que o fato imputado ao réu teria ocorrido no dia 03 de abril de 2017, incide ao caso, para efeito de caputulação legal, o art. 334, caput, do Código Penal, que assim prescreve: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Destarte, o crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334, do CP. Ilicitude e culpabilidade Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso, verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Nessa senda, não fez prova a defesa das alegadas dificuldades financeiras suportadas pelo réu, que o teriam levado ao cometimento do delito. A ninguém é dado dedicar-se ao crime como meio de vida, mormente quando comprovado que incidiu nessa prática por mais de uma vez enquanto reside em São Paulo/SP, maior capital do País, onde poderia ter ingressado no mercado de trabalho, ainda que de baixa qualificação. Assim, não comprovadas causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade penal, declaro os réu IVANIO INACIO DA SILVA incurso na pena do artigo 334, caput, do Código Penal. 3. Dosimetria. A pena prevista para a infração capitulada no art. 334, caput, do CP, está compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo; o réu é tecnicamente primário; sua conduta social inexistem elementos suficientes para a sua aferição; personalidade: é voltada ao crime, eis que fez do crime de descaminho seu meio de vida, como se vê dos apontamentos criminais relativos ao mesmo fato constantes do apenso; motivos: comuns ao crime; as circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências não foram graves devido à apreensão das mercadorias; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base um pouco acima do mínimo, ficando estabelecida em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem agravantes, não podendo a promessa de recebimento de vantagem pecuniária ser tida como circunstância exasperadora da pena, porquanto não seria exigível que o acusado cometesse delito de índole patrimonial/fiscal a título gratuito, sendo a recompensa inerente ao tipo penal. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, como quer a defesa, tendo em vista que o réu admitiu a acusação tanto em fase policial como judicial, o que foi considerado na sua condenação. Dessa forma, reduzo a pena fixada em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334, caput, do CP, em 1 (um) ano de reclusão. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação. Entendo cabível a aplicação do efeito secundário extrapenal da condenação, previsto no art. 92, III, do CP, consistente na inabilitação do acusado para dirigir veículo, pelo tempo desta condenação. De fato, o acusado utilizou veículo automotor como instrumento para a prática de crime doloso, fazendo incidir a norma em exame. Acompanho o entendimento ministerial de fl. 318, e desvinculo o veículo (fl. 24) conduzido pelo réu e de sua propriedade da esfera penal, eis que não sujeito a pena de perdimento por força desta condenação, por não se tratar de instrumento do crime de caráter ilícito (art. 91, do CP). Caberá à autoridade fazendária dar-lhe a destinação de Direito. 4. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e CONDENO o réu IVANIO INACIO DA SILVA, antes qualificado, por violação às disposições do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, ficando substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação. Considerando que o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime de doloso, aplico, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará pelo tempo de sua condenação, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), peça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF), oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP), e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-92.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DA CRUZ SOBRINHO(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA) X MARLI FERNANDES MARTINS(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA) X MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)

Defiro o prazo de 10 dias ao Defensor dos réus para: 1- Apresentar o original das procurações e para apresentar resposta a acusação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-09.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR DE OLIVEIRA DEMETRIO(SP334421A - ELIANE FARIAS C APRIOLI) X ANTONIO SOUZA MONTEIRO NETO(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTON SILVEIRA) X EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS C APRIOLI PRADO)

Acolho o parecer ministerial de fls. 317/318 para dar seguimento à Ação Penal, visto que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 07/10/2019, às 14:01 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA), para realização de audiência para oitiva das testemunhas (arroladas pela acusação) e interrogatórios dos réus. Observe que a defesa não arrolou testemunhas e que a audiência será realizada por videoconferência com a Justiça Federal de Maringá/PR e Naviraí/MS, devendo os réu comparecerem em qualquer destas Subseções ou neste Juízo para participar da audiência. Depreque-se a intimação dos réus, bem como as medidas necessárias para realização da videoconferência. Requistem-se as testemunhas. Intime-se o defensor dativo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000222-76.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDIL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA E SP377662 - JESSICA PANTAROTO PEREIRA)

Acolho o parecer ministerial de fls. 107/110 para dar seguimento à Ação Penal, visto que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 07/10/2019, às 16:51 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas (comuns à acusação e defesa) e interrogatório do réu. Observe que a audiência será realizada por videoconferência com a Justiça Federal de Campo Mourão PR, podendo o réu comparecer em Campo Mourão ou neste Juízo. Depreque-se a intimação do réu, bem como as medidas necessárias para realização da videoconferência. Requistem-se as testemunhas. Manifeste-se o MPF sobre a destinação do radiocomunicador apreendido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004440-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO:SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, DANILO MARTINEZ SPANO, LAUDELINO BARBOSA NETO, RICARDO LIMA RICIARDI, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR, VESUVIO PARTICIPACOES LTDA, EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERNAZZA GESTAO PATRIMONIAL - EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

1. ID nº 21225241: Promova o requerente a regularização de sua representação processual, juntando aos autos documento que comprove os poderes de outorga da procuração ID nº 21225610.

2. Sem prejuízo, e tendo em vista o pedido formulado pela requerida, manifeste-se a União no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011882-05.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EJAUTOMACAO EIRELI - EPP, MARIA CRISTINA BELODI DOS SANTOS, ESTEFANIA BELODI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista o teor da certidão contida no documento ID 20140071, lavre-se o competente termo de penhora do imóvel de matrícula 2410 do CRI de Jaboticabal, pertencente à executada MARIA CRISTINA BELODI DOS SANTOS, já citada nos autos, nomeando-a depositária. Após, solicite-se registro da penhora, via ARISP.

Após, expeça-se a competente carta precatória para constatação, avaliação e intimação da executada e demais proprietários, autorizada a consulta de endereços atualizados via Sistema WEBSERVICE.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010033-32.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008485-74.2012.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 17427727.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005095-23.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBACALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP275642

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito e da carta precatória juntada aos autos.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005296-54.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

DESPACHO

1. Verifico que a referida decisão de fls. 43 já foi cumprida, uma vez que os herdeiros do executado já se encontram no polo passivo da presente execução. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006252-70.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SUAREZ IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME, JAVIER ODRIUZOLA SUAREZ, CRISTIANE ZALAF GUARINO ODRIUZOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID20614696: "Primeiramente, e, considerando que os executados foram citados por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial dos executados CRISTIANE ZALAF GUARINO ODRIUZOLA, JAVIER ODRIUZOLA SUAREZ e SUAREZ IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido. Decorrido o prazo, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei os pedidos formulados no ID nº 19399425. Int.-se. Cumpra-se."

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretária

Expediente Nº 2331

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001188-34.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-34.2016.403.6102) - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A (SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução ajuizado pelo embargante em face do Conselho Regional de Química da IV Região aduzindo que não exerce atividade química, tampouco presta serviços relacionados à área química, sendo ilegal a cobrança das anuidades promovida pelo embargado. Esclarece tratar-se de empresa que atua na distribuição e no comércio atacadista de combustíveis e derivados de petróleo, não podendo ser compelido a se inscrever no Conselho e pagar anuidades ao embargado, posto que o registro perante o Conselho de classe é determinado pela atividade básica ou preponderante da empresa. Requer a procedência do feito, com a condenação do embargado em honorários advocatícios. Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido formulado. Alegou que o embargante requereu sua inscrição junto ao Conselho no ano de 2.006, não tendo solicitado o cancelamento do seu registro, o que gera o pagamento de anuidades. Aduz que é impertinente a alegação do embargante, de que não desenvolve atividade química, pois a obrigação do pagamento se dá como o registro promovido junto ao embargado (fls. 43/54 e documentos de fls. 55/83). O embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada (fls. 88/93). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a questão cinge-se em saber se as anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Química da IV Região (anuidades dos anos de 2.012, 2.013, 2.014 e 2.015) são devidas, uma vez que o embargante aduz ter sido compelido a se filiar ao Conselho no ano de 2.006, não exercendo atividade química, o que o desoneraria do pagamento das anuidades cobradas no executivo fiscal. Não há comprovação das alegações lançadas pelo embargante, ao contrário, restou devidamente provado pelo embargado que houve a inscrição do embargante junto ao Conselho, não tendo sido comprovado que foi solicitado o cancelamento do seu registro, o que, em tese, o obrigaria ao pagamento das anuidades ao Conselho de Química. Desse modo, temos que não restaram comprovadas as alegações do exipiente. Todavia, o feito deve ser julgado procedente, por fundamento diverso do alegado pelo embargante, qual seja,

pela inconstitucionalidade da cobrança das anuidades dos anos de 2.012, 2.013, 2.014 e 2.015. No caso dos autos, trata-se de matéria de ordem pública, uma vez que a legalidade da constituição da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo Juízo. Nesse sentido, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE PREJUIZO À DEFESA DO EXECUTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnia pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 766.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2010; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 968.707/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008; REsp 827.325/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/6/2006; EAg 724.888/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2009. (...) 5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1209061/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - Primeira Turma, DJe 09/03/2012) (grifos nossos) Inicialmente, observe que, apesar do embargado aduzir que o fundamento legal para a cobrança das anuidades são as Leis números 12.514/2011 e 2.800/56, nenhuma das duas leis serviu para embasar a Certidão de Dívida Ativa nº 083-038/2015, consoante documento juntado às fls. 37 do presente feito. Assim, temos que as anuidades estão sendo cobradas de acordo com a Lei nº 6.830/80, combinada com a Lei nº 6.838/91, Lei nº 10.522/02, Resolução Normativa nº 169/00 e Lei nº 11.000/04. A Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial dos executivos fiscais. Já a Lei 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR e altera a legislação do imposto de renda. Por seu turno, a Lei nº 10.522/02, dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. A Lei nº 11.000/04 altera dispositivos da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências. E a Resolução nº 169/00 do Conselho Federal de Química dispõe sobre a fixação das anuidades e taxas a serem recolhidas aos CRQs para o exercício de 2.001. Ora, o que se verifica é que nenhum dos instrumentos normativos trata da fixação do valor das anuidades a serem cobradas do profissional inscrito junto ao Conselho, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04, que estabelece que os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE nº 704292). Assim, é de se concluir que as anuidades cobradas não foram embasadas em lei em sentido estrito, posto que não havia previsão legal para a cobrança, estando amparadas somente em resolução do Conselho Federal de Química. As anuidades cobradas pelos conselhos regionais de seus associados possuem natureza jurídica de tributo, do espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem ser submetidas às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988. Assim, as atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, de sorte que se evidencia vedada a exigência de tal exação por meio de Resolução. No presente caso, como já dito acima, as anuidades cobradas, relativas aos anos de 2.012, 2.013, 2.014 e 2.015 não foram fixadas por lei, uma vez que os respectivos diplomas legais que embasam a CDA nº 083-038/2015 não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, de modo que não se constituem em embasamento legal apto a legitimar a cobrança. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704292, com repercussão geral, bemaída o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Em seguida, o Tribunal deliberou suspender o julgamento em relação à modulação e à fixação de tesse. Assentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016. Decisão: Por indicação do Relator, o Tribunal deliberou adiar a fixação da tesse e a análise da modulação. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tesse nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tesse em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. MULTA ELEITORAL. VOTO VEDADO AO INADIMPLENTE. DESCABIMENTO. NULIDADE DA CDA DECRETADA EX OFFICIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2002 a 2006 e multas eleitorais de 2003 e 2005. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem ser submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgRg-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. No presente caso, porém, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. (...) 6. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 7. (...) 8. É de rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade das CDAs. 9. Decretada ex officio a nulidade das CDAs, mantendo-se a sentença por fundamentação diversa (art. 803, I, c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil). 10. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AP Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 2209926 - 0050866-17.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019) Destarte, tendo em vista que as anuidades em cobro foram fixadas por resolução administrativa do Conselho executor, de rigor a extinção da execução fiscal. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 083-038/2015, como consequente extinção da execução fiscal nº 0000932-34.2016.403.6102. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3, I, do NCPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000932-34.2016.403.6102. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora promovida às fls. 44 da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0304062-67.1990.403.6102 (90.0304062-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES) X ANALITICAARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente (fls. 225). Desse modo, acolho o pedido da exequente e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016932-71.2000.403.6102 (2000.61.02.016932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora sobre os bens descritos no auto de fls. 21; (ii); o levantamento da indisponibilidade de bens dos coexecutados Cadplan Engenharia e Informática Ltda, CNPJ nº 59.475.871/0001-04, e Orlean de Lima Rodrigues Júnior, CPF nº 981.015.608-15 (fls. 128/129). Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para os órgãos mencionados na certidão de fl. 133; (iii) a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 131/132); (iv) a baixa das anotações na Central Nacional de Indisponibilidade (fls. 134/135); e (v) a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 244/245, em favor da parte executada. Fls. 288, item 2: Indefero o requerimento de intimação da seguradora Bradesco Seguros S/A para complementar o valor depositado às fls. 244/245. No ponto, anoto que, consoante despacho de fls. 209, a determinação foi apenas no sentido de que a referida seguradora processasse ao depósito do valor do prêmio à disposição deste Juízo. Assim, tendo em vista que o presente feito cuida apenas de execução de dívida, caberá ao próprio executado, caso queira, tomar providências visando esclarecer tal situação junto à seguradora, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017206-35.2000.403.6102 (2000.61.02.017206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (fls. 294 do processo nº 0016932-71.2000.403.6102, em apenso). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre os bens descritos no auto de fls. 21. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017232-33.2000.403.6102 (2000.61.02.017232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (fls. 294 do processo nº 0016932-71.2000.403.6102, em apenso). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre os bens descritos no auto de fls. 20. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008335-40.2005.403.6102 (2005.61.02.008335-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X TULBAGH INVESTMENTS S.A. X BASHHE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDADE ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES ZONGAGA E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP401141 - BRUN A COSELLI SBORGIA E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Gabriel Capolletti Neheemy, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face do excipiente. A União apresentou sua impugnação (fls. 497/499 e documentos de fls. 500/505), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. E o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tal como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição do crédito

tributário.No caso dos autos, observe que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação e que a parte executada aderiu ao parcelamento em 04/2000, o qual foi rescindido em 10.05.2003, consoante documentos de fls. 501/502.Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão do parcelamento, em 10.05.2003. Como a execução fiscal foi distribuída em 12.07.2005, temos que não ocorreu a prescrição alegada.Ademais, consoante bem ressaltado pela União às fls. 498, Em 14 de setembro de 2006 houve novo pedido de inclusão em parcelamento, conforme recibo de fls. 134. Após a rescisão desse acordo, a executada solicitou ingresso no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 24 de agosto de 2009 (fls. 162/163), sendo excluída em 12/2011.O excipiente alega ainda a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução em seu desfavor. Todavia, não lhe assiste razão.No caso dos autos, trata-se de responsabilidade por formação de grupo econômico, consoante decisão de fls. 260/262 verso, sendo que a prescrição não se verifica apenas pelo decurso de prazo de cinco anos entre a citação da executada originária e o pedido de reconhecimento do respectivo grupo, sendo necessário que fique caracterizada a inércia da executante.E não houve inércia da exequente, o processo não ficou paralisado e a União se manifestou em todas as oportunidades em que foi intimada, tentando obter a satisfação do seu crédito, conforme se verifica da análise dos autos da execução fiscal.Ademais, aqui se trata de responsabilidade solidária, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Assim, os sujeitos do grupo econômico estão submetidos ao mesmo prazo prescricional do devedor originário. Desse modo, a interrupção do lapso prescricional, em favor ou contra um dos sujeitos obrigacionais, favorece ou prejudica os demais, nos termos do artigo 125, III, do CTN, não havendo que se falar, portanto, em prescrição para o redirecionamento.Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007501-22.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANS SERV CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME(SP407903 - EDUARDO ALVES DA SILVA)

Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-36.2018.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transportadora Inforcatti Ltda - EPP, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário.A União apresentou sua impugnação (fls. 81/82, assim com documentos de fls. 83/112), reconhecendo a ocorrência de prescrição apenas no que se refere à CDA nº 37.049.466-0. Com relação aos créditos remanescentes, aduziu que não ocorreu a prescrição alegada, uma vez que houve parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.Inicialmente, ressalto que a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos créditos referentes à competência 12/2001 (CDA nº 37.049.466-0), devendo a presente exceção de pré-executividade ser acolhida com relação a esse crédito em comento.No tocante à alegação de prescrição para cobrança dos demais créditos, tenho que não assiste razão à excipiente.Com relação aos créditos remanescentes, anoto que os mesmos foram inscritos por meio das certidões de dívida ativa números: 36.103.767-8 (período de 05/2007 a 06/2007 - fls. 15 verso), 36.226.494-5 (período de 07/2007 a 01/2008 - fls. 13), 36.418.179-6 (período de 02/2008 a 08/2008 - fls. 10 verso) e 37.049.465-2 (período de 02/2007 a 04/2007 - fls. 07 verso).Verifico que houve o pedido de parcelamento administrativo dos débitos, em 04.12.2009, que foi rescindido por inadimplência em 16.09.2017 (documentos de fls. 108/112). Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento dos débitos interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 16.09.2017. Como a execução fiscal foi distribuída em 11.01.2018, temos que não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos.Por fim, deixo de acolher o pedido da União de não condenação em honorários em face do artigo 19, inciso II do 1º da Lei nº 10.522/2002, uma vez que o dispositivo legal refere-se ao reconhecimento da procedência do pedido em matérias específicas previstas no artigo 18, ou quando a ação tratar de temas em relação aos quais haja jurisprudência pacífica ou julgada sob o rito dos artigos 543-B e 543-C, CPC/1973... (Apelação Cível nº 004079-75.2015.403.6111, relator Desembargador Federal Carlos Muta).Ademais, entendo que a Fazenda Pública deve arcar com honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, uma vez que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação, obrigando o excipiente a oferecer exceção de pré-executividade.Posto Isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade apenas para o fim de declarar a prescrição do crédito tributário relativo à certidão de dívida ativa nº 37.049.466-0, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, apenas no que se refere à CDA em comento.Condeno a União, na parte em que foi vencida, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente que fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito relativo à certidão de dívida ativa nº 37.049.466-0, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC.Deixo de condenar a excipiente em honorários, na parte em que foi vencida, uma vez que já incidiram sobre o débito exequendo, os encargos previstos no DL 1025/69.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0)) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP263418B - REGINA MARIA DE PAIVA PELLICER FACINE E SP205990 - FABIANA MELLO MULATO E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 341 e extratos de fls. 342/343, devendo se manifestar acerca do alegado pagamento da requisição de pequeno valor.Após, com ou sem manifestação do exequente, tomemos autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 2333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002215-24.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-77.2016.403.6102 ()) - SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte embargante, ora apelante, para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002266-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-35.2013.403.6102 ()) - NEIDE MASSAFELI DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003222-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-24.2017.403.6102 ()) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desimpensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000498-40.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-37.2012.403.6102 ()) - DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP414468 - THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Considerando que os autos da execução foram virtualizados por ordem do Juízo, proceda, a secretaria, a conversão dos presentes embargos à execução fiscal em metadados, inserindo cópia integral do feito no sistema Pje. Na sequência, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, com baixa definitiva em razão da virtualização.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000568-57.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-93.2015.403.6102 ()) - EZEQUIAS DE LIMA (SP274181 - RAFAEL SUAID ANCHESCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.
 - No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante penhora de imóvel.
 4. Desse modo, recebo os embargos à execução, ficando suspensa a execução fiscal 00051669320154036102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.
 5. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000619-68.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-61.2002.403.6102 (2002.61.02.008030-8)) - TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000620-53.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-79.2014.403.6102 ()) - JOSE MAURO FRANZONI (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Preliminarmente, nos termos do art. 99, §3º do CPC, defiro o pedido de justiça gratuita ao embargante. Para análise dos demais pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva (0007245-79.2014.403.6102). Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002760-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-52.2001.403.6102 (2001.61.02.007619-2)) - WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO X MARIA DAVID DE CARVALHO (SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despesando-o. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0314310-19.1995.403.6102 (95.0314310-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA) X SCALA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARISA GUARITA SANDOVAL SCALASSARA X JOSE AUGUSTO VILELA SCALASSARA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP328206 - JOÃO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO)

Ofício n.

Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL

Executada: SCALA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros

Tendo em vista que a sentença de extinção do feito, transitada em julgado, determinou o levantamento das penhoras realizadas nos autos e, considerando que o reconhecimento de fraude contra credores possui efeito unicamente com relação ao presente feito, DEFIRO o pedido de fls. 354/357 e determino a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda ao cancelamento do registro da ineficácia da doação (averbação n.11 da matrícula n. 24373 - fls. 192/193).

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias de fls. 354/357, 342, 192/193.

Adimplida a determinação supra, encaminhe-se o feito ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308866-68.1996.403.6102 (96.0308866-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ACUCAREIRA CORONA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016884-15.2000.403.6102 (2000.61.02.016884-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.
 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de MAURO GRASSO, CPF n. 815.175.998-49 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.
 3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.
 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, no termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 - 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.
 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 - 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007596-09.2001.403.6102 (2001.61.02.007596-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA

Ofício n. _____

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 44.230.340/0001-84 e EDGARD PEREIRA JUNIOR, CPF n. 049.875.018-30

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2527, solicitando a conversão das custas de arrematação, depositadas às fls. 598 renda da União, exatamente conforme requerido às fls. 606.

Semprejuízo, ofício-se à agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para que o montante depositado na conta n.2014.005.86403272 5 1 (fls.599), referente às custas, seja recolhido aos cofres da União por meio da GRU respectiva.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias das folhas acima indicadas.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002300-35.2003.403.6102 (2003.61.02.002300-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X MARIO COBUCCI JUNIOR X JOSE FLAVIO MACHADO BORDIGNON X VITAL ANTONIO DE PAIVA NETO X OSCAR DONEGA FILHO(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Ofício nº _____

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: BDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 73.184.210/0001-50, MARIO COBUCCI JUNIOR - CPF 021.926.758-87, JOSE FLAVIO MACHADO BORDIGNON - CPF 621.342.308-78, VITAL ANTONIO DE PAIVA NETO - CPF 742.042.388-15 e OSCAR DONEGA FILHO - CPF 786.100.018-49

Fls. 370: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a destinação dos valores indicados a fl. 353 e fls. 344/346.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013186-59.2004.403.6102 (2004.61.02.013186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 225: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 226, promova a serventia o integral cumprimento da sentença proferida às fls. 219, expedindo-se o mandado e o alvará conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003828-36.2005.403.6102 (2005.61.02.003828-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUMIVENT VENEZIANAS INDUSTRIAIS LTDA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X ROCCO COMERCIAL RIBEIRAO PRETO EIRELI X WALTER ROBERTO CARDONI

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Emrazão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004150-56.2005.403.6102 (2005.61.02.004150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ANTONIO MONTEFELTRO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

A documentação acostada aos autos demonstra que houve bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) (fls. 236). Assim, tendo em vista o pagamento do débito e a sentença prolatada nos autos às fls. 198, defiro o desbloqueio da mesma. Proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Após, tomemos os autos ao arquivar, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011788-43.2005.403.6102 (2005.61.02.011788-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGAA CAMPOS MACHADO SILVA) X GUTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP X GUTEMBERG CUNHA MUNIZ(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivar, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não temo condição de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivar, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013714-59.2005.403.6102 (2005.61.02.013714-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PLAST SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Emrazão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005978-43.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCCI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS)

Tomemos os autos ao arquivar.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002039-55.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Fls. 191: Considerando o teor da certidão de fls. 190, esclareça a Exequente o pedido formulado, indicando os bens a serem penhorados e, em sendo o caso, apresentando matrícula atualizada dos mesmos. Prazo de 15 (quinze) dias

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivar, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008596-58.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUDITECNICA AUDITORIA, AVALIACAO E CONTROLE PATRIMONIAL S/S LTDA ME(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Emrazão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005595-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MM RIBEIRAO COMERCIO DE TINTAS LTDA. X FLAVIO MOREIRA SOARES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X KARINA ALESSANDRA CASANOVA SOARES

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Emrazão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006680-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRIMESERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de Lucas Duarte Carvalho, CPF n. 404.963.788-05 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006792-50.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA CAROLO S AACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Fls. 108: Defiro. Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 200/2018, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação do presente feito para o sistema eletrônico, intimando-se a Executada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º, parágrafo 1º de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no artigo 4º da Resolução referida.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ABATEDOURO BEBEDOURO LTDA - ME(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de EMERSON MARTINS DA SILVA, CPF n. 076.542.638-21 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003072-07.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 132/171: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido.

Após, tomemos autos novamente conclusos para decisão.

Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007587-81.2000.403.6102 (2000.61.02.007587-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-71.1999.403.6102 (1999.61.02.011166-3)) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAFER LANCHONETE LTDA(SP213302 - RICARDO BONATO) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP213302 - RICARDO BONATO) X ALINE MARTINS FERNANDES(SP213302 - RICARDO BONATO E SP276802 - LEANDRO MOTADE OLIVEIRA)

Uma vez que os autos não se encontram arquivados na situação baixa findo, bem ainda o fato de que trata-se de pedido de pessoa estranha aos autos que não demonstrou seu interesse jurídico na demanda indefiro o pedido de fls. 235/237.

Tomemos autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado às fls. 228.

Proceda-se a secretaria o cadastro do advogado requerente (fls. 235) tão somente para intimação desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308968-61.1994.403.6102 (94.0308968-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308213-76.1990.403.6102 (90.0308213-8)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCÓOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCÓOL - IAA X USINA SANTA LYDIA S/A

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006107-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de certidão de tempo de contribuição, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 13/06/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sempre prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-53.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANALUCIA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, ou, convertendo-se os períodos comuns em especiais, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Impugnou, ainda, a concessão da gratuidade processual. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes se manifestaram. Foi deferida a prova pericial. O laudo veio aos autos e as partes tiveram vistas. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a ação foi ajuizada em prazo inferior a 05 anos contados da DER (15/07/2015).

Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade processual, haja vista que o parâmetro para incidência de imposto de renda pessoa física não se mostra mais adequado, dado que há inúmeros anos a tabela do referido imposto não é corrigida sequer pela inflação, não se podendo presumir a partir dela que há capacidade econômica para suportar os ônus processuais.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 16/05/1990 a 11/11/1992; 23/06/1992 a 01/10/1994; 14/09/1993 a 07/04/1994; 07/11/1994 a 15/07/2016 (HC/USP); 15/02/1996 a 01/07/2001 (FAEPA); 26/07/2002 a 02/10/2006.

No PA, o INSS já reconheceu os seguintes períodos como especiais: 23/06/1992 a 01/10/1994; 07/11/1994 a 20/08/2015 (HC/USP); 15/02/1996 a 01/07/2001 (FAEPA).

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Na situação em concreto, restaram incontroversos os períodos especiais nos trabalhos junto à SANTA CASA DE ARARAQUARA/SP, ao HC/USP e FAEPA, pois o INSS já reconheceu os períodos como especiais: 23/06/1992 a 01/10/1994; 07/11/1994 a 20/08/2015 (HC/USP); 15/02/1996 a 01/07/2001 (FAEPA), cabendo estender o período junto ao HC/USP até o final do vínculo de emprego (15/07/2016), pois se trata da mesma função, no mesmo local, conforme laudo pericial realizado nos autos.

O mesmo se aplica aos períodos concomitantes de 14/09/1993 a 07/04/1994 e 26/07/2002 a 02/10/2006, trabalhados respectivamente no Hospital Psiquiátrico Cairbar Chutel e Memorial Hospital S/A, pois exercia a mesma atividade de auxiliar de enfermagem, com contato habitual e permanente com pacientes em tratamento e materiais contaminados, conforme constatado no laudo pericial realizado nos autos e demais documentos, em razão da presença de risco biológico, que não pode ser eliminado, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas.

Todavia, não reconheço como o período de 16/05/1990 a 11/11/1992, em que a autora teria trabalhado como escriturária de enfermagem, no setor de enfermagem da Sociedade Matonense de Benemerência, uma vez que o formulário PPP aponta que a autora tinha apenas as funções de anotar prescrições médicas, solicitar medicações a serem usadas no setor, emitir documentos de alta e comunicar a família, emitir solicitação de exames e requisição de consertos de equipamentos, sem contato direto com pacientes ou materiais contaminados.

No laudo pericial, o perito fez constar que a autora alegou que iniciou o trabalho como escriturária, porém, a partir de determinado momento que não se recorda, passou a trabalhar como atendente de enfermagem. O perito considerou que apenas na função de atendente de enfermagem seria possível o enquadramento da atividade como especial.

Ocorreu que na anotação na CTPS e no formulário PPP constam que a autora trabalhou como escriturária, não havendo vestígio da alegação de que houve modificação de função durante o contrato de trabalho. Aliás, não há prova nos autos sequer de que a autora detinha a qualificação profissional exigida na época e, muito menos, lembrança da autora sobre a data de quando teria ocorrido a alegada alteração de sua função de trabalho, conforme relatou o perito. Dessa forma, ausente prova do exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, não reconheço o período como escriturária como especial, uma vez que não há enquadramento desta função como especial, tendo, o perito, ainda, afastado a especialidade em razão das atividades e do local.

Conversão de tempo comum em especial

Rejeito o pedido alternativo de conversão do referido período de 16/05/1990 a 11/11/1992 em **atividade comum para especial**, com a aplicação do fator 0,71, para fins de concessão da aposentadoria especial.

A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. Tal pedido afronta o sistema previdenciário de uma forma geral, pois configura burla ao fator previdenciário, não aplicável às aposentadorias especiais, porém, incidente nas aposentadorias por tempo de contribuição.

A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 29/10/2002. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “*a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço*” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, **foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.**

Confirmam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, ematenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, como reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissional não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN: (EDRESP 201502100214, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB:.)

Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. No caso presente, como o autor completou os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95, não tem o direito adquirido a regime jurídico e não faz jus à conversão dos tempos comuns em especiais para fins de mudança do tipo de aposentadoria.

Além, a decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, é um ponto fora da curva e se encontra absolutamente equivocada, contrariando o próprio precedente anterior em recurso repetitivo (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012), de sua própria relatoria. Tal fato não passou despercebido pelos demais Ministros, levando, inclusive, alguns deles ao mesmo erro, posteriormente, corrigido, com grande esforço de retórica, dado que o referido precedente contém erro conceitual grave apto a enganar os menos atentos.

Confira-se o precedente equivocado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. O Tribunal de origem consignou: "Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, § 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92)." 2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 3. "O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido" (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014).

Em julgado de junho/2016, a Ministra Assusete Magalhães desenvolveu tremendo esforço argumentativo para corrigir o erro a que foi induzida para, ao final, reconsiderar suas decisões anteriores e negar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.774 - RS (2016/0022629-1)

RELATORA : MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : OSVANDIRO GOMES

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(S)

ANTÔNIO LUIS WUTTKE

PEDRO GUILHERME NERVO JÚNIOR

DECISÃO

.....() 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que 'a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço'.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC" (STJ, EDeI no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015).

Fica garantido, porém, aos segurados que preencheram os requisitos à concessão da aposentadoria especial, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo. A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros 'a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço'. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015). Nesse mesmo sentido, confirmam-se também: STJ, REsp 1.519.333/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; STJ, AREsp 822.835/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTJ, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, fixada a tese de impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25/04/1995, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se na análise do direito ao benefício pleiteado, na forma da lei. I. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES Relatora.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que a autora não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER, cabendo apenas a averbação dos tempos especiais reconhecidos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor da autora e considerar que nos períodos de 23/06/1992 a 01/10/1994; 14/09/1993 a 07/04/1994; 07/11/1994 a 15/07/2016 (HC/USP); 15/02/1996 a 01/07/2001 (FAEPA); e 26/07/2002 a 02/10/2006; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial desde a DER. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do provimento em vigor na data do cumprimento, na forma do artigo 85, §2º e §3º, I do CPC/2015. Custas na forma da lei e despesas em 50% para cada parte. As condenações quanto a custas, despesas e honorários ficam suspensas em relação à autora, em razão da gratuidade processual. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Ana Lucia Ribeiro
2. Tempos de serviços especiais reconhecidos:
- 23/06/1992 a 01/10/1994; 14/09/1993 a 07/04/1994; 07/11/1994 a 15/07/2016 (HC/USP); 15/02/1996 a 01/07/2001 (FAEPA); e 26/07/2002 a 02/10/2006
3. CPF da segurada: 159.948.118-90
4. Nome da mãe: Augusta Montezo Ribeiro
5. Endereço da segurada: rua Pará nº 90, Apto 33 Ipiranga, cidade e Comarca de Ribeirão Preto/SP, CEP 14.055-010.

Presente a verossimilhança do direito invocado, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para a imediata averbação dos períodos especiais ora reconhecidos. Comunique-se à AADJ para cumprimento no prazo de 45 dias, sob pena de multa e outras sanções cabíveis.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005858-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCRECIO TEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LUCRECIO TEODORO DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARNALDO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER AUGUSTO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Segundo se observa, o segurado possui renda mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor incompatível com o conceito de pobreza que o impossibilita de recolher as custas devidas à Justiça Federal.

Assim, devem ser recolhidas as custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Suprida a determinação anterior, cite-se.

Semprejuízo, junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício NB 42/113.190.348-7, com DIB em 31/03/1999. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício. Afirma que não incidiria a decadência em razão do enunciado 81 da TNU e, ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. As partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiam produzir. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EARESP 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN: (EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/111.412.499-8, com DIB em 25/09/1998, a fim de que sejam computados como salário de contribuição as verbas recebidas a título de vale alimentação entre janeiro/1995 a novembro/2007, recebidas de seu empregador na época (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91, pois várias decisões em reclamatórias trabalhistas teriam reconhecido sua natureza salarial.

Observa-se, assim, que a parte autora pretende a revisão do benefício em razão de decisões em reclamatórias trabalhistas que reconhecerem a natureza salarial da verba denominada vale alimentação para outros empregados, uma vez que o próprio autor não ingressou com reclamatória a respeito. Assim, em síntese, pretende que nesta ação seja reconhecida a natureza remuneratória da verba, com o aumento dos salários de contribuição no período base do cálculo e a revisão da renda mensal do benefício e o pagamento de atrasados.

Com todo respeito, entendo que o enunciado 81 da TNU está incorreto e deveria ser imediatamente revogado, como aconteceu com tantos outros enunciados já revogados em relação a outras matérias, uma vez que contrário à lei e aos precedentes do E. STJ. Com efeito, o artigo 103, da Lei 8.213/91 não estabeleceu a distinção entre matérias apreciadas ou não apreciadas pela administração para efeitos da incidência da decadência, sendo vedado ao intérprete fazê-lo. Aliás, o generoso prazo em comparação com os demais prazos de prescrição ou decadência previstos no ordenamento jurídico em favor dos jurisdicionais nas mais diversas matérias (em sua grande maioria de 05 anos), induz à conclusão de que o legislador não almejou tal distinção, uma vez que significaria outorgar ao segurado o controle do termo a quo do prazo para revisão de qualquer benefício, alongando-se indevidamente o já extenso prazo.

No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 31/03/1999, a decadência operou-se em 30/03/2009, não havendo qualquer fato que justifique o ajuizamento desta ação no ano de 2018, ou seja, quase 20 anos após a concessão inicial. De outro lado, a autora sequer ajuizou reclamatória trabalhista sobre as verbas vindicadas, de tal forma que não havia qualquer fato impeditivo do início do prazo decadencial. Aliás, a mencionada portaria da inicial é do ano de 2007, de tal forma que, naquela época, já poderia ter ingressado como presente e não o fez, deixando transcorrer o prazo "in albis" por inércia.

A respeito da possibilidade da ocorrência da decadência quanto à matérias não apreciadas no ato de concessão, em especial, diferenças nos salários de contribuição, confira-se o precedente do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701825 2017.02.16969-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:).

Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg no EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação.

(AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E. STJ e desta C. Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.

(AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Por fim, anoto que a ausência de reclamatória trabalhista para reconhecimento do caráter salarial do auxílio-alimentação no caso presente, além de não estender o prazo decadencial, impediu a arrecadação das contribuições previdenciárias sobre as verbas, bem como, do IRPF, de tal forma que, ao conceder a revisão pleiteada, estaria o Juízo transformando verba com natureza indenizatória em remuneratória, sem que houvesse o pagamento de qualquer tributo, possibilitando à parte autora o enriquecimento sem causa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condono a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FATIMA OSAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício NB 42/113.190.348-7, com DIB em 31/03/1999. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamatórias trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício. Afirma que não incidiria a decadência em razão do enunciado 81 da TNU e, ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. As partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiam produzir. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decadencial teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EEARES 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN: (EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/111.412.499-8, com DIB em 25/09/1998, a fim de que sejam computados como salário de contribuição as verbas recebidas a título de vale alimentação entre janeiro/1995 a novembro/2007, recebidas de seu empregador na época (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91, pois várias decisões em reclamatórias trabalhistas teriam reconhecido sua natureza salarial.

Observa-se, assim, que a parte autora pretende a revisão do benefício em razão de decisões em reclamatórias trabalhistas que reconhecerem a natureza salarial da verba denominada vale alimentação para outros empregados, uma vez que o próprio autor não ingressou com reclamatória a respeito. Assim, em síntese, pretende que nesta ação seja reconhecida a natureza remuneratória da verba, com o aumento dos salários de contribuição no período base do cálculo e a revisão da renda mensal do benefício e o pagamento de atrasados.

Com todo respeito, entendo que o enunciado 81 da TNU está incorreto e deveria ser imediatamente revogado, como aconteceu com tantos outros enunciados já revogados em relação a outras matérias, uma vez que contrário à lei e aos precedentes do E. STJ. Com efeito, o artigo 103, da Lei 8.213/91 não estabeleceu a distinção entre matérias apreciadas ou não apreciadas pela administração para efeitos da incidência da decadência, sendo vedado ao intérprete fazê-lo. Aliás, o generoso prazo em comparação com os demais prazos de prescrição ou decadência previstos no ordenamento jurídico em favor dos jurisdicionais nas mais diversas matérias (em sua grande maioria de 05 anos), induz à conclusão de que o legislador não almejou tal distinção, uma vez que significaria outorgar ao segurado o controle do termo a quo do prazo para revisão de qualquer benefício, alongando-se indevidamente o já extenso prazo.

No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 31/03/1999, a decadência operou-se em 30/03/2009, não havendo qualquer fato que justifique o ajuizamento desta ação no ano de 2018, ou seja, quase 20 anos após a concessão inicial. De outro lado, a autora sequer ajuizou reclamatória trabalhista sobre as verbas vindicadas, de tal forma que não havia qualquer fato impeditivo do início do prazo decadencial. Aliás, a mencionada portaria da inicial é do ano de 2007, de tal forma que, naquela época, já poderia ter ingressado com a presente e não o fez, deixando transcorrer o prazo "in albis" por inércia.

A respeito da possibilidade da ocorrência da decadência quanto à matérias não apreciadas no ato de concessão, em especial, diferenças nos salários de contribuição, confira-se o precedente do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701825 2017.02.16969-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:).

Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em tomo de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg. Min. Amaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação. (AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E. STJ e desta C. Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido. (AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, anoto que a ausência de reclamatória trabalhista para reconhecimento do caráter salarial do auxílio-alimentação no caso presente, além de não estender o prazo decadencial, impediu a arrecadação das contribuições previdenciárias sobre as verbas, bem como, do IRPF, de tal forma que, ao conceder a revisão pleiteada, estaria o Juízo transformando verba com natureza indenizatória em remuneratória, sem que houvesse o pagamento de qualquer tributo, possibilitando à parte autora o enriquecimento sem causa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006004-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAN SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção noticiada nos autos, tendo em vista que cuidamos os autos preventos de cumprimento de sentença de feito que tramitou na 5ª Vara Federal local, ao passo que estes autos versam sobre revisão de benefício previdenciário.

Defiro a gratuidade processual, bem como prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Intime-se o autor a providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo versado nos autos.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006022-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO GALERANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

0007635-49.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 284/285: o rito do mandado de segurança não comporta liquidação e execução de sentença para pagamento de quantia certa, motivo pelo qual não se fala em desistência a ser homologada. A execução de créditos é incompatível com a natureza da ação. Quanto ao pedido de homologação da desistência da execução de honorários, é inadmissível, em sede de Mandado de Segurança, a condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006085-82.2015.403.6102 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006030-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIANA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP422475
IMPETRADO: SR. REITOR PROF. ÉRICO TEIXEIRA DE SANTA BARBARA

DECISÃO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Documento da IES indica que as faltas ocorreram não apenas nas sextas-feiras, mas também em outros dias da semana, contrariando as alegações iniciais.

Notifique-se a autoridade impetrada para trazer as informações que entender pertinentes, se quiser e no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo deverá o impetrado esclarecer se foram abonadas as faltas da impetrante, no lapso de trinta dias, conforme indicado no atestado médico. Deverá também informar as datas das faltas da interessada no semestre e na disciplina em que foi reprovada.

Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS LOURENCO ZORZENON
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINO LUCIO DE SOUZA ZORZENON - SP412895
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Luis Lourenco Zorzenon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de auxílio-doença (NB 502.654.149-2).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Ao despachar a petição inicial, deferi os benefícios da justiça gratuita e determinei que o impetrante indicasse corretamente a autoridade impetrada (id 17178406).

Embora regularmente intimado, o impetrante não cumpriu a determinação (decurso de prazo em 11.06.2019).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após ser intimado a retificar o polo passivo da demanda (id 17178406), o impetrante permaneceu inerte (decurso de prazo em 11.06.2019).

Assim, não tendo o impetrante se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-18.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X MARCELINO ALVES VIEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Verifico que Elísio Rodrigues de Amorim constituiu advogado (fls. 581). Assim, desconstituo a DPU para a sua defesa e determino a intimação dos advogados constituídos, a fim de que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, conforme despacho de fls. 603. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-10.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X RICARDO BENEDITO BALBINO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

As defesas para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias (art. 402, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-71.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-19.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REGINALDO MATIAS X RE BUDA X TIAGO COSTA GONCALVES(SP339092 - N) X NEIDE MARIA BITENCOURT(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) À defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias (art. 402, CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010248-71.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DJALMA GOMES JUNIOR X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES X ADRIANA LUISA DE LIMA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA)

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 263/282 transitou em julgado para a acusação em 02.07.2019. Recebo o recurso de apelação interposto pelos sentenciados Guilherme e Adriana, e pela defesa de todos os acusados (fls. 292). Intime-se para razões de apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação de Djalma Gomes Júnior. A seguir, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-79.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X ROSELI DA SILVA(SP327061 - CLAUDIO FRANCISCO CANTERO)

Regularmente citados, os denunciados apresentaram resposta escrita à acusação, na qual requerem absolvição sumária, por atipicidade da conduta. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses mencionadas. Assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Bebedouro/SP a inquirição da testemunha de acusação, defesa e interrogatório dos acusados, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes filiantes, bem como as certidões de objeto e pé dos apontamentos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-92.2019.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO EUZEBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X THAYRONE OSMANI RODRIGUES DE SOUZA(SP317269 - WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS) X DIOGO LOPES DA SILVA(SP378533 - SHEILA MATOS BIRD E SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA)

1. Regularmente citados, os acusados apresentaram respostas escritas. DIOGO LOPES DA SILVA apresentou a resposta escrita sem preliminares (fls. 262/263). PAULO EUZÉBIO DE OLIVEIRA e THAYRONE OSMANI RODRIGUES DE SOUZA, em síntese, negam participação nos fatos delituosos (fls. 312/314 e 315/317, respectivamente). Além disso, Thayrone Osmani requer a desclassificação do delito de furto, a fim de que a imputação passe a ser tão somente por receptação. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que ensejam absolvição sumária, sendo certo que as alegações trazidas pela defesa demandam dilação probatória. Isto posto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de outubro de 2019, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Sem prejuízo, deprequem-se às Comarcas de Olímpia e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Diogo Lopes Silva, solicitando que o ato seja realizado em data posterior à data supramencionada. Intimem-se. Requisitem-se os presos, bem como a sua condução e escolta à SAP.2. Ao MPF para ciência e manifestação acerca de fls. 212/213, bem como do destino das armas e munições apreendidas que se encontram no depósito judicial (fls. 172/181). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELY PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 20/11/2019, às 14hs para oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS JOSE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (**tema 995**), converto o julgamento em diligência e determino o sobrestamento destes autos eletrônicos até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006122-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato com poderes outorgados ao advogado que protocolou e subscreveu a inicial, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Neste prazo, poderá efetuar o depósito judicial como requerido na inicial.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003758-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: JOSEPH SIMON MIAN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FULVIA CAPPELLO - SP290378
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção ou reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por JOSEPH SIMON MIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação dos atos de execução extrajudicial, que ensejaram a venda em leilão do imóvel localizado na avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 655 – bloco 02 – apto. 1009, no bairro Jardim Palma Travassos, na cidade de Ribeirão Preto, SP.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 237.150,00 (duzentos e trinta e sete mil e cento e cinquenta reais), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) prestações; b) o imóvel que adquiriu em razão do financiamento foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida contraída; c) cumpriu o contrato mediante pagamento das 40 primeiras parcelas; d) por razões alheias à sua vontade, tomou-se inadimplente, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora; e) o imóvel foi vendido em leilão extrajudicial realizado em 18.4.2019 (id. 18060285); f) o autor não foi intimado da data do leilão; g) o imóvel foi vendido por preço vil; e h) o autor já havia pago quantia substancial do imóvel.

Em sede de liminar requer a manutenção do imóvel na sua posse.

Distribuídos os autos a este Juízo, foi indicada a ocorrência de prevenção com o feito n. 5000145-80.2017.403.6102.

Intimada por despacho a manifestar-se sobre a aparente litispendência (id 18094745), a parte autora alegou que não seria o caso de incidência do instituto (id 19255034).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afastado a prevenção com o feito n. 5000145-80.2017.403.6102, tendo em vista a diferença entre os pedidos. Naqueles autos foi requerida a anulação da execução extrajudicial, que ensejou a consolidação da propriedade e designação de leilão. Nesta ação a parte autora requer a anulação da execução extrajudicial, alegando, em síntese, que o autor não foi intimado do leilão realizado em 18.4.2019, quando houve a venda do imóvel para terceiro. Argumenta que não pode exercer seu direito de preferência, em razão da falta de intimação do mencionado leilão.

Superada a questão preliminar, destaco que a tutela de urgência pleiteada tem natureza cautelar.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos** e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Da análise do feito anteriormente proposto n. 5000145-80.2017.403.6102 e destes autos, verifico que: a) as partes firmaram o contrato n. 1-5555-1516236-6; b) em razão do inadimplemento foi consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal; c) o imóvel foi levado a leilão, pela Caixa Econômica Federal, nos dias 8.2.2017 (1.º leilão) e 22.2.2017 (2.º leilão), que restaram frustrados, por falta de arrematante; d) houve novo leilão em 18.4.2019, quando o imóvel foi vendido à terceiro.

Nos termos da Lei n. 9.514/1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Ademais, somente é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel até a data da realização do segundo leilão, nos termos do artigo 27, § 2º-B.

Não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Posto isso, **indeferir** a tutela de urgência requerida.

Cite-se e Intime-se. A presente decisão serve de mandado de citação e intimação da CEF. O mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça em endereço conhecido.

Anoto que o pedido liminar de manutenção do autor na posse do imóvel não se confunde com o rito previsto nas ações possessórias. O que a parte autora pretende, em verdade, é a anulação dos leilões extrajudiciais, pedido esse que não pode ser cumulado nas ações de rito possessório, nos termos do artigo 555 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino a retificação da classe processual para ação de procedimento comum.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003939-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: A. C. A. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137, MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16955148

(...)

...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso seja requerido.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação das minutas do ofício requisitório, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DAL BEN & DAL BEN SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DAL BEN

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação da parte exequente (id. 21088492), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se imediatamente o gravame (Renajud) que recai sobre o veículo marca e modelo IVECO/DAILY, ano 2014, Placa FOO 5209.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007838-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES BELOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15777783

(...) expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado ao autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEN VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP335546 - WELDRY BRAGA MESTRE E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON E SP205983 - JOSE ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

A sentença das f. 2006-2007 julgou extinta a punibilidade em relação ao crime tipificado no art. 168-A, parágrafo 1.º, do Código Penal, alcançada pela prescrição. Esta sentença transitou em julgado para a acusação em 15.07.2019.

Dessa forma, inexistente interesse recursal da defesa de Fábio Luis Lanfredi, nos termos expressos reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal:

O réu favorecido pela prescrição da ação (prescrição da pretensão punitiva) fica impedido de ver apreciado o mérito da acusação. Assim, não pode apelar para que o Tribunal analise o mérito da imputação. (STF, REcrim 79.257, DJU 10.3.75, p. 1370; no mesmo sentido: TAcrimSP, RJTACrim41/42).

Posto isso, nos termos do art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deixo de receber a apelação interposta pela defesa de Fábio Luis Lanfredi à f. 2025.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5221

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-95.2015.403.6102 - CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA E SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requiera o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000622-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DE ALCANTARA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

No caso dos autos, verifica-se que o PPP juntado às f. 32-33 do Id n. 14543289, para comprovar que o período de 1.º.9.1997 a 23.3.2001 foi exercido em atividade especial, encontra-se incompleto, sem a indicação do responsável técnico ambiental.

Desse modo, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, apresentar novo PPP, hábil a demonstrar que esse período foi efetivamente exercido em atividade especial.

2. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

3. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008747-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIZ BATTAUZ COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos início de prova material, contemporânea aos períodos indicados na inicial, bem como arrole testemunhas, a fim de comprovar o efetivo exercício profissional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004666-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR DA SILVA LEBRE - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial Id 20404555.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por GILMAR DA SILVA LEBRE – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição dos juros incidentes sobre o débito.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) firmou com a parte ré o Contrato de Crédito Bancário nº 734-3479.003.00000610-4, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), bem como o Contrato de Abertura de Conta nº 00000610-4; b) A abertura da conta bancária era a condição para que pudesse contratar o empréstimo; c) sem o seu conhecimento, foi realizada uma “venda casada”, consistente no Contrato de Crédito nº 61043479, por meio do qual lhe foi concedido um limite de crédito, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); d) durante a vigência do contrato, apenas utilizou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e) efetivamente pagou 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o que totaliza R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), o que; f) em julho de 2018, surpreendeu-se ao receber uma notificação de que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes em razão de débito decorrente do Contrato nº 0800000000000061004, firmado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 59.416,12 (cinquenta e nove mil quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos), com vencimento em 29.4.2018; g) ao consultar o extrato bancário de sua antiga conta, que foi aberta junto à ré, verificou a existência de débitos atinentes a: taxas, tarifas, juros, IOF, cesta de serviços e manutenção, tudo referente ao Contrato de Abertura de Conta nº 00000610-4; h) nunca quis contratar pacote de serviços bancários porque aquela conta só foi aberta para viabilizar o empréstimo, que já foi pago; i) a mencionada conta só foi utilizada para o levantamento do valor nela creditado e para o respectivo pagamento; j) a ré nunca o informou da existência deste débito que evoluiu há anos, e que é inexigível; k) os juros aplicados estão prescritos; l) a venda casada é ilegal; m) a situação causou-lhe dano moral, passível de indenização.

Em sede de tutela provisória, a autora requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A inicial foi emendada (Id 20404555).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos, observo que, em 7.5.2014, as partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734-3479.003.00000610-4, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e que, em 12.4.2017, foi firmada a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa nº 61043479, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (Id 19651591 e 19651589).

O documento Id 19651576 comprova que: segundo o sistema de histórico da Caixa, em 15.5.2014, foi creditado o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atinente à Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil, na conta bancária de titularidade da parte autora; a partir do mês de junho de 2014, era debitada, mensalmente, daquela mesma conta bancária, a quantia de R\$ 5.497,66 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), a título de “DEB P CDC”; em 2.7.2018, o saldo da mencionada conta estava **negativo**, no importe de R\$ 67.285,51 (sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), mas o depósito realizado em 3.7.2018, no valor de R\$ 68.082,13 (sessenta e oito mil, oitenta e dois reais e treze centavos) cobriu o saldo devedor, não havendo assim motivo para a inscrição em cadastros de inadimplentes.

O documento Id 19651574, por meio do qual a parte autora foi notificada da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, consigna uma dívida de R\$ 59.416,12 (cinquenta e nove mil quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos), com vencimento em 29.4.2018. No referido documento ainda consta a Caixa Econômica Federal como credora e o contrato de número 6104 como origem da dívida.

Os documentos Id 19651566 e 19651571 ainda demonstram que a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes está causando transtornos à parte autora.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito, porquanto os documentos juntados aos autos indicam a provável ocorrência de cobrança indevida.

Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, porquanto a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes macula seu crédito de maneira indevida, o que pode causar-lhe dano de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, pois caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear eventual crédito por meio da ação pertinente.

Ante o exposto, **de firo** a tutela de urgência para determinar que a parte ré providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida consignada no documento Id 19651574.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Cite-se

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005188-30.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA COSTA PRATA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO GARCIA DE LIMA - MG113644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
 2. Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
 3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
 4. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001958-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU FIOREZE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006494-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DE LIMA FERREIRA, MARCIO FERREIRA, FELIPE DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARIA DO CARMO PEREIRA DE LIMA FERREIRA, MARCIO FERREIRA e FELIPE DE LIMA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Manoel Marques da Nobrega, 216, Bairro Planalto Verde, em Ribeirão Preto, SP.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 20.4.2016, firmaram, com a parte ré, um contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) prestações de R\$ 1.256,53 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos); b) foram pagas 28 (vinte e oito) parcelas, perfazendo o montante de R\$ 35.171,14 (trinta e cinco mil, cento e setenta e um reais e quatorze centavos); c) foram pagos com recursos próprios cerca de R\$ 39.395,30 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta centavos); d) foi utilizado o saldo existente na conta vinculada ao FGTS de um dos autores no valor de R\$ 4.604,70 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e setenta centavos); e) a soma de todos os valores pagos importa em R\$ 79.171,14 (setenta e nove mil, cento e setenta e um reais e quatorze centavos); f) a manutenção das cláusulas contratuais atinentes à taxa e à capitalização de juros implicará o pagamento de cerca de R\$ 479.510,19 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e dez reais e dezenove centavos); g) deve ser afastada a capitalização de juros; e h) o saldo devedor deve adequar-se à planilha apresentada pela parte autora. Foram juntados documentos.

A tutela provisória, a fim de que fosse suspensa a exigibilidade das prestações contratuais, foi indeferida.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou frustrada.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em síntese, que não há anatocismo no contrato e que os juros cobrados não são abusivos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação revisional.

Ademais, destaco que a parte autora trouxe planilha com os cálculos dos valores que entende devidos, bem como informa que as prestações do contrato estão sendo pagas regularmente, o que afasta a alegação de inépcia da inicial, apresentada pela parte ré, nos termos do artigo 330, §2.º e §3, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de "contrato de adesão", devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

No mesmo sentido, resta desnecessária a participação do Ministério Público Federal no caso, pois, no presente processo, o que se deduz é interesse particular, de pessoa física, não se verificando situação de hipossuficiência ou incapacidade.

Da lesão suscitada e do contrato de adesão

Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo possível a revisão dos negócios para adequá-los a estes princípios.

No caso, não verifico a ocorrência da lesão arguida, pois não estão caracterizados seus requisitos, nos termos do artigo 157 do Código Civil. Inexiste manifesta desproporcionalidade entre as obrigações e não houve contratação por premente necessidade ou inexperience.

Ademais, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado "contrato de adesão", a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Da interpretação das cláusulas contratuais e da observância dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva

A regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos.

A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a aplicação da referida norma do Código Civil e a revisão das cláusulas pactuadas.

Ademais, no caso como o dos autos, a instituição financeira está adstrita à legislação que rege sua atividade. E, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão.

Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price

Nada obsta a utilização da Tabela *Price* como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada "amortização negativa". Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA *PRICE* - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistência de dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela *Price* como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos.

(*omissis*)"

(TRF/3.ª Região, AC n. 0013427-68.2006.403.6100 – 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011).

Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela *Price*, conforme estabelecido no item B do contrato.

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado (20.4.2016), é lícita a capitalização de juros, uma vez que pactuada.

Ante ao exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a duplicidade de feitos alegada pela União e confirmada pela parte autora, encaminhem-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006545-06.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIANA PICCINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada, considerando o trânsito em julgado da ação, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005426-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PLINIO ANTONINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial de honorários, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006136-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, excepcionalmente renovo a oportunidade para cumprimento do determinado no despacho "Id 15484166", no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono processual. Regularizados, cumpra-se o despacho anterior. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0304608-20.1993.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ - SP50262, MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a ação rescisória nº 0004594-04.2001.403.0000 trata de questão prejudicial ao prosseguimento deste feito, acolho o requerido pela União, devendo a parte interessada se manifestar quando do trânsito em julgado da referida ação.

Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUREA PETERSEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 18096757) de que foi emitida e enviada carta de exigência em 04.6.2019, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-18.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CITROMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA

DESPACHO-PRECATÓRIA

Tendo em vista que a parte executada encontra-se sediada em Bebedouro, determino, em complementação ao despacho retro, a citação da Citrometal Indústria Metalúrgica Limitada para pagamento da dívida de R\$ 106.600,81, posicionada em 19.01.2016, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, CNPJ n. 61.791.588/0001-33 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Hamleto Stamato, 984, Vila Alto do Sumaré, CEP 14.711-200, em Bebedouro. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILVA CANDIDO DE MELO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, BANCO TRICURY S/A, UNIÃO FEDERAL, LFP CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, O.P INCORPORACOES EDIFICACAO E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NILVA CANDIDO DE MELO em face da UNIÃO, BANCO TRICURY S.A., MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS, LFP CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. e de O.P. INCORPORAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene os réus a proceder aos reparos necessários no imóvel adquirido pela autora ou, subsidiariamente, que os condene a fornecer outro imóvel similar, em condição adequada à moradia; e que também os condene ao pagamento de indenização por dano material correspondente ao valor já gasto para tornar o imóvel habitável e de indenização por dano moral.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 22.5.2010, foi contemplada com um imóvel do programa de financiamento habitacional Minha Casa Minha Vida; b) os imóveis atinentes ao mencionado programa foram construídos com recursos do Governo Federal e do município, nos termos da Portaria n. 484, de 28.9.2009, dos Ministérios da Fazenda e das Cidades; c) o imóvel, que lhe foi entregue fora do prazo estabelecido, estava inacabado, além de possuir avarias e sérios problemas estruturais; d) procedeu aos reparos necessários para deixar o imóvel habitável; e) pleiteou junto ao município e ao Banco Tricury, o ressarcimento do valor gasto com os reparos feitos no imóvel; e f) aquelas instituições negaram ter qualquer responsabilidade pelos danos constatados no imóvel.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 3913922 deferiu a gratuidade da Justiça à autora.

Citado, o Banco Tricury S.A. apresentou resposta (Id 4755152).

Em contestação, a União suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a necessidade de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal; no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 4789329).

A autora voltou a se manifestar (Id 13744443).

O despacho Id 13759320 determinou a inclusão das construtoras LFP Construção Civil e Montagem Industrial LTDA. e O.P. Incorporações e Edificações LTDA. no polo passivo do feito.

É o relatório.

Decido.

A autora almeja responsabilizar os réus por vícios de construção no imóvel por ela adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Da análise dos autos e, especialmente, do documento Id 3836698, verifico que, em 1.º.8.2012, a autora recebeu as chaves do imóvel com o qual foi contemplada por meio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV (f. 15); e que, segundo o Anexo I ao Termo de Conclusão de Obra, a instituição financeira interveniente é o Banco Tricury S.A.; e que a responsável pela construção foi a LFP Construção Civil e Montagem Industrial LTDA. (f. 17).

O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, criado pela Medida Provisória n. 459/2009, convertida na Lei n. 11.977/2009, é um programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, com o objetivo de "criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais" (art. 1.º da Lei n. 11.977/2009), para famílias de baixa renda.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, ainda que os recursos do programa habitacional sejam provenientes do Governo Federal, não há interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas nas ações ajuizadas para apurar a venda irregular de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV (STJ, AgRg no CC 134009/MG, Terceira Seção, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.3.2015).

Da mesma forma, o fato de os recursos financeiros destinados ao mencionado programa habitacional serem provenientes do Governo Federal não implica a responsabilidade da União por eventuais vícios de construção.

Nesse contexto, impõe-se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União.

Ainda que reste prejudicada a análise dos demais argumentos suscitados pela União, cabe anotar que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando a Caixa Econômica Federal atua como mero agente financeiro, concedendo financiamento para aquisição do imóvel, ela não tem legitimidade para responder por pedido de indenização em razão de vícios de construção na obra financiada; e de que eventual previsão contratual de fiscalização da obra decorre do mero interesse em que o empréstimo seja utilizado para o fim descrito no contrato (nesse sentido: STJ, REsp 897.045/RS, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 15.4.2013; e TRF/3.ª Região, AI 5008021-59.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 24.10.2017).

No caso dos autos, portanto, neta União neta Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, quanto a ela, **julgo extinto** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para processamento da demanda.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo recursal, proceda-se à retificação do termo de autuação, excluindo-se a União, e remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Jardinópolis, SP, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA USINAGEM - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A fim de se evitar diligências desnecessárias, preambularmente, defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 46.930,76, posicionada em 27.7.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço da Comarca de Morro Agudo.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação das coexecutadas MARIA APARECIDA DE SOUZA USINAGEM - ME, CNPJ 03.320.675/0001-06 e MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF 053.324.778-05 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Genesio José Ribeiro, 71, Centro, CEP 14640-000 e Rua José Rodrigues de Carvalho, 31, Alfredo Benediti, CEP 14640-000, ambos em Morro Agudo, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o link de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte executada (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, quitando o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado pela autora, por meio da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, juntando aos autos a documentação comprobatória.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NAIR DAS GRACAS HIGINO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMIRA RAMADAN - SP289617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.

3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Observe-se.

Não está evidente ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de inscrição em dívida ativa e nos efeitos que dela decorrem.

Se uma das parcelas se encontra em aberto (que teria sido quitada em *junho/2016*), caberia ao autor provar inequivocamente ter realizado o pagamento.

À primeira vista, **não deve prosperar** a alegação de furto de documentos, pois a comprovação do recolhimento poderia ser realizada por outros meios, incluindo extrato de conta corrente ou segunda via de transferência bancária.

É preciso considerar que o autor reconhece que efetuou pagamentos em duplicidade (o que poderia ter contribuído para o problema), mas não demonstra que o réu teria se equivocado no processamento ou na digitalização do documento.

Também observo que o requerente **não desconhecia** a existência de parcelas em aberto desde *agosto de 2014* (conforme notificação da Fazenda Nacional, durante o processo administrativo, Id 21040223, p. 34) e **não logrou** demonstrar a plena quitação do parcelamento.

Por fim, seria importante esclarecer a *que título* o pagamento teria sido realizado por terceiro (*CA Nassau Empreendimentos Imobiliários*), conforme informado na inicial.

Portanto, à *míngua* de elementos em sentido contrário, deve vigorar a *presunção de legitimidade* dos atos administrativos, até que a situação possa ser bem esclarecida neste processo.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar os efeitos da formalização da dívida.

Acrescento que o demandante **não se dispôs** a realizar depósito integral do débito, nem a salvaguardar o interesse da parte contrária, por qualquer outro meio, até julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União, corrigindo-se o polo passivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005052-91.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SAUD ABDALA
Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510
RÉU: AGROPECUARIA RASSI SA, ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BENINI - SP184647
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).
3. Int.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007127-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA STELLA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18372826: suspendo a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), porque o valor incontroverso apresentado pelo INSS foi formulado no pedido subsidiário de sua impugnação.

Remetam-se os autos à Contadoria, com prioridade, para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados.

Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.

Após, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEUSDETE GONCALVES SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18463885:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15446467:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001740-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMA APPARECIDA BARBOSA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: SERVICAR MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, VALDECI SILVA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA APARECIDA PANDOLFO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BARBARA FRANCA ZANOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO - SP325040

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DESPACHO

Diante do que restou decidido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LAURO FRANCO SO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Lauro Francoso, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão de benefício previdenciário requerido em 15/03/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17874922). Devidamente intimada, a autoridade não prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido (ID 17629195).

O INSS ingressou no feito (ID 18267703).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 19281232).

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de revisão de benefício previdenciário, requerido em 15/03/2019.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, a concessão da segurança é de rigor.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que analise e decida o pedido de revisão de benefício protocolado sob n. 1763229684, em 15/03/2019, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta sentença, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Sem honorários e sem custas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: B. D. T., CRISTINA DANTAS TRAJANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Bruno Dantas Trajano, devidamente qualificado na inicial, menor representado por Cristina Dantas Lopes, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de benefício assistencial requerido em 31 de agosto de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17460313). Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O INSS ingressou no feito (ID 17516773).

O pedido liminar foi deferido (ID 18430730).

Manifestação da Autoridade informando que em 14/06/2019 que o requerimento administrativo em discussão foi analisado, com emissão de exigência de comparecimento em avaliação social e médica nos dias 23/07/2019 e 21/08/2019, respectivamente.

Manifestação do MPP (ID 20562749) opinando pela concessão da segurança.

É o relatório, decidido.

Tendo em vista a análise espontânea do pedido de concessão de benefício, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme previsão expressa contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e sem reembolso, diante da gratuidade da justiça que ora concedo ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TNG INCORPORADORA, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (DRF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

João Ramos de Almeida, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato oníscivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão de benefício previdenciário requerido em 21/03/2019.

Liminarmente, requereu a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18202354). Devidamente intimada, a autoridade não prestou informações.

O INSS ingressou no feito para informar o colapso da capacidade de atendimento das suas Agências, argumentando que a concessão da liminar implicar em “furar a fila” dos demais segurados que aguardam a concessão do benefício. Seria ofendido, aí, o princípio da impessoalidade (ID 18402487).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 19611980).

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo oníscivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de concessão de benefício previdenciário, requerido em 21/03/2019.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acordãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, a concessão da segurança é de rigor.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que analise e decida o pedido de concessão de benefício protocolado sob n. 1707867198, em 21/03/2019, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta sentença, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Sem honorários e sem custas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DURALITTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo pagamento do ofício requisitório expedido (ID 19302735).

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FACILITY TOUR AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME, RODRIGO MARCELO DE FREITAS ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUERBALI - SP362467
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUERBALI - SP362467
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Polícia Federal - Chefe da DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, consistente no indeferimento do pedido de transferência de arma de fogo.

A competência, em sede de mandado de segurança, é absoluta e fixada em conformidade com a sede da autoridade coatora, a qual, no caso, se encontra na Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORACY CAVERSAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Joracy Caversan, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Como inicial vieram documentos.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a qual apurou, em tese, valor a ser pago no caso de procedência da revisão pleiteada.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (*TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>*)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

No que toca à tutela da evidência, verifico que o que restou decidido no RE 564.354 foi a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto a partir das EC's 20 e 41 e não o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-benefício que compuseram o período básico de cálculo.

Portanto, inaplicável o artigo 311, II, do Código de Processo Civil no caso concreto.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada e da evidência**. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-64.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADELSON FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda o autor à complementação das custas, conforme parágrafo terceiro do despacho Id 20319141.

Atendida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004831-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VERA LUCIA VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20697682.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18784695.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO TERÇO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO - SP237932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20030222/Id 20030229: Quanto ao pedido de produção de prova oral, este há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Por fim, no tocante ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro também o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

Santo André, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BENEDITO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALEXANDRE FERREIRA MENDES - SP286022
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21190715: Pela análise dos autos verifico que o patrono do impetrante encontra-se devidamente cadastrado.

Aguarde-se pelo decurso do prazo para a autoridade coatora apresentar as informações.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMILTON MAURIZ DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA LOSCHER ROCHA - SP409213
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora noticiar que a CEF retirou seu nome do cadastro de inadimplentes, em cumprimento à ordem exarada na sentença ID 12729017, mas o reincluiu novamente em 21/07/2019.

Embora tenha comparecido aos autos para afirmar que houve o cumprimento da determinação, sem qualquer prova nesse sentido, é certo que demonstra o correntista que existe pendência em seu nome, atinente ao contrato objeto de discussão judicial.

Intime-se a CEF para demonstrar documentalmente o cumprimento da ordem de retirada e a explicar a nova pendência verificada, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUTE MARIA FERNANDES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA - SP114444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rute Maria Fernandes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora vem recebendo a pensão por morte 1386569973, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Quanto à juntada do procedimento administrativo, tal ônus incumbe à parte autora para comprovar seu direito. A intervenção do Judiciário somente se justificaria se houve indeferimento do pedido na via administrativa ou mora excessiva no seu fornecimento.

Por fim, a parte autora não especificou em sua petição inicial quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo.

Semprejuzo, indique a parte autora, no prazo de quinze dias, quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUTE MARIA FERNANDES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA - SP114444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

indica. Rute Maria Fernandes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora vem recebendo a pensão por morte 1386569973, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Quanto à juntada do procedimento administrativo, tal ônus incumbe à parte autora para comprovar seu direito. A intervenção do Judiciário somente se justificaria se houve indeferimento do pedido na via administrativa ou mora excessiva no seu fornecimento.

Por fim, a parte autora não especificou em sua petição inicial quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo.

Semprejuzo, indique a parte autora, no prazo de quinze dias, quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DOMINGOS SAQUETO DEARO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Carlos Domingos Saqueto Dearo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar proposta por Pirelli Pneus Ltda. em face da União Federal, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, impedindo-se ainda a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores.

Sustenta que o crédito tributário referente ao processo Administrativo jo 10805.720005/2070-21 (decorrente do Processo Administrativo no 10530.72015612A06-70) configura óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, inexistindo execução fiscal ajuizada para sua cobrança até o presente momento.

Coma inicial vieram documentos.

Notificada a se manifestar acerca da garantia ofertada, a União Federal aduz que ajuizou execução fiscal do débito a ser garantido em 26/08/2019, de modo que o feito perdeu seu objeto. Impugna ainda a presença dos requisitos da tutela cautelar de urgência, salientando que o seguro garantia possui vícios que impedem sua aceitação.

A parte autora ofereceu manifestação ID 21154296, repisando o pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatados, decido.

A requerente aponta a existência de débito inscrito em dívida ativa, cuja execução fiscal ainda não fora ajuizada. Afirma que tal fato configura óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

É certo que o contribuinte que tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em que o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória. Por tal motivo, a jurisprudência vem admitindo a apresentação de garantia prévia no intuito de possibilitar a emissão do citado documento.

No caso dos autos, a empresa autora aponta que a presente ação tem como objeto assegurar que o crédito tributário decorrente do Processo Administrativo no 10805.720005/2010-21 (derivado do Processo Administrativo no 10530.720756/2006-70) não configure óbice para a manutenção da regularidade fiscal da Autora perante o Fisco Federal e possibilite a renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal até o ajuizamento da competente Execução Fiscal pela União, quando deverão ser transferidas as respectivas garantias.

Não existe, como se vê pedido de anulação do crédito tributário; ao contrário, a parte destaca que se valerá da via dos embargos à execução para discutir a legitimidade da dívida (item 25 da petição inicial).

A Fazenda Nacional, por sua vez, informa que ajuizou, em 26/08/2019, o processo de execução nº 5004453-19.2019.403.6126 para a cobrança da dívida indicada como empecilho à emissão da certidão pretendida. Consulta ao sistema processual da JF na data de hoje permite concluir que se trata do mesmo débito (processo administrativo 1080572005/2010-21 - débito de imposto de renda). De rigor, portanto, reconhecer que não mais subsiste interesse de agir na presente demanda, uma vez que é possível, agora, oferecer penhora para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Tal posicionamento é inclusive adotado pelo TRF3, conforme ementa que ora colaciono:

1. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.
2. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual "autônoma", com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.
3. No caso dos autos, o pedido formulado poderia ser manejado como pedido de antecipação de tutela em eventual ação anulatória.
4. Ocorre que na inicial não consta a pretensão de ajuizamento de ação anulatória e sim de aguardo do ajuizamento de execução fiscal, demanda na qual o requerente irá discutir a legitimidade da exigência fiscal por meio de embargos à execução.
5. Nesse passo, conforme noticiado pela requerida, houve o ajuizamento de execução fiscal.
6. Não subsiste, portanto, interesse de agir na presente demanda, uma vez que com o ajuizamento da correspondente execução fiscal, nada impede que o requerente nela ofereça a penhora para a garantia da execução, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário e lhe permitir acesso à certidão pretendida.
7. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida.
8. Apelação do requerente desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1275722/SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2017)

Quanto a eventual alegação de ausência de citação no executivo fiscal, a executada poderá comparecer espontaneamente ao feito, dando-se por citada, e, passo contínuo, efetuar a segurança do juízo.

Isto posto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Considerando que há a inclusão de encargo legal no débito executado, deixo de arbitrar honorários em favor da requerida. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20966624 – anote-se.

Maria de Lurdes Garcia, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em analisar e conceder aposentadoria protocolada sob n. 512432114.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação e concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte impetrante não indicou elementos que comprovem perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que se encontra trabalhando e ganhando mais de R\$4.200,00 por mês.

Neste ponto, é preciso destacar que nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

A parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. É inconcebível que o pagamento das custas processuais (pouco mais de dez reais) vá impactar de maneira negativa seu sustento. Por tal razão, deixo de intimar a parte autora a justificar a necessidade de concessão da gratuidade judicial.

Assim, a impetrante, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro a liminar.

Providencie a parte impetrante, no prazo de quinze dias, a juntada das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas processuais, requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

DECISÃO

Edvaldo Bispo dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em analisar e conceder aposentadoria protocolada sob n. 1348235111.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte impetrante não indicou elementos que comprovem perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que se encontra trabalhando, ganhando mais de R\$4.200,00 por mês, o que afasta de plano o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste ponto, é preciso destacar que nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

A parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. É inconcebível que o pagamento das custas processuais (pouco mais de dez reais) vá impactar de maneira negativa seu sustento. Por tal razão, deixo de intimar a parte autora a justificar a necessidade de concessão da gratuidade judicial.

Assim, a impetrante, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro a liminar.

Providencie a parte impetrante, no prazo de quinze dias, a juntada das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas processuais, requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

DECISÃO

Urgel Ferreira Júnior, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em analisar e conceder aposentadoria protocolada sob n. 1599217628.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte impetrante não indicou elementos que comprovem perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que se encontra trabalhando, o que afasta de plano o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro a liminar.

Providencie a parte impetrante, no prazo de quinze dias, a juntada das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
 EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA peticiona requerendo a extinção do presente feito em razão da duplicidade de ajuizamento de cobrança.

Ante a notícia de existência de duas demandas com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Tendo em conta a citação do INSS e a apresentação de impugnação, e atendendo para o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários em favor do INSS, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Custas ex lege.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
 SUCEDIDO: ANTONIO JOSE DE CAMPOS
 Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: MICROAMBIENTAL LABORATORIO, COMERCIO E SERVICOS EM AGUA LTDA. - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a indicação da autoridade apontada como coatora, peticionou em ID nº 20230191, requerendo a retificação para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, recebo a petição ID n.º 20230191 como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

No tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante do julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da sua semelhança e, ainda, por estar em consonância com o atual entendimento da Suprema Corte e jurisprudência.

Nestes termos:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016786-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

-Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024579-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro em parte a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ APARECIDO BARBOSA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que o protocolizou pedido de revisão administrativa em 02/08/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

III - Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de um ano do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL ALVES DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 26.04.2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de três meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003072-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA JARDIM LTDA - EPP, MARGARETE BRANDAO CALIMAN, IBERE CALIMAN
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a embargante não comprovou a incapacidade econômica. É o breve relato.

O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11º, 12º e 17º da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC).

Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98 a 102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50.

O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ainda, *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”, “presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”* (artigo 99, §§ 2º e 3º CPC).

Assim, diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção *juris tantum*, somente ilidida por prova em sentido contrário.

Da análise dos autos, verifico que a impugnante apenas limitou-se a alegar que a impugnada não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem contudo trazer aos autos, documentos capazes de comprovar a alegação.

Desta feita, não havendo comprovação de que os impugnados não possuem direito ao benefício, defiro a justiça gratuita aos embargantes.

No tocante aos embargos, verifico que os embargantes informaram que contrataram seguro prestamista.

Assim, como falecimento de Margarete Brandão Caliman, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se houve quitação do saldo devedor pela Seguradora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO FRANCO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO FRANCO DE CAMARGO em face de ato omissivo praticado pelo Chefê da APS Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 26.03.2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003236-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS JOSÉ DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA APS DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que o protocolizou pedido de revisão administrativa em 25/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providenciar a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de três meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requiritem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002919-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HRV LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, VALTER GARCIA JUNIOR, HENDY RENATA DE ANDRADE VON ANCKEN

DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HRV LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 08.487.502/0001-09, HENDY RENATA DE ANDRADE VON ANCKEN, CPF Nº 219.646.988-20 e VALTER GARCIA JUNIOR, CPF Nº 192.768.548-60, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT/DUCATO, Ano Fabricação/Modelo: 205/2016, Placa: GAA/9483, Cor: Branca, N. de Chassi: 93W245H3RG2157522, Renavam: 01076953171 e o bloqueio via sistema RENAJUD.

A autora narra que os réus firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 82.001,05, sendo este bem dado em alienação, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 21.2901.690.0000078/50.

Narra, igualmente, que os réus se obrigaram ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, tendo os réus deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Tenho que os réus firmaram Contrato de Renegociação de Dívida junto à Caixa Econômica Federal, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária, conforme Cédula de Crédito Bancário n.º 21.2901.690.000078/50.

Comprovada a mora do devedor, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVADA A MORA, TORNA-SE POSSÍVEL A BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DECRETO-LEI N. 911/69. RECURSO PROVIDO.

I - Desde que comprovada a mora, é possível a busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente.

II - O Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º, § 2º, autoriza a comprovação da mora por meio de carta registrada com aviso de recebimento o que, no caso dos autos, ocorreu.

III - Recurso provido.

COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001129-71.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 08/06/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2017)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT/DUCATO, Ano Fabricação/Modelo: 205/2016, Placa: GAA/9483, Cor: Branca, N. de Chassi: 93W245H3RG2157522, Renavam: 01076953171, no endereço declinado na peça exordial.

Proceda-se, ainda, ao registro do bloqueio por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EDUARDO ALVES em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 13/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004801-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW AUDIO APARELHOS AUDITIVOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP, MARCIO VIRGULINO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR - SP285392
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR - SP285392

DECISÃO

Petição ID n.º 16262577: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NEW AUDIO APARELHOS AUDITIVOS E HOSPITALARES EIRELI, aduzindo, em resumo, a vedação da capitalização de juros; a ilegalidade dos juros cobrados, posto que superam 6% ao ano; a cobrança indevida de despesas operacionais, taxas de permanência e multas contratuais com índices obscuros.

Manifestação da Exequite em petição ID n.º 18732161.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a exceção de pré-executividade, ainda que cabível em processos executórios, só é possível em matérias que não demandam dilação probatória.

Assim, tratando-se de arguições de ilegalidade dos juros aplicados; da capitalização mensal dos juros; da incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e das tarifas cobradas, devem ser objeto de embargos à execução, pois demandam dilação probatória (parecer técnico), impossibilitando sua apreciação por meio de petição.

Os títulos executivos que instruem o feito executivo preenchem os requisitos do art. 784 do CPC.

Assim, a demonstração de existência de vício dos títulos que aparelham a execução título extrajudicial é matéria que demanda dilação probatória e que deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

No mais, tendo em vista o manifestado interesse da parte autora em compor a dívida, bem como visando promover execução da forma menos gravosa e a maior efetividade dos fins executórios, determino a remessa destes autos à CECON/Santo André para inclusão na pauta de audiências.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 12/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012295-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA MICHELE RIBEIRO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que embora o STF já tenha decidido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Receita Federal continua efetuando a cobrança.

Pretende, finalmente, a recuperação dos valores pagos indevidamente.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos a esta Subseção em razão do reconhecimento da incompetência daquele Juízo.

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID nº 20744013 como emenda à inicial e determino a retificação da autoridade coatora, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

No tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706/PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO CESAR MARQUES TEBALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CESAR MARQUES TEBALDI em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 23/10/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de nove meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004324-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JARBAS BARBOSA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JARBAS BARBOSA BRAGA em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 26/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 27/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004420-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAGALI APARECIDA CONSOLETI TONIOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGALI APARECIDA CONSOLETI TONIOLO em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 23/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 11/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR PEREIRA DE JESUS em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 30/01/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de seis meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA BONIFACIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA BONIFÁCIO DE LIMA em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 15/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: M. O. D. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Outrossim, esclareça a parte autora o rito escolhido, vez a matéria provavelmente demandará dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

I - Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

II – Pela procuração juntada, não é possível identificar o seu subscritor, tampouco se possui poderes para outorgar.

Assim, proceda a impetrante à identificação do subscritor da procuração ID n.º 20728880.

III – Considerando que não é cabível mandado de segurança contra lei em tese, comprove a impetrante a ocorrência da situação fática, juntado aos autos os documentos comprobatórios de arrecadação dos tributos em comento.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002382-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RMM INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME - ME, RENATO MARIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: RONEI CYRILLO - SP293176

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIGUINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DIGUINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato em vias de ser praticado pelo **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, por compensação ou restituição.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal e a aplicação da correção monetária (taxa SELIC), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

Juntou documentos.

Recolheu custas.

Deferida em parte a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS incidente sobre o ICMS efetivamente recolhido.

Em face desta decisão, o impetrante apresentou embargos de declaração. A União Federal (Fazenda Nacional) pugnou pela rejeição dos embargos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

A União Federal, ainda, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art.7º da Lei 12.016/09, pugnando pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança e reconhecimento das limitações para eventual compensação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Por fim, considerando-se em termos de julgamento, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICMS; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICMS deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

Não tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJE 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJE 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJE 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDel no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJE 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJE 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJE 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJE 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T. rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abster-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação e/ou restituição, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE MATHIAS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal local, impetrado por **PAULO HENRIQUE MATHIAS LOPES**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que em 03/08/2018 requereu administrativamente o pedido de Aposentadoria Especial, entretanto, o comunicado de decisão mostra que o pedido foi analisado somente como Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sustenta que já se passaram mais de 8 (oito) meses do pedido administrativo e até hoje o autor não teve seu requerimento analisado da forma como foi solicitado. Por isso, requer que o requerimento do autor seja respeitado, devendo o INSS analisar o pedido do autor como APOSENTADORIA ESPECIAL, respeitando ainda a DER de 03/08/2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Juízo da 3ª Vara Federal local verificou a ocorrência de prevenção dos presentes autos com o mandado de segurança nº 5001967-61.2019.403.6126, que tramitou perante esta Vara e foi julgado extinto sem resolução do mérito, motivo pelo qual determinou a redistribuição.

Redistribuído o feito para este Juízo e identificada a parte impetrante acerca desta redistribuição, verificou-se que a Comunicação de Decisão juntada pelo impetrante data de 13 de fevereiro de 2019, assim, nos termos do art. 213 da Lei nº 12.016/2009, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Acolho, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado pelo impetrante.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o indeferimento do benefício previdenciário ocorreu em 13/02/2019.

Assim, considerando a data de indeferimento do benefício (13/02/2019) e a data de impetração deste writ em 26/06/2019, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Desta forma, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “*ex lege*”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Havendo apelação, cite-se o impetrado, a teor do artigo 331, § 1º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: THAIS HELENA MORANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **THAIS HELENA MORANDO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE DA APS DE SÃO CAETANO DO SUL** ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria em 12/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002236-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência, impetrado por **PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que protocolizou pedido de revisão administrativa em 11/10/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALFRIDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALFRIDO MENDES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.302.692-3.

Aduz, em síntese, que protocolizou aludido requerimento administrativo em 19/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALFRIDO MENDES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.302.692-3.

Aduz, em síntese, que protocolizou aludido requerimento administrativo em 19/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TATIANA DE JESUS SOUZA, ENZO VIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TATIANA DE JESUS SOUZA** e **ENZO VIOTO**, nos autos qualificados, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de pensão por morte protocolizada sob o n.º 207.818.242-8.

Aduzem, em síntese, que o protocolizaram o pedido de pensão em 06/06/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntaram documentos.

Inicialmente distribuído perante o Juízo da 11.ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada (Santo André), aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para livre distribuição perante esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos perante esta Vara em 01/03/2019, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações, tendo a liminar sido deferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, II da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado em 02/05/2019, sendo designada a data de 25/06/2019 para oitiva de testemunhas em procedimento de justificação administrativa apresentado pela requerente TATIANA DE JESUS SOUZA.

Por sua vez, o Ministério Público Federal apresentou manifestação informando que a análise do benefício foi finalizada e o mesmo deferido, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Intimados acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante a informação prestada pelo MPF, os impetrantes informaram que o benefício foi implantado, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada deu andamento ao requerimento administrativo de concessão de pensão por morte e implantou o benefício em favor dos impetrantes.

Tendo havido análise e deferimento administrativo do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação dos impetrantes.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VITORIA SOARES DA COSTA**, nos autos qualificada, em face da **União Federal, Caixa Econômica Federal e Associação Educacional Nove de Julho**.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o instrumento do mandato, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a autora não regularizou a procuração, vez que a procuração juntada não outorga poderes de representação a qualquer advogado, mas tão somente à sociedade, sem indicação de quais os causídicos que compõe o quadro de advogados. Observo que em ambas as oportunidades dadas à parte autora não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001312-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SIMONE SALOME ALVES, LUIZ ROBERTO ALVES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Colho dos autos que os advogados constituídos pelos embargantes peticionaram e comprovaram a comunicação aos mesmos da renúncia ao mandato outorgado.

Houve, ainda, a expedição de carta de intimação aos embargantes para constituírem novo advogado, a fim de que regularizassem sua representação processual, porém, quedaram-se inerte.

É a breve síntese.

DECIDO

Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigos 103 e 104 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. FALECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO. 1. A CF/1988, em seu art. 93, IX, exige que o Magistrado informe as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta. 2. Independente da notícia de que a empresa estaria inativa em 2006, o certo é que desde o falecimento do representante legal (em 06/08/2001), a embargante não está devidamente representada nos autos. Daí porque, corretamente, foi-lhe determinada, em pelos menos duas vezes, a regularização deste vício. 3. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC/1973, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. 4. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz, de primeiro grau. 5. Destarte, não tendo regularizada a representação processual da embargante, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 267, do CPC/1973. 6. Precedentes. 7. Apelação não provida. (Processo AC 00086308420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1406065, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO). destaquei

Por fim, forçoso salientar, conforme constou do r. despacho retro, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, devendo qualquer modificação temporária ou definitiva ser comunicada aos autos, providência que não foi tomada nos presentes autos.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, II, do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-e e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Pub. e Int.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-10.2019.4.03.6126

AUTOR: PEDRO MORAES BARBOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo o valor da causa em R\$ 264.508,25.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DE MELO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR: CORRADO BARALE
Advogado do(a) EXECUTADO: CORRADO BARALE - SP108918

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14038243.

Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000750-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON ALMEIDA SANTOS - SP195194
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 17796065.

Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência.

Após o levantamento, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA TERESA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18850596 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Requeirama parte autora o que entender de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500048-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CICERO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à exequente para requeira, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001445-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE DIAS KOVATCH

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003692-85.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ZILDA APARECIDA CALIXTO BARONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZILDA APARECIDA CALIXTO BARONI em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-57.2019.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO MERLINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FERNANDO MERLINI, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de determinar que seja condenada a ré “ (...) a aceitar as decisões arbitrais proferidas pelo autor, de acordo com a Lei nº 9307/96, como documentos hábeis de homologação de uma rescisão contratual trabalhista sem justa causa, sendo esse um dentre o rol de documentos exigidos para que o trabalhador promova o requerimento e, preenchidos os requisitos, receba os valores decorrentes de Seguro Desemprego e FGTS, bem como a inclusão do autor nos mencionados Cadastros Nacionais de Árbitros Autorizados Judicialmente a Realizar Arbitragem.” Com a inicial, juntou documentos.

O autor foi intimado a esclarecer a propositura da presente demanda nesta Seção Judiciária, diante do domicílio na cidade de Diadema, bem como a prevenção apontada com os autos n. 0001748-77.2016.403.6126 que tramitou perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo (p. 35). Em resposta, esclarece que nesta demanda busca como pedido principal “(...) a inclusão do nome do autor como árbitro válido no Cadastro Nacional de Árbitros mantido pela requerida, exigência que, apesar de não existir na legislação, foi criada pela requerida para um controle maior, mas sem acesso pelas vias administrativas (...)” e, com relação ao endereço declinado, esclarece que seu endereço comercial se localiza em Santo André (Rua Caiubi, 845).

Foi afastada a prevenção apontada pela distribuição e indeferida a tutela antecipatória do julgado, bem como as benesses da gratuidade de Justiça. Em virtude do recolhimento das custas processuais, foi determinada a citação do réu.

Citada, a CAIXA alega, em preliminares, a incompetência funcional do Juízo Federal, em virtude do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica.

O feito foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, em virtude do acolhimento da preliminar suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juizado Especial Federal local profere decisão declinatória de competência para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, diante do endereço do autor indicado na petição inicial.

O Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo profere nova decisão declinatória de competência para remeter os autos à Vara Federal daquela subseção, diante da ausência de competência para gestão de ato administrativo perpetrado pelo réu.

A Primeira Vara Federal, por entender que a competência territorial não foi arguida na preliminar de contestação, bem como em caráter integrativo dado pelas decisões exaradas pelos Juizados Especiais, profere nova decisão declinatória de competência para restituir os autos a esta Vara Federal, sendo redistribuído em 09.05.2019. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

De início, pontuo que os presentes autos são originados do processo n. 5.001877-24.2017.403.6126 e que, por ocasião da redistribuição do feito da 14ª. Subseção para esta 26ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo procedeu a redistribuição do feito com a reatuação dos autos para o número 5.00.1905.57.2019.403.6114. Assim, não existem duas ações distintas entre as mesmas partes, mas apenas único processo originados da mesma demanda.

Diante das considerações apostas nas decisões que declinaram a competência, rejeito a preliminar suscitada e fixo-a nesta Vara Federal.

Passo a decidir sobre o pedido para obrigar a CEF “(...) a aceitar as decisões arbitrais proferidas pelo autor, de acordo com a Lei nº 9307/96, como documentos hábeis de homologação de uma rescisão contratual trabalhista sem justa causa, sendo esse um dentre o rol de documentos exigidos para que o trabalhador promova o requerimento e, preenchidos os requisitos, receba os valores decorrentes de Seguro Desemprego e FGTS, (...)”.

Do exame das ações manejadas pelo autor, depreende-se que ocorreu o manejo do mandado de segurança n. 0001748-77.2016.403.6114 para obrigar o gerente da instituição bancária da CAIXA que "(...) reconheçam eficácia e cumpram com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças, determinando-se que a gerência da Caixa Econômica Federal não crie óbice aos trabalhadores que, de posse das sentenças arbitrais proferidas pelo ora impetrante, deem entrada e recebam os valores provenientes de suas contas perante o FGTS (...)".

No curso da ação mandamental, depreende-se que a pretensão foi liminarmente rejeitada por considerar o impetrante, ora autor, carecedor da ação, tendo a sentença transitado em julgado em 24.09.2018.

Assim, considero a ocorrência de coisa julgada formal entre as partes, pois o pedido deduzido nesta ação já foi analisado perante o Poder Judiciário quando do exame da ação proposta perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos n. 000.1748-77.2016.403.6114 que já decidiu esta questão, 'in verbis':

"(...) que nenhum ato específico da Autoridade impetrada constitui causa de pedir, havendo a genérica indicação de que o impetrado tem por prática negar a validade das sentenças proferidas pela Impetrante, impedindo a movimentação do FGTS em casos de despedida imotivada (...) De fato, nota-se que o impetrante pretende Ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado ad futurum e no único intuito de manter a credibilidade de sua atuação, nada mencionando acerca de fato específico lesivo a interesse próprio (...)".

Dessa forma, pelo exame do processo n. 0001748-77.2016.403.6114 quando em cotejo com os presentes autos, verifico que a questão posta nesta demanda é idêntica àquela ação apresentada perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, a qual já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Assevero, por oportuno, que deixo de aplicar as penalidades processuais por litigância de má-fé, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social nas oportunidades que teve para se manifestar nos presentes autos a este respeito quedou-se inerte.

Deste modo, com relação a esta parte do pedido deduzido pelo autor, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações.

Passo a analisar o feito com relação ao pedido para obrigar a CAIXA a promover "(...) a inclusão do autor nos mencionados Cadastros Nacionais de Árbitros Autorizados Judicialmente a Realizar Arbitragem."

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, para efeito de saque na conta vinculada ao FGTS, o parecer SRT 028/2002 emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela fiscalização do FGTS, somente considera válida a decisão de Juízo Arbitral quando restar comprovada a existência de cláusula compromissória de arbitramento contida em Convenção ou Acordo Coletivo de trabalho, previamente apresentado a um dos órgãos daquele Ministério.

Desse modo, não restou comprovado que as sentenças arbitrais expedidas pelo autor na qualidade de árbitro individual ou entidade arbitral que não estejam documentalmente enquadradas na situação acima e os documentos carreados na exordial não comprovam que o registro como árbitro tenha sido negado pela CAIXA.

A alegada negativa da inserção do autor no Cadastro Nacional de Árbitros não restou comprovada no curso da presente demanda, não tendo a parte autora demonstrado o fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Diante do exposto, com relação ao pedido para a aceitar as decisões arbitrais proferidas pelo autor, de acordo com a Lei nº 9307/96, como documentos hábeis de homologação de uma rescisão contratual trabalhista sem justa causa, sendo esse um dentre o rol de documentos exigidos para que o trabalhador promova o requerimento e, preenchidos os requisitos, receba os valores decorrentes de Seguro Desemprego e FGTS, JULGO EXTINTA a ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

No mais, com relação ao pedido para determinar a inclusão do autor nos Cadastros Nacionais de Árbitros, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VITOPEL DO BRASIL LTDA. (MATRIZ E FILIAIS), já qualificada, propõe ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com o objetivo de ser declarada a inaplicabilidade da redução da alíquota do crédito do REINTEGRA, no ano de 2015, nos períodos de 01/03/15 a 31/12/15, em razão de os Decretos nºs 8.415/15 e 8.543/15, no que tange ao percentual do benefício do REINTEGRA aplicável ao ano-calendário de 2015, permitindo à autora apurar seus créditos com base no percentual de 3%, bem como pleiteia a condenação da União Federal para que proceda a devolução na forma de compensação ou restituição os créditos decorrentes da diferença de alíquota no ano de 2015 de 3% para 1% de março a novembro de 2015 e de 0,1% a partir de dezembro de 2015. Formula também pedido alternativo para que seja declarada a aplicação dos efeitos da redução da alíquota de 1% somente a partir de 06/15 mantendo-se a alíquota de 3% para os períodos de março, abril e maio de 2015. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a União Federal contesta o feito e pugna pela improcedência do pedido deduzido (ID15294633). Proferida decisão saneadora (ID17196992). Na fase das provas, a autora requer a produção de prova pericial e a ré nada requereu.

Fundamento e decido.

De início, indefiro o pedido de prova pericial contábil posto que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte Autora, por ser exclusivamente documental.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao réu o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Assim, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o REINTEGRA foi criado pela Lei n. 12.456/11, decorrente da conversão da MP n. 540/11, dispondo sobre o incentivo fiscal na seguinte forma:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre **zero e 3% (três por cento)**, bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

...

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), à alíquota de 2% (dois por cento): [\(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência \(Vide Decreto nº 7.828, de 2012\) \(Regulamento\)](#)

...

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

...

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

...

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no Anexo I. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

...

Dessa forma, como o REINTEGRA é um incentivo fiscal criado para desonerar o exportador que produz bens manufaturados, no intuito de fomentar as exportações. Ao caso presente, o legislador reconheceu a existência de resíduo tributário na cadeia produtiva de bens destinados à exportação, prevendo a devolução deste valor apurado com base em um percentual da receita de exportação, o qual será utilizado na compensação com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcido em dinheiro.

Contudo, com a vigência do Decreto n. 8415/15 não houve alteração da base de cálculo ou da alíquota de qualquer tributo, apenas limitou a apuração do crédito do REINTEGRA em percentuais inferiores a 3% e superiores a zero, nos períodos mencionados pela norma regulamentadora:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratam os [arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014](#).

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o **caput** será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

No caso em exame, restou caracterizado somente a redução do percentual do benefício fiscal, fato jurídico que não observa a aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECRETO Nº 45.138/09-MG. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESE QUE NÃO REPRESENTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos. 2. O regime de apuração da substituição tributária não está alcançado pelo âmbito de proteção da tutela da não surpresa, na medida em que o agravamento inicial que decorre do dever de suportar o imposto pelos demais entes da cadeia será ressarcido na operação de saída da mercadoria. 3. Na hipótese sob análise, não há aumento quantitativo do encargo e sim um dever de cooperação com a Administração tributária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR-AgR 682631, ROBERTO BARROSO, STF.)

Portanto, com a modificação no tratamento de um incentivo fiscal, nada obsta a cobrança imediata do tributo, não havendo afronta ao princípio da anterioridade, pois a supressão de benefício fiscal não pode ser equiparada à majoração de tributo.

Assim, não há de confundir-se revogação de isenção com instituição do tributo, posto que regidos por normas tributárias diversas (arts. 178 e 104, III, do CTN. Lei Complementar nº24/75) não merecendo guarida o pleito demandado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-67.2019.4.03.6100
AUTOR: NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA**, em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento das diferenças vencidas e vincendas, entre o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social pago e valor efetivamente devido, considerando a gratificação por desempenho de atividade em seu percentual máximo, (GDASS) com esteio no direito à isonomia remuneratória.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 20222306.

Contestada a ação conforme ID 21110553.

Considerando a Declaração de Imposto de Renda juntado ID 20185830, mantenho o deferimento a justiça gratuita e rejeito a impugnação apresentada.

As preliminares serão apreciadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito ao a paridade remuneratória, ou seja, a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS nos termos previstos pelos artigos 87 e 88 da Lei nº 13.324/2016, vez que com a edição referida Lei, 70 (setenta) dos 100 (cem) pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS adquiriram natureza genérica e, por isso, precisam ser garantidos a todos os inativos que fazem jus à paridade remuneratória.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-28.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre quaisquer valores a título de SELIC recebidos em razão de repetições de indébito tributário, bem como recebidos no levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da exigência de ditos tributos". Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Informações apresentadas pela autoridade coatora. A União Federal pleiteia sua inclusão no feito e requer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a Impetrante que a Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713/88, no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, no artigo 8º da Lei nº 8.541/92 e no artigo 43, inciso II e §1º do CTN (Lei nº 5.172/66), exige o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC aplicada na correção dos valores depositados ou a restituir emações judiciais, sob o fundamento de que a natureza dos referidos juros não é indenizatória, mas sim produto do capital, o que enseja acréscimo patrimonial sujeito à incidência dos referidos tributos.

A questão em debate cinge-se à natureza da Taxa Selic e sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em que pese as alegações da impetrante, os juros não representam parcela indenizatória, mas sim acréscimo patrimonial por remuneração de capital. Prevê a legislação, "in verbis":

Lei n. 9.430/96:

Art. 51. Os juros de que trata o [art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Lei n. 8.981/95:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

(...)

Dessa forma, os juros da SELIC decorrentes de repetição de indébito ou de levantamentos de depósitos judiciais remuneram o capital como qualquer aplicação financeira.

Assim também a jurisprudência do E. STJ no repetitivo Resp n. 1.138.695-SC:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

(...)” (grifos nossos).

Assim, incide o IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC aplicada na correção dos valores depositados ou a restituir emações judiciais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-42.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774

RÉU: OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a decisão que deferiu em parte a tutela pretendida, julgou extinto o feito em relação à CAIXA e declinou da competência.

Dessa forma, com relação à argumentação para concessão dos efeitos parciais da tutela sustenta que a ocorrência de contradição “(...) ao determinar a suspensão da exigibilidade do FIES em relação à autora, apresenta contradição em excluir do polo passivo a Caixa (credora do financiamento tomado pela autora) e omissão ao não consignar expressamente que, até decisão final, o pagamento das prestações deverá ser realizado pelas corrés. (...) bem como, sustenta a omissão na medida em que “(...) não houve manifestação acerca do motivo que levou este DD. Juízo a entender que o prejuízo deverá ser arcado pela CAIXA (credora no contrato de FIES), que ficará sem receber as parcelas do financiamento indefinidamente, até mesmo porque as corrés não possuem nenhum vínculo com a Caixa, e ainda excluiu a Caixa do polo passivo!(...)”.

Decido. No caso em exame, como o contrato objeto do litígio instaurado entre as partes não envolve a CAIXA não verifico as razões para mantê-la no polo passivo da presente demanda, consoante consignado na decisão embargada.

Do mesmo modo, em atenção a concessão da tutela antecipatória do julgado concedida na Ação Civil Pública, bem como diante do poder Geral de Cautela foi sobrestada a cobrança e sustados seus efeitos porque, porque, neste momento, não é possível aferir se a aluna preencheu os requisitos a que estava atrelada para quitação do financiamento conforme documento carreado na exordial (ID18687098 – p. 46).

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. ME., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/SSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **de firo a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. ME., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, como julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS como inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. ME., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, como julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-24.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIELSON DOMICHILLI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe remuneração anual no montante de R\$ 140.402,26.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-69.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR DALLA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRAPANOTTO DA SILVA - SP309433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao autor e Réu para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDECI SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 117.439,88** em **02/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo que as informações da contadoria ID18075644 são as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDEMIR FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor no valor de R\$ 37.703,07, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-95.2017.4.03.6126
AUTOR: CELSO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte executada com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento, no valor de R\$ 112.341,63, em 06 de 2019.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAMERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.

Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006251-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

DECISÃO.

KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DIRETOR-GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “que ordene imediatamente que o portal do FNDE/FIES, proceda a INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE no Programa de Financiamento Estudantil - FIES ou, que a AUTORIDADE COATORA disponibilize link próprio para que a impetrante promova o cadastramento de sua inscrição no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, mesmo fora do prazo inicialmente estabelecido”.

Narrou a petição inicial que:

“A Requerente é estudante do curso de Medicina junto à Universidade São Judas, Campus de Cubatão-SP, sob Matrícula nº 818239745 a qual foi aprovada mediante classificação pela sua nota do ENEM, estando atualmente cursando o 1º (primeiro) período de um total de 12 semestres letivos. A impetrante iniciou o curso de Veterinária na Universidade Metropolitana de Santos, ocasião em que teve acesso pela primeira vez ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES - Contrato nº 668701198, datado de 10/01/2012. Entretanto, logo após os primeiros seis meses de curso, reavaliou sua decisão e trancou sua matrícula, continuando, contudo, a pagar pelos valores relativos ao crédito obtido. Recentemente, a impetrante se inscreveu novamente no Enem para cursar a faculdade de Medicina, sendo aprovada e habilitada na Universidade São Judas - Campus de Cubatão-SP. Como a impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das mensalidades e, ainda, como no primeiro semestre do curso esta não obteve bolsa estudantil junto a própria Faculdade e, também, como as demais formas de financiamento bancárias impõem diversas condições para obtenção do crédito estudantil, além de juros muito maiores, a impetrante decidiu buscar novamente o financiamento do FIES, já que faz jus segundo as regras do programa, a um novo financiamento estudantil do Governo Federal gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, uma vez que contrato anterior se encontra devidamente quitado e liquidado pelo Banco do Brasil. Os documentos em anexo, deixam claro que a estudante liquidou todas as obrigações de seu contrato anterior junto ao Banco do Brasil, no dia 5 de novembro de 2018. Neste sentido, após enormes dificuldades para cursar o primeiro período de seu novo curso, quando teve que se socorrer da ajuda de diversas pessoas para poder se matricular, agora na janela aberta entre o dia 25/06/2019 e a data de hoje (01/07/2019), a impetrante tentou se inscrever no processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil ao estudante do Ensino Superior, contudo foi surpreendida com a informação de que não possuiria condições para concessão de novo financiamento. “Será vedada a concessão de novo financiamento para candidato que não tenha quitado o financiamento anterior pelo FIES ou pelo programa de crédito educativo CREDUC, ou que se encontre em período de utilização no financiamento”. Ciente da falha de comunicação existente entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Banco do Brasil a impetrante promoveu a abertura do Protocolo 3957719 no dia 27/06/2019, noticiando o pagamento do financiamento anterior e a impossibilidade de sua inscrição. Ademais, seguindo orientações da própria Central de Atendimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a impetrante diligenciou junto ao banco em que contratou o financiamento anterior (Banco do Brasil) e obteve cópia de diversos documentos que comprovam a quitação e liquidação de seu contrato, tendo encaminhando todos esses documentos de acordo com as orientações obtidas junto ao próprio FIES antes do encerramento do prazo de inscrição no Programa, conforme provam os documentos em anexo. Vide as orientações constantes do documento nº 12 em anexo: Solução: Em atenção à sua mensagem, informamos que a mensagem é emitida, pois, o banco responsável pelo seu contrato não encaminhou o comprovante de liquidez da dívida para o MEC/FNDE. Portanto, solicitamos, gentilmente, que entre em contato com o banco responsável pelo seu contrato e solicite que este encaminhe ao MEC/FNDE o comprovante formal, que comprove a liquidez da dívida. Ademais, orientamos que crie demanda, via Fale Conosco <http://mec.cube.call.inf.br/autointendimento> Ao registrar a demanda, será necessário que encaminhe documento que comprove a liquidez da dívida, para fins de análise. Entretanto, mesmo após ter provado que quitou todos os débitos de seu contrato anterior, a impetrante não conseguiu lograr êxito na inscrição do programa de financiamento estudantil. Assim, providenciou a abertura de uma nova demanda, gerando um segundo número de Protocolo 3960173, já no dia 28/06/2017 (ainda dentro da janela de inscrições para o Programa). Entretanto, até o dia de fechamento da janela na data de hoje (01/07/2019), mesmo com a prova inequívoca de liquidação do contrato anterior, a impetrante não obteve nenhuma resposta. Deve-se frisar ainda que os e-mails que comprovam a abertura das demandas pela impetrante, só trazem informações resumidas de suas alegações, não sendo possível encaminhar os argumentos detalhadamente apresentados, por que se trata de um sistema de interação própria governamental. Portanto, em razão da omissão, consistente na falha de manutenção e gerenciamento praticada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão que administra o Programa do FIES, que ignorou todos os argumentos e documentos encaminhados pelos Protocolos 3957719 e 3960173 a impetrante teve indevida e ilegalmente negado seu acesso ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Neste sentido, A impetrante é vítima de um ato coator praticado pela omissão do DIRETOR-GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES que na manutenção e gerenciamento do Programa FIES, primeiramente, mantém a impetrante na condição indevida de devedora de um contrato de financiamento estudantil anterior devidamente quitado e, segundo, pela negativa, indevida e ilegal, de acesso ao cadastro para inscrição no Programa de Financiamento Estudantil do sítio eletrônico do FNDE (www.fiesselecaouno.mec.gov.br/solicitar-acesso-enem), mesmo após as diligências empreendidas pela mesma junto ao banco que cuidou do financiamento anterior, que provou a quitação do contrato, deixando esta totalmente acuada e “sem chão” ante a possibilidade de não poder cursar a faculdade tão almejada. Por todo o exposto, não resta a Impetrante outra alternativa, senão buscar a prestação jurisdicional aqui pretendida, na certeza de que o Poder Judiciário corrigirá essa flagrantíssima injustiça e assegurará que a mesma possa fazer sua inscrição no Programa de Financiamento Estudantil - FIES”.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

Manifestação da União requerendo a intimação do FNDE sob o id 19146248.

Sobreveio pedido de reiteração da liminar pela impetrante – id 20151773.

Informações prestadas sob os id's 20359485, 20359489, 20360013, 20643936, 20643941 e 20643942.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id's 20359485, 20359489, 20360013, 20643936, 20643941 e 20643942), verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A questão sob exame não merece maiores digressões, na medida em que as informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam as alegações da impetrante quanto à quitação do contrato de financiamento estudantil, remanescendo apenas a questão afeta à responsabilidade da instituição financeira em enviar à autoridade impetrada comprovante da aludida quitação, frise-se, inequívoca.

Com efeito, em que pese os argumentos expendidos pela autoridade impetrada sobre a responsabilidade da instituição financeira acerca do repasse da comprovação da quitação do financiamento estudantil anteriormente contratado pela impetrante e devidamente quitado, é certo que a solução da controvérsia converge para medida administrativa com escora na lei de regência entre a impetrada e a instituição financeira, não sendo razoável e proporcional impor a impetrante o ônus da espera pelo descumprimento de obrigação pela instituição financeira em repassar à impetrada comprovante de quitação de contrato anteriormente firmado.

É pública e notória a dificuldade de milhares de alunos para contratar, aditar e validar seus respectivos financiamentos estudantis pelo sistema informatizado disponibilizado pelo FIES/FNDE, de modo que eventual falha na prestação do serviço, incluída por óbvio tentativa de contratação obstaculizada por informação no sistema de que há contrato anterior pendente de quitação, deve ser suportada pelo operador do sistema, a fim de corrigir atos e/ou procedimentos, devendo o FNDE dentro dos limites fixados na lei e portarias pertinentes, instar a instituição financeira a atender de forma ágil e precisa as determinações legais quanto à remessa de documentos em tempo hábil ao processamento e liberação de novas contratações de financiamento.

Destaco, por oportuno, que os Tribunais Federais vêm analisando a matéria em comento (casos análogos), atribuindo ao FNDE e a obrigação de efetuar a matrícula dos alunos, ainda que tenha ocorrido falha no sistema de contratação, estendido o conceito de falha à prestação de informações incorretas e incompletas pela instituição financeira.

É pública e notória a dificuldade de milhares de alunos para aditar e validar seus respectivos financiamentos estudantis pelo SIFIES, de modo que não há atos e/ou procedimentos que possam ser adotados pela Instituição de Ensino senão após o próprio FNDE corrigir as falhas no sistema e reabrir o prazo para tal.

Destaca, também, que os Tribunais Federais vêm analisando a matéria em comento, atribuindo ao FNDE e à CEF a obrigação de rematricular os alunos, o que configura risco inequívoco de prejuízo irreparável à Agravante, se mantida a decisão de cumprimento de uma obrigação impossível, qual seja, a matrícula independente do aditamento do

É cediço que o direito à educação está sedimentado no art. 6º da Constituição Federal, vejamos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda na Carta Magna, o seu art. 205 dispõe que: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Acresça-se, por necessário, que, de acordo com o princípio da razoabilidade, balizador também aos ditames dos princípios da legalidade e finalidade, ambos dispostos nos artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da Carta Magna, as determinações de viés administrativo devem se encontrar em condição de produzir os efeitos e cumprir os fins a que se destinam, devendo, portanto, não se distanciarem da sua exequibilidade tanto para o administrado, quanto para a administração.

Em razão do sobredito, resta evidente que o aluno não poderá sofrer qualquer ônus prejudicial no tocante à sua educação por conta de falhas perpetradas pela instituição financeira no repasse de informações para o sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Em homenagem ao princípio da razoabilidade, não pode o aluno ser prejudicado no direito à educação por conta de inconsistências que não deu causa, razão pela qual entendo plenamente aplicável o princípio da razoabilidade e a prevalência do direito à educação.

Nesse aspecto, impende ressaltar que a razoabilidade quanto à interpretação e aplicação da legislação pertinente é medida que se impõe não podendo a parte ser prejudicada em decorrência de problemas de ordem formal alheios a sua vontade.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, tenho por elucidado o direito salvaguardado constitucionalmente — à educação, afastando a desproporcionalidade e desarrazoabilidade no caso de não oportunizar à impetrante a contratação do financiamento e consequente matrícula por força de percalços na prestação deficitária da instituição financeira para com o FNDE, especificamente acerca do não envio ao Fundo da declaração de quitação de contrato de financiamento estudantil anteriormente contratado pela impetrante, devidamente quitado.

Aceitar a tese do FNDE sobre a responsabilidade exclusiva da instituição financeira sobre o repasse da quitação equivale e premiar a omissão consubstanciada em evidente falta de organização educacional, resultando em preterição da educação.

Em face do exposto, **defiro o pedido liminar determinando que no prazo de 15 dias, a autoridade coatora adote as providências necessárias para que o portal do FNDE/FIES possibilite a inscrição da impetrante no Programa de Financiamento Estudantil - FIES ou, em caso de impossibilidade técnica do sistema, viabilize a inscrição por outro meio que satisfaça a determinação judicial, independente do decurso ou não do prazo para a inscrição originária.**

Em caso de outro óbice em relação à situação cadastral da impetrante, deverá a autoridade coatora comunicar o juízo.

Intime-se, com urgência, para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005160-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO MENEZES - GO23683
IMPETRADO: RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GODOI
LITISCONSORTE: AMAZONAVES
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

LUIZ HENRIQUE NEVES DASILVA impetrou o presente mandado de segurança em face de **RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GODOI**, com vistas ao cancelamento de leilão de aeronaves e sua devolução ao proprietário.

O despacho id 19546466 determinou ao impetrante a indicação, com precisão, da autoridade coatora a figurar no polo passivo, bem como para adequar o valor da causa e o benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento das custas e, por fim, para regularizar o comprovante de residência da parte listada no processo - o apresentado se refere a pessoa diversa.

Uma vez intimado o impetrante, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com filero nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-09.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL/PFN, ouça-se parte contrária no prazo legal, e após tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-39.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RUBENS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos da petição da autoridade impetrada ID 21028900, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-04.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL/PFN, ouça-se a parte contrária no prazo legal, e após tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003340-96.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OTACILIO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

OTACILIO ROBERTO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 16704330).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o referido benefício junto à mencionada agência do INSS em 14/02/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado se encontra pendente de análise (id 17265962).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo (id 17276064).

Informações complementares foram apresentadas no sentido da necessidade de apresentação de documentos para o prosseguimento da análise do pedido (id 17711559).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a ausência de manifestação do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o pedido está sob apreciação e **pendente de apresentação de documentos por parte do impetrante**, a mora foi suprida, de modo que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005099-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUSA

S E N T E N Ç A

LUCIANO CAVALCANTE DE SOUSA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo com vistas à expedição de certidão de tempo de serviço.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 19348751).

Alega, em síntese, ter requerido a referida certidão em 25/01/2019; certidão essa necessária para a averbação de atividade laboral, junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, consignou que aguarda as informações da autoridade impetrada (id 19668921).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que foi efetuada análise e emitida exigência para a conclusão do requerimento (id 20283558).

O INSS apresentou pedido de extinção do feito, caso o impetrante não comprove a exigência solicitada (id 201471022)

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que foi emitida a exigência com vistas à conclusão do pedido, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PATRICIA VIRGINIA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

PATRÍCIA VIRGÍNIA DA SILVA SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício pensão por morte.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16564529).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 21/12/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado encontra-se pendente de análise administrativa (id 17177454).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo (id. 17205808).

O INSS solicitou o comparecimento do requerente para apresentação de documentos necessários ao andamento ao processo administrativo (id. 17451543).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, requereu o cumprimento da liminar deferida tendo em vista que, até o presente momento, a autoridade impetrada não concedeu o benefício (id. 18078739).

O INSS se manifestou no sentido de que houve a análise do processo administrativo, razão pela qual consignou que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito (id. 20285888).

Sobreveio petição da impetrante, a qual informou que o benefício foi concedido e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito por operar-se, ao caso concreto, a perda do objeto por falta de interesse de agir superveniente (id. 20531255).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALTER JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANISE RIBEIRO MORAIS - SP346698
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

VALTER JOSE DE SANTANA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 18447592).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 21/01/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado está pendente de análise administrativa (id 18623901).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo (id. 18704134).

A autoridade impetrada prestou informações complementares no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id. 18816298).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas (id. 18817107), quedou-se inerte.

O INSS requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, devido à perda superveniente do objeto (id. 19002299).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-38.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: N.S. RODRIGUES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Colha-se parecer do MPF, e em seguida tomem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-59.2019.4.03.6104

AUTOR: DENIS DIAS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o médico, Dr. Ricardo Fernandes de Assunção. Fixo os honorários no máximo da tabela vigente ao tempo da requisição do pagamento.

Aprovo os quesitos do autor (ID 19322294) e do INSS (ID 20643917).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico.

Designo o dia **20/09/2019, às 17h30min** para o exame pericial, a realizar-se na Sala de Perícias, situada neste Fórum Federal de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 (3º andar).

Assinalo o prazo de **20 (vinte) dias**, a partir da data da avaliação médica, para entrega do laudo.

Intime-se pessoalmente autor para que compareça à perícia portando documento de identificação e exames médicos passíveis de demonstrar os fatos alegados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005885-42.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RICARDO RAMOS CARDOZO

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004389-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEI LUCIO LOURENCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

NEI LUCIO LOURENÇO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de prestação continuada.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 18092622).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 02/04/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o requerimento administrativo se encontrava pendente de análise (id 18225240).

Foi deferida liminar para determinar a apreciação do mencionado pedido administrativo (id 18363448).

Novas informações foram apresentadas consignando a necessidade de cumprimento de exigência (id 18572654).

O INSS apresentou petição (id 18702136) requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito caso o impetrante não cumpra com as exigências solicitadas.

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio do impetrante sobre estas, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que foi determinado ao impetrante o cumprimento de exigências para a apreciação do pedido, como o suprimento da mora, e sem ulterior manifestação do impetrante, resta demonstrado que não mais remanesce interesse no prosseguimento do processo.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-41.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO COSMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

ANTONIO COSMO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade urbana.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 17063638).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 29/11/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado encontra-se pendente de análise administrativa (id 17266424).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo (id. 17272976).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 20023451).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas (id. 20054576), ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante a liminar deferida e a ausência de manifestação do impetrante em termos de prosseguimento do feito, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve o suprimento da mora administrativa, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005764-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA EDILEUSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

MARIA EDILEUSA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 25/03/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações dando conta que o benefício pleiteado foi concedido (id 20282164).

O INSS apresentou petição requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (id 20468746).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005872-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: G. D. S. M.
REPRESENTANTE: ANGELA ROSILDA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

GABRIEL DOS SANTOS MARINHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter cópia do processo administrativo de pensão por morte NB 21/175.698.056-7.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 20192642).

Alega, em síntese, ter requerido cópia do processo do benefício de pensão por morte em 24/07/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido da disponibilidade da cópia do processo administrativo a partir de 05/08/2019 (id 20320157).

O INSS apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC (id 20468748)

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, ficou inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada, sem ulterior manifestação do impetrante, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004599-29.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LIANE APARECIDA FONSECA DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006248-29.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MASSAO SOEZIMA

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004088-31.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RAIMUNDO SAMPAIO DE ARAUJO

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a medida liminar concedida nos autos já fora cumprida, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005278-29.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MALVINO JOAO NEVES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002917-25.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: VALDEMIR MARCOLINO DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo: C

SENTENÇA

ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 17063627).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 11/01/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado encontra-se pendente de análise administrativa (id 17266424).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo (id 17274030).

Sobrevieram informações complementares no sentido da necessidade de apresentação de documentos, por parte do impetrante, para a apreciação do pedido administrativo (id 17729507).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, visto que o requerimento administrativo foi analisado, com a determinação de apresentação de documentos (ID 19993478).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas (id 20054273), quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a autoridade administrativa determinou a apresentação de documentos necessários a apreciação do pedido, houve o suprimento da mora, de modo que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do seu interesse jurídico.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

FÁTIMA REGINA DE SOUZA COSTA impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 17465300).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 05/02/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações dando conta que o benefício pleiteado está sob análise (id. 17816693).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo (id. 17896410).

Em informações complementares constou determinação para o comparecimento da requerente para apresentação de documentos para dar andamento ao processo administrativo (id. 18253532).

O INSS requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, devido a perda superveniente do objeto (id. 18386092).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta requereu o prosseguimento do feito (id. 18417702).

As informações complementares apresentadas pela autoridade coatora apontam que o benefício foi deferido (id. 20282709).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) autor (a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 19896056.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0007410-86.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGADO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
CONFINANTE: JABAQUARA ATLETICO CLUBE
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MATHEUS JEQUETA
Advogado do(a) CONFINANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **01 de outubro de 2019 às 09:00 horas**, para realização da perícia na sede da empresa UNIPAR- CARBOCLORO em Cubatão (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, km267,7, sentido São Paulo, CEP: 11573-901, bem para **realização da perícia na empresa COPEBRÁS, às 10:30 horas**, no endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km264,2, CEP: 11573-904.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se as empresa sobre a realização das perícias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001895-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS, RAQUEL SILVA DOS SANTOS GOES, ELIENAI SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELIENAI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401,
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, SERGIO MACHADO DE LUCA, ELIANE DE LUCA SILVEIRA
CONFINANTE: NEIDE COELHO SANTOS, MIRIAM FELICIANO DE DEUS, DURVALINA CAMPINA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 13725376 e id. 20002044, manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RAMI AHMAD EL MALAT - ME, RAMI AHMAD EL MALAT

DESPACHO

Id. 18783982: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

Coma planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação (id 20737059), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ODINEI DE SOUZA**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da restrição veicular (id 16181504).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002121-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SINFOROSA MAZZARO CIUCCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
RÉU: NOEMIA INGLES DE SOUZA JUNQUEIRA NETTO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JOSE MARIO JUNQUEIRA NETTO

DESPACHO

Id. 20186820: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido id. 19117749.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALEX DE FRANCA BÍO

DESPACHO

Id. 18898109: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

Juntada a planilha voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **Carlos Luiz Martins de Freitas**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 07.11.1994, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 15014186).

Houve réplica (ID 15626816)

Instadas a especificar provas (ID 16254868), as partes nada requereram.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Todavia, consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional “[...] não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2014.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como o seguinte teor:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo (ID13472089) que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuízo desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, na forma prevista no Manual de Cálculos em vigor no momento da execução.

Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO - SP332323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da atividade especial, reputo necessária a realização de perícia técnica. Defiro a perícia na empresa SABESP (Centro de Tratamento), para aferição dos agentes ao que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARTINHO FERNANDES NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-92.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o "expert" Anderson Alvarez Crozara para atuar como perito judicial.

Intime-se o perito para que designe dia e horário para agendamento da perícia.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora estará ausente no dia 03/09/2019, intime-se o perito para que designe nova data para agendamento da perícia técnica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-23.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BENEDITO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte requerente a providenciar a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO JOSE LÓPES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Enesa Engenharia.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZORALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIVAL FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP100737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004426-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AGNES WALESKA GOMES KLAESENER - SP398671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se mandado à EADJ do INSS a enviar a este juízo, a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo autor (NB 42/183.825.338-3).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007749-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à expedição dos honorários periciais.

Diante da ausência de acordo entre as partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005118-04.2019.4.03.6104
AUTOR: JULIO DOMINGUES RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juíza Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO ANTONIO TAVES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE TOLEDO ROMERO - SP425296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação id 21069299, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **EDUARDO ANTONIO TAVES ROMERO** em face do **INSS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 27 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação do perito judicial, altero o local da perícia para a sede da empresa BRASKEM, no endereço à Rodovia Cônego Domênico Rangoni, SP 055, s/nº, Km 266, Pista Oeste, Cubatão-SP, CEP: 11573-903.

A data será informada pelo perito, oportunamente.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para análise da atividade especial, reputo ser necessária a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HEMILTON DE SOUZA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WELBER ERICK FEITOSA MENESES
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES - CE25636
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 10/05/2019, que julgou procedente o pedido inicial.

Afirma a embargante que a sentença prolatada contém omissão no tocante às razões que culminaram na condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, na medida em que, diversamente do correu FNDE, atuou como mero agente financeiro.

Intimado, não houve manifestação do embargado.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido e exclusivo caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Em relação ao aspecto suscitado, consignou-se na sentença atacada que o FNDE, como operador responsável pelo sistema, verificou que o estudante cumpria os requisitos legais e solicitou ao agente financeiro a execução da sua concessão.

Nessa perspectiva, conстou da decisão que, ao agente financeiro, ora embargante, cumpria promover a implantação da extensão pleiteada, com o lançamento das informações relativas à contratação e solicitações daí decorrentes, uma vez preenchidos os pressupostos necessários por parte do estudante.

Tem-se, portanto, que ambos os réus, cada um no limite de sua atuação, detêm responsabilidade quanto à pretensão resistida objeto da presente ação e, nesse contexto, devem marcar com o ônus sucumbencial.

Anoto que eventual irsignação em face do conteúdo da sentença deve ser veiculada pela via recursal ordinária, por meio da qual o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, ausente omissão, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente N° 5291

PROCEDIMENTO COMUM

0200935-73.1991.403.6104 (91.0200935-8) - AMARO MARQUES DA SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadado no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0203773-52.1992.403.6104 (92.0203773-6) - WALDILENA RODRIGUES MARTINS DA GRACA (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017,

observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadado no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0205016-55.1997.403.6104 (97.0205016-2) - ARIO VALDO MARIA X ARNALDO COSTA X BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA NETO X BENEDITO JOSE DA SILVA X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X JAYME FELICIANO FORTUNATO DE JESUS X LUCY DOS SANTOS X LELIO DA SILVA LISBOA X MARIA MADALENA DE GODOI (RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003290-3) - FERNANDO MARTINS DE ARAUJO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução desnecessária a remessa dos autos ao setor contábil. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final, ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0009834-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009834-9) - LUIZ DA SILVA SERRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017,

observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadado no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0006534-10.2010.403.6104 - VALTER CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº

142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadado no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0009603-45.2013.403.6104 - EDSON ALVES MARTINS FILHO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-46.2013.403.6311 - LUCIANO ALONSO LAZARA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0006882-86.2014.403.6104 - FABIO PERCIVAL ROSATI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-87.2014.403.6311 - RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO X SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS(SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES E SP226714 - PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-70.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-10.2015.403.6104 - ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008688-11.2004.403.6104(2004.61.04.008688-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207715-58.1993.403.6104 (93.0207715-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MONICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO SENNA X CLAUDIO LEITE BORGONOV X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fs. 285/286, 289/290, 302/310, 318/323 e 365/374 para os autos principais, dispensando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009481-23.1999.403.6104(1999.61.04.009481-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200935-73.1991.403.6104 (91.0200935-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AMARO MARQUES DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fs. 13/16, 48/53, 61/67, 90/95 e 102/104 para os autos principais, dispensando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0202099-97.1996.403.6104(96.0202099-7) - RIO NEGRO COMERCIO E IND. DE ACO S/A(SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fs. 377/399: Dê-se ciência às partes para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Sempre juízo, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008948-30.2000.403.6104(2000.61.04.008948-5) - P & O NEDLLOYD B V(Proc. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E Proc. DECIO DE PROENÇA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fs. 354/368: Dê-se ciência às partes para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007030-63.2015.403.6104 - MARIA FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205857-50.1997.403.6104(97.0205857-0) - JOSE MOACYR MENDONCA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X PAULO MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE MOACYR MENDONCA X UNIAO FEDERAL X PAULO MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ENCARNADO X UNIAO FEDERAL X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALENCIA X UNIAO FEDERAL X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente N° 5292

ACAO CIVIL PUBLICA

0002724-95.2008.403.6104 (2008.61.04.002724-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-30.2005.403.6104 (2005.61.04.002373-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

DEPOSITO

0007055-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI BRITO DA SILVA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0207492-47.1989.403.6104 (89.0207492-7) - POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017,

observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0205284-75.1998.403.6104 (98.0205284-1) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LTDA X E. M. COUTO JUNIOR LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-77.2010.403.6104 - MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017,

observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-89.2010.403.6104 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: deixo de apreciar o pedido, tendo em vista o despacho de fl. 109.

Promova o exequente a digitalização, consoante determinado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000125-81.2011.403.6104 - CELIA GUIMARAES DA COSTA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001863-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001863-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207828-36.1998.403.6104 (98.0207828-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X BENEDITO ROQUE DA SILVA - ESPOLIO (LUCIO SALOMONE)(SP011322 - LUCIO SALOMONE E Proc. OCTAVIO REIS)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004241-91.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010177-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SIDNEY PORTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 44, 128/129 e 153/159 para os autos principais, desapensando-se.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206856-76.1992.403.6104 (92.0206856-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205753-34.1992.403.6104 (92.0205753-2)) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/E REPRESENTACOES) LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista tratar-se de embargos à execução fiscal, remetam-se os presentes autos ao SUDP para redistribuição à 7ª Vara Federal de Santos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010177-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010177-0) - SIDNEY PORTO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005930-20.2008.403.6104 (2008.61.04.005930-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009116-51.2008.403.6104 (2008.61.04.009116-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA - ME X ROBERTO SPADARI JUNIOR X ESTRELLA BEZABE VILUGRON FERNANDEZ SAPADARI

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007604-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA X FLAVIA ROBERTA RETAMEIRO DA SILVA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205663-50.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

EXECUTADO: ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

DESPACHO

Intime-se a executada Besquisa Indústria Química do Brasil, através de seus advogados, a efetuar o recolhimento do valor do débito referente à verba honorária (id 15470253), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente CONAB acerca da impugnação da executada no tocante a impossibilidade de conversão em perdas e danos (id 19577512).

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001102-97.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de agosto de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATALIA MARQUES DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

NATALIA MARQUES DE ALBUQUERQUE propôs a presente ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao ex-esposo, desde a data do requerimento administrativo (04/04/2014), sob a alegação de necessidade econômica superveniente.

Em apertada síntese, a autora alega que foi casada e teve dois filhos com o segurado Sr. Nelson Felix Rodrigues, de quem se separou em 19/09/2009, pelo fato de o mesmo ter assassinado a filha em comum, Danielle, que estava grávida. Em decorrência, o segurado teve a prisão decretada, sendo que a autora recebeu o auxílio-reclusão (NB 25/1025827454).

Após a soltura do ex-marido, aduz que mesmo passando por grandes necessidades econômicas, não requereu pensão alimentícia por sopesar as mágoas do crime ocorrido. Atualmente, reside com seu filho fruto do casamento com o *de cuius*, sua nora e um netinho, na mesma residência em que viveu como ex-cônjuge e tenta sua manutenção laborando em casa de família.

O INSS indeferiu o requerimento do benefício (NB 168.556.208-3) por entender ausente a condição de dependente.

Citado, o INSS ofertou defesa, oportunidade em que alegou a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 10215326-28).

Instada, a autora acostou cópia do procedimento administrativo (id 10215766) relativo ao auxílio-reclusão (NB 102.502.745-4) e pensão por morte (NB 168.556.208-3).

Cópia integral do procedimento administrativo foi igualmente colacionada pela autarquia previdenciária (id 13819240).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora.

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, o réu não se manifestou.

A autora requereu a oitiva de testemunhas.

Em decisão, foi afastada a prejudicial de mérito, uma vez dissociada dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 168.556.208-3) foi formulado pela autora em 04/04/2014.

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (id 14874326).

Em razões finais, a autora reiterou os termos da exordial e pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares além daquela afastada por ocasião da decisão saneadora, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91).

Não há controvérsia sobre a morte do falecido, ocorrida em 04/09/2013, consoante certidão de óbito acostada aos autos (id 10215345), bem como sua qualidade de segurado, uma vez que era aposentado por invalidez na data do óbito (id 10215768).

O INSS indeferiu o benefício ao argumento de “falta de qualidade de dependente” (id 10215766 – pág. 39).

A autora funda sua pretensão na alegação de dependência econômica para com o ex-cônjuge.

Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício objetiva repor a renda que o falecido proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social.

Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou coma segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76:

Art. 76 (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato *que recebia pensão de alimentos* concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.

Em sentido contrário, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove necessidade econômica superveniente anterior ao óbito do ex-cônjuge, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336:

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, *comprovada a necessidade econômica superveniente*.

Deste modo, o disposto no art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91 deve ser entendido no sentido de que a dependência econômica do cônjuge é presumida, desde que mantido, *de fato*, o vínculo familiar. Rompido o vínculo ou havendo separação de fato, cabe verificar, no caso concreto, a existência de dependência econômica entre eles.

Anote que a interpretação acima não afronta o teor da Súmula 340 do STJ, pois, a melhor interpretação da lei vigente na data do óbito (Lei nº 8.213/91) é a que a presunção de dependência para o cônjuge não é absoluta, cedendo quando estiver comprovada a separação de fato.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 411194/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJ 07/05/2007).

No caso dos autos, o vínculo do casamento foi rescindido em 2003 (id 10215324 – pág. 8), enquanto o ex-marido da autora estava recolhido à prisão (id 10215324 – pág. 13), e, conforme afirmado por ela própria, dispensou os alimentos na ocasião.

Após a soltura do ex-cônjuge e cessação do auxílio-reclusão, em 01/07/2005 (id 10215347 – pág. 2), a autora também não requereu alimentos.

Somente com o falecimento do Sr. Nelson Felix Rodrigues, ocorrido em 04/09/2013, meses depois, a autora requereu o benefício de pensão por morte (DER - 04/04/2014), sob a alegação de necessidade econômica superveniente.

Logo, é necessária a comprovação de dependência econômica para com o ex-cônjuge, que não pode ser presumida.

Em que pese trágica situação familiar vivenciada pela autora, a prova coligida não tem o condão de induzir à afirmação de que houve manutenção da dependência econômica da autora para com o segurado instituidor até o falecimento deste.

Com efeito, para demonstrar suas alegações, a autora juntou, com a inicial, os documentos sob id 10215324, nenhum deles suficiente para comprovação da manutenção da dependência econômica.

Nessa medida, declara a autora que vive com o filho, Denis Albuquerque Rodrigues, o qual é maior, e observo do extrato do sistema CNIS que mantém vínculo empregatício desde 2008 (id 10215771).

O ex-marido da autora, por sua vez, após a soltura e cessação do auxílio-reclusão, pelo que indica o registro do mesmo sistema, manteve vínculo empregatício por menos de um ano, sendo logo afastado e recebendo benefício por incapacidade desde 23/10/2006 (id 10215769), em valor pouco superior ao mínimo (id 13819240 – pág. 8), de modo que, também por esse prisma, não é curial presumir que a autora contava com sua ajuda financeira para sua manutenção.

É fato, ainda, que a autora manteve e mantém diversos vínculos empregatícios (id 10215772), de modo que não é possível afirmar que era dependente econômica do ex-cônjuge, tendo em vista exercia atividade remunerada, com vínculo empregatício e proteção previdenciária.

Assim, foi deferida a prova oral para possibilitar à autora comprovar a alegada dependência econômica.

Os depoimentos colhidos em juízo, todavia, não respaldam a pretensão autoral.

Com efeito, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que ela “*sempre trabalhou* e não manteve nenhum contato com o ex-marido, após a separação; que era manicure, mas não tinha registro em CTPS; que atendia na própria residência; além disso, fazia faxinas em casas de família; que atualmente mora com o filho, que também trabalha fora, a nora e o netinho”.

A testemunha Sônia Cristina, apresentou-se como cunhada da autora (irmã do falecido segurado). Declarou em juízo “que a autora e seu falecido irmão não tinham nenhum relacionamento após a saída dele da prisão; que ele trabalhou pouco tempo, depois que saiu, e logo se aposentou; *que ele não ajudava a Sra. Natália em nada*; que não sabe se ela pediu ajuda; que a autora trabalhava em casa de família e até hoje mora com o filho; que antes da prisão eles eram marido e mulher; que ele era um pai ciumento e não se controlou, aí aconteceu essa tragédia! Ele sempre foi mecânico, enquanto casados, mas ela trabalhava em casa fazendo unhas; a renda principal era a dele”. Indagada, respondeu que, “após o divórcio não mantiveram mais nenhum contato; a autora não usufruiu mais de renda dele”.

Maria de Jesus, também ouvida em juízo, afirmou-se vizinha e amiga íntima da autora. Indagada, porém, nada sabia afirmar que ajudasse no esclarecimento dos fatos.

Por fim, a Sra. Rosa Martins, declarou “que foi vizinha da autora até 1999, mas não soube se o falecido Sr. Nelson teve qualquer contato com a autora depois que saiu da prisão. Também não soube informar se ele prestava qualquer ajuda financeira à autora depois que foi solto; mas, que antes disso, quando ainda eram casados, ele mantinha as despesas da casa, juntamente com a autora, que trabalhava de manicure”.

Destarte, não socorre o alegado na inicial, a prova testemunhal produzida.

Com efeito, conforme se observa dos depoimentos colhidos por meio audiovisual, as testemunhas demonstraram que depois do divórcio e, no caso em concreto, depois que o ex-cônjuge saiu da prisão, (o que teria ocorrido em 2005, data da cessação do auxílio-reclusão - id 10215347 – pág. 2) em nada ajudava em relação às despesas da autora.

A propósito, a própria autora reconheceu em audiência que sempre trabalhou e que em todo esse interregno entre a saída do ex-marido do cárcere até o seu falecimento, nunca lhe pediu ajuda.

Assim, após a instrução processual, forçoso concluir que não houve alteração na situação vivenciada pela autora desde o divórcio, de modo a justificar a alegada necessidade econômica superveniente.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Em favor do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do NCP, em razão do benefício da gratuidade deferido à autora.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-59.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELSO RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006254-63.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON DE SOUZA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005069-87.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-65.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLARA APARECIDA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006879-73.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003504-95.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

WIPEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA e IRACI CRUZ PRIETO LUNA ajuizaram os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obstar a execução de título extrajudicial proposta pela embargada (autos nº 5002879-95.2017.4036104).

O efeito suspensivo foi indeferido (id 11798116).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (id 12079422).

Instadas as partes a especificarem eventual interesse na produção de outras provas, os embargantes requereram produção de prova pericial e a embargada não se manifestou a respeito.

Saneado o feito, os embargantes informaram que promoverão a liquidação da dívida em questão e renunciaram ao direito sobre o qual se funda a presente ação, requerendo a extinção do feito (id 18602887).

Intimada para manifestação a respeito, a embargada não se opôs ao pedido (id 20353252).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, os embargantes renunciaram expressamente ao direito material sobre o qual se funda a ação e requereram a homologação do pedido.

A renúncia à pretensão formulada na ação é ato unilateral de vontade e sua homologação incide na extinção do feito com resolução de mérito, impedindo a repositura da ação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil, **homologo a renúncia** dos embargantes à pretensão formulada.

Custas satisfeitas.

Deixo de fixar verba honorária, tendo em vista a ressalva de que os honorários advocatícios serão pagos diretamente junto à CEF, com o que não se opôs a embargada.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207539-21.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KOTOKU MIYASHIRO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

DESPACHO

Ante a concordância das partes (id's 12488503 - p. 135 e 20422849), defiro a compensação dos créditos.

Expeçam-se alvarás de levantamento da conta judicial nº 2206.005.86401267-1 (id 12488503 - p. 123), nos seguintes termos:

a) em favor da exequente (conforme id 12488503 - p. 133), descontando-se o valor de R\$ 208,89 referente ao valor devido a título de honorários à executada;

b) em favor da executada da quantia de R\$ 208,89, conforme descrito na alínea "a".

Intimem-se, após, expeça-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010523-53.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCIRO ROBERTO MODESTO

DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 17298123), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012788-91.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEITON BARACALDEITOS

DESPACHO

Id 21247899: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória devidamente cumprida.

Semprejuízo, ante a informação de que a diligência restou negativa (Id 21247899), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

Autos nº 5009748-40.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES RODRIGUES - SP401109

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o notório equívoco quanto à juntada aos autos do documento correspondente ao id. 20756468, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a documentação relacionada à petição apresentada na data de 15/08/2019 (id. 20756455).

Como cumprimento e, se em termos, dê-se vista à parte contrária.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

Autos nº 5001505-73.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSULA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GARDEL GIL - SP343207, MARCELO FERNANDES DE ANDRADE - SP343814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareçamos partes se houve cumprimento do acordo homologado em audiência (Id 16268384 e ss).

Caso positivo ou não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-57.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAYME FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte autora para se manifestar sobre o despacho (id 16336575), conforme requerido.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ VARELA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009132-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAYTON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 19736278), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006477-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIME DE CARVALHO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Semprejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 167.742.623-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000057-02.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALIS & FERNANDES - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MARCELO FERREIRA FERNANDES, SANDRA SALIS FERNANDES

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000096-96.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TONI

DESPACHO

Id 20357585: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 27 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5005027-11.2019.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO STO ANTONIO LTDA, MONICA FENTE DIAZ GARCIA, FRANCISCO JAVIER OTERO GARCIA

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DASILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DASILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

Autos nº 5009726-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PROCURADOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS, DIOGO MAGNANI LOUREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

DESPACHO

Intim-se a executada CONAB, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id.16732887), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003772-86.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBALFISIO - CENTRO DE FISIOTERAPIA INTEGRADALTD - ME, CARLOS FABRICIO DA SILVA, PATRICIA FERRAO SANCHEZ

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 27 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002744-83.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEIRE SILVA PIMENTEL - ME, MEIRE SILVA PIMENTEL

DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 19660226), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004865-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODALI NASCIMENTO DA SILVA, ANDRESSA TAVARES AMORIM SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR - SP366598

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR - SP366598

DESPACHO

Vista à CEF da petição e documentos juntados pelos executados, dando conta do pagamento integral do débito (doc. id 20452893 e ss.), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem conclusos.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011625-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES, DIOGO MARINELI VASQUES, DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969

DESPACHO

Id 19470146: preliminarmente, determino a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo placa FAE - 0053 - marca/modelo FIAT/UNO CS, bloqueado sob o id 11185707, p. 76, nos endereços ainda não diligenciados, indicados no id 11185711, p. 5: Travessa Parque, 33 - Catiapoá - São Vicente/SP - CEP 11365-330, e Avenida Bartolomeu De Gusmão, 46 - Bloco C, Ap. 1104 - Boqueirão - Santos/SP CEP 11045-400, bem como no endereço onde o coexecutado Diogo Marineli Vasques foi citado (p. 39 do id 11185707).

Com relação à coexecutada DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP, considerando-se a ausência de citação até a presente data, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos coexecutados THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES e DIOGO MARINELI VASQUES, através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos referidos coexecutados, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intimem-se os coexecutados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 26 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009618-50.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 21283664 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRASITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla (id 21289621 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASITTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla (id 21289621 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006459-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RONNEY ROEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONNATHAN CARLOS DE SOUSA VINCIGUERRA - SP407977
IMPETRADO: REITOR DA ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA

DECISÃO:

RONNEY ROEL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA ESACOM – ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Administração, Ano letivo 2018/1, com a consequência emissão do diploma universitário.

Afirma o impetrante que concluiu o curso em questão, com aprovação em todas as matérias, não havendo pendência que impeça sua colação de grau e expedição do respectivo diploma.

Informa, porém, que vem sendo impedido de participar da solenidade de colação de grau e, por consequência, de obter o respectivo diploma de graduação, em razão da não realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) 2018. Não obstante, alega que *não foi comunicado por parte da instituição de ensino superior*, à época da conclusão do curso (1º semestre), acerca da necessidade de realização do exame em questão, sendo inexigível, portanto, qualquer regularização nesse sentido para fins de colação de grau.

Pugna pela urgência na concessão da medida liminar, uma vez que a solenidade de colação de grau ocorrerá no próximo dia 30/08/2019.

Pleiteia ainda o impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e do *risco de ineficácia do provimento final*.

De início, releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, *obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino*;
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, pretende o impetrante o reconhecimento de alegado direito líquido e certo à colação de grau e à emissão de diploma universitário relativo ao Curso de Administração da ESACOM.

Para tanto, sustenta que não foi comunicado por parte da instituição de ensino superior, à época da conclusão do curso, acerca da necessidade de realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) 2018, sendo inexigível, portanto, qualquer regularização nesse sentido para fins de colação de grau.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova constantes dos autos, reputo cabível a concessão parcial da medida liminar pretendida, a fim de evitar dano irreparável ao impetrante.

Com efeito, em decorrência da instituição do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES pela Lei nº 10.861/04, foi criado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), o qual tem por objetivo avaliar o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação, de modo a aferir o aprofundamento da formação geral e profissional, bem como o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

A lei que instituiu o SINAES, ao estabelecer o ENADE, dispôs expressamente em seu art. 5º, §§ 5º a 7º, acerca da natureza de *componente curricular obrigatório* da avaliação, bem como da responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior quanto à inscrição de todos os alunos dos cursos avaliados aptos à sua participação, além das consequências do não cumprimento de tal procedimento:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.
(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

Especificamente em relação ao ENADE/2018, observa-se do Edital nº 40/2018 que o curso de Administração, concluído pelo impetrante, figura dentre os selecionados para fins de aplicação da avaliação, nos termos da Portaria MEC nº 501/2018, constando ainda do referido edital o cronograma contendo os procedimentos obrigatórios e respectivos prazos, direcionados tanto às instituições de ensino quanto aos próprios estudantes, para fins de efetivação da avaliação.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o impetrante logrou comprovar, de plano, sua aprovação no curso de Administração da universidade impetrada (id. 21212102), bem como que consta da Relação Preliminar de Formandos 2019/1 (aluno registrado sob nº 12140417 – id. 21211697).

Contudo, à vista da alegação no sentido de que não teria sido comunicado por parte da instituição de ensino superior, à época da conclusão de seu curso, acerca da necessidade de realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) 2018, pairam significativas dúvidas quanto à sua efetiva situação junto ao ENADE, questão que demanda uma análise mais detida no curso do processo, após a vinda das informações.

Todavia, a fim de evitar prejuízo irreparável ao impetrante, entendendo razoável assegurar-lhe, ao menos, a participação no evento simbólico de colação de grau, dada a relevância social do evento para os formandos, seus familiares e amigos.

Nesse sentido, para um juízo provisório, reputo suficiente a menção em comunicação eletrônica encaminhada pela Universidade do número de matrícula do impetrante entre os discentes aptos à colação de grau.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de assegurar ao impetrante o direito de participar da solenidade de colação de grau no Curso de Administração da ESACOM, ano letivo 2018/1, independente de sua situação junto ao ENAD, desde que não haja óbice de outra natureza.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, *com urgência*, para fins de imediato cumprimento da presente medida, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Caberá à autoridade impetrada informar imediatamente nos autos a existência de óbice de outra natureza, que impeça o cumprimento da presente.

Com as informações ou decorrido o prazo supra, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8596

PROCEDIMENTO ESP.DALEI ANTITOXICOS

0000321-70.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL BRUNO X TANTO JOAO(SP402188 - MARIANA TAVARES DE CAMPOS E SP320332 - PATRICIA VEGADOS SANTOS) X MARCO JOAO SOARES BAIÃO(SP298875 - MARCELO DUARTE E SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE)
Autos nº 0000321-70.2019.403.6104 Tipo DVistos. Tanto João, Manuel Bruno e Marco João Soares Baião foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 em razão de, no dia 01/02/2019, no município do Guarujá/SP, agindo em conjunto de vontades e unidade de desígnios, terem adquirido, mantido em depósito, guardado e preparado para fins de exportação, remessa e entrega a consumo de terceiros no exterior, 2.148,3 kg de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com caráter de transnacionalidade (fls. 81/85). Determinada a notificação dos réus na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2016 e afastado o sigilo telefônico, telemático e de dados dos aparelhos de telefonia móvel apreendidos em posse dos denunciados (fls. 89/92), estes foram regularmente notificados (fls. 124/128) e apresentaram defesas prévias às fls. 143/149 e 157/160. Recebida a denúncia aos 22/05/2019 (fls. 164/166), vieram aos autos quatro laudos periciais (fls. 111/119, 120/122, 152/156 e 209/216), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado os interrogatórios (fls. 227/228). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 241/249, 262/267, 268/276 e 281/288. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A Defesa de Marco João Soares Baião argumentou que o réu teria agido como mulla, pleiteando o reconhecimento da participação de menor importância. No mais, requereu aplicação da pena base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, além de fixação de regime semiaberto. Ao seu turno, Tanto João suscitou o afastamento da causa de aumento de pena prevista do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), aplicação da pena base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, fixação de regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e o direito de apelar em liberdade. Por fim, Manuel Bruno postulou absolvição ao argumento de insuficiência probatória e da impossibilidade do reconhecimento da confissão efetuada perante a autoridade policial como fundamento para condenação. Em caso de eventual condenação, requereu aplicação de pena base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, do CP, reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, deve ser esclarecido que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução está de férias. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. I. Materialidade Do exame das provas colhidas aos autos, constata-se que a materialidade delitiva do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 encontra-se demonstrada de forma categórica e definitiva pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de exibição e apreensão (fls. 12vº/14), auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fl. 14vº), fotografias tiradas no momento do flagrante (fls. 21/26) e laudo pericial de química forense (fls. 120/122). De acordo com os exames realizados pela perícia técnica, as amostras dos materiais apreendidos resultaram positivo para substância cocaína, proscrita em todo território nacional, nos termos da Portaria nº 344 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, e respectivas atualizações. 2. Autoria No que tange à autoria, compreendo que esta se encontra plenamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07) e, principalmente, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 233). Roberto de Lima Júnior, investigador da Polícia Civil, relatou, em linhas gerais, que estava investigando Marco há cerca de um mês, tendo se dirigido à Rua Humberto Ribiz, nº 672, bloco 02, Guarujá/SP para cumprir um mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual. Chegando ao local, um indivíduo dirigindo uma saveiro preta e portando uma arma de fogo, ao perceber a presença dos policiais, se evadiu do condomínio. Afirmou que uma equipe foi ao encaixo do veículo, enquanto o depoente e o restante dos policiais procederam ao cumprimento do mandado. Aduziu que, ao bater na porta do apartamento, foram atendidos por Marco, o qual aparentava nervosismo. No mesmo instante, Tanto apareceu com luvas cheias de pó branco e, ao subirem as escadas, avistaram Manuel manuseando cocaína. Esclareceu terem encontrado no local cerca de 2 kg de entorpecente, além de embalagens, fita adesiva, rolo compressor e outros apetrechos. De acordo com a testemunha, ao entrevistar os indivíduos, eles confirmaram que Marco iria levar a droga para Portugal naquela data, recebendo como pagamento 3 mil euros. Afirmou ter avistado no local alguns sacos grandes que seriam presos em volta do corpo de Marco para que ele embarcasse com a cocaína e que, segundo a informação passada pelos acusados, o fornecedor da droga seria um sujeito chamado Adriano, vulgo Cozinho. Por sua vez, Antônio Carlos da Luz, também investigador da Polícia Civil, narrou que, diante de uma denúncia anônima dando conta de que Marco estaria mantendo contato com um traficante do Guarujá conhecido como Cozinho, uma equipe de agentes policiais se dirigiu ao endereço do suspeito para cumprir um mandado de busca e apreensão. Asseverou que, ao chegarem ao condomínio, avistaram uma saveiro se evadindo do local, a qual, contudo, não pôde ser alcançada. Explicou que, ao dar prosseguimento à diligência, os policiais foram atendidos por Marco, oportunidade em que também avistaram Tanto usando luvas sujas de pó branco, e Manuel cercado por cocaína e outros apetrechos para manipulação de droga. Relatou que os acusados teriam admitido que estavam embalando hermeticamente a droga para colocar no corpo de Marcos, como intuito de enviá-la a Portugal. Para tanto, receberiam 3 mil euros por quilo de droga exportada. Esclareceu que no local já havia alguns pacotes prontos. Acrescentou, ainda, que os réus confirmaram que o responsável por fornecer a droga a eles seria o indivíduo conhecido como Cozinho. Interrogado, Marco João Soares Baião admitiu a prática delitiva. Afirmou ter conhecido um indivíduo chamado Adriano no início deste ano em Portugal/Lisboa, o qual lhe teria oferecido uma oportunidade ganhar dinheiro, levando 1 kg de cocaína do Brasil para Portugal. Aduziu que ao chegar ao Brasil, Adriano lhe informou que seriam 2 kg, o que lhe deixou meio apreensivo. Esclareceu que receberia 3 mil euros por quilo transportado e que não conhecia os demais réus. Asseverou que ao desembarcar no país, Adriano o levou para a avenida casa no Guarujá e que, passado alguns dias, apareceram no local Manoel Bruno e Tanto João. Explicou que Manoel auxiliava no preparo da cocaína, enquanto Tanto elaborou uma maneira de colocar a droga no corpo do interrogado - a princípio foi sugerido a Marco que engolisse o entorpecente, mas o acusado se recusou -. Por fim, salientou que nunca tinha transportado droga para Europa e que está arrependido do que fez. Tanto João também admitiu a prática delitiva. Alegou que conheceu Adriano - que a princípio se apresentou como Romário - no Guarujá mais ou menos um mês antes dos fatos. Explicou que ele lhe ofereceu uma proposta de trabalho, a qual aceitou somente porque precisava de dinheiro para pagar pensão alimentícia. Ao chegar ao local ficou sabendo que o tal trabalho envolvia drogas. Asseverou que Adriano lhe entregou uma mochila carregada com entorpecente e disse que retornaria em

breve para executarem o trabalho. Afirmou que, enquanto Adriano descia para garagem acompanhado de uma mulher, eles escutaram uma batida e a Polícia apareceu. Argumentou que até então ainda não haviam feito nada, mas confirmou que naquele momento já estava com as luvas nas mãos para manusear os objetos. Salientou que a droga trazida por Adriano estava em pó, razão pela qual colocou um pouco em um balde e o restante na sacola. Alegou que receberia 500 euros pelo trabalho e que convidou seu amigo Manuel para domar o caso em questão após encontrá-lo na praia, muito embora este não tivesse conhecimento da droga. Sustentou não saber o que Marco fazia no local. Lembra-se de vê-lo na cozinha, mas não teve tempo de perguntar o que fazia ali. Por fim, alegou que Marco e Manuel não tiveram contato com o entorpecente e que aceitou a proposta em razão de dificuldade financeira. Ao seu turno, Manuel Bruno negou a prática delitiva. Em linhas gerais, explicou que é camêlo e trabalha na região do Brás, em São Paulo, mas que seu parceiro senegalês propôs que vendessem mercadorias na praia. Contou que estava no Guarujá quando seu amigo Tanto João lhe telefonou perguntando por onde andava. Por coincidência, Tanto também estava no Guarujá, então marcaram um encontro. Afirmou que entregou as mercadorias ao seu amigo senegalês e foi ao encontro de Tanto na residência em que se deram os fatos. Asseverou que após jantarem, resolveu pemoitar na casa. Pela manhã, enquanto tomavam café, ouviram um tiro. Na sequência se deparou com um policial empunhando uma arma e perguntando por Adriano e Marco. Relatou que os policiais o algemaram, revistaram sua mochila e pegaram alguns dólares, seu passaporte, um protocolo do seu pedido de refúgio, outros documentos, além de R\$ 450,00 que havia recebido pela venda de suas mercadorias no dia anterior. Afirmou que chegou ao Brasil em 2016 como refugiado, tendo conhecido Tanto em 2018 no Brás. Sustentou que conheceu Marco João apenas na casa do Guarujá. Narrou que no momento da abordagem não possuía nada em suas mãos e que Tanto usava luvas. Acrescentou, ainda, que Adriano esteve na casa em questão e que desceu para garagem com sua namorada. Pois bem, diante dos depoimentos dos policiais acima transcritos e das confissões dos acusados Marco João Soares Baão e Tanto João, compreendo que a autoria delitiva é certa. O conjunto das provas amealhadas aos autos é firme e apto ao alcance da conclusão no sentido de terem os réus efetivamente praticado as condutas descritas na peça acusatória. Anoto que os esclarecimentos apresentados pelo corréu Manuel Bruno não possuem embasamento algum. Na realidade, são totalmente inverossímil e não se coadunam com os demais elementos de prova antes apontados, notadamente os depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e as fotografias tiradas no momento do flagrante (fls. 21/26). Consigo compreender que tais provas, ematendimento ao princípio da livre persuasão motivada, são valoradas na formação do juízo condenatório. Com efeito, no sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivados (Constituição, art. 93, inciso IX), inexistiu hierarquia entre os elementos probatórios, já que o julgador formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos colhidos no curso da persecução penal (art. 155 do Código de Processo Penal). No mais, é pouco crível que o acusado Tanto João tenha telefonado para convidar Manuel Bruno, o qual, por coincidência, também se encontrava no Guarujá - apesar de trabalhar na região do Brás em São Paulo - para tomar suco na aventada residência do Guarujá, enquanto os demais acusados manuseavam o entorpecente em cômodos separados, sem que Manuel tomasse conhecimento do que se passava no local. A propósito, enfatizo que os testemunhos dos policiais civis que acompanharam a prisão em flagrante dos acusados estão em perfeita consonância com os demais elementos de prova amealhados no decorrer da instrução, cumprindo salientar que no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: REsp 1370108 / DF RECURSO ESPECIAL 2011/0134701-1 Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 18/03/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2014 RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULLA IN EXISTENTIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE I. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus. 2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório. 3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. (...) Diante desse quadro, e ponderando a inexistência de qualquer prova a embasar a versão apresentada pelo acusado Manuel Bruno, bem como nas razões finais ofertadas por seu ilustre defensor, forçosa a conclusão no sentido de se encontrarem comprovadas de forma suficiente as autorias delitivas. 3. Da transnacionalidade Comprovadas, pois, a autoria e a materialidade delitiva, registro que a transnacionalidade da ação emerge certa na própria confissão dos acusados, notadamente de Marco João Soares Baão que admitiu ter sido cooptado para transportar o entorpecente do Brasil até Portugal, recebendo, para tanto, 3 mil euros por quilo transportado. No mais, conforme depoimentos dos policiais civis, a droga estava sendo separada em sacos que seriam impressos ao corpo de Marco para que ele embarcasse como cocaína sem chamar a atenção das autoridades (fl. 233). A contexto, anoto que, conforme cristalizado na súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça, a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. De rigor, assim, o parcial acolhimento da denúncia, diante do aperfeiçoamento das condutas praticadas por Tanto João, Manuel Bruno e Marco João Soares Baão ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. 4. Dosimetria A quantidade de droga apreendida é pequena, as consequências do crime não foram graves. No mais, os acusados não possuem registros de condenações anteriores transadas em Juízo, se apresentando certo que a ação praticada teve por fim obtenção de lucro fácil. Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimenda, na primeira fase, em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Na segunda fase, em que pese a presença da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso II, alínea d do Código Penal) em relação aos acusados Marco João Soares Baão e Tanto João, sua aplicação não é possível, diante do entendimento da Súmula nº 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. No que toca à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, deixo de aplicá-la em razão das condutas terem se concretizado, por certo, em ação orquestrada e executada pelos denunciados e terceiros não identificados, em ações próprias às desenvolvidas por organizações criminosas. A lastrear tal inferência, anoto que, conforme depoimento das testemunhas e dos próprios acusados, a droga foi fornecida por terceiro conhecido como Adriano ou Cozinho, o qual estava armado e, inclusive, trocou tiros com a Polícia no momento do flagrante. Ademais, na residência no Guarujá foram apreendidos diversos apetrechos comumente utilizados por organizações criminosas, tais como balanças, papel filme transparente, tubos de cola spray e um rolo compressor (fls. 12v/14). Diante desses elementos, deflui-se que a ação sindicada nestes refere-se a parte de uma cadeia logística, integrada por diversos atores integrantes de organização criminosa, sendo os réus representantes de um dos elos que interligam as ações necessárias a exportação de cocaína. Inaplicável aos acusados, portanto, a benesse prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Quanto à pena de multa, o art. 43 da Lei 11343/2006 impõe o seu cálculo em duas fases: inicialmente, são utilizados os critérios do art. 42 da mesma lei para a apuração da quantidade de dias-multa; por fim, é atribuído valor a cada dia-multa, consoante a condição econômica dos acusados. Em se considerando a quantidade de entorpecente apreendida, parece ser suficiente para a reprovação do delito a fixação em 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Tanto João, Manuel Bruno e Marco João Soares Baão como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arcaarão os réus com as custas processuais. Os sentenciados não poderão apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta análise, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei. Com efeito, em liberdade, poderá voltar a integrar organização criminosa. Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ematendo: RHC 53.480/SP Relator: Ministro Jorge Mussi Órgão Julgador: Quinta Turma Data do Julgamento: 09/12/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2014 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRUÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTERNAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO À AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. (...) 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer logo quando permanece preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. Providencie a Secretaria a extração dos guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se, ainda, a Secretaria de Administração Penitenciária recomendando a transferência dos sentenciados para estabelecimento adequado ao regime de cumprimento de pena ora imposto. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Santos-SP, 16 de agosto de 2019. Mateus Castelo Branco Firmão da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000537-70.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO)

Vistos. Recebo o recurso interposto pelo MPF às fls. 3092-3102. Abra-se vista à parte para oferta de contrarrazões. Coma juntada, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000477-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARILDO FALCADE JUNIOR(RS048703 - MIGUEL TEDESCO WEDY E RS050664 - JULIANO SPAGNOLO) X ADELGIDES STEFENON(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER E RS083413 - FABIO SIMON DE VARGAS) X JULIO CESAR RANDO COSTA X JOAO BATISTA GUIMARAES X DANIEL BATISTA DE AMORIM(GO030557 - DANIEL BATISTA DE AMORIM JUNIOR E SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X ALFATECH LTDA(RS048703 - MIGUEL TEDESCO WEDY E RS050664 - JULIANO SPAGNOLO) X A STEFENON ESTRATEGIA E MARKETING LTDA(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER E RS083413 - FABIO SIMON DE VARGAS) X SIP SOLUCAO INTERNACIONAL DO PLASTICO(GO030557 - DANIEL BATISTA DE AMORIM JUNIOR)

FLS. 1000/1007: Autos nº 0007477-61.2009.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 489-491) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ARILDO FALCADE JÚNIOR, ADELGIDES STEFENON, JÚLIO CESAR RANDO DA COSTA, JOÃO BATISTA GUIMARÃES, DANIEL BATISTA DE AMORIM, ALFATECH LTDA, A. STEFENON ESTRATÉGICA E MARKETING LTDA, e SIP-SOLUÇÃO INTERNACIONAL DO PLÁSTICO pela prática dos delitos previstos nos artigos 56 da Lei n.9605/1998 e art.299, ambos c.c. o art. 29, na forma do art.69, estes do Código Penal (somente ARILDO, ADELGIDES, JÚLIO CESAR, JOÃO BATISTA e DANIEL BATISTA), bem como pela prática do delito previsto no artigo 56 da Lei n.9605/1998, c.c. o art. 29 do Código Penal (somente ALFATECH LTDA, A. STEFENON ESTRATÉGICA E MARKETING LTDA, e SIP-SOLUÇÃO INTERNACIONAL DO PLÁSTICO). A denúncia foi recebida em 12/04/2013 (fls. 492-494). Citação de DANIEL BATISTA DE AMORIM às fls. 742 verso. Citação de JOÃO BATISTA GUIMARÃES às fls. 850 e 957. Citação editalícia de SIP-SOLUÇÃO INTERNACIONAL DO PLÁSTICO, na pessoa de sua representante legal, Maria Vania Baptista, às fls. 879. Citação de A. STEFENON ESTRATÉGICA E MARKETING LTDA (sob a nova razão social E30 ASSESSORIA EMPRESARIAL) às fls. 949. Citação de ADELGIDES STEFENON às fls. 951. Citação de ARILDO FALCADE JÚNIOR às fls. 953. Citação de ALFATECH LTDA às fls. 955. Resposta à acusação dos acusados ADELGIDES STEFENON e A. STEFENON ESTRATÉGICA E MARKETING LTDA (sob a nova razão social E30 ASSESSORIA EMPRESARIAL) às fls. 642-643, 655 e 965-992, onde alega litispendência em relação à Ação Penal n.5001656-72.2012.404.7101, processada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Rio grande/RS, e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas. Resposta à acusação de ALFATECH LTDA às fls. 647-648, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas. Resposta à acusação dos acusados ARILDO FALCADE JÚNIOR às fls. 651-652, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas. Resposta à acusação dos acusados JOÃO BATISTA GUIMARÃES às fls. 660-661, onde se reserva o direito de examinar o

mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas. Resposta à acusação dos acusados DANIEL BATISTA DE AMORIM às fls. 704-729 e documentos às fls. 730-735, onde alega a falta de prova de autoria, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Requer perícia grafotécnica e arrola testemunhas, entre estas os corréus ARILDO FALCADE JÚNIOR e ADELGIDES STEFENON. Resposta à acusação dos acusados SIP - SOLUÇÃO INTERNACIONAL DO PLÁSTICO, às fls. 883-905 e documentos às fls. 906-912, onde alega a falta de prova de autoria, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Requer sejam apresentados os 16 containers objeto da denúncia, para que seja realizada contra-prova, bem como perícia grafotécnica e arrola testemunhas, entre estas os corréus ARILDO FALCADE JÚNIOR e ADELGIDES STEFENON. Rejeição da Exceção de Litispendência oposta por JOÃO BATISTA GUIMARÃES às fls. 866-869. Rejeição da Exceção de Litispendência oposta por ADELGIDES STEFENON e A. STEFENON ESTRATÉGICA E MARKETING LTDA às fls. 804-806. Determinado o desmembramento em relação ao acusado JÚLIO CESAR RANDO DA COSTA, às fls. 870. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial as Peças Informativas n. 1.34.012.000612/2009-76 (Apenso II), a Representação de fls. 15-17, os Ofícios da MSC de fls. 24-26 e 107-109, os Laudos Periciais de fls. 149-171 e 172-191, o Relatório de Inspeção Sanitária de fls. 27, os Ofícios do IBAMA de fls. 29-92 e 333-338, os Ofícios da Receita Federal de fls. 200 e 350-355, Ofício da CODESP de fls. 201-209, os depoimentos de fls. 284-291, fls. 292, fls. 293-296, fls. 297, fls. 298-301, fls. 302-305, fls. 306, fls. 327, fls. 328-329, fls. 331-332, fls. 339-341, fls. 342-343, fls. 344, fls. 345-346, fls. 348-349, fls. 356-357, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Prejudicadas as alegações de litispendência, conforme as decisões de fls. 866-869 e fls. 804-806. 5. As demais teses defensivas, especialmente a de falta de prova de autoria, em se tratando de questões de mérito, bem como requerimentos sobre a aplicação do artigo 14 do Código Penal ou de penas decorrentes de eventual condenação, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritiário que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA/04/09/2013, Relator(a) LAURITIA VAZ). 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Intime-se o MPF para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. 8. INDEFIRO a oitiva dos corréus ARILDO FALCADE JÚNIOR, ADELGIDES STEFENON, arrolados como testemunhas de defesa, respectivamente, pelos corréus DANIEL BATISTA DE AMORIM (fls. 729) e SIP - SOLUÇÃO INTERNACIONAL DO PLÁSTICO (fls. 905). Com efeito, são incompatíveis as condições de acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso, e de testemunha, que tem o dever de dizer a verdade. Aguarde-se até que a defesa se manifeste acerca de eventual substituição, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão. 9. INDEFIRO, por ora, a expedição de carta rogatória para intimação de Claudio Daniel Fernandez (fls. 644), arrolado pela defesa de ADELGIDES STEFENON e A. STEFENON ESTRATÉGICA E MARKETING LTDA (sob a nova razão social E30 ASSESSORIA EMPRESARIAL); Júlio Cesar Rando da Costa, Mariana Puglisi, Maximiliano Racciatti, e Jeff Warburton (fls. 661), arrolados pela defesa de JOÃO BATISTA GUIMARÃES, Júlio Cesar Rando da Costa, (fls. 729), arrolado pela defesa de DANIEL BATISTA DE AMORIM, residentes no exterior, pois não houve demonstração da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP. Aguarde-se até que as defesas se manifestem acerca da relevância da oitiva destas testemunhas, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão. 10. INDEFIRO, o pedido de realização de perícia grafotécnica, formulado pelas defesas, ante a ausência de demonstração da respectiva pertinência no tocante aos fatos objeto da denúncia e, tampouco, a utilidade da prova em questão para a presente ação penal. 11. INDEFIRO, o pedido de apresentação dos 16 containers objeto da denúncia, para que seja realizada contra-prova, tendo em vista já ter sido realizada perícia, bem como por tratar-se de material que, por sua natureza e volume, já sofreu destinação e adequado descarte. 12. Ao SEDI para correção do nome do corréu DANIEL BATISTA DE AMORIM. 13. Intimem-se os réus, a defesa, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 17 de janeiro de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal.

FLS. 1022/1024: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo com relação aos corréus A STEFENON ESTRATEGIA E MARKETING LTDA e SIP SOLUCAO INTERNACIONAL DO PLASTICO, como determinado às fls. 1000/1007. Em prosseguimento, designo o dia 04/09/2019 às 14 horas, para a oitiva das testemunhas, ALCEU LIVEIRA (644), ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JUNIOR (644), SONIA LUIZA CHIES FRANZOLOZO (644), EDGAR MARCONI (644), arroladas pela defesa do corréu ADELGIDES STEFENON, JOÃO CARLOS ZANIN (648 e 651 v°), ANDREA BEM (648 e 651 v°), comuns às defesas dos corréus ARILDO FALCADE JÚNIOR e ALFATECH LTDA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bento Gonçalves/RS. Designo o dia 05/09/2019 às 14 horas, para a oitiva das testemunhas, CEDENIR PINHEIRO GONÇALVES (661), RONALDO COSTA OLIVIERA (661), MANOEL BERNARDEZ (661), NEVITON LUIS DO NASCIMENTO (661), arroladas pela defesa do corréu JOÃO BATISTA GUIMARÃES, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Grande/RS. Designo o dia 10/09/2019 às 14 horas, para a oitiva das testemunhas, PAULO RICARDO PACHECO DE SILVA (fls. 644), arrolada pela defesa do corréu ADELGIDES STEFENON e JAIRO MENEZES (648 e 651 v°), comuns às defesas dos corréus ARILDO FALCADE e ALFATECH LTDA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Designo, igualmente, o dia 10/09/2019 às 14 horas para a oitiva das testemunhas JOÃO CARLOS CONTE (648 e 651 v°) e ROGÉRIO CORREA DA SILVA (648 e 651 v°), comuns às defesas dos corréus ARILDO FALCADE e ALFATECH LTDA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Bento Gonçalves/RS, Rio Grande/RS, Porto Alegre/RS e Caxias do Sul/RS a intimação das testemunhas e réus, das audiências designadas, bem como para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, em audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Providencie a Secretaria o necessário para os agendamentos das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicitem-se aos Juízos Deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se ao Juízo da Comarca de São Lourenço do Sul/RS a realização de audiência de oitiva da testemunha JAILSON JARDIM DA ROSA (644), arrolada pela defesa do corréu ADELGIDES STEFENON. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Santo Antônio da Palma/RS a realização de audiência de oitiva da testemunha ASTÉRIO JOSÉ GRAND (644), arrolada pela defesa do corréu ADELGIDES STEFENON. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Antônio Prado/RS a realização de audiência de oitiva da testemunha CLAUDIOMAR VERZA (644), arrolada pela defesa do corréu ADELGIDES STEFENON. Depreque-se ao Juízo da Comarca de São Leopoldo/RS a realização de audiência de oitiva da testemunha LUIZ MAURICIO FICAGNA (648 e 651 v°), comuns às defesas dos corréus ARILDO FALCADE JÚNIOR e ALFATECH LTDA. Ficam as defesas intimadas para acompanharem o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da inclusão/substituição no polo passivo da ação, relativamente às empresas A STEFENON ESTRATEGIA E MARKETING LTDA e E30 ASSESSORIA EMPRESARIAL. Deprequem-se as intimações dos réus. Intimem-se as defesas desta determinação e, também, da decisão de fls. 1000/1007. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Autos nº 0007477-61.2009.403.6104 Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 19/03/2020, às 16 horas, a audiência anteriormente agendada para 05/09/2019, para a oitiva das testemunhas, CEDENIR PINHEIRO GONÇALVES (661), RONALDO COSTA OLIVIERA (661), MANOEL BERNARDEZ (661), NEVITON LUIS DO NASCIMENTO (661), arroladas pela defesa do corréu JOÃO BATISTA GUIMARÃES, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, servindo a presente como adiamento. Providencie a Secretaria o necessário. Mantenho a audiência designada para o dia 10/09/2019, sem alterações. Santos, 21 de setembro de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Fls. 1057/1059: Homologo a existência de oitiva das testemunhas João Carlos Zanin e Jairo Menezes formulado pela defesa dos corréus ARILDO FALCADE e ALFATECH LTDA. Defiro, igualmente, o pedido de substituição das testemunhas, João Carlos Conte e Rogério Correia da Silva, pelas testemunhas ANGELO ALDENACIR DE CAMPOS SANTANA e JOVANO JOSÉ DASSI. Comunicuem-se aos Juízos Deprecados de Bento Gonçalves/RS e Caxias do Sul/RS, a existência de oitiva das referidas testemunhas, conforme deprecado nas cartas precatórias de nº 0283/2019 e 0286/2019. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosário do Sul/RS, a realização de audiência para a oitiva da testemunha ANGELO ALDENACIR DE CAMPOS SANTANA. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Guaaporé/RS, a realização de audiência para a oitiva da testemunha JOVANO JOSÉ DASSI. Mantenho as audiências designadas para a oitiva das demais testemunhas. Cumpra-se o determinado às fls. 1055. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDAS CPS NR 0283/2019 - BENTO GONÇALVES/RS; 0284/2019 RIO GRANDE/RS; 0285/2019 PORTO ALEGRE/RS; CP 0286/2019 CAXIAS DO SUL/RS; CP 0291/2019 GOIANIA/GO; 0287/2019 COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS; 0288/2019 COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PALMA/RS; 0289/2019 COMARCA DE SANTO ANTONIO PRADO/RS; 0290/2019 COMARCA DE SAO LEOPOLDO/RS).

Expediente N° 7861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAQUEL MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA(SP245970 - ERIKA CHIOCA FURLAN E SP408286 - GABRIEL DOLARA DE ARAUJO) X LIGIA TIEMI SASAKI(SP245970 - ERIKA CHIOCA FURLAN E SP408286 - GABRIEL DOLARA DE ARAUJO)
Autos nº 0000225-94.2015.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 151-153) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RAQUEL MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA DA COSTA NETTO e LIGIA TIEMI SASAKI pela prática do delito previsto no artigo 337-A, III, c.c. art. 29 e art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/05/2019 (fls. 155-157). Resposta à acusação de RAQUEL MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA DA COSTA NETTO e LIGIA TIEMI SASAKI às fls. 200-210 e documentos às fls. 211-235, razão pela qual dou-as por citadas. Alegam a ilegitimidade da parte, a ausência de interesse de agir e de justa causa para o exercício da Ação Penal, ante a efetivação de parcelamento do crédito tributário. Aduzem, ainda, a atipicidade da conduta, diante da natureza filantrópica da entidade, e requerem suspensão do processo e a expedição de ofícios. Não arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação às condutas imputadas às acusadas, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria das réus no crime a elas imputado - cfr. se deprende da Representação Fiscal para Fins Penais n. 15983.720014/2011-65 (fls. 05-08), o Registro de Pessoa Jurídica de fls. 15-38, os Ofícios n.95/2014 (fls. 55-75), n.95/2014 (fls. 79-86), n.214/2014 (fls. 91-94), e n.157/2019 (fls. 135-137), e demais documentos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Com relação ao argumento de ilegitimidade da parte, observo que o tipo penal em apreço se extingue na conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, tendo havido, em tese, adequada submissão à norma, em relação aos fatos imputados às acusadas, independentemente de eventual dissociação de ambas da direção da entidade CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ, em época posterior. 5. No mais, quanto às alegadas atipicidade da conduta, diante da natureza filantrópica da entidade, e ausência de interesse de agir, ante a efetivação de parcelamento do crédito tributário, estas alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritiário que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de

sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 10/03/2020, às 16:00 horas, para o interrogatório das acusadas RAQUEL MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA DA COSTA NETTO e LIGIA TIEMI SASAKI. 8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP a intimação das acusadas RAQUEL MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA DA COSTA NETTO e LIGIA TIEMI SASAKI (fls.175-176 e 190-191), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem interrogadas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 9. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 10. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 11. INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofícios, por tratar-se de incumbência da própria defesa. Intimem-se as ré, a defesa e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 15 de agosto de 2018 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011634-38.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000539-98.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) Autos nº000539-98.2019.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.135-135/verso) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ RIBAMAR BELISÁRIO BRANDÃO, pela prática do delito previsto no artigo 1º da Lei n.8.137/1990. A denúncia foi recebida em 11/07/2019 (fls.142-144). Citação de JOSÉ RIBAMAR BELISÁRIO BRANDÃO às fls.148. Resposta à acusação do acusado JOSÉ RIBAMAR BELISÁRIO BRANDÃO às fls.149-189 onde alega inépcia da denúncia, ausência de dolo e de justa causa para o exercício da ação penal, bem como aduz a atipicidade da conduta. Requer a produção de perícia contábil, a ser juntada oportunamente. Arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Verifico, *prima facie*, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, a Representação Fiscal para Fins Penais n.15983.720.198/2015-97 (Apenso I), os termos de declarações de fls.16, 32 e 41, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Quanto à tese defensiva de ausência de dolo, bem como de atipicidade da conduta, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. INDEFIRO a produção de perícia contábil, tendo em vista a constituição definitiva do crédito tributário (fls.138/verso-141). Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA A GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acionada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALICIA. 1. (...). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA HIPOTÉTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) AUSÊNCIA PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA DÍVIDA VAIATIVA EMITIDA EM DESFAVOR DO RECORRENTE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE CONSTATADA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANTO À PESSOA JURÍDICA. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. (...) 2. Não se revela indispensável a realização de perícia contábil para a comprovação da materialidade dos crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.137/1990, já que a constituição definitiva do crédito tributário é suficiente para tal fim. Precedente. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE QUAISQUER DAS PARCELAS DO AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. 1. (...) ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FEITOS. DIFERENTES CONDUTAS IMPUTADAS AO RECORRENTE EM CADA UM DOS PROCESSOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. (...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/1980. DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO ACUSADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE DEFESA DO RECORRENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NA DECISÃO COMBATIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. (...) 2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 43332 2013.03.96561-1, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/10/2014. DJTPEB:37. Designo o dia 24/03/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Marcio Gaspar Gonzalez e José Augusto Ferreira da Silva (ambos às fls.189), bem como para o interrogatório do acusado JOSÉ RIBAMAR BELISÁRIO BRANDÃO (fls.148). 8. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, requisitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 26 de agosto de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA (MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO (MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO (SP059430 - LADISAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONALISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI (SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO (MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMELI E SP259885 - PATRICIA MEDEIROS ARIAS)

DESPACHO DE FLS. 7161/7162. Fls.7155/7160: Trata-se de petição da defesa do corréu WALTER FARIA em que informa a constituição de novo defensor e requer a concessão de prazo para análise dos autos e entrevista com o acusado. A fim de garantir o atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino o cancelamento do interrogatório do corréu WALTER FARIA, designado para a data de 21/08/2019, mantendo-se os interrogatórios dos outros corréus designados para esta data e para o dia 22/08/2019. Designo o interrogatório do corréu WALTER FARIA para o dia 02/09/2019, às 16:30 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação do acusado WALTER FARIA, para que se seja encaminhado ao setor de videoconferência do Complexo Médico Penal do Paraná/PR, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se também a Subseção Judiciária de Sorocaba para que intime o acusado WALTER FARIA para que se apresente na Sede daquele Juízo, caso o acusado se encontre naquela Subseção, na data de seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Intimem-se as defesas, os corréus e o MPF. DESPACHO DE FLS. 7171/7172: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta determino o cancelamento e a consequente retirada da pauta, do interrogatório do corréu FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO, agendado para o dia 22/08/2019, mantendo-se os interrogatórios dos corréus PAULO ENDO e LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI. Designo o dia 02/09/2019 às 16:30 horas para o interrogatório do corréu FÁBIO, data em que também será interrogado o corréu WALTER FARIA. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente SP a intimação do acusado FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO, para que se apresente na sede deste Juízo na data designada para o seu interrogatório. Intimem-se as defesas, os corréus e o MPF.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000360-43.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-31.2012.403.6104 ()) - M COSTA - COORDENACAO E PLANEJAMENTO LTDA (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONCALEZ E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002297-35.2007.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204701-61.1996.403.6104 (96.0204701-1)) - BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0202136-08.1988.403.6104 (88.0202136-8) - FAZENDA NACIONAL X VERA MARCIA FREGONESI PRADO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0207580-70.1998.403.6104 (98.0207580-9) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA X REYNALDO QUARTINO ANGELINI X SOLANGE MARLY ANGELINI

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010860-96.1999.403.6104 (1999.61.04.010860-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALONGO SANTISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X MAURICIO FERREIRA X CLAUDENICE LOPES ALONSO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006875-85.2000.403.6104 (2000.61.04.006875-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X ALVARO DE CAMPOS MARTINS (SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002802-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002802-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA (SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0012052-25.2003.403.6104 (2003.61.04.012052-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA (SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005626-26.2005.403.6104 (2005.61.04.005626-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUDINC AUDITORIA INDEPENDENTE E CONTABILIDADE SC LTDA X LIGIA CARLOS DA SILVA X ROSEMARY DOS SANTOS SOARES

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001367-51.2006.403.6104 (2006.61.04.001367-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EFAPE - CONSTRUCAO EMPRESA & MERCADO LTDA (SP313317 - JOSE DA CONCEICÃO CARVALHO NETTO) X FERNANDO BRUNO DE MARTINEZ PEREZ X FRANCISCO MARTINEZ PEREZ NETO X RICARDO BRUNO MARTINEZ PEREZ X MARLENE BRUNO DE MARTINEZ PEREZ

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008713-19.2007.403.6104 (2007.61.04.008713-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERNANDO APARECIDO NAPOLITANO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009545-18.2008.403.6104 (2008.61.04.009545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE ROBERTO ALIPIO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008822-91.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TELEGLOBAL ELETRONICA NAVAL LTDA ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010021-51.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALEX PAVELSKI DE PINHO - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005650-10.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LIMPADORA ORQUIDARIO LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006449-53.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010906-31.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M COSTA - COORDENACAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONCALEZ)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011471-92.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DARIO CASTRO LEAO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003259-48.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP296123 - AWDREY MAILLOS SIMOES)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003069-80.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AGONN - ACADEMIA DE ESPORTES LTDA - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004000-83.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005336-88.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ENGEMATER - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007197-87.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Augusto & Savioli Transportes Ltda. em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

Sustenta que a exequente "adota índice de correção superior ao da Taxa Selic, para a atualização do valor do débito". Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

A excepta manifestou-se pelo seu não conhecimento ou rejeição da exceção de pré-executividade, bem como requereu a indisponibilização de ativos financeiros.

É o relatório.

DECIDO.

A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos a execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

Contudo, a matéria trazida à discussão pela excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo.

Ademais, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Diante do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Sem prejuízo, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, **de ofício** a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 00.367.558/0001-00), até o limite atualizado do débito (ID 18972817), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará coma comunicação via sistema.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos a execução fiscal.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003191-37.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MOINHO PAULISTA SA

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3798

PROCEDIMENTO COMUM

1511813-24.1997.403.6114 - SILVIO KUIEL DE MATOS - ESPOLIO X FLORITA DA SILVA MATOS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-83.2003.403.6114 (2003.61.14.004118-9) - CLEONICE INACIO XAVIER (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária CLEONICE INACIO XAVIER, viúva do autor NELSON ALVES XAVIER, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar de fls. 254/255, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007137-63.2004.403.6114 (2004.61.14.007137-0) - CRISTINA CAVALCANTE (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-72.2005.403.6114 (2005.61.14.000952-7) - VALENTIM GONCALVES DE OLIVEIRA (SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-45.2006.403.6114 (2006.61.14.005517-7) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

008850-51.2006.403.6301 (2006.63.01.08850-6) - JOAO CARLOS GHENO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000348-0) - EDMUR DONIZETTI FERRO X NEUZA DO CARMO FERRO GONCALVES X SERGIO LUIZ FERRO X TEREZA CRISTINA FERRO DRUMOND (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-93.2007.403.6114 (2007.61.14.008622-1) - ILMA DAJUDA ALVES PINTO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOCELENE MIRANDA FERREIRA X GREICY KELLY MIRANDA FERREIRA

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005916-0) - LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X UBIRAJARA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-11.2010.403.6114 - SANDRA MARIA DA SILVA X JESSE AUGUSTO MARTINS X SOLANGE RAMOS DA SILVA LOPES X SUELI APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006366-07.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA ESMELINDA DE MESQUITA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA DE FATIMA ESMELINDA DE MESQUITA, viúva do autor VAGNER DE MESQUITA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-33.2013.403.6114 - PAULO TAKAYAMA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-80.2014.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003861-72.2014.403.6114 - AMADEU ALBANESE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008713-42.2014.403.6114 - SUELIA AGOSTINHO LIMA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005811-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005811-3) - JOAO BATISTA MARTA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA MARTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005394-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005394-0) - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004542-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004542-9) - MARIA LIDIA DA SILVA (SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006820-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006820-0) - JOSE AMARO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009367-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEREDO (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BRITO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000441-0) - LUIZ LOPES PEREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003344-09.2010.403.6114 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004969-78.2010.403.6114 - ALEX LIMA CAIRES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

X ALEX LIMA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de ALEX LIMA CAIRES, filho do autor VANILSON DA SILVA CAIRES com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do filho, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 171, em favor do herdeiro habilitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005562-10.2010.403.6114 - GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006118-12.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-54.2011.403.6114 - MARIA CRISTINA BAPTISTA DE CAMPOS SEBASTIAO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CRISTINA BAPTISTA DE CAMPOS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA CRISTINA BAPTISTA DE CAMPOS SEBASTIÃO, viúva do autor NELSON SEBASTIÃO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 209, em favor da herdeira habilitada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000584-53.2011.403.6114 - VITOR COSTA DE OLIVEIRA X LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA X MARCIA DE JESUS COSTA NASCIMENTO (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VITOR COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de MARCIA DE JESUS COSTA NASCIMENTO, LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA e VITOR COSTA DE OLIVEIRA, filhos da autora ELISIA MARIA DE JESUS COSTA OLIVEIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, exceção(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-41.2011.403.6114 - ADALBERTO SOARES BRASIL (SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP008461 SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADALBERTO SOARES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004038-41.2011.403.6114 - RAIMUNDO LUIZ DE SALES (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO LUIZ DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004143-18.2011.403.6114 - SHINICHI YASUDA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHINICHI YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009996-08.2011.403.6114 - VALTER RODELLO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALTER RODELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001842-30.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO MENDONCA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005205-25.2013.403.6114 - JOSE CHAGAS SOBRINHO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHAGAS SOBRINHO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001669-69.2014.403.6114 - ZARIFE AVELINO GOMES FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZARIFE AVELINO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003316-02.2014.403.6114 - LUIZ COELHO DE LEMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X

LUIZ COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000233-32.2001.403.6114 (2001.61.14.000233-3) - EMÍDIO GOMES DO NASCIMENTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMÍDIO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

001946-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001946-0) - AGOSTINHO APARECIDO BACETTI (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGOSTINHO APARECIDO BACETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006708-57.2008.403.6114 (2008.61.14.006708-5) - MARCOS ANTONIO BACCARIN (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARCOS ANTONIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

002542-35.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-14.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VAGNER ROBINSON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002715-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VERA LUCIA ERCOLIN MEDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MEDICI - SP231150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-10.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CICERO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000762-67.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: PAOLO ERSATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-27.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: DAVID DOS RAMOS CANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003460-80.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ARMERINDA GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002819-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: RAQUEL DE LUCA DIOGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA DE LUCA DIOGO - SP240430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUELI APARECIDA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para esclarecer quais períodos extemporâneos pretende computar em sua aposentadoria (item 2.2. da petição inicial).

Ainda no mesmo prazo, apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de nº 155.127.088-6.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDISON DESTRO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor sob ID nº 20084351.

Para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos no período de 01/02/1984 a 22/09/1993 laborado na Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos períodos de 22/12/1993 a 14/02/1996 e 02/05/2000 a 24/11/2000 laborados na Empresa Kuba Transportes e Turismo Ltda e no período de 08/07/1996 a 13/04/2000 laborado na Empresa Santo André Agro Diesel S/A, nomeio o **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas, constatando a presença de agentes agressivos/nível de exposição e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos no período de 06/02/2001 a 04/04/2001 laborado na Empresa Auto Viação Parelheiros Ltda, no período de 16/04/2001 a 14/07/2001 laborado na Empresa Viação para Todos Ltda e no período de 19/11/2001 a 12/08/2005 laborado na Empresa Viação Bola Branca Ltda, nomeio o **SR. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI**, CREA/SP 2602139785, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas, constatando a presença de agentes agressivos/nível de exposição e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e vibração de corpo inteiro no período de 01/05/2006 a 06/11/2009 laborado na função de motorista na Empresa Viação Imigrantes Ltda, no período de 27/10/2009 a 29/12/2011 laborado na função de motorista na Empresa de Transportes Coletivos Diadema e no período de 28/11/2011 a 11/06/2015 laborado na função de motorista na Empresa Transportadora Turística Benfica Ltda, nomeio o **SR. ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos utilizados pelo Autor, constatando a presença de agentes agressivos/nível de exposição e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários de cada um dos Peritos em R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 90 (noventa) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?
6. A perícia foi realizada nos veículos utilizados pelo Autor ou em veículos similares?

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ALDENOR DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manjar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-27.2018.4.03.6114
AUTOR: DAVI PAULA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVI PAULA MACIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/01/1990 a 31/05/1996 e 06/03/1997 a 04/07/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação de acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APRELEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De acordo com o PPP acostado sob ID nº 8426003, restou comprovada a exposição ao agente químico formaldeído nos períodos de 02/01/1990 a 31/05/1996 e 06/03/1997 a 04/07/2016, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Além disso, houve exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 02/01/1990 a 31/05/1996 (86,2dB) e 18/11/2003 a 04/07/2016 (85,9dB).

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **26 anos 6 meses e 4 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 17/04/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/01/1990 a 31/05/1996 e 06/03/1997 a 04/07/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/04/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-31.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BOSCO MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BOSCO MORANDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/12/2016.

Alega haver laborado em condições especiais nos períodos de 07/08/1984 a 28/02/2002 e 02/08/2004 a 18/11/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, impugnando, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: “*Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.*” (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Também deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas “...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão...” (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa coma causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”

(...)

§3º. *O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*”

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“*Art. 5º. (...)*”

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 07/08/1984 a 28/02/2002, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 8403114 (fs. 5/6), comprovando a exposição qualitativa aos agentes químicos derivados de petróleo e fumos metálicos, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atividade especial de 07/08/1984 a 27/04/1995.

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 necessária a comprovação da exposição efetiva habitual e permanente aos agentes químicos acima dos limites legais, o que não constou do PPP apresentado.

Da mesma forma, o período de 02/08/2004 a 18/11/2016 não poderá ser enquadrado, considerando que no PPP acostado sob ID nº 8403114 (fs. 7/8), consta a exposição ao ruído inferior ao limite legal e aos agentes químicos de forma qualitativa não suficiente de acordo com a NR-15, Anexo 11.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **36 anos 7 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 06/12/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 07/08/1984 a 27/04/1995.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 06/12/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-30.2018.4.03.6114
AUTOR: DARIO REIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DARIO REIS JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais nos períodos de 01/11/1980 a 14/06/1985, 16/01/1989 a 02/10/1990, 06/03/1997 a 09/02/2009, 01/10/2009 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 19/08/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de serviços desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição do direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 01/11/1980 a 14/06/1985 o Autor apresentou a CTPS (ID nº 7967105 – fl. 2) com o vínculo registrado na função de cobrador de ônibus, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores.

Quanto ao ruído, de acordo com os PPP's acostados sob ID nº 7967107, 7967112, 7967114 e 7967119, restou comprovada a exposição superior aos limites legais nos períodos de 16/01/1989 a 02/10/1990 (85dB), 01/10/2009 a 28/02/2011 (87,3dB), 01/03/2011 a 31/12/2012 (86dB) e 01/01/2013 a 19/08/2014 (87dB).

Por fim, em relação ao período de 06/03/1997 a 09/02/2009 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 7967110 comprovando a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, além do óleo mineral, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Logo, todos os períodos deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **24 anos 11 meses e 27 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **39 anos 5 meses e 27 dias de contribuição**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 24/03/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/11/1980 a 14/06/1985, 16/01/1989 a 02/10/1990, 06/03/1997 a 09/02/2009, 01/10/2009 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 19/08/2014.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 24/03/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-35.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE PASCOAL DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE PASCOAL DE ARAUJO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/04/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 30/06/2004.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De acordo com o PPP acostado sob ID nº 72556273 (fls. 29/30) o Autor comprovou a exposição ao agente químico formaldeído no período de 06/03/1997 a 30/06/2004, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

A soma de todo o tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **26 anos 5 meses e 23 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 19/04/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 06/03/1997 a 30/06/2004.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/04/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.JF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juiz(a) Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001647-11.2014.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-62.2013.403.6114 ()) - JF BASSO & CIA/LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008550-62.2014.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-07.2013.403.6114 ()) - JF BASSO & CIA/LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA MARQUES DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001892-51.2016.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-10.2016.403.6114 ()) - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ E SP173676 - VANESSA NASR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 739/754: Justifique a Embargante o pedido de perícia, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente os quesitos que pretende ver respondidos por perito. Após, vista à Embargada pelo mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007635-42.2016.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-04.2016.403.6114 ()) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP103.156/O-1. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002715-88.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-02.2015.403.6114 ()) - LES AMIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000828-42.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505727-37.1997.403.6114 (97.1505727-6)) - MARCIA LOMBARDI RICHTETTO(SP142668 - JOÃO DE PAULO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003414-79.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-21.2017.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003712-71.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-96.2003.403.6114 (2003.61.14.005889-0)) - PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003879-88.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-34.2011.403.6114 ()) - ROBERTO KAZUO MOTODA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004198-56.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-75.2013.403.6114 ()) - LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME - MASSA FALIA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro o pedido de fl. 95. Proceda a secretária o desentranhamento da petição de fls. 88/93, ficando, desde já, intimado o Embargante para retirar da referida petição no balcão desta secretária.

Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004216-77.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000358-2)) - CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA -

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004612-54.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-48.2004.403.6114 (2004.61.14.002385-4)) - JOSE DONIZETE NOTARIO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000100-91.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-80.2017.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000393-61.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-77.2017.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 62: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Ante a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000693-23.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-36.2016.403.6114 ()) - REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTA SARAIVA)

Fls. 62: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Empreendimento, ante a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000876-91.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-97.2011.403.6114 ()) - GUSTAVO CUNHA DE MELLO - ME - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5005104-24.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-36.2016.403.6114 ()) - MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000015-71.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-14.2016.403.6114 ()) - YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP411444 - LETICIA GOMES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0003440-14.2016.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000066-82.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-68.2017.403.6114 ()) - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Patrizzi & Fernandes Indústria e Comércio Ltda., em face da decisão de fls. 156/157, alegando ter a mesma incorrido em erro de Contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve-se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 156/157-verso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000516-25.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-06.2013.403.6114 ()) - VIGO MOTORS LTDA. (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 648/652: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001493-56.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-58.2003.403.6114 (2003.61.14.003085-4)) - MARCELO PEREIRA DE MELO X THAIS VANESSA ALVES PEREIRA (SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES E SP334057 - GILMARA CARVALHO LEÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls. 111/113: Mantenho a decisão de fl. 110 até ulterior comunicação vinda do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o cumprimento da determinação de digitalização, nos termos do artigo 6º da Resolução Pres. 142/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006684-82.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - ANTONIO ROCHA X ELISABEL SANTOS ROCHA (SP317992 - MAIRA

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.403.6114, manejados com o fim de desconstituir a penhora do imóvel penhorado na referida medida cautelar. Os embargos foram julgados procedentes, determinando o levantamento da restrição sobre o imóvel aqui discutido.

Ocorre que a mencionada cautelar encontra-se no Eg. Tribunal Regional Federal desta região para julgamento de recurso, razão pela qual, imperioso se faz o levantamento da penhora neste próprio feito.

Promova a secretária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis pertinente, para devido cumprimento da sentença de procedência, tendo em vista a impossibilidade de proceder ao levantamento do gravame nos autos principais.

Tudo cumprido, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004354-44.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-37.2006.403.6114 (2006.61.14.000577-0)) - JOSE DO NASCIMENTO MENEZES (SP199427 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS E SP359799 - ANDREA MOREIRA MENDONÇA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante da informação de falecimento do Embargante, e ante a ausência de notícia de processo de inventário em curso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, incluindo-se a viúva meira e a herdeira: Ana Lúcia Menezes, CPF 267.593.398-88 e Andréa Menezes, CPF 266.049.668-44, respectivamente, nos termos do artigo 1797 do Código Civil, bem como acrescentando a expressão de cujos ao lado do nome do Embargante Jose do Nascimento Menezes.

Em razão do novo instrumento de procuração, proceda a secretária as anotações necessárias junto ao sistema processual.

Ciência à Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da habilitação das partes no polo ativo.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000299-28.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - TEREZINHA PAULA DO NASCIMENTO (SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 33/37: Considerando que o recolhimento das custas foi feito no número do processo de execução, não o destes Embargos, conforme fls. 36/37, intime-se, novamente, a parte Embargante nos termos do despacho de fl. 32. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000796-93.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - SARAH INACIO DA SILVA GONCALVES (SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula nº 170.353, registrado no Oficial de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC/15. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000838-45.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-82.2006.403.6114 (2006.61.14.003387-0)) - MARIANA LAZARA CARDOSO LUCERO (SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos, em sede de liminar, tão somente os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 145.031 do CRI de Itanhaém/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCP. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-32.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a decisão do agravo de instrumento.

Aguardar-se decisão do RE 870.947 pelo STF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-12.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-06.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIME FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5027555-52.2018.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: JOSE LUIZ MARQUES BATISTA
Advogado do(a) RECONVINTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006554-15.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABNER SILVA, EMILIA SILVA SARTORI DOS SANTOS, DANIELA SILVA MANHEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em julho/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003590-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARISE ASTOLFI ANDREASI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a secretaria e houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000068-38.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSMEI COEV ALFANI, EDMAR ALFANI, EDIMAR ALFANI - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000455-79.2019.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO TAKAYUKI SATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Vistos.

ID 20267607 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009447-23.2001.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ABDON LOMBARDI - SP34980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003587-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORESTES APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004623-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o BACENJUD, INFOJUD (DRF), SIEL, INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços da ré.

Em caso de localização de novo(s) endereço(s) cite-se.

Em caso de não localização de novo(s) endereço(s), abra-se nova vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006142-98.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCA TERESA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5008772-46.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008166-85.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0015986-13.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-23.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0019697-26.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALICIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos..

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-57.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a secretaria e houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GUILARDUCCI ALVES
ESPÓLIO: SEBASTIAO LEME ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004010-68.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDEMAR DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

FGTS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidir:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAZIRO RODRIGUES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-06.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDMILSON MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019113-75.2018.4.03.6183
AUTOR: ERCIA LEMOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

21D55806 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-69.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DJALMADOS SANTOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretaria a cópia autenticada da procuração, conforme requerido pelo advogado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004068-57.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO VITORIO DIAS NETO, JOSE APARECIDO TONHOLI, ANTONIO JERONIMO LUIZ, ADEMIR SERAFIM, AGENOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos em julho/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a secretaria e houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013967-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIVA TOSHIE SUGUMOTO HARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003156-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

07/05/2019. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 192.843.733-5, requerida em

Com a inicial vieram documentos.

Indeféridos os benefícios da Justiça Gratuita e intimado a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, o autor ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006424-73.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IZAQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0015244-85.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-73.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE AZEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarda-se a decisão do agravo de instrumento 0018071-69.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA LUIZA IGNARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório dos valores incontroversos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANAEL NATIVO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DIAS
REPRESENTANTE: JOSE FIRMO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 40.380,79 e R\$ 3.999,49 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da inclusão de parcela relativa a maio de 2012 e que os índices de correção monetária estão incorretos: R\$ 28.665,39 e R\$ 2.866,53.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que atendeu aos parâmetros da decisão exequenda: "aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; fixar juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Também verificado que houve inclusão de parcela paga na esfera administrativa.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 39.821,23 e 3.892,12 (honorários advocatícios), valores atualizados até 08/18.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de : R\$ 28.665,39 e R\$ 2.866,53 (honorários), atualizados em 08/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL JUVENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO JOAO CONRADO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-74.2019.4.03.6114
AUTOR: GENILIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite(m)-se.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIOMIR CANOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Aguarda-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 5002526-25.2017.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, **fica intimada a União Federal**, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004558-79.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON PEDRINI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a memória de cálculo juntada pelo exequente - Id. 19687859.

Em caso de concordância, expeça-se precatório complementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALERIO MARQUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 250.566,87 (id 21183465).

Após, intime-se a parte executada para pagamento através de Edital, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PERCIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-30.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TORQUATA FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-03.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS SAKATA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003255-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Para expedição do ofício requisitório em favor da sociedade de advogados conforme requerido deverá o autor apresentar procuração em nome da sociedade ou indicar um advogado constante da procuração para constar no ofício.

Prazo: cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União da guia de depósito judicial juntada pela CEF (id 21189047), cujo depósito foi efetuado em conta informada pela DPU nos presentes autos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 05/11/2011 a 26/08/2016. Requer a concessão de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019: "O Pericido é portador de transtorno afetivo bipolar; há incapacidade total e permanente desde 28 de outubro de 2011; há necessidade de auxílio permanente de terceiros".

Desta forma, é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 27/08/2016. **Concedo a antecipação de tutela.** Oficie-se o INSS para implantação do benefício com DIP em 01/09/19.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 27/08/2016. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a secretaria e houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SIMIRA RODRIGUES MUSACHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO DE MORAES - SP419551
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Simira Rodrigues Musachio contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício nº 464996972.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 05 de junho de 2019 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de aposentadoria da impetrante foi formulado em 05/06/2019, ou seja, há pouco mais de dois meses da propositura da presente ação (12/08/2019).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004477-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERTULINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDALUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA* ajuizada por **Tertulina Maria da Silva** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em síntese, narra a autora que esteve em gozo de *Auxílio Doença*, identificado como NB 31/532.971.639-6, desde 06/11/2008, mantido até a sua transformação em *Aposentadoria por Invalidez* em 25/06/2015.

No entanto, em sede de revisão de benefícios, o início da incapacidade foi alterado para 01/01/2005, data em que a autora não ostentava qualidade de segurada, do que resultou a cobrança, pelo INSS, do valor de R\$ 63.817,82 (sessenta e três mil, oitocentos e dezessete Reais e oitenta e dois centavos), referente ao período em que supostamente houve recebimento indevido de *Auxílio Doença* (01/10/2009 a 30/06/2015) com vencimento em 30/04/2018.

Assim, pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação do INSS à restituição dos valores que já tenham sido ou porventura venham a ser descontados no benefício previdenciário recebido pela autora.

Em sede de tutela de urgência, a autora pede a suspensão da cobrança do referido débito.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao da contestação. Na mesma ocasião, determinou-se ao INSS a juntada de cópia integral do procedimento administrativo no qual foi apurada a concessão indevida de auxílio-doença à autora.

Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a existência de débito em razão da alteração da DII para período em que a autora não era filiada ao INSS e, por conseguinte, a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário em razão de erro da Administração.

Na manifestação ID 10454234 foram acostadas informações relativas aos benefícios negados e concedidos à autora, bem como dos laudos periciais produzidos em cada ocasião.

Concedida a tutela de urgência para o fim de suspender a cobrança do valor atrelado ao benefício 31/532.971.639-6 até ulterior decisão em sentido contrário no bojo dos presentes autos (ID 10888612).

Cópia do processo administrativo de benefício 31/532.971.639-6 (ID 12236676, 12237215 e 12237216).

Conversão do julgamento em diligência, para juntada aos autos dos documentos médicos apresentados na perícia administrativa realizada em 31/01/2007, quando definida a data de início da incapacidade (DII) em 02/01/2005 (ID 14793155).

Informação do INSS no sentido de que a análise no parecer médico fundamentado do benefício 31/532.971.639-9 da autora, foi elaborada com as informações contidas no prontuário eletrônico, conforme descrito no item 6.2 do referido parecer (ID 15488200).

Nova conversão do julgamento em diligência, para produção de prova pericial objetivando apurar se, com base nas informações constantes do SABI, é possível afirmar que o início da incapacidade deu-se em 02/01/2005 (ID 16642891).

Laudo pericial, em que se concluiu que o início da incapacidade se deu em 16/08/06 (ID 19450858).

Manifestação das partes (ID 19610024 e 20324146).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando a afetação do tema 979 sob o rito dos recursos repetitivos (RESP nº 1.381.734-RN), no qual se determinou a suspensão dos processos que versam sobre "a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefícios previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", e o fato de que a causa de pedir e o pedido trazidos ao feito, pressupõem a necessária análise da existência ou não de boa-fé ou não por parte da autora, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha decisão nos autos supramencionados, **sem prejuízo da tutela de urgência concedida no feito**.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000007-70.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da ação rescisória 0000579-64.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003266-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: ADEVALDI BERNARDO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno do processo 0005342-41.2012.403.6114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002932-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAR ESCOLA JESUEFRANTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão nos pedidos de restituição n. 31371.64144.170517.1.2.16- 3060, 13785.57375.170517.1.2.16- 4272, 12639.01669.170517.1.2.16- 4258 17475.70941.170517.1.2.16- 3773 e 35019.89057.170517.1.2.16- 5450 haja vista que se encontram pendentes de julgamento há mais de um ano, bem como efetue o pagamento dos respectivos valores.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Concedida em parte a medida liminar e determinada à impetrante que esclarecesse o pedido para pagamento dos valores.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

União manifestou ciência do presente feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontrava-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 10871019).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) **§. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos,** literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – Dje 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, consoante do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo n.º 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApReeNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de maio de 2017, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Entretanto, não há que se falar em pagamento dos respectivos valores em espécie, como pretende a impetrante, eis que as importâncias são restituídas aos contribuintes segundo uma ordem temporal e observado o orçamento da Receita Federal para disponibilizá-los. Neste ponto a via mandamental é inadequada e falta interesse processual à impetrante.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para pagamento dos valores objeto do pedido de restituição, e **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida "início litis" e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, com emissão de despachos decisórios, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte autora, condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUDITE DOURADO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu aposentadoria por invalidez de 09/06/05 até 12/06/2018, quando foi cessada mediante perícia na esfera administrativa (em mensalidade de recuperação até 11/12/19). Requer o restabelecimento do benefício, indenização de danos materiais e morais.

Como inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não se aplica o dispositivo alegado para a decadência do direito de revisar o benefício, uma vez que não foi realizada revisão do ato concessório, simplesmente foi cessado o benefício em razão da recuperação da autora, do desaparecimento do fundamento para a manutenção do benefício: a incapacidade total e permanente.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019: "Conforme documentos médicos apresentados em 09 de abril de 1996, a Autora sofreu fratura de 3ª vértebra lombar. Há documentos que comprovam tratamento com fisioterapia. Ao exame clínico, não foram constatadas alterações da mobilidade da coluna vertebral e não há comprometimento neurológico em membros inferiores. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas".

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a requerente ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-59.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno dos embargos à execução nº 0005172-98.2014.403.6114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004171-17.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002632-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS DIAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno do processo 0006468-92.2013.403.6114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005431-59.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: ANTONIO JOSE MOSKEN
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno do processo 0001602-90.2003.403.6114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Ante a documentação apresentada no id 21149282 reconsidero a determinação de penhora sobre faturamento haja vista que não há faturamento a ser penhorado.

Diante do óbito do executado Josias Muniz de Oliveira suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 313, I do CPC. Requeira a exequente o que de direito nos termos do artigo 687 e seguintes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-07.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PETRONILIO DONATO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, RENATA NUNES RODRIGUES - SP188387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno dos embargos à execução nº 0000822-33.2015.403.6114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006095-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONICE G DE OLIVEIRA

Vistos

Defiro a inclusão do nome de LEONICE G DE OLIVEIRA - CPF: 689.637.188-91 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 11.874,44 em dezembro/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Após cumpra-se o determinado no id 20550869.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-07.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANALIA SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1502374-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretaria cópia da decisão proferida nos embargos à execução 0001358-06.1999.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004230-23.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIO DE CASTRO HERACLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno dos embargos a execução nº 0007890-15.2007.403.6114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003045-18.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HORTENCIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos.

Cumpra a CEF imediatamente a determinação anterior (Id 19316269) ou esclareça o motivo do não levantamento do depósito judicial efetuado nos presentes autos.

Na inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004622-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO CAPUANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001062-56.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSENO MOURA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE VITTORINI - SP80263

Vistos

Conquanto o E. TRF desta 3ª Região tenha proferido decisão de não conhecimento do agravo de instrumento 5019373-77.2018.403.0000, reconsidero a decisão proferida às fls. 106 (Id. 13399891) para, em consonância com a decisão de concessão de tutela proferida no Agravo de Instrumento em comento, deferir a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado, até a satisfação integral do débito reclamado, tendo em vista que a execução extrajudicial foi lastreada em contrato de mútuo, com previsão expressa na Cláusula 3ª que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento.

Assim, determino a manutenção dos descontos efetuados pelo INSS e respectivos depósitos judiciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004605-67.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: G. B. M., ANANDA SILVA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: FRANCISCA DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANA LIMA MARTINS CARA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. D. S. V.
Advogado do(a) RÉU: SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para 01/10/2019, às 14:00 horas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006197-22.2018.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709

SENTENÇA

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 18/10/16 a 18/04/18. Requer a concessão de aposentadoria. Como inicial vieram documentos. Laudo pericial juntado. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019: "O Periciado é portador de transtorno mental, definido pelo Código F25.1- Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (Cid 10), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Desta forma, é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 19/04/18. **Concedo a antecipação de tutela.** Oficie-se o INSS para implantação do benefício com DIP em 01/09/19.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 19/04/2018. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor recebe R\$ 3.274,17, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Recolha as custas processuais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da tutela antecipada para após a contestação.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELISEU PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor recebe R\$ 7.364,15 mensais, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

São Paulo. Compulsando os autos verifico que ainda não foi diligenciado o endereço do Estado da Bahia (id 13321659) bem como ainda não retornou a diligência do endereço Rua Capital Federal em

Assim guarde-se o retorno da diligência acima descrita. Após expeça-se carta precatória para Bahia.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GENARO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, RENNAN VINICIUS FERREIRA

Vistos

Verifico que o endereço da Subseção de Mauá indicado na exordial não foi diligenciado. Cite-se neste endereço. Em caso negativo, oficie-se aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e DRF para pesquisa de endereços.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-56.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão com trânsito em julgado do agravo de instrumento 5008912-46.2018.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, RENNAN VINICIUS FERREIRA

Vistos

Verifico que o endereço da Subseção de Mauá indicado na exordial não foi diligenciado. Cite-se neste endereço. Em caso negativo, oficie-se aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e DRF para pesquisa de endereços.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-11.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVONE SPANGALINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, LAERCIO GERLOFF - SP119189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5000046-83.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005765-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Conforme determinação anterior o autor deverá se manifestar no agravo de instrumento 0014376-10.2016.403.0000.

Aguarde-se a decisão do AI.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-77.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5003620-17.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004154-91.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO, LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA, FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA,
RUBENS GONCALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004311-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora o demonstrativo do cálculo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002406-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI

Vistos

Cite-se Patrícia Milena Zechetti no endereço indicado no id 21098835.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS, SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Manifeste-se o executado acerca do acordo proposto pelo INSS (ID 21241149).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-09.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: E V CRUZ COSMETICOS E PERFUMARIA - ME, EDINALVA VIEIRA CRUZ

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRFREN AJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, coma remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEIFE CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra-se a determinação de fls. 108 dos autos físicos.

Providencie a União Federal, imediatamente a retirada do nome do requerente do CADIN, bem como comprove aos autos.

No mais:

1) Oficie-se ao Tabelionato para o cumprimento da decisão, a qual determinou o cancelamento do protesto lavrado no Livro 3381, G, fl. 107, em relação à CDA 8011409201790

2) Oficie-se ao SERASA para baixa da anotação do nome do autor.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004171-17.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos

Verifico que não foi feita a pesquisa de endereço junto ao RENAJUD motivo pelo qual determino esta pesquisa. Caso negativo expeça-se edital de citação com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o tempo transcorrido cite-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado cite-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos

Compulsando os autos verifico que não houve pesquisa de endereço junto ao Renajud. Determino esta pesquisa. Em caso negativo cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006307-55.2014.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JUDITH ROSA DA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a secretaria e houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004296-82.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALDEMIR AMARO DA SILVA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004322-80.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA FELINTO NUNES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de epilepsia decorrente de acidente ocorrido em 2014. Recebeu auxílio-doença de 2014 até 14/06/2016. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde então.

Como inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante bem assinalado pelo perito judicial, o autor ingressou anteriormente com duas ações perante o JEF, com o mesmo objeto da presente.

Na ação proposta em 2016, foi efetuado laudo pericial, no qual não foi constatada a incapacidade laborativa. Nesses autos após a perícia, o autor abandonou a ação e ela foi extinta sem mérito.

Na segunda ação proposta em 2017, foi reconhecida a litispendência em relação à acima mencionada e extinta sem mérito.

A terceira ação é a presente, na qual foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa à Justiça Federal.

Inobstante não exista coisa julgada em relação à ação extinta sem resolução do mérito, não pode ser deixado de lado o laudo ali realizado e no qual não foi reconhecida a incapacidade laborativa.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2019, o autor é portador de sequelas de traumatismo crânio encefálico desde 26/10/2010. CID10 T90, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente, reconhecida na data da elaboração do laudo pericial em 28/06/2019, quando se constatou que as alterações neurológicas são total e permanentemente incapacitantes.

Desta forma, é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 28/06/19. **Concedo a antecipação de tutela.** Oficie-se o INSS para implantação do benefício com DIP em 01/09/19.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 28/06/2019. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUSIVANIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 01/05/2005 a 30/09/2013 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 27/09/2017.

Como inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/05/2005 a 30/09/2013, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (id 16826912), esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 01/05/2005 a 30/09/2009: 88,2 decibéis;

- 01/10/2009 a 30/09/2013: 89,2 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 35 do processo administrativo, os períodos de 13/07/1989 a 30/04/2005 e 01/10/2013 a 01/07/2016 foram enquadrados como tempo especial, id 18459795.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 11 meses e 29 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/05/2005 a 30/09/2013 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/184.216.745-3, com DIB em 27/09/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003208-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO EIDE BIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b da Resolução nº 142/2017 do TRF, bem como para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019. tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que tempestiva (ID21261074).

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos.

Primeiramente, traga a exequente - CEF, no prazo de quinze dias, o valor da dívida, nos termos da sentença proferida transitada em julgado, a fim de ser apurado também o valor do proveito econômico.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANA MOLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 65.385,97 (Id 20273794).

Tendo em vista a petição da executada (Id 20132482), em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJP3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004342-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença (jd 21162431).

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum nº 0009336-82.2009.4.03.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 25.728,97 (vinte e cinco mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos)**, atualizados em agosto/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-37.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-68.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a justificativa apresentada pela autoridade coatora no Id 19420075, no sentido de que a análise envolve a apuração complexa em regime não-cumulativo e aproveitamento de crédito tributário de Cofins, além do grande volume de operações referentes ao período de agosto de 2012 a outubro de 2013, com 6.109 pagamentos desdobrados em mais de 214.000 itens, defiro a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS MENDES DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002502-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA LAZZURI DE CASTRO, ARACI SALVADOR LAZZURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003042-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CELSO PAULO TEIXEIRA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não analisou o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o requerimento deu-se em 12/07/2018 e, até o momento da propositura da ação, não havia conclusão do processo administrativo.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, o requerimento de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.711.127-2 foi analisado e a revisão indeferida, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UTILITY HOUSE ARTEFATOS EMBALADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim, é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anoto-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 - Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002666-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e RAT) e contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale alimentação e refeição e coparticipação no plano de saúde.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar argüida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Por conseguinte, impende consignar que a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica das referidas verbas.

1) Vale transporte

O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

O fato de ser pago em dinheiro não altera a sua natureza indenizatória.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE NATUREZAS REMUNERATÓRIA E INDENIZATÓRIA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União, nos quais pretende a embargante afastar a incidência de tais contribuições sobre verbas pagas aos empregados. II. A despeito de o § 9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela. III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza salarial da verba paga a título de férias gozadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. IV. No tocante às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Por isso, conforme entendimento desta Corte, tais verbas não compõem a base de cálculo das contribuições. V. No julgamento do Resp nº 1.230.957/RS, sob o regime do Artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, inclusive quanto ao adicional pago aos empregados celetistas. VI. Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e de periculosidade, dada a natureza remuneratória. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e também se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 20/06/2012). VII. O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência da contribuição é legítima. VIII. **O benefício do vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/1985 não possui natureza salarial, conforme previsto no Artigo 2º de mencionada Lei. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso o benefício seja pago em pecúnia.** IX. Apelação da embargada desprovida e recurso adesivo da embargante parcialmente provido. Grifei.

(TRF3 – Ap. cível 0033781-81.2014.4.03.6182 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018).

2) Vale alimentação e Vale refeição

O mesmo raciocínio aplica-se ao vale alimentação e ao vale refeição:

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - VALE TRANSPORTE - VALE ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO-FAMÍLIA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - PRÊMIO-ASSIDUIDADE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. II - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualmente da base de cálculo das exações. III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). IV - **Não incide contribuição previdenciária patronal e entidades terceiras (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, salário-família, vale transporte, vale alimentação, licença prêmio não gozada, auxílio-educação e prêmio-assiduidade.** V - Incide contribuição previdenciária sobre horas extras, férias gozadas, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. VI - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolarão a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VIII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. IX - Preliminar de ilegitimidade das entidades terceiras reconhecida de ofício, excluindo-as da lide e extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União desprovida.

(TRB – ApCiv 5000674-75.2017.4.03.6110 – Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).

3) Coparticipação em plano de saúde

Os valores referentes à coparticipação do empregado, em plano de saúde, também não devem compor a base de cálculo das contribuições pagas pela impetrante, relacionadas na inicial, uma vez que são custeadas pelo próprio empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PLANO DE SAÚDE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, § 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. 1. Interesse processual da parte impetrante reconhecido: a ausência de previsão, na Lei 8.212/1990, de incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e sobre o abono de férias não assegura que o desconto não esteja sendo realizado. Declarado o direito de compensação, esta só ocorrerá em momento posterior, mediante encontro de contas, e somente serão devolvidos ao impetrante valores se efetivamente tiverem sido recolhidos de forma indevida. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). 4. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, § 9º, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da sua natureza não remuneratória. 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e o afastamento tem efeitos transitórios. 7. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e íntegra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 9. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ). 10. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF). 11. O auxílio-transporte não constitui hipótese de incidência da contribuição previdenciária, ainda que pago em pecúnia, em razão de sua natureza indenizatória. 12. Incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, desde que seja pago habitualmente e em pecúnia. 13. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportar natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 14. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa à totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não caracterizar remuneração. 15. **Consoante interpretação do artigo 28 da Lei 8.212/1991, as parcelas referentes ao convênio de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nos pressupostos exigidos para caracterizar verba de natureza remuneratória, e não incide, portanto, contribuição previdenciária sobre a referida rubrica.** 16. O auxílio-educação, embora tenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados e não pode ser considerado salário in natura. Por essa razão, não retribui o trabalho efetivo e não integra a remuneração do empregado. 17. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 18. Afastada a limitação da compensação em percentual incidente sobre o valor a ser recolhido, prevista no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, uma vez que revogada pela MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009. 19. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF1 – Mas 0029696-52.2010.4.01.3400 – Oitava Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 26/02/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) 14. **Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.** 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. (...) 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. Como advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei 9.430/96, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 24. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 25. Dado parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante a título de licenças prêmio; reembolso de combustível; ausência permitida do trabalho; e salário de contribuição na forma "stock options". 26. Dado parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa necessária, para declarar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório, porquanto não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a tais títulos.

(TRF3 – ApelRemNec 0010061-06.2015.4.03.6100 – Rel ESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2019).

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "iníto litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal, SAT e RAT) e contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAD) incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale alimentação e refeição e coparticipação no plano de saúde.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001228-74.2003.4.03.6114
AUTOR: DULCIDIO VIANA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114
AUTOR: BRAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE MAGALHAES LEAL SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEAL, ANDRE PEREIRA DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Indefiro uma vez que corretamente expedido na modalidade precatório tendo em vista o valor total da execução é requerido através de precatório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-52.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOEL ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-25.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-66.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o INSS sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLINHO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006471-81.2012.4.03.6114
AUTOR: VICENTE IUSPA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe ao autor a apresentação dos valores que entende devidos, na forma do artigo 534 do CPC.

Prazo: 05 dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-28.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, NATHALY DA SILVA CASTIJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: VALFREDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFERSON CASTILHO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo prazo adicional de 30 dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeça-se ofício requisitório em favor da autora nos termos da decisão id 12431114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-06.2019.4.03.6114
AUTOR: JANAINA MARIA CASSIANO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19790138 Verifica-se que não houve requerimento para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, até a prolação da sentença, com a qual houve o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau. Indeferido.

ID 21260949 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATA VIDIGAL ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GRACIELA RODRIGUEZ BOARETI - SP354551, QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA - SP230556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 21242052: Esta petição deve ser encaminhada ao juízo competente uma vez que já houve a redistribuição destes autos (id 20630286)

Tomemos autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo de dez dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 5.267,74 referente ao depósito judicial ID nº 072019000009208714 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALTER NAKAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em agosto/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-07.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RHODES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos

No id 16612585, há mais de 04 meses, foi autorizada a apropriação dos valores bloqueados pela exequente. Cabe a ela os procedimentos necessários para cumprimento desta determinação uma vez que o prazo foi extenso.

Cumpra-se o determinado no id 19545642 tendo em vista a desídia da exequente em ver a satisfação de seu crédito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019. (slb)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002356-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA VALENTE

Vistos

Silente a CEF, aguarde-se no arquivo, sobrestados, ulterior manifestação da parte interessada.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento, uma vez que não há valor incontroverso a ser levantado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

LNC

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 619,29 referente ao depósito judicial ID nº 072019000011226589 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLATLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em agosto/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003553-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-70.2019.4.03.6114
AUTOR: ALBERTO MARCO MACCHERONI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-54.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDERSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ADEMARDOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em agosto/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GIOMAR BATISTA DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JERSON CARLOS DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em agosto/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA LUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente N° 11634

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

000225-25.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP032731 - EDUARDO DE AZEVEDO BARROS E SP235311 - HENRIQUE MENDES DE ARAUJO E SP242434 - ROGERIO LUIZ GUIDUGLI VARGA E SP174453 - SIMONE APARECIDA GIARDINA E SP299783 - ANA CAROLINA DE AGUIAR COSTA E SP299568 - BRUNO FELIPE SATURNINO E SP154242 - CECILIA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA E SP172720 - CLAUDIA YOOKO NAKADA YOSHIZATO E SP257339 - DANILO CARVALHO TESSAROLO E SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO E SP296593 - FABIANO TAKASHI UMEMURA E SP298138 - FERNANDA CRISTINA SILVA E SP278488 - FERNANDA HELENA BRASIL E SP250687 - KARIN REGINA DA ROCHA E SP286683 - NADIA ANDREOTTI TUCHUMANTEL E SP261146 - REINALDO NILO DE MOURA E SP315117 - RICARDO CANEVAR FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) X HERBERT HUBERT DEMEL X BERTHOLD KRUGER X WINFRIED VAHLAND X DAVID CHRISTIAN POWELS X CARLOS ALBERTO SALIN(SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) X RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) X JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA

Ao SUDP para alteração da classe processual, fazendo constar RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

Considerando a informação de que o denunciado WINFRIED VAHLAND está residindo no exterior, oficie-se a Delegacia de Polícia de Imigração para que informe se ele saiu do país, indicando data e, sendo possível, se a saída foi definitiva. Sem prejuízo, requirite-se igual informação em relação aos corréus ainda não localizados.

Após, remeta-se os autos ao MPF para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104876-17.1996.403.6114 (96.0104876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MARCOS ANSELMO PELOIA(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNÇÃO DE CARVALHO) X VAGNER LEANDRO DE MORAIS X RICARDO NOGUEIRA DUARTE(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS E SP426075 - PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA) X HAROLDO HENRIQUE BARBOSA(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA)

Ao SUDP para anotação da absolvição do(a)s ré(u)s MARCOS ANSELMO PELOIA, RICARDO NOGUEIRA DUARTE e HAROLDO HENRIQUE BARBOSA.

Após, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste a respeito do réu VAGNER LEANDRO DE MORAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003223-25.2003.403.6114 (2003.61.14.003223-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH) X EDUARDO CASTILLO

A petição de fls. 1125/1126 foi equivocadamente dirigida a estes autos quando na verdade deveria ter sido protocolada no processo nº 0004295-90.2016.403.6114 - EXECUCAO DA PENA, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Dessa forma, considerando ainda que os citados autos da Execução Penal foram digitalizados para trâmite perante o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), determino a remessa, via email, da petição de fls. 1125/1126 àquele Juízo para as providências cabíveis, alertando a defesa técnica para correta destinação dos futuros requerimentos.

Intime-se.

Após, retornemos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-67.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP372720 - PAOLANUNES DE TOLEDO E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CRISTIANO SAKAMOTO) X ODAIR DIAS(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

Após, via PJe, venhamos aos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 -

FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAULABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X HUMBERTO SILVA NEIVA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ (SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ (SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO (SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAULABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X PEDRO AMANDO DE BARROS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER (SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Fls. 5040/5045: MARCELO CARVALHO FERRAZ apresenta requerimento para liberação de bloqueio judicial atualmente existente sobre o veículo Toyota Bandeirante, placas LCB 6549, em virtude de sinistro ocorrido, a fim de permitir o pagamento do respectivo seguro veicular.
Todavia, a ordem judicial que determinou o bloqueio do bem é originária dos autos nº 0002955-77.2017.403.6114 - SEQUESTRO CRIMINAL, que atualmente encontra-se na 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso apelativo da parte investigada.
Dessa forma, determino o desentranhamento da petição nº 201961140007921-1 (fls. 5040/5045) e remessa ao SUDP para vinculação ao processo 0002955-77.2017.403.6114 e posterior remessa à 11ª Turma para apreciação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BEFFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES** objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 49.741,01 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e um centavo), decorrentes de contrato de cartão de crédito e de cheque especial e inadimplidos pela ré.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citada na pessoa de sua procuradora, a quem foram outorgados poderes para receber citações, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, afirmou não ter firmado contrato de cartão de crédito com a autora, e a abusividade dos juros remuneratórios. Sustenta, quanto ao ponto, violação aos termos do artigo 412, do Código Civil, e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer o desentranhamento de provas estranhas ao processo e a exibição dos instrumentos contendo as cláusulas gerais dos produtos e serviços referidos no contrato de relacionamento firmado pelas partes. Ao final, pede a improcedência da ação.

A **CAIXA** se manifestou em réplica e, em sede de especificação de provas requereu o depoimento pessoal da ré que, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida em contestação.

Com efeito, a **CAIXA** acostou aos autos documentos suficientes à demonstração da existência de relação jurídica com a parte ré e, por conseguinte, da dívida e de seu inadimplemento, além dos demonstrativos de evolução dos débitos.

De fato, a autora demonstrou que em **18/08/2017** as partes firmaram **Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física**.

Em decorrência disso foi aberta a conta corrente (operação 001) 25122-0, vinculada à agência 2872 – Vila Gilda e, **por solicitação expressa da nova correntista**, houve contratação de limites de crédito nas modalidades *Crédito Direto Caixa – CDC* e *Cheque Especial*, com indicação das taxas de juros vinculadas ao último negócio.

Na mesma oportunidade (18/08/2017), a ré firmou **Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito**, com autorização para envio do cartão ao endereço residencial, qual seja, Avenida Wallace Simonsen, 555, apto 91, bairro Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo/SP, conforme comprovante de residência apresentado na ocasião, caso aprovada a solicitação.

A esse respeito, destaco que a **CAIXA** demonstrou a efetiva utilização dos cartões de crédito atrelados ao nome da ré, por intermédio das respectivas faturas, que demonstram a realização de diversas compras, em sua maioria a prazo, de modo contínuo, não obstante o não pagamento das faturas anteriores, com indicação expressa das taxas de juros remuneratórios e dos encargos incidentes em caso de atraso no pagamento.

Anoto, ademais, que o endereço residencial constante das referidas faturas é o mesmo indicado no comprovante de endereço entregue à **CAIXA** quando da abertura de conta corrente e da solicitação de emissão dos cartões.

Registro, por fim, que a ré, em contestação suscitou apenas a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, **sem questionar a realização das compras atreladas aos cartões de crédito**.

Assim, afasto a preliminar arguida em contestação, eis que a ação foi instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, não havendo dúvida quanto à contratação do crédito e ao inadimplemento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA - PESSOA FÍSICA.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO. PROVAS DOCUMENTAIS. CONTRATACÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS. NÃO IMPUGNADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.** HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente ao tempo da propositura da ação, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares. 2. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal. 3. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Precedentes. 5. Não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutaram de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. 6. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Assim, de rigor a concessão da gratuidade ao apelante. Precedentes. 7. Denota-se que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, conforme reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Logo, aplicando a regra de transição acerca da prescrição, tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002), o termo final para a propositura da ação de cobrança corresponde à data de 11.01.2008, assim, a presente foi intentada em 09.01/2008, quando ainda não superado o quinquídio legal. Assim, não se consumou a prescrição no caso dos autos. 9. **É de notar o que dispõe o art. 283 do CPC/73 (atual art. 320 do CPC): "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da demanda são somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Precedentes.** 10. **Nessa senda, as questões suscitadas foram passíveis de ser demonstradas mediante as provas documentais contidas nos autos. Vale ainda mencionar que a parte ré apresentou contestação (fls. 62/73), contudo, impugnou tão somente a ausência de documento indispensável para a propositura da demanda,** a ocorrência de prescrição e a incidência dos juros referentes ao contrato em discussão, **não havendo qualquer insurgência contra os valores referentes às compras do cartão.** 11. **Dessa forma, é de se reconhecer que houve a contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como a utilização do mesmo, pelas compras realizadas, conforme os extratos de fls. 24/36.** 12. **Se diante da ausência do contrato, não é possível a constatação das taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida em cobro, por sua vez, o réu não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras, ante a falta de contestação neste ponto, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.** Assim, escorrega a sentença que promoveu a solução da lide com base nas provas constantes nos autos. 13. Consta-se à fl. 101 que o Juiz a quo oportunizou às partes a produção de provas, restando silente o réu. Outrossim, consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. 14. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 15. Malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 16. Destarte, nos argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 17. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 18. Preliminar acolhida para concessão da assistência judiciária gratuita ao apelante, operando efeitos ex nunc, e, no mérito, apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833400 0000799-76.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSO CIVIL. **ACÇÃO DE COBRANÇA.** APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.** 2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa. 3. **O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.** 4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. Precedentes. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 0004003-58.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Passo, então, à análise do mérito, ressaltando que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque o objeto da prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte ré foi suprido pelos documentos acostados ao feito bem como pela natureza das alegações formuladas em contestação, em que a parte não negou a utilização do cartão de crédito, tanto que requereu o pronto julgamento da lide.

Ainda quanto a esse ponto, registro não haver pertinência no requerimento de desentranhamento de documentos do feito, por terem sido produzidos unilateralmente.

Em primeiro lugar, porque a ré efetivamente firmou o contrato de relacionamento e a solicitação de emissão de cartão de crédito.

Em segundo lugar, porque os extratos bancários e as faturas de cartão de crédito também são documentos comuns às partes.

Por fim, em terceiro lugar, porque os documentos efetivamente produzidos unilateralmente pela CAIXA dizem respeito apenas aos demonstrativos de evolução dos débitos indicados na inicial, em relação aos quais a ré poderia exercer o contraditório no curso do presente feito, preferindo questioná-los apenas quanto a aspectos formais, conforme visto.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixadas todas essas premissas, a ação é parcialmente procedente.

Com efeito, da análise dos documentos que acompanharam a inicial, verifico que a autora fez prova de seu crédito e do inadimplemento da ré.

Com efeito, o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, acostado ao feito, e firmado em 18/08/2017 comprova a contratação de limite de crédito, com a indicação expressa das taxas de juros mensal e anual.

Por sua vez, o documento de Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito, firmado na mesma ocasião (18/08/2017) indica a exteriorização de manifestação de vontade no sentido de contratar o referido serviço, enquanto que as respectivas faturas demonstram a efetiva utilização dos cartões de crédito.

A análise dos extratos acostados ao feito revela a partir de 18/09/2017 a autora passou a fazer uso do limite de cheque especial que a partir do mês de maio de 2018.

A partir de então, e até o seu encerramento, em junho de 2018, o saldo da conta jamais ficou negativo, tendo o limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sido superado diversas vezes, o que ocasionou a devolução de cheques que não foram compensados por insuficiência de fundos, e jamais foi restituído.

Por sua vez, as faturas dos cartões de crédito bandeira Mastercard, final 8084 e bandeira Visa, final 3191, acostadas ao feito comprovam o efetivo uso do serviço, em estabelecimentos comerciais majoritariamente localizados em São Bernardo do Campo, cidade de residência da ré, no período de 09/09/2017 a 23/11/2017.

Por outro lado, os demonstrativos de débito trazidos aos autos demonstram evolução dos débitos a partir dos respectivos vencimentos, e os encargos incidentes no período de inadimplemento contratual.

Sendo assim e com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Conquanto admita a existência do débito, a ré alegou a **capitalização indevida dos juros e a abusividade dos juros remuneratórios incidentes nos contratos**.

Em relação à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Passo, então, à análise de cada um dos contratos, partindo da premissa, aplicável a todos eles, de que foram firmados em 18/08/2017, portanto após a edição da MP 2.170-36/2001.

Em relação ao contrato de **cheque especial**, conforme já consignado, consta expressamente do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, acostado ao feito, a taxa de juros mensal (13,44%) e anual (359,46%), a revelar a **existência de autorização para a capitalização mensal de juros remuneratórios**, inclusive na fase de inadimplemento contratual, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Quanto aos juros de mora, incidiram sem capitalização, conforme se extrai do respectivo demonstrativo.

Em relação ao contrato de **cartão de crédito** verifico que nem o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* nem as faturas de cartão de crédito veiculam autorização expressa ou implícita para a capitalização dos juros, remuneratórios ou moratórios.

Em relação ao contrato de **cartão de crédito**, registro que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais, houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês.

Após a consolidação das dívidas, houve a incidência de IOF, correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, **sem capitalização**, conforme se extrai do respectivo demonstrativo de débito.

Assim, deve ser afastada a **capitalização de juros remuneratórios e moratórios no período de utilização dos cartões**.

No que se refere à abusividade dos juros remuneratórios dos contratos de cheque especial e de cartão de crédito, registro que no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a *revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto*.

No caso dos autos, os juros remuneratórios mensais do contrato de **cheque especial** foram contratados em **13,44%**.

Já os juros remuneratórios mensais do contrato de cartão de crédito foram estipulados entre **8,70% e 10,70%** para a bandeira Mastercard e **9,60% e 11,60%** para a bandeira Visa.

Conforme se extrai das pesquisas em anexo, as taxas cobradas da ré no bojo do contrato de cartão de crédito foram **inferiores** às taxas médias mensais de juros das operações de cartão de crédito rotativo para os meses de setembro de 2017 a janeiro de 2018, período de incidência dos juros, nos termos das respectivas faturas e, assim, devem ser mantidas.

No mesmo sentido, embora as taxas cobradas da ré no bojo do contrato de cheque especial tenham sido ligeiramente superiores à média de mercado no período (e que variaram entre 12,36% e 12,81%), não verifico a existência de abusividade, seja porque a **referida taxa (13,44%) era de conhecimento da ré, seja porque, por sua própria vontade, operou sua conta corrente com saldo negativo, muito próximo do limite de crédito, no período de 18/09/2017 até o encerramento da conta, em 01/06/2018**.

Por fim, registro que a regra prevista no artigo 412, do Código Civil, no sentido de que *o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal* é estranha à matéria discutida nos autos, sendo inconcebível a pretensão de fixação de limite aos juros remuneratórios atrelando ao valor da obrigação principal o que, na prática, a um só tempo, suprimiria a remuneração do credor e estimularia o inadimplemento do devedor.

Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 49.741,01 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e um centavo), atualizada até a data de ajuizamento da ação, e determino a **exclusão do referido valor**, (1) da capitalização mensal dos juros remuneratórios incidentes no contrato de cartão de crédito e (2) da capitalização mensal dos juros moratórios cobrados nas faturas até a consolidação da dívida, em dezembro de 2017 (cartão bandeira Visa) e janeiro de 2018 (Mastercard), nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 90% (noventa por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

(2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do exequente (Id 21272479), concordando com os cálculos apresentados pela executada em sede de impugnação, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela CEF no montante de R\$ 33.969,26 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Thiago Magro, do depósito efetuado nos autos (Id 21261075).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEGAPOSTO ASSUNCAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Autoridade coatora deixou de apresentar manifestação.

Manifestação da União, pugnano pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante §1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi- la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pelo Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- **Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.** 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, "a", da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 – 0113750-15.2017.4.02.5101 – Quarta Turma Especializada – Rel. Luiz Antonio Soares – DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 neta aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo.** Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO – DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO.).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/02/2018. FONTE_REPUBLICACAO.).

Por fim, ressalte-se que foi reconhecida pelo STF, no RE nº 878.313/SC, a repercussão geral referente à controvérsia sobre exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, encontrando-se o recurso no aguardo de julgamento.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERALDO DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Geraldo da Silva Santana contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício nº 42/181.801.833-8.

Em apertada síntese, afirma que requereu a revisão do benefício em 07 de fevereiro de 2018, sem análise até o momento.

Custas recolhidas.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados e do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

É a síntese do necessário. Decido.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de revisão foi formalizado há mais de 1 ano, em 07/02/2018, sem que tenha sido decidido até o momento e sem que a autoridade coatora indicasse a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providência que devesse ser adotada pelo impetrante como condição à análise do pedido.

Desse modo, e ainda que desconsiderado o prazo previsto na lei especial, verifico o decurso do prazo superior àquele previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que impõe à autoridade tributária a obrigação de *proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*, a configurar inércia injustificada da administração a ser corrigida pela via da presente ação.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº 42/181.801.833-8.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condene o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-97.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEXANDRE ZELIZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias, inclusive SAT/RAT, e contribuições sociais gerais decorrentes da categoria, assim como as devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre adicional noturno e adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de adicional noturno e adicional de periculosidade, bem como seus reflexos.

Adicional noturno e de adicional de periculosidade e seus reflexos

O adicional noturno e o de periculosidade, bem como os seus respectivos reflexos possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.**

No mesmo sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 3. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 4. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. **As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra e respectivo adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário maternidade, descanso semanal e média sobre descanso, horas "in itinere" e ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.** 6. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas.

(TRF3 - 5001742-23.2018.4.03.6111 - Primeira Turma - Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - DJE 15/08/2019).

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Apresente a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível do comprovante de pagamento das custas iniciais do processo, com identificação do Banco receptor, em atendimento à certidão constante do Id 21218789.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. **Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.** 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque **o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.** 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 – ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – 6ª Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para, em sede de agravo de instrumento, noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (TRF3 - ApRecNec 00095888720154036110, j. 02.05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 – ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – 6ª Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condono a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para, em sede de agravo de instrumento, noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL ABRANTES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348, PATRICIA HARA - SP229166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a ação em curso na Justiça Estadual, trazendo a cópia da petição inicial. Prazo - 10 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003888-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEGA POSTO ASSUNCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anotar-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento da contribuição ao INCRA, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Alega a impetrante que, não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, a Autoridade Coatora mantém a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao INCRA mediante a aplicação de alíquota *ad valorem* (0,2%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 195, I, da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Noticiada e interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao INCRA seria claramente inconstitucional e ilegal. As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)''.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCív), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Portanto, não existe qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, não há relevância do fundamento apta a afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para, em sede de agravo de instrumento, noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em dezembro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004685-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do réu, citado por edital, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000746-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003847-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do réu, citado por edital, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008561-91.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001349-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ODAIR DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Receita Bruta – CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário [574.706](#), no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins:

“Cumpra recortar; dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos (...)”.

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em relação ao ICMS também é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N 12.546/2011. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO PIS, COFINS, ICMS E ISS. PRECEDENTE DO STF. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.638.772, 1.624.297 E 1.629.001. SUSPENSÃO DO RECURSO. ARTIGO 1.036, 5, DO CPC/2015. I. A Lei n 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo a receita bruta ou faturamento. II. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n 574.706/PR, assentou que “O ICMS no compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento ser recolhido, no integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual ser repassado. IV. O STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS no possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, no pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. V. O ICMS no compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n 11.546/2011. VI. **O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.** (...).

(TRF3 - 0003236-07.2015.4.03.6113 – Primeira Turma – Rel. para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2019). Grifei.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Receita Bruta - CPRB.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001290-07.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL, DENISE MARILIA PANIGHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ILSON PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALDENOR CAVALCANTE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519, GAMALHER CORREA - SP65105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em dezembro/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUÁ ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Alega a impetrante que, não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, a Autoridade Coatora mantém a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota *ad valorem* (2,5%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 195, I, da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Noticiada e interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição social ao salário-educação seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Min. SÉRGIO KUKINA, no RESP nº 1.667.613 - SC (2017/0088933-1), em 26 de outubro de 2017, a seguir transcrita:

“(…) Todavia, a apelante sustenta a inexigibilidade da contribuição ao salário-educação em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação original do artigo 149 da Constituição Federal, ao argumento de que a exação teria como base de cálculo a folha de salários, contrariando a norma constitucional, que se refere apenas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro. Não prospera a alegação da apelante de que a contribuição ao salário-educação seria inexigível em razão da alteração efetuada pela Emenda Constitucional 33, de 2001. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*. (...) É certo, contudo, que tal Emenda Constitucional não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. **O que está dito no §2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, é que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.**”

E, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao salário-educação incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma com pretendido pela impetrante.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para, em sede de agravo de instrumento, noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIMILSON DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: JOAO VIEIRA DE MORAES NETO
EXEQUENTE: SILMARA FERREIRA DE MORAES, SAIONARA FERREIRA DE MORAES, ANTONIA FERREIRA DE MORAES, CIBELE FERREIRA DE MORAES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES PECHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DASILVA - SP312412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em dezembro/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FAUZI DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em dezembro/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILSON APARECIDO TOLENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em novembro/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-50.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADRIANO DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURANDIR TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em dezembro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 dias à CEF consoante requerido, a fim de cumprir integralmente a determinação Id 20577823.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003367-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLORIANO CESAR XAVIER FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
EXECUTADO: SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILUEY QUEIROZ DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no id 21076712 bem como manifestação do executado no id 21207828 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio imediato dos valores penhorados via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.slb

Expediente Nº 11635

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-35.2006.403.6114 (2006.61.14.002543-4) - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X LEONARDO DUNAVITS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Tendo em vista que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cumpriu espontaneamente a decisão, consoante fls. 486 em diante, diga a parte Autora acerca do depósito efetuado nos autos às fls. 524, referente à condenação de honorários advocatícios, requerendo o que de direito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002034-46.2002.403.6114 (2002.61.14.002034-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-08.2001.403.6114 (2001.61.14.001903-5)) - VILMA HELENARISSO DAMACENO X CARLOS APARECIDO DAMACENO (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 163: Verifico que já consta determinação para o levantamento da penhora nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 00019030820014036114.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL (PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES

Vistos.

Abra-se vista às partes da informação e cálculos da Contadoria às fls. 1.050/1.051.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2019 507/1433

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Ribamar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 28/02/1984 a 28/08/1985, 08/10/1985 a 31/01/1991, 03/11/1992 a 13/10/1993, 01/07/1994 a 22/04/2018 e a concessão do benefício n. 184.591.916-2, com data de início em 22/04/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 28/02/1984 a 28/08/1985
- 08/10/1985 a 31/01/1991
- 03/11/1992 a 13/10/1993
- 01/07/1994 a 22/04/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 28/02/1984 a 28/08/1985
- 08/10/1985 a 31/01/1991
- 03/11/1992 a 13/10/1993
- 01/07/1994 a 22/04/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **28/02/1984 a 28/08/1985**, laborado na empresa TEMISA CONSTRUÇÕES LTDA., o autor exerceu a função ajudante geral, consoante anotação às fls. 10 da CTPS n. 34075, série 00010, carreado ao processo administrativo.

Não é possível o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de “ajudante” e não há nos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agentes insalubres, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial.

No período de **08/10/1985 a 31/01/1991**, laborado na empresa M.A.G. INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., o autor exerceu a função de montador, consoante anotação às fls. 11 da CTPS n. 34075, série 00010, carreado ao processo administrativo.

A atividade de “montador” também não está prevista nos Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64, nem pode ser caracterizada como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.

No período de **03/11/1992 a 13/10/1993**, laborado na empresa HTC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., o autor exerceu a função de serralheiro, consoante anotação às fls. 12 da CTPS n. 34075, série 00010, carreado ao processo administrativo.

A ocupação específica de “serralheiro” não encontra previsão nos decretos regulamentares e ainda que passível de enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83080/79, caberia à parte demonstrar o exercício da atividade em indústrias de fundição e metalurgia ou sob influência a agentes agressivos, como o ruído acima dos patamares toleráveis ou produtos químicos deletérios, o que não se verifica no caso concreto.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

No período de **01/07/1994 a 22/04/2018**, laborado na empresa FEBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., o autor exerceu as funções de ½ oficial serralheiro, pintor e serralheiro, consoante PPP que acompanhou o processo administrativo, indicando a exposição ao agente agressor ruído.

No entanto, conforme assinalado na decisão id 17829544, o PPP apresentado não indica o responsável pelos registros ambientais.

De fato, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Portanto, a ausência de responsável técnico pela aferição dos registros ambientais prejudica a análise da exposição ao agente insalubre ruído, no caso em tela, devendo ser computado como tempo especial.

Conclusão

Conforme apurado administrativamente, verifico que o autor reunia, até 22/01/2018, ao menos **31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se a improcedência do pedido da parte autora.

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgmo AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5005646-51.2018.403.6114.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença referente ao processo 0005836-97.2006.403.6183, pendente de decisão no STF/STJ.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Tratando-se de obrigação de pagar em face do INSS, deve ser aplicado o regime de precatório para satisfação dos créditos. Sendo assim, embora admitido o processamento do cumprimento provisório de sentença, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004279-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença referente ao processo 0005836-97.2006.403.6183, pendente de decisão no STF/STJ.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Tratando-se de obrigação de pagar em face do INSS, deve ser aplicado o regime de precatório para satisfação dos créditos. Sendo assim, embora admitido o processamento do cumprimento provisório de sentença, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 17/01/2000 a 15/12/2000, 10/01/2001 a 20/12/2001, 07/07/2003 a 31/05/2005, 17/10/2005 a 25/02/2014 e 01/09/2014 até atualmente.

No entanto, não foram carreados aos autos documentos que comprovem a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 17/01/2000 a 15/12/2000, 10/01/2001 a 20/12/2001, a saber, o laudo técnico.

Por outro lado, os PPP's que acompanham a petição inicial estão ilegíveis, não sendo possível analisar com segurança a exposição a eventuais agentes insalubres.

Assim, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NEILA APARECIDA CARVALHO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não cumpriu as diligências necessárias no processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Afirma o impetrante que, desde 07/05/2019, aguarda o encaminhamento para SST - Saúde e Segurança do Trabalho para reanálise dos períodos ou a devolução com a diligência cumprida à 5ª Junta de Recursos para ser julgado.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, foi emitida nova carta de exigências ao impetrante para prosseguimento à diligência recursal, dando andamento ao processo em epígrafe, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Vistos.

Tratamos presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo consubstanciado Cédula de Crédito Bancário com valor da dívida de R\$ 188.182,02 em 09/2017.

Citados, os executados opuseram embargos à execução sob n. 5002616-96.2018.403.6114.

Nestes foi declarada a nulidade da presente execução por sentença (ID 20686973) uma vez que o respectivo título executivo não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC. Tal sentença transitou em julgado em 26/08/2019 (ID 21227167).

Assim imprescindível a extinção destes autos uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Posto isto **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo consubstanciado Cédula de Crédito Bancário com valor da dívida de R\$ 188.182,02 em 09/2017.

Citados, os executados opuseram embargos à execução sob n. 5002616-96.2018.403.6114.

Nestes foi declarada a nulidade da presente execução por sentença (ID 20686973) uma vez que o respectivo título executivo não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC. Tal sentença transitou em julgado em 26/08/2019 (ID 21227167).

Assim imprescindível a extinção destes autos uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Posto isto **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006904-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDINAR ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se o pagamento do ofício precatório expedido em novembro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000036-04.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DANTAS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: EDISON NILANDER
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-69.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAYARA MONTEIRO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005135-76.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em novembro/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1500260-77.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR NUNES LOBATO
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-63.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELO ROMERO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032079-28,2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELSON COSTA DIAS TAVARES, CAROLINE SANACATO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO ANULATÓRIA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** ajuizada por **ELSON DA COSTA DIAS TAVARES e CAROLINA SANACATO TAVARES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**. Inicialmente na subseção judiciária de São Paulo/SP.

Narram os autores que em setembro de 2017 alienaram em favor da ré o imóvel situado à Av. Fabio Eduardo Ramos Esquivel, nº 2900, apartamento 72, Bloco 6, Diadema/SP, CEP: 09941-202, devidamente descrita na matrícula 59.248 do 2º Oficial do Registro de Imóveis de Diadema-SP, pelo valor de R\$ 220.300,00 (duzentos e vinte mil e trezentos reais), R\$ 15.105,95 (quinze mil e cento e cinco reais e noventa e cinco centavos) de recursos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sendo financiados pela Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 160.848,78 (cento e sessenta mil e oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) a serem pagas em 360 prestações mensais, no valor inicial de R\$ 1201,93 (um mil e duzentos e um reais e noventa e três centavos).

Admitem que ficaram inadimplentes com algumas das parcelas do seu financiamento, pois, devido a crise que veio a afetar o país inteiro, os autores passaram por sérias dificuldades financeiras, não conseguindo os mesmos honrar com todos os seus compromissos.

Alegam, no entanto, que após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não foram intimados das datas de designação dos leilões públicos para alienação do bem, acarretando nulidade ao procedimento de execução extrajudicial da garantia contratual.

Assim pedem a declaração da nulidade do procedimento de execução, bem como o reconhecimento do direito à purgação da mora.

Subsidiariamente, pedem a devolução do que sobejar entre o valor da dívida e o de arrematação do imóvel, caso venha a ocorrer.

Em sede de tutela de urgência, pedem a suspensão do leilão designado para o dia 20/06/2018, e de seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade do imóvel, ocorrida em 13/09/2018, o impedimento à inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção do crédito e autorização para depósito judicial da dívida em atraso (ID 13327497).

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13425255).

Manifestação positiva dos autores na designação de audiência de conciliação (ID 13432618).

Designada audiência de conciliação para o dia 20/03/2019 (ID 13525634).

A apreciação da tutela de urgência foi postergada, determinando-se a intimação da CEF para manifestação a respeito da alegada falta de intimação das datas de realização do leilão (ID 13541364).

A CEF, então, apresentou contestação (ID 14004839), aduzindo, preliminarmente, a incompetência territorial do Juízo, em razão da situação do imóvel e a inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 50, da Lei 10.931/04. Admite a ausência de intimação dos autores acerca das datas de realização dos leilões, por conta de falha administrativa, eis que as cartas foram expedidas sem indicação do endereço do destinatário. Defende, no entanto, seu direito à consolidação da propriedade, nos termos da lei, tendo em vista a regular notificação dos devedores para purgação da mora. Informa a desnecessidade da tutela de urgência, ante a retirada do imóvel do leilão, e requer a improcedência da ação.

Diante do cancelamento dos leilões, entendeu-se prejudicado o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência designada e postergando-se a apreciação das preliminares arguidas em contestação (ID 14040421)

Em seguida, os autores se manifestaram em réplica, reiterando os termos da inicial (ID 14199874).

Audiência de conciliação infrutífera, com proposta de recompra do imóvel, além do pagamento das despesas e honorários advocatícios (ID 15520813).

Declínio de competência, com determinação de remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (ID 16019768).

Ratificados os atos anteriormente praticados, as partes foram instadas a especificar provas.

Sem prejuízo, facultou-se aos autores a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 17732545).

As partes requereram o julgamento antecipado do mérito (ID 17924151 e 18332427).

Houve saneamento do feito, oportunidade em que foi afastada a preliminar de inépcia da inicial (ID 18312112).

Na mesma decisão, foi designada audiência de conciliação.

Em audiência, realizada em 25/06/2019, foi reconhecido aos autores o direito de purgação da mora, consistente no pagamento de todas as parcelas do financiamento em aberto, desde abril de 2018, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros moratórios nos termos definidos em contrato, sem prejuízo do pagamento das despesas administrativas para recuperação do bem, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para sua efetivação (ID 18750569).

Embora a CAIXA não tenha atendido a determinação judicial de indicação do valor atualizado das parcelas em aberto, os autores informaram no feito que não conseguiram o valor para purgar a mora (ID 19684131).

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A ação é **procedente**.

Com efeito, trata-se de ação anulatória de procedimento extrajudicial de execução de garantia fiduciária, em razão da ausência de intimação dos autores da data designada para a realização de leilões públicos para alienação de imóvel, cumulada com pedido de declaração do direito à purgação da mora na forma dos artigos 39, da Lei 9.514/97 e 34, do DL 70/66.

Da leitura da inicial, verifica-se que os autores admitem a mora e não questionam a regularidade da notificação para purgação da mora previamente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA.

Ocorre que, nos termos da Lei 9.514/97, *as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico* (artigo 27, §2º-A).

No caso dos autos, a CAIXA admitiu em sede de contestação a **ausência de intimação dos autores acerca das datas de realização dos leilões, por conta de falha administrativa, eis que as cartas foram expedidas sem indicação do endereço do destinatário** (ID 14004836), e espontaneamente retirou o imóvel do leilão designado para o dia 03/01/2019, após o ajuizamento da ação, sendo forçoso o reconhecimento da nulidade do procedimento executivo extrajudicial, a partir de então.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA. I - Inexistência de cerceamento de defesa, vez que instadas a especificarem as provas, a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual não foi produzida a prova pericial grafotécnica que se apresentaria complementar para o deslinde da causa, havendo inclusive preclusão para sua realização. II - Além disso, o art. 370 do NCP/C incumbe ao magistrado a atribuição de determinar apenas as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. III - O conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM. Juiz a quo formar o seu livre convencimento, considerando que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade. IV - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. V - Em sua contestação, a CEF destacou que a Lei nº 9.514/97 não exige a notificação do devedor (pessoal ou por qualquer outro modo) anteriormente à realização dos leilões públicos. VI - O Magistrado de primeiro grau entendeu que, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, a mesma pode alienar o imóvel independentemente da intimação dos autores que, por sua vez, perderam a qualidade de mutuários. VII - Conforme posicionamento da Corte Superior de Justiça nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel a extinção do contrato de mútuo não ocorre por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário. VIII - **Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97".** IX - A ré não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação dos autores quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. X - **Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão.** XI - Apelação provida. Sentença reformada. (ApCiv 0003287-62.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.). Grifêi.

No que diz respeito ao direito à purgação da mora, tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, **permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário**, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.** 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Registro, a esse respeito, que a constatação de que os autores não tenham exercido o referido direito por ocasião da notificação efetivada por cartório extrajudicial, ou mesmo no curso do presente feito não interfere no resultado da demanda, sobretudo porque, como se viu, a purgação da mora pode ocorrer a *qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação*.

Quanto ao ponto, destaco que não tendo havido a purgação da mora após notificação extrajudicial, mostrou-se **legítima a consolidação da propriedade do bem em favor da CAIXA**.

No entanto, verifico que por ocasião da primeira audiência de conciliação a CAIXA se limitou a oferecer aos autores proposta de recompra do imóvel e, no que diz respeito à segunda audiência de conciliação, presidida por este Juízo, a ré não cumpriu a determinação de indicação do valor atualizado das parcelas em aberto de modo a viabilizar a purgação da mora no curso do feito (que, repita-se, pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação).

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a ação para o fim de (1) anular o procedimento extrajudicial de alienação da garantia fiduciária a partir da data da remessa de notificação pessoal aos autores sem a indicação de endereço dos destinatários, mantendo-se *hígida a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA* e de (2) declarar o direito dos autores de purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação do imóvel em leilão.

Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC.

Deixo de condenar a CAIXA ao reembolso das custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000044-78.2006.4.03.6114
IMPETRANTE: KRONES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Notifique-se a autoridade coatora da decisão/acórdão proferida(o).

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURENCO NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do NB 614.786.480-0, desde a cessação administrativa em 01/11/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Processo Civil. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante artigo 300 do Código de

No caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-98.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILHERME MONTAGNANA, JOSE AUGUSTO MONTANHANA, ANTONIO JAIME MONTANHANA, ZORAIDE TREVISAN MONTAGNANA, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, JOSE FRANCISCO RODRIGUES, JOAO ANTONIO MARCHIOLLI, MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI, IRACY RIBEIRO LOPES, BENEDITO PEREIRA LIMA, EDIS LUZIA LIMA SALIS, FIRMINO RODRIGUES SILVA, INES PRATEIRO DA SILVA, SIMONE APARECIDA DA SILVA KLUMPP, SILMARA RODRIGUES DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO ELIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para 17/09/2019, às 15 horas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007520-31.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DELZIMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-88.2019.4.03.6114
AUTOR: DONISETE TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004329-22.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5022998-56.2017.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-57.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005450-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002961-28.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIR FLORES FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digama parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os valores que entende serem devidos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000182-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

Vistos

Regularize o embargado sua representação processual apresentado procuração.

Prazo: cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RIBERTO VERCELONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Oficie-se conforme requerido no id 19362138.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501864-39.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AZIMAR VERDU VASCONCELOS, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-18.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARMEN CERIGATO LUZZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado o levantamento referente à RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012534-75.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILTON PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO BARROS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada o levantamento do depósito referente à RPV paga, bastando comparecer à uma agência do Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO SIMAO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a determinação contida no ID 18505519 para fazer constar "seja expedido ofício precatório do valor total com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica".

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-44.2019.4.03.6114
AUTOR: DAVID GERONCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor o determinado no id 19417650 (cópia do PA).

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-02.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do desinteresse da parte em habilitar-se-se nos autos remetam-se os presentes ao arquivo findo.

Int..

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Complementando a decisão anterior, verifico tratar-se de condenação de honorários advocatícios.

Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Patrono do exequente Thiago Magro, do depósito efetuado nos autos (Id 21261075).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004666-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: YOLANDA FRATONI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS da informação id 21250525.

Após conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO POLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o patrono da parte autora cópia legível da renúncia de Alailton Nabeiro Poli, uma vez que a juntada no ID 19434619, fls. 2, não é possível identificar corretamente a assinatura do solicitante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório - expedido em julho/2019 (Id 18993193).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-84.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509, RICARDO RADUAN - SP267267

Vistos.

Pela terceira vez, providencie o exequente SESC, em nome do escritório HESKETH ADVOGADOS – CNPJ: 03.419.003/000/52, na pessoa da advogada CHADYA TAHA MEI – OAB/SP nº 212118, o levantamento do alvará de levantamento (Id 18978292), expedido desde 15/07/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo atentar-se quanto ao prazo de levantamento, sob pena de cancelamento.

Para tanto, deverá a parte beneficiária comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008813-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO PRETEROTTI, ANTONIO PRETEROTTI - ESPÓLIO, MARIA APARECIDA SONA PRETEROTTI, SILVANA APARECIDA PRETEROTTI LEMKE, SILVIO LUIZ PRETEROTTI, CRISTIANO PRETEROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado o levantamento do depósito referente ao pagamento da RPV expedida.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em junho/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALUISIO SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual, uma vez que este processo encontra-se em cumprimento de sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-20.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RUF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007224-53.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001425-92.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAFAEL BATISTA ONOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-43.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-75.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVAN BENEVIDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-49.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELGA BAUER, MICHAEL HEINRICH BAUER, HEINRICH WILHELM BAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, bem como a decisão do agravo de instrumento 5015719-82.2017.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002723-43.2018.4.03.6114
SUCEDIDO: JOSE VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002827-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARY SETSUKO HONMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EUGENIO EITI PETRUSCKE NIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Vistos

Ciência à CEF da petição id 20998977 para as providências cabíveis uma vez que não partiu deste juízo determinação para inclusão do executado em cadastros de inadimplentes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: L. N. L.
REPRESENTANTE: ELIANE LARA NICOLIELLO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ao contrário do que alega o INSS os dados do falecido, RG e CPF encontram-se na petição inicial.
Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.
Manifeste-se a autora se deseja inquirir testemunhas, e o que deseja provar por meio delas.
Prazo para ambos: 5 dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA DE JESUS, ULCINA SILVA CARDOSO DE JESUS
ESPÓLIO: JOSE DE SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante aos esclarecimentos prestados digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-67.2019.4.03.6114
AUTOR: NORIVAL LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20186637 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-25.2018.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL JOAQUIM MARCHENA MARTIN
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão.

Sem prejuízo requiera a parte autora o que de direito apresentando o cálculo do valor que entende ser devido.

Prazo: cinco dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado o levantamento referente à RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-15.2019.4.03.6114
AUTOR: MOACIR MARIO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20185881 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-76.2019.4.03.6114
AUTOR: ELCIO PAZINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20182194 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-60.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: J. D. S. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação pretendida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500683-37.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO KMETZ, MARIA APPARECIDA KMETZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047185-51.2005.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-96.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA AMARANTE, FRANCISCO LOPES, JOAQUIM FERREIRA MATIAS, ANTONIO SIMON GUEBARA, JOSE CELSO AZOVEDI SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004677-88.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OTACILIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-75.2016.4.03.6114
AUTOR: RICHARD BRUCE COELHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719, EVERSON LACERDA PRADO - MG161243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001044-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALAN FIORONI KASTEIN, CARLOS APARECIDO LAZARINI, FLAVIO JOSE PASCHOAL SICCHIROLI, LUCIA HELENA SCAPIM, MARIA WANDA MARIANO LAZARINI, SEBASTIAO CARLOS BRAMBILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença."

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002750-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DANIEL PIO - SP342569
EXECUTADO: PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES - SP263800
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o o decurso do prazo para recurso contra a decisão que homologou os cálculos, intimem-se os executados/impugnantes para, querendo, requerer os cumprimentos de sentença relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias."

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-02.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIEL FELIZARDO DE OLIVEIRA - SP364487, LUIZ FELIPE DOS SANTOS GOMES - SP325422
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELCIO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência das peças digitalizadas, fica intimada a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-44.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência à União Federal do pagamento efetuado pelo executado, facultada a manifestação."

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HALYSSON TOMAZ DE OLIVEIRA, HAECIO FLAVIO DE OLIVEIRA, GENILDA TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, MARIA CAROLINA AANTAO DE VASCONCELOS - PE15805
Advogados do(a) AUTOR: THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, MARIA CAROLINA AANTAO DE VASCONCELOS - PE15805
Advogados do(a) AUTOR: THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, MARIA CAROLINA AANTAO DE VASCONCELOS - PE15805
RÉU: ARACHELI PERES TORRES, TICIANO DE ANDRADE LUCENA CARNEIRO

DESPACHO

Seguindo o que foi anteriormente decidido (id 20848238), **designo o dia 08/10/2019, às 14:00 horas**, para a realização da audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autoconposição.

Citem-se os réus, com urgência, por carta precatória, no endereço informado no ofício ID 21177931, compelendo menos 20 (vinte) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, se o caso).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de **15 dias**, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, **iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC**.

Intímese, inclusive o MPF.

Cumpra-se, com urgência.

São CARLOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARILIA DE ALMEIDA ROCHA, NATHALIA ROCHA VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - GAP-YS - TENENTE CORONEL DAVID DE ANDRADE PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARÍLIA DE ALMEIDA ROCHA** e **NATHALIA ROCHA VIDAL** em face do **CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA – GAP-YS**, autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, inclusive liminarmente, buscam ordem mandamental para suspender os efeitos de ato administrativo que excluiu a primeira impetrante do sistema SARAM como beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica, na condição de dependente da segunda impetrante, sua filha, militar ativa.

A medida liminar foi indeferida, sendo determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (v. decisão ID 18981002).

Intimadas do teor da decisão proferida, as impetrantes peticionaram para requerer a juntada de documento novo obtido junto ao sistema da AFA no sentido de comprovar que a exclusão da mãe da militar, como dependente, se deu única e exclusivamente por conta do recebimento de aposentadoria por invalidez, conforme documento anexado (Id 19359203). Pugnaram, assim, pela reconsideração da tutela de urgência.

A decisão nº 19562112 reconsiderou a decisão nº 18981002 e deferiu a liminar pleiteada.

A impetrada prestou informações (Id 20077628).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 20217803).

O MPF informou que não se manifestaria sobre o mérito do processo por ausência de interesse social ou indisponível a exigir sua intervenção (Id 20406593).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Por ocasião da decisão que reconsiderou a decisão Id 18981002 e apreciou a liminar pleiteada, foi decidido o seguinte:

“(...)

Em que pese as impetrantes não terem juntado aos autos cópia da decisão administrativa fundamentada de exclusão da coautora (mãe) como dependente da militar (filha), pelo documento Id 19359203, é perfeitamente possível se constatar que a exclusão de Marília de Almeida Rocha da condição de dependente de sua filha Nathália Rocha Vidal junto ao sistema AMH/SARAM se deu em 28/05/2019 pelo motivo de: “RECEBER APOSENTADORIA, CONTRARIANDO A NSCA 160-5”.

A Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estabelece que é considerado dependente do militar, desde que viva sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente, a mãe separada judicialmente ou divorciada, desde que não receba remuneração (art. 50, §3º, b). Outrossim, são dependentes os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração e sejam dependentes economicamente do militar e estejam declarados na OM competente (art. 50, §3º, c).

Já o §4º do citado art. 50 dispõe:

“§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.”

Conforme se verifica da documentação juntada a mãe da militar estava cadastrada como sua dependente, conforme anotações em seu fichário funcional (v. 01/07/2011 – Bol Int 124 – inclusão de dependência econômica; 02/01/2012 – Bol Int 001 – recadastramento de dependente; 02/05/2019 – 035 – GAP YS – dependência econômica – alteração grau parentesco (para mãe/inválida-interditada). No entanto, por receber um valor de aposentadoria foi excluída do sistema de saúde, na condição de dependente. Isso é comprovado pelo documento Id 19359203.

Pois bem.

A controvérsia instaurada na lide cinge-se em definir se a percepção de aposentadoria pelo RGPS por dependente de servidor militar se amolda ao conceito de remuneração para fins de afastar a qualidade de dependente, notadamente quanto ao gozo do direito à assistência médico-hospitalar disponibilizada pela Organização Militar respectiva.

Conforme se vê, a interpretação que levou a impedir o recadastramento da coautora como dependente de sua filha militar para fins de assistência médico-hospitalar, considerando o recebimento de aposentadoria como remuneração, vai contra previsão legal (Lei n. 6.880/80), que não admite interpretação extensiva do conceito de remuneração. Não há conceito a ser adotado, senão aquele que vincule a remuneração ao quanto percebido pela efetiva prestação de trabalho.

No caso concreto, o recebimento de aposentadoria por invalidez não pode ser considerado trabalho assalariado. Ainda que o recebimento seja resultante de relação de trabalho pretérita, ainda assim a relação é só indireta. Outrossim, a percepção de aposentadoria não enseja à impetrante dependente a “assistência previdenciária oficial” nos moldes empregados pelo §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares que, vigente a 1980, pressupunha assistência que o órgão existente à época, a saber, o INAMPMS, dispensava incluída assistência médica.

Portanto, de rigor concluir que a interpretação dada pela OM que indeferiu o recadastramento da impetrante como dependente de militar, ao argumento de que a aposentadoria substitui a remuneração, descamba para a ilegalidade, uma vez que se desvia da própria finalidade do dispositivo legal, que não admite interpretação extensiva do conceito de remuneração, senão aquela que vincule a remuneração ao que percebido pela efetiva prestação de trabalho e não em virtude de ocorrência de contingência que enseje o recebimento de benefício previdenciário.

Assim, sabendo que a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida caso seja deferida a final (Lei nº 12.016/2009), tenho que a reconsideração da decisão anterior, diante da prova trazida aos autos pelas impetrantes sobre o motivo da exclusão da assistência médico-hospitalar, neste momento, se faz necessária.

Diante do exposto:

*a) Reconsidero a decisão Id 18981002 e **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de suspender o ato de exclusão da coautora/impetrante **MARÍLIA DE ALMEIDA ROCHA** da declaração de dependentes de sua filha, a militar Nathália Rocha Vidal, e, conseqüentemente, que se faça sua reinclusão para fins de gozo da assistência médico-hospitalar e odontológica disponibilizada pela Organização Militar respectiva.*

*b) **INTIME-SE** a Autoridade impetrada, **com urgência**, a dar cumprimento à decisão ora proferida, informando nos autos.*

*c) **No mais**, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de informações, uma vez que já expedida e cumprida a notificação.*

d) Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença, observando-se a prioridade de tramitação.

Registre-se. Intimem-se.”

Assim, em análise dos autos para julgamento definitivo, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença, para evitar tautologia. Anoto que, em relação à matéria de direito, não houve qualquer alteração de seu quadro, de modo que a procedência da demanda, com confirmação da liminar, é de rigor.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida**, para o fim de tomar sem efeito o ato de exclusão da coautora/impetrante **MARÍLIA DE ALMEIDA ROCHA** da declaração de dependentes de sua filha, a militar Nathália Rocha Vidal, e, conseqüentemente, que se faça sua reinclusão para fins de gozo da assistência médico-hospitalar e odontológica disponibilizada pela Organização Militar respectiva.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-65.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUIS ALMEIDA DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1509

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes da juntada do ofício comprovando a liquidação do Avará de Levantamento expedido, facultada a manifestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7) - MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA (SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CELSO RIZZO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GISLAINE FABIANA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito da regularização da representação processual, prevê o art. 72 do CPC:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

1 - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; (...)

O Código Civil, por sua vez, dispõe:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

(...)

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. (...)

Assim, para fins de regularização da representação processual, **nomeio** como curador especial, ao menos para fins deste processo e em seus efeitos (art. 72, inc. I do CPC), a genitora da parte autora, Sra. Aparecida Isabel Mangerona Alves, portadora do RG nº 28.389.941-4 e CPF nº 180.115.498-80, pessoa que, consoante o laudo social juntado aos autos, é quem representa os interesses da autora. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.

Intime-se a genitora da autora (eletronicamente, por meio do advogado que patrocina a presente causa).

Por fim, ciência às partes acerca do processo administrativo anexado aos autos e voltem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância dos executados, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada executado, intimando em seguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS OSAMU HOKKA
REPRESENTANTE: AKEMI AKITSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando que foi designada a data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Como o julgamento do recurso extraordinário referido, tomemos os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002451-73.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SUCESSOR: MARLUCI ZUCOLOTTO DE MENDONÇA, LUCILENE MARIA ZUCOLOTTO CRAVEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) SUCESSOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, INTIMEM-SE os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002065-45.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENA SOARES MOREIRA - SP19885, CLAUDIO ENEAS GOMES DA SILVA - SP40194, LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701
EXECUTADO: JOSE FERNANDO PORTO, SEBASTIAO CANDIDO, JOSE BROCCO, NIVALDO CID, ALBERTO FIGUEIREDO SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTERO LISCIOTTO - SP16061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTERO LISCIOTTO - SP16061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ROBERTO ZAMBON - SP91913
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO WALTER FRUJUELLE - SP19813

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, INTIME-SE executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002093-40.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS, GERSON PETRONILHO, NORMA MORTARI, PAULO ROBERTO BESKOW, SILVIA NASSIF DELLAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao executado dos documentos juntados pelo exequente. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto."

São Carlos, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000852-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARIA ISABEL CORONIN UTINETI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA ISABEL CORONIN UTINETI, por meio da qual pretende o recebimento de valores oriundos de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO 240740110001306252, que atualizados na data do ajuizamento perfazem a quantia de R\$131.839,86.

A Carta Precatória de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação da executada retornou com informação de falecimento da executada em data anterior ao ajuizamento da presente Execução (Id 17116379).

Foi juntada a certidão de óbito da executada (Id 19915630), comprovando seu falecimento em 25/09/2017. A presente demanda foi ajuizada em 23/08/2018.

Intimada, a CEF requereu a habilitação dos herdeiros para o prosseguimento da ação.

Relatos, fundamento e deciso.

A execução foi ajuizada em face de MARIA ISABEL CORONIN UTINETI, cuja citação restou frustrada em razão da notícia de seu falecimento antes do ajuizamento da ação.

Vê-se, assim, que a exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade de ser parte. A existência da pessoa natural termina com a morte. Após o óbito, portanto, a pessoa natural perde a capacidade de estar em juízo.

Evidencia-se, assim, a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual no momento do ajuizamento da execução. A ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio ou contra os sucessores.

Por consequência, considerando que a substituição processual pressupõe a existência de processo válido, não é possível o mero redirecionamento da execução contra o espólio e/ou herdeiros.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO "DE CUJUS". IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

1. Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida e, nos termos do inciso I, art. 618 do Código de Processo Civil/2015, ele é representado pelo inventariante, incumbindo a este representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.
2. A partir do óbito do de cujus, qualquer demanda deve ser intentada em face do seu espólio ou, conforme o caso, diretamente seus herdeiros, sob pena de incidência de vício insanável a justificar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade da parte, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
3. A jurisprudência também já se definiu pela impossibilidade de saneamento do feito com a substituição processual do de cujus por seu espólio, considerando que não se pode substituir quem jamais foi parte em um processo.
4. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239675 / SP, 0014731-56.2007.4.03.6104, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauty, e-DJF3 de 05/07/2017 - grifos nossos)

"APELAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO. FALECIMENTO DOS DEVEDORES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL: LEGITIMATIO AD PROCESSUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de demanda proposta pela Caixa de Construções de Casas p/ Pessoal da Marinha Econômica Federal, objetivando o pagamento do débito decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo imobiliário n° 002233-0, celebrado entre as partes.
2. A r. sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que ausente pressuposto subjetivo indispensável à existência da relação processual, não sendo cabível a sucessão, já que a própria ação não tem como subsistir, dado que o óbito foi anterior ao ajuizamento da ação.
3. Com efeito, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraindo-lhe, por conseguinte, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.
4. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida, por faltar pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte para que seja possível a substituição.
5. O disposto nos artigos 43 e 1055 e seguintes do CPC não se aplicam, já que estes dispositivos tratam a sucessão em razão de falecimento de qualquer das partes no curso do processo, ou seja, de quem já integre qualquer dos polos da relação processual, o que não é o caso dos autos, onde o falecimento precede o ajuizamento da demanda.
6. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida."

(TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, Processo nº 2015.51.20.067161-4, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, disponibilizado em 28/10/2015 - grifos nossos)

Ante o exposto **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas: *ex lege*.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MARARAQUARA

DESPACHO

Id. 19195074: prejudicada a apreciação da petição de emenda à inicial, tendo em vista o teor da sentença de Id 19094665, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de Id 19094665.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001830-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA JULIAO DA COSTA - ME, HUGO VIEIRA, AMANDA JULIAO DA COSTA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605

DESPACHO

1. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como que as partes se manifestaram nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, às 16:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intimem-se as partes e seus procuradores, com a antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001830-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA JULIAO DA COSTA - ME, HUGO VIEIRA, AMANDA JULIAO DA COSTA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605

DESPACHO

1. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como que as partes se manifestaram nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, às 16:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intimem-se as partes e seus procuradores, com a antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDIR DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000024-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PAULO CESAR BERTACINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000024-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PAULO CESAR BERTACINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TANIA REGINA BERTOLINO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FARIA NUNES DE SOUZA - SP323539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“(…)Após a juntada dos documentos pelo MPF e pela Secretaria, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença ou outra decisão que couber.

Intimem-se.”

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Diante do que ficou avençado na audiência de tentativa de conciliação (Id 20522079), intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença ou outras determinações que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Diante do que ficou avençado na audiência de tentativa de conciliação (Id 20522079), intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença ou outras determinações que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-74.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DIOLINO COSMO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000790-95.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:HEITOR SALLES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000790-95.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:HEITOR SALLES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-19.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:ANTONIO FERNANDO DELSIN
Advogado do(a)AUTOR:TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS ID 20937879, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-61.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, visando, em síntese, assegurar o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e as contribuições destinadas ao terceiro setor (incluindo salário educação) as verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a: (i) salário-maternidade; (ii) auxílio-doença; (iii) auxílio-acidente; (iv) férias usufruídas e seu 1/3 de férias; (v) 13º salário; (vi) vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro; (vii) reflexos do aviso prévio indenizado; (viii) horas extras e DSR sobre horas extras; e (ix) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, com direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente pagos.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão nº 18792652 foi determinada a emenda da petição inicial para adaptação ao rito comum.

Embargos de declaração da impetrante (Id 19216984), rejeitados pela decisão nº 19358673.

Petição comprovando a interposição de AI (Id 20422549).

Decisão do E.TRF3 concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, sustentado a decisão proferida por este Juízo de emenda da petição inicial (v. Id 21239152)..

Relatados brevemente, decido.

Cumpra-se o quanto decidido pela Superior Instância.

Determino, portanto, o prosseguimento do feito na forma proposta pela parte autora, ou seja, pelo rito da ação mandamental.

Passo a deliberar sobre a admissibilidade.

Inicialmente, verifico que a impetrante tem sua sede na cidade de São Carlos/SP. Como autoridade impetrada, indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP.

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, **aceito** o processamento deste *mandamus* perante este Juízo.

No mais, observo que a análise do pedido de liminar não prescinde da prévia formação do contraditório, uma vez que não se vislumbra, neste momento, a presença de dano irreparável ou de difícil reparação que tome imprescindível a manifestação desde logo quanto à matéria de direito controvertida podendo, no caso, aguardar-se as informações da autoridade impetrada, oportunidade em que o Juízo terá maiores elementos para decidir sobre o pleito de tutela provisória.

Assim, **notifique(m)-se**, a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, indicado na petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, tomemos os autos **imediatamente** conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

VISTOS.

Diante da petição apresentada pela CEF indicando como fiéis depositários os Senhores Edno Veronez e Jonathan Flávio Veronez (Num. 17746773 – fl. 3015-e), expeça-se novo MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo “FIAT/PALIO FIRE (N.Serie) (Celebration) 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: PRETA, chassi: 9BD17102LF5969451, placa: FWZ-4199, renavam 01037013902”, e CITAÇÃO do requerido, nos termos da decisão de Num. 13629524 (fls. 3008/3009-e), devendo constar o endereço informado na petição inicial.

Ressalto que o Sr. Oficial de Justiça deverá procurar diretamente os fiéis depositários indicados pela CEF para agendamento da diligência.

Intime-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003845-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN - SP23156
IMPETRADO: SEM IDENTIFICAÇÃO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

A leitura da petição inicial do presente *Habeas Corpus* Coletivo impetrado pelo advogado Dr. Roosevelt de Souza Bormann (Impetrante), em que pese não identificar o ato combatido, faz-me concluir que o remédio processual é em favor dos “presos transferidos para presídios federais” (Pacientes) e contra “decisão do, implicitamente, suspeito, Ministro da Justiça, Sergio Moro” (Autoridade Coatora), posto não ser um primor de técnica processual.

É sabido e, mesmo, consabido que a Autoridade Coatora indicada, Ministro da Justiça, está sujeita à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, “c”, da Constituição Federal, que, aliás, desconhece o impetrante.

Desta forma, declino da competência deste Juízo da 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto e determino a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para processar e julgar este *Habeas Corpus* Coletivo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149
RÉU: LEANDRO CELÍO NUNES RUELLA, ELISABASAGLIA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AAUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 21222678, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: Q U A L Y T U B O I N D U S T R I A E C O M E R C I O D E T U B O S L T D A .
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante informa que foi deferida pelo impetrado a conversão do valor que, na tese da exordial, era o que obitava a expedição da certidão negativa de débitos (ID 21246627, 21246632 e 21246643, protocolizados nesta data, às 15:40h).

Assim, informe a postulante, em 24 horas, se obteve ou não a certidão, comprovando tal fato através de documentos.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2019, 17:19h.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003332-87.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A
Advogados do(a) AUTOR: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918, EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES - SP168136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 21115225. Intime-se a Usina Santa Isabel S/A para que promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.

Com a apresentação da planilha de cálculos, intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008679-23.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE PERPETUO VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002688-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ELIZABETH TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial apresentado(s) no id 21212738, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001501-28.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, CAMILA ARGUELES DA SILVA, RENATA LUCIANA FAVARON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP, VALDERES PERPETUA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 17628486: Indefiro, uma vez que já realizadas pesquisas Renajud e Infôjud em nome da coexecutada Valderes Perpétua dos Santos, conforme ID's 13887449 e 16787088.

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-82.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOES, NILDA HELENA ROZA GOES
Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656
Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656
TERCEIRO INTERESSADO: NILDA HELENA ROZA GOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUFLY ANGELO PONCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO DE MELO PONCHIO

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de ID 14342491, observando o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de ID 14342491, observando o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: L. C. SOLDÓ & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDÓ, THIAGO DELVAIR SOLDÓ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de ID 14342491, observando o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: L. C. SOLDÓ & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDÓ, THIAGO DELVAIR SOLDÓ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de ID 14342491, observando o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 21069447.

No silêncio ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000114-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: AVANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: DEONIR PRIOTO - SP63520, DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL - SP189505
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 17294049. Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001719-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO SERGIO MARTINS, VIVIANE DONATO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 12777374. Defiro o pedido da parte ré para juntada aos autos da planilha de evolução da dívida, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Coma juntada da planilha de evolução da dívida, dê-se ciência ao autor.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP354555, ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias úteis

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000933-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARAO COELHO, ALZIRA BARAO CANAZZA, EUCENIA BARAO RUBIO, EUNICE BARAO GUERNIERI, MARIA IZABEL BARAO ZAMBRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença provisória referente à conta poupança nº 0364-013.00009785-5, decorrente da ação coletiva proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal n. 0007733-75.1993.403.6100, que se encontra sobrestada, aguardando decisão do Resp. no STJ.

A Caixa foi notificada e apresentou impugnação em id. 4213020, com preliminares.

Intimada para se manifestar em réplica, a autora requereu a desistência da ação (id. 11270388).

Foi dada vista para a requerida se manifestar quanto ao pedido de extinção (id. 17006649) e não houve manifestação.

Diante da manifestação de desistência id. d. 11270388, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor dado à causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000933-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARAO COELHO, ALZIRA BARAO CANAZZA, EUCENIA BARAO RUBIO, EUNICE BARAO GUERNIERI, MARIA IZABEL BARAO ZAMBRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença provisória referente à conta poupança nº 0364-013.00009785-5, decorrente da ação coletiva proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal n. 0007733-75.1993.403.6100, que se encontra sobrestada, aguardando decisão do Resp. no STJ.

A Caixa foi notificada e apresentou impugnação em id. 4213020, com preliminares.

Intimada para se manifestar em réplica, a autora requereu a desistência da ação (id. 11270388).

Foi dada vista para a requerida se manifestar quanto ao pedido de extinção (id. 17006649) e não houve manifestação.

Diante da manifestação de desistência id. d. 11270388, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor dado à causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002607-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILTON CESAR ARADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até o momento não houve notícia do fornecimento do LTCAT e do PPP pela empresa Laminadores Rio Preto e considerando também a comprovação de tentativa de obtenção pelo autor (juntada do AR) defiro a expedição de ofício à referida empresa determinando o fornecimento dos documentos no prazo de 15 dias úteis.

Encaminhe-se o ofício por email (g3@laminadoresriopreto.com.br).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004279-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o fim de garantir às impetrantes o direito de não recolherem a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como de compensarem valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos com outros tributos de competência da União.

Sustentam, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Foi determinado às impetrantes que emendassem a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que buscam no mérito a compensação de valores pretéritos, o que não se coaduna com o mandado de segurança (id 13427807).

Intimadas, não se manifestaram (id 14527772), razão por que foi determinado o prosseguimento do *mandamus* nos termos da súmula 271 do STF (id 14527773).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 15015656).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (id 15088670 e 15196634) sustentando a legalidade do ato impugnado.

A medida liminar foi concedida para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda (id 15197255).

Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União (id 15517258), pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou sua ausência de interesse em intervir no feito (id 16012096).

Vieram os autos conclusos.

As impetrantes manifestaram-se aduzindo que, embora obtida a concessão da medida liminar, o certificado de regularidade do FGTS junto à Caixa Econômica Federal expirou no dia 01/07/2019, requerendo, assim, a expedição de ofício à CEF e à PFN para que seja determinado o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa com urgência, juntando o documento comprobatório do alegado (id's 18848750, 18850351 e 18850352).

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, anoto restar prejudicado o pedido formulado no id 18848750, uma vez que o certificado de regularidade do FGTS é emitido mensalmente pela Caixa Econômica Federal, razão por que tem sido emitido regularmente, consoante consulta junto ao sítio <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>.

Buscam as impetrantes, como o presente *mandamus*, provimento judicial que declare a inexistência da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Neste passo, reporto-me aos termos da liminar indeferida, que adoto como razões de decidir:

“(…)

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1^ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desaboque na vala comum das leis não casuísticas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. RE nº 226.855/RS, j. em 31.08.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões^[1].

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições^[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1^º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2^º, caput e parágrafo 2^º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro, em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequenar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente^[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6^º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6^º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1^º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta*”^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon^[6], “*nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou trestestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”. ^[7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na maldadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556^[8]:

Emenda: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm-se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MC idades).

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149^[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: **I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; **II** - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; **III** - poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “**base de cálculo**” (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.”

Assim, entendo que ocorreu a perda do fundamento constitucional de validade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 pelo esgotamento da sua finalidade ensejadora a partir de agosto de 2012 e reconheço o desvio dos valores depositados a este título, por não mais encontrarmos débitos para os quais foram criados.

Por conseguinte, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 para desobrigar as impetrantes de recolherem a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como determinar às autoridades impetradas que recebam como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) contributos administrados pela Receita Federal.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Comunique-se a prolação da sentença ao DD. Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 5006756-51.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(…) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 110/2001 (…)”.

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *caudita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano:1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

DESPACHO

ID 19421132: Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, cumpra a Secretária novamente à determinação contida na decisão de ID 13500733, esclarecendo-se que cabe à exequente as providências necessárias ao recolhimento das custas, já que comunicada para tanto diretamente pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Sem prejuízo, intime-se o cônjuge do coexecutado Fábio Espinhosa da penhora do imóvel de matrícula nº 110.677 do 1º CRI local, por oficial de justiça, uma vez que o aviso de recebimento juntado sob ID 19689740 não consta a sua assinatura.

Quanto ao pedido de leilão do veículo penhorado, será apreciado oportunamente, após a averbação da penhora do imóvel.

Intime(m). Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O autor, já qualificado, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) visando a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel registrado sob o número de matrícula 123.431, a manutenção na posse, bem como a reativação do contrato nº 8.4444.0156810-6.

Aduz que realizou um contrato de mútuo e alienação fiduciária do programa Minha Casa Minha Vida, deixando de pagar algumas das prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório.

Busca, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão, de seus efeitos, bem como a autorização judicial para consignar em pagamento o valor que entende devido. Como provimento definitivo, busca o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade em nome da Caixa perante o Cartório de Registro de Imóveis mediante a averbação na matrícula 123.431.

Juntou documentos (id 8463348 e seguintes).

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise da antecipação da tutela para após a juntada da contestação (id 9390580). Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento sob o nº 5016991-14.2018.4.03.0000, restando indeferido (id 11618839).

A Caixa contestou, resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (10787821).

O autor trouxe aos autos o comprovante de depósito no valor de R\$ 7.000,00 (id 9669904).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação na CECON (id 11526415).

As partes entabularam acordo, conforme termo de audiência (id 12672599), onde o autor se comprometeu a complementar o valor apontado pela CEF até 07/12/2018, estando incluídos o saldo devedor das parcelas, as despesas de execução (ITBI/ registro da consolidação) e honorários advocatícios no valor de R\$ 13.733,20. A CEF aceitou receber esse valor para purgar a mora e retomar o contrato originalmente pactuado. A CEF expressamente concordou com a restituição integral do ITBI em favor do autor.

O autor juntou o comprovante de depósito referente ao valor complementar de R\$ 7.270,00, acordado na CECON (id 13235251). A CEF informa que o acordo foi cumprido e o contrato reativado (id 13404801). O cancelamento da averbação de consolidação da propriedade em nome da Caixa, na matrícula 123.431, foi comprovado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis local (id 16177480).

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes (id 12672599), extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC/2015.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, vez que tais verbas sucumbenciais fizeram parte do acordo e já foram devidamente quitadas (id 13235251).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O autor, já qualificado, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) visando a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel registrado sob o número de matrícula 123.431, a manutenção na posse, bem como a reativação do contrato nº 8.444.0156810-6.

Aduz que realizou um contrato de mútuo e alienação fiduciária do programa Minha Casa Minha Vida, deixando de pagar algumas das prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório.

Busca, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão, de seus efeitos, bem como a autorização judicial para consignar em pagamento o valor que entende devido. Como provimento definitivo, busca o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade em nome da Caixa perante o Cartório de Registro de Imóveis mediante a averbação na matrícula 123.431.

Juntou documentos (id 8463348 e seguintes).

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise da antecipação da tutela para após a juntada da contestação (id 9390580). Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento sob o nº 5016991-14.2018.4.03.0000, restando indeferido (id 11618839).

A Caixa contestou, resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (10787821).

O autor trouxe aos autos o comprovante de depósito no valor de R\$ 7.000,00 (id 9669904).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação na CECON (id 11526415).

As partes entabularam acordo, conforme termo de audiência (id 12672599), onde o autor se comprometeu a complementar o valor apontado pela CEF até 07/12/2018, estando incluídos o saldo devedor das parcelas, as despesas de execução (ITBI/ registro da consolidação) e honorários advocatícios no valor de R\$ 13.733,20. A CEF aceitou receber esse valor para purgar a mora e retomar o contrato originalmente pactuado. A CEF expressamente concordou com a restituição integral do ITBI em favor do autor.

O autor juntou o comprovante de depósito referente ao valor complementar de R\$ 7.270,00, acordado na CECON (id 13235251). A CEF informa que o acordo foi cumprido e o contrato reativado (id 13404801). O cancelamento da averbação de consolidação da propriedade em nome da Caixa, na matrícula 123.431, foi comprovado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis local (id 16177480).

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes (id 12672599), extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC/2015.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, vez que tais verbas sucumbenciais fizeram parte do acordo e já foram devidamente quitadas (id 13235251).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

RÉU: MAURICIO CARVALHO FERNANDES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

ID 17104042: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **MAURÍCIO CARVALHO FERNANDES**, portador do CPF nº 086.479.148-80, residente e domiciliado na Rua Piauí, 161, Centro, em Álvares Florence, nessa comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 57.417,24** (cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado para 15/06/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D212E9F6>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

RÉU: MAURICIO CARVALHO FERNANDES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

ID 17104042: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **MAURÍCIO CARVALHO FERNANDES**, portador do CPF nº 086.479.148-80, residente e domiciliado na Rua Piauí, 161, Centro, em Álvares Florence, nessa comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 57.417,24** (cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado para 15/06/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D212E9F6>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001401-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

DECISÃO

Primeiramente, no tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Não obstante a ausência de comprovação da inclusão do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito, trago inicialmente a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre a embargante e a embargada não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria à embargante, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro a tutela antecipada** pleiteada, pelos argumentos acima declinados..

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA VERTENTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de reter os créditos decorrentes do REINTEGRA.

A União ingressou no feito (id 16208737).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que os pedidos formulados encontram-se expirados em sua essência administrativa, havendo procedência do alegado pela impetrante, porém que, tendo encontrado débitos passíveis de compensação de ofício, razão por que apenas após esta os créditos estariam liberados para restituição (id 16492116, pág. 6 a 10).

A medida liminar foi concedida (id 16579441).

Antes mesmo do cumprimento da medida, a impetrante noticiou que os créditos decorrentes dos Pedidos de Ressarcimento n.s. 33579.43300.300718.1.1.17-0550 e 07244.84808.170918.1.1.17-0635 foram restituídos pela Receita Federal, requerendo a extinção do feito (id 19359340).

É o relato.

Decido.

Desde o ajuizamento da ação mandamental, a autoridade impetrada informou que, após a compensação de ofício, à impetrante seriam restituídos os valores decorrentes dos pedidos de ressarcimento, o que de fato ocorreu, consoante informado no id 19359343.

Portanto, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ISABEL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o direito de a impetrante não ser compelida a utilizar a "trava de 30%" sobre o montante do lucro auferido, para compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL de exercícios anteriores.

Foi determinado à impetrante que emendasse ou substituísse a inicial, para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguiria com a aplicação da Súmula 271 do STF (id 18972888).

A impetrante desistiu da ação (id 19470912).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2828

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001019-70.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004872-4)) - IEDA MADALENA BONIFACIO BASILIO (SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata o presente feito da pretensão da Embargante Ieda Madalena Bonifácio Basílio de livrar sua meação dos bens penhorados nos autos da EF 0004872-73.2008.403.6106 movida pela Fazenda Nacional contra seu marido Nelson Antonio Sinibaldi Basílio.

Considerando que a reserva da meação do cônjuge após a edição do CPC/2015 passou a incidir sobre o produto da alienação do bem (art. 843), justifique a Embargante seu interesse na presente demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da mesma.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004917-96.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004717-26.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: MARLENE RODRIGUES QUEIROZ

Advogados do(a) SUCEDIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Reso PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003810-80.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Reso PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002932-36.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DESPACHO

Em que pese o Princípio da Menor Onerosidade, indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 13961602), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, como exposto pela Exequente (ID 14489080).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao (à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002312-24.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO (ID 12174478) EXARADA EM 07/11/2018:

Trata-se de *Impugnação ao Cumprimento de Sentença* (ID 10305782) aduzida pela UNIÃO (*Fazenda Nacional*) contra AGEU LIBONATI JUNIOR, qualificado nos autos, onde a Impugnante/Executada afirmou ser excessiva a cobrança executiva, uma vez que o Impugnado/Exequente utilizou indevidamente, como termo *a quo* da atualização monetária da verba honorária sucumbencial em cobrança, o dia da prolação do v. Acórdão do Egrégio TRF da 3ª Região (15/05/2008), e não o dia da prolação do v. Acórdão do Colendo STJ, que arbitrou em R\$ 25.000,00 aquela verba (no caso, 09/10/2017).

Pedi, pois, a Impugnante a redução do valor objeto da execução para R\$ 26.447,50 em agosto/2018, bem como a condenação do Impugnado/Exequente a pagar honorários sucumbenciais incidentes sobre o valor do excesso da execução.

A Impugnação em comento foi recebida (ID 11742243).

O Impugnado/Exequente apresentou sua confutação (ID 11867875), onde defendeu o acerto do valor apurado em sua planilha de atualização (ID 9114841), pleiteando, ao final, pela rejeição da Impugnação *sub examen*.

Feito esse breve relato, passo a fundamentar o que será abaixo decidido.

Conheço da Impugnação em comento por ser tempestiva.

A celeuma entre as partes consiste em saber qual o termo *a quo* para a incidência da correção monetária da verba honorária exequenda.

Em sentença proferida em 12/08/2005 nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007063-96.2005.403.6106, não houve fixação de verba honorária sucumbencial, sentença essa posteriormente reformada pelo Colendo TRF da 3ª Região, em v. Acórdão prolatado em 15/05/2008, quando tal verba restou arbitrada em R\$ 1.200,00 (ID 9114842).

Interposto Recurso Especial pleiteando a majoração dessa verba (ID 9115833), este foi inicialmente improvido pelo Egrégio STJ (vide v. Acórdão prolatado em 09/03/2017). Ocorre que esse mesmo REsp foi posteriormente provido quando do acolhimento de embargos de declaração, com efeitos infringentes, em v. Acórdão proferido em 09/10/2017, oportunidade em que a verba honorária sucumbencial foi arbitrada em R\$ 25.000,00, operando-se o trânsito em julgado em 26/02/2018 (ID 9115834).

Ora, razão assiste à Impugnante/Executada, quando defende que os cálculos do Impugnado/Exequente estão errados, havendo patente excesso.

O termo a quo da atualização monetária da verba honorária sucumbencial (R\$ 25.000,00 – valor principal) deve ser o do momento de sua fixação, ou seja, a data da prolação, pelo Egrégio STJ, do v. Acórdão que acolheu os embargos de declaração, com efeito infringente, dando provimento ao REsp (no caso, 09/10/2017).

A alegação do Impugnado de que houve mera majoração não se sustenta, porque o v. Acórdão retromencionado substituiu aquele prolatado pelo Colendo TRF da 3ª Região (*efeito substitutivo decorrente do provimento do REsp*).

Logo, correto o termo *a quo* da atualização monetária do crédito exequendo utilizado pela Impugnante.

Atualizando-se, portanto, o valor originário dos honorários sucumbenciais (R\$ 25.000,00) de outubro/2017 a agosto/2018 (*mês da consolidação dos cálculos fazendários*), utilizando-se dos índices da Tabela de Cálculos da Justiça Federal (1,0404808890), tem-se que o valor da verba honorária era de apenas R\$ 26.012,02, e não de R\$ 26.447,50, como equivocadamente apurado pela própria Impugnante em seus cálculos (ID 10305786), porquanto lançou mão indevidamente da taxa SELIC como índice de atualização monetária, assim como também o fez o Impugnado.

Há aqui, portanto, a necessidade de resguardar-se o Princípio da Indisponibilidade da Coisa Pública.

Julgo, pois, procedente a Impugnação (ID 103057802), fixando, como termo a quo da atualização monetária do crédito exequendo, o dia 09/10/2017, mas reduzo de ofício o quantum debeat para apenas R\$ 26.012,02 (vinte e seis mil e doze reais e dois centavos) em valor consolidado em agosto/2018.

Considerando o erro fazendário, condeno o Impugnado/Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Impugnante no importe de R\$ 1.917,28, que corresponde a 10% (*dez por cento*) do valor atualizado do excesso até os limites apurados pela Fazenda Nacional, da seguinte forma:

- A) Valor apurado pelo Impugnado/Exequente (R\$ 44.682,81 em junho/2018 – ID 9114842) atualizado até hoje via Tabela de Cálculos da Justiça Federal (1,0257257899): R\$ 45.832,31;
- B) Valor apurado pela Impugnante/Executada (R\$ 26.447,50 em agosto/2018 – ID 10305786) atualizado até hoje via Tabela de Cálculos da Justiça Federal (1,0080139367): R\$ 26.659,44;
- C) Valor do excesso segundo a Impugnante atualizado até hoje (isto é, A-B): R\$ 19.172,87;
- D) Valor da verba honorária sucumbencial devida pelo Impugnado (10% de C): **R\$ 1.917,28.**

Expeça-se, de logo, a competente RPV em prol do Impugnado/Exequente no valor de R\$ 26.012,02 consolidado em agosto/2018.

Com o pagamento da referida RPV, digamas partes acerca da quitação no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 07 de novembro de 2018.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003101-23.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARRUDA

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001297-42.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: DATA CRED - TECNOLOGIA DE ATIVOS FINANCEIROS LIMITADA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-50.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: SANDRO MAURO FARIA

DESPACHO

Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa não tenha logrado êxito em garantir a integralidade do débito, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE.

Não fosse assim, ficaria o Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.

Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.

Abra-se nova vista a exequente com a finalidade de que comprove as diligências envidadas ou apresente indícios da mudança da situação econômica do Executado(a).

No silêncio ou em havendo requerimento de suspensão do feito arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005552-93.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Jafa Comercio de Ferro E Aco Ltda - ME, INES ONISHI KIYOHARA, MARCOS NORIHISA KIYOHARA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002711-96.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME, MARIA LUCIA DA ROSA SOUZA, RODRIGO DONIZETTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163, EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163, EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163, EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de novembro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002711-96.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME, MARIA LUCIA DA ROSA SOUZA, RODRIGO DONIZETTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163, EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163, EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163, EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de novembro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: SILVANO ALEX PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de outubro de 2019, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: SILVANO ALEX PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de outubro de 2019, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Retifique-se a autuação para que conste no polo ativo a União Federal.

Tendo em vista o quanto certificado à fl. 48 – ID 20932161, bem como a juntada da guia de depósito judicial pelo executado (fl. 49 – ID 20932169), **intime-se, com urgência, a União** para, em 05 (cinco) dias, manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo considerar tanto o referido depósito judicial como o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 45/47 – ID 20886410). No mesmo prazo, informe a União os dados da conta destinatária para a conversão em renda dos valores vinculados ao processo.

Após a manifestação da União, abra-se conclusão para deliberação sobre o cancelamento do bloqueio dos valores eventualmente excedentes.

Publique-se esta decisão e intime-se o advogado cadastrado do executado, Dr. Benedito Adilson Borges, o qual consta como regular no Cadastro Nacional de Advogados (ID 20947627), inexistindo informação oficial sobre o seu falecimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-25.2017.4.03.6103

AUTOR: HENRIQUE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-25.2017.4.03.6103

AUTOR: HENRIQUE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-65.2018.4.03.6103

AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-04.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA GUIMARAES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência ou da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, haja vista a idade da autora (ID 20698065).

Semprejuízo de nova análise após manifestação da parte contrária, verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado (fl. 96 – ID 20843461), pois os extratos de consulta processual de fls. 98/116 (ID 20958375 e seguintes) apontam que não há identidade de causa de pedir e pedidos com os feitos nº 01145229120044036301, 01145600620044036301, 00376462319884036183, 07050746519914036183 e 00503919319924036183, pois neles a matéria controvertida e julgada restringiu-se à revisão da correção monetária das contribuições anteriores às 12 últimas pela ORTN, nos termos da Lei 6.423/77.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a autora está em gozo do benefício previdenciário NB 729783065, conforme documento de fl. 75 (ID 20698068). Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Já o instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois a documentação acostada não é apta a comprovar que o benefício da autora foi limitado pelo teto estabelecido nas referidas emendas constitucionais, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. indefiro os pedidos de tutela de urgência e da evidência.

2. indefiro o pedido de exibição do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogada, legalmente constituída neste feito.

Deverá a parte autora requerer diretamente na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

3.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

3.2. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a **diferença entre o valor recebido atualmente e o almejado, inclusive com apresentação de planilha**, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEIARAIMUNDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, caso haja fixação do início da doença/incapacidade em data na qual não era segurada, requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Determinou-se a emenda da petição inicial para autora se manifestar sobre a ocorrência de coisa julgada no que tange ao pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para juntar documentação apta a comprovar que apresentou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada perante o INSS, a fim de caracterizar a pretensão resistida; e para retificar o valor atribuído à causa (fl. 86 – ID 16224221).

A autora se manifestou e juntou documentos às fls. 88/193 – ID 16919106 a 16919131.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao benefício assistencial desde o momento em que foi determinada a incapacidade total e permanente, em perícia realizada aos 24.02.2016, nos autos n.º 0004304-29.2015.4.03.6327. Subsidiariamente, requer que os efeitos patrimoniais do benefício assistencial retroajam até data de requerimento do NB 604682156-1 (DER 06/03/2014) ou NB 612544526-0 (DER 17/11/2015) ou NB 622.013.768-3 (DER 19/02/2018) ou NB 1115994002 (DER 17/08/2018) (fl. 89 – ID 16919106 - Pág. 2).

Leitura atenta aos documentos anexados pela parte autora, verifico que o NB 604.682.156-1 - DER 06.03.2014 (fl. 183 – ID 16919126) e o NB 612.544.526-0 – DER 17.11.2015 (fl. 184 – ID 16919127) referem-se a benefício previdenciário de auxílio-doença. Tais benefícios são anteriores à perícia em que foi reconhecida a invalidez da autora em 24.02.2016 (fl. 140/141 – ID 16919125 - Pág. 51/52) e à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 153/157 – ID 16919125 - Pág. 64/68).

Assim, não pode o proveito econômico retroagir para alcançá-los, pois, além de inexistir resistência do INSS em relação ao benefício assistencial, caso acolhido o argumento da autora, o limite dos efeitos patrimoniais seria a data da perícia judicial, aos 24.02.2016, circunstância que reduz, por consequência, o valor da causa, segundo o proveito que a parte auferiria.

Uma vez que o valor atribuído à causa foi de R\$ 61.200,00 (fl. 89 – ID 16919106) e o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais é de R\$ 59.880,00, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001, é evidente que excluídos os anos de 2014 e 2015 do cálculo do valor do proveito econômico, a competência passa a ser do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Observo, ainda, que os requerimentos de LOAS comprovados nos autos datam de 18.04.2018 (fl. 188 – ID 16919131) e de 17.08.2018 (fl. 186 – ID 16919129).

O valor da causa deve corresponder, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, à soma das parcelas vencidas e doze parcelas vincendas. Utilizando-se do cálculo da autora (fl. 89 – ID 16919106), tem-se que os salários mínimos de 2016 a 2019, multiplicados por 12 prestações e somados, equivalem a R\$ 45.228,00 (quarenta e cinco mil duzentos e vinte e oito reais). Se considerados os requerimentos de LOAS, o valor é ainda menor.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ainda que assim não fosse, é certo que neste Juízo Federal o feito seria extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, haja vista a inexistência de análise dos requerimentos de benefício assistencial pela autarquia previdenciária.

Uma vez concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precípua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, **reconheço a incompetência absoluta desse Juízo** e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela.

Dê-se baixa na distribuição.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO COMUM

0400931-21.1992.403.6103 (92.0400931-4) - EDF COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP317134 - IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 217: Tendo em vista que os cálculos de liquidação foram efetuados com a utilização da alíquota de 1%, defiro o pedido. Oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da União, a totalidade do saldo da conta judicial nº 2945.635.00020232-5, sob o código de receita nº 8047. Deverá ser anexado ao ofício cópia das fls. 179/180 e 217.
2. Antes, contudo, dê-se ciência às partes.
3. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 193.
4. Fl. 218: Esclareço à parte autora que a atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada pelo E. TRF-3, no momento de pagamento requisitório, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0400717-25.1995.403.6103 (95.0400717-1) - ARI VALDO GIGNON X CLEUSA MARIA CORREA DE FREITAS X HELOISA LOPES X JAIRO DOS SANTOS X JOSE PAULO BARBEDO X JUAN BAENAROSAL X KARLHEINZ BLUTAUMULLER X MAURO RIBEIRO DE SOUZA X OSWALDO PALUDETTO X PAULO EDUARDO DE SOUSA X VALDECIR TOZZI(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Silente as partes, conquanto intimadas do ato ordinatório de fl. 596, em 13/02/2019 e 13/05/2019 (fl. 597), determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000917-43.2008.403.6103 (2008.61.03.000917-0) - MAGNO MATEUS ANDRADE(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 182-verso e 183: Noticiado o óbito da parte autora, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
2. Verifico da consulta emanexo, que determino a juntada, que a parte não deixou beneficiários à pensão por morte. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a juntada de certidão atualizada do processo de inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante. Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores).
3. Como cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008659-22.2008.403.6103 (2008.61.03.0008659-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-74.2007.403.6103 (2007.61.03.004254-5)) - ADEMAR MENDES FILHO(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 107:

1. Acolho a manifestação da parte autora para determinar o prosseguimento do feito nos autos físicos, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 82 e 84.
2. Anoto o requerimento para que o alvará referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 10). Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Decorrido o prazo, silente, expeça-se em nome do advogado subscritor da petição.
3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Como levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA ME X SERGIO VIEIRA STROPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA

1. Tendo em vista o disposto no artigo 346 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 82/83).
2. O cumprimento de sentença far-se-á virtualmente, tendo em vista o quanto disposto na Resolução nº 142, da Presidência do TRF-3.
3. Deste modo, intime-se a CEF para retirar os autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização dos autos, nos termos do art. 11 da referida resolução.
4. Desde já, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 10, parágrafo único, da Resolução supracitada).
5. Com a publicação desta decisão, os documentos (arquivos digitalizados) devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
6. A petição de fls. 85/88 será analisada nos autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-39.2015.403.6103 - WULDA DE MENDONCA CASTRO X MARIA CLARA DE MENDONCA MALDONADO CAMPOY(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fl 110: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora.
Decorrido sem cumprimento, remeta-se o feito ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004046-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004046-9) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, com sentença proferida às fls. 36/37. Decisão do E. TRF-3 às fls. 59/60, reformou o julgado e extinguiu o processo sem resolução do mérito.
Trânsito em julgado em 08/04/2000 (fl. 52).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Desentranhe-se as petições de fls. 68/72, 74 e 77, dê-se baixa no protocolo e, na mesma oportunidade, protocolize-as no processo nº 0004249-52.2007.403.6103, em apenso. Deverá o subscritor estar atento no momento de protocolar os documentos para indicar os autos corretos.
2. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.
3. Na ação ordinária, junte-se as petições citadas no item 1, bem como cópia deste despacho e dê-se vista à CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Abra-se conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401149-15.1993.403.6103 (93.0401149-3) - ANTONIO SANTOS FILIPE(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO SANTOS FILIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente a parte autora, conquanto intimada do ato ordinatório de fl. 124, em 14/05/2019, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403144-58.1996.403.6103 (96.0403144-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401095-44.1996.403.6103 (96.0401095-6)) - METALURGICA IPE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP046263P - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METALURGICA IPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 319, o nome da parte autora foi retificado (321/323).

Fls. 324/326: Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a situação cadastral de José Roberto Marcondes está regular.

Diante do exposto, cumpra-se o despacho de fl. 319, a partir do item 2.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400235-72.1998.403.6103 (98.0400235-3) - DAMIAO ARAUJO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X DAMIAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitário, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402759-42.1998.403.6103 (98.0402759-3) - MINERACAO QUATRO SIMOES LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO QUATRO SIMOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitário, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003396-48.2004.403.6103 (2004.61.03.003396-8) - ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X MARIA GORETTI DA SILVA MACHADO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/312: Tomo sem efeito o item 4 da decisão de fls. 306/308, tendo em vista o documento de fl. 292.

Esclareço que, nos termos da decisão supracitada, especificamente o item 1, os valores principais requisitados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo da interdição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003673-30.2005.403.6103 (2005.61.03.003673-1) - EMILIO TEODORO PEREIRA DE LIRIO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO TEODORO PEREIRA DE LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitário, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004214-0) - JOSE MACARIO SILVA X ERALDA COSME DA SILVA X AUDEMIR MACARIO DA SILVA X FABIANA DAURILIA DE SOUZA SILVA X LEONIDIO MACARIO SILVA X ALVADAIR MAXIMO DA SILVA X ALAELSON MACARIO SILVA X GISLAINE GOMES DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DJANE MACARIO DA SILVA X JOSE MACARIO SILVA FILHO X ANDERSON EDUARDO CASTILHO CALDAS X SUELY MACARIO SILVA CASTILHO CALDAS X CLAYTON DE MORAES LOPES X ROSELI DA SILVA LOPES X ROSILENE MACARIO GONZAGA DA SILVA X JONATAS GONZAGA DA SILVA X ISMAEL MACARIO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERALDA COSME DA SILVA X AUDEMIR MACARIO SILVA X FABIANA DAURILIA DE SOUZA SILVA X LEONIDIO MACARIO SILVA X AVALDAIR MAXIMO DA SILVA X ALAELSON MACARIO SILVA X GISLAINE GOMES DA SILVA OLIVEIRA X JOSE MACARIO SILVA FILHO X MARIA DJANE MACARIO DA SILVA X ANDERSON EDUARDO CASTILHO CALDAS X SUELY MACARIO SILVA X CLAYTON DE MORAES LOPES X ROSELI DA SILVA LOPES X JONATAS GONZAGA DA SILVA X ROSILENE MACARIO GONZAGA DA SILVA X ISMAEL MACARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 285: Indefero o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009075-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009075-8) - NEODIR JOSE COMUNELLO (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEODIR JOSE COMUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1, 10 Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.
Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004813-1) - EGIDIO DE JESUS ALVES (SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EGIDIO DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ofício requisitório foi transmitido (fl. 117).

Na sequência, foi noticiado o óbito da parte autora e requerida a habilitação das filhas (fls. 120/130):

Evelyn Cristina Monteiro Alves (maior);

Stefany Letícia Monteiro Alves Ribeiro (maior) e

Bruna Aparecida Monteiro Alves (menor), representada por sua genitora, Angélica Aparecida de Medeiros Alves.

Intimada para apresentar a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 135 e 139), a parte autora manifestou-se às fls. 159/163.

O E.TRF-3 informou o ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 150/154).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar os originais dos documentos de fls. 160/161.

2. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

3. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-20.2011.403.6103 - MIRCIO DANIEL DA SILVA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRCIO DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitório, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001386-50.2012.403.6103 - SIDERLON FERREIRA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDERLON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitório, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401039-50.1992.403.6103 (92.0401039-8) - ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA (SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 170/172: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido de incidência de juros de mora nos valores depositados é alheio à esta lide. Ademais, os valores estavam à disposição do Juízo da Comarca de Caçapava/SP. Eventual insurgência deverá ser realizada nas vias adequadas.

2. Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do item 5 do despacho de fl. 130, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402305-96.1997.403.6103 (97.0402305-7) - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES X LUIS FERNANDO DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVEIRA X ANA LUCIA TORRES MAIDA X LAURO REGINALDO RODRIGUES ESSIAS X IARLE TORRES X PAULO AUGUSTO CALAFIORI X SEBASTIAO ALUIZIO DE SOUZA X AURIMAR JOSE PINTO X MARINA OKAMOTO (SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 598/605: Preliminarmente, manifeste-se o coautor Sebastião Aluizio de Souza no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402261-43.1998.403.6103 (98.0402261-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - RICARDO ANTONIO FEDERICO (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO ANTONIO FEDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 829/830 e 832/835:

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para esclarecimento às partes em três ocasiões (fls. 742/753, 789/795 e 810) e, especificamente, à fl. 810, o parecer elucidou os pontos controvertidos apontados pela parte exequente.

Diante do exposto, mantenho os termos da decisão de fls. 827, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2. Eventual reiteração neste sentido poderá ensejar aplicação de multa de litigância de má-fé, nos termos do art. 5º c/c art. 80, V, ambos do CPC.

3. Remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404281-07.1998.403.6103 (98.0404281-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403255-71.1998.403.6103 (98.0403255-4)) - ANETE LODI DA SILVA (SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGALHA RABELO E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO E SP232017 - SABRINA DE CHIARA GONZAGA E SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANETE LODI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 480/489: Deixo de apreciar a petição, tendo em vista que a parte autora constituiu novos procuradores para representá-la neste feito, às fls. 476/477.

2. Deiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para a parte autora apresentar a documentação requerida pela CEF às fls. 473/474.

3. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 436, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002875-6) - MARIO FUKUI (SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO E SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl 434: Preliminarmente, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004804-16.2000.403.6103 (2000.61.03.004804-8) - DJALMA CUBAS DE MORAIS (SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DJALMA CUBAS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fl. 259, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 243/248 e 253/256. Apurou o montante de R\$ 27.425,25, atualizado em 08/2018 (fls. 261/263). A parte autora manifestou concordância (fl. 268) e a CEF não se manifestou. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Oportunizada a manifestação, a CEF manteve-se silente, do que infere-se a ocorrência de concordância tácita e, diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial (fls. 261/263), para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 27.425,25 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado em 08/2018. Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 855,76 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, e a CEF ao pagamento de R\$ 2.130,86 (dois mil, cento e trinta reais e oitenta e seis centavos), da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil) (fl. 20). 2. Intimem-se. 3. Da diferença entre o valor depositado e o homologado resta o montante de R\$ 8.557,64. Tendo em vista que a CEF foi condenada ao pagamento de honorários

sucumbenciais de R\$ 2.130,86, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, informar se autoriza o levantamento deste valor pela parte autora para fins de quitação do débito. 3.1. Decorrido o prazo silente ou no caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora de R\$ 29.556,11 (82,1393% do saldo), sendo: R\$ 23.848,04, (66,2761% do saldo) referente ao valor principal, mais R\$ 3.577,21 (9,9414% do saldo) referente aos honorários sucumbenciais e R\$ 2.130,86 (5,9218%) referente aos honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, conforme guia de fl. 256.3.2. Caso haja discordância, expeça-se de alvará de levantamento, em favor da parte exequente, de R\$ 23.848,04, (66,2761% do saldo) e, R\$ 3.577,21 (9,9414% do saldo) referente aos honorários sucumbenciais. 4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 5. Após, expeça-se alvará de levantamento. 6. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. 7. Informado o pagamento do alvará, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o saldo remanescente da conta judicial em seu favor. Deverá a executada comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Para tanto, deverá a Secretária intimá-la. 8. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001775-84.2002.403.6103 (2002.61.03.001775-9) - MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP263072) - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP263072) - JOSE WILSON DE FARIA)

Fl. 744: A Caixa Econômica Federal requereu a desconsideração da petição juntada anteriormente (fl. 655), na qual concordava com a quitação do débito ante os depósitos realizados nos autos. Referida petição foi apreciada à fl. 656.

Este Juízo deixou claro que a prestação jurisdicional já foi exaurida, e que a insistência em requerimentos inócuos poderia ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 651/652).

A parte autora persiste na continuidade do processamento do feito (fls. 707/710 e 711/728), todavia pode-se considerar que os pedidos foram requeridos a partir da petição equivocada da CEF (fl. 655).

Mutatis mutandis, consigno que eventual persistência no prosseguimento deste feito ensejará aplicação de multa de litigância de má-fé, nos termos do art. 5º c/c art. 80, V, ambos do CPC.

Cumpra-se a determinação de fls. 651/652, a partir do item 7.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007330-77.2005.403.6103 (2005.61.03.007330-2) - PAULO HENRIQUE LATARO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE LATARO

1. Fls. 428/433: Reexpeça-se o ofício requisitório cancelado, referente aos honorários contratuais, conforme orientação do E. TRF-3.

2. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Informado o pagamento do ofício precatório de fl. 426, oficie-se a CEF para transferência dos valores para a conta judicial nº 2945.635.26975-6 (fl. 378), vinculada ao processo nº 0009292-28.2011.403.6103, à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos. Prazo de 15 (quinze) dias.

6. Com a resposta da CEF, comunique-se à 4ª Vara.

7. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004103-6) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIDNEY GONCALVES ACCESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão proferida às fls. 161/162, homologou o valor exequendo de R\$ 35.272,08, atualizado em 04/2010.

A CEF efetuou os depósitos às fls. 164/166, que foram levantados conforme informação de fls. 179/194.

A parte autora contesta os critérios de atualização utilizados pela CEF. Aduz ser devida a importância remanescente de R\$ 69.873,05, atualizada em 07/2019.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. Decorrido o prazo silente, abra-se conclusão.

1.2. Caso haja concordância e, conseqüentemente, depósito do valor apresentado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, em nome do advogado Dr. Miguel dos Santos Paula (OAB/SP 218.788 - procuração à fl. 10).

Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Como o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

1.3. Em caso de discordância, aponte a CEF as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0406760-07.1997.403.6103 (97.0406760-7) - JACIRA MARIA GUIMARAES X LENI STANGER(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X LIOKO MORISHITA X MARIA HELENA PRADO X VERA LUCIA DE ABREU(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JACIRA MARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI STANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOKO MORISHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual os autores Jacira Maria Guimarães, Leni Stanger, Lioko Morishita, Maria Helena Prado e Vera Lúcia de Abreu requerem provimento judicial que condene a parte ré a incorporar nos seus vencimentos o aumento de 28,86% a partir de 1993. Inicialmente, os autores constituíram seus procuradores os advogados Dr. Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e Dr. Donato Antônio de Farias (OAB/SP 112.030) (fls. 15, 19, 23, 27 e 31). Sentença às fls. 46/53 e 57. Decisão do E. TRF-3 às fls. 84/91, com trânsito em julgado em 05/05/2005 (fl. 94). Leni Stanger, Lioko Morishita e Vera Lúcia de Abreu constituíram novo procurador, Dr. Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) (fls. 133, 226 e 156). Quanto ao cumprimento de sentença, a situação é a seguinte: Jacira Maria Guimarães Termo de transação - fls. 170/171; Leni Stanger Transmissão do of. Requisitório - fl. 248; Lioko Morishita Termo de transação - fls. 172/173; Maria Helena Prado Termo de transação - fls. 174/175; Vera Lúcia de Abreu Transmissão do of. Requisitório - fl. 249. Noticiado o óbito de Leni Stanger, foi requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 274/326 e 331/333). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico das consultas em anexo, que determino a juntada, que os valores requisitados para Leni Stanger foram estomados (Lei nº 13.463/2017). 2. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC-3. Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC-3. 4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000195-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000195-7) - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP192519 - VICTORIO RAFFAINE NETO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

O ofício requisitório estomado (fls. 1336/1340) foi reincluído em nome da inventariante do espólio de José Roberto Marcondes (fl. 1393) e posteriormente cancelado em virtude da divergência do nome da parte (fls. 1399/1403).

Foi informada a regularização do CPF de José Roberto Marcondes e requerida a expedição do precatório em seu nome (fls. 1394/1398).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que não há divergência do nome da parte autora em relação aos dados da Receita Federal. Diante do exposto e, tendo em vista a petição de fls. 1394/1398, reexpeça-se o ofício precatório em nome de José Roberto Marcondes, à disposição do Juízo.

2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

4. Com a disposição dos valores, proceda-se à transferência aos Juízos que requerem em hora no rosto dos autos, nos termos da decisão de fls. 1372/1375, parte final do item 4.

5. Dê-se ciência deste despacho às Varas do Trabalho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002125-96.2007.403.6103 (2007.61.03.002125-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001517-7)) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 396/400: Indefiro pelas razões expostas no despacho de fl. 389.

Dê-se ciência às partes das minutas de ofício requisitório de fls. 393/394 (conforme ato ordinatório de fl. 395).

Prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004348-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004348-7) - EMONICA BENIS DOS SANTOS X AVELINA MARIA DOS SANTOS (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES E SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMONICA BENIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA MARIA DOS SANTOS

1. Fl. 220: Dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005745-77.2011.403.6103 - JESU MESSIAS DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fl. 136, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 91/97 e 116/119. Apurou o montante de R\$ 2.246,85, atualizado em 04/2018 (fls. 137/140). As partes manifestaram concordância (fls. 157 e 158). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.246,85 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 04/2018 (fls. 137/140). Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.685,22 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 25). 2. Intimem-se. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução n.º 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005543-32.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA X CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 106/108. Decisão do E. TRF-3 às fls. 126/128, com trânsito em julgado em 08/06/2016 (fl. 130). Informada a interdição da parte autora (fl. 135 - processo n.º 1031298-52.2016.8.26.0577 - 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos), foi proferida decisão às fls. 136/138, que determinou a expedição do ofício requisitório dos valores devidos ao autor, à disposição do Juízo. Foi efetuada penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 29.431,38, em cumprimento ao mandado expedido pela 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (processo n.º 1008443-11.2018.8.26.0577), originário de Carta Precatória expedida pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Carlos (processo n.º 0008269-57.2014.8.26.0642) (fls. 184/187). Esta, por meio de comunicação eletrônica, informou o valor atualizado da penhora, R\$ 31.116,99 e requereu a transferência ao Banco do Brasil (fls. 217/218). É a síntese do necessário. Decido. 1. Requite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, via comunicação eletrônica: 1.1. A transferência do valor de R\$ 31.116,99, referente a 89% do valor total do ofício requisitório de n.º 20190033826 (fl. 203), conta n.º 1181005132907916, para uma conta judicial no Banco do Brasil, agência n.º 5965-X, à disposição da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Carlos (processo n.º 0008269-57.2014.8.26.0642); 1.2. A transferência do valor de R\$ 3.840,44, correspondente a 11% do valor total do ofício requisitório supracitado, para uma conta judicial no Banco do Brasil, à disposição do Juízo da Interdição, 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (processo n.º 1031298-52.2016.8.26.0577). Deverá ser anexado ao ofício cópia das fls. 135, 203 e 218. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Como o cumprimento, comuniquem-se aos respectivos Juízos. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005968-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, ao justificar o valor da causa, apresentou planilha na qual o montante indicado foi de R\$ 60.230,87, sendo R\$ 57.119,51 a título de parcelas vencidas e R\$ 3.111,36 de parcelas vincendas (fls. 15/17 do arquivo gerado em PDF).

Contudo, ao somar o valor das parcelas vencidas da coluna "total devido" o resultado é R\$ 17.119,51. Portanto, o valor da presente demanda será inferior ao limite prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001. O pedido não se enquadra nas exceções do §1º do mesmo artigo supra.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005899-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OSMARIANO DA SILVA SEVERIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que dê imediatamente andamento ao pedido de recurso de benefício previdenciário e cumpra a diligência da 3ª Junta de Recursos. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que a protocolou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.732.864-8 na agência de previdência social de Jacareí/SP, o qual foi indeferido. Aduz que recorreu à 3ª Junta de Recursos contra o referido indeferimento. Afirma que o órgão recursal solicitou diligência preliminar à agência do INSS, na data de 03.01.2019. Sustenta que a autoridade impetrada não respeitou o prazo legal, pois não houve o cumprimento da diligência determinada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária. A matéria segue o disposto no Decreto nº 3.048/1999 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (Portaria nº 116, de 20 de março de 2017). Este último prevê:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

- I - conversão em diligência;
- II - não conhecimento;
- III - conhecimento e não provimento;
- IV - conhecimento e provimento parcial;
- V - conhecimento e provimento; e
- VI - anulação.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado. (grifo nosso)

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de cumprimento das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem dos pagamentos atrasados, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam o pagamento das prestações atrasadas de benefícios que foram concedidos em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que o impetrante apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário n.º 44233.1205558/2017-07 (fls. 13/14 – ID 20834278).

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2133F709>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000619-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON MONTEIRO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038, ANA CECILIA VASCONCELOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que há impugnação à justiça gratuita pendente de decisão (fl. 157/158 – id 11338771), a qual pode configurar questão prejudicial quando do julgamento do presente feito.

Assim, tendo em vista os documentos de fls. 43 (id 888300) e 105/115 (id 1846420) do documento gerado em pdf, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora recolla as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Recolhidas as custas, abra-se conclusão para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-42.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: REGINALDO P DA SILVA JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL - EPP, REGINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: GILSON DA SILVA XAVIER

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a cominação de obrigação de fazer para compelir o registro perante o conselho regional de fiscalização profissional, bem como para cobrar as anuidades inadimplidas.

A tutela é para o mesmo fim.

Aduz, em apertada síntese, que o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE-SP detém competência para fiscalizar a atividade profissional de representação comercial, como definido na Lei n.º 4.886/65. Afirma que a parte ré desenvolve atividade profissional de representação comercial e que, não obstante notificada extrajudicialmente para proceder ao registro no conselho regional, omitiu-se em providenciá-lo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Da documentação que acompanha a inicial não se extrai, quanto ao direito invocado pela parte autora, o grau de certeza necessário para o deferimento do pedido relativo ao registro compulsório no Conselho Regional de Representantes Comerciais de São Paulo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou em sua jurisprudência a natureza pública dos Conselhos de Fiscalização Profissional, os quais detêm, entre outras atribuições legais, o poder de polícia para instituir e cobrar tributos e aplicar sanções por descumprimento das exigências previstas na lei em sentido estrito que regulamenta a profissão, conforme transcrevo abaixo:

ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011. 1. A **jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal**. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. **Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio**. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie “contribuições de interesse das categorias profissionais”, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 4. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes. 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes.

(ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017) (grifo nosso)

Assim, a parte autora, em tese, tem o poder de proceder ao registro compulsório, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.839/1980 e cobrar as contribuições devidas pela prestação dos serviços de representação comercial, sem que para tanto o Poder Judiciário tenha que intervir.

Por fim, ressalto que a autora não apresentou cópia integral do processo administrativo relativo ao Auto de Infração e Notificação para Defesa n.º 2839/2019 (fl. 81 – ID 18303024), o que afasta a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto:

1. **indefiro o pedido de tutela de urgência;**

2. **indefiro**, igualmente, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 133 e 134, §2º do Código de Processo Civil. Conforme os documentos de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 83/90 – ID 18303026 a 18303033), a parte ré, ainda que sob regime de microempresa, exerce pessoal e profissionalmente a atividade econômica organizada como empresário individual e, por isso, não há necessidade de desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, a existência de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas tem repercussão jurídica quanto a obrigações e benefícios tributários, não alterando a natureza jurídica do empresário pessoa física;

3. **afasto o pedido de extração de cópias para o Ministério Público Federal**. A providência pode ser objeto de denúncia/representação para fins penais por parte da autora. Observo, outrossim, que sequer houve instrução processual ou manifestação da parte contrária, ou seja, não há cognição definitiva sobre os fatos, sendo, por ora, impertinente a medida.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da requerida fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005917-50.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: LAILA ABDON ABRAHAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e institucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B030BDE265>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004813-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233
EXECUTADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o exequente requer a satisfação do crédito no valor de R\$ 31.824,04 (trinta e um mil oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), conforme memória de cálculo (fls. 03/18 – ID 10707966 e 10707972).

A parte executada foi intimada para pagamento (fl. 21 – ID 11356582).

Intimada para cumprir o despacho de fl. 21 – ID 11356582, a exequente juntou documentos (fls. 34/93 – ID 18406359).

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB se manifestou (fls. 94/100 – ID 19645378).

As partes requereram homologação de acordo e a extinção da execução (fls. 102/107 – ID 20180573 a 20183559).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso I do Código de Processo Civil.

É admitida a transação sobre o direito litigioso de natureza patrimonial e não revestido de interesse público, nos termos do artigo 841 do Código Civil. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, é possível a sua homologação.

Diante do exposto, **homologo o acordo de fls. 105/107 – ID 20183556 e extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO COMUM

0400872-33.1992.403.6103 (92.0400872-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400393-40.1992.403.6103 (92.0400393-6)) - AILTON JOSE DIMAS DA SILVA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP227847 - THIAGO CARDOSO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRADESCO S/A (SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP072948 - ONIVALDO ZANGIACOMO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Fl. 631: Indefiro a realização de nova perícia. Não há prejuízo à parte autora quanto ao laudo elaborado às fls. 559/571.

Diferentemente do que pode ocorrer em outros tipos de perícias (engenharia, por exemplo), no qual os assistentes das partes poderiam comparecer na vistoria técnica para acompanhar a diligência do perito nomeado pelo Juízo, não é o que ocorre no presente caso.

O perito contador elabora seu laudo a partir da documentação juntada aos autos. Os eventuais assistentes das partes opinam a partir da confecção do laudo. Portanto não há qualquer mácula ou cerceamento de defesa quando da elaboração do laudo.

Todavia, para que não haja prejuízo à parte autora, oportunizo o prazo de 15 dias para indicação de assistente técnico e manifestação ao laudo apresentado.

Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002272-0) - EMBRAER S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Fl. 735: O título judicial exequendo fixa os parâmetros da execução, diante da formação da coisa julgada.

A decisão de fls. 624/629, ao condenar a União Federal em honorários advocatícios não determinou a incidência de juros de mora. Portanto, correta a minuta de fl. 733.

Intime-se.

2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 721, a partir do item 5.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002947-1) - IVETE IGNACIO FERNANDES(SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-03.2013.403.6103 - LEONINA ALVES CARDOSO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO: Consoante despacho de fl. 144:

(...) Coma resposta, dê-se ciência à parte autora pelo para de 15 (quinze) dias.

Por fim, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-42.2013.403.6103 - EDSON MARQUES(SP255161 - JOSE ANGELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Conquanto feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, conforme consulta emanexo, que determino a juntada, verifico que a parte autora, embora intimada do ato ordinatório de fl. 173, não anexou as peças digitalizadas, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Diante do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato ordinatório supracitado. A petição de fls. 175/190 será analisada nos autos virtuais.

2. Após, arquivem-se os autos físicos.

3. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos físicos e virtuais ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-88.2016.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Com vistas à regular expedição do alvará de levantamento, conforme disposto na parte final da sentença de fls. 225/226, DETERMINO:

1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406651-90.1997.403.6103 (97.0406651-1) - CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCOS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCOS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 356/362: Acerca da manifestação dos requerentes quanto a iminência de desvio de destinação dos honorários sucumbenciais, nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 342 e da minuta de fl. 351. Destarte, determino a alteração do beneficiário da requisição de pagamento nº 20180038147 para excluir o Dr. Almir Goulart da Silveira e incluir o Dr. Donato Antônio de Farias.

2. Após, abra-se nova vista às partes e prossiga-se nos termos do despacho de fl. 349.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001741-02.2008.403.6103 (2008.61.03.001741-5) - VALDIR JOSE CAMARGO X ISAAC SAMUEL DOS REIS CAMARGO X ILLSARA DERCEMIRA DOS REIS CAMARGO CAETANO X IGOR ANTONIO DOS REIS CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em complementação ao despacho retro (fl. 300), conforme comunicado 03/2018 - UFEP, item 7, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o ofício requisitório deverá ser reincluído em nome de apenas um herdeiro, à disposição do Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará.

Diante do exposto, reexpeça-se o ofício requisitório de nº 20150102124, conforme informação de estorno de fl. 293, em nome de Isaac Samuel dos Reis Camargo, à disposição do Juízo.

2. Cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho supracitado.

3. Com o depósito, defiro a expedição de alvará de levantamento na proporção de 1/3 do valor total para cada herdeiro habilitado.

4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará.

Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

5. Após, expeçam-se os alvarás.

6. Com a expedição, intimem-se os interessados para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

7. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-52.2008.403.6103 (2008.61.03.002643-0) - ANASIA BELARMINA CORREA X NER SILVERIO CORREA FILHO X SIMONE BELARMINA GARCIA X CINAIDI BELARMINA LIMA X NEIDER BELARMINA DOS SANTOS X SILAS NER CORREA X ISAQUEU NER CORREA X ABNER CORREA X AMINADABE NER CORREA X NER SILVERIO CORREA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NER SILVERIO CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE BELARMINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004823-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004823-4) - GISELE RIBEIRO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GISELE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, (GISELE RIBEIRO DE SOUZA e/ou GISELE RIBEIRO DE SOUZA BATISTA), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005344-78.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-57.2012.403.6103 - HELLEN ROSE DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELLEN ROSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/81: Nos termos da sentença proferida às fls. 41/42, assiste razão à parte autora. Portanto, DETERMINO:

1. Expeça-se ofício requisitório dos valores referentes aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 608,74 (seiscentos e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado em 10/2015, correspondente a 10% da condenação (fls. 73/74).

2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 76.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405022-18.1996.403.6103 (96.0405022-2) - EDMEA VIEIRA DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X EDMEA VIEIRA DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Retifico parcialmente o item 2.1. do despacho de fl. 610, tendo em vista que o valor devido à parte autora, R\$ 651.244,83, corresponde a 67% do valor total depositado, uma vez que na guia de fl. 594 o valor total compreende a soma do principal (R\$ 868.326,44) e dos honorários sucumbenciais (R\$ 104.199,17).

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 616.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006626-74.1999.403.6103 (1999.61.03.006626-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003562-1)) - OSMAR ANSELMO DE FARIA X JOCELI DE SOUZA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X OSMAR ANSELMO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 719/721: As partes executadas foram intimadas sobre o pedido de levantamento parcial dos valores depositados neste processo, nos termos da decisão de fls. 696/697. Não houve impugnação.

Importante frisar que a parte exequente apresentou cálculos que resultou o montante de R\$ 6.326,26, atualizado para o mês de março de 2017 (fl. 690). Todavia, ao final da petição menciona o valor de R\$ 6.626,26 (fl. 691). Ao reiterar o pedido de levantamento, a parte exequente menciona o valor de R\$ 6.626,26 (fl. 721).

Trata-se de erro material, uma vez que as contas apresentadas resultam em R\$ 6.326,26; resultado da subtração de R\$ 8.231,80 - R\$ 1.905,54 (fl. 690).

Deste modo, defiro a expedição de alvará de levantamento no percentual de 76,85% do valor depositado, o qual representa R\$ 6.326,26 no mês de março de 2017. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada.

Com levantamento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor remanescente depositado na conta judicial. Para tanto, comunique-se o PAB deste Fórum para as providências cabíveis.

Quanto aos valores apresentados em face da coexecutada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários, deverá a parte exequente apresentar novos elementos para dar continuidade à execução. Referida executada não realizou o pagamento quando intimada (fls. 554 e 644/645), assim como foi infrutífera a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fl. 699).

Caso a parte exequente não traga novos subsídios, determino a suspensão da execução nos termos do inciso III, do art. 921 do CPC.

Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, e poderão ser desarquivados nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

O prazo prescricional ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, e seu curso retornará após ultrapassado o lapso temporal retro, independentemente de decisão proferida por este Juízo, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0403047-34.1991.403.6103 (91.0403047-8) - COMERCIAL GALVAO LTDA X J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X INDUSTRIA DE PAPEL GUARA LTDA - EPP X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMERCIAL GALVAO LTDA X UNIAO FEDERAL X J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X UNIAO FEDERAL X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE PAPEL GUARA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Foram transmitidos os seguintes ofícios precatórios: N° ofício - fl. Requerente Tipo de requerente Levantamento à ordem do Juízo 20170025913 - 541 Indústria de Papel Guara Ltda Principal Não (cancelado) 20170025915 - 542 Comercial Galvão Ltda Principal com referência aos H. contratuais Sim 20170025917 - 543 Dr. Roberto Viriato Rodrigues Nunes H. sucumbenciais Não 20170025919 - 544 Torre Terraplenagem Ltda Principal com referência aos H. contratuais Sim 20170025920 - 545 J. B. da Silva - Peças Eireli Principal Não 20170037077 - 546 Comercial Galvão Ltda H. contratuais com referência ao principal Sim 20170037081 - 547 Torre Terraplenagem Ltda H. contratuais com referência ao principal Sim O E. TRF-3 informou o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 541 (fls. 552/555). A 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP solicitou a penhora no rosto dos autos dos créditos do Posto da Torre Ltda, cuja denominação atual é Comercial Galvão Ltda (fls. 556/561). Posteriormente, informou o nº da conta judicial para futura transferência dos valores (fls. 580/581). Em relação aos créditos de Torre Terraplenagem Ltda, procedeu-se à penhora no rosto dos autos, em cumprimento ao mandado expedido pela Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP (fls. 574/576). À fl. 589, requereu a retirada da penhora. O E. TRF-3 informou que os ofícios requisitórios de fls. 542 e 544, expedidos com levantamento à ordem do Juízo, deverão os requerentes, preliminarmente, regularizarem seus cadastros junto à Receita Federal (fls. 583/587). É a síntese do necessário. Decido. 1. Junte-se, em anexo, os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, transferir o saldo da conta judicial de nº 1181005133176214 para a conta nº 4107.005.86400391-2, vinculada ao processo nº 0000982-71.2000.406.6118, da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP. 2.1. Como cumprimento, comunique-se àquele Juízo. 3. Fl. 589: Defiro o levantamento da penhora. 4. Fls. 583/587: Tendo em vista a determinação do item 2, tomo prejudicada a informação em relação ao ofício requisitório de nº 20170025915 (protocolo 20180140847). Com referência ao requisitório nº 20170025919 (protocolo 20180138870), deverá a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar seu cadastro junto à Receita Federal, pois encontra-se com situação BAIXADA, conforme consulta em anexo, que determino a juntada. 5. Como cumprimento, defiro a expedição de alvará de levantamento conforme tabela: N° ofício N° protocolo Beneficiário Conta 20170025919 20180138870 Torre Terraplenagem Ltda 118100513317572220170037077 20180138872 Dr. Roberto Viriato Rodrigues Nunes 118100513307399720170037081 20180138874 Dr. Roberto Viriato Rodrigues Nunes 11810051330740046. Após a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. 7. Por fim, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 562.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007083-67.2003.403.6103 (2003.61.03.007083-3) - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 215/216, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006196-49.2004.403.6103 (2004.61.03.006196-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - BIEVATI GARIGLIO (SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BIEVATI GARIGLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/271: Tendo em vista a determinação de arresto pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, dê-se ciência às partes. Anote-se a constrição na capa dos autos.

Com a informação de depósito referente aos ofícios requisitórios supracitados, abra-se conclusão para as providências de transferência e levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008760-88.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Cientifique-se a parte autora acerca do Ofício juntado às fls. 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009359-90.2011.403.6103 - ELIAS GUEDES DA SILVA (SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ELIAS GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/156: Esclareço que os honorários contratuais foram destacados do valor principal, conforme despacho de fl. 149, item 2.

Verifica-se do ofício requisitório nº 20190005014 (fl. 151) que a parte autora é requerente de R\$ 532,29 e a sociedade de advogados de R\$ 228,12. Portanto, correta a minuta.

Intime-se.

2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho supracitado, a partir do item 5.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008448-10.2013.403.6103 - MAYEK AWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAYEK AWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/370: A parte autora requer, em apertada síntese, a execução do julgado em relação aos honorários sucumbenciais.

Todavia, o texto lançado no sistema e disponibilizado no diário oficial não condiz com a sentença proferida, especificamente no parágrafo que delibera sobre os honorários sucumbenciais.

Consta assim no sistema processual e na publicação do diário oficial: Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

O dispositivo correto, consoante fl. 321, é: Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), os quais arbitro no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Deste modo, determino a publicação desta decisão, incluindo o texto correto, e, por consequência, devolvo o prazo à parte autora para manifestar-se especificamente quanto ao referido dispositivo.

Desnecessária abertura de novo prazo para manifestação da União Federal, pois esta tomou ciência com a carga dos autos físicos, portanto não houve dano. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 351.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400609-59.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PEREIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000858-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: EDILBERTO LUIS LEMES GARCIA, MARCOS GUSTAVO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração na posse, ajuizada pela CEF em face de EDILBERTO LUIS LEMES GARCIA.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado à CEF que regularizasse o recolhimento das custas judiciais, o que foi devidamente cumprido.

Indeferida a medida liminar e determinadas regularizações à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, foi determinada sua intimação pessoal, sob pena de extinção do feito.

Intimada pessoalmente, a CEF deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conquanto a parte autora tenha sido intimada pessoalmente do despacho que determinou regularizações, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, III, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado à fl.54 (Id16137721).

Destarte, considerando que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003087-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. MENDES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA, RUBENS MENDES FERREIRA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003103-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA E CONFEITARIA ANTOVANI LTDA - ME, VALERIA SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI TEODORO PEREIRA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NILDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício assistencial ao idoso formulado junto ao INSS na data de 18/10/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa "Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Peticionou a impetrante postulando a concessão da prioridade na tramitação e a concessão da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a prioridade na tramitação, com fulcro no artigo 1.048, I do CPC. Anote-se.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

"Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos".

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na "fila única" administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante "fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos", apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006834-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDECI ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de aposentadoria por idade urbana (protocolo nº 356980872).

O impetrante aduz, em síntese, que requereu, em 29/08/2018, o benefício de aposentadoria por idade urbana (protocolo nº 356980872), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que, já tendo se passado mais de 03 (três) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado e indeferido, consoante documentos juntados aos autos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13811132), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o qual, no entanto, restou indeferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITAMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS na data de 26/11/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária e requisitadas informações.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa "Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

"Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos".

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na "fila única" administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante "fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos", apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS na data de 06/08/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.
O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.
Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.
O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.
Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-23.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 175.245.582-4, com todos os consectários legais.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 12/05/2016 por meio de agendamento junto a APS de Caçapava/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 175.245.582-4, o qual foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Diante da decisão administrativa, protocolou recurso em 04/10/2017, o qual foi encaminhado para a 13ª Junta de Recurso, que, aos 07/12/2017, converteu o julgamento em diligências, encaminhando, novamente, o processo a agência de Caçapava/SP, sendo que até o presente momento tais solicitações não foram realizadas.

Sustenta que por inúmeras tentativas para obter informações sobre o trâmite do processo, o IMPETRANTE sempre recebeu informações evasivas. Sucede que decorridos quase 1 (um) ano da data do encaminhamento da 13ª JR para a agência de Caçapava/SP, o processo continua sem andamento, bastando uma simples conferência dos documentos por parte do Impetrado, para dar seguimento ao processo.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído o feito perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, foi proferida decisão por aquele Juízo determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.245.582-4).

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, informou a autoridade impetrada que o benefício de aposentadoria especial requerido foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de aposentadoria e indeferiu o benefício ao impetrante.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”). Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar-se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 12/05/2016, sendo que, diante do indeferimento administrativo, protocolou recurso em 04/10/2017, o qual foi encaminhado para a 13ª Junta de Recurso, que, aos 07/12/2017, converteu o julgamento em diligência, encaminhando, novamente, o processo a agência de Caçapava/SP, sendo que até o presente momento tais solicitações não foram realizadas. Assim, passados mais de 09 (seis) meses do recebimento do processo na agência de Caçapava/SP, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito”.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.245.582-4).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE LUCIANO NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 10/12/2018 (protocolo nº888802354).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006758-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDÍCIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 17/07/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-31.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA DJANIRA DE PAULA FERREIRA CAMERANO

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TIAGO EMBOAVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de pensão por morte formulado na data de 10/09/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O feito foi chamado à ordem para apreciação do pedido de liminar, que restou indeferido.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA DE AZEVEDO ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS na data de 02/10/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **08/02/1971 a 25/10/1972, e de 15/07/1974 a 08/06/1977, laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda; e de 18/04/1979 a 30/06/1992, laborado na empresa Embraer**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/07/2017, com a aplicação da regra progressiva 85/95 (sem incidência do fator previdenciário), acrescido de todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROGERIO MORAES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS.

Aduz o impetrante que, em **01/12/2017**, requereu junto ao impetrado a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço – Especial (NB 185.079.014-8), sendo o atendimento presencial agendado para **08/05/2018**, conforme requerimento e protocolo sob nº 10929728. Na oportunidade (08/05/2018), o impetrado requereu o cumprimento de exigência para andamento do pedido de aposentaria, a qual foi cumprida em **08/06/2018**, de acordo documento anexo.

Todavia, alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário. Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HORUS SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a obtenção da tutela de urgência para fins de que possa recolher o IRPJ e a CSLL com as taxas de presunção de lucro reduzidas, qual seja, de 8% (oito por cento) para fins de IRPJ e 12% (doze por cento) para fins de CSLL.

Alega a autora que é empresa que presta serviços hospitalares, e, nos termos da Lei nº 9.249/95, faz jus ao benefício fiscal com redução da taxa de presunção aplicada de 32% para 8% e 12%. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à repetição de indébito dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos antes da propositura da demanda.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a remessa do feito ao Juízo Especial Federal, em razão do valor inicialmente atribuído à causa.

Naquele Juízo, a parte autora regularizou o valor atribuído à causa, sendo determinado o retorno dos autos a esta 2ª Vara.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora objetiva a obtenção da tutela de urgência para fins de que possa recolher o IRPJ e a CSLL com as taxas de presunção de lucro reduzidas, qual seja, de 8% (oito por cento) para fins de IRPJ e 12% (doze por cento) para fins de CSLL.

Alega a autora que é empresa que presta serviços hospitalares, e, nos termos da Lei nº 9.249/95, faz jus ao benefício fiscal com redução da taxa de presunção aplicada de 32% para 8% e 12%. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à repetição de indébito dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos antes da propositura da demanda.

No REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão “serviços hospitalares” apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

De acordo com o narrado pela própria parte autora em sua inicial, sua atuação abarca a prestação de serviços hospitalares de forma predominante, o que leva a crer que também presta outros serviços, tais como consultas médicas. Tal fato leva à conclusão de que se faz necessária dilação probatória, para melhor delimitar as efetivas atividades desempenhadas pela parte autora.

Assim, entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006301-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso formulado em 08/08/2018 (protocolo nº 255205636).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante.

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento em nome da impetrante foi analisado e que foi emitida exigência a ser por ela cumprida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após a decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de Benefício Assistencial formulado pela impetrante, emitindo, no entanto, exigência a ser por ela cumprida (Id 12765470). Assim, houve a análise do pedido administrativo deduzido.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"(...) O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris")."

Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício assistencial ao idoso, com DER em 08/08/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.(...)"

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão proferida sob Id 12494737**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de Benefício Assistencial ao Idoso formulado pela impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADILSON RODRIGUES MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante alega que requereu, em 06 de agosto de 2018, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, todavia, passados 5 meses da última movimentação do processo administrativo que ocorreu em 09 de agosto de 2018, até o momento não há resposta da administração pública quanto ao julgamento da revisão e PIOR parado na agência sem histórico de novas movimentações, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão de benefício do impetrante foi analisado e concluído. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 15815310), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise, razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006846-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDERSON ADELINO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade coatora proceda ao julgamento do processo administrativo de nº 1399631768, por meio do qual o impetrante requereu a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Alega a impetrante que protocolou requerimento administrativo no dia 01/08/2018 na agência da previdência social em São José dos Campos - SP, solicitando a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição. Ocorre que tal pedido não havia sido apreciado até o momento da propositura da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e requisitadas informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que a Certidão de Tempo de Contribuição _ CTC foi concedida e entregue ao requerente.

Instado a se manifestar, o impetrante ficou-se em silêncio.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13813068), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição _ CTC.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. **Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido.** 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALICE MARIA LOPES FELIPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS na data de 17/10/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Peticionou o impetrante postulando pela concessão da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada por WAGNER JOSÉ DA SILVA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja compelida a abster-se de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da CEF, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Requer, ainda, seja deferido o depósito judicial das parcelas inadimplidas, devidamente corrigidas.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF em 02/10/2008, para aquisição do apartamento nº 52, localizado no 5º andar ou 6º pavimento do “EDIFÍCIO SO BANDEIRANTES”, situado com frente para a Rua Presidente Bernardes, nº 237, Vila Piratininga, devidamente matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos São José dos Campos-SP, com Matrícula nº 102.0

Afirma que posteriormente, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento, e, a despeito das tentativas de acordo com a CEF, houve a consolidação da propriedade pela parte autora afirma que tem receio do imóvel ser vendido a terceiros, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a medida liminar. Nesta oportunidade, foi intimada a parte autora a formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposto do artigo 308 do CPC.

Citada, a CEF apresentou contestação e juntou documentos.

Certificado nos autos que decorreu “in albis” o prazo para manifestação da parte autora, deixando de formular o pedido principal (ID 16228065).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de tutela cautelar em relação à qual não foi, até o presente momento, deduzido o pedido principal.

Embora disponha o artigo 309 do Código de Processo Civil que o prazo para a propositura da ação principal somente é computado quando da *efetivação* da medida cautelar, é certo que a inércia da parte deduzir em juízo, através de ação própria, a questão meritória a ser debatida revela efetiva falta de interesse de agir – pela ausência de necessidade - na continuidade do processamento da ação cautelar.

É que a ação cautelar, por sua própria natureza, tem caráter acessório, uma vez que visa assegurar o resultado útil da demanda principal, não podendo, assim, subsistir de forma autônoma, por não configurar fim em si mesma.

Conquanto devidamente intimada a formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 308 do CPC, decorreu “in albis” o prazo para manifestação da parte autora, com certificado nos autos (ID 16228065).

Desse modo, não intentado o pedido principal que teria o provimento jurisdicional resguardado pela eventual concessão da medida cautelar, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autor: termos do artigo 309 do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que a ausência de ajuizamento do pedido principal, a tempo e modo oportuno, implica no reconhecimento da inutilidade do processamento da cautelar.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATHEUS WESLEY NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA COSTA DO AMARAL - SP189537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.
2. Designo AUDIÊNCIA para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2019, às 14 HORAS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s), a(s) qual(quais) deverá(ão) comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s).
4. Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9411

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-37.2015.403.6103 - SERGIO MUNHOZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da r. decisão que anulou a sentença ex officio.
2. Considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momentaneamente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005029-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARINA LUCIA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre as manifestações do INSS com ID's 16336196 e 16332240 e ss., devendo informar, na oportunidade, se efetivamente recebeu valores oriundos da matéria objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP, ou através de outra ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria de referida Ação Civil Pública, seja perante a Justiça Federal de Primeiro Grau ou o Juizado Especial Federal-JEF, cujos valores tenham sido pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Ofício Requisitório, comprovando documentalmente eventualmente recebimento, em caso positivo.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada de resposta da parte exequente, nos termos do item 1 acima, venham os autos à conclusão para apreciação dos requerimentos formulados pelo INSS na sua manifestação acima indicada.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004468-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506, VINICIUS ROCHA MONTEIRO - SP316963

DESPACHO

1. Tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015.
2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susmencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do “caput” do artigo 525, ambos do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALÁ DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: VLADIMIR RIBEIRO, ADAO SILVERIO DE PAIVA, RESTAURANTE KILOCENTER LTDA - EPP

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) nos endereços indicados pela CEF na sua petição com ID 16498191 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) deverá(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005120-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou o cancelamento da adesão ao parcelamento de “Demais Débitos” perante a RFB no âmbito do PERT, até que sobrevenha decisão administrativa final dos autos do PA nº 13884.722764/2018-31, e, por conseguinte, para que seja determinado às autoridades impetradas que cessem todos os atos de cobrança, restabelecendo a situação anterior à apresentação da Manifestação de Inconformidade no processo administrativo acima citado.

A impetrante aduz, em síntese, que em 13/11/2017 formalizou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), em relação aos “Demais Débitos”, na modalidade pagamento de dívida consolidada em até 120 prestações, sendo que desde então vem pagando referidas parcelas. Em 18/06/2018, a impetrante foi intimada do Comunicado de Cancelamento do pedido de adesão ao PERT, por falta de pagamento de débitos vencidos após 30/04/2017.

Alega que apresentou o recurso administrativo (impugnação), buscando revalidar sua adesão ao PERT. Assevera que ao apreciar seu recurso, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) recebeu sua impugnação como “Manifestação de Inconformidade”, e, embora tenha julgado improcedente no mérito, teria reconhecido o efeito suspensivo de tal recurso. Afirma que, ato contínuo, apresentou Recurso Voluntário, o qual se encontra pendente de julgamento pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Assevera que, paralelamente, em 10/12/2018, foi publicada a IN RFB nº 1.855/2018 estabelecendo o prazo de 10 a 28/12/2018 para que os optantes do PERT (“Demais Débitos”), prestassem as informações necessárias à consolidação dos débitos, contudo, ao tentar prestar as informações, a impetrante foi impedida de fazê-lo, pois o sistema apresentou a mensagem de que “não existe parcelamento para prestar informações”. Em diligência à RFB, foi informada que o impedimento decorreu do Comunicado de Cancelamento da adesão ao PERT. Diante de tal quadro, a impetrante protocolizou fisicamente o pedido de “Consolidação Manual” do PERT.

Afirma, ainda, que a despeito do efeito suspensivo do recurso e a prestação de informações para consolidação do débito, as autoridades estão exigindo os débitos, com a inscrição dos mesmos em dívida ativa (atualmente doze inscrições em dívida ativa).

Com a inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção e postergada a análise do pedido de liminar.

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações respectivas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante pretende a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou o cancelamento da adesão ao parcelamento de “Demais Débitos” perante a RFB no âmbito do PERT, até que sobrevenha decisão administrativa final dos autos do PA nº13884.722764/2018-31, e, por conseguinte, para que seja determinado às autoridades impetradas que cessem todos os atos de cobrança, restabelecendo a situação anterior à apresentação da Manifestação de Inconformidade no processo administrativo acima citado.

Da narrativa da parte impetrante, denota-se que o recurso voluntário apresentado junto ao CARF volta-se contra a decisão do primeiro recurso administrativo interposto da comunicação de exclusão do PERT. Como alegado pela própria parte impetrante, os créditos tributários que foram inscritos em dívida ativa, decorrem de dívidas oriundas de sua exclusão do PERT.

Pois bem. De início, importante rememorar que o parcelamento é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN.

O Código Tributário Nacional estabelece, ainda, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, consoante disposto no artigo 155-A do CTN.

No caso concreto, o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) encontra-se previsto na Lei nº13.496/17, a qual, em seu artigo 9º estabelece que, havendo a exclusão do devedor do PERT, torna-se imediatamente exigível a totalidade do crédito tributário em questão.

A seu turno, a Lei nº13.496/17 foi regulamentada pela Instrução Normativa nº1.711/2017, que no parágrafo 5º, de seu artigo 14-A, estabelece o seguinte:

“Art. 14-A. É facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a exclusão do Pert no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da exclusão. (...)”

§ 5º A manifestação de inconformidade a que se refere o caput não terá efeito suspensivo, o que implica o prosseguimento da cobrança dos débitos do Pert. ”

Vê-se, assim, que a legislação de regência do PERT não prevê aplicação de efeito suspensivo às manifestações de inconformidade decorrentes da exclusão do programa de parcelamento, e o Código Tributário Nacional prevê expressamente que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário (artigo 111, inciso I, CTN).

Ademais, conquanto haja previsão no Código Tributário Nacional no sentido de que os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, no caso em tela, a relação do recurso voluntário - como o próprio nome diz “voluntário” -, pendente de apreciação pelo CARF e os débitos inscritos em dívida ativa, é meramente reflexa, não havendo como estender a norma tributária para aplicá-la ao presente feito, já que a suspensão da exigibilidade se refere ao primeiro recurso administrativo interposto, e enquanto estiver pendente de decisão administrativa, sendo que esta, no caso em tela, já foi proferida.

Ademais, como acima mencionado, há expressa vedação à aplicação de efeito suspensivo na legislação específica do PERT.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006733-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BAYMA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante em 05/09/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado, mas restou indeferido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 1381114), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado, o qual, no entanto, restou indeferido. Houve, portanto, a análise do pedido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ZULEIKA DOS SANTOS ROCHA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento administrativo de pensão por morte formulado pela impetrante em 24/10/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Foi o feito chamado à ordem para indeferir o pedido de liminar.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo formulado pela impetrante foi analisado, sendo concedido o benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da segurança.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 15040029), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte formulado, o qual restou deferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VICENTINA DE FATIMA MARTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 03/10/2018 (protocolo nº 439768513).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi o feito chamado à ordem e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante ratificou o pedido de concessão de ordem de segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Por bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS na data de 30/07/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “*Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos*”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB-189.227.146-7, formulado pela parte impetrante em 24/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise da liminar.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A impetrante reiterou o pedido de procedência do pedido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem.

A impetrante informou que não tem mais interesse no feito, uma vez que seu pedido foi analisado na via administrativa.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando a última petição trazida aos autos pela parte impetrante, observo que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-189.227.146-7), formulado em 24/07/2018, foi deferido na via administrativa.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS SANTOS BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS na data de 05/09/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária e requisitadas informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retomou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Peticionou o impetrante pugnano pela concessão da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do Parquet, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETTI BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento administrativo de pensão por morte formulado pelo impetrante em 06/11/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Foi o feito chamado à ordem para indeferir o pedido de liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi analisado, com emissão de exigência a ser por ele cumprida.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da segurança.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 14917406), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte formulado, que culminou na emissão de exigência a ser por ele cumprida. Houve, portanto, a análise do requerimento administrativo.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 0007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado junto ao INSS na data de 02/05/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária e requisitadas informações.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retomou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa "Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

"Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos".

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na "fila única" administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do Parquet, "*Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos*".

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante "*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*", apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EXPEDITO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 14/08/2018 (protocolo nº 1014961081).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da liminar.

Foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HILMA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência formulado na data de 28/09/2018 (protocolo nº 704409397).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi o feito chamado à ordem indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE HAMILTON AUGUSTO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao INSS na data de 17/07/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e indeferido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 15314423), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, restou indeferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO DO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 13/09/2018 (protocolo nº 127489533).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi o feito chamado à ordem indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compeli-lo a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERNANI LINO MARIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJ/CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pela parte impetrante em 02/04/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise da liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Indeferida a liminar.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações da autoridade impetrada, observo que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-187.495.458-2), formulado em 02/04/2018, foi analisado e indeferido na via administrativa.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de pensão por morte, formulado junto ao INSS na data de 19/11/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Peticionou a impetrante postulando pela concessão da segurança.

Informou a impetrante que o benefício de **PENSÃO POR MORTE URBANA (B21)**, pleiteado em 19/11/2018, sob protocolo de requerimento nº 1696957612, objeto da presente demanda, fora analisado e **CONCEDIDO** pela Autarquia Impetrada em 29/04/2019, conforme Carta de Concessão anexa. Requereu a extinção da ação na forma do artigo 485, VIII do CPC.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu, pela perda de objeto, a desistência da presente ação, conforme petição anexada sob ID 16770957, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em *repercussão geral* (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado junto ao INSS na data de 24/09/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção apontada nos autos, foi afastada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retomou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO DUTRA DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 23/01/2018 (protocolo nº 153.961.844-1).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual de Jacareí/SP. Declínio de competência para a Justiça Federal, com distribuição livre a esta 2ª Vara.

Termo de prevenção positivo.

Afastada a possibilidade de prevenção e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006815-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE AMARO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado junto ao INSS na data de 24/07/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustentaria configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 26/10/2018 (protocolo nº 2050550736).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da liminar.

Foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante requereu a prioridade na tramitação.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO TALMAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício de aposentadoria especial protocolado junto ao INSS na data de 30/11/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise de seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AURELUCIA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado junto ao INSS na data de 04/09/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “*Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos*”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006587-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDECI RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DACOSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 05/06/2018 (protocolo nº 591168001).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo do impetrante.

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em nome do impetrante foi analisado e deferido.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante e concedeu o benefício requerido.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“(…)2.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar-se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 05/06/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 06 (seis) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.(...)"

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão proferida sob Id 12923578**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 03/12/2018 (protocolo nº 263098439).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da liminar.

Foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Embora intimado, o INSS deixou de apresentar manifestação neste feito.

A parte impetrante requereu a procedência do pedido.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCIADA SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade rural formulado na data de 02/10/2018 (protocolo nº 31510593).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Foi o feito chamado a ordem para indeferir o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o *r. do Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MIGUEL JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 03/10/2018 (protocolo nº 1892873541).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da liminar.

Foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante requereu a procedência do pedido.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DILMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade formulado na data de 26/07/2018 (protocolo nº 1137010642).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da liminar.

Foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário. Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo nº 1723765749).

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 26/07/2018 por meio de agendamento junto a APS de São José dos Campos/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo nº 1723765749), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 02 meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1723765749).

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado, com emissão de exigência para o impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com emissão de exigência para o requerente.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 26/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 60 (sessenta) dias da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito”.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1723765749).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 15/06/2018 (protocolo nº 512775196).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Foi o feito chamado à ordem para indeferir o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e interrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADILSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência formulado na data de 11/05/2018 (protocolo nº 373933229).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Foi o feito chamado à ordem para indeferir o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TOSELLO PIZZINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o recurso administrativo apresentado em relação ao indeferimento do pedido de aposentadoria NB nº42/166.652.130-0, apresentado em 03/08/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da liminar.

Foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Ressalto, neste ponto, que embora a autoridade impetrada tenha informado que o benefício do impetrante foi indeferido na via administrativa, observo que no presente feito, o impetrante pretende a análise de recurso administrativo apresentado em face do indeferimento de seu benefício, mas, a despeito do equívoco constatado nas informações prestadas, passo à análise do mérito.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a Portaria Conjunta nº2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, amplamente apresentada em outros mandados de segurança que versam sobre o mesmo tema, a qual estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006707-68.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 17/04/2018 (protocolo nº550081838).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, constando do respectivo extrato de andamento apenas que o mesmo se encontra “em análise”, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº550081838).

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Peticionou a impetrante informando que o réu deu seguimento ao pedido da parte e concedeu a aposentadoria requerida, consoante documento juntado aos autos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de benefício e concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição a requerente.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”). Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter inerte para com o cumprimento de seus deveres na gestão da coisa pública. De acordo com os documentos apresentados, o(a) impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 17/04/2018, sendo que até a presente data não houve resposta ao pedido administrativo formulado, tampouco constam informações de que teriam sido formuladas exigências a cargo do segurado, como apresentação de novos documentos. Melhor analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta que diversas outras ações de conteúdo similar ou idêntico tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, num primeiro momento, que 04 (quatro) meses seria um prazo razoável para que a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, não podendo o segurado ficar à mercê da Administração Pública, sendo tolhido do regular exercício do seu direito. No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 17/04/2018, ou seja, há quase oito meses”.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº550081838).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005972-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana (Protocolo nº1993498705).

A Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 17/07/2018 o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana (Protocolo nº1993498705), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado quase 04 meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana (protocolo nº1993498705).

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício de aposentadoria por idade foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo, mas indeferiu o benefício.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a segurada tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DER em 17/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a segurada impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito”.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana (protocolo nº1993498705).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-45.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº2009/78461299690130 e 2010/784612539076658, aos fundamentos, em síntese, de erro no cálculo do **Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF** quanto à forma de aplicação do regime de competência sobre valores recebidos acumuladamente e inexistência do referido tributo sobre os valores recebidos a título de FGTS e **juros de mora** e da multa moratória aplicada.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral relativamente à **"incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física"** (RE n. 855.091/RS, TEMA 808), com posterior determinação de suspensão de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação no território nacional versando sobre a matéria (DJE 29/08/2018), **DECLARO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIOVANI PERES DOS SANTOS, DJALMIRA PERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENIRA TAVARES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a retroação da DIB da pensão por morte NB 142.140.488-2 (DER: 25/01/2009) para a data do óbito do instituidor (25/04/1994), e pagamento das parcelas vencidas desde então, ao fundamento de que o autor, ao tempo do óbito e do requerimento administrativo era pessoa absolutamente incapaz (menor de 16 anos).

Encontrando-se o feito em regular processamento, a parte autora anexou o documento de fls.247 (id 11211837) que retrata a publicação no DJE, em 17/09/2018, de sentença de **interdição** do autor (Giovani Peres dos Santos), proferida pela Justiça Comum Estadual de Caçapava.

À vista disso e do regramento contido no artigo 178, inciso II do CPC, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos para nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004631-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CREONICE SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre a manifestação do INSS com ID 16626914 e ss., devendo informar, na oportunidade, se efetivamente recebeu valores oriundos da matéria objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP, ou através de outra ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria de referida Ação Civil Pública, seja perante a Justiça Federal de Primeiro Grau ou o Juizado Especial Federal-JEF, cujos valores tenham sido pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Ofício Requisitório, comprovando documentalmente eventualmente recebimento, em caso positivo.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Coma juntada de resposta da parte exequente, nos termos do item 1 acima, venhamos autos à conclusão para apreciação dos requerimentos formulados pelo INSS na sua manifestação acima indicada.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARO
REPRESENTANTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre a manifestação do INSS com ID 11621646 e ss., devendo informar, na oportunidade, se efetivamente recebeu valores oriundos da matéria objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP, ou através de outra ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria de referida Ação Civil Pública, seja perante a Justiça Federal de Primeiro Grau ou o Juizado Especial Federal-JEF, cujos valores tenham sido pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Ofício Requisitório, comprovando documentalmente eventualmente recebimento, em caso positivo.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Coma juntada de resposta da parte exequente, nos termos do item 1 acima, venhamos autos à conclusão para apreciação dos requerimentos formulados pelo INSS na sua manifestação acima indicada.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002239-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento da CEF com ID 16596310, citando-se e intimando-se o(a)s ré(u)s no endereço indicado na petição inicial para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAGALI FERRAZ RUAS
ESPÓLIO: ANA FERRAZ RUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre a manifestação do INSS com ID 16625848 e ss., devendo informar, na oportunidade, se efetivamente recebeu valores oriundos da matéria objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP, ou através de outra ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria de referida Ação Civil Pública, seja perante a Justiça Federal de Primeiro Grau ou o Juizado Especial Federal-JEF, cujos valores tenham sido pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Ofício Requisitório, comprovando documentalmente eventualmente recebimento, em caso positivo.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Coma juntada de resposta da parte exequente, nos termos do item 1 acima, venhamos autos à conclusão para apreciação dos requerimentos formulados pelo INSS na sua manifestação acima indicada.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre a manifestação do INSS com ID 16627009 e ss., devendo informar, na oportunidade, se efetivamente recebeu valores oriundos da matéria objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP, ou através de outra ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria de referida Ação Civil Pública, seja perante a Justiça Federal de Primeiro Grau ou o Juizado Especial Federal-JEF, cujos valores tenham sido pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Ofício Requisitório, comprovando documentalmente eventual recebimento, em caso positivo.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada de resposta da parte exequente, nos termos do item 1 acima, venhamos autos à conclusão para apreciação dos requerimentos formulados pelo INSS na sua manifestação acima indicada.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004606-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre a manifestação do INSS com ID 16684972 e ss. e 16684976 e ss., devendo informar, na oportunidade, se efetivamente recebeu valores oriundos da matéria objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP, ou através de outra ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria de referida Ação Civil Pública, seja perante a Justiça Federal de Primeiro Grau ou o Juizado Especial Federal-JEF, cujos valores tenham sido pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Ofício Requisitório, comprovando documentalmente eventual recebimento, em caso positivo.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada de resposta da parte exequente, nos termos do item 1 acima, venhamos autos à conclusão para apreciação dos requerimentos formulados pelo INSS na sua manifestação acima indicada.
4. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: NORMALICIA ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1) Defiro o requerimento da CEF com ID 16100563, devendo a Secretaria proceder à **CITAÇÃO** da ré **NORMALICIA ANDRADE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o número 658.027.135-34, com endereço na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, nº 995, apartamento 06, Bloco D, Condomínio Residencial Mantiqueira I, loteamento Residencial Galo Branco, CEP: 12247-450, São José dos Campos-SP, para os atos e termos da **ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE** proposta, objeto do presente Processo Judicial Eletrônico.
- 2) Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder, também, à **INTIMAÇÃO** do(a)(s) ré(u)(s) para comparecer(em) à audiência de justificação e tentativa de conciliação designada para **o dia 08 de novembro de 2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c/c os artigos 334 e 562, todos do CPC.
- 3) Deverá(o) ser o(a)(s) ré(u) informado(a)(s) do prazo de 15 (quinze) dias para contestação, nos termos do artigo 564 do NCPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.
- 4) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do(a)(s) ré(u)(s) susmencionado(a)(s), cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
- 5) Ficam as partes cientificadas de que a petição inicial e o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0BFA6013B>

6) Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: RONNIE MICHEL HELFSTEIN

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) nos endereços indicados pela CEF na sua petição com ID 15960278 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
REQUERIDO: LOTERICA CORREARD MOTTA LTDA - ME

DESPACHO

1. Petição com ID 15979755: primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF a divergência entre o nome da ré indicado na petição inicial (J L FERREIRA LOTERIAS LTDA) e o nome registrado na autuação do presente feito (LOTERICA CARREARD MOTTA LTDA-ME), devendo proceder à emenda à petição inicial com a indicação do nome, dos dados e endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MACHADO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 20114553:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003905-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DARIO DOS SANTOS FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à juntada da petição ID 20110850 e documentos no processo 5003215-05.2017.4.03.6103.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10141

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1) - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X ALBERTO FRAGA X NEWTON FRAGA X ANA MUNETTI RAMOS DE SOUZA X ANDRE MUNETTI (SP 142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ARNALDO LEMBO X BENEDITO JOAO DE AZEVEDO PIOCH (SP 048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP 163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO SOARES X CLARICE ANDRAUS SEARBY X IAN PETER BRANDT SEARBY X CLAUDIA MARIA TEIXEIRA X CLAUDETE MARIA TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA X MARCIA APARECIDA PANSSARINI X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO X PETRA MARIA WAGNER X CLAUDIA SONIA WAGNER X HANS HERMANN WAGNER X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO X HERIBALDO SICILIANO VILLARES - ESPOLIO (CRISTINE FRETIN VILLARES) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X IB VALDEMAR ANDERSEN X JOAO EMILIO GERODETTI X MARIA LUIZA PETRELLA GERODETTI X LUCIANO CAMACHO X LUIZ BENEDITO MAXIMO X MANOEL FERRAZ DO VALLE X MARCELO FERNANDES DIAS X MARTA VILLARES MUNETTI DE CAMPOS X JOSE CARLOS FIRMINO DE CAMPOS X MASSAU TOMITA X NILO HOLZCHUH X ODAIR ANGELO LAVEZZO X PAULO ALBERTO FRAGA X PAULO VILLARES MUNETTI X PAULO YUTAKA OHARA X PLINIO VILLARES MUNETTI X RONALDO REIMER X RUBEM RINO X VERA LUCIA PALMA PAGLIUCHI X SHIRLEY VIEIRA COSTA FRANCOSO (SP 039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X RUY RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 1867:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003790-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONCIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Observe que a parte autora demonstrou ter entregue às empresas cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres (Nestlé Brasil Ltda, no período de 19/04/1989 a 17/07/1989; Industrias Hitachi S/A / Johnson Controls Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda, no período de 25/01/1990 a 23/05/1990; e General Motors do Brasil Ltda, no período de 01/10/1996 a 09/06/2013), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.

Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de ofício para cada uma das empresas, fixando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Como objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como ofício.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltemos os autos imediatamente à conclusão.

Entregue os documentos, dê-se vista às partes e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006823-74.2018.4.03.6103

AUTOR: JACKSON LOPES DE ANDRADE, ROSEMARA FARIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de obter a suspensão do protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA no valor de R\$ 76.539,18 (setenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos).

Alega o requerente, em síntese, a existência de uma ação de Execução Fiscal ajuizada em seu desfavor (nº 0008370-55.2009.403.6103), que atualmente estaria arquivada.

Diz que parte do débito discutido naqueles autos foi pago, e que não houve penhora de nenhum bem de sua propriedade.

Afirma a existência de protesto da CDA discutida naqueles autos, que vencerá em 16.08.2019, necessitando de provimento para sustar os protestos ou suspender os seus efeitos se já efetivados.

A parte autora requer abertura de prazo para apresentação de caução real ou fidejussória para garantia da dívida.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora indicou bem para garantia, e juntou cópia de sua CNH.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, **não** estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente.

Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência.

Acreança-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, fixando a seguinte tese: “**O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política**” (DJ 07.02.2018). Trata-se de julgado que produz efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), razão pela qual nenhuma dívida mais subsiste.

Reconhecida a constitucionalidade do protesto, é certo que se deve admitir, em contrapartida, a oferta de bens em **caução**, como meio de minimizar os efeitos negativos do apontamento do protesto.

Nesse sentido, inclusive, é o seguinte precedente do Egrégio TRF 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento” (AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013).

Veja-se que não se trata de **suspender a exigibilidade do crédito**, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a suspensão dos efeitos do protesto.

Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da **idoneidade** do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso dos autos, porém, não trouxe o autor qualquer documento que comprove que é proprietário dos “dois jazigos modelo nobre com 08 gavetas com área de propriedade do cemitério e crematório parque das flores, avaliados em R\$ 95.200,00”.

Dessa forma, não há elementos suficientes que autorizem concluir que o alegado bem exista, bem como que seja suficiente para garantir a dívida relativa ao débito fiscal aqui versado, uma vez que a informação constante dos autos não indica a existência de eventual ônus no suposto bem.

Além disso, parece ter havido uma quebra na continuidade de pagamento de um parcelamento tributário nos autos da Execução Fiscal em questão, circunstância essa, que merece ser melhor dirimida durante a instrução processual, porém, razão adicional suficiente para o indeferimento do pleito, ao menos por ora.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-45.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS84913
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAQUIM DE CASSIO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCIO DALLAROSA JUNIOR - MG95515, LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES - MG109870, MARIA LUCIA MEGALE BARROS - MG187502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais será examinado o pedido liminar.

Servirá a presente decisão como ofício.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-30.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254, JOANADARC DE CASTRO - SP91709, FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256

RÉU: JOSE MARQUES VILELA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835, RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO EDSON BOUCAULT

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer o cômputo de períodos em que exerceu atividade de empresário (01.04.2003 a 30.09.2003 e 01.12.2004 a 30.04.2005), com recolhimento extemporâneo das respectivas contribuições, além dos salários de contribuição constantes da CTPS, no período de maio de 1997 a setembro de 2002, laborados pelo autor na empresa CILAG FARMACÊUTICA LTDA., bem como seja reconhecido seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo.

Sustenta que requereu o benefício previdenciário em 27.11.2017, sob o nº 181.223.776-3, que foi indeferido por não ter o INSS considerado todo o tempo de contribuição do autor.

Narra que formulou novo requerimento administrativo em 10.07.2018, NB 183.713.967-6, requerendo o cômputo dos períodos em que laborou como empregado, bem como na qualidade de contribuinte individual.

Acrescenta que, na análise dos dois requerimentos, o INSS deixou de considerar períodos como contribuinte individual, na condição de empresário, porém, já tinha direito ao benefício na data do primeiro requerimento administrativo.

Diz que os únicos períodos controversos nos dois requerimentos foram os recolhimentos na condição de contribuinte individual, de 01.04.2003 a 30.09.2003 e de 01.12.2004 a 30.04.2005, como sócio administrador da empresa P.E. BOULCAULT, os quais constam do CNIS e foram devidamente informadas em GFIP, apesar de terem ocorrido extemporaneamente.

Sustenta ainda que, além das GFIP's e GPS's, o autor juntou declarações de imposto de renda dos anos de 2003 a 2005, para comprovar sua condição de empresário.

Alega que o INSS não computou os salários de contribuição do período laborado na empresa CILAG FARMACÊUTICA LTDA., de maio de 1997 a setembro de 2002, o qual consta da sua CTPS, cujos recolhimentos são de responsabilidade do empregador, devendo ser incluídos para cálculo da RMI do benefício concedido.

Aduz também que a aplicação da Lei nº 13.132/2015 é mais vantajosa ao autor, uma vez que afasta a aplicação do fator previdenciário e tem direito à fixação da DIB em 27.11.2017, com RMI de R\$3.790,22 e atrasados no valor de R\$43.442,27.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.

Instadas a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado do feito.

O INSS requereu não seja aplicada a pena de confissão, apresentando contestação intempestivamente.

Intimado a se manifestar acerca da informação de que o benefício foi concedido, o autor esclareceu que na petição inicial e documentos essa consta que se trata de benefício concedido, em que se requer o reconhecimento do direito desde o primeiro requerimento e o cômputo de contribuições não consideradas pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, cumpre registrar que, ainda que os fatos tenham sido narrados de maneira confusa, os documentos juntados à inicial demonstram que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.713.967-6), concedida em 10.07.2018.

Deste modo, pretende o autor a retroação da DER para a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 27.11.2017, computando-se salários-de-contribuição referentes ao período de maio de 1997 a setembro de 2002, laborado pelo autor na empresa CILAG FARMACÊUTICA LTDA., bem como os recolhimentos como empresário, no período de 01.04.2003 a 30.09.2003 e 01.12.2004 a 30.04.2005, com recolhimento extemporâneo das respectivas contribuições.

1. Da retroação da DER e da contagem do tempo de trabalho como empresário.

Alega o autor ter exercido atividade empresarial de 01.04.2003 a 30.04.2005, havendo recolhido contribuições na condição de contribuinte individual, afirmando, ainda, que o INSS não considerou os recolhimentos extemporâneos referentes ao período de 01.04.2003 a 30.09.2003 e 01.12.2004 a 30.04.2005.

O demonstrativo da contagem de tempo de contribuição revela que o INSS não computou o período de 01.04.2003 a 31.07.2003 e de 01.12.2004 a 30.04.2005.

Com efeito, nas competências recolhidas fora do prazo do próprio segurado figura como **empresário** individual e empregador, atraindo, destarte, a previsão contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, para o **cômputo** do período de carência, serão consideradas as **contribuições** realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as **contribuições** recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo" (destacado). Assim, não há como computar tais **contribuições extemporâneas** do autor para efeitos de carência.

Deste modo, sem o **cômputo** destas contribuições, o autor não atinge tempo suficiente para concessão da aposentadoria na data do primeiro requerimento administrativo em 27.11.2017.

2. Do **cômputo** dos salários-de-contribuição do período registrado em CTPS

Pretende o autor o **cômputo** dos salários de contribuição, constantes do registro em Carteira de Trabalho relativos ao vínculo de emprego na empresa CILAG FARMACÊUTICA LTDA., de maio de 1997 a setembro de 2002, os quais não teriam sido considerados pelo INSS, já que não constam da base do CNIS.

A CTPS juntada (ID 1470907) demonstra que o autor laborou na empresa JOHNSON & JOHNSON IND. COM. LTDA., de 19.06.1978 a 06.06.2002, a qual foi sucedida pela JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA. e que o INSS não computou os salários-de-contribuição de maio de 1997 a setembro de 2002 (ID 14790411).

Veja-se que, no caso do segurado empregado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições é da **empresa**, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91. Normas de **igual teor** estavam contidas na legislação anterior ao atual plano de custeio.

Nesses casos, a jurisprudência tem reconhecido que não se pode imputar ao segurado as consequências da omissão da prática de um ato em relação ao qual não era responsável. Ou seja, se o empregador deixou de recolher as contribuições que descontou, o segurado não pode ter um benefício previdenciário negado, já que não deu causa a essa omissão.

Já se decidiu, por exemplo, que "em se tratando de trabalhadores rurais diaristas/boias fria, não há óbice à concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) sem o recolhimento das respectivas contribuições, já que se enquadram na categoria de empregados e a responsabilidade pelo acerto junto à Previdência recai sobre o empregador" (TRF 3ª Região, AC 0016031-32.2012.403.9999, Rel. p/ acórdão Nelson Bernardes, e-DJF3 11.7.2013).

Este também é o entendimento do Conselho de Recursos da Previdência Social – **CRPS**, que editou o **Enunciado nº 18**: "Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador".

Como já dizia a antiga Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, "não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". A anotação em carteira de trabalho gera uma presunção de que o vínculo de emprego realmente existiu, presunção essa, todavia, que é meramente relativa (*juris tantum*), isto é, admite prova em sentido contrário.

Por outro lado, se a CTPS está íntegra, foi corretamente preenchida, sua aptidão probatória é quase que plena. Não tendo o INSS se desincumbido do ônus de descaracterizar aquela presunção, não há nenhuma razão jurídica para recusar crédito a tais registros.

Anoto, ainda, que as alterações de salários estão devidamente anotadas nas "anotações gerais" da CTPS, nas páginas 24-25 (ID 1470907, página 23), que poderão ser considerados para revisão da renda mensal inicial do benefício do autor.

Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido, para que sejam computados na renda mensal inicial do benefício do autor os salários-de-contribuição das competências maio de 1997 a setembro de 2002, referente à empresa CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

Verifico, finalmente, que não é o caso de deferir o pedido de tutela específica, uma vez que o autor já é beneficiário de aposentadoria, de modo que não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que proceda a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 183.713.967-6), para incluir os salários-de-contribuição das competências maio de 1997 a setembro de 2002, referente à empresa CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno o autor, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004578-56.2019.4.03.6103
AUTOR: RONALDO MARQUES DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2019.

Expediente Nº 10142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008547-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008547-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS

Vistos etc.
Fls. 1721 e ss.: manifestem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANDERSON DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue às empresas, cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial, em que alega exposição ao agente ruído. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de Ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos das empresas **EVONIK, KODAK, MCQUAY (HEATCREFAT) E AIR LIQUIDE**, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Como objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

São José dos Campos, 18 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005935-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MENDONÇA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o autor e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a alegada cessão de crédito realizada em favor de terceiros.

Nada sendo requerido, oficie-se a D. Presidência do E. TRF/3ª Região solicitando que coloque o valor requisitado à disposição deste Juízo, a fim de que o crédito seja liberado ao novo cessionário mediante alvará de levantamento (art. 21 da Resolução CJF Nº 458/2017).

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, retifique-se a autuação para constar **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** (CNPJ 11.648.657/0001-86) como INTERESSADA.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-81.2019.4.03.6103
AUTOR: FABIOLLA NASCIMENTO DO CARMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.5.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas LP DISPLAYS BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 17.7.2003 e AMBEV S.A., de 20.9.2004 a 20.5.2015, exposto ao agente nocivo ruído, que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos laudo técnico da AMBEV.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi determinada a expedição de ofício à empresa LP Displays.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas LP DISPLAYS BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 17.7.2003 e AMBEV S.A., de 20.9.2004 a 20.5.2015.

Vejo que, para o trabalho prestado à empresa DISPLAYS BRASIL LTDA., o autor não juntou o laudo técnico para comprovar a exposição aos níveis de ruído constantes do PPP, não podendo ser reconhecido o período como especial. Foram realizadas tentativas para a apresentação do laudo, mas restaram infrutíferas.

Para a empresa AMBEV S.A., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico probatório de submissão a agente nocivo ruído superior a 90 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

O tempo especial reconhecido é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Apesar do não reconhecimento do período laborado na LP DISPLAYS como especial, o autor alcança tempo suficiente à aposentadoria **integral**.

Em face do exposto, **com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa AMBEV S.A., de 20.9.2004 a 20.5.2015, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Carlito Conrado Pinto Junior
Número do benefício:	177.995.679-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.5.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	054.872.608-69.
Nome da mãe	Maria das Graças Faria Pinto.
PIS/PASEP	12206072973
Endereço:	Rua Taubaté, 318, Jardim das Indústrias, Jacaré.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001166-20.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 17632564: Manifeste-se o executado.

Após, tomemos autos conclusos ao gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001514-72.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRUNO PALMA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CLAUDIA CANDIDO MONTEIRO - SP365376

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o pedido referente à emissão de certidão de objeto e pé, encontra-se irregular, tendo em vista o não recolhimento das custas, ficando a requerente (Dra. Anna Cláudia Candido Monteiro - OAB/SP 365.376) intimada a recolher as devidas custas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003330-89.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Primeiramente, em consulta ao Sistema Web Service, o juízo constatou a "baixa" no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ da executada, apontado na inicial. Assim, esclareça o exequente. Após, tomemos autos conclusos e gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-36.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Primeiramente, em consulta ao Sistema Web Service, o juízo constatou a "baixa" no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ da executada, apontado na inicial. Assim, esclareça o exequente.
Após, tomemos autos conclusos e gabinete.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005656-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO - SP376558
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DION EDERSON GUMS, ELIABE CARDOSO, FREDERICO JOSE OLMEDO

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação, proposta com fundamento no artigo 903, §4º do Código de Processo Civil, em que a autora pleiteia a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA para a suspensão do mandado de remoção do bem e suspensão da ação executiva nº 0000873-09.2017.403.6103, em trâmite nesta Vara.

Sustenta que não fora devidamente intimada das alienações, além de não ter sido intimada para se manifestar nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil, o que enseja vício processual e nulidade das arrematações.

Ressalta que resta evidente a probabilidade do direito invocado, ante os documentos trazidos, bem como resta demonstrado o perigo de dano, uma vez que o Mandado de Entrega e Remoção de Bens já foi expedido. Aduz que a empresa sofreria prejuízo imensurável, caso referida medida não lhe seja concedida, haja vista a indispensabilidade dos bens arrematados.

Afirma que a suspensão do ato de remoção dos bens não é medida irreversível e sequer causará prejuízo aos arrematantes ou ao Fisco.

DECIDO

O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

No caso em testilha, ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que, em cognição sumária, verifica-se dos documentos juntados aos autos que a requerente fora devidamente intimada (pessoalmente) na data da penhora, quanto da designação dos leilões realizados, tudo no dia 29/11/2018 (ID 20226655). Aqui, cumpre destacar que o art. 889, I, do CPC, prevê que, em não subsistindo procurador constituído nos autos, o executado será cientificado da alienação judicial por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo. Destarte, tendo a intimação sido realizada por mandado, não vislumbro o vício deduzido pela parte autora.

Também de se frisar que, uma vez intimada a executada do leilão, incumbe-lhe, se assim entender pertinente, acompanhar o ato, inclusive com o escopo de alegar algum vício que tenha porventura comprometido sua higidez, na forma do art. 903, §1º, do CPC. Por outras palavras, a lei não obriga nova intimação da executada para tomar ciência da arrematação, caso ela ocorra no curso do leilão.

Assim, não há razão que justifique a concessão da tutela antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da prolação de sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Prossiga-se no cumprimento do Mandado de Entrega e Remoção dos Bens Arrematados.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso.

Sem prejuízo do que restou decidido, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

- adequá-la ao art. 319, inciso II (estado civil e profissão dos litisconsortes);
- atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil e complementar as custas processuais, considerando o valor dos bens arrematados nos autos da execução fiscal nº 0000873-09.2017.403.6103.

Outrossim, tendo em vista que a presente Ação Ordinária foi oposta em relação a Executivo Fiscal ajuizado em meio físico, proceda a autora, a retirada dos autos da EF nº 0000873-09.2017.403.6103 em caso de digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpridas as determinações, citem-se a ré e litisconsortes para contestação, no prazo legal.

Após, dê-se ciência à autora da contestação.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005656-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO - SP376558
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DION EDERSON GUMS, ELIABE CARDOSO, FREDERICO JOSE OLMEDO

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação, proposta com fundamento no artigo 903, §4º do Código de Processo Civil, em que a autora pleiteia a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA para a suspensão do mandato de remoção do bem e suspensão da ação executiva nº 0000873-09.2017.403.6103, em trâmite nesta Vara.

Sustenta que não fora devidamente intimada das alienações, além de não ter sido intimada para se manifestar nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil, o que enseja vício processual e nulidade das arrematações.

Resalta que resta evidente a probabilidade do direito invocado, ante os documentos trazidos, bem como resta demonstrado o perigo de dano, uma vez que o Mandado de Entrega e Remoção de Bens já foi expedido. Aduz que a empresa sofreria prejuízo mensurável, caso referida medida não lhe seja concedida, haja vista a indispensabilidade dos bens arrematados.

Afirma que a suspensão do ato de remoção dos bens não é medida irreversível e sequer causará prejuízo aos arrematantes ou ao Fisco.

DECIDO

O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

No caso em testilha, ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que, em cognição sumária, verifica-se dos documentos juntados aos autos que a requerente fora devidamente intimada (pessoalmente) tanto da penhora, quanto da designação dos leilões realizados, tudo no dia 29/11/2018 (ID 20226655). Aqui, cumpre destacar que o art. 889, I, do CPC, prevê que, em não subsistindo procurador constituído nos autos, o executado será cientificado da alienação judicial por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo. Destarte, tendo a intimação sido realizada por mandado, não vislumbro o vício deduzido pela parte autora.

Também se de frisar que, uma vez intimada a executada do leilão, incumbe-lhe, se assim entender pertinente, acompanhar o ato, inclusive com o escopo de alegar algum vício que tenha porventura comprometido sua higidez, na forma do art. 903, §1º, do CPC. Por outras palavras, a lei não obriga nova intimação da executada para tomar ciência da arrematação, caso ela ocorra no curso do leilão.

Assim, não há razão que justifique a concessão da tutela antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da prolação de sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Prossiga-se no cumprimento do Mandado de Entrega e Remoção dos Bens Arrematados.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso.

Sem prejuízo do que restou decidido, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

- a) adequá-la ao art. 319, inciso II (estado civil e profissão dos litisconsortes);
- b) atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil e complementar as custas processuais, considerando o valor dos bens arrematados nos autos da execução fiscal nº 0000873-09.2017.403.6103.

Outrossim, tendo em vista que a presente Ação Ordinária foi oposta em relação a Executivo Fiscal ajuizado em meio físico, proceda a autora, a retirada dos autos da EF nº 0000873-09.2017.403.6103 em caso de digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpridas as determinações, ciem-se a ré e litisconsortes para contestação, no prazo legal.

Após, dê-se ciência à autora da contestação.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005656-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO - SP376558
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DION EDERSON GUMS, ELIABE CARDOSO, FREDERICO JOSE OLMEDO

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação, proposta com fundamento no artigo 903, §4º do Código de Processo Civil, em que a autora pleiteia a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA para a suspensão do mandato de remoção do bem e suspensão da ação executiva nº 0000873-09.2017.403.6103, em trâmite nesta Vara.

Sustenta que não fora devidamente intimada das alienações, além de não ter sido intimada para se manifestar nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil, o que enseja vício processual e nulidade das arrematações.

Ressalta que resta evidente a probabilidade do direito invocado, ante os documentos trazidos, bem como resta demonstrado o perigo de dano, uma vez que o Mandado de Entrega e Remoção de Bens já foi expedido. Aduz que a empresa sofreria prejuízo inmensurável, caso referida medida não lhe seja concedida, haja vista a indispensabilidade dos bens arrematados.

Afirma que a suspensão do ato de remoção dos bens não é medida irreversível e sequer causará prejuízo aos arrematantes ou ao Fisco.

DECIDO

O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem probabilidade do direito.

No caso em testilha, ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que, em cognição sumária, verifica-se dos documentos juntados aos autos que a requerente fora devidamente intimada (pessoalmente) na hora, quanto da designação dos leilões realizados, tudo no dia 29/11/2018 (ID 20226655). Aqui, cumpre destacar que o art. 889, I, do CPC, prevê que, em não subsistindo procurador constituído nos autos, o executado seja cientificado da alienação judicial por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo. Destarte, tendo a intimação sido realizada por mandado, não vislumbro o vício deduzido pela parte autora.

Também de se frisar que, uma vez intimada a executada do leilão, incumbe-lhe, se assim entender pertinente, acompanhar o ato, inclusive com o escopo de alegar algum vício que tenha porventura comprometido sua higidez, na forma do art. 903, §1º, do CPC. Por outras palavras, a lei não obriga nova intimação da executada para tomar ciência da arrematação, caso ela ocorra no curso do leilão.

Assim, não há razão que justifique a concessão da tutela antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da prolação de sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Prossiga-se no cumprimento do Mandado de Entrega e Remoção dos Bens Arrematados.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso.

Sem prejuízo do que restou decidido, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

- a) adequá-la ao art. 319, inciso II (estado civil e profissão dos litisconsortes);
- b) atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil e complementar as custas processuais, considerando o valor dos bens arrematados nos autos da execução fiscal nº 0000873-09.2017.403.6103.

Outrossim, tendo em vista que a presente Ação Ordinária foi oposta em relação a Executivo Fiscal ajuizado em meio físico, proceda a autora, a retirada dos autos da EF nº 0000873-09.2017.403.6103 em caso de digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpridas as determinações, cite-se a ré e litisconsortes para contestação, no prazo legal.

Após, dê-se ciência à autora da contestação.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005656-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO - SP376558
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DION EDERSON GUMS, ELIABE CARDOSO, FREDERICO JOSE OLMEDO

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação, proposta com fundamento no artigo 903, §4º do Código de Processo Civil, em que a autora pleiteia a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA para a suspensão do mandato de remoção do bem e suspensão da ação executiva nº 0000873-09.2017.403.6103, em trâmite nesta Vara.

Sustenta que não fora devidamente intimada das alienações, além de não ter sido intimada para se manifestar nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil, o que enseja vício processual e nulidade das arrematações.

Ressalta que resta evidente a probabilidade do direito invocado, ante os documentos trazidos, bem como resta demonstrado o perigo de dano, uma vez que o Mandado de Entrega e Remoção de Bens já foi expedido. Aduz que a empresa sofreria prejuízo inmensurável, caso referida medida não lhe seja concedida, haja vista a indispensabilidade dos bens arrematados.

Afirma que a suspensão do ato de remoção dos bens não é medida irreversível e sequer causará prejuízo aos arrematantes ou ao Fisco.

DECIDO

O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem probabilidade do direito.

No caso em testilha, ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que, em cognição sumária, verifica-se dos documentos juntados aos autos que a requerente fora devidamente intimada (pessoalmente) na hora, quanto da designação dos leilões realizados, tudo no dia 29/11/2018 (ID 20226655). Aqui, cumpre destacar que o art. 889, I, do CPC, prevê que, em não subsistindo procurador constituído nos autos, o executado seja cientificado da alienação judicial por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo. Destarte, tendo a intimação sido realizada por mandado, não vislumbro o vício deduzido pela parte autora.

Também de se frisar que, uma vez intimada a executada do leilão, incumbe-lhe, se assim entender pertinente, acompanhar o ato, inclusive com o escopo de alegar algum vício que tenha porventura comprometido sua higidez, na forma do art. 903, §1º, do CPC. Por outras palavras, a lei não obriga nova intimação da executada para tomar ciência da arrematação, caso ela ocorra no curso do leilão.

Assim, não há razão que justifique a concessão da tutela antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da prolação de sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Prossiga-se no cumprimento do Mandado de Entrega e Remoção dos Bens Arrematados.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso.

Sem prejuízo do que restou decidido, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

- a) adequá-la ao art. 319, inciso II (estado civil e profissão dos litisconsortes);

- b) atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil e complementar as custas processuais, considerando o valor dos bens arrematados nos autos da execução fiscal nº 0000809.2017.403.6103.

Outrossim, tendo em vista que a presente Ação Ordinária foi oposta em relação a Executivo Fiscal ajuizado em meio físico, proceda a autora, a retirada dos autos da EF nº 0000873-09.2017.403.6103 em ca para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpridas as determinações, citem-se a ré e litisconsortes para contestação, no prazo legal.

Após, dê-se ciência à autora da contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-04.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, junte a exequente o cálculo de liquidação, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Após, intime-se o Conselho Regional de Farmácia para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se ofício requisitório (RPV) ao Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008628-70.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: FERNAND DA CUNHA GILBERT
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNAND DA CUNHA GILBERT - RJ134659

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002639-41.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005957-59.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005957-59.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003791-27.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MASTER SUL DE DETIZACOES LTDA - ME

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como face à vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).
Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.
Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.
Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).
Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.
Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação.
Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.
Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007378-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENTIL TEREZIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1. GENTIL TEREZIANO RODRIGUES propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O MM. Juiz Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o qual a presente ação foi distribuída originariamente, sob o fundamento de que as ações em que for parte a Autarquia Previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Itapetininga/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Sorocaba, determinou, de ofício, a remessa do feito a este Juízo (ID 18981897).

Relatei. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, a incompetência não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.6110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA . PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO . IMPOSSIBILIDADE.

1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria.

3 - Agravo legal provido.

A regra do art. 109, § 3º, da CF/88 existe para benefício do segurado e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa.

Caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente.

3. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, “e”, da CF/88 c/c os arts. 116 e 118, I, do CPC), a fim de que seja declarada competente a 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Providencie a Secretaria o cadastramento do Conflito de Competência perante o PJe de 2º Grau, instruindo-o com cópia integral da presente demanda.

5. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003624-86.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WORLD MUSIC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, GENY TRAVAGINI, WILSON JOSE DE MEIRA

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 28/10/2019, às 09h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: WORLD MUSIC PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Endereço: R GERCINDO BATISTA GOUVEIA, 16, VILA IANNI, ITU - SP - CEP: 13313-151
Nome: GENY TRAVAGINI
Endereço: RUA GERCINDO BATISTA GOUVEIA, 16, VILA IANINI, ITU - SP - CEP: 13313-151
Nome: WILSON JOSE DE MEIRA
Endereço: RUA GERCINDO BATISTA GOUVEIA, 16, VILA IANINI, ITU - SP - CEP: 13313-151

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 11/07/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7162C5D77>" , copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-61.2016.4.03.6110
AUTOR: TOP FERTIL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES DE SOUZA - PR66798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional).

2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002488-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDEMIR DONIZETI DALBETO - ME, CLAUDEMIR DONIZETI DALBETO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 27/08/2019.

2. Intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, observando a anotação constante do AR apresentado pelo ID n. 19378353.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELITTE MOVEIS EIRELI - EPP, GERSON ADAO DE ALENCAR, RAQUEL HELENA SILVA ALENCAR

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das cartas citatórias encaminhadas nestes autos, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 27/08/2019.

2. Intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse, indicando endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003808-42.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C & S CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CRISTIANE SORDI GELORAMO, SONIA MARIA SORDI

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.
2. Designo o dia **08/11/2019, às 09h20min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):
 - a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;
 - b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: C & S CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
Endereço: R PROF CELIA LOURDES VERCELLINO -, 16, CS.1, CENTRO,
BOITUVA - SP - CEP: 18550-000
Nome: CRISTIANE SORDI GELORAMO
Endereço: PEDRO LEONARDO GALVAO, 393, COLONIA NOVA BOITUVA,
BOITUVA - SP - CEP: 18550-000
Nome: SONIA MARIA SORDI
Endereço: PEDRO LEONARDO GALVAO, 393, COLONIA NOVA BOITUVA,
BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autoconposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 14/08/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C01B1AB1FB>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5002828-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: REINALDO GIBULO LIMA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia
2. Intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
3. ID n. 18356908 -
Indefiro, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAUDENIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tópicos Finais da decisão ID 18522773: "... Com a vinda do cálculo, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do cálculo. Em caso de concordância, tomemos autos conclusos. Discordando a parte exequente do cálculo apresentado pelo INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o cálculo que entender correto. Int."

Cálculos do INSS: ID 19952779, 19952780, 19952782 e 19952781.

Sorocaba, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALICE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BERIGO - SP274996, KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20898653), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, observando-se a existência de pedido de tutela pendente de apreciação.
4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003618-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAIR ESPIGARES TREVISAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226
IMPETRADO: CHEFE DA APS CENTRO SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este Mandado de Segurança e as ações relacionadas na certidão ID 18794260, por ausência de identidade de objeto.

Recebo a petição ID 19122994 como emenda à inicial.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **NAIR ESPIGARES TREVISAN**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conceda a cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº 123.682.117-0, requerida em 21/03/2019, por meio do protocolo de requerimento nº 1836243240. Requer, ainda, a suspensão do desconto realizado até que a Autarquia Ré entregue devidamente a cópia do processo administrativo.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação [\[1\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

No mesmo prazo acima concedido, esclareça a impetrante o pedido de suspensão do desconto realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista incidirem vários descontos em seu benefício, conforme comprovante anexo, por mim obtido por meio de pesquisa aos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Por fim, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 19123467), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, bem como a prioridade de tramitação face aos benefícios da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). **Anote-se.**

Intím-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

Chefe da Agência do INSS em Sorocaba/SP

Rua Nogueira Martins, 141/155, Centro

Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D77821B5>, com validade de 180 dias, a partir de 16/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SALVADOR MARIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela e considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, determino a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo do benefício ou indicar a impossibilidade de fazê-lo.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

No mais, determino à parte autora que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, para demonstrar como alcançou o valor atribuído à causa que deve observar o disposto no art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso haja o decurso do prazo para o autor emendar a inicial, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Defiro à parte autora os benefícios da Lei 10.741/03, bem como os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 19200628 - Pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela e considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, determino a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo acima concedido, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo do benefício do benefício n.º 46/080.131.696-0 ou indicar a impossibilidade de fazê-lo.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

No mais, determino à parte autora que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, para demonstrar como alcançou o valor atribuído à causa que deve observar o disposto no art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso haja o decurso do prazo para o autor emendar a inicial, sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS LOZANO BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Defiro à parte autora os benefícios da Lei 10.741/03, bem como os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 19200144 - Pág. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela e considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, determino a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo acima concedido, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo do benefício do benefício n.º 46/081.039.359-0 ou indicar a impossibilidade de fazê-lo.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

No mais, determino à parte autora que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, para demonstrar como alcançou o valor atribuído à causa que deve observar o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a divergência apresentada entre o valor encontrado no documento ID 19200145 e o valor dado à causa (ID 19200137 – Pág. 31).

Caso haja o decurso do prazo para o autor emendar a inicial, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004944-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JACIRO PRESTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE SOROCABA/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por Jaciro Prestes de Oliveira contra ato do Chefe/Gerente da Agência Executiva da Previdência Social de Sorocaba/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1950443001, em 06/06/2019.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, quais sejam, idade e baixa renda (vulnerabilidade social), requereu o benefício assistência a pessoa idosa, em 06/06/2019, na Agência da Previdência Social de Itapeva/SP.

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autarquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Requer o deferimento de medida liminar determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa formulado pelo Impetrante.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram pouco mais de 70 (setenta) dias, em relação à data do protocolo do requerimento do benefício assistencial ao idoso de nº 1950443001, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei nº 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do pedido de cópia *sub judice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram pouco mais de 110 (cento e dez) dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão do pedido relacionado ao protocolo n.º 1950443001, ao menos até o presente momento.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação [i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 [ii].

Defiro à parte autora os benefícios da Lei 10.741/03, bem como os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20775757 - Pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade.

Seguem anexas, igualmente, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8A33F1A3E>, cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação, em 20/08/2019.

[ii] INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8A33F1A3E>, cuja validade é de 180 dias a partir de 20/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROÇA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROÇA - SP236454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Preliminarmente, recebo as petições IDs 16681489 e 18492491 como emenda à inicial.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de concessão de aposentadoria – NB 137.419.177-9, com DER em 12/01/2015, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para o fim de:

a) informar, expressamente, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, indicando a data de início e fim, bem como a pessoa jurídica a que estava vinculada à época;

b) esclarecer se pretende incluir período urbano que não constam do CNIS, informando, expressamente, a data de início e fim da atividade, bem como a pessoa jurídica a que estava vinculada à época;

c) esclarecer se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial;

d) esclarecer o número do benefício requerido em 12/01/2015, já que os documentos juntados aos autos dizem respeito ao NB 42/172.512.940-7, e

e) esclarecer qual o valor dado à causa, já que apresentou dois valores distintos nas petições IDs 16681489 e 18492491.

Decorrido o prazo ou cumprida a decisão, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16682302), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Por fim, indefiro a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não comprovou ser portadora de doença elencada no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003707-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, Tema 1008, suspendendo, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, a tramitação de todas as ações no país, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003627-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELAINE PRESTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELAINE PRESTES DA SILVA em face da UNIÃO visando, em síntese, à determinação judicial que autorize sua inscrição no Projeto Mais Médicos para o Brasil, sem a exigência do diploma e da habilitação para o exercício da medicina no exterior (CRM).

Segundo narra a inicial, a autora é médica graduada em universidade estrangeira e pretende assegurar a sua inscrição nas vagas remanescentes do 18º ciclo do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Esclarece que, conforme Edital n.º 11, de 10 de maio de 2019, o prazo para inscrição da seleção é de 02 a 04 de julho de 2019; a prova está marcada para os dias 09 e 10 de setembro de 2019 e o início das atividades para o dia 19 de setembro de 2019.

Alega a autora que, conforme dispõe o item 4.2.1.4., a cópia do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior é requisito para inscrição. No entanto, para médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, tal regra é mitigada, é exigido somente o número emitido pelo Conselho Regional de Medicina (CRM), deixando a apresentação do referido documento para o dia da validação da vaga no município de alocação, ou seja, na posse.

Aduz a autora que receberá a habilitação e diploma em meados de agosto de 2019, pois aguarda somente a finalização do procedimento de expedição do documento.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 18805669), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Analisando os argumentos da parte autora, observa-se inviável a concessão da tutela de urgência.

De acordo com o Edital n.º 11, de 10 de maio de 2019, referente à ADESÃO DE MÉDICOS AO PROGRAMA DE PROVISÃO DE MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PROJETO MAIS MEDICOS PARA O BRASIL, os requisitos para participação no projeto são:

2.1. Poderão participar do chamamento público promovido pelo presente Edital, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, observada na seleção a seguinte ordem de prioridade:

2.1.1. Médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

2.1.2. Médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior. (Grifei)

(...)

2.5. Constituem requisitos indispensáveis para a participação dos médicos de que trata o subitem 2.1.2:

(...)

2.5.3. Possuir diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de educação superior estrangeira;

2.5.4. Possuir habilitação em situação regular para o exercício da medicina no exterior;

(...)

4. REGRAS ESPECÍFICAS PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO ATO DE INSCRIÇÃO E NO ATO DA VALIDAÇÃO DA VAGA

4.2. MÉDICOS BRASILEIROS FORMADOS EM INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS COM HABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA MEDICINA NO EXTERIOR, CONFORME ITEM 2.1.2:

4.2.1. Deverão anexar (upload), exclusivamente no Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP) no ato de inscrição, nos termos do subitem 3.1.11, nas datas do cronograma os seguintes documentos:

4.2.1.1. Documento oficial de identificação, com foto, nos termos da legislação vigente no Brasil;

4.2.1.2. Documento que comprove a situação regular perante autoridade competente na esfera criminal do país em que está habilitado para o exercício da medicina no exterior, mediante documento expedido em até 2 (dois) anos antes da publicação deste Edital, bem como perante autoridade competente na esfera criminal no Brasil, se residiu ou se aqui residente, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

4.2.1.3. Diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

4.2.1.4. Documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

(...)

4.2.2. A apresentação de documento em desacordo com o estabelecido nos subitens 3.1.11.1., 3.1.11.2. e/ou nos subitens de 4.2.1.1. a 4.2.1.7. e/ou qualquer outra característica que inviabilize sua análise, como cópia ou digitalização ilegível, incompleta ou danificada dos documentos e/ou de seus respectivos selos de legalização, acarretará a invalidação da inscrição do candidato e sua consequente exclusão do processo seletivo

Ou seja, o PROGRAMA DE PROVISÃO DE MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PROJETO MAIS MEDICOS PARA O BRASIL (Edital n.º 11, de 10 de maio de 2019), permite a participação de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, desde que, na data da inscrição, possuísem diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de educação superior estrangeira e habilitação em situação regular para o exercício da medicina no exterior (itens 2.5.3 e 2.5.4 do referido edital). Além disso, o item 4.2.1.2 do mesmo edital determina, como regras específicas para apresentação dos documentos no ato de inscrição, que sejam anexados no Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), no ato de inscrição, o diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (item 4.2.1.3), e documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (item 4.2.1.4).

Em ID 18805674, consta apenas o documento, não traduzido, que parece atestar conclusão do curso de medicina de Elaine Prestes da Silva. A não tradução do documento, inclusive, gera dúvida sobre a efetiva conclusão do curso e se efetivamente a parte autora está em vias de obter o diploma.

Por outro lado, ao ver deste juízo, não se aplica a súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso. Com efeito, aludida súmula tem o seguinte teor: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

Ao ver deste juízo, no presente caso não estamos diante de um concurso público, mas sim de processo de seleção pública, uma vez que se trata de chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras, conforme perfis especificados, para adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Com efeito, conforme consta na obra de Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, “O regime jurídico do Concurso Público e o seu controle jurisdicional”, editora Saraiva, 1ª edição (ano 2007), páginas 15/16, “Não se pode confundir concurso público com processo de seleção pública. O Concurso público volta-se à seleção de pessoas para assumir cargos efetivos ou empregos públicos permanentes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades autárquicas e fundacionais, das empresas públicas e das sociedades de economia mista”.

Ou seja, no presente caso, não se aplica a referida súmula do Superior Tribunal de Justiça, que se refere somente ao exercício de cargos públicos. No presente caso, estamos diante de seleção pública que, ao ver deste juízo, pode exigir como requisito primordial para a inscrição e chamamento a prévia existência de diploma devidamente expedido.

Portanto, analisando sumariamente a lide, não vislumbro a viabilidade de concessão da tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência pretendida pela autora.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO [\[i\]](#), na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[i\]](#)UNIÃO/AGU

Endereço: Avenida General Carneiro, 677, Cerrado, Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L41F0A209A>, cuja validade é de 180 dias a partir de 26/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003644-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INDEMETAL INDÚSTRIA DE ETIQUETAS METÁLICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP 127331
RÉU: I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO/

Recebo a petição ID 19294731 como emenda à inicial.

Tendo em vista a informação em ID 19294731 - Pág. 5, no sentido de que a parte autora, apesar da duplicidade da cobrança, optou por quitar a Duplicata Mercantil n.º 0058364/01 junto ao cartório de protestos, entendo prejudicado o pedido de concessão de antecipação de tutela para que seja sustado o protesto.

Ante a impossibilidade de conciliação nestes autos, CITEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [\[i\]](#) e I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. [\[ii\]](#), para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação, a ser cumprido pelas Subseções Judiciárias de Campinas/SP (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e São Bernardo do Campo/SP (I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.).

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[i\]](#) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro

13010-910 – Campinas/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1C9BC1067>, com validade de 180 dias a partir da sua criação em 29/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO**, conexa à **AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO COM SUSPENSÃO DE LEILÃO e PURGA DE MORA Nº 5000296-51.2019.4.03.6110**, proposta por **MÔNICA DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA e ERIC LUIZ ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo tutela de urgência para que sejam mantidos na posse do imóvel em questão até que seja proferida decisão final a respeito da lide.

Segundo narra a inicial, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5003988-55.2019.4.03.0000, em 03/06/2019, foi proferida a seguinte decisão: “*Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para (i) suspender os leilões designados para venda do imóvel e (ii) reconhecer o direito à purgação da mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, determinando à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente o valor da dívida na forma acima delineada, após o que os apelantes deverão ser instados a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o adimplemento do referido montante; não havendo o pagamento integral da mora, como determinado, fica convalidada a consolidação da propriedade em favor da CEF, de modo definitivo.*”, entendendo prejudicado, por ora, o pedido de antecipação de tutela nestes autos.

Ocorre, que, devidamente intimada naqueles autos (Agravo n.º 5003988-55.2019.4.03.0000), a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou a impossibilidade de cumprimento da decisão, no que se refere à suspensão do leilão, uma vez que o imóvel em questão foi retomado pela CAIXA em 05/07/2017 e vendido a Ricardo Lima de Souza, em 21/02/2019, antes, portanto, do deferimento da liminar.

Consta dos autos, ainda, notificação de Ricardo Lima de Souza, para que os requerentes desocupassem o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso destes autos, restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, tendo em vista que, de acordo com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5003988-55.2019.4.03.0000, os autores devem ser mantidos na posse do imóvel em questão até que seja proferida decisão final.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida, para determinar a manutenção dos autores **MÔNICA DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA e ERIC LUIZ ALMEIDA** na posse do imóvel designado por LOTE 40, quadra C, loteamento Sol d'Icarai, matrícula nº 27.185 do Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP.

Concedo quinze dias de prazo para que a parte autora traga aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que Ricardo Lima de Souza é o arrematante do imóvel em questão, determino à Secretaria que altere sua condição de terceiro interessado para réu.

Cumpridas as determinações supra, intinem-se.

Cópia desta decisão, acompanhada do documento ID 19811804, servirá como mandado de intimação para Ricardo Lima de Souza.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A4A23C56>, com validade de 180 dias a partir de 05/08/2019).

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento de n.ºs 06285.71880.171218.1.1.18-8225, 11889.74209.171218.1.1.19-3778, 00331.81245.171218.1.1.18-0309, 07490.95605.171218.1.1.19-5082, 39470.27285.171218.1.1.18-0152, 42187.00321.171218.1.1.19-5306, 23353.56556.171218.1.1.18-0989, 22863.74197.171218.1.1.19-4696, 04533.44329.171218.1.1.18-7225, 01106.90904.171218.1.1.19-1570, 25040.73260.171218.1.1.18-0916, 10253.37193.171218.1.1.19-2837, 23563.84483.171218.1.1.18-0070 e 07466.52607.171218.1.1.19-0663 e, verificado o cumprimento das exigências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos Pedidos de Ressarcimento, com aplicação da Taxa Selic, a contar da mora, sendo-lhe vedada a compensação de ofício com os débitos existentes em nome da impetrante, que estejam com a exigibilidade suspensa.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, bem como de peças e acessórios, com forte atuação no mercado exportador, estando sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS de forma não cumulativa, na forma prevista nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz que, por força das suas operações de exportação imunes às contribuições (artigo 5º da Lei n.º 10.637/02 – PIS, e artigo 6º da Lei n.º 10.833/03 – COFINS), acumula saldo credor de PIS/COFINS.

Diante da ocorrência dessas hipóteses legalmente autorizadas (art. 74 da Lei nº 9.430/96), a impetrante, em 17/12/2018, optou por efetuar pedidos de ressarcimento acima mencionados, esclarecendo que para exportadores, como é o seu caso, o Governo Federal instituiu, por meio da Portaria n.º 348, de 17 de junho de 2010, um regime especial de ressarcimento dos créditos acumulados de PIS/COFINS, conhecido como “LINHA RÁPIDA”, que determina que Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos, efetue o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do valor protocolado pelo exportador de forma antecipada, mediante o cumprimento de algumas condições, conforme disposto no art. 2º da referida Portaria.

Contudo, até o presente momento, decorrido e muito o prazo de 30 dias dos respectivos protocolos, a análise da possibilidade de aplicação do ressarcimento antecipado previsto pela Portaria ainda não foi realizada.

Entende a impetrante, que está plenamente configurada a inércia no cumprimento do dever da Autoridade Coatora na apreciação de cumprimento dos requisitos previstos na Portaria MF 348/10, violando direito líquido e certo da Impetrante e esvaziando a teleologia do regime especial precipuamente voltado ao incentivo de exportações.

Com a inicial foram juntados os documentos IDs 18567542 a 18568342.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da prestação das informações pela autoridade impetrada.

As informações foram prestadas conforme ID nº 19777086. Registra a Autoridade impetrada que o presente *mandamus* trata do pagamento da antecipação de 50% de direito creditório nos termos da Portaria MF 348/2010, não se confundindo com a análise do direito creditório. Afirma que a Portaria MF n.º 348/2010 instituiu procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas situações ali especificadas, sendo certo que em seu artigo 2º foi estabelecido um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o artigo 1º da mesma, para seja efetuado o pagamento de 50% do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda as condições estabelecidas também no artigo 2º. Esclarece que, no entanto, o artigo 6º da Portaria MF n.º 348/2010 estabeleceu que a RFB editaria normas complementares necessárias à implementação do procedimento especial de ressarcimento de que trata tal Portaria e, no uso de tal atribuição, a RFB editou a Instrução Normativa RFB nº 1060/2010 onde disciplina o procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nas situações que especifica, destacando o disposto no art. 2º, § 11 que estabelece que a análise dos requisitos para a antecipação de que trata o *caput* será feita a partir de solicitação do interessado.

Visando facilitar esta solicitação, a RFB criou um formulário digital, com informações acerca da solicitação de ressarcimento, acessível pelo endereço <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/ressarcimento/solicitacao-ressarcimento>. Informa que aparentemente não houve o preenchimento deste formulário por parte do contribuinte e, em sendo assim, os pedidos de ressarcimento objeto do presente *mandamus* deixaram de ser direcionados para o fluxo de pagamento de antecipação. Alega que não houve inércia da Autoridade Impetrada, requerendo o indeferimento do pedido de liminar e a denegação da segurança. Subsidiariamente, requer: *i.* seja fixado um prazo de 30 (trinta) para a realização dos procedimentos a cargo do SEORT/DRF/SOROCABA, contados a partir do preenchimento do formulário digital retro mencionado; *ii.* seja fixado um prazo de 30 (trinta) para a realização dos procedimentos a cargo do SECAT/DRF/SOROCABA contados da conclusão dos procedimentos a cargo do SEORT/DRF/SOROCABA; *iii.* seja determinada a suspensão de tais prazos quando houver pendência de manifestação e/ou procedimentos a cargo da Impetrante; *iv.* seja indeferido o pedido de atualizado do crédito pela SELIC, na medida em que, conforme demonstrado, não ficou caracterizada a inércia ou resistência da Autoridade Impetrada; *v.* seja indeferido o pedido de implementação de compensação de ofício, acaso cabível nos termos da legislação em vigor.

Em ID 20317860 a impetrante apresentou memoriais, alegando equívoco das informações prestadas, haja vista que ao criar uma exigência que não está prevista na legislação de regência, ao propor a interpretação de disposições complementares como se elementares fossem, ao transformar mecanismos de facilitação de análise do direito do contribuinte em óbices, e ao não interpretar a expressão "solicitação do interessado" dentro do contexto em que se encontra, a Impetrada demonstra que não assiste razão à sua manifestação

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática de a impetrante poder receber o pagamento da antecipação de 50% de direito creditório nos termos da Portaria MF 348/2010.

Não vislumbro a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada.

A impetrante pretende que seja proferida decisão que a Autoridade Impetrada proceda, em cinco dias, a análise, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 348/2010, dos pedidos de ressarcimento de n.ºs 06285.71880.171218.1.1.18-8225, 11889.74209.171218.1.1.19-3778, 00331.81245.171218.1.1.18-0309, 07490.95605.171218.1.1.19-5082, 39470.27285.171218.1.1.18-0152, 42187.00321.171218.1.1.19-5306, 23353.56556.171218.1.1.18-0989, 22863.74197.171218.1.1.19-4696, 04533.44329.171218.1.1.18-7225, 01106.90904.171218.1.1.19-1570, 25040.73260.171218.1.1.18-0916, 10253.37193.171218.1.1.19-2837, 23563.84483.171218.1.1.18-0070 e 07466.52607.171218.1.1.19-0663. Em seguida, verificado o cumprimento das exigências para o regime especial ali revisto, proceda, no mesmo prazo, ao pagamento de 50% do valor objeto dos Pedidos de Ressarcimento, com aplicação da Taxa Selic a contar da mora (30 dias da data do protocolo). Por fim, requer ordem judicial que determine que a impetrada não proceda à compensação de ofício em relação aos débitos da contribuinte que estejam com a exigibilidade suspensa, descritos na Certidão de Informação do Contribuinte trazida a estes autos.

A Portaria MF nº 348/2010 instituiu procedimento especial de ressarcimento de créditos do PIS/PASEP, da COFINS e de IPI, nas situações ali especificadas, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

(...)"

O artigo 2º desta Portaria estabeleceu o prazo máximo de trinta dias, contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o artigo 1º da mesma, para seja efetuado o pagamento de 50% do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda as condições ali estabelecidas.

Outrossim, o artigo 6º da mesma Portaria prescreveu que a RFB editaria normas complementares necessárias à implementação do procedimento especial de ressarcimento.

Como fim de disciplinar procedimento especial de ressarcimento de crédito previsto na Portaria MF 348/2010, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1060/2010, que, em seu artigo 2º, § 11, dispõe:

"Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

(...)

§ 11. A análise dos requisitos para a antecipação de que trata o caput será feita a partir de solicitação do interessado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)."

Com o intuito de regulamentar a situação tratada no parágrafo 11 do artigo 2º da IN RFB nº 1060/2010, a RFB criou um formulário digital, acessado pelo seguinte endereço: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/ressarcimento/solicitacao-ressarcimento>, sendo certo que em tal endereço são encontradas, além do formulário digital, informações acerca de seu procedimento e que referido formulário deve ser utilizado para a solicitação dos procedimentos especiais de ressarcimento previstos nas portarias MF 348/2010 e 348/2014, e aplica-se aos pedidos de ressarcimentos pendentes, ainda que a empresa já tenha realizado a solicitação por outro meio perante a RFB, nos termos do § 11 do art. 2º da IN RFB nº 1.060/2010 e no § 8º do art. 2º da IN RFB nº 1.497/2014.

A impetrante, conforme admitido em ID 20317860, não apresentou o pedido da forma acima solicitada, pois não preencheu o formulário, e, por tal motivo, os pedidos de ressarcimento tratados nestes autos não foram direcionados para o fluxo de pagamento.

Assim, pelo que se depreende dos autos, para que a Impetrante tivesse direito ao pagamento da antecipação de 50% de direito creditório nos termos da Portaria MF 348/2010, deveria ter preenchido o formulário disponibilizado pela Receita Federal, em seu site, solicitando o ressarcimento dos créditos do PIS e da COFINS. Como a própria impetrante afirmou em ID 20317860 que não realizou tal pedido nestes termos, restou inviabilizada a análise dos pedidos de ressarcimento tratados nestes autos.

Ao ver deste juízo, não há que se falar em inércia no cumprimento do dever da Autoridade Coatora na apreciação de cumprimento dos requisitos previstos na Portaria MF 348/10, uma vez que os pedidos de restituição, objeto desta ação, não foram feitos nos termos dispostos no art. 2º, § 11, da IN RFB nº 1060/2010.

Nesse sentido aduz-se que a edição da Instrução Normativa RFB nº 1060/2010 tem supedâneo normativo expresso no § 14º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estipula que a Secretaria da Receita Federal disciplinará a questão da compensação, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Ou seja, a adoção de procedimentos de índole técnica impõe ao Estado Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas.

Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser “*expert*” e prever situações fáticas específicas e tampouco regular procedimentos internos necessários para que o desiderato legislativo possa ser concretizado. Dessa forma o Poder Legislativo pode delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação.

Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra “O Direito posto e o direito pressuposto”, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: “não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei”.

Uma vez que a impetrante, conforme admitido no ID 20317860, não apresentou o pedido da forma nos termos das normas abstratas de índole geral editadas com supedâneo no § 14º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não vislumbro ilegalidade a atuação do impetrado, que agiu dentro do que lhe determina a legislação.

Observo que o procedimento especial para ressarcimento de créditos é de interesse do contribuinte, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições objetivas a serem satisfeitas por todos os interessados.

Ademais, ao ver deste juízo, a instituição de um formulário digital, que possibilite que os contribuintes de todo o Brasil sejam inseridos em uma sequência lógica, sendo direcionados para o fluxo de pagamento de antecipação de forma objetiva, não se trata de exigência cujo descumprimento se mostre inócuo, passível de superação.

A instituição de uma forma simples e ágil, com o objetivo de fazer com que a vontade de administrado seja revelada de forma inequívoca, preservando a ordem cronológica dos pagamentos, trata-se de aplicação do princípio do formalismo moderado, inviabilizando a atuação arbitrária da Administração Pública, possibilitando que a finalidade da restituição dos tributos seja preservada.

A instituição de um formulário digital gera objetividade e tratamento isonômico aos contribuintes beneficiários do sistema e, nessas circunstâncias, não se pode cogitar de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Na verdade, a flexibilização pretendida neste mandado de segurança atenta contra o princípio da isonomia, em prejuízo dos contribuintes que estão a cumprir as normas objetivas técnicas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1060/2010.

Ausentes, portanto, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Comunique-se a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício. ^[i]

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 ^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP

Avenida Gal. Osório, 986, Trujillo, Sorocaba/SP

CEP 18060-502

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADHAMO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE CARO ROCHA - SP294498

RÉU: J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO / MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ADHAMO FELIX DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** e **J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, onde a parte autora pleiteia decisão que determine a rescisão do contrato firmado entre as partes, consistente em compromisso de compra e venda da unidade autônoma 31, bloco 8, integrante do Condomínio Residencial Botânico, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, situada na Rua Professor Nicácio Pires de Miranda, 325, bem como a condenação das rés em danos morais e materiais, estes no valor de R\$ 15.000,00 e R\$ 7.200,00, respectivamente.

Requer, ainda, a título de tutela de urgência, a rescisão do contrato firmado entre as partes, sem aferição de culpa nesse momento processual, a qual será comprovada no decorrer da instrução processual, e a devolução dos valores pagos pelos requerentes à requerida, no valor de R\$ 44.589,20 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos). Subsidiariamente, requer que seja determinada a devolução de 75% do valor acima.

É o relatório. Decido.

No presente caso, não vislumbro neste momento processual a viabilidade da concessão da medida requerida na petição inicial.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do CPC. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No entanto, o §3º do artigo 300 do mesmo diploma legal prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida em situações que haja perigo de irreversibilidade de seus efeitos.

No caso destes autos, atender ao pedido da parte autora, em sede de tutela, determinando a rescisão do contrato entabulado pelas partes, colocaria em perigo a análise acurada dos fatos apresentados, tomando-a, ao ver deste juízo, **irreversível**.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência consubstanciada na imediata rescisão do contrato pactuado e devolução das cobranças realizadas.

Portanto, analisando sumariamente a lide, não vislumbro a viabilidade de concessão da tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

DESIGNO o dia **28 de outubro de 2019**, às 11h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [i], o RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. [ii] e J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. [iii] com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6C17D41E7>, com validade de 180 dias a partir da sua criação em 13/08/2019.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[i] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro,

13010-910 – Campinas/SP

[ii] RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Rua Satyro Vieira Barbosa, 127, sl7, Jardim Faculdade, Sorocaba/SP

[iii] J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Satyro Vieira Barbosa, 127, sala 5, Jardim Faculdade, Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004735-08.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por ANTÔNIO MARCOS NUNES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 560.168.293-0, com a devolução dos valores não recebidos, desde a data da cessação, ocorrida em 03/07/2019.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o benefício de auxílio-doença – NB 31/560.168.293-0 – foi restabelecido judicialmente por meio do processo nº 0008010-85.2017.403.6315, sendo que decisão judicial determinou não somente o restabelecimento do benefício, como também a sua inserção em programa de reabilitação profissional “*para atividades que possam ser desenvolvidas pelo impetrante, vedada a cessação do benefício até a conclusão do processo de reabilitação e/ou concessão da aposentadoria por invalidez.*” (sic – ID 20102076 - Pág. 2).

Afirma que, diante da determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 03/07/2019, procedeu à realização de perícia médica na data e suspendeu seu benefício, sem incluir o impetrante no programa de reabilitação, cessando o benefício de auxílio-doença, por motivo injustificado. Aduz que tal suspensão beira o absurdo, pois a própria sentença determinou à inserção do Autor em programa de reabilitação e a manutenção do benefício, até o relatório final do programa de reabilitação.

Coma inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este Mandado de Segurança e as ações relacionadas na certidão ID 20106591, por ausência de identidade de objeto.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1533/51, que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que, no acordo entabulado entre o impetrante e o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS (ID 20102088), homologado pela sentença, restou assim decidido:

“1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS RESTABELECEERÁ o benefício de auxílio-doença (B31/560.168.293-0) nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS

DIB 05/07/2017 (data imediatamente posterior à cessação)

DIP 01/07/2018

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício. (grifado)

...

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

...

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; (grifado).

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

...

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela autoridade impetrada do acordo, haja vista que, após perícia médica, suspendeu o benefício do autor. Não foi acordado que o Instituto Nacional do Seguro Social estaria obrigado a realizar a reabilitação profissional do impetrado, como alegado na inicial, e sim que, se convocado, o impetrante/beneficiário deveria **se submeter a avaliação para reabilitação profissional, dependendo de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia.**

Além disso, de acordo com pesquisa por este juízo realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS (CNIS), cuja cópia determino seja juntada aos autos, verifico que foi concedido ao impetrante, em 04/07/2019, o benefício de auxílio-acidente previdenciário – NB 36/628.928.145-7.

Observo, neste ponto, que, conforme disposto nos artigos 59 e 60 combinados com o art. 86, § 2º, todos da Lei n. 8.213 /1991, a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença quando ambos são oriundos de uma mesma lesão é indevida.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão, **inclusive para que informe a este juízo se o auxílio doença n.º 31/560.168.293-0 e o auxílio-acidente n.º 36/628.928.145-7 são oriundos da mesma lesão.**

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação [1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009[[ij](#)].

Por fim, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20102082), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Seguem anexas, igualmente, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1.342221A4F>, cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação, em 13/08/2019.

[ii] INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1.342221A4F>, cuja validade é de 180 dias a partir de 13/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004938-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURADA SILVA - SP302704

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ZF DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade coatora proceda à reanálise dos pedidos de habilitação de crédito formulados pela impetrante, manifestando-se expressamente acerca da aplicação do entendimento consignado no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 ao direito creditório da Impetrante.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante se dedica, dentre outras atividades, à importação de mercadorias, operação sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS-Importação. Afirma que visando a excluir parcelas indevidas das bases de cálculo dessas contribuições, a Impetrante ajuizou o Mandado de Segurança distribuído sob o nº 2004.61.04.009805-4, sendo que, após regular tramitação da referida ação judicial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acatou o pedido da Impetrante reconhecendo, por conseguinte, o direito exclusão do ICMS e das próprias contribuições das bases de cálculo do PIS/COFINS/Importação.

Afirma que, na sequência, a Impetrante apresentou administrativamente pedido de Habilitação do Crédito decorrente da decisão transitada em julgado, nos termos da legislação de regência (Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa nº 1.717/2017), sendo que, na oportunidade, requereu expressamente a manifestação da Receita Federal do Brasil acerca da aplicação do entendimento consignado no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 em relação aos créditos a serem habilitados. Entretanto, aduz que não houve a manifestação expressa acerca do questionamento.

Assevera que o objetivo do presente *mandamus* é tão-somente o de garantir o direito líquido e certo da Impetrante de conhecer o entendimento da Receita Federal acerca do direito creditório cuja habilitação fora requerida, especialmente em relação à restrição contida no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017, uma vez que, caso não concedida a segurança pleiteada, existe o justo receio de que a Impetrante sujeitar-se à imposição de sanções por parte da autoridade coatora, além dos dissabores decorrentes da pecha de inadimplente que lhe será atribuída por parte da Receita Federal, impedido a obtenção de Certidões Negativas e, conseqüentemente, o regular desenvolvimento de suas atividades.

Com a inicial acompanharam os documentos constantes do processo eletrônico.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos autos que a impetrante apresentou administrativamente pedido de Habilitação do Crédito decorrente da decisão transitada em julgado, nos termos da legislação de regência (Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa nº 1.717/2017). Na oportunidade, requereu **expressamente** a manifestação da Receita Federal do Brasil acerca da aplicação do entendimento consignado no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 em relação aos créditos a serem habilitados.

Nesse sentido, segundo o entendimento consignado no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017, se o contribuinte encontrava-se sujeito à apuração não-cumulativa do PIS/COFINS incidentes sobre o faturamento, tal circunstância impediria a restituição dos valores recolhidos indevidamente e, conseqüentemente, a habilitação do crédito nos moldes requeridos pela Impetrante.

Em sendo assim, a aplicabilidade ou não do Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 ao direito creditório da Impetrante se trata de questão de extrema relevância, uma vez que a impetrante poderá ou não utilizar o crédito na compensação de tributos vincendos administrados pela Receita Federal, por meio de apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP).

Conforme aduzido pela impetrante, é certo que após a apresentação da DCOMP, se a Receita Federal não homologar a compensação, irá exigir os tributos cuja compensação não fora admitida, acrescidos de multa e juros, além de aplicar a penalidade prevista no § 17º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Em relação ao caso submetido à apreciação, se assente que, conforme consta no documento ID nº 20695698, houve a seguinte manifestação por parte da Receita Federal do Brasil por ocasião da lavratura do despacho decisório que analisou o pedido de Habilitação do Crédito da impetrante:

“No que se refere ao pedido para que haja manifestação expressa desta equipe acerca da possibilidade de habilitação dos créditos em análise, em face do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 1/2017, cabe esclarecer que não há previsão normativa para tal manifestação nos autos do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado. Registre-se ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 101 da IN RFB nº 1717/2017, o deferimento do presente pedido não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.”

Em relação à negativa fornecida pela autoridade coatora, é certo que não há previsão expressa na IN RFB nº 1717/2017 acerca da consulta realizada pela parte impetrante.

Entretanto, impende destacar que, no caso, incide a Lei nº 9.784/99 que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Nesse sentido, o artigo 48 da Lei nº 9.784/99 é expresso ao estatuir que “a Administração **tem** o dever de **explicitamente** emitir decisão nos processos administrativos e sobre **solicitações** ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Ao ver deste juízo, tal preceito normativo, derivado do direito constitucional do direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal), é expresso ao delimitar que a Receita Federal tem o dever de explicitamente responder de forma objetiva ao questionamento do contribuinte.

A motivação explícita por parte da Receita Federal do Brasil em relação ao questionamento específico feito pela impetrante gera melhoria da qualidade do ato administrativo e também maior legitimidade às decisões do órgão federal, garantindo, também, efetividade e eficiência ao controle de juridicidade do ato administrativo praticado.

Ou seja, uma vez que o contribuinte fez um questionamento expresso sobre a aplicação de um parecer normativo da Receita Federal do Brasil em seu caso concreto, a negativa acaba por configurar, dada a devida vênia, menoscabo ao artigo 48 da Lei nº 9.784/99 e, também, ao princípio da **segurança jurídica** que vem elencado no *caput* do artigo 2º Lei nº 9.784/99.

Neste caso específico, a impetrante, para verificar qual deverá ser sua atuação jurídica **futura** em relação ao protocolo do pedido de Declaração de Compensação (DCOMP), detém a necessidade de obter um pronunciamento **explícito** sobre a aplicação do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 1/2017 ao seu caso.

Ou seja, a segurança na relação jurídica tributária neste caso reclama um posicionamento **claro e explícito** da Administração Pública Federal, gerando **certeza**, ou seja, segurança da impetrante quanto ao conteúdo de norma a ser aplicada. Também gerará **estabilidade**, isto é, assegurar a expectativa do contribuinte, caso o posicionamento **porventura** lhe seja favorável, de determinada atuação por parte da Administração Pública Tributária.

Destarte, ao ver deste juízo, a Impetrante tem o direito líquido certo de conhecer o posicionamento da Receita Federal sobre o tema por ocasião da habilitação do crédito, a fim de decidir se irá ou não se sujeitar a imposição de penalidades por parte da Receita Federal quando protocolar pedido de Declaração de Compensação (DCOMP).

Por fim, aduza-se que o *periculum in mora* deriva do prazo que a parte impetrante detém para a apresentação da declaração de compensação, nos termos do artigo 103 da IN RFB nº 1717/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, proceda à reanálise dos pedidos de habilitação de crédito formulados pela impetrante, manifestando-se expressamente acerca da aplicação do entendimento consignado no Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 ao direito creditório da Impetrante.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade coatora deverá comunicar a este juízo o cumprimento da medida liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como Ofício^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP **CEP 18013-565**

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 23/01/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41664E41F>", [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](#).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **YAN QUÍMICALTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Alega que o ICMS a ser excluído é o ICMS faturado, ou seja, aquele objeto de destaque nas notas fiscais de saída, o que impõe o afastamento da "Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018", a qual concluiu erroneamente, e na contramão do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS é o valor mensal de ICMS a recolher.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual **após a apuração do imposto**, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme requereu expressamente a impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, **conforme requer a impetrante**, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante **YAN QUÍMICALTDA.** a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, **fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000111-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRAN CAFETERIA LTDA, FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA, RENATO MARTINS MALAQUIAS

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das cartas citatórias encaminhadas nestes autos, intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002794-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STYLLO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON EGYDIO DE RAMOS, ELENICE DE RAMOS CLARO

DECISÃO

1. ID n. 11384636 - Indefiro o requerimento apresentado pela CEF. Nesse sentido, ao ver deste juízo, a pessoa jurídica deve ser citada na pessoa de seu representante legal, sendo inviável que correspondência destinada a citar exclusivamente a pessoa física possa ter validade para abarcar a pessoa jurídica, tendo em vista a natureza solene e formal do ato citatório.

2. Destarte, CITE-SE a codemandada STYLLO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME, na pessoa de sua representante legal ELENICE DE RAMOS CLARO (Alameda Prof. Mário de Almeida, 620, Cidade Jardim, Sorocaba/SP, CEP 18055-400), nos termos da decisão ID n. 10328646.

3. Considerando a ausência de citação válida da codemandada STYLLO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME, deixo de condenar a parte demandada na multa prevista pelo artigo 334, §8º, do CPC, em razão de sua ausência na audiência de conciliação realizada em 09/11/2018 (ID n. 12239950).

4. Postergo a apreciação dos embargos apresentados pelos codemandados Edson e Elenice (ID n. 11541555) para após o transcurso de prazo para oferta de embargos pela parte demandada, o qual se dará apenas com a concretização da citação válida da codemandada STYLLO, momento em que também serão apreciados os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de intervenção de terceiro apresentado por Roseli Rodrigues Ramos (ID n. 11540933 e documentos), nos termos dos artigos 10 e 120 do CPC.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCEU RODRIGUES REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **ALCEU RODRIGUES REIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pretendendo a indenização por danos materiais, no valor de R\$ 940,00, e por danos morais, no valor de 60 salários mínimos, por conta de má prestação de serviços bancários, haja vista que a segurança bancária não foi suficiente para obstar a ocorrência de fraude dentro de seu estabelecimento.

Segundo narra a petição inicial, o autor, cliente do Banco Réu e possuidor da conta de número 001.00.004.191-2, dirigiu-se, em 21/02/2015, até a agência 4090 da Caixa e efetuou um saque no valor de R\$ 30,00. No momento em que saía da agência foi surpreendido por dois indivíduos que se encontravam no interior desta, sendo que um deles bateu em suas costas e lhe disse que precisava retirar seu comprovante de saque e que a tela estava aberta. O autor, retornando ao caixa eletrônico, notou que na tela apareciam vários quadros abertos; os indivíduos então disseram que o autor precisava tirar um recibo e perguntaram se ele sabia realizar o procedimento, o que foi negado pelo Requerente. Os homens, então, pediram para a vítima digitar sua senha da conta corrente, o que foi realizado. Aduz que um dos indivíduos tocou a tela do caixa eletrônico e ambos saíram do local. O Requerente retirou o comprovante da máquina e notou que se tratava de transferência de valores para conta de número 013.00.013.370-4, 1371 – Vila Nova Cachoeirinha, em nome de Paula Vanessa Xavier, no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais). Em seguida, saiu da agência à procura dos indivíduos, mas não os encontrou.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes.

Nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória neste caso consiste em analisar se houve os danos materiais e morais propalados na petição inicial.

Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que **incide** o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Isto porque em casos de discussões envolvendo má prestação de serviços bancários, o consumidor é parte hipossuficiente e os elementos de prova estão com a outra parte da relação obrigacional.

Ademais, em casos de danos morais, ao ver deste juízo, o prestador dos serviços bancários tem plenas condições de provar, através de prova testemunhal, que seus empregados, prepostos ou terceirizados agiram de forma legal, sem causar dissabor ao consumidor.

Ou seja, de acordo com o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da legislação consumerista e levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova à Caixa Econômica Federal, pelo que **dá oportunidade à ré** de se desincumbir do ônus que lhe é atribuído por força desta decisão. Destarte, eventual inércia da ré em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, **poderá** redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se não deseja mais produzir provas.

De qualquer forma, defiro o pedido efetuado pela parte autora requerido em ID 8327797 e determino que a Caixa Econômica Federal apresente as fitas de gravação do circuito interno, bem como das câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento e caixas 24 horas, a fim de comprovar a fraude sofrida pelo Autor, ou ainda que de fato que tenha aceitado a ajuda de terceiro, prazo de 15 (quinze) dias. Caso as imagens não estejam preservadas, deverá a CEF informar a inexistência das imagens no referido prazo.

Código de Processo Civil. Caso sejam juntados os documentos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437

Esclareça-se que em relação a esta decisão sancionadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABILIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO - SP331306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **ABILIO FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pretendendo indenização por danos materiais, no valor de R\$ 39.848,26, e por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, por conta de má prestação de serviços bancários, haja vista que a segurança bancária não foi suficiente para obstar a ocorrência de fraude dentro de seu estabelecimento.

Segundo narra a petição inicial, o autor, cliente do Banco Réu e possuidor de conta poupança, dirigiu-se, em 04/09/2017, por volta das 12h30min, até a agência para realizar uma transação, sendo ajudado por suposto funcionário da ré, sendo que, após realizar a transação, o suposto funcionário devolveu um cartão de terceira pessoa ao autor, que só veio a perceber a troca em 20/09/2017, quando foi realizar uma compra. Ocorre que, ao consultar seus extratos bancários, o autor constatou que inúmeras transações haviam sido efetuadas em sua conta poupança, dentre elas, saques, pagamentos e transferências, no montante de R\$ 39.848,26.

Conta o autor que, diante dos fatos acima narrados, comunicou a instituição financeira, mas esta se negou ao reembolso dos valores, sob a alegação de que não há indícios de fraude. O autor lavrou boletim de ocorrência.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes.

Nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória neste caso consiste em analisar se houve os danos materiais e morais propalados na petição inicial.

Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que **incide** o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Isto porque em casos de discussões envolvendo má prestação de serviços bancários, o consumidor é parte hipossuficiente e os elementos de prova estão com a outra parte da relação obrigacional.

Ademais, em casos de danos morais, ao ver deste juízo, o prestador dos serviços bancários tem plenas condições de provar, através de prova testemunhal, que seus empregados, prepostos ou terceirizados agiram de forma legal, sem causar dissabor ao consumidor.

Ou seja, de acordo com o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da legislação consumerista e levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova à Caixa Econômica Federal, pelo que **dá oportunidade à ré** de se desincumbir do ônus que lhe é atribuído por força desta decisão. Destarte, eventual inércia da ré em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, **poderá** redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se não deseja mais produzir provas.

De qualquer forma, tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal (ID 890514), sendo esta pertinente, aplica-se o §4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, pelo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, a Caixa Econômica Federal terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, também sob pena de preclusão.

Por fim, tendo em vista que a ré é detentora da gravação de câmera de segurança, defiro o pedido efetuado pela parte autora em ID 890514 e determino que a Caixa Econômica Federal apresente a filmagem da ocorrência dos fatos, prazo de 15 (quinze) dias. Caso não os registros das filmagens já tenham sido apagados, deverá informar a este juízo também no prazo de 15 (quinze) dias.

Código de Processo Civil. Caso sejam juntados os documentos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437

de estabilidade desta decisão. Esclareça-se que em relação a esta decisão sancionadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17935213 – Com relação ao pedido de esclarecimento, com razão a parte autora, com relação ao erro material relatado. Assim sendo, onde se lê:

“Nesse sentido, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando que se oficiem às pessoas jurídicas, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba[i] e Orthotrauma – Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda.[ii], para que, no prazo de trinta dias, informem a este juízo se há no local setor/seção de infectologia, com isolamento dos pacientes, e se a autora, MARIA HELENA DE ALMEIDA[iii], trabalhou nesse local entre 1997 e 2012.”

-

Leia-se:

“Nesse sentido, **defiro o requerimento formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, determinando que se oficiem às pessoas jurídicas, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba[j] e Orthotrauma – Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda.[ij], para que, no prazo de trinta dias, informem a este juízo se há no local setor/seção de infectologia, com isolamento dos pacientes, e se a autora, MARIA HELENA DE ALMEIDA[iii], trabalhou nesse local entre 1997 e 2012.”

No entanto, tendo em vista que já consta nos autos as informações requeridas na decisão ID 17390718, haja vista as petições juntadas pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, em ID 19316948, e ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA., em ID 19359825, deixo de terminar nova expedição de ofício e concedo o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem sobre as petições e documentos juntados em IDs 19316948 e 19359825, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a decisão ID 17390718 com proferida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO FERRAZ DE OLIVEIRA NETO, ROSIMERE SALES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Para fins de delimitação da competência e tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua contestação ID 4747306 – Pág. 158/159, no sentido de que a União deve ser intimada para integrar a lide, nos termos do artigo 5º, Parágrafo Único, da Lei n.º 9496/97, determino a intimação da União (AGU), para que, no prazo de quinze dias, **informe a este juízo se tem interesse econômico e se pretende integrar esta lide.**

Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-18.2018.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos, a parte autora apresentou embargos de declaração.

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da matéria debatida e da norma processual aqui aplicada.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MONITÓRIA (40) Nº 5003099-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INJET PLASTICOS INJETADOS EIRELI, ANDERSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. ID 11337385 - Considerando a ausência de cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 10784506 (= indicação de endereço hábil a localizar e citar a parte demandada), indefiro o requerimento apresentado pela CEF (ID n. 11337385), uma vez que busca transferir a este Juízo o encargo de encetar buscas para localizar novo endereço da parte demandada, cautela esta, inclusive, que compete à Empresa Pública ao conceder crédito, a fim de garantir e resguardar cobrança futura.

2. Assim, detemino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando indicação de endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002722-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOVITER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALVES BRENGA - SP87632
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALVES BRENGA - SP87632

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que apresente impugnação aos embargos ofertados pela parte embargada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RILUX ILUMINAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, RAFAEL CARVALHO FAUSTINO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos (IDs nn. 19978854 e 19978863), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

2. Indefiro, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição ID n. 19600505, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003998-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PETERSON PEDROSO DA SILVA 37101386806, PETERSON PEDROSO DA SILVA

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia **08/11/2019, às 10h40min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: PETERSON PEDROSO DA SILVA 37101386806
Endereço: R AMERICO BRASILIENSE, 20, CENTRO, PILAR DO SUL - SP - CEP:
18185-000
Nome: PETERSON PEDROSO DA SILVA
Endereço: RUA AMERICO BRASILIENSE, 20, JD NOVA PILAR, PILAR DO SUL -
SP - CEP: 18185-000

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 14/08/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1E9F6CCD1>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5003852-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. P. C. DE ANDRADE ACESSORIOS - ME, ANA PAULA CAITANO DE ANDRADE

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia **08/11/2019, às 09h40min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Canpolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: A. P. C. DE ANDRADE ACESSORIOS - ME
 Endereço: EST OITO, S/N, KM 61,70, SABAUNA, SÃO ROQUE - SP - CEP: 18143-000
 Nome: ANA PAULA CAITANO DE ANDRADE
 Endereço: RUA VALTER GOMES, 174,, CONJUNTO HABIT, SOROCABA - SP - CEP: 18053-200

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 14/08/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X893CE65F7>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5003905-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FNC MODA INTIMA E PRESENTES LTDA - ME, FABIO GELLY CARLETTI, FERNANDA NOVELLI CARLETTI

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, comprove o recolhimento da diferença de custas processuais apontada pela certidão ID n. 20699303 (=RS 63,72).
2. No mesmo prazo acima concedido, determino à CEF que colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n 0000668-27.2015.403.6110, apontado pelos documentos IDs nn. 19955902, 19955904 e 19955907, a fim de afastar possível prevenção.
3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos para apreciação dos pedidos apresentados pela petição inicial.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003526-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA IBIUNA - ME, MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada para o dia 26/09/2019.

2. Intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a citar a localizar a parte demandada ou manifeste-se objetivamente sobre o prosseguimento do feito.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SONIA MONICA MANRIQUEZ MATUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 19507001), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se, no mais, a esclarecer seu pedido, em 15 (quinze) dias, uma vez que, do documento apresentado pelo ID n. 19507010 - p. 6, consta que seu pedido de concessão de aposentadoria por idade foi indeferido.

3. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004019-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIANA SIMÕES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ELIANA SIMÕES CARDOSO DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP - ZONA NORTE**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e conclua seu requerimento administrativo NB n. 927555874, protocolizado em 08/04/2019, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[1\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

Defiro, no mais, à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 19601225), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Verifico, ainda, que o feito apontado pelo ID n. 19617091 (processo n. 0005706-43.1999.403.0399) não obsta o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP - ZONA NORTE

Av. Itavuvu, 223, Sorocaba/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2019 670/1433

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/07/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y853006014>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEBASTIAO LINO DA SILVA, JOAB GOMES DE MORAES, MARIA CLEUSA DA ROSA, MAURICIO ESTEFOGO, DENISE ZATTO ARROYO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **DENISE ZATTO ARROYO, MAURÍCIO ESTEFOGO, MARIA CLEUSA DA ROSA, JOAB GOMES DE MORAES e SEBASTIÃO LINO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e seus requerimentos administrativos.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[j\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

No mais, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente Declaração de Hipossuficiência, assinada por seu procurador regularmente constituído (ID n. 19806905), já que a este foram outorgados poderes específicos para esta finalidade, como prescreve o artigo 105 do CPC.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte impetrante comprovar o protocolo de requerimento administrativo em nome de DENISE ZATTO ARROYO e MAURÍCIO ESTEFOGO, bem como esclarecer a razão da apresentação dos documentos ID nn. 19806905 – pp. 1-2 e 19806912 – pp. 2.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[j\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA

Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP

CEP 18035-257

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 08/08/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3C5B65666>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005341-70.2018.4.03.6110
EMBARGANTE: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879
Advogados do(a) EMBARGANTE: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879
Advogados do(a) EMBARGANTE: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS e ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS opuseram estes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n. 5000231-90.2018.403.6110) dogmatizando, em síntese e última análise, excesso de execução, tendo em vista que entendem haver divergências nos valores apresentados pela instituição financeira como devidos, em razão da cobrança injustificada de juros capitalizados, da comissão de permanência e de outros encargos.

Relatei. Decido.

II) Os embargantes figuram como devedores nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000231-90.2018.403.6110, proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrança da dívida de R\$ 152.286,26, decorrente da inadimplência do contrato n. 25498465000000150.

Realizadas as citações, foram opostos estes embargos à execução, pelos quais a parte executada pretende a exclusão de valores que, segundo entende, estão sendo cobrados indevidamente. Em suma, a parte embargante alega excesso de execução.

Nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC atualmente em vigor, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, a parte embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto ou de apresentar a memória do cálculo escorreita, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança, sem especificar o *quantum* supostamente cobrado a maior em virtude dos vícios elencados na inicial dos embargos.

Dos fundamentos expostos na inicial da presente demanda, vê-se, de maneira cristalina, que o excesso de execução é o fundamento principal dos embargos. Porém, em que pese sejam apontadas as possíveis causas do valor excedente exigido, não há indicação de qual seria a correta importância devida pela parte embargante. Observo, ainda, que a parte embargante atribuiu à causa o valor total da dívida, de forma que não há como este juízo, utilizando tal critério, aferir qual o valor entendem os demandantes como sendo o efetivamente devido.

A omissão do parecer técnico, ademais, não pode ser justificada pela ausência de documentos para elaboração da conta, na medida em que a inicial da ação de execução gerreada veio acompanhada de cópia dos contratos e de planilhas de evolução da dívida, sendo certo, ainda, que mais informes poderiam ter sido solicitados à CEF. Não se cuida, ademais, da inversão do ônus da prova, posto que o requisito aqui tratado é de natureza processual, pressuposto para o conhecimento dos embargos.

Por último, ainda, a parte embargante não comprovou impossibilidade ou dificuldade em obter, junto à CEF, as informações necessárias para elaboração da conta que entende devida, de modo que, mais uma vez, a sua omissão, quanto a não apresentação da planilha legalmente exigida para conhecimento dos embargos, não se justifica.

Presente, portanto, causa de extinção liminar dos embargos sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC.

III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, X, c/c 917, § 3º e 4º, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que nem sequer foi aberta oportunidade para impugnação. Custas, nos termos da lei.

IV) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da decisão que porventura receba recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado.

V) P. R. I. C.

VI) Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ENZO LIMA DE SIQUEIRA CESAR
REPRESENTANTE: SHEILA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO/OFÍCIO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[1\]](#).

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20348005), não havendo nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU

Praça padre Miguel, 18, Centro, CEP 13300-169

Itu/SP

CEP 13300-169

Para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 08/08/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6A03B4ECE>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AURORA DEMESIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

seu objeto

1. Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito., ante a possibilidade de perda de
2. No silêncio, tomem-me conclusos para extinção do feito.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES RIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTOS VIEIRA - SP192647
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

seu objeto

1. Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito., ante a possibilidade de perda de
2. No silêncio, tomem-me conclusos para extinção do feito.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CHRISTIANO DE ALMEIDA PRESTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLICIENY PEREIRA FERNANDES - SP345456
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **CHRISTIANO DE ALMEIDA PRESTES - ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição PER/DECOMP protocolizados sob os nn. 26756.26207.130418.1.2.04-9166, 42158.44611.130418.1.2.04-9410, 39367.98022.130418.1.2.04-3204 e 19671.47132.130418.1.2.04-0405, protocolizados em 13/04/2018.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[1\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

Determino, no mais, à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, comprove seu estado de miserabilidade, a justificar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentado, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[j] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/07/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DA64EAEA>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GILBERTO SALVADOR FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [j].

2. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

3. Intime-se, ainda, a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos comprovante de endereço e cópia de sua cédula de identidade.

4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[j] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 24/07/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3CB7C0280>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DENIS YUJI YAMAMURA, MARCELO AKIYOSHI YAMAMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta ação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, pelo que ratifico a decisão ID n. 19123563 – pp. 129/132.

2. Quanto ao CEI nº 51.139.98527/83, de competência deste juízo, indefiro o pedido de inclusão do FNDE no polo passivo da presente ação. Isso porque, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o FNDE não é sujeito ativo da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação do salário-educação, do qual a União é a titular. Nesse sentido resta aplicável ao caso o teor do precedente nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.619.954/SC.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[i\]](#).

4. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz, Federal Substituto

[\[i\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP, CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 10/07/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F286FF12B07>". copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO DE JESUS OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KUBO FONSECA - SP377222, JULIANA ZAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP383756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

PEDRO DE JESUS OLIVEIRA CAMPOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS, com pedido de revisão de benefício previdenciário, observada a fixação dos “novos tetos”, pelas Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/93.

Certidão ID 19947117 e documentos ID's nn. 20005248, 20005250 e 20005751 demonstram que o autor ajuizou, anteriormente, a ação n. 0015360-79.2010.403.6183, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, com sentença de mérito já transitada em julgado.

Petição ID 20093652 pede a extinção do processo sem resolução do mérito.

Relatei. Decido.

2 .Consoante demonstram os documentos supra referidos, o autor ajuizou, anteriormente, a ação n. 0015360-79.2010.403.6183, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, visando à revisão do seu benefício previdenciário com a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/2003.

Os documentos de ID 20005248, 20005250 e 20005751 mostram que a ação foi julgada improcedente, por considerar que a renda mensal do benefício do autor, nos períodos das Emendas Constitucionais, era inferior ao limite máximo do salário de contribuição e, por conseguinte, não possuía o autor direito à revisão pretendida. O demandante apresentou recurso perante a Turma Recursal, que manteve a sentença prolatada.

Pois bem, verifica-se que as questões discutidas na presente ação já foram submetidas à apreciação judicial, com sentença de mérito já transitada em julgado.

Não pode, assim, este Juízo reanalisar a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Por conseguinte, a parte demandante é carecedora da ação, posto que a apreciação, por este Juízo, dos pedidos por ele formulados representaria ofensa direta à coisa julgada material.

3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, e § 3º, do CPC.

Custas, nos termos da lei e observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferidos. Sem condenação em honorários advocatícios.

4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

5. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000923-89.2018.4.03.6110
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: B & G TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Nome: B & G TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Endereço: Rua Israel José da Mota, 25, DEPOSITO D, SALA 05, Loteamento Amaro Padilha, TATUI- SP - CEP: 18273-290

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela ANTT em face de B&G TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, visando ao pagamento dos créditos exigidos por meio da CDA n. 4.006.006936/18-93.

Citada, a parte executada efetuou o depósito do valor do débito (ID 9289571).

A exequente requer a conversão em renda do valor depositado e posterior vista dos autos.

Relatei. Decido.

2. Nos termos do artigo 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/80, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

No caso dos autos, o valor do depósito (bloqueio (R\$ 1.990,00) corresponde ao valor do crédito tributário (não há insurgência da exequente quanto ao valor do depósito).

Em face da comprovada quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 91/2016.

3. Oficie-se à CEF a fim de que proceda à conversão dos depósitos em pagamento dos débitos objeto da presente Execução Fiscal, observando os procedimentos descritos no documento ID 10876013.

4. Com a resposta e decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004156-31.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANUTBR MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, RAQUEL BARDEJA ZOLEZI, DANIEL RODRIGO BILHARINO ZOLEZI, DIEGO BILHARINO ZOLEZI

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANUTBR MANUTENÇÃO E MONTAGEM IN e outros objetivando o pagamento de valores relacionados ao contrato n. 0278197000021900, firmado pelas partes e não adimplido pelo executado. Juntou documentos.

Conforme documento ID 3841010, as partes elegeram o foro de Americana/SP para dirimir quaisquer questões relacionadas ao contrato.

Instada a esclarecer o ajuizamento perante esta Subseção Judiciária (ID 10470312), a exequente requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Americana/SP (ID 1092811).

Relatei. **Decido.**

2. Nos termos do artigo 63 do CPC, as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações.

3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, a pedido da parte autora, com fundamento nos artigos 63 e 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Americana/SP, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JESSICA BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO

1. ID n. 19203207 – Considerando ter a autoridade impetrada sido devidamente notificada, em 25/06/2019 (ID n. 18755560), e o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal intimado em 26/06/2019 (DJe de 25/06/2019), tendo transcorrido “in albis” o prazo para apresentação de informações e demonstração de cumprimento da ordem exarada nestes autos (decisão ID n. 18458306), entendo que o descumprimento informado pela Impetrante se mostra injustificado.

Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como o desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.

2. Assim, determino que se intime, pessoalmente, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) demonstre nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 18458306, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da impetrante, a ser exigido por meio de bloqueio judicial a ser realizado junto ao Sistema BacenJud.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA (Av. Antônio Carlos Comitre, 86, Campolim, Sorocaba/SP).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E3C22BD1>" (cuja validade é 180 dias a partir de 07/08/2019), bastando [copiá-la na barra de endereços do navegador de internet](#).

3. Sem prejuízo da multa diária *retro* mencionada, fixo, ainda, na hipótese de não cumprimento integral da determinação ID n. 18458306, no prazo de 48h, a partir da intimação pessoal do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, prevista no artigo 77, § 2º do CPC, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição.

4. Sem prejuízo, determino, desde já, a instauração de inquérito policial, nos termos do artigo 5º, II, do CPP, para apurar eventual crime cometido pela servidora ÉRICA V CUNHA, matrícula 121013-6, responsável pelo recebimento e encaminhamento do Ofício de Notificação emitido neste feito (ID n. 18755560).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO ao Delegado de Polícia Federal em Sorocaba (Rodovia Raposo Tavares, km 103,5, Sorocaba/SP).

5. Após, comprovado o cumprimento das determinações constantes desta decisão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer no decêndio legal.

6. Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, nos termos da decisão ID n. 18458306, nele devendo figurar apenas o Superintendente Regional de São Paulo da Caixa Econômica Federal vinculada à Agência Votorantim.

7. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JESSICA BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO

1. ID n. 19203207 – Considerando ter a autoridade impetrada sido devidamente notificada, em 25/06/2019 (ID n. 18755560), e o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal intimado em 26/06/2019 (DJe de 25/06/2019), tendo transcorrido “in albis” o prazo para apresentação de informações e demonstração de cumprimento da ordem exarada nestes autos (decisão ID n. 18458306), entendo que o descumprimento informado pela Impetrante se mostra injustificado.

Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.

2. Assim, determino que se intime, pessoalmente, o **Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP**, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) demonstre nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 18458306, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da impetrante, a ser exigido por meio de bloqueio judicial a ser realizado junto ao Sistema BacenJud.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA (Av. Antônio Carlos Comitre, 86, Campolim, Sorocaba/SP).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E3C22BD1>" (cuja validade é 180 dias a partir de 07/08/2019), bastando [copiá-la na barra de endereços do navegador de internet](#).

3. Sem prejuízo da multa diária *retro* mencionada, fixo, ainda, na hipótese de não cumprimento integral da determinação ID n. 18458306, no prazo de 48h, a partir da intimação pessoal do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, prevista no artigo 77, § 2º do CPC, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição.

4. Sem prejuízo, determino, desde já, a instauração de inquérito policial, nos termos do artigo 5º, II, do CPP, para apurar eventual crime cometido pela servidora ÉRICA V CUNHA, matrícula 121013-6, responsável pelo recebimento e encaminhamento do Ofício de Notificação emitido neste feito (ID n. 18755560).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO ao Delegado de Polícia Federal em Sorocaba (Rodovia Raposo Tavares, km 103,5, Sorocaba/SP).

5. Após, comprovado o cumprimento das determinações constantes desta decisão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer no decêndio legal.

6. Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, nos termos da decisão ID n. 18458306, nele devendo figurar apenas o Superintendente Regional de São Paulo da Caixa Econômica Federal vinculada à Agência Votorantim.

7. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARRARA CORRETORES DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Antes de dar prosseguimento ao regular andamento do feito, bem como eventual reanálise do pedido de liminar apresentado, determino à Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, indicando corretamente a Autoridade Coatora que deva figurar no polo passivo do feito.

3. Cumprida a determinação supra, proceda-se à retificação do polo passivo junto ao sistema PJe e notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[1\]](#).

4. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

5. Int.

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 08/08/2019) "<http://web.trf3.jus.br/aneos/download/N4A26FACD0>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031637-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE MARIO CISOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cumpra-se a determinação constante do Acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência n. 5009735-83.2019.403.0000, remetendo-se os autos à 24ª Vara Federal Cível em São Paulo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004861-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID LOPES DA SILVEIRA - SP262034
IMPETRADO: DIRETOR DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Reconheço a competência desta Vara Federal para julgar e processar este feito, razão pela qual ratifico a decisão constante do documento ID n. 20513484 – pp. 22/23.
2. Verifico não haver prevenção entre esta ação e a apontada pelos documentos IDs nn. 20524912, 20524918, 20524922 e 20524927, ante a ausência de identidade ora de partes ora de objetos.
3. Determino ao Impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:
 - a) indicar corretamente a Autoridade que deve figurar no polo passivo deste "mandamus", nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009;
 - b) esclarecer o ato coator impugnado nestes autos, apontando-o claramente.
4. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte impetrante que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
5. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornemos autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.
6. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-81.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PARENTE TRANSPORTES LTDA - EPP, JOAO XAVIER PARENTE

Nome: PARENTE TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: RUA EQUADOR, 160, JD NOVA IBIUNA, IBIÚNA - SP - CEP: 18150-000
Nome: JOAO XAVIER PARENTE
Endereço: RUA EQUADOR, 160, CENTRO, IBIÚNA - SP - CEP: 18150-000
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 19094900), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. IDs nn. 19258201 e 19261466 e documentos - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Dê-se vista dos autos ao MPF, para oferta de parecer e, após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUILLERMO ALFREDO PAVEZ MACKENZIE
Advogado do(a) AUTOR: PILAR RAQUEL PAVEZ ROMAN - RJ136368
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Deixo de apreciar a manifestação ID n. 17699914, uma vez que as Contrarrazões apresentadas devem ser protocolizadas diretamente nos autos do Agravo de Instrumento apontado.
2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCI MENDES FERREIRA
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ CARNIETO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA - SP333581,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo legal.
- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
- Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIRENE D'ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019703-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDOMIRO ROSCIANO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSMAIR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065, MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA - SP236454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 20555167 - Defiro o requerimento apresentado pela Perita judicial. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação de laudo pericial.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE GOES
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, RODRIGO LOVISON CORTEZ CAMARA - SP408782,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexado aos autos pelo ID n. 20992315, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo acima concedido, digam as partes sobre outras provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Não havendo impugnação ao laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002888-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CAMARGO LEME
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 18434308 como emenda à inicial.
2. Mantenho, no entanto, a determinação contida na decisão ID n. 18277464 - item "2", por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do item "2" da decisão ID n. 18277464, haja vista a dificuldade relatada para obtenção de documento essencial ao deslinde do feito.
4. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, como determinado pelo item "5" da decisão ID n. 17720796.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000491-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à União para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas de preparo recolhidas (ID 19190493).
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003770-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO NAKAZIMA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MORA CAMARGO - SP416610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **JULIO NAKAZIMA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o INSS a proceder à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152254685-2), condenando-o a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da parte segurada todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, garantindo-se o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 19109049).

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, o Juiz corrigirá de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Seguindo esse entendimento, verifico que a parte autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor de R\$ 31.027,78.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em julho/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAYME JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 19536682), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 19536679 - p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Indefero o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do PA pertinente ao autor; é ônus da parte autora apresentá-la, mormente considerando que não existe qualquer demonstração de que tenha tido dificuldade para obtê-la.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão neste feito.

4. Por oportuno, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID n. 19688117, ante a ausência de identidade de objetos e partes.

No entanto, determino à parte autora que, no mesmo prazo acima concedido e a fim de afastar a possibilidade de prevenção, traga a estes autos cópia das principais peças (= inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0014452-82.2008.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

5. Cumpridas as determinações supra, a fim de estabelecer competência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

6. Após, tomemos autos conclusos.

7. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001606-29.2018.4.03.6110
AUTOR: HUGO TELLES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO

1. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000319-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000427-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Público Federal por seu douto procurador Rúbens José de Calasans Neto e dos advogados Indra Colin Nardini, OAB/SP 351.888, e Roberto Tadashi Yokotoby, OAB/SP 146.813, assistindo ao réu Filipe Trotta, foi determinada a lavratura deste termo.
(PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, pela defesa foi requerida e deferida a juntada do comprovante de regularidade dos pagamentos referentes ao parcelamento dos débitos previdenciários e da RAIS dos anos de 2017 e 2018.
(PARÁGRAFO) Em seguida foi interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal gravado sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos.
(PARÁGRAFO) Após, nada tendo sido requerido nos termos do art. 402 do CPP, pelo meritíssimo juiz foi proferido o seguinte despacho.
(PARÁGRAFO) Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, com o retorno intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo.
(PARÁGRAFO) Cientes os presentes. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007204-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES PAVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - EZIO ANTONIO WINKLER FILHO E SP213251 - MARCELO MARIANO)
Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALCIDES PAVAN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Segundo o Parquet Federal ALCIDES PAVAN, em Sorocaba, SP, entre Dezembro de 2013 e Março de 2016, na condição de sócio-gerente e titular da empresa GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 58.733.569/0002-27, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Prossegue o Parquet narrando que No procedimento administrativo 19805.720.422/2017-14, que deu origem ao débito n. 13.001.296-3 e consequente execução fiscal, constatou-se que a empresa administrada na época por ALCIDES PAVAN deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 12 de 2013 e 01 de 2014. A denúncia foi recebida em 26.10.2017, consoante decisão de fls. 21 e verso. Citado (fl. 53), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 31/45. A defesa do acusado impetrou ação de Habeas Corpus, distribuída perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n. 5027467-14.2018.4.03.000, visando a suspensão desta ação penal em face do parcelamento do débito exequendo (fls. 63/71). O pedido liminar foi indeferido (fls. 71-verso/74) e no mérito a ordem de habeas corpus foi denegada (fl. 87). A defesa recorreu ao c. Superior Tribunal de Justiça (Recurso em Habeas Corpus n. 109912/SP (2019/0079545-1) - fl. 99. Não há notícia nos autos acerca do julgamento do aludido recurso. Às fls. 90/91 o réu informou que as CDAs n. 13.001.296-3 e 13.84.554-7 foram quitadas pelo pagamento. Juntou comprovantes às fls. 92/93. Por sua vez, as testemunhas Francisco José Pinto Gomes, Márcio Modesto Carvallini e Olívio Edson Francisco foram ouvidas por meio de mídia digital à fl. 110, assim como a testemunha José Maria de Moraes, ouvida por meio digital à fl. 115. A Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 119, informou que os débitos referentes às CDAs n. 13.001.296-3 e n. 13.84.554-7 encontram-se baixadas (por liquidação no SISPAP). Juntou documentos às fls. 120/121. Às fls. 127 e verso o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade em razão do pagamento integral dos tributos devidos, nos termos do artigo 9, 2º da Lei n. 10.684/2003. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Segundo consta nas informações de fls. 120/121, prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, foram liquidados os débitos pertinentes a estes autos, pelo que requereu o Ministério Público Federal a declaração da extinção da punibilidade e, por conseguinte, o arquivamento deste feito. A respeito da suspensão da pretensão punitiva estatal e da extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, cujo débito foi liquidado, dispõe a Lei n. 9.430/1996, em seu artigo 83 (na redação incluída pela Lei n. 12.382/2011), a Lei n. 10.684/2003, em seu artigo 9º, e a Lei n. 11.941/2009, em seus artigos 68 e 69, nestes termos: Lei n. 9.430/1996 (coma redação incluída pela Lei n. 12.382/2011) Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Lei n. 10.684/2003 Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Lei n. 11.941/2009 Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão a débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá como o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ALCIDES PAVAN, brasileiro, casado, empresário, RG n. 4.125.264 SSP/SP, CPF n. 146.410.208-25, filho de Albino Pavan e Luiza Martins Pavan, natural de Laranjal Paulista/SP, nascido aos 02.04.1940; no tocante ao crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, referente à pessoa jurídica GRANJA ROSEIRA EIRELI-ME, CNPJ nº 58.733.569/0002-27, afeto aos créditos tributários alusivos às CDAs n. 13.001.296-3 e n. 13.84.554-7, nos termos do artigo 83, 4º, da Lei n. 9.430/1996 (coma redação incluída pela Lei n. 12.382/2011), do artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003 e do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009. Ofício-se ao i. Relator do Recurso em Habeas Corpus n. 109912/SP (2019/0079545-1), em trâmite no c. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia desta sentença. Como o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação ao denunciado Alcides Pavan, e expeçam-se as comunicações de praxe. Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008683-14.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-12.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em inspeção.
Consoante os termos do acórdão proferido nos autos (fls. 244/246), que concedeu a ordem de habeas corpus para encerrar esta ação penal, determino o arquivamento destes autos.
Comunique-se.
Remetam-se os autos à SUDP para anotação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000648-94.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOZEVAL SANTIAGO ROSAS X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES)

Defiro a devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação da denunciada Maria da Conceição Lopes Vieira, requerida pela defesa à fl. 85.
Regularize à defesa da denunciada Maria da Conceição a sua constituição nos autos, juntando o original da procuração outorgada.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004183-43.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIPALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA**

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA**, como objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; (2) férias indenizadas; (3) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (4) auxílio-educacão; (5) auxílio-creche; (6) auxílio natalidade e auxílio funeral; (7) aviso prévio indenizado; (8) abono assiduidade; (9) abono único anual; (10) salário-família; (11) participação nos lucros; (12) vale transporte; (13) seguro de vida contratado pelo empregador; (14) folgas não gozadas.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos Id 19813070 a 19813077.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 20878372 a 20878392.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 20878372.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

Dessa forma, o (7) **aviso prévio indenizado**, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Quanto ao (1) **adicional de 1/3 de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Da mesma forma, as (2) **férias não gozadas (indenizadas)** não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (3) **auxílio-doença e auxílio-acidente**, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

O (5) **auxílio-creche** não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890.

Do mesmo modo, o (10) **salário família**, pois se trata de benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado em razão proporcional ao número de filhos, ou equiparados nos termos legais, menores de 14 anos ou inválidos de qualquer idade, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/1991, o qual, segundo dispõe o art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei n. 8.212/1991, não integra o salário-de-contribuição.

O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o (4) **auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp - Recurso Especial - 1666066 2017.00.80934-5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:30/06/2017).

Sobre os valores pagos a título de (6) **auxílio-natalidade e auxílio-funeral** não há incidência de contribuição previdenciária, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

Também não há incidência de contribuição previdenciária sobre (8) **abono assiduidade** e (14) **folgas não gozadas** pois são verbas de natureza indenizatória.

A jurisprudência do STJ possui entendimento de que o (9) **abono único** previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. (Precedentes: AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2016; e AgRg no REsp 1.386.395/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/09/2013) e de que a verba (12) **vale-transporte (auxílio-transporte)**, ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. (Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017).

O (13) **seguro de vida em grupo** é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles e, portanto, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes do STJ: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

Outrossim, as verbas percebidas a título de (11) **participação nos lucros** da empresa não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'j' e 's', da Lei nº 8.212/91, desde que o pagamento de tais parcelas observe as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00).

Não há nos autos, porém, elementos aptos a demonstrar que a participação nos lucros tenha se dado em atendimento à legislação pertinente, nos limites e na periodicidade previstas, razão pela qual se reputam incidentes as respectivas contribuições.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: **adicional de 1/3 sobre as férias; férias indenizadas; auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; auxílio-educação; auxílio creche; auxílio natalidade e auxílio funeral; aviso prévio indenizado; abono assiduidade; abono único anual; salário-família; vale transporte; seguro de vida contratado pelo empregador; folgas não gozadas.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000904-49.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de ação de Procedimento Comum em que a autora requer seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre o consumo de energia elétrica.

Como se observa da guia denominada “associados”, a autora ajuizou anteriormente nesta Subseção, o Procedimento Comum nº 5001053-79.2018.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com o mesmo pedido desta ação, sendo que referidos autos foram julgados extintos sem resolução de mérito.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a identidade entre esta ação e o Procedimento Comum nº 5001053-79.2018.4.03.6110, sendo de rigor a aplicação da regra estabelecida no inciso II do artigo 286 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) *in verbis*:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba e determino a redistribuição dos autos àquele Juízo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3914

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000184-41.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-86.2016.403.6110 ()) - MARCELINO PEDRO DA SILVA (SP386426 - MAURICIO JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Emrazão do trânsito em julgado do AREsp nº 1421426 (fls. 443/448) e nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, traslade-se as principais peças (originais) dos autos para o feito de origem nº 0009644-86.2016.403.6110.

Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZEIAS MACHADO DA SILVA (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X WILIAN PEREIRA DOS SANTOS (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Emrazão da não localização do réu OZEIAS MACHADO DA SILVA, conforme certidão de fl. 430, manifeste-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006987-11.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR X JONAS ALEXANDRE MARQUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SILMARA DE OLIVEIRA (Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Todos os esforços foram realizados como intuito de chamar o réu RAYMUNDO RASCIO JUNIOR para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia.

Considerando, pois, que o denunciado supra foi regularmente citado por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região às fls. 16 do Caderno de Editais (conforme cópia à fl. 407), e não compareceu nem se fez representar por advogado e considerando que o delito após a vigência da Lei nº 9.271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação ao réu supracitado.

Determino o desmembramento do presente feito em relação ao réu supracitado, em face desta decisão.

Remetam-se os autos ao SEDI, juntamente com cópia integral dos autos, para as providências necessárias.

Sem prejuízo, semestralmente, abra-se vista dos novos autos desmembrados ao Ministério Público Federal para que informe eventuais novos endereços.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das defesas apresentadas pelos réus JONAS ALEXANDRE MARQUES (fls. 245/251 e fls. 409/410) e SILMARA DE OLIVEIRA (fl. 392).

Ciência do Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA (SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO (SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

Autos nº 0005016-20.2017.403.6110/PL nº 1045/2017 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba PARTES: JP x ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outros FL 976: Conforme pesquisas dos veículos apreendidos no sistema Infoseg que seguem necessária verificação quanto à aplicação ou não do disposto pelo artigo 123 do CPP. Consta dos autos que MARCIO RODRIGO DE PAULA RIBEIRO pleiteou a restituição do veículo VW Golf, placa EAV 8976, ano/modelo 2007/2008, cor preta, Renavam 00952804360, nos autos do Pedido de Restituição nº 0003377-98.2016.403.6110, conforme traslado de fls. 908/936. O pedido foi indeferido na época dos fatos. Entretanto, em razão do veículo constar restrição por alienação fiduciária, e após notificação do Banco Itau Unibanco, este informou que havia (...) nenhuma relação desta Instituição como o veículo marca VW GOLF, PLACAS EAV 8976 (...) - F. 972. Assim, manifeste-se a defesa constituída do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, interesse na restituição do automotor. Com relação ao veículo VW/FOX, placas ANT 2995, o qual consta alerta de furto ou roubo, há informação da vítima/proprietário SANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES. Emrazão do veículo constar restrição por alienação fiduciária, houve a notificação do Banco Itau Unibanco (despacho de fl. 963 e Aviso de Recebimento de fl. 969), não havendo manifestação por parte dessa instituição até a presente data, entendo esse silêncio como desinteresse pelo banco. Assim, determino a notificação do proprietário do veículo VW/FOX, placa ANT 2995, ano/modelo 2006, cor prata, Renavam 00884037142, SANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF nº 150.503.648-84, residente na rua Antonio Moretti, 169, casa, bairro Parque das Árvores, Cerquillo/SP, por meio do serviço dos Correios, para que se manifeste neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no automotor supracitado. No que tange ao veículo VW/GOL, placa HWX1960, não consta notícia de furto/roubo e nenhuma restrição, não havendo nenhuma reclamação de seu proprietário até a presente data, bem como, após o trânsito em julgado, transcorreu mais de 90 dias do disposto no artigo 123 do CPP. Assim, determino a expedição de mandado de avaliação do veículo VW/GOL, cor azul, placa HWX1960, ano/modelo 1998/1999, Renavam 00711363528, chassi nº 9BWZZ373XP020159, que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Comunique-se à autoridade policial por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008139-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO DA SILVA (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X FERNANDO DE BRITO PEREIRA (PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 292/293: Anote-se o nome do defensor constituído pelo réu FERNANDO DE BRITO PEREIRA.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União quanto à constituição de defesa pelo réu supra.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 01/10/2019, às 14h30min.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-96.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1075/1080.
Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa, à fl. 1084, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.
Abra-se vista à Defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para intimação do condenado acerca da sentença, devidamente cumprida e, considerando o disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte APELANTE intimada a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Com a digitalização, intemem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005892-72.2017.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP079925 - NILTON SERGIO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007736-57.2017.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-22.2016.403.6110()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCESCA ITA FABBRIZZI

Em razão da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 5013661-72.2019.4.03.0000 (fl. 300), aguarde-se a vinda do inteiro teor do acórdão e, após, remetam-se os autos à Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-43.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER EDUARDO BONIFACIO(PR087734 - THIERRY DINKA)

Recebo o recurso de apelação, conforme manifestação do réu a fl. 184 verso.
Manifeste-se a defesa constituída apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões.
Com a juntada das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-69.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON GONCALVES(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

Em razão da digitalização dos presentes autos e sua indexação no sistema PJe, permaneçam os autos em secretaria nos termos do artigo 19-J, 3º, da Resolução nº 88/2017-Pres/TRF3, dando-se baixa.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000551-94.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR SIQUEIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X DAMASIO LAURENTINO GONZAGA(SP417579 - EDSON CAMPOS VERDE JUNIOR)
DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 109 e nº 110/2019 1-) Designo audiência para o dia 29 de Outubro de 2019, às 16h30min (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Gilmar, MARIA LUZIA ROMERA MILANI e ADRIANE CRISTIANE ROMERA DE OLIVEIRA, a ser realizada por meio de videoconferência com a Unidade de Atendimento Avançado de Apucarana(PR.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR (Juízo sede da UAA de Apucarana) solicitando as providências necessárias à intimação das testemunhas MARIA LUZIA ROMERA MILANI e ADRIANE CRISTIANE ROMERA DE OLIVEIRA, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor - Infôvia 172.31.7.3##80137 - IP internet 200.9.86.129##80137) e lavratura de termo de qualificação. (cópia deste servirá como Carta Precatória nº 109/2019)3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Salto/SP as providências necessárias à intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Damásio, JOSE CARLOS FIGUEIRA, NELSON GALDINO e VALDIR ALVES DA SILVA, bem como o interrogatório de GILMAR SIQUEIRA e de DAMÁSIO LAURENTINO GONZAGA, assim como a intimação destes réus acerca deste despacho, solicitando que seja realizada em data posterior à audiência supra designada e a nomeação de defensor ad-hoc para o réu Gilmar. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 110/2019)4-) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 5-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000651-49.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO(RJ188649 - FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES)
Autos nº 0000651-49.2019.403.6110IPL nº 0246/2014 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba PARTES: JP x CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO DEFENSOR: Dr Felipe de Oliveira da Rosa Rodrigues OAB/RJ 188.649DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 108/2019 Fl. 250: Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha comum JORGE LUIZ BENTHIEEN, solicitando o cumprimento no prazo de até 60 dias e a nomeação de defensor ad-hoc caso necessária. (Cópia deste despacho servirá como carta precatória)Aguarde-se a audiência designada para o dia 17/09/2019.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5001164-29.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: S@NETSOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 19925596) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 18403235.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005493-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANA LUCIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ITAPETININGA
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme r.sentença de Id 18155454.

SOROCABA, 28 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002261-98.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA SOARES PASIN - SP193372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença, considerando que o INSS comprovou a revisão da renda mensal, conforme Id 16200802.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003091-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao requerido para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5005996-42.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: SETEX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 19668812) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 18576654.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005034-12.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SPI19411-B

REPRESENTANTE: SILMARA FERREIRA PIEDADE E SILVA

DESPACHO

Inicialmente, trata-se de inserção de manifestação eletrônica perante o arquivo de metadados inseridos no PJe para receber a cópia digital dos autos físicos que se tornará processo eletrônico, apenas como retorno e conferência por parte da Secretária nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução n. 275/2019 PRES/TRF3.

Após a seleção do feito para digitalização e baixa no sistema processual se iniciou a suspensão do processo sendo interrompida a possibilidade de recepção de petição em meio físico, salvo de natureza urgente que deverá ser despachada como o Juiz da causa nos termos do artigo 2º, II e III da referida Resolução.

Entretanto, no caso em tela, a exigência de petição em meio físico para formalização de expediente e demais atos consequentes como vista à parte contrária apenas contribuirá para a conturbação da documentação processual prejudicando-se o entendimento da sequência e regularidade dos atos processuais praticados.

Desta forma, visando privilegiar a fidedignidade e celeridade dos atos processuais, autorizo o trâmite deste requerimento excepcionalmente em meio eletrônico e determino à Secretária que colacione aos autos eletrônicos cópia da tramitação processual com a finalidade de se obter a maior gama possível de informação quanto aos atos praticados no processo, já que os autos físicos se encontram momentaneamente indisponíveis por conta da digitalização. A Secretária deverá também, quando da digitalização e retorno dos autos físicos para conferência, proceder à certificação nestes autos eletrônicos de quais Ids se referem unicamente a este pedido, qual ID compõe a cópia integral do processo, relatando-se esta ocorrência, de forma a não causar tumulto no entendimento da ordem cronológica e sequencial dos atos praticados.

Com relação à manifestação da exequente, observo que as partes se compuseram na via administrativa tendo sido requerida a desistência do feito e a baixa de qualquer restrição existente.

Outrossim, conforme certidão anexada pela Secretária no ID 21168209, consta no sistema Bacenjud bloqueio de valores da executada.

Assim, em caráter excepcional, e considerando que os valores bloqueados podem ter caráter alimentício, determino o seu imediato desbloqueio pelo sistema Bacenjud.

Após a finalização da digitalização dos autos e inserção dos documentos nestes metadados, venham os autos conclusos para homologação da desistência.

Cumpra-se. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NATALINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALINO DE OLIVEIRA, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a imediata apreciação de seu recurso administrativo.

Despacho de Id 19964991, determinação para que o impetrante informasse corretamente o endereço da autoridade impetrada responsável pelo ato da análise do recurso.

Em atenção ao despacho supra citado, o impetrante informou que: *“que houve um equívoco na qualificação do polo passivo, o correto endereço do Presidente da 28ª Junta De Recursos Do Conselho De Recursos Da Previdência Social é: Avenida Nazaré, nº.: 79, 1º andar, Bairro Nazaré, Belém, Pará, CEP: 66035-445.*

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, toma-se necessária a determinação de qual detém competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- **FNDE**, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - *Apelação a que se nega provimento*. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada na presente *mandamus* está sediada em Belém/PA, conforme informa o impetrante na petição de emenda à inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de Belém/PA, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Belém/PA, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004021-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SELENE INDÚSTRIA TEXTIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a imediata apreciação de seu recurso administrativo.

Despacho de Id 19959181, determinação para que o impetrante emendasse a petição inicial nos seguintes termos:

“Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) trazendo aos autos documentos que comprove o ato coator por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Ou seja, documentos que demonstre que a autoridade impetrada está lhe cobrando as verbas que pretende afastar no tocante a Escrituração Contábil Fiscal (2014, 2015 e 2016) colacionadas aos autos, Id 19605157. Bem como para que se possa verificar a ocorrência de eventual decadência do direito a impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. II) Visto que o presente mandado de segurança foi impetrado por empresa sediada no município de Cerquilha, informe se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto aos contribuintes domiciliados no município de CERQUILHO/SP. Ou seja, se referido município encontra-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. III) Intime-se.”

Em atenção ao despacho supracitado, o impetrante retificou o polo passivo da ação para passar constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** (Id 20803939).

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir:

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- *Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.*

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- **FNDE**, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - *Apelação a que se nega provimento*. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em Piracicaba/SP, conforme informa o impetrante na petição de emenda à inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de Piracicaba/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5014212-64.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de trânsito em julgado, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000567-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ANNUNCIATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder/restabelecer ao autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 131.693.446-0), a partir de 07/11/2003, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim sendo, dê-se ciência ao INSS da petição da parte autora sob o Id 19292856 e intime-o para comprovar nos autos a obrigação de fazer com a implantação da correta renda mensal do benefício da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004560-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELVIRA RAMOS VIEIRA
CURADOR: LUIZ ANGELO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para manifestação acerca da petição da parte autora sob o Id 20689384, a qual informa que será implantado seu benefício em setembro de 2019 para pagamento em outubro de 2019, e acerca da apresentação dos cálculos por meio de execução invertida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002193-17.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para regularização da digitalização, a fim de juntar nestes autos o documento comprobatório da data de citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002627-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 28 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002013-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO LATANCA

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 28 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002583-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JM CASADOS PASSAROS COMERCIO DE RACOES LTDA- ME

Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIO SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA GUEDES DE ALENCAR - SP70158

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), regularize o autor no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme certidão sob Id 21206236.

SOROCABA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-44.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), regularize o autor no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

SOROCABA, 28 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004003-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE EDUARDO XAVIER, MAGDA ROBERTA DE OLIVEIRA XAVIER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2019 705/1433

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762, CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188

DESPACHO

ID 14393768 e ID 19475849: No que se refere à restituição das custas processuais recolhidas em desacordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal, a parte autora deverá proceder de acordo com o determinado no despacho proferido nestes autos no ID 13993794.

Tendo em vista que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, não havendo, portanto, necessidade de produção de outras provas, configura-se assim, a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Logo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005079-86.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMARILDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEYCURADO BROM FILHO - GO14000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MANASSES CONTI

Advogado do(a) EXECUTADO: WERNER SUNDFELD - SP156185

DESPACHO

Preliminarmente à análise do pedido de transferência dos valores depositados em Juízo formulado pela exequente (Id. 18954322), oficie ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum com as cópias que se fizerem necessárias, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o saldo atualizado da conta nº 86400985, em nome de Manasses Conti.

Após, coma resposta, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002861-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, ANA CAROLINA GINJO - SP371530, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, FERNANDO ANTONIO

FRAGA FERREIRA - MG56549

RÉU: PAULO SERGIO TEDESCO

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id. 18400978 e, visando dar cumprimento a decisão que deferiu busca e apreensão do bem dado em garantia, expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no novo endereço informado pela parte autora, nos moldes da decisão Id. 4195329.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Rumo Malha Paulista S/A em face, a princípio, de pessoa não identificada, com pedido de concessão de liminar, visando à reintegração na posse da faixa de domínio localizada entre o km247+430 e o km247+665, Araraquara-SP.

Decisão 1354835 postergou a apreciação do pedido liminar e determinou a intimação da requerente para que emendasse a Inicial "justificando o valor da causa segundo o proveito econômico perseguido; recolhendo as correspondentes custas iniciais; e afastando a possibilidade de prevenção apontada na certidão 906092"; além de determinar, uma vez emendada a Inicial, fosse a União intimada para dizer sobre seu interesse na ação.

Em resposta (1671484 e 1671737), a requerente deu novo valor à causa, recolheu custas iniciais (1671499 e 1671742) e pugnou pela inexistência de prevenção ou litispendência.

De sua parte (2588810), intimada, a União informou "que a área objeto da lide é de propriedade do DNIT, que tem interesse e integrará a lide, razão pela qual, considerando-se o princípio constitucional da eficiência, não se mostra razoável que duas instituições federais dividam esforços e recursos humanos numa mesma ação, portanto, NÃO HÁ INTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIIDE".

Despacho 11759749 determinou a intimação do DNIT e da ANTT para manifestarem seu interesse na ação, de modo a fixar ou não a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

Em resposta, a ANTT disse não ter interesse no feito (12133542), ao passo que o DNIT requereu seu ingresso como assistente simples da autora (12148335).

Foi acolhido o ingresso do DNIT como assistente litiscorsorial, oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (12697755).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (17424439).

Foi deferido o pedido do DNIT e determinado a empresa Rumo Malha Paulista que traga aos autos a planta da ferrovia local e um croqui mais detalhado, especificando o tamanho da faixa de domínio ao longo de toda a faixa de 235 m de invasão (1925534).

Manifestação da Rumo Malha Paulista S/A constante no Id 20073083.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico que foram citados os réus Eduardo Santiago (CPF 982.983.218-04), Rosilene Josefa da Silva (808.434.414-53) e Decio Aparecido dos Santos (CPF 220.214.708-06) - 15489137. **ANOTE-SE** no polo passivo da ação os réus efetivamente citados.

Considerando que não apresentaram contestação, muito embora tenham sido citados, **DECRETO** a revela dos réus, nos termos do art. 344, do CPC.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o art. 558, parágrafo único, do CPC, entendo que o procedimento comum deve ser aplicado à presente ação, sem perder de vista, contudo, seu caráter possessório; isso porque a ação (893196) foi proposta em 23/03/2017, ao passo que a constatação do esbulho, apesar de feita por representante da Rumo apenas em 04/01/2017 (893216), o que, confrontado com os elementos coligidos aos autos, indica que o esbulho propriamente dito remonta a data bem anterior, ficando assim caracterizado um intervalo de mais de ano e dia entre o esbulho e a ação.

Passo então a analisar o pedido liminar sob a ótica do art. 300, do CPC.

O perigo de dano restou comprovado pelas fotografias e croqui apresentados pela autora, os quais evidenciam que a propriedade a ser reintegrada se encontra extremamente próxima à via férrea, dentro da faixa de domínio, causando assim perigo aos que por ela transitam.

Já a probabilidade do direito restou caracterizada pelos contratos de arrendamento e concessão firmados pela Rumo (893204, 893205 893206), e pela comprovação do esbulho.

Tudo somado, concluo que a liminar/tutela de urgência deve ser concedida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a liminar/tutela de urgência pleiteada, pelo que DETERMINO aos réus e a quem mais ocupe o imóvel situado na faixa de domínio localizada entre o km247+430 a km247+665, Araraquara-SP, que o desocupem no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. **Expeça-se mandado reintegratório.**
2. INTIMEM-SE as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIO JOAO BELOTTI NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP263999
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requisitem-se as informações.

Após, voltemos autos conclusos.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014132-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Marco Antônio de Paula** contra ato praticado pelo **Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP**.

O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP.

Como o endereço da autoridade coatora era de Araraquara-SP, Despacho 20323308 - em observância à regra de que é competente para processar e julgar o mandado de segurança o juízo da sede da autoridade coatora -, declinou da competência em favor de uma das varas federais desta Subseção.

Tão logo foi proferido o despacho e remetido o feito, o impetrante emendou a Inicial (20427715), indicando como endereço da autoridade coatora a "Rua Pedro Vicente, 625, Canindé - São Paulo/SP., CEP 01109-010".

Sendo assim, ACOLHO a emenda à Inicial que alterou a identificação da autoridade coatora e, por força dessa alteração, DEVOLVO os autos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000256-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: ORESTES REDUCINO
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468

DESPACHO

INTIMEM-SE a Rumo Malha Paulista S.A. e o requerido a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo DNIT (19702908).

Sempre juízo, dê-se ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (20434097).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001715-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDO RAMOS DELLAMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO ARARAQUARA

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Ao final de suas informações (19119241), a autoridade dita coatora afirma que, *“em não tendo sido feitos novos recolhimentos previdenciários em nome do IMPETRANTE, a partir da competência 02/2.019, e sendo interposto novo Recurso Administrativo, bem como juntados os documentos necessários, após a análise pertinente, poderá ser liberado o benefício do Seguro Desemprego, a partir de então”*.

Ante o teor dessa afirmação, INTIME-SE o impetrante a respeito e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003017-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a juntada de documento que comprove a ausência de análise dos Pedidos de Restituição n.s 25090.69578.270717.1.2.03-0470 e 10837.11910.270717.1.2.02-6500, isto sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000815-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: JOSÉ HENRIQUE REINO MORILLO

DESPACHO

Decorrido o prazo assinalado no termo de audiência de conciliação (Id. 17424826), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a regularização da área, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002750-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

DESPACHO

Decorrido o prazo assinalado no termo de audiência de conciliação (Id. 17424837), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a regularização da área, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002751-90.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA GABRIELA VICENTINI TRAVENSOLO - SP371690
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA GABRIELA VICENTINI TRAVENSOLO - SP371690

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado no termo de audiência de conciliação, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos cópias da inicial, sentença e demais decisões atinentes aos processos apontados no quadro indicativo de prevenção (Id. 20263643), notadamente quanto aos feitos nº 0010042-37.2015.4.03.6120 e 0010525-33.2016.4.03.6120 (2ª Vara Federal de Araraquara).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006999-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE ARARAQUARAS/S, ELIAS ZAKAIB JUNIOR, MARIANA BARBOSA ZAKAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

DESPACHO

Id. 18653430: Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens indicados à penhora pelos executados.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANA CAROLINA PASSOS DE LIMA, CLAUDINEI DE CAMPOS GOMES
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora regularmente intimada da determinação Id. 18302222 e, considerando que os réus atravessaram petição requerendo a produção de provas (Id. 18213493), intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Diante dos documentos carreados aos autos (Id. 18213489 e ss.), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu Claudinei de Campos Gomes.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005071-19.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIGUEL MÚCIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FLEURY PISSAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (16683477) opostos por **Fleury Pissaia** ao Despacho 15940537, que inadmitiu o prosseguimento do recurso de apelação por ele interposto por considerar que, no caso, é inequívoco ser o recurso cabível o de agravo de instrumento.

Alega o embargante que referido despacho incorreu em contradição. A fim de sustentar essa conclusão, aduz razões no sentido de que o ato jurisdicional atacado teria natureza de sentença.

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de contradição no julgado, antes revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação cujo veículo de expressão adequado não são os embargos de declaração.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: M. G. A. L.
REPRESENTANTE: SILVIA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394
RÉU: MUNICÍPIO DE MATÃO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

“o pedido de tutela antecipada de urgência formulado na Inicial para DETERMINAR que a União, o Estado de São Paulo e o Município de Matão-SP, em arranjo a ser combinado entre eles, PRESTEM ao autor - no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da última intimação, sob pena, a partir do final desse prazo, de multa diária e automática de R\$ 1.000,00 -, tratamento cirúrgico adequado, tendente a solucionar e/ou minorar-lhe a escoliose aguda de que padece, na linha do que indicado pelos documentos acostados aos autos, mormente pelo laudo pericial produzido em juízo (12529368). Deverá correr à custa dos demandados as despesas com deslocamento do autor e de sua representante legal, caso a cirurgia seja realizada fora do município onde residem”.

O Município de Matão-SP foi intimado em 16/12/2018, sendo a respectiva carta precatória juntada em 21/01/2019 (13718875). Via sistema, a União foi intimada em 05/12/2018, e o Estado de São Paulo, em 10/12/2018.

Dada a forma como foi estipulada a determinação judicial, tomando como termo inicial de contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos a juntada da carta precatória de intimação do Município em 21/01/2019, temos que o prazo para cumprimento da tutela se encerrou em 21/05/2019.

Empetição de 21/08/2019, o autor informou *“que até o presente momento não foi agendada a cirurgia do requerente agravando ainda mais seu quadro clínico”* (20974929).

Vemos, portanto, que a incidência de multa entre 22/05/2019 e 21/08/2019, à razão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, num total de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), não foi suficiente para compelir os entes federativos réus a cumprirem a determinação judicial.

Sendo assim, entendo pertinente o aumento da multa diária, levando em consideração o histórico recente de descumprimento e a urgência do caso, já delimitada pela Decisão 12603465; assim como a expedição de ofício ao Ministério Público Federal - MPF, a fim de que, ciente do descumprimento da ordem judicial, tome as providências cabíveis.

Diante do exposto,

Sem prejuízo da continuidade da incidência da multa já cominada, **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA, INTIMEM-SE** os réus a fim de que, no prazo de 07 (sete) dias corridos, a contar da juntada do comprovante de intimação do Município de Matão-SP, em arranjo a ser combinado entre eles, PRESTEM ao autor tratamento cirúrgico adequado, tendente a solucionar e/ou minorar-lhe a escoliose aguda de que padece, na linha do que indicado pelos documentos acostados aos autos, mormente pelo laudo pericial produzido em juízo (12529368). Como já dito, deverá correr à custa dos demandados as despesas com deslocamento do autor e de sua representante legal, caso a cirurgia seja realizada fora do município onde residem. Findo o prazo de 07 (sete) dias, não havendo cumprimento da ordem judicial, a multa atual ficará majorada automaticamente para R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais por dia, devendo ser suportada solidariamente pelos réus e revertida em favor do autor.

Desde logo, EXPEÇA-A-SE ofício ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GNC MATAO - COMPRESSAO DE GAS NATURAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Nos termos dos arts. 10 e 493, do CPC; e considerando que em sessão realizada em 27/06/2019, o STF, julgando o RE n. 591.340, com repercussão geral reconhecida, firmou tese segundo a qual *“é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”*;

INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da aplicação do precedente vinculante ao presente caso.

Deixo de determinar a intimação da União, pois, quando de sua manifestação, pôde fazer referência ao julgamento do STF, que já tinha então acontecido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUVENAL CARDOSO DA SILVA - SP168047, MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) e impetrado(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006606-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) inpetrante(s) e inpetrado(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5614

MONITORIA

0001178-84.2004.403.6123 (2004.61.23.001178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOSE MARIA RAMOS X MARCIA YOSHIMI IGARASHI RAMOS

Preliminarmente, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em que conste a advogada subscritora da petição de fs. 63, Dra. Maria Cecília Nunes Santos, tendo em vista seu pedido de desistência do feito.

Após, tomemos os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-32.2001.403.6123 (2001.61.23.004053-0) - HELIO SOARES PINHEIRO ME (SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório, noticiado através da comunicação eletrônica de fs. 478/482, diante da constatação de divergência do nome da parte autora com os registros existentes no banco de dados da Receita Federal, devendo a mesma providenciar a necessária regularização, no prazo de quinze dias, comunicando o Juízo para nova expedição.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000967-43.2007.403.6123 (2007.61.23.000967-7) - CLAUDIO DARE X LUIS EDUARDO DARE (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-84.2010.403.6123 - PAULO ALVES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora às fs. 98, determinando que a secretaria proceda ao desentranhamento e entrega dos documentos originais juntados às fs. 19/20, tendo em vista que as cópias já foram apresentadas.

Após, intime-se a parte autora para sua retirada em secretaria, mediante recibo nos autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000507-46.2013.403.6123 - NILSON ANTONIO CAPODEFERRO (SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos físicos para o sistema processual eletrônico (PJe), remetam-se ao arquivo.

Nada a deferir em relação à petição de fs. 179, tendo em vista que todas as manifestações deverão ser dirigidas aos autos virtualizados PJe n. 000507-46.2013.4.03.6123, nos termos da Resolução PRES. n. 142/2017-TRF3.PA 2, 10 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000604-46.2013.403.6123 - CIRO GIORDANO (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

000383-73.2007.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-88.2005.403.6123 (2005.61.23.000587-0)) - ESPOLIO DE JOSE VAUMIR PEDRO (SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE LUIZ ALVES SOBRINHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002013-28.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000529-5)) - PALMAS SERVICOS LTDA ME (TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA CARLETTO MENDES FERREIRA E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI) X PAULO CORAZZI (TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA CARLETTO MENDES FERREIRA E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI) X PAULO ROBERTO CORAZZI X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, devendo as mesmas requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de fs. 223/226.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000034-84.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-54.2006.403.6123 (2006.61.23.002042-5)) - DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI (SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do Juízo.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestarem possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000612-86.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-12.2012.403.6123 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DELAGNOLO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 88).

Intimada a exequente concordou com os valores depositados, requerendo expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados às fls. 91. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Noticiada a conversão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO - ESPOLIO X VERUSCA LETICIA BENEDITO X VIVIANE MARIA BENEDITO TRESTINI X EMILY RARISSA CRISOSTOMO BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER BENEDITO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito em relação aos precatórios números 20180115901 (fl. 1091), 20180115902 (fl. 1092) e 20180115903 (fl. 1093).

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) Emily Rarissa Crisostomo Benedito, Verusca Leticia Benedito e Viviane Maria Benedito Trestini, acerca da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

No mais, intimem-se as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor de Tamar Cyceles Cunha (fl. 1090). Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001123-26.2010.403.6123 - ANTONIO PEREIRA DE LUCENA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000161-95.2013.403.6123 - ANTONIO ROMILDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMILDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito executando.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000224-52.2015.403.6123 - FLAVIA GALHARDE OLIVA(SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA GALHARDE OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito executando.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. cinco) dia

Expeça-se alvará de levantamento como requerido à fl. 227/228, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001626-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUDITH MACHADO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP359526 - MAYARA HELENA MACHADO)

Ciência a Caixa Econômica Federal acerca da juntada da certidão de óbito da executada, para que se aneje no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000680-56.2002.4.03.6123

EXEQUENTE: GINO EGIDIO CECCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO D ANGELO NETO - SP115490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001062-97.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PETRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PETROCCELLI PETRI SILVA - SP328633, ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SP74198

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE**, que **requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000319-63.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: ESMERINO BATISTA DOS SANTOS, GONCALO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA - SP101084
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA - SP101084
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000346-09.2017.4.03.6123
AUTOR: MOISES APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id. 15775286, intimo as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001012-39.2019.4.03.6123
AUTOR: BENTACI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial, intimo a parte requerente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000892-64.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO PAULO CARINTA DE MORAES - ME, RAFAELA GAVAZZI, JOAO PAULO CARINTA DE MORAES

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 14032539), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados JOÃO PAULO CARINTA DE MORAES-ME, pessoa jurídica, CNPJ nº 12.580.543/0001-04; JOÃO PAULO CARINTA DE MORAES, CPF nº 327.595.918-24 e; RAFAELA GAVAZZI, CPF nº 329.414.918-21 até o limite indicado na execução: R\$80.588,91, que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Secretaria a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001682-14.2018.4.03.6123
AUTOR: EDSON GONCALVES VIANA
REPRESENTANTE: DIRCE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de id. 20512975, intime-se a parte autora a comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, situada na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411, Jardim América, no dia **13/09/2019, às 16:00 horas**, a fim de se submeter a exame médico pericial, nos termos determinados no id. 18796081.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000837-45.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende anular o procedimento fiscal e o Termo de Verificação Fiscal nº 08.1.96.00-2015-00560 e, consequentemente a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 5002498-78.2018.4.03.6128.

Sustenta que é contribuinte do imposto sobre a renda de pessoa física e que foi lavrado contra si Termo de Início de Fiscalização relativamente a sua declaração de imposto de renda – exercício 2013, ano base 2012, para verificação de valores constantes em sua conta corrente, tendo, na data de 07.08.2015, recebido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2015-00560.

Assevera que houve a implementação do procedimento fiscal para verificação de glosas de valores em sua conta corrente, mediante a utilização de informações sigilosas sobre a “movimentação de aplicações e depósitos financeiros mantidos junto ao sistema bancário”, requisitadas diretamente às instituições financeiras pelo fisco, sem o “devido processo legal” e sem autorização judicial, o que é ilegal.

Assenta que todas as informações foram prestadas à época da entrega da declaração de imposto de renda, inexistindo sonegação de informações ou de renda ao fisco.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 17724506), tendo dela interposto agravo de instrumento.

A União pede o seu ingresso na lide (id nº 18196655).

A autoridade coatora prestou informações (id nº 18828477), alegando sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o pedido posto em julgamento, por entender despicienda a sua intervenção (id nº 19494249).

O impetrante, em sua manifestação de id nº 21049202, apresenta pedido de reconsideração da decisão que outrora indeferiu o pedido liminar, pretendendo a aplicação do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP pelo Supremo Tribunal Federal.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Consigno, de início, que a decisão proferida no bojo do RE 1.055.941/SP, de cunho criminal, não se aplica aos procedimentos administrativos tributários.

Adicionalmente, referida decisão reveste-se de caráter monocrático e está em dissonância com a Jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa presente na decisão proferida por este Juízo (Id nº 17724506), pelo que mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Observo, ainda, que o presente mandamus foi manejado com duas graves impropriedades, a quais passo a analisar a seguir.

1 -) DA DECADÊNCIA

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 que o direito de requerer mandado de segurança se extingue decorridos 120 dias da ciência pelo interessado do ato impugnado.

Nesta ação, o impetrante se insurge contra a utilização de seus dados bancários em procedimento de fiscalização realizado pela Secretaria da Receita Federal.

Observa-se que estes dados foram utilizados como elemento para a elaboração do auto de infração nº 10830-724.742/2016-81, lavrado em 14/07/2016.

Em que pese não constar dos autos de forma expressa a data em que o impetrante foi intimado do sobredito auto de infração, extrai-se do extrato de id nº 21201310 que ele na data de 11/10/2016 ofereceu recurso administrativo ao Delegado da Receita Federal Julgamento – São Paulo, de modo que, ao menos nesta data, verifica-se sua inequívoca ciência.

O prazo legal para utilizar do mandado de segurança deve ser aferido a partir da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.

No presente caso, a ciência da utilização dos dados de movimentação bancária ocorreu em 11/10/2016 (id nº 21201310), quando ofereceu recurso administrativo.

Dessa forma, entre a data acima mencionada e a propositura do *mandamus* decorreram 02 anos, 07 meses e 05 dias, **lapso superior ao prazo decadencial de 120 dias**, estabelecido pelo artigo 23 da Lei nº 12.016.

2-) DA COMPETÊNCIA

Alega a autoridade apontada como coatora ser parte ilegítima para constar do polo passivo do feito, na medida em que o impetrante reside na cidade de Amparo, cidade vinculada à Delegacia da Receita Federal de Jundiá - SP.

Extrai-se do auto de infração que a sua lavratura ocorreu perante a Delegacia da Receita Federal de Campinas e não perante a Delegacia da Receita Federal de Jundiá, de modo que deve permanecer como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas.

No caso de mandado de segurança a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora – Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas – é sediada em Campinas/SP.

Havendo impropriedades atinentes a preliminar (competência) e prejudicial de mérito (decadência), deve prevalecer a preliminar processual, tendo em vista que esta, no presente caso, afasta a jurisdição, o que não permite que este magistrado adentre ao mérito da ação mandamental.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas – SP, competente para o processamento do feito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000508-67.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - ME, JOAO RICARDO DE GODOI LEME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **04 de setembro de 2019**, às **15h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, intimando-se os requeridos para comparecimento.

Implementada as intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001433-22.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO SANEADOR

Designo **audiência de conciliação** para o dia **04 de setembro de 2019**, às **16h**, na sede do Juízo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000460-74.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: VERA LUCIA ZECILLA
PROCURADOR: VALENTIM DONIZETI ZECILLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Informe a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se após a data de 11/07/2019, apresentou os documentos necessários ao andamento de seu requerimento administrativo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no id. 20466511.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000843-52.2019.4.03.6123
AUTOR: DANIELLE FISCHER SERAFINI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem contestação da requerida, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, necessárias ao julgamento do mérito, justificando suas pertinência.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001535-51.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: SILVANA DONIZETI DE OLIVEIRA, SILVANA DONIZETI DE OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 20755163, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001640-62.2018.4.03.6123
AUTOR: WTB AGROPECUARIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001539-88.2019.4.03.6123
AUTOR: ELIETE DE OLIVEIRA CAPITAO, DIEGO RODRIGUES DA CRUZ, DOUGLAS RODRIGUES DA CRUZ, DIOGO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE MARIA FERREIRA BARROS - MG180699
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE MARIA FERREIRA BARROS - MG180699
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE MARIA FERREIRA BARROS - MG180699
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE MARIA FERREIRA BARROS - MG180699
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para esclarecer a propositura da presente demanda neste Juízo ante ao valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001540-73.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: FERNANDA AQUINO DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **04 de setembro de 2019**, às **15h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000979-62.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos, remetendo-os para o arquivo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001545-95.2019.4.03.6123

AUTOR: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CIPOLETA - SP274177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000483-57.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001175-19.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando procuração à subscritora da manifestação de id nº 20107739.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001546-80.2019.4.03.6123
AUTOR: TRULY ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação aos processos **00766741-41.992.4.03.6100, 0086623-62.1992.4.03.6100, 0047356-78.1995.4.03.6100, 0006971-87.2006.4.03.6105, 0013367-80.2006.4.03.6105**, tendo em vista a certidão de id nº 20840224, no campo "associados", do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001350-47.2018.4.03.6123
AUTOR: OSWALDO APARECIDO LOPES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 01/12/1980 a 02/03/1992 (itens 1 a 6) do pedido de id. 16586223, deverão ser demonstradas por registro em carteira de trabalho por categoria profissional, sendo que o período de 15/02/2013 a 26/04/2018 (item 7), deverá ser demonstrado por formulário/laudo e PPP, não havendo nos autos situação a demonstrar a pertinência da produção de prova pericial, neste momento.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a juntada dos referidos documentos.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002023-38.2012.4.03.6123
AUTOR: MARCO STREIFINGER PIERO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP342205, DAVI CRISTOVAO KENEDY DE ARAUJO - SP278470
RÉU: GF TRANSPORTES & REPRESENTACOES LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER - RS26674

DESPACHO

Considerando-se a audiência de instrução (id nº 12668208 - fls. 262/263 dos autos físicos), intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações finais escritas, com fundamento no artigo 364, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000419-78.2017.4.03.6123
AUTOR: ENEDINA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do Sr. Perito, apesar de devidamente intimado para apresentar o laudo médico, tomo sem efeito sua nomeação efetuada nestes autos.

Proceda a secretária, oportunamente, o agendamento na especialidade em clínica geral, para indicação de novo perito.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000718-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intím-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intím-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intím-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000330-21.2018.4.03.6123
AUTOR: EVERSON APARECIDO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preteende o autor ver decretada a nulidade da execução extrajudicial e a retomada do imóvel objeto de consolidação e alienação em leilão, com base no fato de não ter sido notificado pessoalmente para fins de purgação da mora, uma vez que houve a confirmação por meio de perícia grafotécnica que a notificação feita pelo Cartório de Registro de Imóveis não foi assinada pelo mesmo.

Assim, acolho os argumentos trazidos em contestação pela Caixa Econômica Federal (id. 12272968), defiro a inclusão do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Águas de Lindóia/SP, nos termos do artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil (denúnciação à lide), bem como da arrematante indicada, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, uma vez que estão diretamente ligados ao resultado final da presente ação.

Espeça-se carta precatória para citação nos endereços indicados no id 14175780:

- 1º Oficial de Registro de Imóveis de águas de Lindóia: **Avenida Brasil, nº 382, Vila Beatriz, Águas de Lindóia/SP, CEP: 13.940-000.**
- Luciane Queiroz Cherubim (arrematante do Imóvel): **Rua 7 de Setembro, nº 996, Jardim das Rosas, Cerquilha/SP, CEP: 18.520.000.**

Considerando que os endereços apontados pertencem a Municípios que não são sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias perante a Justiça Estadual respectiva.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001746-32.2006.4.03.6123

EXEQUENTE: FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221

EXECUTADO: FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Intimem-se os executados para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 20160364, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001550-20.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUGLIELMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001571-93.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA BARRESE - SP179623

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA BARRESE - SP179623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 3551

EXECUCAO FISCAL

0001674-90.2002.403.6121 (2002.61.21.001674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X ADILSON FRANCA SANTOS(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 324/325, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n.º 80.1.01.001992-76, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Autorizo a devolução do valor recolhido a título de custas processuais pelo executado CPF 032.589.981-91, cuja GRU foi juntada à fl. 329. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000919-19.2018.4.03.6121

AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 21088382, providencie a Secretaria o reagendamento da perícia.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000349-33.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA AGUIAR & PANNACE LTDA - EPP, LEILANA SOUZA CABRAL

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 10687298), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISABELLA CAROLINE CALLEGARI BARBOSA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e do GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL, objetivando celebrar aditamento do contrato de nº 183.006.789, junto ao Banco do Brasil, com garantia fiduciária exclusiva do fundo garantidor FGEDUC.

Alega a impetrante, em síntese, que firmou contrato de financiamento estudantil, em 24/02/2016, para cursar Medicina na Universidade de Taubaté.

Aduz que ao celebrar o referido contrato, apresentou dois fiadores cumulados como o FGEDUC. Entretanto, os fiadores originais se encontram impossibilitados de prestar a garantia necessária.

Informa, ainda, que requereu administrativamente, por comunicação via e-mail, o aditamento do contrato apenas com a garantia do FGEDUC, mas teve seu pleito indeferido pela Agência Trianon, situada na Av. Paulista, 548 - Bela Vista, São Paulo.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a impetrante visa afastar decisão administrativa que indeferiu o pedido de aditamento do contrato de nº 183.006.789, qual seja o Gerente da AGÊNCIA nº 1812 DO BANCO DO BRASIL.

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bematende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo-SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 26 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISABELLA CAROLINE CALLEGARI BARBOSA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e do GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL, objetivando celebrar aditamento do contrato de nº 183.006.789, junto ao Banco do Brasil, com garantia fiduciária exclusiva do fundo garantidor FGEDUC.

Alega a impetrante, em síntese, que firmou contrato de financiamento estudantil, em 24/02/2016, para cursar Medicina na Universidade de Taubaté.

Aduz que ao celebrar o referido contrato, apresentou dois fiadores cumulados como o FGEDUC. Entretanto, os fiadores originais se encontram impossibilitados de prestar a garantia necessária.

Informa, ainda, que requereu administrativamente, por comunicação via e-mail, o aditamento do contrato apenas com a garantia do FGEDUC, mas teve seu pleito indeferido pela Agência Trianon, situada na Av. Paulista, 548 - Bela Vista, São Paulo.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a impetrante visa afastar decisão administrativa que indeferiu o pedido de aditamento do contrato de nº 183.006.789, qual seja o Gerente da AGÊNCIA nº 1812 DO BANCO DO BRASIL.

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bematende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ:27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo-SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 26 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) Destaques acrescidos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-42.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S L DE OLIVEIRA MACEDO CONTABILIDADE EIRELI - ME, SERGIO LUIS DE OLIVEIRA MACEDO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 13109512), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-21.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GU TINTAS LTDA - EPP, CASSIA AYUMI OGATA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 11990374), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-74.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA PEREIRA DA SILVA TAUBATE - ME, REGINA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 10688886), razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-03.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA FABIANE ARAUJO DE MELO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 19337217), razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001630-58.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 10687295), razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-29.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI PEREIRA DE SOUZA - ME, SIDNEI PEREIRA DE SOUZA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001518-89.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMPAIO E RAMOS SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, RENATA DE MATTOS RAMOS, TULIO SAMPAIO FERREIRA
RÉU: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA FARIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 11545543), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-90.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: DENIZE CARDOSO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 48.508,08 (Quarenta e oito mil e quinhentos e oito reais e oito centavos), valor posicionado em 27.09.2017, decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica (contratos n. 0360001000282282, 0360195000282282 e 250360400000804907 – cheque especial).

A parte requerida foi devidamente citada (ID 12976301 – pág. 47) em 11.07.2018.

Conforme se constata dos autos, a requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente aos contratos mencionados, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 48.508,08 (Quarenta e oito mil e quinhentos e oito reais e oito centavos), valor posicionado em 27.09.2017, decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica (contratos n. 0360001000282282, 0360195000282282, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-65.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOSE CARLOS FERNANDES - VESTUARIOS - ME, JOSE CARLOS FERNANDES

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 67.994,58 (Sessenta e sete mil e novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado em 07.11.2017, decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica (contratos n. 250297690000019505 e 250297690000019696, garantidos por notas promissórias).

A parte requerida foi devidamente citada.

Audiência de tentativa de conciliação não realizada em razão da ausência da parte ré (ID 7004119).

Destarte, conforme se constata dos autos, a requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitórios.

Vieram os autos conclusos para sentença após reconsideração do despacho ID 12770276, pois inadequado à ação monitória.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente aos contratos de nºs contratos n. 250297690000019505 e 250297690000019696, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 67.994,58 (Sessenta e sete mil e novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado em 07.11.2017, decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica (contratos n. 250297690000019505 e 250297690000019696, garantidos por notas promissórias), que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: M. G. D. S. C.

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca do fornecimento da medicação no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TAUBATÉ, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5500

EXECUCAO FISCAL

0000257-74.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) XILSON PEREIRA PONTES(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Pugna a parte executada pela liberação da restrição de circulação realizada sobre o veículo EKQ 9274, apresentando a documentação de fls. 45/57 e 61/62, referente à Cédula de Crédito Bancário (Financiamento de veículo) em nome do próprio executado. A princípio, tenho que o executado demonstrou a contento que o veículo alvo de restrição via sistema RENAJUD, placas EKQ 9274, fora alienado fiduciariamente, em data anterior às restrições realizadas por este Juízo. Sendo assim, a fim de acautelar o direito do credor, sem prejudicar demasiadamente a parte executada, é de se admitir, a liberação da restrição imposta (circulação), determinando a imposição de restrição de transferência do referido veículo, porquanto adequada e suficiente à finalidade a que se destina. A restrição de transferência de titularidade anotada no RENAJUD é providência cautelar necessária para evitar a futura dissipação desses bens, isso após eventual quitação dos contratos perante as respectivas instituições e em nada prejudica, por ora, a livre atividade comercial do executado e licenciamento do veículo. Proceda-se à penhora sobre os veículos relacionados à fl. 35, expedindo-se o necessário para o ato (endereço de fl. 46). Reputo também, necessário a penhora sobre o veículo de placa BHA 2385, devendo a parte executada, indicar ao oficial de justiça avaliador o endereço, data e hora onde possam ser encontrados os veículos. Será de pronto liberada a restrição da circulação total realizada via sistema eletrônico RENAJUD (EKQ-9274), mantendo-se os efeitos da transferência. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANTONIO CODINA ADEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTMILK RACOES LTDA - ME, EDUARDO ONISHI COUTO, ADRIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). **Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.** Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FRANCISCO PACOLA MARTINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado Maurício de Lirio Espinaco a fazer a devolução da importância de R\$ 3.285,22 (importância corrigida até 15/09/2019), por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados:

Unidade Favorecida: BANCO DO BRASIL
Código: 090047
Gestão: 00001
Código de Recolhimento: 60001-6
Valor principal: R\$ 3.273,06

Correção Monetária R\$ 12,16

Valor Total: R\$ 3.285,22

Número de Referência: Requisição: 20190139416

Comprovado o ressarcimento ou decorrido o prazo para tanto, à conclusão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOSEFA ISIDORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. sentença (ID 16822666).

Sustenta a embargante que a r. sentença está eivada pelo vício de erro de julgamento porquanto estaria fundada em premissa fática equivocada, uma vez que a sentença reconheceu a decadência do direito a revisão do benefício e extinguiu o processo com julgamento do mérito fundamentada nos termos do inciso II do artigo 487, do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, discutir a justiça da sentença. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Nesse passo, observo que não há na sentença prolatada qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-59.2018.4.03.6124
AUTOR: ORIVALDO DE ABREU CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDI São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-85.2018.4.03.6124
AUTOR: CLECIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sempre juízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000045-25.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: LIDIA NAGY BONATO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente de exibição de documentos ajuizada por LÍDIA NAGY BONATO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Em decisão fundamentada, a parte autora foi intimada para emendar a inicial comprovando o prévio pedido administrativo com pagamento de eventuais custas, bem como para justificar o valor atribuído à causa, inclusive com planilha de cálculo, retificando, se necessário, em consonância como benefício econômico pretendido (ID 15853768)

Apesar de sua manifestação nos autos (ID 10262226), não cumpriu a autora a determinação judicial, justifica que trouxe aos autos os comprovantes do pedido administrativo prévio e quanto à retificação do valor da causa silenciou.

Concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora não juntou ao processo instrumento de procuração.

É o relatório. Decido.

O caso é de indeferimento da inicial.

A parte autora atribui valor da causa de forma incorreta, em desrespeito aos requisitos legais da petição inicial, e instada a corrigi-lo, se omite.

Ao mesmo tempo, deixa de apresentar prévio requerimento administrativo, pois os documentos trazidos com a inicial não se prestam a sua comprovação, haja vista que não se tem a certeza do conteúdo da correspondência recebida pela ré. Com isso, acarreta ausência da pretensão resistida e enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que falta demonstração de interesse de agir ao postulante.

E, por fim, não regularizou sua representação processual.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, p. ún., e 485, incisos I e VI, do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Custas pela requerente, observada a gratuidade concedida.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-04.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: OSMAR GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sempre juízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-53.2018.4.03.6124
IMPETRANTE: EDILSON SILVERIO PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP

DESPACHO

Vistos.

Manifesta a Autarquia Federal, id nº. 19169322, acerca da desnecessidade da atuação do Poder Judiciário na execução dos seus julgados conforme transcrição que segue:

*“(.) Vale dizer, o Poder Judiciário só serve de longa manus da via administrativa.
Em outras palavras, basta dirigir-se a APSADJ competente e requerer administrativamente o cálculo indenizatório.
Nestes termos, pede deferimento.”*

Diga a parte autora em 15 dias, esclarecendo o Juízo se já tentou resolver a questão administrativamente, munida de cópia da decisão judicial, cf. dito pela AGU ser a via adequada. Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-73.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-17.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ODIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-26.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: RONIVELTI DUARTE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-95.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: ALBINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-30.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO - SP67892

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o ofício requisitório nº: RPV (HON SUC) 20190080463, conforme cópia(s) que segue anexada abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-70.2018.4.03.6124

INVENTARIANTE: MARIA ODETE PELLIZZON MEZANINI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o ofício requisitório nº: RPV (PRINC) 20190080496, conforme cópia que segue anexada abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000414-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CHAVANTUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME, LEONEL RIBEIRA, LORAINÉ CRISTINA DA SILVA RIBEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 16943877**, tendo sido infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 28 de agosto de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES, JEAN CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP375215
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP375215
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16876653, tendo sido infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000018-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO PRANDINI LTDA, ARTUR PRANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

DECISÃO

Id. 20195773: trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **POSTO PRANDINI LTDA. e ARTUR PRANDINI**, objetivando o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 4.038 do CRI de Ipaussu-SP, em caráter de urgência, bem como a extinção da execução e do crédito tributário aqui em cobro, em razão da prescrição.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso em tela, observa-se que a excipiente, em sede de pedido liminar, pretende o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 5% (cinco por cento), pertencente ao executado Artur Prandini, do imóvel objeto da matrícula n. 4.038 do CRI de Ipaussu-SP (Id. 16554347).

Aliceçou seu pedido na ocorrência de prescrição dos créditos, alegando, em síntese, que entre a data do vencimento do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação passaram-se mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer interrupção.

Os requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Dessa forma, não resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário para determinar o levantamento da penhora.

DECISUM

Por estes fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, e **DETERMINO** o regular prosseguimento deste executivo fiscal.

Dê-se vista ao exequente da exceção de pré-executividade para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000348-02.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IRLÓFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL'
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS - SP375671

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando o recebimento de valor decorrente de multa administrativa.

Houve citação da executada (Id 18076457).

Segundo a exequente, a devedora se encontra em processo de recuperação judicial (Id 19190060).

Outrossim, ressalto existir recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". irá influenciar na matéria tratada nestes embargos. No Acórdão proferido no REsp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, determino a suspensão desta execução fiscal, sem que se proceda à qualquer tipo de constrição.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos, inclusive, se o caso, para análise da possibilidade de constrição dos bens eventualmente indicados e necessidade de outras medidas judiciais.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000839-70.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: PROPITECH EMBALAGENS LTDA - EPP, JOAO CARLOS VITA, FABIO VITA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000343-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CARLOS WAGNER SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZABETE ALVES PIRES - SP354030

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias".

OURINHOS, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001427-76.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALLISON FERNANDO DOS SANTOS DAVID, THALIA DE FATIMA DOS SANTOS DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA VICENTE DAVID
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o **ofício requisitório de pagamento nº 20190044947** não foi transmitido ao E. Tribunal.

Assim, encaminhe-se o ofício requisitório supra mencionado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10258

INQUÉRITO POLICIAL

000108-92.2019.403.6127 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X NAIR APARECIDA MARQUES DE FARIA X CLAUDIO JOAQUIM DE FARIA (SP339469 - MARCELLUS ABRÃO FAGOTTI)

Considerando a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal às fls. 321/322, designo audiência para o dia 19 de novembro de 2019, às 14:30 horas.
Int. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002728-87.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000570-30.2011.403.6127 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGRIPIÑO CESAR CALICCHIO (SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GILE SP271103 - ALISSA GARCIA GILE SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 199/215: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam-se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, espere-se carta precatória, comprazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000161-10.2018.403.6127 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR (SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-79.2018.403.6127 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X OLIVO SIMOSO (SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Considerando que a testemunha de acusação Sérgio Miya comprovou a impossibilidade de comparecimento na audiência designada para o dia 29/10/2019, às 14:30 horas, redesigno somente sua oitiva para o dia 19 de novembro de 2019, às 16:30 horas.

Adite-se a carta precatória nº 5010783-95.2019.403.6105 da 9ª Vara Federal de Campinas para que se intime a testemunha Sérgio Miya da nova data, bem como para que seja mantida a oitiva das testemunhas João Batista Bachin Filho e Oswaldo Simioni Júnior na data já designada.

Ademais, ciência às partes de que foi designado o dia 29 de outubro de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 002593-98.2019.8.26.0272, junto 1ª Vara da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-09.2018.403.6127 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MATHEUS OSWALDO BARBOSA (SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)
Decreto a ausência do réu na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal, e aplique seus efeitos. Dê-se vista à defesa para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Saemos presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-81.2018.403.6127 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE BARBATANA NETO (SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO) X RAPHAEL MACERA DELGADO (SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Barbatana Neto e Raphael Macera Delgado pela prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que, em 30.07.2018, por volta das 21h20m, Policiais Militares em patrulhamento pela Vicinal João de Pádua Lima 10, Jardim Paulista, na cidade de Casa Branca/SP, surpreenderam os acusados, carregando em seus veículos um total de 900 pacotes de cigarros contrabandeados das marcas TE e Eight (fls. 3-4 e 8-10). Da apreensão apreendida, consta que, foram encontradas 15 (quinze) caixas de cigarros da marca TE, contendo 50 (cinquenta) pacotes no interior do veículo VW/Saveiro, placa DQS 4071, de propriedade de Raphael Macera Delgado, e no veículo Renault Kangoo, placa DBX 6317, de propriedade de José Barbatana Neto, foram localizados 01 (uma) caixa de cigarros da marca Eight e 01 (uma) caixa de cigarros da marca TE, contendo 50 (cinquenta) pacotes cada e outras 02 (duas) da marca TE, contendo 25 (vinte e cinco) pacotes cada, perfazendo 9.000 maços de cigarros de origem estrangeira (fls. 47/48). A denúncia foi recebida em 25.09.2018 (fl. 82). Os réus foram citados (117 e 118). O réu

Raphael Macera Delgado apresentou defesa preliminar, sustentando a ausência de indícios de autoria (99/102), postulando a absolvição sumária. A acusação manifestou-se a respeito (fl. 126) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 128). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (mídia digital de fls. 147 e 155) e interrogados os réus (mídia digital, fl. 188). Na mesma ocasião dos interrogatórios o MPF e a defesa dos réus apresentaram alegações finais. Nada foi requerido com base no art. 402, CPP. Por conta do fato, o réu José Barbatana Neto foi preso em flagrante, mas concedida, no dia seguinte, a liberdade provisória (fl. 26). Relatado, fundamento e decido. Aos réus é atribuída a conduta de importar para revenda 9.000 maços de cigarros de origem paraguaia, destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação, fato previsto como crime no art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem! V - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A materialidade delitiva restou provada pelo Bole-tim de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão (fls. 11/13, 04 e 14, respectivamente), bem como Laudo Pericial (fls. 46/56) e a relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 75/81) indicando que não era permitido no Brasil, à época do fato (30.07.2018), a comercialização dos cigarros apreendidos. Sobre autoria, o acusado José admitiu em Juízo o fato que originou a presente ação penal. Disse que adquiriu os cigarros na cidade de Campinas e que estaria levando para a cidade de Poços de Caudas com intuito de revendê-los, e que sabia que a atividade era criminosa. Também relatou que o acusado Raphael nada sabia sobre a mercadoria e que ele apenas teria ido socorrê-lo, pois na noite do fato o pneu de seu carro teria furado (mídia digital de fl. 188). Os Policiais Militares, testemunhas de acusação, prestaram depoimentos em que se denota lisa na noite do fato, estariam patrulhando a estrada Vicinal João de Pádua Lima 10, na cidade de Casa Branca, quando notaram dois carros parados na beira da estrada. Prontamente, foram averiguar o que havia acontecido e ao abordarem os acusados, se depararam com os mesmos transportando indeterminada carga de um veículo para o outro. A mercadoria estaria sem a documentação necessária, o que culminou na apreensão da carga e da prisão em flagrante dos acusados. Os policiais ainda confirmaram que um carro estaria como pneu furado. Todavia, restou provada somente a autoria do réu José Barbatana Neto que estaria transportando a mercadoria de forma ilegal para a cidade de Poços de Caudas. Nada há nos autos que comprove que o réu Raphael tenha participado da conduta delitiva de transportar os cigarros, e nem mesmo que conhecia a origem paraguaia da mercadoria. Corro-bora a versão de que ele estaria somente prestando socorro ao amigo José Barbatana as fotos de fls. 41/42, onde se vê o pneu furado do veículo de placa DBX6317, e, como afirmado em seus interrogatórios, não conseguiram trocá-lo antes da chegada da Polícia. Assim, é crível a versão de que, ao chegar ao local em que se encontrava o réu José, Raphael tentou erguer o carro fazendo uso do macaco automotivo, sem imaginar o que José transportava no interior de seu automóvel, uma vez que os pacotes estariam lacrados. Ao tentarem erguer o automóvel, perceberam que havia muito peso e que, por estarem em um terreno arenoso, teriam que transportar a carga de carro para o outro para que obtivessem êxito na troca dos pneus. Quando estavam realizando o descarregamento foram surpreendidos pelos Policiais Militares. Em conclusão, restou demonstrado nos autos que o réu José Barbatana Neto transportou mercadoria sem documentação para revendê-la na cidade de Poços de Caudas, de modo que deve ser condenado às penas do crime de contrabando, art. 334-A, parágrafo 1º, IV e V, CP. Por outro lado, o corréu Raphael Macera Delgado deve ser absolvido, conforme, inclusive, requerido pelo MPF em alegações finais. Passo à dosimetria da pena do réu José Barbatana Neto (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição, pois não cabe a aplicação da atenuante de confissão em virtude da impossibilidade, na segunda fase, de o magistrado levar a pena além do mínimo legal (Súmula 231/STJ). O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes na data do fato (30.07.2018) - fixo o referido valor por dois motivos: (a) conforme interrogatório, sua renda média é de R\$1.000,00 (mil reais), e; (b) foi surpreendido com a quantia de 9.000 (nove mil) maços de cigarro, cujo valor aproximado é R\$9.000,00 (nove mil reais) -, a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação penal, nos seguintes termos: I - pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e V do Código Penal, condeno José Barbatana Neto a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituídas por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes na data do fato (30.07.2018) - fixo o referido valor por dois motivos: (a) conforme interrogatório, sua renda média é de R\$1.000,00 (mil reais), e; (b) foi surpreendido com a quantia de 9.000 (nove mil) maços de cigarro, cujo valor aproximado é R\$9.000,00 (nove mil reais) -, a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). II - absolvo Raphael Macera Delgado, com fundamento no artigo 386, IV do Código de Processo Penal, eis que restou comprovado que ele não concorreu para a prática do delito de contrabando (artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e V do Código Penal) objeto destes autos. O réu José Barbatana Neto poderá pelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-64.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X CESAR JOSE TAVIL(SP092586 - ERNANI JOSE TAUILE MG092052 - RENATO ALVARENGA XIMENES DO PRADO)

Fls. 107/108: Mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

Espeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Caconde/SP, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

Após, intuem-se as partes acerca da expedição das referidas precatórias, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Intuem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-15.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PASCHOAL PAZZOTTI FILHO(SP174957 - ALISSON GARCIA GILE SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GILE SP271103 - ALISSA GARCIA GIL)

Fls. 125/137: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo o dia 19 de novembro de 2019, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Antônio de Paiva Ferreira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Proceda-se as diligências de praxe para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NELSON DONIZETI DE SOUZA

REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO ANGELO MARTUCCI - SP169359,

IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intuem-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MOGI MIRIM

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEME TAZINAFFO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Maria de Lourdes Leme Tazinaffo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a revisão de benefício originário (aposentadoria iniciada em 1990), para que surtam reflexos financeiros na atual pensão por morte que recebe, concedida em 2003, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

O INSS contestou alegando ilegitimidade ativa, prescrição do fundo de direito e quinquenal, decadência, preclusão da prova documental, e, no mérito, aduziu renda inferior ao teto à época da vigência da EC 41/03 e impugnou os cálculos apresentados pelo autor.

O feito foi regularmente processado, constando, ainda, parecer da Contadoria Judicial, com ciência às partes.

Decido.

Ilegitimidade Ativa.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo INSS. A revisão do benefício de aposentadoria anterior reflete na pensão da parte autora, de modo que pode litigar sobre os direitos relativos à sua pensão. De todo modo, o termo inicial da revisão deve corresponder à DIB da pensão por morte, verificada no caso dos autos em 27.09.2003 (fl. 02 do ID 10721038).

Decadência e prescrição, inclusive do fundo do direito.

Improcede o intento do INSS de extinguir o feito por estas teses.

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Buraco Negro e Benefícios Concedidos antes da Constituição de 1988.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 937595/SP, em sede de repercussão geral, entendeu que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (Buraco Negro) não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal respaldou o entendimento de que também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 os efeitos do julgamento do RE 564.354 relativo aos tetos das ECs 20/98 e 41/2003 (STJ - REsp 1763412 - Ministro GURGEL DE FARIA - 12/09/2018).

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO REVISTO PELO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE ACP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.

2. Conforme documentos juntados (fls. 18/19), o benefício (NB 088.386.514-9 - DIB 19/02/1991), concedido durante o denominado "buraco negro", foi revisado por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91. Desta forma, verifica-se que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, cabendo reformar a r. sentença, sendo devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

3. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

4. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

5. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravos improvidos.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105660 - 0011441-43.2014.4.03.6183 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO).

Preclusão da Prova Material.

Ainda sobre preliminares, rejeito a de preclusão da prova material. A inicial encontra-se instruída com os documentos de que dispunha a autora, notadamente com dados comprobatórios de que recebe a pensão, decorrente de aposentadoria antes vigente. Além disso, é atribuição da autarquia previdenciária a guarda e conservação dos documentos que serviram à análise e concessão dos benefícios, devendo, por isso, quando instada, apresentá-los. Por fim, eventual deficiência instrutória (não verificada nos autos) não acarretou óbice à defesa do INSS e nem desconstituiu o direito postulado.

Passo ao exame do mérito.

Teto do Valor dos Benefícios.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por tal motivo, posteriormente, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dessas Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos a partir de então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, caso requeridos com breve espaço de tempo entre eles, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência.

2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas.

3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

5. Agravo desprovido.

(Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

No caso dos autos, o benefício originário foi concedido em **06.03.1990** e sofreu limitação pelo teto, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (ID 18809783), de modo que cabe a readequação de seu valor.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular o benefício que gerou a pensão da autora, readequando aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e proceder ao pagamento dos valores decorrentes.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por se tratar de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora auferia mensalmente renda, não cabe antecipação dos efeitos da tutela por ausência de urgência.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VLADIMIR GORKS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos, conforme retro certificado no **ID. 21057798**, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de requisição já protocolada sob o nº **20140022098**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCEU FORTI
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21020265: Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre a alegação de litispendência apresentada pelo INSS.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OSMARINA LENCIONE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE MICHIGUERRA FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019504-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ORIDES FRASSAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de **ID. 20997596** no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora.

Nomcio como Perito Judicial o Dr. Leonardo José Brito do Amaral, CREA/SP 5061053517.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em quinze dias.

Findo o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-87.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU SIMOES ALVES - SP126263
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002554-93.2004.4.03.6127
EXEQUENTE: ODAIR VICENTE LOFRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002670-84.2013.4.03.6127
AUTOR: MARIADO ROSARIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-15.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO DE CARLOS FILHO, ELAINE ANTONIO DE CARLOS, LEONARDO ANTONIO DE CARLOS, LEANDRO ANTONIO DE CARLOS, ELIANA CRISTINA DE CARLOS, RODRIGO ANTONIO DE CARLOS, ELISANGELA REGINA FIORI DE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-48.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CECILIA APARECIDA DE FARIA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001606-05.2014.4.03.6127
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-15.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: SILVANA DE PAULA GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GAZATTO LUCIANO - SP295849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-53.2013.4.03.6127
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003446-55.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS DE CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-46.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: IVANA CLAUDIA MORAES BRAIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-39.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: EMILIO BELLI RICCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147, MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-28.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NETTO FRANCISCO - SP217385, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001899-04.2016.4.03.6127
IMPETRANTE: DARCI TIAGO BARROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-94.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAZERE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001149-46.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MICHEL HENRIQUE DE MORAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MANFREDO FIALDINI - SP260591, JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-73.2019.4.03.6127
AUTOR: ADMILSON ANTONIO AUGUSTO SILVA, RAQUEL APARECIDA FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARLI MARTINATTI, MARTA DE JESUS NOGUEIRA, MONICA RAMOS GONCALVES, NELSON ANTONIO CORREA MATHEUS, ODETE BISPO DOS SANTOS FORTES, OLIVIA ERCI ARRIGONI PISSO, ONDERSON DE JESUS, ONESTALIA HELENA NOGUEIRA MACHADO, OSCAR GONCALVES NETO, OSVANI ROBERTO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem, reconsidero a determinação de citação (ID 20861253) e julgo nos moldes do art. 332, III do CPC.

Trata-se de ação proposta em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença.

Pois bem

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003209-45.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SUSIMARA LOPES DA SILVA 31484761820
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA COELHO - SP329402
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímese.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002717-87.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINALDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS JUNQUEIRA ZANI - SP277698
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **REGINALDO DOS REIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Narra que em 09 de abril de 2015 foi surpreendido com várias inscrições de seu nome nos órgãos consultivos de crédito, por dívidas que nunca assumiu. Em relação à CEF, as restrições se deram em razão dos contratos nºs 000000000002455600 e 212978400000190656.

Defende a responsabilidade da CEF, pois sem a cautela necessária, permitiu que terceiro, de posse de seus dados pessoais, solicitasse abertura de conta corrente e fizesse empréstimo.

Requer, assim, seja declarada a inexistência de relação jurídica (contratos de abertura de conta e empréstimo modalidade CDC) entre autor e réu, bem como seja a instituição financeira condenada no pagamento de indenização por danos morais.

Junta documento.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois de formalizado o contraditório.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação pugnano pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aponta a improcedência do pedido por não ter o autor comprovado nexo entre conduta da ré e eventual dano suportado pelo mesma.

Diante dos documentos apresentados pelas partes, esse juízo deferiu o pedido de tutela, para o fim de determinar à CEF que providenciasse a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão dos débitos ora em discussão.

Não há nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.

No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido.

Afasto, assim, a preliminar levantada.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF não nega, em nenhum momento, ter mantido relação contratual com o autor, e tampouco nega a fraude ocorrida (contrato de abertura de conta corrente e empréstimo CDC firmado por terceiro mediante uso de documentos da parte autora). Argumenta, apenas, não ter agido com culpa e que não praticou nenhuma conduta que pudesse guardar relação causal com o pretense dano sofrido pelo autor. Sustenta, ademais, que o autor não provou a configuração do dano moral passível de indenizável.

Pois bem. Ao contrário do que afirma a CEF, a culpa restou configurada pela sua conduta, a saber: negligência ao firmar contrato de abertura de conta corrente sem observar as cautelas devidas, sendo o mesmo utilizado por terceira pessoa que não o autor.

De fato, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança ou de conceder cartão de crédito. Caso contrário, ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência.

O nexo causal entre o agir da CEF e o dano causado ao autor é evidente pois, tivesse a CEF agido com o dever de cuidado necessário, a conta corrente fraudulenta não teria sido aberta, empréstimo via CDC não teria sido concedido e, conseqüentemente, o nome do autor não teria ido para os cadastros de proteção ao crédito.

Os fatos narrados na inicial foram devidamente comprovados documentalmente nos autos.

Estas ocorrências demonstram que, ao contrário do que entende a CEF, o autor não passou por um mero aborrecimento. Empréstimo foi concedido em seu nome, os débitos não foram honrados e seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes, sem que ele sequer soubesse o que estava acontecendo.

O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral.

Não há, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido. Por isso, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.

Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando-se os parâmetros antes mencionados, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar os contratos nº 00000000002455600 e 212978400000190656, excluir as restrições de seu nome em decorrência dos mesmos, bem como pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano (restrição), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São JOÃO D'ABOIA VISTA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-22.2018.4.03.6127
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001689-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20992562: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-75.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA CREN - SP274997, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

ID 20993357: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MILENA GENARI, CARLOS HENRIQUE MARTIN PICCOLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA - SP223661
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA - SP223661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Exequente (IDs. 20864495 e 16978064), oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova a transferência do **montante de 40%** dos valores remanescentes atualizados, depositados em Juízo conforme informações prestadas nos documentos de IDs. 16492414/16492436 (CEF – Agência 2765, operação 0005 e conta corrente nº 86400268-4) para a conta nº 7149383-2, Banco do Brasil, agência nº 2763-4 em nome de Milena Genari (CPF nº 290.945.998-56).

Promova, ainda, a transferência do **montante de 40%** dos valores remanescentes atualizados, depositados em Juízo conforme informações prestadas nos documentos de IDs. 16492414/16492436 (CEF – Agência 2765, operação 0005 e conta corrente nº 86400268-4) para a conta nº 1732622-2, Banco do Brasil, agência nº 2664-6 em nome de Carlos Henrique Martin Piccoli (CPF nº 292.486.618-90).

Promova, por fim, a transferência do **montante de 20%** dos valores remanescentes atualizados, depositados em Juízo conforme informações prestadas nos documentos de IDs. 16492414/16492436 (CEF – Agência 2765, operação 0005 e conta corrente nº 86400268-4) para a conta nº 110163-3, Banco do Brasil, agência nº 418-9 em nome de Carlos Augusto Maschietto Pereira (CPF nº 287.370.098-00), devendo comunicar imediatamente a este Juízo o sucesso nestas operações.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo as cópias dos documentos de ID. 13256717 (fls. 118/119), ID. 16492414 e ID. 16492436.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-88.2019.4.03.6127
AUTOR: ISILDA APARECIDA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002009-03.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PAULO CÉSAR VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, ter apresentado em 16 de novembro de 2011 pedido administrativo de aposentadoria (NB 156.357.734-5), indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na Fundação Espírita Américo Bairral, de 06.03.1997 a 03.05.2010 e de 01.09.2010 a 16.11.2011.

Alega que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, num total de 25 anos, tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos.

Com a inicial, apresentou documentos.

O feito fora originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que decidiu que o pedido de antecipação da tutela seria apreciado no momento da prolação da sentença.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa pugnano pela improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos de natureza infecto-contagiosa.

Junta documentos.

Com base no limite de alçada, o juízo originário se declarou incompetente para processar e julgar o pedido, determinando a remessa dos autos a essa subseção judiciária.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então.

São seus termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 06.03.1997 a 03.05.2010 e de 01.09.2010 a 16.11.2011, nos quais exerceu a função de auxiliar de enfermagem junto a Fundação Espírita Américo Bairral.

A atividade de enfermeiro, neste caso auxiliar de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço.

O autor junta aos autos o PPP, segundo o qual ele exercia suas funções de auxiliar de enfermagem, assim, teria contato com agentes biológicos como vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza **infecto-contagiosa** para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos.

Tenho que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito.**

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando a execução da verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João D'ABOAVISTA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-05.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ MARIA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido na sua conta poupança.

Alega, em apertada síntese, que em 15 de dezembro de 2013 foi a Aparecida do Norte quando, então, sua esposa teve a bolsa furtada, perdendo documentos pessoais e cartão do banco. Diz que às 09h30min ligou para o banco para solicitar o imediato bloqueio do cartão (ligação protocolo 1992541231512).

No dia seguinte, já de volta a sua cidade natal, foi até a delegacia para fazer o BO, bem como foi ao banco para verificar seu extrato quando, então, foi surpreendido com vários saques, totalizando R\$ 5.557,42 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Defende a ilicitude desses saques, uma vez que seu cartão magnético fora furtado e bloqueado.

Aponta a culpa da ré, a qual deve ser responsabilizada por esse saque indevido, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteia indenização por danos materiais no valor atualizado de R\$ 5.557,42 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a culpa exclusiva da autora, bem como que essa não teria conseguido comprovar falha do serviço prestado, uma vez que os saques combatidos não apresentaram indícios de fraude. Alega, ainda, a ausência dos danos morais sofridos.

Foi apresentada réplica, reiterando os termos da peça vestibular.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.

No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido.

Afasto, assim, a preliminar levantada.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Na presente demanda postula a parte autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques ocorridos na sua conta bancária.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

A parte autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa.

Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no § 3º do mesmo artigo 14:

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência do defeito do serviço, para que possa se eximir do dever de indenizar.

Examinando os autos, tem-se que os saques se deram por meio de cartão de débito. Ao receber o cartão de débito, o cliente da instituição financeira fica vedado a fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade do autor.

Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos.

A parte autora alega na sua petição inicial que o seu cartão foi furtado, e tira-se do BO que o mesmo continha a anotação da senha, donde se verifica sua culpa.

A parte autora baseia seu pedido no fato de ter feito o bloqueio do cartão furtado e, mesmo assim, terem sido feitos saques.

Analisando os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora alega que o furto de seu cartão se deu em 15.12.2013. Não há comprovante de pedido de bloqueio e/ou cancelamento do cartão no horário alegado inicial – 09h30min.

Como se sabe, somente após a comunicação do furto e pedido de bloqueio do cartão que se pode alegar ter a instituição financeira violado o dever de cuidado.

A CEF, por sua vez, alega que o pedido de bloqueio se deu às 10h49min23seg, segundo tela de computador, bem como que os saques se deram entre o momento do furto e o pedido de bloqueio.

Inicialmente, tem-se que, de fato, o dia 15.12.2013 caiu em um domingo, de modo que, como é notório, todas as movimentações desse dia seriam contabilizadas no dia seguinte. Tira-se do extrato, ainda, que os saques atacados se deram na sequência (típico do ato ilícito), mas pararam deixando saldo positivo de mais de R\$ 3000,00 (três mil reais).

Com isso, os documentos apresentados nos autos amparam versão da CEF: que entre o momento do furto e o pedido de bloqueio, os marginais sacaram e/ou transferiram tudo o que podiam, sendo a movimentação cessou quando a suspensão do uso do cartão.

Portanto, tem-se demonstrada a excludente prevista no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, (inexistência de defeito na prestação do serviço), não se aplicando a responsabilidade objetiva da instituição financeira ao caso em tela.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, **julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito.**

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, mas sobrestando a execução de tal verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000948-98.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MANOELAUGUSTO ARRAES - SP116091, ACI HELI COUTINHO - MG51588, DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20301613 e anexo: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que rejeitou a tese de prescrição (ID fls. 39/49 do ID 20284728).

Defende-se omissão, pois a decisão estaria em desconformidade ao enunciado da Súmula 625 do STJ.

Decido.

Não vislumbro o vício alegado.

A decisão, fundamentadamente, analisou os prazos de trânsito em julgado e início da execução e concluiu pela inocorrência da prescrição. O fato de ter, por exaurimento do assunto, feito referência à suspensão do prazo prescricional na pendência de processo administrativo, não infirma a decisão que, como lançada releva o entendimento aplicado ao caso, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002809-02.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE GONCALO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ GONÇALO FRANCISCO**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Diz que em 15 de abril de 2013 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria, sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.285.679-3.

Não obstante o deferimento administrativo, alega que nos períodos de 27.05.1974 a 01.07.1982; 12.04.1983 a 30.12.1988; 02.01.1989 a 30.11.1991; 20.07.1992 a 02.02.1993; 26.10.1993 a 12.01.1994; 13.07.1994 a 01.03.1995 e de 03.04.1995 a 16.07.2013 exerceu suas funções de trabalhador rural exposto a agentes nocivos, o que implicaria direito a aposentadoria especial.

Requer, assim, o enquadramento dos períodos retro comentados, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa alegando que a parte autora não comprovou que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos, de modo que não haveria que se falar em tempo de serviço especial.

Houve réplica, reiterando os termos da peça vestibular e protestando pela produção de prova pericial técnica.

Houve determinação judicial para que a parte autora comprove que requereu junto às empresas os respectivos PPP's.

Em resposta, apresenta nos autos os PPPs das empresas SERVITA e AGROCITRUS, sendo-lhe deferido prazo suplementar para complementação da documentação.

A parte autora junta aos autos PPP da empresa LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A.

Quedando-se inerte a parte autora em relação às demais empresas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também das atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos seguintes períodos: 27.05.1974 a 01.07.1982; 12.04.1983 a 30.12.1988; 02.01.1989 a 30.11.1991; 20.07.1992 a 02.02.1993; 26.10.1993 a 12.01.1994; 13.07.1994 a 01.03.1995 e de 03.04.1995 a 16.07.2013.

- a) **27.05.1974 a 01.07.1982** (Citrorrico Empreendimentos Rurais Ltda): consta em sua CTPS que exerceu a função de trabalhador rural.
- b) **12.04.1983 a 30.12.1988** (Agrícola de Wit Ltda): consta em sua CTPS que exerceu a função de trabalhador rural.
- c) **02.01.1989 a 30.11.1991** (Agricitrus Agrícola S/A): consta em sua CTPS que exerceu a função de trabalhador rural.
- d) **20.07.1992 a 02.02.1993** (Sercol Porto Ferreira Servs. E Adm. S/C Ltda): consta em sua CTPS que exerceu a função de trabalhador rural.
- e) **26.10.1993 a 12.01.1994** (Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A: consta em sua CTPS que exerceu a função de trabalhador rural.
- f) **13.07.1994 a 01.03.1995** (Servita Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda): consta em sua CTPS que exerceu a função de trabalhador rural.
- g) e de **03.04.1995 a 16.07.2013**: Município de Casa Branca: consta em sua CTPS que exerce a função de ajudante de serviço público. Não há discriminação das atividades e sequer indicação de nocividade.

Em parte dos períodos pleiteados (até 05.03.1997), bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do **trabalhador rural**.

Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.

Não há nada que comprove que o autor não exercesse atividade campesina habitual ou mesmo exposto, de forma habitual e permanente, a agente nocivo.

Os PPPs apresentados nos autos apenas indicam atividade típica de trabalhador rural braçal.

Eventuais agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de enquadramento da atividade.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - **A exposição genérica a sol, calor, poeira e fumaça, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial.** IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, deve-se observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 – 200203990211132 – Décima Turma do TRF da 3ª Região – Relator Juiz Sérgio Nascimento – DJU em 25 de outubro de 2006)

Esses períodos, pois, devem ser computados como tempo de serviço comum.

Com isso, tem-se que a autora não possui direito ao enquadramento das atividades elencadas, de modo que ainda não faz jus ao benefício de aposentadoria especial e tampouco ao de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando a execução dessa verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002025-93.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, VALDOMIRO DA SILVA, SIDNEY DA SILVA, CATARINA DE CÁSSIA DA SILVA SOUZA, JEFERSON ANDRÉ DA SILVA, VIVIANE HELENA SILVA
SUCEDIDO: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DABOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000513-70.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA IRENE MIAO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843, CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA - SP223661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DABOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001072-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA EIRELI - EPP, DORACI LAUDARES, ALESSANDRO HENRIQUE LAUDARES, FLAVIA ROSSINI BUSICHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DABOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0000622-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: FARIS DE FARIS JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria instruída com os contratos bancários 25.3427.400.0000324/85, 25.3427.400.0000338/80, 25.3427.400.0000355/81, 25.3427.400.0000365/53 e 25.3427.400.0000383/35 em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 75.284,77, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MALAVASI

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-70.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: MIRIAN CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001260-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO CAVENAGHI, MILENA CAVENAGHI
Advogado do(a) RÉU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280
Advogado do(a) RÉU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria, posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5002357-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHICHASHOP EIRELI - ME, SILVANA SAKR

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de trinta dias à exequente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0002274-39.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA - SP143524

DESPACHO

ID 21059515: Com razão a parte ré.

Em quinze dias, apresente a parte autora a documentação referida pela Perita judicial à fl. 86 dos autos físicos.

Após, intime-se a Perita Doraci Sergent para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002335-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: LEILA LOTTI MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, JOSE CARLOS DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID: 20421684: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ré, em face da decisão que recebeu a inicial da presente ação de improbidade administrativa (ID 20490431).

Alega omissão de fundamento, pois não teriam sido indicados os indícios que revelam o ato de improbidade a ela imputado.

Decido.

A decisão embargada apreciou a defesa preliminar da Caixa, valorou e, fundamentadamente, decidiu que não foram apresentados elementos que obstassem o prosseguimento da ação, de maneira que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, o entendimento da Caixa de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000690-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: PAULO ROBERTO RIBEIRO, CLAYTON COMBE RIBEIRO

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado do acórdão (ID. 20637350), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram que entenderem de direito.

Nada requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE EDUARDO PATELLI, FABIO PATELLI STORT

DESPACHO

ID 21039129: Ciência ao exequente para providências junto ao r. Juízo deprecado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 19857062: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA K ATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

EXECUTADO: DEUSA STRACIERI ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO STRACIERI ARAUJO SILVA - SP357162

DESPACHO

ID 21071027: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA SEIXAS - ME, RICARDO MAZON GOMES PINTO, JANAINA SEIXAS

DESPACHO

ID 20902963: Defiro a suspensão da presente execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado nova manifestação do exequente.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDO CHERULLI - ME

DESPACHO

ID 21089624: ciência à CEF, para as providências necessárias.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

DESPACHO

ID 21072979: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001404-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARLETE SAITO GUILGIN, JOSE CARLOS GUILGIM
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 139,92 (cento e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RODRIGO MARCUSSI LOGATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDNO JOSE CELEGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ante a concordância da parte autora (ID 19193442) e o silêncio do executado, fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil, duzentos reais).

Intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-62.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BOSCO SANSEVERO FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003014-41.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041

DESPACHO

Considerando-se os valores bloqueados, conforme verifica-se no ID 18178627, às providências para o imediato desbloqueio dos valores que ultrapassaram o valor do débito exequendo.

Desbloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: C F SOLUCOES CONSTRUTIVAS EM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-64.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: EDEMIR DONIZETI BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-16.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CICERO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002597-49.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003415-74.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: ELISABETE SANTA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-70.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: ANALUIZA TREVIZAN BIACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-90.2018.4.03.6127
SUCEDIDO: SIDNEY NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - SP351584
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001559-94.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: TEREZINHA MUNIZ BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000324-36.2017.4.03.6127
REQUERENTE: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: OTACILIO C ANCIAN FILHO - SP393856
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-60.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001166-38.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GERALDINO PIERINI LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP241031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GERALDINO PIERINI LOZANO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.01.2016 (NB 42/163.815.533-7), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de insuficiência do tempo de serviço apresentado.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço exercido desde 02.10.1989 e que lhe daria direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, como enquadramento do período de atividade de 02.10.1989 a 06.01.2016 (DER) e implantação da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido administrativo não foi instruído com os documentos necessários para a análise da especialidade reclamada, o que implica o indeferimento forçado. Aponta, ainda, ausência de requerimento administrativo. Em prejudicial de mérito, defende a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento. No mérito, defende a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos para os períodos trabalhados em condições alegadamente especiais.

Em réplica, o autor rebate as preliminares arguidas e reitera os termos da inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o a

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento

A parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria em 06.01.2016, e não o instruiu com os documentos necessários para a análise administrativa da especialidade ora defendida (não muda o entendimento desse juízo a alegação da parte de que a agência do INSS não possui perito para análise de documentação de insalubridade).

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido do autor pelo prisma da aposentadoria especial. Pondere-se que o PPP colacionado aos autos já existia quando do pedido administrativo.

Dessa feita, tenho por necessário o protocolo de requerimento administrativo específico a análise do benefício sob o prisma da especialidade, instruindo-se esse novo requerimento com o PPP correlato. E somente após a análise desses, se o caso, pode o autor se socorrer do Poder Judiciário.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, mas sobrestando a execução dessa verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na formada lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001152-54.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVIO JULIARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **SILVIO JULIAR** devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Diz que em 28.08.2012 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, indeferido sob argumento de não preenchimento dos requisitos.

Discorda da análise administrativa de seu pedido, uma vez que os períodos de 01.04.1981 a 02.05.1994; 14.03.20056 a 31.03.2006; 01.04.2006 a 08.05.2006 e 01.08.2006 a 14.08.2012 (data do PPP) foram exercidos com exposição a agentes nocivos, e que lhe dariam direito à aposentadoria especial.

Com o reconhecimento integral dos pedidos, diz que o autor completaria mais de 28 anos de trabalho em condições especiais, o que lhe daria o direito à aposentação especial. Não sendo esse o caso, requer o cômputo dos períodos posteriores com reafirmação da DER à data em que preencheria os requisitos para sua aposentação.

Como se vê, dois são os pedidos: reconhecimentos de especialidade de vários períodos de contribuição e reafirmação da DER, se necessário.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versam sobre o tema "reafirmação da DER" – seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado, ou mesmo apenas um dos pedidos declinados (como no caso dos autos) – determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001089-29.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NILTON DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **NILTON DONIZETI PEREIRA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Infirma o autor, em síntese, que em 18 de novembro de 2010 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/149.028.176-0) deferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.06.1982 a 30.06.1984; 01.07.1984 a 30.04.1987; 01.05.1987 a 31.07.1991; 01.08.1991 a 31.01.2003 e de 01.02.2003 a 10.11.2010, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e que lhe dariam direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos retro mencionados, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI e pagamento dos consectários legais.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual levanta a falta de interesse de agir em relação ao períodos enquadrados administrativamente (10.06.1982 a 03.12.1998). No mérito, defende o não enquadramento das atividades elencadas por neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI.

Em réplica, a parte autora reitera o pedido declinado na inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Diz o INSS que o autor requer o reconhecimento da especialidade da integralidade do período laborado na empresa Metalúrgica Mococa S/A, sendo que somente o período de 04.12.1998 a 10.11.2010 não foi enquadrado. Assim, somente haveria que se falar em interesse processual em relação a esse período.

Tira-se dos autos que o autor exerceu suas funções para a empresa Metalúrgica Mococa S/A de 01.06.1982 a 10.11.2010 (DER) e o documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial o período de trabalho de 01.06.1982 a 03.12.1998, não enquadrando aquele de 04.12.1998 a 10.11.2010.

Assim, haveria interesse de agir somente em relação ao período de 04.12.1998 a 10.11.2010. Em relação aos demais, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DAPRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinqüênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 04.12.1998 a 10.11.2010, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesses períodos, traz aos autos o respectivo PPP, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído nos níveis de **99 dB** até 29.06.1999; **99,2 dB** até 31.05.2004 e de **92 dB** até 10.11.2010:

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais em todo o período reclamado, o qual deve ser enquadrado como período especial de trabalho.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, o autor implementa mais de 25 anos de exercício de atividade laborativa em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo do benefício ora em gozo.

Ante todo o exposto, em relação ao pedido de enquadramento do período de 01.06.1982 a 03.12.1998, julgo o autor **carecedor da ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, IV, do CPC.

Em relação aos demais pedidos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 04.12.1998 a 10.11.2010, período esse que assim deverá ser enquadrado nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com revisão de sua RMI e pagamento dos atrasados.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a revisão deve aguardar o trânsito em julgado.

Prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROBERTO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ ROBERTO PALMA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 02 de fevereiro de 2015, requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser indeferida.

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 19/05/1983 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 28/02/1989, 03/07/1989 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 30/09/1995, 02/10/1995 a 05/03/1997, exposto a agentes nocivos que, se reconhecidos, garantem o direito à aposentadoria.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, bem como pagamento de todos os valores em atraso.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta sua contestação às fls. 108/133 defendendo, em preliminar, falta de interesse de agir em relação aos períodos de 03.07.1989 a 31.05.1992; 01.06.1992 a 30.06.1994; 01.07.1994 a 30.09.1995 e 02.10.1995 a 05.03.1997 pelo indeferimento forçado, bem como falta de interesse de agir em relação ao período de 19.05.1983 a 28.02.1986, enquadrado administrativamente. No mérito propriamente dito, em relação aos períodos de 01.03.1986 a 31.03.1987 e 01.04.1987 a 28.02.1989, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o ruído foi medido abaixo do limite de tolerância.

Junta cópia do processo administrativo.

Foi apresentada réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INSTRUÇÃO INCOMPLETA DO PA

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento. Nesse sentido:

(...)- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o a

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requeriment

A parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria em 02.02.2015, e não o instruiu com os documentos necessários para a análise administrativa da alegação de exposição a agentes nocivos em relação aos períodos de 03.07.1989 a 31.05.1992; 01.06.1992 a 30.06.1994; 01.07.1994 a 30.09.1995 e 02.10.1995 a 05.03.1997.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido do autor pelo prisma da especialidade.

Dessa feita, tenho por necessário o protocolo de requerimento administrativo específico a análise do benefício sob o prisma da especialidade, instruindo-se esse novo requerimento com os PPPs apresentados nesse feito. E somente após a análise desses, se o caso, pode o autor se socorrer do Poder Judiciário.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO

Defende o INSS, ainda, a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 19.05.1983 a 28.02.1986, já enquadrado como especial em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial o período de trabalho retro mencionado.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.03.1986 a 31.03.1987 e 01.04.1987 a 28.02.1989, todos eles prestados para a empresa Mecânica Cairu Ltda exposto ao agente ruído medido em **92 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se cor

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais nos períodos de 01.03.1986 a 31.03.1987 e 01.04.1987 a 28.02.1989.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito como o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Somando-se os períodos de tempo de serviço comum com aqueles que, nessa, foram reconhecidos como especiais e após sua conversão, soma-se o tempo de contribuição de 33 anos, 08 meses e 10 dias, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 03.07.1989 a 31.05.1992; 01.06.1992 a 30.06.1994; 01.07.1994 a 30.09.1995 e 02.10.1995 a 05.03.1997 e de 19.05.1983 a 28.02.1986.

Em relação aos demais períodos, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 01.03.1986 a 31.03.1987 e 01.04.1987 a 28.02.1989, períodos esses que nessa condição deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

São João D'BOA VISTA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003254-74.2014.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GETULIO MENDES DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

GETULIO MENDES DE AZEVEDO, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 14 de março de 2012 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.022.647-1), indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural prestado de 01.05.1966 a 01.07.1978, em regime de economia familiar. Narra que, apesar de toda a documentação apresentada na seara administrativa, o INSS só considerou o serviço rural prestado no período de 01.01.1971 a 31.05.1973.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente como reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural de 01.05.1966 a 31.12.1970 e 01.06.1973 a 01.05.1978, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.03.2012 (DER) ou, não sendo considerado todo o período, a reafirmação da DER para a data em que o autor implementar 35 anos de contribuição.

Como se vê, dois são os pedidos: reconhecimentos de especialidade de vários períodos de contribuição e reafirmação da DER, se necessário.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema "reafirmação da DER" – seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado, ou mesmo apenas um dos pedidos declinados (como no caso dos autos) – determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000030-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE RUBENS FERREIRA JANISELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da decisão (**ID. 20748537**), intím-se as partes para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004346-72.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MOLLES
SUCEDIDO: NORIVAL MOLLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021,
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000217-97.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROBERTO FAVARETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatória referente à condenação principal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000597-47.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: MICHELLE ARCURI, ZILDA ARCURI ANTONIAZZI
Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874
Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAISY MARY CARDOSO ABDAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE ASSIS SANTOS PEREIRA - SP298272

DESPACHO

Designo o dia 19 de setembro de 2019, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

A autora deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003047-21.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOAO LOPES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria (ID 18531002), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001529-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINOVO CONSTRUCAO CIVILE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, LUIS ANTONIO GIANTOMASSI

DESPACHO

ID 16225898: indefiro, pelo que segue.

Não há que se falar em confusão de pessoa jurídica e pessoa física, institutos diversos.

E conforme se observa às fls. 49/50 dos autos físicos (ID 13370600), houve somente a citação da pessoa física.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, dando regular andamento ao feito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 21070408: Manifeste-se o executado em cinco dias.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBAAURILIIETTI - SP169591, HELLEN CRISTINA PADIAL
BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBAAURILIIETTI - SP169591, HELLEN CRISTINA PADIAL
BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 21133545 e 21133546: manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DIRSON EDUARDO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA SANTOS BUENO ALVES - MG112384
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (ID. 20004992), intím-se as partes e o MPF para ciência.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NAIR LEITE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN FERNANDA ARAUJO - SP405656
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIO REIS

DESPACHO

Feito com sentença já transitada em julgado, nada mais a prover.

Arquivem-se.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009834-23.2014.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOMAR BRANDAO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Infere-se da farta documentação acostada aos autos que o período de trabalho do autor anterior a 11 de abril de 1997 não é computado pelo INSS para qualquer fim já que objeto de CTC emitida pela autarquia.

Dessa feita, necessária sua devolução para análise e consideração desse período pretérito.

Para tanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ROBERTO ORRU
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA TOLEDO ORRU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900,

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre a última parte do despacho retro, qual seja, se tem interesse na audiência de conciliação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUSAMAR COSTA LEAL

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA DE CASSIA CAMARGO SALVAN

DESPACHO

ID 20853818: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ALBERTO DE CAMPOS - SP119965, VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788, EDSON JOSE MORETTI - SP164664, JUAREZ BESSI - SP159697, JULIANO ANDRADE ALVES - SP1111572, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE MAURO MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539, RENATA NETTO FRANCISCO - SP217385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000725-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: CLAUDIO FRANCO DA SILVA

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002255-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARINA DE PAULA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MARANHÃO - SP136469

DESPACHO

ID 17423490: indefiro as colheitas de depoimentos e testemunhos, desnecessários ao deslinde do feito.

Defiro, porém, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio a Sra. Laís Cristina Rosa Valim CORECON 241676/0, como perita do juízo, cujos honorários serão oportunamente arbitrados, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Oportunamente, comunique-se.

Por ora, faculta às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

ID 18670378: ante a enormidade de endereços apresentada, e em prestígio aos princípios da celeridade e aproveitamento dos atos processuais, defiro parcialmente, como segue.

Por ora, expeça-se carta precatória à comarca de Aguiá/SP, para que ali se busque a citação da parte executada, pessoa física e jurídica, deixando consignado todos os endereços apresentados pela exequente que sejam da referida cidade, à exceção daquele já diligenciado (ID 9892679).

Intime-se, cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DROGARIA BARAO ESPIRITO SANTO DO PINHAL LTDA. - ME, CLOVIS ROGERIO FERREIRA DO AMARAL, ELIETE PATRICIA BELI DO AMARAL

DESPACHO

Ante o retorno dos avisos de recebimento, todos negativados, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, dando regular andamento ao feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestado, até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001075-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

DESPACHO

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: "Art. 833 – São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".

No caso em exame vê-se que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) corrente(s) da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar, pois verifica-se no(s) documento(s) juntado(s) aos autos (ID 21052614), que na conta em questão (conta corrente) existem movimentações que indicam não ser ela utilizada apenas para recebimento de salário. Há, por exemplo, no caso do extrato bancário acostado pela parte executada, vários depósitos oriundos de resgate de investimentos, indo frontalmente em desacordo com os esclarecimentos constantes do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), onde consta que na conta-salário não serão admitidos depósitos de qualquer outra fonte além daquela efetuada exclusivamente pelo empregador.

Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores.

Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525.

No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca da penhora para, querendo, opor embargos, no prazo legal, nos termos da LEF.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001400-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: GABRIEL SOUZA FAVILLA FELISBINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 20762897 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

A única tese defensiva veiculada nos embargos se refere a uma possível renegociação da dívida, que estaria, segundo se alega, em tramitação na via administrativa.

Porém, não foram apresentados elementos que indicassem desacerto na execução. Também não foi realizada penhora por ausência de bens.

Diante desse panorama e de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEP).

No presente caso, como já adiantado, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que não foi apresentada tese alguma de desacerto da execução, nem de excesso, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual, com inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000634-71.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias, bem como para que esclareça se há renegociação em andamento, como aduzido pela parte embargante.

Cumpra-se. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-98.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do v. acórdão que anulou a r. sentença, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intím-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIAS BEVILACQUA NAKASHIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos documentos que instruem a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), decorrente de sua aposentadoria.

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que traga aos autos a conta de liquidação, no valor de R\$ 71.911,80, que deu origem ao precatório (ID 16362962 – pág. 5), conforme requerido pela Contadoria, no prazo de 15 dias.

Após, voltem ao contador.

MAUÁ, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3291

EXECUCAO FISCAL

0003146-83.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS E PR018256 - LILIANE DE CASSIANICOLAU)

UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA, postulando a cobrança dos créditos tributários constantes nas CDAs que embasam a execução fiscal. Pela decisão de folhas 47/49, determinou-se a efetivação de atos constitutivos em desfavor da executada. Expedida ordem eletrônica para bloqueio de veículos da empresa devedora por intermédio do sistema Renajd (folha 55), a diligência restou frutífera quanto aos dois veículos indicados à folha 56. A instituição bancária Banco Bradesco Financiamentos S/A atravessou petição com documentos (fs. 59/71), pugnano pelo desbloqueio do veículo de placas ERY-1033, sobre o qual recaiu a restrição judicial e a penhora, ao argumento de que o referido bem móvel era objeto de alienação fiduciária e que, após o descumprimento do contrato pela devedora fiduciante, ora executada, o veículo foi recuperado pelo credor fiduciário mediante prévio ajuizamento de ação para busca e apreensão. Pela decisão de folhas 102/103, restou indeferido o requerimento de desbloqueio do indigitado veículo, sob o fundamento de a requerente não ter demonstrado a indicada alienação fiduciária em seu favor. As folhas 133/137, a instituição bancária reiterou o requerimento de levantamento da constrição do citado automóvel. Instada a se manifestar, a exequente peticionou à folha 139, em que se posicionou contrariamente à liberação da constrição sobre o indigitado automóvel, fundamentando que a instituição financeira não comprovou a alienação fiduciária alegada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro o requerimento aduzido pela instituição bancária. Não restou comprovada a alegada alienação fiduciária do veículo no sistema Renajud, pelo que mantenho a r. decisão de folha 102. No mais, considerando-se o pedido de suspensão aduzido pela exequente (folha 139 - verso), determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004242-02.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA MASSA FALIDA (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS E PR018256 - LILIANE DE CASSIANICOLAU)

UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA, postulando a cobrança dos créditos tributários constantes nas CDAs que embasam a execução fiscal. Pela decisão de folhas 11/12, determinou-se a efetivação de atos constitutivos em desfavor da executada. Expedida ordem eletrônica para bloqueio de veículos da empresa devedora por intermédio do sistema Renajd (folha 21), a diligência restou frutífera quanto aos dois veículos indicados à folha 22. A instituição bancária Banco Bradesco Financiamentos S/A atravessou petição com documentos (fs. 25/37), pugnano pelo desbloqueio do veículo de placas ERY-1033, sobre o qual recaiu a restrição judicial e a penhora, ao argumento de que o referido bem móvel era objeto de alienação fiduciária e que, após o descumprimento do contrato pela devedora fiduciante, ora executada, o veículo foi recuperado pelo credor fiduciário mediante prévio ajuizamento de ação para busca e apreensão. Pela decisão de folhas 63, restou indeferido o requerimento de desbloqueio do indigitado veículo, sob o fundamento de a requerente não ter demonstrado a indicada alienação fiduciária em seu favor. As folhas 86/90, a instituição bancária reiterou o requerimento de levantamento da constrição do citado automóvel. Instada a se manifestar, a exequente peticionou à folha 92, em que aduziu não se opor ao pedido formulado pela instituição bancária, desde que comprovada a mencionada alienação fiduciária do veículo sobre o qual se pretende o desbloqueio. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro o requerimento aduzido pela instituição bancária. Não restou comprovada a alegada alienação fiduciária do veículo no sistema Renajud, pelo que mantenho a r. decisão de folha 63. No mais, considerando-se que a exequente não se posicionou em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de folha 83. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-57.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DAVID GARCIA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requisito, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requisito, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO, NEUSA RODELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requisito, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-57.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INALDO MANOEL ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requisito, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003657-47.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENJAMIN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de início de execução, compete ao exequente apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALAIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de início de execução, compete ao exequente apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-57.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAURICIO CONDI, ROSANGELA JULIAN SZULC
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de início de execução, compete ao exequente apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VLADIMIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VLADIMIR RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para condenar a autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.006.788-7) em aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (11.02.2014), mediante a averbação como especial do período de 17.08.1998 a 11.02.2014.

Juntou documentos (id Num. 3978887 a 3979325 e 7774175 a 7776109).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9041015).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10320284), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12851606) e petição de especificação de provas (id Num. 12858085).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 15446623 e 15446625).

É o relatório. Fundamento e decido.

Indeferido o requerimento de expedição de ofício à empregadora. Consoante se depreende do email coligido sob id 7774199 – pág. 7/9, foi requerido pelo escritório BFFM Advogados Associados apenas a alteração do código GFIP e a inclusão dos dados do item 16, o que teria sido enviado pela empresa.

O atendimento ao pleito relativo à retificação dos alegados “erros formais” apontados na petição id 12858085, na realidade redundaria na imposição à empregadora de preencher o PPP com dados que podem não refletir a realidade como, por exemplo, atestar sem amparo em fonte segura da manutenção das condições ambientais desde 15/12/1986, a adoção de metodologia não utilizada para aferição do ruído ou a ampliação da responsabilidade técnica para período em que não havia responsável pelos registros ambientais.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, ele deve ser indeferido, pelas razões adiante expostas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado no período de **17.08.1998 a 11.02.2014.**

No tocante a este período, alega o autor ter permanecido exposto a ruído, calor, radiações ionizantes e agentes químicos (cal hidratada, sal de austempera e óleo mineral).

Para comprovar sua alegação, coligiu aos autos o PPP id Num 7774192 – pág. 6/11 e 7774196 – pág. 1/7, devidamente apresentado no processo administrativo de concessão do benefício.

Todavia, de plano constato a ausência de registro profissional dos responsáveis pelos registros ambientais, uma vez que não há a indicação dos respectivos órgãos de classe a que pertencem os profissionais elencados no documento.

Ocorre que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado.

Desta feita, não é o caso de reconhecer-se a especialidade do período em comento por exposição a agentes nocivos.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

2 - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, não comprovada a especialidade do período em destaque, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia (id Num. 15446625), da qual se infere que a parte autora possui tempo inferior ao necessário para a concessão de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

JULIO CESAR GONÇALVES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 10.10.1984 a 10.07.1985, de 15.07.1985 a 04.02.1986, de 17.02.1986 a 01.12.1988, de 14.07.1989 a 01.03.1996, de 21.10.1996 a 02.07.1997 e de 13.03.1998 a 05.09.2016. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (19.06.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8667496 a 8668462).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9714522).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11460410), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 14605237).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 15466877 e 15466884).

É o relatório. Fundamento e decido.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 14605237 - Pág. 12):

NÃO OBSTANTE a parte autora tenha como SUFICIENTES as provas documentais anexas aos autos (laudo técnico produzido em reclamação trabalhista e que, nos termos do art. 261 da IN nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015[4], serve para substituir e/ou complementar informações prestadas no PPP), por precaução, para evitar que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade, sob o fundamento de que a parte autora não desincumbiu do seu ônus, caso Vossa Excelência entenda que os documentos anexos e os argumentos lançados não sejam suficientes para comprovar a especialidade do período requerido, o autor reitera o pedido de produção de PROVA PERICIAL para COMPROVAR que o trabalho do autor foi exercido com exposição à agentes nocivos à saúde, em homenagem ao DIREITO A AMPLA DEFESA.

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendendo uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que durante o pacto laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malfere as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Já a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. 'O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.' (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhino-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 10.10.1984 a 10.07.1985, de 15.07.1985 a 04.02.1986, de 17.02.1986 a 01.12.1988, de 14.07.1989 a 01.03.1996, de 21.10.1996 a 02.07.1997 e de 13.03.1998 a 05.09.2016.

Passo à sua apreciação de forma individualizada.

a) períodos de 10.10.1984 a 10.07.1985 e de 15.07.1985 a 04.02.1986

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos os PPP's id Num. 8668458 – págs. 33/34 e 35/36, devidamente coligidos aos autos do processo administrativo, bem como os PPP's id Num. 8667952 e 8667962, anexados à exordial por iniciativa do demandante.

De início, observo que os PPP's que acompanharam a exordial não foram apresentados no processo administrativo, portanto eventuais efeitos financeiros estão limitados à data em que o INSS tomou conhecimento deles, qual seja, a data em que apresentada a defesa.

Sem prejuízo desta questão, todos os documentos atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto, durante todo o período laboral, a ruído em patamar supera o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, as técnicas de aferição adotadas pelas emittentes dos PPP's – "NPS" e "Pontual (NHO 01)" são modalidades diversas das previstas na legislação de regência acima mencionada.

Destarte, não é possível o enquadramento destes períodos como especiais.

b) período de 17.02.1986 a 01.12.1988

Para este interregno, mais uma vez foram trazidos aos autos dois PPP's: a) id Num. 8668458 - pág. 37, emitido em 17.10.2016 e devidamente juntado aos autos administrativos; b) id Num. 8667964, emitido em 15.02.2018 e coligido aos autos com a exordial, por iniciativa do demandante.

Novamente se faz necessário destacar que o documento não apresentado na seara administrativa só surte eventual efeito financeiros a partir da apresentação da defesa do INSS, o que ocorreu em 08.10.2018.

Quanto à alegada especialidade, ambos os PPPs informam a exposição do segurado a ruído em patamar que supera o limite de tolerância que vigia à época (80 dB).

Entretanto, apenas o segundo PPP informa técnica de aferição que se coaduna com a legislação de regência supracitada.

Desta feita, o período analisado deve ser considerado especial, porém com efeitos financeiros apenas a partir de 08.10.2018.

c) períodos de 14.07.1989 a 01.03.1996 e de 21.10.1996 a 02.07.1997

Em relação a estes períodos, embora atestada pressão sonora superior aos limites de tolerância então vigentes pelos PPP's juntados ao processo administrativo (id Num. 8668458 – pág. 39/46 e pág. 55/58), as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora foram de "medição pontual" e "dosimetria de ruído", modalidades diversas daquelas estabelecidas na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Em relação aos agentes químicos indicados para o período de 21.10.1996 a 02.07.1997, a exposição se deu em níveis de exposição abaixo dos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Neste cenário, nenhum dos períodos apontados é enquadrável como especial.

d) período de 13.03.1998 a 05.09.2016

Em relação a este interstício, o Autor apresentou ao INSS o PPP id Num. 8668458 – pág. 59/61, do qual consta exposição apenas ao agente nocivo ruído, não tendo sido apontada exposição a agentes químicos.

Quanto ao ruído, de plano constato que de 13.03.1998 a 18.11.2003 e de 01.02.2004 a 05.09.2016 a exposição não chegou a ultrapassar os limites de tolerância que vigeram à época em que prestados os serviços.

Já no período de 19.11.2003 a 31.01.2004, embora a exposição supere o limite de tolerância em vigor, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora foram as de "medição pontual" e "dosimetria", modalidades diversas daquelas estabelecidas na legislação de regência.

Nesta toada, não comprovada a especialidade por meio do PPP anexado aos autos.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade apenas do período de 17.02.1986 a 01.12.1988, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 15466884), da qual se infere que a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (19.06.2017) para a jubilação pretendida.

Acerca do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER o tempo de contribuição também não é suficiente à aposentação.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha contribuído para o RGPS até a data de prolação desta sentença, não terá tempo suficiente para jubilação em nenhuma das modalidades pretendidas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente, apenas para condenar o réu a averbar o tempo laborado em condições especiais (de 17.02.1986 a 01.12.1988), com efeitos financeiros a partir de 08.10.2018.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JUAREZ LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUAREZ LEMES DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 10.05.1989 a 13.10.2015. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (25.09.2015).

Juntou documentos (id Num. 5712603 - Pág. 6/66).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Deferida a gratuidade e determinada a citação (id 5712603 - Pág. 91).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5712603 - Pág. 98/101), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Veio aos autos parecer da Contadoria do JEF como o cálculo do valor da causa (id Num. 5712603 - Pág. 194 e 207/208).

Instada a se manifestar acerca de eventual renúncia a valores excedentes, o Autor requereu a remessa dos autos a este Juízo (id Num. 5712603 - Pág. 210), o que foi deferido (decisão – id Num. 5712603 - Pág. 213).

Dada vista à parte autora, sobreveio manifestação sob o id Num. 11469452 pela desnecessidade de produção de novas provas.

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 14219202 e 15468803).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030.6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 10.05.1989 a 13.10.2015.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num 5712603 – páginas 38/39, expedido em 23.06.2015 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 5712603 – páginas 11/12, expedido em 06.05.2016, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Em relação ao agente nocivo ruído, ambos os documentos apontam exposição do obreiro em patamar superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço. Além disso, os PPPs apresentados nos autos mencionam a exposição do segurado ao calor e agentes químicos, havendo divergência no tocante à técnica de aferição adotada para medição do ruído.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Como se não bastasse, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicada no primeiro PPP foi a de "quantitativo / dosimetria", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No tocante à técnica informada no segundo PPP – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º **As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, impossível que a aferição da pressão sonora no período de 1989 a 2000 tenha seguido a metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro, uma vez que referida norma sequer havia sido editada à época em que realizado o levantamento ambiental.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

No que tange à exposição aos agentes químicos poeiras respiráveis, manganês e óxido de ferro, o PPP informa níveis de concentração que não superam os limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

Os PPP's supramencionados ainda informam que o autor que neste período esteve submetido a calor. Foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 25,14º C.

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades moderadas ou pesadas, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade do período apontado pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 15468803), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (25.09.2015).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometeo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JAQUELINE LINHARES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Cumpra-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AURELINO JESUS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em derradeira oportunidade, apresente a parte autora inteiro teor (não suprida pela cópia colada na petição) do requerimento que diz ter protocolado, uma vez que da cópia colada na petição id 16723711 sequer é possível identificar o recebedor da petição.

Prazo: 15 dias.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CELSON CARLOS SALMAZI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Negado provimento ao agravo de instrumento, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALERIA STEVANATO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000774-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.**

Pela petição de id. Num. 15025391, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Outrossim, cientifique-se o autor da juntada da certidão ID 20406260 de que o subscritor se mantém constituído no feito, dispensado o comparecimento em Secretaria para retirada do documento à vista da assinatura digital.

MAUÁ, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NEUSA MARIA DE LIMA FERNANDES - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEUSA MARIA DE LIMA FERNANDES ME, visando a satisfação da obrigação consubstanciada no contrato nº 251213691000003229.

Foi determinada a citação da executada (Id. 9844024 e 10985475).

A exequente requereu a desistência da ação em razão da composição extrajudicial (Id. 17076564).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo artigo 775 do Código de Processo Civil:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que à patrona constituída pela procuração de Id. 7576123 foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **JONAS PINTO DE OLIVEIRA FILHO ME e JONAS PINTO DE OLIVEIRA FILHO**, visando a satisfação da obrigação consubstanciada no contrato nº 253854690000001881.

Foi determinada a citação dos executados (Id. 4529271).

Os executados foram citados (Id. 10547814, fls. 19 e 26).

A exequente requereu a realização de pesquisa junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora para satisfação do débito (Id. 10909878)

Os executados requereram a designação de audiência de conciliação (Id. 11322210), o que foi deferido (Id. 11505572).

A tentativa de conciliação foi infrutífera (Id. 12217812).

Os executados apresentaram proposta de acordo (Id. 12726375).

A exequente requereu a desistência da ação em razão da composição extrajudicial (Id. 18842447).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo artigo 775 do Código de Processo Civil:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que os patronos subscritores receberam poderes para desistir pelo substabelecimento (Id. 18842449) do advogado constituído em procuração de Id. 3517671.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000620-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: VIVIANNE ROBERTA SANTOS DUARTE DIAS BATISTA - ME, VIVIANNE ROBERTA SANTOS DUARTE DIAS BATISTA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

DEPREQUE-SE à Comarca de Apiaí/SP a **CITAÇÃO do(s) réu(s) VIVIANNE ROBERTA SANTOS DUARTE DIAS BATISTA ME**, CNPJ 04466853000174, Endereço: Av. Gabriel Ribeiro Dos Santos, 479 C1 Anexo, Bairro: Centro, Cidade: Apiaí/SP, CEP: 18320-000; e **VIVIANNE ROBERTA SANTOS DUARTE DIAS BATISTA**, CPF 12274665877, Endereço: Av. Gabriel Ribeiro Dos Santos, 479, Bairro: Centro, Cidade: Apiaí/SP, CEP: 18320-000, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **RS149.356,34**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**
- Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Apiaí/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se, na fôrma e sob as penas da lei.**

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE o réu **RONALDO VILAS BOAS**, CPF: 01510252827, Endereço: Rua Sinhô Camargo, 114 ,Bairro: Centro, Cidade: Itapeva/SP, CEP: 18400-550, e **DEPREQUE-SE** à Subseção Judiciária de Campinas a **CITAÇÃO** do réu **MERCADO VILAS BOAS LTDA ME**, CNPJ: 13200439000100, Endereço: Av Joao Cardoso De Almeida, 1030 ,Bairro: Centro, Cidade: Campinas/SP, CEP: 18400-550 para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS174.370,83**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000653-41.2019.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MONICA CAMPOS PADILHA - EPP

Valor da Causa: R \$95,922.90

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

DEPREQUE-SE à Comarca de Itaporanga/SP a **CITAÇÃO** do(s) réu(s):

Nome: MONICA CAMPOS PADILHA - EPP, Endereço: AV BRASILIA, 993, CENTRO, BARÃO DE ANTONINA - SP - CEP: 18490-000

Para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$95,922.90**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Itaporanga/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000725-28.2019.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: CYRO REZENDE MASCHIETTO

Valor da Causa: R \$66,425,90

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

DEPREQUE-SE à Comarca de Itararé/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s):

Nome: CYRO REZENDE MASCHIETTO

Endereço: FAZ RIO VERDE, SN, CP 18, RIO VERDE, ITARARÉ - SP - CEP: 18460-000

Para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$66,425,90**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Itararé/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-80.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: C. REZENDE MASCHIETTO TRANSPORTES - EIRELI - EPP, CYRO REZENDE MASCHIETTO

Valor da Causa: R \$69,195,76

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Depreque-se à Comarca de Itararé/SP a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: C. REZENDE MASCHIETTO TRANSPORTES - EIRELI - EPP

Endereço: FAZ RIO VERDE, SN, RIO VERDE, ITARARÉ - SP - CEP: 18460-000

Nome: CYRO REZENDE MASCHIETTO

Endereço: FAZ RIO VERDE, 27, RIO VERDE, ITARARÉ - SP - CEP: 18460-000

Para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$69,195,76**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-21.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI - ME, ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI

Valor da Causa: R \$204,588.92

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Depreque-se à Comarca de Buri/SP a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI - ME

Endereço: AV PASCOAL SPALLUTO, 712, CENTRO, BURI - SP - CEP: 18290-000

Nome: ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI

Endereço: R TEDDYVIEIRA DE AZEVEDO, 266, VILA SENE, BURI - SP - CEP: 18290-000

Para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **RS204,588.92**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Buri/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-64.2019.4.03.6139

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO ROBERTO DA SILVA

Valor da Causa: R \$120,954.31

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

DEPREQUE-SE à Comarca de Capão Bonito/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s):

- SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, Endereço: RUA DOUTOR TADEU ZAGLOBINSKI VENTURELLI, 452, JARDIM ALVORADA, CAPÃO BONITO - SP - CEP: 18305-005,

- SERGIO ROBERTO DA SILVA, Endereço: RUA DOUTOR TADEU ZAGLOBINSKI VENTUREL, 452, JD ALVORADA, CAPÃO BONITO - SP - CEP: 18305-005

Para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **RS120,954.31**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em XXXX/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-48.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor da Causa: R \$39,337.34

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Depreque-se à Comarca de Angatuba/SP a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: SIMONE FOGACA PRESTES

Endereço: PAST WALDOMIROS CORREA, 107, CDHU D, CAMPINA DO MONTE ALEGRE - SP - CEP: 18245-000

Para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$39,337.34, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Angatuba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-35.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: KEILA CRISTINA MEDEIROS

Valor da Causa: R \$58,209.26

DESPACHO/MANDADO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s):

Nome: KEILA CRISTINA MEDEIROS

Endereço: RUA JOAO BATISTA BRISOLA, Nº 93, CENTRO, RIBEIRÃO GRANDE - SP - CEP: 18315-000

Para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$58,209.26, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, §2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-06.2019.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: TATIANA TATIT DE FAZIO BERGAMO

Valor da Causa: R \$36,059.31

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

DEPREQUE-SE à Comarca de Itararé/SP a **CITAÇÃO** do(s) réu(s):

Nome: TATIANA TATIT DE FAZIO BERGAMO, **Endereço:** PRAÇA CORONEL JORDAO, 266, CENTRO, ITARARÉ - SP - CEP: 18460-000

Para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$36,059.31**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Itararé/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-64.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: FELIPE DANIEL DA SILVA - ME, FELIPE DANIEL DA SILVA

Valor da Causa: R \$74,378.67

DESPACHO/MANDADO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s):

Nome: FELIPE DANIEL DA SILVA - ME

Endereço: RUA LUCAS DE CAMARGO, 523, CENTRO, ITAPEVA - SP - CEP: 18400-340

Nome: FELIPE DANIEL DA SILVA

Endereço: RUA ITU, 184, PARQUE VISTA ALEGRE, ITAPEVA - SP - CEP: 18401-230

Para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$74,378.67**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI

DESPACHO

Pelas petições de Id. 12771188 e 17990805, requer o Banco Bradesco S/A a liberação da restrição que incide sobre o veículo **Hyundai Azera 3.0, Placa FET-9899, RENAVAM 481053590**, tendo em vista estar alienado e ser objeto de Ação de Busca e Apreensão, com sentença proferida consolidando a posse a favor do banco.

Ocorre que pelo despacho de Id. 10687685, já houve deferimento do levantamento da restrição que incidia sobre o veículo supracitado.

Além disso, em cumprimento à determinação, esta serventia providenciou o levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD, conforme certidão de Id. 12231411.

Destaque-se, ademais, que pelos documentos de Id. 19730940 e 19731421, quedou-se demonstrado que **não constam restrições ativas para o veículo Hyundai Azera 3.0, Placa FET-9899, RENAVAM 481053590**.

Assim sendo, intime-se o Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 15 dias, comprove a alegação, de que o bem supracitado permanece bloqueado, impossibilitando-lhe a venda.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA MARLENE DE GODOI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 18424299) abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA TEREZA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre o pagamento do requerimento referente aos honorários sucumbenciais (Id 20889578).

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RUI PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora (Id 19005997), tendo em vista que o pedido de destaque do valor dos honorários contratuais foi apresentado posteriormente à expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, os quais, inclusive, já se encontram a disposição para levantamento junto a instituição bancária.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-06.2013.403.6139 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002197-33.2011.403.6139 - MARIA ROZA ROCHA (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ROZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-64.2017.4.03.6130
AUTOR: MIGUEL FRANJOSI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-23.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LARISSA GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR MOREIRA FERRI - SP121884
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por LARISSA GOMES PINHEIRO em face da CEF, onde se busca a concessão de liminar para determinar à ré que suspenda o bloqueio e se abstenha de encerrar conta bancária titularizada pela autora.

Narra a autora que é titular da conta poupança N° 0981.013.00065725-1 na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DE ITAPEERICA DA SERRA SP, a qual possuía o saldo aproximado de R\$6.100,00.

Relata, contudo, que, em meados de julho/2019 teve a notícia de que, ante a suspeita de fraude, sua conta foi bloqueada unilateralmente pela CEF, a qual se recusa a fornecer extrato da conta bem como a devolver os valores que estavam depositados na conta.

Segundo informa a parte autora, a CEF teria lhe informado que os valores somente seriam liberados por decisão judicial.

Desta forma, vema autora em juízo pleitear a concessão de liminar para determinar o imediato desbloqueio de sua conta poupança e a devolução dos valores depositados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, tenho que a parte autora não demonstrou concretamente a urgência da pedida pleiteada.

Além disso, considerando que sequer é possível precisar o saldo da conta bloqueada, ou os exatos motivos para o seu encerramento (os quais não foram informados à autora), reputo necessário, antes de apreciar a liminar, ouvir a parte ré.

Desta forma, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para o momento posterior à resposta da parte ré.

Cite-se a CEF, servindo a presente decisão como mandado.

Com a resposta (ou transcorrido *in albis* o prazo para tanto), voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004656-66.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALMENAT EXTENSÃO CORPORATIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por ALTENAT EXTENSÃO CORPORATIVA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde a parte autora busca, ao final, o reconhecimento de compensações fiscais e a consequente extinção dos débitos compensados.

Ademais, liminarmente, a autora requer a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos, haja vista o depósito judicial do montante integral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sobre o tema, insta salientar que, por força do art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito integral do de seu valor prescinde de decisão judicial. Ou seja, o mero depósito integral implica a suspensão da exigibilidade do crédito.

No caso dos autos, verifico que a parte autora efetuou o depósito do valor discutido no id 20465405.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar deduzido para determinar que a União promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a anotação do depósito de id 20465405 nos sistemas da dívida, imputando-o aos débitos listados no id 20312596.

Conseqüentemente, caso o depósito seja suficiente, os débitos em questão deverão ter sua exigibilidade suspensa na forma do art. 151, II, do CTN, implicando a sua exclusão do CADIN, e de modo que os mesmos não configurem óbice à emissão de CPEN.

Cite-se e intime-se a União, servindo a presente decisão como mandado.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de agosto de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária cautelar proposta por A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA, onde se busca, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no PAF nº 10882.900586/2019-06 (processo de crédito nº 10882-900.326/2019-22), mediante a apresentação de carta de fiança.

Narra a autora que, embora os créditos em tela tenham sido constituídos definitivamente, os mesmos ainda não foram inscritos em dívida ativa.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No que toca ao pedido de caução, aponto que a lei nº 6.830/80, ao tratar das garantias da execução fiscal (art. 9º), não faz distinção quanto ao momento de apresentação de garantia.

Nada obstante, considerando que a mera existência do débito pode se revelar danosa ao contribuinte, e que o início da execução fiscal depende de iniciativa da União, a eventual demora no exercício de tal mister não pode tolher o direito de o contribuinte oferecer bens para garantir o débito e, com isso, obter a CPEN.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA COMO CAUÇÃO. EXECUÇÃO DO DÉBITO NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 13.043/2014. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a garantia dos débitos discutidos no PA nº 1386.723219/2015-8 (pedido de inclusão de débitos no PRORELIT), para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão do nome da empresa do CADIN. 2. com a edição da Lei nº 13.043/2014 o legislador passou a prever expressamente que a apresentação de seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora para fins de garantia do débito. Precedentes. 3. **Quanto ao tema controverso nos autos, a jurisprudência dos Tribunais regionais bem como do STJ tem entendido que, enquanto não promovida a execução fiscal, o devedor pode, mediante ação cautelar, oferecer caução no valor da dívida para, garantindo o juízo de forma antecipada, suspender a exigibilidade do débito e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Precedentes STJ.** 4. As alegadas inobservâncias do seguro-garantia apresentado pela executada não devem prosperar, vez que conforme se verifica no documento de fl. 57, o documento apresentado indicou o número do processo administrativo em que se discute o débito que pretende garantir. Quanto à ausência de indicação do número do processo judicial, verifico que a agravada busca exatamente garantir o débito antes da propositura do feito executivo, não havendo que se falar na hipótese dos autos no descumprimento deste requisito. 5. Anoto, ainda, que segundo consta da inicial do feito de origem, a agravada teria aderido ao PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, tendo sido intimada a apresentar documentos para a análise do requerimento, conforme se verifica à fl. 79. 6. Por derradeiro, há que se considerar que a agravada compareceu espontaneamente nos autos oferecendo a garantia em questão, pautando sua atuação processual, ao menos até esse momento, em observância à boa-fé processual, inexistindo elementos que autorizem a presunção de que busque se furtar do cumprimento de suas obrigações. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592985 0022732-91.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso

Assim, não vejo óbice jurídico ao oferecimento de carta de fiança em momento anterior à propositura da execução fiscal.

Sem óbice, a carta de fiança deve observar os requisitos previstos no art. 2º da Portaria PGFN nº 644/09, que dispõe o seguinte:

Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16.10.2009).

I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos §§ 3º e 6º; (Redação dada ao inciso pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16.10.2009).

IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; (Redação dada ao inciso pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; (Inciso acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. (Inciso acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

(Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009):

§ 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.

§ 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º. (Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

§ 6º Os depósitos referidos nos §§ 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo. (Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

§ 7º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afofado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão. (Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 367 DE 08/05/2014).

Da leitura da carta de fiança apresentada (id 20414883), verifico que esta preenche todos os requisitos do supracitado dispositivo.

Assim, impende dar guarida à pretensão da parte autora para que a referida garantia seja anotada nos sistemas da dívida ativa da União, e, sendo suficiente, para que o débito em tela tenha sua exigibilidade suspensa.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar deduzido para determinar que a demandada anote nos sistemas da dívida, no **prazo de 5 (cinco) dias**, a garantia apresentada pela autora (id 20414883), imputando-a ao débito constituído no PAF nº 10882.900586/2019-06 (processo de crédito nº 10882-900.326/2019-22), e, sendo esta em valor suficiente, suspenda a exigibilidade do crédito.

Cite-se a União, servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VILMA MARIA DA SILVA, LUIS PIAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por VILMA MARIA DA SILVA e LUIS PIAULINO DA SILVA em face da CEF, onde buscam a concessão de liminar para determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel constituído no Apartamento 17, BL 15, do Residencial São Francisco I, situado na Rua Agostinho Navarro.

Narram os autores que adquiriram o referido imóvel mediante a concessão de financiamento pela CEF, com a constituição de garantia por alienação fiduciária.

Relatam que, após a celebração da avença, já efetuaram pagamentos que ultrapassam 30% do valor do imóvel, mas que não mais possuem condições financeiras para arcar com as parcelas do financiamento.

Discorrem que, em razão disso, a CEF promoveu a consolidação da propriedade do bem para, após, aliená-lo em leilão extrajudicial, conforme prevê a cláusula 18 do contrato (id 20086703).

Os autores argumentam, no entanto, que a referida cláusula é abusiva, pois permite que a CEF rescinda o contrato sem devolver os valores já pagos pelos demandantes (item 18.5 e 18.6 do contrato).

Requerem, então, liminarmente, a suspensão do leilão eventualmente designado pela CEF e, ao final, a rescisão do contrato de financiamento, com a devolução de 100% de todos os valores pagos até o momento.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos não se fazem presentes.

Primeiro, porque a parte autora não demonstrou concretamente a urgência da medida pleiteada (suspensão do leilão).

Segundo, porque a medida liminar pretendida não possui natureza cautelar e não condiz com o pedido principal. Ora, se a parte autora pretende, ao final, rescindir o contrato de financiamento e ver devolvidos os valores já pagos, com certeza não pretende continuar com a posse do imóvel financiado. Ou seja, a suspensão do leilão não é uma antecipação da tutela final e tampouco possui o condão de garantir a efetividade de uma eventual sentença de procedência.

Com efeito, o indeferimento da liminar não traz qualquer prejuízo à análise do pedido principal. Ainda que o pedido seja julgado procedente, o fato de o imóvel já ter sido alienado extrajudicialmente não impede que a CAIXA seja, eventualmente, condenada a restituir os valores pagos.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se a ré, servindo a presente decisão como mandado.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-04.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: COMERCIO DE PASTEIS DALUCIA LTDA - ME, EDMAR JOSE DOS SANTOS, MARIA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por COMERCIO DE PASTEIS DA LUCIALTDA E OUTROS em face da CEF, onde se busca a revisão de contratos de empréstimo celebrados entre as partes.

Narra a parte autora que celebrou com a CAIXA dois contratos de empréstimo; sendo um deles no montante total de R\$86.000,00, referente à liberação de crédito rotativo em sua conta correntes; e outro no montante de R\$300.000,00.

Relata que tomou-se inadimplente nos referidos contratos, de forma que um deles já está em execução nos autos nº 5003749-91.2019.4.03.6130; e que, por tal motivo, a CAIXA a teria inscrito em cadastros restritivos ao crédito.

Argumenta, no entanto, que o inadimplemento é atribuível à culpa da própria CEF, pois decorre da cobrança de juros capitalizados e em taxas abusivas, além da exigência de encargos e tarifas ilegais.

Requer, então, a concessão de liminar para determinar a sua retirada de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito, bem como para determinar o reajuste do valor das prestações dos referidos contratos e do saldo de sua conta corrente nos moldes dos cálculos que apresenta.

Ao final, requer a revisão dos contratos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos não se fazem presentes.

Calha lembrar que os contratos impugnados contêm cláusulas padronizadas que são estipuladas em todo e qualquer contrato semelhante celebrado pela CAIXA, de modo que a autora parece apenas querer condições mais favoráveis que as de mercado, as quais, diga-se, são as mesmas oferecidas por outras instituições financeiras.

Destaco, ainda, quanto aos juros, que a sua capitalização por instituições financeiras não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Outrossim, a mera estipulação de juros acima da taxa média de mercado também não revela patente abusividade. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Legalidade da capitalização de juros (MP nº 2.170-26/2001, art. 5º). 3. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 4. Apelação desprovida.

(ApCiv 0008244-26.2005.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019.)

Por fim, verifico que a autora sequer apontou quais seriam os encargos e tarifas que considera abusivos, e também não demonstrou sua inscrição em órgãos restritivos ou que eventual inscrição decorreria dos contratos ora discutidos.

Desta forma, impõe-se a rejeição do pedido liminar.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se a ré, servindo a presente como mandado.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a possível litispendência (parcial) em relação aos autos nº 5003749-91.2019.4.03.6130.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004906-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde se busca o oferecimento de seguro garantia para que o débito fiscal constituído no PAF nº 16327.720052/2015-48 não figure como óbice à emissão de CPEN.

Nos termos do despacho id 20849809, a autora juntou petição id 21009491.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 21009491 como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Quanto à tese de inadmissibilidade de apresentação do seguro garantia antes da propositura da execução fiscal, aponto que a lei nº 6.830/80, ao prever tal possibilidade de garantia, não faz distinção quanto ao momento de apresentação de garantia, não podendo um ato infralegal (no caso, a Portaria PGFN n. 164/2014) restringir o direito do contribuinte.

Sem óbice, não se pode olvidar que a possibilidade de apresentar garantias antes da propositura da execução fiscal não conta com previsão legal, sendo fruto da evolução jurisprudencial acerca do instituto. Por isso, a lei de execuções fiscais não prevê tal hipótese e os atos que a regulamentam, obviamente, não poderiam inovar nesse sentido. Mas tal omissão, contudo, não pode tolher o direito de garantir o débito, mormente quando a pendência do débito traz prejuízo ao contribuinte, o qual não pode ser penalizado pela demora da União em propor a execução fiscal.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA COMO CAUÇÃO. EXECUÇÃO DO DÉBITO NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 13.043/2014. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a garantia dos débitos discutidos no PA nº 1386.723219/2015-8 (pedido de inclusão de débitos no PRORELIT), para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão do nome da empresa do CADIN. 2. Com a edição da Lei nº 13.043/2014 o legislador passou a prever expressamente que a apresentação de seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora para fins de garantia do débito. Precedentes. 3. Quanto ao tema controverso nos autos, a jurisprudência dos Tribunais regionais bem como do STJ tem entendido que, enquanto não promovida a execução fiscal, o devedor pode, mediante ação cautelar, oferecer caução no valor da dívida para, garantindo o juízo de forma antecipada, suspender a exigibilidade do débito e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Precedentes STJ. 4. As alegadas inobservâncias do seguro-garantia apresentado pela executada não devem prosperar, vez que conforme se verifica no documento de fl. 57, o documento apresentado indicou o número do processo administrativo em que se discute o débito que pretende garantir. Quanto à ausência de indicação do número do processo judicial, verifico que a agravada busca exatamente garantir o débito antes da propositura do feito executivo, não havendo que se falar na hipótese dos autos no descumprimento deste requisito. 5. Anoto, ainda, que segundo consta da inicial do feito de origem, a agravada teria aderido ao PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, tendo sido intimada a apresentar documentos para a análise do requerimento, conforme se verifica à fl. 79. 6. Por derradeiro, há que se considerar que a agravada compareceu espontaneamente nos autos oferecendo a garantia em questão, pautando sua atuação processual, ao menos até esse momento, em observância à boa-fé processual, inexistindo elementos que autorizem a presunção de que busque se furtar do cumprimento de suas obrigações. 7. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592985 0022732-91.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, não vejo óbice jurídico ao oferecimento de seguro garantia em momento anterior à propositura da execução fiscal.

Nessa esteira, consultando os termos da apólice apresentada (id 20829786), verifico que esta atende todos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Ademais, o valor da apólice oferecida é suficiente para garantir a integralidade do débito (R\$ 332.808.205,67), conforme id 20829786), com o acréscimo de 20% referente ao encargo legal do art. 1º do DL 1.025/69.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à União (Fazenda Nacional) que acolha a Apólice Seguro Garantia nº 017412019000107750002413 (id 20829786) como garantia dos débitos contidos no Processo Administrativo nº 16327.720052/2015-48, de modo que os mesmos não figurem óbice à emissão de CPEN e tampouco ensejem inscrição no CADIN ou outros cadastros negativos congêneres.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) com urgência e por Oficial de Justiça para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê cumprimento à medida liminar, servindo a presente decisão como mandado.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por BANCO BRADESCO S/A em face da UNIÃO (FAZENDANACIONAL), onde se busca, ao final, a declaração de nulidade dos créditos tributários de IRPJ apurados nos PAFs nº 16327.720616/2014-61 e 16327.720073/2019-97.

Na decisão de id 15001008, foi deferida medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

A União, então, interpôs agravo, para o qual o DD. Relator deferiu efeito suspensivo (id 17529282).

Ante tal decisão, e considerando que o débito em voga continua exigível, a parte autora apresentou (id 21250539) novo pedido urgente, desta vez mediante o oferecimento de garantia (seguro-garantia), para que os créditos em voga não figurem como óbice à expedição de CPEN e tampouco possam ser inscritos no CADIN.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Quanto à tese de inadmissibilidade de apresentação do seguro garantia antes da propositura da execução fiscal, aponto que a lei nº 6.830/80, ao prever tal possibilidade de garantia, não faz distinção quanto ao momento de apresentação de garantia, não podendo um ato infralegal (no caso, a Portaria PGFN n. 164/2014) restringir o direito do contribuinte.

Sem óbice, não se pode olvidar que a possibilidade de apresentar garantias antes da propositura da execução fiscal não conta com previsão legal, sendo fruto da evolução jurisprudencial acerca do instituto. Por isso, a lei de execuções fiscais não prevê tal hipótese e os atos que a regulamentam, obviamente, não poderiam inovar nesse sentido. Mas tal omissão, contudo, não pode tolher o direito de garantir o débito, mormente quando a pendência do débito traz prejuízo ao contribuinte, o qual não pode ser penalizado pela demora da União em propor a execução fiscal.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA COMO CAUÇÃO. EXECUÇÃO DO DÉBITO NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 13.043/2014. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a garantia dos débitos discutidos no PA nº 1386.723219/2015-8 (pedido de inclusão de débitos no PRORELIT), para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão do nome da empresa do CADIN. 2. com a edição da Lei nº 13.043/2014 o legislador passou a prever expressamente que a apresentação de seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora para fins de garantia do débito. Precedentes. 3. Quanto ao tema controverso nos autos, a jurisprudência dos Tribunais regionais bem como do STJ tem entendido que, enquanto não promovida a execução fiscal, o devedor pode, mediante ação cautelar, oferecer caução no valor da dívida para, garantindo o juízo de forma antecipada, suspender a exigibilidade do débito e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Precedentes STJ. 4. As alegadas inobservâncias do seguro-garantia apresentado pela executada não devem prosperar, vez que conforme se verifica no documento de fl. 57, o documento apresentado indicou o número do processo administrativo em que se discute o débito que pretende garantir. Quanto à ausência de indicação do número do processo judicial, verifico que a agravada busca exatamente garantir o débito antes da propositura do feito executivo, não havendo que se falar na hipótese dos autos no descumprimento deste requisito. 5. Anoto, ainda, que segundo consta da inicial do feito de origem a agravada teria aderido ao PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, tendo sido intimada a apresentar documentos para a análise do requerimento, conforme se verifica à fl. 79. 6. Por derradeiro, há que se considerar que a agravada compareceu espontaneamente nos autos oferecendo a garantia em questão, pautando sua atuação processual, ao menos até esse momento, em observância à boa-fé processual, inexistindo elementos que autorizem a presunção de que busque se furtar do cumprimento de suas obrigações. 7. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592985 0022732-91.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017)

Assim, não vejo óbice jurídico ao oferecimento de seguro garantia para antecipar os efeitos da penhora, especialmente no caso em que a **execução fiscal ainda não foi proposta**.

Ademais, tratando-se de ação anulatória, o E. TRF da 3ª Região também possui julgados no sentido de que, embora o seguro-garantia não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o mesmo seria suficiente para impedir a inscrição no CADIN e permitir a expedição de CPEN:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA Nº 440/2016. OBSERVÂNCIA. INCLUSÃO DO NOME NO CADIN E PROTESTO. AFASTAMENTO. 1. Pretende a agravante suspender a exigibilidade dos créditos descritos nos autos mediante a apresentação de seguro garantia, bem como que a agravada se abstenha de inscrever seu nome no Cadin e/ou de protestar os respectivos títulos. 2. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) como fim de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 4. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº 440/2016, da PGF, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, não havendo como se deixar de ouvir a Procuradoria Federal a respeito da caução ofertada. 5. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 5014589-57.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Como advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016. 5. Agravo de instrumento provido.

(AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

Nessa esteira, consultando os termos da apólice apresentada (id 21254733), verifico que esta atende todos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Ademais, o valor da apólice oferecida é suficiente para garantir a integralidade do débito (R\$ 526.200.530,78), conforme id 21254733, com o acréscimo de 20% referente ao encargo legal do art. 1º do DL 1.025/69.

Assim, embora a garantia ofertada não suspenda a exigibilidade do crédito, ela se mostra suficiente para a expedição de CPEN e exclusão do CADIN, mormente porque o débito ainda não foi ajuizado, ou seja, a parte autora não teve a oportunidade (prevista pelo art. 9º da LEP) de oferecer bens em garantia.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à União (Fazenda Nacional) que acolha a Apólice Seguro Garantia nº 1007500011412 (id 21254733) como garantia dos créditos tributários contidos nos Processos Administrativos nº 16327.720616/2014-61 e 16327.720073/2019-97, de modo que os mesmos não figurem óbice à emissão de CPEN e tanpouco ensejem inscrição no CADIN ou outros cadastros negativos congêneres.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) com urgência e por Oficial de Justiça para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento à medida ora determinada, servindo a presente decisão como mandado.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERREIRA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que o pedido se mantém sem movimentação desde 05/2019, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Intimada a esclarecer a impetração do mandado de segurança antes do prazo para contrarrazões em sede administrativa (ID 18212456), se manifestou cf. ID 18770618.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496, FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Instada a promover o complemento das custas processuais, a Impetrante peticionou em Id's 17797719/17797721, apresentando o respectivo comprovante. Verifica-se, no entanto, que persiste a irregularidade, eis que recolhido montante aquém do devido (Id's 11226003 e 17797721), levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo (conforme Tabela de Custas I, alínea a, e art. 14, I, da Lei n. 9.289/96).

Assim, determino derradeira intimação da Impetrante para complementar as custas, no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, mediante comprovação nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, agosto de 2019.

Expediente Nº 2760

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001773-13.2014.403.6130 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA (SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA) X ROYAL QUIMICA LTDA (RS027622 - CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X ROYAL QUIMICA LTDA

Promova a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Trasladem-se para este feito as peças originais do agravo de instrumento n. 0012155-88.2015.403.0000, nos termos da Ordem de serviço n. 03/2016.

Após, intimem-se as executadas (Induspol e Royal Química) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 523 do CPC/2015.

Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 2761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5004672-20.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5004670-50.2019.403.6130 ()) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontínua diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretária:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002165-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Por ora, promova-se vista dos autos a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 13446/14149.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional-CEF.

EXECUCAO FISCAL

0005301-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X GILBERTO MONTILIA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intimem-se a exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional-CEF e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0016143-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando a penhora no rosto dos autos efetuada à fl. 139, conforme solicitado por correio eletrônico À fl. 132, dê-se vista às partes.

Além disso, tendo em vista que até o momento não houve comunicação da transferência do numerário posto a disposição destes autos, expeça-se ofício dirigido ao juízo estadual solicitando o cumprimento da diligência. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002420-76.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICA O COM TECNOLOGIA LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002106-28.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X THUNDER SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - ME

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

5004670-50.2019.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BENS PAR S.A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontínua diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-17.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: EXPEDITO BISPO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista ao exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos (ID 21140043).

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001553-35.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: FREDERICO NELSON DE CASTRO TRIBONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE - SP342059, MARIA CRISTINA DEGAS PARE PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista ao exequente acerca dos Ofícios requisitórios expedidos (ID 21137599).

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SONIA HELENA RODRIGUES JARDIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SONIA HELENA RODRIGUES JARDIM** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a impetrante, em síntese, que o INSS negou o benefício administrativamente, embora tenham sido cumpridos todos os requisitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem a aposentadoria por idade é devida ao segurado da Previdência Social que completar 60 anos de idade, se mulher, ou 65 anos, se for homem e tiver cumprido a carência de 180 contribuições mensais. Nesse sentido o artigo 48 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem e 60, se mulher.”

A lei 8.213/91 prevê, ainda, uma regra de transição para o segurado que já se encontrava inscrito na data da sua publicação, em 24/07/91, diminuindo o tempo de carência, conforme tabela constante em seu art. 142.

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, o benefício não foi concedido porque a impetrante não cumpriu a carência, tendo sido constatado apenas 170 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva de 180 contribuições no ano de 2011.

Contudo, a impetrante comprovou haver gozado de benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/10/2002 a 19/11/2002; 27/12/2004 a 27/06/2006 e 29/06/2006 a 01/04/2008, sendo certo que tais interregnos devem ser computados como período de carência, eis que o vínculo mantido com a empresa WGD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, que se estendeu de 03/01/2000 a 22/01/2001 e 01/04/2002 a 06/02/2009 tomou intercalados os benefícios em questão.

Além disso, depreende-se que na data do requerimento administrativo, a segurada já havia completado 60 anos de idade, conforme exigido pelo art. 48, da Lei nº 8213/91.

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, constata-se que a parte autora conta com tempo suficiente para sua aposentação. Ademais, é medida que se impõe o deferimento liminar do pedido, eis que se trata de verba de caráter alimentar, cuja demora pode acarretar sérios prejuízos à impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar seja concedida o benefício de aposentadoria por idade a **SONIA HELENA RODRIGUES JARDIM** no valor provisório de um salário mínimo.

Oficie-se, **com urgência**, para cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-50.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: VALDOMIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONATO PEREIRA DA SILVA - SP152642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-85.2018.4.03.6133
AUTOR: GILSON MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-13.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CANVAS COBERTURAS GALPOES E SERVICOS LTDA - EPP, CRISTINA LUIZ CAETANO, VICENTE DOMINGUES CAETANO FILHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1553

PROCEDIMENTO COMUM
0010730-96.2011.403.6133 - LEONARDO PEREIRA DA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s), aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000440-80.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIAL ALX INSTALACOES E MANUTENCOES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL Nº 23/2019 - MGCR-02V

A DRA GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos por meio do presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 0000440-80.2015.403.6133 que CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 GIZA HELENA COELHO e SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) move em face de COMERCIAL ALX INSTALACOES E MANUTENCOES EIRELI - ME e, pelo presente, CITAR E INTIMAR a ré COMERCIAL ALX INSTALACOES E MANUTENCOES EIRELI - ME, inscrito no CNPJ sob nº 18.605.474/0001-22, para que promova, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, referente às Cédulas de Crédito Bancários nº 1970000181513 e 6060000077949, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica o citando advertido que em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento de todos, e, em especial dos réus, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, o qual deve ser afixado no local de costume, de forma a possibilitar amplo conhecimento desta medida. Dado e passado nesta cidade de Mogi das Cruzes, 2 de julho de 2019. Eu Mauro de Almeida Borges, Técnico Judiciário digitei e conferi eu, Verônica Hideo Mori, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003915-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA - SP383831
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDIR FERREIRA DA SILVA contra ato coator praticado pelo IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, ter interposto recurso administrativo, protocolado sob o n.º 1113230051, em 27/06/2019, o qual pende de encaminhamento até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem POSTERGAR a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da expedição da Certidão de Inteiro Teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe".

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA, VANUZA FERREIRA DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004477-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: NILSON SALVADOR ABBATE
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON FELICIANO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JARIO ARAUJO DAMASCENA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010221-15.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DROGACERTA LTDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RAPOSEIRO - SP183804
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Exequite intimada dos documentos juntados pela parte Executada.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004203-07.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALTAIR ROZENDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016270-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Autora intimada dos documentos juntados pelo INSS.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RAPOSEIRO - SP183804
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Exequite intimada dos documentos juntados pela parte Executada.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003942-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WAGNER PORFIRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: WAGNER PORFIRIO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que, em 23/04/2019, apresentou requerimento de revisão da certidão de tempo de contribuição (CTC), o qual se encontra pendente de decisão até o presente momento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule requerimento de gratuidade da justiça, juntando a correspondente declaração de hipossuficiência, ou traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028499-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RUMA - TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Ruma Transportes Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí SP**, no qual requereu a concessão da segurança para excluir o valor do ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

Processo inicialmente distribuído na 12ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, que deferiu a liminar pretendida (id. 13925111 - Pág. 2).

Foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e o processo foi redistribuído a esta Subseção Judiciária de Jundiaí.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 20032915).

A liminar anteriormente deferida foi ratificada no id. 19694879 - Pág. 1.

A União manifestou o desinteresse recursal com relação ao deferimento da liminar (id. 20159669 - Pág. 1).

Manifestação do Ministério Público Federal no id. 20229044.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3-As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5 - É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6 - A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

-

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS e ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2019.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RADIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA - EPP, MARLY FRANCO MUZAIEL, PONTO ONZE PRODUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta apresentada pelo executado (id.21191922).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR - SP197057
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANGELA MARIA FERREIRA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 31/05/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-44.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA IVONE DOS SANTOS PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA PAULISTA - SP322439
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE AMPARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA IVONE DOS SANTOS PAULISTA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE AMPARO - SP**.

Narra, em síntese, que, em 12/03/2019, apresentou requerimento de concessão de benefício previdenciário, o qual pende de decisão até o presente momento.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando de competência (id. 20698197), em virtude de o requerimento em questão se encontra sob análise da Agência do INSS em Jundiaí.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Retifique-se o polo passivo da impetração para incluir o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001868-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA, WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISABEL LORITE TORRALBO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho ID 20060412.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010928-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EXEQUENTE: **JOSE DOS SANTOS** em face do EXECUTADO: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20555490.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.20817899.*

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004339-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ALEX TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20556108 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 19796859 - Pág. 27).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 33.816,20** para a parte autora (sendo **RS 32.157,41** de principal e **RS 1.658,79** de juros de mora, relativo a 29 parcelas de anos anteriores) e honorários de **RS 3.381,62** atualizados para **07/2019**, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro o destaque de 30% referente aos honorários pactuados (id. 20556108 - Pág. 1). Cadastre-se no sistema a sociedade Martinelli Panizza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 23.701.937/0001-90.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a citação pelo correio restou infrutífera, mesmo com a informação do endereço pesquisado pelo sistema Webservice (id. 14538968 - Pág. 1), defiro o pedido de pesquisa de endereço tão somente através do sistema BACENJUD.

Proceda-se à requisição de endereço do executado via Sistema BACENJUD. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade do possível endereço encontrado.

Caso a consulta de endereços via BACENJUD resulte negativa, intime-se a exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005931-88.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCCHI MAFIA - SP178423
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP193812-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora ou seu patrono para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)", bem como deverá a parte comprovar nos autos o levantamento do valor junto à CEF.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004419-72.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5013247-74.2019.4.03.0000 em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000361-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: RODOJUN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por RODOJUN LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em que se pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução nº 50002020-70.2018.403.6128.

Sustenta, em síntese, que a aplicação da penalidade que se executa é decorrente de problemas no cronotacógrafo. Contudo, afirma que havia alienado o bem há quatro anos antes da referida infração, conforme comprova a nota fiscal de venda por ele anexada. Assim, afirma que deve ser relativizada a regra contida no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de lhe eximir de arcar com o pagamento da penalidade que foi imposta.

O INMETRO, por sua vez, apresentou resposta em que refutou os argumentos deduzidos pelo Embargante em sua inicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Cinge-se a controvérsia posta aos autos acerca da responsabilidade do antigo proprietário por débitos resultantes de infrações com veículos por ele titularizados após sua alienação, sem que se houvesse dado ciência às autoridades competentes no prazo de 30 dias, conforme dispõe a legislação.

Como se sabe, o artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que: *“No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”*

Ocorre que, em que pese a redação do referido dispositivo, firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entendimento firme no sentido de que uma vez comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, deve-se atenuar o rigor do dispositivo em comento, a fim de afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“AgRg no AREsp 438.156, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/06/2014: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DO ANTIGO PROPRIETÁRIO ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELE COMETIDAS. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Esta Corte já decidiu que, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.204.867/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011).** 2. Afigura-se inaceitável a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois não há declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o seu afastamento, mas apenas inaplicabilidade na hipótese dos autos, segundo a exegese que lhe foi emprestada. 3. Agravo Regimental desprovido.”

“AgRg nos EDcl no AREsp 299.103, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30/08/2013: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que **tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário.** Precedentes, Súmula 83/STJ. 4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido.”

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem-se posicionado no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. VEÍCULO ALIENADO. MULTAS POSTERIORES À ALIENAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, deve-se afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. No caso, os documentos - ID 23649380 e ID 23649379 comprovam que o veículo em questão foi alienado em 21/07/2014 para VANESSA SANTOS DE SOUZA, mediante assinatura do respectivo documento de transferência com firma reconhecida no mesmo dia.

3. Considerando que as infrações são posteriores a essa data, correta a sentença de primeiro grau, sendo parte ilegítima a excipiente.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008129-35.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

E, no caso dos autos, há prova documental suficiente para corroborar o argumento de que o veículo foi alienado em momento anterior à autuação.

Isso se observa da análise da Nota fiscal de venda juntada no id. 14113834 - Pág. 1, com data de emissão de 28/02/2013, somada à autorização par transferência de veículo datada de 28/02/2013, com assinatura devidamente reconhecida em cartório (id. 18952147 - Pág. 15).

Como se vê, tais documentos comprovam que a transferência do veículo se deu em data anterior a autuação que ocorreu em 14/06/2017, conforme se observa no ID 18952148, página 2.

Logo, tendo em vista que a data dos fatos que originaram a infração se deu em 14/06/2017, data bem posterior à alienação do bem, o reconhecimento da ausência de responsabilidade do Embargante é medida que se impõe.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DELINEADOS NA INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante e determinar a extinção da execução fiscal nº. 5002020-70.2018.4.03.6128.

Condeno a embargada em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002020-70.2018.4.03.6128, que deverá ser suspensa até o trânsito em julgado destes embargos.

Como o trânsito em julgado, translade-se cópia da certidão de trânsito para a execução e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003682-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ESCOLA LIGIA MACHADO LTDA - ME, SERGIO DIAS, LIGIA CRISTINA MACHADO DIAS

DESPACHO

Vistos.

Altere a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

id. 12230384 - Pág. 1. Manifeste-se a embargada, ora exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003680-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA LIGIA MACHADO LTDA - ME, SERGIO DIAS, LIGIA CRISTINA MACHADO DIAS

SENTENÇA-

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

P.I. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ/SP, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003704-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA SCHOEPS

VALOR DA CAUSA: R\$64,511.90

Endereço para citação:

Nome: ADRIANA SILVA SCHOEPS

Endereço: AVENIDA MONSENHOR VENERANDO NALINI, 363, - até 909/0910, JARDIM ITALIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-790

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.1 acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2578AF4BC>

7. O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JONAS ALBINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BARBOSA DE LUCENA MENDES - SP375715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JONAS ALBINO PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário que lhe foi concedido (NB 169.784.865-3), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos especiais laborados exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente dariam ensejo ao benefício pretendido.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 19515211).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 19763288), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRgno REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto, verifica-se que o INSS já enquadrara como especiais os períodos de 08/10/1979 a 15/02/1989, 03/04/1989 a 30/09/1981 e 24/02/1992 a 02/12/1998. Além disso, por meio da contestação apresentada, o INSS reconheceu como incontroverso o período de 03/12/1998 a 10/10/2001. Em assim sendo, há que se reconhecer a ausência de interesse de agir em relação a tais períodos.

Em relação aos períodos subsequentes, tem-se o seguinte quadro:

- 11/10/2001 a 30/06/2007 – Sifco – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 19483076 – Pág. 7 e seguintes, a parte autora laborou exposta a ruído nos níveis de 95 dB(A), 93,82 dB(A) e 97 dB(A), **sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida**;
- 01/07/2007 a 09/05/2014 – Sifco - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 19483076 – Pág. 7 e seguintes, a parte autora laborou exposta a ruído nos níveis de 73 dB(A) e 72 dB(A), abaixo, portanto dos patamares legalmente estabelecidos para o período, **motivo pelo qual a parte autora não faz jus à especialidade por tal agente**.

Quanto ao agente nocivo calor, a indicação de exposição a 25,42 C (IBUTG) não é suficiente para ensejar o reconhecimento da especialidade, considerando a atividade desempenhada pela parte autora, que consistia, para o período, em contribuir “para a segurança e o bem-estar dos funcionários, controlando a entrada e saída de veículos, empregados e materiais”.

Assim, somando-se os períodos já enquadrados àqueles ora reconhecidos, a parte autora alcança 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias, **insuficiente para a conversão do benefício de APTC em aposentadoria especial**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de APTC em aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial, de 03/12/1998 a 30/06/2007, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00**. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

RESUMO

- Segurado: Jonas Albino Pereira

- NIT: 1080714307-0

- NB: 169.784.865-3

-AAVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1998 a 30/06/2007, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUSCELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **24/09/2019 (terça-feira), às 15h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas na inicial e que comparecerão, conforme ali declinado, independentemente de intimação, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON NUNES FAVRETTO
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CINCINATO MARCIANO SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY BARBOSA GUERRINI - SP393929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha de cálculos do valor atribuído pela parte, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa (R\$ 1.000,00) apontado na inicial, nos termos supra.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.

Após, voltemos os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARIVALDO BARBOSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDISON BARBOSA ANDRADE - SP415157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ARIVALDO BARBOSA ANDRADE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/01/2018), mediante o reconhecimento de tempo rural, até 31/05/1991, e de exercício de atividade especial a partir de 07/08/1991. Juntou documentos relativos à atividade rural e PPP

Deferida a gratuidade de justiça (id.15324574).

Citado em 04/2019, o INSS contestou (id16774808), juntando cópia do PA.

Réplica da parte autora (id18021629).

Foram realizadas audiências para o depoimento pessoal do autor (id 18752643) e oitiva das testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (id. 20897274).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especial e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo rural.

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.”

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estariam diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... ”

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar; indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

... ”

A parte autora apresentou documentos de propriedade rural em nome do pai, além de documentos em nome da família e relativos a atividade rural e ao domicílio na zona rural (id16774810, p1-51), além de Notas fiscais constando o autor como produtor rural (id16774809).

Em audiência o autor relatou ter trabalhado em serviço rural por todo o período no qual residiu no Paraná, entre 1983 e maio de 1991.

As testemunhas Leonice Dos Santos, João Pereira e Valdecir Pereira confirmaram que eram residentes na zona rural de Formosa do Oeste desde a década de 1970 e que eram vizinhos do autor; assim como que este sempre trabalhou em atividade rural naquela cidade, juntamente com a família;

Em decorrência, com base nos documentos apresentados e nas testemunhas, ao período rural já homologado pelo INSS (de 21/09/83 a 31/12/87), deve ser acrescentado o período de **atividade rural de 01/01/1988 a 30/05/1991**.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, da análise do PPP apresentado (jd16774810, p54) temos:

- i) De 07/08/1991 a 03/07/2003, ruído de 92 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99;
- ii) De 04/07/2003 a 17/11/2003, ruído de 87,5dB(A), inferior ao limite de 90dB(A), não podendo ser computado como especial;
- iii) De 18/11/2003 a 30/06/07, ruído de 87,5 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99

Em conclusão, computando-se o período rural ora reconhecido, mais os períodos de atividades especial, além dos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza **39 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo de contribuição até a DER (08/01/2018).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 08/01/2018 (NB 42/180.423.294-4), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacusáveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: ARIVALDO BARBOSA ANDRADE

- NIT: 124.482.519-18

- APTC-

- NB: 42/180.423.294-4

- DIB: 08/01/2018

- DIP: 23/08/2019

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: rural de 25/09/83 a 30/05/91; especial, 07/08/1991 a 03/07/2003 e de 18/11/2003 a 30/06/07, cód. 2.0.1 Dec. 3048/99.-----

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003907-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE O INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003902-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência para "*para que nas futuras operações de importações possa excluir as despesas com capatazia do conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário nos termos e efeitos do artigo 151, inciso V, do CTN*".

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos, além do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, tenho por bem POSTERGAR a apreciação do pedido formulado para depois de apresentada a contestação, já que o pedido formulado se assenta precipuamente na tese de ilegalidade das disposições contidas na Instrução Normativa n.º 327/03, restando prejudicado, portanto, o requisito atinente ao perigo, na medida em que se trata de instrumento cujos efeitos já se fazem sentir desde muito.

Assim, por ora, tenho por bem POSTERGAR apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Citem-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003910-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, *nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"*.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002498-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODAIR JOSE MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO WASHINGTON PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAXWELL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a hipótese de prevenção/coisa julgada, com referência ao processo indicado na certidão ID 21186130. Naqueles autos, o autor pleiteou a modificação dos critérios de reajustamento de seu benefício previdenciário, mediante a substituição do INPC pelo IGP-DI, no ano de 1996, e aplicação dos índices integrais do IGP-DI, relativamente a 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 e o feito foi julgado improcedente.

Nesta ação, o autor **Maxwell Pereira dos Santos** ajuizou ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 105.165.729-3, com DIB em 15/05/1998, sob o argumento de que a RMI foi estabelecida de forma incorreta, limitando-se ao teto antes do período de vigência da EC 20/98.

Com relação ao pedido de tutela de provisória, como é cediço, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, o deferimento está condicionado a configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Ademais, considerando que o autor já está recebendo aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.

DESPACHO

ID 18067970: Não obstante tenha o INSS aquiescido à habilitação de herdeiros, o exame detido dos documentos colacionados pelo patrono da causa (ID 16494812), há de merecer as seguintes considerações.

Empetição protocolada (ID 16494809), notícia o causídico o falecimento do autor **DORIVAL FERNANDES**, ocorrido em 29 de julho de 2013, constando na certidão de óbito o estado civil "solteiro", não tendo deixado filhos e que os únicos herdeiros vivos seriam seus irmãos, advindos da mesma prole materna, Sra. Florentina Schlucubier Ferreira, também falecida.

Todavia, examinando de forma acurada a certidão de óbito do extinto autor (ID 16494812 - p. 8), constata-se que o nome de sua genitora grafado no aludido documento é "**Florentina Chicobia**", diferindo, pois, de "**Florinda Schlucubier Ferreira**", nome que consta como genitora nos documentos de identidade de seus supostos irmãos.

Tendo em consideração a divergência de nomes constatada e não se podendo inferir outros elementos de parentesco na documentação colacionada aos autos, esclareça o patrono da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos da incongruência apontada, sob pena de indeferimento do pedido de sucessão processual.

Int.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALTAIR ANTONIO SUETT
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de labor rural e especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade.

Foi anexado novo documento.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, foi requerida a produção de prova testemunhal.

Deferida, foi designada e realizada audiência de instrução.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço rural.

Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais.

Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de **09/11/1972 a 31/12/1981** como tempo de labor rural, sem registro em CTPS.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado *início de prova material*, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "*início de prova material*" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "*lavrador*" ou "*agricultor*" em atos de registro civil [1].

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, "*o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador*" (AGRESP 938640SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P.1).

No **caso concreto**, o autor instruiu o procedimento administrativo (ID 5517252) com os seguintes documentos: a) certidão de casamento, lavrada em Sumaré/Paranávaí – PR, datada de 25/11/1981, constando sua profissão como lavrador; b) certificado de dispensa de incorporação, datado de 26/01/1981, constando anotação, aparentemente à lápis, da profissão de lavrador; c) guias de recolhimento tributário, referentes à Fazenda Palmeirinha, com datas de emissão/vencimento em 23/12/1974, 20/07/1976, 18/05/1977; d) certificado de cadastro de cadastro da propriedade junto ao Ministério da Agricultura; e) declaração escrita firmada por *Regina Noguti*; f) escritura pública referente à doação de imóveis, dentre os quais indicados o imóvel rural localizado em Paranávaí.

Emaudiência realizada em **12/02/2019** foram colhidos os seguintes depoimentos: *Darci Bisi Egea* e *Jacir Cordeiro de Oliveira*, após a realização do depoimento pessoal do autor.

O autor em seu depoimento informou, em síntese, que começou a trabalhar desde cedo com seus pais em propriedade rural de terceiros (aproximadamente 5 anos). Chegou a frequentar grupo escolar até o 3º ano do ensino fundamental. Não foi possível prosseguir nos estudos. Durante o período em que frequentou a escola, trabalhava até as 11 horas. Havia várias famílias trabalhando na propriedade. Era combinado pelo patrão com as famílias o pagamento por dia.

Jacir Cordeiro de Oliveira afirmou, em síntese, que conheceu o autor em 1973, na fazenda do Noguati, que era lavoura de café, milho, feijão, que o depoente saiu em 1980 e o autor em 1981. Afirmando também que a família do autor não tinha outra fonte de renda e recebia o pagamento por dia. Colocou que quando o depoente chegou na propriedade em 1973, o autor já residia lá. Pontuou que o pagamento era por dia, mas se alguém não produzisse seria dispensado. Destacou que se encontravam todos os dias no final do dia na Fazenda.

Darci Bisi Egea declarou, em síntese, que conheceu o autor em Palmeirinha, em 1977; que o autor trabalhava por dia, na lavoura de café, no sítio do japonês; que o autor ficou lá até 81; que o autor trabalhava todos os dias, e não tinha outra fonte de renda; que o depoente trabalhava em local próximo, vizinho; que se encontravam por conta do "campo de bola"; que os pagamentos eram feitos para cada família; que o depoente se mudou antes do autor; que encontrou o autor em Jundiá; que sabe dos fatos após sua saída, porque tinha um irmão que ainda morava perto do autor.

Pois bem.

No ponto em questão, assiste **parcial** razão ao autor, eis que a certidão de casamento apresentada, lavrada em Sumaré/Paranávi – PR, datada de **25/11/1981**, constando sua profissão como lavrador representa início de prova material do exercício do labor rural, a qual pode ser suficientemente corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, e pelo certificado de dispensa de incorporação, datado de **26/01/1981**, ainda que constando anotação, aparentemente à lápis, da profissão de lavrador.

É que a prova testemunhal, tal como acima referenciada, foi substancial e coerente com o depoimento pessoal prestado e documentos anexados aos autos, o que permite o reconhecimento do labor rural para todo o ano de **1981**.

Para os demais períodos, com razão o INSS, na linha do que constou na decisão proferida na instância recursal da esfera administrativa, eis que **não** foram apresentadas outras provas materiais, vinculadas ao autor, que demonstrassem o labor rural em outros pontos do período pleiteado, mesmo considerando o lapso temporal decorrido desde a DER.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA.04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP constitui documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

No **caso concreto**, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: **20/07/1982 a 18/07/1986**, trabalhado na empresa "CICA" (atual Unilever) e de **01/10/1989 a 30/09/1993** e **02/02/1998 a DER**, trabalhados na empresa Plam Marcenaria e Carpintaria Ltda.

Em relação ao período de **20/07/1982 a 18/07/1986**, o PPP de ID 6354645 informa que o autor exerceu a função de ajudante geral, no setor de produção (frutas), com anotação de exposição a ruído de 90,5 decibéis, em medição baseada em laudos realizados para unidades diversas da empresa, na ausência de medições para o local exato do exercício do trabalho, mas com registro de que foram considerados os agentes nocivos para as mesmas funções / GHE (exercício no mesmo local/setor/equipamento). **Todavia**, assim como assinalado na esfera administrativa, **não** consta indicação de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP apresentado, razão pela qual o documento em questão **não** evidencia qualquer conclusão técnica quanto à especialidade ou não do labor desempenhado, nos termos da fundamentação *supra*, em capítulo próprio desta sentença.

E o mesmo se aplica em relação ao período de **01/10/1989 a 30/09/1993**, conforme PPP de ID 5517252 – fl. 50, **não** se afigurando possível o reconhecimento da especialidade do labor.

Em relação ao período de **02/02/1998 a DER**, trabalhado na empresa Plam Marcenaria e Carpintaria Ltda., o PPP de ID 5517252 – fl. 52 e seguintes informa a exposição aos agentes ruído e poeira, sem contudo, expor as medições de ruído em decibéis e detalhamento da metodologia utilizada na aferição, limitando-se à expressão "avaliação pontual", da qual não se infere ter sido a exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Em relação ao agente poeira, apesar de constar "avaliação qualitativa", não há especificação ou anotação de intensidade, tendo sido consignado, ademais, o fornecimento de EPI eficaz para este agente.

Por estas razões, **afigura-se** improcedente o pleito neste ponto.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei nº 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

No **caso concreto**, com relação ao reconhecimento dos períodos comuns pretendidos: **23/08/1994 a 06/10/1994**, trabalhado na empresa Máxima Recurso Humanos Ltda. e **25/03/1996 a 12/04/1996**, trabalhado na empresa Waiting Mão de Obra Temporária Ltda., o INSS alegou a impossibilidade de reconhecimento em função da ausência de registro no CNIS.

Todavia, referidos períodos encontram-se registrados, sem indícios de irregularidades e sem impugnação específica do INSS, em CTPS (ID 5517252 – fl. 75 e 76, razão pela o reconhecimento na condição de tempo comum é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **determinar** ao INSS a averbação, como **tempo comum**, dos períodos laborais exercidos pelo autor e compreendidos entre **23/08/1994 a 06/10/1994**, trabalhado na empresa *Máxima Recurso Humanos Ltda.* e **25/03/1996 a 12/04/1996**, trabalhado na empresa *Waiting Mão de Obra Temporária Ltda.*, para os devidos fins e consoante determina a lei, **rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICOSÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VALTAIR ANTÔNIO SUETT
ENDEREÇO: Rua Itupeva, 405, Jardim América, Várzea Paulista – SP. CEP 13.222-390.
CPF: 051.934.498-75
NOME DA MÃE: Noemia Carvalho Suett
Tempo comum: 23/08/1994 a 06/10/1994 , trabalhado na empresa <i>Máxima Recurso Humanos Ltda.</i> e 25/03/1996 a 12/04/1996 , trabalhado na empresa <i>Waiting Mão de Obra Temporária Ltda.</i>
BENEFÍCIO: Não aplicável
DIB: Não aplicável
VALOR DO BENEFÍCIO: Não aplicável
DIP: Não aplicável

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo **comum** ora reconhecido, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Custas e honorários pelo autor, os últimos fixados em 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do CPC.

Sem condenação em atrasados.

Sobrevindo eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] [1] STJ, REsp 228.000/RN, 5.ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6.ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3.ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5.ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995)

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002190-06.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANODIC AMP - INDÚSTRIA DE ANODIZAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LEAL DE PAULA - SP195266
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12592710 – pags 156/160).

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000042-85.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

ID 18059644: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

DESPACHO

ID 20963640: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARM - INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTO DE AR CONDICIONADO - EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

ID 20574362: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-49.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DARCI JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21015981: Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de seus cálculos de liquidação.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a revisão de RMI de benefício previdenciário, mediante a consideração das alterações promovidas retroativamente nos salários-de-contribuição da autora, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado na Reclamatória Trabalhista n.º 2047/89.

Sustenta a autora que obteve sucesso perante a Justiça Obreira, especificamente em feito no qual reconhecida hipótese de desvio de função e condenado o SERPRO ao pagamento das diferenças salariais correspondentes.

Alega, outrossim, que foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas e que a União, inclusive mediante participação da PGF, teve conhecimento dos fatos e participou da elaboração do acordo entabulado na fase de cumprimento de sentença.

Pontua que durante a litispendência obteve benefício de aposentadoria, o qual, todavia, após o deslinde da questão trabalhista, deve ser revisado.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É caso de extinção do feito sem exame do mérito.

Com efeito, da exordial e dos documentos anexados aos autos virtuais infere-se não ter sido apresentado prévio requerimento administrativo.

Ora, nestas condições não há interesse de agir.

Neste sentido percebe-se que a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 631.240/MG é contrária à sustentada pela autora.

Destaco o seguinte trecho: "4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."

No caso concreto, a par da necessidade de análise de matéria de fato, cumpre anotar que os fatos que consubstanciam a presente causa de pedir remota sequer foram levados ao conhecimento da autarquia previdenciária à época da concessão, de maneira que não havia, por ocasião do deferimento da benesse, como o INSS conceder o benefício nos moldes ora pleiteados à luz de matéria de fato posteriormente pacificada em feito distinto. No ponto, há evidente distinção em relação às premissas que devem ser consideradas na tese fixada pelo STF.

Além disso, independentemente da forma e do eventual grau de participação da PGF na elaboração de acordo na seara obreira, inexistente para o INSS o dever de conceder revisão de benefício de ofício nesta hipótese. É indispensável que a parte, inicialmente, ao menos apresente o seu requerimento com a prova dos fatos que materializam sua pretensão de revisão, não sendo indispensável o exaurimento da esfera. Pontue-se, ainda, que a PGF e o INSS devem seguir as normas de competências que regem sua atuação.

A atual jurisprudência do C. STJ, inclusive, fixou-se neste sentido, conforme a seguir exposto, com destaques:

A decisão desta Corte que deu provimento ao recurso especial dos segurados para reconhecer a prescindibilidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de revisão de benefício previdenciário encontra-se em dissonância com a orientação pacificada pela Suprema Corte, no julgamento do RE n. 631.240/MG, processado sob o rito da repercussão geral, de que a pretensão de revisão de benefício previdenciário, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência Social, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, como no caso.

(...)

No caso, os segurados pretendem o cômputo dos salários de contribuição reconhecidos nos autos de reclamação trabalhista movida contra ex-empregador. A revisão dos benefícios depende da apresentação de nova relação dos salários de contribuição que serão utilizados para o cálculo da nova renda mensal inicial do benefício, motivo pelo qual a presente situação se enquadra na ressalva de que a matéria de fato precisa ser levada, primeiramente, ao conhecimento da Administração. Registre-se que a circunstância de o INSS ter tido ciência das contribuições previdenciárias recolhidas pelo ex-empregador, conforme cálculo da liquidação da sentença trabalhista, não afasta a necessidade de análise fática pela Administração.

(STJ, AgRg no REsp 1260632, Min. Antônio Saldanha, j. 18/12/2018).

Ante o exposto, em observância à posição jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores, **EXTINGO** o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.

Fixo custas e honorários pela autora, sendo os últimos fixados em 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do CPC.

Sobrevindo eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010, e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 18637730), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002506-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais (ID 16882122), devendo, caso concorde, efetuar o depósito em Juízo para o início dos trabalhos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007611-06.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ADEMIR BATISTA ALVES - ME, ADEMIR BATISTA ALVES, SEVERINA BATISTA DE BROTTAS ALVES

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BIASI - SP159965
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003402-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDRE WILLIAN DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON CESAR GOMES DE LIMA - SP274942

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 12629857 - p. 139), e nada havendo a ser executado (ID 20262436), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002292-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LIV FLEXPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS S.A, SERGE LEROY SUNADA TEIXEIRA DE MOURA

DESPACHO

ID 20889712: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAIS COMERCIAL E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

ID 20685220: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista da manifestação de ID20834057, determino o CANCELAMENTO da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 05 de setembro de 2019.

Tomem conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Em vista da manifestação de ID20834057, determino o CANCELAMENTO da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 05 de setembro de 2019.

Tomem conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Em vista da manifestação de ID20834057, determino o CANCELAMENTO da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 05 de setembro de 2019.

Tomem conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 26 de agosto de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-81.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCOS TUDELANETO(SP145278 - CELSO MODONESI E PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X FABIO HENRIQUE GOMES(SP145278 - CELSO MODONESI) X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP390206 - GABRIELA BERLATTO MODONESI)

Considerando que os réus manifestaram o desejo de apelar da sentença proferida (fls. 633, 634 e 659), tendo o Ministério Público Federal apresentado recurso de apelação (fls. 643/653), tempestivamente, RECEBO as manifestações dos réus, as quais considero como recurso, e a apelação do MPF nos seus regulares efeitos.

Apresentemos Advogados dos réus as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, abra-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, também no prazo de 08 (oito) dias.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 173/2019 (fls. 625 e 626).

Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

DESPACHO

ID19129226: **defiro** o requerimento para que sejam penhorados os direitos do executado Djalma Cardoso oriundos do contrato de alienação fiduciária do veículo GM/S10 EXECUTIVE D. placa EDP5522, conforme pesquisa do sistema RENAJUD anexada ao feito (ID13458629), conforme entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.

2. Recurso Especial provido" (grifei)

(STJ - REsp 1646249/RO – 2ª Turma - Relator : Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe 24/05/2018).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo qual é a instituição financeira credora da alienação fiduciária do veículo em referência, a fim de viabilizar a penhora.

Com a vinda da informação, expeça-se o necessário (mandado ou carta precatória) para penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de aquisição do bem, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário do bem penhorado o representante legal da instituição financeira credora da alienação fiduciária, intimando-o da nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:

- a) Apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores já quitados e dos ainda devidos pelo executado;
- b) Comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato em referência, abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor;
- c) Abstenha-se de efetuar qualquer pagamento ao executado, sem autorização deste Juízo;
- d) Noticie a este Juízo a eventual propositura de Ação de Busca e Apreensão do veículo que garante o financiamento, em caso de inadimplência.

Por fim, proceda à intimação do executado da penhora realizada, bem como a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos.

Cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000384-90.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista o pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **21 de novembro de 2019, às 14h30min**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intinar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA - ME, MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387

DESPACHO

ID18649073: defiro o requerimento da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA - ME, CNPJ: 03.256.557/0001-86 e MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA, CPF: 161.972.448-02, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (**RS 220.660,93**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando-a, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO, no caso de restar infrutífera a deliberação anterior, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidia(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, SIDNEI SANTANA, LEANDRA RAMOS
Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976
Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

DECISÃO

ID 16748062 – Defiro o pedido do DNIT. Providencie a Secretaria a inclusão do DNIT como assistente simples da autora.

Dê-se vista às partes dos documentos anexados pelo DNIT no documento ID 16748085.

Atente-se a Secretaria para a necessidade de intimação pessoal do advogado dativo, inclusive da decisão ID 15810416.

Sempre pré-juízo, tendo em vista o pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **21/11/2019, às 16h**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, SIDNEI SANTANA, LEANDRA RAMOS

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

DECISÃO

ID 16748062 – Defiro o pedido do DNIT. Providencie a Secretaria a inclusão do DNIT como assistente simples da autora.

Dê-se vista às partes dos documentos anexados pelo DNIT no documento ID 16748085.

Atente-se a Secretaria para a necessidade de intimação pessoal do advogado dativo, inclusive da decisão ID 15810416.

Sempre juízo, tendo em vista o pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **21/11/2019, às 16h**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

DESPACHO

ID19129226: **defiro** o requerimento para que sejam penhorados os direitos do executado Djalma Cardoso oriundos do contrato de alienação fiduciária do veículo GM/S10 EXECUTIVE D. placa EDP5522, conforme pesquisa do sistema RENAJUD anexada ao feito (ID13458629), conforme entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRICÇÃO DOS DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.

2. Recurso Especial provido" (grifei)

(STJ - REsp 1646249/RO – 2ª Turma - Relator : Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe 24/05/2018).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo qual é a instituição financeira credora da alienação fiduciária do veículo em referência, a fim de viabilizar a penhora.

Com a vinda da informação, expeça-se o necessário (mandado ou carta precatória) para penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de aquisição do bem, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário do bem penhorado o representante legal da instituição financeira credora da alienação fiduciária, intimando-o da nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:

- a) Apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores já quitados e dos ainda devidos pelo executado;
- b) Comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato em referência, abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor;
- c) Abster-se de efetuar qualquer pagamento ao executado, sem autorização deste Juízo;
- d) Noticie a este Juízo a eventual propositura de Ação de Busca e Apreensão do veículo que garante o financiamento, em caso de inadimplência.

Por fim, proceda à intimação do executado da penhora realizada, bem como a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos.

Cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-59.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se o pólo ativo para ESPÓLIO de MARCOS SOARES DE LIMA
2. Com fulcro no Arts. 687 a 690 do CPC, suspendo o trâmite do presente cumprimento de sentença e determino a intimação da exequente a proceder à habilitação dos sucessores do falecido.
- 2.2. Prazo: 30 (trinta) dias.
- 2.3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprido o item "2", cite-se o Executado a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-53.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DE SOUZANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação dos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-53.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DE SOUZANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação dos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2640

EXECUCAO FISCAL

0000893-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL FAZENDA TP LTDA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

DECISÃO

Distribuída a execução fiscal em 2002 perante a Justiça Estadual (fl. 02), houve a penhora de bens móveis (fl. 42), com posterior redistribuição perante a Justiça Federal em 2013 (fl. 180), para prosseguimento. Ocorre que, desde a primeira oportunidade de manifestação da exequente, em 18/09/2013 (fl. 62), vem reiteradamente pedindo pela suspensão do processo em razão do regular pagamento de parcelas de parcelamento formalizado em 20/06/2002 (fl. 83, 95 e 99), não havendo qualquer informação ou documento nos autos que demonstrem ter ocorrido inadimplência ou descumprimento do parcelamento informado pela exequente, desde 2013 até 2018, segundo consta, ainda em curso (fl. 180).

Apesar do pedido de bloqueio de veículos realizado em 2015 (fl. 112), com acolhimento à época e respectiva restrição de transferência perante o RENAJUD (fl. 121/122), bem como do recente pedido de bloqueio de ativos pelo BACENJUD (fl. 157), este rejeitado por excesso de garantia (fl. 169), as informações que constam dos autos são todas no sentido de que o débito exequendo se encontra ATIVA AJUIZADA PARCELADA (fl. 181/183), não tendo havido nas várias manifestações da exequente qualquer informação de inadimplemento a justificar a penhora de bens a garantir o Juízo.

Ante o exposto, impondo o parcelamento a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI), e tendo os pedidos de bloqueio ocorrido após o parcelamento que motivou a suspensão originária do processo (fls. 82, 112 e 157), em 2002, sem que tenha havido qualquer comprovação de inadimplemento ou descumprimento pela executada, DETERMINO o desbloqueio dos veículos de placas FLM-9873 (Reboque) e DUN-5587 (Kombi), a partir dos dados do Renajud (fl. 122).

Fica a executada ciente de que eventual inadimplemento de parcelas ou descumprimento do parcelamento poderá ensejar na retomada da presente execução fiscal, estando inclusive sujeita ao bloqueio de bens e valores, devendo ser mantido o parcelamento em andamento.

Intimem-se as partes, inclusive para instruir os autos com extrato atualizado dos parcelamentos em curso e débitos ainda em aberto.

Expediente N° 2639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-17.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SAULO RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X RAFAEL RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA)

Fls. 298, 304/305: Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, ante a inércia do defensor dos acusados para atender a determinação judicial exarada à fl. 298, dou por preclusa a produção da prova consistente nas oitivas das testemunhas de defesa arroladas à fl. 115, sem prejuízo da eventual necessidade deste Juízo determinar tal diligência, caso entenda por tal necessidade. Para a realização dos interrogatórios dos réus Saulo Ramos Nogueira e Rafael Ramos Nogueira designo o dia 19 de setembro de 2019 às 16h00min. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

ATO ORDINATÓRIO

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

ATO ORDINATÓRIO

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

DESPACHO

Manifestação sob id. 16076677: Expeça-se o ofício requisitório, referente à condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução nº 0002734-82.2013.4.03.6131, no valor de R\$ 27.882,51, para 08/2018.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo a exequente/CEF intimada em primeiro lugar.

Não sendo apontado equívocos pela exequente, expeça-se mandado para intimação do executado, encaminhando-se cópia do ofício requisitório. Não havendo erros, após cinco dias, a requisição deverá ser incluída pelo executado para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias neste juízo, nos termos do artigo 3º, § 3º, da resolução suprarreferida.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Os presentes autos estão associados aos autos da Execução Fiscal nº 5000202-74.2018.4.03.6131.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FABIANO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0002471-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LA CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA)

Vistos.

Fls. 285: considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional quanto ao pedido de fls. 225/234, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 240.725 no 18º CRI de São Paulo/SP, pois a proprietária trata-se de pessoa homônima à co-executada MARIA CECILIA DE OLIVEIRA.

Traslade-se cópia desta decisão aos apensos para que tal equívoco não torne a se repetir.

Cumpra-se.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003114-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE TARCISIO MICHELETO(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Expedido(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte executada intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.

EXECUCAO FISCAL

0004138-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP(SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA)

Vistos.

Deiro o pedido de fls. 120/121. Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados reavaliados às fls. 133 na presente execução fiscal na 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Espeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (26/11/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial compelido menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0004553-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MASSA FALIDA DE XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RUBENS CHIARA X DOUGLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X FERNANDO CESAR ALVES X ROQUE SACCO X JOSE ROBERTO DEPLACIDO X ALEXANDRE M MAEHASHE X ANTONIO CARLOS MANZINI X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS E SP145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 242, sustentando que o julgado padece de omissão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão a embargante. De fato, o pedido de extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais foi protocolizado após a oposição dos embargos à execução fiscal nº 0004554-39.2013.403.6131, após, inclusive, o julgamento definitivo destes embargos à execução. Sendo assim, considerando que a parte executada fora citada, constituiu procurador nos autos e opôs embargos à execução fiscal, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% do valor atualizado da causa nos termos do art 85, 3º, I c.c. 4º, III, do CPC. Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.

CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003) P.R.I. Botucatu, ___/___/2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006644-20.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRANSPORTADORA ROCA LTDA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X ROGERIO SAWAIA X RENATO SAWAIA X VICTOR ROBERTO SAWAIA X MARIA DE LOURDES ZACARIAS SAWAIA

Vistos.

Petição retro: indeferida a constatação e reavaliação dos bens penhorados por falta de registro da construção, devido à ausência de declaração de fraude à execução (fls. 248), requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD. Sendo assim, declaro levantada a penhora sobre os bens de fls. 108/110, deixo de determinar a remessa de ofício ao Cartório de Imóveis ante a mencionada falta de registro.

No mais, considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 55) R\$ 2.864,58, atualizado para 15/12/2015, em relação aos coexecutados citados (fls. 91): TRANSPORTADORA ROCA LTDA, CNPJ 45.426.558/0001-71; ROGERIO SAWAIA, CPF 145.625.668-84; RENATO SAWAIA, CPF 145.793.578-33 e VICTOR ROBERTO SAWAIA, CPF 242.928.188-00. Em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na construção de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007543-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON GABRIEL & CIA LTDA ME X NELSON GABRIEL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Escaleira o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação de parcelamento do débito feita às fls. 346/347, ante a divergência de informações quanto ao alegado pela exequente na petição de fls. 390/393.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000840-37.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos.

Deiro o pedido de fls. 85. Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados reavaliados às fls. 99/10 na presente execução fiscal na 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Espeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (26/11/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial compelido menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

000428-72.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA AURIENE SILVA CUNHA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI)

Vistos.

Petição retro: os documentos apresentados pela executada ainda não comprovam a realização de bloqueio judicial em sua conta bancária mantida junto ao Banco Mercantil, onde informa receber benefício do INSS.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos pelo Bacenjud (fls. 62/62v).

Promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal e, certificado o decurso de prazo para eventual oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001375-29.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FELIPE CASCINI NETO ITATINGA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X MARCELO DELEVEDOVE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada em verbas sucumbenciais. Diante da anuência da executada com os cálculos apresentados (fls.63), foi expedido ofício requisitório com base na conta apresentada (fls.69). Informado nos autos o pagamento da quantia executada (fls.72), a parte exequente foi intimada a realizar o saque independentemente da expedição de alvará de levantamento, tendo decorrido o prazo para informar nos autos quanto ao efetivo levantamento. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, ___/___/2019 MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O E. TRF da 3ª Região, através de decisão definitiva, não conheceu do recurso de apelação interposto pelo INSS, restando, assim, integralmente mantida a decisão de Id. 8467443, pp. 30/34, que acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 158.183,50 para 10/2016 (cálculo de Id. 8467805, pp. 28/37).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intirem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETRÓL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

ATO ORDINATÓRIO

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETRÓL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Os presentes autos estão associados aos autos da Execução Fiscal nº 5000202-74.2018.4.03.6131.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Os presentes autos estão associados aos autos da Execução Fiscal nº 5000202-74.2018.4.03.6131.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: THAIS CARVALHO DOS SANTOS PISANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 20530246: Nada a deliberar quanto ao pedido de intimação dos devedores, "por meio de seu advogado constituído nos autos", para pagar o valor total do débito, uma vez que, conforme mencionado no despacho anterior, a parte executada foi citada por edital, demonstrando a falta de uma simples leitura do conteúdo nos autos.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (id. 3695937), num total de R\$ 77.245,30, atualizado para 01/11/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.
4. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
5. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se à sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

ATO ORDINATÓRIO

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

ATO ORDINATÓRIO

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Os presentes autos estão associados aos autos da Execução Fiscal nº5000202-74.2018.4.03.6131.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000010-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Os presentes autos estão associados aos autos da Execução Fiscal nº5000202-74.2018.4.03.6131.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

ATO ORDINATÓRIO

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

ATO ORDINATÓRIO

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000010-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Os presentes autos estão associados aos autos da Execução Fiscal nº5000202-74.2018.4.03.6131.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000010-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Os presentes autos estão associados aos autos da Execução Fiscal nº5000202-74.2018.4.03.6131.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

ATO ORDINATÓRIO

Execução fiscal suspensa em virtude de oposição de embargos à execução fiscal 5001112-67.2019.4.03.6131

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Os presentes autos estão associados aos autos da Execução Fiscal nº5000202-74.2018.4.03.6131.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO BERTOZO QUIMICA - ME, ERNESTO BERTOZO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficamos executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venhamos autos conclusos.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA SILVERIO DE MIRANDA PINTO EIRELI - ME, ANGELA SILVERIO DE MIRANDA PINTO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação das executadas para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se as executadas de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam as executadas cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização das executadas, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venhamos autos conclusos.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001004-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LAURI BECHER GIL - RS41063
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição juntada sob id. 20782948 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação, junto ao sistema, para que passe a constar R\$ 151.193,00, como valor da causa.

Cumpra-se o despacho proferido sob id. 20087479, citando-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo legal, sob pena da revelia e seus efeitos.

Int.

BOTUCATU, 16 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000069-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONE DE FATIMA PAULINO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora/CEF, id. 20354342.

Considerando que o bem objeto de busca e apreensão na presente ação não foi localizado, conforme certidão juntada sob id. 15045929, e ainda, o pedido de conversão de busca e apreensão em Ação de Execução, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 13.043/14, converto o pedido inicial em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Providencie a Secretaria a alteração, junto ao sistema, da classe do presente feito para Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Expeça-se mandado para citação da executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica a executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Após, em termos, venhamos autos conclusos.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0008862-82.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CLARO S.A.(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO E SP270958 - RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA E RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

Remetendo-me ao despacho de fl. 229, não há que se falar em autorização do Juízo estadual para levantamento dos valores depositados vez que aquele se tornou incompetente para atuação no feito com o declínio para esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Ademais, como apontado pela interessada, Claro S/A, o Alvará anteriormente expedido teve sua VALIDADE VENCIDA, razão esta que se apresenta compatível com a recusa do banco depositário em proceder ao levantamento da quantia.

Do exposto, determino a expedição de novo Alvará de Levantamento, devendo serem anexadas cópias deste e do despacho supramencionado.

Fica a interessada intimada para a retirada do Alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015134-92.2013.403.6143 - GIANE KATIA DE SOUZA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LTEC CONSTRUC AO E INCORPORACAO LTDA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

A apelação não foi provida, havendo a manutenção integral da sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, GIANE KATIA DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º a 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002795-45.2015.403.6333 - LASTRO RUSSO DELLA VOLPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º a 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-49.2016.403.6143 - DAYANE MARTINS BENTO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO AROUCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando a complexidade do caso e o zelo na atuação da profissional, arbitro os honorários a serem pagos pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita no valor máximo da tabela constante no Anexo Único da Res. 305/2014 do C.J.F. Providencie-se o pagamento.

Ante o vencimento do anteriormente expedido, conforme certidão de fls. 269/270, expeça-se novo Alvará de Levantamento.

Expedido, intime-se a interessada, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta vara no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Cumpra-se. Após, intirem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-21.2017.403.6143 - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):
linceir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
 - a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.
 - b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.
 - c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, arquivem-se.
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000141-73.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-26.2014.403.6143 ()) - EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X LUCI MARA AFONSO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Preliminarmente, à serventia para que proceda ao traslado do V. Acórdão que extinguiu a execução, bem como do trânsito em julgado, para os autos executivos virtualizados sob número 0002261-26.2014.403.6143 no PJe. Manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):
linceir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
 - a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.
 - b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.
 - c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000556-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGIA TATA - EIRELI(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226104E - GUSTAVO HENRIQUE PIOVEZANO)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Res. CJF nº 405/2016, as partes foram regularmente intimadas do espelho da requisição de pagamento acostado às fls. 254/254-V.

Entretanto, por divergência da grafia do nome da executada, o RPV anteriormente expedido fora cancelado.

Considerando que o exequente dos honorários sucumbenciais providenciou a correção e que este se apresentou como fato isolado para que houvesse o cancelamento anterior, permanecendo, portanto, incólumes os demais dados do requisitório, transmita(m)-se ao E. TRF-3 o(s) novo(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000996-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VM C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Res. CJF nº 405/2016, as partes foram regularmente intimadas do espelho da requisição de pagamento acostado às fls. 295/295-V.

Entretanto, por divergência da grafia do nome da executada, o RPV anteriormente expedido fora cancelado.

Considerando que o exequente dos honorários sucumbenciais providenciou a correção e que este se apresentou como fato isolado para que houvesse o cancelamento anterior, permanecendo, portanto, incólumes os demais dados do requisitório, transmita(m)-se ao E. TRF-3 o(s) novo(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001473-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREAS/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Manifeste-se a parte interessada acerca das divergências verificadas no cadastro processual, conforme certificado a fls. 274.

Eslareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se o RPV com os dados corretos. Expedido, remetam-se ao E. TRF-3, ficando dispensada a intimação das partes, vez tratar-se somente de alteração no nome, já tendo sido intimadas dos demais dados constantes no espelho de fls. 270-v.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001922-67.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Res. CJF nº 405/2016, as partes foram regularmente intimadas do espelho da requisição de pagamento acostado às fls. 295/295-V.

Entretanto, por divergência da grafia do nome da executada, o RPV anteriormente expedido fora cancelado.

Considerando que o exequente dos honorários sucumbenciais providenciou a correção e que este se apresentou como fato isolado para que houvesse o cancelamento anterior, permanecendo, portanto, incólumes os demais dados do requisitório, transmita(m)-se ao E. TRF-3 o(s) novo(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003199-21.2014.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003486-81.2014.403.6143 - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003924-39.2016.403.6143 - ARCAL-SUPERMERCADO LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos.
Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002850-18.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PABLO SANCHEZ MOGI GUACU - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PABLO SANCHEZ MOGI GUACU - ME(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE)
Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003879-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS)

Fls. 79/84, da exequente: DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial acrescido dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento).
Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.
Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se o executado por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo.
Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRAM-SE. Após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-42.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ERAA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X ERAA SERVICOS MEDICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Res. CJF nº 405/2016, as partes foram regularmente intimadas do espelho da requisição de pagamento acostado às fls. 108/108-V. Entretanto, por divergência da grafia do nome da executada, o RPV anteriormente expedido fora cancelado.
Considerando que o exequente dos honorários sucumbenciais providenciou a correção e que este se apresentou como fato isolado para que houvesse o cancelamento anterior, permanecendo, portanto, incólumes os demais dados do requisitório, transmita(m)-se ao E. TRF-3 o(s) novo(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004494-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X COMERCIO DE BEBIDAS LUXEMBURGO LTDA - ME X JANETE COSTA DA SILVA MAIA X JOSE MAIA DA CRUZ JUNIOR
Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SVI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA FERREIRA DO AMARAL - SP297387, PEDRO DE VILHENA PANAZZOLO - RS85379, RENAN DOS SANTOS FERREIRA MOREIRA - RS88238

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o restabelecimento de seu RADAR-Siscomex (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros) na modalidade ilimitada pelo prazo de validade de 18 (dezoito) meses.

Aduz a impetrante que realiza operações de importação e exportação e realiza as devidas comunicações através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Narra que para ter acesso ao Siscomex é necessária a habilitação no Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros – RADAR, regulamentado pela IN RFB 1.603/2015.

Afirma que obteve sua habilitação no RADAR nos moldes do artigo 2º, I, “c” da aludida instrução normativa, e que à época tal habilitação era válida por 18 (dezoito) meses, nos termos de seu artigo 20.

Aduz, contudo, que em que pese tenha realizado sua última operação de importação em 29/11/2018 e iniciado nova importação em 02/04/2019, no decorrer do procedimento e do transporte marítimo a impetrante foi surpreendida com a edição da IN RFB 1.893/2019, que alterou o prazo de validade do RADAR para seis meses e culminou com a suspensão do registro da impetrante em 15/06/2019, de modo que a carga atualmente está parada no porto pendente de desembaraço aduaneiro.

Defende, em síntese, que a aplicação retroativa do novo prazo de validade instituído pela IN RFB 1.893/2019 ofende direito adquirido da impetrante, bem como viola seu direito à livre iniciativa.

Requer a concessão de medida liminar que determine a **reativação de seu Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR** a fim de que possa realizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do BL nº 19040014. Subsidiariamente, caso este juízo não entenda pela reativação do registro, requer seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de dar destinação à carga do BL nº 19040014, a exemplo do perdimento.

Pela decisão Num. 18748065 foi determinada a emenda da inicial para indicação correta da autoridade coatora, tendo em vista que o *mandamus* foi proposto inicialmente em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Limeira, porém este município não é sede de “Delex”.

A autora peticionou (Num. 18786172) indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, com fundamento da Portaria IRF/PPA nº 14/2017, que delegou competências à SAANA (Seção de Administração Aduaneira), e juntou cópia do despacho decisório que deferiu a habilitação da impetrante no Siscomex, emitido pela SAANA da DRF Limeira.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão Num. 18868632, em face da qual a impetrante apresentou pedido de reconsideração, argumentando que inexistiu qualquer ato decisório relativo à suspensão do RADAR da impetrante, que ocorreu de modo que forma automática em 15/06/2019 com a entrada em vigor da IN nº 1893/2019 o ato impugnado é justamente a aludida instrução normativa.

Sustentou que a IN nº 1893/2019, ao suspender automaticamente a habilitação da impetrante, ofendeu ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, 170 e 174 da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da Lei nº 9784/1999, artigo 6º, §1º da LINDB e artigo 10 do Decreto 9326/2018.

Reiterou a urgência da medida liminar pleiteada em razão da incidência de taxa de armazenagem sobre a mercadoria, bem como do início do pagamento de demurrage a partir de 08/07/2019.

O pedido liminar foi novamente indeferido, nos termos da decisão Num. 19323053.

A União manifestou-se pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que a habilitação da impetrante foi automaticamente suspensa pelo sistema por inatividade no comércio exterior. Aduz que a última operação realizada pela empresa havia sido em novembro/2018, de modo que se estenderia até maio/2020, não fosse a alteração de prazo de validade da habilitação promovida pela IN RFB 1.893/2019. Afirma ainda que diante da suspensão a empresa requereu novamente sua habilitação no SISCOMEX, o que teria sido deferido em 11/07/2019, porém na submodalidade "limitada", que permanece válida até o momento.

A impetrante apresentou nova manifestação (doc. Num 19684703) reiterando o pedido de tutela de urgência diante da suspensão automática da habilitação e da inexistência de ato decisório.

Ante a informação trazida pela autoridade impetrada acerca do deferimento de nova habilitação à impetrante em 11/07/2019, na submodalidade limitada, foi determinado pela decisão Num. 20320285 que a impetrante esclarecesse se ainda havia interesse no prosseguimento do feito.

A impetrante manifestou-se na petição Num. 20908116 argumentando que ainda há interesse no reconhecimento de seu direito à habilitação na modalidade ilimitada, tendo em vista que diante do indeferimento da medida liminar a habilitação na modalidade limitada foi requerida administrativamente tão somente para evitar o risco de perdimento da mercadoria.

É o relatório. DECIDO.

Estes autos vieram conclusos para análise da petição Num. 19684703, contudo, as informações já foram prestadas pela autoridade coatora e a União Federal também já se manifestou. Em que pese não tenha havido prévia manifestação do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comumente o Parquet informa a desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sem prejuízo, deverá a Secretaria providenciar a intimação do MPF nesta oportunidade.**

Resalto inicialmente que o fato da empresa ter requerido nova habilitação do SISCOMEX, que segundo a impetrante teria sido deferida em 11/07/2019 na submodalidade "limitada", não prejudica a análise do objeto da presente ação, tendo em vista que a impetrante objetiva a reativação da habilitação na modalidade ilimitada.

Passo à análise de mérito.

O Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, é o sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único e automatizado de informações. O sistema em questão permite o acompanhamento da saída e do ingresso de mercadorias no país, uma vez que os órgãos de governo intervenientes no comércio exterior podem, em diversos níveis de acesso, controlar e interferir no processamento de operações para uma melhor gestão de processos. Por intermédio do próprio Sistema, o exportador (ou o importador) trocam informações com os órgãos responsáveis pela autorização e fiscalização.

O acesso ao SISCOMEX condiciona-se à prévia habilitação no sistema conhecido como RADAR (Ambiente de Registro e Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), habilitação esta regulada pela Instrução Normativa (IN) nº 1.603/2015.

O artigo 20 da aludida instrução normativa previa que o prazo de validade da habilitação seria de **18 (dezoito) meses**, a contar da data de deferimento da habilitação ou da data da última operação de comércio exterior realizada pela empresa.

Ocorre que com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1893, publicada em 14/05/2019 e com vigência iniciada 30 dias após a publicação, o prazo em questão foi reduzido para 6 (seis) meses. Transcrevo a redação atual do dispositivo em comento:

Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 6 (seis) meses. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1893, de 14 de maio de 2019) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1893, de 14 de maio de 2019)

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput terá como termo inicial a data de deferimento da habilitação ou a data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex.

Conforme afirmado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas, a última atividade de comércio exterior realizada pela impetrante ocorreu em novembro/2018, de modo que a suspensão da habilitação da impetrante deu-se automaticamente em 15/06/2019 apenas em razão do início da vigência da IN RFB 1.893/2019, que reduziu o prazo de validade da habilitação. Do contrário, a habilitação da impetrante permaneceria válida até maio/2020.

Os documentos trazidos pela impetrante comprovam que em abril/2019, portanto dentro do prazo de 18 meses então em vigor e com sua habilitação válida, foi iniciada pela empresa nova operação de comércio exterior, e, tendo em vista o tempo decorrido até a efetiva chegada das mercadorias ao Porto de Santos, estas foram retidas em razão da superveniente redução do prazo de validade da habilitação, que ensejou sua suspensão automática em 15/06/2019, como mencionado.

Ante o deferimento pela Receita Federal da habilitação na submodalidade ilimitada pelo prazo de 18 meses, consoante doc. Num. 18786175, é razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades de comércio exterior considerando tal período.

Com o advento da IN RFB 1.893/2019, que alterou o artigo 20 da IN 1.603/2015, a impetrante teve sua habilitação automaticamente suspensa, de modo brusco e inesperado, quando inclusive já iniciado procedimento de importação.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham **ao que já consta previamente** no ordenamento e **que já foi aperfeiçoado** – mediante ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, contradições reais e concomitantes.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para **determinar que a autoridade coatora reative a habilitação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na mesma submodalidade em que havia sido anteriormente deferida, até o decurso do prazo de 18 (dezoito) meses, contados da operação realizada em novembro/2018. Decorrido o aludido prazo, passa a valer o novo prazo estabelecido pela IN RFB 1.893/2019.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VILMA TERESA PIRONE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2019 867/1433

SENTENÇA

VILMA TERESA PIRONE DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta que padece de enfermidade que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados desde a cessação do benefício de auxílio-doença que recebia.

O laudo médico pericial foi anexado no arquivo id 17331649.

Petição apresentada pela autora (18529900)

Citado, o réu ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso em tela, após apreciação dos documentos médicos apresentados, a perita concluiu que a parte autora se encontra "incapacitada total e permanentemente para o trabalho referido e para suas atividades habituais" (id 17331649). Também informou que se trata de quadro irreversível. Acerca da data provável do início da incapacidade, a perita respondeu que este se deu em 2009, explicitando, ainda, que, desde o requerimento do benefício já havia essa incapacidade (item I). Observe que a autora formulou pedido administrativo em 12/01/2009, indeferido pela "não constatação de incapacidade laborativa" (id. 14143677).

Ad argumentandum, embora se extraia do laudo, mormente em seu contexto, a conclusão de quadro de incapacidade que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alguma dúvida poderia dimanar quanto à menção de que a autora estaria incapacitada "para o trabalho referido".

Caso estivesse a perita afirmando existir situação de incapacidade total e permanente apenas para a atividade da segurada, mas não para outras, poder-se-ia dizer, em princípio, que não haveria hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de reabilitação, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, com a concessão, até esta, do benefício de auxílio-doença.

Entretanto, mesmo que se pudesse entender ter ocorrido essa conclusão, emergir-se-ia, de todo modo, diante do caso concreto, a existência de incapacidade total e permanente apta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No presente caso, a parte autora desempenhava habitualmente a atividade de faxineira e de lavradora, sendo, ainda, uma pessoa que conta com 61 anos de idade. Outrossim, seu grau de instrução é baixo. Seu nível sociocultural é incompatível para uma reinserção no mercado de trabalho. Logo, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que possui aptidão apenas para a atividade rural ou de faxina, para as quais, segundo laudo pericial, encontra-se incapacitada de forma total e permanente, não sendo razoável exigir-lhe, a esta altura, aos 61 anos de idade e com baixo nível sociocultural, que busque a reinserção no mercado de trabalho em atividades outras.

Desta sorte, considerando a atividade habitual, o baixo nível sociocultural, a idade de 61 anos e, diante de todas essas circunstâncias, a dificuldade que haveria para a reinserção no mercado de trabalho, e, portanto, para a readaptação profissional, dentro de todo o contexto, para a parte autora, a incapacidade, em verdade, é total para qualquer atividade.

A incapacidade não pode ser aferida de uma forma estanque, mas, sim, de acordo com as características do caso concreto. Mister se faz observar, aliás, a *ratio* da lei e, ainda, a razoabilidade, o que normalmente ocorre no cotidiano - segundo as regras de experiência - e as provas misteres para o encontro da solução mais justa.

Não é o outro, a propósito, em casos como o dos autos, o entendimento da doutrina e da jurisprudência:

(...) 4.- Apesar de o laudo médico produzido ter concluído que o autor, em virtude do mal que carrega (artrite reumatóide) não ter sua capacidade laboral totalmente comprometida, é de se considerar que a atividade por ele (autor) desenvolvida exige plena aptidão física, além de fazer intuir que a insuficiência de condições sócio- culturais desfavorece o exercício de função mais compatível com seu estado físico. (grifo nosso). (...) (TRF - 3ª - Processo: 200103990064623 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067731 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA:423, Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO)

No mesmo sentido:

"A incapacidade parcial e permanente deve ser analisada com as demais provas trazidas aos autos. Justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez, comprovada a idade avançada, seu baixo nível sócio-econômico e cultural e ainda o exercício de atividade ruda, presume-se difícil a sua recolocação em mercado tão competitivo. Precedentes: (TRF 3ª Região, AC 94.03.094827-2, Relator Juiz Federal Gilberto Jordan, j. em 04.02.1997, publ. DJ de 29.04.97, página 28.682)

Outrossim, os documentos que instruem a peça inicial, notadamente o extrato CNIS id. 14143684, indicam que no momento em que a perita indicou como início da incapacidade, a requerente possuía qualidade de segurada e carência. Há vínculos, como o preenchimento da carência e sem a perda da qualidade de segurado, até a competência 07/2008. Ainda, a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de 13/10/2008 a 30/11/2008.

Por fim, considerando que, em conformidade com a perícia, já existia quadro de incapacidade total e permanente ao tempo do requerimento administrativo, deve ser implantado desde este, em prol da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** formulado pela parte autora, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado em 12/01/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde o requerimento administrativo formulado em 12/01/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/09/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso ainda não realizados, os quais deverão ser reembolsados pelo INSS, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CELSO DOMINGO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSO DOMINGO MOREIRA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição, e/c pedido de reconhecimento de atividade especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 13/04/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 16644502), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 17330550).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 13679529 (fls. 17/18).

Não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/incorrespondência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹³ T. j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nota T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONATURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando a já juntada do PPP com a descrição das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação ao citado documento, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidência de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/09/2001 a 20/09/2011 e de 07/03/2012 a 04/12/2017.

Quanto ao primeiro intervalo, laborado para Márcio José Gobbo EPP, o PPP de id 14950610 (fls. 03/04) comprova a exposição a ruídos de intensidades que variam entre 89,1 e 99 dB. Portanto, o período de 03/09/2001 a 04/12/2017 deve ser reconhecido como especial.

Em relação ao período de 07/03/2012 a 04/12/2017 foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 14950609 – fls. 16/17), emitido pela Med House ind. Com. Prod. Circ. Hosp. Ltda., comprovando a exposição a ruídos superiores a 90 dB. Assim, o intervalo deve ser considerado como especial.

Embora a ré asseverar que o PPP apresentado não utilizou a dosimetria correta para a verificação dos níveis de ruído (id 16644502 – fl. 02), depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a atividade de trabalho não prevista em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos autênticos a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu amparo, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interm-subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos intervalos de 03/09/2001 a 20/09/2011 e 07/03/2012 a 04/12/2017.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 5401369 – fl. 04), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER (13/04/2018), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/09/2001 a 20/09/2011 e de 07/03/2012 a 04/12/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 13/04/2018, como tempo de 35 anos, 03 meses e 17 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000380-77.2019.4.03.6134

AUTOR: CELSO DOMINGO MOREIRA – CPF 095.799.738-81

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 13/04/2018

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/09/2001 a 20/09/2011 e 07/03/2012 a 04/12/2017 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE XAVIER DA COSTA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSE XAVIER DA COSTA FILHO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 15ª JR/CRPS (acórdão nº 6835/2018).

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSÉ SEVERINO DA SILVA, requer provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Relata o impetrante, em síntese, que a autarquia previdenciária cessou o benefício aposentadoria por invalidez NB 111.039.572-5. Alegou que protocolou pedido de reativação do benefício, em 13/02/2019, acompanhado de todos os documentos pertinentes, registrado sob o nº 1408360851, perante a agência do INSS sediada em Cosmópolis/SP. Todavia, sustentou que a autarquia deixou de proferir qualquer decisão dentro do prazo legal, bem como exigiu a apresentação de documentos para conclusão do procedimento administrativo. Reputou como ilegal a conduta da autoridade impetrada, haja visto que teria, no ato do pedido de restabelecimento, apresentado a documentação exigida pelo INSS.

O impetrante alegou possuir direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez NB 111.039.572-5, pois a autarquia previdenciária teria incorrido em lapso ao cessar tal prestação, devido à suspeita de morte do beneficiário. Sustenta que encontra-se vivo e que o falecimento ocorrido, que acarretou a cessação, fora o de seu irmão, o qual possuía idêntico nome, genitora e data de nascimento, conforme dados constantes nos documentos que instruem o feito. Entretanto, aduziu que o falecido irmão seria beneficiário de um benefício de aposentadoria por idade, NB 54.519.203-0, e possuía CPF, RG e NIT diversos do impetrante.

A medida liminar foi indeferida id: 17150947.

A autoridade coatora apresentou sua manifestação id: 18554745.

O MPF manifestou-se, pugnano pela concessão da segurança id: 20233992.

É relatório. Passo a decidir.

O impetrante busca provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento de aposentadoria por invalidez, sustentando que a cessação do benefício, em virtude de suspeita de óbito, seria ilegal, já que se encontra vivo.

O benefício de aposentadoria por invalidez exige para sua concessão a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme se observa pela análise dos autos, a cessação da referida prestação previdenciária concedida ao impetrante decorreu de suspeita de óbito do mesmo, e não pela suposta recuperação da capacidade para o trabalho.

A documentação acostada ao feito demonstra que o benefício aposentadoria por invalidez concedido ao impetrante e atualmente cessado possuía os seguintes dados: NB 111.039.572-5; TITULAR: JOSE SEVERINO DA SILVA; CPF: 347.083.166-15; NIT 1.132.977.989-9; RG 00019707053 SP; DER 28/07/1999; DIB: 28/07/1999 e cessação pelo SISOBI em 11/04/2015 (id: 17046080 – pág. 1).

Já o benefício aposentadoria por idade, concedido ao extinto irmão do demandante, detinha as seguintes características: NB 054.519.203-0; TITULAR: JOSE SEVERINO DA SILVA, CPF: 118.133.568-07; NIT 1.671.173.308-9; DIB: 08/07/1993 e cessação pelo SISOBI - DCB 20/09/2014 (data do óbito) (id: 17046080 – pág. 2/5).

Analisando os elementos de prova, constata-se com a segurança necessária que a cessação do benefício aposentadoria por invalidez NB 111.039.572-5, com motivo na suspeita de óbito do titular, se deu de forma indevida, por parte do INSS.

Os documentos anexados demonstram que tanto o impetrante quanto o extinto possuíam em comum o nome (José Severino da Silva), a genitora (Ernestina Francisca da Silva), a data de nascimento (10/09/1930), e o local de nascimento (Campina Grande/PB).

Todavia, a certidão de óbito (id: 17046081 –pág. 2) acostada aos autos comprova o falecimento do irmão do impetrante, o qual tinha número de registro geral (10.893.004 SSP SP), CPF (118.133.568-07), domicílio (Córrego do Cipó, s/nº, Zona Rural, Teófilo Otoni/MG), estado civil (solteiro) e era titular do benefício previdenciário NB: 54.519.203-0 – aposentadoria por idade.

De tais elementos constata-se a distinção entre os dados do falecido e os do demandante, que possui número de RG 19.707.053, CPF 347.083.166-15, domicílio em Cosmópolis/SP e como estado civil casado. Além disso, o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez concedido ao impetrante e cessado (NB: 111.039.572-5) também tem origem distinta, demonstrando de maneira inequívoca tratarem-se de pessoas diversas, bem como a ausência de relação entre o benefício por incapacidade concedido ao impetrante e o de aposentadoria por idade que possuía como titular o falecido.

Ressalte-se que o MPF, em sua manifestação id: 20233992, da mesma maneira, reputou evidenciada a ilegalidade da cessação do benefício aposentadoria por invalidez concedido ao impetrante, motivo pelo qual pugnou pelo acolhimento da pretensão autoral.

Por todo o exposto, entendo presentes elementos aptos a firmar convicção do equívoco cometido pelo INSS e a ilegalidade da cessação do benefício previdenciário NB 111.039.572-5, pois fundada em óbito de pessoa diversa do titular da sobredita prestação previdenciária. O impetrante faz jus ao restabelecimento desde a indevida cessação. Caberá ao INSS fiscalizar o benefício aplicando, quando for o caso, as causas legais de cessação, não discutidas neste feito.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 1110395725.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. Fixo a DIP em 01/08/2019.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

SÚMULA - PROCESSO: 5001032-94.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ SEVERINO DA SILVA – CPF 647.083.166-15

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER RESTABELECIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

NB: 1110395725

DIP: – 01/08/2019

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: –

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RONALDO JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **RONALDO JOSÉ DA SILVEIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEXTIL BASSETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TEXTIL BASSETO LTDA. ajuíza ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à requerida que implemente a compensação de crédito já reconhecido administrativamente.

Consta na inicial:

“A Requerente protocolou, em data de 02/06/2015 pedido de Restituição de valores recolhidos indevidamente para a Receita Federal – Secretaria da Fazenda, em 02/06/2015, pleiteando a devolução do valor de R\$ 309.297,91. (fl. 02)

O pedido encontra-se nos autos do processo Administrativo 13886.720603/2015-40, foi analisado em dezembro de 2017 e recebeu decisão de DEFERIMENTO, nos seguintes termos – fls. 358 a 363.

RESOLVO, com fundamento nas razões expostas acima, tomar conhecimento do pedido formulado por TEXTIL BASSETO EIRELI - EPP, para, no mérito, DEFERIR-LO, determinando a restituição da quantia R\$ 309.297,91, observadas as cautelas de praxe.

Desde então, apesar do reconhecimento do direito ao crédito, seu processo está paralisado na repartição administrativa, não sendo adotada mais nenhuma providência.

Para agravar a situação, o requerente tem débitos parcelados junto à Receita Federal, cujos pagamentos estão em dia. (docs. 02 e 03)

Objetivando facilitar o encontro de contas e de modo a abreviar os trâmites e administrativos, em fevereiro de 2018, a requerente se manifestou nos autos administrativos armando expressamente com a compensação entre seu crédito e os débitos parcelados, restituindo-se o restante, informando inclusive os dados bancários que lhe foram solicitados. (fls. 366 e 369)

Apesar disso o processo continua sem conclusão – seu andamento é só aparente, após meses em um escaninho ele é colocado em outro, para repousar mais alguns meses, e não existe qualquer previsão para o cumprimento da decisão. (doc. 04)

O requerente já compareceu pessoalmente à Receita Federal em busca de informações, mas a resposta é que não há qualquer previsão para a implementação do crédito”.

Juntou procuração e documentos.

A tutela provisória postulada foi indeferida (id. 18350403).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, requerendo, no entanto, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento administrativo. Pugnou também que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (id. 20520004).

O requerente se manifestou quanto à resposta da União e pediu a reapreciação do pedido de tutela de urgência para suspender os pagamentos mensais que tem feito de parcelamentos a que aderiu enquanto não concluído o procedimento (id. 20760386).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

Quanto à matéria de fundo, de fato, conforme reconhecido pela própria requerida, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo na Lei nº 11.457/2007, que em seu artigo 24, dispõe que *“é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.*

In casu, os documentos acostados pelas partes demonstram que o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente foi protocolado em 02/06/2015. O pleito foi analisado e deferido em dezembro de 2017, porém após isso o processo não teve mais andamento.

Ultrapassado o prazo previsto em lei, cumpre, assim, ao Fisco, concluir o procedimento administrativo fiscal, conforme requerido pela parte autora.

Por fim, considerando o lapso temporal decorrido desde o último andamento do processo administrativo e as medidas que a União informa que ainda devem ser adotadas, reputo excessivo o prazo requerido pela ré de 180 (cento e oitenta) dias para finalização do procedimento, revelando-se razoável estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, e condeno a requerida a finalizar o procedimento administrativo nº 13886.720603/2015-40.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, tenho que a suspensão do pagamento das parcelas dos parcelamentos até a conclusão do procedimento administrativo exigiria a verificação de outros requisitos, como, e.g., analisar se os créditos são compensáveis. Por outro lado, evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano e consoante acima fundamentado, vislumbro consentâneo **deferir a tutela de urgência para determinar a União que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, conclua o procedimento administrativo nº 13886.720603/2015-40, dando efetivo cumprimento à decisão já prolatada no referido procedimento.

Quanto aos honorários de sucumbência, não obstante a requerida tenha reconhecido expressamente a procedência do pedido, o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o reconhecimento não veio acompanhado do cumprimento da obrigação, não havendo que se falar em honorários pela metade (art. 90, §4º, CPC). Assim, condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000281-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARY ELLEN GUIGUER RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente (ID 12092571), com fundamento no artigo 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

Americana, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000336-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIANA MARTINS BERNARDINO

ATO ORDINATÓRIO

FICA O EXEQUENTE INTIMADO DO DESPACHO ID 14212695:

" Informado o parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, devendo os autos permanecer aguardando provocação.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Int. "

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000336-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIANA MARTINS BERNARDINO

ATO ORDINATÓRIO

FICA O EXEQUENTE INTIMADO DO DESPACHO ID 14212695:

" Informado o parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, devendo os autos permanecer aguardando provocação.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Int. "

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001727-90.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDRESA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que o endereço do executado apontado na inicial está localizado no município de Deodópolis/MS. Assim, nos termos do artigo 46, § 5º do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente execução fiscal, encaminhando-se os autos para a 2ª Subseção de Dourados/MS, com as cautelas de praxe.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-27.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: WAGNER PAIVA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema **BACENJUD** até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, a consulta ao sistema **RENAJUD** a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, item XII da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016.

Emato contínuo, determino que seja realizada consulta ao sistema **INFOJUD**, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente notificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int.

ANDRADINA, 26 de abril de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-78.2019.4.03.6137

AUTOR: OLAVO CUBBO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-78.2019.4.03.6137

AUTOR: OLAVO CUBBO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-53.2018.4.03.6137

AUTOR: DURVAL FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado nos autos (jd 19213757).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-53.2018.4.03.6137

AUTOR: DURVAL FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado nos autos (jd 19213757).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-30.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ROBERTO ANGELOTTI, LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI
Advogados do(a) AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
Advogados do(a) AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Inicialmente, nos termos do despacho contido no id **8795936** e **10779219**, declaro encerrada a instrução processual ante a ausência de especificação de provas.

Quanto às questões atinentes à prescrição e a extensão e quantitativo de eventual indenização, concernentes ao mérito, serão analisadas em sentença após a retomada do trâmite processual.

Assiste razão ao IBAMA ao pleitear a suspensão do presente feito.

Busca a parte autora nestes autos o recebimento de indenização por suposto ato ilegal perpetrado por servidor do IBAMA, consistente em imposição de multa e embargo à sua propriedade rural, impedindo-o da produção de safra agrícola e gerando-lhe danos materiais e morais.

Ocorre que a sentença que declarou nulo o processo administrativo do qual se originaram as situações narradas na inicial ainda não transitou em julgado (Processo n. 0003165-81.2010.4.03.6112), pendente a apreciação de recurso interposto pelo IBAMA, não havendo, portanto, manifestação definitiva de mérito acerca da situação que configuraria o fato gerador dos danos pleiteados neste feito.

Observa-se, assim, que os feitos são conexos em virtude da relação de prejudicialidade entre as causas, de modo que, impossibilitada a reunião dos feitos em razão de estarem em fases distintas, deve o presente feito ser suspenso nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **determino a suspensão destes autos pelo prazo de um ano**, com fulcro no art. 313, V, a, e § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de comprovação de trânsito em julgado nos autos n. 0003165-81.2010.4.03.6112, a qualquer tempo, pelas partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-30.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ROBERTO ANGELOTTI, LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI
Advogados do(a) AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
Advogados do(a) AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Inicialmente, nos termos do despacho contido no id **8795936** e **10779219**, declaro encerrada a instrução processual ante a ausência de especificação de provas.

Quanto às questões atinentes à prescrição e a extensão e quantitativo de eventual indenização, concernentes ao mérito, serão analisadas em sentença após a retomada do trâmite processual.

Assiste razão ao IBAMA ao pleitear a suspensão do presente feito.

Busca a parte autora nestes autos o recebimento de indenização por suposto ato ilegal perpetrado por servidor do IBAMA, consistente em imposição de multa e embargo à sua propriedade rural, impedindo-o da produção de safra agrícola e gerando-lhe danos materiais e morais.

Ocorre que a sentença que declarou nulo o processo administrativo do qual se originaram as situações narradas na inicial ainda não transitou em julgado (Processo n. 0003165-81.2010.4.03.6112), pendente a apreciação de recurso interposto pelo IBAMA, não havendo, portanto, manifestação definitiva de mérito acerca da situação que configuraria o fato gerador dos danos pleiteados neste feito.

Observa-se, assim, que os feitos são conexos em virtude da relação de prejudicialidade entre as causas, de modo que, impossibilitada a reunião dos feitos em razão de estarem em fases distintas, deve o presente feito ser suspenso nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **determino a suspensão destes autos pelo prazo de um ano**, com fulcro no art. 313, V, a, e § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de comprovação de trânsito em julgado nos autos n. 0003165-81.2010.4.03.6112, a qualquer tempo, pelas partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

PEDRO PEREIRA promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando compeli-lo a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.813.646-5) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais até a data da DER (22/11/2011).

Alega, em apertada síntese, ter laborado como **eletricista** na empresa **Pioneiros Bioenergia S/A**, exposto a agente nocivo **eletricidade, acima de 250 volts**, pelo que faria jus à aposentadoria especial.

Apresenta cópias de CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário para subsidiar sua pretensão.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial requerendo a sua improcedência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida a trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física.

Tais atividades submetidas a condições diferenciadas devem estar arroladas em lei específica, de acordo com o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Como tal lei não havia sido editada, o artigo 152 da Lei n. 8.213/91 determinava que deveria prevalecer a legislação em vigor até que fosse editada a lei. As atividades especiais estavam previstas nos Decretos 53.831, de 25/03/1964, e 83.080, de 24/01/1979. Assim, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, bastava o enquadramento da atividade em uma das situações previstas no rol do Decreto nº. 53.831/64 ou do Decreto nº. 83.080/79, uma vez que havia presunção legal de que certas atividades seriam prejudiciais à saúde do trabalhador.

Porém, com o advento da Lei nº. 9.032/95, que modificou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, foi afastada a regra do enquadramento por categoria profissional, passando a ser exigido do segurado prova da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, antes da edição da Lei nº. 9.032/95, era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade profissional no rol dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79. A partir daquela norma, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora, o que se sucedeu até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir laudo técnico.

Com efeito, a Lei nº. 9.528/97, ao alterar a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, fez prever que:

"Art. 58, § 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Vale frisar que as exigências introduzidas sucessivamente pelas leis mencionadas não se aplicam retroativamente, ficando incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito de comprovar a prestação do serviço em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época em que realizada a atividade.

Em razão disso, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº. 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; e) e a partir de 05.03.97, data de edição do Decreto nº. 2.172, mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que poderá substituir os documentos referidos anteriormente, desde que contemple todos os períodos laborados pelo trabalhador.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. [...]" (STJ, REsp 497724/RS, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.06.2006 p. 177) (grifou-se)

No caso dos autos, o INSS reconheceu o trabalho especial do autor em diversos períodos e houve sentença judicial transitada em julgado reconhecendo outros períodos, deixando de reconhecer entre de 27/05/2009 a 22/11/2011 em razão de a profissão do autor, eletricista, não se encontrar no rol de atividades nocivas dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999.

O ponto controverso na demanda, portanto, é justamente o enquadramento da atividade de **eletricista** como nociva após 06/03/1997, coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997.

O STJ já decidiu a matéria ora discutida em sede da análise do recurso especial de nº 1.306.113, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, firmando tese de que o rol de atividades nocivas previsto na legislação pátria é exemplificativo, podendo ser considerado distinto o labor prestado com exposição à agentes nocivos desde que se dê de forma não intermitente em condições especiais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113 - SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 14/11/2012. Data da Publicação: 07/03/2013)

Em caso semelhante ao do autor, o e. TRF-5ª Região reconheceu o direito à aposentadoria especial, conforme ementa da decisão *in verbis*:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. ELETRICISTA DA CELPE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial ao autor. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, em 08/05/2015. Incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.961/2009. Honorários advocatícios em percentual a ser estabelecido após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC/2015. 2. Apela o INSS alegando que não é possível o enquadramento da eletricidade como agente nocivo a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, bem como não ficou configurada a habitualidade e permanência da exposição ao agente insalubre. Requer a improcedência do pedido. 3. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 4. Até a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 29 de abril de 1995, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 para ser reconhecida a sua natureza especial. Neste tocante, as atividades exercidas com sujeição ao agente eletricidade, eram consideradas insalubres por prestação, conforme se observa no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. 5. No que se refere ao período trabalhado após 05/03/1997, ou seja, após a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/1997, embora a eletricidade não mais esteja elencada no rol de agentes nocivos, devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, sendo possível o reconhecimento da natureza especial da atividade desde que comprovada a exposição a fatores de risco, de forma habitual e permanente. 6. No caso em tela, verifica-se que o demandante trabalhou na CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, durante o período de 16/05/1986 a 08/05/2015 (data do requerimento administrativo), exercendo a função de eletricitista. A sentença reconheceu a especialidade de todo o interregno, entretanto, a autarquia previdenciária, em sede de apelação, controverte no tocante ao intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 08/05/2015, após a vigência do Decreto nº 2.172/1997. 7. De acordo com o PPP e LTCAT acostados, durante todo o intervalo trabalhado, o autor esteve exposto à energia elétrica com tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sem utilização de EPI eficaz (ID: 4058307.1858906 e 4058307.1858908). 8. Apelação improvida. (AC nº 0800082-68.2016.4.05.8307. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 01/12/2017)

Sobre a questão do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou o entendimento de que se a utilização de tais equipamentos for eficaz para afastar a insalubridade de igual modo está afastado o direito à aposentadoria especial, exceto em relação ao ruído:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...) 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, na execução da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). (grifei)

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Resalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese de o segurado demonstrar, mediante laudo técnico (ou PPP, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. INSTRUMENTALISTA E ELETRICISTA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No período de 06.03.1997 a 20.08.2014, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica superior aos limites legalmente admitidos (250 volts), posto que exerceu as atividades de instrumentalista e eletricitista (fls. 131/141), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, em virtude do regular enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016). (...) (ApRecNec 00186465320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJE 12/02/2015). 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 8. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelação da parte autora provida. (Ap 00021427120164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Este é o posicionamento, também, da Turma Nacional de Uniformização, como se observa:

(...) 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. (...) (RECLAM 00001050420184900000, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMANACIONALDE UNIFORMIZAÇÃO, Publicação: 24/05/2018.)

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade de períodos pretendidos.

Nessa esteira, observo que para provar o alegado juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 4818164, fls. 11-12), atestando que de 27/05/2009 a 22/11/2011 (DER), ele atuava como eletricitista junto à Pioneiros Bioenergia S/A, em contato diário e permanente com agente nocivo à saúde, no caso eletricidade acima de 250 volts, razão pela qual devido o reconhecimento deste período como especial.

Compulsando os autos, não vislumbro vícios capazes de invalidar os documentos apresentados pelo autor como pretende o INSS, haja vista que o PPP apresentado é claro ao informar as condições de trabalho do autor.

Diante deste cenário, na data do requerimento administrativo, em 22/11/2011, a parte autora possuía os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria especial, visto que trabalhou em condições prejudiciais à sua saúde por mais de 25 anos, como se observa pela tabela seguinte:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Sentença transitada em julgado	04/06/1984	20/02/1986	1,00	1 ano, 8 meses e 17 dias
	20/03/1986	31/10/1991	1,00	5 anos, 7 meses e 12 dias
	08/06/1992	09/12/1995	1,00	3 anos, 6 meses e 2 dias
	11/01/1996	18/12/1997	1,00	1 ano, 11 meses e 8 dias
	19/01/1998	15/12/1999	1,00	1 ano, 10 meses e 27 dias
	17/01/2000	26/05/2009	1,00	9 anos, 4 meses e 10 dias
Reconhecido judicialmente	27/05/2009	22/11/2011	1,00	2 anos, 5 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 22/11/2011	26 anos, 6 meses e 12 dias	323 meses	58 anos

Nessas condições, a parte autora, em 22/11/2011 (DER) supera o tempo mínimo de trabalho de vinte e cinco anos na data da DER, fazendo jus à concessão de **aposentadoria especial, nos termos do art. 57, e parágrafos, da Lei n. 8.213/91**, devendo o INSS **averbar** os períodos aqui reconhecidos, bem como **revisar** a aposentadoria em gozo da parte autora, **convertendo-a** para aposentadoria especial, devendo pagar os atrasados (diferenças verificadas, se o caso).

Os valores em atraso deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá **correção monetária** calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e **juros de mora** a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, **observada a prescrição quinquenal** e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo interessado em cumprimento de sentença.

Comtais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

- DECLARAR** o reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 27/05/2009 a 22/11/2011, nos termos da fundamentação;
- CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados nos registros pertinentes ao autor;
- CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a **revisar** o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 138.813.646-5), **convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL** com remuneração mensal a calcular, **DIB em 22/11/2011, DIP na DIB**.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá **correção monetária** calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e **juros de mora** a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, **observada a prescrição quinquenal** e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo interessado em cumprimento de sentença.

Custas na forma da Lei.

CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **INTIME-SE** o autor para apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cunpra-se.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

PEDRO PEREIRA promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando compeli-lo a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.813.646-5) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais até a data da DER (22/11/2011).

Alega, em apertada síntese, ter laborado como **eletricista** na empresa **Pioneiros Bioenergia S/A**, exposto a agente nocivo **eletricidade, acima de 250 volts**, pelo que faria jus à aposentadoria especial.

Apresenta cópias de CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário para subsidiar sua pretensão.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial requerendo a sua improcedência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida a trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física.

Tais atividades submetidas a condições diferenciadas devem estar arroladas em lei específica, de acordo com o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Como tal lei não havia sido editada, o artigo 152 da Lei n. 8.213/91 determinava que deveria prevalecer a legislação em vigor até que fosse editada a lei. As atividades especiais estavam previstas nos Decretos 53.831, de 25/03/1964, e 83.080, de 24/01/1979. Assim, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, bastava o enquadramento da atividade em uma das situações previstas no rol do Decreto nº. 53.831/64 ou do Decreto nº. 83.080/79, uma vez que havia presunção legal de que certas atividades seriam prejudiciais à saúde do trabalhador.

Porém, com o advento da Lei nº. 9.032/95, que modificou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, foi afastada a regra do enquadramento por categoria profissional, passando a ser exigido do segurado prova da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, antes da edição da Lei nº. 9.032/95, era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade profissional no rol dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79. A partir daquela norma, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora, o que se sucedeu até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir laudo técnico.

Com efeito, a Lei nº. 9.528/97, ao alterar a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, fez prever que:

"Art. 58, § 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Vale frisar que as exigências introduzidas sucessivamente pelas leis mencionadas não se aplicam retroativamente, ficando incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito de comprovar a prestação do serviço em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época em que realizada a atividade.

Em razão disso, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº. 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) e a partir de 05.03.97, data de edição do Decreto nº. 2.172, mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que poderá substituir os documentos referidos anteriormente, desde que contemple todos os períodos laborados pelo trabalhador.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. **Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.** 7. [...] (STJ, REsp 497724/RS, 5ª T, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.06.2006 p. 177) (grifou-se)

No caso dos autos, o INSS reconheceu o trabalho especial do autor em diversos períodos e houve sentença judicial transitada em julgado reconhecendo outros períodos, deixando de reconhecer entre de 27/05/2009 a 22/11/2011 em razão de a profissão do autor, **eletricista, não se encontrar no rol de atividades nocivas dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999.**

O ponto controverso na demanda, portanto, é justamente o enquadramento da atividade de **eletricista** como nociva após 06/03/1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997.

O STJ já decidiu a matéria ora discutida em sede de análise do recurso especial de nº 1.306.113, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, firmando tese de que o rol de atividades nocivas previsto na legislação pátria é exemplificativo, podendo ser considerado distinto o labor prestado com exposição a agentes nocivos desde que se dê de forma não intermitente em condições especiais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113 - SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 14/11/2012. Data da Publicação: 07/03/2013)

Em caso semelhante ao do autor, o e. TRF-5ª Região reconheceu o direito à aposentadoria especial, conforme ementa da decisão *in verbis*:

(...) 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. (...) (RECLAM 00001050420184900000, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMANACIONALDE UNIFORMIZAÇÃO, Publicação: 24/05/2018.)

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade de períodos pretendidos.

Nessa esteira, observo que para provar o alegado juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 4818164, fls. 11-12), atestando que de 27/05/2009 a 22/11/2011 (DER), ele atuava como eletricitista junto à Pioneiros Bioenergia S/A, em contato diário e permanente com agente nocivo à saúde, no caso eletricidade acima de 250 volts, razão pela qual devido o reconhecimento deste período como especial.

Compulsando os autos, não vislumbro vícios capazes de invalidar os documentos apresentados pelo autor como pretende o INSS, haja vista que o PPP apresentado é claro ao informar as condições de trabalho do autor.

Diante deste cenário, na data do requerimento administrativo, em 22/11/2011, a parte autora possuía os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria especial, visto que trabalhou em condições prejudiciais à sua saúde por mais de 25 anos, como se observa pela tabela seguinte:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Sentença transitada em julgado	04/06/1984	20/02/1986	1,00	1 ano, 8 meses e 17 dias
	20/03/1986	31/10/1991	1,00	5 anos, 7 meses e 12 dias
	08/06/1992	09/12/1995	1,00	3 anos, 6 meses e 2 dias
	11/01/1996	18/12/1997	1,00	1 ano, 11 meses e 8 dias
	19/01/1998	15/12/1999	1,00	1 ano, 10 meses e 27 dias
	17/01/2000	26/05/2009	1,00	9 anos, 4 meses e 10 dias
	Reconhecido judicialmente	27/05/2009	22/11/2011	1,00

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 22/11/2011	26 anos, 6 meses e 12 dias	323 meses	58 anos

Nessas condições, a parte autora, em 22/11/2011 (DER) supera o tempo mínimo de trabalho de vinte e cinco anos na data da DER, fazendo jus à concessão de **aposentadoria especial, nos termos do art. 57, e parágrafos, da Lei n. 8.213/91**, devendo o INSS **averbar** os períodos aqui reconhecidos, bem como **revisar** a aposentadoria em gozo da parte autora, **convertendo-a** para aposentadoria especial, devendo pagar os atrasados (diferenças verificadas, se o caso).

Os valores em atraso deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá **correção monetária** calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e **juros de mora** a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, **observada a prescrição quinquenal** e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo interessado em cumprimento de sentença.

Comtais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

- DECLARAR** o reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 27/05/2009 a 22/11/2011, nos termos da fundamentação;
- CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados nos registros pertinentes ao autor;
- CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a **revisar** o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 138.813.646-5), **convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL** com remuneração mensal a calcular, **DIB em 22/11/2011, DIP na DIB**.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá **correção monetária** calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e **juros de mora** a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, **observada a prescrição quinquenal** e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo interessado em cumprimento de sentença.

Custas na forma da Lei.

CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **INTIME-SE** o autor para apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cunpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000080-77.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: PAULO TAKASHI UIEDA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente e suficiência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para quitação da dívida informada na inicial, determino o desbloqueio do valor realizado em conta do executado no Banco Santander, nos termos do despacho id 8450701. Pela mesma razão, proceda a Secretaria à retirada das restrições realizadas através do sistema RENAJUD.

Após, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, bem como para que forneça os dados necessários à conversão em renda do valor bloqueado em conta do Banco do Brasil.

Com a vinda das informações, expeça-se o necessário para que seja efetivada a conversão.

Cumpridas as diligências acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-78.2019.4.03.6137

AUTOR: OLAVO CUBBO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-78.2019.4.03.6137

AUTOR: OLAVO CUBBO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007826-41.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON(SP366570 - MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência (relatório nº 19054 - fl. 593), designo o dia 06 de novembro de 2019, às 17h30min, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Thiago José Spontão Livrari e Alex Fernandes Caversan, testemunhas comuns Érica Marin Henrique, Ralf Conde e Daniela Segarra Arca e testemunhas de defesa arroladas pelo corréu ROGÉLIO BARCHETI URREA (Marcelo Ornelas, Maria Luíza Pereira Dias, Jaqueline Carolina Rowe Viana e Anderson Fernandes Caversan), através do sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo e Bauru/SP), bem como os interrogatórios dos réus ROGÉLIO BARCHETI URREA e MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado. Intime-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001131-07.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: ENEDINA CRUZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE - SP229891
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 19744963, "abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada embargante (ID nº 20846251)."

Avaré, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000379-98.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MARCIO ATAÍDE FERREIRA LOMBARDI, ANGELA SARA FERREIRA LOMBARDI HEYMANN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência para o fim de assegurar até decisão final a ser proferida na presente demanda, a suspensão da exigibilidade dos débitos materializados nos processos administrativos 10825.722968/2018-88 e 10825.722969/2018-22, bem como se abstenha a Ré de exigir dos Autores o pagamento das referidas importâncias, até decisão final a ser proferida na presente demanda, determinando-se a imediata exclusão da inscrição do nome dos Autores do CADIN.

A parte autora, em síntese, alega que a apuração do ITR no lançamento de ofício está equivocada, especialmente ao considerar a integralidade do imóvel, sem a observância das áreas de preservação ambiental e de reserva legal, devidamente registradas, bem como pela aplicação mínima do grau de utilização do imóvel, considerando-o como improdutivo, em que pese o mesmo ter sido arrendado integralmente no mesmo período para Cia. Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos.

Deste modo, a área tributável do imóvel dos Autores seria de 99,80 hectares e não 180,90 hectares como considerado pelo Fisco e seu grau de utilização seria de 81,5%, considerando que a propriedade possuiria 79,80 hectares de cultivo de cana-de-açúcar.

Alega, por fim, que a probabilidade do direito é comprovada por meio da documentação juntada aos autos, e que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está igualmente presente, uma vez que os créditos decorrentes dos lançamentos já foram inscritos no CADIN, e estariam acarretando restrições de toda ordem, inclusive impediria a obtenção de empréstimos e financiamentos perante instituições financeiras, bem como estariam sujeitos à legítima exigência de débitos de ITR.

Em que pese os argumentos sustentados, o tema tratado depende da manifestação da parte adversa, razão pela qual, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência, bem como da análise da competência deste Juízo Federal, inclusive a territorial, para o momento imediatamente seguinte à juntada da defesa da União.

Recebo o aditamento para incluir no polo passivo da demanda o Município de São Manoel. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Citem-se e intimem-se com urgência.

AVARÉ, 27 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IRENE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no r. despacho id. nº 17963025, **INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.

Registro/SP, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

- Petição id nº 17865622: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TJSP para desconto direto no salário da executada, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
- No mais, querendo, a CEF poderá requerer diretamente na administração do TJSP o indicado desconto baseado em possível convênio que, diga-se, é desconhecido por este Juízo Federal.
- Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 17865622, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela(s) executada(s), até o limite do débito.
- No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
- Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
- Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
- Petição id nº 17865622: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
- Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
- Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
- Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora BACENJUD e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 1 de agosto de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1717

USUCAPIAO

0010107-95.2006.403.6104 (2006.61.04.010107-4) - PEDRO CORDEIRO FILHO - ESPOLIO X SABINA DOS REIS CORDEIRO (SP182722 - ZEILE GLADE E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X MARIA LUCIA MOTTO VILLELA X LUIZ PAULO VILLELA X PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPOLIO X EUNICE BRAGA DULLEY (SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X CHARLES DIMMIT DULLEY X OLYMPIA DOMINGUES DULLEY X CARMEN DULLEY FRANCO X EDGARD FRANCO X GLADYS COUTO ESHER - ESPOLIO X LAURESTO COUTO ESCHER X REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER X SUZY MAY ELSTON X LINNEO ELSTON X CULTURAL FLORESTAL DE CANANEIA LTDA X ANTONIO DIONISIO MATHEUS X ZEILE GLADE X ELEYSON CESAR TEIXEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO (SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS) X JOAO ALVES DOS REIS X ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS (SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião ajuizada, inicialmente na 1ª vara estadual da Comarca de Cananãia/SP, por PEDRO CORDEIRO FILHO e SABINA DOS REIS CORDEIRO, a fim de ser declarada a propriedade sobre o imóvel, no local denominado de Sítio Bupeva ou Vila Isabel, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, sob o número 14.973, totalizando uma área de 1.016.000,00 m, a saber, áreas de terras na cidade de Cananãia, bairro Itapitangui. A União manifestou interesse no feito, alegando que a área usucapienda abrangia terrenos de marinha (fs. 92/96 - vol.1). O Juízo estadual determinou a remessa do feito para justiça federal (fs. 155 - vol. 1). Após trâmite processual, foi proferida sentença resolvendo o mérito e julgando procedente o pedido autoral para declarar em favor dos autores, por força do usucapião extraordinário, o domínio do local

denominado Sítio Bupeva ou Vila Isabel, descrito na matrícula nº 14.973 - CRI Jacupiranga-SP (fls. 536/538v - vol. 3). Houve recurso de apelação (fls. 541/560 - vol. 3). O E. Tribunal Regional Federal deu provimento e declarou a nulidade do processo, com a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau (fls. 621/623 - vol. 3). Os autos retornaram à Subseção Judiciária de Santos/SP (fls. 610 - vol. 3), momento no qual foi declinada a competência para esta 1ª vara federal em Registro/SP (fls. 681 - vol. 3). Então, os autos do processo (físico) foram redistribuídos nesta 1ª vara federal em maio de 2019. É o que importa relatar para o deslinde da decisão que segue. Decido. Cuida-se de ação de usucapião objetivando declarar a propriedade sobre o imóvel denominado de Sítio Bupeva ou Vila Isabel, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP sob o número 14.973, totalizando a área de 1.016.000,00 m. Como objetivo de dar cumprimento ao princípio da razoável duração do processo e incrementar a eficiência em relação às metas nacionais fixadas pelo C. CNJ (em especial a Meta 2), passo a decidir. Inicialmente, a União manifestou interesse no feito e se opôs ao pleito autoral. Para tanto arguiu que o pedido é juridicamente impossível, tendo em conta que o imóvel sub iudice abrangeria terrenos de marinha (fls. 421/435 - vol. 2). Nesse sentido, na legislação tem-se que os terrenos de marinha e seus acrescidos pertencem à União, a teor do art. 20, VII, da Constituição Federal. In verbis: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos. Esclarece, ainda, a redação do art. 2º e seguintes, do Decreto-Lei nº 9.760/46: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Art. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Entretanto, passados cerca de 09 anos daquela manifestação inicial da União, não apresentou a correta delimitação do bem imóvel cuja propriedade invoca para si. Frise-se, ainda, que a própria União informou que a LPM de 1831 não foi aprovada no município de Cananéia (fls. 467 - vol. 2). É de conhecimento comum que não há apontamento oficial da LPM. Em consequência, há impossibilidade de verificar a exata extensão dos terrenos marginais federais na área que se pretende usucapir - fato que se repete em diversos processos de usucapião em trâmite neste Juízo federal. Note-se, nos termos da legislação pertinente, que só é possível verificar a existência e delimitação dos terrenos marginais de domínio federal após regular processo administrativo previsto nas Seções II e IV do Decreto-Lei nº 9.760. Transcrevo: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar-médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. (...) Art. 19. Incumbe ao S. P. U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las do domínio particular. (...) Art. 22. Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S. P. U., que apresentará relatório ou memorial descritivo(a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada ; b) das propriedades e posses nêle localizadas ou a êle confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores; c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras; d) de um croqui circunstanciado quanto possível; e) de outras quaisquer informações interessantes. Então, embora a União tenha invocado sua propriedade sobre o bem, não logrou êxito em prová-la. A mesma União relembra em sede de contestação que, quando tal demarcação porventura vier a ocorrer, a delimitação da área terá natureza declaratória, consequentemente, não sofrerá oposição de domínio pretérito (fls. 421/435 - vol. 2). E, ainda mais, afirma a sua contestação: a regularidade da demarcação impossibilita a oposição de título particular ante a propriedade da União. Acrescente-se, ainda, que já na época da fase recursal, a União manifestou-se no sentido de que a área a usucapir apenas confronta com terreno de marinha, acarretando, assim, ausência de pretensão recursal (fls. 563). Assim, tenho que a decisão sobre a delimitação dos terrenos de propriedade federal não pode ser originalmente provida na esfera judicial. A lei exige, como citado supra, prévio processo administrativo, com a convocação dos interessados por ocasião da discriminação da área, ensejando-lhes o acompanhamento da demarcação e a interposição de impugnações e recursos administrativos, conforme art. 22 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46. Nesse contexto, destaco que a eventual sentença de procedência do pedido a ser proferida no processo de usucapião não revela nenhuma potencialidade de atingir a esfera jurídica da União. Seja qual for o resultado da presente demanda de usucapião, subsistirá o poder-dever da União de instaurar o processo administrativo propenso a determinar se a área usucapienda invade o domínio público. E a área, seja qual for o seu proprietário, continuará suscetível de ser considerada como terreno federal, observada a via processual-administrativa adequada. Cito entendimento jurisprudencial de casos semelhantes: USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. I. A União não localizou em sua base de dados qualquer dado cadastral relativo ao imóvel, sequer noticiou a existência de procedimento administrativo em curso, nos termos dos arts. 9º e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, não sendo suficiente a simples afirmação de que o imóvel objeto da ação é de domínio da União. 2. A União pode, a qualquer momento, demarcar seus terrenos de marinha, seja qual for o proprietário, observando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, deve ser mantida a sentença que declarou o domínio da autora sobre o imóvel usucapiendo. 4. Remessa e apelação improvidas. (TRF 2ª Região, AC 000912716.2011.4.02.5001, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Sétima Turma Especializada, DJ 08.07.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO 5 IV APELAÇÃO CIVEL 2008.50.01.0132126 ADMINISTRATIVO. DECRETOS Nº 9.760/46. INTERESSE DA UNIÃO NÃO COMPROVADO. I A decisão agravada excluiu a União da lide e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, em ação de usucapião instaurada entre particulares, por concluir ser a mesma parte manifestamente ilegítima para figurar na relação processual. II Com efeito, os terrenos de marinha são bens públicos dominicais de propriedade da União, devendo assim ser declarados através do procedimento administrativo de demarcação previsto no Decreto-Lei nº 9.760/46. Desse modo, somente com a conclusão do referido procedimento poder-se-ia identificar o interesse da União na ação de usucapião em foco. No caso em questão, a Agravante não logrou demonstrar que tenha sido, sequer, instaurado o referido processo demarcatório, e, dessa forma, não ataca, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a qual se mantém, posto que não incorreu em qualquer ilegalidade. III Agravo de Instrumento conhecido e não provido? Agravo Interno prejudicado. (TRF 2ª Região, AG 200502010077916, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Oitava Turma Especializada, DJU Data: 23/10/2006). CIVIL. USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO. PELO ESTADO. DE QUE O IMÓVEL CONSTITUI TERRA DEVOLUTA. A ausência de transcrição no Ofício Imobiliário não induz a presunção de que o imóvel se incluí no rol das terras devolutas: o Estado deve provar essa alegação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. (STJ. 3 Turma. REsp 113255, Relator Ministro Ari Pargendler. DJ 08/05/2000. p. 89) Considerando: - a ausência de delimitação concreta da área de domínio federal; - a impossibilidade de utilização da via judicial para demarcar a LPM; e - a natureza declaratória da futura (eventual) discriminação da área de domínio federal; concluo por afastar o alegado interesse/legitimidade do ente federal no feito. Tenho que, diante da ausência da demonstração concreta de alegado interesse federal nesta demanda, o processo deve ser enviado para a r. justiça estadual paulista, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nessa senda, figurando na composição remanescente da lide as pessoas não contempladas pelo art. 109, inciso I, da Constituição vigente, mostra-se ausente competência da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado na peça vestibular. Por todo o exposto, não reconheço presente a existência concreta de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, e, consequentemente, determino a remessa dos autos de processo (físico) para a r. Justiça Estadual paulista de Cananéia/SP, a teor dos entendimentos sumulados nº 150 e 254 do STJ. Deixo de fixar/condenar em honorários advocatícios em prol da União, tendo em vista que o ingresso dessa pessoa jurídica internacional na lide se deu a pedido do próprio ente federativo. Intimem-se. Cumpra-se, dando a devida baixa no Setor da Distribuição. Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004607-38.2012.403.6104 - VALTER FANTE (SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 448), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000005-89.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

EXECUTADO: ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição, id nº 19065996, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela(s) executada(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que: "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, guarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

5. Petição id nº 15576388: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

6. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

9. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora BACENJUD e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000023-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR:ALDEIA INDÍGENA PINDOTY DE PARIQUERA-AÇU

RÉU:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA – Tipo A

Trata-se de nominada *ação onlinária com pedido de tutela provisória de urgência (construção de prédio escolar definitivo)*, ajuizada pela comunidade da Aldeia Indígena *Pindoty* de Paríquera-Açu, no Estado de São Paulo - assistida pela Defensoria Pública da União -, em desfavor da União e do Estado de São Paulo, objetivando que os réus passem adotar as medidas necessárias para a imediata construção de prédio escolar, no âmbito daquela comunidade indígena.

Segundo narrativa da *peça exordial*, as crianças integrantes da comunidade Aldeia Indígena *Pindoty* de Paríquera-Açu encontram-se estudando “*em um prédio sem qualquer estrutura mínima, que se trata de um verdadeiro caixote*”. Informa que a Fundação Nacional do Índio – Funai vem diligenciado, sem sucesso, desde o ano de 2001, a fim de que seja construído um prédio definitivo e estruturado para as atividades escolares das crianças e/ou adolescentes que residem na Aldeia, acima nominada.

Nesse norte, a parte autora invoca o direito fundamental à educação, a necessidade de atuação do Poder Judiciário diante da omissão do Poder Executivo e a impossibilidade de opor questões orçamentárias frente à concretização de direitos fundamentais.

Colacionou documentos (fls. 24/69 – id. 12549241).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e foi determinada a citação dos réus (fls. 72 – id. 12549241).

A **União**, citada (fls. 83, id. 12549241), apresentou **contestação** arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, invocou limites orçamentários e operacionais, bem como o princípio da isonomia argumentando que as políticas públicas devem ser implementadas em detrimento de toda sociedade e não de um segmento específico. Argumentou, ainda, que o planejamento de políticas públicas é atividade própria do Poder Executivo (fls. 87/105 – id. 12549241).

O **Estado de São Paulo**, citado (fls. 86 – id. 12549241), apresentou **contestação** informando que não há inércia da Administração Pública estadual e que já providenciou estudos técnicos para atender ao pleito autoral. Argumentou que a pretensão inicial demanda, contudo, recursos públicos contingenciados e de procedimento licitatório específico. Concluiu dizendo que as escolhas, referentes aos critérios utilizados para implementação de políticas públicas, são discricionárias (fls. 106/113 – id. 12549241). Colacionou documentos (fls. 114/118 – id. 12549241).

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União foi afastada e ainda o **pedido liminar foi indeferido** (fls. 121/124 – id. 12549241).

O Ministério Público Federal passou a ter atuação na demanda, como *custus legis* (fls. 141 – id. 12549241).

Realizada audiência de conciliação (fls. 145 – id. 12549241), foi acordado o seguintes entre a autora e o Estado de São Paulo a “*suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, dentro do qual o Estado de São Paulo apresentaria manifestação escrita acerca da aceitação, ou não, de acordo pelo qual assumiria responsabilidade de, em até 6 meses, apresentar nos autos de maneira circunstanciada relatório de todas as providências voltadas a construção, até o prazo máximo de 1 ano, contada da data da aceitação pelo Estado de São Paulo da proposta em tela, da escola indígena objeto da presente demanda, ou seja, na comunidade indígena PINDOTY*”. Naquela oportunidade, foi determinado no feito: “*Suspendo o processo pelo prazo de sessenta dias, na forma da proposta conjunta formulada pelas partes, conforme acima delineada, cabendo ao Estado de São Paulo, vencido o prazo da suspensão do processo, ou mesmo antes disso, apresentar sua manifestação escrita das providências adotadas no âmbito da administração paulista para construir a escola na comunidade indígena Pindoty de Paríquera-Açu*”.

Ao depois, foi determinada a intimação do Estado de São Paulo para informar acerca do cumprimento dos termos apresentados na anterior audiência conciliatória (fls. 159 – 12549241), contudo, certidão cartorária noticiou o decurso de prazo sem manifestação (fls. 164 – 12549241).

A parte autora manifestou-se pugnano pela reapreciação do pedido liminar (fls. 171/172 – 12549241).

O MPF requereu a intimação do Estado de São Paulo e a realização de nova audiência conciliatória (fls. 175/179 – 12549241).

Sobreveio nova audiência conciliatória agendada no feito (fls. 180 – 12549241). Então, quando da sua realização, na abertura dos trabalhos, o correu Estado de São Paulo noticiou que a verba financeira necessária para construir o equipamento público da escola estava prevista na lei orçamentária estadual, do ano de 2018. E ainda disse que “*reconhece a sua obrigação de construção da escola na ALDEIA INDÍGENA PINDOTY DE PARIQUERA-AÇU, nos termos do projeto básico que vem sendo executado no Vale do Ribeira, como recentemente em Aldeia de Miracatu, por exemplo. 2. Compromete-se a seguir o cronograma de trabalho relativo à construção da citada escola. 3. Fica estabelecida a data de 27 de fevereiro de 2018 para início do cumprimento do cronograma apresentado pela Secretaria, a contar da segunda etapa (consistente na elaboração do plano de trabalho, até a assinatura de convênio entre FDE e SEE), pois a primeira (Inclusão da nova obra na proposta orçamentária para 2018) já foi superada, conforme noticiado acima nesta audiência pelo Estado de São Paulo. 4. Suspensão do processo até 27 de outubro de 2018 para comprovação do cumprimento da terceira etapa da obrigação assumida (consistente na licitação da obra). 5. No final do prazo, deverá o Estado de São Paulo apresentar Informações e documentos nos autos no processo sobre o cumprimento das metas estimadas, salvo razões justificadoras que demonstrem o Impedimento da realização da prestação. 6. Com a Informação ou transcurso do prazo, vista dos autos ao Autor e ao Ministério Público Federal. 7. Logo após, as partes se comprometem a apresentar minuta de acordo, Independentemente de realização de audiência, a ser homologada por sentença*”. A parte autora e o Órgão do MPF concordaram com os termos da proposta apresentada pelo Estado paulista. Então, pelo Juízo foi determinada a suspensão do tramite do processo para se aguardar a notícia sobre o cumprimento do acordo entabulado em audiência (fls. 199/200 – id. 12549241).

Ao depois, os autos que transitavam fisicamente (em papel) foram virtualizados (formato eletrônico, via novel sistema PJe implantado pelo TRF/3R) e a parte autora manifestou-se requerendo que “*sejam intimados os réus para que comprovem o cumprimento dos termos acordados, notadamente o cumprimento do cronograma acostado às fls. 202 dos autos físicos com previsão de que entre os meses de agosto a outubro de 2018 a obra seria licitada*” (id. 13022745).

O Estado de São Paulo foi intimado para comprovar o cumprimento do acordo entabulado (id. 14044692), contudo, ficou-se inerte (id. 15864690).

A parte autora requereu a homologação do acordado em audiência e, em caso de descumprimento, a fixação de multa diária (id. 16928299).

O Órgão do MPF pronunciou-se em parecer para requerer a reapreciação da concessão de tutela de urgência, bem como a intimação do Estado de São Paulo para comprovar documentalmente as metas estabelecidas (id. 18178060).

O Estado de São Paulo, instado a se manifestar (id. 19271192), novamente, permaneceu silente (id. 20284547).

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir:

Cuida-se de demanda de cunho social/educacional, ajuizada pela comunidade da Aldeia Indígena Pindoty de Pariquera-Açu, representada em Juízo pela esforçada DPU/local, em desfavor das pessoas jurídicas de direito público, a União e o Estado de São Paulo, objetivando a construção de um equipamento público, o prédio escolar daquela Comunidade Indígena.

Da tentativa de conciliação

Inicialmente, fica consignado que a presente demanda foi protocolada perante esta Vara Federal de Registro, em janeiro de 2017.

Durante o trâmite processual este Juízo, juntamente com as pessoas/representantes integrantes do processo, além de outros órgãos/entidades envolvidas com a questão da educação indígena, como, a Secretaria de Educação (estadual e municipal), a FUNAI, a DPU/local, o MPF/Procuradoria local, realizou diversas audiências visando obter um acordo entre as partes do processo, via conciliação. Acredito, pessoalmente, não ser a sentença judicial que funcione como uma vara de condão – ‘faça-se a escola’.

Nas respectivas oportunidades da conciliação, embora a União não tenha comparecido em nenhuma delas, o Estado de São Paulo comprometeu-se a tomar diversas providências no sentido de realizar o sonho da construção do prédio escolar pretendido pela comunidade indígena da Aldeia Indígena Pindoty de Pariquera-Açu. Inclusive, registre-se, a Procuradoria judicial do Estado paulista informou durante uma das audiências conciliatórias já existir verba, dotação orçamentária, bem como já havia um projeto estrutural/arquitetônico para a obra. Como já dito acima, hoje, após mais de dois anos das tratativas judiciais, o Estado de São Paulo, embora intimado por diversas vezes no feito, não apresentou comprovação de atos materiais tendentes ao erguimento do equipamento público, com isso, o cumprimento do inicialmente entabulado nas rodadas de conciliação.

Note-se: o Estado de São Paulo manteve-se inerte, sem apresentar nem ao menos justificativa para o descumprimento, ou até, impossibilidade, de cumprir com a palavra dada naquelas rodadas de negociação, em juízo. Conduta esta, que diante dos princípios expressos do novo CPC, como do dever de cooperação e de lealdade, deve ser considerada desrespeitosa aos atores processuais, em especial ao juiz condutor do processo.

Assim, dando seguimento a marcha processual, pois a comunidade envolvida espera a rápida solução do feito em Juízo (direito constitucional expresso) e, ainda, considerando que as partes-rés já foram citadas e apresentaram peça defensiva e, ainda, que a matéria versada nos autos do processo dispensa dilação probatória. Então, verifico que a demanda encontra-se apta a receber o julgamento em primeiro grau de jurisdição, passo, pois, a fazê-lo.

Preliminares

A preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela União já foi afastada no feito (decisão de fls. 121/124 – id. 12549241). Contra tal pronunciamento judicial, a União não opôs recurso. Assim, não havendo outras matérias preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito.

Mérito

A requerente, Aldeia Indígena Pindoty de Pariquera-Açu, objetiva que a União e o Estado de São Paulo sejam condenados à obrigação de fazer consistente na construção do “*prédio definitivo da Escola Estadual Indígena da Aldeia Pindoty, com a devida estrutura: duas salas, sanitário, refeitório, cozinha, biblioteca, espaço administrativo, pátio coberto e sala de informática*”.

Poder discricionário (Poderes: Executivo x Judiciário)

Os réus, nas respectivas peças contestatórias, invocam o óbice da separação de poderes, para tanto, argumentando sobre a discricionariedade do Poder Executivo para eleger a atuação do Estado e seus termos. Pois bem

Antes de examinar o mérito próprio da demanda faço alusão ao tema invocado pela defesa dos entes administrativos, ora réus.

Doutrina e jurisprudência não tergiversam em afirmar que o mérito do ato administrativo não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, sob pena de indevida interferência nas atribuições exclusivas da Administração, com violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. A lição é precisa; não se discute. O problema é delimitar quando a Administração pode agir discricionariamente, isto é, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Tradicionalmente a competência discricionária é analisada à luz da lei, abstratamente considerada. Assim, se a norma jurídica deixa ao administrador margem de liberdade para agir, não caberia ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade substituindo por sua própria vontade aquela do agente legitimamente eleito para decidir quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato ou de seu objeto.

Entretanto, não se pode deixar de girar que a atividade administrativa destina-se à satisfação das necessidades e interesses públicos, bem como que a competência discricionária somente é atribuída ao administrador em razão da impossibilidade do legislador prever previamente as soluções ideais para todos os casos concretos. Trata-se de expediente normativo destinado a fazer com que a Administração melhor atenda à finalidade a que a regra de Direito se destina.

Daí por que, ainda que prevista na lei, se diante de um caso concreto houver uma única solução possível de atender às necessidades ou interesses públicos, não remanesce ao administrador qualquer margem de liberdade. A competência discricionária que lhe foi atribuída em tese deixará de subsistir em razão das peculiaridades da situação concreta. O administrador não terá mais possibilidade de escolha sobre a prática ou não do ato ou sobre seu objeto, tendo o dever de agir da única forma capaz de satisfazer os interesses coletivos que a norma procura tutelar.

Nas palavras do em. Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

30. Com efeito, se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, só pode ser porque pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos e outra solução para outra espécie de casos, de modo a que sempre seja adotada a decisão pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, tendo em vista atender a finalidade que inspirou a regra de direito aplicada.

A existência de uma variedade de soluções comportadas em lei outorgadora de discricção evidentemente não significa que esta considere que todas estas soluções são iguais e indiferentemente adequadas para todos os casos de sua aplicação. Significa, pelo contrário, que a lei considera que algumas delas são adequadas para alguns casos e que outras delas são adequadas para outros casos.

31. Ora, em sendo verdadeira esta afirmação, em sendo corretas – como certamente o são – as lições de Guido Falzone, segundo quem existe um dever jurídico de boa Administração e não apenas um dever moral ou de Ciência da Administração, porque a norma só quer a solução excelente, se não for esta a adotada haverá pura e simplesmente violação da norma de Direito, o que enseja correção jurisdicional, dado que terá havido vício de legitimidade.

Donde, perante eventos desta compostura, em despeito da discricção presumida na norma de direito, se o administrador houver praticado ato discrepante do único cabível, ou se tiver eleito algum seguramente impróprio ante o confronto com a finalidade da norma, o Judiciário deverá prestar a adequada revisão jurisdicional, porquanto, em rigor, a Administração terá desbordado da esfera discricionária, já que esta, no plano das relações jurídicas, só existe perante o caso concreto. Na regra de direito ela está prevista como uma possibilidade – não como uma certeza. A “admissão” de discricionariez no plano da norma é condição necessária, mas não suficiente para que ocorra in concreto. Sua previsão na “estática” do Direito, não lhe assegura presença na “dinâmica” do Direito. Para servimo-nos de expressões da filosofia aristotélica-temista: a discricionariez na regra de direito contém in potentia a discricionariez in actu, mas nada mais que isto.

Logo, não bastará invocar a expressão legal enunciadora de conceito fluido ou que dá liberdade de fazer ou não fazer, ou que permite praticar o ato A, B ou C, para que o órgão controlador (interno ou externo) da legitimidade, seja o Judiciário, seja a Administração Pública, tenha que concluir que existe discricção e que, por isso, não pode ser examinado a fundo o ato, sob pena de estar-se entrando no mérito do ato administrativo. É que isto não é “mérito” do ato administrativo. (Grifos do original) (In Discricionariez e controle jurisdicional, 2ª edição, Malheiros: São Paulo, 2000, pp. 36-37).

Diante disso, a simples atribuição concedida ao Poder Executivo de realizar a execução das obras e serviços voltados à prestação educacional, não afasta, de forma peremptória, a possibilidade de, diante das particularidades do caso concreto, somente uma solução mostrar-se compatível com o interesse público, tornando-se obrigatória para o agente público.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial adotado pelo colendo Supremo Tribunal Federal:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRÍO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). DECISÃO: (...) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consonte já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever; por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (...) Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. (...) (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191 - g.n.)

No caso específico dos autos PJe – construção de prédio definitivo da Escola Estadual Indígena da Aldeia Pindoty –, observe-se a linha temporal dos pertinentes eventos que apontam para a mora estatal, conforme dados extraídos de documentos no feito em exame:

- Em janeiro de 2001, a unidade escolar foi criada, através do decreto estadual nº 45.624;
- Em março de 2004, a denominação da escola foi alterada de Escola Estadual Aldeia Pindoty para Escola Estadual Indígena Aldeia Pindoty, através do decreto estadual nº 48.530/04;
- Em maio de 2015, o Núcleo de Inclusão Educacional estadual solicitou a inclusão da escola autora no *Plano de Obras de Expansão da Rede Física Escolar*;
- Em julho de 2016, o Estado de São Paulo informou que estava constituindo grupo de trabalho visando a efetuar estudos e proposta de solução de infraestrutura, referente aos prédios escolares indígenas (inclusive da aldeia em questão);
- Em agosto de 2016, a Secretaria do Estado de Educação informou que havia uma proposta de projeto piloto sustentável para construção da escola, no qual as Diretorias de Ensino assumirão a responsabilidade por todas as fases de execução das obras;
- Em março de 2017, quando já estando judicializada a questão, a Secretaria do Estado de Educação informou que iria providenciar, junto ao FDE, o projeto da obra nova Aldeia Pindoty, visando à futura construção escolar;
- Em junho de 2017, a SEE apresentou cronograma para construção do prédio escolar, com duração total de 23 meses, iniciando-se em junho de 2017;
- Em julho de 2017, a Chefe de Gabinete da Secretaria estadual da Educação informou que providenciaria a inclusão da obra na proposta orçamentária de 2018;
- Em fevereiro de 2018, o Secretário Estadual da Educação aprovou a proposta de Convênio entre a SEE e o FDE.

Após, não há mais notícias do arguimento do referido equipamento público, e o Estado de São Paulo permanece silente no feito em exame, mesmo tendo sido intimado para prestar as devidas informações sobre o caso. O que se extrai dos autos são as informações do *Parquet* e da *DPU* que a obra não foi realizada.

Por todas essas ponderações a alegação estatal de que o pedido formulado pela comunidade indígena visando à obrigação de fazer (construção de escola) feriria a separação de poderes ou a discricionariedade do Poder Executivo, não merece guarda.

Prossegue na análise da demanda.

Considerações gerais sobre o pleito da construção do prédio escolar.

O art. 231 da Constituição elenca um conjunto de medidas que visam à proteção dos indígenas tanto no que diz respeito às suas práticas sociais (organização social, costumes, línguas, crenças e tradições), quanto no que tange aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

O dispositivo em questão evidencia a preocupação do nosso Constituinte Originário no tocante à preservação de espaços ocupados tradicionalmente pelos índios; de modo a conferir-lhes direito sobre esses espaços territoriais (áreas indígenas). Direito esse acompanhado de determinadas garantias para a sua fruição efetiva. O mecanismo demonstra a clara intenção de manter um conjunto mínimo de direitos aos indígenas, capaz de viabilizar a vida em comunidade.

A leitura sistemática da Constituição permite concluir haver uma preocupação central em permitir a manutenção de um conjunto mínimo de direitos relacionados às áreas ocupadas pelos indígenas. Sobre o ponto, confira-se a lição de José Afonso da Silva:

A questão da terra transformara-se no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois para eles ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Não se ampararão seus direitos se não se lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza - como lembra Manuela Carneiro da Cunha - constitui o núcleo da questão indígena, hoje, no Brasil. Por isso mesmo, esse foi um dos temas mais difíceis e controversos na elaboração da Constituição de 1988, que buscou cercar de todas as garantias esse direito fundamental dos índios. [...]

A preocupação do Constituinte em manter as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas nesta condição revela que as comunidades dependem de estruturas físicas que lhes permitam manter a sua identidade. Permitir que tais estruturas, de obrigação estatal, não sejam prestadas adequadamente é atingir a Comunidade em sua dignidade. É por isso que se faz tão necessário, no caso, medida efetiva por parte do Poder Público (estadual e federal) tendente a garantir essa contraprestação (educacional).

De outra parte, há que se considerar a necessidade de adequada prestação educacional à sociedade, no caso da Comunidade da Aldeia Pindoty em Pariquera-Açu. Tal Direito encontra guarida, também, no texto constitucional.

Vejamos os artigos 205 e 206 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006), g.n.

Mais especificamente, o Decreto nº 6.861/2009, que dispõe sobre a educação escolar indígena, dispõe:

Art. 1o A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

Art. 2o São objetivos da educação escolar indígena:

I - valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;

II - fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena;

III - formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;

IV - desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

V - elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado; e

VI - afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena.

Art. 3o Será reconhecida às escolas indígenas a condição de escolas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas, voltadas ao ensino intercultural e bilingue ou multilingue, gozando de prerrogativas especiais para organização das atividades escolares, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas e as especificidades de cada comunidade, independentemente do ano civil.

Art. 4o Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas;

II - exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;

III - ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas; e

IV - organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada por iniciativa ou reivindicação da comunidade interessada, ou com sua anuência, respeitadas suas formas de representação.

Logo, é obrigação do Poder Público, pelos seus agentes competentes, a proteção das comunidades indígenas, inclusive com a prestação de ensino adequada à Comunidade e aos princípios constitucionais basilares.

Feitas estas digressões, volta-se ao caso emanálise.

Na prova produzida no feito, se pode notar a precariedade estrutural do atual prédio onde ministrado aulas, prestação do serviço educacional, para as crianças da Aldeia indígena, ora autora. Segundo informes extraídos da prova coletada, há uma construção precária, onde 27 crianças de diversas idades, que deveriam frequentar ano escolar diverso, se agrupam num mesmo espaço físico para ter aulas. Perceba-se que, embora a referida escola estadual tenha sido criada no ano de 2001, através do Decreto nº 45.624/01 do Estado de São Paulo, ainda não houve construção do prédio escolar adequado, segundo dizeres da peça vestibular (fs. 24/69 – id. 12549241).

Note-se que, ante a evidente precariedade da atual escola indígena, o corrêu Estado de São Paulo se manifestou no sentido de que “reconhece a sua obrigação de construção da escola na ALDEIA INDÍGENA PINDOTY DE PARIQUERA-AÇU, nos termos do projeto básico que vem sendo executado no Vale do Ribeira, como recentemente em Aldeia de Miracatu, por exemplo”. No mesmo momento, o réu informou a existência de previsão de verba financeira na lei orçamentária do ano de 2018 para construção do prédio escolar pretendido pela comunidade indígena (fs. 199 – id. 12549241).

Processualmente, diga-se: o Estado de São Paulo anuiu, em tese, com a aspiração daquela comunidade de índios em ter uma nova escola. Nesse aspecto, em sua peça contestatória, alegou a inexistência de mora estatal. Ora, o réu foi instado a se manifestar diversas vezes acerca do procedimento adotado para a edificação, construção daquela escola, e quedou-se silente no feito.

A existência de procedimentos administrativos no âmbito da administração pública estadual paulista, referente à edificação da obra daquela Escola Indígena dá conta da inadequação do espaço, até então existente, para o desenvolvimento das atividades educacionais necessárias para a formação dos estudantes indígenas.

Entende a comunidade autora (de índios), tal entendimento que adiro neste julgado por sua pertinência, que não é suficiente a simples prestação do serviço educacional pelo Ente Público, mas sim que a prestação do serviço público venha acompanhada das condições necessárias e essenciais para que seja possível garantir um padrão mínimo de qualidade, em especial nos serviços públicos de educação. Note-se, para os quais a falta de estrutura mínima de obra acarreta déficit de aprendizado e, até mesmo, havendo possibilidade de evasão escolar.

De outro giro, repise-se a comprovada inércia do Ente Público Estadual paulista, no ponto, na medida em que o projeto já existente de construção da Escola Indígena multicidada, criada em 2001, remonta noticiado desde o ano de 2016 (fs. 54 - id. 12549241). No caso em apreço o que, por si só, demonstra ciência do grave problema pelo Ente Público e reforça a necessidade de adequação daquele espaço escolar.

Por todas essas ponderações, excepcionalmente, acolho o pedido formulado pela comunidade indígena em sua peça inicial. De caso semelhante, cito precedente entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE AUXÍLIO TÉCNICO E FINANCEIRO. PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MÍNIMO EXISTENCIAL. AUTOCONTENÇÃO. EDUCAÇÃO DE POVO INDÍGENA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A intervenção judicial para a promoção de políticas públicas, embora por vezes necessária, deve ser excepcional, notadamente quando imprescindível para a promoção do mínimo existencial.
2. Respeitado o núcleo intangível dos direitos fundamentais, forçosa se apresenta a consideração da comprovada carência de recursos financeiros públicos e das escolhas trágicas (difíceis) levadas a efeito pelo Administrador, com a autocontenção judicial.
3. Ou seja, para a promoção do mínimo existencial, não se admite, de ordinário, alegações de impossibilidade fática ou jurídica, abrindo-se as portas para a sindicabilidade judicial; observado, porém, o núcleo duro dos direitos fundamentais intergeracionais, deve-se respeitar - também de ordinário - a gestão pública administrativa, sob pena de infundado ativismo judicial.
4. Na espécie, identifica-se a mora estatal em garantir o acesso da comunidade indígena ao ensino público de qualidade, posto que ainda em 2010 houve o início das tratativas para a ampliação das escolas, sem que houvesse a liberação dos recursos para início da obra, deixando desassistidos os estudantes em idade escolar, atendidos durante o período em local precário e inapropriado, o que autoriza a intervenção judicial postulada.
5. Apelação improvida. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000042-46.2015.4.04.7127/RS - 27.03.2018 - g.n.)

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para **condenar**, conjuntamente, a União e o Estado de São Paulo, considerando suas atribuições administrativas, na obrigação de fazer consistente na realização de obra visando à construção do prédio definitivo da *Escola Estadual Indígena da Aldeia Pindoty*, na referida comunidade indígena, localizada no Município de Pariqueira-Açu, no Estado de São Paulo.

Consoante pedido inicial, o prédio a ser construído deverá contar com a seguinte estrutura física, no mínimo: duas salas, sanitário, refeitório, cozinha, biblioteca, espaço administrativo, pátio coberto com sala de informática.

Sem condenação em custas, nos moldes do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (DPU), eis que atuante contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, a teor da Súmula nº 421, do STJ. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ.

1. *Discute-se nos autos a aplicação ou não da Súmula 421/STJ quando a Defensoria Pública da União demanda contra o INSS.*
2. *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.*
3. *Hipótese em que a Fazenda Pública abarca tanto a autarquia previdenciária quanto a Defensoria Pública da União. Incidência da Súmula 421/STJ.*
4. *Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1699966/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 18.12.2017).*

Menciono, ainda, que a matéria encontra-se pendente de julgamento pelo E. STF no RE 1140005, que já teve sua repercussão geral conhecida.

Por seu turno, condeno o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC[1], no importe equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tal se deve, porquanto, a peça inicial traz valor da causa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição tempestiva de recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões, devenser os autos remetidos ao egrégio TRF da 3ª Região.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMBALAGENS JAGUARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações contidas na certidão id. 21079801, **suspenda-se** novamente, nos termos já decididos nestes autos e também nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante, a tramitação do presente feito conforme determinado pelo Ministro Relator do RE 955.227/BA, mantendo-se os autos no arquivo eletrônico sobrestado.

Sem notificação da impetrada e sem intimação da representação processual do órgão que ela integra.

Intime-se a impetrante. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIZ BOLPETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime--se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem retomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE:ALFAALUMINIO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em requerimento datado de 08 ago. 2019, a parte requer a dilação de prazo por 15 dias.

Nesta data, já escoado tempo significativo, a parte ainda não realizou a providência que lhe interessava.

Assim, assino o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que providencie a emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se o quanto determinado no id. 19322063.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-46.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TRES IRMAOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, determino à impetrante esclareça a impetração em face do "Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Barueri", haja vista que o seu pedido administrativo de restituição, processo nº 13804.724363/2017-87, foi protocolado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, que direcionou ofício à Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo/SP, tudo nos termos dos documentos apresentados sob os ids 21073834, 21074210 e 21074223.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-46.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA., ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Cumpram as impetrantes correta e integralmente a determinação de emenda da inicial, sob as mesmas penas já fixadas no despacho Id 19767232. A esse fim deverão:

(1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida;

(1.2) efetuar o recolhimento de eventuais custas processuais complementares, apuradas com base no valor retificado da causa.

Prazo suplementar improrrogável de 5 (cinco) dias.

2 Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003736-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o alegado na petição id. 20586368.

Após, venham conclusos.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAREX INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAREX INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asseverando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininibição dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003944-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: QUBIT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUBIT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, emjuízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAIZE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAIZE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, emjuízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CIMEX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIMEX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidesse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asserindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adoto integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininibição dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003931-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALFALOG IMPORTADORA, LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFALOG IMPORTADORA, LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio anparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deixo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO PALMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Administradora de Cartão de Crédito Palma Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Almeja a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 18619697).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 18619697 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

Civil De início, levante-se o sigilo atribuído ao documento id. 19624475, uma vez que não há pedido nesse sentido e que a matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189 do Código de Processo

2 Prescrição

Nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os menores de 16 (dezessex) anos.

Uma vez que o autor, nascido aos 15/11/2001, só veio completar dezesseis anos em 15/11/2017, após a data da propositura da ação, não há falar em prescrição.

3 Oficiamento direto

Uma vez comprovada a recusa, ainda que por omissão, ao fornecimento dos documentos relacionados ao autor, determino a expedição de ofício ao Conselho Tutelar do Município de Coluna/MG (Praça Herculano Torres, 41, Centro, Coluna/MG, CEP: 39770-000, e-mails: conselhootelclar@coluna.mg.gov.br e conselhootelclar1@outlook.com.br) e à Escola Estadual Professora Almerinda Aguiar (Rua Senador Simão da Cunha, 68, Centro, Coluna/MG, CEP: 39770-000, e-mail: escola.213969@educacao.mg.gov.br), para que sejam apresentados a este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri/SP, em até **15 (quinze) dias corridos**, todos os documentos que dispuserem em relação ao menor Yuri Emmanuel Rocha Ferreira de Brito.

Advirto esses órgãos e seus agentes responsáveis, desde logo, que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de providências de apuração do descumprimento da determinação judicial:

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópias das ff. 10, 28 e 30 do processo administrativo sob o id. 9869170 e desta decisão, caso a presente não sirva de ofício, o que fica desde já autorizado.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Na mesma ocasião, deverão apresentar suas alegações finais, sob pena de preclusão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente, diante do interesse de adolescente e do ano de distribuição da inicial.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018421-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDIA CABRAL MARCHEZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSS.

Pretende a autora o recebimento de quantias devidas em decorrência do reajustamento de benefício previdenciário, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Aqui recebidos, vieram os autos à conclusão.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade do entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente. De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada a Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o presente caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, aviando-se o necessário.

Barueri, 20 de agosto de 2019

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIOVANCIR BRATFISCH
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA - SP170632-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao autor.

Intime-se o perito judicial a complementar o laudo pericial já encartado nestes autos (id 18809262), devendo ser respondidos também os quesitos anteriormente apresentados pelo autor (id 15240665).

Após, com a vinda das informações complementares, dê-se nova vista dos autos às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-61.2018.4.03.6144
AUTOR: DEJANIRA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KEVIN DE ANDRADE LEITE
REPRESENTANTE: ESTER TITO DE ANDRADE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Recurso Adesivo, intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, atento ao parâmetros probatórios já delineados no despacho id 18101963, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELIX FEDDERSEN
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19/05/2017 (NB 42/182.233.423-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/02/1980 a 01/10/1983.

Como inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a expedição de ofício ao Ministério da Integração Nacional e traz documentos.

Empetições sob os ids. 4312155 e 5466087, o autor traz documentação.

Instadas, o autor requer a produção de prova testemunhal. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi deferida a prioridade de tramitação, afastada a prescrição e determinada a juntada de cópia legível do processo administrativo.

Cópia legível do processo administrativo foi juntada sob o id. 18083187.

Após manifestação do autor, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO RECONHECIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da análise da CTPS, e de consulta à Classificação Brasileira de Ocupações, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora não comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 10/09/1986 a 26/10/1989, e de 30/10/1989 a 04/12/1991, dado que não comprovou exercer atividade de "engenheiro civil", "engenheiro-químico", "engenheiro-metalúrgico" ou "engenheiro de minas", não se enquadrando no código 2.1.1. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 3. Uma vez que a parte autora não juntou aos autos qualquer laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Profissional, que comprovasse a exposição a agente nocivo à saúde, não há que se falar em contagem de tempo especial posterior a 1995. 4. Somando-se os períodos constantes da CTPS até a data do requerimento administrativo, perfazem-se 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, não preenchidos, assim, os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, ApCiv 0007762-35.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2019).

Assim, resta reconhecida a especialidade das atividades realizadas no período de 08/02/1980 a 06/10/1980, decorrente do exercício da função de engenheiro civil, comprovada pela ART apresentada.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **7 meses e 29 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 1 mês e 6 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Felix Feddersen em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a a apenas averbar a especialidade do período de 08/02/1980 a 06/10/1980.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 75% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará os remanescentes 25% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARLINDO CESTARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Visa o autor à revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A título de ver regressido no tempo o termo *a quo* do marco prescricional, invoca que o ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, havido em 05.05.2011, interrompeu a prescrição. Assim, defende que as diferenças de valores lhe são devidas desde as parcelas vencidas em 05.05.2006.

Requeru a prioridade na tramitação do feito, bem como a intimação do INSS para que traga aos autos a cópia do processo administrativo.

Analiso.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (77 anos - nascimento em 18-03-1942).

Emenda

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

O valor de sua conta mensal residencial de energia elétrica (id 20172172), que é consideravelmente alto, recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolla o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Valor da causa

O autor pretende ver fixado o marco prescricional em 05.05.2006. Toma como termo inicial da contagem para trás não a data do ajuizamento do presente feito, senão a data do ajuizamento da ação coletiva acima identificada.

Com tal pretensão, amplia o período de recebimento de valores pretéritos e, pois, o parâmetro de cálculo do valor da causa.

Contudo, há contradição em seu pedido. Se o autor pretende valer-se dos efeitos da ação coletiva, não poderia ter ajuizado a presente ação individual de conhecimento, a teor do que preconiza o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985 c.c. o artigo 104 da Lei nº 8.078/1990.

Portanto, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do feito, emende o autor a petição inicial.

A esse fim, estabelecida a premissa de que pretende demandar em ação individual, deverá retificar o valor da causa, o qual deverá corresponder ao somatório de dois valores: (1) o valor total da diferença entre o valor mensal recebido e o valor mensal postulado, devendo ser considerada a prescrição contada da data da distribuição da inicial deste processo; com (2) o valor da diferença acima referida em relação a 12 parcelas vencidas -- tudo nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Procedimento administrativo

INDEFIRO o pedido de pronta intimação do INSS para que forneça aos autos os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório objeto desta demanda, uma vez que cabe à autora diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

feito. A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do

Abertura de conclusão

Após o decurso do prazo acima fixado, com ou sem resposta, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004138-68.2018.4.03.6144
AUTOR: CONCEICAO ROZA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004043-38.2018.4.03.6144
AUTOR: BENEDITO ANTONIO GENTA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, e a apresentar contrarrazões espontaneamente pela parte apelada, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000497-43.2016.4.03.6144
AUTOR: SANDRO ROBERTO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003691-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVANILTON JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Essencialmente, visa o autor ao reconhecimento (1) da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial; (2) do tempo de serviço militar obrigatório, caso necessário para o cômputo no pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

2 Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Reafirmação da DER

A questão relativa à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Assim, ao fim de eventualmente permitir o regular prosseguimento do feito, oportuno primeiramente ao autor que melhor esclareça se o pedido de reafirmação da DER abrange ou não período de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda.

5 Procedimento administrativo

O autor comprovou que diligenciou junto ao INSS em busca da íntegra de seu processo administrativo (id n. 20100951).

O respectivo pedido encontra-se “em análise”, não havendo informação de prazo certo para a efetiva resposta.

Assim, ao fim de evitar atrasos na tramitação do feito, uma vez que se trata de matéria previdenciária com pretensão de recebimento de verbas alimentares, *excepcionalmente* determino ao INSS -- pela AADJ -- que traga a cópia do procedimento administrativo relativo ao autor (NB 189.465.636-6).

6 Demais providências

Caso venha manifestação de reafirmação da DER para período *posterior* ao ajuizamento da ação, venham os autos conclusos.

No caso de o pedido de reafirmação da DER abranger apenas períodos *anteriores* ao aforamento da demanda, prossiga-se o feito com as seguintes providências:

6.1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

6.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

6.3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000405-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIZ RANIERI
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, aforado por José Luiz Ranieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de período laborado na atividade de médico e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/11/2017 (NB 183/988.612-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais suscetíveis de risco e contágios, desde 29/01/1980 até a data do referido requerimento administrativo. Narra que o autor recorreu perante a Turma Recursal da Autarquia, porémté a data de ingresso da presente ação a autarquia ré não havia apreciado seu recurso.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 16212837). Em caráter preliminar, argui a prescrição quinquenal. No mérito, afirma quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade com efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, o autor informa que o Instituto réu lhe concedeu o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na própria esfera administrativa, bem como requereu a desistência da ação, ante a perda do objeto (id. 19538824).

O INSS concorda com a desistência (id. 20137999).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 14494146).

Civil. Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **homologo a desistência e decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo

Código. A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º e 4º, e 90, do mesmo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-46.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSEFA DE BARROS GAIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-90.2018.4.03.6144
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BARBOSA PACHECO - SP378920, ROSANA DE SOUZA ROCHA - SP380358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 19585839 - pág. 32).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 19585839 - pág. 41).

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 19585839 - pág. 66).

Foi afastada a prescrição quinquenal (id. 12788637).

Instadas, o autor requereu prova pericial e testemunhal (id. 19585839 - pág. 108). O réu não se manifestou.

A indeferida a realização de outras provas e proferida sentença de improcedência (id. 19585839 - pág. 111).

Empetição sob o id. 19585839 - pág. 116, o autor apelou da sentença.

Em sede recursal, os autos foram remetidos à conclusão. (id. 19585839 - pág. 126).

Ato contínuo, foi proferida decisão determinando a **anulação da sentença** antes emitida nos autos, para que seja produzida a **prova pericial** nas respectivas empresas empregadoras ou em empresas similares (id. 19585839 - pág. 128).

Os autos foram remetidos ao Juízo de origem (Justiça Estadual) e redistribuídos para a Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

Redistribuição

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

1 Identificação dos fatos relevantes

De modo a melhor objetivar o processamento do feito, relacione o autor claramente quais exatos períodos (datas de entrada e de saída, empresas e atividades desenvolvidas) pretende ver reconhecidos judicialmente como especiais, *excluindo os períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente*, também relacionando-os.

2 Valor da causa

Determino ao autor que retifique o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando *aos autos planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

III - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

IV - somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência aqui determinada é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

3 Documentação complementar

Ainda, traga o autor os seguintes documentos complementares:

I - o comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

II - cópia atualizada da procuração, uma vez que aquela existente no processo data de mais de anos (julho/2011).

Determinações em prosseguimento - da produção de outras provas

De modo a que este Juízo Federal dê cumprimento à r. decisão recursal informada pelo *id. 19585839 - pág. 128*, manifeste-se objetivamente o autor sobre as especificidades da produção da prova pericial deferida.

Assim, deverá indicar o nome e o endereço da empresa a ser vistoriada na perícia direta ou por similaridade, identificando todos os demais elementos necessários à realização do ato.

Poderá, ainda, atento ao interesse comum da razoável duração do processo, apresentar pedido de prévio **oficiamento**, pelo Juízo, à empresa a ser periciada. Com isso, desde que resulte na obtenção dos documentos técnicos que possam esclarecer suficientemente os fatos relevantes sob perícia, poderá tomar desnecessária a realização da prova pericial já deferida.

Após, tomem conclusos para a determinação de oficiamento e/ou para o cumprimento da r. decisão recursal emanada pelo TRF/3º.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-67.2018.4.03.6144

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002059-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSANA ALVES DO AMARAL GROFF
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 18076517 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **retifique-se o valor da causa**, conforme planilha retificadora apresentada pela autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000187-32.2019.4.03.6144
AUTOR: MARIA TERESA MERINO RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Sem prejuízo, **retifique-se o valor da causa**, nos termos da planilha retificadora apresentada pela autora (id 15182803).

Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004428-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APARECIDO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18290217

Nada a prover.

O pedido probatório já foi apreciado em outras duas ocasiões (id.12733544 e 17599901), não havendo qualquer elemento novo que justifique a reconsideração do quanto já decidido neste feito.

Na última decisão referida (id. 17599901), constou:

"Na decisão sob id. 12735244 ficou consignado:

2 Perícia técnica

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor. A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito.

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica em local laborado pelo autor.

O autor, em momento a ela posterior, postula a produção da prova pericial. Não instruiu seu pedido, contudo, com demonstração mínima de que tentou, por seus próprios meios, obter prova documental (LTCAT) que torna desnecessária a realização da perícia pretendida.

Em suma, o autor pretende do Juízo a adoção de medida probatória mais custosa e morosa sem que antes ele, o autor, haja se desincumbido de providência elementar que lhe competia: tentar a obtenção da prova menos custosa e mais célere, diretamente junto à ex-empregadora.

Destaco que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

Demais disso, o autor não apontou, de forma concreta, qualquer irregularidade na documentação existente no feito, resumindo-se a alegar genericamente que os documentos PPP's "muitas vezes não condizem com a realidade".

No presente caso, mais uma vez omitiu-se o autor em demonstrar que tentou obter, por si próprio, as provas documentais que comprovem fatos que mais uma vez quer comprovar pela prova pericial.

Assim, mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Declaro encerrada a fase probatória.

Abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se o autor. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002231-24.2019.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOIL COMPONENTES ELETRONICOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS BINHARDI - SP203513

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 5002229-54.2019.4.06.6144 (originalmente n. 3786/2003), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002232-09.2019.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOIL COMPONENTES ELETRONICOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS BINHARDI - SP203513

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 5002229-54.2019.4.06.6144 (originalmente n. 3786/2003), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002229-54.2019.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOIL COMPONENTES ELETRONICOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS BINHARDI - SP203513

DESPACHO

1ª Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da inserção do seu arquivo digital neste PJe.

2 A presente execução fiscal foi apensada às de ns. 5002230-39.2019.4.03.6144, 5002231-24.2019.4.03.6144 e 5002232-09.2019.4.03.6144 (originalmente ns. 3787, 4119 e 4405/2003), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: POLIMIX CONCRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgada a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-78.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POPCORN PLUS COMERCIO DE PIPOCA - EIRELI - EPP, DEMETRIO MAGNANI DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: HELEN SOUZA BLANDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSINETE ARAUJO PEDRO TERRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da petição id. 20858295 e documentos anexos, que invoca o descabimento da constrição de bem automóvel de terceiro.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos **imediatamente** conclusos, sem demora.

Publique-se. Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ALVES DE MORAIS - SP353796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Em síntese, objetiva o autor o reconhecimento do período laborado na empresa LENHART ARTEFATOS DE COURO LTDA, contabilizando-o como tempo de contribuição previdenciária.

Analisando.

A petição inicial se encontra endereçada ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Ainda, verifico que a parte atribuiu à causa o valor de **R\$ 30.464,00** (trinta mil e quatrocentos e sessenta e seis reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Frise-se que a pretensão deduzida nos autos não se traduz na concessão de um benefício previdenciário, mas apenas no **reconhecimento de período laboral para fins de cálculo do tempo de contribuição previdenciária. Trata-se, pois, de ação meramente declaratória, não havendo qualquer conteúdo econômico patrimonial a justificar a elevação, de ofício, do valor da causa fixado pela parte.**

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id's n. 20708837 e 20709769:

Dê-se vista dos autos às partes, para ciência do conteúdo dos depoimentos testemunhais colhidos pelo Juízo deprecado (sobre o objeto do labor rural).

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido em termos probatórios, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELENICE ALMEIDA SILVA FRANCA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa a autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão c/c pensão por morte.

Em síntese, relata que: **(1)** viveu maritalmente com o falecido Luciano de França Martins desde 1995, juntamente com seus dois filhos de um relacionamento anterior e com a filha do *de cuius*, também de outro relacionamento; **(2)** seu companheiro foi preso em fevereiro de 1996; **(3)** formalizaram o casamento em 18/01/1997, quando o falecido ainda estava preso; **(4)** seu companheiro foi assassinado dentro das dependências do presídio em 25/05/2007; **(5)** requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em abril de 2009, o que foi a ela negado por falta de qualidade de segurado.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 19599662 - pág. 67).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 19599662 - pág. 77).

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 19599662 - pág. 119), ocasião em que requereu a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo para emissão de atestado de permanência carcerária relativo ao falecido.

Foi indeferida a dilação probatória e proferida sentença de improcedência (id. 19599662 - pág. 121).

A parte autora apresentou apelação (id. 19599662 - pág. 128). O INSS apresentou contrarrazões (id. 19599662 - pág. 139).

Em sede recursal, os autos foram remetidos à conclusão (id. 19599662 - pág. 167).

Ato contínuo, foi proferida decisão **anulando a sentença** proferida nos autos, para a regular tramitação do feito a partir da expedição dos ofícios requeridos pela autora (id. 19599662 - pág. 171 a 173).

Os autos foram remetidos ao Juízo de origem (Justiça Estadual).

Foi expedido ofício à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em cumprimento à decisão recursal (v. id's 19599662 - pág. 181 a 196).

Intimadas, a autora requereu a procedência da ação (id. 19599662 - pág. 200).

O INSS alegou incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (id. 19599662 - pág. 208).

Foi proferida decisão declinatoria de competência e o processo foi redistribuído para a Justiça Federal (id. 19599662 - pág. 214).

Vieram os autos conclusos.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

No prazo de 15 dias, traga a autora os seguintes documentos complementares:

I - o comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

II - cópia atualizada da procuração, uma vez que aquela existente no processo data de mais de anos (novembro/2009).

Retificação da autuação

Retifique-se o assunto da demanda para que conste também o pedido de "pensão por morte".

Inclua-se Pâmela Thaís Moura Martins (CPF 398.615.968-10) no polo ativo.

Determinações em prosseguimento

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

De modo a objetivar o prosseguimento da demanda, digam as partes o quanto mais lhes remanescera título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Eventuais documentos supervenientes deverão ser trazidos aos autos nessa mesma oportunidade.

Oportunamente, retomem os autos conclusos – *se o caso, para o sentenciamento*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PATROCÍNIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da especialidade de período urbano.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0000996-95.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Emenda - gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolla o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

O pedido de tutela

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: ERIKA BENTO FINHOLDT SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Analise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda - valor da causa

A autora estipulou como valor da causa a quantia de **R\$ 30.284,25** (trinta mil e duzentos e oitenta e quatro mil reais e vinte e cinco centavos).

Tal quantia, contudo, não veio acompanhada de planilha de cálculo confirmatória.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá melhor esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa, considerando-se a *quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada*, bem como a soma das *parcelas vencidas* (entre a DER e o aforamento da demanda) com as *parcelas vincendas* relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Da tutela provisória

Sempre juízo da determinação imposta acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito da autora decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Na espécie, a propósito, a apuração da invalidez não pode ser constatada de plano em sede de cognição sumária. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

Reabertura da conclusão

Após o decurso do lapso acima fixado para a emenda da inicial, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo Federal e demais providências.

Intime-se.

BARUERI, 19 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária em que a autora objetiva o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata que (1) estava em gozo de benefício de auxílio-doença desde 02/12/2010, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez por decisão judicial a partir de 12/12/2012; (2) foi submetida a exame médico revisor em 27/07/2018, ocasião em que foi afastada a incapacidade para o trabalho; (3) a cessação definitiva do benefício está programada para o 27/01/2020 (DCB), quando se encerra a redução paulatina nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda

O valor da causa apresentado pela autora não obedeceu integralmente o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Assim, intime-se a autora a retificar o valor atribuído ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo cálculo deverá observar a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (12 meses + 13º salário).

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sempre juízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Da tutela provisória

Sempre juízo da determinação imposta acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Na espécie, a propósito, a apuração da invalidez não pode ser constatada de plano em sede de cognição sumária. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual indefiro a antecipação de seus efeitos.

Reabertura da conclusão

Após o decurso do lapso acima fixado para a emenda da inicial, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo Federal e demais providências.

Intime-se.

BARUERI, 19 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de processo sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez em caso de constatação da incapacidade total e permanente.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados", ante a diversidade de pedidos (períodos distintos).

Emenda

O autor estipulou como valor da causa a quantia de **RS 61.029,61** (sessenta e um mil, vinte e nove reais e sessenta e um centavos).

Tal quantia, contudo, não veio acompanhada de planilha de cálculo confirmatória.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa, devendo ser considerada:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

III - a soma das parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

IV - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência aqui exigida é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Da tutela provisória

Semprejuízo da determinação imposta acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito da autora decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Na espécie, a propósito, a apuração da invalidez não pode ser constatada de plano em sede de cognição sumária. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

Reabertura da conclusão

Após o decurso do lapso acima fixado para a emenda da inicial, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo Federal e demais providências.

Intime-se.

BARUERI, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001157-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ANA PAULA DOS ANJOS MOURA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de execução por quantia certa contra ANA PAULA DOS ANJOS MOURA objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 73.014,15 (setenta e três mil quatorze reais e quinze centavos).

Pelo despacho Num. 3106703 - Pág. 1 foi determinada a citação da ré e designada audiência de conciliação. Contudo, a executada não foi localizada.

Pelo despacho Num. 16182887 foi determinado que a exequente emendasse a petição inicial, esclarecendo a divergência entre a alegação de que o título executivo extrajudicial se "tratava de contrato de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado divergência apontada", sob pena de indeferimento da petição inicial.

Muito embora tenha a exequente sido devidamente intimada, deixou de dar cumprimento ao determinado por este Juízo (Num. 18853186 - Pág. 1).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006406-24.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANDREA BISPO DACUNHA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 16940348) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO RONCONI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 15355375), e **JULGO EXTINTO o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-90.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ULYSSES FERNANDES ERVILHA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 15517408) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-36.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO CASSIO RODRIGUES

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 15623686) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001235-25.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981, FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos de nº 0002671-53.2014.403.6121.

Os embargos foram recebidos (Num. 12182787 - Pág. 29) e a embargada apresentou impugnação (Num. 12182787 - Pág. 32/41).

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (Num. 12182787 - Pág. 52).

Os autos foram disponibilizados para a exequente para que procedesse à virtualização (Num. 12182787 - Pág. 66).

A Secretária do Juízo informou que nos autos da execução de título extrajudicial n. 0002671-53.2014.403.6121 a exequente informou a composição das partes na via administrativa (Num.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar entretanto que constituíram-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.

Assim, extinta a ação de execução de título extrajudicial, notadamente em razão da comunicação pelo credor da realização de acordo entre as partes, forçoso é reconhecer que prejudicados restam os embargos, por perda do objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos acordados pelas partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Execução de Título Extrajudicial (159) nº 0002671-53.2014.4.03.6121

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) Exequente: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Executado: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) Executado: FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Maria Aparecida Ferreira de Almeida.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 14230528 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-92.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDIR PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALDIR PEREIRA LEITE. ajuizou ação de procedimento comum, pedido de tutela de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Pela decisão Num. 18116879 - Pág. 1 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o indeferimento do pedido administrativo e esclarecer o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após o reconhecimento de tempo especial, uma vez que o período engloba todo o tempo em que esteve aposentado por invalidez, sem nenhuma contribuição após a cessação. Foi determinado, ainda, que comprovasse a manutenção de vínculo com a empregadora, sob pena de extinção.

Muito embora o autor tenha se manifestado por petição (Num. 19014804 - Pág. 1), deixou de dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo, uma vez que deixou de trazer o comprovante de indeferimento administrativo, e, tampouco comprovou a manutenção de vínculo com a empregadora, como havia sido determinado.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 28 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-78.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LILIAM DANIELI OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 28 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-60.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S.M OLIMPIO CONSTRUCOES LTDA - ME, MAGALY CAMILO OLIMPIO ROSA, ADEMIR ROSA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da exequente (Num. Num. 16197940), pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 02 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRINA GOMES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: JONES WESLLEY BUENO DINIZ - SP377329, ALANA DE ANDRADE SANTOS - SP397605, ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

PEDRINA GOMES FRANÇA ajuizou ação comum, com pedido de tutela evidência e urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, como acréscimo constante do artigo 45 da Lei 8.213/91.

Narra a autora que é portadora de graves enfermidades psíquicas (transtorno de pânico e ansiedade generalizada) e melasma e faz uso constante de diversos medicamentos. Acrescenta que tem baixo nível de escolaridade e necessita de cuidados contínuos de terceiros, pois não consegue realizar por conta própria os atos mais simples da vida diária.

Ao final requer a concessão de aposentadoria por grande invalidez e "subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença previdenciário número 606.574.053-9, desde o requerimento administrativo em 21/07/2014"; ou caso não seja o entendimento deste Juízo "a concessão da benesse desde o requerimento administrativo em 01/09/2014, NB 607.559.494-2", ou ainda "desde o último requerimento administrativo em 18/12/2018, NB 626.087.718-1.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante dos sucessivos indeferimentos dos pedidos de benefício de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS juntado pela autora (Num. 18634226 - Pág. 4/5).

Decorrido longo tempo desde a data do pedido do benefício previdenciário na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde 21/07/2014, 01/09/2014 ou, ainda, desde 18/12/2018.

Tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/91, assim dispôs:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de **cento e vinte dias** indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há quase cinco anos demonstre que persiste a resistência por parte do réu. Da mesma forma, o requerimento formulado há mais de seis meses.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo de benefício assistencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza com esaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016).

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 02 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-22.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONALDO CASTRO HUBER
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-22.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONALDO CASTRO HUBER
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-22.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONALDO CASTRO HUBER
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2922

EXECUCAO FISCAL

0003619-49.2001.403.6121 (2001.61.21.003619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HTON S/C LTDA

Face a manifestação do exequente, homologo a desistência do recurso interposto às fls. 56/85.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intem-se.

SENTENÇA DE FLS. 51/53:

Vistos, etc. A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 23, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não decorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida com os parcelamentos que vigoraram entre 30.11.2003 e 25.07.2009 (Lei nº 10.684/03 - PAES) e entre 14.11.2009 e 31.07.2014 (Lei nº 11.941/09 - PAEX), nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN - Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem parcial acolhimento. Verifica-se dos autos notícia de parcelamento do débito no período de 30.11.2003 e 25.07.2009 (Lei nº 10.684/03 - PAES) e de 14.11.2009 e 31.07.2014 (Lei nº 11.941/09 - PAEX), período em que esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 26/49). Assim, com razão a exequente ao apontar que não se consumou a prescrição intercorrente. Contudo, apesar de não haver se consumado a prescrição intercorrente, como apontado na r. sentença embargada, forçoso é concluir que consumou-se a prescrição do crédito tributário em 03/06/2003, antes mesmo do parcelamento noticiado nos autos. Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada 06/04/2000 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 03/06/1998 (fls. 03). Pelo despacho de fls. 10 datado de 11/06/2001 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. Assim, como assinalado, na data do parcelamento do débito noticiado nos autos (30/11/2003), o mesmo já se encontrava prescrito. Senão vejamos. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre como ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre como esgotamento dos prazos para a imputação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Desta forma, na data do parcelamento do débito (30/11/2003), o mesmo já se encontrava prescrito, pois a execução fiscal foi ajuizada 06/04/2000 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 03/06/1998 (fls. 03). Pelo despacho de fls. 10 datado de 11/06/2001 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. A prescrição do crédito tributário ocorreu em 03/06/2003. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para os fins de alterar a fundamentação da r. sentença embargada e julgar extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001976-72.2018.4.03.6121

AUTOR: TV TAUBATE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-37.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRODIESEL TAUBATES MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME, DOUGLAS MOURA DE LIMA, SHEILA BIANCA MOURA DE LIMA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédulas de crédito bancário representativa de contratos de empréstimos, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pré-fixadas ou pós-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-63.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOREAN - CONFECOES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) nº... , reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pós-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 01 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-94.2018.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 30 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010701-55.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALVARO ROCHA, ANNA MARIA VENDIMIATTI SIMOES, CLOVIS MAZZAFERRO, CYRENE DA SILVA MORETTI
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **embargante (União Federal - Fazenda Nacional)** à **fl. 24 do id 13135135**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010701-55.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALVARO ROCHA, ANNA MARIA VENDIMIATTI SIMOES, CLOVIS MAZZAFERRO, CYRENE DA SILVA MORETTI
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **embargante (União Federal - Fazenda Nacional)** à **fl. 24 do id 13135135**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de **id 20650538**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Em igual prazo, esclareça a impetrante o motivo pelo qual trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução sob nº 00028830820174036109 de id 20647154, bem como informe se já houve ajuizamento de execução fiscal relativa às C.D.A.s apontadas na petição inicial.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido **liminarmente**.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002035-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FABIO CELORIA POLTRONIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I,b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS DA SILVA LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228, VITOR DE LIAO - SP425522
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Concedo ao autor intimado a no prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove a distribuição da deprecata de ID 20599089, expedida para Nova Iguaçu/RJ, para intimação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, instruindo-a devidamente e custeando eventuais emolumentos que não forem cobertos pela assistência judiciária gratuita.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-03.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho de id **17064605**, conforme requerido na petição de id **19557178**, salientando-se que o número correto dos autos é 1100720-18.1995.403.6109 e não como constou na aludida decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-45.2018.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCIA DE ARRUDA PEREIRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARRUDA - SP348157, FABIO CESAR BUIN - SP299618, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIA DE ARRUDA PEREIRA LEITE em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a concessão do seguro-desemprego.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que foi demitida da UNIMED S.B.D'OESTE AMERICANA COOP TRAB MED, de modo imotivado, exercia a função de Enfermeira. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, posto que exercendo atividade remunerada.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o pagamento do benefício postulado, consistente em 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.677,74.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana-SP e redistribuído a este Juízo.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 13292617), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

Instada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13426950), aduzindo, em síntese, que restou caracterizada, no caso, a situação de a requerente possuir atividade econômica regular concomitante ao período de solicitação do seguro desemprego.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que formou convicção do exercício de atividade remunerada pela Impetrante em face de declaração firmada pela própria Impetrante do exercício de atividade de acupunturista, bem como, subsidiariamente, segundo declarações de empregadas da UNIMED, empresa onde a Impetrante laborava, dando conta de que a Impetrante exercia atividade de acupunturista e massagista, conciliando seus horários de trabalho na empresa..

É o breve relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste em requerimento de percepção de seguro-desemprego, o que restou indeferido pela autoridade coatora sob o fundamento de que possuiria renda própria, posto que exercendo atividade remunerada.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

Ocorre que, no caso concreto, a partir das informações prestadas pela autoridade Impetrada, denota-se a necessidade de colheita de prova testemunhal, eventualmente inquirindo-se as pessoas mencionadas pela autoridade administrativa, haja vista que as informações infirmam o direito líquido e certo invocado pela Impetrante.

Assim posto, forçoso reconhecer a necessidade de dilação probatória nos presentes autos, com o intuito de se verificar se a Impetrante exerce ou não atividade remunerada, a fim de subsidiar decisão acerca do requerimento de concessão de seguro desemprego.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL IN CABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.

2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.

3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.

4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.

5. Inadequação da via mandamental eleita.

6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 80, da Lei nº 1.533/51.

7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO VILA RESENDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, **converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que as partes se manifestem acerca de eventual falta de interesse de agir no que se refere às férias indenizadas, considerando que **não** há incidência de contribuição social sobre tal verba, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea "d".

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos **com prioridade**.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004503-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JEFERSON FERNANDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GUIDOTTI SOBRINHO - SP344529

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de prestação de jurisdição voluntária, objetivando a liberação por meio de alvará judicial, de saldo em conta vinculada do FGTS, após o insucesso do requerimento formulado perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, no processo nº 0011192-70.2016.5.15.0051 (ID 20469205).

Alega o requerente que a conta vinculada ao FGTS relativo ao tempo de trabalho exercido na empresa MOBIS BRASIL FABRICA DE AUTO PEÇAS LTDA., CNPJ nº 08.585.033/0001-52, foi indevidamente bloqueado em razão da ação trabalhista mencionada.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Repropõe o requerente, pedido de liberação de conta vinculada ao FGTS negado pela Justiça Trabalhista.

Decidiu o E. TST no Recurso de Revista 1001421-93.2017.5.02.0078, que a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional manteve a sentença, a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do de cujus, e julgá-lo. No entanto, a Súmula nº 176 do TST, cuja redação preconizava que "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador", foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrencia do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 45/04). Recurso de revista conhecido e provido.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente pedido, com fundamento no disposto pelo art. 109, inciso I, da Constituição da República.

Transitada em julgado, remetam-se à Justiça do Trabalho de Piracicaba.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-36.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 3 do despacho (id 15943448).

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-30.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

O Ministério Público Federal pugna pela continuidade da ação penal, argumentando, às fls. 878 e seguintes, dois pontos: (a) a ordem de suspensão nacional se restringe ao compartilhamento de informações obtidas pelos órgãos de controle, como o Fisco, com o Ministério Público; e (b) o compartilhamento do procedimento fiscal com o Ministério Público foi autorizado pela decisão reproduzida às fls. 882.1. Intime-se a defesa para se manifestar a respeito, em 05 dias. 2. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS ALAMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O título judicial exequendo delineou o perfil de um benefício previdenciário. Entretanto, o exequente obteve outro benefício, de outro perfil, administrativamente, com DIB posterior (2016) e renda mensal maior à do fixado judicialmente. O benefício declarado judicialmente, após homologação de transação firmada entre as partes em grau recursal, tem DIB anterior e em relação a estas parcelas vencidas, que são justamente o objeto da execução.

A Contadoria do Juízo apurou os cálculos exequendos (ID 19767508), dos quais não houve a concordância do executado (ID 20102095).

O exequente vem aos autos manifestar seu interesse na manutenção da RMI do benefício concedido posteriormente no âmbito administrativo e requer a revisão desse mesmo benefício para que nele sejam incluídos tempo de trabalho especial de 01.01.1978 até 31.07.1984, reconhecido em 2ª instância e de 01.09.1984 até 30.09.1987, em 1ª instância, a fim de que convertido em tempo comum sirvam para aumentar a RMI do benefício que percebe.

Não há amparo legal — nem lógico — à pretensão do exequente. Pelo contrário, a vedação de receber mais de uma aposentadoria calha ao caso.

Se o segurado faz jus a dois benefícios não cumuláveis, é lícito escolher qual lhe seja mais vantajoso. Bem entendido, a opção é feita entre benefícios, pois se escolhe o *benefício* mais vantajoso. Disso não decorre escolher a *situação* mais vantajosa, se ela envolve a combinação de aposentadorias. Nessa ordem de ideias, havendo uma aposentadoria fixada judicialmente e outra administrativamente, o segurado deve escolher entre uma delas. Cada benefício previdenciário consolida o plexo de direitos e deveres que lhe são peculiares, como data de início e renda mensal. A condição de haver atrasados a receber pertence especificamente ao conjunto de direitos que um determinado benefício encerra; por outro ângulo, há direito a parcelas atrasadas por haver direito a receber determinado benefício, não outro.

O pedido do exequente, ainda, sequer faz parte do cumprimento de sentença. Isso por que houve homologação da transação firmada entre partes de modo que o pedido não faz parte do título exequendo.

Diante do exposto, nada há a ser executado.

1. Extingo a execução.
2. Intimem-se.
Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do documento apresentado pela parte autora (id 18998603), dou por justificada sua ausência à audiência realizada no dia 26/06/2019.

Apesar de não indicar data em que a autora estaria disponível para ser ouvida, informou endereço em Natal, requerendo seja deprecado seu depoimento pessoal.

Assim, diligencie a Secretaria para obtenção de data para realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Natal, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se, ainda, a deliberação proferida em audiência.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE em cumprimento ao determinado no Termo de Audiência, Id 18795709 e Decisão, Id 20376882, agendei a data de 23/09/2019 para realização da audiência de Videoconferência, com a Natal/RN às 16 hrs e Belo Horizonte/MG às 17:00 hrs.

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4963

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Diante do traslado de fls. 898-914 noticiando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos objeto do presente cumprimento de sentença (n. 0001964-69.2015.403.6115), decido:

1. Intimem-se a parte executada a indicar a conta para a qual será transferido o montante bloqueado nos autos.
2. Após, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que transfira os valores bloqueados para a conta informada (art. 906, parágrafo único do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.
3. Sem prejuízo, promova o desbloqueio do veículo constrito (Fiat Doblo, placa EWQ7163), via Renajud.
4. Tudo cumprido, intimem-se as partes, e nada requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id: 21198287: verifco dos autos que há duas execuções em curso: uma promovida pelo autor, ora exequente, em face da União - Fazenda Nacional a título de repetição de indébito e outra promovida pela Fazenda Nacional em face do exequente, ante os honorários sucumbenciais fixados na sentença de id 18006814 (item "d").
2. Por conseguinte, ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo executado (id 21198287), homologo os cálculos de id 19171820 para declarar exequível o valor de **RS 46.772,36** referente à repetição de indébito. No que tange à esta execução, prossiga-se nos termos da decisão de id 20725421.
3. Em relação à execução da verba honorária devida pela parte exequente, decido:
4. Intime-se o exequente José Ricardo Cury, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, no importe de **RS 4.677,24, atualizada para 08/2019, em 15 dias (ID 921198287)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
5. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
6. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
7. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
9. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
10. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004746-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 17545446: cumpra o embargante corretamente o determinado no despacho Id 16714987, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A esse fim, deverá colacionar cópia do contrato social em que conste os poderes de representação do outorgante.

2. Não tendo a embargante logrado comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro a gratuidade judiciária.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009274-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO PEREIRA BASILA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2019 933/1433

SENTENÇA(TIPO A)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuza em face de Thiago Pereira Basila, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor FIAT - BRAVO ESSENCE(CREATIVE) 1.8 16V(FLEX) BAS. 4P, Cor: BRANCO Placa: FPC8470 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2016, Chassi nº 9BD19821SG9037955, RENAVAM nº 1060081536, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de Financiamento de Veículo nº: 72475484, realizado com o Banco Pan S.A e cedido à CEF, firmado entre as partes em 17/08/2015.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 29.475,28 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após diligência, restou cumprido o mandado de citação e intimação do requerido (certidão exarada em 17/12/2018 - ID 13195091), ocasião em que foi cumprida a apreensão do veículo e depósito a cargo do sr. Ivars Ralfs Kalupniek Filho, indicado pela Caixa Econômica Federal, conforme auto anexado aos autos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato de Financiamento de Veículo nº: 72475484, entabulado com o Banco Panamericano S/A, cedido à CEF, o demonstrativo de débito e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (Ids 10850070, 10850077, 10850080, 10850082).

Constatado, ainda, que o contrato referido previu a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – FIAT - BRAVO ESSENCE(CREATIVE) 1.8 16V(FLEX) BAS. 4P, Cor: BRANCO Placa: FPC8470 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2016, Chassi nº 9BD19821SG9037955, RENAVAM nº 1060081536 – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário indicado nos autos, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.**

Promova a retirada da restrição judicial do sistema (Renavam).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006808-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESAIR ZUANATI GAS - ME, JESAIR ZUANATI

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JESAIR ZUANATI GAS - ME, JESAIR ZUANATI, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011726-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO ZACARIAS LIMA DE SOUZA PINTO

DESPACHO

1- Diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF a que informe sobre eventual formalização de acordo com a parte ré, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intím-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0036013-46.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: ANTINEA MAZZONI GUITTE, VANESSA ERIKA GUITTE
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 13159008: defiro o requerido pelo autor e determino a intimação da União para que colacione aos presentes autos os documentos indicados (fichas financeiras dos autores), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 524, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

2- Atendido, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Intím-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006009-98.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SICA - ACABAMENTOS EM EMBALAGENS LTDA, SEBASTIAO CAETANO DE MELO, DENIZE MARQUES PENTEADO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

DESPACHO

1- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intím-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006217-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GIMENES FERREIRA MODA E ACESSORIOS LTDA - ME, GEANE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AJI TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG

DESPACHO

1- Id 13053001: promova a secretaria a expedição de mandado de intimação ao executado da penhora realizada (Id 2649467), bem como mandado de constatação e avaliação no endereço em que citado.

2- Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009624-72.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Nos termos do determinado no despacho Id 16102472, aguarde-se no arquivo, sobrestado até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5024582-27.2018.4.03.0000, interposto pela Impetrante.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017528-21.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALAN GERALDO MELO MECANICA - ME, ALAN GERALDO MELO

DESPACHO

Fl 69 dos autos físicos: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007061-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 15150075: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.
 - 2- Determino a retificação da autuação para que conste como valor da causa: R\$215.306,16.
 - 3- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
 - 4- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal, inclusive no tocante ao oferecimento de bens à penhora.
- Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009875-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DANIEL TAKESHI WATANABE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE - SP326709
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

1. ID 14696849: O processo desde sua origem está cadastrado como sigiloso, por esta razão é desnecessária a marcação de sigilo também nos documentos indexados pelas partes. Desta feita, determino ao Diretor de Secretaria que adote as providências necessárias para o levantamento do sigilo de documentos anexados aos autos, em especial pela parte autora.
 2. Cumprido, vista à parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, retifiquem os termos das contestações apresentadas.
 3. Havendo retificação da defesa, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Após, tomemos autos conclusos.
- Cumpra-se. Intimem-se.
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-25.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA MADALENA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012491-13.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIEZER MOLCHANSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id 20451578: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

1- Id 20247433: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto ao pedido de parcelamento do valor referente ao débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011178-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: EDUARDO ASSIONI ZANATTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEAN ALVES - SP167362
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Eduardo Assioni Zanatta**, qualificado na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.055533-05 até o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução nº 0018640-88.2016.4.03.6105.

O autor relata que teve contra si ajuizada a execução fiscal nº 0016494-84.2010.403.6105, referente ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.10.055533-05. Afirmo que garantiu o juízo da execução por meio da penhora de bens e que, em sequência, opôs os embargos à execução autuados sob o nº 0018640-88.2016.4.03.6105. Assevera que, não obstante, foi intimado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas a pagar o débito nº 80.6.10.055533-05 até a data de 19/08/2019, sob pena do protesto da respectiva CDA. Defende que o encaminhamento à cobrança sob pena de protesto não poderia ter sido realizado em razão da discussão judicial do débito em embargos à execução garantidos por penhora. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O autor dá à sua pretensão o nome de medida cautelar de sustação de protesto, porém pugna pela concessão da tutela liminar, pela citação do réu e ao final, pela confirmação do provimento de urgência.

Trata-se de requerimentos que se coadunam como **rito comum**.

Desta feita, recebo o presente feito como ação de procedimento comum. Anote-se a classe (procedimento comum) e os assuntos (Dívida Ativa e Sustação de Protesto) corretos da presente ação.

Em prosseguimento, destaco que o autor funda seu pedido de sustação de protesto exclusivamente no fato de o débito nº 80.6.10.055533-05 encontrar-se em discussão em sede de embargos à execução fiscal garantidos por penhora de bens.

Ocorre que a penhora de bens, por si somente, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151 do Código Tributário Nacional, nem, portanto, de sustação do protesto da respectiva CDA.

Dessa forma, para lograr, com base na penhora, a sustação do protesto, o devedor necessita de tutela liminar de suspensão da própria execução fiscal.

Nesse passo, ressalto que, ao examinar, no julgamento do Recurso Especial nº 1.272.827/PE, representativo de controvérsia, a questão da aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil revogado (atual artigo 919, § 1º, do novo CPC) aos embargos opostos em execução fiscal, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).”

Portanto, cumpre ao autor demonstrar seu interesse processual nestes autos, tendo em vista a possibilidade de pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução 0018640-88.2016.4.03.6105, medida que, por óbvio, compete ao Juízo perante o qual tramita a execução fiscal embargada.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003944-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
SUCESSOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

1- Id 20247448: manifestem-se as exequentes quanto ao pedido de parcelamento do valor referente ao débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009543-55.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 18631366: indefiro o pedido, conquanto se trata de providência que cabe à parte autora, ao impulsionamento do feito.
- 2- Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias a que, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a habilitação nos autos, informando se há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010086-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DELZA FERREIRA FRANCA, FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Id 16752327: nos termos do artigo 525/CPC, recebo a impugnação no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido.
2. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (ID 16581410).
3. Ciência à executada a que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.
5. Após, retomemos autos conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006410-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PADULA - SP93586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BARROS - SP222057

DESPACHO

- 1- Fl 256 dos autos físicos: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito comprovado pelo Banco BMG S.A..
- 2- Dentro do mesmo prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito exequendo.
- 3- Decorridos, tomem conclusos
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002811-43.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FIRMINO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

- 1- Id 13664279: em que pesem as alegações da parte executada, da análise dos autos, verifico que não logrou comprovar a hipossuficiência econômica. Assim, mantenho a decisão de fl. 293 dos autos físicos.
- 2- Requeira o INSS o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009254-05.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

- 2- Id 14126393: defiro. Cumpra-se o determinado à fl. 106, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl. 92 em favor da parte exequente.
- 3- Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 15564058: Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3- Dentro do mesmo prazo, comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer exarada no julgado.

4- Oficie-se ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas – SP para que tenha ciência da sentença (Id 15564085), cumprindo-a após a adoção das providências a cargo da Caixa Econômica Federal.

5- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010947-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIMAS ANTONIO FOGACALEME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Dimas Antônio Fogaça Leme**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS de Piracicaba/SP**. Visa a prolação da ordem, inclusive **liminar**, para compelir a autoridade impetrada a promover o julgamento do requerimento protocolado sob o nº 1539610143, realizado no dia 19 de março de 2019, referente ao Benefício Assistencial ao Idoso (NB 153.961.014-3), no prazo de 10 (dez) dias.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A competência para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Waki. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo o E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais*”, trata de ações em cujo polo passivo figurem essas pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contrária a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo restaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protraimento do trâmite processual.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao **Distribuidor da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Subseção de Piracicaba)**, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-10.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO BROZOSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIANO PAULO LEMES - SP251326

DESPACHO

1- Id 15285627: Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, nos termos do requerido pelo INSS.

2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3- Int.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602115-51.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS, ARMENIO COLOMBO, ANTONIO SALETE, GENIVAL DELFINO FERREIRA, JOAO FRANCISCO, JOSE DIAS, JOSE TEODORO, MANOEL MANO BUENO, SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 13311544: determino à requerida-CEF que apresente os cálculos relativos ao mês de março/1990, bem como os termos de adesão dos autores que os firmaram, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo integralmente o decidido neste feito, sob pena de aplicação da multa cominada (fl. 313 dos autos físicos).

Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005).

2- Intimem-se

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004157-34.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ESTEVAM MAROCHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 14350347: indefiro o pedido.

2- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito Gemólogo ANDRÉ PEREIRA ANTICO.

2 - Considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo único da Resolução CJF nº 305/2014 (R\$248,53 - duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

3 - Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.

4 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro do NCPC, bem como indicar quesitos.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011314-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CLAUDIA MUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011322-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEM SILVIA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-13.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011355-51.2019.4.03.6105
AUTOR: LEONICE PENHADA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011354-66.2019.4.03.6105
AUTOR: JULIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011380-64.2019.4.03.6105
AUTOR: SONIA VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-37.2019.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011338-15.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011340-82.2019.4.03.6105
AUTOR: ENI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011371-05.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA MALTA

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011362-43.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA HELENA TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-16.2019.4.03.6105
AUTOR: IRENE DA SILVA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011483-71.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAITON GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011568-57.2019.4.03.6105
AUTOR: NEUSALOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011534-82.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCIENE NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011499-25.2019.4.03.6105
AUTOR: ARASMINO PACHECO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011510-54.2019.4.03.6105
AUTOR: ELISABETE DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011525-23.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE GROTTTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011502-77.2019.4.03.6105
AUTOR: CARMEM LUCIA DE AMARANTE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011518-31.2019.4.03.6105
AUTOR: HELENA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011511-39.2019.4.03.6105
AUTOR: ELISANGELA DE ANDRADE LEOPOLDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011546-96.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011567-72.2019.4.03.6105
AUTOR: NADINE HELENA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011556-43.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA JULIA CEOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011552-06.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011558-13.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-97.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCIENE DURVALINA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011323-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEN FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011318-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA IZOLETE SARAGOCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011325-16.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDINEIA RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011330-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS LEITE VIEIRA - SP176333

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando liminarmente a abstenção do réu quanto à inscrição do débito objeto do feito em Dívida Ativa, à sua cobrança e à inclusão da devedora, em razão de seu não pagamento, em cadastros de devedores. Ao final, pugna a autora: pela declaração da inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 12.889/2007, por ofensa aos artigos 18, *caput*, e 48, inciso XIII, da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação do enriquecimento sem causa; pela declaração da inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 12.889/2007, por violação do disposto na Constituição do Estado de São Paulo; pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2014/09/03311 ou, subsidiariamente, pela redução da multa dele decorrente; pela condenação do réu a que se abstenha de aplicar novas multas ou praticar quaisquer outros atos administrativos coercitivos e punitivos contra a CEF em razão do não atendimento às determinações da Lei Municipal nº 12.889/2007; se abstenha de inscrever a multa objeto do feito em Dívida Ativa e de executá-la; proceda ao seu cancelamento.

A autora relata, em apertada síntese, haver sofrido autuação lavrada pela Administração Pública do Município de Campinas, fundada em violação, supostamente perpetrada em sua agência Parque Dom Pedro, ao disposto na Lei Municipal nº 12.889/2007 e no respectivo decreto regulamentar (Decreto Municipal nº 17.543/2012), que impuseram às agências bancárias a instalação de assentos em número suficiente para a acomodação dos clientes que aguardassem atendimento. Invoca, em favor da pretensão deduzida nos autos, a inconstitucionalidade, por vícios formal e material, da referida lei.

Alega a autora que: na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal, compete à União, e não aos Municípios, legislar sobre instituições financeiras; de acordo com os artigos 4º e 10 da Lei Federal nº 4.595/1964, compete ao Conselho Monetário Nacional regular a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras, bem assim a aplicação das penalidades a elas imponíveis e ao Banco Central do Brasil exercer as mencionadas fiscalização e aplicação de penalidades; a regulação municipal da forma de prestação de serviços pelas agências bancárias interfere de forma indevida na exploração de atividade econômica, ferindo, assim, o princípio da livre iniciativa, estabelecido no artigo 170 da Constituição Federal; a impugnada regulação da atividade da CEF caracterizou ingerência do Município na autonomia política e administrativa da União, prevista no artigo 18 da Constituição Federal.

Acresce que: o projeto de que resultou a Lei Municipal nº 12.889/2007, que atribuiu ao PROCON a fiscalização do cumprimento da obrigação por ela instituída, foi elaborado por Vereador, o que caracterizou violação do artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Campinas, que atribuiu exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis atinentes aos órgãos da administração municipal direta e indireta, e, por conseguinte, do artigo 144 da Constituição Estadual, de acordo com o qual a autonomia legislativa dos Municípios deve ser exercida nos termos de suas Leis Orgânicas.

Assevera que: a Lei Municipal nº 12.889/2007 também violou os princípios da segurança jurídica, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, por não haver previsto qualquer limitação de tempo ou valor à multa diária por ela instituída; a lei também violou o Código de Processo Civil, de acordo com o qual a aplicação de multa diária é de prerrogativa do Poder Judiciário.

Aduz que: a penalidade deveria incidir apenas a partir do efetivo exercício da fiscalização, não se admitindo a presunção do descumprimento da norma legal para todo o período anterior à autuação; não se admite multa diária para as hipóteses de obrigações descontinuadas, suscetíveis apenas de penalizações isoladas para cada ato de descumprimento; ainda que não se afaste a penalidade em razão da inconstitucionalidade da lei na qual fundada, seu valor deve ser reduzido, para o fim atender aos princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento ilícito.

Relata haver concluído a adaptação da agência Parque Dom Pedro e junta documentos, incluindo comprovante de depósito judicial para a concessão da tutela provisória.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A CEF requereu prazo para a complementação do depósito judicial.

O Município de Campinas apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A CEF informou a suficiência do depósito realizado e requereu a intimação do réu para a comprovação do cumprimento da tutela provisória.

O Município requereu prazo para a comprovação do cumprimento.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, passo ao mérito.

Consoante relatado, a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2014/09/03311 ou, subsidiariamente, a redução da multa dele decorrente.

Dito isso, destaco que a Lei Municipal nº 12.889/2007 não regulamentou as atividades-fim das instituições financeiras (monetárias, bancárias ou creditícias), havendo se limitado a instituir regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento aos usuários das agências bancárias estabelecidas em seu território, o que integrava a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: REExt nº 432789/SC (Relator Ministro Eros Grau, Julgamento: 14/06/2005, Primeira Turma); AI 347717 AgR/RS (Relator Ministro Celso de Mello, Julgamento: 31/05/2005, Segunda Turma); RE 427463 AgR/RO (Relator Ministro Eros Grau, Julgamento: 14/03/2006, Primeira Turma); RE 367192 AgR/PB, (Relator Ministro Eros Grau, Julgamento: 04/04/2006, Segunda Turma).

Portanto, não houve, na espécie, a alegada violação do disposto no artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal.

Da mesma forma, não houve ofensa ao artigo 170 da Constituição Federal, visto que a livre iniciativa deve ser exercida nos limites da lei e que, ao que deflui dos mencionados precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, a lei em questão foi promulgada no exercício regular de competência legislativa prevista no texto constitucional.

No mais, como o pacto federativo não se caracteriza pela supremacia da União em relação aos Estados e Municípios ou dos Estados em relação aos Municípios localizados em seus territórios, mas pela divisão de competências entre os entes federativos, não vislumbro ofensa à autonomia política e administrativa da União que possa decorrer do exercício pelo Município, em face de empresa pública federal, de poder de polícia que lhe tenha sido atribuído pelo texto constitucional.

E considerando que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais os atinentes às condições de atendimento ao consumidor nas agências bancárias instaladas em seus territórios, e que essa competência por certo engloba a instituição e regulamentação do poder de fiscalização da matéria legislada, entendo legítima a atuação lavrada pelo Município de Campinas em face da CEF.

Assim sendo, não vislumbro a alegada violação do disposto no artigo 18 da Constituição Federal.

Também não verifico, no caso dos autos, a suposta ofensa à Constituição Estadual pela inobservância do disposto na Lei Orgânica Municipal.

De fato, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica de Campinas, “*Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta e fundações*”.

Ocorre que a Lei Municipal nº 12.889/2007 não alterou a competência do PROCON-Campinas, de fiscalização das relações de consumo, mas tão somente especificou atividade que, em essência, já a integrava, consistente na imposição de penalidade pelo descumprimento da obrigação de instalação de assentos nas agências bancárias.

Também não houve violação dos princípios da segurança jurídica, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa pela ausência de previsão de limite máximo de tempo e valor à multa diária.

Ao contrário do alegado pela autora, a aplicação da multa diária não é uma exclusividade do Poder Judiciário (a título de exemplo, temos o artigo 72, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) e a ausência de previsão expressa de limite máximo à sua imposição não torna inválida a lei que a tenha instituído.

Com efeito, mostrando-se formal e materialmente compatível com as leis hierarquicamente superiores, a lei instituidora da multa diária goza de existência, validade e eficácia.

Eventual conflito dessa lei com razoabilidade, proporcionalidade ou vedação ao enriquecimento sem causa não se soluciona pela declaração de sua invalidade, mas apenas impõe a adequação de seus efeitos, no caso, do valor final da penalidade pecuniária, aos parâmetros emanados desses princípios.

Portanto, não verifico, na espécie, a invalidade alegada, decorrente da ausência de limitação máxima de tempo e valor à penalidade pecuniária instituída pela Lei Municipal nº 12.889/2007.

Não obstante, entendo cabível a pretendida redução da penalidade impugnada.

Com efeito, consta dos documentos colacionados à inicial que: em 24/03/2014, a Prefeitura Municipal de Campinas lavrou o auto de infração nº 14/09/00940 em face da CEF, em razão da constatação de infração à Lei Municipal nº 12.889/2007; essa primeira autuação ensejou a aplicação, à autuada, da sanção de advertência; em 08/10/2014, então, a Prefeitura Municipal de Campinas lavrou novo auto de infração (nº 2014/09/03311), em razão da mesma espécie de infração; em 15/10/2015, por fim, o PROCON-Campinas julgou subsistente a autuação nº 2014/09/03311 e aplicou à CEF a penalidade pecuniária de 19.800 UFIC, resultante da incidência da multa diária de 100 UFIC pelo período de 24/03/2014 a 08/10/2014.

Consoante se verifica, a Administração Pública Municipal aplicou, em 15/10/2015, multa diária incidente de 24/03/2014 a 08/10/2014.

Ocorre que o artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 12.899/2007, dispôs que a não observância do quanto nela disposto sujeitaria as agências bancárias, em caso de reincidência, à penalidade de “*multa diária de cem UFICs - Unidade Fiscal de Campinas - até a regularização do serviço*”.

A norma transcrita não fixou um termo inicial de incidência da multa diária; não prescreveu que essa sanção incidiria desde a reincidência, mas apenas que esta constituiria um pressuposto à sua aplicação.

Por essa razão, e em face do caráter contínuo da infração, que se protraí ininterrupta e reiteradamente no tempo, poder-se-ia argumentar que, uma vez constatada a manutenção do descumprimento da obrigação de fazer, após a advertência, a penalidade incidiria desde a violação da norma instituidora da obrigação de fazer (ou, na realidade, desde a primeira constatação de sua ocorrência) e enquanto não se verificasse o cumprimento.

Entendo, contudo, que a multa diária não possa incidir na forma proposta pela Administração Pública Municipal.

Permitir a aplicação da penalidade diária desde data anterior à constatação da reincidência e até a data dessa constatação (nova autuação) acabaria por converter essa penalidade, de natureza coercitiva, em sanção punitiva, porque, quanto à omissão pretérita, ela já não teria, por óbvio, a eficácia persuasiva que lhe é própria, e que, quanto à omissão futura, ela já não poderia mais atuar, em razão do termo final fixado na segunda autuação para a sua incidência.

Ocorre que o objetivo da Administração Pública, ao aplicar a multa diária, é o de compelir o infrator a adequar sua conduta, o mais rapidamente possível, aos termos da lei. É do interesse da Administração Pública que o valor final da penalidade pecuniária aplicada por dia seja o menor possível. Isso porque, quanto maior o valor da penalidade, maior terá sido o lapso temporal de violação da lei pelo infrator.

Logo, a multa diária não tem finalidade punitiva, mas coercitiva. Trata-se de penalidade que se volta ao futuro, não ao passado. Permitir que ela incida retroativamente, a partir de data anterior à do seu lançamento até a data da formalização deste ato, acaba por convertê-la em uma sanção de caráter eminentemente punitivo.

Portanto, a aplicação da multa diária no interregno fixado pela Administração Pública Municipal de fato violou o princípio da proporcionalidade, por revelar-se inadequada ao fim que se destinava.

Por essa razão, entendo indevida a multa na forma imposta pela Administração Pública Municipal. E como a aplicação *pro futuro* (a partir de 15/10/2015), tal como preconizada, a propósito, pela norma instituidora da penalidade, não foi realizada pela Administração Municipal, competente para o lançamento, entendo indevido qualquer montante a título da referida exação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para o fim de declarar indevida a penalidade pecuniária objeto deste feito.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa (artigos 85, § 3º, e 86, parágrafo único, do CPC).

Custas a serem ressarcidas pelo réu.

Como o trânsito em julgado, promova-se o necessário ao levantamento, pela CEF, do depósito judicial comprovado nos autos.

Após, intuem-se as partes a que promovam o necessário em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Em tempo, comprove o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009337-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 20536338: Promova o Diretor de Secretaria as anotações necessárias a permitir a parte autora a visualização do documento ID 20211976.

2. Após, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011598-92.2019.4.03.6105
AUTOR: ELANIA POSSIDONEO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011612-76.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DIAS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011617-98.2019.4.03.6105
AUTOR: IVONE MOURA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012785-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADOLPHO HENGELTRAUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 20602074: dê-se vista às partes quanto ao documento colacionado pela AADJ/INSS.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004917-75.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACHILES FORTI, IGNEZ BUENO FORTI, ADELIA APARECIDA FORTI GOMES, MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA, MONICA MARIA FORTI, SIMONE MARIA FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 20515382: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a que informe qual o percentual devido a cada um dos herdeiros.
- 2- Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.
- 3- No silêncio, arquivem-se os autos.
- 4- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-17.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALFREDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 8508731: dê-se vista às partes a que se manifestem quanto aos cálculos da Contadoria, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-06.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

- 1- Id 14561783: anote-se.
- 2- Id 14481100: defiro e determino a retirada da restrição de circulação do veículo penhorado junto ao Sistema Renajud.
- 3- Id 14336071: preliminarmente, intime-se a União a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4- Após, tomem conclusos.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0606672-47.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: H L MAGALHAES & CIA LTDA - ME, HUGO LUIS MAGALHAES, MARIA HORTENCIA VALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NAKAHASHI - SP307176
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, RICARDO NAKAHASHI - SP307176
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NAKAHASHI - SP307176

DESPACHO

ID 20017871/20472973: Por ora não há se falar em urgência na antecipação da tutela, notadamente ante o fato de que o processo foi distribuído há cerca de vinte e quatro anos e permaneceu arquivado desde 1997. Doutrina grise, o executado não trouxe aos autos elementos seguros a indicar que a inscrição no CADIN decorre dos débitos exigidos neste processo (ID20018598).

Preliminarmente a análise do pedido de extinção (ocorrência de prescrição intercorrente), dê-se vista à exequente para ciência e manifestação (arts. 9º e 10/CPC).

Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008555-58.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602

DESPACHO

1- Id 20106152: dê-se vista às partes quanto ao informado pela CEF.

2- Id 14340498: defiro a penhora do veículo indicado pela União, que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

3- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s).

Intime-o através de seu advogado.

4- A avaliação do bem ficará a cargo da exequente.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001855-66.2007.4.03.6105
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201

DESPACHO

Id 1435729: indefiro, conquanto as pesquisas realizadas indicam inexistência de bens penhoráveis da executada.

Arquiem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007824-57.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: WINGATE DO BRASIL LTDA - ME, TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO, LUCIANA GAVA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818

DESPACHO

1- Id 13518936: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Após, tomem conclusos

3- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003872-94.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MI ELETRO-MECANICALTDA - EPP, DARCY JOSE COSTA, MARLENE CASSUCCI COSTA, JEREMIAS PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

DESPACHO

1- Id 14817067: indefiro o pedido. Considerando que já foram empreendidas pelo Juízo, buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento, visando à continuação do processo está condicionado ao

peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006945-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES, MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 18420181: Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006220-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIEME CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, SIMONE MENDONÇA BATISTEL, LUCAS BATISTEL

DESPACHO

1- Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive em relação ao bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010078-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAMOS FERES CHERFEN - SP147826, VICENTE JOSE ROCCO - SP10685

DESPACHO

1- Id 19151964: dê-se vista à União a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo Município, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009333-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 18517617: intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Deverá, ainda, manifestar-se a teor do disposto no artigo 535 do CPC.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008410-60.2011.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO AMSTALDEN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 18697480: recebo como pedido de reconsideração. Assiste razão à parte exequente. De fato, pende a execução dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS. Assim, reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.
2. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
3. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: D.M.L - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

DESPACHO

- 1- Id 18937161: manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos e pagamentos comprovados pela parte executada, bem assim quanto à proposta de acordo ofertada. Deverá apresentar ainda o valor atualizado do débito exequendo, com a dedução do valor depositado.
- 2- Em caso de discordância, deverá a CEF requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

REQUERIDO: POLACE & POLACE LTDA, ARIOVALDO LUIS POLACE

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006186-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MOACIR FERNANDES DA ROCHA

DESPACHO

1. Id 18720765: indefiro o requerido. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZINI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME, KELLY DE GODOY ZINI, EDISON DE GODOY ZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625

DESPACHO

- Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive em relação ao bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012573-15.2013.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

RÉU: M. C. C. MATERIAIS PARA CASA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, BRUNO CESAR LOPES SILVA, JULIANA APARECIDA DA SILVA PAIVA

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006261-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO WUSTEMBERG GUEDES BRAGA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-74.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

Id 19627169: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARINA COSTA DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 19899179: dê-se vista às partes quanto ao documento colacionado pela AADJ/INSS.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008639-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CIRO ALENCAR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 20302424: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao documento colacionado pela AADJ/INSS.

2- Concedo ao exequente os benefícios da Gratuidade de Justiça.

3- Decorridos, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução provisória, nos termos do disposto no artigo 521, CPC.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010350-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RIBON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886, OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 20293846: dê-se ciência às partes quanto ao documento colacionado pela AADJ/INSS.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LÚCIA REGINA ALARCON PEREIRA LAGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011, JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 20998505: dê-se ciência às partes quanto ao documento colacionado pela AADJ/INSS.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Expediente N° 11519

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-18.2001.403.6105 (2001.61.05.009593-0) - AYRTON ARGENTO(SP333937 - FABIA PINHEIRO ARGENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

Despachado em Inspeção.

1- Fl. 166:

Defiro. Ofício-se ao PAB Justiça Federal de Campinas - SP, da CEF, para apropriação do valor remanescente depositado na conta nº 2554.005.86400818-9, sendo que o montante de R\$ 406,23 (em 02/2017) deverá ser contabilizado como honorários de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal.

2- Comprovado, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009552-70.2009.403.6105 (2009.61.05.009552-7) - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Fls. 300/301: trata-se de embargos de declaração opostos por IBAMA, em face da sentença de fl. 247, que declarou extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Sustenta, em síntese, que houve a omissão do julgado, que não poderia extinguir a execução sem fazer referência à conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados pela parte exequente no início do feito em renda do IBAMA, consoante determinado à fl. 101.

Aduz ainda que, em relação ao depósito da verba sucumbencial (fl. 229), a CEF deveria ter efetuado conversão em DJE (operação 635), em cumprimento ao disposto na Lei 12.099/2010 e, somente após, deveria proceder à conversão em renda por meio de transação TES 034, nos termos do requerido às fls. 240/241.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Verifico que, com o depósito comprovado à fl. 229, do qual foi cientificado o IBAMA (fl. 231) e em relação ao qual, anuiu (fl. 232), de fato, ocorreu a extinção da execução, que versava sobre valores referentes à verba sucumbencial.

In casu, a providência de conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados no início do feito foi analisada na sentença de mérito. (fl. 101).

Assim, pendente o oficiamento à Instituição Bancária para cumprimento de tal providência, bem assim para a conversão em DJE do depósito referente à verba sucumbencial para depois a conversão em renda por meio de transação TES 034, o que desde já determino.

Assim, porquanto tais providências não invalidam a extinção da execução, declarada na sentença de fl. 247, mantenha-se tal como posta.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo IBAMA.

Oficie-se à CEF, nos termos do requerido (fls. 250/251).

Comprovado, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011177-08.2010.403.6105 - CAMP TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007854-78.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AIDEE ARCELIA SARMIENTO ROMERO, ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL, BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL, MYRIAN MIRTHES KOESTER, GUACYRA KOESTER, GOBBO, LUIZ CARLOS IAQUINTA, LUCINDA CARVALHO MAGNO, ALDA VANNUCCI BROCCHI, MAFALDA REGINA CASSETTA

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

1- 15844745: em que pesem as alegações da parte exequente, no escopo de evitar a irreversibilidade da medida, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor principal depositado, tendo em vista que pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 0027756-08.2013.4.03.0000 e pendente de trânsito em julgado o agravo nº 0019262-91.2012.4.03.0000. Assim, sobrestem-se em Secretaria estes autos até o deslinde de referidos recursos.

2- Intimem-se

e.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENAGRAN, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA - ME, RENATO TERCAROLLI, ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA - SP289804

DESPACHO

Fl. 314 dos autos físicos: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008196-69.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO BRAZ DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, ANTENOR JOSE CARLI DOS SANTOS, PATRICIA GABARRON CAVALLI DOS SANTOS, JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS, CINARA APARECIDA DA COSTA CARLI DOS SANTOS, JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS, OSMAR FELECIANO, JOYCE LUIZ CARLI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Fl. 183 dos autos físicos: Intime-se a CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Sem prejuízo, determino o oficiamento ao agente financeiro - COHAB, a que apresente neste Juízo os documentos necessários à liberação da hipoteca e ao termo de quitação do financiamento do imóvel indicado na inicial, nos termos do determinado no artigo 380 do CPC. Desde já, resta o responsável advertido de que o não fornecimento dos documentos, consoante determinado no julgado, sujeitará o responsável da COHAB à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC).

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002771-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDETE APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

1. Diante da citação por edital do requerido e correlata inércia, decreto sua revelia.

Nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, II/CPC.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011622-16.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP, ESTRE AMBIENTALS/A
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

- 1- Id 16553557: não há qualquer impedimento ao aproveitamento no processo cível de provas produzidas no juízo criminal, desde que devidamente submetidas ao contraditório.
- 2- Assim, defiro o oficiamento à Egr. 1ª Vara Criminal do Foro Distrital de Paulínia, a que encaminhe a este Juízo cópia dos documentos referentes ao processo nº 0005231-97.2014.8.26.0428 através de meio eletrônico, em formato pdf.
- 3- Apresentados, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 4- Defiro e aceito como prova emprestada os documentos produzidos no feito nº 0011621-31.2016.4.03.6105. A tanto, deverá a autora promover sua juntada aos presentes autos.
- 5- Id 13009595, 13803427 e 16553557: dê-se vista à parte ré quanto aos documentos colacionados. Prazo: 10 (dez) dias.
- 6- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002146-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADONIS ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA - SP244097
TERCEIRO INTERESSADO: NERMA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA

DESPACHO

- 1- Id 13303334: Da Gratuidade Judiciária:
Da análise dos presentes autos, concedo ao réu os benefícios da Gratuidade Judiciária, a teor do disposto no artigo 98 do CPC.
- 2- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Assim, indefiro o pedido de provas da parte ré.
- 3- O pedido de antecipação da tutela para suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de LOAS pela parte ré será apreciado por ocasião do sentenciamento do feito.
- 4- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019064-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO BRUNO PINTO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MAIOLINI - SP195493

DESPACHO

- 1- Nos termos do determinado à fl. 165 dos autos físicos, determino o sobrestamento do presente até o trânsito em julgado do processo nº 5006670-35.2018.4.03.6105, que tramita na Egr. 4ª Vara Federal local, em que foi proferida sentença parcialmente procedente para declarar a inexistência do débito relativo ao ressarcimento de quantia percebida pelo Autor a título do benefício de aposentadoria por idade NB 41/137.396.497-6.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

Expediente N° 11520

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001430-19.2019.403.6105 - GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.

(1) Prejudicado o pedido de liminar.

(2) Manifeste-se o impetrante sobre o interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada e, em especial, quanto a ausência de pedido administrativo de parcelamento (fls. 62/64).

(3) A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(4) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009427-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUSA LUDOVICO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **NEUSA LUDOVICO DAVID**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 104.629.650-4), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

O feito foi encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 11100182).

Foram juntadas cópias do benefício de pensão por morte e da aposentadoria do qual se originou (Id 14659919).

Ante a informação e cálculos (Id 16120418), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 16461396).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 16669954), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** (Id 17651799).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade ativa**, visto tratar-se de pleito de revisão de pensão por morte decorrente de aposentadoria de segurado falecido, não havendo, assim, que se falar em ilegitimidade por parte da sucessora beneficiária da referida pensão por morte.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali posta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como os referentes ao IRMS e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão no lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **NEUSA LUDOVICO DAVID (NB 104.629.650-4)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATAL TASSI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por NATAL TASSI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 46/0882718517), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e atualização monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC).

O feito inicialmente distribuído perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, por força da decisão de Id 13880364.

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 15632889).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 16460609), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 16786272).

O Autor apresentou **réplica** (Id 17334245).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República de manda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **NATAL TASSI (NB 46/0882718517)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA CHELEGUIM SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por EDNA CHELEGUIM SIMOES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 158.889.160-4), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Ante a petição de Id 383770, informando acerca da falta de andamento do feito, foi certificado nos autos que o mesmo ficou “perdido dentro do sistema” até regularização via Call Center (Id 8931919).

Em despacho de Id 12393104 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 12393104).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 13766662), arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** (Id 14032833).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 14968338).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do valor previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **EDNA CHELEGUIM SIMOES (NB 21/158.889.160-4)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado recebido da Comarca de Três Pontas, conforme Id 21143809, onde informa a data designada para a oitiva da testemunha indicada pelo autor, qual seja o dia 09 de setembro de 2019, às 13:30 hs, intímem-se as partes para fins de ciência.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010639-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAN RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a situação de fato tratada nos autos, e o pedido formulado, entendo por bem determinar seja realizada Perícia Médica, a fim de que o tema seja melhor aquilutado, objetivando-se averiguar a atual situação de saúde do autor.

Contudo, considerando-se a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo e, considerando que a perícia é essencial para o julgamento desta ação, intím-se o Autor a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo como acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010117-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO RANUCCI SIGNORELLI, ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI

DESPACHO

Vistos.

Id 21115422: Requer o autor a sustação do leilão designado para o dia 09 de setembro de 2019.

Entende este Juízo que o pedido de tutela de urgência já foi devidamente apreciado, conforme decisão Id 11390677, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado. No presente caso inclusive já houve a consolidação da propriedade.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011413-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILENE CRISTINA BATISTA - SP289958, MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A**, objetivando “*garantir à IMPETRANTE o registro da D.I. - Declaração de Importação com alíquota zero (0%) do imposto de importação para os bens de produção, cuja inexistência de produção nacional restou apurada através dos competentes processos administrativos SEI MDIC 52001.101852/2019-25 (pleito de Ex-Tarifário código S-0749), SEI MDIC 52001.101810/2019-94 (pleito de Ex-Tarifário código S-0735) e SEI MDIC 52001.102257/2019-15 (pleito de Ex-Tarifário S-0887) cuja conferência aduaneira se dá perante a Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e, cujo embarque, é objeto da DTA 190341302-5 - Declaração de Trânsito Aduaneiro de Campinas-SP para o recinto Alfandegado EADI-Libport Campinas S/A., ainda que a publicação da respectiva Portaria de Ex-Tarifário se dê a posteriori do registro da D.I.*”

Assevera ter como atividade econômica a fabricação de embalagens de alumínio (latas) para indústria de bebidas, sendo que está investindo na compra de bens de capital de última geração com a finalidade de ampliar sua capacidade de produção, o que irá gerar novos postos de trabalho e aumento da arrecadação tributária.

Informa que está importando bens de produção, cuja ausência de produção nacional equivalente, repercute na fruição de benefício fiscal consistente numa exceção (EX) à alíquota normal da Tarifa Aduaneira (TEC) de 14% para 0% da alíquota do imposto de importação de bens de capital, conforme Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) nº 66/2014.

Para tanto, solicitou junto ao Ministério da Economia, em 19/03/2019 e 29/03/2019, pleito “ex tarifário”, conforme petições eletrônicas sob os nºs 52001.101852/2019-25 SEI nº 0518434 – S-0749; 52001.101810/2019-94 SEI 0518056 – S-0735 e ainda 52001.102257/2019-15 SEI 0523129 – S-0887, sendo que após aprovação da análise documental referente à descrição e classificação na NCM, em 26/03/2019, os dois primeiros pleitos “ex tarifário” foram inseridos na Consulta Pública nº 13, e último pleito foi inserido na Consulta Pública nº 18 em 30/04/2019, para manifestação de eventuais fabricantes nacionais, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação de fabricantes nacionais, a impetrante passou a aguardar os trâmites burocráticos para a publicação da respectiva Portaria com o Ex-Tarifário.

Diante da impossibilidade de fornecimento do bem de produção por fabricantes nacionais, requer a publicação da portaria no Diário Oficial da União tendo em vista que as máquinas já chegaram no Brasil em 18/08/2019.

Assevera que apesar de todas as providências adotadas pela impetrante, diante da ausência da publicação da Portaria contendo o “*ex tarifário*” para o bem similar nacional, a autoridade coatora haverá de exigir o imposto de importação sem a redução de 14% para 0%, o que viola o direito líquido e certo da impetrante à redução decorrente do investimento de bens de produção já devidamente reconhecidos como “sem produção nacional” e que se encontram aguardando os trâmites burocráticos para publicação da Portaria.

Objetiva na presente demanda, de forma preventiva, que lhe seja assegurado o registro da Declaração de Importação com a alíquota de 0%, sem usurpar a competência do Ministério da Economia, pugnano pela publicação do benefício em tela, nem tampouco impedir que a autoridade alfandegária proceda à conferência aduaneira para fins de desembaraço, momento quando já comprovada a inexistência de produção nacional e pendente apenas dos trâmites burocráticos da publicação da Portaria.

Justifica que são iminentes os prejuízos ao se exigir a alíquota de 14% do imposto de importação, estando sujeita ao caminho de “*solve et repete*”, além de que a manutenção dos bens de produção no recinto alfandegado por tempo de indeterminado até ulterior publicação da Portaria, implica em custos proibitivos de demurrage e armazenagem

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A concessão do benefício fiscal denominado “*ex tarifário*” consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1174811 2010.00.05931-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2014 RSTJ VOL.00234 PG.00130 ..DTPB:), consoante prevê o artigo 4º da Lei nº 3.244/51:

Art.4º - Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

No caso, dos autos, consoante observo da documentação acostada, a impetrante ingressou, com requerimento administrativo junto ao Ministério da Economia de concessão de "ex tarifário", conforme petições eletrônicas sob o nºs 52001.101852/2019-25 Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 0518434 – S-0749; 52001.101810/2019-94 SEI 0518056 – S-0735 e ainda 52001.102257/2019-15 SEI 0523129 – S-0887. (Ids 20962496, 20962499 e 20963003)

E conquanto tenha sido concluída a análise documental sem indicação de pendência e encerradas as Consultas Públicas nº 013/2019 e 018/2019, ainda estão pendentes de decisão final e publicação das Portarias.

Destarte, plausíveis as alegações apresentadas na inicial, bem como evidente o *periculum in mora*, faz jus a impetrante a liminar pleiteada.

Neste sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "EX-TARIFÁRIO". RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. No presente caso, a autora apresentou pedido de concessão do referido regime em 07/10/2013 - fl. 55 -, com informações adicionais, atendendo notificação da CAMEX, em 30/10/2013 - fl. 59 -, tendo realizado o desembaraço aduaneiro em 10/03/2014 - fl. 81 -, e recolhido o imposto com a alíquota original em 07/03/2014 - fls. 82 e ss. -, com o reconhecimento do seu direito em 28/04/2014, com a publicação da indigitada Resolução CAMEX nº 35/2014. 2. Nesse compasso, e conforme oportunamente apanhado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 131 e ss. dos presentes autos, é de ser reconhecido o direito da autora à redução aqui guerreada, uma vez que restou demonstrado que tomou todas as providências cabíveis no sentido de obter o regime "Ex-Tarifário" ora perseguido em momento anterior à importação efetuada. 3. **O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de 'ex tarifário', somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a intermediação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência"**, bem como firmou entendimento no sentido de que "a concessão do 'ex tarifário' equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. **Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a intermediação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas"** - REsp 1.174.811/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJe 28/02/2014. 4. Em idêntico andar, AgRg no REsp 1.464.708/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 16/12/2014, DJe 03/02/2015. 5. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da condenação - R\$ 200.500,15, com posição em junho/2014 -, estando de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC vigente, aplicável à espécie - sentença publicada em 28/03/2016, Enunciado Administrativo 07/STJ. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2187306, JUIZ CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF – TERCEIRA REGIÃO – QUARTA TURMA, e-DJF3:20/12/2016)

E como também já decidiu o STJ, tal forma de pensar trata-se de uma interpretação sistemática dos dispositivos de regência e incidência do princípio da razoabilidade, pois a empresa impetrante não concorreu para o atraso na aprovação do ex-tarifário, mantendo-se no aguardo da solução final a cargo dos órgãos públicos competentes, de forma que não se mostra razoável impor ao beneficiário do regime, antes de pronunciamento formal quanto à dilação de prazo, que o retardamento deva, ainda, sujeitá-lo à alíquota mais elevada, tomando, aliás, inútil todo o processo desenvolvimento até a concessão do "ex" referente ao bem já depositado, e cujo procedimento foi deflagrado de maneira diligente pelo importador mais de seis meses antes da chegada do equipamento no País.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para assegurar à impetrante o registro da Declaração de Importação – DI com alíquota de 0% do Imposto de Importação – II, cuja conferência aduaneira é objeto do processo administrativo n. 52001.101852/2019-25; 52001.101810/2019-94 e 52001.102257/2019-15, ainda que o encerramento e a publicação da respectiva Portaria de Ex-Tarifário se dê posteriormente ao registro da DI, ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do cumprimento e suficiência dos demais requisitos ao desembaraço aduaneiro.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARTINS ARGOLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7977

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2019 978/1433

PROCEDIMENTO COMUM

0012448-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012448-5) - ANTONIO MARCO CARPINEDO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015225-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015225-0) - MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019077-32.2016.403.6105 - EMERSON FABIANO PIZZI(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 291-verso providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C. STJ. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLETE DAS CHAGAS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000524-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que esclareça a este Juízo o motivo pelo qual não foi entregue ao autor a cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001284-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA BELINTENI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000583-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 20868968) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA MARIA SCHMIDHAUSSLER OKIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SÔNIA MARIA SCHMIDHAUSSLER OKIMOTO**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19.08.2008, considerando-se na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, conforme o disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, afastando-se a regra de transição prevista pela Lei nº 9.876/99.

Para tanto, aduz que o cálculo da renda mensal do seu benefício, realizado com fulcro na regra do art. 3º e §§ da Lei nº 9.876/99, se deu de forma equivocada e muito mais gravosa em relação ao segurado inscrito após o advento dessa lei, em razão da limitação do período contributivo, gerando prejuízos à Requerente porquanto seus melhores salários de contribuição se deram em período anterior a julho de 1994.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 10325273 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinar o processamento do feito.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 10495075).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 12756806).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 13742939).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, enfrentemos a questão da **decadência e prescrição**.

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos – posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) – para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.

No caso concreto, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início (DIB) em **19.08.2008** (conforme Carta de Concessão de Id 10225696), e a ação foi ajuizada em **17.08.2018**, portanto, antes do decurso do prazo de dez anos, não há que se falar em decadência do direito de revisão.

Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda**.

Quanto ao mérito, pretende a Autora, em breve síntese, seja afastado o disposto no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/1999 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, em especial da isonomia, porquanto, no caso concreto, a aplicação da regra resultou no cálculo do salário de benefício inferior ao que entende devido, sem correspondência com os salários de contribuição relativos a todo o período contributivo da Autora.

O INSS, por sua vez, defende a total improcedência dos pedidos formulados, ante a correção no cálculo do benefício da Autora realizada em conformidade com a lei.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº **42/142.005.930-8**) foi concedido à Autora com data de início em **15.07.2008** (data da DER), quando vigente a **Lei nº 9.876/1999** que, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

[1] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, *caput* e §7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria “aos termos da lei”, pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação.

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC 2111, SYDNEYSANCHES, STE.)

Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão da Autora para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício da Autora segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido benéfico ao segurado considerando que o período de apuração dos salários de contribuição compreende o interregno entre julho de 1994 e a DER.

Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve".

Outrossim, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (f. 184), **"o benefício foi concedido corretamente, pois o cálculo da RMI observou a legislação vigente à época"**, corroborando tudo o quanto o exposto.

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009567-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELIO ANTONIO SABIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face dos documentos juntados (Id 11058631), **DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Exequente.

Outrossim, tendo em vista o alegado pelo INSS em sua impugnação (Id 12095101) de que houve o pagamento total do valor em execução, objeto da presente demanda, em face de ação individual proposta pelo Exequente sob o nº 0004056-30.2003.403.61.83, perante a D. 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, entendo que com razão se encontra a autarquia previdenciária.

Nota que o I. Contador do Juízo em seu parecer (Id 14908357) juntou documentação (Id 14908373), onde comprova o pagamento administrativo efetuado pelo INSS em favor do Exequente.

Ainda, a documentação trasladada pela Vara (Id 21117477/21117836) dos autos acima referidos, demonstra que já houve o pagamento na via judicial.

Ante o acima exposto, **julgo procedente** a Impugnação do INSS e **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, c. c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em decorrência, condeno o exequente na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, a teor do art. 85, § 2º do CPC, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico institucional, ao D. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para ciência.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006395-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSENERI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição Id 19601491, como pedido de desistência, pelo que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011670-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INES MARCHETTI MELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Preliminarmente, entendo por bem, neste momento, que se proceda à citação do INSS, bem como intimação do mesmo para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Ainda, intime-se o Autor para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA REGINA PETRONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 20905774), manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Campinas 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MABEL ANTONIA DE CARVALHO

DESPACHO

Petição ID 21068246: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo INSS.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Considerando-se a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo e, considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo com o acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação do pedido inicial e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019480-57.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLAVO DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA - SP295145-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, após do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011031-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICTOR HUGO CALDEROLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **VICTOR HUGO CALDEROLI**, objetivando o imediato fornecimento de cópia integral do processo administrativo.

Assevera que protocolou requerimento administrativo perante o INSS, em 11/07/2019, entretanto até a presente data não houve o fornecimento.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.**Decido.**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto, não haja na legislação previdenciária um prazo específico para encerramento do processo na via administrativa, por analogia utilizam-se referidos prazos como referência.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundam em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante. - A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus. - O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". - **Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).** - Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49. - A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses. - Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável. - Reexame necessário improvido. (RemNecCiv 0006314-56.2016.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018.)

No caso em apreço, considerando a data do requerimento administrativo, em 11/07/2019, protocolo 1700729887 (Id 20704736) e a data da propositura da demanda, em 14/08/2019, verifico que decorreram apenas 33 dias desde a data do protocolo administrativo, não tendo sido ultrapassados ambos os prazos acima referidos, e pelo princípio da razoabilidade, não há que se falar, neste momento processual, de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007682-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA AKEMI TAKARA ZAHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAEMY OGURI MORYA - SP353633
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **MARIA AKEMI TAKARA ZAHA**, objetivando que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Assevera que recorreu do indeferimento da Autarquia Federal (processo administrativo nº 44233.468918/2018-21) de pedido de Aposentadoria por Idade (híbrida – rural com urbana - NB 41/183.202.197-9), e o recurso está parado desde o dia 09/11/2018.

Inicialmente distribuído o feito à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão Id 19056175.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, vez que parado desde 09/11/2018, conforme observo do Id 18617606, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado como espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpretaram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao benefício nº 183.202.197-9), processo administrativo nº 44233.468918/2018-21, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR CANUTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação do Autor (Id 17320789).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de Id 17121359, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGINA PEDRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **JORGINA PEDRO DE ANDRADE**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/300579466-2), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC).

Em despacho de Id 16552385 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 17103179), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** (Id 18221051).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade ativa**, visto tratar-se de pleito de revisão de pensão por morte decorrente de aposentadoria de segurado falecido, não havendo, assim, que se falar em ilegitimidade por parte da sucessora beneficiária da referida pensão por morte.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposte como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUNTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão no lapso lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **JORGINA PEDRO DE ANDRADE (NB 21/300579466-2)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **ANTONIO SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 46/0707187168), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 10993937).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 11402812), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Foi apresentada cópia do processo administrativo (Id 13007022, 14681215 e 18608687).

O Autor se manifestou por meio da petição de Id 19656788.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário.

No caso concreto, o INSS não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo.

O simples fato de que o Autor percebe renda de R\$ 3.368,41 não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado, até porque, como demonstrado, a renda mensal do autor está abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. No sentido de tudo quanto exposto, confirmam-se: Agravo de Instrumento 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, Sexta Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.

Acerca da **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, ANTONIO SILVA (NB 46/0707187168) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU COELHO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **DIRCEU COELHO BARBOSA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/055.694.233-7), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 17647358).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 17890250)

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 18274253), arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou réplica (Id 19248752).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Acerca da **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readaptação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readaptação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º [2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **DIRCEU COELHO BARBOSA (NB 42/055.694.233-7)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinzenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I [3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011683-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEURY ROSSI PENTEADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CLEURY ROSSI PENTEADO**, objetivando “o imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria protocolo **1691201564**.”

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 18/04/2019, entretanto até a presente data não foi dado andamento no processo.

Requerer que “seja concedido, liminarmente (“in limine et inaudita altera parte”), o “**Mandamus**”, com Medida Liminar em favor da impetrante.”

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 18/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. **1691201564**, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1691201564, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011682-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **ANTONIO CARLOS DE SOUSA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do protocolo de requerimento n. 1288865576 fornecendo a cópia integral do processo.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, NB n. 5604260351 no dia 31/05/2019, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo 1288865576, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorridos mais de 30 dias desde a data do protocolo, ainda não foi apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1288865576, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de agosto de 2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SERGIO DE PAULA FUNCHAL**, objetivando a liberação do pagamento do seguro desemprego.

Assevera, em apertada síntese, que requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi negado com a justificativa de ser sócio de empresa desde 12/06/2014 (CNPJ n. 20.439.990/0001-76).

Alega que administrava a empresa **CL2S TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA** constituída em 09/06/2014, mas que atualmente a empresa não desenvolve nenhuma atividade e não possui qualquer movimentação financeira, estando apenas como status de "aberta" até a presente data.

Aduz que tal decisão é absolutamente arbitrária e ilegal, vez que o impetrado não possui qualquer fonte de renda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego, sob alegação de que a empresa da qual é sócio não desenvolve atualmente nenhuma atividade e não possui qualquer movimentação financeira.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que denegou o benefício de seguro desemprego ao impetrante que é sócio/empresário de empresa (ID 21083222)

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Ademais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar a autoridade correta **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013377-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **ANTONIO RODRIGUES ALVES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/074.454.108-5) a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e atualização monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 13517128).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 14795083), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação e ilegitimidade ativa. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 16602393).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do valor previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, ANTONIO RODRIGUES ALVES (NB 42/074.454.108-5) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011121-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FARITECH - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência Id 21113988 e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista falta de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006714-18.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: JOAO BARROS FILHO, JANETE FERREIRA BARROS, JOAQUIM BARROS NETO, DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES, ANTONIO MARCOS BARROS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA

Advogado do(a) RÉU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526

Advogado do(a) RÉU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO REINKE JACINTO - SP357818

DESPACHO

Petição ID 21119682: Intimem-se as partes da data agendada pela perita para dar início aos trabalhos periciais.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007483-26.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA, SUELI SILVA FREITAS, SONIA REGINA SILVA CANO
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO VOLPON - SP18011, EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO - SP150613
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO VOLPON - SP18011, EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO - SP150613
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO VOLPON - SP18011, EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO - SP150613

DESPACHO

Petição ID 20584709: Intimem-se as partes da data designada pela perita para os trabalhos periciais.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007331-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. S. D. S. S.
REPRESENTANTE: KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), com urgência, a cumprir o determinado no ID 19269550, no prazo de 10 dias.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008486-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIDIA MARIA DE MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIDIA MARIA DE MATOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 13.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19474677).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 19907913).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido da Impetrante (Id 20580910).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006529-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE NILSON ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Impetrante requerendo a extinção do feito, haja vista que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada pela impetrada (Id 19042456), forçoso reconhecer que resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS POLTRONIERI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação ID 19913220.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007386-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ MAURO BOLDRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) para o patrono do autor juntar aos autos o contrato de honorários.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS da petição ID 19209975.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE ROSADIAS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 20684185: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela autora.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006746-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANTE BARBOSA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o autor acostar aos autos a cópia do processo administrativo, conforme anteriormente determinado.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia será realizada no mês de Setembro (ID 19001356), aguarde-se pelo prazo de 40 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAILTON SADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia será realizada no mês de setembro/2019 (ID 18834230), aguarde-se pelo prazo de 40 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009464-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia será realizada no mês de outubro/2019 (ID 19507057), aguarde-se pelo prazo de 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007984-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE VIRGINIO PIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de dar seguimento à presente ação, aguarde-se a digitalização a ser realizada pelo setor competente, dos autos da ação ordinária nº 0009210-54.2012.403.6105, posto que contém informações para futura expedição de ofício requisitório.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCE CAMARA JANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da informação do setor de demandas judiciais do INSS (ID 20446380).

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012451-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITA TEIXEIRA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido entre a data da perícia realizada maio/2019 (ID 16518909) e sem a entrega do laudo até a presente data, intime-se a Sra. perita (PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ), pessoalmente, para que cumpra a presente ordem e entregue o laudo no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Expeça-se com urgência.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006051-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS.

Após, volvamos autos conclusos.

Campinas 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014162-42.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR DAS DORES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ora exequente), face ao ID 19110475, prossiga-se com a intimação ao INSS, para que manifeste seu interesse no cumprimento espontâneo do julgado (Execução invertida), no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, solicite-se junto à AADJ/Campinas, informações acerca da revisão do benefício do Autor (NB 42/176.122.285-3).

Oportunamente ao SEDI para constar "Cumprimento de Sentença".

Intime-se e cumpra-se.

Campinas 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015100-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENTINO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao INSS acerca do recurso de apelação apresentado (ID 13172672 – fls. 165/174), para contrarrazões, prazo de 30 dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000462-62.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SERPA PATRIMONIAL LTDA - EPP, IOLANDA APARECIDA PASTRELO, PAULO HENRIQUE PASTRELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

DESPACHO

Manifistem-se os executados acerca do alegado no ID 18321535 e 18978624, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009880-87.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: ALEXANDRE RAFAEL FINI

DESPACHO

Tendo em vista a diligência anexada aos autos, conforme Id 20890050, dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI - SP237573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado na petição de Id 20314412, aguarde-se a Audiência designada.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO CESAR NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011310-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010998-06.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, CAMILA SAYURI NISHIKAWA - SP258437
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado e, intimadas as partes do retorno dos autos, nada tendo sido requerido, ao arquivo.

Publique-se o presente para fins de ciência às partes.

Prazo: 05(cinco) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-35.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006534-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: A. L. DA S. CARDOSO - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

ID 19048271: Indefiro o requerido pela CEF, esclarecendo à mesma que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito, informando ao Juízo os dados necessários para a localização dos executados.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009300-62.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, SERGIO LUCIEN TRAUTMANN, VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, WELSER ITAGE PARTICIPACOES E COMERCIO S/A, CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO ALVES - SP116692, JONAS FERNANDO JAVAROTTI - SP110121
Advogado do(a) RÉU: SERGIO PERES FARIA - DF15829
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, ELISIO DE AZEVEDO FREITAS - DF18596
Advogados do(a) RÉU: CORINTHO DE ARRUDA FALCAO NETO - RJ095788, ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA - SP201942, MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS - RJ179582, MARIAMA ROCHA DE FARIAS - RJ142722, MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353, MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ64216

DESPACHO

Tendo em vista a expedição do Alvará de levantamento (Id 17886818), em favor de WELSER ITAGE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A, intime-se a mesma para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do Alvará, como respectivo levantamento dos valores indicados.

Prazo: 05(cinco) dias.

Com a informação nos autos e nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006082-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação ofertada (ID 18975380 e 18590187), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à ré do depósito judicial (ID 19688940), bem como da petição ID 20342083.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007429-89.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: J. C. GUIDO & CIA. LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada no Id 20936283, preliminarmente, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento da presente demanda.

Outrossim, suspendo, por ora, os efeitos do despacho Id 17520044.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008310-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pela UNIÃO FEDERAL (Id 20466934), face à manifestação da parte autora nesta fase de execução (Id 17574661), com cálculos anexos (Id 17574662), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, ao SEDI para as alterações necessárias, fazendo constar "Cumprimento de Sentença."

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo INSS, conforme petição de Id 18523548, dê-se vista à parte autora, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006606-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI MARQUES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008513-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, ROSA MALVINA DA SILVA, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, JOAO PAULO ZONZINI, BRUNO ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, SIMONE HAERBE FRANCESCINI, ONG PRA FRENTE BRASIL, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME, H. ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência da petição ID 20025522, pag. 01/03.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011321-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMILA CRISTINA DE FREITAS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

Campinas 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEI CHAMPAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a devolução da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de nomear outro perito posto que a anteriormente nomeada declinou do encargo e tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de **RS 500,00** (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias e após conclusos para designação de perícia.

Em caso negativo, aguarde-se, sobrestado, no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006615-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALSERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (ID 20460913).

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010935-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de nomear outro perito posto que a anteriormente nomeada declinou do encargo e tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de **RS 500,00** (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias e após conclusos para designação de perícia.

Em caso negativo, aguarde-se, sobrestado, no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0616670-68.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873, FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

DESPACHO

Dê-se vista à executada, do requerido pela UNIÃO FEDERAL, em petição de Id 17965737, com cálculos anexos (Id 17965738), para manifestação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013425-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIO LUIZ PANSANI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a pesquisa realizada no sistema webservice para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEISE MARIA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DEISE MARIA DO AMARAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados no benefício de aposentadoria da Autora, decorrente de empréstimo fraudulento, ocorrido na agência da Ré, bem como no pagamento de indenização por danos morais sofridos, em montante não inferior a R\$50.000,00.

Antecipadamente, requer seja deferida a tutela de urgência para que seja determinado à Ré que se abstenha de proceder ao desconto das parcelas relativas ao empréstimo, ora combatido, no benefício previdenciário da Autora.

Para tanto, relata a Autora que, em decorrência de descontos efetuados no seu benefício previdenciário de aposentadoria, procurou atendimento junto à Caixa Econômica Federal quando foi informada acerca da existência de um empréstimo, em seu nome, ocorrido em abril de 2014, agência nº 0272, conta-corrente 0360305, situada na Vila Carrão, no município de São Paulo-SP, no valor total de R\$31.388,04, a ser pago em 72 parcelas de R\$692,12, conforme contrato nº 0110 00897479.

Que foi informada pelo gerente da agência que se tratava de uma fraude, visto que a conta fora criada apenas para fins de empréstimo e, após sacar o valor, a conta foi extinta.

Que a Autora jamais esteve na Vila Carrão e que houve uma transferência, no valor de R\$6.172,87, para pessoa desconhecida, em nome de Marcelo Frutuoso Figueiredo, para o Banco Itaú 0170/563449.

Que, constatada a ocorrência, não houve o ressarcimento pelo banco Réu dos valores indevidamente descontados.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, tendo aquele Juízo declinado da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Pela decisão de Id 4695729 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 4883597).

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando-se a conclusão na contestação administrativa da inexistência de indícios de fraude na contratação do empréstimo firmado pela Autora. Juntou documentos (Id 5323280).

A conciliação restou infrutífera, conforme termo de Id 8643615.

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 9580752), apenas a Caixa se manifestou informando que não tem provas a produzir (Id 9824565).

Certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme evento datado de 26.08.2018, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, razão pela qual, não tendo sido requerida a produção de provas pelas partes, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que improcede a pretensão inicial, dado que o pedido para condenação da Requerida no pagamento de indenização pelos alegados danos materiais e morais sofridos, se revela desprovido de fundamento fático e jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré, bem como não comprovado o dano moral sofrido pela Autora.

Com efeito, a prova documental produzida comprova que as alegações contidas na inicial não possuem suporte fático.

Conforme esclarecido pela Ré na contestação e constante dos documentos acostados aos autos, o valor total (R\$31.050,00) consignado no contrato assinado pela parte autora (nº 21.0272.110.0008974-79), celebrado em 27.03.2014, foi creditado integralmente na conta poupança de titularidade da parte autora e utilizado da seguinte forma:

- O valor de R\$4.835,00 transferido para uma conta de titularidade da Autora no Banco do Brasil;
- O valor de R\$7.074,38 utilizado para liquidação do contrato consignado nº 232370386 de titularidade da Autora, junto ao Banco BMG;
- O valor de R\$12.842,07 utilizado para liquidação de outro contrato de titularidade da parte autora (nº 64621024001684631807) e
- O valor de R\$6.172,87 transferido para uma conta de titularidade do Sr. Marcelo Frutuoso Figueiredo.

Nesse sentido, verifico que a destinação dos valores, objeto do contrato de empréstimo contestado, se deu em benefício da Autora, sendo que apenas a última operação, relativa à transferência do valor de R\$6.172,87 para a conta do Sr. Marcelo Frutuoso Figueiredo, foi impugnada pela Autora, o que não se revela crível, já que este último valor se refere a apenas uma parte do valor total consignado e questionado na inicial.

Anoto, ainda, que a assinatura da Autora aposta na procuração (Id 4660896 – f. 2), na contestação administrativa (Id 5323286 – f. 12) e no contrato de empréstimo (Id 5323290) são similares, indicando a autenticidade da assinatura da tomadora.

Outrossim, instruído o feito, observo que a Autora não se incumbiu de infirmar os argumentos da Ré, não havendo, portanto, comprovação dos danos alegados pela parte autora.

Sob outro aspecto, em vista do tempo decorrido, considerando que a contratação do empréstimo se deu em 13.03.2014, com consignação no benefício da Autora a partir de então, entendo que a pretensão inicial também se encontraria fulminada pela ocorrência da prescrição, já que, a teor do disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, tendo sido a ação ajuizada apenas em 26.01.2018.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, não há como ser acolhida a pretensão da Autora, já que a prova documental demonstrou de forma inequívoca que o empréstimo realizado se deu em benefício da própria Autora, prova esta que não foi infirmada em vista de todo o conjunto probatório produzido, tendo se convencido este Juízo acerca da inexistência de ocorrência de fraude.

Por fim, em vista de tudo o quanto já exposto, e ainda que se admitisse a ocorrência de possível empréstimo indevido, se este ocorreu, sem qualquer dúvida, não se deu por culpa da Ré, mas por ato fraudulento praticado por terceiro contra a Ré, o que afasta a responsabilidade objetiva da instituição pela ocorrência do dano alegado, não sendo possível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, resta totalmente sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido.

No caso concreto, portanto, não restou comprovado qualquer ato ilícito da Ré a justificar a pretensão indenizatória, bem como ausente o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o alegado dano moral sofrido pela Autora, imprescindíveis para condenação da Requerida no pagamento de indenização.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ, CAMARA MUNICIPAL DE SUMARE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE SÃO PAULO E PARANÁ**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, objetivando, em suma, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata suspensão do andamento do concurso nº 001/2018, especialmente com relação aos aprovados para os cargos de Relações Públicas (código 305) nas categorias: Classificação Geral, Classificação PCD e Classificação Quota Racial, ao fundamento de ilegalidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Notificada previamente (Id 9229138), a autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 9540228), arguindo preliminar de incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade ativa e defendendo, no mérito, a regularidade dos procedimentos adotados e a denegação da segurança pleiteada.

Pela decisão de Id 10355393, foram afastadas as questões preliminares arguidas pela Impetrada e o pedido de liminar foi **indeferido**.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 10987561).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que já apreciadas as questões preliminares arguidas pela Impetrada, por ocasião da apreciação da liminar, passo ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Conselho Impetrante ser autarquia federal que temporariamente prerrogativa de normatizar e fiscalizar o exercício profissional dos Profissionais de Relações Públicas.

Assevera que a Câmara de Sumaré publicou o Edital nº 001/2018, para seleção e Provedimento de Cargos Vagos e dos que vagarem no prazo de validade do Concurso Público, edital este em que constou o cargo de Relações Públicas (código 305) e definiu, como requisito para preenchimento do referido cargo, ter o candidato completado o ensino superior em Comunicação Social, Jornalismo ou Relações Públicas.

Alega que a previsão em Edital de outras formações, diferentes de relações públicas, para ocupação do aludido cargo viola frontalmente a legislação relativa à profissão de relações públicas.

Informa que, embora tenha notificado a Impetrada por duas vezes, o concurso prosseguiu, tendo sido divulgado, em 29/06/2018, o resultado final do certame, considerando como classificadas para as vagas de Relações Públicas (cód. 305) pessoas que não são profissionais de relações públicas, em desacordo com o preconizado pela Lei nº 5.377/67, que, ao disciplinar a Profissão de Relações Públicas, assim estabelece na alínea "a" de seu art. 1º:

Art. 1º A designação de "Profissional de Relações Públicas" passa a ser privativa:

- a) dos **bacharéis formados nos respectivos cursos de nível superior;**
- b) dos que houverem concluído curso similar no estrangeiro, em estabelecimento legalmente reconhecido após a revalidação do respectivo diploma no Brasil;
- c) dos que exerçam a profissão, de acordo com o art. 6º do Capítulo IV da presente Lei.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Impende destacar acerca do tema que, em matéria de concurso público, conforme assente na jurisprudência pátria, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame.

No que tange ao princípio da legalidade aplicável aos concursos públicos, o art. 37, incisos I e II da Constituição Federal são claros ao enunciar que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preenchem os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Outrossim, dispõem o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Da análise dos preceitos constitucionais em destaque, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 autorizou o legislador infraconstitucional a elaborar normas que regulamentassem o exercício de algumas atividades que possam causar dano à coletividade, caso não sejam desempenhadas por profissionais devidamente habilitados.

No caso, a Lei Municipal nº 6.006/2017, que se encontra em vigor, estabelece, em seu Anexo III, que o cargo de Relações Públicas poderá ser preenchido por profissionais graduados nas áreas de Comunicação Social, Jornalismo ou Relações Públicas (Id 9540862 – pág. 69).

Outrossim, da análise das atribuições constantes na referida legislação municipal, encontram-se as seguintes funções a serem exercidas pelo detentor do cargo de Relações Públicas da Câmara Municipal de Sumaré:

"Assessorar o Presidente e membros do Legislativo quanto às divulgações e trabalhos da Presidência; acompanhar o Presidente e membros do Legislativo em eventos promovidos pela Câmara Municipal de Sumaré e em eventos fora das dependências da Câmara (...); receber autoridades e visitantes; prestar assessoria e organizar atividades de comunicação social da Presidência junto a outros Poderes e Órgãos Públicos; desenvolver e fomentar a divulgação de informações de interesse da Câmara Municipal; analisar e propor ao Presidente e membros do Legislativo a participação em eventos públicos e na mídia; promover a realização das atividades de cerimonial, assessorando a Câmara em solenidades, cerimônias e recepções oficiais da Casa (...)."

Conforme se verifica do exposto, não se depreende da Lei Municipal nº 6.006/2017 tratar-se de cargo cujas funções sejam privativas de graduados em relações públicas, pois nada obsta que as atividades a serem exercidas pelo detentor do aludido cargo possam ser realizadas por profissionais de áreas correlatas, como Comunicação Social e Jornalismo, não se verificando, nesse aspecto, qualquer risco de dano à sociedade.

Assim, considerando se encontrarem devidamente regulamentadas as atribuições do cargo e a qualificação profissional necessária à investidura, não há irregularidade no Edital de concurso nº 001/2018 da Câmara Municipal de Sumaré, porquanto respeitou as normas vigentes.

Dessa forma, inexistindo, *in casu*, ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, não cabe ao julgador tomar o lugar da Administração e invalidar os critérios utilizados ao não exigir formação específica para o exercício de cargo, sob pena de criar-se, como já se manifestou a jurisprudência em situação similar, **uma reserva de mercado injustificada, em cabal afronta ao princípio da legalidade e da igualdade, corolários da Constituição Federal de 1988** (Reexame Necessário Cível nº 5036505-19.2011.404.7000, Loraci Flores de Lima, TRF4, Quarta Turma, data da decisão: 26/02/2013).

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ EDMUNDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CECILIO - SP411397

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ EDMUNDO CARVALHO, qualificado na inicial, em face de CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a anulação da questão nº 55 (Prova 1, Tipo 2) do XXIV Exame de Ordem Unificado, bem como a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Para tanto, aduz o Autor que, no dia 19 de novembro de 2017, participou do XXIV EXAME DE ORDEM UNIFICADO, realizado nesta cidade de Campinas, sendo que, com a aplicação da prova, surgiu dúvida em relação ao gabarito apresentado pela comissão julgadora, relativa a questão de nº 55 (tipo 2, verde), que considerou como correto o item *b*, sustentando o Autor, outrossim, que a resposta correta seria a de item *d*.

O Requerente apresentou recurso junto à banca examinadora, tendo sido mantido o gabarito, razão pela qual pretende seja condenado o Réu a reparar os danos sofridos, sendo-lhe oportunizada a participação na segunda fase do certame.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 4336311).

A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* tendo em vista que a pessoa jurídica para responder aos termos da presente ação é o Conselho Federal, que patrocina o exame, carência da ação por falta de interesse de agir, considerando a realização da segunda fase do XXIV Exame de Ordem, em 21.01.2018, requerendo, ao final, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão inicial (Id 4482177).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB apresentou contestação, requerendo a sua admissão na condição de litisconsorte passivo necessário, arguiu incompetência territorial do Juízo, considerando a sua sede em Brasília, Distrito Federal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a impossibilidade do Judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas por incursão indevida no mérito administrativo, bem como na legalidade do ato administrativo exarado considerando a correção do gabarito apresentado, e, por fim, da inexistência de dano moral (Id 4523842).

A parte autora apresentou réplica (Id 4948995) e nova manifestação reiterando os termos da inicial (Id 10062657).

Pelo despacho de Id 11013188 foi admitida a inclusão do Conselho Federal da OAB na condição de litisconsorte passivo necessário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), considerando ser a autarquia dotada de personalidade jurídica própria que tem por finalidade promover a representação e defesa da instituição, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.906/1994, ficando, outrossim, deferida a admissão do Conselho Federal, órgão da OAB, na condição de litisconsorte passivo necessário.

A preliminar de falta de interesse de agir em razão da realização da segunda fase do certame também não merece acolhida, considerando que o Autor também pretende a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual subsiste interesse para prosseguimento do feito no mérito.

No que se refere à preliminar de incompetência territorial, nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal*". Esse dispositivo se aplica, de igual modo, às autarquias federais, constituindo-se numa opção do jurisdicionado a seleção de qualquer desses foros, de conformidade com sua conveniência.

Assim, considerando que o Autor possui domicílio nesta cidade de Campinas-SP, é competente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito.

Quanto ao mérito, sabe-se que é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, não cabendo discutir erro ou acerto na formulação de enunciado ou rever os critérios adotados pela banca examinadora de concurso na correção das questões das provas, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital, como tem entendido a jurisprudência pátria, sob pena do Judiciário substituir a banca examinadora.

Desse modo, inexistindo ilegalidade objetiva no processo seletivo, assim entendida como sendo aquela que é perceptível de plano e sem indagações de ordem subjetiva, não há como interferir na discricionariedade técnica da banca examinadora.

Na hipótese dos autos, a intenção do Autor, ao pretender a reanálise de determinada questão do certame, com o recebimento da resposta por ele apresentada em lugar da resposta considerada correta pela comissão, de modo a atingir a nota mínima exigida para realização da segunda fase do exame de ordem, é a de substituir a banca examinadora, mediante interferência nos critérios adotados pela comissão para a correção da prova aplicada no certame, o que, conforme já dito, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Somente em casos de ilegalidade ou de desvinculação ao edital é que se legitimaria a intervenção do Poder Judiciário, o que também não é a hipótese dos autos, razão pela qual o pedido para determinar a anulação da questão do certame mostra-se destituído de razoabilidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública.

2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados.

3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "Os critérios adotados, por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário."

4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações.

5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega a autora não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis *ictu oculi*, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensinar *per se* a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor da autora. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente.

6. Assim, por não se caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo.

7. Apelação desprovida.

(ApCiv.0056929-55.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Em decorrência da improcedência do pedido principal, o pedido para condenação dos Réus no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos, também se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, bem como não comprovado o dano moral sofrido pelo Autor.

Destarte, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva dos Réus, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CESAR FRONTELI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOAO CESAR FRONTELI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 19/05/2017, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 5202056), que informou ter sido o valor da causa apurado corretamente pelo Autor (Id 5331881).

Por meio do despacho de Id 5558549, foi deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e julgado inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela, dada a necessidade de melhor instrução do feito.

Regulamente citado, o INSS contestou o feito (Id 10625280) e juntou documentos, apresentando **impugnação ao pedido de justiça gratuita** e aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** no Id 11340812.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário.

No caso concreto, o INSS não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo.

O simples fato de que o Autor, em julho/2018, auferia renda de R\$ 5.478,54 não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica da Impugnada, até porque, como demonstrado, a renda mensal do autor está abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. No sentido de tudo quanto exposto, confirmam-se: Agravo de Instrumento 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, Sexta Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.

Da prescrição

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 19/05/2017, e a data do ajuizamento da ação em 22/03/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao "tempo de serviço", objetiva o Autor o reconhecimento de vínculos empregatícios anotados em CTPS e não reconhecido administrativamente, bem como do reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DO TEMPO COMUM

Quanto aos vínculos empregatícios constantes da CTPS, em que o Autor exerceu atividades de mecânico montador e mecânico de manutenção predial (de 03/03/1988 a 08/11/1989 e de 04/09/1990 a 29/09/1995), e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que referidas anotações se mostram sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impõe-se a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre os vínculos em questão) não são de responsabilidade do segurado.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*.

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO REGISTRADO EM CTPS. AUTÔNOMO. PROVA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR VÁRIOS MESES. RESTABELECIMENTO JUDICIAL. GRAVE E RELEVANTE LESÃO AO AUTOR DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Deve ser computado o tempo de serviço relativo a vínculo laboral anotado em CTPS, quando não apresenta rasuras ou qualquer outra irregularidade.
 2. Para a contabilização do tempo de serviço na qualidade de autônomo/contribuinte individual, o segurado deve fazer prova das respectivas contribuições, situação plenamente demonstrada nos autos.
 3. A decisão de suspensão do benefício previdenciário decorrente do procedimento administrativo resultou em dano grave e relevante ao autor, especialmente considerando que toda a sua vida econômica já estava calcada no recebimento mensal do benefício. Identificado o nexo causal entra a conduta do réu e o sofrimento psicológico causado ao autor, cabível a indenização em razão do abalo provocado por tal situação.
- (TRF/4ª Região, Sexta Turma, APELREEX 5000802-28.2010.4.04.7108, Rel. Vânia Hack de Almeida, data da decisão 07/05/2014)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS

1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos.

2 – Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presume-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.

- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.
- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)

Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. (...)

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confirmam-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporcional temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).

Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de **02/02/1981 a 01/07/1982, 04/11/1985 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 21/10/1987, 21/10/1987 a 05/11/1987, 03/03/1988 a 08/11/1989, 09/11/1989 a 05/02/1990, 04/09/1990 a 29/09/1995, 01/11/2001 a 07/02/2006, 03/11/2011 a 09/04/2012, 25/10/2012 a 01/08/2013 e 12/08/2013 a 19/05/2017 (DER).**

Das anotações em CTPS (Id 5177498 – págs. 10/63) se faz possível aferir que o Autor trabalhou como aprendiz **torneiro mecânico, mecânico, ½ oficial mecânico e mecânico montador** nos períodos de **02/02/1981 a 01/07/1982, 04/11/1985 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 21/10/1987, 03/03/1988 a 08/11/1989 e 09/11/1989 a 05/02/1990.**

Impende salientar ser cabível o reconhecimento de atividade de natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95.

Assim, até o advento da Lei nº 9.032/95, as atividades referidas (**torneiro mecânico, mecânico, ½ oficial mecânico e mecânico montador**) são presumidamente insalubres, por equiparação às categorias listadas nos itens 2.5.3 do Decreto nº 55.931/1964 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Ademais, os perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos (Id 5177487 - págs. 66/67, 68/69, 71/72 e 75/76 e Id 5195556 – págs. 40/41 e 45/47), atestam que o Autor, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes agentes: **21/10/1987 a 05/11/1987 (ruído de 92 dB), 04/09/1990 a 29/09/1995 (ruído de 90 dB, óleo, graxa e vaselina), 01/11/2001 a 07/02/2006 (ruído de 80 dB, poeira sílica e óleo), 03/11/2011 a 09/04/2012 (ruído de 85,4 dB), 25/10/2012 a 01/08/2013 (ruído de 86,2 dB, óleo e graxa) e 14/08/2013 a 22/09/2017, data da emissão atualizada do laudo (ruído de 88,3 dB).**

Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.**

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Frise-se, ademais, haver enquadramento para os **agentes químicos: graxa, óleo e vaselina** nos itens 1.2.9 e 1.2.11 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e, **para o agente químico: poeira sílica**, nos itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64; 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97.

Destaco, outrossim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos em referência.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido, acrescido aos períodos comuns comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, feitas tais considerações, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **36 anos, 9 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, que a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, restando comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **19/05/2017**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o **tempo especial** nos períodos de **02/02/1981 a 01/07/1982, 04/11/1985 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 21/10/1987, 21/10/1987 a 05/11/1987, 03/03/1988 a 08/11/1989, 09/11/1989 a 05/02/1990, 04/09/1990 a 29/09/1995, 01/11/2001 a 07/02/2006, 03/11/2011 a 09/04/2012, 25/10/2012 a 01/08/2013 e 14/08/2013 a 19/05/2017**; a computar os períodos com anotação em CTPS e constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS no cálculo do tempo de contribuição; a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/181.283.004-9, em favor de **JOAO CESAR FRONTELI**, NB 42/181.283.004-9, com data de início em 19/05/2017 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-47.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVAL DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos, pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores se encontram à disposição da parte interessada, para saque independentemente de Alvará.

No mais, esclareço às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização, aguardando-se o retorno dos autos físicos para conferência e prosseguimento.

Intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010084-05.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos, pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores se encontram à disposição da parte interessada, para saque independentemente de Alvará.

No mais, esclareço às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização, aguardando-se o retorno dos autos físicos para conferência e prosseguimento.

Intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-36.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EUCLYDES SOUTO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos, pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores se encontram à disposição da parte interessada, para saque independentemente de Alvará.

No mais, esclareço às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização, aguardando-se o retorno dos autos físicos para conferência e prosseguimento.

Intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006494-08.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos, pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores se encontram à disposição da parte interessada, para saque independentemente de Alvará.

No mais, esclareço às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização, aguardando-se o retorno dos autos físicos para conferência e prosseguimento.

Intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010024-08.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA, ROBSON DA SILVA PEREIRA, JEFFERSON DA SILVA PEREIRA, JOSEFA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos, pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores se encontram à disposição da parte interessada, para saque independentemente de Alvará.

No mais, esclareço às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização, aguardando-se o retorno dos autos físicos para conferência e prosseguimento.

Intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014974-31.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos, pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores se encontram à disposição da parte interessada, para saque independentemente de Alvará.

No mais, esclareço às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização, aguardando-se o retorno dos autos físicos para conferência e prosseguimento.

Intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

Expediente N° 7978

USUCAPIAO

0015989-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015989-0) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARI CARDINALI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS (SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ASSOCIACAO REMANESCENTE QUILOMBO DE C APIVARI

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento ser feito no PJE. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007584-66.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIEGO FERNANDES SANCHES, JOSE ANTONIO ROSA SILVA, ROMANO BACCI, ROMEU FIDENCIO BERTOLINI, VENANCIO SAMPRONHO

Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos, pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores se encontram à disposição da parte interessada, para saque independentemente de Alvará.

No mais, esclareço às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização, aguardando-se o retorno dos autos físicos para conferência e prosseguimento.

Intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004712-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVANGELISTA MIGUEL DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo ID 16053549, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado ID 16054001, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 dias para parte Autora e 30 dias para o INSS.

Intime(m)-se.

Campinas 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEISE MURARI DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 20446726 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Antes de nomear outro perito posto que a anteriormente nomeada declinou do encargo e tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias e após conclusos para designação de perícia.

Em caso negativo, aguarde-se, sobrestado, no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010566-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18314896: Indeferido, ante o teor da sentença ID 18314896.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011574-04.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos, pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores se encontram à disposição da parte interessada, para saque independentemente de Alvará.

No mais, esclareço às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização, aguardando-se o retorno dos autos físicos para conferência e prosseguimento.

Intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007922-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: RICARDO DIOGENES DE SOUZA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 20119303), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

Campinas, 01/08/2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023905-71.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIZE MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, BRUNA DA SILVA PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 14/11/2019 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

"Lembre às partes que arrolaram as testemunhas a obediência ao art. 455, caput e demais incisos."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008862-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DIAS - SP212315

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUPEVA

DESPACHO

Tendo em vista que nem a autora, nem o réu (Município de Itupeva) estão sob jurisdição desta Subseção Judiciária de Campinas, justifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da demanda perante esta Subseção.

Intime-se.

Campinas,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011623-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13485817. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré, sob o argumento de que na decisão ID 13371644 o juiz acolheu os embargos de declaração e deferiu a liminar para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, não se manifestando quanto às alegações de ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual é necessária uma manifestação expressa, a fim de que seja suprida a omissão.

Considerando os efeitos infringentes pretendido pela embargante, o esclarecimento de que o valor do seguro garantia não contempla a integralidade do encargo legal de 20% e se tornará insuficiente por ocasião do ajuizamento da Execução Fiscal, devendo ser complementado – ID 13390280 e que o crédito discutido nos autos está lançado e inscrito na CDA n. 80718014226-58, conforme informado pela ré na contestação – ID 13058272, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005528-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n. 110/01.

Afirma a impetrante que a contribuição da LC n. 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%.

Argumenta que há desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram sua instituição.

É o relatório. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico **ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar**.

A alegação da impetrante está baseada em estudos meramente mencionados na inicial de que o déficit das contas do FGTS estaria integralmente sanado em julho de 2012 e de que há destinação diversa, não estando demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Sobre o tema, ademais, as 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região vêm posicionando-se no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Como retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se, as autoridades impetradas para que prestemas informações que tiverem, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Coma vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficiem-se e intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003356-18.2017.4.03.6105

AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008133-68.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS CESAR DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora vem contribuindo como contribuinte individual sobre o valor mínimo de contribuição, bem como por não constar registro de vínculo empregatício.

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de endereço e documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré.

Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, com a contestação, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6895

DESAPROPRIACAO

0006403-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROBERT EMIL MEIER(SP139386 - LEANDRO SAAD)

Diante da certidão de matrícula do imóvel desapropriado acostado aos autos as fl. 210, dê-se ciência à União Federal.
Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
Intime-se, a União Federal, o Município e Campinas e após publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-52.2004.403.6105 (2004.61.05.000938-8) - FABIANO CAVALARI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ e encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-94.2009.403.6105 (2009.61.05.001383-3) - JOSE APARECIDO MARCUSSI(SP236361 - FABIO MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determinei que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007119-83.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIDAL CORREIA

Fls. 120/123 verso. Ciência às partes da v. decisão do Egrégio TRF3 que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 5024467-06.2018.4.03.0000.

Traslade-se cópia da decisão (fls. 120/122) e certidão de trânsito em julgado (fl. 123) para os autos principais nº 0001763-98.2001.403.6105.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a União, ora exequente, para que, pretendendo o início do cumprimento do julgado:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Deverá a embargante retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000077-58.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984, ADRIANA PAHIM - SP165916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002344-66.2017.4.03.6105

AUTOR: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003052-41.2016.4.03.6105

AUTOR: SERGIO LUIS REGI

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000093-75.2017.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004180-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ZENAIDE MENDES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009202-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DE LIMA, CONDOMINIO EDIFICIO CAMILO TRABULSI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA APARECIDA BALBI

TERCEIRO INTERESSADO: TALVINO BALBI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO APARECIDO AVELINO

DESPACHO

Dado vista ao INSS da impugnação à penhora, o INSS se manifesta contrariamente.

Quanto à manifestação de Talvino Balbi, este junta novos documentos que só comprovam que a conta 165.776-3 é conjunta entre o requerente e a executada.

Em razão disso, o requerente deve comprovar os saldos existentes nas contas que detém conjuntamente com a executada no banco Bradesco através de extratos, posto que está caracterizada a conta-investimento, onde a conta corrente só mantém saldo de R\$1,00 e o saldo fica aplicado em aplicações de resgate automático.

Deverá, também, comprovar que os valores bloqueados pertencem realmente a uma conta-poupança, conforme colocado no despacho ID 20507046, bem como o saldo existente nestas contas.

Isto posto, concedo prazo de 15 dias para o requerente juntar extratos detalhado de suas contas que detém conjuntamente com a executada dos últimos 3 meses.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005752-94.2019.4.03.6105

AUTOR: ANA ANGELICA VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 113/2019 expedida ao Juízo Deprecado em Caconde/ SP, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005908-53.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAYAASMANN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória 115/2019, fica intimado a parte CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007563-89.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JACUBA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942

REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória 116/2019, fica intimado a parte CONDOMINIO RESIDENCIAL JACUBA a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006884-89.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REÚ: INDAIA BRASIL PINTURAS, RESIDENCIAL COMERCIAL E PREDIAL LTDA - ME, BERENICE APARECIDA PRADO, RODRIGO LUIZ DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória 114/2019, fica intimado a parte CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. ROCHA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARIA APARECIDA SOARES BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO SANTOS PROENCA - SP384438, GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA - SP147176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO SANTOS PROENCA - SP384438, GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA - SP147176

DESPACHO

Considerando que na manifestação das executadas há a alegação de que na última audiência de conciliação não houve nenhuma proposta da CEF, e diante da campanha que a exequente vem promovendo para ver extintos os contratos com débitos, concedo prazo de 5 dias para a CEF apresentar uma proposta válida e respectivo prazo de validade.

Apresentada a proposta, abra-se vista às executadas.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, MARIA APARECIDA SOARES BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO SANTOS PROENCA - SP384438, GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA - SP147176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO SANTOS PROENCA - SP384438, GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA - SP147176

DESPACHO

Considerando que na manifestação das executadas há a alegação de que na última audiência de conciliação não houve nenhuma proposta da CEF, e diante da campanha que a exequente vem promovendo para ver extintos os contratos com débitos, concedo prazo de 5 dias para a CEF apresentar uma proposta válida e respectivo prazo de validade.

Apresentada a proposta, abra-se vista às executadas.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009907-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI NUNES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de renda com vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CASSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011521-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RODRIGO SACHES DA PAIXAO, CRISTIANE JORJA PEREIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920
Advogado do(a) REQUERENTE: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LAGE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte ré em relação às provas que pretende produzir, inócuo o requerimento da parte autora de inversão do ônus da prova para este fim.

Ademais, se a alegação da ausência de notificação é a causa de pedir, ante a impossibilidade de prestar prova negativa, caberia a ré trazê-las na oportunidade da contestação, o que será apreciado no momento do sentenciamento.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 2.172,73, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007451-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ITABRASIL AUTO PECAS LTDA - EPP, RICARDO FRANCISCO MENDES DA SILVA, DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contratos n. 0311.606.000184-50 pactuado em 21/07/16 e n. 0311.731.000301-80, pactuado em 10/05/16.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária 02 (dois) veículos marca/modelo Fiat Strada Working, ano de fabricação/ano modelo 2016/2016, cor branco, n. chassi 9BD57814UGB092922 e VW Amarok CD 2.0 16V/S TDI 4x4 diesel, ano fabricação/modelo 2011, placas AUM4522, cor preta, n. chassi WV1DD42H4B8068344, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 22/04/17, em montante que perfaz a quantia de R\$198.888,18, em 31/05/19, referente ao contrato 0311.606.000184-50 e desde 09/06/17, no importe de R\$46.003,06, referente ao contrato n. 0311.731.000301-80.

DECIDO.

91: Observo que consta dos contratos celebrados entre as partes os dados dos respectivos bens oferecidos em garantia, dispondo a cláusula sexta – Da Alienação Fiduciária do Bem Financiado – ID 19912794 – fl.

“Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 4, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB”.

(...)

Parágrafo quarto – ID 19912794 – fl. 101 - A CREDITADA permanece na posse do(s) bem(ns), , sujeitando-se às penas estabelecidas para depositário infiel, não podendo, em hipótese alguma reter o(s) bem(ns) em seu poder.

(...)

Parágrafo terceiro – DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL – ID - 19912794 – fl. 102 - No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(ns) e suas pertencas, acessórios ou ferramentas, descrito(s) no campo 5, e aplicará o produto da venda no abatimento do saldo devedor e despesas decorrentes da cobrança. A CAIXA entregará o saldo remanescente, se houver, à CREDITADA.

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 10/05/16 e 21/07/16, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do D.L.n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do D.L.n. 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** dos veículos marca/modelo Fiat Strada Working, ano de fabricação/ano modelo 2016/2016, cor branco, n. chassi 9BD57814UGB092922 e VW Amarock CD 2.0 16V/S TDI 4x4 diesel, ano fabricação/modelo 2011, placas AUM4522, cor preta, n. chassi WV1DD42H4B804.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência, bem como indicar expressamente o fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a apreensão do bem, cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005816-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CONSULT-INFO GESTAO CONTABILITADA - ME, RODILTON DASILVA NUNES

DESPACHO

Citados, os executados indicaram bens à penhora que se encontram relacionados nas ID's 12741416 e 12741417, correspondentes a CPU's e monitores da marca DELL (sem especificação do processador e HD), cujas notas fiscais de compra totalizam R\$41.316,83, em 03/12/2014.

Conforme consta da inicial, o valor da dívida atualizado até 04/09/2017 correspondia a R\$58.056,49.

Como é notório, equipamentos de informática têm alta taxa de desvalorização por obsolescência, tanto que a Secretaria da Receita Federal fixou a taxa de 10% ao ano para sua depreciação (IN 162/98 e 130/99).

Logo, contrariamente ao que afirmam os executados, está claro que os bens indicados são insuficientes para garantia da execução, o que impede a sua aceitação de forma a julgar garantida a dívida, nos termos do art. 829, pará. 2º, do CPC.

Diante do acima exposto, abro vista à exequente para que requeira o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS LEAL CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA - SP200072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011718-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOEL DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante possui vínculo empregatício com a empresa Marcenaria E.A.A. Carmona Eireli e recebeu como remuneração em 07/2019 o valor de R\$4.865,98, acima do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência protocolo n. 1128819494 de 23/04/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Após recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0027545-45.2008.4.03.0000 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PCE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERNARDO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Bernardo Antunes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 11146734 e anexos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a adequação do valor da causa e a apresentação de cópia do Processo Administrativo antes da citação do INSS (ID 11163984).

Emenda à inicial no ID 11460343. Comprovante de requisição de P.A., ID 12190979.

Cópia do P.A., ID 13508911.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 13680942).

Réplica no ID 13763731.

O despacho ID 13788448 afastou a preliminar de decadência e acolheu a de prescrição quinquenal, além de ter sido determinada a remessa dos autos para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor, resultando no parecer e documentos de ID 14498139 e anexos.

Questionamentos do autor no ID 16086327, sobre os quais a contadoria se manifestou reiterando seus cálculos (ID 17067777).

O INSS, por sua vez, não se manifestou.

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear a arca perdida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB n.º 088.022.744-3, desde 04/09/1990, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (demonstrativo de cálculo ID 14498143).

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a **R\$ 625,51**. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à **R\$ 1.368,34**.

Quanto à EC nº 41/2003, verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **R\$ 974,37**, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluído aponta o valor de R\$ 2.131,56 para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Neste contexto, verifica-se que a autora faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício ao teto estabelecido pela EC nº 12/1998, considerando que contava com salário de benefício a ele superior e, embora tenha sido apurado que o seu salário de benefício estava abaixo do teto estabelecido pela EC nº 41/2003, conforme já demonstrado, à autora deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício com a aplicação do coeficiente de 82%, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a renda revisada da sua pensão deveria corresponder a 82% do salário de benefício.

Desta feita, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconhecido o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor da Emenda nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e a partir do advento da EC nº 41/2003, ao valor correspondente ao salário de benefício do autor já com aplicação do coeficiente, no valor de R\$ 2.131,56.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de **RS 1.200,00**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de **RS 2.131,56**, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças desde 25/09/2013, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Bernardo Antunes
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Revisão Renda Mensal:	Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	25/09/2013 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONOR ALVES DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Leonor Alves de Angelis**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 078.770.990-5, com DIB em 13/09/1988, de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde 05/05/2006, por força da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal de São Paulo.

Alega, em síntese, que o benefício que seu falecido esposo recebia, e que originou a pensão que a autora ora recebe, foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 15767808 e anexos).

Pelo despacho ID 15845344 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo e dos autos n.º 0013779-62.2007.403.6303, antes da citação do INSS.

Manifestação do autor no ID 16635266, em que esclarece ter requerido o P.A. e junta cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação que tramitou no JEF/Campinas.

O despacho ID 16649292 afastou a prevenção e determinou a citação do INSS.

Cópia do P.A. juntada no ID 17389715, sobre o qual a autora se manifestou no ID 17533119.

Citado, o réu contestou o feito (ID 18245798) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda, afirmando que a decisão do RE 564.354/SE não se aplica a benefícios concedidos antes da CF/88.

Réplica no ID 18505960.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de requerer a revisão pois que transcorridos mais de dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I – do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II – do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 não se sujeitam a sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

No caso concreto, o benefício foi requerido e concedido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto nº 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.!

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse aquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, **os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíram critérios de cálculo da renda mensal**, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.”

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988 não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, **a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida**, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda mensal de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o **racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- **No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.**

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 – 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006411-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RELUC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RENATO ADRIANO VERONEZ, INES VALENTINA PIAI VERONEZ

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF de pesquisa de endereço dos réus no sistema webservice, por já ter sido realizada (ID 12534153) e da certidão por hora certa (ID 11066979).

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004864-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALMIR SERAFIM DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera e a ausência de requerimento para prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo (art. 921, III, CPC).

Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004864-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALMIR SERAFIM DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera e a ausência de requerimento para prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo (art. 921, III, CPC).

Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

RÉU: SAIRON FITNESS ACADEMIA E SUPLEMENTOS LTDA - ME, JEFFERSON BUOSI, SAIRON ALMEIDA MACIEL

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado.

Com a comprovação, aguarde-se sua devolução.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004491-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho as razões do INSS (ID 17468095) para determinar o prosseguimento da execução nestes autos, por ter sido interposto anteriormente aos autos de número 5004982-38.2018.4.03.610.

Cumpra o exequente o despacho ID 15813064.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PADARIA E CONFEITARIA TERRA TRIGO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA BRUGNOLI PUELKER - SP292075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante a, no prazo de 5 dias, recolher o valor total e atualizado do valor devido à título de custas complementares, uma vez que aquele recolhido no ID 20905037 é insuficiente.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011633-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANDIRA DE LIMA STECKELBERG

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da emenda a ser apresentada, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006856-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADENILCE APARECIDA LOPES NASCIMENTO, CLAUDIO MARCIO JACINTO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Intime-se a CEF a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILO DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Intime-se novamente o autor a, no prazo de 5 dias, recolher o valor atualizado e devido à título de custas processuais, tendo em vista que o valor de ID 20930955 foi recolhido no código incorreto.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove o exequente, o recolhimento do valor devido à título de custas processuais para expedição da certidão de objeto e pé (RS 0,42)

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão, devendo nela constar o nome do atual patrono do autor, bem como se o mesmo possui poderes para receber e dar quitação.

Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de ID 20211719, expedindo-se o ofício requisitório referente ao valor remanescente do débito e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011560-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer seu pedido, indicado de forma explícita quais períodos pretende que sejam computados como tempo especial, bem como os já assim considerados, relacionando os períodos à documentação apresentada, se for o caso.

Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, e informar seu endereço eletrônico, se houver.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006897-25.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: ALEX CHERADE

DESPACHO

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória nº 1000394-08.2019.8.26.0104, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-08.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI, CAROL MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 1009868-90.2018.8.26.0248, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011540-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONIZETI MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006690-60.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: MARA CRISTINA L. DE SOUZA OLIVEIRA - ME, MARA CRISTINA LEITE DE SOUZA OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória nº 1005473-21.2019.8.26.0248, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013412-76.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUROTECH COMERCIO E INDUSTRIA DE CALDEIRARIA LTDA - ME, DINA REJANNE BARROS DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória ID 17099885.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608479-05.1995.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXIS FARAH NASSER, EDUARDO VICENTE NASSER NETO, ANDREA VILELA NASSER OCANHA, MARCO ANTONIO OCANHA, GABRIEL NASSER JOAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Semrazão o requerente de ID 21046032.

Da análise dos R20 e R21 da matrícula de ID 21047317, verifico que o imóvel foi transferido por Gabriel Nasser João, por venda, a Olga Farah Nasser e Alexis Farah Nasser, por Escritura Pública de Venda e Compra, datada de 29/04/1996 e a presente ação versa sobre cobrança de aluguéis do período de março/1990 a janeiro/1994, ou seja, período anterior à transferência da propriedade.

Ademais, o antigo proprietário Gabriel Nasser João consta no pólo ativo da ação, como autor, razão pela qual, ele ou seu espólio tem direito ao recebimento de sua cota parte.

Assim, aguarde-se a regularização do CPF ou a habilitação dos herdeiros de Gabriel Nasser João, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios de ID 18681182, no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-40.2018.4.03.6105
AUTOR: LICINIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor o andamento da Carta Precatória ID 17912218, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010334-89.2014.4.03.6303
AUTOR: JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEO CAMILIO DA SILVA - SP96822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do INSS, cumpra-se a segunda parte do despacho de ID Num. 16769587, devendo o exequente requer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010009-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARGEU CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA - SP273529
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 20562018, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Sem prejuízo, deverá informar sobre eventual resultado do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI SCARPAINACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) expedidas, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser o processo remetido ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006165-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 16944564: trata-se de embargos de declaração tempestivos opostos pelo impetrante acerca da declaração de sentença de ID 16658454 sob o argumento de contradição, vez que passou a decidir sobre matéria diversa da inicial “a respeito de indébitos de CRPB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, espécies compensáveis, incorrendo em absoluto erro material quanto ao objeto da impetração”.

Pelo despacho de ID 16968365 foi dado vista dos embargos de declaração à União.

A União interpôs apelação no ID 17272303 e dado vista à parte contrária (ID 17276123).

Os autos foram remetidos ao TRF/3R e baixados por não terem sido apreciados os embargos de declaração opostos pela União (ID 20964517).

Decido.

Os embargos opostos pela União (ID 15137724) foram apreciados na decisão de ID 16658454 e os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 16944564) não foram apreciados.

Em prosseguimento, não verifico a contradição alegada pelo impetrante, não tendo sido decidida matéria diversa da pleiteada.

O impetrante requereu o reconhecimento do direito à compensação e, dada a peculiaridade legislativa, foi ajustado dispositivo da sentença de ID 14237265.

Nesse ponto, reitero que a compensação dos valores indevidamente recolhidos de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve observar o disposto no art. 74 da lei n. 9.430/1996 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, de modo que não operará com quaisquer tributos e contribuições como pretendido na inicial, estando vedada a compensação com contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Neste sentido, em questão similar o TRF/3 já decidiu:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Descabe a suspensão do feito até o julgamento do RE nº 574.706/PR, pela possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.
 - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
 - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
 - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.
 - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.
 - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
 - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.
 - Desnecessário o prévio requerimento administrativo.
 - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN.
 - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.
 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5028257-31.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de ID 16944564.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF/3R.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO LEITE RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Em face dos fatos relatados na petição de ID 20978566, redesigno a audiência de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para o dia 12/09/2019, às 15:30 horas.

Fica o autor responsável pela comunicação da alteração da data para sua testemunha e as rés responsáveis pela comunicação de seus prepostos.

Intimem-se o MPF e o FNDE com urgência.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013530-31.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAGOTTO RINALDI, ANTONIO RINALDI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA - SP213326

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA - SP213326

DESPACHO

ID 20780380: Diante do pedido da CEF de reconsideração da manifestação ID 20504275, bem como que não houve outros requerimentos para continuidade do feito, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006317-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA DEL PESCO LOPES 23495978810, ALESSANDRA DEL PESCO LOPES

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALESSANDRA DEL PESCO LOPES** e **ALESSANDRA DEL PESCO LOPES 23495978 (pessoa jurídica)**, com objetivo de receber o montante de R\$ 103.436,57 (Cento e três mil e quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), decorrentes dos Contratos n.º 253914734000068936 e 3914197000018033.

Procuração e documentos nos IDs 3179778 a 3179788.

O despacho ID 4943376 determinou a citação da ré e designou sessão de conciliação prévia, que por sua vez restou infrutífera (ID 6946634).

Não houve apresentação de embargos, ficando constituído o título executivo judicial e sendo determinada a intimação das executadas para pagamento (ID 8833231).

Diante de novo silêncio das rés, a CEF requereu a pesquisa de bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud, ID 10636387, cujos resultados estão nos IDs 14419460, 14483867 e 14483869.

ACEF requereu a avaliação e penhora do único veículo encontrado, que resultou na diligência ID 19975595

No ID 20167861 a CEF requereu a desistência do processo tendo em vista que a ré regularizou o débito na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002170-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETROELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum proposto por **KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETROELETRÔNICA LTDA** qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para que seja autorizada a deixar de recolher os valores de PIS e COFINS sobre a parcela de ICMS, bem como para suspender a exigibilidade dos respectivos valores dos últimos cinco anos. Ao final requer que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições aos PIS e a COFINS sobre os valores referentes ao ICMS sobre os valores vincendos e, com relação aos valores passados e vincendos pretende que sejam declarados como indevidos e a respectiva restituição dos indébitos retroativo a cinco anos.

Pretende que seja reconhecida a *“inconstitucionalidade da tributação das referidas contribuições sobre o valor do ICMS, bem como, com a pretensão de exclusão do imposto estadual (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais nas operações passadas e futuras e, ainda, com pedido de restituição dos valores que já foram indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos, bem como, de anulação de dívidas ativas”*.

Explicita a autora que possui valores inadimplidos de PIS/COFINS inscritos em Dívida Ativa sob os números 80613040778-07, nº 80614016045-06, nº 80615088243-25, nº 80617104515-77, nº 80714002902-62, nº 80715022952-47, nº 80717038403-74 e nº 80718012109-87, bem como valores ainda não inscritos, mas que foram objeto de declaração.

Menciona a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do tema de repercussão geral nº 69, do STF e RE nº 574.706 e 240.785.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão ID15006097 foi deferida em parte a tutela.

Contestação ID16933654. De início pretende a retificação do valor da causa. Em prosseguimento defende a necessidade de revogação da tutela concedida, sob a alegação de que não há pedido de anulação dos débitos e em virtude da análise do mérito relacionar-se com os limites objetivos da demanda; que a maior parte das dívidas inscritas pela decisão já é objeto de Execução Fiscal, o que enseja o reconhecimento da competência absoluta da 3ª e da 5ª Vara desta Subseção e que as dívidas não inscritas foram objeto de parcelamento (confissão da dívida); pretende o sobrestamento do feito até que seja apreciado o pedido de modulação temporal dos efeitos do julgado precedente e no mérito defende a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dada vista da contestação à autora, esta apresentou petição reiterando os termos da inicial e defendendo que a anulação dos débitos é consequência da inexistência da cobrança do ICMS sobre o PIS e a COFINS.

É o relatório.

O presente caso comporta julgamento do feito nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A autora pretende, em suma, que seja declarada a inexistência das parcelas vincendas de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, no tocante aos valores vencidos que foram adimplidos nos últimos cinco anos, pretende a restituição e quanto aos não quitados (vencidos), que seja declarada a inexistência do débito.

A pretensão definitiva da autora com relação aos valores vencidos é para que *“sejam declarados como pagamentos indevidos”*, com a declaração de *“inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, ou seja, declare a inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS”*, não havendo, realmente, pedido anulatório.

Com razão à União correlação à ausência de pedido definitivo (anulatório) na inicial e alegação de incompetência deste Juízo no tocante às inscrições que já estão em cobrança por ação de execução fiscal.

Não há, realmente, pedido anulatório de desconstituição dos créditos tributários e, ademais, quando da propositura da ação, a demandante sequer relatou que diversas das inscrições em dívida ativa já estão sendo cobradas em Ação de Execução Fiscal, o que modifica o contexto fático analisado.

Nesta seara de observações, entendo que a análise da pretensão autoral deve cingir-se aos fatos geradores futuros relacionados à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e à restituição dos valores efetivamente adimplidos e que, portanto, por óbvio, não se encontram em cobrança e nem mesmo inscritos.

Ainda que houvesse pleito anulatório (o que não há) das inscrições em dívida ativa, o fato é que este Juízo é incompetente para analisar a desconstituição das inscrições que já se encontram em cobrança, através de Ação Executiva Fiscal.

A desconstituição do título, a partir do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, só tem cabimento no Juízo competente da execução, através do instrumento processual adequado e não através de procedimento comum como pretende a autora, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juízo neste aspecto.

Quanto aos valores inscritos em Dívida Ativa e que não se encontram em cobrança por Ação de Execução Fiscal, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe pela adesão da demandante ao parcelamento, ou seja, pela confissão da dívida de modo irretroatável e irrevogável.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que a autora não tivesse aderido a parcelamento algum, o fato é que não há pedido anulatório de desconstituição do título, conforme já supra explicitado.

Com relação aos fatos geradores vencidos (superveniente), acolho a pretensão autoral pelos mesmos fundamentos da decisão que deferiu a tutela antecipada (ID 15006097) e ante o posicionamento da Ré que bem explicitou que, sob este ponto, deixaria de se insurgir, consoante nota interna de orientação.

Assim, remanesce o acolhimento da pretensão da autora tão somente para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vencidas (desde a intimação da autoridade impetrada) e a restituição dos valores efetivamente adimplidos nos últimos cinco anos, pelo acolhimento do mérito.

-

Nesta seara, revogo em parte a decisão ID 15006097.

Analizados os pleitos explicitados na inicial de forma harmonizada com o entendimento adotado, passo à apreciação do valor da causa, face à impugnação apresentada pela União.

Tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste Juízo com relação às inscrições que já se encontram em cobrança, bem como ante a ausência de pedido anulatório dos demais débitos inscritos e em virtude da União ter explicitado que os valores inscritos (de forma geral) perfazem o montante de R\$175.025,94, determino a retificação do valor da causa para constar tão somente o valor da diferença entre o valor indicado (R\$210.584,98) e o valor dos débitos inscritos (R\$175.025,94), no total de R\$35.559,04, por entender que equivale ao proveito econômico pretendido.

Ante o exposto, **extingo sem resolução do mérito** os pleitos de **exclusão** do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **dos débitos inscritos**, por incompetência e falta de pedido, nos termos do **artigo 485, I e IV, do CPC** e **julgo procedente** o pleito para excluir o ICMS da base de cálculo dos **valores vencidos** de PIS e COFINS, desde a intimação da autoridade impetrada e a **restituição dos respectivos valores adimplidos, nos últimos cinco anos**, nos termos do **artigo 487, I, do CPC**.

Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o importe de **R\$35.559,04 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos)**.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor dos pedidos que foram extintos sem julgamento do mérito, no importe de R\$ 175.025,94 (cento e setenta e cinco mil, vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), nos termos art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009974-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. E. J. D. S.

REPRESENTANTE: SONIA JUCA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554,

RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 20853904: Em face das alegações da parte autora quanto à dificuldade de obter a carta de indeferimento, sem prejuízo da contestação no prazo legal, intime-se o Réu a bem explicitar, no prazo de 10 dias, razões ensejadoras do indeferimento do benefício NB 7011111795.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012912-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: J. F. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO SILVA MARIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CEZAR DONIZETE DE PAULA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente da manifestação e dos documentos ID 20659001 e anexos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considero extinta a presente execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, determinando o arquivamento definitivo deste.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010486-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WELIGTON DE SOUZA FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WELIGTON DE SOUZA FIGUEIREDO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 20335975 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

Informações da autoridade impetrada (ID nº 21059319).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual ao impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo, tendo sido concedido o benefício postulado.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual do impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO JESUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20834884: Reitera a parte autora o pedido de concessão de tutela de urgência, argumentando que possui problemas psiquiátricos e que passa por necessidades econômicas por estar desempregado.

Decido.

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência pelos motivos explicitados na decisão ID 18706467.

O pedido será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Diante das circunstâncias fáticas alegadas, anote-se a prioridade para o julgamento.

Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor no ID 19264580.

Após, conclusos com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009124-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO TEIXEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Maurício Teixeira dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de labor de 02/08/1999 a 16/05/2017 (Horácio Fernando Marion), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (29/05/2017 – NB 42/182.252.158-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11596685, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 12790527).

Pelo despacho de ID nº 14102196, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº -SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifet*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de labor de 02/08/1999 a 16/05/2017 (Horácio Fernando Marion), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (29/05/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **31 anos, 04 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período				
							admissão				saída
				01/03/1974	15/04/1976		765,00	-			
				17/05/1976	21/09/1976		125,00	-			
				04/10/1976	12/09/1977		339,00	-			
				01/03/1978	15/11/1981		1.335,00	-			
				01/06/1982	06/10/1982		126,00	-			
				01/03/1983	18/04/1984		408,00	-			
				14/05/1984	31/12/1984		228,00	-			
				01/10/1986	10/07/1987		280,00	-			
				01/08/1988	30/07/1989		360,00	-			
				01/10/1990	31/03/1991		181,00	-			
				01/05/1991	30/09/1991		150,00	-			
				01/11/1991	30/11/1991		30,00	-			
				01/04/1992	02/10/1992		182,00	-			
				20/06/1994	30/06/1995		371,00	-			
				02/08/1999	01/09/2009		3.630,00	-			
				02/09/2009	18/09/2009		17,00	-			

Horário				19/09/2009	20/12/2011		812,00	-				
Tempo em benefício				21/12/2011	04/02/2012		44,00	-				
Horário				05/02/2012	29/05/2017		1.915,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							11.296,00	-				
Tempo comum / Especial:							31	4	16	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							31	4	16			
							ANOS	mês	dias			

Quanto ao período de 02/08/1999 a 16/05/2017 (Horácio Fernando Marion), o autor apresentou o PPP de ID nº 10742683, fls. 14/15, juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que exerceu a função de marceneiro, com exposição a ruído na intensidade de 84 decibéis, poeira em suspensão e agentes químicos (solvente, hidrocarbonetos e tolueno), sem especificação da concentração.

Não como reconhecer a especialidade pretendida por exposição ao agente ruído, porquanto, levando-se em conta os limites de tolerância vigentes no período (90 e 85 decibéis), o autor expôs-se àquele agente nocivo dentro da limitação imposta.

Entretanto, como há informação de exposição a agentes químicos, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor a tais agentes.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos hidrocarbonetos, estes constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Assim, basta a sua presença no ambiente de trabalho, independentemente da concentração para que seja reconhecido o caráter especial da atividade.

Desse modo, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 02/08/1999 a 16/05/2017, por exposição aos hidrocarbonetos, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos descritos nos PPP's.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendemos tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:)

Ressalto que os períodos intermediários em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (02/09/2009 a 18/09/2009 e 21/12/2011 a 04/02/2012), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não têm a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluiu que os lapsos de 02/09/2009 a 18/09/2009 e 21/12/2011 a 04/02/2012 devem ser computados na contagem do tempo especial do autor.

Assim, diante do reconhecimento do período de labor especial acima, somado ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza 38 anos e 06 meses de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
			Período			DIAS	DIAS			
			admissão	saída						
			01/03/1974	15/04/1976		765,00	-			
Kleber Montagens			17/05/1976	21/09/1976		125,00	-			
Honeywell			04/10/1976	12/09/1977		339,00	-			
Oliveira Pinto			01/03/1978	15/11/1981		1.335,00	-			
Caser			01/06/1982	06/10/1982		126,00	-			
Marcenaria Guaranta			01/03/1983	18/04/1984		408,00	-			
Artisanal Made			14/05/1984	31/12/1984		228,00	-			
Marcenaria São Thomaz			01/10/1986	10/07/1987		280,00	-			
Duarte			01/08/1988	30/07/1989		360,00	-			
P e r . Contr. CNIS			01/10/1990	31/03/1991		181,00	-			
P e r . Contr. CNIS			01/05/1991	30/09/1991		150,00	-			
P e r . Contr. CNIS			01/11/1991	30/11/1991		30,00	-			
Marcenaria			01/04/1992	20/10/1992		182,00	-			
Henisa			20/06/1994	30/06/1995		371,00	-			
Horácio		1,4	esp 02/08/1999	01/09/2009		-	5.082,00			
Tempo em benefício		1,4	esp 02/09/2009	18/09/2009		-	23,80			
Horácio		1,4	esp 19/09/2009	20/12/2011		-	1.136,80			
Tempo em benefício		1,4	esp 21/12/2011	04/02/2012		-	61,60			
Horácio		1,4	esp 05/02/2012	16/05/2017		-	2.662,80			
Horácio			17/05/2017	29/05/2017		13,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						4.893,00	8.967,00			
Tempo comum / Especial:						13	7	3	24	10
Tempo total (ano / mês / dia):						38 ANOS	6 mês	dias		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar como especial o labor exercido no período de **02/08/1999 a 16/05/2017**;
- b) declarar como tempo total de contribuição de **38 anos e 06 meses** até a data da entrada do requerimento administrativo;
- c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **desde a DER (29/05/2017 – NB 42/182.252.158-8)**, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Maurício Teixeira dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	29/05/2017
Períodos especiais reconhecidos:	02/08/1999 a 16/05/2017
Data de início do pagamento das prestações em atraso:	29/05/2017
Tempo total de contribuição reconhecido:	38 anos e 06 meses.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Orlando de Jesus Felipe**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **02/05/1989 a 25/08/1989** (De Zorzi Florestal Ltda.), **19/06/1990 a 30/09/1993** (Viação Boa Vista Ltda.), **01/10/1993 a 10/11/1994** (Viação Caprioli Ltda.), **14/11/1994 a 05/03/1997** (Viação Boa Vista Ltda.), **06/03/1997 a 30/08/1997** (Viação Boa Vista Ltda.), **01/09/1997 a 31/03/2008** (Viação Rosa dos Ventos Ltda.), **01/07/2008 a 21/10/2015** (Viação Boa Vista Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (29/08/2016 – NB 42/178.166.967-5), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão de um ou outro benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4220669 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito, apresentando, em preliminar, impugnação à Justiça Gratuita, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 4875251).

O autor manifestou-se em réplica, requerendo a produção de prova pericial, quanto aos períodos de 19/06/1990 a 30/09/1993, 14/11/1994 a 31/03/2008, 01/07/2008 a 21/10/2015 e 01/10/1993 a 10/11/1994, bem como requereu a utilização de prova emprestada (ID nº 5380983).

Pela decisão de ID nº 6142145, foi mantida a concessão do benefício da Justiça Gratuita e determinada a especificação das provas pelas partes.

Manifestação do autor requerendo a produção de prova pericial (ID nº 6972663).

Pelo despacho de ID nº 8833242, foi deferida a prova pericial e nomeado o perito, bem como determinado à autora o fornecimento do endereço para a sua realização.

O autor formulou quesitos e informou os endereços (ID nº 9092305).

Pelo despacho de ID nº 10237382 foi cancelada a perícia a ser realizada na empresa Boa Vista.

Pelo despacho de ID nº 10404792 foi determinada a intimação com urgência do autor para informar o atual endereço da empresa Caprioli Turismo.

Pela petição de ID nº 10628754, o autor informou o endereço da empresa Boa Vista, afirmando que apenas esta continua ativa, e requereu que a perícia nela realizada seja considerada para todos os demais períodos.

O laudo referente à perícia realizada na empresa Viação Boa Vista Ltda. foi acostado aos autos (ID nº 13118199).

O réu e o autor manifestaram-se quanto ao teor do laudo pericial (ID nº 13405874 e 13575805).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº **53.831/64 (1.1.6)**; superior a **90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº **4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 02/05/1989 a 25/08/1989 (De Zorzi Florestal Ltda.), 19/06/1990 a 30/09/1993 (Viação Boa Vista Ltda.), 01/10/1993 a 10/11/1994 (Viação Caprioli Ltda.), 14/11/1994 a 05/03/1997 (Viação Boa Vista Ltda.), 06/03/1997 a 30/08/1997 (Viação Boa Vista Ltda.), 01/09/1997 a 31/03/2008 (Viação Rosa dos Ventos Ltda.), 01/07/2008 a 21/10/2015 (Viação Boa Vista Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (29/08/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **27 anos, 05 meses e 14 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
				Período							
				admissão	saída						
				02/02/1987	29/01/1988		358,00	-			
				02/05/1989	25/08/1989		114,00	-			
				19/09/1989	07/05/1990		229,00	-			
				19/06/1990	30/09/1993		1.182,00	-			
				01/10/1993	10/11/1994		400,00	-			
				14/11/1994	30/08/1997		1.007,00	-			
				01/09/1997	31/03/2008		3.811,00	-			
				01/07/2008	21/10/2015		2.631,00	-			
				22/03/2016	02/08/2016		131,00	-			
				08/08/2016	29/08/2016		22,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias:							9.884,00	-			
Tempo comum / Especial:							27	5	14	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							27 ANOS	5	mês	14	dias

Quanto ao período de 02/05/1989 a 25/08/1989 (De Zorzi Florestal Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 4014416, fl. 02), onde consta que exerceu a função de ajudante mecânico.

Quanto à função desempenhada pelo autor, não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer, em favor da parte autora, períodos de labor especial. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com consequente conversão em tempo comum, entre 01/02/1976 a 02/01/1981, 01/06/1981 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 17/07/1986, 01/03/1988 a 22/09/1998, 02/01/1999 a 27/05/2005.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Nos períodos de 01/02/1976 a 02/01/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1982, segundo anotações constantes da CTPS de fls. 18, exerceu a função de auxiliar de mecânico junto à empresa "Lazzari & Cia. Ltda.", os quais não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não apresentados formulários comprobatórios de exposição a agentes agressivos. Além disso, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional.

(...).

26 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561628 - 0001348-45.2007.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Destarte, à míngua de comprovação da exposição nociva, não reconheço a especialidade aventada quanto ao período de 02/05/1989 a 25/08/1989.

Em relação aos períodos de 19/06/1990 a 30/09/1993 (Viação Boa Vista Ltda.), 14/11/1994 a 05/03/1997 (Viação Boa Vista Ltda.), 06/03/1997 a 30/08/1997 (Viação Boa Vista Ltda.), 01/09/1997 a 31/03/2008 (Viação Rosa dos Ventos Ltda.), 01/07/2008 a 21/10/2015 (Viação Boa Vista Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 4014418, onde consta que exerceu a função de ajudante de mecânico e mecânico, com exposição a ruído na intensidade de 81,5 decibéis, em todos os períodos. Não consta utilização de EPI.

O autor também apresentou laudo pericial produzido em ação trabalhista movida em face da empregadora (ID nº 4014420), que pretende seja utilizada como prova emprestada.

Até 04/03/1997, quando vigorava o limite de tolerância de 80 decibéis para o agente nocivo ruído, é possível reconhecer a especialidade dos lapsos de 19/06/1990 a 30/09/1993 e 14/11/1994 a 04/03/1997.

Em relação aos demais períodos, de 05/03/1997 a 30/08/1997, 01/09/1997 a 31/03/2008 e 01/07/2008 a 21/10/2015, há de se levar em consideração o teor do laudo pericial produzido nestes autos (ID nº 13118199).

Naquele documento, o expert explicitou que o autor exerceu as funções de Mecânico MII no período de 14/11/1994 a 31/03/2008 e de Mecânico Líder, no interregno de 01/07/2008 a 11/12/2015, cujas atividades não se alteraram e descreve da seguinte forma:

"As atividades do mecânico são: realiza manutenções corretivas e preventivas, sendo necessário: desmonta, monta, ajusta e testa motores, diferenciais mecânicos, utiliza ferramentas manuais, pneumáticas, máquinas lubrificantes e outros equipamentos apropriados para o desenvolvimento de suas atividades. Observa as normas de segurança e limpeza do posto de trabalho."

Conforme informado naquele documento, o autor esteve exposto ao agente nocivo físico ruído e agentes químicos, durante a jornada de trabalho.

Quanto ao ruído o perito realizou medições no local de trabalho do autor, encontrando diferentes níveis de intensidade, desde 80 a 87 decibéis. Acrescentou que os PPRA's fornecidos pela empresa são relativos aos períodos de 2011 a 2015, e não permitem a verificação do ruído a que esteve exposto o autor, pois apenas informam o ruído médio presente no ambiente.

Assim, não há como reconhecer a especialidade por exposição ao ruído, porquanto as medições efetuadas pelo perito caracterizam apenas a intermitência da exposição em nível superior ao permitido.

No que tange ao risco químico, o perito apontou o contato do autor com óleos e graxas:

"Durante a montagem e desmontagem de peças e conjuntos o mecânico tem contato direto com graxa e óleo. Entre os trabalhos realizados estão a troca de rolamentos, manutenção do sistema de freios, desmontagem e montagem de caixa de direção, diferencial, troca de rodas, manutenção de câmbio, troca de bombas, etc... Quando da retirada das peças para manutenção as peças estão impregnadas de óleo e graxa. Após a retirada as peças devem ser substituídas, sendo necessário a aplicação de graxas para montagem em grande parte das peças. No caso da manutenção de conjuntos, após a montagem é necessário lavar as peças aplicando desengraxantes e solventes com o intuito de analisar os problemas. Após a troca de peças é necessário fazer a lubrificação e engraxamento, uma vez que a maior parte dos conjuntos possuem peças móveis como rolamentos, engrenagens e eixos, sendo necessário a aplicação de tais produtos."

Relatou o perito que a exposição a tais agentes não pode ser afastada, uma vez que uso de tais produtos faz parte da rotina de trabalho das funções exercidas pelo autor.

Neste contexto, apresenta-se relevante verificar se a exposição aos agentes químicos em tela, consistentes em óleo e graxa, estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo e à graxa a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a óleo e graxa, que são compostos por hidrocarbonetos, reconheço como especial os períodos de 05/03/1997 a 30/08/1997, 01/09/1997 a 31/03/2008 e 01/07/2008 a 21/10/2015, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Quanto ao lapso de 01/10/1993 a 10/11/1994 (Viação Caprioli Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 4014419, onde consta que exerceu a função de mecânico, com exposição a ruído de 83 decibéis, além de agentes químicos consistentes em óleo e graxa.

Considerando o limite de tolerância para o agente ruído, vigente à época da prestação do labor (80 decibéis), a exposição ao ruído anotada no PPP basta à caracterização da especialidade quanto ao período de 01/10/1993 a 10/11/1994, sendo despendida a análise dos demais agentes nocivos.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido... EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ...DTPB:)

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **25 anos, 01 mês e 01 dia** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
				Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
Viação Boa Vista				19/06/1990	30/09/1993		1.182,00	-

Caprioli				01/10/1993	10/11/1994		400,00	-			
Viaçã o Boa Vista				14/11/1994	30/08/1997		1.007,00	-			
Viaçã o Boa Vista				01/09/1997	31/03/2008		3.811,00	-			
Viaçã o Boa Vista				01/07/2008	21/10/2015		2.631,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias:							9.031,00	-			
Tempo comum / Especial:							25	1	1	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							25 ANOS	1 mês	1 dias		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 19/06/1990 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 10/11/1994, 14/11/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/08/1997, 01/09/1997 a 31/03/2008 e 01/07/2008 a 21/10/2015;

b) declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 01 mês e 01 dia**, até a DER;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** à autora desde a DER (29/08/2016 – NB 42/178.166.967-5), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Orlando de Jesus Felipe
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	29/08/2016
Período especial reconhecido:	19/06/1990 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 10/11/1994, 14/11/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/08/1997, 01/09/1997 a 31/03/2008 e 01/07/2008 a 21/10/2015
Data início do pagamento das prestações em atraso:	29/08/2016
Tempo total especial reconhecido:	25 anos, 01 mês e 01 dia

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008565-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSALAVARCI TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852
IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Transalavarci Transportes e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **Diretor da Receita Federal do Brasil**, objetivando que seja efetuada a baixa no bloqueio do veículo "caminhão Scânia/P340 A 4x2 (C.TRATOR) ANO 2008/2009, PLACAS DPC-2043". Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a "baixa no bloqueio por determinação da Receita Federal do Brasil, com base no sistema de arrolamento de bens e direitos".

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (ID nº 19427788, fl. 31).

Pela decisão de ID nº 19499544 foi determinada a intimação da impetrante para o recolhimento das custas, bem como diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 19689814).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID nº 20235797).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 20700788).

Intimado, o impetrante requereu a desistência do mandado de segurança e a extinção do feito (ID nº 21008377).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, homologando a desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas recolhidas pelo impetrante (ID nº 19689814).

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008725-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE AMARILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JORGE AMARILIO DOS SANTOS**, qualificada na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de benefício de prestação continuada, formulado em 07/01/2015.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 4 anos, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 19559878 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 19569688).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante na verdade foi de concessão de pensão por morte (NB 21/172.021.542-9), que foi analisado e negado desde 19/06/2015 (ID 20000339).

O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 20643417).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de pensão por morte, conforme comprova o documento ID 19560628, pois que não houve decisão emprazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido já havia sido analisado e decidido desde 19/06/2015.

Assim, verifica-se que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo já havia sido cumprido antes mesmo do ajuizamento do feito, motivo pelo qual resta caracterizada a ausência de interesse processual. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA., PSM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrada (União), ID 20398779, em face da sentença proferida no ID 19957472, sob o argumento de existência de omissão.

Aduz a embargante que a sentença prolatada foi omissa na medida em que concedeu em parte a segurança para afastar a cobrança da Taxa SISCOMEX nos valores majorados pela Portaria MF n.º 257/11, porém não se manifestou sobre a legalidade da cobrança da referida taxa em seus valores originais, porém corrigida monetariamente.

Afirma não ser justo a cobrança do mesmo valor cobrado desde 1998, e que se a majoração objeto do *writ* foi afastada, também não é razoável não haver, ao menos, a correção por índice neste longo período.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou contradição a ser reparada.

A correção pretendida sequer é objeto do feito, inclusive porque a embargante representa a autoridade impetrada, portanto apenas a defende judicialmente. Tal proposta deveria ser formulada em ação própria ou, alternativamente, em matéria de contestação em ação de conhecimento da qual fosse ré. Aliás, trata-se de matéria relegada, primeiramente, à atividade legislativa e não judicial.

O mandado de segurança visa coibir ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não cabendo discussões que extrapolem o ato combatido, nem divagações teóricas ou mesmo práticas que fujam ao seu objeto.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença ID 19957472.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003957-95.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que até o presente momento o feito se arrasta por conta dos questionamentos do INSS quanto à existência de valores atrasados a serem pagos ao autor e, caso existindo, quais os índices a serem utilizados para atualização do valor devido.
2. Com relação à existência de valores, após a juntada da informação da AADJ (fl. 517), o autor se manifestou às fls. 529/535, apresentando e documentos, em especial extratos de sua conta de FGTS com os salários que recebia pela empregadora VBTU Transportes Ltda.
3. Assim, a questão dos corretos salários-de-contribuição prescinde de maiores discussões, devendo a autarquia executada valer-se dos valores que constam dos extratos de FGTS, pois que se trata de documento oficial, chancelado pela CEF, bem como porque o autor não pode ser prejudicado se foi exitoso em fazer prova do salário que recebia.
4. Assim, resta somente a discussão sobre o índice de correção monetária a ser utilizada ao montante devido antes da expedição do Ofício Requisitório.
5. Em verdade, ambas as questões já foram objeto da decisão de fls. 607/609. Todavia, por conta de interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 653/654-v) e, posteriormente, negado seguimento, e sobre o qual atualmente pendente Recurso Extraordinário, os ofícios requisitórios não foram liberados, total ou parcialmente, ao autor e a seu patrono.
6. Ocorre que, conforme bem explicitado pelo exequente, o recurso apresentado pelo INSS em sede de Agravo de Instrumento diz respeito somente à forma de atualização dos valores devidos, e não à existência de valores a serem pagos. Prova ímplicita de tal questão diz respeito ao fato de a autarquia lá ter apresentado proposta de acordo para pagamento dos atrasados e extinção do feito.
7. Destarte, determino:
 - a) que as partes informem sobre o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS no Agravo de Instrumento n.º 5004097-40.2017.4.03.0000;
 - b) que o autor/exequente diga sobre a proposta de acordo lá formulado;
 - c) a expedição de Alvará de Levantamento do valor incontroverso disponibilizado no Precatório n.º 20170025729 em 27/03/19 (ID 15946145) em favor do autor;
 8. Cumprido os itens "a" e "b" acima, volvamos autos conclusos.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001291-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPILAVEMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17314615: defiro a perícia técnica para averiguação do real valor devido à CEF e, para tanto, nomeio como perito oficial o **Sr. Sérgio Costa Pereira**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Ressalto que o ônus pelo depósito prévio dos honorários periciais é da parte requerente, no caso, dos embargantes.

Coma manifestação do sr. perito, dê-se vista às partes.

Intímese.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011504-47.2019.4.03.6105
AUTOR: DALILA LEMOS IBRAHIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011512-24.2019.4.03.6105
AUTOR: ELISETE CRISTINA MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011595-40.2019.4.03.6105
AUTOR: EDILAINÉ DE MORAIS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários e informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-75.2019.4.03.6105
AUTOR: KATIA FELIPE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários e informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011529-60.2019.4.03.6105
AUTOR: KEILA CRISTINA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011521-83.2019.4.03.6105
AUTOR: JACOB ELIAS LEMES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o autor a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011573-79.2019.4.03.6105
AUTOR: PRISCILA DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003255-88.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO HIGINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DANILO ALBUQUERQUE DIAS - SP271201

DESPACHO

1. Verifico que do CNIS de fl. 62 dos autos físicos (ID 13355225, pág. 80) constam vínculos do autor com o Estado de São Paulo em diversos lapsos, dentre eles 10/11/1982 a Dez/1993 e 14/04/1986 até data incerta, períodos estes não reconhecidos pela Fazenda Estadual.
2. O CNIS é documento oficial, preenchido pela autarquia previdenciária – INSS – com base em dados por ela coletados e aferidos. Não é incomum não serem computados no referido cadastro períodos constantes em CTPS mas que não foram aceitos pelo INSS, por conta de incongruências, dúvidas sobre autenticidade, rasuras, etc.
3. Assim, intime-se o INSS a informar qual seu embasamento para inserção de tais vínculos e períodos em seu sistema, assim, como o tipo do vínculo ("ADNU") e a informação "EXT-NT", tudo no prazo de 10 (dez) dias.
4. Com a resposta, dê-se vista às partes.
5. Sem prejuízo, com relação especificamente aos períodos de 03/04/1978 a 15/06/1978 e 10/11/1982 a 18/02/1988, sobre os quais há pedido de reconhecimento do vínculo, não reconhecidos pela Fazenda Estadual como laborados junto ao Governo de São Paulo, especifique o autor se pretende a produção de outras provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011589-33.2019.4.03.6105
AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o autor a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008559-17.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIZIA RATEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183, MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO - SP137650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 17692097: Cientifique-se a advogada Dra. Márcia Vasconcelos de Carvalho, por publicação, quanto à sua destituição, à vista da nomeação de novo patrono pela exequente para representá-la neste processo.

Ademais, intime-se o INSS para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela exequente no ID nº 20689388, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001406-81.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA, GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595-A

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-16.2019.4.03.6105
AUTOR: GISLAINE CRISTINA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar a procuração e declaração de hipossuficiência financeira com a sua assinatura, bem como informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a regularização, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382

DESPACHO

1- Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados ID 17590855, inclusive informando os dados necessários para a conversão do depósito em renda da ANS, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.

2. Na concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da ANS da quantia depositada.

3. Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Não concordando a ANS com os valores depositados, no mesmo prazo, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011742-66.2019.4.03.6105
AUTOR: RONILDO SALGADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", constitui documento essencial, intime-se o autor a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, se houver, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Coma juntada, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011601-47.2019.4.03.6105
AUTOR: ENIMAR DIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o autor a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011737-44.2019.4.03.6105
AUTOR: MICHELY ALVES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", constitui documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, se houver, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Coma juntada, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-81.2019.4.03.6105
AUTOR: PETRUCIA SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", constitui documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, se houver, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Coma juntada, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011583-26.2019.4.03.6105
AUTOR: SANDRA LIA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EMILIA DE ARRUDA FACCIONI
Advogado do(a) AUTOR: VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO - SP97718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se a ausência de prova, na data do requerimento administrativo, de preenchimento do requisito de carência, consistente em 180 (cento e oitenta) contribuições.
2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Ciência às partes do PA (ID 18713935).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011747-88.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSELI PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", constitui documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, se houver, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Coma juntada, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002425-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACACIO LIM CHUN TONG
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS AREAS ADORNI - SP256764

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Acácio Lim Chun Tong**, com o objetivo de receber o valor de R\$ 156.552,78 (Cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), decorrentes dos contratos de renegociação n.º 253914190000005244, 253914190000005406.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 21/07/2017, às 13 horas e 30 minutos.

Houve a citação do executado e foi realizada a sessão acima agendada, que restou infrutífera.

A exequente foi intimada a requerer o que de direito, pugnano pela pesquisa de bens do executado pelos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 2669440), o que foi deferido no despacho ID 3001687.

Bloqueio parcial de valores, ID 3498928, que não foi impugnado pelo executado, motivo pelo qual foi convertido em penhora e autorizada a sua apropriação pela exequente para abatimento do débito (despacho ID 3877310).

Ocorre que a exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo (ID 13837478).

É o relatório. **Decido.**

Em face do cumprimento da obrigação pelo executado na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Caso o valor bloqueado pelo Bacenjud (ID 3498928) já tenha sido apropriado pela CEF, nada a decidir. Do contrário, desconstitua-se a penhora e expeça-se Alvará de Levantamento do valor em favor do executado.

Coma publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011516-61.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOEL MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
3. Intime-se o impetrante a juntar declaração de hipossuficiência, no prazo legal, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
4. Deverá, ainda, o impetrante informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011496-70.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: HAMILTON DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MANOEL BATISTA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL** a fim de que o "réu" seja condenado a restituir "os valores desfalcados da conta PASEP", bem como a condenação dos demandados em danos morais.

Justifica a propositura da ação em face da União e do Banco do Brasil e explicita que objetiva o "ressarcimento de dano material e reparação por dano moral devido à ausência de depósitos realizados em sua conta individual do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 15593449, determinada a intimação do autor para adequar o valor dado à causa e apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais.

O autor requereu dilação de prazo (ID16513432) para cumprimento do determinado, o que foi deferido (ID18202742).

Devido à ausência de manifestação do autor, face à determinação constante do despacho ID 15593449, foi expedido mandado de intimação pessoal do demandante (ID20178756).

Em seguida, o autor apresentou petição (ID20434813) requerendo a desistência do feito.

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Requistem-se, com urgência, à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação expedido (ID20178756), independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: UNIAO DA VITORIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do cancelamento da sessão de conciliação anteriormente designada para o dia 02/09/2019, às 13 horas e 30 minutos. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: EUGENIO MARIANO ARANDA HERNANDEZ

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002425-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ACACIO LIM CHUN TONG
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS AREAS ADORNI - SP256764

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Acácio Lim Chun Tong**, com o objetivo de receber o valor de R\$ 156.552,78 (Cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), decorrentes dos contratos de renegociação nº 253914190000005244, 253914190000005406.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 21/07/2017, às 13 horas e 30 minutos.

Houve a citação do executado e foi realizada a sessão acima agendada, que restou infrutífera.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LSL TRANSPORTES LTDA. (matriz e filiais)**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja reconhecido em definitivo seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do valor do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo.

Entende que o mesmo raciocínio acerca do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISSQN, inclusive após a edição da lei n. 12.973/2014.

Argumenta que *“tanto o ICMS quanto o ISS (...) não é receita do contribuinte, mas do Estado Membro ou Município competente para sua instituição e do sujeito passivo cobrança, tanto que registrado como “débito” em livro fiscal próprio (o Registro de Apuração do ICMS). Assim como ocorre com o ISSQN, que ao ser registrado no livro fiscal da empresa É CONSIDERADO DÉBITO e não crédito.”*

Ressalta que *“o caso reclama urgência extrema, já que presentes os requisitos para concessão da liminar, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09”*.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Intimado a regularizar a procuração, indicando seu subscritor (ID 20567582), o impetrante manifestou-se por meio da petição ID 20959349.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

O objeto da presente ação cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado.

Ademais, trata-se de hipótese análoga àquela do ICMS (RE 574.706) em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu em repercussão geral que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (15/03/2017).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

2. A posição do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS estende-se, também, ao ISS. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

3. Com efeito, mesmo que o RE 574.706 não verse sobre o ISS, a decisão foi adotada aplicando-se o conceito de similaridade.

4. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

6. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009030-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005959-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 14/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019)

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **Clóvis Marques de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11/11/1994 a 09/05/1996 e de 06/03/1997 a 07/07/2017 para a concessão da aposentadoria especial (NB 46/183.812.786-8), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER 07/07/2017.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa em 07/07/2017, contudo, os períodos de 11/11/1994 a 09/05/1996 e 06/03/1997 a 06/03/1997 e a 07/07/2017 não foram reconhecidos como insalubres.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Pela decisão de ID Num. 11752384, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de tutela postergado para apreciação na sentença, determinada a intimação do autor para juntada do Procedimento Administrativo e a citação do INSS.

O autor informou que os PPP's e a cópia do procedimento administrativo foram anexados à inicial (ID Num. 11892838).

Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, que a eficácia do EPI para o agente ruído e a exclusão do agente agressivo eletricidade após 05/03/1997 (ID Num. 12873217).

Intimadas do despacho saneador, que fixou os pontos controvertidos e abriu prazo para especificação das provas (ID Num. 14145839), as partes ficaram-se inertes.

É o necessário a relatar.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários “PPP”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restorou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 11/11/1994 a 09/05/1996 e 06/03/1997 a 07/07/2017 (DER).

No âmbito administrativo, os períodos de 08/07/1991 a 21/12/1993 e 13/05/1996 a 05/03/1997 foram enquadrados como especiais, convertidos em tempo comum, restou apurado o tempo de contribuição comum do autor em **32 anos e 29 dias**, insuficientes para a concessão de aposentadoria, conforme planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	s	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
					Período	Período		DIAS	DIAS				
				admissão	saída								
		CTPS			01/03/1986	03/06/1991		1.893,00			-		
		Texcolor Têxtil Ltda	1,4	Esp	08/07/1991	21/12/1993	Rec. Adm.	-			1.237,60		
		Gigo & Cia Ltda			14/06/1994	10/11/1994		147,00			-		
		Tintex Tinturaria Têxtil Ltda			11/11/1994	09/05/1996		539,00			-		
		CPFL	1,4	Esp	13/05/1996	05/03/1997	Rec. Adm.	-			410,20		
		CPFL			06/03/1997	07/07/2017		7.322,00			-		
								-			-		
Correspondente ao número de dias:								9.901,00			1.647,80		
Tempo comum / Especial:								27	6	1	4	6	28
Tempo total (ano / mês / dia):								32			mês	29	dias

Do Exercício de Atividade Especial

Verifico que o período de 11/11/1994 a 09/05/1996, laborado na empresa Tintex Tinturaria Têxtil Ltda, o autor exposto ao agente físico ruído, no nível de 89 dB, na função de operador de jigger, no setor de tinturaria, conforme comprovamos formulário e laudo de avaliação ambiental anexados (ID Num. 11701088).

Sobre a alegada eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, no caso concreto, não há prova de que sua utilização reduziu o risco da exposição.

Assim, considerando que no período em questão vigia o limite previsto pelo Decreto nº 53.831/64 (1.1.6), de 80 decibéis, **reconheço a especialidade do período.**

Com relação ao período de 06/03/1997 a 07/07/2017, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o autor esteve exposto ao agente físico eletricidade.

Quanto à **exposição à eletricidade**, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113)

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, salienta-se que a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64. Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos, tendo em vista que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.

IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a parte autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

V- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005154-71.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (grifei)

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID Num 11701092 - Pág. 4/5), verifica-se que o autor laborou na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, na função de praticante eletricitista e eletricitista de distribuição, exposto ao fator de risco eletricidade (choque elétrico), com intensidade superior a 250 volts.

Dessa forma, uma vez que o trabalho com exposição a **tensão superior a 250 volts** é considerado perigoso, nos termos do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, **reconheço a especialidade** desse interregno.

Desse modo, somando os períodos ora reconhecidos de tempo especial aos já reconhecidos administrativamente, o autor alcança o tempo total de **25 anos, 1 mês e 6 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha abaixo:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período				
					admissão	saída			
		Texcolor Têxtil Ltda	1	Esp	08/07/1991	21/12/1993	Rec. Adm.	-	884,00
		Tintex Tinturaria Têxtil Ltda	1	Esp	11/11/1994	09/05/1996		-	539,00
		CPFL	1	Esp	13/05/1996	05/03/1997	Rec. Adm.	-	293,00
		CPFL	1	Esp	06/03/1997	07/07/2017		-	7.322,00
								-	-
Correspondente ao número de dias:								-	9.038,00

Tempo comum / Especial:	0	0	0	25	1	8
Tempo total (ano / mês / dia):	25 ANOS		1 mês	8 dias		

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de 25 anos, 1 mês e 8 dias;

b) **DECLARAR** os períodos de labor especial de 11/11/1994 a 09/05/1996 e 06/03/1997 a 07/07/2017;

c) **CONDENAR** o réu a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (07/07/2017) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do CPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **implantação** do benefício do autor:

Nome do segurado:	Clóvis Marques de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	07/07/2017
Períodos especiais reconhecidos:	11/11/1994 a 09/05/1996 06/03/1997 a 07/07/2017
Data início pagamento dos atrasados:	07/07/2017
Tempo de trabalho total reconhecido	25 anos, 1 mês e 8 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-53.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE DE ALMEIDA MUNIZ(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR)

Em que pese a manifestação ministerial de fls. 176, verso, considerando a informação de que o réu encontra-se atualmente nos Estados Unidos da América, conforme comprovante de endereço de fls. 159, confirmada a saída do território nacional pela Certidão de Movimento Migratório às fls. 188/189, expeça-se formulário MLAT para a citação do réu ANDRE DE ALMEIDA MUNIZ em solo estadunidense. Com a expedição, encaminhe-se o formulário MLAT, conjuntamente com estes autos, para o Ministério Público Federal para que seja providenciado o necessário para encaminhamento do expediente ao Ministério da Justiça. No mais, com fulcro no art. 368 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o curso do prazo prescricional até notícia do cumprimento da citação.

Expediente Nº 5945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos. PATRÍCIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO e GIOVANNI STIVAL PAMFILIO foram condenados pela prática do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, I, do CP, à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade quanto aos condenados, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 1318/1319). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os condenados PATRÍCIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO e GIOVANNI STIVAL PAMFILIO, descontado o aumento referente à continuidade delitiva, para fins do cálculo prescricional, foram condenados à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Portanto, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, referida pena prescreve em 04 (quatro) anos. Assim, temos que entre a data do recebimento da exordial acusatória (25/05/2017 - fl. 191) e a publicação da sentença penal condenatória (27/03/2019 - fls. 1316), houve o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos, descontando-se, inclusive, o período em que os autos foram suspensos (entre 03/11/2009 a 19/12/2012). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRÍCIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO e GIOVANNI STIVAL PAMFILIO, nos termos do artigo 107, inciso V, c.c.

Expediente N° 5946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-17.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALUISIO ARAUJO SALLES DE SOUZA(SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X ANDREA VITA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN)

Em face da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 668/669) de que a NFLD nº 51.013.712-1, não se encontra parcelada, determino a retomada da marcha processual em relação a esta NFLD.

Designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 15h30min, para para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados a oitiva da testemunha de acusação e os interrogatórios dos réus, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal

Intimem-se a testemunha e os acusados.

Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.

Em que pese haver substabelecimento dos poderes outorgados por JAGUAR EDUCACIONAL LTDA., à Dra. Giovanna Vanny de Oliveira Trevisan, OAB-SP 349642 (fls. 633/634), nesta ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos réus Aluisio Araújo Salles de Souza e Andrea Vita, a Ilustre defensora, Dra. Giovanna Vanny de Oliveira Trevisan, deverá regularizar sua representação, juntando, no prazo de 5 dias, procuração em nome dos réus.

Intime-se.

Notifique-se o ofendido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001281-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE BENETTE(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DELNERO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP401185 - DANIELE FERRACINI) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DELNERO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP401185 - DANIELE FERRACINI)
Vistos. A defesa de EMÍLIO MAIOLI e EDSON DONIZETE BENETTE requer, às fls. 1276/1284, a nulidade da audiência em que foi ouvida a testemunha de acusação José Gomes (auditor-fiscal), pois o ato teria sido realizado sem a presença de advogado de defesa, requerendo, portanto, que seja refeito o ato processual. Pugna, alternativamente ao pedido anterior, o envio de ofício ao juízo deprecado de Amparo para que encaminhe nova mídia da audiência, que permita aferir se houve participação do advogado de defesa. Finalmente, requer a realização de novo interrogatório dos acusados, pois somente agora teriam conhecimento total do quanto processo nos autos de nº 0008177-63.2011.4.03.6105, feito reunido ao presente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da nulidade da oitiva da testemunha de acusação Ivanaldo José Gomes (auditor fiscal), com a consequente exclusão do CD dos autos. Na mesma oportunidade, desistiu quanto à nova oitiva da sobre dita testemunha e pugnou pela homologação da desistência, tornando-se desnecessário, por conseguinte, a renovação do ato judicial. Ainda, ratificou os memoriais anteriormente apresentados, solicitando que seja nele desconsiderado qualquer menção ao depoimento da referida testemunha, momento porquanto tudo a ela relacionado já se encontrava provado documentalmente nos autos. Pugnou pela intimação da defesa para apresentar, no prazo legal, complementação aos memoriais, sob pena de, não o fazendo, ser designado ad hoc para o ato. Finalmente, requereu celeridade, a fim de viabilizar o julgamento final do feito, por este juízo. Vieram-me os autos conclusos DECIDO Razão não assiste à defesa. Ao revés, há que se acolher o quanto exposto pelo Parquet Federal. Havendo nulidade com relação à oitiva da testemunha Ivanaldo José Gomes (auditor fiscal), e tendo a referida testemunha sido arrolada exclusivamente pela acusação, existe a possibilidade de o órgão acusador desistir da realização de nova oitiva, não constituindo direito da defesa insistir na oitiva de testemunha que, por estratégia processual, não arrolou. Quanto à realização de novo interrogatório, requerido pela defesa, importante consignar que a questão quanto ao julgamento do presente feito com os autos de nº 0008177-63.2011.4.03.6105 já fora amplamente discutida. Este Juízo, com base nas disposições do artigo 80 do CPP, decidiu que a reunião de feitos seria contraproducente e determinou que o julgamento fosse separado. Em face da sobre dita decisão os réus ingressaram, inclusive, com reclamação perante o TRF da 3ª Região, que a denegou, esclarecendo que o reconhecimento da conexão não implicava a necessidade de julgamento conjunto (fls. 1239/1240v). Portanto, não verifico necessidade de reinterrogar os acusados EMÍLIO MAIOLI e EDSON DONIZETE BENETTE após terem acesso e vista conjunta deste feito com a Ação Penal nº 0008177-63.2011.4.03.6105. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, os acusados já foram ouvidos nestes autos e os fatos a eles imputados não os tratados na denúncia de fls. 437/440, dos quais tiveram oportunidade de se defender amplamente no curso da instrução processual. Não se vislumbra, por conseguinte, qualquer causa jurídica para a realização de reinterrogatório dos réus. Isso posto, ACOLHO integralmente as razões Ministeriais de fls. 1286/1287 e DECRETO A NULIDADE da oitiva da testemunha de acusação IVANALDO JOSÉ GOMES (AUDITOR FISCAL) e DETERMINO a consequente exclusão do CD dos autos. Proceda-se ao necessário. HOMOLOGO a desistência quanto à oitiva da testemunha de acusação IVANALDO JOSÉ GOMES, nos termos requerido pelo Parquet Federal, tornando-se desnecessário, por conseguinte, a renovação do ato processual. Haja vista o Ministério Público Federal ter ratificado os seus memoriais finais, anteriormente apresentados, fica desde já consignado que será desconsiderada qualquer menção ao depoimento da testemunha de acusação IVANALDO JOSÉ GOMES, considerando-se que tudo a ela relacionado já se encontrava provado documentalmente nos autos. Desta feita, INTIME-SE a defesa a apresentar, no prazo legal, complementação aos seus memoriais, sob pena de, não o fazendo, ser designado ad hoc para o ato. ATENTE a serventia para o trâmite dos presentes autos, haja vista a proximidade da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ciência ao MPF. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2930

EXECUCAO FISCAL

0001063-26.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA)

A executada, através de petição constante às fls. 38/41, alega a impenhorabilidade da máquina penhorada à fl. 26, tendo em vista que é essencial por se tratar de instrumento de trabalho para a empresa operar. Pois bem. Tenho que o pedido da executada não merece deferimento. De fato, não obstante vincular o equipamento ao objeto social da empresa seja indicativo de que o item é necessário à consecução da finalidade da pessoa jurídica, tal não indica indispensabilidade do bem. Ademais, tendo em vista que a finalidade do art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil, é preservar a atividade econômica, a jurisprudência tem aplicado com cautela o dispositivo, a fim de evitar seu desvirtuamento, tomando regra a impenhorabilidade, quando, em verdade, a regra é a penhorabilidade, cabendo, logicamente, ao executado, o ônus de demonstrar que o bem seria impenhorável, ou seja, imprescindível para as suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência define que a impenhorabilidade do mencionado dispositivo aplica-se às firmas individuais ou pessoas jurídicas empresárias de pequeno porte, ou seja, aplica-se, apenas excepcionalmente, às pequenas empresas, o qual não é o caso da executada. Cito como exemplo do entendimento o julgado do Eg. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas, onde os sócios exercem sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. 3. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luís Felipe Salomão votaram como Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo. - (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.774 - MG (2010/0214229-6) - Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - Dj: 17/11/2016) - grifos nossos É certo que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor. Nota-se que, desde a sua citação (20/05/2015), até o presente momento, a executada não demonstrou qualquer interesse em regularizar a sua situação perante o Fisco, e, tampouco, indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos em substituição ao bem penhorado à fl. 26, observada a gradação legal que estabelece o artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada e mantenho os leilões já designados à fl. 31. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001354-26.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA)

A executada, através de petição constante às fls. 38/41, alega a impenhorabilidade da máquina penhorada à fl. 26, tendo em vista que é essencial por se tratar de instrumento de trabalho para a empresa operar. Pois bem. Tenho que o pedido da executada não merece deferimento. De fato, não obstante vincular o equipamento ao objeto social da empresa seja indicativo de que o item é necessário à consecução da finalidade da pessoa jurídica, tal não indica indispensabilidade do bem. Ademais, tendo em vista que a finalidade do art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil, é preservar a atividade econômica, a jurisprudência tem aplicado com cautela o dispositivo, a fim de evitar seu desvirtuamento, tomando regra a impenhorabilidade, quando, em verdade, a regra é a penhorabilidade, cabendo, logicamente, ao executado, o ônus de demonstrar que o bem seria impenhorável, ou seja, imprescindível para as suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência define que a impenhorabilidade do mencionado dispositivo aplica-se às firmas individuais ou pessoas jurídicas empresárias de pequeno porte, ou seja, aplica-se, apenas excepcionalmente, às pequenas empresas, o qual não é o caso da executada. Cito como exemplo do entendimento o julgado do Eg. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao

desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. 3. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram como Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo. - (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.774 - MG (2010/0214229-6) - Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - Dje: 17/11/2016) - grifos nossos É certo que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor. Nota-se que, desde a sua citação (20/05/2015), até o presente momento, a executada não demonstrou qualquer interesse em regularizar a sua situação perante o Fisco, e, tampouco, indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos em substituição ao bem penhorado à fl. 26, observada à gradação legal que estabelece o artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada e mantenho os leilões já designados à fl. 31. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005489-13.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXMOL METALURGICA LTDA (SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA)
A executada, através de petição constante às fls. 191/194, alega a impenhorabilidade das máquinas penhoradas à fl. 176, tendo em vista que são essenciais por se tratarem de instrumentos de trabalho para a empresa operar. Pois bem. Tenho que o pedido da executada não merece deferimento. De fato, não obstante vincular o equipamento ao objeto social da empresa seja indicativo de que o item é necessário à consecução da finalidade da pessoa jurídica, tal não indica indispensabilidade do bem. Ademais, tendo em vista que a finalidade do art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil, é preservar a atividade econômica, a jurisprudência tem aplicado com cautela o dispositivo, a fim de evitar seu desvirtuamento, tomando regra a impenhorabilidade, quando, em verdade, a regra é a penhorabilidade, cabendo, logicamente, ao executado, o ônus de demonstrar que o bem seria impenhorável, ou seja, imprescindível para as suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência define que a impenhorabilidade do mencionado dispositivo aplica-se às firmas individuais ou pessoas jurídicas empresárias de pequeno porte, ou seja, aplica-se, apenas excepcionalmente, às pequenas empresas, o qual não é o caso da executada. Cito como exemplo do entendimento o julgado do Eg. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. 3. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram como Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo. - (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.774 - MG (2010/0214229-6) - Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - Dje: 17/11/2016) - grifos nossos É certo que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor. Nota-se que, desde a sua citação (06/04/2017), até o presente momento, a executada não demonstrou qualquer interesse em regularizar a sua situação perante o Fisco, e, tampouco, indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos em substituição aos bens penhorados à fl. 175/177, observada à gradação legal que estabelece o artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada e mantenho os leilões já designados à fl. 182. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000449-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENOFOCO COMERCIO E MONTAGENS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria nº: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

Expediente Nº 2929

EXECUCAO FISCAL

0006210-67.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Reitere-se o ofício à CEF, que deverá observar as informações prestadas pela exequente à fl. 28.

Após a juntada do comprovante da operação, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da extinção da execução, devendo, se não for o caso, juntar aos autos o extrato do débito atualizado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000981-92.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSEANE BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (SP328378 - DANIEL LE BRETON FERREIRA)

Indefiro o pedido retro.

O art. 2º, parágrafo 5º, preceitua expressamente que o nome do devedor e dos responsáveis é requisito da Certidão de Dívida Ativa.

Compulsando os autos constato que na CDA consta apenas o nome da executada ROSEANE BATISTA DOS SANTOS. Portanto, o Sr. Luiz Carlos Hidalgo é parte ilegítima.

Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.

Voltem-se os autos ao arquivo, conforme manifestação de fl. 18-verso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001447-52.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DORIVAL ROBERTO DO CARMO (SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM)

Fls. 50/51: não juntou qualquer documento para comprovar a impenhorabilidade. Indefiro o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud.

Fls. 61/62: o parcelamento foi firmado na esfera administrativa sem qualquer ingerência deste Juízo. Eventual restituição deverá ser requerida à própria RFB. Tendo em vista a discordância da União e que o parcelamento fiscal deve ser firmado exclusivamente na esfera administrativa, indefiro o pedido de parcelamento judicial.

Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido in albis o prazo, defiro a conversão em renda do valor penhorado. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002820-21.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Intime-se a executada para que tome ciência dos motivos da rejeição pelo exequente do seguro garantia e, querendo, promova a adequação da garantia.

EXECUCAO FISCAL

0004542-90.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

A Portaria PGF nº 440/2016, em seus arts. 5º a 12, disciplina a aceitação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Na fl. 20 consta que a apólice é emitida de acordo com tal Portaria.

Contudo, é necessário apresentar a apólice do seguro garantia, a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

A executada não apresentou a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a apólice juntada não é a original (Minuta sem Valor Legal).

Portanto, intime-se a executada a apresentar a apólice original do seguro garantia bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

EXECUCAO FISCAL

0007369-74.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL

LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A Portaria PGF nº 440/2016, em seus arts. 5º a 12, disciplina a aceitação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria-Geral Federal. Na fl. 23 consta que a apólice é emitida de acordo com tal Portaria.

Contudo, é necessário apresentar a apólice do seguro garantia, a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. A executada não apresentou a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a apólice juntada não é a original (Minuta sem Valor Legal). Portanto, intime-se a executada a apresentar a apólice original do seguro garantia bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

EXECUCAO FISCAL

0010951-82.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A minuta de apólice de fl. 22 está vinculada ao processo nº 0006145-04.2015.403.6119. Intime-se a executada a regularizar a garantia oferecida, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003856-64.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A Portaria PGF nº 440/2016, em seus arts. 5º a 12, disciplina a aceitação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria-Geral Federal. Na fl. 40 consta que a apólice é emitida de acordo com tal Portaria.

Contudo, segundo a Portaria, é necessário apresentar a apólice do seguro garantia, a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. A executada não apresentou a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a apólice juntada não é a original (Minuta sem Valor Legal).

Portanto, intime-se a executada a apresentar a apólice original do seguro garantia bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, bem como informar eventual parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0005780-13.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A Portaria PGF nº 440/2016, em seus arts. 5º a 12, disciplina a aceitação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria-Geral Federal. Na fl. 13 consta que a apólice é emitida de acordo com tal Portaria.

Contudo, segundo a Portaria, é necessário apresentar a apólice do seguro garantia, a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. A executada não apresentou a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a apólice juntada não é a original (Minuta sem Valor Legal).

Portanto, intime-se a executada a apresentar a apólice original do seguro garantia bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-03.2012.403.6109 - ONDINA APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-25.2002.403.6109 (2002.61.09.003472-5) - MADALENA ARTHUR DE OLIVEIRA (SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MADALENA ARTHUR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Nos termos da r. decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002958-18.2015.403.6109, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF e os valores incontroversos apontados pelo INSS, no importe de R\$141.242,90 (principal+ honorários). 3. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 5. No mais, aguarde-se decisão definitiva do RE nº 870.947. Cumprese e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente Nº 5356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002698-67.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO APARECIDO ROMAO (SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN) PEDRO APARECIDO ROMÃO, qualificado nos autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, eis que no dia 02 de agosto de 2014, por volta das 10 horas, na Praça São Pedro, Bairro Villa Zala, em Laranja Paulista/SP, foi surpreendido por guardas municipais, logo depois de ter transportado, no interior de seu veículo, 2500 maços de cigarros de procedência estrangeira, destinados à venda, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. A materialidade delitiva está comprovada pelo Termo de Recebimento de fl. 16 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/416/2014 de fls. 42/43, no qual consta que os cigarros apreendidos (2500 maços) são de origem estrangeira. A denúncia foi devidamente recebida em 09 de junho de 2017 (fls. 179/180). Citado, o réu PEDRO APARECIDO ROMÃO apresentou resposta à acusação às fls. 208/210. Em decisão proferida às fls. 214/215 foi determinado o prosseguimento do feito. Durante audiência de instrução foram realizadas as oitivas das testemunhas às fls. 251/252 e 268/269, bem como o interrogatório do réu fls. 258/260. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. (fls. 280/284), o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal e pugnou pela condenação do réu PEDRO APARECIDO ROMÃO por infração ao delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Por seu turno, a defesa de PEDRO APARECIDO ROMÃO apresentou alegações finais às fls. 287/292 e pugnou pela absolvição do acusado. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Análise o mérito - Do crime de contrabando No caso em apreço, imputa-se ao réu PEDRO APARECIDO ROMÃO o crime de contrabando no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. O crime é formal, não se exigindo para sua consumação efetivo dano para a Administração Pública, saúde e segurança pública, de modo que se consuma pela simples apreensão dos cigarros de procedência paraguaia, de importação e de circulação em território nacional proibidas. II - Da materialidade A materialidade delitiva está comprovada pelo Termo de Recebimento de fl. 16 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/416/2014 de fls. 42/43. III - Da autoria delitiva A autoria, por seu turno, é certa e indubitosa em relação ao réu PEDRO APARECIDO ROMÃO. Depreende-se que, na data dos fatos, guardas civis realizavam patrulhamento de rotina, ocasião em que avistaram o veículo VW/Gol, placas DDL-3703, de Bofete/SP, movimentando-se lentamente, sendo que, em razão da aproximação da viatura, o condutor evadiu-se do local para rumo ignorado, abandonando o automóvel em via pública. Infere-se que na vistoria realizada no veículo logrou-se encontrar em seu interior grande quantidade de cigarros da marca Eight, além de documentos pessoais em nome de Pedro Aparecido Romão (fls. 56/57), quais sejam - diversos comprovantes de depósitos; - TED em nome de Pedro Aparecido Romão (fls. 54/55); - três cheques de terceiros (fls. 59/61); - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome de Willian César de Araújo relativo ao veículo VW/Parati, 16 v, cor cinza, ano 1997/1998 (fl. 58); - talões de valores, com diversas anotações (fl. 53). Na oportunidade, verificou-se que o indivíduo, que se evadiu do local sem ser identificado, aparentava ser a mesma pessoa constante nas fotos dos documentos pessoais apreendidos na ocasião dos fatos. Em declarações prestadas na fase investigativa, Luiz Augusto Corrêa Custódio afirmou que era o proprietário do veículo VW/Gol DDL 3703, o qual foi vendido para Aparecido, que trabalhava com venda de produtos para bares. Destaca que não conseguiu transferir o carro para Aparecido, já que, depois de vender, teria que quitá-lo. Mencionou que quando finalmente conseguiu pagar o veículo, Aparecido desapareceu, tendo inclusive parado de adimplir as parcelas a que se comprometera (fls. 132/133). Outrossim, em declarações na polícia Willian César de Araújo afirmou que foi proprietário do veículo VW Parati, de cor cinza, placas CLS 4189, o qual foi vendido em 16 de junho de 2011 para Pedro Aparecido Romão, mais conhecido como Mulinha. Asseverou que o veículo se encontrava financiado junto ao Banco Itaú e restavam nove parcelas para serem quitadas, sendo que recebeu do comprador o importe de R\$ 10.000,00 à vista, tendo Pedro Aparecido se comprometido a assumir o restante do financiamento. Esclareceu que em razão da pendência do financiamento, a transferência não podia ser efetivada. Ao final, ao observar a fotografia constante da ficha de identificação civil de Pedro Aparecido Romão, afirmou que certamente se trata da mesma pessoa que comprou seu veículo VW-PARATI e que assinou o instrumento particular de compra e venda em 16 de junho de 2011. Durante audiência de instrução, os fatos mencionados na denúncia restaram todos corroborados. A testemunha de acusação Luiz Augusto Correa Custódia afirmou que vendeu o veículo Gol para Pedro Aparecido Romão. Destacou que ele revendia coisas do Paraguai há uns dois anos para o seu comércio. Esclareceu que estava com dívida de financiamento do veículo, de modo que não chegou a transferir-lo para o acusado. Enfatizou que depois ele desapareceu, não tendo mais contato com ele. A testemunha de acusação Marcelo Ghiraldi afirmou que no veículo Gol, que se encontrava abandonado, foram encontradas caixas de cigarros, além de documentos pessoais do acusado. Na oportunidade, o acusado não chegou a ser abordado. A testemunha de acusação Marcos Roberto Chernescedge mencionou que estavam patrulhando no local, quando encontraram um veículo abandonado, que continha em seu interior muitos cigarros. Esclareceu que este carro estava próximo a um bar. Destacou que acharam documentos pessoais no veículo. Afirmou que uma das portas estava aberta. Em suas

declarações perante a polícia, Pedro Aparecido Romão afirmou que não se recorda ter sido proprietário de um VW GOL, de cor cinza, de placas DDL 3703, tendo mencionado que já foi proprietário de uma VW Parati de cor cinza, não se recordando das placas. Alegou que foi surpreendido na cidade de Laranjal Paulista/SP por policiais militares, tendo se verificado em vistoria no porta-malas de seu VW Parati a existência de cigarros de origem estrangeira (Paraguai). Assevera que os cigarros eram da marca eight. Relatou que a quantidade apreendida naquela ocasião se restringia a vinte e cinco pacotes, os quais eram destinados ao próprio consumo. Enfatizou que não vende cigarros clandestinos. Em seu interrogatório, Pedro A. Romão afirmou que os fatos imputados não são verdadeiros. Questionado sobre o veículo Gol abandonado sobre seus documentos, relatou ter perdido os documentos, mencionou que tem costume de pegar carona, sendo que na época dos fatos tinha uma Parati. Questionado disse se foi abordado neste veículo mencionou que não. Questionado sobre abordagem em sua Parati posteriormente, na qual foram encontrados cigarros, destacou que comprou para seu uso pessoal e de sua mulher. Nesse cenário, a versão apresentada pelo acusado não merece acolhimento, vez que restou isolada no contexto probatório. Com efeito, as testemunhas de acusação foram unânimes ao afirmarem que o carro pertencia ao acusado e os cigarros contrabandeados estavam em seu interior. Assim, restou configurada a prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal pelo réu PEDRO APARECIDO ROMÃO, não se encontrando presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu PEDRO APARECIDO ROMÃO à sanção do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Réu Pedro Romão No que concerne às circunstâncias judiciais, observo maior reprovabilidade em sua conduta considerando que se evadiu do local dos fatos, além da quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos (um total de 2500 maços). No que tange à conduta social, aos motivos e a personalidade do réu, verifico que não podem ser valorados negativamente. Com relação ao comportamento da vítima, nota-se que não pode ser valorada, já que o crime é praticado contra a Administração Pública. Quanto às consequências do crime e as circunstâncias não extrapolamos tipo. Por essa razão, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. Mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o REGIME ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos. Direito de recorrer em liberdade Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Reparação Mínima Deixo de fixar a reparação mínima, considerando que não houve requerimento neste sentido, nem mesmo oportunizado o contraditório. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Como o trânsito em julgado a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento definitivo e mandado de prisão definitivo para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt; e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. f) Decreto a perda do valor depositado no importe de R\$ 13,00 (treze reais) em favor da União Federal para pagamento das custas do processo. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMONGI EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, objetivando a autorização dos depósitos judiciais, mês a mês, dos valores simulados nos termos do PERT instituído pela Lei 13.496/2017 e IN/RFB n. 1711/2017 e, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Assevera que o artigo 1º da Lei n. 13.496/2017 (Conversão da Medida Provisória n. 783/2017) instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais, possibilitando aos contribuintes a quitação dos débitos de natureza tributária ou não tributária, de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 30 de abril de 2017, enquadrando-se assim, perfeitamente ao caso da impetrante.

Alega que no PERT-Previdenciário houve a consolidação do saldo dos débitos, o que gerou um valor elevado, impossibilitado a impetrante de realizar o pagamento da diferença na data prevista.

Relata que, diante da impossibilidade do pagamento da diferença do saldo, a empresa não conseguiu gerar mais nenhuma guia, razão pela qual foi excluída do PERT-Previdenciário.

Ao final, afirma que ingressou a presente ação visando à quitação parcelada dos seus débitos tributários confessados, nos termos do referido PERT, sob o fundamento da teoria da perda de chance.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 90/96, pugnano pela improcedência do pedido em razão da ausência de pagamento da guia complementar até o prazo de vencimento, o que ocasionou o cancelamento do parcelamento.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 97/98.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 105/131.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 133/134.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

No caso em apreço, depreende-se dos autos que a impetrante pretende que lhe seja assegurado o seu reingresso na modalidade de parcelamento da Lei 13.496/2017, mediante autorização de depósitos judiciais, mês a mês, de valores simulados nos termos do PERT, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Infere-se que a interessada possui débitos no importe de R\$ 2.224.497,57 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) e pretende optar pelo parcelamento da Lei 13.496/2017, em razão dos benefícios fiscais.

Constata-se que o pedido de parcelamento foi cancelado em razão da ausência de pagamento da guia complementar até o prazo de vencimento.

Segundo a impetrante o sistema gerou memória de cálculo no qual se apurou saldo devedor das parcelas anteriores à prestação das informações no importe de R\$ 25.549,99 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Nesta perspectiva, a impetrante deveria recolher este valor até o dia 31/08/2018, conforme se infere do “Roteiro de Consolidação PERT-Previdenciário” no site da Receita Federal do Brasil e, por não restarem cumpridas todas as condições, especificamente o disposto no artigo 6º da IN 1822/2019, que se encontra em conformidade com a Lei 13.496/2017, o parcelamento foi cancelado em razão da ausência de guia de pagamento complementar até o prazo de vencimento.

De fato, o parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário iniscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

Neste sentido, a jurisprudência a seguir transcrita no sentido de que o contribuinte deve ser excluído caso não cumpridas as condições do parcelamento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.
2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coadoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmava perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.
3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.
4. Agravo desprovido.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por REIPEL - RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Serviço Social da Indústria (SESI); Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAI); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais gerais - Salário Educação, FNDE, SESI e SENAI e de intervenção no domínio econômico - SEBRAE e INCRA, incidentes sobre folha de salários de seus empregados, diante das disposições do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal. Ao final, pretende seja lhe assegurada à compensação dos créditos arrolados na exordial, correspondente ao período de cinco anos anteriores ao pedido, acrescido de juros determinados em SELIC.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições **Salário Educação, FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA** caracterizam-se como contribuições sociais que tempor fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 308/310.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA alegou ilegitimidade passiva e pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 322/328).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou ilegitimidade passiva e pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 329/335).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 337/351. Preliminarmente, alegou inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço Social da Indústria - Sesi e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI apresentaram contestação às fls. 353/374. Preliminarmente alegou inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação às fls. 525/543. Preliminarmente alegou inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 550/552.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Preliminares

Inadequação da via eleita

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (*Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros*).

Falta de interesse de agir

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao INCRA e FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Análise o mérito

No caso em apreço, sustenta a impetrante que com a reforma promovida pela Emenda Constitucional n. 33 de 2001 foi acrescentado ao *caput* do artigo às bases de cálculo no caso de a contribuição social ter alíquota *ad valorem*.

Com efeito, a partir do advento da Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, referido artigo passou a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Cumprir observar que a regra de imunidade trazida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas de exportação, não tendo os efeitos pretendidos pela impetrante.

Ademais, o disposto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal ao dispor que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “*poderão*” ter base alíquotas *ad valorem* apenas faculta estas hipóteses de incidência, não tendo o condão de excluir as outras hipóteses de base de cálculo.

Por fim, inexistente qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição devida a título de salário educação e as bases de cálculos tratadas no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, alínea a da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluo o INCRA e o FNDE do polo passivo da ação e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004538-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BEIRARIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BEIRARIO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., matriz e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC) incidente sobre as verbas aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 2303/2330. Em preliminar, aduziu a inépcia da inicial quanto às contribuições a terceiros e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 2334/2369. Em preliminar, alegou a inadequação da via processual eleita e, no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O litisconsorte Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentou contestação às fls. 2378/2384, alegando sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação às fls. 2448/2456, alegando sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Os litisconsortes Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC apresentou contestação às fls. 2458/2529.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 2528/2529.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º da Lei 11.457/2007, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas aviso prévio indenizado e um terço constitucional de férias.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Ostentam caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da 4ª, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (Resp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENEAC, INCRA etc) que não compuseram relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e o artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que fitem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto umato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser devidas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bemou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE e SEBRAE e, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e de terceiras entidades incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado, por se tratar em verbas de natureza indenizatória, não se incluindo em sua base de cálculo, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009648-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por XERIUM TECNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a declaração de inexigibilidade dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e aos juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05(cinco) anos do ajuizamento da ação e, no interm da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Ao final, requer que os efeitos da concessão da segurança surtam efeitos a partir da data de impetração, não se aplicando as restrições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional aos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso do processo e, além do pedido de compensação, postula seja declarada interrupção do prazo prescricional para propositura de eventual ação ordinária de repetição de indébito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 1304/1306.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1312/1348. Preliminarmente, alega inadequação da via processual. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1349/1350.

A União Federal deixou de interpor agravo de instrumento à fl. 1352, tendo pugnado pelo esclarecimento das prováveis prevenções.

A impetrante manifestou-se sobre as prevenções às fls. 1355/1460.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto a prevenção em relação aos processos relacionados fl. 1288.

Preliminar

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Mérito

No caso em análise, sustenta que os créditos tributários, por intermédio das modalidades restituição, compensação ou ressarcimento, seja pela via administrativa ou judicial, encontram-se sujeitos à atualização por meio de juros de mora e índices que refletem a inflação do período (correção monetária).

Afirma que tanto a atualização dos valores do indébito efetivamente recuperado como os valores depositados em Juízo e que aguardam sentença definitiva é feita por aplicação da taxa SELIC, sendo que os créditos tributários passíveis de recuperação (via restituição ou compensação), que decorrem de recolhimentos indevidos ou a maior, sujeitam-se à incidência da taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do recolhimento, ao passo que nos créditos objeto de ressarcimento, a incidência de juros moratórios ocorre somente após a formalização de seu pedido perante a autoridade administrativa competente.

Assevera que a Receita Federal do Brasil tem entendimento no sentido de que os valores auferidos a título de juros de mora e de correção monetária sobre o indébito de tributos federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL, bem como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa.

Razão assiste à impetrante, já que a correção monetária visa somente a preservar o poder de compra da moeda, assim como os juros moratórios pretendem ressarcir o contribuinte do período que teve indisponibilidade de parte de seu capital, de modo que não pode ser a parte compelida a recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre tais valores.

De fato, os juros moratórios e a correção monetária possuem natureza meramente reparatória, já que visam à recomposição do patrimônio em função da inflação, não podendo ser considerado como acréscimo patrimonial ou renda.

Destaque-se que a demora gera prejuízos ao contribuinte, o qual deixa de dispor de recursos que poderiam ser empregados no desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Nesse sentido tem sido a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. IRPJ. CSLL. Juros de mora. Questão infraconstitucional. Afirmação reflexa. 1. As instâncias de origem decidiram a lide amparadas na legislação infraconstitucional pertinente (art. 174, CTN; Lei nº 9.703/98; Lei nº 8.541/92; DL nº 1.598/77 e Decreto nº 3000/99 RIR/99) e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no REsp nº 1.138.695/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. A afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido." (RE 881.876 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 17.12.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 827.329 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais. Determino ainda que lhe seja assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05(cinco) anos do ajuizamento da ação e, durante o curso do andamento processual, desde a data de cada pagamento indevido com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, alternativamente, a restituição, por meio de ação declaratória, considerando a interrupção do prazo prescricional na data da propositura da presente ação.

A compensação/restituição deverá observar o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ficando facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PIASSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 20293635), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

1. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PPE FIOS ESMALTADOS S/A, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise e o processamento das seguintes pedidos de ressarcimento protocolados sob os números a seguir: -17831.46283.250718.1.1.18-7583 e 40523.99201.250718.1.1.19-5240 no prazo máximo de 30(trinta) dias, procedendo-se à efetiva conclusão do processo de ressarcimento em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva atualização dos créditos reconhecidos pela SELIC, a incidir deste o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos de compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Asseverou que apurou créditos das contribuições ao PIS e a COFINS e transmitiu administrativamente (data do protocolo 25/07/2018), há mais de 360 dias, referidos pedidos de ressarcimento, sendo que até o presente momento não os concluiu integralmente, conforme informações da própria Receita Federal no Brasil no sentido de que se encontram pendentes de análise, o que infringe ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Assevera que o artigo 24 da lei 11.457/2007 prevê que decisão administrativa seja proferida no máximo em 360 (trezentos e sessenta dias) contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos no prazo máximo de 30 dias.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Anoto que o pedido de restituição se encontra em análise desde 25/07/2018, não sendo razoável a demora na apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

O periculum in mora é evidente, na medida em que não concedida a liminar o impetrante ficará impedido de dispor dos valores que tem a ressarcir.

Lado outro, demonstrado também o *fumus boni iuris*.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu a categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos seguintes pedidos administrativos de ressarcimentos protocolados sob n.ºs: -17831.46283.250718.1.1.18-7583 e 40523.99201.250718.1.1.19-5240 no prazo máximo de 30(trinta) dias e, em caso de a decisão ser favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/17, realizando o necessário à efetiva atualização dos créditos reconhecidos pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação. Determino ainda que a autoridade coatora se abstenha de realizar os procedimentos de compensação e de retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se à União Federal da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial

PIRACICABA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIO MARCELINO BOARETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIO MARCELINO BOARETO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a proferir decisão no processo administrativo em que almeja a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.542.277.0)

Aduz o impetrante que em 29/03/2019 requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, transcorrido mais 03 (três) meses, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, razão pela qual, sentindo-se lesado em seu direito líquido e certo, impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (fls. 07/26).

A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois das informações. (fl. 28)

O INSS apresentou impugnação alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos, decorrente da anunciada reforma da previdência. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (fl. 30/33)

A autoridade coatora, devidamente intimada (fl. 35), quedou-se inerte, deixando de apresentar as devidas informações.

Após, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, verifica-se que o impetrante protocolou em 29/03/2019 (fl. 13) pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.542.277.0), no entanto, até a presente data não foi proferida nenhuma decisão.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)”

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 03 (três) meses pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que finalize a diligência requerida pelo impetrante, referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.542.277.0), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003575-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AN TOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando seja garantido ao impetrado o direito de não recolher o IRPJ e a CSLL sobre a redução das multas e dos juros moratórios em virtude da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) do Governo Federal e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que venha a cercear o direito do Impetrante, em decorrência da tributação questionada. Ao final, pretende seja concedida a segurança para assegurar o direito ao não recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre tais verbas em PERT por não se tratar de acréscimo patrimonial.

Assevera que ao aderir ao PERT obteve a redução das multas e dos juros incidentes sobre a dívida tributária, tendo sido obtida redução de R\$ 362.767,19 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), acarretando o montante de R\$ 123.340,84 (cento e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) a recolher a título de IRPJ e CSLL.

Aduz que no momento da regulamentação do parcelamento anterior ao PERT, conhecido como "REFIS DA CRISE", o próprio legislador determinou, mediante publicação da lei 11.941/09, que não seriam tributadas as reduções concedidas.

Menciona que a Lei 13.496/17, que regulamentou o PERT, omitiu-se em relação ao tratamento tributário a ser dado aos débitos remidos e, por este motivo, a Receita Federal sustenta que a redução obtida se configura como acréscimo patrimonial, o qual é tributável pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Argumenta que essa redução de multa e juros tributários deveria ser computada para fins de determinação do lucro operacional das empresas, por se tratar de recuperação ou devolução de custo ou despesa, dedução ou provisões.

Destaca que na contabilidade existe diferença entre receitas propriamente ditas e simples "redução de despesas", da mesma forma que nem toda receita compõe a renda tributável.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 41/49. Alega que os benefícios somente podem ser aqueles expressamente previstos em sua lei instituidora, conforme previsão do Código Tributário Nacional, que obriga a interpretação literal da legislação anistiadora.

A União Federal ofertou defesa do ato impugnado às fls. 51/62.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

No caso em apreço, o sujeito passivo aderiu ao parcelamento, não sido especificado na lei isenção para os valores obtidos com a redução das multas e dos juros moratórios, de modo que, por se configurar acréscimo patrimonial, são tributáveis pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Infere-se que qualquer isenção deve ser concedida por intermédio de lei, conforme se depreende do artigo 150, parágrafo 6º da Constituição Federal, a seguir exposto:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

No mesmo sentido dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 176 a seguir transcrito:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."

Por fim, na outorga de isenção, deve ser observada interpretação literal da legislação tributária, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não é possível fazer qualquer analogia com outra lei de parcelamento.

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar postulado.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

PIRACICABA, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO em razão de sua incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, III, alínea 'a' da Constituição Federal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que como o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, coma alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo coma legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à níngua do fumus boni iuris, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Coma juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA JOSE CORREA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora pretende o cumprimento da sentença formada no Processo 0009471-65.2016.403.6109, todavia não foram observados os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Ademais, referido feito, encontra-se em fase de digitalização pelo Tribunal Regional Federal, devendo a parte aguardar sua finalização para iniciar o respectivo cumprimento de sentença.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-77.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO DOMINGOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando-se tratar de matéria exclusivamente de direito, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-25.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO CONFORTI AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória nas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

1 - Defiro a realização de perícia técnica na empresa/consultório DR. ROBERTO CONFORTI AGUIAR (Rua São João, nº 546, Bairro Alto Piracicaba/SP), a fim de constatar os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto durante os períodos 01/09/1984 a 30/04/1985, 01/06/1985 a 30/06/1985, 01/08/1985 a 30/11/1986, 01/01/1987 a 31/03/1987, 01/05/1987 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 30/04/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/05/1991, 01/07/1991 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/10/2001, 01/11/2001 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/07/2002, 01/08/2002 a 31/10/2002, 01/11/2002 a 30/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/03/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/09/2003 a 30/09/2014, 01/11/2014 a 31/07/2016, 01/05/2017 a 30/01/2018.

2 - Nomeio o perito engenheiro **Dr. ABDO OSORIO MALUF GERMANO** para realização da perícia na empresa supra descrita, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).

3 - Fixo os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

4 - Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.

5 - Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.

6 - Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.

7 - Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).

8 - Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008584-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EVERALDO TORRES NEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004217-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES PRETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo 0010395-86.2010.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-20.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MONALIZA CARVALHO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção de prova para elucidar questões ainda pendentes (art. 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (art. 256 do CPC).

Passo então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos art. 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes, vez que o interesse de agir da parte autora se consubstancia na discordância entre o valor indenizável pela ré e aquele que entende ser o valor correto dos bens furtados no interior da agência da CEF, enquanto que por documento indispensável entendo suficiente a apresentação dos contratos de penhor para demonstrar a relação jurídica entre as partes.

Quando à indenização devida, tenho que tal análise penda de dilação probatória e se confunda com o próprio mérito.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, a parte autora alega que suas joias entregues ao penhor da CEF possuem valor comercial acima do avaliado e indenizado, bem como ostentam valor sentimental, revestindo a sua perda de dano moral a ser proporcionalmente indenizado. A ré por sua vez alega que indenização realizada administrativamente foi justa e que a entrega de tais bens em penhor como garantia de empréstimo contradiz o argumento de que neles residia algum tipo de valor sentimental.

Das provas e das alegações fáticas.

Em sua inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, indicando para tanto a prova pericial e juntada de novos documentos.

De fato, em que pese o caso entremear a seara consumerista, *in casu* não há impossibilidade da parte consumidora de serviços produzir provas necessárias ao deslinde da causa, mormente porque tais documentos são pessoais e não são de acesso à parte requerida.

Assim, no caso dos autos o que se depreende é que a prova necessária ao deslinde da questão é primeiramente a documental, uma vez que se tratando de bens de alto valor, pode a parte interessada demonstrar sua aquisição por meio de notas fiscais ou avaliações pretéritas ao perdimento, as quais obviamente devem ser realizadas por profissionais do ramo joalheiro, podendo ainda a interessada apresentar suas declarações de IRPF pretéritas ao fato, a fim de demonstrar o valor que entendia ter aqueles bens, e ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados por pessoa querida.

Com efeito, diante do inenorme leque de documentação possível à demonstração do valor e apego sentimental dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto.

Deveras, goza da mesma sorte a prova pericial, pois os itens já não estão disponíveis fisicamente e inexistem qualquer documento indicativo de grife das peças ou peso e qualidade das pedras preciosas nelas cravadas, razão pela qual a aferição indireta seria impossível ou ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente no(s) contrato(s) de penhor. Note-se que nada impede que o referido prejuízo à prova pericial seja revisto mediante a apresentação de documentos que reúnam elementos necessários a uma aferição indireta eficiente, tais como: certificações gemológicas ou nota de venda indicando o tipo gemológico de pedra, se natural, tratada ou simulada, peso em carats, claridade, cor, qualidade da lapidação e origem do mineral, bem como especificações sobre a liga metálica da joia, ano de confecção, modelo e identificação do artesão ou empresa que a produziu.

Cabe ainda ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, a questão sentimental suscitada pode ser demonstrada por formal de partilha em herança ou termo de doação realizada por ente querido, bem como fotos de eventos emblemáticos onde referidos bens foram usados por membros da família da parte autora ou ainda cartões que acompanharam as joias, se fruto de presente por pessoa querida.

Ressalto que fotos do proprietário usando joias em circunstâncias cotidianas ou festividades não são suficientes à demonstração do referido vínculo sentimental, que uma vez rompido, ensejaria a devida indenização, pois é da natureza útil das coisas o seu uso. Entendimento diverso implicaria na conclusão que toda e qualquer perda material ensejaria reparação de dano moral, hipótese na qual até a vítima de furto de um veículo poderia comprovar seu vínculo sentimental através de uma foto sua na condução do referido bem.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

Documental: Formal de partilha em herança ou termo de doação indicando as referidas joias e/ou Notas Fiscais de aquisição e/ou a apresentação das DIRPFs da parte autora no período compreendido de 2010 até 2014 e/ou outros acima tratados, a fim de se apurar o valor e ligação que aqueles bens teriam para a parte autora.

Providências finais.

Considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes juntem os documentos que possuírem a fim de fundar sua pretensão, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004474-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOS ALCINO GIANEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a CEF promoveu a virtualização do Processo 0002192-27.2014.403.6326, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.*

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009271-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30
--	---------------	---------------	-------------

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos 18/06/1986 a 13/01/1987 e 16/10/2003 a 05/02/2007, bem como mediante o reconhecimento dos labores comuns desempenhados nos períodos 01/04/2016 a 28/09/2016 e 01/10/2016 a 30/10/2016.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Períodos 16/10/2003 a 05/02/2007

Períodos em que o autor laborou na empresa Caterpillar Brasil Ltda e, conforme PPP acostado aos autos, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – Cobre: Todavia, o Equipamento de Proteção Individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente;

2 – Ferro: Todavia, o Equipamento de Proteção Individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente;

3 – Radiação Não-Ionizante- Ultravioleta: Todavia, o Equipamento de Proteção Individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente;

4 - Ruídos: todavia em níveis inferiores aos limites de tolerância vigentes à época. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. A exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

5 – Manganês: Todavia, o Equipamento de Proteção Individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente;

6 – Calor: todavia, abaixo dos limites de tolerância. No presente caso, considerando a alegação de exposição a calor excessivo, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
---------------	--------------

175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante.	550

Faz-se necessário, portanto, relativamente aos períodos **16/10/2003 a 05/02/2007**, apresentação de provas ou documentos que possa infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Períodos 01/10/2016 a 30/10/2016

Período em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do labor comum, vez que alega ter vertido as devidas contribuições na modalidade de contribuinte individual. Todavia, compulsando os autos, nota-se que os aludidos comprovantes não foram acostados aos autos.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que comprovem o recolhimento na modalidade de contribuinte individual relativamente ao período **01/10/2016 a 30/10/2016**.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2019.

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008328-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURICIO CHERUBIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

no presente caso busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de 06/1/1977 a 01/05/1983, 01/03/1984 a 30/01/1985, 17/04/1990 a 18/01/1991, 18/04/1991 a 24/11/1991, 20/04/1992 a 22/11/1992, 18/04/1995 a 01/12/1995 e de 12/04/1996 a 25/09/1996, 19/01/1994 a 21/03/1995, 26/09/1996 a 05/03/1997.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 26/09/1996 a 05/03/1997

Período em que a parte autora laborou na empresa *VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA*, no cargo de *motorista*, conforme se infere da CTPS acostada às fls. 51. Frise-se que o PPP não foi juntado aos autos, embora tenha sido mencionado na petição inicial.

Até 05/03/1997 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares. A simples referência à categoria profissional em CTPS é suficiente para reconhecimento do tempo de serviço especial, contudo, no caso de motorista deve ser especificado o exercício da atividade, com menção ao cargo de motorista de **caminhão (ou de cargas) ou de ônibus** para configuração do labor especial, salvo se for possível identificar o tipo de atividade pelo ramo do empregador (empresa de transportes).

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que confirmem que o autor utilizava caminhão ou ônibus enquanto desempenhava suas funções de motorista.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AILTON QUILLES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS EVANDRO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **05/08/1991 a atual**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Períodos 06/03/1997 a 19/11/2003 e 28/07/2005 a 29/07/2010

Períodos em que o autor laborou na empresa OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA e, conforme PPP acostado às fls. 13/22, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 - ruídos: todavia em níveis inferiores aos limites de tolerância vigentes à época. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. A exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

2 - Calor, (a partir de 30/06/2003): todavia, abaixo dos limites de tolerância. No presente caso, considerando a alegação de exposição a calor excessivo, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

3 – de natureza química: Quanto aos diversos fatores de risco, de natureza química, relatados no aludido PPP, nota-se que o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

Faz-se necessário, portanto, relativamente aos períodos **06/03/1997 a 19/11/2003 e 28/07/2005 a 29/07/2010**, apresentação de provas ou documentos que possa infirmar o quanto relatado no PPP acostado aos autos.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001090-64.1999.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVADIS COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANISE BERNARDI DA COSTA - SP339182

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O EXECUTADO**, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros, atentando-se quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-84.2019.4.03.6109
AUTOR: SARA SOARES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002380-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FELIPE TEDESCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do r. sentença ID nº 20885106, bem como da r. Decisão ID nº 21133268 cujos textos seguem abaixo:

SENTENÇA

FELIPE TEDESCHI com qualificação nos autos ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando em síntese a desconstituição da penhora efetivada nos autos de ação de execução nº **5000273-79.2017.403.6109 em trâmite nesta 2ª Vara Federal**, que recaiu sobre veículo caminhão VW/24.280 CRM 6X2, ano 2013, modelo 2013, placa FFW-5896.

Aduz ter adquirido o referido veículo em setembro de 2015 da empresa WM Transportes Piracicaba Ltda., executada nos autos mencionados.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e determinada juntada de documentos legíveis, o que restou cumprido (ID 188855548).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada a CEF concordou com a liberação do veículo e cancelamento de eventual restrição que tenha recaído sobre o veículo, informando inclusive já ter peticionado no mesmo sentido nos autos da execução em questão (ID 20704364).

Vieram os autos conclusos para decisão

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência.

Os embargos de terceiros, previstos nos artigos 674 a 681, do Código de Processo Civil, consistem em modalidade de procedimento especial de jurisdição contenciosa, onde não se discute o fundamento do processo executivo. Visa o terceiro apenas a exclusão da execução de bem seu, constrito judicialmente, sendo o objeto da ação a proteção da posse.

No caso dos autos, as alegações do requerente na exordial, bem como documentos trazidos aos autos, evidenciam a qualidade de terceiro do embargante em relação ao processo de onde emanou ordem judicial, bem como a qualidade de possuidor de boa fé, eis que adquiriu de WM Transportes Piracicaba Ltda. o veículo caminhão, financiado através do Banco Volkswagen S/A, (CNPJ n. 59.109.165/0001-49), em 55 (cinquenta e cinco) parcelas de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, assumindo o financiamento a partir de nº 21, em 04.09.2015, quitando-o em junho de 2018 (IDs 16419221, 16419222, 16419223, 16419224, 16419225, 16419227/1641229, 16419231/164192/37, 16419239/16419262, 16425603, 19016851).

Neste sentido, há que se considerar igualmente que o embargante não foi parte no processo de execução inexistindo, pois, contra si os efeitos da coisa julgada, razão pela qual não pode garantir a dívida com a penhora de seu patrimônio, ou ser compelido a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado.

Em consonância, petição intercorrente da CEF, de 14.08.2019, noticiando que não se opõe à liberação do veículo:

"informar que concorda com o cancelamento de eventual constrição judicial do veículo VW/24.280 CRM 6X2, ano 2013, modelo 2013, placa FFW5896, tendo em vista que foi alienado à terceiro. Inclusive, já havia sido peticionado na execução originária, solicitando a penhora apenas do outro veículo localizado. Nessa oportunidade a Caixa solicitou o cancelamento da restrição o veículo de placa FFW-5896, via RENAJUD. Assim, se de toda forma a vontade do embargante foi interpor um processo autônomo para resolver a questão, a Caixa respeita essa decisão. Porém, não há que se falar, de forma alguma, em pagamento de custas e honorários advocatícios por parte da Caixa, haja vista que essa embargada apenas estava exercendo o direito de cobrar o que é devido e em momento algum se opôs a liberar o veículo – o que poderia ter sido requerido de por meio de petição simples pelo executado. Salienta-se, ainda, que quem deu causa à restrição/penhora foram os próprios executados e embargantes, que não regularizaram a situação do veículo. Pelo exposto, concorda com a liberação do veículo (...)" (ID 2704364).

Posto isso, defiro a **medida liminar**, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil para determinar a suspensão da penhora do veículo caminhão VW/24.280 CRM 6X2, ano 2013, modelo 2013, placa FFW-5896 nos autos de ação de execução nº **5000273-79.2017.403.6109 em trâmite nesta 2ª Vara Federal e julgo parcialmente procedentes** os Embargos de Terceiro opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução, bem como qualquer restrição judicial efetiva no veículo, em razão da execução referida.

Considerando que o veículo ora penhorado ainda encontra-se em nome da executada (WM Transportes Piracicaba Ltda.), condeno o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/1950.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora.

Cumpra-se com urgência, devendo a Secretária trasladar cópia da presente decisão para os autos da execução nº **5000273-79.2017.403.6109**.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Verifico erro material na sentença proferida (ID 20885106), a ser corrigido de ofício, consoante dispõe o artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil – CPC.

Assim, onde se lê:

“Posto isso, **defiro a medida liminar**, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil para determinar a suspensão da penhora do veículo caminhão VW/24.280 CRM 6X2, ano 2013, modelo 2013, placa FFW-5896 nos autos de ação de execução nº 5000273-79.2017.403.6109 em trâmite nesta 2ª Vara Federal e **julgo parcialmente procedentes** os Embargos de Terceiro opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução, bem com qualquer restrição judicial efetiva no veículo, em razão da execução referida.

Considerando que o veículo ora penhorado ainda encontra-se em nome da executada (WM Transportes Piracicaba Ltda.), condeno o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/1950.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora.

Cumpra-se com urgência, devendo a Secretaria trasladar cópia da presente decisão para os autos da execução nº 5000273-79.2017.403.6109.”

Leia-se:

“Posto isso, **julgo procedentes** os Embargos de Terceiros, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução, bem com qualquer restrição judicial efetiva no veículo, em razão da execução referida.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e promova o Sr. Diretor de Secretaria a retirada de restrição veicular no sistema RENAJUD do veículo caminhão VW/24.280 CRM 6X2, ano 2013, modelo 2013, placa FFW-5896.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos ônus da sucumbência, uma vez que a restrição ao referido veículo decorreu de regular processamento do Processo de Execução interposto e do fato do veículo ainda estar registrado no nome da empresa executada antiga proprietária do veículo.”

Retifique-se. Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003538-21.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SERGIO TROMBETA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

SERGIO TROMBETA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs os presentes embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com base em contrato de renegociação de dívida nº 253008191000088444, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regulamente citada CEF apresentou contestação, contrapôs-se ao pleito e impugnou o pedido de gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão

Decido

Inicialmente rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade processual, eis que documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações de imposto de renda das quais se infere a parca renda mensal do embargante e atesta a difícil situação econômica vivenciada, de tal forma que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC, devendo ser deferida a gratuidade.

No caso dos autos assiste razão ao embargante quanto à ausência de documentação relativa aos contratos firmados entre as partes, eis que nos autos de Execução nº 5001703-95.2019, embasada em contrato nº 25300819100008844 o documento trazido é o contrato de renegociação de nº 3008001000031143, firmado em 15.05.2018.

Posto isso, **converto julgamento em diligência, defiro a gratuidade requerida e excepcionalmente postergo análise da tutela de urgência para após a instrução probatória.**

Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, os contratos mencionados na exordial de números 410400100039661 e 25300819100008844, firmados entre as partes.

Com a juntada, ciência à embargante pelo prazo de quinze dias e, na sequência, intimem-se, as partes, em igual, prazo a especificarem provas que pretendam produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido prazo, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que os presentes embargos se processem com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003538-21.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SERGIO TROMBETA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

SERGIO TROMBETA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs os presentes embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com base em contrato de renegociação de dívida nº 253008191000088444, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada CEF apresentou contestação, contrapôs-se ao pleito e impugnou o pedido de gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão

Decido

Inicialmente rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade processual, eis que documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações de imposto de renda das quais se infere a parca renda mensal do embargante e atesta a difícil situação econômica vivenciada, de tal forma que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC, devendo ser deferida a gratuidade.

No caso dos autos assiste razão ao embargante quanto à ausência de documentação relativa aos contratos firmados entre as partes, eis que nos autos de Execução nº 5001703-95.2019, embasada em contrato nº 25300819100008844 o documento trazido é o contrato de renegociação de nº 3008001000031143, firmado em 15.05.2018.

Posto isso, **converto julgamento em diligência, de firo a gratuidade requerida e excepcionalmente postergo análise da tutela de urgência para após a instrução probatória.**

Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, os contratos mencionados na exordial de números 410400100039661 e 253008191000088444, firmados entre as partes.

Com a juntada, ciência à embargante pelo prazo de quinze dias e, na sequência, intimem-se, as partes, em igual, prazo a especificarem provas que pretendam produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido prazo, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que os presentes embargos se processem com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretária às anotações.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-38.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSELI APARECIDA BURRIGUEL CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEISELENE CARDOSO DE SOUZA - SP384417
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ROSELI APARECIDA BURRIGUEL CARDOSO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese indenização por danos morais.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Publique-se para ciência da parte autora.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002252-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ENCO PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DES PACHO

ID 20632899: Defiro o desbloqueio no sistema RENAJUD do veículo MARCA BMW, MODELO 3281 ACTIVE FLEX, CHASSI Nº 98M8M700XH4A40240, COR CINZA, PLACA BMW4560, RENAVAM 01097794420, ANO/MODELO 2016/2017 indicado na petição trazida pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, com a máxima urgência, tendo em vista que referido veículo foi sinistrado e a petição indenizou o executado sub-rogando-se nos direitos sobre o veículo em questão.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003788-54.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MAURICIO ERLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

ID 20585466: recebo a petição como emenda à inicial no que se refere à autoridade coatora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000833-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: JOSE EDUARDO DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ EDUARDO DA CUNHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de produção de prova testemunhal visando instruir futura ação para obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante 1ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em virtude de decisão que declinou da competência para processar o feito (ID 1304692 – pág. 24).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 1417323).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi intimado.

Foram ouvidas testemunhas na sede do Juízo e através de carta precatória (ID 2544674 e 3663397).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária e não houve resistência.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivé-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDENILSON FRANCISCO SOARES, NILVA CRISTINA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intimem-se os autores para que, em 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela de urgência, mediante demonstração do depósito das parcelas vincendas do financiamento imobiliário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000723-83.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior (ID 20837109) na íntegra e passo a proferir novo despacho:

Intime-se a executada (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil a dar efetivo cumprimento ao julgado, repassando ao exequente os honorários sucumbenciais recebidos nos processos arrolados nos autos (IDs 19.605.688 págs. 6 a 20 e 19.604.194 págs. 2 a 12) correspondentes aos documentos de fs. 162/168 e 170/188 dos então autos físicos 0000723-83.2012.403.6109, nos exatos termos do que decidido na r. sentença tornada definitiva (ID nºs 19.605.051 pág. 15 a 20 e 19.605.682 – pág 1 a 5).

Fica também a executada intimada a ABSTER-SE de desistir de toda e qualquer ação já ajuizada de execução de honorários em feitos nos quais o exequente tenha participado na qualidade de advogado credenciado junto ao INSS, conforme documentos IDs 19.605.688 págs. 6 a 20 e 19.604.194 págs. 2 a 12, independentemente do valor da execução, bem como a AJUIZAR oportuna e tempestivamente as ações de execução de honorários advocatícios referentes aos processos em que atuou o exequente, conforme os docs acima mencionados.

Deverá a executada, em cumprimento à obrigação de fazer, promover a vinda aos autos de toda a documentação necessária a comprovar o direito do executado, apresentando respectiva planilha com valores originais e atualizados.

Fixo o prazo de 15 dias úteis para o efetivo cumprimento, razoáveis para as colheitas de dados e levantamentos a serem feitos pelo executado.

Relativamente aos honorários advocatícios fixados nestes autos, deverá o exequente promover a execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR ROBERTO GIOVANETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a empresa MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLS LTDA, para que informe, em 15(quinze) dias, se foi realizada alguma alteração em seu “layout” após o período em que o autor trabalhou na empresa.

Defiro a produção de prova testemunhal, designo para audiência de oitiva de testemunhas do autor, o dia 23/10/2019, às 14h, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos para a apreciação do requerimento de perícia técnica na empresa MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLS LTDA.

Intimem-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003720-07.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DANIELA ITAMARA SOARES BUTTNER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE ROBERTO LEITE

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade.

Tratando-se de pretensão que envolve análise de possível doença e/ou invalidez, defiro desde já a realização de perícia médica devendo a Secretária entrar em contato com médico perito da especialidade psiquiatria, bem como com o funcionário responsável pela pauta do JEF para agendamento de sala.

Cumpra-se com urgência certificando-se nos autos o agendamento e tomem conclusos.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002372-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANANIAS DE ALMEIDA - ME, ANANIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar a distribuição da carta precatória (ID 21066899), promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000411-80.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a distribuição da carta precatória (ID 19330777), promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001220-65.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CRISTIANE ANGÉLICA SPROESSER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CRISTIANE ANGÉLICA SPROESSER, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar andamento ao recurso administrativo nº 44233.780042/2018-99, relativo ao benefício previdenciário de auxílio doença NB 91/621.007.743-2.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se pela denegação da segurança.

Intimado o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Inferre-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve análise do recurso administrativo relativo ao benefício pleiteado, o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido do presente *mandamus* (Id 163168630):

“(…) o benefício de Auxílio Doença por Acidente do Trabalho, NB 91/621.007.472-2 foi protocolado e teve todas as perícias realizadas na Agência de Previdência Social de Tietê, sendo àquela APS a responsável pela tramitação do processo. O protocolo de recurso nº 44233.780042/2018-99 foi realizado por opção do requerente no momento do agendamento, na Agência do INSS em Rio das Pedras em 05.11.2018, contudo, somente receberam o recurso e, no dia seguinte encaminhaos para a APS Tietê em prosseguimento.

Ressaltamos que, em consulta ao nosso sistema, verificamos que a APS Tietê encaminhou o recurso para análise da Junta de Recursos da Previdência Social em 11.03.2019, sendo que nessa data o processo se encontra na Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social.”

Posto isso, **defiro a gratuidade** nos termos requerido na inicial (Ids 14606283, página 4 e 14606702) e **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5002837-60.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO
POLO PASSIVO: RECONVINDO: ALCIDES TORRES

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **15/10/2019 15:20**, a realizar-se na Central de Conciliação instalada neste Fórum Federal de Piracicaba – SP.

Destarte, *com a observância da antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 “caput” do CPC)*, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE os(as) réus(rés) para oferecer(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-50.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RODOSNACK SUL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODOSNACK SUL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão de crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais previstos nos artigos 145, § 1º e 195, inciso I, letra “b” da Constituição Federal.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.” (Tema 1008).

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-67.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DILEUZA MARIA DIAS, ANTONIA APARECIDA REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando pedido dos impetrantes veiculado na exordial, bem como informações da autoridade impetrada (IDs 171918739 e 17918740) verifco a necessidade de complementação das informações prestadas anteriormente, eis que não houve notícia acerca dos recursos de 18.01.2019 e 22.11.2018, relativos aos benefícios indeferidos de ANTONIA APARECIDA REIS e DILEUZA MARIA DIAS.

Intime-se a autoridade impetrada para o esclarecimento mencionado.

Com as informações complementares, dê-se vista ao INSS e MPF.

Tudo cumprido retornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-67.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DILEUZA MARIA DIAS, ANTONIA APARECIDA REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando pedido dos impetrantes veiculado na exordial, bem como informações da autoridade impetrada (IDs 171918739 e 17918740) verifico a necessidade de complementação das informações prestadas anteriormente, eis que não houve notícia acerca dos recursos de 18.01.2019 e 22.11.2018, relativos aos benefícios indeferidos de ANTONIA APARECIDA REIS e DILEUZA MARIA DIAS.

Intime-se a autoridade impetrada para o esclarecimento mencionado.

Com as informações complementares, dê-se vista ao INSS e MPF.

Tudo cumprido retornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: C. G. COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

C.G. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores referentes aos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença, férias gozadas e terço constitucional de férias, bem como do salário maternidade. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente, sem os óbices do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Aduz que como advento do novo Código de Processo Civil - CPC, quando a decisão for baseada em recurso repetitivo, não há que se falar em reexame necessário.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 8618721 e 8737195).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 9361832).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 9771008).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 10871185).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela improcedência do pedido (ID 11328398).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

No que se refere aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias indenizadas e terço constitucional de férias (férias gozadas), o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao salário maternidade entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...).

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Conquanto a impetrante alegue ser inexistível o trânsito em julgado para efetuar a compensação, não é essa a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, porquanto afirmou a plena aplicabilidade do artigo 170-A do CTN, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Rejeito a alegação de que com o advento do CPC/2015 não haveria necessidade de reexame necessário quando a decisão for proferida com base em recurso repetitivo, eis que conquanto o Código seja posterior à Lei nº 12.016/09 esta é especial em relação àquela.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: C. G. COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

C.G. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença, férias gozadas e terço constitucional de férias, bem como do salário maternidade. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente, sem os óbices do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Aduz que como advento do novo Código de Processo Civil - CPC, quando a decisão for baseada em recurso repetitivo, não há que se falar em reexame necessário.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 8618721 e 8737195).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 9361832).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 9771008).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 10871185).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela improcedência do pedido (ID 11328398).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

No que se refere aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias indenizadas e terço constitucional de férias (férias gozadas), o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao salário maternidade entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Conquanto a impetrante alegue ser inexistente o trânsito em julgado para efetuar a compensação, não é essa a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, porquanto afirmou a plena aplicabilidade do artigo 170-A do CTN, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Rejeito a alegação de que com o advento do CPC/2015 não haveria necessidade de reexame necessário quando a decisão for proferida com base em recurso repetitivo, eis que conquanto o Código seja posterior à Lei nº 12.016/09 esta é especial em relação àquele.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-16.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: LUCAS VIANNA SILVEIRA

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte devedora, por mandado ou carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§1º do artigo 523 do NCPC).

Intime(m)-se também de que, transcorrido o prazo acima, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, caso queira(m), sua(s) impugnação.

Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO).

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória (ID Nº _____) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-86.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SOLPACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SOLPACK LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 240.785.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 13627841).

A União Federal se manifestou aduzindo preliminar de necessidade de sobrestamento do feito e, quanto ao mérito, requereu a denegação da segurança (ID 13786519).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 13953792).

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (ID 14183246).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese de trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo, pois a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com filcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-46.2019.4.03.6109
AUTOR: CLARINDA MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003653-42.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIRACICABA II, MICHELE REGINA SEBASTIAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Intime-se.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003653-42.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIRACICABA II, MICHELE REGINA SEBASTIAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Intime-se.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-94.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada (ID 18631473).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-02.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2019 1131/1433

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum em que ANANDA FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou em face da CEF objetivando em síntese indenização por danos materiais e morais.

Conquanto tenha ocorrido tentativa de conciliação que resultou infrutífera (Ids 12467520 e 12467523), é certo que a conciliação pode ocorrer a qualquer tempo no decorrer do processo (artigo 139, inciso V, do NCPC), ainda em homenagem aos princípios norteadores do direito processual civil, especialmente aos da lealdade processual e boa fé, providencie a Secretaria novo agendamento de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, devendo proceder à intimação das partes.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-02.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANANDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum em que ANANDA FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou em face da CEF objetivando em síntese indenização por danos materiais e morais.

Conquanto tenha ocorrido tentativa de conciliação que resultou infrutífera (Ids 12467520 e 12467523), é certo que a conciliação pode ocorrer a qualquer tempo no decorrer do processo (artigo 139, inciso V, do NCPC), ainda em homenagem aos princípios norteadores do direito processual civil, especialmente aos da lealdade processual e boa fé, providencie a Secretaria novo agendamento de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, devendo proceder à intimação das partes.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006617-42.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF, cumpra-se a decisão ID 16012492, remetendo-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria providenciar anotação junto ao sistema PJE do terra sob suspensão.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5007291-20.2018.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO
POLO PASSIVO: RÉU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID N° 18151781, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006349-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMÉRICO TEIXEIRA DUARTE
REPRESENTANTE: HAMILTON DE ALMEIDA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIADA FONSECA RIBEIRO - SP295895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, com urgência.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000592-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATÁLIA LACERDA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006284-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIANGELA FIGUEIRA GONZALEZ

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, a fim de comprovar seu interesse de agir, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o prévio requerimento administrativo.

Cumprida a determinação supra, solicite-se junto à EADJ/INSS cópia integral e cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005490-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADEILTON DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a manifestação do Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006684-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a manifestação do Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002732-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000485-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DES PACHO

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, estimando seus honorários, sob pena de destituição.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003372-24.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito para que providencie a juntada aos autos do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000649-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON TAVARES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DES PACHO

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, estimando seus honorários, sob pena de destituição.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008127-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LETICIA YOLANDA DE CAMARGO MARTINS, EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872

DESPACHO

Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 313, VIII, CPC.

Manifestem-se os autores sobre a incompetência arguida pela CEF em contestação.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004887-43.2011.4.03.6104

AUTOR: ALVARO RIGLIONI, ZAIRA BICHUETE RIGLIONI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa "ad causam", indefiro o requerido pelos autores em petição (id 17711324).

Intimem-se e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Santos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009554-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M. E. D. S. M.

REPRESENTANTE: INES APARECIDA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que decline, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, data e horário para a realização da perícia para qual foi nomeada.

No mesmo prazo, deverá a EADJ/INSS, cumprir o determinado no r. despacho (id 16168094).

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004695-57.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA - SP390379

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o cálculo apresentado pela CEF, impugnado pela exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se correto o acerto efetuado pela executada, observando-se o decidido pela Eg. Primeira Turma do TRF3 (id 12362546 - fls. 23/25).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003617-49.2018.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DANIELAUGUSTO NITSCHKE - DF34813
Advogados do(a) RÉU: ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217, HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347
Advogado do(a) RÉU: AILTON GONCALVES - SP155455

DESPACHO

Transitada em julgado a r. sentença (id 16863333), requeira a parte ré o que de interesse à execução do julgado, observando-se o disposto no art. 523 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005128-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.M. DIAS LTDA - ME, JOSE MARIA SANTANA DIAS

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON NAPPI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DONIZETI GOMES, MARCIA BUENO DE MORAES GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TRACCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TRACCI

DESPACHO

ID 20695655: Dê-se ciência ao autor do débito atualizado até março/19, apresentado pela CEF, devendo cumprir integralmente o o determinado na r. decisão (id 15986769).

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005823-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO MONASTERSKY, ISABELA DORA COSTA MONASTERSKY
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA SILVA - SP196654, ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA SILVA - SP196654, ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252
RÉU: JOSE GOMES, WILMA TORDINO GOMES, ELIAS ANTONIO SUCAR, SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR

DESPACHO

Citem-se a União Federal, os titulares do domínio e antecessores, sendo dispensável a citação dos confrontantes, porquanto trata-se de unidade autônoma de prédio em condomínio.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005823-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO MONASTERSKY, ISABELA DORA COSTA MONASTERSKY
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA SILVA - SP196654, ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA SILVA - SP196654, ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252
RÉU: JOSE GOMES, WILMA TORDINO GOMES, ELIAS ANTONIO SUCAR, SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR

DESPACHO

Citem-se a União Federal, os titulares do domínio e antecessores, sendo dispensável a citação dos confrontantes, porquanto trata-se de unidade autônoma de prédio em condomínio.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008064-25.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO, HUGO ENEAS SALOMONE, LUCIO SALOMONE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN - SP272441
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN - SP272441
EXECUTADO: MANOEL MOTA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira o Estado de São Paulo o que de interesse ao prosseguimento da execução.

ID 19520488: Defiro, como requerido.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007614-96.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CRISTOVAO TADEU RODRIGUES ALVES

CONFINANTE: AMILCAR GASPAR, OSITA OLIVA GASPAR, ALZIRA GASPAR AUGUSTO
RÉU: ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATILDE BAZILIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIS SOLANGE PEREIRA

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006255-82.2014.4.03.6104

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KLIMAN - SP170539

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Despacho:

Fica intimada a CEF, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerida pela autora (id 20232790), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se, sempre pré-juízo, ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande para que proceda ao cancelamento da averbação nº 5, efetuada à margem da Matrícula nº 120.671 e à CEF para apropriação do montante depositado à disposição deste Juízo ag. 2206, conta 49.695-9.

Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004773-02.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA, DEMEVAL VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido em petição (id 19762313), porquanto a executada e o representante de seu Espólio são falecidos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000353-66.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO, IZIDORO LOPRETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

Considerando que a CEF não aceitou a proposta de quitação do imóvel ofertada pelos executados, requeira a exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003587-02.2014.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20079847: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009140-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (id 19944405).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005576-14.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO LIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20916232: Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem Luis Alberto Pereira Filho, Bruno Giovani Pereira e Heitor José Barboza Pereira sua representação processual.
Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 345 do CPC.
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (id 19867671).
Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.
Oportunamente, solicite-se o pagamento.
Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO JOSE PENNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A EADJ/INSS permanece sem atender ao determinado no r. despacho (id 18345284).

Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 19867418).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16541994: Dê-se ciência da petição e documentos, devendo o autor justificar o requerimento de prova pericial técnica.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 16510867).

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não sendo possível o acesso à petição (id 20523227), por motivo técnico, intime-se o autor a providenciar novamente a sua juntada aos autos.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009629-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNALDO PINHO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o PPP colacionado (id 15264303), e entendendo ser suficientes ao deslinde da causa os demais documentos juntados aos autos, reputo desnecessária a produção de perícia técnica requerida pelo autor.

Intimem-se as partes e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCE - SP177385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005118-31.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ENILFONSECA - SP22345

DESPACHO

Providencie a União a juntada aos autos da ata da reunião informada em petição (id 18524048), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial técnica requerida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando identificar os danos ambientais causados pela construção irregular da "Pousada Laricas", objeto da presente ação.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005552-59.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRACY GONCALVES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para análise do mérito, entendo suficientes os documentos juntados aos autos, pelo que indefiro o requerimento da autora para novos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009196-39.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, MARCO ANTONIO DI LUCA, DARCY DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO DE LUCCA FILHO, NILTON MORENO, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, EDGAR RIKIO SUENAGA, MARCIO LUIZ LOPES
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI - SP123479
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
Advogados do(a) RÉU: RONY REGIS ELIAS - SP128640, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA - SP131284
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RUIZ BALDE - SP254876
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM - SP88939
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, SORAIA PERES RAVAZANI - SP130145
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

DESPACHO

Citem-se por Edital Mirtes Ferreira dos Santos, Marcio Luiz Lopes e Espólio Antonio Carlos Vilela.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004933-63.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO MARTINS DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Aguarde-se o cumprimento do solicitado à EADJ/INSS.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5004053-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, JOSE CARLOS MELLO REGO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325, THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DES PACHO

ID 21185597: Dê-se ciência.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000381-60.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial (id 19867696).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011464-08.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS GUIMARAES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

DESPACHO

No prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra o autor, integralmente, ao determinado no r. despacho (id 16708593 - fls. 56), demonstrando o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, qual seja, a aposentadoria por invalidez.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003521-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA SOARES LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 21233700), consulte a Secretaria o endereço atualizado da requerida.

Como resultado, expeça-se novo mandado de citação.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006291-63.2019.4.03.6104

AUTOR: RENATA ODO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Petição id. 21138334: verifiquei que a autora ajuizou processo similar ao presente, havendo direcionado sua pretensão, todavia, naquela ação (registrada sob o número 5008772-33.2018.4.03.6104), ao INSS. Aquela foi julgada extinta sem análise de mérito, por ilegitimidade passiva "ad causam", em sentença que já transitou em julgado.

Nessa esteira, conformada com aquela decisão, pretende litigar em face da União.

A natureza dos direitos em discussão e os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da ré.

Cite-se.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-53.2019.4.03.6104

AUTOR: RENATO LUIZ DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DILZA TERESINHA DOS SANTOS - SP27055

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Verifico que o valor da causa foi atribuído de maneira genérica e sem observância das disposições legais.

Não obstante o § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil permitir ao Juiz, de ofício e por arbitramento, corrigir "o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes", não há elementos nos autos que possibilitem fazê-lo.

A análise desse requisito essencial sugere ainda maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.

Nessa esteira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua adequadamente valor à causa.

Int. com urgência.

Santos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006395-55.2019.4.03.6104

AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora a divergência de informações entre a petição inicial e a documentação que a acompanha no que tange ao porto de desembarque das mercadorias

Int. com urgência.

Santos, 26 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006255-21.2019.4.03.6104

REQUERENTE: CAMILO OROSA BARREIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Despacho:

Considerando a resposta por ordem do DPF Pedro Henrique dos Santos Maia (id. 20791177), diga a parte autora se remanesce interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias

Observe que eventual silêncio será entendido como concordância na extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-63.2019.4.03.6104

AUTOR: WEVERTON NASCIMENTO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA

Despacho:

Chamo o feito à ordem para suspender, por ora, o quanto determinado por meio da decisão id 20983372.

Petição id. 21033141: manifeste-se a parte autora.

Int. com urgência.

Santos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O primeiro ponto a destacar, não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga, este não tem mais exercício neste Juízo. Além disso, observo que o novo CPC não mais contempla o princípio da identidade física do juiz (não há dispositivo correlato ao art. 132 do CPC/1973). Assim, passo a decidir.

Pois bem. Argumenta a **União**, em seu recurso de **embargos declaratórios**, não haver que se cogitar na aplicação do art. 85, § 4º, inciso III, do CPC, na fixação da verba honorária, uma vez que, embora não seja possível apurar nesta fase, o proveito econômico é plenamente mensurável quando da liquidação. Atribui, assim, omissão ao julgado, porquanto seria a hipótese de incidência dos incisos do § 3º, do artigo 85, bem assim do inciso II, do § 4º, do mesmo dispositivo do CPC (id. 20198230).

Decido.

Sem razão a embargante. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, **omissão, obscuridade, contradição ou erro material**, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso em apreço, a embargante demonstra descontentamento com a sentença prolatada, sendo incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

P. I.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-49.2019.4.03.6114 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALDYR FRANCISCO MARIANO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se, por trinta dias da data da entrega da documentação exigida, comunicação da Impetrante acerca da conclusão do pleito administrativo.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUIZ MAURO BERNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 21137488: não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5021765-53.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002787-48.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA, ANTONIO RICARDO COLOMBO SADER, EDIVALDO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU VARGAS FILHO - SP184576, ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA - SP206318, CAMILA ZAMBRONI CREADO - SP235487, ANDREZA TRUJILLO RODRIGUEZ - SP194939, ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI - SP125245, CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP104182

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado, na pessoa de seu representante legal, para efetuar a conferência dos documentos digitalizados pelo Exequente, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CATANDUVA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: AMALLIA OLEGARIO
REPRESENTANTE: SONIA REGINA MICHELAN OLEGARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699,
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Petição ID nº 21225672: recebo como aditamento à inicial, com a indicação da autoridade coatora, o Gerente-Executivo do INSS em São José do Rio Preto/ SP. Isto está em consonância com a documentação juntada aos autos, que indica que o requerimento administrativo pretendido pela autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP.

Ainda, ressalto que para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a indicação genérica da autoridade impetrada, que pode ser precisada através dos documentos apresentados, e a divergência com o polo cadastrado na lixe, determino à Secretaria que providencie a correção do nome da autoridade coatora no sistema informatizado para que conste como "Procurador da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto".

Outrossim, ressalto que a competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Nesse sentido: "*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.*" (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018).

A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Procurador da Fazenda Nacional sediado em São José do Rio Preto, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO CRISPIM DA SILVA, ZENILDA LOURDES POLIZEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a parte autora a emenda da inicial, tendo em vista a informação do óbito de João Crispim da Silva, que inadvertidamente figura como autor da lide, inclusive diante da procuração juntada ao feito, outorgada pela viúva sucessora.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000485-82.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MADÊMIL-INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, LUCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO ESPERANDIO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeira** efetuado por **Irene Prado Castro** (ID 14754340), representada por sua curadora Maria Luiza da Silva, na qualidade de esposa, em razão do falecimento do autor.

Intimado, o INSS, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “**O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “**O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disposto sobre a instrução**”.

No caso concreto, diante da existência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de herdeira, em favor de Irene Prado Castro**, representada por sua curadora Maria Luiza da Silva, que deve passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão da herdeira habilitada no polo ativo**. No mais, nada sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: DAMIAO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS CATANDUVA

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o autor tratar-se de pessoa não alfabetizada, providencie a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública ou instrumento de procuração assinado a rogo e subscrito por **duas** testemunhas, conforme preceitua o artigo 595 do Código Civil (Procedimento de Controle Administrativo 0001464-74.2009.2.00.0000, CNJ, Rel. Min. Leomar Barros, j. 06.04.2010), uma vez que o documento ID nº 20939627 foi assinado apenas por uma testemunha.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000297-14.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: INTERCALADOS PINUS COMERCIAL EIRELI - ME, DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI, DORIVAL STUGINSKI JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito original, que passará a tramitar neste ambiente PJe.

Outrossim, tendo em vista que os autos físicos estiveram em carga com a autora CEF durante o prazo recursal do réu a fim de promover a virtualização dos autos, conforme requerido, e a CEF não o tendo feito, **DEFIRO o pedido da coexeutada** às fls. 68/69 e lhe concedo a devolução do prazo recursal restante face à decisão de fl. 66, a fim de lhe evitar prejuízo, e em respeito aos princípios processuais.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-44.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: JOSE FERNANDO DE ARRUDA GALBIATTI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o embargante alega na inicial o excesso de execução, dentre outras defesas, deverá apresentar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme inciso II do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-77.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCO - ME, KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCO, MARCOS ROBERTO PAGLIUCO

DESPACHO

Ciência à exequente quanto à virtualização do feito original, que passará a tramitar neste ambiente PJe.

Outrossim, tendo em vista o decidido nos embargos de terceiro 5000360-80.2019.403.6136 e o levantamento da penhora havida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito em relação aos demais bens indisponibilizados via sistemas de restrição do Juízo ou quanto a demais bens porventura localizados pela autora, ressaltando que no silêncio o feito será sobrestado nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JOAO GUILHERME ISEPAM
Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE-SP** em face de **João Guilherme Isepam**, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. ID 20164204).

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, a parte ré entabulou acordo com a parte autora na via administrativa, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Sem penhora a levantar.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000747-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REPRESENTANTE: JOEL MAKUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0000389-89.2017.403.6136 pela parte autora em virtude da interposição de apelação, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000747-95.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0000389-89.2017.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), o qual será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso, conforme art. 3º, § 2º e seguintes, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se a parte autora** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados deste feito para os autos virtuais 0000389-89.2017.403.6136.

No mais, encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000748-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS PECHIN
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0000936-66.2016.403.6136 pela parte autora em virtude da interposição de apelação, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000748-80.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0000936-66.2016.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), o qual será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso, conforme art. 3º, § 2º e seguintes, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se a parte autora** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados deste feito para os autos virtuais 0000936-66.2016.403.6136.

No mais, encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000063-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000027-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338, LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, **intimem-se os recorridos** para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões, iniciando-se pela parte autora.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000492-74.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VITORIA SUPERMERCADO DE SANTA ADELIA EIRELI - EPP, CARLA CAROLINA AVILA VERDIANO, LIENE APARECIDA BALDUINO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela embargante, **intime-se o(a) recorrido(a)** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CLAUDEMIR PASCUALIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante, **intime-se o(a) recorrido(a)** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FRANCA PORTO - SP206472, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID - 20505251: trata-se de embargos de declaração opostos por **SÃO DOMINGOS S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face de decisão que deferiu tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a autora à proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, bem como, para determinar que a União, tão-somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença. Em apertadíssima síntese, aduz a embargante que “... entende merecer esclarecimento, sob pena de comprometer o cumprimento adequado daquela decisão, por não haver se manifestado sobre “que valor” de ICMS deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que o RE 574.706/PR delimitou que “o ICMS a ser excluído é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais” (sic).

Intimada a se manifestar com base no art. 1.023, § 2º, do CPC, a embargada pugnou pelo desprovemento dos embargos declaratórios – ID - 21068890.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, vejo que o recurso interposto preenche os requisitos, considerando que foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual emestilha, é tempestivo (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

No entanto, quanto ao mérito, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos**.

É que analisando a decisão recorrida, ao contrário do que sustenta a embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometido-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que “*ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida*”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são “*evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença*” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, destaco que a decisão pautou-se no julgamento do **E. STF em recurso repetitivo representativo de controvérsia, que enfrentou justamente a mesma questão de direito tratada nestes autos, em decisão proferida em 15/03/2017 no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), por maioria e nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

À vista disso, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual “*os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”, sem perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que “*a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*” (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJe-209), **deferri** a tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, bem como, para determinar que a União, tão-somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença.

Por bem Diante disso, não há dúvidas de que a tutela concedida fundamentou-se nos parâmetros aplicados pelo RE de autos n.º 574.706-9/PR, inclusive como transcrito pelo próprio embargante em passagem de sua manifestação: “*o ICMS a ser excluído é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais*”, os quais devem prevalecer no momento de sua aplicação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a decisão nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 27 de agosto de 2019.

CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000774-78.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: REGINA DE JESUS DOS SANTOS LONGHITANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAGO MATOSINHO - SP375861
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGINA DE JESUS DOS SANTOS LONGHITANO**, devidamente qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP**, autarquia federal, também qualificada, visando, em apertada síntese, a reativação do benefício de auxílio-doença – NB 31/618.523.068-6, concedido por sentença judicial – autos n.º 0000673.48.2017.403.6314 do Juizado Especial Federal. Explica, também, que, naquele feito, determinou-se a manutenção do benefício até a submissão da segurada ao programa de reabilitação profissional. Formulou, ainda, pedido incidental de concessão, em sede liminar, de tutela provisória de natureza antecipada para a imediata reativação do benefício cessado após perícia médica administrativa, sem, contudo, ter sido submetida ao programa de reabilitação profissional. Juntam documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

De início, anoto que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), de modo que, sendo impetrado o Gerente Chefe do Setor de Benefícios da APS em Catanduva/SP, sem sombra de dúvidas, é indiscutível a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.

No entanto, entendo que a ação não tem o condão de ser processada, vez que, é caso de reconhecimento de **litispendência**, nos termos do art. 485, inciso V, e seu § 3.º do CPC (“*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada*”). “§. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado - grifei).

Explico. Tendo em vista que, no processo ajuizado anteriormente, n.º 0000673.48.2017.403.6314, se encontra em discussão o pedido de restabelecimento do benefício cessado após perícia administrativa, inclusive, há decisão da Turma Recursal, ainda pendente, que determinou o retorno dos autos para realização de nova perícia médica (Termo n.º 9301225341/2019), verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de litispendência, já que os pedidos tornaram-se idênticos (v. art. 337, § 3.º, do CPC – “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1.º a 3.º, todos do CPC). Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. **Anote-se**. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 27 de agosto de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000060-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CRISTINA APARECIDA VIRGILI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SILVA FALCAO - SP317256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **CRISTINA APARECIDA VIRGILI**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Salienta a autora, em síntese, que, contando com mais de 30 anos de contribuição, requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 03/03/2016, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o **tempo de contribuição** da segurada é de apenas **29 anos, 02 meses e 02 dias**, bem como que, as atividades desenvolvidas nos períodos indicados na petição inicial não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Alega que os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados com a inicial comprovam que esteve submetida a diversos fatores de riscos (vírus, bactérias e outros agentes biológicos), fazendo jus, assim, à conversão dos períodos, com a qual passaria a contar com tempo suficiente para a concessão do benefício.

Deferi o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, na qual defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que as atividades apontadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Questiona a autora, na ação, a decisão administrativa que indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente o não enquadramento especial das atividades nos períodos indicados na petição inicial.

Resta saber, assim, visando solucionar adequadamente a causa, se agiu ou não com acerto o INSS.

Saliento que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período; *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).*

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*”) (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retrativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). **Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite** (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Passo a analisar o caso concreto.

A autora pleiteia, em síntese, o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 02/07/2004 a 30/04/2013 (Hospital São Domingos – Técnica de Enfermagem), de 01/01/1993 a 01/07/2004 (Fundação Padre Albino – Técnica de Enfermagem) e de 01/05/2013 a 03/03/2016 (Fundação Padre Albino - Técnica de Enfermagem) nos quais alga exposição a diversos fatores de riscos (vírus, bactérias e outros agentes biológicos).

Observo, num primeiro momento, que não procede a afirmação de que o INSS indeferiu a conversão do intervalo de 01/01/1993 a 05/03/1997, uma vez que a contagem de tempo anexada às fls. 10-11 da 3ª parte do Processo Administrativo (ID 19690122) revela que o período em questão já foi reconhecido, somando-se, ao final, os mesmos 29 anos, 02 meses e 02 dias descritos pela autora na petição inicial.

Assim, ausente o interesse de agir correlação a este período específico.

Prosseguindo com a análise, vejo que a recusa com relação aos demais períodos está embasada na circunstância de a exposição ao fator de risco biológico, a partir de 6 de março de 1997, tão somente permitir o enquadramento especial se as atividades forem exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados, em estabelecimentos de saúde (“... tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”).

Verifico que constam no Processo Administrativo anexado (IDs 4624711, 19690122, 19690133 e 19690148) cópias da CTPS e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Os PPPs, especificamente, encontram-se às fls. 8-10 do ID 19690148, e revelam que, durante os períodos mencionados, a autora exerceu as atividades de técnica em enfermagem, que foi assim descrita (item 14.2): “Prestar serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes, através da aplicação de metodologias e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados. Lê relatórios de ocorrência do plantão anterior, certificando-se dos procedimentos adotados com cada paciente. O profissional exerce sua atividade nas mesmas condições e ambiente do enfermeiro”. Trata-se, como se vê, de descrição generalista que evidencia a eventualidade da exposição aos fatores nocivos.

Como se não bastasse, na seção Fator de Risco (item 15.3), constam apenas as anotações genéricas “biológico” (fl. 8) e “vírus, bactérias” (fl. 9), sem maiores especificações que sugiram contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

Não há outras provas técnicas.

Ora, para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de atendente, auxiliar ou técnica em enfermagem; sendo essencial que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97.

O trabalho com pacientes em geral, exatamente como o que se extrai das informações do PPP, é caracterizado por eventualidade e intermitência na exposição aos agentes nocivos biológicos previstos na legislação. Por conseguinte, não há direito à conversão dos períodos, conforme já havia concluído o INSS em nota técnica.

Por fim, tendo em vista a improcedência dos pedidos de conversão, não fiz jus a autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, I) julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de conversão do período de 01/01/1993 a 05/03/1997; e II) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de conversão em especial dos períodos de 06/03/1997 a 01/07/2004; 02/07/2004 a 30/04/2013; e 01/05/2013 a 03/03/2016 (v. art. 487, I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 85 do CPC, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALAIDE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

RÉU: DAVID WILLIAN DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON GUILHEM, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Esclarecendo os fundamentos da suposta responsabilidade da CEF, que não foi a responsável pela fiscalização da construção do imóvel, nem tampouco vendedora dele. Por oportuno, desde já esclareço que o laudo realização pela CEF, quando da assinatura do contrato, é para fins exclusivos de garantia sua.
4. Demonstrando seu interesse de agir face à CEF, eis que não consta qualquer pedido administrativo perante esta instituição.

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ZILDA FELICIDADE DE ANDRADE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria a inclusão de MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 11.648.657/0001-86), como terceiro interessado, cadastrando-se os patronos DRA. BRUNA DO FORTE MANARIN OAB/SP Nº 380.803, DR. FELIPE FERNANDES MONTEIRO OAB/SP Nº 301.284 E THALITA DE OLIVEIRA LIMA OAB/SP Nº 429.800.

Intime-se a empresa terceira interessada a proceder à juntada aos autos do contrato social, no qual conste cláusula de administração.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001667-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

Vistos.

Intime o exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Após, cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000063-29.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o termo de conciliação retro com no qual o exequente requer o imediato desbloqueio de bens e valores eventualmente constritos da parte executada, bem como a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento do acordo, DETERMINO o imediato desbloqueio de valores, tome a secretária as providências cabíveis junto ao BACENJUD.

3- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001640-71.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

Vistos.

Intime o exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Após, cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000694-36.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LEONARDO GOMES PATRIOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Bradesco de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomar a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
INVENTARIANTE: KARLA MARIA SILVA BESSA
ESPOLIO: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência para o dia **02/10/2019 às 14:30**.

Intime-se e aguarde-se a realização da audiência.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-52.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, que nada é devido quanto aos juros de mora referentes ao último valor pago por ofício requisitório. No que se refere a diferenças da revisão do benefício, alega excesso de execução e apresenta planilha.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A primeira controvérsia instaurada a partir dos cálculos apresentados em 07/2019 não se refere ao valor principal devido ao autor, **mas a diferença de juros entre a data da expedição do precatório complementar e sua expedição.**

Neste ponto, razão assiste ao INSS, já que os juros em continuação, contados da data da conta até a data da expedição da primeira requisição, **já foram pagos por meio do precatório complementar expedido.** Com efeito, o Acórdão proferido em favor da parte exequente garantiu as diferenças relativas à primeira conta apresentada, mas ressaltou a **vedação do anatocismo** (id 13093009, páginas 1/10), o que ocorreria na hipótese de nova requisição lastreada em contas que, além de atualizarem monetariamente a conta anterior, que consistia integralmente em juros de mora, fazem incidir novos juros de mora sobre esse resultado.

Cumpra-se frisar que houve o efetivo pagamento do precatório complementar e que o acolhimento das últimas contas do exequente, nesse aspecto, resultaria na perpetuação da execução do julgado.

Pretende ainda a parte exequente o recebimento de diferenças da revisão a que foi condenado o INSS referente ao período de 11/2004 a 04/2005, não incluído nas primeiras contas, cujos atrasados foram calculados até 10/2004.

Não podem ser acolhidas ambas as contas apresentadas.

Embora a conta da parte exequente utilize a conta elaborada pela Contadoria do Juízo Estadual onde tramitava o feito (12548237, página 79), esta não serviu de base para a expedição dos precatórios/requisitórios complementares. Outrossim, deveria ser aplicado, ao caso em tela, o disposto na Lei nº 11960/09, seja no que se refere aos juros, seja no que se refere à correção monetária (**correção monetária incidente sobre tais juros, e não sobre o principal – já que o principal foi atualizado pelo E. TRF, quando do depósito dos valores**).

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

“Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425”, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

“O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida “pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

(notícia extraída do site eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Todavia, mesmo a conta do INSS deve ser esclarecida em razão da notícia de que o exequente promoveu ação idêntica no Juizado Especial Federal de Santos – SP (2005.63.11.002068-9). Assim, em relação ao período residual controvertido, deve ser observada a abrangência da execução daquele outro título executivo judicial.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo ambas as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer a efetiva existência de crédito a ser executado nestes autos.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Juntem-se os documentos referentes aos autos 0002068-07.2005.4.03.6311.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001633-50.2017.4.03.6141

AUTOR: DORIVAL RUBINO BAETA

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO

AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinando a reabertura da instrução processual para realização de perícia técnica, nomeio o Perito Judicial Dr. André Marcondes Silva, para realização da perícia na empresa, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-15.2019.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para que apresente os extratos da conta do PASEP, ou comprovante de que o Banco do Brasil teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Com a apresentação dos extratos, deve a autora justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007464-04.2016.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IZABEL FERREIRA DA SE
Advogados do(a) RÉU: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244, DANIELA DA SILVA MENDES - SP279527

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre os documentos acostados aos autos.

Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007464-04.2016.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IZABEL FERREIRA DA SE
Advogados do(a) RÉU: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244, DANIELA DA SILVA MENDES - SP279527

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre os documentos acostados aos autos.

Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003072-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE HELEN DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de CRISTIANE HELEN DA SILVA, para recuperar a posse do apartamento n. 44, Bloco 10-B, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Aléga haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária quedou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convenicionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 44, Bloco 10-B, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141

AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141

AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141

AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2019 1164/1433

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **TIAGO JOSÉ DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ENGEMPRE – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, por intermédio da qual pretende que seja decretada a rescisão contratual, com a restituição de todos os valores pagos, bem como o pagamento de R\$ 28.620,00 à título de danos morais.

Aduziu que, em 26 de março de 2014, por meio de contrato particular de compra e venda adquiriu da construtora corre imóvel localizado na Avenida Cellula Matter, nº 301, ap. 22, pq. Continental, nesta Subseção, pelo valor de R\$ 140.000,00. A aquisição se deu por meio do Programa “Minha Casa, Minha Vida” em foi obtido empréstimo pela Caixa Econômica Federal para pagamento de parte deste valor.

Afirma que, com apenas 4 anos de construção, o imóvel passou a apresentar danos em sua estrutura, especialmente insetos que caem do teto de gesso, além de infiltrações que lhe geraram abalos psicológicos em toda sua família.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Emendada a inicial, foram solicitados esclarecimentos quanto a legitimidade da CEF.

Em seguida, não foi concedida a tutela antecipada.

Em contestação, a empresa pública alegou sua ilegitimidade passiva, esclareceu algumas particularidades quanto ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”; que a garantia prestada pelo FGHAB não se trata de contrato de seguro, mas cobertura de risco prevista estatutariamente, tal como o FCVS do SFH. Alegou a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante; que não há fundamento jurídico para a rescisão de contrato de mútuo diante de vícios no pacto de compra e venda, que não houve nenhum ato ilícito cometido pela CEF e que não existem fundamentos para o pedido de indenização por danos morais.

Foi juntado, pela parte autora, parecer técnico de engenharia.

Tentativa de acordo em audiência de conciliação frustrada.

Em defesa apresentada pela corre construtora/alienante, alegou-se a prejudicial de decadência e prescrição e, no mérito, buscou-se a improcedência da ação.

Réplica pela parte autora.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O pleito principal aduzido na exordial é de rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento, destarte, pela aplicação da Teoria da Asserção, há pertinência subjetiva do polo passivo na presente demanda.

Rejeito.

Denúnciação à lide

A CEF apresenta denúnciação à lide da construtora, contudo tal pedido deve ser afastado, uma vez que esta já compõe o polo passivo da presente demanda pelos supostos vícios da construção.

Rejeito.

Prejudicial de decadência e prescrição

A construtora aduz a decadência e prescrição do direito invocado pelo autor. Contudo, o termo a quo para o início dos prazos alegados é do aparecimento do vício ou defeito o que não coincide com a data da entrega da obra realizada.

Ademais, o artigo 618 do Código Civil, apontado pela ré, dispõe que a responsabilidade pela solidez e segurança do trabalho é de cinco anos, o que não decorreu da data da assinatura do contrato até o dia do ajuizamento da ação.

Rejeito.

MÉRITO

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, passo a análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima segunda).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA E

1. Discute-se nos autos a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção em imóvel por ela financiado, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. No caso, a empresa pública atuou como mero agente financeiro em sentido estrito. Nesse contexto, "não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato" (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 15/04/2013).

3. Quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

4. No que diz respeito ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, consta expressamente do contrato de mútuo a exclusão da cobertura em casos de danos decorrentes de vício de construção.

5. Apelação a que se nega provimento." (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2131511 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, negritei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

	4. <i>A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.</i>
--	--

	5. <i>Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.</i> ”
--	--

	(AgInt no REsp 1609473/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 13/02/2019, negritei).
--	---

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da produção de prova requerida pela corré ENGEMPRE em sede de contestação.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **TIAGO JOSÉ DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ENGEMPRE – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, por intermédio da qual pretende que seja decretada a rescisão contratual, com a restituição de todos os valores pagos, bem como o pagamento de R\$ 28.620,00 à título de danos morais.

Aduziu que, em 26 de março de 2014, por meio de contrato particular de compra e venda adquiriu da construtora corré imóvel localizado na Avenida Cellula Matter, nº 301, ap. 22, pq. Continental, nesta Subseção, pelo valor de R\$ 140.000,00. A aquisição se deu por meio do Programa “Minha Casa, Minha Vida” em foi obtido empréstimo pela Caixa Econômica Federal para pagamento de parte deste valor.

Afirma que, com apenas 4 anos de construção, o imóvel passou a apresentar danos em sua estrutura, especialmente insetos que caem do teto de gesso, além de infiltrações que lhe geraram abalos psicológicos em toda sua família.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Emendada a inicial, foram solicitados esclarecimentos quanto a legitimidade da CEF.

Em seguida, não foi concedida a tutela antecipada.

Em contestação, a empresa pública alegou sua ilegitimidade passiva, esclareceu algumas particularidades quanto ao Programa "Minha Casa, Minha Vida"; que a garantia prestada pelo FGHB não se trata de contrato de seguro, mas cobertura de risco prevista estatutariamente, tal como o FCVS do SFH. Alegou a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante; que não há fundamento jurídico para a rescisão de contrato de mútuo diante de vícios no pacto de compra e venda, que não houve nenhum ato ilícito cometido pela CEF e que não existem fundamentos para o pedido de indenização por danos morais.

Foi juntado, pela parte autora, parecer técnico de engenharia.

Tentativa de acordo em audiência de conciliação frustrada.

Em defesa apresentada pela construtora/alienante, alegou-se a prejudicial de decadência e prescrição e, no mérito, buscou-se a improcedência da ação.

Réplica pela parte autora.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O pleito principal aduzido na exordial é de rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento, destarte, pela aplicação da Teoria da Asserção, há pertinência subjetiva do polo passivo na presente demanda.

Rejeito.

Denúnciação à lide

A CEF apresenta denúnciação à lide da construtora, contudo tal pedido deve ser afastado, uma vez que esta já compõe o polo passivo da presente demanda pelos supostos vícios da construção.

Rejeito.

Prejudicial de decadência e prescrição

A construtora aduz a decadência e prescrição do direito invocado pelo autor. Contudo, o termo a quo para o início dos prazos alegados é do aparecimento do vício ou defeito o que não coincide com a data da entrega da obra realizada.

Ademais, o artigo 618 do Código Civil, apontado pela ré, dispõe que a responsabilidade pela solidez e segurança do trabalho é de cinco anos, o que não decorreu da data da assinatura do contrato até o dia do ajuizamento da ação.

Rejeito.

MÉRITO

Assim presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, passo a análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima segunda).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA E

1. Discute-se nos autos a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção em imóvel por ela financiado, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. No caso, a empresa pública atuou como mero agente financeiro em sentido estrito. Nesse contexto, "não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato" (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 15/04/2013).

3. Quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

4. No que diz respeito ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, consta expressamente do contrato de mútuo a exclusão da cobertura nos casos de danos decorrentes de vício de construção.

5. Apelação a que se nega provimento." (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2131511 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, negritei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido."

(AglInt no REsp 1609473/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 13/02/2019, negritei).

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da produção de prova requerida pela corré ENGEMPRE em sede de contestação.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **TIAGO JOSÉ DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ENGEMPRE – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, por intermédio da qual pretende que seja decretada a rescisão contratual, com restituição de todos os valores pagos, bem como o pagamento de R\$ 28.620,00 à título de danos morais.

Aduziu que, em 26 de março de 2014, por meio de contrato particular de compra e venda adquiriu da construtora corré imóvel localizado na Avenida Cellula Matter, nº 301, ap. 22, pq. Continental, nesta Subseção, pelo valor de R\$ 140.000,00. A aquisição se deu por meio do Programa “Minha Casa, Minha Vida” em foi obtido empréstimo pela Caixa Econômica Federal para pagamento de parte deste valor.

Afirma que, com apenas 4 anos de construção, o imóvel passou a apresentar danos em sua estrutura, especialmente insetos que caem do teto de gesso, além de infiltrações que lhe geraram abalos psicológicos em toda sua família.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Emendada a inicial, foram solicitados esclarecimentos quanto a legitimidade da CEF.

Em seguida, não foi concedida a tutela antecipada.

Em contestação, a empresa pública alegou sua ilegitimidade passiva, esclareceu algumas particularidades quanto ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”; que a garantia prestada pelo FGHB não se trata de contrato de seguro, mas cobertura de risco prevista estatutariamente, tal como o FCVS do SFH. Alegou a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante; que não há fundamento jurídico para a rescisão de contrato de mútuo diante de vícios no pacto de compra e venda, que não houve nenhum ato ilícito cometido pela CEF e que não existem fundamentos para o pedido de indenização por danos morais.

Foi juntado, pela parte autora, parecer técnico de engenharia.

Tentativa de acordo em audiência de conciliação frustrada.

Em defesa apresentada pela corré construtora/alienante, alegou-se a prejudicial de decadência e prescrição e, no mérito, buscou-se a improcedência da ação.

Réplica pela parte autora.

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O pleito principal aduzido na exordial é de rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento, destarte, pela aplicação da Teoria da Asserção, há pertinência subjetiva do polo passivo na presente demanda.

Rejeito.

Denúnciação à lide

A CEF apresenta denúnciação à lide da construtora, contudo tal pedido deve ser afastado, uma vez que esta já compõe o polo passivo da presente demanda pelos supostos vícios da construção.

Rejeito.

Prejudicial de decadência e prescrição

A construtora aduz a decadência e prescrição do direito invocado pelo autor. Contudo, o termo a quo para o início dos prazos alegados é do aparecimento do vício ou defeito o que não coincide com a data da entrega da obra realizada.

Ademais, o artigo 618 do Código Civil, apontado pela ré, dispõe que a responsabilidade pela solidez e segurança do trabalho é de cinco anos, o que não decorreu da data da assinatura do contrato até o dia do ajuizamento da ação.

Rejeito.

MÉRITO

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, passo a análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima segunda).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA E

1. Discute-se nos autos a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção em imóvel por ela financiado, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. **No caso, a empresa pública atuou como mero agente financeiro em sentido estrito. Nesse contexto, "não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato"** (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 15/04/2013).

3. Quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

4. No que diz respeito ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, consta expressamente do contrato de mútuo a exclusão da cobertura nos casos de danos decorrentes de vício de construção.

5. Apelação a que se nega provimento.” (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2131511 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, negritei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.”

(AgInt no REsp 1609473/RN, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, 3ª Turma, DJe 13/02/2019, negritei).

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da produção de prova requerida pela corré ENGEMPRE em sede de contestação.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **TIAGO JOSÉ DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ENGEMPRE – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, por intermédio da qual pretende que seja decretada a rescisão contratual, com a restituição de todos os valores pagos, bem como o pagamento de R\$ 28.620,00 à título de danos morais.

Aduziu que, em 26 de março de 2014, por meio de contrato particular de compra e venda adquiriu da construtora o imóvel localizado na Avenida Cellula Matter, nº 301, ap. 22, pq. Continental, nesta Subseção, pelo valor de R\$ 140.000,00. A aquisição se deu por meio do Programa “Minha Casa, Minha Vida” em foi obtido empréstimo pela Caixa Econômica Federal para pagamento de parte deste valor.

Afirma que, com apenas 4 anos de construção, o imóvel passou a apresentar danos em sua estrutura, especialmente insetos que caem do teto de gesso, além de infiltrações que lhe geraram abalos psicológicos em toda sua família.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Emendada a inicial, foram solicitados esclarecimentos quanto a legitimidade da CEF.

Em seguida, não foi concedida a tutela antecipada.

Em contestação, a empresa pública alegou sua ilegitimidade passiva, esclareceu algumas particularidades quanto ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”; que a garantia prestada pelo FGHAB não se trata de contrato de seguro, mas cobertura de risco prevista estatutariamente, tal como o FCVS do SFH. Alegou a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante; que não há fundamento jurídico para a rescisão de contrato de mútuo diante de vícios no pacto de compra e venda, que não houve nenhum ato ilícito cometido pela CEF e que não existem fundamentos para o pedido de indenização por danos morais.

Foi juntado, pela parte autora, parecer técnico de engenharia.

Tentativa de acordo em audiência de conciliação frustrada.

Em defesa apresentada pela construtora/alienante, alegou-se a prejudicial de decadência e prescrição e, no mérito, buscou-se a improcedência da ação.

Réplica pela parte autora.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O pleito principal aduzido na exordial é de rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento, destarte, pela aplicação da Teoria da Asserção, há pertinência subjetiva do polo passivo na presente demanda.

Rejeito.

Denúnciação à lide

A CEF apresenta denúnciação à lide da construtora, contudo tal pedido deve ser afastado, uma vez que esta já compõe o polo passivo da presente demanda pelos supostos vícios da construção.

Rejeito.

Prejudicial de decadência e prescrição

A construtora aduz a decadência e prescrição do direito invocado pelo autor. Contudo, o termo a quo para o início dos prazos alegados é do aparecimento do vício ou defeito o que não coincide com a data da entrega da obra realizada.

Ademais, o artigo 618 do Código Civil, apontado pela ré, dispõe que a responsabilidade pela solidez e segurança do trabalho é de cinco anos, o que não decorreu da data da assinatura do contrato até o dia do ajuizamento da ação.

Rejeito.

MÉRITO

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, passo a análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima segunda).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n):

“CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA E

1. Discute-se nos autos a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção em imóvel por ela financiado, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. No caso, a empresa pública atuou como mero agente financeiro em sentido estrito. Nesse contexto, "não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato" (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 15/04/2013).

3. Quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

4. No que diz respeito ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, consta expressamente do contrato de mútuo a exclusão da cobertura nos casos de danos decorrentes de vício de construção.

5. Apelação a que se nega provimento." (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2131511 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019, negritei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

	4. A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.
--	---

	5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.”
--	--

	(AgInt no REsp 1609473/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 13/02/2019, negritei).
--	---

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da produção de prova requerida pela corrê ENGEMPRE em sede de contestação.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003075-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINETE DA SILVA FONSECA PATARO

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARINETE DA SILVA FONSECA PATARO, para recuperar a posse do apartamento n. 307, Bloco 04, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária quedou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais restando comprovada a probabilidade do direito. Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o funcionamento do sistema do PAR depende da adimplência dos contratantes.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 307, Bloco 04, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003073-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELZABARBOSA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ELZA BARBOSA, para recuperar a posse do apartamento n. 23, Bloco A, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária quedou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais restando comprovada a probabilidade do direito. Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o funcionamento do sistema do PAR depende da adimplência dos contratantes.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 23, Bloco A, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003430-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAX ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua legitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONCD/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco **BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONDEC/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corréu OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incurrência ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004033-59.2016.4.03.6141
AUTOR: OSCAR MONTENEGRO BORRALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretária alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para proceder ao pagamento dos honorários de sucumbência indicados pela União, no prazo legal, sob pena de incidência de 10% de multa.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001790-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: USIMAN USINAGEM MANUTENCAO TECNICA LTDA - EPP, KALENIN MELZI BRANCO, IRENE POCK BRANCO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA TEOLI - ME, CLEONICE FERREIRA TEOLI, GUILHERME LOURENCO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-67.2018.4.03.6141
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial Dr. Andre Marcondes, que deverá ser intimado sobre a nomeação nestes autos, bem como sobre a remuneração dos honorários periciais.

Intimem-se as partes para, querendo apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Fixo o prazo de 60 dias, para entrega do laudo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 14/08/2019: concedo, ante o teor da decisão de 05/08/2019, o prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento pelo corréu Banco do Brasil.

Petição e documentos de 20/08/2019: ciência ao autor e ao corréu Banco do Brasil para eventuais manifestações também no prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 14/08/2019: concedo, ante o teor da decisão de 05/08/2019, o prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento pelo corréu Banco do Brasil.

Petição e documentos de 20/08/2019: ciência ao autor e ao corréu Banco do Brasil para eventuais manifestações também no prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 14/08/2019: concedo, ante o teor da decisão de 05/08/2019, o prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento pelo corréu Banco do Brasil.

Petição e documentos de 20/08/2019: ciência ao autor e ao corréu Banco do Brasil para eventuais manifestações também no prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Recolhidas as custas, intime-se a exequente para providenciar a juntada aos autos de ata na qual conste a eleição para o cargo de síndico, com a respectiva procuração, bem como memória de cálculo atualizada e matrícula atualizada do imóvel objeto da cobrança do condomínio.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001078-33.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
RÉU: LUCIO MARIN LOPES
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documentos de 14/08/2019: manifestem-se a co-autora CEF e o requerido, no prazo de 10 dias.

Observe, s.m.j., que o laudo elaborado por empresa contratada pela CEF atestou a segurança da obra, de modo que a informação contida no item 6 do mencionado documento parece ter se referido à necessidade de desocupação do imóvel durante as obras já finalizadas, já que, conforme admite o próprio réu, tratou-se praticamente de uma reconstrução da casa em discussão.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000228-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO COSTA - SP261240

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre a alegação do requerido de quitação do débito.

Seu silêncio será interpretado como concordância com a alegação.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003104-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANILO CALDAS VAZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Danilo Caldas Vaz em face da União, por intermédio da qual pretende seja desconstituída a cobrança retroativa das taxas de ocupação dos anos de 2014 a 2018, referentes aos imóveis cadastrados sob o RIP 7121.0102094-30 e RIP 7121.0102741-78.

Alega, em suma, que é regular ocupante de tais imóveis de propriedade da União, e que as taxas de ocupação sempre foram regularmente recolhidas.

Aduz que a SPU está cobrando novamente as taxas dos anos de 2014 a 2018, e em valores muito superiores aos já recolhidos, conforme DARF recebido, nos montantes de **RS 10.523,35** e **RS 10.523,35** ainda que referidas taxas já tenham sido QUITADAS nos competentes exercícios, e nos valores lançados àquela época.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor anexou novos documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Ao que consta dos autos, a União efetuou uma revisão de ofício dos imóveis ocupados pelo autor, o que gerou alteração do valor da taxa de ocupação cobrada.

Emitiu, então, cobrança retroativa no montante que ora entende devido, nada obstante o autor tenha quitado as taxas emitidas à época.

Tal cobrança, porém, nesta análise inicial, não pode ser feita.

Isto porque a revisão, ao que consta dos autos, foi feita de ofício, pela Administração.

Assim, não pode implicar em cobranças retroativas ao autor, que, de boa-fé, quitou os valores referentes aos RIPs n. 7121.0102094-30 e 7121.0102741-78 nos anos de 2014 a 2018 regularmente.

Presentes, portanto, elementos que indicam a probabilidade do direito do autor.

Ainda, presentes também elementos que indicam o perigo de dano, eis que a cobrança, não quitada, pode ensejar a inscrição em dívida ativa, com ajuizamento de execução fiscal.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência e determino a suspensão da exigibilidade da cobrança retroativa da taxa de ocupação referente aos imóveis cadastrados sob o RIPs n. 7121.0102094-30 e 7121.0102741-78, nos anos de 2014 a 2018.**

Expeça-se ofício à SPU comunicando-a da presente decisão.

Semprejuízo, cite-se.

São Vicente, 28 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010140-75.2012.4.03.6104

AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela CEF, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, formalização de acordo administrativo.

Decorrido o prazo, a CEF deverá comunicar nos autos sobre a efetivação do acordo ou prosseguimento da ação.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001387-20.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação à CEF a fim de que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-05.2019.4.03.6141
AUTOR: GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 21224920: defiro.

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2019.

¶

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que irrelevante para o deslinde do feito.

Isto porque não é a ciência da CEF acerca da conclusão da obra que inicia a fase de amortização, mas sim a apresentação de todos os documentos necessários, **entre eles a matrícula do imóvel com averbação da conclusão. Tais documentos somente foram apresentados em 2016 (a averbação na matrícula se deu em 2016, vale mencionar).**

Assim, concedo o prazo de 15 dias para apresentação de novos documentos pelas partes.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que irrelevante para o deslinde do feito.

Isto porque não é a ciência da CEF acerca da conclusão da obra que inicia a fase de amortização, mas sim a apresentação de todos os documentos necessários, entre eles a matrícula do imóvel com averbação da conclusão. Tais documentos somente foram apresentados em 2016 (a averbação na matrícula se deu em 2016, vale mencionar).

Assim, concedo o prazo de 15 dias para apresentação de novos documentos pelas partes.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-74.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CREUSA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste ao INSS, uma vez que houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Assim, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005124-87.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004140-74.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FAJARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002602-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-82.2013.4.03.6321
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a habilitação de ROZANA LOPES DE SOUZA (CPF 062.194.128-00) e SUELI FARIA DE SOUZA (CPF 962.985.498-15), as quais deverão suceder o autor no polo ativo desta ação.

Intime-se a parte autora a fim de que informe a proporção devida a cada habilitada.

Após isso e se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003177-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: L. S. N.
REPRESENTANTE: GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, LEANDRA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no ID 19690091, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a imagem do ID 20976014 continua incompleta.

No mais, aguarde-se a apresentação de cálculo pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: CILENA JACINTO DE ARAUJO - SP221163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame no dia 23/09/2019, às 11:30h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Junte-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 28 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002981-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISAIAS LUIZ DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Comprove o autor a impossibilidade de obtenção de cópia de seu procedimento administrativo. Providências do Juízo somente se justificam quando comprovada a impossibilidade de obtenção ou recusa do órgão em fornecer o documento.

Int.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Onni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, sabendo que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar; após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corre OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corre OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas como pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONDEC/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores aportados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco **BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRÍCIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRÉ RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002585-58.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANGELA MARIA PASCHOALONI JAQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO JOVINO - SP70930

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento pelo STJ da QO no Recurso Especial nº 1.734.685 – SP (revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, que trata da tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos").

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004732-84.2015.4.03.6141
SUCESSOR: ANA MARIA COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, a fim de que proceda ao pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo legal, conforme requerido pelo INSS na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALAN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento dos vínculos com a empresa Manobra, nos períodos reconhecimento dos períodos de 21.06.1976 a 30.06.77 e de 01.07.77 a 16.11.1981.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

O autor apresentou sua réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor, intimado, depositou na Secretaria deste Juízo suas CTPS originais.

Assim vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 26/07/2013, ou, ainda, desde as outras DERs, em 2014 e 2016.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento integral do vínculo com a empresa Manobra, nos períodos reconhecimento dos períodos de 21.06.1976 a 30.06.77 e de 01.07.77 a 16.11.1981.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência de tais vínculos.

O autor anexou, aos autos:

1. Sua CTPS devidamente anotada – na qual, inclusive, está justificada a anotação intempestiva diante do extravio da CTPS anterior do autor.
2. Seu extrato de FGTS.

Assim, tenho como demonstrada a duração de tais vínculos, que devem ser considerados para fins de concessão do benefício de aposentadoria ao autor.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras vigentes na DER de 01/02/2016, já que tal período, somado aos demais períodos de contribuição do autor, reconhecidos em sede administrativa, resultam no tempo total de mais de 35 anos de tempo de serviço, **em tal DER.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Alan Pereira** para **reconhecer que seu vínculo com a empresa Manobra, nos períodos de 21.06.1976 a 30.06.77 e de 01.07.77 a 16.11.1981, bem como para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 01/02/2016.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003207-33.2016.4.03.6141
AUTOR: LAERCIO MAGAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que o exequente faleceu, suspenso o curso da presente execução.

Preliminarmente apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito) para análise do pedido formulado.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000292-79.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO MANDAJ FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-67.2014.4.03.6141
AUTOR: BRAULINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a reabertura da instrução processual para realização de perícia técnica, nomeio o Perito Judicial Dr. André Marcondes Silva, para realização da perícia na empresa MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MARKET LTDA, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Após a indicação de quesitos, esperam-se cartas precatórias a fim de que sejam realizadas as demais perícias, conforme indicado na petição retro.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-67.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BRAULINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Reconsidero em parte o despacho retro e indefiro a expedição de Carta Precatória, eis que:

a) o Acórdão id 19623686, páginas 38/44 determinou o "regular processamento, com a devida dilação probatória", consignando em sua fundamentação a necessidade de oportunizar a produção de perícia técnica para comprovar o labor em condições especiais;

b) a sentença anulada havia reconhecido, apenas com base nos documentos anexados aos autos, mais de 22 anos de atividades especiais (DIB 12/08/2008), **ai incluso o vínculo com a PRODESAN**, sendo, portanto, **necessário o reconhecimento de menos de três anos de labor especial por meio da prova técnica**;

c) trata-se de perícia a ser custeada pela assistência judiciária gratuita, cujos honorários são sabidamente insuficientes para serem cumpridos em local distante desta Seção Judiciária, bem como por intermédio de Carta Precatória, merecendo a ressalva de que **o vínculo com a empresa sediada em Araraquara foi mantido por menos de 1 ano**;

d) para os demais vínculos elencados na petição de 20/08/2019, observa-se que a empresa "ELACAP" não respondeu aos ofícios, de modo que **não será possível a vistoria in loco, conforme consignado pelo próprio autor e Juízo Estadual** (id 19623683, páginas 65/67 e 70), enquanto para o vínculo iniciado de 1973 a 1980 ("Market") é viável a realização da perícia, pois houve a apresentação de PPP emitido mais recentemente (2011).

Desse modo, apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o perito para aceitação do trabalho e realização de perícia unicamente na empresa "Materiais para Construção Market Ltda.", cujo endereço e demais dados estão lançados na petição de 20/08/2019 e documento id 19623683, páginas 26/28.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a Municipalidade integralmente a decisão proferida em 02/07/2019, eis que o laudo pericial e os esclarecimentos a serem anexados são os do perito nomeado pelo Juízo, e não os de seu assistente técnico.

Quando os autos foram remetidos a esta Vara Federal, parte do arquivo encaminhado veio com corte – inclusive o laudo e os esclarecimentos.

Deve a autora, que tem acesso aos autos na Justiça Estadual, providenciar nova anexação.

Ainda, deve esclarecer seu interesse com relação ao imóvel não só porque, em consulta a imagens da ferramenta "Google Maps", é possível verificar que a rua foi implantada sobre o lote 1 da Quadra 3, ao lado do lote 2 (o que justificou com a construção de calçada), **mas também por ser a construção a ser demolida geminada com casa não abrangida pela desapropriação** (como demolirá uma casa geminada sem afetar a outra?).

No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado na decisão de 02/07/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, concedendo novo e último prazo de 15 dias para seu integral cumprimento.

A parte autora não demonstrou a recusa da CEF ao fornecimento dos extratos, não se justificando providências do Juízo.

Ainda, constam 4 processos na aba associados, a qual já é de conhecimento do patrono do autor.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, concedendo novo e último prazo de 15 dias para seu integral cumprimento.

A parte autora não demonstrou a recusa da CEF ao fornecimento dos extratos, não se justificando providências do Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, concedendo novo e último prazo de 15 dias para seu integral cumprimento.

A parte autora não demonstrou a recusa da CEF ao fornecimento dos extratos, não se justificando providências do Juízo.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO, NEIDE SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integral e adequadamente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALESSANDRA BRANDAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO

COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO

COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO

COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO

COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO

COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o quanto consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000271-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DA SILVA ANDRADE, HENRIQUE CABRAL DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011345-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
Advogado do(a) RÉU: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de execução de honorários de sucumbência.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A existência de depósitos nos autos não é prova da cessação da hipossuficiência dos autores – os quais deixaram de pagar as prestações de seu financiamento em razão de problemas financeiros, não tendo purgado a mora mesmo judicialmente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002660-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: T. E. M. S.
REPRESENTANTE: CILMARA APARECIDA MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE KEITY URAGUTI - SP361315,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSE KEITY URAGUTI - SP361315
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **inde firo a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000335-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PAULO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000335-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PAULO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002300-76.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001640-19.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000150-25.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: JORGE MEGID NETO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ** em face de **JORGE MEGID NETO**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 4.019.000235/18-10.

O executado promoveu depósito em garantia da execução no ID 16718597.

O exequente requereu a substituição da CDA, a fim de dar prosseguimento à execução (ID 16845135).

Instada a esclarecer o pedido de substituição da CDA, tendo em vista o cancelamento da CDA que embasa a inicial, a exequente manifestou-se no ID 20034520, aduzindo que foram constatados erros na emissão da TDA, que ensejaram correções pelo setor responsável e emissão da nova certidão de dívida ativa de nº 4.019.000067/19-06. Ressalta que o crédito que compõe a nova CDA substitui o crédito cancelado.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reza a Súmula nº. 392 do E. STJ que “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material ou formal, mas na necessidade de novo lançamento do tributo, não aferível por meros cálculos aritméticos, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN,

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. No julgamento do Recurso Especial 1045472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que a **modificação do próprio lançamento não admite a substituição da CDA**. 3. O Tribunal de origem concluiu que não se tratava de erro material ou formal, mas na necessidade de novo lançamento do tributo, não aferível por meros cálculos aritméticos. A modificação do julgado encontra intrínseco óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental de UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA provido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1452490 RS 2014/0099438-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014)

Diante do exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, uma vez que incabível a alteração no próprio lançamento.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado (art. 85, § 3º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento, pela executada, do depósito de ID 16718597, bem como arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002087-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pleito, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, fundamentadamente, quanto ao preenchimento, pela carta de fiança apresentada (ID 14898125), dos requisitos formais previstos na Portaria PGFN nº 644/09, com as alterações promovidas pelas Portarias PGFN nº 1378/09 e 367/14.

Outrossim, deverá informar se o valor consignado na carta é suficiente para garantia integral do débito atualizado, incluindo-se o encargo legal de 20% (vinte por cento).

Prazo: 3 (três) dias.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012621-66.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do despacho ID 21001642, intime-se o embargante, ora apelante, para que regularize a digitalização das peças processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste.

Tudo cumprido, retomemos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a homenagem do Juízo.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003756-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Tendo em vista que os pedidos formulados pela autora já foram praticados (anexo ao mandado de citação, certificado pelo(a) oficial de justiça), arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007579-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTONCELO ALVES DE SOUZA, BERTONCELO ALVES DE SOUZA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

DESPACHO

A parte exequente, no ID n. 16093731, requer a suspensão do presente feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396/20161.

Em contrapartida, a parte executada em sua manifestação constante no ID 16742497, informa pedido de recuperação judicial na justiça estadual sob o n. 1035537-04.2014.8.26.0114.

Ante o exposto, autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Ressalte-se, para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e **0016292-16.2015.4.03.0000/SP**, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discute **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP – Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009201-60.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIANA RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por MARIANA RODRIGUES ANDRADE (CPF nº 420.255.058-76) diante do bloqueio de veículo determinado no bojo da Execução Fiscal no. 5007313-90.2018.4.03.6105, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA (CNPJ no. 04.141.995/0001-61).

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal (13/09/2018) teria recaído sobre bem que lhe pertenceria (veículo Placa FWS 1371, marca/modelo Fiet Siena, ano/fabricação 2016, cor prata, com código RENAVAM 01096317114), destacando ter adquirido o veículo bloqueado no bojo dos autos principais em abril de 2017.

Junta aos autos documentos .

A União (Fazenda Nacional), na petição de ID 13554220, manifesta-se favoravelmente ao levantamento do bloqueio.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A leitura dos autos revela que o bem constrito nos autos principais não mais pertenceria a empresa executada e que o embargante teria adquirido de boa fé o referido automóvel em data anterior ao próprio ajuizamento da demanda principal.

Ademais, a Fazenda Nacional, concorda com a liberação do veículo constrito.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolhendo as alegações da Fazenda Nacional, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida constritiva incidente sobre o veículo *Placa FWS 1371, marca/modelo Fiet Siena, ano/fabricação 2016, cor prata, com código RENAVAM 01096317114*, que deverá ser realizado liminarmente, independentemente do trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito no mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da União Federal (Fazenda Nacional) nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia da embargante ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308, PATRICIA MOREIRA - MG77219

DECISÃO

Observo que, após a informação prestada pelo leiloeiro (ID 20550727), não mais controvertemos partes a respeito da especificação do valor de arrematação dos veículos D, G e F1 integrantes do lote 59.

Insiste o executado, porém, na invalidação da arrematação dos veículos itens D, E, F, H e G com fundamento no artigo 903, § 1º inciso I do CPC (ID 21135576).

Contudo, a norma invocada pelo executado não se aplica ao caso pois, na verdade, a sua irrisignação diz respeito à avaliação feita pelo oficial de justiça.

Ocorre que o executado não se insurgiu contra a avaliação do oficial de justiça no momento oportuno, de modo que se operou a preclusão para a discussão do valor da avaliação.

Não bastasse isso, a arrematação aperfeiçoou-se em 19/06/2019 (ID 18360152), portanto, já transcorreu há muito o prazo de dez dias para alegar as matérias constantes do § 1º do artigo 903 do Código de Processo Civil, consoante prevê o § 2º do mesmo artigo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de invalidação da arrematação (ID 21135576).

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o executado cumpra a determinação (ID 18629332), sob pena de execução da multa aplicada.

Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se mandado de penhora em bens livres.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011481-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO - PR21856
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Autos ao SUDP para correto cadastramento do tipo da ação proposta.

Para recebimento destes embargos é imperativo que haja garantia da execução subjacente (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) ou decisão que afaste no caso concreto a incidência do citado dispositivo, de forma excepcional.

Porém, a sede própria para deliberar sobre tal aspecto é a execução fiscal subjacente, razão pela qual a ela remeto o autor desta ação.

Assim, postergo o exame de admissibilidade desta ação até o desate da questão apontada.

Promova a secretaria a constrição de transferência no sistema Renajud do veículo referido no ID 21012756, levada em conta a numeração da EF 5005925-55.2018.4.03.6105, tendo em vista o espontâneo reforço de penhora havido.

Expeça-se, na mencionada ação subjacente, mandado de penhora e avaliação do bem oferecido à penhora, nela trasladando-se cópia desta decisão.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise acerca pressupostos para o recebimento desta ação.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000635-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela **CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA**, (CNPJ n. 11.374.681/0001-74), à execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 5008000-67.2018.4.03.6105) e devidamente consubstanciada nas CDA's ns. 80 7 17 017283-80, 80 6 17 032008-15, 80 3 17 000684-69, 80 7 18 004554-55, 80 6 17 032009-04 e 80 6 18 009429-79.

Emapertada síntese, questiona a parte embargante a higidez da penhora realizada nos autos porquanto, em seu entender, esta teria atingido bens impenhoráveis.

Pelo que pleiteia, pugnano ainda pelo reconhecimento da prescrição, ao final, litteris: "... Seja acolhida a preliminar de prescrição quinquenal, extinguindo-se o crédito tributário, quanto aos períodos de 2012/2013 apontados, que totalizam R\$ 11.668,22. No mérito, requer sejam recebidos, conhecidos e julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Penhora, para que: 3) seja levantada a penhora que recaí sobre todos bens essenciais à continuidade das atividades da Embargante. (itens 2 a 17 do auto de penhora) 4) Em caso de entendimento diverso, caso Vossa Excelência assim não entenda, requer seja levantada a penhora sobre os bens úteis, essenciais e primordiais (itens 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12 e 15 do auto de penhora), sem os quais a empresa fica impossibilitada de dar continuidade as suas atividades primordiais, o que virá a causar o desemprego de seus funcionários; 5) 5) requer imediato desbloqueio do valor de R\$ 43.674,78 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) da conta bancária da Embargante, por todos os motivos expostos".

Junta aos autos documentos (ID 13898410 - 13898659).

A **UNIÃO FEDERAL**, em sede impugnação aos embargos (ID 17897969), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Em sede de réplica, a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, ocasião em que pugna pela realização de prova oral em juízo de instrução (ID 19500004).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Insurge-se a parte embargante nestes autos, em apertada síntese, com relação a exigência de tributo federal consubstanciada nas CDA's ns. 80 7 17 017283-80, 80 6 17 032008-15, 80 3 17 000684-69, 80 7 18 004554-55, 80 6 17 032009-04 e 80 6 18 009429-79.

Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).

Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. A despeito da alegação de prescrição, como é cediço, a jurisprudência encontra-se sedimentada nos sentido de que a adesão ao parcelamento tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional que, ficando suspenso até a eventual rescisão do referido favor legal, recomeça a correr a partir de então.

No caso em concreto, consoante informação coligida pela parte exequente, os valores que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais foram objeto de parcelamento.

Desta forma, tendo em vista o pedido de parcelamento formulado pelo embargante e o tempo em que a exigibilidade do crédito restou suspensa, nos termos do mandamento constante do art. 151, VI, do CTN e a data da propositura do feito principal, não há que se falar em prescrição.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO; OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PARCELAMENTO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1- O parcelamento interrompe a prescrição. O prazo prescricional volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. 2- No caso concreto, quanto à CDA 80 4 12 033150-40, os créditos foram objeto de parcelamento firmado em 15 de setembro de 2006, rescindido em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 110/119). 3- Não decorreu o prazo prescricional entre a exclusão do programa de parcelamento e o ajuizamento do feito executivo. 4- Não ocorreu a prescrição em relação aos créditos inscritos na CDA 80 4 12 060042-40, porque não houve o decurso do prazo prescricional entre a data de constituição do crédito (25 de junho de 2008) e a data do ajuizamento da execução fiscal (07 de março de 2013). 5- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145462 0009820-38.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, de rigor, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto não superado o prazo quinquenal, contado da data em que o crédito voltou a ser exigível (data da rescisão do parcelamento) e a data do ajuizamento da ação executiva.

3. Ademais, não merece prosperar a alegação de impenhorabilidade dos bens constritos nos autos principais, uma vez que a incidência dos mandamentos constantes do art. 833 do Código de Processo Civil só comporta derrogação quando devida e inequivocamente comprovada a ocorrência das hipóteses expressamente previstas em lei, o que não ocorre na espécie.

Do que se refere aos automóveis, não se vislumbra nos autos a comprovação de que os bens constritos constituiriam ferramenta essencial e imprescindível ao desenvolvimento profissional da embargante.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - VEÍCULO DE TRABALHO - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, V, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 2. O art. 833, V, do CPC, determina serem impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado". 3. Todavia, verifico inexistir nos autos comprovação de consistir, o bem constrito, ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional do agravado. Mister ressaltar que sobre os automóveis somente deve recair a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, quando, são de per si, constituam instrumentos de trabalho. Precedentes. AI 5011790-41.2018.4.03.0000.

4. Quanto as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrar sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

5. Ressalte-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado na inicial dos embargos, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado.

Repisando, o ônus da prova, nos embargos à execução, é do devedor, a quem cabe alegar toda a matéria relevante e útil à defesa, assim como pleitear a produção da prova necessária, não se autorizando transferir ao Juízo tal encargo, dada a presunção de liquidez e certeza do título executivo quando emanado do Poder Público.

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010914-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: HONMA COSMETICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Assim, diante do exposto acima e do pleito da parte exequente, ID 17787199, guarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido, bem como da decisão final dos Embargos à Execução Fiscal n. 5001417-32.2019.403.6105.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003533-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: VIVIANE SANCAO LEMES DE JESUS

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012143-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CLINICA ALTERNATIVA LTDA

DESPACHO

Considerando que a devedora não foi localizada e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007474-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA ROSA SERVICOS FERROVIARIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Ante a recusa da parte exequente aos bens ofertados, intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos da petição de ID 20169081, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007556-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: RICARDO JOSE LORIZOLLA

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008962-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANA PAULA SILVA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7139

EXECUCAO FISCAL
0012651-48.2009.403.6105 (2009.61.05.012651-2) - INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DURVAL DE LIMA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

EXECUCAO FISCAL
0011151-68.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.L. ESTEVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

EXECUCAO FISCAL

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte peticionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@tr3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004256-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAFAEL LOCATELLI GAMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para se manifestar acerca das arguições aduzidas pela parte executada (**ID n. 20649628**), bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LILIAN COUTO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a resposta da solicitação ao sistema Infojud referente a estes autos

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA MADALENA VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006416-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIASSI CONCEICAO ADRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006305-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NICHOLAS ANDREAS MACARIO ZINK
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NICHOLAS ANDREAS MACARIO ZINK** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante.

Afirma o impetrante que era servidor Municipal de Guarulhos, admitido em 02.06.2014, por meio de concurso público, para exercer a função de Agente de Manutenção de Automotores, admitido sob o regime celetista.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação do impetrante, passando a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que o impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regido pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 20914513). **Anote-se.**

Cumpra assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do “periculum in mora” e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Não há perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação caso postergada a análise do pedido para o momento da sentença, em cognição exauriente, considerando-se que se trata de numerário confiado à CEF há praticamente dezenove anos, não tendo o impetrante demonstrado nenhuma excepcionalidade que justificaria a liberação imediata do valor controvertido.

Ademais, o levantamento do numerário já na etapa da liminar conferiria evidente caráter satisfativo à medida, esvaziando por completo o objeto do mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente o *periculum in mora*, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 23 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006327-60.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSMO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COSMO DE ANDRADE** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante.

Afirma o impetrante que era servidor Municipal de Guarulhos, admitido em 02.01.2013, por meio de concurso público, para exercer a função de Agente de Transporte e Trânsito, admitido sob o regime celetista.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação do impetrante, passando a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal n.º 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que o impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regido pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 20937960). **Anote-se.**

Cumpra assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do “*periculum in mora*” e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Não há perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação caso postergada a análise do pedido para o momento da sentença, em cognição exauriente, considerando-se que se trata de numerário confiado à CEF há praticamente dezenove anos, não tendo o impetrante demonstrado nenhuma excepcionalidade que justificaria a liberação imediata do valor controvertido.

Ademais, o levantamento do numerário já na etapa da liminar conferiria evidente caráter satisfativo à medida, esvaziando por completo o objeto do mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente o *periculum in mora*, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 23 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CLÁUDIO DE AGUIAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/150.417.882-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 18/01/2010**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 16383158).

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscita a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (id. 16895227).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 16905083).

O INSS informou não ter outras provas a produzir e reiterou os termos da contestação (id. 17032508).

A parte autora apresentou réplica (id. 17717705).

A parte autora prestou esclarecimentos (id. 18725036).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do seguinte tempo de atividade comum: 01/08/1969 a 02/04/1974, laborado junto à empresa "MOV. e DEC. ROSEMARY IND. COM. LTDA."; 02/05/1974 a 12/06/1999, laborado junto à empresa "MOV. e DEC. ROSEMARY IND. COM. LTDA."; 13/09/1999 a 02/03/2000, laborado junto à empresa "CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA."; 16/03/2000 a 15/04/2000, laborado junto à empresa "TAURUS ELETROMÓVEIS LTDA."; 14/05/2002 a 10/07/2002, laborado junto à empresa "BLASSOTTI CALDERINI LTDA."; 15/07/2002 a 04/10/2002, laborado junto à empresa "MÓVEIS E DEC. MILANO IND. COM. LTDA."; 10/10/2002 a 03/01/2003, laborado junto à empresa "LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA."; 09/04/2003 a 14/01/2004, laborado junto à empresa "A COSTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA."; 02/06/2004 a 20/04/2006, laborado junto à empresa "MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA."; 05/06/2006 a 14/07/2006, laborado junto à empresa "SERV NOVA SERVIÇOS EIRELI"; e de 01/09/2008 a 18/01/2010, laborado junto à empresa "WILLIAM MAROLATTO".

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado".

(TRF3, APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) *As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.*

2) *Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.*

3) *Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.*

4) *Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.*

5) *Recurso improvido".*

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período".

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

"Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB”.

-

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o reconhecimento dos seguintes vínculos:

1) De 01/08/1969 a 02/04/1974, laborado junto à empresa “MOV. e DEC. ROSEMARY IND. COM. LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 16117578 – pág. 1); ficha de registro de empregados (id. 16117589 – pág. 17); e declaração de opção pelo FGTS de id. 17717705 – pág. 6.

Em que pese o autor não haver juntado aos autos os documentos exigidos pelo INSS na pesquisa HIPNet de id's 16117585 – págs. 18/19, entendendo que os documentos juntados aos autos são provas suficientes da existência do vínculo empregatício, uma vez que consta da CTPS de id. 16117578 – pág. 1, da ficha de registro de empregados de id. 16117589 – pág. 17, a qual foi corroborada pela declaração de opção pelo FGTS de id. 17717705 – pág. 06, sem que tenha havido divergência entre eles, devendo ser reconhecido por esse Juízo.

Assim, o período de 01/08/1969 a 02/04/1974 deve ser reconhecido como tempo comum.

2) De 02/05/1974 a 12/06/1999, laborado junto à empresa “MOV. e DEC. ROSEMARY IND. COM. LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 16117578 – pág. 2), na função de gerente; ficha de registro de empregados de id. 16117585 – págs. 6/7; e cópias da CTPS de id's. 16117578 – págs. 3/6.

Em que pese o autor não haver juntado aos autos os documentos exigidos pelo INSS na pesquisa HIPNet de id's 16117585 – págs. 18/19, entendendo que os documentos juntados aos autos são provas suficientes da existência do vínculo empregatício apenas até 10/10/1987, ante a declaração de "aviso prévio empregado" de id. 16117589 – pág. 12, no qual consta a notificação do autor sobre a rescisão contratual no prazo de 30 dias.

Cumpra salientar que o autor foi instado a manifestar-se sobre a divergência entre os documentos apresentados quanto ao documento de rescisão contratual e o período de término do vínculo, mas não apresentou qualquer documento que afastasse a declaração, limitou-se a afirmar que a rescisão contratual não foi efetivada.

Ademais, a declaração do aviso prévio foi juntada aos autos do processo administrativo pelo próprio autor.

Desse modo, ante a incongruência na documentação apresentada pelo autor, descabe o reconhecimento do período após 10/10/1987.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Assim, somente o período de 02/05/1974 a 10/10/1987 deve ser reconhecido como tempo comum.

3) De 13/09/1999 a 02/03/2000, laborado junto à empresa “CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 16117578 – pág. 2), na função de vendedor; e extrato de CNIS de id. 16117585 – pág. 9.

Há prova suficiente da existência do vínculo empregatício, devendo ser reconhecido por este Juízo tal como requerido na petição inicial.

4) De 16/03/2000 a 15/04/2000, laborado junto à empresa “TAURUS ELETROMÓVEIS LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 16117578 – pág. 2), na função de vendedor; e extrato de CNIS de id. 16117585 – pág. 9.

Há prova suficiente da existência do vínculo empregatício, devendo ser reconhecido por este Juízo tal como requerido na petição inicial.

5) De 14/05/2002 a 10/07/2002, laborado junto à empresa “BLASSOTTI CALDERINI LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 16117578 – pág. 3).

Nos casos em que a CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, nos termos supramencionados, bem como ante a ausência de impugnação específica do INSS quanto ao vínculo.

Há prova suficiente da existência do vínculo empregatício, embora não conste do CNIS, devendo ser reconhecido por este Juízo tal como requerido na petição inicial.

6) De 15/07/2002 a 04/10/2002, laborado junto à empresa “MÓVEIS E DEC. MILANO IND. COM. LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 16117578 – pág. 3).

Nos casos em que a CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, nos termos supramencionados, bem como ante a ausência de impugnação específica do INSS quanto ao vínculo.

Há prova suficiente da existência do vínculo empregatício, embora não conste do CNIS, devendo ser reconhecido por este Juízo tal como requerido na petição inicial.

7) De 10/10/2002 a 03/01/2003, laborado junto à empresa “LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 16117585 – pág. 9.

Há prova suficiente da existência do vínculo empregatício, embora não conste da CTPS do autor, devendo ser reconhecido por este Juízo tal como requerido na petição inicial, uma vez que reconhecido pelo próprio INSS, conforme id. 16117585 – págs. 20/25.

8) De 09/04/2003 a 14/01/2004, laborado junto à empresa “A COSTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 16117585 – pág. 9.

Há prova suficiente da existência do vínculo empregatício, embora não conste da CTPS do autor, devendo ser reconhecido por este Juízo tal como requerido na petição inicial, uma vez que reconhecido pelo próprio INSS, conforme id. 16117585 – págs. 20/25.

9) De 02/06/2004 a 20/04/2006, laborado junto à empresa “MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 16117578 – pág. 10); e do extrato do CNIS de id. 16117585 – pág. 9.

Há prova suficiente da existência do vínculo empregatício, devendo ser reconhecido por este Juízo tal como requerido na petição inicial.

10) De 05/06/2006 a 14/07/2006, laborado junto à empresa “SERV NOVA SERVIÇOS EIRELI”: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 16117578 – pág. 10); e no extrato do CNIS de 16117585 – pág. 9.

Há prova suficiente da existência do vínculo empregatício, devendo ser reconhecido por este Juízo tal como requerido na petição inicial.

11) De 01/09/2008 a 18/01/2010, laborado junto à empresa “WILLIAM MAROLATTO”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 19117585 – pág. 9.

Há prova suficiente da existência do vínculo empregatício, embora não conste da CTPS do autor, devendo ser reconhecido por este Juízo tal como requerido na petição inicial, uma vez que reconhecido pelo próprio INSS, conforme id. 16117585 – págs. 20/25.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 18.01.2010**, a parte autora contava com **23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, não fazendo jus**, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual são necessários **35 (trinta e cinco) anos de contribuição**. Segue tabela em anexo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer** os períodos de atividade comum de **01/08/1969 a 02/04/1974**, laborado junto à empresa “MOV. e DEC. ROSEMARY IND. COM. LTDA.”; **02/05/1974 a 10/10/1987**, laborado junto à empresa “MOV. e DEC. ROSEMARY IND. COM. LTDA.”; **13/09/1999 a 02/03/2000**, laborado junto à empresa “CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.”; **16/03/2000 a 15/04/2000**, laborado junto à empresa “TAURUS ELETROMÓVEIS LTDA.”; **14/05/2002 a 10/07/2002**, laborado junto à empresa “BLASSOTTI CALDERINI LTDA.”; **15/07/2002 a 04/10/2002**, laborado junto à empresa “MÓVEIS E DEC. MILANO IND. COM. LTDA.”; **10/10/2002 a 03/01/2003**, laborado junto à empresa “LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.”; **09/04/2003 a 14/01/2004**, laborado junto à empresa “A COSTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.”; **02/06/2004 a 20/04/2006**, laborado junto à empresa “MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.”; **05/06/2006 a 14/07/2006**, laborado junto à empresa “SERV NOVA SERVIÇOS EIRELI”; e de **01/09/2008 a 18/01/2010**, laborado junto à empresa “WILLIAM MAROLATTO”.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO TRAGINO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO TARGINO DE ABREU** em face do **INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ocorrida aos 04/09/2018.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de outubro de 2019 (24.10.2019), ÀS DEZESSEIS HORAS**, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência para oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

D E S P A C H O

Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 dias, informe como obteve o endereço constante do ID 20811888. No silêncio ou eventual pedido de dilação de prazo, cumpra-se o determinando no ID 20700045.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 21157753: cuida-se de embargos de declaração opostos por Marcus Alberto Zaffarani Martins contra a sentença de ID 20697307, em que o embargante alega a existência de erro de fato, porque a sentença não teria levado em consideração que, nos autos n.º 0005300-46.2014.4.03.6332, a sentença proferida apenas permitira a cessação do benefício após o fim do processo de reabilitação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença proferida nos presentes autos considerou, com base na legislação vigente, que o INSS tem o poder-dever de aferir, periodicamente, se persiste a incapacidade laboral que deu ensejo à concessão de um benefício a um segurado. Assim, independentemente de decisão anterior em outro feito, considerou-se legal e legítima a atuação da autarquia previdenciária.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N° 5002959-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LADISLAU TENORIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à alegação de que os valores estão atualizados apenas até 18/09/2018 e, caso necessário, efetue a complementação do depósito.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004660-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO PRESTES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DA LUZ DE ABREU DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em atividade rural e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/03/2017 (DER), como pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$61.400,73.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim

Junto procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 20414193).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo inerente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tomar incontestado o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para comprovação da atividade rural, **designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de outubro de 2019 (24.10.2019), ÀS QUATORZE HORAS**, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, **as quais deverão comparecer independentemente de intimação** (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal. Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005967-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ ROBERTO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral desde a DER ocorrida em 16/12/2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.882,46 (valor de julho de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (id 21181767), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 3.882,46; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADEMIR DA SILVA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 15/09/2011, coma condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 290.312,52.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000627-74.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MENDES CANO - SP377981, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006255-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001872-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE POALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005797-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A, DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados pela União.

Apresentados os documentos, dê-se vista dos autos à União por igual prazo.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAMUEL GIL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NANCY APARECIDA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207, SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Converplast Embalagens Ltda. em face da União, com vistas à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir os valores destacados na nota fiscal a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS") na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

Pede também o reconhecimento de ter restituídos ou compensar administrativamente os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

Foi parcialmente deferida a antecipação de tutela, para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB da autora (matriz e filiais) até decisão final" (ID 19606827).

Citada, a União apresentou contestação (ID 20193164), pugrando pela improcedência dos pedidos. Como preliminar, invocou a necessidade de suspensão do feito até decisão final do Tema de Repercussão Geral nº 1.048 pelo E. Supremo Tribunal Federal.

A União informou não ter provas a produzir (ID 20368671). A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 21186284).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a legalidade de determinado procedimento alegado pelo Fisco.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do REsp nº 1624297/RS. Assim, não é cabível a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão.

Outrossim, tendo a matéria já sido decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de se aguardar decisão do e. Supremo Tribunal Federal acerca do Tema de Repercussão Geral n.º 1.048, motivo pelo qual o feito pode ser julgado nesta data.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensada qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à Cofins aplica-se à CPRB.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, foram juntados comprovantes de recolhimento da CPRB (ID 18516841). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Caberá à autoridade tributária competente analisar os valores e demais requisitos formais da compensação eventualmente requerida.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da causa. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000851-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006222-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG DE LIMA PINHEIRO PAULO - SP343521
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002068-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006262-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando que seja cessado o desconto mensal de sua aposentadoria, no valor de R\$705,65, referente ao auxílio acidente previdenciário NB 94/108.368.434-2, que recebeu enquanto em análise o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, perfazendo uma dívida no montante de R\$41.222,66.

Atribuiu à causa o valor de R\$82.445,32, referente a pedido da restituição em dobro dos valores cobrados pela autarquia ré.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.647,73 (valor de agosto de 2019), conforme id 21230036, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.647,73; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias a juntada do comprovante de pagamento das últimas parcelas. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste acerca da suficiência dos pagamentos.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005650-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ BARBOSA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005619-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZENILDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CUNTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (embargos de declaração)

Id. 20909808: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Afirma que há contradição na sentença ao sustentar que o documento de id. 19442431 se trata de solicitação de cópia do processo, quando o benefício ainda se encontra suspenso.

Alega que ao prestar informações, a autoridade apontada coatora induziu o Juízo a erro, ao informar que o impetrante não interpôs recurso, mas apenas pleiteou cópia do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aparenta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da sentença e o dispositivo. Já a contradição entre a sentença e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MUNDIAL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONÇA - SP402635, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 18707579: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Afirma que há omissão na sentença, uma vez que não constou expressamente que o ICMS passível de exclusão é o destacado na nota fiscal de saída.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é impestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

In casu, as alegações da parte embargante **são procedentes**.

De fato, ocorreu a omissão apontada pelo impetrante, de modo que passo a acrescentar fundamentação no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Assim, deve a fundamentação da sentença ser acrescida pelos seguintes parágrafos:

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que invável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto “é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.” Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é “ex lege”, de modo que despicinda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimado via sistema DATA: 10/04/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da União Federal, para acrescer a fundamentação da sentença, os parágrafos acima apontados, e retificar o dispositivo que passa a ser o seguinte:

“Diante do exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS destacado nas notas fiscais de saída não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.”

Na mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA SILVA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ALEXSANDRA DE OLIVEIRA SILVA SANCHEZ** em face da **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**. (mantenedora da FALC – Faculdade de Aldeia de Carapicuíba), **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – SESNI** (mantenedora da UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU – UNIG) e **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC)**, objetivando desconstituir ato de cancelamento de diploma, com declaração de sua validade ou registro no MEC, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização de reparação civil, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de tutela provisória é para o mesmo fim.

Subsidiariamente, pleiteia “a determinação para que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial, valendo lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos da mesma turma e curso, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que a requerente não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino, em que a autora não deu causa”.

Aduz a autora haver se graduado em Pedagogia pela Faculdade de Aldeia de Carapicuíba, em 13 de junho de 2014, com registro efetuado pela Universidade Nova Iguaçu, em 16 de junho de 2016, sob o número 8665, no livro FALC 002, na folha 328, processo número 100026503, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Afirma que a FALC realizou a validação nacional do diploma da autora, a qual atualmente é professora de Educação Básica II, ministrando aula para 15 (quinze) turmas, sendo 11 (onze) turmas na Escola Estadual Professora Lacy Lenski Lopes e 6 (seis) turmas na Escola Estadual Professor Elias Zugaib.

Sustenta que em novembro de 2018 teve o seu diploma de Licenciatura em Pedagogia cancelado, em cumprimento a Portaria SERES, nº 738 de 22 de novembro de 2016 publicado pelo MEC, ante o descredenciamento das rés junto ao MEC.

Alega que o MEC através da Portaria número 910, de 26 de dezembro de 2018, publicou a Revogação da portaria SERES número 738, de 22 de novembro de 2016 (citada acima), que está relacionado à medida cautelar, que suspendeu o direito de registrar novos diplomas, determinado assim, correção de eventuais inconsistências nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, o que não foi regularizado até o presente momento.

Em razão disso está à mercê de perder sua evolução salarial e de cargo de professora de educação infantil, bem como sua evolução para o cargo de Vice-Diretora escolar.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 20039155).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 20039155). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver validade do diploma da autora que fez graduação em Pedagogia na FALC, com expedição de diploma pela UNIG.

Da análise dos autos, consta o diploma de licenciatura em Pedagogia da FALC, expedido em 13/06/2014 pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, devidamente registrado pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG, em 16 de junho de 2016, sob o número 8665, no livro FALC 002, na folha 328, processo número 100026503, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007 (id. 20039168); o histórico escolar datado de 13/06/2014, no qual consta a aprovação da autora e a data de conclusão do curso; e o registro de cancelamento do diploma (id. 20039182).

Contudo, em 06/12/18 houve o descredenciamento das rés junto ao MEC, com consequente cancelamento do registro de seu diploma. Em razão disso a autora pode ser impedida de exercer a sua função como Professora da Educação Básica II, bem como o cargo de Vice-Diretora Escolar.

O art. 2.º da Portaria SERES nº 738, de 22 de novembro de 2016, publicada pelo MEC, assim dispõe:

Art. 2.º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód.330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de credenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

A Portaria nº 862/18, de 06 dezembro de 2018, publicada em 07.12.2018, que dispõe sobre a aplicação de penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, em seu art. 4.º afirmou a possibilidade de reconhecimento de seu curso com expedição e registro dos diplomas, mas com cancelamento imediato de diplomas que se enquadrem em seu art. 6.º, bem como concedeu o prazo de 6 (seis) meses para emissão de todos os documentos acadêmicos, e registro, a contar do descredenciamento, nos seguintes termos:

Art.4.º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas, em conformidade com os dados da última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, nos termos do art. 73, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art.5.º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marilu, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 6.º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior; sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

(...)

Art. 9º Após o descredenciamento, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único da Portaria nº 315, de 2018.

A Portaria nº 910, de 26/12/18, referente ao processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35, previu a o monitoramento da UNIG acerca dos diplomas cancelados e determinou a esta a correção de inconsistência dos diplomas cancelados.

Art. 2º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Desse modo, foram instaurados procedimentos administrativos (Processo administrativo de supervisão n.º 23709.000230/2016-72 – FALC e processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35 – UNIG) para apurar as irregularidades relativas à expedição e cancelamento de diplomas, concedendo prazo de até 6 (seis) meses do descredenciamento à FALC, para “a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso”, e o prazo de 90 dias a contar da notificação SRES/MEC, para a UNIG corrigir eventuais inconsistências referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo a autora, não restaram atendidos.

Não há nos autos elementos suficientes para se afirmar, de forma categórica, a real situação do curso da autora, já que as aulas foram ministradas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e o registro foi efetivado pela UNIG. Todavia, é fato que a autora frequentou e pagou pelo curso, foi aprovado e teve o diploma emitido e registrado, o que confere plausibilidade ao direito invocado, de tê-lo ativo, até que se decida sobre as questões controversas, especialmente diante da pendência de regularização pela UNIG dos diplomas cancelados, em homenagem aos princípios da boa-fé e aparente direito adquirido que se consolidou com o registro ocorrido há mais de 03 (três) anos.

Além disso, a autora não pode ser penalizada pelo descumprimento pela UNIG do dever de corrigir as inconsistências nos diplomas cancelados, devendo ser assegurado o direito de ter a validade de seu diploma reconhecida até que solucionada a questão na via administrativa.

Destaco que, com a revogação da Portaria n.º 738, de 22/11/2016, aparentemente houve a restauração da validade dos diplomas, até que a UNIG solucione as inconsistências verificadas.

Dessa forma, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, ultrapassados os prazos para o cumprimento das determinações constantes das portarias acima, resta presente a verossimilhança da alegação da autora.

Além disso, está presente o *periculum in mora* caracterizado pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a profissão exercida pela autora requer a existência de diploma válido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora até ulterior decisão em sentido contrário.

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que corrija o polo passivo, haja vista que o Ministério da Educação (MEC) não possui capacidade processual para figurar como ré em processo judicial, sendo ente despersonalizado que integra a pessoa jurídica de direito público da União.

Regularizado o polo passivo pela autora, citem-se os representantes legais dos réus.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5003207-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de **conciliação designada para o dia 22.10.2019, às 15h00min**, nos autos principais (execução extrajudicial n.º 5002129-14.2018.403.6119).

Não havendo conciliação, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5003207-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de **conciliação designada para o dia 22.10.2019, às 15h00min**, nos autos principais (execução extrajudicial n.º 5002129-14.2018.403.6119).

Não havendo conciliação, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003097-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEPAC - CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS WANDERSON FERREIRA GUEDES - MG158343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 20962536: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CEPAC CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional acerca do requerimento de nulidade do ato praticado por contador, munido com procuração outorgada por antiga sócia, que não mais integrava a sociedade a sociedade na época dos fatos.

Sustenta que há necessidade de se avaliar a nulidade do ato administrativo que chancelou o requerimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A parte impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARMO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de ID nº 21083072, e o fato de que ainda não foi designada data para realização de audiência nos autos do processo nº 5002236-18.2018.403.6119, em trâmite perante a 4ª vara desta subseção judiciária de Guarulhos, designo audiência de tentativa conciliação a ser realizada no **dia 22/10/2019 às 15:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte AUTORA comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de ID nº 21083072, e o fato de que ainda não foi designada data para realização de audiência nos autos do processo nº 5002236-18.2018.403.6119, em trâmite perante a 4ª vara desta subseção judiciária de Guarulhos, designo audiência de tentativa conciliação a ser realizada no **dia 22/10/2019 às 15:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte AUTORA comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007815-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NILTON ZUNHIGA

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação e intimação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação e Intimação.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003740-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: ADEMILTON RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF por contra Ademilton Ribeiro, visando receber R\$ 44.806,64, relativos ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0252.191.0004601-75.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4672714). Foi determinada consulta aos sistemas de praxe para localização do endereço do requerido (ID 13987470).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 21198156).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. O mesmo raciocínio aplica-se à ação monitoria, em especial na fase de cumprimento de sentença. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação devidamente formalizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da requerida.

P. R. I.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003688-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EMERSON OLYMPIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Emerson Olympio da Silva, visando a receber R\$ 48.416,13, relativos à Cédula de Crédito Bancário n.º 25.2902.110.0117809/57.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4672475). Tendo em vista a não localização do requerido, foi determinada a consulta aos sistemas de praxe (ID 13644392)

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 21198978).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004784-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA - ME, VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 20666685: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **SOUTHAFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED** . ao argumento de que há falha na sentença.

Afirma que na sentença se afirmou que “*não restou comprovado que a autora fez uso de qualquer desses meios até trinta minutos após a efetiva partida do voo nos termos da Instrução Normativa n.º 248/2002, da Portaria n.º 333/2011 da Receita Federal do Brasil e do Decreto n.º 6.759/2009*”, o que não procede, uma vez que se a empresa autora não tivesse retificado, não teriam embarcado a mercadoria.

Alega que a ação delitiva está no fato de deixar de prestar informações de forma proposital, o que não ocorreu no presente caso.

Requer a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que houve a retificação dentro do prazo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, porém nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aporta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

As alegações da autora foram devidamente analisadas e fundamentadas na sentença.

Ademais, os documentos juntados aos autos não são suficientes para afastar a alegação da União, a qual informou que a autora comunicou com incorreção o embarque da carga, já que indicou o voo com número diverso daquele em que efetivamente a mercadoria foi embarcada no encerramento do carregamento da mercadoria acobertada pela DTT empauta, o que constou expressamente da sentença.

Do mesmo modo, não procede o pedido para oitiva de testemunhas, em que pese constar do item 3 da petição inicial, de forma genérica o pedido de oitiva de testemunhas e da produção e todas as provas admitidas no direito. Com efeito, instada a manifestar-se sobre a pretensão de provas a produzir (id. 1851866), a autora não reiterou o pedido de produção de prova testemunhal e se limitou a pleitear a procedência do pedido, de modo que não há que se falar em fase instrutória, ante a preclusão.

Dessarte, cumpre salientar que a comprovação quanto à retificação dentro do prazo, deve ser realizado por meio de prova documental e não testemunhal.

Mas ainda que assim não fosse, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da sentença e o dispositivo. Já a contradição entre a sentença e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, RAFAEL RUBINHO MELERO
Advogado do(a) EXECUTADO: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

DESPACHO

Recebo o requerimento id 21198785 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a parte executada (CEF), por meio de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILMA SANTOS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifistem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FABIANE MAXIMO DE SOUZA PIVA

DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para a expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002651-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA RUEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA ABOLIS - SP251311

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a executada o desbloqueio dos valores constritos em conta de sua titularidade. Argumenta que referidos valores possuem natureza salarial, além de estarem depositados em conta-poupança, daí por que impenhoráveis (ID 20159419). No escopo de comprovar tais alegações, juntou aos autos os documentos de IDs 20159423 a 20159429.

Intimado a se manifestar, o exequente pleiteia o indeferimento do pedido formulado pela executada (ID 20913302).

Eis um breve relato. **DECIDO:**

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que a conta mantida pela executada no Banco Itaú S.A. detém a característica de conta-corrente vinculada a fundo de investimento. Dessa forma, como imediatamente se dá a apreender, não se trata de conta-poupança. Assim, não se encontra abrangida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC.

De outro lado, os documentos constantes dos autos demonstram que a executada recebe seus proventos, como contadora, por meio da conta indicada no documento de ID 20159425, mantida no Banco Itaú S.A.

Todavia, ressaltando dos autos que o valor bloqueado encontra-se depositado em conta-corrente vinculada a aplicação financeira (CDB). Referido valor, ainda que proveniente de salário da executada, ao ser repassado para a aplicação financeira, no caso o CDB, passa a ter natureza de investimento. Dessa forma, conclui-se que aludido valor não possui característica de verba alimentar, eis que não destinado à subsistência da executada e de sua família. Presta-se, assim, à penhora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada (ID 20159419).

Em prosseguimento, converto em penhora os valores constritos em conta da executada.

Fica a parte executada intimada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.

Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Apresentado o comprovante de transferência, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-25.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PRACA DAS SAPUCAIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377, NELSON CARRILHO - SP65018
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MICHAEL ROSA, ALMIR HONORATO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial inicialmente proposta em face de particulares, que veio a este juízo redistribuída da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília. A CEF executou extrajudicialmente a garantia fiduciária que pesava sobre o imóvel, tomando-se dele proprietária plena. Por isso, foi incluída no polo passivo da execução, atraindo a competência da Justiça Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-17.2019.4.03.6111
AUTOR: LUANA GONZALES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta em face da União Federal por meio da qual se postula o recebimento de parcelas do seguro-desemprego.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-13.2019.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JACQUES SPENCER PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DO INSS EM GARÇA-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante quer ver decidido requerimento que apresentou ao INSS, voltado ao pagamento de valores relativos a benefício previdenciário. Sustenta extrapolado, pela autarquia previdenciária, o prazo para decisão administrativa fixado pela Lei nº 9.784/99. Pede, assim, ordem para resolução do procedimento administrativo em questão, com a liberação dos valores a que tem direito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pesquisou-se prevenção.

O juízo perante o qual o *writ* foi aforado declinou da competência e os autos vieram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Decidiu-se não haver relação de dependência entre esta e ações apontadas na pesquisa de prevenção.

Deferiu-se a gratuidade da justiça ao impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou não ter competência decisória a abranger o ato verberado.

Instado a se manifestar sobre o alegado pela autoridade, o impetrante reafirmou a indicação dela para o polo passivo do mandado de segurança. Ao se manifestar, juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Intimado nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2006, o INSS apresentou resposta, sustentando carência de ação e pugnano pela denegação da ordem.

O MPF teve nova vista dos autos e neles lançou manifestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O presente feito não tem como prosseguir.

Dos elementos trazidos aos autos não desponta direito com os característicos que o impetrante alega possuir.

Queixa-se ele de que formulou requerimento administrativo de devolução de valores relativos a benefício previdenciário, não apreciado pela autarquia previdenciária no prazo legal.

Sua pretensão busca decisão administrativa e devolução de valores.

Os elementos constantes dos autos, todavia, não deixam clara a situação descrita.

De logo se nota que o requerimento referido na inicial foi protocolado em 10.10.2018 (ID 13573504 - Pág. 1-4) e que a ele sucedeu, em 22.10.2018, o ofício de ID 16059499 - Pág. 2, versando sobre apuração de irregularidade na manutenção do benefício e advertindo sobre a possibilidade de devolução de valores pelo impetrante.

Em resposta à citada comunicação, o impetrante atravessou, em 07.11.2018, recurso administrativo (ID 16059499 - Pág. 3-10).

Ao que se vê, há atuação administrativa posterior à postulação do impetrante. Recurso com a propensão de manter suspensa a possibilidade de restituição de valores.

Logo, a instância administrativa, provocada, está em andamento. Do ato guerreado não ressaí, por ora, exequibilidade. Não é possível ao impetrante permanecer postulando na esfera administrativa, por meio de recurso administrativo que não está precluso e tem aptidão de corrigir a situação temida, e devolver ao Judiciário exatamente essa mesma questão, não definitivamente decidida na ora de origem. A impetração não pode ser dar concomitantemente com a interposição de recurso administrativo que paralisa o ato de determinação de devolução que se receia (art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009).

O quadro desenhado, ao que se vê, não aponta para a existência de direito líquido e certo prestes a ser violado.

Não bastasse, porque o polo passivo da impetração não se ofereceu adequadamente composto, não se coligiram informações da autoridade competente acerca da matéria que se discute.

O mais é considerar, sobre o pedido de liberação de valores, que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, diante da gratuidade processual deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes no ID 10491942, conforme noticiado pela CEF na petição de ID 12968426 e documentos de ID 13067113, ID 13081152 e ID 14234528. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, retifique-se a classe processual deste feito, fazendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003866-35.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA EUGENIA DE SOUZA BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: MUNICÍPIO DE QUATÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO - SP233741, CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para isso, pretende sejam reconhecidos períodos de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum acrescido e somados aos demais períodos trabalhados, propiciariam tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício ao final almejado. Pede, então, a concessão de aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade judiciária à autora. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instada a promover a citação do Município de Quatá, a autora atendeu à determinação judicial.

Citado, o Município de Quatá apresentou contestação. Arguiu ilegitimidade para ser parte. Defendeu, no mérito, a improcedência do pedido no que lhe diz respeito. Juntou documentos aos autos.

A autora apresentou réplica à contestação do réu Município de Quatá e requereu a produção de provas pericial e oral.

O INSS disse não ter provas a produzir e o Município de Quatá não especificou provas.

Concedeu-se prazo para a autora complementar o painel probatório, juntando documentos aos autos.

A autora juntou documentos.

Os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJe; as partes foram de tudo intimadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, prova pericial não cabe deferir.

É que vieram aos autos PPP's que a autora dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que ficou submetida, relativos aos períodos afirmados especiais, documentos que, não impugnados em seu conteúdo, serão a seguir analisados.

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Tem-se sob exame trabalho que a autora sustenta desempenhado sob condições especiais, de 01.09.1993 a 25.09.2007 e de 02.10.2007 a 22.07.2016.

Somados os períodos afirmados ao tempo incontroverso que exhibe, a autora aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De proêmio, quanto ao intervalo que vai de 02.10.2007 a 31.01.2016, foi ele reconhecido administrativamente como trabalhado em condições especiais (ID 13357459 - Pág. 53-54 e 55/56).

Nessa toada, falece a autora de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Reposa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período acima, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida.

Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Município de Quatá falar-se-á mais adiante.

Prosseguindo, condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, ainda que não exista laudo técnico a certifiá-lo. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se sobremais que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Assente não é, finalmente, que a Justiça Federal disponha de competência para julgar pedido de reconhecimento de atividade especial desenvolvida por servidor público municipal, ao tempo em que vinculado a regime próprio de previdência (TRF4, AC 0018311-80.2011.404.9999, Sexta Turma, Rel. o Des. Fed. Celso Kipper, D.E. e 24/09/2013).

Nessa parte, não sendo de conhecer do pedido no tocante ao tempo de serviço público, resta superada a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo Município de Quatá.

Ainda sobre isso, não é demais ressaltar que, tratando-se de tempo de serviço público, sob regime estatutário e com recolhimento de contribuições para o regime próprio, não vem ao caso indagar sobre condições especiais de trabalho. É que, ao teor do artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91, no caso de contagem recíproca de tempo de serviço, proíbe-se, no sistema de destino, a contagem qualificada do tempo de serviço especial.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.09.1993 a 25.09.2007
Empresa:	Prefeitura Municipal de Quatá
Função/atividade:	Auxiliar de enfermagem
Agentes nocivos:	Vírus, bactérias e protozoários
Prova:	CNIS (ID 13357459 - Pág. 78); PPP (ID 13357459 - Pág. 45-46); CTC (ID 13357459 - Pág. 40-43 e 44)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE QUE A JUSTIÇA FEDERAL NÃO PODE RECONHECER (A autora contribuiu para regime próprio de previdência, não cabendo indagar sobre condições especiais de trabalho.)

Período:	01.02.2016 a 22.07.2016 (DER: 02.02.2016)
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Função/atividade:	Auxiliar de enfermagem
Agentes nocivos:	Sangue, secreção e excreção, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 13357459 - Pág. 33); CNIS (ID 13357459 - Pág. 78); PPP (ID 13357459 - Pág. 62-63)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.)

Ao que se verifica, não há tempo especial a reconhecer em favor da autora.

Tendo isso em conta, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de ID 13357459 - Pág. 55-56, aos influxos da qual a autora não completava tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, não há como aqui deferir-lo.

Diante de todo o exposto:

(i) **julgo extinto o feito** com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de **01.09.1993 a 25.09.2007** (Prefeitura de Quatá) e de **02.10.2007 a 31.01.2016** (já reconhecido pelo INSS);

(ii) **julgo improcedentes** os demais pedidos formulados, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os autos.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4615

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000332-15.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-49.2017.403.6111) - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O embargante acima designado ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0003048-49.2017.403.6111 e apensos (EFs 0003078-84.2017.403.6111 e 0003072-77.2017.403.6111). Preliminarmente, agita inépcia da inicial (ilíquidez e incerteza das CDAs) e ofensa ao contraditório e à ampla defesa, por ausência de intimação acerca do procedimento administrativo. No mérito, combate o salário-educação exigido do produtor rural pessoa física e a contribuição relativa ao SAT/RAT nos pagamentos feitos ao empregador nos quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-doença acidentário. Ademais, os juros devem ser limitados a 12% ao ano e extirpam-se das CDAs multa confiscatória. Escorado nisso, pediu a procedência destes embargos. Como inicial juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimou-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. A embargada desfez impugnação. Rebateu amplamente os termos da inicial, dizendo impropriedade o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de defesa. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram instadas à especificação de provas. O embargante requereu a requisição dos procedimentos administrativos que deram corpo às CDAs. A embargada disse que os procedimentos administrativos estavam à disposição do embargante. Acrescentou que a ação versava sobre matéria exclusivamente de direito, a repositar sobre base documental, já presente nos autos. Ao embargante foi dado prazo para trazer aos autos os elementos a que fez menção, do qual se aproveitou. A embargada tomou ciência dos elementos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC. A inicial da execução não é inepta. As CDAs que a instruem apresentam-se esboçadas de vícios. Seus requisitos, de feito, estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal aparelhada, acostadas a este feito, não se lobrigam insuficiências ou irregularidades. Cobram-se do devedor, apuradas por declaração do próprio contribuinte (DCG - débito confessado em GFIP) as exceções descritas na CDA (contribuições dos segurados - empregados, trabalhadores temporários e avulsos). Significa que os tributos exigidos constituíram-se na forma do artigo 150 do CTN. É assente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (grifos apostos - REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). O embargante não desconhece a matéria do lançamento tributário que ora questiona, já que ele mesmo, por documentos específicos, a declarou ao fisco, o que mais se confirma ao combater as incidências do salário-educação e SAT/RAT, as quais também se abrigam nos títulos executivos extrajudiciais hostilizados. Logo, não há ineptia, porque do embargante não foram sonegados os elementos necessários à sua defesa, nem há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que não só tinha ciência do que lhe é exigido, ele próprio tendo-o informado à Receita, como não deixou de ter acesso aos processos administrativos originados de suas declarações, tanto que fez juntar aos autos excertos deles. Outrotanto, as críticas de fundo às exceções mencionadas não persuadem Sobre o salário-educação, o Decreto nº 6.003/06 disse que sujeitos passivos desta exceção são as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao RGPS, ou seja, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. A lei civil estrutura e organiza a disciplina normativa da atividade empresarial a partir da pessoa física. De fato, o artigo 966 do Código Civil define o empresário e não a empresa, como se tira, sem ressalva, de sua imediata elocução; verifique-se: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (grifei). Segundo aludido preceptivo, empresário é a pessoa que, de forma profissional, toma a iniciativa e o risco de organizar atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa tanto pode ser natural (física), que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a moral (jurídica), germinada da junção dos esforços de seus integrantes (sociedade empresarial). Porém a lei falou em empresário, a revelar a opção do legislador em centrar não numa realidade técnica (pessoa jurídica) mas na pessoa moral o núcleo conceitual de normas que edita sobre a atividade empresarial. Por consequência, o empregador rural pessoa física organizado sob a forma de pessoa jurídica, introverte a condição de empresário, o que se revela de seu registro no CNPJ. O embargante desenvolve atividade rural, com CNPJ, nas seguintes propriedades rurais: Fazenda Boa Vista, Fazenda Santa Estefânia, Sítio Fênix, Fazenda São José do Mirante, Sítio São Carlos e Sítio Bom Gosto (fls. 185/192). É, diante disso, contribuinte do salário-educação (cf REsp 842.781, Rel. a Min. Denise Arruda, DJ de 10.02.2007; REsp 711.166, Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 124.636, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.12.2011). A contribuição para o SAT/RAT também se afigura devida. Nemo embargante o questiona. A Contribuição para o custeio da Seguridade Social, nela incluída aquela inerente ao então Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), encontra fundamento nos arts. 195, I e 9º; e 201, I e 10, da Constituição Federal. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 instituiu um fator multiplicador - Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a ser aplicado sobre as alquotas de 1%, 2% ou 3% da referida Contribuição Social, conforme o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, adotando-se, como parâmetros de sua aplicação: i) o índice de frequência; ii) a gravidade; e iii) o custo dos acidentes, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A nova lei permitiu a redução ou aumento da contribuição social para as empresas que registram queda ou incremento dos seus índices de acidentes e doenças ocupacionais. A implementação dessa metodologia objetiva fortalecer a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, com o escopo maior de se atingir avanços no ambiente laboral e, por consequência, na própria qualidade de vida dos trabalhadores (Decreto nº 6.957/2009, que alterou o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 do RGPS). A cobrança da Contribuição Social com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) não afronta a legalidade tributária, uma vez que os seus elementos essenciais (fato gerador, base de cálculo e alíquota incidente) encontram-se previstos nas Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/03, atendendo, dessa forma, a exigência imposta no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Somente a metodologia de cálculo foi reservada a Decreto, matéria que lhe é conatural. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 04/04/2003, apreciando questão semelhante, reconheceu constitucional a regulamentação do SAT por norma infralegal editada pelo Poder Executivo. Por isso, plenamente legal a exigência da Contribuição Social referente aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo SAT - Seguro de Acidente de Trabalho), como aumento ou redução da alíquota, permitidos pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), na forma como prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009. Em rigor, como assinalado, o embargante não combate a legalidade do SAT/RAT. Assevera somente que, quando paga o auxílio-acidente que dele decorre, sobre os primeiros quinze dias de incidência da verba, contribuição social não incide. Mas, o embargante não prova, como lhe compete (art. 373, I, do CPC), que no lançamento hostilizado está enfadada aludida incidência. Por isso, essa matéria dos embargos também não persuade. Por derradeiro, juros moratórios possuem natureza compensatória, daí por que devem ser conformados ao mercado. Tanto na hipótese do pagamento do tributo fora do prazo, quando na repetição do indébito, devem contar-se pela mesma taxa (SELIC), que não está limitada a 12% ao ano. A seu turno, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.05.2011, Repercussão Geral, DJe 18.08.2011). No caso dos autos, a embargada não cobra multa superior a 20%, razão pela qual essa irsignação contida nos embargos não faz sentido. Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a prestação de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF). Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL

0001271-78.2007.403.6111 (2007.61.11.001271-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP133156 - DALVARO GIROTTI)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela empresa executada às fls. 426/428, por meio da qual alega ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica executada. Alega também que o processo permaneceu sem movimentação por mais de 05 (cinco) anos, restando evidenciada a inércia da Fazenda Nacional, bem como que os sócios foram citados depois de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Por esses motivos, requer seja reconhecida a ocorrência de prescrição, como consequente extinção da execução. Intimada, manifestou-se a exequente à fl. 433, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. Síntese do necessário, DECIDO. Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *in loco*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Análise, em primeiro plano, a alegação de prescrição intercorrente apresentada pela exequente. Alega a executada que o processo permaneceu sem movimentação, por inércia da parte exequente, por mais de 05 (cinco) anos, operando-se, assim, a prescrição intercorrente. Todavia, a ela não assiste razão. Muito embora seja possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quando, não encontrados bens ou localizado o devedor, a exequente permanecer inerte por mais de 05 (cinco) anos, compulsando os autos, verifica-se que prescrição intercorrente não se consumou no presente caso. Conforme se observa nos documentos de fls. 117 e 122, em 29/05/2012, foi realizada a penhora no rosto dos autos dos processos nº 344.01.1996.004224-0 e 344.01.1998.004715-9, em trâmite pela 3.ª Vara Cível e 5.ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, respectivamente. Posteriormente, por despacho proferido em 21/11/2012 (fl. 130), foi deferido o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela exequente. Na sequência, os autos foram desarquivados para juntada de petição da exequente, por meio da qual postulou a penhora no rosto dos autos da ação nº 0002640-46.2002.8.26.0344 (nº de ordem 1819/2002), em trâmite na 3.ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, o que foi deferido, tendo sido realizado, em 29/08/2013, o reforço da penhora no rosto dos autos, conforme auto de fl. 144. Em 23/09/2014, diante do pedido formulado pela exequente à fl. 162, foi realizada a pesquisa de veículos de propriedade da parte executada, por meio do sistema Renajud, conforme documentos de fls. 171/174. Tendo resultado negativa a tentativa de penhora de veículos, foi dada nova vista dos autos à exequente, em 10/11/2014, tendo ela postulado a inclusão dos sócios Jair Guizardi e José Guizardi no polo passivo da demanda, requerimento que foi deferido por meio do despacho de fl. 207, tendo sido eles citados em 13/05/2015 e 30/06/2015, respectivamente, conforme certidões de fls. 212/213. Em 08/09/2015, a exequente apresentou manifestação requerendo a realização de bloqueio de valores e de veículos dos executados, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud (fl. 215). Posteriormente, postulou a exequente a suspensão do processo a fim de se aguardar o encerramento dos processos nos quais foi realizada a penhora no rosto dos autos (fl. 256), tendo sido deferido o pedido de suspensão, por meio do despacho proferido em 01/02/2017 (fl. 304). Em 09/10/2017, foi juntada aos autos a petição da exequente, por meio da qual informa que no processo em que foi realizada a penhora no rosto dos autos não houve determinação de remessa de valores para este feito, tendo em vista a insuficiência de fundos. Emrazão disso, postulou a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 321). Referido pedido de suspensão foi deferido, em 07/11/2017, com determinação de remessa dos autos ao arquivo, a fim de permanecer sobrestados durante o transcurso dos prazos previstos no precatório dispositivo legal. Observa-se, ainda, que foi juntada aos autos, em 29/06/2018, guia de depósito judicial. Desta sorte, comparando-se as datas acima indicadas, percebe-se que, após o arquivamento dos autos, não houve o curso de lapso superior a 05 (cinco) anos, e que o presente feito não permaneceu injustificadamente paralisado, de vez que a exequente não deixou de promover os atos tendentes à localização de bens do executado, a fim de satisfazer o seu crédito. Conclui-se, assim, que não houve descídia por parte da exequente. No mais, verifica-se que o débito executado nestes autos compreende os períodos de 1997/1999 e de 2000/2005, conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa encartadas nestes e nos autos que partam em

apenso. Todavia, considerando que não vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos que deram origem ao débito executado, não se pode reconhecer de súbito a ocorrência de prescrição. Trata-se de matéria que está a depender de prova para sua análise. Com esses quesitos e em sentido inverso está que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo da parte executada (artigo 3º da LEF). De outro lado, conforme entendimento do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação inicial foi proferido em 03/04/2007 (fl. 33), tendo sido a empresa executada citada em 14/02/2008 (fl. 63-verso) e o redirecionamento da execução em face dos sócios foi deferido em 17/03/2015 (fl. 207), tendo sido eles citados em 13/05/2015 e 30/06/2015 (fls. 212/213). Entretanto, no presente feito, o redirecionamento da execução contra o sócio foi deferido em razão da dissolução irregular da empresa executada, da qual a exequente só teve ciência com a juntada da certidão do Oficial de Justiça, em 04/11/2014 (fls. 177/180). Assim, antes da juntada da referida certidão, não existiam indícios suficientes para o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada. Logo, a inclusão dos sócios só se tornou possível a partir da ciência da exequente quanto à dissolução irregular da empresa, a qual ocorreu em 10/11/2014 (fl. 181). Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INÉRCIA DO FISCO. 1. A responsabilização do sócio pela dissolução irregular da empresa causa redirecionamento da Execução Fiscal, conforme admitido pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Por outro lado, o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 3. É possível estabelecer um critério objetivo para analisar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível exclusivamente à Fazenda Pública. 4. Constatada a ocorrência de ato que implique a corresponsabilidade do sócio-gerente - , como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica - mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente. Recurso Especial não provido. (STJ - Segunda Turma, RESP 1655054, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27/04/2017). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDORA CITADA. EMPRESA QUE POSTERIORMENTE NÃO FOI LOCALIZADA EM SEU ENDEREÇO CADASTRAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA EXEQUENTE ACERCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. O termo inicial de contagem do prazo prescricional para pedido de redirecionamento em face do sócio da empresa executada é a data da ciência do exequente dos indícios da suposta dissolução irregular da sociedade e não da citação da devedora originária. 2. Apelação provida. Reforma da sentença. Prescrição afastada e prosseguimento da execução fiscal. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 600689, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE 10/05/2019, p. 65) Dessa forma, não havendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data da ciência da dissolução irregular pela exequente e o redirecionamento da execução em face dos sócios e a citação destes, prescrição decerto não é de proclamar. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 426/428. Passo à análise dos embargos de declaração opostos por Arnaldo Más Rosa às fls. 410/415 em face da decisão de fl. 402, ao argumento de que referida decisão apresenta contradição e omissão. Todavia, referido recurso não prospera. No caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que, licença dada, não se reconhece ter havido. Contradição também não foi avistada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, como devida vênua, na decisão proferida também não se verifica. Ressalto que o cumprimento de sentença quanto à cobrança de honorários sucumbenciais deve ser processado perante o Juízo no qual teve andamento a ação de conhecimento, pois é que detém competência para o julgamento do feito. Constatada-se, ainda, que o concurso de credores já foi instalado no âmbito do processo n.º 0004224-61.1996.8.26.0344 (cumprimento de sentença n.º 0031424-18.2011.8.26.0344) da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, nele tendo sido proferida decisão quanto à ordem preferencial dos créditos, conforme se verifica no documento de fls. 359/362. Referida questão encontra-se, portanto, preclusa. De outro giro, a este Juízo Federal não cabe decidir sobre eventual concurso de credores referente a valores derivados de processos que tramitaram perante o Juízo Estadual, diante da previsão contida no artigo 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o julgamento abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO CONCURSAL. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifou-se). Não obstante a Constituição Federal não tenha excepcionado a insolvência civil, não há razões que justifiquem a adoção de critério distinto de fixação de competência entre a falência e a insolvência civil. 2. Corroboram esse entendimento: (a) o princípio estabelecido na Súmula 244 do extinto TFR (a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal); (b) os precedentes da Segunda Seção deste Tribunal: CC 9.867/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 20.2.95; REsp 292.383/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.10.2001; REsp 45.634/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23.6.97; (c) o entendimento doutrinário de Nelson Nery Junior (e Rosa Maria de Andrade Nery), Humberto Theodoro Junior e Cândido Rangel Dinamarco. 3. Destarte, ainda que se trate de insolvência requerida pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal, subsiste a competência do juízo universal, sobretudo em razão das peculiaridades existentes no processo de insolvência civil (processo concursal) aspecto em que se assemelha ao processo de falência, ou seja, compete à Justiça Comum Estadual promover a execução concursal, excluída a competência da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Santana do Ipanema/AL, o suscitante. (STJ - Primeira Seção, CC 117210, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/11/2011). Conclui-se, portanto, que o embargante, em verdade, destila seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta. Embargos de declaração, com essa composição, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. Assim, nada há a sanar na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos às fls. 410/415, inavendo o que suprir na decisão guerreada. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as per horas realizadas no rosto destes autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000462-45.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA (SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA)

Vistos.

Para levantamento do valor que permanece depositado nestes autos, intime-se a executada EMGEA para que informe a forma como pretende que seja realizada a liberação do referido valor, sendo que, em caso de expedição de alvará, deverá informar em nome de qual advogado deverá ser expedido tal documento.

Fica a executada EMGEA ciente de que deverá trazer aos presentes autos instrumento de mandato.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000171-98.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM INDECOM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.

Em face da ocorrência de arrematação de bem imóvel penhorado nestes autos, comprovada por meio dos documentos de fls. 81 e 113/120, determino o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel matriculado sob n.º 786 junto ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Expeça-se, para tanto, o competente mandado.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 108.

Intime-se a exequente, bem como o subscritor da petição de fls. 109/112.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-87.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos.

Fls. 91/100: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar a aludida decisão.

Prossiga-se, pois, na forma determinada à fl. 85.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4621

EXECUCAO FISCAL

0003180-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003180-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESPOLIO DE ARDUINO TASSI (SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos.

Fl. 177: defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte executada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em nome do espólio, devidamente representado por seu inventariante.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-18.2017.4.03.6111

AUTOR: M. H. T. R., A. T. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16381952, fica a parte autora intimada a se manifestar em prosseguimento, bem como sobre o certificado às fls. 79 e 81 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUANA APARECIDA LEITE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÔSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELÔSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Argui o INSS incompetência do juízo e esgrime contra o cálculo apresentado pela exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pedindo sua rejeição.

Na sequência, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais foram as partes cientificadas. O executado deles discordou.

Devolvidos os autos à Contadoria, prestou ela informação. O INSS perseverou contrariado.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, verifico que não há incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. O cumprimento de sentenças oriundas de ações civis coletivas pode ser ajuizado no foro sentenciante ou no do domicílio de seus beneficiários. É uma faculdade que assiste à parte exequente. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante ‘ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios.’ (fl. 165).

2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: ‘No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. **De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio.** Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto.’ (fls. 253-257, grifo acrescentado).

4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada ‘a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal.’ (fl. 252, grifo acrescentado).

6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017.

7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709441 2017.02.34559-1, HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. 2. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da **possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca.** Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. **‘O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial’** (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014).

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Váz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.”

(AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011 2014.02.92217-2, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma, DJE DATA:08/05/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO PELO EXEQUENTE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

3. Cabe aos exequentes escolherem entre o foro em que a ação coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva.

4. Recurso Especial não provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1644535 2016.03.32393-5, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017)

No tocante à comprovação da residência da exequente, tenho-a por concretizada, já que o benefício em questão está vinculado à APS de Marília/SP (ID 12773262 – Pág. 1) e seu precedente (NB 31/685856283 – ID 12773262 - Pág. 5) era mantido pela mesma Agência da Previdência Social, como se verifica de pesquisa realizada nesta data no sítio eletrônico da DATAPREV, “Consulta HISCREWEB”.

No mais, trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183, a qual tramitou no Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aporta como correto o importe de R\$40.329,65 (ID 12773261).

A exequente cobra a quantia de R\$63.116,67 (ID 11289363).

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “quantum debeatur”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos (ID's 17468486, 17468494 e 17468499).

Apurou-se, então, o montante de R\$62.482,74.

Tais valores são inferiores aos apresentados pela credora e superiores aos apontados pelo INSS.

Note-se que as contas da Sª Contadora tiveram por base os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ID 19083552), como determinado no julgado (ID 11289368 - Pág. 47). Aplicação de indexador diverso representaria afronta à coisa julgada.

É assim que o apuratório da Contadoria é de ser considerado correto.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O “quantum debeatur”, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (ID's 17468486, 17468494 e 17468499).

A parte exequente sucumbiu em R\$633,93 e, o INSS, em R\$22.153,09.

Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Observo que independentemente de ser a exequente beneficiária da justiça gratuita, entretanto, cabe-lhe a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e ora quantificado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa desta última. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos correntes indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

De outra parte, os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, § 13, do CPC.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a exequente para manifestação.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pelo patrono da exequente.

Não havendo objeção à conta apresentada pelo INSS, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002353-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON MARCUSSI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, nas linhas da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Postergou-se a análise da tutela de urgência postulada. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e se deliberou antecipar a produção da prova necessária (investigação social e perícia médica), dispondo sobre ela (decisão de ID 13359257 - Págs. 43-45).

O INSS, citado, apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, já que o autor não estava a cumprir os requisitos necessários à concessão da prateada prestação. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

Extratos do CNIS relativos ao autor foram juntados ao processo (ID 13359257 - Págs. 74-77).

Por meio da petição de ID 13359257 - Pág. 78, o autor informou endereço atualizado.

O senhor Perito nomeado declarou estar impossibilitado de realizar a prova pericial médica no autor.

Voltou-se a designar perícia médica, credenciando outro perito para a realização do exame, conforme decisão de ID 13359257 - Pág. 81-82.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 13359257 - Págs. 89-91).

As partes, sobre aludida prova, se manifestaram.

A partir do endereço informado pelo autor, foi expedido mandado de constatação social, nas linhas da decisão de ID 13359257 - Pág. 99.

Aludido mandado não logrou ser cumprido, inencontrado o autor, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 13359257 - Pág. 104.

O autor informou novo endereço.

Pág. 2. Expediu-se novo mandado de constatação social, que não pôde ser cumprido, pois foi verificado pelo senhor Oficial de Justiça que o autor não mais residia no local, conforme certificado no ID 13667341 -

Outro mandado de constatação social veio a ser expedido. Todavia, não foi cumprido, pois o imóvel do endereço indicado no mandado estava desocupado, conforme certidão de ID 15153411 - Pág. 1.

Por meio da petição de ID 15494313, o autor informou novo endereço.

Expediu-se novo mandado de constatação social.

Enfim, auto de constatação social veio ter aos autos (ID 18938732).

As partes e o Ministério Público Federal foram concitados à manifestação.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial (ID 19377179).

O autor bateu-se pela concessão do benefício assistencial pleiteado.

O INSS requereu decreto de improcedência do pedido e a condenação do autor em litigância de má-fé (ID 20676501).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 29.05.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 07.07.2016.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, como o seguinte trato:

“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“omissis”

*“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”.
Trata-se, ao que foi visto, de benefício destinado ao miserável.*

Trata-se, ao que foi visto, de benefício destinado ao miserável.

Não há critério fixo e invariável que permita cravar miserabilidade.

A análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, a partir do caderno probatório formado nos autos.

Mas miserável, por definição, é a característica daquele digno de compaixão, que não consegue de per si prover-se, que não tem família próxima que por ele olhe, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis.

Não é a situação do autor, jovem, com 43 anos de idade.

Na espécie, arremou-se, a partir da investigação social realizada, em trabalho que sobressai pelo conteúdo e esmero com o qual foi confeccionado, que o autor, apesar de dizer que não exercia atividade remunerada, está no *facebook* como "DJ" e "Promoter", tendo postado propaganda de tal atividade no dia 25/06/2019, quando a diligência de investigação acabara de ser realizada (em 17.06.2019).

Não foi veraz com a digna auxiliar do juízo e deixou a desejar na boa-fé objetiva que dele era de aguardar.

Em suma, o autor pode trabalhar e está trabalhando, tanto que está divulgando os serviços que é capaz de realizar, promovendo festas e eventos, com a disponibilização de som, iluminação a laser e LED e máquina de fumaça.

Aludida atividade é consonante com as conclusões periciais levantadas, dando o autor como portador de sequela de fratura de tíbia proximal (CID: S82-1), que lhe provoca dores de leve a moderada intensidade, estas que, entretanto, não o impedem de trabalhar, desde que não empregue no trabalho força física e movimentos repetitivos envolvendo o membro inferior direito.

Não estão presentes, assim, impedimentos de longo prazo, ao teor da Súmula 29 da TNU. Ademais, ficou indemonstrado quadro de miserabilidade, já que o autor, nas redes sociais, postou fotos de eventos nos quais atuou profissionalmente.

Da prova dos autos, portanto, não ressaí direito ao benefício assistencial postulado.

Não há litigância de má-fé a considerar, da leitura, mesmo que a vôo de pássaro, do artigo 80 do Código de Processo Civil. A ocultação de renda familiar com a atividade de DJ ("*disc jockey*") pelo autor à Oficial de Justiça no ato da constatação social (ID 18938732 - Págs. 1-5) não afetou o deslinde do feito. Antes, acabou por conferir fundamento para decidí-lo. Além disso, o próprio autor, no ato da perícia médica judicial, relatou ao senhor Perito o desempenho das atividades profissionais de "*promoter*" e de "*disc jockey*", conforme ID 13359257 - Pág. 90.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13359257 - Pág. 81.

Pago o senhor Perito, certificado o trânsito em julgado e na ausência de nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-40.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAULA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA - SP430553
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 321 do CPC, determino ao impetrante que emende a petição inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WELITO NOGUEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALCIDES ANGELO GAMBA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-34.2019.4.03.6111
AUTOR: DERSILLA DE CAMPOS DORETTO CAMPANARE
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MERCES CARDOSO DE MOURA
REPRESENTANTE: NALDITA CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a autora integralmente o despacho ID 19764366, trazendo aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos NB's 502.261.800-8 e 136.440087-9. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-48.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO

DESPACHO

Vistos.

Antes de intimar a parte executada sobre os bloqueios efetuados em contas de sua titularidade, manifeste-se a CEF sobre o interesse na penhora dos referidos montantes.

Concedo-lhe, para tanto, prazo de 05 (cinco) dias, ciente a instituição financeira de que o silêncio será reputado desinteresse, haja vista o montante bloqueado frente ao valor executado.

Intime-se.

Marília, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001198-91.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: ARIANE C. R. SILVA - ME, ARIANE CRISTELLI PORTO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema RENAJUD, conforme anteriormente determinado (ID 17318433).

Cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000061-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos (ID 18707428).

Após, promova-se o sobrestamento do presente feito, no aguardo do julgamento dos embargos tirados em face desta execução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHAALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como determinado.

No mais, à vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Feito isso, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-05.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRENE BETRANIN SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sem objeção pelas partes ao ofício requisitório de pagamento expedido nos autos (ID 20692859), proceda-se à sua transmissão.

No mais, à vista da manifestação exarada pelo INSS na petição ID 20866273 e em termos de organização do processo, requeira a exequente o cumprimento do decidido, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido a título de honorários, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Com a manifestação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002154-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIO RODA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca do informado pelo INSS na petição ID 20866288, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004906-96.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, MUNICIPIO DE MARILIA, MARIA MARTINS TIBERIO, LUCIANA DE FATIMA GUEDES SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, LUCIANO KRESKI DE SIQUEIRA, ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, IZABEL CRISTINA DE LIMA DA SILVA, BENEDITO BISPO DOS SANTOS, JULIANA LOURENCO GOMES DOS SANTOS, ANGELA MARIA DA SILVA LUZ, ROSILENE DE SOUZA, LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, GUIOMAR MORENO DE OLIVEIRA, SILVIA JACINTO DOS SANTOS, GERTRUDES ALVES FORTUNATO, JORGE CARLOS NANIS DE ALMEIDA, FLORIVAL EVANGELISTA, MARCIA REGINA FRANCESCHINI, TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA, JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA CANDIDO, CATARINA MARCIA DE SOUZA, ELEN CELINA FELICIO, DIEGO DOS SANTOS CUSTODIO, MARIA DIAS DE ALIARTE, GISELE INACIO DE SOUSA, INES CRISTINA DE SOUZA, REGINA DE DEUS CORREA, GABRIEL VILAR DAMACENO

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SP173414, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação exarada pelo senhor Perito do juízo (ID 19000588), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes; o Município de Marília deverá sê-lo por mandado.

Cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

RÉU: SCARAMUCI COMERCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura eventualmente encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004490-84.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: SALDOCE ALIMENTOS LTDA - EPP, VALNICE GONCALVES MICHELETTI, NELSON EWERTON MICHELETTI

DESPACHO

Vistos.

ID 18373526: indefiro o pedido de pesquisa de bens, por meio do sistema Infôjud, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

De outro lado, a requisição de tal declaração reveste medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN). Assim, a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo), devendo a parte exequente demonstrar que emvidou os esforços possíveis para localização de bens da parte executada.

Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MOB DAY - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Prevenção de juízo não há a ser investigada uma vez que são distintos os pedidos formulados neste e no Mandado de Segurança nº 5000036-26.2019.403.6125, em trâmite na 1ª Vara Federal local.

Outrossim, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-46.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Com vistas no princípio da utilidade da atividade jurisdicional, esclareça o exequente a propositura de nova demanda para a fase de cumprimento do julgado.

Enfatizo que tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5001582-95.2018.4.03.6111, nenhum óbice há para que o seu cumprimento se dê nos próprios autos.

Concedo para manifestação do interessado o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tome concluso para extinção.

Intime-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-74.2019.4.03.6111
AUTOR: OSCAR ALVES
CURADOR: MARIA IZABEL DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIMONE SCIOLI DE CAMPOS OLIVEIRA, JOAO VICTOR CESAR DE OLIVEIRA, WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA, WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não procede a alegação exarada pela exequente na petição ID 20333940. Compulsando os autos, mais precisamente a aba "expedientes", verifica-se que o prazo final concedido ao INSS para que impugnasse os cálculos exequendos encerrava-se em 15/07/2019. Desta feita, protocolizada a petição pelo INSS em 12/07/2019, tenho a impugnação como tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004245-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTOVAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos constantes dos ID's 19400561 e 19400563.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001668-32.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA ROSA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

12.016/2009. Nos termos do artigo 321 do CPC, determino ao impetrante que emende a petição inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001681-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Com vistas no princípio da utilidade da atividade jurisdicional, esclareça o exequente a propositura de nova demanda para a fase de cumprimento do julgado.

Enfatizo que tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5001579-43.2018.403.6111, nenhum óbice há para que o seu cumprimento se dê nos próprios autos.

Concedo para manifestação do interessado o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tome concluso para extinção.

Intime-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004361-94.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de cumprimento provisório da sentença formulado pelo exequente.

A Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal está submetida a um regime especial de pagamento de seus débitos chamado de precatório, previsto no artigo 100 da CF, que estabelece como condição de pagamento o trânsito em julgado da sentença judicial. Assim, não é cabível a execução provisória de sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa. Demais, disso, a jurisprudência do C. STF, ao interpretar o art. 100 da CF/88, afirma que o precatório somente pode ser expedido após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento da quantia certa. (TRF3 – Décima Turma, AI 5003555-51.2019.4.03.0000)

Nesse sentido, confira-se ainda o recente julgado da Nona Turma do e. TRF da 3ª Região:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE VALOR INCONTROVERSO ANTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Embora, de acordo com o art. 995 do CPC/2015, a interposição dos recursos especial e extraordinário não implique na suspensão da execução, a interpretação da norma prevista nos artigos 520 e 535 do mesmo diploma legal deve estar em sintonia com o art. 100 da Constituição Federal, que estabelece que o ofício precatório ou a RPV somente serão expedidos após o trânsito em julgado certificado na ação de conhecimento. II - Agravo de instrumento não provido.” (TRF3 – Nona Turma, AI 5009614-89.2018.4.03.0000, rel. a Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Suspendo o andamento do presente feito até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado da v. decisão proferida pela Turma Julgadora.

Toca às partes trazer aos autos informações sobre o julgamento definitivo, instruído com as decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se e após sobreste-se o andamento.

Marília, 28 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001523-73.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES DE MORAES

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição de ID 17916602.

Expeça-se nova carta para citação da parte executada, fazendo dela constar o endereço indicado na referida petição.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001085-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão proferida pelo C. STJ nos Recursos Especiais n.º 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada, a seguir transcrita:

“À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.”

Todavia, aludida decisão não se aplica ao presente caso, já que, conforme se observa na ficha cadastral da Jucesp (ID 15037521), Walsh Gomes Fernandes integrava a sociedade como sócio-gerente tanto no período de ocorrência do fato gerador, quanto no momento da dissolução irregular da empresa executada.

Assim, a decisão da questão afetada acima referida (Tema 981 do STJ) não trará qualquer alteração para a presente execução.

Indefiro, pois, o requerimento de suspensão formulado pelo executado (ID 17787677).

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003241-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TENNIS CAMPO PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP, MARIA JUCINEIDE ALVES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para apresentar memória atualizada de cálculo e requerer as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002810-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDREA NASSER BROCADELLO JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) RÉU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelas requeridas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002916-63.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FABIO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

DESPACHO

ID 19549957: Defiro. Considerando que houve nomeação da Dra. Cristiane Vasques Lima de Almeida Gomes para atuar no presente feito em favor do autor (ID 14054648) e diante do trânsito em julgado (ID 14055914), proceda a Secretária ao pagamento dos honorários advocatícios por meio do Sistema AJG.

Semprejuízo, intime-se o INSS para se manifestar, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BARTIRA MACHADO AMATO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [21013665](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005870-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GILSON SIMÕES GONCALVES - ME, GEORGINA BRISOLLA DE BARROS - ME, ENEVALDO GONCALVES, KENSHI DATE, TOSHIMI TAMURA, FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (ID 15960900), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado na petição de ID 13153669 (fls. 72), formalize a Secretária a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (02/04/2019). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas e jurídicas (CPF e CNPJ das partes e advogado com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0903269-74.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
REPRESENTANTE: ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA, MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA, MARIA ALICE GARCIA PALMA, CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA, LENICE COELHO GARCIA, JOSE GARCIA NETO, MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA, GEYSA HELENA EHRET GARCIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

DESPACHO

Considerando a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, conforme autorização dada pela Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos remetidos para digitalização ficam suspensos a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual até o seu retorno à unidade judiciária, nos termos do Art. 2º, inciso II da citada Resolução.

Assim, diante da indisponibilidade momentânea de consulta ao teor dos autos físicos a fim de viabilizar a análise das alegações ventiladas nos embargos de declaração, deixo por ora, de proceder sua análise, condicionando a apreciação deste à cessação da suspensão dos prazos processuais em questão.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003876-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE MIGUEL RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 21249985 e documentos anexos de ID n. 21250706, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pagamento do débito objeto da presente lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003578-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DECISÃO

Consoante se infere dos autos, a discussão nos presentes autos está centrada em irregularidades na utilização e na prestação de contas de verba pública repassada ao Município de Mairinque/SP a título do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, tudo detalhadamente apurado nos autos da Tomada de Contas Especial n. 23034.020709/2017-96.

De seu turno, intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o requerido DENNYS VENERI juntou novos documentos existentes nos arquivos da Prefeitura Municipal de Mairinque, a fim de demonstrar a lisura nas aquisições realizadas no ano de 2012. Assevera, ainda, que as dificuldades para o cumprimento do que fora estipulado foi previsto pelo legislador ordinário e que a suposta inobservância dos dispositivos legais quanto à aplicação dos recursos se deu por motivos alheios a sua vontade.

O Ministério Público Federal e o FNDE manifestaram-se pela não produção de outras provas além das que já constam nos autos.

Ante o exposto e considerando que a prova dos fatos em discussão é de natureza estritamente documental e já se encontrando a presente ação instruída com extensa documentação, notadamente a Tomada de Contas Especial n. 23034.020709/2017-96, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003586-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: DENNYS VENERI
Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EDUARDA LEITE AMARAL

DECISÃO

Consoante se infere dos autos, a discussão nos presentes autos está centrada em irregularidades na utilização e na prestação de contas de verba pública repassada ao Município de Mairinque/SP a título do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010, tudo detalhadamente apurado nos autos da Tomada de Contas Especial n. 23034.020610/2017-94.

De seu turno, intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o requerido DENNYS VENERI juntou novos documentos existentes nos arquivos da Prefeitura Municipal de Mairinque, a fim de demonstrar a lisura nas aquisições realizadas no ano de 2010. Assevera, ainda, que as dificuldades para o cumprimento do que fora estipulado foi previsto pelo legislador ordinário e que a suposta inobservância dos dispositivos legais quanto à aplicação dos recursos se deu por motivos alheios a sua vontade.

O requerido postulou pelo ID n. 14237922 a justiça gratuita.

O Ministério Público Federal, o FNDE e o Município de Mairinque manifestaram-se pela não produção de outras provas além das que já constam nos autos.

Ante o exposto e considerando que a prova dos fatos em discussão é de natureza estritamente documental e já se encontrando a presente ação instruída com extensa documentação, notadamente a Tomada de Contas Especial n. 23034.020610/2017-94, venhamos autos conclusos para sentença.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo demandado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 19898718: Considerando a concordância da exequente, acolho o cálculo apresentado na impugnação num. 18898122.

Expeçam-se ofícios requisitórios no valor total de R\$57.398,82, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais de 30%, sendo devidos ao patrono mais R\$ 5.739,88 a título de honorários sucumbenciais, conforme fixado no despacho num. 17210255.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MORASOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança visando garantir o direito da impetrante de não se submeter a qualquer exigência decorrente do processo administrativo n. 15983.000087/2008-31.

Instada a se manifestar sobre a competência do juízo, a autoridade coatora informou que a impetrante não possui débitos em cobrança nesta jurisdição, não havendo nenhum impedimento para obtenção de CND pela autoridade local. Pede a extinção do feito por ilegitimidade passiva, já que os débitos estão em nome de outra empresa localizada no município de Guarulhos/SP.

A impetrante rebateu os argumentos da impetrada invocando norma do Regimento Interno da Receita Federal, segundo a qual a cobrança de tributos caberia à Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, no caso, à DRF de Araraquara (art. 270 da Portaria MF n. 430/270). Subsidiariamente, diz não se opor à inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no polo passivo e pede, ainda nessa hipótese, que a demanda seja processada e julgada pela Subseção de Araraquara, nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal.

DECIDO:

Inicialmente, nesse juízo de cognição sumária, aceito a competência deste juízo com base em precedentes do STJ (*AgInt no CC 153138/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.878/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19/06/2018*) e da 1ª Seção do TRF3 (*CC N° 5006349-45.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, por maioria, intimação via sistema 06/08/2019*).

Dito isso, passo à análise do pedido de liminar.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante pede que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer medida tendente à cobrança dos créditos tributários objeto do processo administrativo 15983.000087/2008-31, impedindo-a de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, inscrever o nome da impetrante no CADIN e indeferir certidões de regularidade fiscal.

Sustenta que a administração tributária não pode dar seguimento à cobrança em desconformidade com a decisão proferida pelo CARF no processo administrativo 15983.000087/2008-31, que afastou a existência de grupo econômico após o julgamento de recurso administrativo interposto pela maioria das empresas afetadas. Diz que em razão de erro operacional não apresentou recurso administrativo, mas a ausência de defesa técnica não impede que os fundamentos de fato e de direito que resultaram na exclusão de responsabilidade das empresas seja estendido à impetrante, pois apenas formalmente não integrou a lide administrativa.

Aduz que, neste ponto, não cabe mais recurso contra a decisão administrativa, e que o processo ainda aguarda julgamento de recurso especial interposto pela empresa EAB que questiona outros aspectos da cobrança (e não a existência de grupo econômico).

De fato, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastou a responsabilidade tributária das empresas que apresentaram defesa administrativa por entender não estar comprovada a configuração do grupo econômico, conforme trechos extraídos do Acórdão n. 2401-005.659:

“Não obstante a autoridade lançadora colacionar aos autos alguns indícios da existência de grupo econômico de fato, não contempla com especificidade para cada empresa a vinculação entre todas ou mesmo a unicidade de direção.

Em verdade, no Relatório Fiscal, o fiscal autuante simplesmente aduz haver direção, controle ou administração exercida direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas, além de outros pequenos fatos indiciários que, por si só, não tem o condão de demonstrar a existência de grupo econômico de fato, especialmente levando em consideração a necessidade de unicidade de comando, confusão patrimonial e contábil, além de interesse comum no fato gerador.

(...)

Bom que se diga que não estamos aqui afirmando com toda segurança inexistir interesses comuns entre algumas das empresas elencadas nos autos e chamadas a responsabilização do crédito tributário, por responsabilidade solidária, a partir da caracterização do grupo econômico de fato. Sustentamos, na verdade, que o fiscal autuante não se desincumbiu do ônus de comprovar com especificidade a existência, de fato, do grupo econômico.

E não o tendo feito de maneira específica em relação à cada empresa, não temos condições de analisar a questão individualizadamente, o que atrai a necessidade de afastar aludida conclusão fiscal, da existência de grupo econômico de fato (19657854 - Pág. 35)

Ao final, a decisão do CARF restou assim assentada:

“PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FÁTICA. Somente quando demonstrados e comprovados todos os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Inexistindo a comprovação da vinculação comercial entre as empresas elencadas nos autos, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial e contábil, não se pode cogitar na caracterização do grupo econômico de fato entre referidas pessoas jurídicas.” (19657854 - Pág. 3)

Com efeito, se a própria administração fazendária reconheceu a descaracterização da responsabilidade solidária das empresas que apresentaram impugnação e recurso, não parece adequado o prosseguimento da cobrança em relação às empresas que não figuraram no litígio (GCF SERVIÇOS DE CARGAS E FRETAMENTOS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., MORASOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA e WT VII INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. – 19657854 - Pág. 37).

A responsabilidade tributária solidária deve ser comprovada, não pode se pautar em ficção jurídica desprovida de fundamentos fáticos.

De outra parte, os efeitos dessa decisão não trazem prejuízos ao Fisco pois, se ao final restar configurada a improcedência da demanda, a autoridade fazendária poderá retomar a cobrança do crédito tributário.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objeto do processo administrativo 15983.000087/2008-31, tais como inscrição do débito em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e indeferimento de certidões de regularidade fiscal.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, substituindo o Delegado da Receita Federal de Araraquara pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA

DESPACHO

Num. 20817063 - Embora a emenda da inicial apresentada pela impetrante se limite a corrigir notórios equívocos na redação do pedido que foram ignorados na liminar e nas informações da impetrada, esclarecendo (conforme os fundamentos da inicial) que o pedido é de exclusão do ISS da base de cálculo e que este é tributo municipal, dê-se ciência à impetrada da emenda à inicial apresentada.

Na sequência, abra-se vista ao MPF e tomem conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5554

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008863-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008863-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-60.2001.403.6120 (2001.61.20.000120-0)) - PAULO TAMER (SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E PR050473 - SAMARA SMEILI ASSAF) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003738-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003738-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-55.2001.403.6120 (2001.61.20.002707-9)) - PAULO TAMER (SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E PR050473 - SAMARA SMEILI ASSAF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMIR SALATA SGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DA SILVEIRA - SP277823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o valor dado à causa considerando o proveito econômico pretendido desde a DER (05/08/2016) mais o valor de 12 prestações vincendas fixando-o em R\$116.444,86, conforme apurado pela serventia. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-81.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: POLPAS MR EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante alegando omissão da decisão liminar quanto à não incidência do IRPJ e CSLL sobre o incentivo fiscal de redução da base de cálculo do ICMS.

Com vista do processo, a Fazenda apresentou manifestação requerendo a rejeição dos embargos, sob o argumento de que o benefício fiscal somente pode ser concedido ao contribuinte que optou pela tributação pelo lucro real e que incumbe à impetrante demonstrar a opção pelo lucro real durante o período em que busca a compensação.

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho para suprir a omissão apontada.

De fato, a decisão apreciou a matéria apenas com relação ao crédito presumido, deixando de apreciar o "incentivo de redução de base de ICMS", outra espécie de subvenção fiscal. Estender os efeitos daquela decisão a todo gênero de redução implicaria conferir o mesmo tratamento aos programas de incentivo de investimento e de custeio.

Após a edição de Lei Complementar 160/2017, que incluiu os parágrafos 3º e 4º no art. 30 da Lei 12.973/2014, teve fim "a discussão acerca da natureza da subvenção estatal dos benefícios fiscais de ICMS – se para custeio ou para investimento. Dessa forma, com a mudança, basta que o benefício fiscal esteja em conformidade com a Constituição Federal para que seja considerado uma subvenção para investimento" (TRF4, Processo: 5034361-42.2019.4.04.0000, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, julgado em 13/08/2019)

Desta forma, mantenho o deferimento do pedido liminar, incluindo-se a fundamentação acima, que passa a ser considerada parte integrante da decisão.

Assim, acolho os embargos declaratórios, a fim de que o dispositivo da decisão seja redigido da seguinte forma:

"Por conseguinte, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os créditos presumidos/incentivo de redução de base de cálculo de ICMS concedidos pelos Estados para a impetrante e sua filial, ainda que caracterizados como subvenção para custeio. Em decorrência disso, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à diferença entre a sistemática que o fisco entende correta e aquela cancelada nesta decisão, o que assegura à impetrante o direito a certidão positiva de débitos com efeito de negativa quanto aos lançamentos de CSLL e IRPJ calculados com a exclusão de créditos presumidos/incentivos de redução de base de cálculo de ICMS das respectivas bases de cálculo."

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA, DIMEPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante alegando existência de obscuridade na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar "para que as Embargantes possam também excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores desembolsados a título de ICMS-ST, os quais recolhe como substituída na cadeia tributária".

Sustenta que a decisão tratou a questão sob a ótica do substituto tributário, e não do substituído, hipótese em que se enquadra a impetrante. No seu entender, teria direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e COFINS, por ser quem de fato suporta o ônus financeiro do recolhimento do tributo efetuado na cadeia anterior.

Observo que a decisão atacada afastou a possibilidade de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base em precedentes do TRF da 4ª e da 3ª Região.

Acontece que a embargante ignorou o precedente do nosso Tribunal (ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/03/2019), que trata especificamente da figura do "substituído" da cadeia tributária. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de **aquisição** de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que " *não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.* " - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento.

De toda forma, para que não haja dúvidas quanto à abrangência da decisão, cito trecho de julgado do TRF4, que analisa a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 para concluir que não há base legal para exclusão do ICMS-substituição da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto para o substituto quanto para o substituído:

"Em que pese se trate do mesmo imposto [ICMS e ICMS-ST], há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o **substituído** não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do **substituído** . Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das exações em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo **substituído** . (TRF4AG 5032432-71.2019.4.04.0000, Segunda Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarere, julgado em 30/07/2019)

Assim, conheço e acolho os embargos para acrescer a fundamentação acima.

No mais, persiste a decisão tal como foi lançada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GROMENTINO FILISBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela,

Emação pelo procedimento comum o autor pede a imediata conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a conversão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-30.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDA MARY TIMPANI MARTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 61.439,68, conforme cálculo elaborado pela serventia. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADILSON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Adilson Henrique dos Santos* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 14/01/1985 a 18/12/1986, 14/01/1987 a 01/05/1988, 02/05/1988 a 16/12/1990, 06/01/1992 a 01/05/1992, 02/05/1992 a 13/10/1993, 01/03/1994 a 18/11/1994, 04/01/1999 a 25/07/2001, 01/03/2002 a 03/02/2004, 01/09/2008 a 16/07/2018.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (13267958).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não comprovou o exercício de atividade especial, apresentou PPP irregular e fez uso de EPI (14022827).

Intimadas, as partes não requereram a produção de provas (15912597).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Em primeiro lugar, verifico que os PPPs dos períodos de 14/01/1985 a 18/12/1986 e 14/01/1987 a 01/05/1988 possuem anotação do responsável pelos registros ambientais. Logo, são válidos e regulares para a prova da atividade especial.

Analisando detidamente os autos, observo que foram reconhecidos na via administrativa os períodos de 02/05/1992 a 13/10/1993 e 01/03/1994 a 18/11/1994 (12704190 - Pág. 40 e 46). Logo, restam controvertidos os seguintes períodos:

Período	Função / agente	CTPS/PPP	EPI eficaz?
14/01/1985 a 18/12/1986	Lubrificador Ruído Derivados de hidrocarbonetos	12704190 - Pág. 28/30 12704190 - Pág. 63/64 12704191 - Pág. 45/46	N
14/01/1987 a 01/05/1988	Lubrificador Ruído Derivados de hidrocarbonetos	12704190 - Pág. 28/30 12704190 - Pág. 63/64 12704191 - Pág. 45/46	N
02/05/1988 a 18/12/1990	Mecânico de manutenção Ruído Radiação não-ionizante Vibração Poeira e rebolo de limalha de ferro/gases de solda Derivados de hidrocarbonetos	12704190 - Pág. 28/30 12704190 - Pág. 63/64 12704191 - Pág. 45/46	N
06/01/1992 a 01/05/1992	Ajudante geral (BVM) Radiação solar Cal, cimento, argamassa, poeira de sílica Acidente/ergonômico/ruído de fundo de máquinas e equipamentos Ruído do motor/trepidação	12704190 - Pág. 33/34 12704190 - Pág. 66/67 12704191 - Pág. 47	--- N
04/01/1999 a 25/07/2001	Motorista (Morvilo) Radiação não ionizante Sol, frio, chuva	12704190 - Pág. 105/106 12704191 - Pág. 52	S
01/03/2002 a 03/02/2004	Motorista (Morvilo) Radiação não ionizante	12704190 - Pág. 107/108 12704191 - Pág. 54	S
01/09/2008 a 16/07/2018	Motorista (Teto Novo) Ruído 76 dB Ruído 63,60 dB	12704191 - Pág. 57/58 12704192 - Pág. 62/63	---

Quanto aos períodos de 14/01/1985 a 18/12/1986, 14/01/1987 a 01/05/1988 e de 02/05/1988 a 18/12/1990 em que o autor exerceu as funções de lubrificador e mecânico de manutenção na Usina Maringá, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela categoria profissional, já que essas atividades não estão previstas no anexo do Decreto 83.080/79.

Também não cabe enquadramento pelos agentes nocivos mencionados no PPP. Veja-se que não há indicação do nível de pressão sonora a que o autor esteve exposto, nem especificações sobre o agente físico vibração. Da mesma forma, a "radiação não ionizante" não está prevista nos decretos.

Com relação aos hidrocarbonetos, observo que o simples manuseio de óleo lubrificante e graxa não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79). No caso, o autor lubrificava e realizava a manutenção de máquinas e equipamentos, retirando o excesso de lubrificantes e amostras para análises, verificava a ocorrência de impurezas nos lubrificantes e realizava inspeções preventivas. Assim, não se justifica a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação.

Quanto à poeira e rebolo de limalha de ferro, assim como os gases de solda, noto que na função de auxiliar de mecânico de manutenção de máquinas, motores, bombas, válvulas, dosadores e redutores, o autor realizava "eventualmente, serviços de lixamento, de solda e corte commaçario" (12704190 - Pág. 28), ou seja, não havia a habitualidade e permanência necessárias para a caracterização da atividade especial.

É bem verdade que consta a informação de incêndio no arquivo morto da empresa, com perda da documentação referente aos períodos de 1953 a 1995 (12704190 - Pág. 65), contudo, não houve requerimento de prova pericial para suprir eventual lacuna dos PPPs, lembrando que incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, (art. 373, I, CPC), sendo "responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações" (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerza, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009).

Do mesmo modo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/01/1992 a 01/05/1992, quando o autor exerceu a função de "ajudante geral" em depósito de empresa de construção civil, pois a atividade não está prevista nos decretos, que tratam apenas dos "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres" (código 2.3.3 do Decreto 53831/64).

De acordo com a descrição de atividades do PPP, o autor realizava o carregamento e descarregamento de mercadorias em geral, de sacos de argamassa, cal e cimento em pequenas quantidades, organizava o depósito, auxiliava a separação de mercadorias para entrega, contactava o cliente durante a entrega dos produtos, entregando notas fiscais e canhotos. Observo que não havia poeira de sílica, cal ou cimento suspensos no ar, pois o "contato dermal eventual", como consta no PPP, ocorria apenas no carregamento de mercadorias. Além disso, o PPP indica uso de EPI eficaz.

Já a radiação solar não está prevista nos decretos, da mesma forma que os riscos de acidente e ergonômico (postural), de modo que o esforço físico inerente à profissão não é considerado agente nocivo para fins previdenciários. Também não há notícia do nível de ruído de fundo ou intensidade/especificação do tipo de trepidação, se de corpo inteiro ou não. Em suma, os agentes agressivos não qualificam a atividade como especial.

Avançando, noto que a partir de 1999 o autor voltou a trabalhar como motorista de caminhão. Contudo, a partir de 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento pela atividade.

Nos períodos de 04/01/1999 a 25/07/2001 e de 01/03/2002 a 03/02/2004, o PPP indica exposição à radiação não ionizante (não prevista nos decretos, como dito acima), sol, frio e chuva. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. No que diz respeito à umidade da chuva, o enquadramento nas atividades realizadas em locais encharcados ou alagados era limitado até 05.03.97, porquanto tal agente não é mais contemplado nos anexos dos decretos subsequentes. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO desses períodos.

Por fim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/09/2008 a 16/07/2018 por exposição ao agente ruído, pois o nível apurado (63,6 e 76dB) encontra-se dentro dos limites de tolerância estabelecidos para o período.

Em suma, não há períodos a serem enquadrados.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001601-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY, NELSON AFIF CURY

Advogados do(a) AUTOR: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogados do(a) AUTOR: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogados do(a) AUTOR: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROBERTO CARLOS BOTELHO JUNIOR

DESPACHO

Num. 19427644: Acolho o aditamento à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas para citação da parte ré (arrematante) no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas/GRU” para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Regularizado, cite-se os réus.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO SPRINGMANN BECHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito executando, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora ou restrição.

Custas *ex-lege* (já ressarcidas pelo executado).

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001387-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: DENTAL ALVES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ATAÍDE ALVES, MARIA GRACIETE ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o embargado (CEF) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, CPC, conforme decisão publicada anteriormente.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000603-74.2017.4.03.6138

AUTOR: AGENOR ORSINI JUNIOR, ISMENIA ROSA TURA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431, EDUARDO LUIZ NUNES - SP250408

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431, EDUARDO LUIZ NUNES - SP250408

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA

Advogados do(a) RÉU: GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA - SP355715, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID 13996841, de acordo com a qual as partes não se pautaram pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017 (e alterações posteriores), apesar de devidamente intimadas nos autos físicos, determino o imediato arquivamento deste autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000517-47.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: ATIVIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

5000517-47.2019.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista a notícia de pagamento da dívida em cobrança, aguarde-se a manifestação da CEF nos autos da execução por título extrajudicial (nº 5000759-40.2018.4.03.6138).

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ATIVIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MURILO MARTINS, MARIA EUGENIA DOS SANTOS REIS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B

DECISÃO

5000759-40.2018.4.03.6138

Vistos.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre a alegação de pagamento e documentos anexados pela parte executada.

Caso a parte exequente impugne a alegação de pagamento, deverá cumprir a determinação judicial de ID 17800004, sob pena de indeferimento da inicial em relação à executada Maria Eugenia dos Santos Reis Martins.

Ato contínuo, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-20.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JANAINA SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste a exequente (fl. 74 - ID 15058752).

Desta forma, intime-se o INSS para que traga aos autos a planilha de cálculos correspondente ao título exequendo (Auxílio Reclusão). Prazo de 2 (dois) meses.

Com os cálculos, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-41.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PAULO HENRIQUE VALIM
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000207-41.2019.4.03.6138

PAULO HENRIQUE VALIM

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja anulado o lançamento do crédito tributário inscrito sob o número 80.1.16.1163659-83, decorrente do Procedimento Administrativo Fiscal (auto de infração) número 13855-000.666/2003-18, com a consequente extinção da Execução Fiscal nº 0000928-49.2017.403.6138, na qual o crédito está em cobrança.

Sustenta a parte autora, em síntese, que houve erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que o crédito tributário foi lançado a partir de depósitos bancários realizados na conta corrente do autor, os quais, na realidade, pertenciam à pessoa jurídica de que era sócio. Sustenta que a própria Secretaria da Receita Federal considerou no procedimento administrativo fiscal que havia indícios de que os depósitos eram pertencentes a terceiro, em razão do grande volume de créditos e débitos na conta, em razão do que deve ser aplicado o disposto no artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o qual impõe seja o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica, no caso.

Em contestação, a parte ré sustenta, preliminarmente, inadequação da via eleita, porquanto há execução fiscal proposta para cobrança do crédito, motivo pelo qual toda a matéria de defesa deveria ser deduzida em embargos à execução, depois de garantido o juízo. No mérito, afirma que não há prova alguma do alegado pela parte autora, razão pela qual deve prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo, e pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Primeiramente, a ação anulatória é via adequada para veicular a pretensão da parte autora de anulação de lançamento fiscal, ainda que o crédito tributário já esteja em cobrança por meio de execução fiscal, conforme expressamente previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

O depósito judicial do crédito tributário, de outra parte, somente é exigível para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Afasto, pois, a preliminar suscitada pela parte ré.

Não há outras questões processuais ou prejudiciais a decidir, sendo ainda a controvérsia unicamente sobre fatos a serem provados por prova documental, razão pela qual passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

INTERPOSTA PESSOA

A parte autora alega que os depósitos dos quais resultou o lançamento fiscal com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não eram de sua titularidade, mas sim da pessoa jurídica de que era sócio, a qual estava recebendo empréstimos de pessoas jurídicas e físicas por conta de difícil situação financeira. O dispositivo legal em apreço tem a seguinte redação:

Lei nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O auto de infração apresenta a seguinte descrição dos fatos, que fundamentaram o lançamento fiscal (fls. 08/09, ID 14868693):

001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

O contribuinte foi intimado, item 4 (fl. 40) a apresentar cópia de seus extratos bancários, face à latente discrepância entre os valores movimentados (fls. 32/39) e seus rendimentos declarados (fls. 321/331).

Inerte em sua resposta (fls. 63/67), solicitamos as informações, com esteio no art. 6º da Lei Complementar nº 106/2001, diretamente às instituições financeiras. Motivo pelo qual o fiscalizado ingressou com Mandado de Segurança nº 2002.61.13.001159-7, 2ª Vara Federal em Franca/SP, pleiteando a suspensão da medida. Sendo-lhe denegada a ordem (fls. 117/120).

Destarte, já de posse dos extratos, intimamos o autuado, item 3 (fl. 69) a informar, respaldado por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a(s) origem(ns) dos recursos utilizados para depósitos efetuados em suas contas bancárias, consoante extensa relação de fls. 71/80. Tomando-se por raso o valor de R\$5.000,00, pois sua movimentação financeira ultrapassa o limite anual de R\$80.000,00 (fls. 32/39), não se aplicando a restrição imposta pelo art. 42, § 3º, inc. II, da Lei nº 9.430/96.

A seu turno, aduziu (fls. 96/99) pertencer ao quadro societário da empresa Target – Exportação e Importação Ltda, CNPJ: 65.870.842/0001-40, atuante no mercado internacional de subprodutos bovinos, e que, em virtude do abalo percebido em seu crédito, passou a movimentar nas contas bancárias particulares o fluxo financeiro desta. Ainda na oportunidade, aproveitando facilidade ventilada pela fiscalização, item 6 (fl. 69), franqueou à SRF o livre acesso à aludida documentação bancária (fl. 100).

Neste contexto, perquirimos sobre a possibilidade de nos apresentar, ainda que imprecisamente, um demonstrativo das pessoas, financiadores/fornecedores, frequentemente envolvidas nas alegadas transações empresariais (fl. 109). Ao nosso entender, facilmente elaborado, caso realmente as contas bancárias fossem apenas um elo entre os “financiadores”, vulgo agiotas, e a contabilidade da empresa.

Contudo, apesar do tom informal imputado ao expediente, entendeu por bem protelar a informação, para quando pudesse ter um caráter mais preciso, já subsidiada pela documentação angariada junto aos Bancos (fl. 112).

Sendo assim, providenciamos, preliminarmente apenas no ano de 1998, cópia de toda documentação bancária como: extratos das contas correntes, guias de depósito, planilhas de doc eletrônicos, cheques emitidos etc (fls. 319/320), de sorte a municiá-lo de instrumentos hábeis a justificar os vultosos depósitos em suas contas. Mas, ainda assim, em resposta telefônica, limitou-se a arguir dificuldades em desvendá-los, devido ao volume e ao tempo transcorrido, motivo por que não prestaria qualquer esclarecimentos. Tampouco haveria interesse nos demais documentos, de 1999 e 2000, também já disponibilizados pela fiscalização.

Ora, não se está aqui exigindo rigorosa formalidade nos atos corredo do dia-a-dia, quase sempre, praticados sem esta preocupação. Mas o caso em tela extrapola a barreira do razoável, do comezinho. Não seria crível admitir a incapacidade do contribuinte em identificar todas as pessoas citadas pelos documentos.

O lacônico intento de imputar toda movimentação bancária a negócios praticados pela empresa Target Não merece acolhida. É descabida a prática de empréstimos para capital de giro em nome dos sócios. Ainda que pese o endividamento da pessoa jurídica, tal empecilho seria facilmente contornado pelo simples aval de seus sócios. Vejamos que o próprio fiscalizado reconhece não haver correção entre a movimentação bancária e os lançamentos contábeis dos livros (fl. 113). Imprescindível, na hipótese ventilada, o registro na contabilidade dos repasses dos empréstimos citos pelos sócios. Ademais, aponta-as na como fonte de custeio para seus gastos pessoais (fl. 112), demonstrando, de forma iniludível, a utilização descompromissada destes recursos.

Não é necessário muito esforço para concluir que, na verdade, o contribuinte e seus irmãos/sócios exploravam, paralelamente com a empresa Target, o mercado de compra e venda de subprodutos bovinos, com destaque à mercancia de cálculos biliares. Produto com alto valor agregado, como grana superando o preço do ouro, é transacionado em um mercado bastante obscuro. Não é de praxe os frigoríficos e demais intervenientes declararem ao Fisco o lucro auferido com este negócio milionário. Não sem motivos nos deparamos com a grande monta movimentada e a evidente desídia do autuado em identificar os clientes/fornecedores.

Cria o art. 42 da Lei nº 9.430/96 uma presunção “juris tantum” sobre os depósitos bancários em contas de pessoas físicas com origem não comprovado. Como é característico desta figura jurídica, o ônus da prova se inverte, devendo o contribuinte mitigá-la como uso de todos meios lícitos possíveis. Oportunidade esta, voluntariamente desprezada pelo contribuinte.

Primeiramente, o autor, como se lê já da inicial, confessa a existência dos depósitos bancários em sua conta bancária tal como, afinal, considerados pela Receita Federal do Brasil.

De outra parte, porém, não apresenta um único documento para provar a alegada origem desses depósitos.

Com efeito, apenas apresentou relação nominal de supostos depositantes com os respectivos valores (ID 14868695, fls. 96/104), com valor total de R\$13.800.305,47, e uma relação de “notas fiscais de vendas – exportação” (ID 14868695, fls. 106) com valor total igual ao dos depósitos, alegando que os recursos foram obtidos para capital de giro da empresa, a qual estava com nome negativado (ID 14868695, fls. 87/94).

A alegação, contudo, foi rejeitada na esfera administrativa, sob o seguinte fundamento (ID 14868695, fls. 128):

Por outro lado, o impugnante deveria fazer a demonstração por meio de documentos hábeis e idôneos de que os valores depositados correspondiam, efetivamente, a empréstimos destinados à empresa Target Exportação e Importação Ltda. Imprescindível, para tanto, a apresentação dos respectivos contratos de mútuo, a comprovação da devolução dos valores e, ainda, no caso das pessoas jurídicas, a contabilização da entrega dos valores.

A autoridade fiscal decidiu acertadamente, porquanto caberia ao contribuinte, por força do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 combinado com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, fazer prova documental cabal de que os valores recebidos em sua conta bancária eram de titularidade da pessoa jurídica, sendo insuficientes para tanto as meras alegações apresentadas no âmbito administrativo e nestes autos.

A jurisprudência atual é pacífica nesse sentido, consoante ilustram os seguintes julgados:

AGARESP 664.675 – STJ – 2ª TURMA – DJe 21/05/2015

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no Resp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AResp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

5. Agravo Regimental não provido.

APCIV 0003151-48.2006.4.03.6109 – TRF 3ª REG. – 4ª TURMA

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

e-DJF3 Judicial 1 15/08/2019

EMENTA[...]

1. Não há nos autos argumento suficientemente capaz de permitir o deferimento da prova pericial e de demonstrar que o indeferimento desta acarretou cerceamento de defesa aos requerentes da prova.

2. A constatação da omissão de receita decorre de uma presunção legal no sentido de que eventuais valores creditados em conta ou depósito mantidos junto à instituição financeira são considerados pertencentes ao seu titular. No entanto, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tal presunção não é absoluta e pode ser afastada por documentação hábil e idônea apresentada pelo contribuinte.

3. A jurisprudência do E. STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

4. Caberia, portanto, aos autores, a comprovação de que os depósitos bancários de que se cuida têm origem nos recursos declarados em declaração de IRPF, ônus do qual não se desincumbiram

5. A Lei nº. 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º do CTN.

6. Nada obstante tenham sido promovidas duas autuações, uma em face de cada titular das contas, o exame da omissão de rendimentos se deu conjuntamente, apreciando de forma global as alegações de ambos, de forma que não houve bitributação ou prejuízo quanto à integral caracterização da hipótese legal que autoriza a presunção de omissão de rendimentos.

7. Observe-se que não apenas os apelantes não infirmaram tal presunção administrativamente, como também na esfera judicial, deixaram de fazer qualquer prova no sentido de que o dinheiro não lhes pertencesse ou de que tivesse outra natureza que não de renda e de proventos de qualquer natureza qualificáveis, por si só, como acréscimo patrimonial.

8. Apelação desprovida.

A validade da prova produzida pela Receita Federal do Brasil, por fim, já foi definitivamente resolvida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.13.001159-7.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da causa atualizado com observância dos patamares mínimos expressos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000928-49.2017.403.6138.

Anote-se o sigilo de documento nos ID 14868693, 14868694 e 14868695, onde constam extratos bancários e declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000734-90.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ANA SILVIA GOES DE PADUA CARDOSO

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-26.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: BRAQUIARA PIZZARIA & RESTAURANTE LTDA - ME, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DIEGUES
Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE ROQUE ALVES - SP387248

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À ADVOGADA DATIVA NOMEADA, BRUNA ALINE ROQUE ALVES, inscrita na OAB/SP nº 387.248, com escritório profissional situado nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 9 nº 1134, Centro (Telefones 17-3324-6678, 17-99191-9146 e 17-3322-3089).

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-13.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIROPOLIS - MADEIREIRA MIGUELOPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550

DECISÃO

5000916-13.2018.4.03.6138

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 12638347) interposta nos autos da execução fiscal em que o executado alega nulidade da CDA e da citação através de carta.

A parte exequente manifestou-se requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (ID 20540172).

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a dívida em cobrança consiste em crédito de natureza não tributária constituída através de auto de infração. A CDA que acompanha a inicial obedece ao disposto no artigo 2º, §6º da Lei nº 6.830/80, não havendo nulidade formal a ser sanada.

A citação da parte executada foi realizada de forma regular através de carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, inciso I da lei 6.830/80 (ID 16636760).

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Tendo em vista que a parte executada já foi citada e não realizou o pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria vigente.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-30.2019.4.03.6138
AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido junto à Santa Casa de Misericórdia de Barretos e ao Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande, não reconhecidos pelo INSS a consequente revisão do benefício que titulariza, na forma que especifica. Pugna pela realização de prova oral e pericial, com vistas à corroborar os PPP's fornecidos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, não obstante o requerimento da autora, verifico que a documentação apresentada pelo Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande não está devidamente preenchida, mormente quanto ao grau/intensidade/quantidade. Desta forma, determino a expedição de ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias presente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.), inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e laudo técnico que o ampare, referente a **TODO** período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a ela concedido, apresentar o atual endereço de referida empresa, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados. Em sendo o caso, deverá esclarecer se a mesma continua ativa.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despropositada na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-03.2018.4.03.6138
AUTOR: LOURDES APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIANA MURILLA - SP224991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.759.095/RS, a marcha processual deve ser retomada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o laudo pericial, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade, apresentem razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000434-31.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo.

Anote-se nos autos da Execução Fiscal a distribuição dos presentes, retificando, naqueles autos, a certidão de decurso de prazo.
Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.
Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000433-46.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo.
Anote-se nos autos da Execução Fiscal a distribuição dos presentes, retificando, naqueles autos, a certidão de decurso de prazo.
Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.
Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: SIMONE PEIXOTO FERNANDES

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da executada, porém se quedou inerte.

Como efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 000024-92.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA., BEIRIGO & RICIOLI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA, HERMINIO CESAR FARIABARRETOS - ME, CRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI, NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA, CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, JOAO ALVES RODRIGUES, JOSE MAURO ALVES, MARIA APARECIDA RICIOLI, LEONARDO CARDOSO ALVES, LIGIA CARDOSO ALVES, MAGDA CRISTINA BEIRIGO, BARBARA BEIRIGO ALVES, MARIA APARECIDA RICIOLI, LUCINEUDO ALVES AMANCIO, HERMINIO CESAR FARIA, FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO, FERNANDO ALVES RODRIGUES, MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES

ASSISTENTE: ZILMA BAVARESCO CASTANHARO

Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025

Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORN - SP69295

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORN - SP69295

Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025

Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025

Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025

Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORN - SP69295

Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORN - SP69295

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEISILENE ALBUQUERQUE DE SOUSA - PA25133

DECISÃO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela União Federal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-36.2019.4.03.6138
AUTOR: JOAO MARCIO DA SILVA GLAQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR SILVA DE AVILA LIMA - SP332962
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da requerida, à restituição do valor de R\$ 601,51, bloqueada de forma indevida, bem como a indenização, a título de dano moral, ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma que especifica.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000188-35.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CESAR PEREIRA BATISTA, ANGELICA CASAGRANDE ELEODORO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSO Nº 5000188-35.2019.4.03.6138

EMBARGANTES: CESAR PEREIRA BATISTA

ANGELICA CASAGRANDE ELEODORO BATISTA

EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 15.354 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP.

As partes não manifestaram, expressamente, o desinteresse pelo cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, visto que apresentaram propostas para transação.

Assim, mantenho a audiência designada.

A União, em sua contestação (ID 20225434), requereu a inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo em razão da caracterização de litisconsórcio passivo necessário. Entretanto, melhor examinando casos semelhantes a este, observo que não assiste razão à embargada, visto que a referida empresa não faz parte da relação jurídica discutida nestes autos, qual seja, a liberação de constrição judicial sobre bem imóvel da embargante.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000192-72.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: VALDENIR LUIZ DA SILVA, ADRIELE ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSO Nº 5000192-72.2019.4.03.6138

EMBARGANTES: VALDENIR LUIZ DA SILVA

ADRIELE ROCHA

EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 15.381 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP.

As partes não manifestaram, expressamente, o desinteresse pelo cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, visto que apresentaram propostas para transação.

Assim, mantenho a audiência designada.

A União, em sua contestação (ID 20226909), requereu a inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo em razão da caracterização de litisconsórcio passivo necessário. Entretanto, melhor examinando casos semelhantes a este, observo que não assiste razão à embargada, visto que a referida empresa não faz parte da relação jurídica discutida nestes autos, qual seja, a liberação de constrição judicial sobre bem imóvel da embargante.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-61.2014.4.03.6138
AUTOR: CARLOS ALBERTO PADUA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-62.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SERGIO RENATO PARIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA/SP

D E S P A C H O

A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de **decisão judicial transitada em julgado (ID 17464965)**, motivo pelo qual **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) em Piracicaba-SP, para que **CUMPRÁ IMEDIATAMENTE O ACÓRDÃO (IDs 17464952 e 17464959)**, **INFORMANDO** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, ARQUIVEM-SE os autos de processo.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-15.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE MAGRI CAMPOS - SP405387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São João da Boa Vista-SP (ID 20961634, fls. 2 e 10), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAS/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENEIAS BARBOSA MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-83.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, manifeste-se sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos virtualizados, nos termos do inciso I do art. 12 da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento do montante de **RS 10.501,17**, indicado no documento de Id. 15695198, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).*” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAIN'T-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, resalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAIN'T-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAIN'T-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por periculosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)”

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 - 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-47.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da devolução da deprecata por conta do não recolhimento das custas/emolumentos judiciais.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-72.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LEONARDO ANDERSON LIMA SERAFINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
IMPETRADO: COMANDANTE DO 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE (CELEDALMO FERNANDES DE OLIVEIRA), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**Id. 19576113 e seguintes**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Id. 19481298: Indefiro o pedido formulado pela parte impetrante, tendo em conta as informações prestadas e apresentadas pela autoridade impetrada em **Id. 19941970**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-78.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A., GADKIN ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797, ALINE VISINTIN - SP305934
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797, ALINE VISINTIN - SP305934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 16822225**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000087-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000087-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000087-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003971-17.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: GILDILINO JOAQUIM NEPOMUCENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE MONIQUE APARECIDA MARTINS - SP428959, MARCOS MATEUS PRESTES - SP396498

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental preventiva, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em São Roque/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso vertente, observo que, conforme documento anexado sob o **Id. 21051192**, a 4ª Câmara de Julgamento manteve a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos, a qual reconheceu o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante.

Verifico, ainda, que a Gerência Executiva de Sorocaba comunicou tal fato a Agência da Previdência Social de São Roque-SP, com o encaminhamento do feito administrativo, que ocorreu no dia **13/08/2019 (Id.21051184)**. Logo, a referida agência pode concluir o processo administrativo até o dia **12/09/2019**, momento em que findará o prazo estabelecido no art. 49 da Lei n. 9.784/99.

Assim, considerando que o requerimento inicial da parte impetrante se deu em **08/04/2017** e, ainda, a informação de que as decisões não estão sendo cumpridas dentro do prazo, por falta de servidores, tenho que tais fatos podem ensejar a prática de ato considerado ilegal, qual seja, a não conclusão da análise do processo no prazo legal, configurando ameaça de direito líquido e certo da impetrante.

Em cognição sumária, verifico que a parte impetrante foi diagnosticada com doença grave (**Id.21052753**), restando configurado o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Ademais, observo que o fundamento relevante (*fumus boni juris*) se evidencia por meio da decisão administrativa que reconheceu o direito do impetrante ao benefício previdenciário.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa que reconheceu o direito da parte impetrante ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, **até o dia 12/09/2019**, sob a consequência de fixação de multa diária.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Mantenha-se a anotação de prioridade de tramitação, com fulcro no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-63.2019.4.03.6144
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICAS/A
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, como acréscimos legais.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nos termos do despacho de **Id.18552118**, a parte requerente se manifestou na petição de **Id.19645587**.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id.19645587: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, por sua vez, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(ApRecNec 00050502420164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Ainda, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida na exordial, uma vez que não vislumbro os requisitos autorizadores no caso vertente.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Providencie a Parte Autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-20.2019.4.03.6144
AUTOR: ERIK ETSUSHI MIYASHITA, VIVIANE MARTIN COLABONE
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido que tem por objeto a autorização para o levantamento de saldo de FGTS, com vistas ao adimplemento parcial de contrato de financiamento imobiliário (n. 000752554-0), que não foi realizado por meio do Sistema de Financiamento Habitacional (SFH), referente ao imóvel situado na Avenida Parkinson, n.72, apt.2301, Alphaville, Barueri-SP (matrícula n. 174.932).

A parte autora sustenta, em síntese, que sua situação se amolda à hipótese instituída pelo art. 20, VI e VII, da Lei n. 8.036/1990, no tocante à possibilidade da utilização do valor depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento da quantia devida à título de financiamento, aduzindo que preenche todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão de **Id.18892907** postergou a análise do pedido de antecipação de tutela.

A Requerida apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido pelos argumentos delineados no **Id.19361479**.

No **Id.19472136**, a Parte Autora juntou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Com efeito, alega a parte autora que faz jus à utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de liquidar o valor da dívida concernente ao financiamento imobiliário do imóvel matriculado sob o n. 174.932, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP.

A propósito, o art. 20 da Lei n. 8.036/1990 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

Lado outro, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as hipóteses acima elencadas não configuram rol taxativo, visto que, excepcionalmente, ao considerar as garantias fundamentais estampadas na Carta Política, é possível interpretar sistematicamente a norma sob exame.

Nesta toada, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1004478/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 30/09/2009).

No caso vertente, há comprovação nos autos da aquisição de moradia própria (**Id.17885337**), bem como da vinculação ao FGTS em período mínimo de 3 (três) anos (**Id.17885346**). E, ainda, a parte autora afirma que o imóvel em comento é o único de sua propriedade, tendo colacionado cópia de sua declaração de imposto de renda no **Id.17885342**.

Outrossim, embora as mencionadas hipóteses legais alcancem o Sistema Financeiro Habitacional (SFH), tenho que deve ser sopesado o propósito da norma, qual seja, oportunizar moradia própria ao cidadão como forma de implementação dos direitos constitucionais.

Neste sentido, colaciono precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, bem como declara tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

III. Não obstante as referidas hipóteses legais encontrem-se no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deve-se considerar a finalidade da norma, que é propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais.

IV. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

V. Não parece lógico que o mutuário não possa levantar o saldo de seu FGTS para pagamento de seu financiamento imobiliário, tendo em vista que o saldo na conta vinculada é corrigido por índices muito inferiores àqueles aplicados aos contratos de financiamento, o que traria um prejuízo desnecessário ao impetrante.

VI. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022057-72.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2019)

DIREITO CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

III - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes.

V - Por fim, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. Nesse mesmo sentido:

VI - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028746-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

Quanto ao pedido de concessão de antecipação da tutela, saliento que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região exarou decisão favorável à liberação dos ditos valores em sede antecipação de tutela, como ocorreu nos autos virtuais n. 5013245-07.2019.403.000: "*Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do agravante, especificamente para a quitação/amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional descrito na inicial.*".

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para autorizar a liberação do montante depositado na conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora, para pagamento/amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário anexado à exordial.

Defiro a antecipação da tutela, diante da evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) consubstanciado na procedência do pedido, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, que se perfaz diante de sua exposição ao pagamento das parcelas, sem a devida amortização, coma inclusão dos juros correlatos. Intime-se a parte requerida para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprove o cumprimento desta ordem nos autos, sob consequência de fixação de multa diária.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-68.2019.4.03.6144

AUTOR: CHIESI FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela da evidência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente aos serviços de Capatazia (THC – Terminal Handling Charge) da base de cálculo dos tributos aduaneiros. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Postergada a análise da tutela provisória, a União apresentou contestação nos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 90/STJ, in verbis: "Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro."

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 28/05/2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.799.306-RS, 1.799.308-SC e 1.799.309-PR, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. 1.799.306-RS, 1.799.308-SC e 1.799.309-PR.

De todo modo, é cediço que a suspensão dos processos, determinada com fundamento no art. 1.037, II, do CPC, não impede a apreciação dos pedidos de tutela provisória de urgência, ex vi do art. 314, do diploma processual civil.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, sustenta a parte autora que a inclusão dos valores relativos aos serviços de capatazia interna (THC – Terminal Handling Charge/Box Rate) no valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos aduaneiros, representa ofensa ao Decreto-Lei 37/66, art. 77 do Decreto 6.759/09 (RA/09), Código Tributário Nacional, e art. 8º, item 2º, do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), de 1994, Decreto n. 1.355/94.

Os referidos gastos a título de capatazia foram incluídos no valor aduaneiro da mercadoria pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, nos seguintes termos:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

(...)

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Observo, contudo, que, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT, quanto o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), restringem a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro dos custos de transportes e gastos efetuados até o porto ou local de importação da mercadoria, excluindo-se, assim, despesas referentes aos serviços de capatazia, conforme se extrai da norma insculpida no artigo 77, do Regulamento Aduaneiro, abaixo transcrito:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. (GRIFEI)

Ademais, a tese da requerente, de fato, encontra amparo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015.

2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017).

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1066048/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

Com efeito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Resta, pois, demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para declarar suspensa a exigibilidade dos tributos aduaneiros incidentes sobre o valor correspondente aos gastos da requerente com Capatazia/THC/Box Rate, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de tributos aduaneiros sobre o valor relativo aos serviços de Capatazia/THC/Box Rate.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Intime-se a parte autora para, se for o caso, apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. (Prazo: 15 dias)

No mesmo prazo, manifeste-se a requerida sobre eventual interesse em produzir provas, informando a sua pertinência.

No mais, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-33.2019.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a autorização para a utilização de saldo de FGTS, com vistas ao adimplemento parcial de contrato de financiamento imobiliário (n. 85553326508), realizado por meio do Sistema de Financiamento Habitacional (SFH), referente ao apartamento n. 52, localizado no 5º pavimento, do bloco "A", empreendimento Vivendas de Maria Fernanda, situado na Rua Maria Fernanda, n. 512, Chácara Maria, Inês, Santana de Parnaíba-SP.

A parte autora sustenta, em síntese, a possibilidade da utilização do valor depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento da quantia devida à título de financiamento, aduzindo que possui parcelas em atraso, o que poderá resultar no leilão do imóvel sob exame.

Visa obter provimento liminar que determine à requerida abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial, por ter se colocado inadimplente com as parcelas do contrato, em razão de situação inesperada. Pretende, ainda, o levantamento do saldo do FGTS para pagamento das parcelas vencidas.

Nos termos do despacho de **Id.18998474**, a parte autora se manifestou na petição cadastrada sob o **Id.21055613**.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id.21055613 e ss.: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, alega a parte autora que faz jus à utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de amortizar o valor da dívida concernente ao financiamento imobiliário do imóvel apartamento n. 52, localizado no 5º pavimento, do bloco "A", empreendimento Vivendas de Maria Fernanda, situado na Rua Maria Fernanda, n. 512, Chácara Maria, Inês, Santana de Parnaíba-SP. Afirma que possui parcelas em atraso que somam R\$13.586,30 (treze mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), ao passo que possui saldo na conta vinculada ao FGTS na cifra de R\$14.859,13 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

De saída, registro que no presente feito a parte autora não apresenta impugnação formal ou material às cláusulas do contrato de financiamento firmando junto à CEF. Também não controverte a premissa de que se encontra em débito com a instituição bancária. Antes, a autora pretende, por outros meios expositivos, evitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, por meio da utilização de saldo de FGTS para pagamento das prestações vencidas.

Ainda, cumpre averbar a mora da parte autora na adoção da diligência processual ora apresentada a este Juízo, visto que relatou que a situação de inadimplência vem se perpetuando desde outubro/2018. É dizer: a autora postula medida jurisdicional cuja urgência foi por ela própria criada com sua inação em judicializar a questão anteriormente.

A despeito disso, diviso para o caso dos autos a presença da plausibilidade do direito, necessária à concessão da liminar.

Isso porque, a Lei nº Lei nº 9.514/1997 em seu artigo 26, § 1º, concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Ainda, a jurisprudência é assente no sentido da possibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Afirmam os autores, em sua exordial, que formalizaram contrato com constituição de alienação fiduciária com a Ré, para aquisição de imóvel e, por questões financeiras, atrasaram o pagamento das parcelas nºs 046, 047 e 048. Foram notificados a purgarem a mora, mas não conseguiram fazê-lo no prazo assinalado. Alegam que, ao procurarem a instituição bancária, para efetuar o pagamento, a CEF se recusou a receber as parcelas, o que culminou com a consolidação da propriedade em nome da mesma em 10 de fevereiro de 2014. II - O Magistrado de primeiro grau entendeu que a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, permitindo-se aos devedores, até a assinatura do auto de arrematação, purgarem o débito, conforme disposto nos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicados subsidiariamente aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. III - Em suas razões recursais, a CEF pugna pela determinação ao CRI para o cancelamento da consolidação da propriedade, sendo os apelados responsáveis pelas despesas decorrentes de tal cancelamento; pela atualização do valor informado para apuração da mora até a mesma se concretizar e pela inversão dos ônus da sucumbência. IV - De fato, a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66. V - Tendo sido autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. VI - As fls. 109/111, a parte autora requereu autorização para a efetivação de depósito complementar no valor de R\$ 4.225,74, o que foi deferido pelo JEF à fl. 126. Posteriormente, foi determinado que a CEF apresentasse o valor atualizado do saldo devedor e das despesas por ela apontadas (fl. 156), sendo que a Caixa informou, às fls. 159/161, o total da dívida até agosto/2016 no importe de R\$ 58.745,25. Houve o depósito do valor de R\$ 11.893,00 (onze mil oitocentos e noventa e três reais) às fls. 163/164. VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora. VIII - Não conhecido do pedido da CEF em relação à expedição de ofício ao CRI competente para cumprimento do julgado, vez que a r. sentença já dispôs neste sentido, como se observa à fl. 175. IX - Em face do princípio da causalidade, são devidos honorários em desfavor da CEF, pois a ação foi movida pela parte autora, a qual decaiu de parte mínima do pedido, sendo reconhecida a possibilidade de purgação mesmo com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. X - Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3, AC00012134320144036107; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 12/07/2018)

Ainda, apuro a boa-fé da autora — ao menos a subjetiva — ao pugnar pela utilização dos recursos financeiros depositados em conta vinculada ao FGTS para pagamento das parcelas vencidas. Decerto que a conclusão sobre a suficiência desse valor para satisfazer o saldo devedor e para fazer frente a eventuais emolumentos e custas judiciais e extrajudiciais necessários à reconstrução do *status quo ante* naturalmente dependerá da liquidação e da manifestação da ré.

Quanto ao perigo de dano, no caso dos autos não se colhe informação quanto à iminência de realização de alienação do bem imóvel. Contudo, nessa quadra, este Juízo não pode, por outro lado, assegurar-se de que a alienação ainda não ocorreu.

De toda sorte, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo decorrem da possibilidade de alienação do imóvel a terceiro, o que inviabilizaria o enfrentamento da pretensão de purgação da mora.

Assim, entendo que a concessão da tutela de urgência deve se dar somente como o fim de precaver eventual expropriação do imóvel financiado até a vinda e análise da resposta da parte contrária.

Diante do exposto, **de firo parcialmente a tutela de urgência**. Suspendo a prática de quaisquer atos pela Caixa Econômica Federal que inportem a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 85553326508, até a análise da resposta da parte requerida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com base no artigo 292, §3º, do CPC, procedo de ofício à adequação do valor atribuído à causa para **R\$ 187.500,00** (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), conforme contrato juntado sob o **Id. 18375137**. Retifique-se.

Cite-se a CEF, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. Na oportunidade, deverá se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-27.2019.4.03.6144

AUTOR: ROGERIO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a revisão integral das cláusulas contratuais, com a declaração da nulidade de cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, para cálculo na forma simples e sem capitalização mensal. Narra que o contrato n.126221 foi firmado com a Requerida, para o pagamento de 180 (cento e oitenta) prestações, cujo valor inicial seria de R\$3.027,51 (três mil vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão do contrato até realização de perícia oficial.

Postergada a análise da tutela provisória, a parte requerida não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos fundamentos relevantes para a concessão da medida.

No presente caso, alega a parte autora que, em virtude de problemas financeiros, decorrentes de desemprego, restou inadimplente quanto às obrigações contratuais relativas ao pagamento das parcelas do financiamento do imóvel.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela interessada, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a sua pretensão. Isto porque, o autor se limitou a expor os fatos que os levaram ao inadimplemento contratual, desincumbindo-se da prova da excepcionalidade da situação fático-econômica que os acometeu.

Ademais, verifico que a cláusula quinta do contrato especifica a Taxa Referencial (TR) como taxa de juros para composição da parcela cobrada mensalmente, e, em princípio, não observo qualquer ilegalidade na sua aplicação.

Quanto à legalidade da aplicação da referida taxa, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009). 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos. 5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo. 6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1216391 2010.01.82000-6, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/11/2015 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA REFERENCIAL (TR). CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente". 2. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. 3. Não verificada, de plano, qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes. 4. A amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, à luz do art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64. 5. Não há previsão legal para se proceder à amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação antes da atualização do saldo devedor. 6. Considerando que tais parcelas mensais são compostas de amortização da dívida e de juros, não há que se falar, por si só, em cumulação de juros, por serem eles pagos mensalmente, objetivando resultar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 7. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295/STJ). 8. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): ""Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ)" (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011). 9. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv/0018069-40.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019.)

Outrossim, considerando a inexistência de documentos que registrem o descumprimento de qualquer cláusula contratual pela credora fiduciária, nem mesmo do alegado saldo devedor do contrato, não se vislumbra a relevância do fundamento invocado pela parte autora.

Por dadas razões, não observo os requisitos autorizadores para concessão da tutela.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando que, embora regularmente citada, a parte requerida não se manifestou no prazo legal, **decreto a revelia** da demandada, com as ressalvas legais.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual interesse em produzir provas, devendo justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

No mesmo prazo, sob a consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, junte aos autos o contrato de financiamento completo e legível.

Cópia desta decisão, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-73.2019.4.03.6144
AUTOR: B. G. B. J., N. G. B. D. S. J.
REPRESENTANTE: THAINA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a petição ID 20262335 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2019 1334/1433

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

No caso vertente, em pese não ter sido concedido benefício de auxílio reclusão à parte autora, verifico que houve a concessão de benefício de pensão por morte relativo ao mesmo instituidor, **NB 169233048-6 (Id.18570842)**.

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Anote-se, no sistema processual, o valor atribuído à causa em emenda à petição inicial.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 181.175.342-3, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-47.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DE ASSIS FRANCO GRIBEL, GALID OSMAN DIDI, ALMIR ANTONIO FASSARELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5012605-04.2019.4.03.0000**, anexada sob a **Id. 19048671**, intímem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, venham conclusos para sentenciamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-07.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, III, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 18215960**.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações, por meio do ofício de **Id.19232706**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejam os trechos do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Terra 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Pronural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Pronural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tal providência, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004924-15.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; e 3) aviso prévio indenizado.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas comprovadas.

Postergada a análise da liminar, a parte impetrada prestou informações no **Id.18512070**.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese negável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "II", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas às terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-67.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN SANTIAGO FERLADA COSTA SILVA - SP369254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar a vedação instituída pelo inciso IX, §3º, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, de modo a possibilitar a quitação das estimativas mensais de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuradas no ano-calendário de 2018, por meio de compensação.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

No que cinge à matéria sob apreciação, o pagamento do crédito tributário, em sua forma clássica, deve ser feito em moeda corrente, no entanto, mediante autorização legal expressa, o crédito pode ser extinto por meio da compensação, que, no Código Civil, art. 386, está definida assim: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem." Em seguida, o art. 369, diz: "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis."

O direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

Cumpra frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

O pagamento por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) está delineado no art. 2º, da Lei n. 9.430/1996, nestes termos:

"Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 2º](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratamos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

E o inciso IX, do §3º, do art. 74, da mesma lei, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, passou a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, assim estabelecendo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)”

Os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa não apresentam a liquidez e a certeza necessárias à efetivação da compensação mês a mês, uma vez que o lucro real de fato somente será apurado a partir de 31 de dezembro de cada ano-calendário, o que não obsta futura compensação da diferença acaso verificada.

Ademais, não há direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido. Assim, não há falar que, apesar das disposições da Lei n. 13.670/2018 (artigo 6º), a contribuinte teria o direito de, até o final do corrente ano-calendário, continuar a promover os pagamentos das antecipações em tela por meio da compensação.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido oposto ao defendido pela parte impetrante. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI. N.º 13.670/2018. 1. A agravante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 2. Inexiste o direito subjetivo de compensação. Outrossim, com a alteração legislativa, vedando-a, tem-se que restou devidamente observado o noticiamento prévio (anterioridade) acerca da respectiva impossibilidade, não possuindo a alteração legislativa efeitos retroativos, sequer sendo possível falar-se, portanto, em surpresa para o contribuinte, considerando-se que não houve criação ou majoração de tributos. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF4, AG 5029737-81.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente pelas pessoas jurídicas como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação, o que não viola a segurança jurídica do contribuinte nem se submete a anterioridade tributária, e o fato de sua opção pelo período de apuração mensal ser irrevogável durante o exercício não resguarda o contribuinte de alterações legislativas quanto a compensação, já que inexistia direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. (TRF4, Segunda Turma, AG 5028422-18.2018.4.04.0000, rel. Rômulo Pizzolatti, 4set.2018) Está presente a probabilidade de provimento do recurso, a autoriza a suspensão dos efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança. Dispositivo. Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo à apelação. Intimem-se. Preclusa esta decisão, e distribuída a este relator a apelação, dê-se baixa.”

(TRF4 5037661-46.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/10/2018)

Portanto, não vislumbro a probabilidade de direito que justifique o deferimento da tutela de urgência na forma requerida. Entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.019/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf4.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-31.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: NICROM QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar e, impetrado por **NICROM QUIMICA LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-59.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; 3) aviso prévio indenizado; 4) salário-maternidade; 5) adicional insalubridade; 6) horas extras; 7) adicional noturno; 8) décimo terceiro salário; e 9) multa do art.477 da CLT. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Coma petição inicial, anexou documentos.

Nos termos do despacho de **Id.20020517**, a parte impetrante se manifestou na petição de **Id.20722670**.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio-creche e abono pecuniário de férias, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal, sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002559-51.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, por meio do qual objetiva a abstenção em recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Postergada a análise da medida liminar, a parte impetrada prestou informações por meio do ofício de Id.19232347.

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

Por inexistir identidade do objeto entre os autos relacionados na aba associados e o que ora se submete à apreciação, afastou-se eventual possibilidade de prevenção.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença dos elementos fundamentadores à concessão da medida perquirida.

Come efeito, deve a impetrante se atentar que, diversamente do quanto defendido, os juros de mora detêm natureza jurídica de lucros cessantes.

Os juros, por constituírem rendimento do capital, remuneram o credor pelo tempo que permaneceu privado do *quantum* dispendido na prestação do serviço, e, assim, asseguram-no do risco de não mais receber de volta o que investiu. Nos termos do artigo 407 do CC, "*Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.*".

Acrescento, nas palavras de Washington de Barros Monteiro, que em razão do efeito do princípio da *perpetuatio obligationes* "*A mora do devedor acarreta várias consequências jurídicas. A principal, porém, é sua responsabilização pelos danos causados ao credor. Se com a demora no implemento da obrigação vem este a sofrer prejuízos, obriga-se aquele a ressarcir-los. Prescreve, efetivamente, o art. 395 do Código Civil de 2002 que "responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". (MONTEIRO, WASHINGTON de Barros. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, 321 p.)*

O mesmo se reflete quanto à correção monetária, por constituir meio de ajuste contábil, cuja aplicação objetiva a compensação da perda do valor da moeda.

E tanto os juros moratórios quanto a correção monetária, que resultaram no montante percebido pela impetrante em decorrência de título judicial, refletem proventos prospectados pela contratada, acaso tivesse de suportar a importunidade no pagamento da obrigação negociada e, assim, salvaguardar a saúde financeira da empresa. Ou seja, constituíram, desde o início da avença, renda passível de cobrança e recebimento e não de indenização originada de eventos outros, alheios à previsão contratual.

Porquanto e por se tratar de recomposição patrimonial, a renda conferida à impetrante submete-se à tributação pelo IRPJ e CSLL.

O tema, inclusive, fora consolidado em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, a que faço referência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal Documentado: 29030507 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 31/05/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conheceda a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2013, STJ).

E o mesmo se verifica quanto à legalidade na incidência de PIS e COFINS, já que incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas.

Nesse sentido, colaciono excerto de decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RES PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. 4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)" (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regimental improvido."

(AGRESP 201401790207, Des. Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/10/2014, STJ).

É forçoso constar, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, pelos fundamentos acima elencados não verifico a presença do *fumus boni iuris* nem mesmo do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar** requerida nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte Embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à parte Embargada para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001699-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTA ANTON LORENZO(SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)

Inicialmente, reputo o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.82/80v.

Fls.86: Defiro o pedido de levantamento dos valores remanescentes (fls.65/66), depositados judicialmente (fl.53/54), em cumprimento ao determinado na referida sentença de extinção da execução (fl. 80/80v).

Assim, intime-se a parte executada de que, para expedição do alvará também em nome da advogada indicada nos autos, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, cumprido ou decorrido o prazo, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Oportunamente intime-se a parte executada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

Ultimas tais providências, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003598-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MILAGROS GRAVES HERREROS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0005233-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos etc.

Fls. 107/108: Ante a manifestação do exequente à fl. 97-v. e conforme já determinado no despacho de fl. 102, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Com a devolução da carta precatória, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à conclusão para análise da substituição do bempenhorado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008197-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FABIANO DE ALMEIDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0008431-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA BRIGATTI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0010096-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECH HOUSE TECNOLOGIA EM EVENTOS LTDA.

Vistos etc. Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fls. 189, sob consequência de ineficácia dos atos praticados em nome do executado, conforme art. 76, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012311-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO COSME BRITO MOREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas pelas guias de fls. 15 e 55. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012510-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SUCROL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0013698-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X GOTI GRUPO ODONTOLOGICO DE TRATAMENTO INTEGRAL LTDA

Nos termos do art. 1º, V da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Fica a exequente INTIMADA quanto a comunicação recebida do Juízo Deprecado, para que promova o recolhimento das custas judiciais referentes ao cumprimento da Carta Precatória no respectivo Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0017994-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRO 2 PUBLICIDADE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.tr3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.tr3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@tr3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018857-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ZERO & UM MIDIA DIGITAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade

de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024252-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CHURRASCARIA SAL GROSSO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80.4.12.067238-74, e a suspensão da execução, no que concerne à CDAs de n. 80.4.12.058919-60. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80.4.12.067238-74, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição de n. 80.4.12.058919-60, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026022-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 43.094.275-3, e a suspensão da execução, no que concerne à CDAs de n. 43.094.276-1. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 43.094.275-3, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição de n. 43.094.276-1, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027692-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IMATION DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASAMAYA)

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 186, INTIMANDO-SE a parte APELANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Apelante inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recurso, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Apelante devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte Apelada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027961-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SENSORMATIC DO BRASILELETRONICALTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas nos documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 416.789.935, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 416.789.943, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029432-18.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos etc.

Inicialmente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica autenticada do contrato social, cartão CNPJ e procuração original, com a identificação de seu subscritor, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Sem prejuízo, considerando a concordância manifestada pela parte exequente à fl.60, promova-se o necessário para liberação dos valores constritos, conforme extrato de fl.17/17v.

Cumprida a regularização processual, tendo em vista o depósito efetuado, conforme comprovante de fl.55, reputo garantida a presente execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030349-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SYNCREON SOLUCOES LOGISTICAS LIMITADA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032012-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FALCON DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Intime-se a parte executada da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a sentença proferida (fl.213), publicada à fl.225v, reputo seu trânsito em julgado, estando prejudicado o pedido de extinção de fl.248.

Nada sendo requerido, no referido prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033114-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP103380 - PAULO

ROBERTO MANCUSI)

Nesta data, nos termos do art.203, 4º, do Código de Processo Civil e artigo 173, do Provimento COGE nº 64/2005, procedi o cadastro de advogado(s) nos autos e reencaminhei para publicação a sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

0036933-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ICG COMERCIO DE GASES LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0037360-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE ROBERTO WERSON DE ALMEIDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0037362-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIA JOSE LEAL DA ROCHA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0038720-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CURYART ARTEFATOS DE METAIS LTDA ME

Fls. 59/60: Defiro. Considerando-se a realização das 222ª e 226ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, a realização do leilão, voltemos os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040697-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RUBBER HOSE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0041091-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGIS DIAS PRUDENTE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0041537-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não houve publicação da sentença de fls. 80/81, publique-se, cujo teor segue:

Vistos.

A presunção de certeza e exigibilidade da CDA é relativa, e pode ser afastada pelo reconhecimento da prescrição, que é causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Pelo que consta dos autos, o(a) exequente deixou o processo sem qualquer movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme se depreende das fls. 120/125 do processo principal. Assim, não há razão para manter este processo, haja vista que está paralisado há mais de cinco anos, sendo que é fato público e notório que existem milhares de execuções fiscais nas quais não foram localizados o devedor ou bens do devedor. Não é razoável nem econômico que estes processos permaneçam arquivados nos Fóruns durante tanto tempo. Portanto, a melhor solução é a extinção, pelo reconhecimento da prescrição de ofício. Por conta disso, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente, com todos seus consectários. Neste sentido: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - Exceção de pré-executividade - ISS do exercício de 1993 - Citação do executado em agosto de 1997 - Processo paralisado por mais de 5 anos - Prescrição intercorrente caracterizada - Cabe à parte e não ao Judiciário promover os atos de impulso processual - Impossibilidade de aplicação da Súmula 106 do STJ - A inércia da exequente por um lapso superior ao prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN revela desinteresse em prosseguir na busca do seu direito - Sentença mantida - Recurso improvido. (VOTO N 14168; APELAÇÃO CÍVEL N 994.09.260747-0; COMARCA: SÃO PAULO APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO; APELADO: HOTEL CASTELAR LTDA; RELATOR: Des. EUTÁLIO PORTO). Aliás, eventual alegação de inércia da serventia não exime a exequente do acompanhamento para o regular processamento do feito. Ante o exposto, declaro extinto o débito fiscal constante da certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial destes autos, reconhecendo a prescrição intercorrente. Em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras, bem como expeça-se mandado de levantamento, caso haja diligências depositadas e não utilizadas. Na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, dispensa-se a remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações pertinentes. P.R.I.C.

Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042589-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA E PERFUMARIA DIRETRIZ LTDA

Vistos, etc.

Diante da interposição de APELAÇÃO pela parte Exequente, deixo de determinar a intimação da parte Executada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil, face a ausência de prejuízo à Executada, tendo em vista que não houve nos autos a sua citação.

Ematendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário,

como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Apelante inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recurso, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Apelante devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046831-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LOYOLA & BONTEMPI INDUSTRIAL LTDA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XXII e XV, p da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da redistribuição deste processo e faço vista para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito

EXECUCAO FISCAL

0049906-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SOUTH MEDIC S/C LTDA. - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0000488-69.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JORMEN ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002344-68.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOAO PAULO NEGRO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0003195-10.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMIRA CRISTINA DULCE SALVETTI DA SILVA

Nos termos do art. 1º, V da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Fica a exequente INTIMADA quanto a comunicação recebida do Juízo Deprecado, para que promova o recolhimento das custas judiciais referentes ao cumprimento da Carta Precatória no respectivo Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0005710-18.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCIO DA SILVA SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0008760-52.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELAINE MAROCHIDES MEIRELLES FREIXO(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte Exequente, intime-se a parte Executada, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Apelante inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recurso, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Apelante devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte Apelada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009141-60.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLEBER DA SILVA QUINTANILHA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0009808-46.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO)

Vistos etc.

Fls. 45/47: Aduz a executada que foi concedida liminar no mandado de segurança nº 5000234-48.2019.403.6130, suspendendo a exigibilidade dos créditos objeto das CDA's nº 13.038.733-9, 13.038.732-0, 39.348.258-8, 36.835.547-0, 39.348.257-0 e 60.017.738-6, motivo pelo qual requereu a suspensão da presente execução fiscal.

Observo, contudo, que a executada não juntou aos autos documento comprobatório do alegado, bem como que o seu patrono não foi devidamente constituído.

Diante disso, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar suas alegações e, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato original, cópia reprográfica autenticada do contrato social e cartão CNPJ, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Com a regularização da representação, dou por intimada a executada do bloqueio efetuado, conforme ofício do Itau de fl. 41, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC, bem como da penhora realizada às fls. 44/44-v., para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Após, sobrevindo a comprovação do alegado pela executada, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 45/47. Como retorno dos autos, tomem

conclusos.

Caso contrário, vista à exequente para que, em igual prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Desde já, fica a parte exequente cientificada de que, transcorrido in albis o prazo, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011203-73.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRAVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas pelas guias de fls. 14 e 36/37. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000567-14.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X M10 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0002945-40.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONTABILITECNOLOGIA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003395-80.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Tendo em vista o certificado à fl. 329, que denota o trânsito em julgado do acórdão proferido, relativo a estes autos e, ainda, o informado pela exequente, à fl. 340v, publique-se este despacho para ciência ao executado da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, no referido prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023064-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-67.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOSTA FRAGA

DECISÃO

Vistos etc.

No **Id.20820559**, a parte executada formulou pedido de urgência para o fim de sustar os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. **80 1 18 000565-06**, ora demandada, junto ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Barueri/SP, tendo em vista o oferecimento de fiança bancária para garantir o débito demandado nestes autos.

Pois bem

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico que a parte executada já havia ofertado a Carta de Fiança n. **I-91886-2**, no **Id.11414614**. Na oportunidade, a União rejeitou a cartula pelo não preenchimento de alguns dos requisitos previstos na Portaria PGFN n. 644/2009 (**Id.14918359**).

Observe, ainda, que a parte executada procedeu ao aditamento da referida Fiança Bancária, nos termos dos documentos constantes no **Id.18273702**, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da *aparente* idoneidade da garantia ofertada.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 644/2009. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

De outro giro, o documento de **Id.20820560** corresponde a protesto da Certidão de Dívida Ativa n. **80 1 18 000565-06**, apontando o valor de **R\$1.608.403,90** (um milhão, seiscentos e oito mil, quatrocentos e três reais e noventa centavos) como valor da dívida correlata, com vencimento para o dia de hoje.

A propósito, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Como advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. **4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN.** Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 31/07/2019.)

Assim, tenho que se fazem presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, notadamente, porque a cobrança perpetrada por meio da aludida notificação extrajudicial, emitida pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Barueri-SP, implica impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, o que, notadamente, repercutirá no livre exercício da atividade empresarial pela parte requerente.

Não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Fazenda Nacional pode dar continuidade aos procedimentos de cobrança.

Diante do exposto, declaro garantida esta ação de execução fiscal, nos termos e valores em que referidos nestes autos e de **firo** a tutela de urgência para **sustar** os efeitos do protesto da CDA n. **80 1 18 000565-06**, notificação extrajudicial n. **0358-13/08/2019-07**, sem prejuízo de reapreciação após a resposta da União.

Por decorrência, contanto que o valor da cartula seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e já que a Carta de Fiança n. I – 91886-2 preenche os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 644/2009, a União deverá se abster de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado ao título executivo mencionado.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/OCIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-32.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: COZINHA MISTA GRILLEIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANILINO SOARES MARIANO - SP155026

IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel com endereço no Largo São José do Belém, 117, Belém, São Paulo-SP.

Afirma a impetrante que a parte impetrada enviou fatura para pagamento no valor R\$ 13.424,47 (treze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos). Relata que não foi possível parcelar o débito em razão de outro acordo anteriormente firmado. Sustenta, ainda, que, por determinado período, as contas de energia chegavam sem qualquer valor para ser pago. Alega que, por se tratar de estabelecimento comercial do ramo de restaurantes, necessita da energia elétrica para consecução de suas atividades empresariais.

Vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

Id.19411872: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial, subordinado ao princípio da continuidade da prestação pela empresa-concessionária, conforme o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95. O corte só está autorizado por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou no caso de inadimplemento, depois de prévio aviso ao consumidor (§ 3º do artigo 6º).

Gize-se, em outras palavras, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de dívida atual e prévia notificação do usuário, nos termos de jurisprudência pacificada do STJ.

Nesse sentido é o pronunciamento dessa Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETERÍTO. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUÇÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito preterito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal. 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for insônio ou exorbitante. No caso dos autos, o valor de R\$ 8.000,00, fixado a título de indenização, foi arbitrado na sentença, tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o quantum por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram a suspensão da energia elétrica. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (AGARESP 2014.02.14131-9, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/04/2017)

Pois bem. Isso fixado, tenho por anotar o inadimplemento da impetrante relativo à conta de consumo atual, por ocasião do corte do fornecimento de sua energia elétrica, sendo, *a principio*, legítima a suspensão do serviço rechaçada.

No caso vertente, de fato, durante alguns meses, a parte impetrante recebeu contas de energia elétrica sem qualquer valor a pagar. E, ainda, que, em 07/01/2019, a parte impetrada emitiu notificação de débito, no montante de R\$13.424,47 (treze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos).

A parte impetrante alega, ainda, que tentou realizar parcelamento da dívida, o que não foi possível em virtude de outro acordo vigente. Todavia, não comprovou a alegação.

Por seu turno, observo que a ameaça de interrupção do fornecimento de energia decorre do débito apontado na notificação de **Id.14087173 – Pág. 17**, que, em princípio, corresponde às faturas de energia elétrica zeradas.

No entanto, tenho que os requisitos para concessão da medida não estão presentes.

Impende registrar que, embora a parte impetrante tenha recebido algumas contas de energia sem qualquer valor a pagar, consta do documento o seguinte comunicado: “Os dados de sua conta de energia não foram impressos, pois identificamos a necessidade de análise. Em até 10 dias úteis a conta será enviada ao seu imóvel para pagamento. Caso não receba a conta neste prazo, retire a 2ª via acessando o nosso site ...”.

Lado outro, observo que a própria parte impetrante juntou aos autos segunda via de cada uma das contas zeradas, indicando valor a ser pago a título de consumo de energia elétrica.

Ademais, observo que o débito é atual e a parte impetrada avisou previamente o consumidor a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em comento.

Assim, não está presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-76.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WAL-MART BRASIL LTDA.**, que tem por objeto a determinação para afastar a limitação de 30% na compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), afastando-se as disposições contidas nas Leis n. 8.981/1991 e 9.065/1995.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Nos termos do despacho de **Id.17800742**, a parte impetrante se manifestou nos termos da petição cadastrada no **Id.18764913**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 18764913 e ss.: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa, de acordo com a mencionada petição.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, acerca da discussão dos autos, a Lei nº 8.981/95 dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Por seu turno, a Lei nº 9.065/95 preconiza que:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Disso decorre que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, sendo facultado ao contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:.)

Desse modo, a compensação de prejuízos fiscais é uma benesse legalmente concedida, não havendo falar, entretanto, na utilização da integralidade dos prejuízos passados com vistas à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos subsequentes.

Cumprir registrar que, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 591.340, o Supremo Tribunal Federal, fixou a tese de que "é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL" (RE 591.340, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado no Plenário presencial em 27.6.2019).

Ademais, a pretensão tendente ao afastamento da limitação da Trava dos 30% na compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa na apuração do IRPJ e da CSLL pressupõe a própria compensação de créditos tributários que a empresa entende possuir.

Desse modo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Desse modo, emanálise não exauriente dos autos, não vislumbro os requisitos autorizadores para concessão da medida.

Diante do exposto, **indefiro o pleito de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da leisupra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-24.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 18809950 e ss.: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no cadastro do sistema PJe.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-73.2016.403.6000 - NEREIDE RAMIRES(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, será a parte autora intimada da designação de perícia médica a seguir: Perito (a) Judicial: Dra. Maria Lúcia Castro Moreira (geneticista); Data: dia 07/10/2019, às 8:00 horas; Local: Rua Cacildo Arantes, nº 543, Chácara Cachoeira, nesta Capital. Observação: O advogado deverá informar o periciando da data da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0004627-74.2017.403.6000 - AGNES RASSLAN FRANCO(MS021123 - AMANDA VITAL RASSLAN) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, será a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, sobre o laudo pericial juntado às fls.203/212.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO COMUM

0009389-90.2004.403.6000 (2004.60.00.009389-4) - GIVANILDO DE LIMA LUIZ(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca do documento de fls. 543/546, por meio do qual é notificada a reforma do autor pelo Exército Brasileiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-70.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-92.2011.403.6000 ()) - MARISE GOMES DA SILVA(MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X MARILIA NEVES ESPINDOLA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X REJANE DA CUNHA NEVES X ROSA BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X ALCIONE DA CUNHA NEVES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Fica a parte ré intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0012121-92.2014.403.6000 - ALEX BRAGA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca do documento trazido pela parte ré à fl. 253, por meio do qual informa que o órgão competente foi informado para fins de cumprimento da obrigação de fazer.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009181-86.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENATO MOREL CORONEL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-67.2005.403.6000 (2005.60.00.001098-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X UNIAO FEDERAL X ERONIAS CANDIDO REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

Às fls. 582/583, o réu pugna que seja declarada extinta a pena de suspensão dos direitos em razão do seu integral cumprimento. Instados, o Ministério Público Federal e a União não se manifestaram (fl. 583v). Pois bem. A sentença proferida nos presentes autos que, dentre outras penalidades, aplicou ao réu a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos (fls. 446/456), transitou em julgado em 22/07/2013 (certidão de fl. 511). Portanto, como se vê, já transcorreu o período de suspensão fixado no decisor condenatório. Nesse contexto, oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral informando acerca do término do período de suspensão dos direitos políticos do réu ERONIAS CÂNDIDO REZENDE, exclusivamente em razão da condenação havida na presente ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente. Intimem-se. Oportunamente, retomemos os presentes autos ao arquivo.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007137-04.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: RENI ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000757-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS, WILSON VERDE SELVA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOETZ - MS20151, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES - MS17613
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOETZ - MS20151, IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES - MS17613
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES - MS17613, ELISANGELA GOETZ - MS20151
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde **MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS e OUTROS** pleiteiam o recebimento de **R\$ 2.541.870,40** (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos) da FUFMS, relativamente à incorporação, em seus vencimentos, dos chamados "quintos" (ID 4543857).

Juntaram documentos (ID 4543880 a 4544085).

Em sua impugnação, a FUFMS alega prescrição da pretensão executória; ausência de compensação dos valores pagos a maior a partir de 1996; que é indevida inclusão da GAE na base de cálculo da função gratificada; e que é indevida a inclusão de valores após a Medida Provisória nº 939/95 e manifesto excesso acerca do teto remuneratório constitucional, na forma prevista no art. 37, XI. Ao final, como pedido subsidiário, afirma como devido o montante de R\$ 101.071,29 (cento e um mil, setenta e um reais e vinte e nove centavos) - ID 5763286. Documentos (ID 5763289 a 5768614 e 6101667).

Em réplica os exequentes requereram a produção de prova pericial (ID 8304291). Documentos (ID 8304601 a 8304627).

É o relato do necessário.

Da Prescrição.

A FUFMS defende a prescrição da pretensão executória, uma vez que o título judicial transitou em julgado em 15/04/2010.

Pois bem. Considerada a pretensão deduzida, dispõe a norma acerca das dívidas passivas da fazenda pública, em seus artigos 1º e 9º do Decreto nº 20.190/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal possui o seguinte enunciado: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Já a Súmula 383/STF determina: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

In casu, verifica-se que o trânsito em julgado da decisão que formou o título executivo se deu, de fato, em 15/04/2010 (ID 8304618), marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Todavia, iniciada a execução em 01/02/2013 (Cumprimento de Sentença nº 0004177-06.1995.403.6000 – ID 8304601), houve a citação da FUFMS em 29/09/2014, com a interrupção da prescrição da pretensão executiva, a qual voltou a correr pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.190/32 e Súmula 383 do STF). Em 29/10/2014 foram opostos Embargos à Execução (nº 0012299-41.2014.403.6000), os quais foram julgados procedentes, em 18/03/2016, diante da inexistência de cálculo e de memória discriminada e atualizada, ocorrendo o trânsito em julgado em 03/07/2017^[1].

No mais, cumpre ressaltar que para "a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular" (AgRg no REsp 1.361.792/PE, Relator Min. Napoléon Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014). Ou seja, o mero transcurso do lapso temporal não é suficiente para a consumação da prescrição, sendo necessária a demonstração de inércia injustificada do titular do direito – o que não ocorreu no presente caso.

Assim, uma vez que o presente cumprimento de sentença foi distribuído em 09/02/2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Da compensação de valores já pagos.

Ora, o título judicial é claro ao reconhecer o direito dos exequentes à incorporação dos quintos em sua remuneração, "inclusive para receber àqueles relativos ao período em que exerceram cargo de direção (após a Lei 8.168/91)", de forma que, comprovando a executada o pagamento de valores a maior, **não devemos mesmos integrar o cálculo exequendo**, sob pena de enriquecimento ilícito.

Da exclusão da GAE na base de cálculo.

Em relação à incidência da GAE - Gratificação de Atividade Executiva, na base de cálculo do valor dos quintos, entendo que ela deve integrar a base de cálculo das vantagens pessoais que os exequentes percebem, pois essas vantagens devem ser calculadas sobre a remuneração da qual a GAE faz parte.

Assim, a GAE deve ser levada em conta no cálculo dos quintos incorporados pelos exequentes.

Ressalto que a própria executada assim requereu em sua impugnação apresentada nos autos nº 0004179-73.1995.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS ("o procedimento correto seria considerar tão-somente o Vencimento Básico-VB e a Gratificação de Atividade Executiva-GAE") – ID 8304627.

Da inclusão de valores após a Medida Provisória nº 939/95.

De fato, estão equivocados os cálculos apresentados pelos exequentes no ponto em que incluem valores após 01/1995, vez que a Medida Provisória nº 939/95 extinguiu o direito à incorporação dos quintos, com a transformação dos valores em VPNI, sujeita aos reajustes gerais aplicáveis aos servidores públicos.

Do teto remuneratório (art. 37, XI, da CF).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.358/SP, sob a sistemática de repercussão geral, fixou o entendimento de que devem ser computados, para efeitos de observância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, os valores recebidos a título de vantagens pessoais, como as parcelas de "quintos/décimos", ainda que auferidas antes da EC nº 41/03. (RE 606.358/SP. Relator Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno, DJe 07.04.2016). Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 207141 - 0017638-02.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018; TRF 3, AC Nº 0016815-28.1996.4.03.6100/SP, Primeira Turma, Relator Des. Fed. Hélio Nogueira, Julgamento 28/11/2017, publicado em 13/12/2017.

Portanto, o teto remuneratório deve ser observado.

Da prova pericial.

Assim, considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, o pedido de prova pericial revela-se pertinente e necessário para solução do dissídio posto, razão pela qual **deiro** a produção de prova pericial, que deverá ser efetivada pela Contadoria do Juízo, em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando os parâmetros aqui estabelecidos.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda aos cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos autos principais em apenso.

Após, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Foro.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

^[1] Consulta pelo Sistema Processual - SIAPRIWEB

CAMPO GRANDE, MS, 28 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005980-93.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADOS: W W NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e WILSON SOUZA FONTOURA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de Cédula de Crédito Bancário.

Conforme petição ID 20911994, a exequente informa que os requeridos liquidaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, requerendo a extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos conforme informado pela exequente.

P.R.I.

Certifique-se o trânsito em julgado, observando-se que houve renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005879-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉS: SILVIA CAMPOS LEITE - ME, e SILVIA CAMPOS LEITE

SENTENÇA

A parte autora, através da petição ID 20851312, noticia que a ré "promoveu a regularização dos contratos objeto do pedido inicial".

Ante o exposto, **homologo** o acordo extrajudicial entabulado entre as partes e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005662-06.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: ELIZÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ROSÂNGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586, KAROLINE CORREDA ROSA - MS20544

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004595-40.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: JBV CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007132-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: HARASAKI, SUGUI & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Depois, decorrido o prazo, retomemos autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, artigo 919).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,
AUTORA: ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO - PE6696
RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, juntando os documentos necessários para tanto, tais como comprovantes de rendimentos, notas de despesas, etc.

Não comprovada a hipossuficiência, ou não pagas/recollidas as custas iniciais, à SUIZ para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil - CPC.

Vinda a documentação, ou recolhidas as custas, retomemos os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: THIAGO AUGUSTO AMORIM SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO - MS13312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

O documento ID 21188703 ilide a presunção de hipossuficiência do autor,

Assim, intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, juntando os documentos necessários para tanto (despesas mensais como aluguel, escola, medicamentos, etc).

Não comprovada a hipossuficiência e/ou não pagas as custas iniciais, à SUIZ para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil - CPC.

Vinda a documentação, ou recolhidas as custas, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015081-50.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIANA RAMOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação ID 21005891.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002076-65.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAPHAELY CHRISTINY GALBIATTI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002079-20.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLEDER ALBERTO MENDES BENITES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004042-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA ELIZA KHADUR ROSA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os pedidos e documentos ID 21014456 a 21014461.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007788-70.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE MACEDO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004669-67.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIARONEY DE QUEIROZ LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003836-49.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FE-SA TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM - MS11535
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campos Grande, 29 de agosto de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008372-96.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campos Grande
REPRESENTANTE: PRIMO MORESCHI FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: ""Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, inserir novamente os documentos digitalizados, devido não ter sido possível a correção do problema de visualização.""

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campos Grande
AUTOR: NESTOR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S/A, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campos Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004353-18.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campos Grande
AUTOR: CONDOMINIO NAMORADA DO SOL
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante (CEF), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000719-14.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCILIA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO COLAGROSSI PAES BARBOSA, MARIANA RASLAN PAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
Advogado do(a) AUTOR: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012368-39.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MIGUEL ASSIS SAUEIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada (AUTOR) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante (INSS), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2019.

DRAJANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1652

EMBARGOS A EXECUCAO

000922-05.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-69.2015.403.6000 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X WAGNER AUGUSTO BRAGA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual, já que a ação principal foi extinta em razão de desistência da parte exequente. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

000926-42.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008347-20.2015.403.6000 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIK A SWAMI FERNANDES) X JOHN KLEBER TEIXEIRA PIRES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual, já que a ação principal foi extinta em razão de desistência da parte exequente. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

000987-97.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-97.2015.403.6000 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DANIEL PINHEIRO DA FONSECA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual, já que a ação principal foi extinta em razão de desistência da parte exequente. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

000995-74.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010619-84.2015.403.6000 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X RUY EDUARDO LEMOS DOS SANTOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual, já que a ação principal foi extinta em razão de desistência da parte exequente. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001045-03.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-52.2015.403.6000 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CHARLES FRUGULI MOREIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008347-20.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - JOHN KLEBER TEIXEIRA PIRES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008704-97.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - DANIEL PINHEIRO DA FONSECA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008804-52.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - CHARLES FRUGULI MOREIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010619-84.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - RUY EDUARDO LEMOS DOS SANTOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010620-69.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - WAGNER AUGUSTO BRAGA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KELVIN CASSIO TOLEDO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS
Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para querendo, requererem o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010150-14.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANILO NUNES NOGUEIRA

Nome: DANILO NUNES NOGUEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de três meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006261-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROBERTO CELSO ARGUELLO PORTILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON RICARDO NASCIBEM DE PAULA - MS21171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob o Protocolo n.635987100.

Alega ter requerido o referido Benefício sob o Protocolo n. 635987100, na data de 13.11.2018, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a concessão. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedidos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 13/11/2018. Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a nove meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 635987100, em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007071-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

Nome: LAURAINES MARQUES CANDIA
Endereço: Rua Rio Negro, 197, Vila Margarida, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-041

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007417-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA

Nome: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Tamandá, 143, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-051

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008637-35.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEBORAH CRISTINA LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes,
Após, aguarde-se, sobrestado o feito em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011317-90.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALMIR DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADMILSON DA SILVA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Após, aguarde-se, sobrestado o feito em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004458-18.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIAÇÃO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES A.M.A.
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
RÉU: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANO RENATO JATCZAK - RS75513, CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO - RS82747, MARCELO LINHARES FREHSE - PR16515, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de ID 21227413, bem como a interposição do Recurso de Apelação via PJE, tomo sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado de f. 625 (autos físicos).

Intimem-se os requeridos e o MPF para conferirem a digitalização do processo, indicando eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, referido prazo já terá início o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-69.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENILSON GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILSON GOMES DE LIMA - MS13386
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ENLÍU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Designo o dia 25/09/2017, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005876-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANAINA SUDARIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da executada de ID 20807807.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GIUSEPE FAVIERI & FERNANDO ORTEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, com os cálculos apresentados pela exequente GIUSEPE FAVIERI & FERNANDO ORTEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, fixo o valor da execução em R\$ 2.490,63 (Dois mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e três centavos).

Sem honorários advocatícios, nos termos do § 7º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011048-17.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (AUTORA) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante (FUFMS), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000873-32.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MIRIAM ALVES CORREA, ENIO ALVES CORREA, ELVIRA MARIA ALVES CORREA, MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA, NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (parte autora) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante (Fazenda Nacional), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007046-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARNOBIO LUIZ DE LIMA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício social ao idoso sob o Protocolo n. 2146464257.

Alega ter requerido o Benefício Assistencial ao Idoso autuado sob o Protocolo n. 2146464257, na data de 08/04/2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 31/08/2018 (fls. 17). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a sete meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 2138353473 (fls. 17), em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS

Nome: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS
Endereço: Rua Primeiro de Julho, 334, Vila Carvalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-610

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de cinco meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005938-09.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: DARCILA ALVES BRAVO, NELIO SARAIVA PAIM, ALAN DARIN O VARGAS SENSEVER, EUCLIDES DIAS BRAVO, FLAVIO MULLER, CLEUZA ALVES QUEIROZ PAIM, BOLICHAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA DE SOUZA RODRIGUES - MS17144, NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR - MS16630, RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042, DJENANE COMPARIN SILVA - MS8932
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181, MIGUEL MANDETTA ATALLA - MS1447

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte EXECUTADA intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente (conclusão para apreciação do pedido de impenhorabilidade de imóvel)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-37.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-93.2011.403.6000 ()) - EDNA DE MORAES SALGADO (RJ196015 - CAROLINE SALGADO SOLDATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Expeça-se alvará em favor da perita Mariane Zanette para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86401804-6.

Tendo em vista que o valor depositado nos autos não corresponde à integralidade dos honorários periciais fixados à f. 284, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do saldo remanescente, sob pena de execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007349-86.2014.403.6000 - ELIZA PEREIRA DA COSTA (MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LIGIA CANOVA (MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI) X MARCEL MARQUES PERES (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES)

Tendo em vista que a Dra. Vitória Régia Egual Carvalho declinou da nomeação, desonerou-a do encargo de perita.

Em substituição, nomeio o Dr. Emanuel Vieira Leite de Figueiredo, CRM/MS n. 7.312, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013247-46.2015.403.6000 - AGROPECUARIA RIO FORMOSO LTDA X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por AGROPECUÁRIA RIO FORMOSO LTDA, contra a sentença prolatada nestes autos, por entender que houve erro material quanto à fixação dos honorários advocatícios, por existir divergência quanto o valor numérico e o escrito por extenso. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume, 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. Inicialmente, recebo os embargos de declaração interpostos, já que são tempestivos. Quanto aos argumentos apresentados pelo embargante, verifico que são apenas procrastinatórios, uma vez que, na decisão dos embargos de declaração, de f. 168-169, já foi apreciado esse ponto e, inclusive, sanada a redação incorreta. Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos por AGROPECUÁRIA RIO FORMOSO LTDA. Fica reaberto às partes o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005287-49.2009.403.6000 (2009.60.00.005287-7) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GREGÓRIO CORREA ANTUNES (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DANIELA VOLPE GIL SANCANA (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Manifeste a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 113-115 e documentos seguintes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 0000647-22.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981

Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295B

Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374

Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079

Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164

Advogados do(a) ACUSADO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357

Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662

Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447

Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482

DESPACHO

Diante da sentença proferida nos autos principais, ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000 (ID 20872218), em relação aos bens cujo perdimento não foi decretado, intemem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, quais bens deverão ser devolvidos, indicando, no caso de valores apreendidos ou bloqueados os dados bancários para transferência (agência, conta, CPF). Da mesma forma, deverão indicar os bens pendentes de alienação antecipada nos autos n. 0008317-14.2017.403.6000 para retirada da pauta do leilão ou indicando, se for o caso, o interesse em permanecer em sua posse como fiel depositário.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que informe se há óbice na restituição imediata dos bens informados, que não constaram na relação de perdimento na sentença condenatória.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6468

CARTA PRECATORIA

0007732-59.2017.403.6000 - JUIZ FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JATAI (GO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ESCOBAR CUEVAS (MS021671 - MAURO SERGIO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópias da petição de fls. 31-35 e do parecer do MPF de fl. 38-verso, para, querendo, designar nova audiência para readequação das condições da suspensão condicional do processo. Devido ao grande número de deprecatas distribuídas a esta vara, a realização do ato de forma presencial é inviável. Portanto, solicite os bons préstimos do juízo deprecante, no sentido de realizar o ato pelo sistema de videoconferência, mediante prévio contato com esta secretaria para agendamento de data. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2019. Sócrates Leão Vieira - Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6469

ACAO PENAL

0000637-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ZAINE EL KADRI X LEONID EL KADRE DE MELO (TO001013 - ZAINE EL KADRE)

Vistos, etc. 1. Apesar de devidamente intimada, a acusada atuando em causa própria, não apresentou as alegações finais por memoriais. Cumpra-se salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. 2. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal de ZAINE EL KADRI, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais. 3. Retornando a carta precatória sem cumprimento ou, cumprida, o réu deixar decorrer o prazo para a apresentação das alegações finais, voltem-me os autos conclusos para nomeação de advogado dativo e adoção das providências pertinentes quanto ao advogado faltoso. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 0001631-69.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogado do(a) ACUSADO: RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após, retomemos autos ao arquivo provisório como determinado no despacho de fl. 120 (documento 21217574 – fl. 7).

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) N° 0001188-21.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ANDRE PUCCINELLI JUNIOR, JOAO PAULO CALVES, ANDRE PUCCINELLI, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, ROMULO TADEU MENOSSI, MARCOS TADEU ENCISO PUGA

Advogado do(a) ACUSADO: RENE SIUFI - MS786

Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) ACUSADO: HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação ministerial ID 21176916, esclareço que o presente feito permanece sob sigilo documental, levantado o sigilo total conforme disposto na decisão de fls. 121/186 dos autos físicos, na forma da resolução 58/2009 do CJF. Ocorre que o sistema PJe não permite a escolha do grau de sigilo (sigilo documental), motivo pelo qual o processo foi cadastrado com sigilo genérico.

Intím-se. Ciência ao MPF. Após, proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Expediente N° 6470

ACAO PENAL

0000655-62.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS(MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a defesa apresentou alegações finais antes do Ministério Público Federal, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se convalida os memoriais apresentados anteriormente.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0000389-51.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARTINA AQUINO XIMENES, OZAIR AQUINO LEME
Advogado do(a) RECONVINDO: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059
Nome: MARTINA AQUINO XIMENES
Endereço: desconhecido
Nome: OZAIR AQUINO LEME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003721-21.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARRA

Nome: LUIZ ANTONIO BARRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003721-21.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014355-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M G B TENORIO BATISTA - ME, MARIA DAS GRACAS BELTRAO TENORIO BATISTA, BENTO JOSE DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA CONCEICAO - MS18972
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA CONCEICAO - MS18972
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA CONCEICAO - MS18972
Nome: M G B TENORIO BATISTA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DAS GRACAS BELTRAO TENORIO BATISTA
Endereço: desconhecido
Nome: BENTO JOSE DA SILVA BATISTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010790-12.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA - ME

Nome: IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA - ME
Endereço: ABIURENA, 288, COOPHATRABALHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-210

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000509-65.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IZAURA ALVES BARBOZA

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000537-33.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELIA AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0012855-72.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA BARBOSA DE MENDONÇA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Nome: ROSANA BARBOSA DE MENDONÇA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 0011039-55.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAICK GIULIANO SOARES

Nome: MAICK GIULIANO SOARES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006381-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: REGINA CELIA LOUZAN LARREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, BERNARDO GROSS - MS9486, KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-20.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTI ABREGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO VITOR VIEIRA - MS19341, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010192-92.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARILENE MARTINS RIBOLIS

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000595-36.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ZILDA DA SILVA LEMOS

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004420-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IREMALUIZ LEITE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE - MS6217

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS

DECISÃO

IREMALUIZ LEITE FILHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter obtido a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, por meio de decisão judicial, desde 20.11.2013, nos autos n. 1404878-51.2015.8.12.0000.

Explica ter sido convocado para ser submetido a perícia médica administrativa e até o momento não teve ciência do resultado.

Todavia, ao perceber a ausência de pagamento buscou informações junto à Gerência Executiva, onde recebeu a notícia de que o benefício foi cessado em 05.03.2019.

Considera que o ato de cancelamento do benefício é ilegal, vez que afronta a decisão judicial proferida em Ação Rescisória e porque não foi realizado processo de reabilitação profissional.

Pede a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado como o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 17963150).

Notificada, a autoridade prestou informações. Aduziu não ter sido comprovada incapacidade laborativa multiprofissional, requisito para manutenção de benefício de longo prazo, pelo que houve a cessação da aposentadoria por invalidez (ID. 19371032).

Decido.

A revisão administrativa de benefícios por incapacidade, inclusive aqueles concedidos judicialmente, decorre das normas dos artigos 43, § 4º, 60, §§ 8º a 11, e 101, da Lei 8.213/1991 e do artigo 71 da Lei 8.212/1991:

Lei n. 8.213/1991:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

(...)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Lei n. 8.212/1991:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Como se vê da análise dos dispositivos legais transcritos, o dever de revisão dos benefícios por incapacidade já estava previsto na legislação de regência antes mesmo da edição da Medida Provisória n. 767/2016, convertida na Lei n. 13.457/2017, sendo desnecessária a propositura de ação judicial para tal mister.

E a possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente vem sendo mantida pela jurisprudência pátria, inclusive após a edição da MP n. 767/2016, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

1. Não há óbice ao cancelamento do benefício na via administrativa, quando ocorrido em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez.

2. Em se tratando de benefícios por incapacidade, é perfeitamente possível a revisão periódica pelo INSS da condição do segurado e, se recuperada a capacidade para o trabalho, pela cessação do benefício. Assim a própria previsão dos artigos 101, da Lei 8.213/91; 46 e 77, do Dec. 3048/99.

3. No caso dos autos não há prova inequívoca da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que existe um laudo médico indicando a capacidade da agravante para as atividades habituais e outros documentos também provenientes de profissionais da medicina indicando o contrário.

4. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é de ser mantida em parte a decisão agravada, devendo ser determinada, pelo juízo a quo, a antecipação da prova pericial em caráter de urgência e, se for o caso, analisado novamente o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

(AG 200904000323059, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/02/2010.) Destaquei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A legislação previdenciária permite a revisão administrativa de benefícios, ainda que concedidos judicialmente, sendo certo que a jurisprudência do c. STJ dispensa a aplicação do princípio do paralelismo das formas, ou seja, a revogação ou modificação do ato não precisa ser concretizada pela mesma forma do ato originário, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Restaram observados os elencados princípios constitucionais ao ser oportunizado à parte agravada comprovar, administrativamente, a persistência - ou não - de sua inaptidão laboral.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI 00164824220164030000, DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.) Destaquei

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. ART 43, § 4º E ART. 60, § 11 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 767/16, CONVERTIDA NA LEI N. 13.457/17: POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VISLUMBRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Sentença proferida na vigência do NCP: inaplicabilidade da remessa necessária.

2. A matéria remanescente nos autos fica limitada à controvérsia objeto da apelação (afastamento da aplicação do art. 43, § 4º e 60, § 11, da Lei n. 8.231/91, com redação da MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17).

3. Os benefícios por invalidez são deferidos na medida da extensão e da duração da incapacidade. Cabe ao INSS rever esses benefícios, ainda que concedidos na via judicial, a fim de constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laboral que motivou o seu deferimento, conforme dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91. Já os segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são obrigados a submeter-se a exame médico pericial realizado por perito da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91.

4. As alterações trazidas pela MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17, tutelam os segurados que realmente carecem de amparo, protegendo situações de fato incapacitantes, e, de outro lado, possibilitam que o INSS decote benefícios que se fazem desnecessários em razão do restabelecimento da saúde do segurado, cumprindo assim, os objetivos constitucionalmente previstos da seguridade social (art. 194, III, CF), quais sejam, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

5. A coisa julgada no âmbito do direito previdenciário não se cristaliza no tempo e se opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. Em outros termos, a coisa julgada material é limitada pela manutenção do status quo do momento da concessão judicial do benefício.

6. A doutrina dominante tem entendido que, tanto o dever de revisar o benefício concedido judicialmente imposto ao INSS (art. 71 da Lei n. 8.212/91), quanto a obrigação do segurado de se submeter ao exame médico (art. 101 da Lei 8.213/91) têm natureza de efeito anexo a sentença e não se trata de uma exdrúcula figura de "rescisória administrativa", como alega a parte autora.

7. Alegação de inconstitucionalidade da revisão dos benefícios concedidos judicialmente pelo INSS deve ser afastada, sumariamente, à míngua de fundamentação legal capaz de sustentá-la.

8. Atrasados: a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. Apelação não provida. De ofício, aplicar o IPCA-E como índice de correção.

(AC https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00502113020174019199, DES. FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:23/04/2018 PAGINA:.) Destaquei

No caso dos autos, o impetrante foi convocado para revisão do benefício, oportunidade em que a perícia médica administrativa não constatou a persistência da invalidez (ID. 19372105, p. 1).

Assim, neste juízo de cognição sumária, estimo que o princípio de presunção de constitucionalidade das leis, somado ao entendimento dos tribunais pátrios acerca da matéria, afastam, nesta sede de análise de liminar, a alegação de violação ao comando judicial exarado na referida ação rescisória.

Não obstante, o parecer médico exarado pelo perito do INSS concluiu haver incapacidade laborativa, embora não houvesse a incapacidade multiprofissional existente à época da concessão do benefício (ID. 19372105).

Assim, permanecendo a incapacidade laborativa o benefício deveria ter sido mantido e aplicado o procedimento previsto no art. 47, II, da Lei 8.213/1991 de modo a conferir-lhe a devida mensalidade de recuperação.

Nesta aceção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

O perigo na demora também está demonstrado, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, **defiro o pedido de liminar** para restabelecer o benefício do impetrante, devendo-se desde já aplicar os comandos do art. 47 da Lei 8.213/1991.

Abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, tomemos autos conclusos para sentença;

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000542-55.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDECI SANTOS DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARES COSTA MACHADO - MS17274
EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000520-94.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SONIA MARIA SEMELER
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432
EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000524-34.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIZABETH BEATRIZ MORETTO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARQUES CARAMALAC - MS13024, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000606-65.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo que "seja declarada a ilegalidade do ato da Junta Médica que decidiu pela Inaptdão do candidato portador de visão monocular, por flagrante afronta à norma".

Também requereu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

(...) para que seja assegurado ao autor o direito a participar das fases subsequentes do concurso em tela, notadamente a AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESIGNADA PARA 16.06.2019, reformando-se a decisão proferida pela Junta Médica que eliminou o Autor após ser aprovado em todas as fases do concurso, sob o argumento de que o candidato seria INAPTO por apresentar visão monocular, decisão esta que contraria frontalmente o item 5.1.4 do edital, bem como a Súmula 377/STJ, pelo que se recorre a esse D. Juízo visando seja garantido o direito do Autor em prosseguir nas demais fases do concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal e, respeitada sua nota e classificação final, assegurar sua convocação para o curso de formação profissional, culminando, se o caso, com a nomeação e posse, permitindo que o Autor possa percorrer o estágio probatório visando comprovar sua plena aptidão para o desempenho do cargo, nos exatos termos previstos no item 5.11 do Edital, até final decisão da presente ação.

Juntou documentos.

Cautelamente, deferiu-se apenas a participação do autor na fase de Avaliação Psicológica, postergando-se a análise da tutela de urgência para depois da inquirição de perito judicial, especialista na área de oftalmologia (ID 18455313).

Os peritos sucessivamente nomeados declinaram da nomeação e o ato não foi realizado.

Citada, a União apresentou contestação (ID 20095289), alegando, que "os procedimentos administrativos adotados pela banca examinadora na execução do certame, aos quais geraram a eliminação do autor, estão em consonância com as regras editalícias, que por sua vez, foram estabelecidas em estrita observância a Constituição Federal, as Leis e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". Citando o RE 676.335/MG, defende que a Administração Pública pode declarar a inaptdão de candidatos inscritos, cujas necessidades especiais impossibilitem o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual estiverem concorrendo. Acrescenta que a visão monocular é "condição incapacitante prevista na alínea "a", do subitem 2.2, do Anexo IV do edital de abertura" e que, de acordo com o subitem 5.3.2 do edital de abertura, os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive quanto à avaliação de saúde.

O autor informou que foi excluído na fase de Avaliação Biopsicossocial, impugnou o resultado e pediu tutela de urgência para participar da fase seguinte, Curso de Formação Profissional, designado para iniciar em 04.09.2019.

Decido.

O art. 37, VIII, da Constituição Federal dispõe: "A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

Assim, ao tratar sobre a questão, o Estatuto dos Servidores, estabeleceu:

Art. 5º (...)

§ 2º: Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso".

Vê-se a mesma limitação no Decreto 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Sobreveio o Decreto 9.508/2018, que especifica:

Art. 2º Ressalvadas as disposições previstas em regulamento, a pessoa com deficiência participará de concurso público ou de processo seletivo de que trata a [Lei nº 8.745, de 1993](#), em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

Sobre a reserva de vagas em concurso para policial na esfera federal, o Supremo Tribunal Federal havia decidido no RE 676335, mencionado no edital do concurso:

(...)

Cumpre esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilita do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.

À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.

Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal.

Pois bem. O edital estabeleceu reserva de vagas para deficiente e consignou que o portador de visão monocular inscri-se em tal conceito (item 5, 18435081 - Pág. 3). No entanto, também trouxe as seguintes limitações:

5.3.2 Ressalvadas as disposições especiais contidas neste edital, os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário e ao local de aplicação das provas, aos equipamentos utilizados, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação, ao exame de capacidade física, à avaliação de saúde, à avaliação psicológica, à nota mínima exigida para os demais candidatos e todas as demais normas de regência do concurso.

5.3.2.1 As condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato, com deficiência ou não, no concurso público, bem como para a posse no cargo, constam do subitem 2.2 do Anexo IV deste edital.

5.4 Não haverá adaptação do exame de capacidade física, da avaliação de saúde, da avaliação psicológica e do curso de formação profissional às condições do candidato com deficiência ou não.

5.5 As condições psicológicas, clínicas, sinais ou sintomas que comprometem e(ou) impossibilitem o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Policial Rodoviário Federal, estão previstas no item 2.2 do Anexo IV deste edital, e serão causa de inaptidão no certame.

(...)

ANEXO IV

(...)

2.2 São consideradas condições incapacitantes para o exercício das atribuições do cargo:

(...)

III – olhos e visão: a) acuidade visual a seis metros (avaliação de cada olho separadamente): acuidade visual com a melhor correção óptica: **na qual serão aceitas as acuidades visuais de até 20/20 (1,0) em um olho e até 20/30 (0,66) no outro olho OU de até 20/40 (0,5) em ambos os olhos.**

O autor possui visão monocular e acuidade visual de 20/400 no olho direito e de 20/20, no esquerdo (ID 18435094), de forma que, nos termos do edital, possuía condição incapacitante para o exercício das atribuições do cargo.

E tal limitação também está amparada no item 5.3.2 do edital, para o qual os candidatos com deficiência participariam do concurso em igualdade de condições com os demais, inclusive quanto à avaliação de saúde.

Registre-se que o item 5.1.4 apenas esclarece que o candidato portador de visão monocular é considerado deficiente e não há nenhum dispositivo do edital assegurando avaliação diferenciada ao seu portador. Assim, discordando de tais regras, caberia ao candidato ter impugnado tempestivamente o edital, ou seja, antes do término das inscrições, o que, ao que parece, não foi realizado. Nesse mesmo sentido transcreve-se ementa de decisão do E. TRF3 proferida em situação semelhante à vivenciada pelo autor:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INAPTIDÃO DO AUTOR, PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR (CEGUEIRA NO OLHO ESQUERDO). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 377/STJ, DIANTE DA ESPECIFICIDADE DAS TAREFAS DO CARGO CONCORRIDO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL, AO QUAL O CANDIDATO ADERIU. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE QUEM ADERE AOS TERMOS DO EDITAL E SO "LEMBRA" DE ARROSTÁ-LO DEPOIS QUE É INABILITADO OU REPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta em 17/7/2015 por MAYK ROMANOSQUE BRITO, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação dos efeitos do ato que o eliminou do concurso público para provimento de vagas ao cargo de Agente da Polícia Federal, em razão de não ter sido considerado deficiente físico e por ter sido considerado incapacitado para o exercício da função em razão de ser portador de necessidades especiais. Afirma que participou do concurso para provimento de 600 vagas para o cargo de Agente da Polícia Federal, tendo se declarado deficiente físico, uma vez que possui visão monocular, sendo certo que 30 das vagas ofertadas eram reservadas para candidatos portadores de deficiência, conforme previsto no Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25/9/2014. Alega que foi aprovado nas provas objetiva e discursiva, bem como no exame de aptidão física, na avaliação psicológica e no preenchimento da ficha de informações confidenciais (FIC). Contudo, a banca examinadora entendeu pela sua não qualificação como deficiente físico, mesmo tendo reconhecido, em sede de exame médico, sua condição de "portador de deficiência limitadora de suas atividades diárias", e que, "em razão disso não teria a acuidade visual necessária para o exercício da função disputada no referido certame", declarando sua inaptidão para o exercício do cargo. Aduz que a compatibilidade entre a deficiência apresentada pelo candidato e o cargo almejado só pode ser aferida em sede de estágio probatório.

2. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha editado a Súmula 377, no sentido de que o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes, a singularidade do caso não permite a sua aplicação, diante da especificidade das tarefas de que deve se desincumbir quem ingressa na carreira de Agente de Polícia Federal. Nesse contexto, a falta do domínio de um dos sentidos pelo candidato poderá comprometer o exercício das atividades policiais típicas inerentes ao cargo. Não é possível admitir que um candidato, impossibilitado de exercer as funções do cargo, seja aprovado em concurso, em detrimento do interesse público, tratando-se, portanto, de uma questão de "inaptidão".

3. E ainda que fosse reconhecida a condição de deficiente físico do apelante na seleção em questão, consta do Edital que os candidatos portadores de deficiência participariam do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos (item 3.1.2), sem adaptação de exames (item 3.4), sendo que qualquer circunstância psicológica, clínica, sinais ou sintomas que comprometessem o desempenho das atribuições de Agente da Polícia Federal seriam causa de inaptidão no certame (item 3.5). O candidato foi considerado inapto por apresentar visão monocular (cegueira no olho esquerdo) - prótese ocular à esquerda, e a Junta Médica informou que essa é uma das condições incapacitantes previstas no anexo III do Edital, subitem 4.1, III, "b", informando, ainda, que de acordo com o item 2.1.2 do referido anexo III, trata-se de condição "I - incompatível com o cargo pretendido; II - potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; IV - capaz de gerar atos inseguros que venham colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e V - potencialmente incapacitante a curto prazo".

4. No que concerne às críticas do apelante dirigidas ao instrumento convocatório, é certo que o edital é a lei dos concursos públicos e possui efeito vinculante para o ente público que realiza o certame e para os candidatos, devendo ser rigorosamente observado. A seleção em questão foi regida pelos princípios da publicidade, impessoalidade e eficiência, dentro dos limites do poder discricionário da Administração (razoabilidade e proporcionalidade), sendo que a eliminação do autor ocorreu consoante critérios previamente estabelecidos no Edital, ao qual ele livre e conscientemente aderiu, deixando de apresentar qualquer impugnação no momento oportuno, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser judicialmente sanada.

5. É estranhíssima a conduta - que beira a deslealdade - de quem adere aos termos do edital convocatório de um certame público e, depois de inabilitado ou reprovado, subitamente lembra-se de arrostar a lei interna da licitação alegando vícios sobre os quais silenciou ao tempo da adesão ao concurso.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265650 - 0007921-08.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)

Logo, nada há que reparar no resultado da avaliação de saúde, que não considerou o candidato apto para o cargo.

Por outro lado, o autor foi autorizado por este juízo a participar da fase seguinte, avaliação psicológica e, em razão do resultado positivo, foi convocado para a Avaliação Biopsicossocial, na qual não obteve êxito (ID 21032565).

Discordando do resultado, pediu a tutela de urgência para prosseguir no certame. A questão deve ser tratada como fato novo, pois a inaptidão foi declarada pela Banca após o ajuizamento da ação.

No entanto, diante do resultado da avaliação de saúde, mantida nesta decisão, a última fase ficou prejudicada, pois realizada apenas com candidatos não eliminados.

Além disso, o autor não trouxe cópia da decisão, apenas atribuiu o seu teor ao texto de ID 21032560, p. 15-18, o qual não se distancia dos critérios objetivos mencionados na decisão do STF, pois descreve as atribuições do cargo incompatíveis com o portador de visão monocular.

Assim, ainda que possa haver risco de dano ao resultado útil do processo, não há probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro a tutela de urgência.

Especifiquemos partes as provas que ainda pretendem produzir, inclusive informando se possuem interesse na inquirição de especialista na área (ID 18455313), justificando.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2019..

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RONALDO JOSE DA SILVA VENANCIO ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo declaração de ilegalidade do ato que não o considerou negro, de cor parda, prosseguindo no concurso em vaga reservada a negro e que "ato subsequente, ele seja nomeado e empossado, de acordo com a sua classificação, pois foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso".

Também requereu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

(...) a manutenção do Requerente no Concurso Público de Provas e Títulos da Polícia Rodoviária Federal, em especial determinando sua convocação ou autorizando que o mesmo realize a entrega da documentação para matrícula no curso de formação na data de 04/09/2019 na Academia Nacional da Polícia Rodoviária Federal, suspendendo os efeitos do ato que não o considerou candidato cotista da raça Negra e, e ainda, que se determine a avaliação e pontuação dos títulos entregues pelo requerente, ao final, convocando o Requerente para nomeação e posse, respeitado a ordem classificatória do certame, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe a Lei 12.990/2014:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

E a Portaria Normativa 4/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Secretaria de Gestão de Pessoas:

Art. 2º - Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(...)

Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º - Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Neste sentido, é o edital do concurso (ID 21212175):

6.2.2 Os candidatos que se autodeclararam negros serão submetidos, antes da matrícula no curso de formação profissional, ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros.

(...)

6.2.5 O procedimento de heteroidentificação será filmado pelo Cebraspe para fins de registro de avaliação para uso da comissão de heteroidentificação.

6.2.5.1 O candidato que se recusar a realizar a filmagem do procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

6.2.6 A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato.

6.2.6.1 Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo de realização do procedimento de heteroidentificação.

6.2.6.2 Não serão considerados, para fins do disposto no subitem 6.2.6 deste edital, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

6.2.7 A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria de seus membros, sob forma de parecer motivado.

6.2.8 Será eliminado do concurso o candidato que:

a) não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.990/2014 e art. 11 da Portaria Normativa nº 4/2018, e ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independente de alegação de boa-fé;

b) se recusar a ser filmado;

c) prestar declaração falsa;

d) não comparecer ao procedimento de heteroidentificação.

6.2.8.1 A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação

Pois bem, O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 485 da repercussão geral fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632853-CE, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 23.04.2015).

Como se vê, o edital, anparado na Portaria Normativa MPOG nº 4/2018, estabeleceu que a comissão utilizaria exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato sem contudo, especificar tais critérios.

Em neste contexto, a banca avaliadora, composta para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração do candidato, emitiu o seguinte parecer (ID 21212179):

→ NÃO COTISTA. A aparência do(a) candidato(a) NÃO é compatível com as exigências estabelecidas pelo Edital de abertura, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

→ cor da pele (sem artificios);

→ fisionomia;

No entanto, ao examinar as fotos trazidas pelo autor, apenas quanto ao critério fenotípico, há probabilidade de que a banca tenha cometido ilegalidade.

O candidato possui fisionomia e características comumente associadas aos pardos, como lábios grossos, cabelos crespos e a cor da pele não é clara (ID 21212167, 21212168 e 21212198, p. 3-12). E os registros e documentos pretéritos, embora não possam ser considerados para fins de heteroidentificação no concurso, são relevantes na esfera judicial, pois fortalecem a tese do autor (ID 21212190, p. 1-8).

E para corroborar tais documentos, o laudo médico dermatológico (ID 21212195) atesta que, segundo a classificação de Fitzpatrick, o autor possui Fototipo de Pele V, em uma escala de I a VI, ou seja “Pele morena escura – queima (raramente) – sempre bronzeia – pouco sensível ao sol”.

Ainda que a banca possa ter uma margem de subjetividade, mesmo porque o edital de abertura não apontou critérios objetivos, ela não pode desaguar em ilegalidade, excluindo-se um candidato que, ao que consta nos autos, apresenta aspectos fenotípicos de pardo.

Assim, está presente a probabilidade de direito. A urgência decorre da possibilidade de que o autor venha a ser convocado para o curso de formação profissional.

Registre-se que no ID 21212189 consta que seriam convocados 1000 candidatos para a matrícula, mas não há elementos nos autos para se afirmar que o autor estaria entre eles, mesmo que dentro das vagas reservadas aos negros.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para afastar o resultado da banca avaliadora e determinar à ré que inclua o autor entre os candidatos aprovados no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, na UF Goiás (ID 21212177, p. 1 e 24), autorizando-o a prosseguir nas fases seguintes do concurso, inclusive na Avaliação de Títulos e matrícula no curso de formação profissional, se preencher os demais requisitos.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 5969

ACAO CIVIL PUBLICA

0007694-43.2000.403.6000 (2000.60.00.007694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOULE Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X EMPRESA REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES E MS013111 - LARISSA CARDOSO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E MG098553 - SILAS MELO MORAES E MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA) X EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR012504 - RAMIRO DE LIMA DIAS E PR018902 - JORGE APPI DE MATTOS) X VIACAO GARCIA LTDA(PR031319 - MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS E PR040412 - SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR E PR062948 - PAOLA CAETANO DE CARVALHO) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTTI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intim-se a parte ré Empresa Gontijo de Transportes LTDA acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009219-97.2018.403.0000.Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0009651-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA E MS010144 - FERNANDA MECAITI DOMINGOS) X COLEGIO VANGUARDA - CDC X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X SONIA SAVI(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN)

1. As partes interuseram recurso de apelação. O autor às fls. 1467-9 e os réus às fls. 1507-18 (Sonia Savi) e fls. 1519-61 (Agamenon). 1.1. Assim, intinem-se os réus (réus) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. 1.2. Após, intime-se o autor (MPF) para o mesmo fim. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo acima, intinem-se os recorrentes (primeiramente o autor e depois os réus) para, no prazo de dez dias, atenderem os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestarem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária à quele que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Por fim, cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo

COMO SE O PRESENTE AJUSTE NUNCA HOUVESSE EXISTIDO. (...) Este mesmo acordo foi juntado por cópia pelos Embargados à f. 901 a 906, onde também consta o item VIII. A sentença que homologou o acordo encontra-se por cópia à f. 909 e foi exarada nos seguintes termos: (...) - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo de f. 86/91 e, em consequência, suspendo o curso do processo de execução até seus termos finais, conforme o disposto no art. 792 do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento da obrigação deverá o exequente, expressamente, requerer o prosseguimento do feito. Na inércia e decorrido o prazo assinado, será o acordo considerado integralmente cumprido. Ofício-se ao cartório de Registro de imóveis para que proceda à baixa da penhora e arquivem-se os autos, até a data avençada para o final do acordo e, decorridos cinco dias, voltem para extinção. 29 de julho de 1996. Todos os documentos e decisões de f. 919 a 924 provam que não foi cumprido o acordo, pelo que a sentença homologatória, nos termos do ITEM OU CLÁUSULA VIII ficou sem efeito. Com isto a sentença embargada deve ser reformada, com o julgamento do mérito do pedido. Note-se ainda que a petição, cuja cópia encontra-se à f. 927 dos autos, provam que o não houve a extinção do processo, mas o seu prosseguimento com a desistência do advogado da apresentação DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 2 - Aqui é bom que se ressalte que não existe nos autos qualquer prova de que a EXECUÇÃO, que tinha o n. 198/95, e agora o n. 0000195-95.22.1995.8.12.0043 tenha sido embargada. A cópia da petição de f. 930/932 também prova que a sentença homologatória, que gera a execução foi novamente modificada, por outro acordo, novamente se aplica a tudo o ITEM VIII do acordo. Note-se ainda, que pela cópia da petição de f. 940/941 as partes provam que o acordo homologado e realizado em 1996, não fora cumprido, pelo que houve uma nova confissão de dívida, pelo que não existe coisa julgada, pois novamente se aplica ao caso o ITEM VIII do acordo. A dívida prossegue em cobrança e deve ser revisada. 3 - Assim quanto as Operações, que compunham a Execução n. 198/95, agora 0000195-95.22.1995.8.12.0043, as duas que restaram, que são as de n. 89/00325-X e a de nº 93/00225-4, não houve de forma alguma o julgamento do mérito, que possa impedir a que seja revisados todos os encargos lançados nas contas. 4 - Com referência a EXECUÇÃO N. 192/95, que agora passou a ter o n. de 0000193-52.1995.8.12.0043, na qual deve ser analisada a Operações n. 94/00174-X, deve ser observado o seguinte. Já a f. 220 a 225, dos autos encontra-se juntado, ainda como a inicial, o acordo celebrado entre as partes, no bojo da EXECUÇÃO N. 192/95. Este acordo foi homologado em sua integralidade, em todo o seu conjunto. A sentença de extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, se apega a esta homologação, mas somente visualiza a parte que interessa aos Embargados, pois somente se baseia no item X do acordo. A sentença, data vênica, se esqueceu de ler a integralidade do acordo, pois se o tivesse feito, com toda a certeza, teria visto o item VIII do mesmo acordo, cuja cópia se encontra à f. 223, assim também à f. 905, onde consta expressamente (...) VIII - O descumprimento de qualquer obrigação decorrente do presente acordo por parte dos executados IMPORTARÁ EM RENÚNCIA AOS SEUS TERMOS e ensejará ao Exequente, independentemente de notificação ou interposição judicial ou extrajudicial a faculdade de requerer o reatamento da execução nas bases e condições previstas na petição inicial e nos títulos de crédito que a instruem, COMO SE O PRESENTE AJUSTE NUNCA HOUVESSE EXISTIDO. (...) Note-se que este acordo foi celebrado em 22 de julho de 1996. A sentença de homologação do acordo, homologou o em sua integralidade, sem excluir qualquer dos incisos que o compõem. Desta forma, também homologou o item VIII, acima transcrito, segundo o qual ele ficaria sem qualquer valor, se não fosse cumprido, por qualquer das partes. Com isto se não fosse cumprido o acordo, tudo voltaria a estaca zero, ou seja, a forma anterior ao acordo, ele deixaria de ter valor e voltava a vigorar a execução em sua integralidade. Com isto a homologação do acordo, não seria mais considerada e nem os termos do acordo. No caso, a ação somente poderia ser considerada extinta, nos termos da sentença, desde que o acordo fosse cumprido em sua integralidade. 5 - Acontece que o acordo não foi cumprido, conforme informou o próprio Banco Embargado e conforme provam os vários acordos celebrados posteriormente, inclusive, as Escrituras Públicas, nas quais foram realizados vários acordos. O próprio Banco em petição protocolada em juízo em 05/05/1999, cuja cópia se encontra à f. 236 a 238, notificou e levou ao conhecimento do juízo que o ACORDO ANTERIOR NÃO MAIS ESTAVA EM VIGOR E QUE HAVIA SIDO DESFEITO DE PLENO DIREITO, POR INEXECUÇÃO POR PARTE DOS EMBARGANTES. Este fato, não foi considerado pela sentença Embargada. Como pode ser visto à f. 236 a 238 destes autos, o Banco peticionou em juízo, tendo sido a petição protocolada em 05/04/1999, lavrada em 30 de março de 1999, nessa petição o Banco afirmou e buscou em juízo, entre outras coisas, o que adiante é transcrito (...) I - Que, o presente feito se encontra suspenso desde o mês de agosto de 1996, em razão de acordo nos autos, pelo que a dívida foi prorrogada, mediante o pagamento de prestações anuais, até 31 de outubro de 2.005 (...) IV - Ocorre que, inobstante as prorrogações noticiadas, a executada não pagou a prestação da parcela não securitizável, vencida em 31 de outubro de 1998. Em consequência, de acordo com o estabelecido no item VIII do acordo inicial, o descumprimento de qualquer obrigação decorrente do mesmo, importa em renúncia aos seus termos, ensejando ao Exequente, independentemente de notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, a faculdade de requerer o reatamento da execução, nas bases e condições previstas na petição inicial e nos títulos de crédito que a instruem, como se o ajuste nunca houvesse existido. Nota-se, portanto, que a sentença homologatória proferida em 1996, quando do acordo, perdeu a sua vigência, pois ela era condicionada a que o acordo fosse cumprido. Não cumprido o acordo, tudo o que ela, na ocasião, homologou caiu por terra e a execução prosseguiu em todos os seus termos, com base nos encargos pedidos em sua inicial, e previstos nos títulos em execução. Note-se ainda, que na folha de cálculos anexada como petição em que requereu o reconhecimento do desfazimento do acordo anterior, o Banco colocou expressamente, que os encargos que passaram a ser cobrados por ele seriam os anteriores ao acordo. Com isto tudo deixou de vigorar, o acordo, conseqüentemente a sentença também perdeu a sua eficácia, no tocante ao acordo, passando a vigorar o item VIII do acordo celebrado entre as partes, nos termos do acima transcrito. Neste item VIII com toda a clareza consta que tudo volta a estaca zero, não tendo nenhuma vigência o acordo celebrado, por não ter sido cumprido, passando a vigorar o final do item VIII, onde consta expressamente: (...) COMO SE O PRESENTE AJUSTE NUNCA HOUVESSE EXISTIDO. (...) Não pode agora ser simplesmente ignorado tudo isto, para simplesmente aceitar somente um item ou uma cláusula do acordo, a que beneficia o Banco e prejudica o Embargante. Com toda a clareza, a sentença homologatória deste acordo perdeu a sua eficácia as partes retomaram ao que consta da inicial da execução. Isto se encontra muito claro, inclusive com a própria manifestação do Banco, acima transcrita. Com base nisto tudo a sentença deve ser reformada, devendo ser julgado o mérito da ação. 6 - Ao exame do inteiro teor do processo se verifica que neles foram efetuados muitos acordos, inclusive através de Escrituras Públicas, que foram proferidas outras várias sentenças homologatórias, mas elas somente homologam o teor dos acordos. Estas sentenças não podem ser consideradas como de definitivas, ou impeditivas de que os acordos sejam revisados, pois isto foi realizado várias vezes nos processos, conforme devidamente provado nos autos, apesar de todos os acordos terem sido homologados por sentença. Nenhuma destas sentenças julgou o mérito da questão, somente homologaram o acordo em sua integralidade. A única questão de mérito que agora a sentença embargada se apega é o que consta do ITEM X, mas este item é completamente anulado pelo ITEM VIII. Tudo isto prova que não houve nenhum julgamento de mérito nestes processos. Também houve o acordo de f. 774/776, o qual também foi homologado por sentença e depois foi novamente modificado. Nos autos ainda, encontram-se acordos celebrados por Escritura Pública, como: A fl. 226/228, e 165/167 celebrado por Escritura Pública no Tabelionato e Registro Civil de São Gabriel, em 27/11/2000. A f. 174/175 e verso, celebrado por Escritura Pública no 7º Ofício de Notas, de Campo Grande, em 06/12/2002. A f. 194/196 o Banco informou que o acordo celebrado e homologado deixava de ter valor, por não ter sido cumprido, devendo a execução prosseguir em todos os seus termos. 7 - De outro lado verifica-se que a desistência sempre foi parcial, nunca houve a desistência total da discussão da dívida, pois a mesma, teve uma parte securitizada. Esta parte também trás embutidos encargos ilegais. Assim pode-se notar, inclusive pela sentença de f. 778, que somente houve a desistência parcial de qualquer recurso. Com isto a presente ação deve prosseguir. 8 - A petição de f. 786 indica que não houve a desistência de questionamento da dívida, pois as dívidas foram renegociadas através de escrituras públicas, as quais ainda não foram totalmente pagas. Todas estas dívidas reconhecidas através de escrituras públicas podem e devem ser revistas, pois embutidas de encargos ilegais. A f. 919/921, existe nos autos prova de que existe dívida, a qual deve ser revisada. Assim à f. 924, assim f. 930 a 932, 940/941, 9 - Nos autos, na cópia da Execução n. 192/95, que resultou o n. 0000193-52.1995.8.12.0043, verifica-se a juntada de uma sentença, indicando que teriam sido ajustados embargos à Execução, como pode ser visto à f. 708/713. Esta sentença foi proferida em 23 de novembro de 1999. Quando proferida esta sentença, a sentença homologatória anterior, já tinha perdido o seu valor de homologar um acordo e de que o Embargante não poderia questionar os encargos. Isto tudo pelo simples fato de que o Banco através da petição de f. 236 a 238 destes autos, peticionou em juízo, tendo sido a petição protocolada em 05/04/1999, lavrada em 30 de março de 1999. Nessa petição o Banco afirmou e buscou em juízo, entre outras coisas, o que adiante é transcrito (...) I - Que, o presente feito se encontra suspenso desde o mês de agosto de 1996, em razão de acordo nos autos, pelo que a dívida foi prorrogada, mediante o pagamento de prestações anuais, até 31 de outubro de 2.005 (...) IV - Ocorre que, inobstante as prorrogações noticiadas, a executada não pagou a prestação da parcela não securitizável, vencida em 31 de outubro de 1998. Em consequência, de acordo com o estabelecido no item VIII do acordo inicial, o descumprimento de qualquer obrigação decorrente do mesmo, importa em renúncia aos seus termos, ensejando ao Exequente, independentemente de notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, a faculdade de requerer o reatamento da execução, nas bases e condições previstas na petição inicial e nos títulos de crédito que a instruem, como se o ajuste nunca houvesse existido. Nota-se, portanto, que a sentença homologatória proferida em 1996, quando do acordo, perdeu a sua vigência, pois ela era condicionada a que o acordo fosse cumprido. Da sentença homologatória acima transcrita e mencionada na sentença dos embargos, como tendo analisado o mérito dos encargos constood expressamente o seguinte: Em caso de descumprimento da obrigação deverá o exequente, expressamente, requerer o prosseguimento do feito. Na inércia e decorrido o prazo assinado, será o acordo considerado integralmente cumprido. Ora o Banco, como acima provado, comunicou em março de 1999, portanto bem antes da sentença proferida nos Embargos, que foi em 23 de novembro de 1999, (f. 713), que todo o acordo não mais tinha valor, que os encargos voltavam a ser os da Execução, em sua inicial. Assim, a sentença proferida nos Embargos, nunca examinou o mérito, assim como a sentença anterior também não o examinara. Na realidade, examinando-se tudo o que consta nos autos, verifica-se que nunca houve qualquer manifestação judicial válida sobre o mérito e legalidade dos encargos cobrados pelo banco. Não se deve esquecer que esta execução se está revisando somente a Operação n. 94/00073-5.10 - As outras duas Operações, não tiveram nada a ver com estes embargos e com a sentença homologatória, que não atingiu o mérito da questão, pois este dependia da ocorrência de um fato, que não aconteceu, muito embora elas também tenham feito acordo semelhante no respectivo processo, o qual também não foi cumprido. Pela sentença, o mérito somente poderia ser considerado julgado, desde os Embargantes tivessem cumprido o acordo, prevista no ITEM VIII do acordo conforme homologada pela sentença. Esta sentença que homologou o acordo nunca foi definitiva, mas sim condicional, pois ELA TERIA VALIDADE EM SEUS TERMOS, SOMENTE SE A PARTE CUMPRISSE O COMPROMISSO ASSUMIDO DE EFETUAR O PAGAMENTO DO MONTANTE ACORDADO. Como esta condição está provado nos autos de forma soberba não foi cumprida, nunca houve o exame do mérito destas operações e do pedido em juízo por este processo. Existem nos autos ainda outros fatos que demonstram que nunca houve o exame do mérito da questão. Como pode ser visto à f. 236 a 238 destes autos, o Banco peticionou em juízo, tendo sido a petição protocolada em 05/04/1999, lavrada em 30 de março de 1999, nessa petição o Banco afirmou e buscou em juízo, entre outras coisas, o que adiante é transcrito (...) I - Que, o presente feito se encontra suspenso desde o mês de agosto de 1996, em razão de acordo nos autos, pelo que a dívida foi prorrogada, mediante o pagamento de prestações anuais, até 31 de outubro de 2.005 (...) IV - Ocorre que, inobstante as prorrogações noticiadas, a executada não pagou a prestação da parcela não securitizável, vencida em 31 de outubro de 1998. Em consequência, de acordo com o estabelecido no item VIII do acordo inicial, o descumprimento de qualquer obrigação decorrente do mesmo, importa em renúncia aos seus termos, ensejando ao Exequente, independentemente de notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, a faculdade de requerer o reatamento da execução, nas bases e condições previstas na petição inicial e nos títulos de crédito que a instruem, como se o ajuste nunca houvesse existido. Nota-se, portanto, que a sentença homologatória proferida em 1996, quando do acordo, perdeu a sua vigência, pois ela era condicionada a que o acordo fosse cumprido. Não cumprido o acordo, tudo o que ela, na ocasião, homologou caiu por terra e a execução prosseguiu em todos os seus termos, com base nos encargos pedidos em sua inicial, e previstos nos títulos em execução. Desta forma, não existe coisa julgada a impedir que seja examinado o mérito do presente feito, devendo a sentença ser reformada. 11 - Ainda se deve advertir, conforme já constante da inicial e que também não foi examinado pela sentença, encontra-se com toda clareza o pedido formulado de conformidade com a SÚMULA DO STJ DE N. 286, a qual se encontra desta forma redigida: A RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO OU A CONFISSÃO DA DÍVIDA NÃO IMPEDE A POSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAIS ILEGALIDADES DOS CONTRATOS ANTERIORES. A inicial também transcreve várias e inúmeras decisões dos Tribunais, todas acolhendo e determinando a possibilidade de que todos os acordos e confissões em termos de crédito rural ou de Operações Rurais podem ser reexaminados e revisados, mesmo que exista confissão ou renegociação. Isto fica bem claro que mesmo que exista sentença homologatória, ou mesmo sentença de mérito, não importa, pois devem ser cobradas a legalidade e nulidade impostas pelos órgãos de financiamento, aos agricultores, que neste caso são a parte mais fraca. Também não deve ser esquecido que o financiamento rural é subsidiado com a finalidade de incrementar a produção agrícola, visando o abastecimento e o combate à fome. Com a aplicação desta súmula, verifica-se que as sentenças homologatórias, ainda mais quando existe cláusula de validade, a que fixam submetidas, não podem impedir a revisão das Operações realizada pelo crédito rural, como as que estão em exame nesta ação. Não existiu nenhuma sentença de mérito, que tivesse examinado todas as ilegalidades existentes nas Operações de Crédito, o que é mais uma razão para que seja reformada a sentença atacada. Nunca houve o pronunciamento do judiciário sobre as questões postas em julgamento, nesta ação. Sentenças homologatórias, que somente homologam acordos, ainda mais, quando também homologam nestes acordos cláusulas, que possibilitam a nulidade do acordo, sem qualquer manifestação judicial, mas simplesmente por omissão da parte, não fazem nunca coisa julgada. 12 - De outro lado, a sentença também não examinou e não se atentou para o fato de que foi pedida a revisão e a redução da correção monetária de março de 1990, do CHAMADO PLANO COLLOR. Na inicial e também nas Operações de Crédito sob exame foi aplicada e cobrada a correção monetária em março de 1990, em percentual superior a 41,28%. A aplicação deste índice é ilegal, conforme várias decisões transcritas na inicial. Acontece que o STJ, ao julgar através do REsp n. 1.319.232, proposta pela SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA E OUTRO e pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S/A o Banco Central do Brasil - BACEN e UNIAO, ao acolher o pedido e reconhecer a ilegalidade do índice aplicado nas Operações Rurais em março de 1990, afastou todas as questões de coisa julgada, ou de impossibilidade de exame, sobre esta questão e assim ementou esta matéria: EMENTA - RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CREDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS INDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA A ERGA OMNES. INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1 - O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,18%. Precedentes específicos do STJ. 2 - Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103 III, do CDC. 3 - RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. Data vênica, tendo esta decisão, que é pública e do conhecimento de todos, eficácia erga omnes e de abrangência nacional, não poderia a sentença ter sido proferida, sem analisar o pedido de modificação do índice aplicado no chamado PLANO COLLOR. Não houve nenhuma sentença de mérito, que tenha examinado os encargos e os cálculos apresentados, pois as sentenças somente homologaram acordos celebrados, os quais sempre tinham condições de vigência. Estas condições nunca foram cumpridas e nos autos existem exuberantes provas disso, desta forma a sentença deve ser reformada, para julgamento do mérito dos pedidos formulados. Deve ser considerado ainda o fato de que todas as Operações, cuja revisão é pedida, não compuseram o mesmo processo... Culinham pungando pelo acolhimento das razões, reformando-se a sentença, para que prossiga o feito com o exame do mérito, tudo nos termos do pedido. O Banco do Brasil S/A foi intimado e apresentou a petição de f. 1016-7, opinando pela rejeição dos embargos, por entender que não se fazem presentes os respectivos pressupostos, ao tempo em que pede a manifestação acerca de incidência do artigo 330, 2º e 3º do CPC. Já a Fazenda Nacional (fs. 1019-1019-v) alegou que não se vislumbra no corpo do decisum atacado a ocorrência do vício apontado, constituindo-se as razões do recurso em flagrante desconhecimento da embargante como termos do decisum e o nítido propósito de rejuízo da causa. É o relatório. Decido. DEMONSTRATIVO - ART. 330, 2º e 3º DO CPC. Indefiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A, dado que, na inicial, os autores declinaram os valores das operações, ressaltando, aliás, que se consideram credores. QUESTÃO CONTROVERTIDANo mais, registro que compreendi bem os limites da controvérsia, tanto que já no início do relatório da sentença embargada mostrei que os autores buscam com esta ação a revisão de três operações de crédito (nº 94/00073-5, nº 89/00325-4 e nº 93/00225-4), ou seja, as mesmas aludidas nos esclarecimentos de f. 997 dos embargos. Não obstante, vislumbro uma omissão na sentença

(cláusula VIII do instrumento da transação), que será examinada no último tópico abaixo. TRANSAÇÕES JÁ HOMOLOGADAS JUDICIALMENTE As três operações acima declinadas foram objetos de transações levadas ao Juízo da Comarca de São Gabriel DOeste, MS. Entendem os embargantes, porém, que tais atos de direito material e de direito processual não impedem a realização das cláusulas contratuais, em razão da superveniente perda da eficácia dos acordos. Pois bem. Como observei na sentença embargada, conforme item VIII do instrumento de fs. 202 a 207 e 639-44, extraído do processo judicial nº 192/95, alusivo à questionada cédula nº 94/00073-5 (f. 590) ficou estabelecido que o descumprimento de qualquer obrigação decorrente do presente acordo por parte dos executados, importará em renúncia aos seus termos e ensejará ao Exequente a faculdade de requerer o reatamento da execução nas bases e condições previstas na petição inicial e nos títulos de crédito que a instruem, como se o presente ajuste nunca houvesse existido. Ademais, no item X do instrumento de f. 206 constou os executados, por este ato, reconhecerem a legalidade da dívida objeto da presente execução, nos exatos termos dos títulos que a instruem, renunciando ao direito de qualquer questionamento futuro, seja através de embargos de execução, seja através de outro procedimento. Tal acordo foi homologado (fs. 647-8, 656 e 678). E no processo nº 198/95 (fs. 807 e seguintes), referente às cédulas nºs 93/00225-4 e 89/00325-X (f. 902) no item X do instrumento de f. 163: os executados, por este ato, reconheceram a legalidade da dívida objeto da presente execução, nos exatos termos dos títulos que a instruem, renunciando ao direito de qualquer questionamento futuro. Em consequência, desistiram dos Embargos à Execução nº 021/96, que promoveram, enquanto que o Exequente, concordando, desiste da apelação interposta (f. 905). Esse acordo foi homologado (fs. 909 e 925). Sobreveio outro acordo nos embargos do devedor nº 198-95, homologado à f. 917, findando o processo coma desistência de fs. 940 diante da renegociação noticiada pelas partes (f. 946). Por conseguinte, com relação aos três contratos (nº 94/00073-5, nº 89/00325-X e nº 93/00225-4), um empenho impede o acolhimento da revisão agora pretendida, qual seja as homologações judiciais das transações. Com efeito, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, a parte não pode simplesmente inaugurar nova ação, olvidando acordo outrora feito como parte adversa, onde o mérito já foi julgado. Foram estas as palavras proferidas pelo Ministro Jorge Scartezini, ao proferir seu voto no REsp 509.793-RS, abaixo referido: tratando-se de transação homologada judicialmente, que serviu, inclusive, como fundamento da extinção do processo revisional, não poderia o Tribunal a quo simplesmente desconsiderá-la para corrigir o contrato, por meio de nova ação de revisão contratual. Em casos tais, insistindo na revisão do contrato, previamente deve a parte desconstituir a decisão homologatória. Cito alguns precedentes nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE RELATIVO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. A rediscussão dos termos constantes da avença homologada judicialmente somente seria possível se o acordo fosse desconstituído, mediante ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 281956/2013.00.1644-5, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 20/06/2013). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. TRANSAÇÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO ANULATÓRIA, PREVISTA NO ART. 486 DO CPC, É SEDE PRÓPRIA PARA A DISCUSSÃO A RESPEITO DOS VÍCIOS NA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DO MEIO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 915705/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 13/10/2010). Processual civil. Agravo no recurso especial. Transação homologada judicialmente. Ação anulatória. - Ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC é sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no REsp 596271/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 226). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO A RESPEITO DO CONTRATO NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO CONTRATO - INADEQUAÇÃO DO MEIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, a ação anulatória, prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, é sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente. 2 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 509.793/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 204). AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSAÇÃO. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. ARTS. 485, VIII, E 486 DO CPC. O AVENÇADO PELAS PARTES EM ACORDO JUDICIAL, HOMOLOGADO PELO JUIZ SEM NENHUM CONTEÚDO DECISÓRIO, É DESCONSTITUÍVEL COMO OS ATOS JURÍDICOS EM GERAL, NA FORMADO ART. 486 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 143.059/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 03/11/1997). Como se vê, a sentença homologatória resolve o mérito (art. 487, II, b, do CPC), enquanto que sua desconstituição não se dá por ação rescisória, mas mediante ação anulatória (art. 966, 4º, do CPC). Na lição de Humberto Theodoro Júnior os atos de transação realizados entre as partes, mesmo após sua homologação pelo juiz, devem ser objeto de ação anulatória, e não rescisória, pois o que busca invalidar, é o próprio negócio jurídico e, não, o decísum (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 49ª. RJ, Ed. Forense, 2016, p. 872). De sorte que não merece trânsito a singular pretensão dos devedores de revisar os contratos com base na súmula nº 286 do STJ, que não se aplica na hipótese em que as partes contratantes já levaram o litígio à apreciação do judiciário e dele recebeu a prestação devida. A reabertura de semelhante discussão só ocorre depois da desconstituição da decisão homologatória anterior. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE E AÇÃO SUBSEQUENTE QUE NEGOU A PRETENSÃO DE NOVA REVISÃO Ressalte-se que depois da homologação do acordo celebrado nos autos de nº 192/95, alusivo à questionada cédula nº 94/00073-5, os devedores interpuzeram embargos naquela execução, rejeitados nos idos de 1999 (fs. 701-13). Entendeu o MM. Juiz daquela Comarca de São Gabriel DOeste que os então embargantes careciam de interesse processual, por impossibilidade jurídica do pedido de revisão das cláusulas contratuais, por terem eles renunciado ao direito objetivo e o direito subjetivo de ação, vetando-se, não apenas a discussão do quantum debeat e da legalidade das cláusulas, como também o recurso à via judicial, particularmente através de embargos. Como se vê, no processo relativo à cédula nº 94/00073-5 a tentativa dos devedores de revisar a cláusula já foi apreciada e julgada, na via judicial. Logo, com relação a essa cédula 94/00073-5, surge outro obstáculo porque em ação anterior o mesmo objetivo foi buscado e a pretensão rejeitada. Por conseguinte, sem a revisão da referida decisão judicial, mediante ação rescisória (porque o fundamento da decisão é de mérito: impossibilidade jurídica do pedido) não é possível o julgamento desta ação, sob pena de ofensa a coisa julgada. Note-se que se entendimento for o de que a decisão tomada no segundo processo não fez coisa julgada, o impedimento estaria na falta do preenchimento dos requisitos do art. 486, 1º, do CPC, pois o motivo da extinção daquela ação persiste, sendo cabível, ainda assim, a rescisória (art. 966, 2º, do CPC). Eis doutrina de José Miguel Garcia Medina acerca do tema: Nos casos previstos no art. 485 do CPC/2015, não há, diz ele, resolução do mérito. Isso não significa, contudo, que a decisão definitiva possa sempre ser ignorada, como se nada tivesse sido solucionado. Se o processo tendia à eliminação do litígio, é inconcebível admitir-se a prolação de uma decisão que contenha, em seu dispositivo, o reconhecimento de que o autor não tem legitimidade para a causa, e uma tal decisão judicial, ainda assim, não surtisse efeitos jurídicos, em relação à solução da lide. Ora, ao dizer que o autor não tem legitimidade para a causa, o juiz está afirmando algo mais grave do que diria, se simplesmente julgasse o pedido improcedente à luz das provas produzidas ao longo do procedimento. Há, assim, que se extrair de tal sentença o devido rendimento, a fim de se impedir o ajuizamento de ação idêntica, que contenha o mesmo vício. (...) Sob este prisma, a sentença de acusação de ausência de uma condição da ação é, a rigor, algo até mais grave, perante o ordenamento, que a sentença que julga improcedente o pedido. A sentença definitiva ali proferida declara que a ação sequer poderia ter sido proposta, pois ausentes os requisitos minimamente exigidos pelo sistema, para que isso ocorresse (cf. José Miguel Garcia Medina, Possibilidade jurídica do pedido e mérito, RePro vol. 93/371 e ss., com indicação de diversas opiniões externadas na doutrina, no mesmo sentido; cf. também o escrevemos em O dogma da coisa julgada cit., em coautoria com Teresa Arruda Alvim Wambier; (...). Decidiu o STJ caso, não haveria coisa julgada, permitindo-se ao autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente (STJ, REsp 160.850/SP, Corte Especial, j. 03.02.2003, rel. p. acordão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Semelhantemente, afirmou-se, em outro julgamento, que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI, [de 1973, correspondente ao art. 485, VI, do CPC/2015]), não há coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal - a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro. Suprido o vício detectado na demanda anterior, é possível o ajuizamento de nova ação (STJ, REsp 1.215.189/RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4. T., DJe 01.02.2011). No mesmo sentido, cf. também STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.298.088/RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., j. 15.05.2012. Já se, assim, efeito idêntico ao da coisa julgada material, ainda que se afirme - como o fez o STJ nas decisões citadas - que tal fenômeno não possa ser qualificado como tal. Tal sentença, assim, a seu modo, também resolve o litígio. O Código de Processo Civil de 2015, coerentemente com essa ordem de ideias, dispõe que, como regra, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, mas, no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incs. I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 486, caput e l., do CPC/2015). Note-se, ainda, que, de acordo com o 2. do art. 966 do CPC/2015, presentes as hipóteses de cabimento dispostas no caput do mesmo artigo, será rescindível a decisão transitada em julgamento que, embora não seja de mérito, não permita a repropositura da demanda. Por tais razões, em situações como a ora referida, preferimos afirmar que a sentença é quase definitiva, no sentido de que, embora não tenha por objeto matéria que a lei processual considera de mérito (sentença definitiva, cf. art. 487 do CPC/2015), acaba produzindo semelhante ao de uma sentença de tal natureza (cf. comentário ao art. 203 do CPC/2015) (Novo Código de Processo Civil comentado, SP, RT, 2015, 3ª ed., art. 486, p. 727-7). De forma que, no caso, a pretensão dos devedores de revisar os contratos com base na súmula nº 286 do STJ, só seria possível mediante a desconstituição da decisão proferida na ação referida e naquela onde foi homologado o acordo. PLANO COLLOR - DECISÃO TOMADA EM AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL EM CURSO Quanto ao chamado Plano Collor, até a sentença os autores não cogitaram da ação coletiva de que tratou o REsp nº 1.319.232. Se pretendiam os benefícios daquela ação, deveriam pedir a suspensão desta, como manda o CDC. No entanto, só agora tem considerações sobre aquela ação, mantendo, porém, o firme propósito de prosseguir nesta ação individual. Eis o que entende o STJ acerca do tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS DA AÇÃO COLETIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO INDIVIDUAL. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgamento a sentença proferida na ação coletiva. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural (AgInt na PET no REsp 1392712/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2018). (...) (AgInt no REsp 1740739/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019). OMISSÃO - CLÁUSULA VIII DAS TRANSAÇÕES - ESTACA ZERO Constou dos instrumentos alusivos às transações a seguinte condição: VIII - O descumprimento de qualquer obrigação decorrente do presente acordo por parte dos executados, importará em renúncia aos seus termos e ensejará ao Exequente, independentemente de notificação ou interposição judicial ou extrajudicial a faculdade de requerer o reatamento da execução nas bases e condições previstas na petição inicial e nos títulos de crédito que a instruem, como se o presente ajuste nunca houvesse existido. Tendo o então exequente - Banco do Brasil S/A - invocado tal cláusula, solicitado o prosseguimento da execução, diante do inadimplemento dos mutuários, consideramos estes que tudo deve voltar à estaca zero, em observância da parte final dessa cláusula transação. Com efeito, se analisada a controvérsia com base na perspectiva levantada pelos devedores - o que deves não ocorreu por ocasião da sentença -, constata-se que todas as cláusulas das transações teriam caído por terra, o mesmo sucedendo com os pronunciamentos judiciais da Justiça Estadual já referidos, os quais, por conseguinte, não seria embargo à presente revisão. Por conseguinte, deve apreciar a questão sob o ângulo pretendido pelos mutuários, o que me obriga visitar parcialmente o mérito. Para tanto, transcrevo todas as cláusulas da petição levada a Juízo, nos autos de nº 192/95 (fs. 202 a 207 e 639 a 644 dos autos), alusiva à cédula nº 94/00073-5 - Na forma facultada pela Lei nº 9.138, de 29.11.95 e Resolução nº 2.238, de 31.01.96. do Conselho Monetário Nacional, o Exequente, para viabilizar a liquidação espontânea da dívida, dela exclui, sob as condições adiante indicadas, as parcelas exigíveis relativas a elevação de taxas de juros por inadimplência, juros de mora e multa de 10% e os honorários advocatícios incidentes sobre a parcela securitizável e, nos termos do 192, do Código de Processo Civil, concede aos executados prazo final até 31 de outubro de 2.005, para liquidação total da dívida executanda, nas condições ora estipuladas. II - O crédito exequendo, atualizado monetariamente e acrescido dos juros contratuais até o vencimento dos títulos, atualizado pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança (IRP) e acrescido de juros efetivos de 12% (doze por cento) ao ano, das quotas dadas até 30.11.95, expressa-se em R\$ 532.771,82 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), valor esse que prevalecerá somente no caso de ser cumprida a obrigação no prazo e condições ora estipuladas, não caracterizando novação. III - Do montante da dívida, indicado no item anterior, será separada e contabilizada à parte, nos termos do art. 4 do Dec. - Lei 16%, de 14.12.67, a parcela securitizável, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a qual, a partir de 30.11.95, até a data de seu respectivo pagamento, será corrigida pela variação que ocorrer no valor do preço mínimo básico do produto abaixo estipulado e acrescida de juros efetivos de 3% (três por cento) ao ano, calculados e exigidos juntamente com as amortizações de principal. IV - O valor indicado no item anterior será pago em 08 (oito) prestações anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31.10.1998 e as demais em igual dia e mês dos anos subsequentes, correspondendo cada uma delas ao resultado da multiplicação de 222.197 (duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e sete) quilos de SOJA, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento, de forma que, como pagamento da última prestação, em 31 de outubro de 2.005, ocorra a sua liquidação integral. Os executados poderão optar pelo pagamento dessa parcela da dívida mediante a entrega, até as datas indicadas, de comprovante de depósito em Armazém Geral credenciado pelo Exequente, das quantias e tipo do produto mencionado, sendo certo que a quitação somente ocorrerá quando houver a efetiva aquisição do produto (AGF) direta pelo Governo Federal. V - A parcela não securitizável da dívida, no valor de R\$ 332.771,82 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), a partir de 30.11.95, até a data do seu respectivo pagamento, será atualizada pelos índices que remuneraram as cadernetas de poupança (IRP) e acrescidas de juros efetivos de 12% (doze por cento) ao ano, calculados pelo método hamburguês, debitados e capitalizados todo o dia 30 de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida e será pago em moeda corrente, em 09 (nove) prestações anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31 de outubro de 1997 e as demais em igual dia e mês dos anos subsequentes, até a última, em 31 de outubro de 2.005, cada uma delas de valor correspondente ao resultado da divisão do saldo devedor atualizado desta parcela da dívida pelo número de prestações a pagar. VI - Em caso de liquidação/amortização de parcela não securitizável fora da data designada como sendo a de aniversário, será computada a correção sob o critério pro rata tempore pelo período decorrido desde a última atualização e tomando-se como base o índice vigente para o dia da amortização/liquidação. VII - Ficam mantidas todas as garantias constituídas nos títulos de crédito e ratificada a penhora realizada. VIII - O descumprimento de qualquer obrigação decorrente do presente acordo por parte dos executados, importará em renúncia aos seus termos e ensejará ao Exequente, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, a faculdade de requerer o reatamento da execução nas bases e condições previstas na petição inicial e nos títulos de crédito que a instruem, como se o presente ajuste nunca houvesse existido. IX - Dar-se-á, igualmente, o vencimento antecipado do presente ajuste como o imediato prosseguimento da execução, nos moldes acima mencionados, se os bens penhorados também forem em outros procedimentos judiciais encetados por terceiros, faculdade que se exercida coma simples exibição dos documentos comprobatórios de outras construções sobre o bem X - os executados, por este ato, reconheceram a legalidade da dívida objeto da presente execução, nos exatos termos dos títulos que a instruem, renunciando ao direito de qualquer questionamento futuro, seja através de Embargos à Execução, seja através de outro procedimento. XI - Isto posto, estipulados, assim, as condições para o resgate ainda espontâneo do débito, respeitosamente requer, a V. Exa., o seguinte: sejam os autos remetidos ao Contador, para apuração das custas processuais devidas até o momento, as quais serão pagas pelo s executados) seja, em seguida, homologado o presente acordo, para que surta os efeitos legais, e;c) sejam, na forma permitida pelo art. 792 do C.P.C., os autos arquivados, sem extinção e sem baixa na distribuição, até a liquidação da dívida ou reativação da execução, na forma ora ajustada. E nos autos de nº 198/95 referente às cédulas nºs 93/00225-4 e 89/00325-X, foi juntada petição (fs. 159 a 164) com as seguintes cláusulas: I - (...) restaram pendentes de liquidação, os

financiamentos nºs 93/00225-4 e 89/00325-X, que são objetos do acordo ora formalizado. Assim, na forma facultada pela Lei nº 9.138, de 29.11.95 e Resolução nº 2.238, de 31.01.96. do Conselho Monetário Nacional, o Exequente, para viabilizar a liquidação espontânea da dívida, dela exclui, sob as condições adiante indicadas, as parcelas exigíveis relativas a elevação de taxas de juros por inadimplência, juros de mora e multa de 10% e os honorários advocatícios incidentes sobre a parcela securitizável e, nos termos do 192, do Código de Processo Civil, concede aos executados prazo final até 31 de outubro de 2.005, para liquidação total da dívida exequenda, nas condições ora estipuladas. II - O crédito exequendo, atualizado monetariamente e acrescido dos juros contratuais até o vencimento dos títulos, atualizado pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança (IRP) e acrescido de juros efetivos de 12% (doze por cento) ao ano, das quais datas até 30.11.95, expressa-se em R\$ 449.928,51 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor esse que prevalecerá somente no caso de ser cumprida a obrigação no prazo e condições ora estipuladas, não caracterizando novação. III - Do montante da dívida, indicado no item anterior, será separada e contabilizada à parte, nos termos do, art. 4 do Dec. -Lei 16%, de 14.12.67, a parcela securitizável, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a qual, a partir de 30.11.95, até a data de seu respectivo pagamento, será corrigida pela variação que ocorrer no valor do preço mínimo básico do produto abaixo estipulado e acrescida de juros efetivos de 3% (três por cento) ao ano, calculados e exigidos juntamente com as amortizações de principal. IV - O valor indicado no item anterior será pago em 08 (oito) prestações anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31.10.1998 e as demais em igual dia e mês dos anos subsequentes, correspondendo cada uma delas ao resultado da multiplicação de 222.197 (duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e sete) quilos de SOJA, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento, de forma que, como pagamento da última prestação, em 31 de outubro de 2.005, ocorra a sua liquidação integral. Os executados poderão optar pelo pagamento dessa parcela da dívida mediante a entrega, até as datas indicadas, de comprovante de depósito em Armazém Geral credenciado do pelo Exequente, das quantias e tipo do produto mencionado, sendo certo que a quitação somente ocorrerá quando houver a efetiva aquisição do produto (AGF) direta pelo Governo Federal. V - A parcela não securitizável da dívida, no valor de R\$ 249.928,51 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), dos quais, a parcela de R\$ 81.170,63 corresponde à parcela de capital e acessórios e a parcela de R\$ 168.757,88 se refere à parcela do plano Collor, partir de 30.11.95, até a data do seu respectivo pagamento, será atualizada pelos índices que remuneraram as cadernetas de poupança (IRP) e acrescidas de juros efetivos de 12% (doze por cento) ao ano, calculados pelo método hamburguês, debitados e capitalizados todo o dia 30 de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida e será pago em moeda corrente, em 09 (nove) prestações anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31 de outubro de 1997 e as demais em igual dia e mês dos anos subsequentes, até a última, em 31 de outubro de 2.005, cada uma delas de valor correspondente ao resultado da divisão do saldo devedor atualizado desta parcela da dívida pelo número de prestações a pagar. VI - Em caso de liquidação/amortização de parcela não securitizável fora da data designada como sendo a de aniversário, será computada a correção sob o critério pro rata temporis pelo período decorrido desde a última atualização e tomando-se como base o índice vigente para o dia da amortização/liquidação. VII - Ficam mantidas todas as garantias constituídas nos títulos de crédito e ratificada a penhora realizada, com exclusão do imóvel de 400 há (matr.405), objeto de Dação em Pagamento, que fira liberado. VIII - O descumprimento de qualquer obrigação decorrente do presente acordo por parte dos executados, importará em renúncia aos seus termos e ensejará ao Exequente, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, a faculdade de requerer o reatamento da execução nas bases e condições previstas na petição inicial e nos títulos de crédito que a instruem, como se o presente ajuste nunca houvesse existido. IX - Dar-se-á, igualmente, o vencimento antecipado do presente ajuste como o imediato prosseguimento da execução, nos moldes acima mencionados, se os bens penhorados também o forem em outros procedimentos judiciais encetados por terceiros, faculdade que se exercida como simples exibição dos documentos comprobatórios de outras construções sobre o bem X - os executados, por este ato, reconhecem a legalidade da dívida objeto da presente execução, nos exatos termos dos títulos que a instruem, renunciando ao direito de qualquer questionamento futuro. Em consequência, desistem dos Embargos à Execução nº 21/96, que promoveram, enquanto que o Exequente, concordando, desiste da Apelação Interposta. XI - Isto posto, estipulados, assim, as condições para o resgate ainda espontâneo do débito, respeitosamente requerem a V.Ex.a., o seguinte(a) sejam os autos remetidos ao Contador, para apuração das custas processuais devidas até o momento, as quais serão pagas pelo(s) executado(s) Seja procedido o levantamento da penhora do imóvel Cabeceira do Barú, com 400 h., matr.405, do livro 2 do RGI local, objeto da Dação em Pagamento, c) seja, em seguida, homologado o presente acordo, para que surta os efeitos legais, e d) sejam, na forma permitida pelo art. 792 do C.P.C., os autos arquivados, sem extinção e sem baixa na distribuição, até a liquidação da dívida ou reativação da execução, na forma ora ajustada. Da leitura das cláusulas das transações, constata-se que, visando ao cumprimento das obrigações, o credor (1) - parcelou o saldo devedor, (2) - excluiu algumas parcelas do saldo, (3) - suspendeu a execução que havia proposto contra os devedores, e (4) - desistiu da apelação interposta nos embargos propostos pelos executados. Já os devedores (1) - reconheceram a legalidade da dívida objeto da execução, nos exatos termos dos títulos que a instruíam; (2) - renunciaram ao direito de qualquer questionamento futuro, (3) - desistiram dos embargos interpostos em uma das execuções. Ademais, as partes pediram suspensão da execução, na forma do art. 792 do CPC/73, cuja sorte dependeria (1) - na liquidação do débito pelos devedores, o que importaria na extinção da ação, evidentemente, (2) - na reativação da execução, no caso de inadimplimento. No caso de reativação em consequência do inadimplemento dos devedores, conforme ficou expresso no item VIII, a execução prosseguiria, nas bases e condições previstas na petição inicial e nos títulos de crédito que a instruem, sem novas discussões pelos mutuários, tanto que, nesse caso, estava renunciado aos termos do acordo, como também, em outra cláusula, renunciaram ao direito de qualquer questionamento judicial futuro, ademais porque de pronto desistiram dos embargos interpostos em uma das execuções. Por conseguinte, longe do que pretendemos devedores, a interpretação a ser dada à ressalva constante da parte final do item VIII, segundo a qual o prosseguimento das execuções dar-se-á como se o presente ajuste nunca houvesse existido, não quer dizer que, apesar de, mais uma vez inadimplentes, seriam beneficiados com a possibilidade de reabertura de discussões novas ou antigas sepultadas com a transação. Como houve renúncia ao direito de ação, inclusive dos embargos, as execuções prosseguiriam nas bases dos contratos originais, sem as vantagens auferidas nos acordos. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para modificar o dispositivo da decisão embargada, que passará a ter a seguinte redação: 1) - deixo de resolver o mérito no tocante à pretensão dos embargantes de revisar as cláusulas e o saldos devedores das operações originais, diante da persistência dos efeitos das decisões judiciais que homologaram os acordos e da sentença que considerou impossível a revisão de uma das homologações; 2) - sem contradição como o decidido no item anterior, ou seja, agora considerando hígidos os contratos e os acordos, reafirmados pelas referidas decisões judiciais, visto parcialmente o mérito, para declarar que a ressalva como se o presente ajuste nunca houvesse existido, constante da parte final do item VIII, dos instrumentos de transações feitas com o Banco do Brasil, não autoriza a interpretação dada pelos embargantes, segundo a qual, no caso de inadimplemento do acordo por eles, devedores, todas as cláusulas daqueles instrumentos seriam desconsideradas. Tal ressalva significa que, não cumprido os contratos, mesmo depois dos acordos, as execuções prosseguiriam, como se não houvessem sido conferidas concessões aos devedores; 3) - condeno os autores ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, além das custas processuais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003510-87.2013.403.6000 - NORMADEIS COSTA DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S.A.(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(MS021164A - THIAGO MAHFUZ VEZZI E MS013194 - KLEYTON LAVOR GONCALVES SARAIVA) X SABEMI SEGURADORA S/A(RS056563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA E MS014185 - ERIKA SAMANTHA DE ABREU CARACIA)

1. Revogo o despacho de f. 214. Assiste razão à ré Sabemi Seguradora S/A, conforme sua petição de f. 217-9. Eis que os embargos declaratórios de f. 207-8 foram interpostos tempestivamente. 2. Desta forma, como sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 239- verso e recebo os embargos declaratórios opostos pela Sabemi Seguradora S/A. Intimem-se a autora, União, Banco Bradesco S/A e Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de cinco dias, , nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. 3. F. 221-2. Dê-se ciência às partes. 4. F. 223-230, 232-3 e 241-258. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. 5. F. 239. Intime-se a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A para regularizar sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de f. 239 no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados. Na mesma ocasião, a autorgante da referida procuração deverá comprovar ter poderes para representar a massa falida em Juízo. 6. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (f. 18). 7. F. 209 e 220. Anotem-se os substabelecimentos. 8. Proceda a Secretária à abertura de novo volume nos autos. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010442-91.2013.403.6000 - JOSE RICCI(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS MARZURKIEWISCZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJANEVES RABELO MACHADO)

1. Considerando que a parte ré interpôs recurso de apelação às f. 136-144, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PREST/RF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de atos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 25). 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005530-17.2014.403.6000 - DOURIVAL CALMON RIBEIRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Fica a parte autora e demais réis intimadas a manifestarem-se sobre os embargos de declaração interpostos pela POUPEX, no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011963-37.2014.403.6000 - NELSON KIITIRO CHIRACAVA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. F. 113-verso. Nos termos do art. 465, 3º, CPC, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado. 2. F. 105-6. Anote-se o substabelecimento. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-34.2015.403.6000 - ELAINE RAULINO CHAVES(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MEDEIROS E VIANA COBRANCAS E INFORMACOES C/ADASTRAIS LTDA - ME

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A autora alega que a primeira ré autorizou e a segunda efetuou descontos em sua conta corrente, não contratados, e que, diante da perda da confiança na instituição bancária, encerrou a conta que possuía há mais de 20 anos e na qual eram descontadas as prestações de financiamento habitacional. Pede a devolução em dobro do valor descontado, R\$ 1.014,00, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, dando à causa o valor de R\$ 52.028,00. Note-se que o documento de f. 96 indica um saldo devedor teórico no valor de R\$ 63.456,20. Como se vê, o valor pretendido pelo autor a título de indenização praticamente quila 80% do financiamento habitacional e é 50 vezes o valor que teria sido cobrado pela segunda ré. Ademais, a Jurisprudência não chega ao valor pretendido em casos semelhantes, arbitrando os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos. Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado. Sobre o assunto, já decidiram nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência. 2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201400010174704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) destaque: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa.

Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO) destaquei. Diante disso, nos termos do 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 12.028,00 (doze mil e vinte e oito reais). Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-94.2016.403.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI E MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da renúncia de fls. 145, o autor constituiu novos advogados para representá-lo neste feito (fls. 149-50). Assim, homologo a renúncia manifestada às fls. e determino a exclusão dos nomes dos respectivos procuradores do sistema processual e das capas dos autos, devendo ser substituídos pelos dos atuais advogados que o representam. Dê-se ciência aos advogados renunciantes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-38.2016.403.6000 - ELZA MARIA RIBEIRO PEREIRA(MS020252 - ANTONIA SUELEN DA SILVA GUIMARAES E MS020241 - LENIN AARMOA) X UNIAO FEDERAL X FABIA IGNA CIA GARCIA(MS020544 - KAROLINE CORREA DA ROSA E MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL) X RUTH SANCHES(MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS) X JOILCE MARIA DE ARRUDA SANCHES(MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2019 às 16:00h min, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC). 2. Retifique-se a autuação, para incluir Ruth Sanches e Joilce Maria de Arruda Sanches no polo passivo da demanda. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita às rés Ruth Sanches e Joilce Maria de Arruda Sanches. 4. F. 150 e 152. Antem-se as proações. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011361-75.2016.403.6000 - MARISTELA LARREA BARCELOS MOREIRA X ARNALDO MOREIRA X CARLOS DAS NEVES LOURENCO JUNIOR X NAYARA BARCELOS MOREIRA DE ARAUJO(MS011947 - RAQUEL GOULART) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

F. 234. Por considerar que a prova pericial requerida tem pertinência como ponto controvertido, defiro sua produção. Como se trata de perícia indireta, sua realização se dará com base em prontuário hospitalar, diante do falecimento da paciente, Sara Rosani Barcelos Moreira. Desta forma, nomeio como perito o DR. FERNANDO COUTINHO PEREIRA, clínico geral, com endereço na Rua João Pedro de Souza, n. 1.001, Apto 2, Bairro Monte Libano, fones (67) 3222-8610 e (67) 9 8137-5360, e-mail: coutinhofernando80@gmail.com, nesta capital. Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formularem quesitos e indiquem assistente técnico (art. 465, § 1º, II e III, CPC). Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). Cientifique-o de que aos autores foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CNJ-RES-2016/232, atualmente no valor de R\$ 370,00. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, Iº, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (A.J.G.). F. 235-6. Não há fato novo que justifique a reconsideração da decisão de f. 231-2, no que concerne à legitimidade passiva do Município de Campo Grande. O que pretendemos os autores é a modificação da referida decisão por discordar dos seus fundamentos, o que, no entanto, deve ser buscado através do recurso adequado. Desta forma, decorrido prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Município de Campo Grande do polo passivo da demanda. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto os autores Maristela Larrea Barcelos Moreira e Arnaldo Moreira são idosos (f. 29 e 33). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014469-15.2016.403.6000 - BARTOLA ZARATE(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENACAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 624-7), por meio dos quais aponta suposta omissão na decisão de fls. 619-21, alegando, em suma, que o pedido de intervenção no feito não teria sido analisado com base na Lei 13.000/2014. Decido. Não há a alegada omissão na decisão embargada, pois a aplicação da Lei 13.000/2014 foi assim decidida. Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. Ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos, inclusive de acordo do STJ que, embora ainda não tenha transitado em julgado, deve ser observado. Observe que foi improvido o AI 5006147-05.2018.403.0000, apresentado pela Seguradora, onde a questão foi abordada (DJ e 17.05.2019). Cito a ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682/1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso desprovido. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-93.2017.403.6000 - EDNA VILANOVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG145311 - RENILDO ROBERTO ALVES FILHO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 345-8) e pela ré (fls. 350-6), por meio dos quais apontam suposta omissão na decisão de fls. 340-2, alegando, em suma, que o pedido de intervenção no feito não teria sido analisado com base na Lei 13.000/2014. Decido. Não há a alegada omissão na decisão embargada, pois a aplicação da Lei 13.000/2014 foi assim decidida. Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos, inclusive de acordo do STJ que, embora ainda não tenha transitado em julgado, deve ser observado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se a decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003746-97.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-33.2012.403.6000 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS018092 - PAULO HENRIQUE HANS E MS022299 - JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA E MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2019 às 16 h 30 min, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC). 3. Int.

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000986-54.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

ZENIA RODRIGUES BORGES pediu habilitação nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.60.000.008125-7 (2001.60.00.001674-6), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de liquidação dos danos morais e estéticos que diz ter experimentado. Defiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação dos requeridos para apresentarem defesa em quinze dias (f. 15). O CRM (fls. 17-19) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da mesma sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato evadido de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugrando pelo rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 21-29), arguiu impossibilidade jurídica de fixação de danos morais em sede de arbitramento por artigos e prescrição. No mais, impugnou qualquer indenização superior a R\$ 10.000,00. Em audiência, deferiu o requerimento de prova pericial e testemunhal, consignando que o CRM não estaria sujeito à consequência da prova emprestada (fls. 35-39). A autora e o réu Alberto Rondon apresentaram quesitos (fls. 44-46 e 49). Nomeei os peritos na área de psicologia e cirurgia plástica (fls. 51-2). Laudos juntados às fls. 67-73 e 75-78. Somente a autora e o MPF manifestaram respeito (fls. 80-84 e 87). A Secretaria juntou cópia da inicial, sentença e outros documentos relativos à ação civil pública nº 2001.60.00.001674-6 (fls. 106-240). Instada a respeito da data da cirurgia (f. 242), a autora manifestou-se à f. 245. Realizadas audiências de instrução, foi colhido o depoimento da autora e de uma testemunha (fls. 255-256 e 267-268). A autora apresentou declaração relativa à data da cirurgia (f. 271-272). Deprecou-se a oitiva de outra testemunha, encontrando-se termo e áudio juntados às fls. 304-306. Decido. Afísto as preliminares arguidas pelos réus. A fixação do valor dos danos morais na presente fase decorre do comando da sentença proferida no âmbito da ação civil pública e depende da extensão dos danos. E nesta fase de liquidação da sentença, não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou

sobre quem seja o seu autor (c/c 935 do CC). Ademais, é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). O mesmo deve ser dito quanto à prescrição, rejeitada na primeira fase, devendo ser salientado que o prazo deve ser contado da data da distribuição da inicial da ACP, não da habilitação da requerente. A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC/73). Dou o mesmo destino à preliminar arguida pelo CRM. Não há que se falar em litispendência, já que não está havendo liquidação empulcadora da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Na sentença penal condenatória a requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira (fls. 177 e seguintes). Também não apresentou documento comprobatório da cirurgia. No entanto, o nome da autora consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual no Inquérito Policial nº 983/2000 (fls. 229-237). Além disso, a autora pediu a oitiva de testemunhas a fim de comprovar a realização do procedimento cirúrgico. Uma das testemunhas disse ter levado a autora até a clínica do médico Alberto Rondon, onde ela foi submetida à cirurgia nos seios por volta do ano 1997/9 (f. 268); outra, que foi ouvida como informante por ser parente em 3º grau da autora, afirmou ter cuidado desta nos dias seguintes à cirurgia, realizada no ano de 1999 como réu Alberto Rondon; disse que ela não sarava nunca, que apodreceu o seio dela, tinha até mal cheiro e ficou quelóides muito feio, que voltou muitas vezes ao médico e que depois ela passou por um outro cirurgião para refazer o seio. Disse que acompanhou a autora por uns quatro meses. Acrescentou que tal condição teria desencadeado depressão na autora, interferindo inclusive no seu casamento, que foi desfeito (f. 306). Conquanto tenha se manifestado através de advogado e depois declarado que a cirurgia foi realizada no ano de 1996 (fls. 245 e 271-272), talvez por se tratar do ano referido na denúncia (f. 230), em depoimento e ao perito médico, a autora disse ter feito a cirurgia em 1999 (f. 256), corroborando o que foi dito pelas testemunhas, pelo que, diante da convergência de informações, fixo esta última como a data da cirurgia. Recorde-se que em grau de recurso contra a sentença que proferiu a ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92, enquanto que neste caso a cirurgia teria ocorrido no ano de 1999. Pois bem. A autora foi submetida a perícias a cargo de dois profissionais; um da área de Psicologia; outro da área de Cirurgia Plástica. O psicólogo diagnosticou que a autora é portadora de transtorno de estresse pós-traumático (CID10 em F43.1) e que ela deve se submeter a tratamento médico-psiquiátrico e psicoterapêutico, o que nunca fez, para poder afirmar se há reversão do quadro ou não. Quanto à moléstia, faz as seguintes considerações: (...) Sintomas típicos incluem episódios de repetidas revivências sob a forma de memórias intrusas (flashbacks) ou sonhos, ocorrendo contra o fundo persistente de uma sensação de entorpecimento e embotamento emocional, afastamento de outras pessoas, falta de responsabilidade ao ambiente, anedonia e evitação de atividades e situações recordativas do trauma. Comumente há medo e evitação de indicadores que relembram ao paciente o trauma original. Raramente, podem haver surtos dramáticos e agudos de medo, pânico ou agressão, desencadeados por estímulos que despertam uma recordação e/ou revivência sintoma do trauma ou da reação original a ele. Há usualmente um estado de hiperexatidão autonômica com hipervigilância, uma reação de choque aumentada e insônia. Ansiedade e depressão estão comumente associadas aos sintomas e sinais de ideação suicida não é infrequente. Uso excessivo de álcool ou drogas pode ser um fator de complicação. O cirurgião plástico apresentou laudo nestes termos: NOME: Zenia Rodrigues Borges, 45 anos. Sexo feminino. Data da perícia: 29.8.2012. RELATO DA PACIENTE: Refere que em 1999 fez Mamoplastia redutora, devido a ter seios muito grandes. Refere que a cirurgia se abriu após retirar os pontos, e foram necessários 40 (quarenta) dias de curativos em hospital particular para melhora. Relata que devido aos problemas procurou outro serviço, onde foi realizado implante de silicone (PIP) e correção das cicatrizes. EXAME FÍSICO: mamas simétricas, com silicone sem contratura e cicatrizes no sulco mamário de boa qualidade, medindo 23 cm bilateralmente. Distância da fúrcula esternal à auréola de 17,5 cm e do mamilo de 20 cm bilateralmente. RESPOSTA AOS QUESTIONÁRIOS: 1. Que seqüelas apresentam a periciada em decorrência do procedimento cirúrgico estético realizado pelo réu? Resposta: Atualmente não apresenta seqüelas. 2. Pode-se afirmar que apenas em decorrência de procedimentos cirúrgicos estéticos mal-sucedidos referentes à mamoplastia redutora a cicatriz hipertrófica e hipercrômica alcance toda a extensão do seio chegando até, aproximadamente, a região das costas? Resposta: A paciente não apresenta cicatrizes hipertrófica e hipertrófica. 3. Do mesmo modo, pode-se afirmar que apenas em procedimentos cirúrgicos estéticos mal-sucedidos referentes à mamoplastia redutora, a cicatriz hipertrófica e hipertrófica fique de maneira aparente a ponto de não ficar disfarçada sob roupas, roupas de banho e lingerie? Resposta: Paciente apresenta boa cicatrização. 4. Pode-se afirmar que a periciada após a realização do procedimento cirúrgico para redução mamária perdeu a sensibilidade da auréola? Resposta: paciente não queixa de perda de sensibilidade da auréola. 5. Neste sentido, Sr. Perito, informe se tal perda decorre sempre do procedimento adotado, ou apenas em casos de negligência, imprudência e imperícia do médico responsável? Resposta: Prejudicado. 6. Pode-se afirmar que é comum em procedimentos cirúrgicos estéticos referentes à mamoplastia redutora a paciente fique totalmente sem seios a ponto de ficarem reparações? Resposta: Não. 7. Pode-se afirmar que é comum em procedimentos cirúrgicos estéticos referentes à mamoplastia redutora que a pele existente na região dos seios seja tão estendida a ponto de dar impressão de transparência? Resposta: Não. 8. Pode-se afirmar que a periciada, após, o procedimento cirúrgico estético referente à mamoplastia redutora teve redução da mobilidade de seus membros superiores, tendo em vista a falta de pele para realizar tal movimento? Resposta: Não. 9. Diante das seqüelas apresentadas, pode-se afirmar que a autora possui no MÍNIMO LIMITAÇÃO para realizar atividades que exijam mobilidade de seus membros superiores, considerando que em razão da atividade que exerce, necessita constantemente pegar objetos em lugares altos, limpar instrumentos médicos etc? Resposta: Não. 10. Sr. Perito, pode-se afirmar que dor, cicatriz e limitação de movimentos, tais como apresentados pela periciada, apenas podem ocorrer em casos de cirurgias estéticas mal-sucedidas, e em razão de negligência, imprudência e imperícia do médico responsável? Resposta: Paciente não se queixa de dor nem de limitação de movimentos, e tem cicatrizes de boa qualidade. 11. No que se refere ao pós-operatório de referido procedimento cirúrgico, é normal que não haja cicatrização do corte cirúrgico, ou que os pontos não fechem? Resposta: Não. 12. Finalmente responda Sr. Perito em que hipóteses os pacientes procuram cirurgiões plásticos para sofrerem tais lesões? Resposta: Todo paciente que se submete a um tratamento cirúrgico das mamas é por não aceitação das mesmas. RESPOSTA AOS QUESTIONÁRIOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: 1. Que tipo de cirurgia se submeteu a autora? Resposta: Mamoplastia redutora. 2. Do ato cirúrgico resultaram seqüelas na paciente autora? Resposta: Atualmente não. 3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: Não. 4. Nas regiões operadas pode-se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: Não. 5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as seqüelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: Não. 6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados podem ter contribuído para as seqüelas? Resposta: Não. 7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as seqüelas? E os resultados quais foram? Resposta: Paciente foi submetida à correção de cicatrizes e implante de silicone. Obteve bom resultado, mas queixa-se de ter colocado próteses da marca PIP que devem ser trocadas. Pelos depoimentos prestados, a autora foi submetida a cirurgia plástica com o médico Alberto Rondon, no ano de 1999, ocasionando na época lesões e quadro depressivo. Por outro lado, talvez pelo sucesso da cirurgia reparadora, a perícia médica concluiu que a paciente não possui lesões - o que também se vê nas fotos que acompanham o laudo - ou limitações em decorrência do primeiro procedimento. Em suma, o procedimento cirúrgico realizado com o médico Alberto Rondon culminou em danos estéticos na autora, mas eles foram reparados, pelo que não faz jus à não indenização correspondente. Quanto aos danos psicológicos, em consonância com o que foi relatado pela segunda testemunha, o perito concluiu que a cirurgia plástica desencadeou um transtorno de estresse pós-traumático (CID10 em F43.1). Além disso, uma das consequências suportadas pela autora, foi a separação conjugal decorrente de um quadro depressivo pelo qual teria passado. Assim, embora não carregue seqüelas físicas é evidente que a autora tem direito a ser indenizada em razão dos danos morais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabê-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar recomenda: ... vem-se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivos ou exemplares de danos da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sirva, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas foram as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de inculcar na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve. ... Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00; 2) - condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados réus, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, mas com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC; 2.1) - condeno os réus a pagarem honorários aos advogados da autora, fixados em 10% sobre valor da condenação de que trata o item 1, ressaltando que a execução do réu Alberto Rondon fica sujeita às normas do art. 98, 3º, do CPC (fls. 15 e 172); 3) - a correção monetária tem incidência sobre o valor fixado no item 1 a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), pelo IPCA, enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (janeiro de 1999), conforme súmula n.54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n.1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, 1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da L. 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da L. 9.494/97, com redação da L. 11.960/09 (STJ, REsp 1270439, representativo de controvérsia); 4) O CRM pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002771-46.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5)) - PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA
Manifestem-se os autores sobre a cota ministerial de f. 2859-verso, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008221-53.2004.403.6000 (2004.60.00.008221-5) - JOAO BATISTA PISSURNO (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI) X JOAO BATISTA PISSURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se os exequentes para que digam sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 924, II, do CPC). Intimem-se. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0006692-42.2017.403.6000 - EDSON VIEIRA DE MATOS X CARLOS LOPES DE BRITO X MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO X MOACIR BARBOSA DE DEUS X DILVA ANDRADE DE DEUS (MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)
FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAR ACERCA DA DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FLS. 198-205. MANIFESTEM-SE OS EXEQUENTES SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL ÀS FLS. 212-75. PRAZO: 10 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003732-85.1995.403.6000 (95.0003732-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO (0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. LUIS WANDERLEY GAZOTO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA (MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS) X LUIZ ORRO DE CAMPOS (MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ORRO DE CAMPOS

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, tendo como exequente o Ministério Público Federal e os réus como executados. 2. No mais, dispõe o Código de Processo Civil/Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. No caso, o autor da ação pretende a desocupação de imóveis (f. 168) e, por estarem situados no Município de Ladário, sustenta que a competência é do Juízo da 1ª Vara de Corumbá, MS, pelo que pede a redistribuição das execuções para esta Subseção (fls. 213-5). Com essa manifestação, constata-se que o MPF optou por requerer o cumprimento da sentença no juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer. Diante disso, determino a redistribuição dos processos para a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá, MS. Junte-se cópia nos processos nº 0003733-70.1995.403.6000 e nº 0003732-85.1995.403.6000. Intimem-se. Após, Cumpra-se, sendo primeiramente o item 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000373-70.1995.403.6000 (95.0003733-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. LUIS WANDERLEY GAZOTO) X RAMAIO B. IBRAHIM (MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS) X ARIOSTO DUARTE (MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS) X INACIO BEZERRA RODRIGUES (MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS) X LUIZ ORRO DE CAMPOS (MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RAMAIO B. IBRAHIM X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ARIOSTO DUARTE X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X INACIO BEZERRA RODRIGUES X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X LUIZ ORRO DE CAMPOS

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, tendo como exequente o Ministério Público Federal e os réus como executados. 2. No mais, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. No caso, o autor da ação pretende a desocupação de imóveis (f. 168) e, por estarem situados no Município de Ladário, sustenta que a competência é do Juízo da 1ª Vara de Corumbá, MS, pelo que pede a redistribuição das execuções para esta Subseção (fls. 213-5). Com essa manifestação, constata-se que o MPF optou por requerer o cumprimento da sentença no juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer. Diante disso, determino a redistribuição dos processos para a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá, MS. Junte-se cópia nos processos nº 0003733-70.1995.403.6000 e nº 0003732-85.1995.403.6000 Intimem-se. Após, Cumpra-se, sendo primeiramente o item 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003734-55.1995.403.6000 (95.0003734-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. LUIS WANDERLEY GAZOTO) X JOSE ROSARIO SARSA (MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS) X JOSE BATISTA DE PONTES (MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS) X LUIZ ORRO DE CAMPOS (MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSE ROSARIO SARSA X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSE BATISTA DE PONTES X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X LUIZ ORRO DE CAMPOS

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, tendo como exequente o Ministério Público Federal e os réus como executados. 2. No mais, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. No caso, o autor da ação pretende a desocupação de imóveis (f. 168) e, por estarem situados no Município de Ladário, sustenta que a competência é do Juízo da 1ª Vara de Corumbá, MS, pelo que pede a redistribuição das execuções para esta Subseção (fls. 213-5). Com essa manifestação, constata-se que o MPF optou por requerer o cumprimento da sentença no juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer. Diante disso, determino a redistribuição dos processos para a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá, MS. Junte-se cópia nos processos nº 0003733-70.1995.403.6000 e nº 0003732-85.1995.403.6000 Intimem-se. Após, Cumpra-se, sendo primeiramente o item 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005473-38.2010.403.6000 - ANTONINO JOAO MACHADO (MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONINO JOAO MACHADO

1. Primeiramente, certifique a Secretaria se além dos valores relativos aos honorários sucumbenciais (f. 403), existem outros valores depositados nestes autos. 2. Caso positivo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. 3. F. 423. Esclareça a Fazenda Nacional se está desistindo dos honorários sucumbenciais fixados nos autos, no prazo de dez dias. 4. Caso negativo, deverá indicar o código de receita a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à Fazenda Nacional, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016, considerando que nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (decisão de f. 373-5, de 17.05.2013), os valores respectivos são de propriedade da União (Fazenda Nacional) e a ela devem ser recolhidos. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-06.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER E PI005240 - JORGE ALEXANDRE ILGENFRITZ E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 310-339. Manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-79.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS022237 - THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

F. 505: Ciência à exequente. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003781-33.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

1. Intimem-se os Drs. João Ricardo Batista de Oliveira, Paulo Henrique Hans e Leonardo Nunes da Cunha de Arruda, que defendem os interesses do réu nos autos em apenso (ação ordinária n. 0003746-97.2017.403.6000), para que informem, no prazo de quinze dias, se também patrocinam o réu neste processo, devendo, no caso, apresentar a respectiva procuração. 2. Sem prejuízo, intime-se a DPU, nos termos do despacho de f. 127.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004104-19.2004.403.6000 (2004.60.00.004104-3) - MARCIO ANTONIO GOMES X MARCELO SOUZA PEDRO X MARCELO DE SOUZA X ANDRISON CORREIA XIVALDO BATISTA RODRIGUES X EVERALDO DOS SANTOS KARACZACK X ALTAMIR AVALHARES XAVIER X LUIS BARROS DA SILVA X CLEITON DA SILVA DIAS X AIRTON CERVIERI (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (MS008041 - CLEONIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCELO SOUZA PEDRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO GOMES X UNIAO FEDERAL X ANDRISON CORREIA X UNIAO FEDERAL XIVALDO BATISTA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EVERALDO DOS SANTOS KARACZACK X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR AVALHARES XAVIER X UNIAO FEDERAL X LUIS BARROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEITON DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL X AIRTON CERVIERI X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome do exequente Altamir AVALHARES XAVIER, conforme documento de f. 30. Após, expeça-se novo ofício requisitório em substituição ao cancelado (fls. 291-4). NOVO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO EM FAVOR DO EXEQUENTE (fl. 301). Ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008635-70.2012.403.6000 - JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Ficam partes intimadas acerca do teor do ofício requisitório (RPV) expedido às f. 586, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0013700-75.2014.403.6000 - RENEY ALVES RIBEIRO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS022859 - HELIO ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X RENEY ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 194-198: Anote-se o subestabelecimento e a prioridade especial estabelecida no art. 71, 5º, da Lei do Idoso (maiores de 80 anos). 2. Após, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, uma vez que o executado alega não haver correção a ser feita na renda mensal do benefício da autora, mesmo efetivando a revisão com base nas EC 20/98 e 41/03 (f. 176). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001590-10.2015.403.6000 - SUELI ROSALES MOURA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGETAL MEIDA) X SUELI ROSALES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE ESPINDOLA TOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 182-3: Manifeste-se o advogado da parte autora/exequente, no prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005013-75.2015.403.6000 - DALVA RIBEIRO RODRIGUES (MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DALVA RIBEIRO RODRIGUES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANDRE LUIS XAVIER MACHADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Alterem-se os registros e atuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seu advogado, e executada, para a ré. Tendo em vista a concordância da parte exequente, manifestada a f. 321, quanto ao valor PRINCIPAL apresentado pela parte executada às f. 316-8, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias, discorrer, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração de f. 19, bem como a presença do Dr. José Guilherme de Souza Magalhães, que também subscreveu a petição inicial. Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais. Prazo: dez dias. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora (exequente) é idosa (f. 21). Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2462

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003748-04.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000328-5)) - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP333577 - VINIE XIMENES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Após, proceda-se a devida baixa no sistema processual.

INQUERITO POLICIAL

0007032-83.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se a petição de fls. 619 para posterior juntada aos autos correspondentes. Expeça-se novo edital de notificação para o acusado Mawell Mendonça Ferreira, tendo em vista que não foram observadas as determinações contidas no artigo 365 (certidão de afixação e juntada do comprovante de publicação), além da constar tipificação diversa da denúncia. Decorrido o prazo sem manifestação, vistas à Defensoria para que apresente a defesa de Mawell. Após, conclusos para recebimento da denúncia, ou seu arquivamento. Cópia da presente decisão poderá servir como: EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 69/2019-SC05-APRAZO: 15 (quinze) dias REFERENTE: AÇÃO PENAL n. 0007032-83.2017.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MAXWELL MENDONÇA FERREIRA E OUTROS. FINALIDADE: a) NOTIFICAÇÃO do denunciado MAXWELL MENDONÇA FERREIRA, brasileiro, filho de Francis Mendonça Ferreira e Alan Mendonça Ferreira, nascido em 25/12/1979, natural de Jardim MS, portador do RG n. 880508/SSP MS e CPF 855.499.751-49, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para defesa preliminar, por escrito, no prazo de cinco dias, nos termos 2°, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em decorrência da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal imputando-o nas penas do artigo 1°, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, c/c artigo 29 e 30 do Código Penal, b) INTIMAÇÃO do denunciado de que, decorrido o prazo, ou caso compareça neste juízo e informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - telefone 67-3311-9850, atuará em sua defesa. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande (MS), 24 de julho de 2019. FELIPE BITTEN COURT POTRICH Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0002715-09.1998.403.6000 (98.0002715-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ERNANI REIS VARELA JUNIOR (SC046478 - VINICIUS VELHO DE CASTRO)

CARLOS ERNANI REIS VARELA JUNIOR não foi encontrado em seu antigo endereço para ser intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25/09/2019, às 13h30min. Contudo, antes de decretar a revelia do acusado, concedo à defesa o prazo de cinco dias para informar o atual endereço de Carlos. Informado o atual paradeiro do acusado, comunique-se o juízo deprecado, solicitando sua intimação para comparecer à audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL

0010166-89.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WILSON TEJERINA TABO A (MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO E MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X JOSE MARIA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. N° 066/2019-SC05-APRAZO: 15 (quinze) dias REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 001066-89.2015.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WILSON TEJERINA TABO A E OUTRO. FINALIDADE: a) CITAÇÃO do denunciado JOSÉ MARIA DA SILVA, brasileiro, casado, caminhoneiro, portador da carteira identidade nº 15665585 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 842.680.348-20, filho de Gerakda Lourenço da Silva e João Juliano da Silva, nascido em 29 de março de 1957, natural de Presidente Venceslau/SP, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para os atos e termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 334, 1°, d do Código Penal. b) INTIMAÇÃO para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, podendo, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. Na hipótese de não possuir condições de constituir advogado, o acusado deverá informar ao Juízo tal situação a fim de que seja assistida pela Defensoria Pública da União. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 17 de julho de 2019. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000080-25.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SELMO MACHADO DA SILVA (MS023340 - WALESKA SERVIDOR RIBEIRO)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar razões e contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0001599-35.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CHARLES RAFAEL WACHHOLZ (PR069768 - ALAINE NATIELI PEREZ MARECO E PR063776 - VIVIAN GRACIELE SEIBEL)

Vistos etc.

Finda a instrução, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, intime-se a defesa do acusado, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em nada sendo requerido, vistas ao Parquet e, após, à defesa, para alegações finais em memoriais, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005126-92.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA (DF048666 - ALISSON ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E DF055930 - ERICK MEDEIROS AMORIM)

Vistos etc. 1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se o acusado para que constitua novo(s) advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado(s) de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste Juízo, intime(m)-se o(s) novo(s) defensor(es) constituído(s), por publicação, para que apresente(m) as alegações finais, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o acusado defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente as alegações finais. Poderão os advogados constituídos, ERICK MEDEIROS AMORIM - OAB/DF 55.930 e ALISSON ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/DF 48.666, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. 2) Cópia deste despacho serve como 2. 1) Carta Precatória nº 731/2019-SC05.AP *CP.n.731.2019.SC05.ap* ao Juízo de Direito da Subseção Judiciária de Brasília/DF, deprecando a INTIMAÇÃO do acusado WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA, brasileiro, autônomo, nascido em 29/11/1979, natural de Monteiro (PB), filho de Everaldo Bezerra Nobrega e de Diana Pinheiro Nobrega, RG nº 1689091 SSP/DF, CPF nº 702.454.791-04, domiciliado na Quadra 21, lote 8, Bairro Comercial, Setor Oeste, Casa dos fundos, Gama/DF, para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB do novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, ou deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou o novo causídico não apresente as alegações finais no prazo legal, a defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007732-93.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-29.2014.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA (MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 588, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do acusado (decisão de fl. 582). Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0001457-94.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILSON DOS SANTOS RODRIGUES (MS021453 - LUTHIERO JOSE DA SILVA TERCENIO E MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM)

1. Ante o trânsito em julgado certificado em fl. 180, à distribuição para anotar a condenação do réu. 2. À Contadoria para cálculo da pena de multa (45 dias-multa - fl. 173). 3. Após, oficie à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão do dinheiro depositado na conta judicial nº 3953.635.00313536-6 (fl. 111) para o fundo penitenciário, até o valor da pena de multa e, se houver saldo remanescente, o desconto das custas processuais. 4. Não sendo possível o abatimento integral da multa na fiança prestada, expeça-se mandado para intimar Nilson dos Santos Rodrigues para, no prazo de dez dias, pagar o restante da multa penal, bem como as custas processuais, sob pena de, em caso de inadimplência, ser inscrito na Dívida Ativa da União. 5. Decorrido o prazo sem pagamento do restante da multa penal, oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, encaminhando os dados do apenado. 6. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002264-17.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO (MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA E MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X RICARDO SOUZA ARANTES (MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES E MS005242 - MATILDE LIMA DE PAIVA ARANTES)

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço da testemunha EVANDRO BARBOSA DE SOUZA, tendo em vista a certidão de fl. 148

ACAO PENAL

0006646-53.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDER JESUS DA MATA(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS004714 - SIDNEY FORONI E MS019375 - GABRIELA CENTENARO FORONI)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0006622-66.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-64.2018.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES) X LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP390065 - VANNIAS DIAS DA SILVA) X JUVENAL LAURENTINO MARTINS(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas não lhes dou provimento. Forme-se o instrumento com as peças indicadas pelo recorrente (fls. 10461) e encaminhem-se ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo da comarca de Anaurilândia/MS.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000342-67.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ELIZEU DA SILVA MALDONADO(RJ187311 - VERONICA CORREA DA COSTA) X FLAVIO ALVES ARAUJO(MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY)

Fica a defesa do acusado ELIZEU DA SILVA MALDONADO intimada para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1544

EXECUCAO FISCAL

0002221-08.2002.403.6000 (2002.60.00.002221-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NILSON COELHO X LEILA DE ARRUDA COELHO X N L LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X JOSE ELOY RODRIGUES LINDEMAYER

Intimem-se o arrematante Pedro Luiz de Araújo e o terceiro José Eloy Rodrigues Lindemayer da decisão proferida em sede do agravo de instrumento n. 0026697-82.2013.403.000, que manteve a arrematação realizada nos autos (f. 239-245). Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente N° 1545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002896-44.1997.403.6000 (97.0002896-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-59.1997.403.6000 (97.0002895-0)) - INSTITUTO EDUCACIONAL FALCAO(MS000514 - JOSE RODOLFO FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se, se for o caso.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003985-43.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-60.2004.403.6000 (2004.60.00.002504-9)) - MARILETE NEVES ALVES(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRSS/MS(MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARILETE NEVES ALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇOS SOCIAL - CRSS/MS. Impugnação oferecida pelo Conselho às f. 10-13. A embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção, quando se silente quanto ao determinado (f. 14-15 e 19). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de bens/valores passíveis de garantir a integralmente - nos termos da(s) decisão(ões) de f. 14-15 e 19, bem como em observância ao previsto no art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Com efeito, conforme consignado às f. 14-15, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, consolidando o entendimento que segue, quando do julgamento do REsp 1272827/PE: Ematensão ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Ainda, acerca da possibilidade de recebimento dos embargos em caso de comprovação de insuficiência patrimonial pelo devedor, a Corte Superior firmou o posicionamento abaixo transcrito (...). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) Como se vê, a ausência de garantia ou a garantia parcial da execução não impedem o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, requisito este que não foi atendido pela embargante, após dupla intimação nos autos (f. 16 e 20). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade consistente na garantia integral da execução ou comprovação de sua impossibilidade pela parte, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º e 6º, do CPC/15. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005158-68.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011528-34.2012.403.6000 ()) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se primeiramente o(a) embargante/apelante, pela imprensa oficial, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único e nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(III) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004978-47.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-04.2017.403.6000 ()) - SESI - SERVICOS SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS(MS008175 - JANIO HEDER SECCO E MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000977-82.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-19.2014.403.6000 ()) - IRACEMA EUNICE ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Embargos à Execução nº 0000977-82.2018.403.6000 Embargante: IRACEMA EUNICE ARAUJO Embargada: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MSTIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por IRACEMA EUNICE ARAUJO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 20). Tendo em vista acordo realizado na Execução Fiscal nº 0009287-19.2014.403.6000, noticiado pela embargante à f. 23, a determinação retro foi atendida parcialmente, com a juntada, apenas, da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica. Isso considerado, o prosseguimento do feito deu-se na demanda executiva, com a destinação dos valores ali penhorados, de acordo com o requerido conjuntamente pelas partes, o que resultou na satisfação do crédito exequendo e no pedido de extinção do feito em razão do pagamento da dívida. Entretanto,

determinou-se nestes embargos a intimação da parte embargante para manifestação quanto ao seu interesse neste feito, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes no executivo fiscal (f. 27). Tal providência não chegou a ser viabilizada. Os autos da execução fiscal vieram conclusos. Na oportunidade, avoguei os embargos para análise e decisão simultâneas. É o breve relato. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto. Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso (f. 57 e 58, dos autos de n. 0009287-19.2014.403.6000), o débito executado foi adimplido. Considerando a demonstração do pagamento do crédito tributário, nos autos da execução fiscal apenas, deixo de apreciar os fundamentos elencados nos embargos à execução fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem custas ou honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência do juízo de admissibilidade destes embargos e, por conseguinte, da citação da parte embargada. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal (autos nº 0009287-19.2014.403.6000). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, dispensando-os, se houver necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001655-97.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-94.2017.403.6000 ()) - ANDREIA CORREA DA SILVA (SP379945 - GUILHERME BUENO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Embargos à Execução nº 0001655-97.2018.403.6000 Embargante: ANDREIA CORREA DA SILVA Embargada: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO - CRA/MS TIPO C SENTENÇA TRIPLA de Embargos à Execução opostos por ANDREIA CORREA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO - CRA/MS. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 09). A determinação não foi atendida (f. 11-verso). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens passíveis de garantia - integralmente - nos termos da decisão de f. 09 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais (EF n. 0006404-94.2017.403.6000). P.R.I. Oportunamente, desanexem-se os autos, arquivando-os.

EXECUCAO FISCAL

0006275-80.2003.403.6000 (2003.60.00.006275-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NELSON FRAIDE NUNES X CORDEIRO PEREIRA E CIA LTDA - ME(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Autos n. 0006275-80.2003.403.6000 EXCIPIENTE: NELSON FRAIDE NUNES EXCEPTO: UNIÃO NELSON FRAIDE NUNES pós exceção de pré-executividade (f. 94/178). Alego, em síntese, que: i) consta como responsável do débito inscrito nas CDA exequendas; ii) a responsabilização ocorreu com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93 - que, em 03.11.2010, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; iii) deve ser excluído do polo passivo desta execução; iv) decadência; e, v) impenhorabilidade - bem de família. Juntou documentos (f. 107/179). A exequente apresentou manifestação (f. 194/204), anuindo com o pedido de exclusão do excipiente e postulando, com fulcro no art. 19, 1º da lei 10.522/02, não condenação em honorários de sucumbência. É o que importa relatar. DECIDO. Sobre o tema, convém esclarecer que, como julgamento pela Corte Suprema do RE n. 562.276/PR (sob o regime de repercussão geral) e a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente é possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução em que a sociedade figura como devedora se demonstradas as hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN (ou seja: que o sócio exercia gerência e que agiu com infração à lei, contrato social ou estatuto). No caso dos autos, a União concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo. O caso é, portanto, de deferimento do pedido principal do excipiente. No que toca aos honorários advocatícios, alterando meu entendimento para me alinhar com a jurisprudência majoritária, diante do reconhecimento do pedido pela excepta, com fulcro no art. 19, 1º da lei 10.522/02 deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Diante da legitimidade do Excipiente deixo de apreciar as demais matérias alegadas na exceção de pré-executividade. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de NELSON FRAIDE NUNES do polo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com arrimo no art. 19, 1º da lei 10.522/02. A SUIZ para exclusão. Levantem-se as penhoras incidentes sobre os bens de NELSON FRAIDE NUNES (f. 76). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010427-69.2006.403.6000 (2006.60.00.010427-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SEVERINO & CORNACHINI LTDA - ME(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA)

(Fls. 96/97). Anotem-se.

O aparelho de TV indicado à penhora pela empresa-executada (fls. 93/95) é de propriedade de CARLOS ROBERTO CORNACHINI - CPF 719.781.007-87 (fl. 95).

A nomeação pelo devedor de bem pertencente a terceiros é plenamente possível, desde que aceite pela exequente. Além disso, necessário se faz o consentimento expresso do terceiro, e, se for o caso, de seu cônjuge, quando se tratar de bem imóvel. É o que se extrai do artigo 9º, inciso IV e 1º, da Lei nº. 6.830/80.

Desse modo, considerando que a executada tem advogados constituídos nos autos (fl. 97) e que a exequente já concordou com a oferta do bem (fl. 99), determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:

- intime-se a executada, por publicação, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Anuência ou Aceitação da Penhora por parte de CARLOS ROBERTO CORNACHINI;
 - cumprida a determinação anterior, lavre-se o Termo de Penhora e Depósito, e intime-se a executada, também por publicação, para assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando à devedora o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura desse Termo de Penhora e Depósito, para, querendo, opor embargos à execução;
 - prossiga-se a execução nos demais atos até a satisfação integral do débito.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006048-51.2007.403.6000 (2007.60.00.006048-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ITALIVIO CARVALHO DOS SANTOS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ITALIVIO CARVALHO DOS SANTOS em que a parte alega, em síntese, que o saldo bloqueado decorre do recebimento de proventos de aposentadoria (f. 44). Manifestação do exequente às f. 52-53. É o breve relato. Decido. Mediante a apresentação documental a parte executada comprova que a quantia de R\$-4.686,29 (f. 50), bloqueada através do sistema Bacen Jud, possui origem na última verba de natureza alimentar recebida antes da construção judicial (proventos de aposentadoria). É o que se verifica do extrato bancário de f. 50, configurando-se a hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15. Por tal razão, deixo o pleito de liberação do montante de R\$-4.686,29 (quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos). Mantenho a construção quanto ao saldo remanescente, por não haver sido demonstrada sua impenhorabilidade. ANTE O EXPOSTO (I) Deixo o pedido de desbloqueio da quantia de R\$-4.686,29 (quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), nos termos da fundamentação supra. Expeça-se alvará. (II) Mantenho a penhora quanto ao saldo remanescente bloqueado. (III) Intime-se o executado. (IV) Após, remetam-se os autos ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010468-31.2009.403.6000 (2009.60.00.010468-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X COVELCOMERCOMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR)

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que deixo nesta oportunidade.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013127-76.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X CELIO KOLTERMANN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

À SUIZ para retificação do polo passivo a fim de que nele conste CELIO KOLTERMANN, conforme indicado na inicial.

F. 29: Deixo o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Após, considerando que, intimado pessoalmente da penhora realizada pelo Sistema Bacenjud (f. 27-28, art. 16, III, LEF), o(a) executado(a) não se manifestou (f. 28-verso), libere-se o saldo penhorado à f. 25 em favor do(a) exequente, que deverá fornecer dados suficientes para a disponibilização dos valores em seu favor, expedindo a Secretaria o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0013550-02.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JANDAIA TRANSPORTES E COMERCIO DE FERROS VELHOS E METAIS(MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA E MS006691E - GIULIANO NASCIMENTO NUNES E MS005936 - OG KUBE JUNIOR)

Em consulta efetuada nesta data ao andamento do agravo de instrumento interposto pela parte executada (f. 89) verifico que o recurso foi julgado parcialmente prejudicado e, no remanescente, foi-lhe negado provimento (conforme acórdãos em anexo).

Assim, bem como tendo em vista a rescisão do parcelamento noticiada pela União, dou prosseguimento ao feito:

(I) Penhora de f. 32: Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado à parte exequente, nos termos requeridos à f. 109.

EXECUCAO FISCAL

0009287-19.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IRACEMA EUNICE ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transfira-se o saldo remanescente (f. 43) para a conta da parte executada indicada à f. 47, em cumprimento ao determinado no despacho de f. 56, item II.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014162-32.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X PAULO CESAR RODRIGUES PEREIRA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009448-92.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X COMERCIAL DIESEL SAO LUCAS LTDA - ME(MS023903 - MATHEUS SOBRINHO GAUNA)

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que defiro nesta oportunidade.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009568-38.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DNA ENERGETICA LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP041859 - CELSO ARANHA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA E SP260137 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA E MS018684 - JULIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA)

(Fls. 49/60, 66/68 e 70/72). Anotem-se.

Observe que as fls. 25/41 a executada nomeou bens à penhora (800 toneladas de ferro gusa), sendo que a exequente discordou dessa indicação e pleiteou a constrição de numerário existente em contas bancárias da devedora (fl. 43), o que foi deferido (fls. 45/46).

Em razão do valor infimo bloqueado, via Sistema Bacenjud, a credora requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 43, da 1ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana-MS (fls. 49/60), com a qual discordou a executada, alegando que o imóvel está indisponível, por ordem do Juízo do Trabalho daquela Comarca e novamente pleiteou que a constrição recaia sobre 7.361,09 toneladas de escória granulada, suficientes à satisfação do crédito.

Pois bem

A exequente já manifestou-se contrária à penhora do mesmo bem antes ofertado pela executada, o que torna desnecessária sua intimação sobre a renovação do pleito da devedora.

A indisponibilidade do bem não impede que ele seja construído, pois ela está limitada ao crédito cobrado no processo trabalhista, ou seja, respeitado esse limite, o bem pode responder por outros débitos, além do que, obviamente, uma vez quitada a obrigação que gerou a indisponibilidade, ocorrerá a liberação ou levantamento do gravame.

Desse modo, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana-MS, para a penhora, avaliação, registro e demais atos objetivando a expropriação do imóvel de matrícula nº 43, localizada na referida cidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001829-43.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEIDE CARVALHO CHAVES(MS014459 - MARINALVA DE FÁTIMA DA SILVA NUCCI)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (f. 30).

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se o bloqueio financeiro realizado às f. 26.

Julgo prejudicados os pedidos de desbloqueio de valores apresentados às f. 31-32 e 46-47.

Defiro à executada os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1048, I).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003856-96.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X OK COMUNICACOES LTDA - EPP(MS015809 - TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO E MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

AUTOS 0003856-96.2017.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (CRA/MS) EXECUTADA: OK

COMUNICAÇÕES LTDA - EPP SENTENÇA TIPO AA parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 43-51. Alegou, em síntese, estar desobrigada do registro, por não exercer atividade relacionada à fiscalização do Conselho de Administração. Requereu a extinção da execução, o desbloqueio dos valores e juntou documentos (fls. 52-83). Embora intimado, o Conselho não se manifestou (fl. 83-verso). É o que importa relatar.

DECIDO. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - DA ATIVIDADE EMPRESARIAL A Lei nº 6.839/1980 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no Conselho Profissional: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 4.769/1965 estabelece: Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Consoante documentos acostados, no período das anuidades exigidas (2011 a 2015), a excipiente desenvolvia apenas atividades de prestação de serviços de publicidade e propaganda (fls. 69-82). Tais atividades não são específicas da área profissional da Administração, sendo próprias do ramo de publicidade. Logo, não há liame que vincule a prerrogativa fiscalizatória do Conselho Profissional exequente e a atividade básica desenvolvida pela executada. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E MAUTENÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRADOR. SENTENÇA MANTIDA. - Inicialmente, dou por ocorrida a remessa oficial, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. - No caso concreto, o contrato social da empresa demonstra que temporariamente o comércio de material promocional, organização e assessoria de eventos em geral e agenciamento de publicidade e propaganda. Consta-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA tampouco a manter um administrador como técnico responsável, como consignado pelo MPF no parecer encartado. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que temporariamente exercem o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que estabelece a obrigatoriedade de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao reconhecer como inexistente as multas em razão da inexistência de responsável técnico administrador.

Precedentes. - Cabe frisar, ademais, que a circunstância de a empresa ter-se registrado espontaneamente no conselho apelante não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado, visto que remete à exigibilidade das comensuradas anuidades, obrigação resultante do simples ato formal de inscrição, ainda que realizado por eventual erro, em determinado exercício, conforme acertadamente assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (TRF3, 4ª Turma. Apelação Cível n. 0000387-67.2016.4.03.6100. Rel. Des. Fed. André Nabarette. E-DJF3 Judicial I DATA: 18/10/2018) - Original sem destaques. Administrativo. Registro de empresa. Prestação de serviços de publicidade. A atividade básica da impetrante, de agência de publicidade não faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de Administração, por não ser atividade-fim desta forma, privativa de administrador, com fins na Lei 6.839/80. O direito da impetrante, de não se inscrever no mencionado conselho, é líquido e certo, transformando a exigência do impetrado em ato ilegal e arbitrário. Apelação e remessa improvidas. (TRF5, 3ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança 2007.84.00.004811-0. Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho. J. 19/06/2008) - Original sem destaques. Dessa forma, conclui-se que a excipiente não está sujeita ao registro no CRA/MS, razão pela qual são indevidas as anuidades executadas nestes autos. O fato de a excipiente ter efetuado voluntariamente o registro perante o Conselho exequente não altera essa conclusão, porquanto comprovada a posterior alteração de seu objeto social. Ressalta-se, no entanto, que não há notícia de que a alteração contratual tenha sido oportunamente comunicada ao Conselho. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a executada deu causa à inscrição e propositura da presente execução fiscal, deixo de fixar honorários de sucumbência em desfavor do exequente. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 43-51 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente em honorários, consoante fundamentação supra. Libere-se eventual penhora (fl. 09). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007539-35.2003.403.6000 (2003.60.00.007539-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007323-0)) - CONSTRUMAT - CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MIGUEL ANTONIO MARCON(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUMAT - CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, do CPC, nos seguintes termos:
 - a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: PA 1,6 a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.
 - a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).
 - a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - a.5) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. PA 1,6 a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da construção e do prazo INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de 15 (quinze) dias para impugnar a execução (art. 525 do CPC).
3. Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada.
3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.
4. Havendo informação de que o executado possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.
5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.
6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado o arquivamento do processo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012260-30.2003.403.6000 (2003.60.00.012260-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005149-92.2003.403.6000 (2003.60.00.005149-4)) - AUTO POSTO MARECHAL DEODORO(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI K BERTONI E MS011067 - ELBIA KATIANE BLANCO INSAURRALDE) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AUTO POSTO MARECHAL DEODORO LTDA(MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) AUTOS Nº 0012260-30.2003.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO REQUERIDO(A): AUTO POSTO MARECHAL DEODORO SENTENÇA TIPO C Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO requer o pagamento de honorários de sucumbência em face de AUTO POSTO MARECHAL DEODORO, fixados em decisão judicial transitada em julgado (fls. 68-72). Após a penhora e arrematação de bens, o produto da alienação foi convertido em renda em favor do requerente. Em seguida, o INMETRO pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que o saldo remanescente a ser executado não supera o custo do andamento do feito (fl. 138-verso). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Libere-se eventual construção. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007557-61.2000.403.6000 (2000.60.00.007557-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X SISTEMA FACTORING LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X NILTON ALVES GONCALVES(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ E MS019626B - BERNARDO LAZAROTTO DE OLIVEIRA) X NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo). Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007405-03.2006.403.6000 (2006.60.00.007405-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MOTEIS TUDO BEM LTDA X OSCAR HARUO MISHIMA(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X MOTEIS TUDO BEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MOTEIS TUDO BEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo). Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1547

EXECUCAO FISCAL

0001911-60.2006.403.6000 (2006.60.00.001911-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA X CARLOS DA GRACA FERNANDES X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

Desentranhe-se a Guia de Depósito de fl. 171 para que seja juntada aos autos 0001911-70.2000.403.6000, conforme pleiteou a exequente à fl. 280 e fl. 287-v.

Regularize a executada VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 270/271 e documentos de fls. 272/274.

Comefeito, as procurações de fls. 114 e 115 conferidas em favor dos advogados Thiago Machado Grilo, Gustavo Feitosa Beltrão e Natália Feitosa Beltrão, foram outorgadas apenas pelas pessoas físicas dos executados MARIA CLEMENTINA APARÍCIO FERNANDES e CARLOS DA GRAÇA FERNANDES - e não pela pessoa jurídica VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA, o que implica dizer que o substabelecimento de fl. 142 tem validade apenas quanto aos mandatos conferidos pelas pessoas físicas.

Após, vista à exequente para manifestar acerca da regularidade do parcelamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004260-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: BERTHA LUCIA COSTA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005520-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: S. L. DE LIMA SERVICOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005608-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: SONIA PAULA DELILO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005774-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: REGIVALDO DE ASSIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003800-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: CALCARIO MIRANDA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005426-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANATANIETA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005466-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JOELMA MARIA DA SILVA GUERRERO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005453-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUIZ GARCIA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005467-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JOSYANNE DE OLIVEIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002556-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: OLICE VASQUES LOPES, ASTOR JOAO BRAGANHOLO

Advogado do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária 20365898 - Pág. 28, apresente o réu Olice, no prazo de 15 dias, cópia dos seus últimos três holerites, contracheques ou a última declaração do IR.

3) A defesa nega a ocorrência dos fatos. Sendo assim, é cabível a prova oral requerida pelo MPF e réu Olice.

Designa-se o dia **15 de outubro de 2019, às 14 horas**, para audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal.

Na oportunidade serão inquiridas as testemunhas Mario J. V. de Almeida, José R. Cabral, Munir M. H. Hajj e colhidos os depoimentos dos réus.

Requisite-se o comparecimento dos funcionários públicos aos respectivos superiores. A testemunha Munir será intimada pela própria defesa. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, 455).

Anote-se que na audiência as partes apresentarão **alegações finais de forma oral**.

O não comparecimento da testemunha à audiência ou a não localização desta implicará a desistência tácita de sua oitiva.

4) Defere-se o compartilhamento de provas requerido no ID 20365898 - Pág. 39. Concede-se o prazo de 15 dias para o Parquet colacionar aos autos a prova colhida no Pedido de quebra de sigilo telefônico e/ou dados 0001125-90.2009.403.6006.

Coma juntada, oportunize-se a defesa prazo de 15 dias para manifestação sobre os documentos e depoimentos, oportunidade na qual poderá se insurgir contra a prova e de impugná-la.

Quanto ao pedido de compartilhamento de provas, julga-se prejudicado eis que ainda não ocorreu instrução probatória na ação penal 0004612-70.2015.403.6002.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) OFÍCIO À CENTRAL DE MANDADOS - a ser encaminhado(a) ao Chefe da repartição do INCRA na Unidade Avançada Dourados-MS - para fins de requisição de Mario Jorge Vieira de Almeida para participação da audiência (CPC, 455, § 4º, III);

Autoriza-se o envio por correio eletrônico com comprovante de recebimento.

III);
2) OFÍCIO À CENTRAL DE MANDADOS - a ser encaminhado(a) a Prefeita de Dourados-MS - para fins de requisição de José Rodrigues Cabral para participação da audiência (CPC, 455, § 4º,

Autoriza-se o envio por correio eletrônico com comprovante de recebimento.

3) MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS - intimação das testemunhas e réu para comparecimento à audiência:

Mario Jorge V de Almeida, endereço na Rua Vladimir do Amaral, 430, Vila Amaral, Dourados-MS;

José Rodrigues Cabral, endereço Rua Raul Frost, 2435, Bairro Izidro Pedroso, Dourados-MS;

Réu Olice Vasques Lopes, endereço Quadra 25, Isidro Pedroso, CEP 79800-000, Dourados-MS, ou Rua Jaime Candido Lobo, 2270, Conjunto Habitacional I Pedroso, CEP 79840-302, Dourados-MS, ou Rua João Candido Camara, 155, BNH III, Dourados-MS, telefone 67-99972-2194;

Autoriza-se a busca de endereços pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE para otimizar a diligência de intimação.

4) CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - para fins de intimação do réu Astor João Braganholo, CPF 512.872.429-87, nos endereços Assentamento São Judas Tadeu, s/n, Zona Rural, CEP, 79130-000, Rio Brilhante-MS ou Assentamento São Judas, lote 158, Rio Brilhante-MS, ou Avelino Burgdulf de Moraes, quadra 307, lote 07, Pro Moradia XIV, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS para comparecimento no Juízo deprecado a fim de acompanhar a audiência de instrução e ter colhido o seu depoimento pessoal pelo sistema de videoconferência;

Depreca-se ainda os atos de videoconferência.

Dados para conexão:

Conexão por INFOVIA

Alternativa 1: 172.31.7.3##80150(aparelhos Huawei/Polycom/Aethra e Outros)

Alternativa 2: 172.31.7.3#80150(para aparelhos Sony)

Alternativa 3: 80150@172.31.7.3(para aparelhos Cisco)

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80150(aparelhos Huawei/Polycom/Aethra e Outros) – No caso de Comarcas do Estado de MS – conectar-se por este link pois utilizam o sistema polycom

Alternativa 5: 200.9.86.129#80150 (aparelhos Sony)

Alternativa 6: 80150@200.9.86.129(aparelhos Cisco)

Conexão Via SIP

Alternativa 7, apenas discar: sala.dourados01@trf3.jus.br

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ALAN BRUNO NUNES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-14.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: IVANI EMILIO DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

IVANI EMILIO DE FARIAS impetra mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, objetivando a concessão de ordem que determine a conclusão da análise do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Alega: requereu, perante o INSS, em 09/11/2018, o benefício de assistencial ao idoso; o pedido está em análise; foi extrapolado o prazo previsto na Lei 9.784/99. Juntou procuração e documentos. Requereu a gratuidade de justiça.

A análise da tutela provisória foi postergada para a sentença; a gratuidade de justiça foi deferida (ID 18145304).

O INSS manifesta interesse em ingressar no feito (ID 18247199).

A autoridade administrativa não prestou informações.

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 20253471).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

A impetrante tenciona, com a presente ação, a obtenção de decisão em processo administrativo para concessão de benefício assistencial ao idoso.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não há notícias sobre a prolação de decisão no processo administrativo instaurado a partir do requerimento administrativo da impetrante, em 09/11/2018 (ID 18012434). Observa-se que a autoridade administrativa, apesar de notificada para prestar esclarecimentos neste feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE** a demanda, para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

A autoridade administrativa deverá proferir decisão no processo administrativo iniciado pela impetrante a partir do requerimento apresentado em 09/11/2018, protocolizado sob n. 544777378, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, **no prazo de 30 dias**, contados do recebimento do ofício ou do cumprimento de providência que dependa de ato material da própria impetrante.

DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autoridade cumpra esta sentença na forma e prazo precitados.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que ora se determina.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001161-10.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: EMILIA PETROSKI RADAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ANGELA RADAI - MS16321
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMILIA PETROSKI RADAI propôs mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando que o impetrado profira decisão no pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso. Juntou procuração e documentos.

Sustenta que: requereu administrativamente o benefício em 14/11/2018 - DER, com protocolo nº 2062819119 e seu benefício ainda está em análise na Autarquia-ré.

ID 19149683: postergou-se a análise do pedido liminar e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 19215110: o INSS informou seu interesse em ingressar no presente feito.

ID 19401280: deferiu-se a gratuidade judiciária à impetrante.

ID 19606378 - Pág. 3: em informações, a autoridade impetrada esclareceu que o requerimento da parte autora foi analisado sob o número 704.207.172-8 e deferido, conforme documentos que juntou.

ID 20017792: o MPF manifestou-se pela sua não intervenção no feito.

ID 20093845: intimou-se a parte autora para se manifestar sobre a ocorrência de eventual perda superveniente do objeto da ação.

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso concreto, o intuito da impetrante como ajuntamento da presente ação era a obtenção de decisão em processo administrativo para concessão de benefício assistencial ao idoso.

Entretanto, no curso da demanda, o pedido administrativo da impetrante foi devidamente analisado e, inclusive, deferido (ID 19606378 - Pág. 3-5).

Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002011-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JANDIRA GROFF LONGO CASEMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária a impetrante.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

Nota-se que a inicial é instruída tão somente com documento relativo ao protocolo de pedido de aposentadoria por idade rural e os documentos que o instruíram, não havendo maiores informações sobre o andamento do pedido em sede administrativa, o que poderia ser apurado pelo advogado constituído pela impetrante antes do ingresso com a presente demanda.

É possível, por exemplo, que esteja pendente a apresentação de algum documento ou falte alguma diligência que dependa de ação da impetrante. Como não se sabe, a oitiva da autoridade impetrada é necessária para que se tenha um melhor campo de análise.

E, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, **o pedido de tutela antecipada será analisado na sentença**. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 21/08/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4EB69EB25>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARIA HELENA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

S E N T E N Ç A

MARIA HELENA LOPES impetra mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, objetivando a concessão de ordem que determine a conclusão da análise do pedido administrativo de benefício de pensão por morte e, em caso de permanência da omissão, pugna pela imediata concessão e pagamento do benefício, tendo em vista a comprovação documental do preenchimento de todos os requisitos legais.

Alega que em 04/01/2019, formalizou seu pedido junto ao INSS e até o presente momento não teve resposta de seu pleito. Juntou procuração e documentos. Requeru a gratuidade de justiça.

Determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (ID 19088084).

O INSS manifesta interesse em ingressar no feito (ID 19143246).

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 20816886).

Em informações, a autoridade administrativa esclareceu que o processo administrativo da impetrante foi analisado e encerrado em 13/08/2019. O encerramento do requerimento se deu porque foi feito por advogado, mas a procuração apresentada foi outorgada por pessoa alheia ao feito. Assim, em 04/07/2019 foi enviada carta de exigência para sanar a inconsistência, mas não houve manifestação da parte (ID 21138130).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Inicialmente, **defere-se** a gratuidade de justiça à impetrante. Anote-se.

A impetrante tenciona, com a presente ação, a obtenção de decisão em processo administrativo para concessão de benefício de pensão por morte.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso dos autos, verifica-se que o requerimento de benefício de **MARIA HELENA LOPES**, ora impetrante, foi formulado pelo advogado **MARCEL MARQUES SANTOS LEAL** (ID 21138130 – Pág. 4). Contudo, a procuração apresentada no processo administrativo está em nome de **MARIA LÍDIA LOPES CABREIRA** (ID 21138130 – Pág. 6). Foi encaminhado despacho para cumprimento de exigência, nos seguintes termos (ID 21138130 – Pág. 18):

Para dar andamento ao requerimento de pensão por morte, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo, uma vez que a procuração apresentada está em nome de terceiro:

- Procuração, devidamente assinada pela requerente, ou

- Requerimento assinado pena interessada.

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 05/08/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do pedido.

Pelo que consta, não houve cumprimento da exigência, de modo que a demora na tramitação do feito administrativo, e seu consequente encerramento, são decorrentes do descumprimento de providência que dependia de ato material da própria impetrante.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, a *contrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LETÍCIA BARBOSA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LETÍCIA BARBOSA LOPES DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem que determine a prolação de decisão em processo administrativo instaurado a análise de requerimento de benefício assistencial (LOAS).

Alega: tem seqüela grave, que a incapacita para o trabalho; requereu o benefício assistencial em 06/05/2019 e, até a impetração, o pedido não havia sido analisado.

Pede: concessão de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a agendar perícia médica e socioeconômica; no mérito, pede a confirmação da liminar; gratuidade de justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido urgente foi postergada para a sentença (ID 19247084). Na oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça.

O INSS manifesta interesse na demanda (ID 19298524).

A impetrante apresenta declaração do INSS que atesta a inexistência de benefícios ativos em seu favor (ID 19600956).

O MPF defende pela desnecessidade de sua intervenção (ID 20858010).

A autoridade administrativa não prestou informações.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

A impetrante tenciona, com a presente demanda, a obtenção de decisão em processo administrativo para concessão de benefício assistencial.

O artigo 49 da Lei 9.784/1999, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não há notícias sobre a realização das perícias, tampouco de prolação de decisão no processo administrativo instaurado a partir do requerimento administrativo da impetrante (ID 19109375). Observa-se que a autoridade administrativa, apesar de notificada para prestar esclarecimentos neste feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE** a demanda, para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

É **DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, que a autoridade administrativa realize as perícias pertinentes e profira decisão no processo administrativo iniciado pela impetrante a partir do requerimento apresentado em 06/05/2019, protocolo 84332992, **no prazo de 30 dias**, contados do recebimento do ofício ou do cumprimento de providência que dependa de ato material da própria impetrante, comprovando-se posteriormente nos autos a sua conclusão.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que ora se determina.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002695-79.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADEMIR RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEKHOA FIGUEIRA GUASSU, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DESPACHO

1. Compulsando os autos, constata-se que a União Federal (assistente simples da Comunidade Indígena ré), promoveu, em 19/08/2019, nova inserção da digitalização dos autos físicos na ordem cronológica, pois a inserção promovida no dia 08/08/2019 não havia sido assimatendida. Deste modo, exclua-se os documentos inseridos nos ID's 20434181 a ID 20434199.

2. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

Dourados, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-50.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CLAUDEMIR MIGUEL DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O instrumento de procuração foi outorgado a pessoa diversa daquela que subscreveu a petição inicial (IDs 19087463 e 19087457). Determinada a juntada de substabelecimento, a fim de regularizar a representação processual (ID 19229422, item 1), a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo sem cumprir a determinação judicial.

Dessa forma, tendo em vista o princípio processual que privilegia a solução integral do mérito, concedo o derradeiro **prazo de 05 (cinco) dias** para a parte sanar o vício apontado, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para sentença.

Dourados, 26 de agosto de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DASILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4715

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001927-66.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MS012148 - JEAN RODRIGO LISBINSKI E MS012335 - TARCILA CARLESSE LISBINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a concordância parcial da exequente como o pedido formulado pela executada (fls. 1249-1252 e 1257-1259), a fim de não comprometer as atividades econômicas da empresa, proceda-se à imediata retirada das restrições (via sistema Renajud), que recaíram sobre os vários veículos descritos às fls. 1215-1216, exceto quanto ao veículo Caminhão Volvo/VM 260 6x2R, ano e modelo 2009, placa HTG1053, descrito à fl. 1253. Após, voltemos autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados pelas partes. Intimem-se.

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-38.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-11.2013.403.6002 ()) - LEA SCHWERY ABDALLA (MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS011618 - CARINA BOTTEGA)

Cientifique-se a interessada do desarquivamento do feito, a fim de que requiera o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001450-72.2012.403.6002 - RENATO JOSE SARI SPONCHIADO (PR030255 - GABRIEL PLACHA E PR027171 - CARLOS ARAUZ FILHO E PR038952 - CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO E PR023539 - EDGAR KINDERMANN SPECK E PR037906 - FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 dias, requererem o que entenderem de direito.

2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002786-09.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003498-67.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: GAS BIG CHAMA LTDA - EPP, PATRICIA ROSA DE SOUSA GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DANIELA HERNANDES MORETTI - MS6867

DESPACHO

1) Oficie-se ao Departamento de Trânsito de Dourados-MS informando que as custas de remoção e permanência no pátio do DETRAN do veículo Honda CG 125 Fan, placa HSU-6391 não serão custeadas por esta autoridade nem pela exequente Caixa Econômica Federal eis que não houve determinação judicial de restrição de circulação do bem.

Caso ocorra o leilão extrajudicial, fica desde já autorizado o levantamento da restrição de transferência (ref. aos autos 0003498-67.2013.403.6002).

2) Fica a exequente cientificada de que referido veículo não poderá ser penhorado, ante a restrição de circulação determinada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paulínia-SP (Autos 3003796-71.2013.8.26.0428). A interessada poderá renovar o pleito futuramente, mediante a demonstração de alteração desta circunstância fática.

Deve permanecer a restrição de transferência do veículo como medida coercitiva a incentivar o adimplemento da dívida, a menos que ocorra a hipótese do item 1.

3) Aguardem-se a manifestação da exequente sobre o despacho 20951385 e diligências da Ceman Dourados. Após, conclusos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO EM DOURADOS-MS – para os fins do item 1.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003957-06.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE RAULDAS NEVES

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PUTINI MENDES - MS16518

DESPACHO

1) Observa-se que a digitalização não observou a ordem sequencial dos volumes do processo e outras estão ausentes (da fl. 262 dos autos originários pula para 297, da fl. 308 pula para a fl. 285, da fl. 296 pula para fl. 274, da fl. 284 pula para a fl. 263, da fl. 273 pula para a fl. 309, da fl. 330 pula para a fl. 448, da fl. 451 pula para a fl. 447, da fl. 446 pula para a fl. 434, está ausente a fl. 441, da fl. 443 pula para a fl. 424, da fl. 423 pula para a fl. 412, da fl. 416 pula para a fl. 408, da fl. 411 pula para a fl. 405, etc).

Sendo assim, promova o Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, a digitalização das **fls. 247 e seguintes dos autos originários**, inserindo-as no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Coma correção, excluam-se os documentos ID 15035878, 15035891, 15035892, 15035893, 15035900, 15036824, 15036844, 15037310, 15037709, 15037721, 15037726, 15037749, 15038057.

2) Após o cumprimento do item supra, manifeste-se o réu **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003691-48.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VERONICA FERREIRALIMA, BENONE SCARAMAL, MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI, ANDERSON CRIVELLI SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA - MS9041

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA - MS9041, MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323, LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA - MS9041

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323, LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA - MS9041

DESPACHO

1) SEDI - Inclua a União Federal como litisconsorte do polo ativo.

2) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3) Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 15 dias, iniciando-se pelo MPF e União Federal (CPC, 364, § 2º).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002402-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANGELO FRANCO DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545, PABLO SALDIVAR DA SILVA - MS15046

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Manifeste-se o impetrante **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-67.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PAIVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, CHEFE DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS PAIVA SOUZA pede, em mandado de segurança impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, CHEFE DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, a concessão de ordem para determinar o imediato julgamento do processo administrativo nº 1718030011 no prazo de 5 (cinco) dias e, caso o processo administrativo seja julgado procedente, requer seja determinada abstenção da retenção ou cobrança de Imposto de Renda incidente sobre tais proventos de aposentadoria.

Aduz que: a) em 18/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS de Nova Andradina/MS, autuado sob o número 1718030011, pendente de apreciação até a presente data; b) faz jus à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, pois portador de cegueira e nefropatia grave.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 18978148: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a juntada de documentos complementares, o que foi cumprido pelo ID 18987590.

ID 19030231: houve declínio de competência para este Juízo, em virtude de prevenção.

ID 19364369: a liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade administrativa profira decisão no processo administrativo NB 1718030011, no prazo de 30 dias.

ID 19553481: a parte interpôs Agravo de Instrumento sob o n. 5017757-33.2019.4.03.0000.

ID 20096834: a parte impetrante noticiou a concessão do benefício de aposentadoria por idade na via administrativa e requereu o exercício do juízo de retratação no que toca à isenção de imposto de renda.

ID 20171337: a autoridade impetrada (gerente executivo do INSS) comprovou a implantação do benefício.

ID 20263022: foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento, que indeferiu a antecipação da tutela requerida.

ID 20415472: foi deferida a liminar para determinar que a autoridade administrativa se abstenha de reter o imposto de renda na fonte, ao menos até decisão final destes autos.

ID 20813959: em informações, a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois a isenção do Imposto de Renda sobre proventos da aposentadoria é uma concessão administrativa/procedimento do Impetrante junto à sua fonte pagadora.

Históricados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, assiste razão ao Delegado da Receita Federal em Dourados. A isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria é atribuição administrativa do pagador do benefício, que o retém na fonte. **Assim, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.**

A concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009).

Da análise da exordial, nota-se que o impetrante exsurge-se contra a demora da autarquia em analisar seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade e contra o fato de que a isenção de imposto de renda só pode ser requerida após a efetivação do benefício previdenciário almejado.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não havia notícias sobre a prolação de decisão no processo administrativo instaurado, tampouco motivos que justificassem a prorrogação do prazo para decidir, razão pela qual foi deferida a liminar para determinar que o INSS proferisse decisão, no prazo de 30 dias.

Com a decisão proferida, e a consequente concessão do benefício, por economia processual, foi analisado e deferido o pedido liminar de isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria.

O impetrante sustentou ser portador de visão monocular desde o nascimento, diabetes, hipertensão e nefropatia grave, conforme laudos médicos que anexou, emitidos por perito médico do INSS, no Processo n. 1161171549, pelo serviço médico da Prefeitura de Nova Andradina, por meio do SUS, por médico do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU/UFGD e por médico perito nomeado nos autos do processo nº 0800815-39.2019.8.12.0017, que tramitaram na Comarca de Nova Andradina.

O art. 6º da Lei nº 7.713/88, estabelece alguns casos de isenção do imposto de renda, veja-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (grifo meu)

Pelos laudos médicos juntados aos autos, constata-se que, ao menos, o impetrante é portador de insuficiência renal crônica e cegueira monocular (IDs 18925908 e 18925909), causas bastantes, por si sós, para o reconhecimento do direito à isenção legal requestada.

Ante o exposto:

Em sede de preliminar, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Delegado da Receita Federal em Dourados/MS, resolvendo o processo sem apreciar o mérito quanto a ele, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, **CONCEDO** a segurança para determinar à impetrada que julgue o processo administrativo de concessão do benefício e não retenha o imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, por ser o impetrante pessoa portadora de moléstias graves.

Extingo o feito com resolução do mérito, ao fundamento do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Registro que, **satisfatoriamente**, foi cumprida a ordem judicial para **que a autoridade administrativa proferisse decisão no processo administrativo** iniciado pelo impetrante e que, naqueles autos, o benefício foi **concedido**.

CONFIRMA-SE as liminares concedidas.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE:

- **Ofício** a ser encaminhado a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Relatora do Agravo de Instrumento nº. 5017757-33.2019.4.03.0000, para ciência de seu inteiro teor;

2A VARA DE DOURADOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002124-18.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE ANDSON PINHEIRO TEIXEIRA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

DESPACHO

Em razão do pedido constante na ID 21263931, autorizo cumprimento do alvará de soltura, devendo o custodiado apresentar original da CNH à Secretaria desta vara, no prazo de 5 (cinco), sob pena de imposição de outras medidas cautelares mais drásticas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente N° 8314

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-12.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KRISTINE ZIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KRISTINE ZIPPIN

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal. A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 121). A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora (fl. 94). Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após intimação da exequente certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-03.2016.403.6002 - REGINALDO DE PAULO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X REGINALDO DE PAULO

Em face do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II e III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003373-02.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II e III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora (fl. 53). Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após intimação da exequente certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003386-98.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA PACHECO VALENTE

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II e III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após intimação da exequente certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000891-76.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRAOS DO VALE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E CORRETOR X RONNY MACHADO ROJAS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X JOELMA FAUSTINA DE SOUZA

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II e III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após intimação da exequente certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004810-73.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR(MS019829 - MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR)

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II e III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após intimação da exequente certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0002528-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON FAVARETTO

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000434-78.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, ANGELICA ODY, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogados do(a) RÉU: JULIANO RENATO JATCZAK - RS75513, CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO - RS82747
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO APENSOS DIGITALIZADOS

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os APENSOS I, II, III, IV, V e VI, dos presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000434-78.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, ANGELICA ODY, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogados do(a) RÉU: JULIANO RENATO JATCZAK - RS75513, CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO - RS82747
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO APENSOS DIGITALIZADOS

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os APENSOS I, II, III, IV, V e VI, dos presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000434-78.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, ANGELICA ODY, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogados do(a) RÉU: JULIANO RENATO JATCZAK - RS75513, CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO - RS82747
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO APENSOS DIGITALIZADOS

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os APENSOS I, II, III, IV, V e VI, dos presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS
1ª VARA DE TRES LAGOAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001093-57.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Defiro dilação de prazo, para continuidade das investigações, por mais 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia. Antes, contudo, intime-se a defesa do custodiado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do recolhimento da fiança arbitrada em sede de audiência de custódia.

TRÊS LAGOAS, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-05.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: SILDÊMARA CERQUEIRA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO - MS19073
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS

DECISÃO

Sildemara Cerqueira dos Santos Dias impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul**, com pedido liminar, em que pretende obter o registro no quadro de Técnico em Contabilidade no CRC/MS.

Em suma, alega que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade na Instituição Colégio Municipal Monteiro Lobato, em Nova Iguaçu/RJ, obtendo o certificado no dia 28/05/1999. Acrescenta que solicitou o registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC em 12/06/2019, mas o pedido teria sido negado com fundamento na Lei 12.249/2010, segundo a qual, a partir de 1º/06/2015, todos os Técnicos em Contabilidade estariam impedidos de registro.

Documentos acostados.

Despacho determinando a emenda à inicial (ID 19209327).

Emenda à inicial apresentada pela parte impetrante (ID 20410898).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

No presente caso, foi negada à impetrante o registro no CRC/MS, na categoria de Técnica em Contabilidade. Segundo a negativa apresentada à autora (ofício 251/2019 – ID 20411414), com o advento da Lei 12.249/2010, não seria mais permitido o registro de Técnico em Contabilidade após 1º de junho de 2015.

De fato, a Lei 12.249/2010, em seu artigo 76, alterando o Decreto-Lei 9.295/1.946, artigo 12, §2º, assegurou o registro no CRC apenas aos Técnicos em Contabilidade já registrados bem como aqueles que o fizeram até 1º de junho de 2015.

Contudo, a requerente concluiu o curso Técnico em Contabilidade em 1999, ou seja, antes da vigência da Lei 12.249/2010. Portanto, ao tempo de sua formatura, ela já havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional.

Sob pena de ofensa ao direito adquirido, a lei em questão não pode retroagir para atingir o direito da impetrante que já havia completado curso técnico em Contabilidade, quando de sua vigência. Nesse sentido: STJ, REsp 1.434.237/RS.

Em sendo assim, ao menos em um juízo de cognição sumária que o momento permite, presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o "*jurus boni juris*".

Quanto ao "*periculum in mora*", depreendo também estar presente. Consoante documentação acostada (ID 20411406), a requerente foi aprovada para o cargo de Técnico em Contabilidade para a Marinha do Brasil, o qual exige o respectivo registro no Conselho de Contabilidade.

Tendo em vista a iminência da convocação dos classificados no processo seletivo, há sérios riscos de a impetrante, caso não deferida inscrição pleiteada, ver frustradas suas pretensões para o certame público em tela.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando ao **Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul** o imediato registro da impetrante no quadro de Técnico em Contabilidade no CRC/MS.

DETERMINO que a autoridade impetrada comunique a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o cumprimento da decisão, sob pena de multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento**, a contar do término do prazo de comunicação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-95.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIAN ESPINOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOCSAN AGUILLERA - MS18115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao r. DESPACHO ID 19666254, proferido nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

CORUMBÁ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-95.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIAN ESPINOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOCSAN AGUILLERA - MS18115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de autos de Procedimento Comum, digitalizado pela parte Autora, mediante carga e "Conversão dos Metadados" pela Secretaria deste Juízo Federal, com a subsequente inserção de suas respectivas peças virtuais, preservando-se sua numeração originária, acima epigrafada, junto ao Sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3.
2. Assim sendo, **INTIME-SE** a parte contrária àquele que procedeu a virtualização do feito para que, em **05 (cinco) dias**, proceda à respectiva conferência, apontando eventuais lacunas ou ilegibilidades.
3. Ademais, verifica-se a presença de Contestação tão somente pela Requerida: **União Federal**, conforme Doc. ID 19041784.
4. Em prosseguimento à marcha processual, **CITE-SE** a litisconsorte passiva: **Caixa Econômica Federal** para, no prazo legal de resposta, apresentar sua Contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
5. No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
6. Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar **réplica no prazo de 15 (quinze) dias**. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
7. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-38.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: QUEREN DE FARIA CAMACHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que instrua os autos com o Apêndice II do Aviso de Convocação 02/2018, haja vista se tratar do documento que contém a exigência de altura mínima para o cargo almejado, conforme expressamente informado na inicial, e ter sido utilizado como fundamento para a exclusão da impetrante do certame.

Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos para decisão.

Corumbá, MS, 28 de agosto de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 10863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001866-94.2013.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-29.2012.403.6005 ()) - ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA (MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA)

Indefiro o pedido de fl. 224, considerando que o apelante já teve duas oportunidades e deixou de atender à determinação. Sobreste-se conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 224.

Expediente N° 10864

EXECUCAO FISCAL

000788-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000788-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTENOR ARNDT (MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) E MS011612 - MILTON LAURO SCHMIDT)

À fl. 333 foi determinado o levantamento da penhora realizada nestes autos (fls. 148/151) relativamente ao imóvel de matrícula nº 51.742 (matrícula anterior 35.653). Assim, o levantamento de eventuais ônus que prevaleçam sobre o referido imóvel, deverão ser tratados junto ao(s) respectivo(s) órgão(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003084-31.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA (MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA) X ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Promova a secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
 2. Após, venhamos autos para inserção ao Sistema PJE.
 3. Cumprida a diligência acima, intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos, nos termos do artigos 9º e 10 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Tudo cumprido, sendo o caso, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até a promoção da virtualização (art. 13 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017).
- Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10865

ACAO PENAL

0002715-95.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA (SP388856 - JANAINA CLEMENTE AYRALAE SP393093 - VANDER FRANCISCO DA SILVA)

DESPACHO A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Proceda a secretaria a inserção dos autos junto ao Sistema PJE. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante, defesa do (a) réu (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05 (cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. PUBLIQUE-SE. Tudo cumprido ou decorrido in albis os prazos acima, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ponta Porã, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000698-59.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma ocasião deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência e sobre quais pontos versarão.
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. Na mesma ocasião deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência e sobre quais pontos versarão.
4. Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001129-30.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADRIANA LUCIA LIMA GONCALVES OKUDA, ANIBAL FERNANDES, ANA MARIA SANTANA BARBOSA, ANGELA SORRILHA SOUZA, APARECIDA VELOSO DA SILVA, ARLENE APARECIDA ROBERTI ELIAS OMINE, CEVERINO GAUNA, CLAUDEMIR AUGUSTO DE SOUZA BARROS, DIRCE MARGARIDA DE FREITAS, DORALICE SANGUINA MARQUES, EDITH RAQUEL ORTIZ, LARISSA FERRAZ ESCOBAR, ELIANE LIMA GONCALVES, ELIENE MARQUES BAST, ELIETE BRUM PEREIRA DA SILVA, FELIPANERY RIQUELME RAMIREZ DOS SANTOS, FERNANDO JORGE TRINDADE BRAGA, GIVALDO JOSE DOS SANTOS, HILDA FERREIRA DOURADO, JACKELINE ROMEIRO MEDEIRO, JAIRO GOMES SARAT, JOICE DO NASCIMENTO BORTOLUSSO CORREA, JOSEFA ROSA DOS SANTOS, JULIO CESAR PONTES KONRADT, JURACI CORREA RAMIRES, JURACI MARQUES DIAS, LAURA ROXO DE FREITAS, LIUTE WILMAR ESPINDOLA MOREIRA, LUCIO GERALDO PALACIO, MARGARIDA VALHOVERA, MARCELINO RAMIREZ, MANOEL FERREIRA DE SOUSA, MARCIA MARQUES FERREIRA, MARCOS ELIAS RASTELLI, MARIA APARECIDA NOGUEIRA CORREIA, MASSAYACO SAITO, NELCY MAIDANA DOS SANTOS, NELIDA VASQUES, NEUZAMATOS ESPINDOLA, OSWALDO DOS SANTOS ASSUNCAO, PALMIRIA APARECIDA FELIX SOUZA, REBECA SUMILDA ORTIZ, ROSMEIRE ANTUM RODRIGUES FRANCO, ROMILDO JOSE MARTINS, RONALDO BRIZUELA DE JESUS, RUBENS DE ALMEIDA ALVES, SEBASTIAO BARRETO MORAIS, SIRLEI GOMES DE FREITAS, LUCINEI DUARTE DE SOUZA, RAMONA MORINDIGO DE COHENE
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871

DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, adjeta a contrato de financiamento habitacional, ajuizada por **ADRIANA LUCIA LIMA GONÇALVES OKUDA E OUTROS** em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S/A**.

A parte requerida apresentou contestação (Num. 11758314 - Pág. 97/126) com denunciação à lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (Num. 11758314 - Pág. 183/185).

Interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora (Num. 11758320 - Pág. 10), ao qual foi dado provimento (Num. 11758320 - Pág. 38).

A CEF postulou o ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré (Num. 15984236 e Num. 15984239 - Pág. 68/83).

A União requereu ingresso no feito na qualidade de assistente simples (Num. 15984243 - Pág. 16/18).

Decisão do Juízo Estadual determinando a remessa para esta Subseção Judiciária (Num. 15984243 - Pág. 19/20).

É o relatório. Decido.

O prosseguimento do processamento do presente feito exige, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal.

Sobre o tema, no que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo de ação de indenização securitária relativa à imóvel financiado pelo regime do SFH, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Desde modo, segundo o entendimento supracitado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

I) o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

II) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS; e

III) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA.

Com relação ao último requisito, cumpre esclarecer que os contratos que preencham os requisitos anteriores, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta, recorrer-se-á ao FCVS.

Posteriormente ao julgamento do recurso repetitivo referido, adveio a edição da MP 633/2013, posteriormente convertida na Lei 13.000/2014, por meio da qual foi inserido o art. 1º-A na Lei 12.409/2011, com a seguinte redação:

Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Dessa forma, conforme a novel legislação, a definição da existência de interesse jurídico da CEF para fins de intervenção em demandas de caráter securitário envolvendo o FCVS demanda análise e regulamentação, pelo Conselho Curador do FCVS, da existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao fundo, considerando-se o universo de ações com fundamento em idêntica questão de direito que tenham efetiva potencialidade de afetá-lo.

Ausente tal definição pelo Conselho Curador do FCVS com relação ao tipo de demanda em questão, não se mostra preenchido o último requisito definido pelo STJ no REsp 1091363/SC (demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA).

Desse panorama se extrai, portanto, que a modificação legislativa não alterou, em essência, o entendimento que já havia sido pacificado no âmbito daquele Tribunal Superior, subsistindo, de qualquer forma, exigência de definição sobre a necessidade de intervenção da CEF pelo Conselho Curador do FCVS.

Nesse sentido, colha-se dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVCS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ. 3- **Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídica, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVCS. Se, no caso dos autos, conforme resultado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS, a inovação legislativa não traz, nenhuma repercussão prática.** 4- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGRCC 201401082452, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 20/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVCS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVCS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVCS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (Resp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 00073782620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVCS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DE INTEGRAR A LIDE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela FEDERAL SEGUROS S.A. contra decisão, que, nos autos do processo originário, reputou inexistente o interesse jurídico que justificasse a presença da Caixa Econômica Federal no feito, razão pela qual determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. 2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (Resp n.º 1.091.393/SC), no sentido de que o interesse da CEF nas ações que discutem contrato de seguro de imóvel financiado por meio do SFH, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1) contratos celebrados de 02/02/1988 a 29/12/2009; 2) vinculação do instrumento contratual à apólice pública (ramo 66); 3) exaurimento dos recursos do FESA; 4) comprometimento do FCVCS (EDcl nos EDcl no Resp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 3. Hipótese em que a agravante apresenta documentos que, em princípio, não servem de prova efetiva do exaurimento dos recursos do FESA e do comprometimento do FCVCS, constituindo-se tais documentos em meros pareceres que apenas tratam do risco abstrato de comprometimento do FCVCS, além de defenderem teses contrárias ao entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Em relação a alguns dos contratos, a agravante deixou de apresentar provas de sua vinculação à apólice pública (ramo 66) ou de que foram celebrados entre 02/02/1988 a 29/12/2009. Quanto aos contratos vinculados à apólice do ramo 66 e celebrados no período mencionado, ficou sem comprovação o esgotamento dos recursos do FESA, com o comprometimento dos recursos do FCVCS. 4. O parágrafo 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011, incluído pela Medida Provisória n.º 633/2013, convertida na Lei n.º 13.000/2014, apenas estabelece que a Caixa Econômica Federal intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVCS. Desse modo, a intervenção da CEF não é automática e em qualquer feito, estando a depender de definição do Conselho Curador do FCVCS, levando em conta a totalidade de ações com fundamento em idêntica questão de direito, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas (§ 2º). 5. O STJ, em recente julgamento, manifestou entendimento no sentido de que, sem a prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS, a inovação legislativa decorrente da Lei n.º 13.000/2014, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, não traz, nenhuma repercussão prática sobre o entendimento anteriormente estabelecido (AgRg nos EDcl no AREsp 526.057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 05/09/2014). 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00001524720154050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/03/2015 - Página: 209)

No caso concreto, a CEF apresentou manifestação de ID Num. 15984239 - Pág. 68/83, na qual identificou as apólices em questão como de natureza pública. Pugnou pelo ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré e, sucessivamente, requereu o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial.

Desta feita, verifico que a CEF não demonstrou deliberação do Conselho Curador do FCVCS para intervenção neste tipo de demanda, e os documentos juntados nos autos, a meu juízo, são insuficientes para comprovar o risco efetivo de comprometimento do FCVCS, até porque, conforme reconhecido pelo C. STJ, nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor, tal hipótese seria remota, já que o FESA é superavitário.

Seguindo esse entendimento, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVCS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVCS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que não há comprovação de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo a comprometer os recursos públicos do FCVCS. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVCS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (Resp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001176-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS COM COBERTURA FCVCS. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERESSE JURÍDICO DA CEF NÃO CONFIGURADO. EXCLUSÃO DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. III - No caso dos autos verifico que os contratos foram firmados em 01.04.78 e 30.04.78 (fls. 824/853). IV - In casu, todos os contratos de mútuo foram firmados antes do advento da Lei nº 7.682/88, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. V - De toda sorte, altero posicionamento anterior para adotar o entendimento no sentido de que o comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor. VI - A CEF não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a sua participação na lide. VII - Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Amulados os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. VIII - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086885 - 0002175-18.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018);

Assim, diante do não cumprimento do último requisito acima referido, não há como se reconhecer a legitimidade da CEF para integrar a relação processual.

Acrescente-se, ademais, que a relação jurídica entabulada nestes autos envolve apenas segurada e seguradora, de modo que a atuação da CEF e da União Federal somente seria possível em razão de legitimação extraordinária. Contudo, a teor do disposto no art. 108 do Código de Processo Civil, o instituto supramencionado só se opera em decorrência de expressa previsão legal, o que não ocorre no caso em exame.

Registro, ainda, que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVCS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (Resp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

Pelo exposto, **declaro** a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito; **indefero** a inclusão da União Federal na condição de assistente; por conseguinte, **reconheço a incompetência absoluta** da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal de 1988; e **determino**, nos termos da dicação da Súmula 224[1] do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a remessa dos autos para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Ponta Porã/MS, com as nossas devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Estadual entenda - a par das razões supra expostas e da dicação das Súmulas ns. 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência constabuciando a presente decisão em informações ao órgão *ad quem*.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLLINE SCOFIELDAMARAL

Juíza Federal

[1] Súmula 224 do STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-29.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MANOELA BENITES COLACHO

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (doc. 17353806).

Intime(m)-se a(s) executada(s) via correios, nos termos do art. 247 do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no § 1º do art. 523 do NCPC, incidirão sobre o restante.

Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação.

Intimem-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, 12 de junho de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-03.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VANDA GOIS DE ALENCAR LOPES, MANOEL CLEMENTINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça certifique:

- (i) se há separação individual e/ou por grupo da área coletiva do Assentamento Itamarati II;
- (ii) Se há arrendamento da parte coletiva e, em caso positivo, quem é o responsável pela exploração da área;
- (iii) Caso haja arrendamento, se há divisão dos lucros advindos entre todos os ocupantes de lote rural no Assentamento Itamarati II;

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias e, em seguida, ao Ministério Público Federal para emissão do parecer.

Sempre juízo, em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, e após decorrido o prazo para manifestação sobre a constatação realizada, tornem conclusos para julgamento.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LÍCIA GOMES DO NASCIMENTO, ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"(...) Resultando positiva a ordem de bloqueio de valores:

(...)

4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora."

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001065-76.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER LUIS FIUZA, THALITA MESQUITA FIUZA, GISELLY JOSEFA DOS SANTOS MOLINA, JONATHAN BUTZHI ANDRADE, JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI, SARA SUSA ZOZIMO DA SILVA, ALEXANDRE VASCONCELOS DE BARROS, ALINE PARETZIS MOUGENOT, EDUARDO DA SILVA ARAUJO, ALEX FABIANO PEREIRA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que as buscas via BacenJud resultaram em bloqueio superior ao exequendo, conforme detalhamento de bloqueio anexo. Certifico também que foi determinado o desbloqueio da quantia excessiva referente a cada qual dos executados.

Assim, o presente ato tem por finalidade a intimação das partes acerca da decisão abaixo transcrita, bem como do detalhamento de valores.

"Considerando que, devidamente intimada, a parte executada não comprovou o cumprimento da Sentença, DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio da parcela individual, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias dos devedores, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

(...)

4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora."

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-20.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS - DF31994
EXECUTADO: FRIGOLUNA FRIGORÍFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do resultado (negativo) de buscas via BacenJud (anexo).

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO MARIA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do resultado das buscas de valores (BacenJud) e veículos (Renajud), todas negativas.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES - PB6693
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte, conforme extratos anexos, para providenciar o levantamento do valor referente à RPV paga, no prazo de 05 dias.

Nesse mesmo prazo, este Juízo deverá ser comunicado pela parte sobre a retirada do valor.

Coma juntada da petição da parte, ficará suspenso o feito, até a notícia de pagamento do precatório pendente.

Pago esse último, proceda-se da mesma forma determinada com relação à RPV e, após, conclusos.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-80.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AMIR ROQUE LORENZON
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17704084, defiro.

Intime-se a parte para que emende a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**.

Emendado o pedido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), no mesmo prazo, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença

Ponta Porã, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-47.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ANTONIO AUGUSTO DUTRA DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ANTONIO AUGUSTO DUTRA DA SILVA**, requerendo a satisfação dos débitos consubstanciados nos documentos que acompanham a inicial.

Juntou documentos.

A parte ré foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

A parte autora requereu a desistência parcial da ação, ante a quitação administrativa de alguns contratos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, homologo a desistência da ação em relação aos contratos 0496001000005807, 180496107090073333, 180496107090074224, 180496107090074496, 180496107090074810, 180496107090075115, 180496107090081271, 180496107090082839 e 180496107090083487, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Desnecessária a concordância do réu quanto os termos da desistência parcial, já que não ofereceu resposta nos autos (art. 485, §4º, do CPC).

Superado este ponto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado embargos pela parte devedora.

No caso, apesar de citada, a parte ré não adotou qualquer das posições estipuladas na legislação, optando por se manter inerte.

Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito e constituo a prova documental (contratos 000000205761875 e 049619500005807) em título executivo judicial, com fundamento nos arts. 487, I, e 701, §1º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-13.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido à autarquia para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, bem como o teor da manifestação do executado, dou por preclusa a oportunidade de fazê-lo.

Saliento que eventual insurgência contra o teor da Resolução deveria ser aviada na esfera apropriada, e não diretamente nestes autos.

Intime-se a parte exequente para carrear aos autos as peças indispensáveis ao prosseguimento do feito, em especial, as referentes ao julgamento e ao trânsito em julgado do Agravo nº [0004332-29.2016.4.03.0000](#) e do AResp nº 1298924/MS, no prazo de 15 dias.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA GORETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte credora apresentar o valor que entende devido, com os respectivos cálculos.

Com os cálculos, terá a parte contrária 30 dias para manifestar-se sobre eles.

Sem divergência entre as partes, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Expedidos, outorgo às partes 05 dias para manifestação sobre ele(s).

Transmita-se ao e. TRF-3 o(s) referido(s) ofício(s), em caso de não impugnação.

Em qualquer momento, apresentada discordância por qualquer das partes, conclusos.

Ponta Porã, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI
1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ANTONIO FIRMINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração de nulidade de empréstimo consignado supostamente fraudulento contratados em seu nome junto à ré, bem como indenização por danos morais.

Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, houve o declínio da competência em favor deste Juízo Federal (ID 10987314, p. 47/48).

Intimadas as partes para especificação de provas, o autor não se manifestou, consoante certidão automática de decurso de prazo lançada pelo sistema processual. Por sua vez, em caso de não acolhimento da prescrição arguida na contestação, a CEF requer a produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Postergo a apreciação da preliminar de prescrição para o momento de prolação da sentença, tendo em vista que, a princípio, os fatos *sub judice* podem caracterizar-se como crimes, o que obstará o curso do prazo prescricional, *ex vi* do art. 200 do Código Civil.

Não tendo sido suscitadas outras preliminares ou questões prejudiciais de mérito, passo a proferir decisão de saneamento e organização.

Nessa toada, **indeferido** o requerimento de produção de provas formulado pela CEF – depoimento pessoal – haja vista que o ato não se revela útil ao deslinde do feito, inteligência do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 357, § 1º, do CPC.

A seguir, nada mais sendo requerido, registrem-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000370-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO PERES DE MATOS, ANELIZE ANDRADE COELHO
Advogados do(a) RÉU: FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

DECISÃO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para que o réu LEANDRO PERES DE MATOS traga aos autos os documentos requisitados na decisão de ID nº 15262923.

Sem prejuízo, a secretaria deverá diligenciar acerca do cumprimento da notificação de Anelize Andrade Coelho, deprecada através do expediente de ID nº 11252766.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000730-88.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-98.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da petição id. 19493739, à secretária para retirar o sigilo das informações prestadas pela Inspeção da Receita Federal, tendo em vista que não se enquadram nas hipóteses de segredo de justiça elencadas pelo artigo 189 do CPC.

Após, aguarde-se o prazo da Fazenda Nacional, e, se nada for requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOSE ANGELO SANTI
Advogado do(a) RÉU: LARA BONEMERAZEVEDO DA ROCHA - PR60465

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **JOSÉ ÂNGELO SANTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Preliminarmente, o embargante arguiu a inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e pela falta do demonstrativo completo do débito *sub judice*. No mérito, argumenta (i) que a taxa de juros pactuada é excessiva; (ii) a abusividade da capitalização dos juros em qualquer periodicidade; e (iii) a aplicabilidade do CDC ao caso concreto.

A CEF impugnou os embargos e requereu a procedência da ação monitória (ID 11284754).

Instada a se manifestar, a CEF rechaçou a pretensão da embargante (ID 12937162).

Em audiência realizada na sede deste Juízo Federal, as partes não compuseram acordo (ID 12147737). Na ocasião, ambas as partes apresentaram propostas, porém nenhuma delas foi aceita.

Na petição ID 12724053, acompanhada dos documentos ID 12724054 e 12724055, o embargante comprovou o depósito judicial da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente à contraproposta formulada em audiência.

Na petição ID 12935077, a CEF informou que o valor não fora aceito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Nova manifestação do embargante juntada aos autos (ID 17499093).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de inépcia, tendo em vista que a Caixa trouxe aos autos o demonstrativo do valor atualizado da dívida *sub judice* (ID 7167659, 7167660 e 7167662), os quais permitiram ao embargante o regular exercício do contraditório. Aliás, a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo embargante, não exige a apresentação de cálculos complexos, mas apenas demonstrativo do débito, o que consta dos autos.

Lado outro, a ação monitória presta-se à satisfação de obrigação não lastreada por documento com força de título executivo, e deve preencher os requisitos dispostos no § 2º do art. 700 do Código de Processo Civil.

Nessa toada, nota-se que a CEF pleiteia o recebimento de importâncias relativas a dois contratos distintos, um relativo a cartão de crédito e outro ao produto cheque especial, denominado Cheque Azul. Quanto ao primeiro, a evolução do débito encontra-se no documento ID 7167659, sendo certo que as faturas acostadas posteriormente pela autora (documentos nº 11284756) tornam inconteste a existência da dívida. Já no que tange ao segundo débito, vê-se que os documentos ID 7167660 e 7167662 demonstram o débito em questão.

No que tange ao cartão de crédito, sabidamente que é corriqueira a contratação desse tipo de produto através de canais de autoatendimento, inclusive pela *Internet*, ou por telefone, de sorte que, quando da solicitação, o cliente não assina fisicamente um documento, o que muitas vezes é substituído pelo uso de uma assinatura eletrônica. Ademais, também é possível a contratação diretamente na agência bancária, através de um gerente de conta.

De todo modo, a aceitação do serviço nos moldes da proposta (ID 7167661) é presumível, tendo em vista que houve a efetiva utilização tanto do cartão quanto do cheque especial, situação que, inclusive, ensejou o ajuizamento desta ação.

Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito.

Os presentes embargos **não comportam acolhimento**, como se verá nos tópicos a seguir.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda.

Invalidade da capitalização de juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Resalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevera-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“... ”

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

(AC – 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Da abusividade da taxa de juros

A questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Assim, não há qualquer abusividade na taxa pactuada.

Ademais, saliente-se que a alegação de abusividade foi genérica, sem especificar, concretamente, em que consistiria tal abusividade, fato que enfraquece os argumentos dos embargantes.

Por fim, INDEFIRO a gratuidade da justiça postulada pelo embargante, tendo em vista que, aliada à extensa lista de bens constante da declaração de IR (documento nº 9686187) e ao fato de que o embargante espontaneamente efetuou nos autos o depósito de significativa quantia em dinheiro (R\$ 8.000,00), os valores *sub judice* referem-se a elevados gastos e sugerem razoável padrão de vida, o que é incompatível com a condição de hipossuficiência alegada.

Em tempo, tendo em vista os documentos que instruem o feito, determino que o processo tramite em segredo de justiça. À Secretaria para o lançamento do sigilo.

Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido constante da petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **R\$ 66.999,21 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos)**, atualizado até 03/05/2018 (data da petição inicial).

Condeno o embargante a restituir à embargada as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Sentença registrada eletronicamente.

Em relação ao valor depositado, tendo em conta que não houve acordo, tal quantia deve ser tida como adiantamento do pagamento e ser levantada a favor da CEF, bem como abatida do valor do débito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000728-84.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J A MARQUES DA SILVA - EPP

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (ID nº 14353910) contra a decisão de ID nº 14230069, que indeferiu o pedido de uso do sistema CNIB para a pesquisa de bens imóveis, visando sua posterior penhora.

Conheço os embargos, visto que tempestivos.

Nada obstante a decisão embargada não possuir contradição, omissão, obscuridade ou erro material, é necessário frisar que o presente feito não se trata de processo de execução ou processo em fase de cumprimento de sentença, mas sim de Ação de Busca e Apreensão.

Consoante documento de ID nº 12541101 - pág. 49, a empresa ré não foi localizada para ser citada. Após serem indicados outros endereços pela CEF (ID nº 12541101 - pág. 50), novamente a diligência para citação restou infrutífera (ID nº 12541101 - pág. 53).

Foi então requerida pela CEF e realizada pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em busca de endereços da ré (ID nº 12541101 - pág. 55/60).

Então, através da petição de ID nº 12541101 - pág. 62/63, a CEF requereu a utilização do sistema CNIB para a pesquisa e penhora de bens, pedido que não se coaduna com o presente feito, ao menos neste momento processual.

Dito isto, rejeito os embargos de declaração opostos, visto que não encontram-se presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022, CPC.

Intime-se a CEF para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-32.2019.4.03.6002
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE TACURU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, **impetrado na Subseção Judiciária de Dourados**, pelo Município de Tacuru/MS, contra ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar e contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS proferiu decisão para declinar a competência para processo e julgamento do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (ID nº 17947634).

Distribuídos os autos neste Juízo Federal, vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o Douto Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, competiria à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS processar e julgar o presente *mandamus*, dado que o impetrante – Município de Naviraí, possui domicílio na área de jurisdição desta Vara Federal.

Data máxima vênica, o entendimento adotado é diametralmente oposto a atual jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se curva este Juízo, sendo que o Juízo competente para a demanda é aquele em que originalmente proposta. Veja-se.

A autoridade coatora indicada pelas impetrantes exerce suas atribuições no Município de Dourados/MS.

De acordo com o artigo 46 do Código de Processo Civil, em regra, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu. No caso em apreço, não vislumbro nenhuma exceção legal ao citado preceito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu que a competência funcional e, portanto, absoluta para conhecer o mandado de segurança é do Juízo da sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.

Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019, grifo nosso)

No caso, o domicílio da autoridade coatora apontada na petição inicial é localizado no Município de Dourados/MS, o que, consequentemente, atrai a competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária correspondente.

Assim, sendo a competência funcional absoluta, este Juízo Federal é incompetente para processar e julgar o presente *writ*.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, e suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do CPC.

Providencie a Secretaria a remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000636-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIEGO FERNANDO DA SILVA, THIAGO GIACOMINI, MARCOS ANTONIO PEREIRA, ANA PAULA MOLINA
Advogados do(a) RÉU: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - PR31114, EMANOEL BRAGA CLAUDIANO - PR73760
Advogado do(a) RÉU: ROBSON MEIRAS DOS SANTOS - PR55629
Advogados do(a) RÉU: SARAH TAVARES LOPES DA SILVA - PR65429, DANIEL AIRTON OTAPOLIDORIO - PR93522
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DIAS VITAL - PR34210

DESPACHO

ID 21185692. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação DANIEL MARTARELLI DA COSTA, conforme requerido.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Cumpra-se a ordem de desmembramento dos autos, conforme determinado no despacho ID 20797424

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARCELO PERES DE MATOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000256-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
SUCESSOR: VALDECI DE SOUZA LOBO
Advogado do(a) SUCESSOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A digitalização dos autos se deu pela parte autora, faltando alguns documentos (recurso de apelação).

Assim, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a devida virtualização dos documentos faltantes dos autos físicos.

Após, vista as partes e, por fim, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-13.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANDREIA LOURENÇO ALVES, FABIO ROGERIO DE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **ANDREIA LOURENÇO ALVES** e **FABIO ROGÉRIO DE FREITAS FERREIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende revisão de contrato de crédito firmado com a ré, bem como o depósito de parcelas em atraso e a consignação em pagamento das parcelas que se vencerem no curso da ação.

A CEF contestou o pedido (ID nº 16500785). Preliminarmente, arguiu inépcia da peça exordial e carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Proferida decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, a fim de autorizar o depósito consignado das parcelas, no montante incontroverso. Nada obstante, a mesma decisão indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou que os autores procedessem ao pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (ID nº 17585259).

A CEF opôs embargos de declaração, sob a alegação de obscuridade na decisão interlocutória proferida (ID nº 1722688).

Certificado o decurso de prazo para que os autores procedessem ao pagamento de custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consta dos autos que, conquanto intimados para que juntassem documentos essenciais ao processamento de seu pedido – comprovante do pagamento de custas, os autores permaneceram inertes.

Nessa toada, dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado, se a parte, após intimada a emendar a exordial, deixa de corrigir a irregularidade, a petição inicial será indeferida (art. 321, *caput* e parágrafo único).

No caso dos autos, como já dito, os autores deixaram de atender ao comando contido na decisão de ID nº 17585259 – determinando a juntada de comprovante do recolhimento de custas –, de sorte que o indeferimento da petição inicial, por ausência de emenda para corrigir defeitos que dificultam o julgamento da causa, é medida que se impõe.

Anoto que, não obstante a CEF tenha oposto embargos de declaração contra a decisão de ID nº 17585259, o recurso não impediria a comprovação do pagamento de custas, ainda mais quando tal questão não foi objeto dos declaratórios.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ante a extinção do feito.

Em arremate, resta prejudicada a apreciação dos declaratórios opostos pela CEF (ID nº 1722688).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, consoante artigo 85, §2º, CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, sendo o caso, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004409-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: CONSTRUA COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação da parte executada, bem como à penhora indicada no ID 17682830.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO MANZINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CAMILO - PR26216
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO MANZINI FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, visando a restituição do veículo **FIAT/Uno Mille**, placas **AOX-3892**.

Citada, a União contestou a ação (ID nº 16268246) manifestando pela improcedência do pedido, requerendo genericamente a produção de provas.

O autor pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e pelo depoimento pessoal das partes (ID nº 16538089).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Não foram arguidas preliminares na contestação.

Nessa toada, DEFIRO a prova a juntada de novos documentos postulado pela parte autora. Ressalto que a juntada de novos documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

INDEFIRO o depoimento pessoal do autor, tendo em vista que cabe a parte requerer o depoimento pessoal da outra parte (art. 385 do CPC). INDEFIRO o pedido para o depoimento pessoal do representante da União, visto que inócuo para o deslinde do feito.

Também INDEFIRO o pedido para a produção de prova testemunhal. O autor afirma que pretende demonstrar que as mercadorias apreendidas com o veículo não pertenciam somente a ele, motorista do veículo, mas também aos demais passageiros. Entendo que tal questão é irrelevante ao deslinde do feito, sendo que a produção desta prova iria de encontro ao princípio da celeridade e da economia processual.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes, inclusive para que se manifestem no prazo de 05 dias, caso queiram, nos termos do artigo 357, §1º, CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLAUDINEI ALVES BENITES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial ID. 20489903, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Vistas à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.**”

NAVIRAÍ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-36.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IRONE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por IRONE APARECIDA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual pretende a restituição do veículo Fiat/Siena de placas NES-5850.

Citada, a União contestou a ação (ID nº 14290996) manifestando pela improcedência do pedido.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID nº 14572304); o réu, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (ID nº 15358158).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela autora.

Tendo em vista que as testemunhas residem em Itaquiraí/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Devolvida a carta precatória, intímem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intímem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.

Intímem-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000575-58.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de bem, ajuizado por **TERIFRAN DE OLIVEIRA FERREIRA**, requerendo a liberação do veículo **Toyota/Corolla, ano/modelo 2017/2018, placas QAH-1121, de cor branca** (ID. 20857226). Juntou procuração e documentos.

Instado a se manifestar (ID. 20948819), o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (ID. 21158896).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que, nada obstante as alegações vertidas na inicial, não é caso, ao menos por ora, de procedência do pedido para restituição do bem.

Em que pese tenham sido juntados nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo pela requerente, não se pode olvidar que não fora acostado nos autos cópia de eventual laudo de exame pericial realizado no automotor, ou mesmo eventual informação sobre a desnecessidade de sua realização pelo órgão de persecução penal, não sendo possível falar, portanto, no desinteresse do processo penal em relação a tal bem.

Nesse contexto, este juízo, por praxe, tem determinado a intimação da parte autora para que colacione nos autos referido documento, essencial para o julgamento do feito. Ocorre que, conforme bem apontou o Ministério Público Federal, o requerente também é investigado no bojo da Operação Teça da Polícia Federal, em que medidas cautelares em seu desfavor foram determinadas, em especial a busca e apreensão, sequestro de bens e a sua prisão preventiva.

Portanto, vislumbra-se a possibilidade de envolvimento do requerente na prática do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal, e art. 2º da Lei 12.850/03, isto é, contrabando e organização criminosa.

Assim, não estando, até o momento, devidamente esclarecida a relação do requerente com o suposto delito de contrabando e organização criminosa e a possível relação do bem como produto de tais delitos, verifica-se que a manutenção da apreensão do automotor ainda interessa ao processo penal.

Nesse sentido também foi a manifestação do Ministério Público Federal.

Logo, em razão da impossibilidade de dilação provatória nessa via processual e não comprovada, de pronto, a desnecessidade de manutenção da apreensão do bem para fins do processo penal, não merece acolhida o pedido formulado na exordial.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de restituição do veículo Toyota/Corolla, ano/modelo 2017/2018, placas QAH-1121, de cor branca, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001040-94.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SUZANA ALVES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA ALVES INACIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS GASPAROTO KLEIN

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remeta-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000792-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ALDOINO AMANCIO BLOEMER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

SENTENÇA

ALDOINO AMANCIO BLOEMER, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 12707451).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do requerente para juntar aos autos certidão de nascimento estrangeira apostilada ou consularizada (ID nº 13240256).

No mesmo sentido manifestou-se a União (ID nº 13514549).

O requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de nascimento autenticada (ID nº 13920244).

O MPF reiterou sua manifestação anterior (ID nº 10434417).

O requerente trouxe aos autos certidão de nascimento autenticada pelo Consulado Paraguai em Guaira/PR (ID nº 14346347) e, posteriormente, segunda via de sua certidão de nascimento consularizada (ID nº 16428819).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 17151722), com o qual a União concordou (ID nº 18224864).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos genitores do requerente (ID nº 12404559). O documento de ID nº 16428819 comprova o nascimento do requerente em 16.03.1984, em Colônia Mbaracayu, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, conforme se verifica do documento acostado aos autos (comprovante de residência em nome do Graciela Campos de Oliveira e sua respectiva declaração de que o requerente vive em seu imóvel – ID nº 12403994 e 12403995), que corrobora os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **ALDOINO AMANCIO BLOEMER**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Alessandra A. Borin Machado, OAB/MS nº 14.931B, no valor máximo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itaquiraí/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lein. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-94.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:ALDINAR ANTUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR:RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **ALDINAR ANTUNES DE ANDREDE** em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, pleiteando a restituição de valores indevidamente retirados de sua conta vinculada do PASEP, com correção monetária e juros, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 16122619 e 16122621).

Juntada aos autos a contestação do Banco do Brasil (ID 17553853) e da União (ID 17220260).

O autor pugnou pela produção de provas (ID 19600099) e os réus nada requereram (ID 18816141 e 19441482).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Por se tratar de matéria eminentemente de direito, bem como porque o autor não justificou a pertinência das provas genericamente requeridas, dou por encerrada a instrução processual e julgo antecipadamente o mérito da ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O **BANCO DO BRASIL S/A** arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. Por critério de prejudicialidade, aprecio primeiramente a última, que deve ser acolhida.

Isso porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em ações dessa natureza, somente a União é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que era a entidade arrecadadora dos depósitos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNICAMENTE DA UNIÃO. ILETIGIMIDADE DO BANCO DO BRASIL DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO PIS/PASEP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Está assentada no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, de modo que o ente é a única parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda (REsp 1480250/RS e REsp nº 1.558.717/SP).

- Dessa forma, tanto o Banco do Brasil quanto o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP são partes ilegítimas e a sentença deve ser mantida, entendimento que não é alterado pelas questões referentes aos artigos 2º, caput, 4º e 5º, caput, da LC nº 8/1970, à LC nº 26/1975, ao artigo 37, § 6º, da CF e aos artigos 9º, § 8º, e 10, inciso II, Decreto nº 78.276/1976 pelos motivos indicados.

[...]

- Destarte, a sentença deve ser mantida.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1190257 - 0005083-16.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017, grifei).

Desse modo, há que se acolher a preliminar suscitada, eis que, de fato, a instituição financeira atuou como mera depositária dos valores recolhidos pela União.

Logo, **relativamente ao BANCO DO BRASIL, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em conformidade com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A UNIÃO**, por sua vez, suscita a prejudicial de mérito da **prescrição quinquenal**. E também lhe assiste razão.

Com efeito, como bem esclarecido pelo Ente Central, a transferência direta de recursos por meio do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) **deixou de existir com o advento da Constituição Federal de 1988**, tendo sido substituída por destinação absolutamente diversa, inclusive vedando-se o repasse de quantias aos servidores, mediante depósito em suas contas vinculadas. **É o que dispõe o art. 239 da Constituição da República**.

Nessa toada, conforme consta da petição inicial, **o autor iniciou sua carreira no serviço público anteriormente ao advento da Carta de 1988**, de sorte que recebeu os depósitos do PASEP somente até a data de sua promulgação [1].

A partir daí, o montante do que havia sido arrecadado passou a sofrer tão somente a incidência dos índices de correção previstos no art. 3º da Lei Complementar 26/1975 (correção monetária anual observados os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, juros de 3% ao ano e resultado líquido adicional decorrente de operações financeiras realizadas com os recursos do PIS-PASEP, após dedução das despesas), e não aqueles apresentados pelo autor no cálculo constante do documento ID 6299739 (IPC-A e juros compostos de 1% ao mês).

Logo, se houve depósitos somente até o ano de 1989, e a ação foi ajuizada em 2018, a pretensão indenizatória encontra-se fulminada pela prescrição.

Segundo o art. 1º do Decreto 20.910/32, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem”. E esse dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso concreto, como se vê dos arrestos a seguir colacionados (grifei):

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. Embora a legislação não discipline prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas do Fundo PIS/PASEP (diferenças de correção monetária) e o órgão responsável pela sua gestão, a jurisprudência, acerca do tema, encontra-se consolidada no sentido de que se sujeita o prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. Considerando que o pedido mais recente refere-se ao período do mês de abril de 1990 e tendo sido esta demanda distribuída em 27/08/2007, de rigor o reconhecimento da prescrição nos termos da r. sentença.

3. Apelo desprovido

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1364110 - 0007858-25.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP.

II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252.

III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo.

IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100)

V - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 - 0021390-16.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS DO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Tratando-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), é aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1403114 - 0016114-86.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 756)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito no tocante ao BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e relativamente à UNIÃO reconheço a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, II, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC), a serem rateados em partes iguais entre os patronos dos réus.

Transitada em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

[1] Na verdade, segundo afirma a União na contestação (ID 17220260, p. 9), houve a distribuição de recursos “até o fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor da Constituição (exercício 1988/1989, que se encerrou em 30.06.1989”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA ROLIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR54394

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ANA PAULA PEREIRA ROLIM DE OLIVEIRA qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo procedimento comum em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição do veículo Chevrolet/Montana, de placas AY1-3946. Juntou procuração e documentos.

Narra a petição inicial que, em 19.09.2017, servidores da Receita Federal apreenderam mencionado veículo, em razão de seu uso para introdução irregular de mercadorias importadas em território nacional.

Defende que não participou da prática do ato ilícito perpetrado e, portanto, o veículo deve-lhe ser restituído. Sustenta que ser inaplicável a pena de perdimento pelo fato de que o valor das mercadorias apreendidas é desproporcional ao valor do veículo.

Emenda à petição inicial para adequar o polo passivo da lide e apresentar CRLV e valor do bem (ID nº 13268433 e 14264281).

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação aos pedidos, aduzindo, em síntese, a responsabilidade dos autores pela infração fiscal e a impossibilidade de restituição do bem (ID nº 16637567).

Réplica pela autora (ID nº 17317088).

Instada, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 18152232).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem questões processuais a serem enfrentadas, bem como não há provas a serem produzidas. Passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 138, cujo verbete assinala: “A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação de servidores da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0147700-14017/2018 (ID nº 9824929), tendo sido abordado em 19.09.2017, transportando mercadorias importadas sem comprovação de sua regular introdução em território nacional. Consta do termo de apreensão que o condutor do veículo:

Em 19/09/2017, na ESTRADA VICINAL-KM 7 DA RODOVIA BR 163, no município de MUNDO NOVO/MS, agentes da Receita Federal abordaram o veículo marca/modelo CHEVROLET/MONTANA LS, placas AY1-3946, que vinha da República do Paraguai e era conduzido por VICTOR HUGO DAFONSECA ROLIM DE OLIVEIRA, CPF 050.116.749-83, acompanhado de MARIUNA IZILDA BORGHI DA FONSECA ROLIM DE OLIVEIRA, CPF 289.710.192-04. O veículo, momentos antes, havia se evadido da fiscalização pela mesma estrada vicinal e era escoltado por motocicleta com placas paraguaias, que conseguiu empreender fuga durante a interceptação. Durante vistoria os servidores constataram o transporte de mercadorias de procedência estrangeira não enquadráveis no conceito de bagagem de viajantes e/ou que revelam destinação comercial. Diante dos fatos, as mercadorias e o veículo foram retidas mediante a lavratura do termo TLV ZP 539/2017 e TRV ZP 95/2017.

Convém esclarecer que o local de ingresso do veículo em território nacional é utilizado por viajantes que pretendem evadir-se da fiscalização de rotina efetuada no ponto de fronteira controlado por esta Alfândega e é considerado zona secundária, conforme definição contida no art. 33 do Decreto-Lei nº 37 de 1966. O Decreto nº 6.759 de 2009 (Regulamento Aduaneiro) prevê em seu art. 8º que somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

[...]

O veículo transportador das mercadorias está registrado em nome de ANA PAULA PEREIRA ROLIM DE OLIVEIRA, CPF 058.814.449-57. Intimada a prestar esclarecimentos, a Srª Ana Paula ratificou a propriedade do veículo, alegando em síntese que apenas emprestou o automóvel para que o condutor Victor viajasse a passeio com sua mãe, jamais imaginando que seu carro fosse utilizado para qualquer atividade ilícita. **Ocorre que a proprietária figura como esposa do condutor do veículo, conforme Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física apresentada em 25/04/2017, apresentando os mesmos endereços nos seus cadastros de pessoa física-CPF. Além disso, o condutor do veículo figura como titular da pessoa jurídica inscrita no CNPJ 21.575.224/0001-00, que possui atividade de comércio varejista de cosméticos e de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e está localizada no mesmo endereço da Srª Ana Paula.** Desta forma, dado o nível de intimidade que existe entre o condutor e a proprietária, não merece crédito a alegação desta de que desconhecia a intenção do condutor de praticar ilícitos. Ademais, o Sr. Victor Hugo já foi autuado através do processo administrativo nº 10936.002295/2011-12 da Inspeção da Receita Federal de Guairá-PR por conta de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no País. Fica demonstrada, desta forma, a responsabilidade da proprietária do veículo na prática da infração em tela. (grifo nosso)

Pois bem

Em que pese as declarações vertidas pelos autores na inicial, não vislumbro comprovada a boa-fé da requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão do bem objeto da presente demanda.

Com efeito, a autora comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo, através da apresentação do correspondente CRLV (ID nº 14264287). De outro norte, não logrou êxito em demonstrar que não teria participação nos fatos. Nas informações prestadas pela Receita Federal, consta que o veículo apreendido e que está registrado em seu nome era conduzido por Victor Hugo Borghi da Fonseca, seu esposo, residente no mesmo endereço e lá possui uma empresa que exerce o comércio varejista de cosméticos, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, mesma espécie de produtos que foram apreendidos com o veículo (ID nº 9824929).

A quantidade de bens apreendidos e a existência de empresa em nome do cônjuge da autora denotam o intuito comercial da importação.

De mais a mais, a declaração de imposto de renda apresentada pela autora indica o CPF de seu esposo (ID nº 9824917), sendo este o mesmo CPF do condutor do veículo apreendido.

Tais fatos, aliados a regras de experiência, permitem presumir que a autora tem conhecimento da atividade ilícita desenvolvida por seu esposo. Ademais, salvo sejam casados pelo regime de separação de bens, seu esposo e condutor é também proprietário do veículo apreendido, não havendo que se falar em "não participação do proprietário" na introdução da mercadoria em território nacional de forma ilícita.

É importante repetir a informação de que o condutor do veículo era o marido da autora.

É relevante, ainda, ressaltar que o veículo foi apreendido em estrada vicinal, comumente usada por aqueles que pretendem se furtar da fiscalização alfandegária para introduzir de forma irregular mercadorias em território nacional.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte da autora.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE I. **A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.** 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, à autora fazer prova dos fatos alegados, diante do que dispõe o art. 373, I, do CPC, do que não se desincumbiram, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes do auto de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. **A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.**

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada como auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispõe sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - **No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.**

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido por Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:25/07/2018)

Considerando-se que o condutor do veículo - esposo da autora, conduzia o veículo no momento da apreensão, utilizando-se de procedimento com vistas a burlar a fiscalização aduaneira, transportando mercadorias com intuito comercial, figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC. Nada obstante, sua cobrança resta suspensa ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000156-38.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: LUCIA ANTUNES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

SENTENÇA

LUCIA ANTUNES DE LIMA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 16668220).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 16845648), com o qual a União concordou (ID nº 18581783).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da genitora da requerente (ID nº 16508474). O documento de ID nº 16508473 comprova o nascimento do requerente em 02.04.1967, em Puente Kyjhá, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser a optante maior de idade.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, conforme se verifica do documento acostado aos autos (contrato de locação de imóvel – ID nº 16508475), que corrobora os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **LUCIA ANTUNES DE LIMA**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Amabile Karine Bettier da Silva, OAB/MS nº 22.347, no valor máximo da tabela do CJF. Como trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000275-36.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DELICATO & MORAES LTDA - ME, ADRIANA ROSSATTO DELICATO MONTEIRO, FABIO HENRIQUE ROSSATTO DELICATO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
Advogado do(a) RÉU: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

DESPACHO

À vista do pedido de Cumprimento de Sentença, retifique-se a classe processual destes autos e, após, INTIME-SE a parte executada para que cumprindo ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

Sem prejuízo, considerando que deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, conforme certidão de fl. 150 (ID 12659281), assim como não apresentou impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC), observando-se que:

1. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 11 da Lei 6.830/80), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;

2. PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

3. Restando negativa ou insuficiente a penhora, e mediante requerimento, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Naviraí, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-18.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 11ª REGIÃO – CREF11/MS** em face de **LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR**, objetivando o recebimento do valor de R\$3.819,80, referente às anuidades de 2013 a 2017.

Efetivada a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD (ID 10661314).

Expedida carta precatória para citação do executado (ID 12466081).

As partes transacionaram, requerendo a extinção do processo em razão da quitação total do débito (ID 18832612).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 18832612, p. 2), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio da restrição dos veículos no sistema RENAJUD, bem como de eventuais outras restrições referentes à lide, expedindo-se o necessário.

Solicite ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento, com as homenagens de estilo.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-54.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **CAIXA SEGUROS S.A.**, em que se pretende seja determinada a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, referente ao contrato nº 8.44441063298, firmado em 24/11/2015, desde 26/10/2017 ou do ajuizamento da ação nº 5000171-38.2018.4.03.6007. Requer, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos após essas datas, com a condenação dos réus em danos morais em R\$50.000,00.

Requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a cobrança das parcelas mensais do contrato supracitado, bem como para não incluir o autor nos cadastros de proteção ao crédito, mantendo-o na posse do imóvel até o julgamento da lide.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, mister reconhecer a continência entre os presentes autos e o processo nº 5000171-38.2018.4.03.6007.

Destaca-se que as partes são as mesmas, assim como a causa de pedir, amparada em contrato de seguro para quitação de financiamento imobiliário, diante da invalidez permanente do devedor, ora demandante.

Contudo, os pedidos desta lide são mais abrangentes, objetivando: a) reconhecimento da quitação do financiamento; b) repetição de indébito; c) condenação em danos morais. Já no que tange aos autos nº 5000171-38.2018.4.03.6007, se restringe a buscar que a CAIXA se abstenha de realizar qualquer ato expropriatório do respectivo imóvel, até a decisão final do INSS sobre a sua invalidez permanente. Aliás, quanto ao processo anterior é até mesmo discutível a manutenção do interesse de agir, visto que a autarquia previdenciária já concedeu aposentadoria por invalidez a James Fernandes.

Assim, reconheço a continência entre a presente ação, mais ampla, e os autos nº 5000171-38.2018.4.03.6007, nos termos do art. 54 e seguintes do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. Por ser portador de doença grave (cardiopatia grave), reconheço a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC c.c. art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. ANOTE-SE.

4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

O autor, em conjunto com sua esposa, efetuou contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos do FGTS e do sistema financeiro de habitação, com a Caixa Econômica Federal.

Sustenta que o financiamento imobiliário possui cobertura securitária, para eventos de morte e invalidez permanente, sendo que esta última situação já se caracterizou, tanto que foi lhe concedida aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Todavia, observa-se que a Seguradora ré negou indenizá-lo, sob o seguinte fundamento:

(...) Após análise da documentação e de acordo com Relatório Médico apresentado pelo segurado, **foi constatado que a doença que provocou a invalidez foi diagnosticada há mais ou menos 04 anos, data anterior à assinatura do contrato de financiamento firmado em 24/11/2015.**

Por esta razão, seu pedido de indenização foi indeferido. Em caso de dúvida, favor consultar a cláusula da apólice contratada:

CLÁUSULA 8ª – **RISCOS EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL**

8.1 Aham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

(...)

b) **A invalidez**, mesmo que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de **doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada** na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão. (ID 20242267, grifou-se).

Mister a análise da documentação que foi apresentada nos autos nº 5000171-38.2018.403.6007, em que há declaração de médico particular do demandante, afirmando que James é “*paciente sob tratamento clínico para insuficiência cardíaca há mais ou menos 4 anos, porém com evolução desfavorável, mantendo-se com limitação importante de suas atividades habituais, apresentando dispnéia aos esforços, estando impossibilitado de desenvolver atividade profissional*” (doc. anexo, grifou-se).

Destaca-se, outrossim, dos autos anteriores, cópia de proposta de seguro de vida, **efetivada na mesma data do financiamento imobiliário (24/11/2015)**, em que ao ser questionado se tinha sofrido de alguma doença que tenha o obrigado a consultar médicos, hospitalizar-se ou submeter-se a exames e outras intervenções médicas, **com indicação expressa de problemas cardíacos**, sua resposta foi **negativa** (doc. anexo).

Por fim, em consulta ao CNIS do demandante, verifica-se que em 2011, 2012 e 2014, pouco antes da assinatura do contrato de financiamento, o autor havia gozado auxílio-doença (doc. anexo). Assim, a concessão de tal benefício previdenciário por longos períodos também é indicativo de problemas de saúde prévios, que não teriam sido informados à parte contratada.

Desse modo, há fortes indícios de que teria omitido doença sobre a qual tinha inequívoco conhecimento e que acarretaria aumento do risco a que a seguradora se propôs a suportar, indicando má-fé.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado:

PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INVALIDEZ. BOA-FÉ DA CONTRANTE NÃO CARACTERIZADA.** APELO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. Em razão de a Caixa Econômica Federal atuar como preposta da empresa seguradora, com liberdade para contratar e estabelecer cláusulas ao contrato de seguro pactuado com a parte mutuária, assim como intermediar o recebimento da indenização derivada de referido pacto contratual, é ela parte legítima para figurar no polo passivo de ações que tenham por objetivo o pagamento de indenização decorrente do contrato de seguro em razão de morte de mutuário.

2. Responsabilidade da seguradora pela cobertura decorrente de invalidez constante expressamente de cláusula contratual inerente à apólice de seguro referente a contrato de financiamento imobiliário firmado entre a Caixa Econômica Federal e a mutuária.

3. Nos casos em que não reste demonstrada a boa-fé da mutuária, não há como afastar a incidência da cláusula contratual que estabelece os riscos não cobertos pela apólice de seguro firmada com a companhia seguradora.

4. Apelo desprovido. Agravo retido prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1592602 - 0007413-68.2006.4.03.6100, ReL JUÍZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019 – grifou-se).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após eventual juntada de documentos pelas partes.

5. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

6. INTIME-SE o autor para, em 15 dias, junto aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel discutido, a fim de verificar eventual consolidação da propriedade e arrematação/venda direta a terceiro.

7. Suprida a determinação acima, ou decorrido o prazo, CITE-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e a **CAIXA SEGUROS S/A** para, querendo, apresentar contestação, bem como para que apresentem com a resposta **todos os documentos pertinentes** para o deslinde do feito, **na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, em especial: a)** todos os contratos de seguros pactuados com as partes, com a especificação em detalhes das coberturas e requisitos para concessão da indenização securitária; **b)** informação acerca da adimplência das parcelas do contrato de financiamento e seguros contratados, com a indicação das datas respectivas; **c)** informe se já ocorreu a consolidação da propriedade, bem como se realizados leilões com arrematantes.

8. A **CAIXA SEGUROS** deverá ser citada no endereço indicado dos documentos de ID 9845645, p. 3 e 10398118, p. 1, dos autos nº 5000171-38.2018.403.6007, expedindo-se o necessário.

9. TRASLADAR-SE cópia desta decisão aos autos nº 5000171-38.2018.403.6007.

10. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-76.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre a minuta de RPV, a requisição de pagamento de honorários dativo, bem como acerca da certidão ID 21265312.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000746-39.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELOIR DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

OFICIE-SE o Banco do Brasil de Coxim (agência 0552), para que, no prazo de 5 dias, transfira os valores constantes da conta judicial nº 3500127246151, referente ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20179001657, para a Agência nº 5307, Conta nº 13241-1, do Banco Bradesco, de titularidade de EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO (CPF 796.762.191-34), devendo o Banco do Brasil apresentar comprovante nos autos, após o cumprimento.

Por economia processual, cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000746-39.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELOIR DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

OFICIE-SE o Banco do Brasil de Coxim (agência 0552), para que, no prazo de 5 dias, transfira os valores constantes da conta judicial nº 3500127246151, referente ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20179001657, para a Agência nº 5307, Conta nº 13241-1, do Banco Bradesco, de titularidade de EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO (CPF 796.762.191-34), devendo o Banco do Brasil apresentar comprovante nos autos, após o cumprimento.

Por economia processual, cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-81.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GREGORIO GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Compulsando os autos, verifica-se que foram encaminhadas ao e. TRF minutas de precatórios relativas ao valor principal devido à parte Autora, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Segundo o STF, caso os honorários não excedam o valor limite a que se refere o art. 100, § 3º, da CF, ainda que o crédito dito "principal" seja executado por meio do regime de precatórios é possível que a execução de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública se faça mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) (STF. Plenário. RE 564132/RS, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 30/10/2014 - repercussão geral).

Assim, tendo em vista que os valores dos honorários advocatícios não atingem valor superior a sessenta salários mínimos e que houve fracionamento da execução, promover o cancelamento, e posterior expedição de nova minuta não acarretaria atraso no recebimento das verbas referentes aos valores principais do Autor

Soma-se a isso a natureza alimentar dos valores e o fato de ser este o caminho mais célere para o recebimento.

2. Posta a questão nestes termos e conforme solicitado pela Autora na petição ID 20145864, OFICIE-SE o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – setor de precatórios para que promova o cancelamento do ofício requisitório nº 20190064925, que determinou a expedição de precatório no valor de R\$ 7.489,02 em nome de Emanuelle Rossi Martiniano.

3. Noticiado o cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório na modalidade RPV.

Por economia processual, cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício que, desde já, autorizo que seja encaminhado por meio eletrônico.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)